



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2013 – São Paulo, quinta-feira, 05 de dezembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4384**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002744-04.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA X CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH X ODECIO RODRIGUES DA SILVA(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH E SP231223 - FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA E SP093848 - ANTONIO JOSE ZACARIAS)**

Fls. 274/277v: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por conseguinte, declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens, após a baixa na distribuição. Preliminarmente à baixa dos autos, requisite-se ao SEDI, por e-mail (nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que inclua no polo passivo os indiciados Frank Albert da Cunha Rocha e Carlos Alberto Goulart Guerbach (respectivamente qualificados às fls. 178/179 e 192/193), bem como Odécio Rodrigues da Silva (ouvido às fls. 228/229), na condição de averiguado. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA SILVIA MELO DA MATTA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4250**

**ACAO PENAL**

**0003378-05.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SOARES DOS SANTOS(BA015325 - EDER ADRIANO NEVES DAVID E BA032327 - MAGDA SOUZA BRAGA DAVID)  
Fl. 269: Certidão de expedição de Carta Precaória nº 494/2013 para comarca de Caetité/BA.Fl. 271: Ofício nº 1296/2013 da Comarca de Caetité/BA, comunica a distribuição da precatória nº 0001970-58.2013.805.0036 e a designação da audiência para 15/01/2014, às 08:55 hs.

**Expediente Nº 4251**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000266-43.2001.403.6107 (2001.61.07.000266-0)** - CLAUDIO TORREZAN(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do r. despacho de fls. 420, foi expedida a certidão de objeto e pé requerida pelo Impetrante, encontrando-se a mesma em secretaria para retirada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7252**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002089-05.2013.403.6116** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X CLAITOW LINS SPANSERSKI DA GRACA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001356-20.2005.403.6116 (2005.61.16.001356-1)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA PENCO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

1. PUBLICAÇÃO.Instado a se manifestar a respeito da destinação legal dos bens apreendidos nestes autos, o Ministério Público Federal, a fl. 531, requereu fosse intimado o réu para retirá-los, uma vez que a simples posse dos mesmos não constituiria fato tipificado na lei penal.Assim, determino:1. Intime-se o Réu CELSO FERREIRA PENÇO, brasileiro, casado, agroindustrial, portador do RG nº 1.740.163/SSP/SP e do CPF 013.651.938-53, filho de José Ferreira Penço e Adelina Conrado, nascido em 29/11/1929, natural de Quatá/SP, residente na Avenida Manoel José de Arruda (Beira-Rio), nº 2.409, em Cuiabá/MT, na pessoa de seu defensor constituído, Doutor OSWALDO NICOLIELLO CUSTÓDIO VÊNCIO, OAB/SP 21.422, a fim de realizar a retirada dos bens apreendidos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**ACAO PENAL**

**0000296-12.2005.403.6116 (2005.61.16.000296-4)** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON BARBOSA X WASHINGTON BARBOSA JUNIOR(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA E DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA)

1. PUBLICAÇÃO.2. OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB/JF/ASSIS).3. EDITAL.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.À vista da manifestação do Ministério Público Federal, a fl. 663/664, a respeito da destinação legal dos bens apreendidos nestes autos, DETERMINO:1. PUBLIQUE-SE o presente despacho para intimação dos réus WASHINGTON BARBOSA e WASHINGTON BARBOSA JÚNIOR, nas pessoas de suas defensoras constituídas, Doutora GISELE DE

OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 84.368 e Doutora MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA, OAB/DF 4.904, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles. Comprovado o pagamento das custas, ainda que parcial, ou seja, por apenas um dos réus, faça-se nova conclusão para ulteriores deliberações. Não comprovado, no prazo assinalado, o pagamento das custas processuais, tendo em vista que o valor atualizado do numerário apreendido (R\$ 248,97 - fl. 660) não basta para o pagamento total daquelas custas, DETERMINO: 2. Expeça-se OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB/JF/ASSIS, Agência 4101-7) para que realize a conversão dos valores depositados (fl. 660) em renda da UNIÃO, por meio de Guia GRU, a ser expedida pelo endereço eletrônico: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br); opção: GRU - Guia de Recolhimento da União; seguindo-se com a opção: IMPRESSÃO DE GRU - Preencher os dados: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001-TESOURO NACIONAL; Nome da Unidade: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU/SP; Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (Caixa). INSTRUA-SE O OFÍCIO COM CÓPIA DE FL. 660. 2. Publique-se o presente despacho como EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 280 Provimento CORE nº 64/2005, para que eventuais interessados ou lesados possam, caso lhes pertençam, requerer a restituição do seguinte bem: - UMA MALETA DE COR PRETA, CONTENDO MATERIAIS DIVERSOS, APREENDIDA NOS REFERIDOS AUTOS, RECEBIDA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 191 E OFÍCIO DE FL. 192. Esgotado o prazo do edital, tratando-se bem de ínfimo valor, desde já, fica determinada sua destruição, lavrando-se termo nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000473-39.2006.403.6116 (2006.61.16.000473-4) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA SILVA (SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)**

1. PUBLICAÇÃO. Instado a se manifestar a respeito da destinação legal dos bens apreendidos nestes autos, o Ministério Público Federal, a fl. 228, requereu fosse intimado o réu para retirá-los, uma vez que a simples posse dos mesmos não constituiria fato tipificado na lei penal. Assim, determino: 1. Intime-se o Réu DIONÍSIO DA SILVA, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG nº 13.787.481/SSP/SP, nascido em 15/07/1961, natural de Alvorada do Sul/PR, residente na Rua José Severino dos Santos, nº 91, Vila Fiúza, em Assis/SP, na pessoa de seu defensor constituído, Doutor JORGE LUIZ SPERA, OAB/SP 55.068, a fim de realizar a retirada dos bens apreendidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001348-67.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES (PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA) X PAULO ANDRE TOSTES (PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X BENEDITO LAERCIO DE MORAES**

1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITÁPOLIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 437/461 e 462/465, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados Dirceu Gonçalves Rodrigues e Paulo André Tostes. A denúncia foi regularmente apresentada pelo órgão ministerial, preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP, com indicação do local e data dos fatos, o horário da abordagem pelos policiais militares dos veículos VW/Gol, placas EAA-5385 e FIAT/Fiorino, placas BTF-1850, que, segundo consta, se encontravam estacionados ao lado de uma das residências existentes nos fundos do Posto São Mateus, situado no Município de Paraguaçu Paulista, SP. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que peça acusatória expôs o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias para o exercício da ampla defesa pelos acusados. Outrossim, nos autos consta prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pelo que extrai dos autos às fls. 02/14 e 86/122, e demais provas colhidas a partir da quebra do sigilo telefônico de fls. 130/131. Quanto às demais matérias argüidas pelas defesas dos acusados Dirceu e Paulo em suas respostas à acusação, as mesmas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. 0,10 Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 467/470, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. fls. 437/461 e 462/465, RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em face dos referidos acusados Dirceu Gonçalves Rodrigues e Paulo André Tostes, sendo caso de prosseguimento do feito. Dessa forma, determino: 1. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itápolis, SP, sito na Av. dos Amaros, 800, CEP 14.900-000, tel. (16) 3262-1007, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida àquele r. Juízo Estadual com a finalidade de citação e intimação do réu Benedito Laércio de Moraes para os fins do artigo 396 e 396-A do CPP. O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIA DO AR DE FL. 397. 2. Publique-se, visando à intimação da defesa do réu Dirceu Gonçalves Rodrigues para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. 3. Com a vinda da resposta do r. Juízo de Direito da Comarca de Itápolis, SP, E/OU apresentada à defesa preliminar do réu Benedito Laércio de Moraes, dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária do acusado. 4. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0000599-16.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA)**

Consoante a manifestação ministerial de fls. 878/880, o pedido formulado pela defesa às fls. 873/875 não tem o condão de esclarecer fatos relevantes surgidos durante a instrução do feito, e, tampouco, visa ao deslinde da causa. De outra forma, conforme bem apontado pelo D. Parquet em sua manifestação, o Ministério da Saúde já apresentou a relação de pagamentos efetuados, e, mais especificamente, à fl. 495, informou o pagamento decorrente de compra levada a efeito em 25.11.2008, data do cupom fiscal de fl. 51, de tal modo, que confrontando os valores, verifica-se que a soma total de cada documento é exatamente a mesma, não havendo a necessidade de outros esclarecimentos em relação à questão do efetivo pagamento da parcela devida à empresa Cláudia Regina Bernardo Araújo - EPP. Quanto à informação de quem efetivamente assinou a adesão ao convênio Programa Farmácia Popular, em nome da empresa Cláudia Regina Bernardo Araújo - EPP, e, ainda, se houve interrupção na parceria, e quem operava o lançamento das vendas, referida diligência não tem qualquer relação com os fatos narrados na denúncia, uma vez que a peça acusatória não foi questionada qualquer irregularidade na celebração do convênio, mas a simulação de uma única venda realizada, correspondente ao cupom fiscal de n. 001107 constante à fl. 51. Do mesmo modo, os documentos de fls. 518/608 não apresentam relação com os fatos descritos na denúncia, tratando-se de indicativos de outros fatos que, analisados em conjunto com os autos do Inquérito Policial n. 0000752-78.2013.403.6116, ensejaram pelo D. Parquet o oferecimento de nova denúncia ao invés de promover o aditamento nesta ação, não havendo a necessidade de produção de outras provas, nestes autos, afetas aos referidos documentos. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 878/880, e, em consequência, INDEFIRO as diligências requeridas pela defesa às fls. 873/875. Dessa forma, determino. Intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, iniciando-se pela acusação e depois à defesa. FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS.

**0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)**  
1. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA, PR; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBITINGA, SP; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de cartas precatórias e ofícios. Inicialmente, ratifico a homologação do r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, quanto à desistência pela defesa da inquirição de suas testemunhas José Roberto dos Santos Costa, Regiane Ribeiro e Maria Inez Ferrareze, conforme deliberação de fl. 564. Outrossim, restou prejudicada a inquirição da testemunha Ademilson Domingos de Lima, haja vista que a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para informar o endereço atualizado da referida testemunha, apesar de intimada para tanto (fls. 613/615). Quanto às demais testemunhas Osmar de Paula Arruda, Kleber Leandro Pereira Siqueira e Maria Ferrarezi Petrucci, verifica-se que as mesmas foram ouvidas nos autos às fls. 561/563 e 565. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, visando a realização do interrogatório dos réus. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a realização da audiência de interrogatório dos acusados FERNANDO DAL EVEDOVE, brasileiro, amasiado, vendedor, portador do RG n. 30.824.873, residente na Rua Das Açucenas, 230, ou Rua Daniel dos Santos, 124, Jardim Morumbi, em Marília, SP, tel. cel. 9753-0142, e EWERTON FLEURY DE SOUZA, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, portador do RG n. 36.139.301/SSP/SP, CPF/MF n. 309.327.688-81, residente na Rua Taquaritinga, 687, Alto Cafezal, em Marília, SP. 1.1 Informa-se que o réu Fernando Dal Evedove está sendo representado pelo dr. WILSON DE MELLO CAPPIA, OAB/SP 131.826, bem como que o réu Ewerton Fleury de Souza está sendo representado pelos drs. LUIZ CARLOS CLEMENTE, OAB/SP 57.883 e/ou DORILU SIRLEI SILVA GOMES, OAB/SP 174.180 e/ou TATIANA ALEXANDRA DE SOUZA RODRIGUES, OAB/SP 324.332. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama, PR, solicitando, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a realização da audiência de interrogatório do acusado CLAUDEMIR PUCHETTI, brasileiro, união estável, lavrador, portador do RG n. 8.268.334-8/SSP/PR, filho de Cláudio Puchetti e Neuza da Silva Puchetti, residente na Rua Victorio Tomazeli, 136, Nova Santa Helena, em Iporã, PR. 2.1 Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc, haja vista que o réu está sendo representado por defensor dativo nos autos da ação penal. 3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga, SP, sito na Rua Prudente de Moraes, 570, CEP 14.940-0000, tel. (16) 3342-2112, solicitando, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a realização da audiência de interrogatório do acusado ODAIR JOSÉ BORGES, brasileiro, solteiro, overloquista, portador do RG n. 37.017.671-6/SSP/SP, filho de Noberto Borges e Vitória Maria Borges, residente na Rua Elias Saad, 246, Vila Maria, em Ibitinga, SP, tel. (16) 9752-7965. 3.1

Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc, haja vista que o réu está sendo representado por defensor dativo nos autos da ação penal.4. Intimem-se os defensores dativos drs. JULIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-3379, WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 19, em Assis, SP, tel. (18) 3323-2172, e REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, em Assis, SP, tel. (18) 3325-1187, acerca das expedições das cartas precatórias com a finalidade de realização do interrogatório dos réus.5. Intimem-se os defensores constituídos acerca das expedições das cartas precatórias, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.6. Ciência ao MPF, inclusive para manifestar acerca da não localização do réu DAVI SALES DA SILVA nos endereços constantes dos autos, conforme certidões de fls. 589-verso e 597.

**0001343-11.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP263899 - IDAIANA DE MIRANDA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, com a finalidade da inquirição da testemunha de acusação Charles Antônio Pereira e o interrogatório do acusado Plácido José da Costa Neto.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4162**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002980-84.2012.403.6108** - TERESINHA ROBERTO RODOLPHO(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER)

Diante do requerido às fls. 285/285 verso, expeça-se ofício dirigido ao gerente do Banco do Brasil, Rua Afonso Pena, nº 5-40, Bauru/SP, requisitando a transferência, para o Banco do Brasil, agência 1963-1, c/c 33.000-0, dos valores depositados na conta nº 4000113695089, devendo o este juízo ser informado acerca do cumprimento do ato, no prazo de cinco dias.Determino, à autora, que os valores referentes a demais parcelas deverão ser depositados diretamente à Cohab/Bauru, no Banco do Brasil, agência 1963-1, c/c 33.000-0. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício /2013 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento, de fls. 277, 283, 290.Cumpra-se.Int.

#### **MONITORIA**

**0010365-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS DE ALEXANDRE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI)  
Operacionalizadas as transferências, ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intime-se o executado, pela imprensa, acerca dos atos praticados (penhora), ficando ciente de que poderá opor impugnação no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução.

**0000038-26.2005.403.6108 (2005.61.08.000038-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEMA COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)  
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelas partes às fls. 240/242 e 247/248, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Oficie-se à CEF requisitando que promova a conversão dos valores depositados às fls. 199, 221, 224,

227, 231, 237 e 242 em pagamento definitivo, observando o código de receita informado às fls. 247/248. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008142-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008142-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ EDUARDO DURAO(SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória perante a Comarca de São Manuel/SP para que se proceda à penhora e avaliação dos veículos bloqueados (fl. 99) pertencente a Luiz Eduardo Durão, a ser cumprida no endereço de fl. 43.

**0000758-17.2010.403.6108 (2010.61.08.000758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FABRICIO DONZELLI  
Fl. 53: Indefiro tendo em vista a diligência negativa de fls. 33/34. Manifeste-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300710-90.1995.403.6108 (95.1300710-3)** - LENIN RASI X OLIMPIO ROSA X TERESA ROSA MENDES X JOSE MANUEL FONSECA MENDES X NELSON ROSA X ERCILIA DIAS ROSA X NORMA ROSA X ROBERTO BENEDITO ROSA X ROBERTO ANTONELLI MACHADO X ROSELI APARECIDA MASSANARO ROSA X MARGARIDA ROSA LIMA X ANA CAROLINA MACHADO MOSSATO MARINHO X RODRIGO MASSATO MARINHO X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCE NACAMURA X MARIA IZABEL DA SILVA BERALDO X APARECIDA BERALDO LOPES X MARIA DE LOURDES BERALDO X TALITA MELCHIOR BERALDO X LEANDRO MELCHIOR BERALDO X VANESSA BATISTA BERALDO X CAIO LUIS BATISTA BERALDO - INCAPAZ X ANA MARIA DE FATIMA BATISTA BERALDO X LAZARO BERALDO X HERMELINDA MARIA DA SILVA X IVAN DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA) X HORACIO NORBERTO X LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO X VERA LUCIA CEZAR CURVELLO X LYDIA ROSSETO CURVELLO X JOAO OSWALDO FABRI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Certidão de fl. 369v: observo que no tocante à parte indicada a fl. 367, Margarida Rosa, deve ser providenciada a regularização do cadastro pela Secretaria, encaminhando-se os autos ao SEDI, para que passem a constar os dados informados nos documentos copiados a fl. 342, que coincidem com os da Receita Federal. Quanto às partes mencionadas às fls. 368/369, intime-se a respectiva patrona a providenciar e comprovar, no prazo de 15 dias, a regularização do cadastro de ambas, se o caso junto à Receita Federal. Ao final, expeçam-se finalmente os requisitórios, conforme já deliberado.

**1300166-68.1996.403.6108 (96.1300166-2)** - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelos réus às f. 2.321 e 2.447 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0006225-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006225-1)** - SIGUENORI OCADA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora do inteiro teor da sentença prolatada e para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA PROLATADA ÀS F. 285/290: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIGUENORI OCADA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como atividade secundária para efeito do cálculo do salário de benefício de atividades exercidas de forma concomitante, aquelas desempenhadas como contribuinte individual, adotando-se um único fator previdenciário e um único coeficiente de tempo de contribuição, na forma descrita na petição inicial. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 248/249. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 253/260 defendendo a improcedência do pedido formulado. Réplicas às fls. 268/279. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito propriamente dito. O autor obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 11/02/2009 (fl. 186). Em razão de ter desempenhado atividades concomitantes nos períodos entre outubro de 1998 e setembro de 2001 e entre março de 2002 e fevereiro de 2009, a renda mensal inicial do benefício foi calculada considerando-se o somatório da atividade principal com a atividade secundária. O requerente sustenta, todavia, que o INSS errou ao eleger a atividade principal e as atividades secundárias nos períodos de concomitância, bem como ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício. A autarquia, de sua vez, sustenta ter observado estritamente o princípio da legalidade, fixando as atividades principais e secundárias e calculando a renda mensal inicial consoante o disposto no art. 87 da Instrução Normativa n.º 20/2007 e arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/1991. Os documentos de fls. 94, 110/112 e 173/174 demonstram que o autor efetivamente desempenhou atividades concomitantes nos períodos entre 01/10/1998 e 13/09/2001 e entre 01/03/2002 e 10/02/2009, na condição de empregado e contribuinte individual. A apuração do salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes está disciplinada pelo art. 32 da Lei n.º 8.213/1991 nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Da leitura do dispositivo verifica-se que a lei estabelece expressamente o método para o cálculo do salário-de-benefício em duas hipóteses: a) quando o segurado satisfaz as condições do benefício para cada uma das atividades concomitantes e b) quando o segurado satisfaz as condições do benefício para ao menos uma das atividades concomitantes. A LBPS, entretanto, não traz regra específica para a hipótese em que nenhuma das atividades concomitantes é suficiente para o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, hipótese dos autos. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999) também não conduz disciplina específica para a situação. A par de tais situações, construiu-se o conceito de atividade principal e atividade secundária, no escopo de viabilizar a apuração do salário-de-benefício consoante o inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.213/1991, de forma que aquela primeira (atividade principal) seja considerada em conjunto com as demais atividades não concomitantes para o cálculo determinado na alínea a do dispositivo, aplicando-se à segunda (atividade secundária) o procedimento estabelecido na alínea b e, quando o caso, o inciso III, do mesmo art. 32, da LBPS. A respeito dispunha a Instrução Normativa n.º 20/2007, vigente por ocasião da concessão do benefício ao requerente, in verbis: Art. 87. Para a caracterização das atividades em principal e secundária, deverão ser adotados os seguintes critérios: I - quando, no PBC, houver atividades concomitantes e se tratar da hipótese em que não tenha sido cumprida a condição de carência ou a de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, classificadas as demais como secundárias; II - se a atividade principal estiver cessada antes do término do PBC, ela será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão, a de início mais remoto ou, quando iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária. Parágrafo único. Não se considera múltipla atividade quando se tratar de auxílio-doença, isento de carência e de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho. É certo que os normativos internos do INSS não podem extravasar os limites do poder regulamentar, não se prestando a criar ou extinguir direitos ou instituir obrigações, mas ao estabelecer o conceito de atividade principal e secundária, a Instrução Normativa não invadiu seara reservada à Lei, restringindo-se a delimitar conceito

necessário à aplicação do disposto no art. 32 da Lei n.º 8.213/1991, tanto que o autor não questionou a aplicação, em si, do referido normativo. Ademais, a nosso ver, o critério adotado pela IN n.º 20/2007 (arts. 87 e 89) é compatível com o estabelecido no transcrito art. 32 da Lei n.º 8.213/91, pois, a exemplo deste: a) considera, como principal, a atividade de maior duração (no caso do dispositivo legal, logicamente, é de maior duração aquela com relação à qual o segurado implementou a condição de tempo necessário para o benefício de aposentadoria); b) determina as mesmas consequências com relação às atividades principal e secundária para fins de cálculo do salário-de-benefício: soma do salário-de-benefício da atividade principal com percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. ART. 32. I - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição apenas quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições necessárias à concessão do benefício requerido. II - No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. III - Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o julgado agravado manifestou-se expressamente sobre a inaplicabilidade do 2º do artigo 32 da LBPS à hipótese em tela. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00281899020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 424 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADES CONCOMITANTES. PROFESSOR. SISTEMÁTICA DO ART. 32, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.213/91. 1. O cálculo do benefício da parte autora baseou-se no valor dos salários-de-contribuição referentes à atividade considerada principal, na qual restou comprovada o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. 2. Seguindo a sistemática imposta pelo art. 32, II e III, da Lei 8.213/91, quando não houver implementado os requisitos legais nas duas atividades, o salário-de-benefício é calculado considerado tão-somente a atividade principal, quando nela estiver recolhido pelo teto legal e, somando-se o acréscimo decorrente da atividade secundária, até o limite referido, quando a situação for diversa. 3. A memória de cálculo da renda mensal inicial demonstra que a composição do salário de benefício foi a resultante da somatória das atividades exercidas pela parte autora. Note-se que também nesta sistemática os salários de contribuição devem obediência ao preconizado no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. 4. Cumpre, ainda, observar, com esteio em iterativa jurisprudência, que a atividade principal é aquela em que o segurado dedicou-se maior tempo de sua vida e não necessariamente a de valor de salário de contribuição mais elevado. 5. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pelo autor improvido. (AC 00031691720014036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, para a apuração do salário-de-contribuição do autor deve ser considerada como principal a atividade correspondente ao maior tempo de contribuição. Conforme assinalado anteriormente, na hipótese dos autos, o autor desempenhou atividades concomitantes nos períodos entre 01/10/1998 e 13/09/2001 e entre 01/03/2002 e 10/02/2009. Com efeito, o autor trabalhou como empregado da empresa H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. nos períodos entre 01/09/1997 e 13/09/2001 e entre 01/03/2002 e a data do início do seu benefício (11/02/2009 - fl. 186), bem como contribuiu na condição de contribuinte individual entre 01/10/1998 até a data do início do seu benefício. Para o cálculo do salário-de-benefício do requerente, o INSS considerou isoladamente cada um dos seus vínculos empregatícios perante a empregadora H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., adotando, como principal, a atividade desempenhada na condição de empregado para o período concomitante entre 01/10/1998 e 13/09/2001 e a atividade exercida na condição de contribuinte individual para o período concomitante entre 01/03/2002 e 10/02/2009. O requerente, de sua vez, defende que a atividade desempenhada como segurado empregado deve ser considerada como principal em ambos os períodos, uma vez que possui 132 contribuições vertidas como segurado empregado da empresa H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e 124 contribuições vertidas como contribuinte individual. A nosso ver, assiste razão ao autor, uma vez que o art. 87 da Instrução Normativa n.º 20/2007 determina expressamente que seja considerada como principal a atividade que corresponder ao maior tempo de contribuição. Assim, em nosso convencimento, ao utilizar a palavra atividade o normativo não está a se referir a cada um dos contratos de trabalho ou prestações de serviços individualmente considerados, mas ao desempenho de determinada ocupação ou profissão pelo segurado do mesmo modo e/ou perante o mesmo empregador, assim como indicando que, para aferição da atividade principal (maior duração), deve ser considerada toda sua vida profissional e/ou de contribuição e utilizada análise comparativa entre as atividades exercidas. Nesse contexto, os vínculos laborativos mantidos pelo autor entre 01/09/1997 e 13/09/2001 e entre 01/03/2002 e 10/02/2009, como chefe de escritório e contador para a empresa H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., devem ser reputados como uma única atividade para efeito de verificação da atividade principal, correspondendo a 10 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, visto que: a) trata-s e de funções semelhantes, as quais o autor exerceu por maior tempo,



como segurado empregado, durante seu período contributivo, comparativamente com sua atividade de empresário na categoria de contribuinte individual, conforme se extrai da análise de dez vínculos empregatícios subsequentes, com breves interrupções (na grande maioria), entre 1971 e 2009, nas funções semelhantes de auxiliar de escritório, escriturário, gerente financeiro, chefe de escritório e contador, perante somente três empregadores diferentes (CTPS, fls. 94/96); b) o autor ficou menos de seis meses desligado da referida empresa para a qual trabalhou, no total, por quase onze anos com remunerações aumentadas gradativamente, ainda que tenha sido alterada a função na CTPS, a indicar ascensão profissional dentro da empresa (CTPS, fl. 95). Veja-se, de outro lado, que a atividade desempenhada como contribuinte individual pelo autor (01/10/1998 a 10/02/2009) totaliza apenas 10 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição até a data de início do benefício. Portanto, a atividade a ser considerada como principal nos dois períodos de concomitância é a de chefe de escritório/ contador, exercida pelo autor na condição de segurado empregado, considerando-se como secundária a atividade desempenhada como contribuinte individual. Outrossim, da leitura da carta de concessão de fls. 215/222, verifica-se que o INSS apurou três salários-de-benefício distintos, aplicando, em cada um, um fator previdenciário diferente, os quais foram, ao final, somados para o cálculo da renda mensal inicial. Consta-se, assim, que a autarquia não observou a forma de apuração do salário-de-benefício estabelecida no art. 32, incisos II e III da Lei n.º 8.213/1991 e também não atendeu ao disposto no art. 89, inciso II e suas alíneas da Instrução Normativa n.º 20/2007, que assim dispõe: Art. 89. Na concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e do professor, quando o segurado não comprovar todas as condições para o benefício em todas as atividades concomitantes, observado o disposto no art. 91 desta Instrução Normativa deverão ser adotados os seguintes procedimentos:(...)II - aposentadorias por tempo de contribuição:a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição para a concessão do benefício requerido, com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, na forma estabelecida no inciso I do art. 82 desta Instrução Normativa ; b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário;c) a cada média referida na alínea b deste inciso, será aplicado um percentual equivalente à relação que existir entre os anos completos de contribuição da atividade a que se referir, a qualquer tempo, e o número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício e o resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade;d) a soma dos salários-de-benefício parciais, apurada na forma das alíneas a e c deste inciso, será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da renda mensal;e) para os casos de direito adquirido até 28 de novembro de 1999, o salário-de-benefício de que trata o art. 88 desta Instrução Normativa deve ser apurado de acordo com a legislação da época.(...)Consoante os dispositivos antes citados o cálculo deve ser realizado mediante: a) a apuração do salário-de-benefício da atividade em relação à qual houve o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incluída a atividade principal quanto aos períodos de concomitância (sobre o qual incide o fator previdenciário); b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, equivalente à relação entre o número de anos completos da atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício; e c) a soma dos valores apurados nas duas primeiras operações, que será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da renda mensal (art. 89, inciso III, alínea d, da IN 20/2007). Portanto, nos termos da legislação de regência, a parcela correspondente às atividades em relação às quais houve o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incluída a atividade principal quanto aos períodos concomitantes, é calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/1991, considerando-se os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período de contribuição, com incidência do fator previdenciário, enquanto que as parcelas relativas às atividades secundárias são calculadas considerando todos os salários-de-contribuição do período de concomitância, sobre as quais incidirá o percentual correspondente à relação determinada no inciso III, do art. 32, da LBPS, não havendo, ainda, incidência de fator previdenciário. Logo, o cálculo do benefício do requerente deve ser realizado, observando-se o disposto no 2º, do art. 29 e art. 135, da Lei n.º 8.213/1991, da seguinte maneira: 1) apurar o salário-de-benefício, observando-se o disposto no art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, das atividades em relação às quais houve o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, a saber, todas as atividades exercidas de forma não-concomitante e, quanto ao período de concomitância, a atividade principal (chefe de escritório/ contador empregado) e sobre ele aplicar o fator previdenciário; 2) calcular, de forma independente, em relação a cada uma das atividades secundárias exercidas nos períodos de concomitância (contribuinte individual - 01/10/1998 a 13/09/2001 e 01/03/2002 a 10/02/2009), o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição, equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício; 3) somar as três parcelas apuradas na forma dos itens 1 e 2, correspondendo o resultado encontrado ao salário-de-benefício final a ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Por fim, o fator previdenciário, incidente unicamente na 1ª etapa do cálculo (apuração do salário-de-benefício das atividades em relação às quais o autor preencheu os requisitos para aposentadoria, incluída, quanto aos períodos concomitantes, a atividade principal de chefe de escritório/ contador empregado, conforme art. 29, I, da Lei n.º 8.213/1991), deve ser calculado observando-se rigorosamente os termos do 7º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/1991. Inegável, portanto, a existência de incorreção no cálculo do benefício do

autor, devendo ser promovida a sua revisão. Todavia, não há como acolher as formas de cálculo postuladas pelo demandante na petição inicial, dado que também não encontram amparo na legislação de regência, cuja disciplina deve prevalecer. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria n.º 149.020.770-5 do autor para: 1) considerar como atividade principal nos períodos em que desempenhou atividades concomitantes aquela exercida como empregado (chefe de escritório/ contador) perante a empresa H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda; 2) apurar o salário-de-benefício global, observando-se o disposto no 2º, do art. 29 e art. 135, da Lei n.º 8.213/1991, da seguinte forma: a) calcular o salário-de-benefício referente às atividades em relação às quais houve o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, a saber, todas as atividades exercidas de forma não-concomitante e, quanto ao período de concomitância, a atividade principal (chefe de escritório/ contador empregado), observando-se o disposto no art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, e sobre tal salário-de-benefício aplicar o fator previdenciário apurado em estrita consonância com o 7º daquele artigo; b) calcular, de forma independente, em relação a cada uma das atividades secundárias exercidas nos períodos de concomitância (contribuinte individual nos períodos de 01/10/1998 a 13/09/2001 e de 01/03/2002 a 10/02/2009), o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição, equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício; c) somar as três parcelas apuradas na forma dos itens a e b, correspondendo o resultado encontrado ao salário-de-benefício final a ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Condeno, também, o INSS a implantar o novo valor do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora, contados da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, ante a sucumbência quanto à maior parte do pedido, condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da prolação desta sentença, em atenção à Súmula 111 do C. STJ. Sem custas ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96) e a concessão de benefícios da justiça gratuita ao autor. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, ante a procedência parcial do pedido (fumus boni iuris) e o perigo da demora representado pelo estado de saúde da parte autora (fls. 281/284), para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria n.º 149.020.770-5, de titularidade de SIGUENORI OCADA, nos termos da fundamentação desta sentença, bem como a imediata implantação de nova renda atual decorrente de tal revisão. Anoto que o pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à revisão do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Siguenori Ocada; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria por tempo de contribuição n.º 149.020.770-5; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos da fundamentação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004831-27.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-60.2013.403.6108) AERoclube de Bauru (SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA LIMA BRAGA (SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)  
Apensem-se ao feito n.º 0003723-60.2013.403.6108. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001160-50.2000.403.6108 (2000.61.08.001160-4)** - MIWAMOTO & CIA LTDA (SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Defiro o prazo improrrogável de trinta dias, para os fins requeridos pelo patrono da parte autora. Ausente manifestação, arquivem-se.

**0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5)** - JOAO LUIZ ROCHA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU  
Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da manifestação do INSS (fl. 284) e documentos, no prazo legal, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

**0006192-16.2012.403.6108** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALTERNATIVA HOGAN LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

**0000673-26.2013.403.6108** - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X SEBRAE-SP - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Republicação da sentença de fls. 841/855 pela ausência, no polo passivo, dos impetrados SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA E FNDE e seus respectivos advogados, na publicação de 03/10/2013: Vistos. ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Em suma, o pleito foi deduzido para o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, indenização estabilidade e auxílio doença ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório. Também foi deduzido com o escopo de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas ao SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE, incidentes sobre as contribuições previdenciárias antes mencionadas, bem como de assegurar alegado direito de compensar valores recolhidos a esses títulos. Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 1075), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 680/700. Pela decisão de fl. 701 foi determinada ciência aos órgãos de representação judicial do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI, para que, querendo, ingressassem no feito. O SEBRAE apresentou resposta às fls. 705/735, o SESI e o SENAI às fls. 739/756 e o INCRA e FNDE, às fls. 827/829. Indeferido o pedido liminar (fl. 834), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 836/838. É o relatório. De início observo que a necessidade da integração à lide das demais requeridas diversas da autoridade impetrada emerge de forma patente, diante dos expressos termos do art. 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Isso porque, não obstante o entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o resultado desta impetração poderá interferir na órbita de interesses de tais pessoas. Procedo, assim, à análise do mérito. Por intermédio da presente segurança a impetrante busca afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório. Não reúne condições de acolhimento o pleito relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário maternidade, pois, consoante a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal verba não possui caráter indenizatório. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 16.03.2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.09.2010, DJe 22.09.2010) Em outra perspectiva, compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial com relação às demais exações questionadas, em razão de a incidência de tais exigências incidentes sobre verbas indenizatórias extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Anoto que os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, que possuem nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 22.02.2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 23.02.2011) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no ERESP 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 11.02.2011) O mesmo raciocínio

se aplica aos valores pagos em razão da inobservância da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, a e b do ADCT e no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, posto tratar-se de verba de caráter eminentemente indenizatório pela dispensa do empregado em período que gozava de estabilidade no emprego legalmente prevista. Nesse sentido já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões. Confira-se: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade e sobreaviso integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o auxílio transferência, banco de horas e metas somente deixarão de integrar o salário-contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 6. O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária (SÚMULAS STF). 7. As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). 8. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da CF/88, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelos autores, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, a AO foi ajuizada em JUL 2011 e o STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência. 11. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 12. Decaindo os autores em 10 dos 13 pedidos formulados na inicial, resta demonstrada a ocorrência da sucumbência mínima da FN, devendo o ônus sucumbencial ser integralmente suportado pelos autores. 13. Apelação provida, em parte: pedido procedente, em parte. 14. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de maio de 2013, para publicação do acórdão. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1045). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário

estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido.(AI 00064147220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial. Anoto a inviabilidade de amparo do pedido relativo ao reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, dada a ausência de prova nos autos da real e efetivo recolhimento de contribuições incidentes sobre as verbas ora reconhecidas como não passíveis de inclusão na base de cálculo dos citados tributos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA para eximi-la, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e indenizações pela não observância da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, a e b do ADCT e no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, bem como para que não seja obrigada a incluir tais valores no cálculo das contribuições devidas a outras entidade ou fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE). Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

**0004724-80.2013.403.6108** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise de pedido liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEMPERALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, em que requer a declaração de ilegalidade da sobretaxa antidumping sobre alho importado da China, referente à Licença de Importação n.º 13/2233951-3, e a abstenção de sua cobrança, sob o fundamento de que se trata de objeto diverso do dumping investigado na Resolução Camex n.º 80/2013, por se tratar de alho que passou por processo de industrialização, encontrando-se descascado, dente a dente, limpo, higienizado e envazado em bodegas plásticas com injeção de hidrogênio para conservação do produto. Decido. De início, afasto a prevenção apontada às fls. 93/96, pois o presente mandamus volta-se apenas contra ato coator praticado, em tese, aos 12/11/2013, enquanto que as demais ações se referem a períodos anteriores. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, em que pese o respeito pelas alegações tecidas na inicial, em nosso entender, não existe *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada, porque, a princípio, não se evidencia, de forma contundente e segura, ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante. A medida antidumping cuida-se de tributação compensatória de produtos agrícolas que recebem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, acarretando concorrência desleal ou predatória ao mercado do produto similar nacional. O dumping trata-se de fenômeno econômico, configurado pela forma de discriminação de preço de um produto, pelo qual produtores realizam a venda no mercado externo em preço inferior ao do mercado interno, acarretando prejuízo aos produtores e, por conseguinte, ao mercado. O impedimento da prática do dumping é regulado pela Lei nº 9.019/1995 e pelo Decreto nº 8.058/2013, que possuem fundamento de validade no art. 22, inciso VIII, da Constituição. Logo, objetivando tais normas a proteção do interesse público, devem prevalecer sobre o interesse particular. Na hipótese, em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, a princípio, mostra-se correta a reclassificação operada pela autoridade fiscal, porquanto o alho importado pela impetrante, ainda que na forma de dentes de alho descascados e sem pele, deve ser enquadrado na subposição 0703.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a qual compreende os alhos, especificamente, e não na 0703.90, que diz respeito ao produto alho-porro, especificamente, e a outros produtos hortícolas aliáceos, de maneira residual (não enquadráveis nas subposições específicas anteriores), de acordo com que se extrai das notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias referentes ao capítulo 7 e das regras gerais para sua interpretação. Vejamos. Segundo a regra 6 de interpretação do sistema, a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (grifos nossos). Entre as regras precedentes, vale destacar as seguintes (grifos nossos): 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou

acabado. (...) 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. (...). Por sua vez, os textos e as notas do capítulo 7 do Sistema Harmonizado, bem como os textos e as notas da posição 0703 e de suas subposições assim estão redigidos no Anexo Único da Instrução Normativa RFB n.º 807/2008, que aprovou o texto consolidado das notas explicativas do Sistema (grifos nossos): O presente Capítulo compreende os produtos hortícolas de qualquer espécie, incluídos os vegetais mencionados na Nota 2 do presente Capítulo, frescos, refrigerados, congelados (crus ou cozidos em água ou a vapor), ou ainda provisoriamente conservados ou dessecados (incluídos os desidratados, evaporados ou liofilizados). Deve notar-se que alguns destes vegetais, secos, triturados ou pulverizados, se empregam às vezes como tempero mas não deixam, por isso, de se classificar na posição 07.12. O termo refrigerado significa que a temperatura do produto foi reduzida geralmente até cerca de 0C sem atingir o congelamento. Todavia, alguns produtos, tais como as batatas, podem ser considerados como refrigerados quando a sua temperatura tenha sido reduzida e mantida a + 10C. (...) Ressalvadas as disposições em contrário, os produtos hortícolas do presente Capítulo podem ser inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, esmagados, ralados, pelados, debulhados ou descascados. (...) Os produtos hortícolas deste Capítulo, mesmo que apresentados em embalagens hermeticamente fechadas (cebola em pó, em latas) permanecem aqui classificados. Na maioria dos casos, todavia, os produtos contidos nestas embalagens encontram-se incluídos no Capítulo 20 por terem sido preparados ou efetivamente conservados com emprego de processos diferentes dos previstos no presente Capítulo. Da mesma maneira, os produtos do presente Capítulo permanecem classificados neste Capítulo (por exemplo, os produtos hortícolas frescos ou refrigerados), desde que estejam acondicionados em embalagens segundo o método denominado acondicionamento em atmosfera modificada (Modified Atmospheric Packaging (MAP)). Neste método (MAP), a atmosfera em volta do produto é modificada ou controlada (por exemplo, eliminando o oxigênio para substituir por nitrogênio (azoto) ou dióxido de carbono, ou ainda reduzindo o teor de oxigênio e aumentando o teor de nitrogênio (azoto) ou de dióxido de carbono). Os produtos hortícolas frescos ou secos classificam-se no presente Capítulo, quer sejam próprios para a alimentação, para semear ou para plantar (batatas, cebolas, échalotes, alhos, legumes de casca, por exemplo). Todavia, o presente Capítulo não engloba as mudas de produtos hortícolas para replante (posição 06.02). (...) 07.03 Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. 0703.10 - Cebolas e chalotas 0703.20 - Alhos 0703.90 - Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos (Texto oficial de acordo com a IN RFB n.º 1.260, de 20 de março de 2012) A presente posição compreende os seguintes produtos hortícolas aliáceos [gênero], frescos ou refrigerados: 1) As cebolas (incluídas as mudas de cebolas e as cebolas de primavera) e as échalotes [espécies]. 2) Os alhos. [espécie] 3) Os alhos-porros, as cebolinhas [espécies] e outros produtos hortícolas aliáceos [espécies na forma residual do gênero]. Por fim, convém reproduzir a tabela relativa à posição 0703 do capítulo 7 em questão: 07.03 Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. 0703.10 - Cebolas e chalotas 0703.10.1 Cebolas 0703.10.11 Para semeadura 0703.10.19 Outras 0703.10.2 Chalotas 0703.10.21 Para semeadura 0703.10.29 Outras 0703.20 - Alhos 0703.20.10 Para semeadura 0703.20.90 Outros 0703.90 - Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos 0703.90.10 Para semeadura 0703.90.90 Outros Vê-se, assim, de acordo com os textos, regras e notas reproduzidas, que o produto alho, espécie do gênero produtos hortícolas aliáceos, mesmo quando refrigerado (temperatura reduzida sem congelamento), em dentes (fatias ou pedaços), pelado, debulhado e/ou descascado, bem como acondicionado em embalagens com atmosfera modificada ou controlada por meio de gases - características do produto importado pela impetrante (vide dados às fls. 55/56 e 64, e descrição da própria impetrante ao final de fl. 03) -, deve ser enquadrado na subposição 0703.20 (alhos), pois: a) a classificação é determinada pela correspondência com o texto da subposição - alhos; b) qualquer referência ao artigo em determinada subposição abrange esse artigo mesmo que incompleto (sem pele e descascado, no caso); c) a subposição mais específica, ou seja, aquela que designa nominal e claramente um artigo (0703.20: alhos), prevalece sobre a mais genérica (0703.90: outros produtos hortícolas aliáceos). Em outras palavras, ainda que tenha sofrido alteração de sua apresentação original e tenha sido embalado, o alho em dentes, sem pele e descascado importado pela impetrante é alho para fins de classificação fiscal na subposição 0703.20, nos termos da legislação de regência. Logo, o ato praticado pela autoridade impetrada ao reclassificar o produto adquirido da China pela impetrante, reputando equivocada a classificação dada pelo importador, não parece ilegal nem abusivo. Por consequência, a princípio, também se mostra correta a imposição, pela autoridade fiscal, do recolhimento da sobretaxa antidumping, prorrogada pela Resolução Camex n.º 80/2013 quanto às importações, originárias da China, de alhos frescos ou refrigerados classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, hipótese dos autos. Não importa, para tanto, a nosso ver, que o alho esteja em dentes, sem pele e descascado, pois, no caso, ainda se apresenta como bulbo da espécie *Allium sativum* L, fisiologicamente desenvolvido, inteiro, sadio, isento de substâncias nocivas à saúde e com características bem definidas, ou seja, de boa formação, assim como acondicionado em embalagens, nos termos das características do produto objeto de direito antidumping da referida resolução e conforme certificado por vistoria preliminar realizada no porto (fl. 58). Cumpre salientar, ainda, que, diferentemente do alegado na inicial, o documento de fl. 65 não socorre a impetrante, porque a fiscalização agropecuária realizada em portos pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro)

objetiva impedir a entrada e a disseminação de pragas que constituam ou possam constituir ameaças à agropecuária nacional por meio da certificação da qualidade dos produtos importados a fim de evitar prejuízos à economia brasileira (vigilância sanitária), competindo ao agente fiscal agropecuário, se o caso, a emissão de certificado de classificação de produto importado para atestar a conformidade do produto vegetal aos padrões oficiais de classificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vide Lei n.º 9.972/2000 e Decreto n.º 6.268/2007), e não aos padrões de classificação fiscal, de natureza tributária, de mercadorias pela NCM (atribuição esta da autoridade fiscal da Receita Federal ou da Aduana). Portanto, em sede de análise sumária, em nosso sentir, a cobrança da tarifa antidumping, pelos motivos acima aduzidos, não se mostra ilegal ou abusiva. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), enviando-lhe cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito no polo passivo da demanda. Com as informações ou decurso do prazo, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

**0004815-73.2013.403.6108** - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXTRUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o ICMS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante na compensação do indébito recolhidos a título de PIS e COFINS. Aduz a impetrante ser pessoa jurídica que tem por objeto social a exploração das atividades de indústria e comércio de material sintético em geral, armazenagem, distribuição, prestação de serviços de reparação, dentre outras atividades, estando, nessa qualidade, sujeita à cobrança da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), bem como à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Documentos e representação processual acostados às fls. 32/198. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-DF, do E. STF, já expirou, sem renovação, passo a analisar a liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, no nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se suspenso porque houve pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Além disso, o julgamento daquele feito ainda não foi concluído, tendo em consideração à decisão do Plenário, da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, e em razão do pedido de vista nela formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, o Tribunal adiou o julgamento do feito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008. Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida



pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para garantir que a impetrante recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e determinar que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato em razão de tal comportamento, tais como a negativa de certidões. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0004846-93.2013.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Cuida-se de mandado de segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregador, relativamente às verbas indenizatórias pagas a seus funcionários. Sustenta, em apartada síntese, que tal exigência é totalmente indevida, pois os valores que expressam indenização para seus empregados, independentemente de seus títulos, não se sujeitam à tributação por qualquer imposto ou contribuição. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Considerando a litigiosidade da questão envolvida, entendo por bem postergar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para resposta, no prazo de 10 dias. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001605-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001605-1) - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SC019796 - RENI DONATTI E Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Manifeste-se a exequente/impetrante, querendo, acerca da requisição de pagamentos de fl. 655 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005385-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO DA SILVA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 25.054,50) atualizado até julho de 2013. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0005284-56.2012.403.6108** - ELEANIR DE SOUZA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Verifica-se à fl. 05 (procuração) que a advogada foi devidamente constituída, pelo requerente, para atuar no feito. Esclareça a causídica seu pedido de arbitramento de honorários advocatícios (fl. 52), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se a inexistência de nomeação como advogada dativa. No silêncio, retorne o feito ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 4169**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004784-53.2013.403.6108** - RUI SERGIO DE MELO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor afirma, na petição inicial, que a Receita Federal do Brasil recusa-se a aceitar a declaração do imposto de renda nos moldes em que homologados pela justiça estadual (Vara da Fazenda), e que, por orientações de funcionário da própria Receita Federal, apresentou duas declarações retificadoras (fls. 5). Entretanto, não fez prova do alegado, mediante juntada das referidas declarações, e ainda deixou de informar se existe ou não em curso alguma medida administrativa ou judicial com vistas à cobrança de valor dado como devido pela Receita Federal. A propósito, não há nos autos um único documento daquele órgão, relacionado com a cobrança impugnada. O único documento emitido pela Receita é o de fls. 16 e 17, a indicar que a declaração relativa ao exercício de 2011, ano-calendário 2010, estaria retida em malha. Mas não há qualquer elemento que indique o motivo dessa providência. Enfim, a atual situação do autor perante a Receita Federal do Brasil não está devidamente esclarecida. Não se provou a iminência de ser o autor alvo de eventual medida tendente à inscrição da dívida ou à execução judicial, de sorte a justificar a tutela de urgência pleiteada. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino que o autor justifique o valor dado à causa, no prazo de cinco (5) dias. Cite-se a UNIÃO. Publique-se. Intimem-se.

**0004785-38.2013.403.6108** - MERCIA SUELI DE SOUZA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

DECISÃO DE FL. 93: Diante das justificativas plausíveis apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 86/90), entendo por bem prorrogar, em 30 dias, o prazo para cumprimento da liminar. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar, por meio de documentos idôneos, seu interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide (Relatório CADMUT, Relatório da prestadora de serviços Delphos Serviços Técnicos S/A e Balanço comprobatório do comprometimento do FCVS), nos termos do decidido pela 2ª Seção do STJ, nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 28/11/2011). Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010191-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010191-8)** - ABILIO ARAUJO MOREIRA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de

Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça a no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, a União - AGU, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação do réu. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vistas às partes e ao MPF. Dê-se ciência.

**0006851-59.2011.403.6108** - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)  
Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça a no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, a União - AGU, na pessoa de seu representante legal, bem como os réus Estado de São Paulo e Município de Agudos, nos endereços: Rua Joaquim da Silva Martha, 21-59, e Av. Sargento Andria, 200, Agudos/SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação dos réus. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300982-50.1996.403.6108 (96.1300982-5)** - SATICO CESTARI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Folhas 132 a 134. Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INNS, no ponto em que afirma ser inexecutável o título judicial. A parte autora ingressou com ação contra a autarquia previdenciária, solicitando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (Pensão por Morte n.º 60.113.910-0) tomando por base a variação da ORTN/OTN - Lei 6.423 de 1977, a incidir sobre os últimos 12 salários-de-contribuição. É o que se extrai da folha 15, letras a e b, onde está consignado:... Requer seja a presente ação julgada procedente, para determinar a revisão dos cálculos de concessão de aposentadoria do requerente, e condenar o Requerido, sucessivamente: a) - a proceder novos cálculos proventos do Requerente, efetuando-se a indexação dos salários de contribuição pela ORTN, índice vigente na época, na forma determinada pela aplicação analógica do artigo 82 e parágrafo 4º da Lei 3.807/60 e ou Lei 6.423/77; b) determinar a correção dos últimos 12 salários de contribuição, pelos critérios supra mencionados item 'a', para apuração do salário de benefício. Em primeira instância, prolatou-se sentença de acolhimento dos pedidos (folhas 56 a 59) - JULGO PROCEENTE a presente ação, a fim de determinar que a Autarquia promova a correção dos salários de contribuição da autora na forma requerida na inicial - o que motivou o réu a aviar recurso de apelação (folhas 62 a 68), ao qual foi dado parcial acolhimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 83 a 85), da seguinte forma:... dou parcial provimento ao recurso para que o cálculo da RMI seja feito com a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos nos termos expostos. Referido acórdão transitou em julgado no dia 24 de outubro de 1.996 (folha 116). Por força do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a deliberação tomada no V.

Acórdão do E. TRF da 3ª Região substitui o estatuído na sentença de primeira instância. Nesses termos, e como bem ressaltou o réu, aos benefícios de auxílio-doença previdenciário, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, anteriores à Constituição da República de 1.988, o cálculo da RMI dos benefícios tomava em consideração apenas o valor dos 12 últimos salários de contribuição sem qualquer correção, inclusive pela ORTN/OTN. Chega-se, portanto, à conclusão, que inexistente obrigação de fazer pendente de adimplemento por parte do réu. Deve-se acrescentar também que, acaso a sorte de entendimento acima não fosse a prevalente, o processo permaneceu parado por período de tempo superior a cinco anos (vide folhas 124 e 125 a 126), o que tem o efeito de gerar a prescrição da pretensão quanto ao pagamento de eventuais valores atrasados e devidos pelo INSS. Apresentados os fundamentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004185-08.1999.403.6108 (1999.61.08.004185-9) - GENESIO SANCHES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Fls. 383, item 4: Indefiro, por entender como cobrança abusiva. Fls. 382/382: Indefiro, também, o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: 1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) 1,15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Em face da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se 02 ofícios precatórios, um no importe de R\$ 226.732,69, com destaque dos honorários advocatícios no percentual de 30%, (R\$ 158.721,89 para a autora e R\$ 68.019,80 para o advogado) e outro R\$ 20.786,71, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/09/2013. Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0010162-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010162-3) - NEY AMAURI SEGALLA(SP069322 - ANETE ZENI CHAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**  
Providencie a parte autora, em até cinco dias, o quanto requerido pela CEF. Com a diligência supra, intime-se a CEF para que providencie o depósito, comprovando nos autos a operação realizada. Após, archive-se o feito.

**0007763-95.2007.403.6108 (2007.61.08.007763-4) - VANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc. Vânia Maria Ribeiro de Souza, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Na folha 122, a requerente solicitou a desistência da ação, não tendo havido oposição por parte do INSS (folhas 124 a 126). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora e não resistido pelo Inss, julgo extinto o feito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1000,00, cujo pagamento deverá observar o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006665-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006665-7) - HILDA COSTA PELEGRINA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendado a visita social com a Assistente Social Ana Maria de Castro Alves Machado, para o dia 27/12/2013, a partir das 9hs, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com

as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008585-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008585-8) - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO - INCAPAZ X LUZIA CONCEICAO DO PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO RETRO, PARTE FINAL:.....Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

**0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8) - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo legal. Intimem-se.

**0002789-10.2010.403.6108 - MILTON CARLOS KUGA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X UNIAO FEDERAL**

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 30/01/2014, às 14hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se as partes (autor e FNA) e as testemunhas via oficial de justiça e os advogados, por publicação.

**0004205-13.2010.403.6108 - JOSE YOSHIO YOSHIMOTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 0004205-13.2010.403.6108 Autor: José Yoshio Yoshimoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 28 de novembro de 2013, às 14h40min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Tereza Cristina Martins, OAB/SP nº 119.961, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Daniela Joaquim Bérnago, OAB/SP nº 234.567, bem como as testemunhas arroladas pelo autor, Francisco Ianaguilhara e Alex Tadeu dos Santos. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advogada do autor: \_\_\_\_\_ Procuradora do INSS: \_\_\_\_\_

**0006967-02.2010.403.6108 - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado, em quantos apensos forem necessários, os documentos que acompanham a presente petição, sendo desnecessária a numeração. Decorridos os prazos para manifestações, acautelem-se os referidos documentos em Secretaria, restituindo-os ao subscritor da presente petição, quando do trânsito em julgado da sentença.

**0007065-84.2010.403.6108 - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X ISABELLE LEANDRO GONCALVES - INCAPAZ X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FFls. 139: Defiro, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal

**0002652-91.2011.403.6108 - IVONE HENRIQUE CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ante a omissão do patrono que atua na causa em manifestar interesse de eventual habilitação dos herdeiros no polo ativo (fl. 56), determino a realização de pesquisas via webservice, e demais sistemas disponíveis, visando a localização de endereços de Claudinei Henrique Correa, filho da falecida autora, conforme demonstra o documento de fls. 20/21. Em sendo positivas, intime-se o sucessor pessoalmente para que se manifeste sobre eventual interesse na habilitação no feito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da sede de Bauru/SP para que encaminhe aos autos Certidão de Óbito de Ivone Henrique Correa, Livro/folha/termo: 000158/0068V/0000065264 (informação de fl. 55), a fim de se verificar a existência de demais sucessores.

**0003927-75.2011.403.6108 - ANIZILDA DA SILVA DAMASCENO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004679-47.2011.403.6108 - FRANCISCA NELITA DE SOUZA ESTRADA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006174-29.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada o estudo social com a Assistente Social Marina Gorete Gonçalves - CRESS 40.479/ Perita Judicial, dia 12/12/2013, a partir das 11hs, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006224-55.2011.403.6108 - MARIA ELIANA ALVES DA SILVA(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Eliana Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento de Auxílio-Doença ou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 11/26. Decisão às fls. 29/36 indeferiu a tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica, apresentando os quesitos do juízo. Comperecendo espontaneamente aos autos (fl. 40), o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 41/54, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação e documentos às fls. 57/68. Laudo médico pericial juntado às fls. 74/81. Manifestação do INSS e documentos às fls. 83/96, pugnando pelo reconhecimento da litispendência entre a presente ação e o feito de nº 3190120090070711, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial de Lençóis Paulista. Manifestação da parte autora às fls. 99/101, pugnando pelo afastamento dos argumentos apresentados pela ré, bem como a reanálise do pedido de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Tendo em vista que nos autos da ação ordinária em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Lençóis, sob o nº 3190120090070711, há identidade partes, pedido e causa de pedir, de rigor o reconhecimento da litispendência. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade de justiça postulado na inicial, pendente de apreciação até a presente data. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006861-06.2011.403.6108** - WANDERLEIA JOSE RIBEIRO(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007176-34.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0008432-12.2011.403.6108** - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Pinheiro em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por meio da qual busca anular ato administrativo que lhe eliminou de concurso público para o emprego de atendente comercial. Pugna, ainda, pela condenação da ré a indenizar danos materiais e morais. Documentos às fls. 47/114. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/120). Contestação e documentos da ECT às fls. 132/228. Determinada a realização de prova pericial (fls. 239/244), o respectivo laudo foi juntado às fls. 257/261, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 264/266 e 268/272. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo imediatamente ao exame do mérito. 1. Da responsabilidade civil. Aprovado em todas as etapas de certame para o preenchimento do emprego de atendente comercial da ECT, o autor viu sua contratação recusada, por pretensa inaptidão de natureza médica, quer seja, problema de audição (fl. 166). Realizada prova pericial (fls. 257/261), o jus perito apurou ser o autor, efetivamente, portador de disacusia de tipo sensorioneural de grau leve a início de moderada entre as frequências de 3k a 8kHz em ambas as orelhas (fl. 258). Todavia, informou o perito do juízo que o autor está APTO a exercer a atividade que se propõe [atendente comercial], posto a perda auditiva encontrar-se estabilizada, e somente comprometer frequências agudas (3kHz a 8kHz), dado que as frequências relacionadas a sons de fala (500 a 2kHz) encontram-se dentro da normalidade, não comprometendo a comunicação, neste caso (fls. 258/259). Assim, de todo ilícita a eliminação do demandante, pois, ainda que padecendo de doença auditiva, tal, de modo algum, interferiria no desempenho de suas atividades laborativas. Frise-se que a ECT não produziu qualquer prova em sentido contrário ao apurado pelo perito de confiança do juízo. O exame levado a efeito pelos médicos da ECT, ainda no processo admissional, não aponta, sequer superficialmente, o motivo pelo qual a disacusia seria fator impeditivo para o exercício de suas funções. Por óbvio, mera manifestação do procurador da ré (fls. 268/272) não tem o condão de abalar as conclusões do laudo pericial, até porque produzida por quem não detém habilitação técnica para tanto. Observe-se, ademais, e ao contrário do alegado pela ré, que o perito judicial avaliou, precisamente, a capacidade do autor de realizar as atividades de atendente comercial. O autor faz jus, portanto, à contratação no emprego de atendente comercial, na forma das etapas subsequentes do concurso. 2. Dos danos materiais. Na forma do artigo 402, do CC, é devido ao autor além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Tivesse a ré agido com o costumeiro acerto, o demandante teria sido contratado e iniciado suas funções no emprego público que almejava, recebendo os vencimentos respectivos. Observe-se, contudo, que, se deixou de receber os salários a que faria jus, o demandante também não entregou, à ECT, a correspondente prestação de serviços. De outro lado, denote-se que o autor, antes de ser efetivamente contratado, pediu exoneração do cargo que ocupava, perante o Estado de São Paulo, na forma do artigo 58, 1º, inciso I, da Lei Complementar paulista n.º 180/78 (fl. 89). Assim, sua conduta culposa contribuiu para o causação do dano que experimentou (art. 945, do CC). Nestes termos, não há como se reconhecer devido o pagamento de todas as verbas salariais que teria recebido, a título de lucros cessantes, sendo mais razoável fixar-se, como indenização, um percentual módico do que teria direito a receber (considerando-o como hipotética poupança que poderia ter acumulado), o qual arbitro em dez por cento de todos os vencimentos a que teria direito, desde o exercício no emprego público (23 de agosto de 2011 - fl. 87), até o retorno regular dos pagamentos salariais. De outro lado, não há como se computar o tempo em que o autor esteve injustamente afastado do exercício do emprego público, para efeitos previdenciários: inexistindo o desempenho do trabalho, e o consequente recolhimento das contribuições, torna-se impossível a retorno ao status quo ante. Destarte, os vinte e sete meses de tempo de contribuição (de agosto de 2011 até a presente data) deverão ser compensados por meio de afastamento remunerado das funções, ou seja, deverá ser garantido ao autor o recebimento integral de seus vencimentos, enquanto permanece afastado do trabalho, em similitude à posição que se encontraria, quando aposentado. Para tal desiderato, e ponderando-se, também, os interesses da ECT, estabeleço o direito de afastamento remunerado por três meses, a cada ano, sem se prejudicar o direito às férias, ou outros de natureza

trabalhista, até que se complete o período de vinte e sete meses.3. Do dano moralInarredável a conclusão de ter o autor sofrido forte abalo emocional, em razão do ato ilícito da ECT, pois se viu ao desabrigo do trabalho que lhe daria sustento, e a sua família (ilicitamente afastado do emprego a que tem direito na ECT, desvinculou-se do cargo que ocupava no órgão estadual de ensino - fl. 89), ainda que, como dito, tenha concorrido para o dano. Tem pleno direito, assim, à reparação do dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de Justiça. O demandante recebia remuneração básica de R\$ 800,00, aos 05 de agosto de 2011 - fl. 91. O erro na eliminação pode ser tomado como de relativa gravidade, dado que, como aferiu o jus perito, a perda de audiência do autor em nada interferiria com o desempenho de suas funções. Sob estas premissas, e não se olvidando da concorrência culposa do autor, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.4. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular o ato que eliminou o autor do processo de contratação, e determinar à ECT que contrate o demandante, na forma subsequente do processo de seleção (fl. 87). Condene a ECT a pagar danos materiais, calculados em dez por cento dos vencimentos a que faria jus o autor, desde 23 de agosto de 2011 até a data do efetivo exercício, valores estes corrigidos monetariamente desde a data em que devidos, e acrescidos de juros moratórios de doze por cento ao ano, a contar da citação. Condene a ECT a conceder afastamento remunerado ao autor, por ao menos três meses a cada ano, até que se complete o período de vinte e sete meses, sem prejuízo das férias ou de outros direitos trabalhistas. Condene a ECT, ainda, a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de doze por cento ao ano, a contar da data desta sentença. Os parâmetros para a correção monetária seguirão os critérios do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, e devidos na proporção de quatro quintos ao advogado que atuou quando da propositura da ação, e o restante ao atual advogado do autor. Custas como de lei. Da eficácia imediata da sentença Considerando-se a prova plena do direito do autor, aliada aos danos que vem sofrendo em razão de não ter sido contratado pela ECT, antecipo os efeitos da tutela e determino à empresa pública que proceda à imediata contratação de Carlos Alberto Pinheiro para o emprego de atendente comercial, na forma das etapas subsequentes do processo de seleção (fl. 87). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000654-54.2012.403.6108 - DALZIZA HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0001823-76.2012.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO CASQUEL DOS SANTOS ARCOVERDE CAVALCANTI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 148/151, em cinco dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, valor máximo previsto na tabela da resolução do CJF em vigor. Requisite-se oportunamente o pagamento. Na mesma oportunidade, designo audiência para colheita de prova acerca da efetiva dependência econômica e afetiva da autora com o finado, para o dia 14/01/2014, às 15h00min, devendo ser colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das (3) três testemunhas arroladas às fls. 12/13. Intimem-se a autora e as testemunhas, pessoalmente, para comparecerem a audiência. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se a patrona da parte autora, Via Imprensa Oficial.

**0002141-59.2012.403.6108 - LUZIA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 0002141-59.2012.403.6108 Autora: Luzia Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 28 de novembro de 2013, às 16h20min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Daniela Joaquim Bérnago, OAB/SP nº 234.567, bem como as testemunhas arroladas pelo autor, Maria Amélia Siqueira Rodrigues, Iraci Balbino dos Santos Gomes, Joaquim Lucio Gomes e Maria Aparecida Alves. Ausente seu advogado, Dr. Marcio Propheta Sormani Bortolucci, OAB/SP nº 274.676. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do



CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Intime-se o advogado da parte autora, para que se manifeste em alegações finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS, para o mesmo fim. Na seqüência, ao MPF e conclusos para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autora: \_\_\_\_\_ Procuradora do INSS: \_\_\_\_\_

**0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita social e do perito médico, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicitem-se os pagamentos.

**0003036-20.2012.403.6108 - MARIA CASTORINA DE PAULA CHAGAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a audiência já designada bem como o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 55 (ausência de intimação das testemunhas arroladas às fls. 50/51), intime-se a patrona da parte autora para indicar o novo endereço, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, ou informar se comparecerão ao ato independente de intimação. Int.

**0003775-90.2012.403.6108 - REINALDO BARBOSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 0003775-90.2012.403.6108 Autor: Reinaldo Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 28 de novembro de 2013, às 15h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Jorge Luis Salomão, OAB/SP n.º 157.623, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Daniela Joaquim Bérnago, OAB/SP n.º 234.567, bem como as testemunhas arroladas pelo autor, André Willians do Amaral e Milton Adão Teixeira. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Considerando a prova documental juntada aos autos (folhas 23 e 27/76), bem como, o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, na presente ocasião, firmes e harmônicos, tenho por suficientemente comprovado o vínculo empregatício do autor com a empresa Quatri. Em assim sendo, e considerando os efeitos danosos que o tempo necessário para a conclusão da instrução causará ao autor, antecipo os efeitos da tutela, e determino ao INSS que reanalise o pedido de aposentadoria (NB 42/158145155-2), desta feita considerando como tempo de contribuição o período de 01/05/2003 a 30/12/2011, trabalhado perante a referida empresa Quatri. Oficie-se ao EADJ, para cumprimento. Dê-se ciência ao MPF. Sem prejuízo, acolho o pedido do INSS, de folha 111, e designo o dia 18/02/2014, às 17h30min, para a oitiva, como testemunha do réu, de José Fernando Tripodi, a ser intimado no endereço da Avenida Aureliano Córdia, n.º 1-11 ou 1-15, Bauru/SP.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advogado do autor: \_\_\_\_\_ Procuradora do INSS: \_\_\_\_\_

**0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ante a inexistência de elaboração de perícia na especialidade cardíaca, de rigor o prosseguimento da instrução processual. Assim sendo, nomeio para atuar como perito judicial o doutor João Urias Brosco, CRM n.º 33826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para

início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

**0005672-56.2012.403.6108** - MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado a visita social com a Assistente Social Ana Maria de Castro Alves Machado, para o dia 27/12/2013, a partir das 9hs, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006175-77.2012.403.6108** - JOSE LUIZ ANDRADE(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 0006175-77.2012.403.6108 Autor: José Luiz Andrade Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo B Aos 28 de novembro de 2013, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Fausto Hercos Venâncio Pires, OAB/SP nº 301.283, a Caixa Econômica Federal, representada pelo seu preposto, o Senhor Odécio Aparecido Pegorer, RG 10.987.485, e também pelo advogado da CEF, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP 220.113, bem como a testemunha arrolada pelo autor, Têlia Cristina da Silva. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao advogado da CEF, que assim se manifestou: MM. Juiz: a CEF ofereceu, a título de indenização, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Além disso, se compromete a excluir eventuais pendências nos órgãos de restrição de crédito, em decorrência da conta nestes autos tratada. O pagamento se dará através de depósito diretamente na conta do patrono do autor, ou seja, Dr. Fausto Hercos Venâncio Pires, Conta Corrente na CEF, Agência 0328, 001 22519-5, no prazo máximo de 10 (dez) dias.. A parte autora concorda com a proposta, tendo as partes renunciado aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Homologo a transação, julgando a lide nos termos do art. 269, III, CPC. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Diante da

renúncia aos prazos recursais, aguarde-se por 20 dias e, no silêncio, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advogado do autor: \_\_\_\_\_ Advogado da CEF: \_\_\_\_\_ Preposto da CEF: \_\_\_\_\_

**0006558-55.2012.403.6108 - DIRCE ZULIAN DE AGUIAR(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0006933-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Alessandra Silva do Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e sua conversão no em Aposentadoria por Invalidez.Juntou procuração e documentos às fls. 11/17.Inicialmente, o feito teve livre distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção.À fl. 18, Termo de Prevenção.Decisão à fl. 24 determinou a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP em virtude do apontamento presente no Termo de Prevenção.Com a chegada dos autos, foi proferida decisão à fl. 30 deferindo o benefício da gratuidade de justiça e determinando a intimação da parte autora para a elucidação da prevenção.Diante da omissão, este Juízo determinou à Secretaria que providenciasse o quanto necessário para a averiguação (fl. 34).Cumprida a determinação, foram juntados os documentos de fls. 35/48.Os autos vieram conclusos.É o Relatório. Decido.Tendo em vista que nos autos da ação ordinária em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, sob o nº 0006060-56.2012.403.6108, há identidade partes, pedido e causa de pedir, de rigor o reconhecimento da litispendência.Iso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006939-63.2012.403.6108 - REGINA KATIA SIQUEIRA PINHEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação proposta por Regina Katia Siqueira Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Houve pedido de antecipação da tutela.Juntou procuração e documentos às fls. 11/45.Inicialmente, o feito teve livre distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção.Às fls. 46/48, Termo de Prevenção.Decisão à fl. 54 determinando a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP em virtude do apontamento presente no Termo de Prevenção à fl. 48.Com a chegada dos autos, foi proferida decisão à fl. 60 deferindo o benefício da gratuidade de justiça e determinando a intimação da parte autora para a elucidação da prevenção.Diante da omissão da parte autora, este Juízo determinou à Secretaria que providenciasse o quanto necessário para a averiguação.Cumprida a determinação, foram juntados os documentos de fls. 65/74.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo-se em vista as novas informações presentes nos autos, verifica-se a inexistência de prevenção deste Juízo para o conhecimento da pretensão da autora.O documento colacionado às fls. 67/68 demonstra que o feito nº 0003486-70.2006.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru, continha objeto diverso do pretendido pela parte autora nestes autos.Ademais, ressalte-se que, em data anterior à distribuição da presente ação, a parte autora já havia postulado o quanto pretendido perante a 3ª Vara Federal de Bauru e perante o Juizado Especial Federal de Lins, ambos extintos sem julgamento do mérito.Sendo assim, devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Bauru, com as cautelas de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000402-17.2013.403.6108 - KARINA PAWLOWSKY(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)**

Vistos, etc.Karina Palowsky, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra a União (Advocacia Geral da União), solicitando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela a ser reafirmada em sentença, para que seja o réu compelido a remover a requerente (analista processual, lotada na Procuradoria da República do Município de Bauru) para a cidade de Jundiaí ou Campinas, a fim de poder acompanhar seu marido,

que é Juiz de Direito na Comarca de Francisco Morato e reside em Jundiá. Na folha 114, a parte autora atravessou petição solicitando a desistência da ação, em razão de ter conseguido obter a sua remoção para o Município de Jundiá, por intermédio de permuta feita com outra servidora, e previamente autorizada pela autoridade administrativa competente. A União não se opôs ao pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora e não resistido pela União, julgo extinto o feito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003038-53.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-51.2013.403.6108) LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA. - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos das decisões de fls. 677-685 e 699, restou reconhecida a desproporcionalidade entre a ameaça da aplicação de sanções, pela ré, e o pretense ilícito praticado pelo representante legal da autora - ausência em uma palestra. A autora, às fls. 756/759, vem informar que a pretensa ilegalidade continua a embasar a adoção de medidas sancionatórias, pela ré. A própria ECT, às fls. 766/778, confessa ter adotado práticas com o potencial de causar evidente prejuízo econômico à demandante - não vinculação de contratos - desta feita justificando-se não com o pretense ilícito praticado pela autora, mas com a simples existência de processo administrativo, que tem por objeto a multicitada ilicitude que teria sido praticada pela autora. Trata-se, de toda sorte, de conduta de todo incompatível com as ordens judiciais já exaradas nos presentes autos: por óbvio, se o juízo impediu a adoção de medidas sancionatórias decorrentes do ilícito em si, o mero trâmite do processo administrativo, que tem tal ilícito por objeto, não pode gerar qualquer tipo de sanção. Assim sendo, proíbo a ré de deixar de vincular contratos à autora, com base na existência de processo administrativo em tramitação. Intime-se, pessoalmente e com urgência, o senhor Diretor Regional dos Correios Interior de Bauru, a dar pronto atendimento à medida. Intimem-se. Cumpra-se. Após, à conclusão para sentença.

**0004721-28.2013.403.6108** - NELSON APARECIDO CYPRIANO(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Aparecido Cypriano em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual pretende a anulação da execução extrajudicial que tem como objeto a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, melhor descrito e individualizado na matrícula 103.143, registrado no 2º Cartório de Registros de Imóveis de Bauru/SP. Intimada para tanto, a CEF manifestou-se sobre o pedido liminar às fls. 94/131, oportunidade em que apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo o oficial de registro certificado que diligenciou no endereço da Rua Waldomiro Abílio, nº 5-65, em Bauru (fls. 62 e 62-verso), depreende-se não ter tomado todas as medidas cabíveis a fim de se permitir ao autor que purgasse a mora, nos termos do artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/97. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação, para anular todos os atos praticados pela ré, a contar da intimação de fl. 62, inclusive, tornando sem efeito a consolidação do domínio em nome da CEF. Intime-se o autor a depositar em juízo, em 15 dias, o valor das prestações vencidas, até a presente data, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2014. Intime-se a CEF, com urgência, para que exclua o bem do leilão já designado (fl. 133). Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que cancele a averbação 07, de 22/08/2013 (fls. 72-verso/73). EM TEMPO, CERTIDÃO DE FL. 138: AUDIÊNCIA 30/01/2014, ÀS 14H45MIN

**0004776-76.2013.403.6108** - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a declaração firmada à fl. 03, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 31. Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia da inicial referente ao processo 0003215-45.2013.403.6325. Após, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009566-11.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES)

Vistos, etc. União (Fazenda Nacional), devidamente qualificada, intentou incidente processual de impugnação ao

valor da causa, impugnando o valor atribuído à ação de procedimento ordinário em apenso (autos n.º 000.9946-68.2009.403.6108) proposta pelo impugnado, onde o mesmo pleiteia a restituição de todos os valores que foram descontados de forma indevida dos seus proventos de aposentadoria, a título de imposto de renda, no período compreendido entre a data do seu jubileamento (07 de junho de 1.997) a outubro de 2.008. Fundamentou o impugnado seu pedido no fato de ser portador de neoplasia maligna, moléstia esta que, segundo termos vigentes da legislação do Imposto de Renda, o isenta do gravame. Atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Para o impugnante, em apertada síntese, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado pelo impugnado com o processo. Assim, se o impugnado postula repetição de indébito tributário alusivo a Imposto de Renda, verificado no período compreendido entre a data de sua aposentação (junho de 1.997) a outubro de 2.008, o montante total das importâncias pagas indevidamente ao erário no aludido interregno é que representa o proveito econômico buscado com o processo e que, por esse motivo, deve ser atribuído à demanda. Manifestação do impugnado nas folhas 38 a 44. Na folha 47, determinou-se a intimação do impugnado para exibir planilha de cálculo referente aos valores descontados de seus proventos, objeto da restituição, devidamente atualizada até a data de distribuição do processo, o que, pelo mesmo, foi devidamente cumprido (folhas 52 a 60). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, nas ações, cujo objeto seja a cobrança de dívida, o valor da causa deve corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Assim, entende o juízo que assiste razão ao impugnante. Se o impugnado postula repetição de indébito tributário alusivo a Imposto de Renda, verificado no período compreendido entre a data de sua aposentação (junho de 1.997) a outubro de 2.008, o montante total das importâncias pagas indevidamente ao erário no aludido interregno é que deve corresponder ao valor da demanda. Porém, em se tratando de ação de repetição de indébito, há que se observar o prazo prescricional para a cobrança da dívida. Sob esse aspecto, relevante observar que a espécie tributária questionada no processo (Imposto de Renda) retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da citada Lei Complementar (118/2005), a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da vacatio legis - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas

após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Nos termos dos fundamentos expostos, tendo sido a ação de procedimento ordinário em apenso (autos n.º 000.9946-68.2009.403.6108) distribuída no dia 13 de novembro de 2.009 (folha 02 daquele processo), encontram-se prescritas eventuais importâncias devidas ao impugnado anteriores a 13 de novembro de 2.004. Fixados os parâmetros para a correta atribuição do valor à demanda principal, com o propósito de quantificar citado valor, deverá o impugnado juntar, no processo principal, cópia de suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios financeiros de 2.004 a 2.008, como também os respectivos contracheques do mesmo período. Com a juntada dos documentos, determino seja o processo encaminhado à Contadoria Judicial, para que o órgão do juízo confeccione memória de cálculo, quantificando o valor da causa, com base nos parâmetros acima delineados. A título de juros, deverão ser observadas as estipulações legais constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros deverão ser computados até a data de distribuição dos autos em apenso - 13 de novembro de 2.009. Cumprido o acima determinado, retornem conclusos. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001678-20.2012.403.6108** - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 13.236,07, com destaque de 30% de honorários contratuais (R\$ 9.265,25 para a autora e R\$ 3.970,82 de honorários contratuais), atualizados até 30/09/2013. PA 1,15 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

#### **Expediente Nº 8962**

#### **ACAO POPULAR**

**0003088-79.2013.403.6108** - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME (SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X MUNICIPIO DE AGUDOS (SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E C I S Ã O Autos n.º 0003088-79.2013.403.6108 Autor: Devanir Pereira de Oliveira Réus: Pamplona Loteamento Ltda. outros Vistos, em liminar. Ante o resultado da audiência de fls. 615/619, passo ao reexame da pretensão antecipatória. 1. Da verossimilhança do pedido do autor popular Inicialmente, cabe assinalar não existir qualquer dúvida sobre o local da situação do empreendimento em tela: o condomínio Pamplona está integrado ao território do município de Bauru/SP, conforme a informação trazida pelo órgão responsável pela identificação das divisas entre os municípios bandeirantes, qual seja, o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo. Conforme se depreende de fls. 16 e 504/505, o imóvel em questão situa-se em Bauru, informação esta confirmada, inclusive, através de vistoria de campo (fl. 505). Tal situação restou reconhecida pelo próprio município vizinho de Agudos (fl. 617) Assim sendo, o loteamento levado a efeito pela empresa Pamplona não possui qualquer escora em lei, posto os atos autorizativos de sua edificação, na forma da Lei n.º 6.766/79, terem partido de autoridade pública sem a devida atribuição, para tanto. Todavia, conforme já se havia destacado na decisão de fls. 333/334, o empreendimento encontra-se em estágio relativamente avançado de construção e, ao que tudo indica (fl. 231), com seus lotes quase integralmente vendidos a terceiros. Assim, impunha-se, por meio das audiências de tentativa de conciliação realizadas aos 20 de agosto de 2013 (fls. 446/449) e 29 de novembro de 2013 (fls. 615/619), buscar solução para o litígio que, de um lado, resguardasse o interesse público, atinente ao respeito da normativa do município de Bauru, no que tange à construção de tal modalidade de empreendimento e, de outro, que preservasse o interesse dos adquirentes dos imóveis e dos próprios empreendedores, os quais, presumiu-se, desconheciam a ilicitude. Observe-se que eventual dano ambiental (até então não demonstrado, frise-se), poderia ser objeto de compensação. Ocorre que tal quadro alterou-se profundamente, com a intervenção ministerial de fls. 536 e seguintes, e o insucesso da composição amigável. Ainda que todas as questões levantadas

pelo município, para a regularização do condomínio (fls. 602/603), pudessem vir a ser ultrapassadas, as informações colacionadas pelo parquet federal, notadamente, o fato de a área localizar-se em área de proteção ambiental, tornam de todo incerta, para se dizer o mínimo, a viabilidade do loteamento. Conforme demonstrou o MPF, o condomínio em tela situa-se na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha, objeto de proteção por meio da Lei municipal de n.º 4.296/98 e da Lei estadual de n.º 10.773/01. É o que se retira, sem espaço para dúvidas, do documento de fl. 602. Tal área de proteção foi objeto de atenção pelos legisladores municipal e estadual em virtude de se tratar de área de manancial, responsável, segundo informação trazida pelo parquet (fl. 552), pelo abastecimento de água de 40% da população do município. Frise-se: a incolumidade do Rio Batalha, no ponto em que construído o loteamento, é de importância fundamental para o abastecimento de água, no município de Bauru. Por tal razão, nos termos do artigo 8º, inciso I, da referida lei estadual, impediu-se a construção de tal modalidade de empreendimento, na APA do Rio Batalha: Artigo 8º. - Na área de Proteção Ambiental Rio Batalha não serão permitidas: I - as atividades de terraplenagem, mineração, dragagem, loteamentos urbanos e escavações que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente ou perigo para as pessoas e/ou para a biota; Por óbvio, os resíduos sólidos e outros poluentes, resultantes da vida de mais de quatrocentas famílias, que viriam a ocupar o condomínio, por si sós, poriam em risco aqueles que necessitam das águas, para consumo. Observe-se que, mesmo que se desviassem os olhos da claríssima vedação, constante das leis em comento, não há qualquer manifestação da autoridade estadual responsável pelo licenciamento ambiental, que tenha considerado o perigo para o manancial em tela, quando da autorização para a edificação do loteamento. Nos documentos emitidos pela CETESB (fls. 577 e 581), estranhamente, o local é denominado de área comum não protegida, quando, na verdade, trata-se de APA de enorme importância para a incolumidade das águas consumidas pela população do município. 2. Do risco de dano de difícil reparação Conforme já mencionado, os lotes que compõem o condomínio já foram, segundo a ré Pamplona (fl. 231), quase que integralmente comercializados. Assim, qualquer decisão que tenha por objeto a paralisação das obras, deverá levar em conta o impacto de tal medida, em relação aos interesses dos que confiaram na proposta comercial. No caso presente, restou devidamente demonstrado que o loteamento poria em risco o abastecimento de água de quase metade da população do município. Sob o ponto de vista do direito ambiental, o que se tem, em situações como a presente, é que se agir com precaução, a fim de se evitar o comprometimento do bem ambiental. Quanto mais se avance na conclusão das obras, mais próximo se estará da possibilidade de, nos termos do que prega a teoria do fato consumado - e diante dos danos patrimoniais decorrentes da demolição, pura e simples, de centenas de casas - simplesmente se convalidar o empreendimento, ainda que às custas do direito de acesso à água potável, por parte de grande fatia da população bauruense. A atuação do Poder Público deve ser, portanto, imediata, a fim de que não se ponha em risco direito relevantíssimo da coletividade. 3. Dispositivo Nestes termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fl. 10, e determino à ré Pamplona Urbanismo Ltda., e aos demais responsáveis pelo loteamento (H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda - fl. 308) que, em vinte e quatro horas, suspendam, integralmente, quaisquer atividades no imóvel objeto da presente demanda, até futura deliberação do juízo. Intimem-se, pessoalmente, os representantes legais das empresas retro mencionadas. Comuniquem-se o E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Ante o deliberado à fl. 447, fica retomado o fluxo dos prazos processuais, a contar da intimação da presente decisão, pela imprensa oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001424-96.2002.403.6108 (2002.61.08.001424-9) - JOSE CARLOS GABRIEL - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP154832 - AURELIO ADAMI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0000963-56.2004.403.6108 (2004.61.08.000963-9)** - CLEMENTE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, fls. 492.

**0005479-22.2004.403.6108 (2004.61.08.005479-7)** - OSMAM SILVA ANDRADE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/120- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados.Havendo concordância, expeça-se RPV.Int.

**0002701-74.2007.403.6108 (2007.61.08.002701-1)** - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004864-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004864-6)** - LUZIA MOREIRA DE SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente, sendo desnecessária nova intimação ao INSS.Int.

**0005628-13.2007.403.6108 (2007.61.08.005628-0)** - GILDETE BONFIM DO REGO BENTO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0006077-68.2007.403.6108 (2007.61.08.006077-4)** - MARIA DO CARMO CAMARA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008599-34.2008.403.6108 (2008.61.08.008599-4)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Fundamental a objetiva formulação de cabal convencimento jurisdicional a que se chegue ao desfecho sentenciador, não oferece dita elementar segurança a funda divergência entre profissionais técnicos do mais alto gabarito, os quais a estes autos compareceram em revelação a seu profissional preparo, o Doutor Perito por meio de seus textos de fls. 1.694/1.734, 1.892/1901 e 1.945/1.947, tanto quanto o Dr. Assistente Técnico (único nos autos) por meio de fls. 1.741/1.755 e fls. 1.926/1.931.Com efeito, a importância econômica do debate trazido a lume não se fez solucionar, ao âmbito técnico extrajurídico implicado, como o denotam as substanciais divergências firmadas entre retratados profissionais, mesmo em se levando em consideração a óbvia origem



designadora de cada qual, um o órgão de nomeação judicial, o outro, pela parte. De conseguinte, nova perícia se faz capital ao deslinde da controvérsia, nomeando-se perito o Dr. Ademir Pauletto, Economista, CRE 288.799, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (art. 33, segunda parte, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de quarenta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se. Bauru, 28 de novembro de 2013.

**0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6) - JULIO CESAR MACEGOZA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC (cálculos de fls. 305/308). Int.

**0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)**

FLS. 910/912: Vistos etc. Proferida a decisão de fls. 835/840 reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para a apreciação da demanda - a CEF, em sua manifestação de fls. 823/825, de agosto/2013, acenou por seu desinteresse à causa - postulou o polo econômico a fls. 851/868 a reconsideração daquele decisum, porquanto a apólice securitária em pauta é pública (fundamentada a decisão em Recurso Repetitivo, justamente acompanhando aquela notícia banqueira, de que não tinha interesse aos autos). Deste modo, diante do novo esclarecimento prestado, reconsiderado o comando de fls. 835/840. Neste contexto, merece a CEF ser repreendida por sua equivocada postura, vez que a intervenção de fls. 824, primeiro parágrafo, culminou no reconhecimento de incompetência do Juízo Federal para a apreciação da lide, frisando-se que, se a Caixa, que detém todas as informações a respeito do contrato imobiliário, faz pedidos desprovidos de técnico embasamento, para ao depois voltar atrás e almejar provimento em sentido objetivamente inverso - o que aponta, então, para a caracterização (no mínimo) de desatenção na atuação lançada a fls. 824, primeiro parágrafo - comprometida se põe a crucial segurança e boa-fé que são inerentes ao processo judicial, implicando, outrossim, em desperdício de tempo e de recursos públicos. Reconsiderada a decisão de fls. 835/840, prejudicados se põem os declaratórios da parte autora, de fls. 846/850. A esta altura, na qual em abundância/suficiência produzida inclusive a crucial prova pericial a tanto, nos termos do r. laudo ao feito coligido com substância, impõe-se a concessão de parcial tutela de fazer, de cunho cautelar (7º do art. 273, CPC), sobre a demandada CEF, como aqui estabelecido. Realmente, restou ali, na exuberante perícia lavrada, caracterizada falha objetiva por parte de dita pretendida - como aliás abundantemente a seguir motivado também na sentença hoje prolatada ao presente feito, texto avante elencado - já por ocasião da cobertura securitária reconhecida, fls. 49, constatando o expert que as obras realizadas inobservaram critérios técnicos, tanto que reapareceram os danos outrora apontados. Dessa forma, inadmissível se revela aguarde a parte autora - afligida por falhas sérias na recuperação da residência - por uma indefinida espera no tempo pela (quando mínima) atenuação de seu sofrimento e de suas angústias, diante do indiscutível tom do reconforto inerente a uma habitação que se revista ordeira/confortável, elemento vital também ao bem-estar do requerente aqui envolvido, de rigor se põe a aqui determinação para que a CEF execute obras de restauro, a partir de 13/01/14, no imóvel especificamente aqui em perícia identificado como atingido pelas falhas apontadas no Termo de fls. 48/49, e que foram agravadas no decorrer do tempo, consoante as recentes constatações periciais, fls. 632/740 e 778/808, o que deverá ser comprovado (como deflagrado/iniciado em concreto) no feito até o referido dia, por notícia formal a respeito, cuja omissão a implicar em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - assim inatendido e a partir dali - mediante depósito nos autos, tendo os deveres de fazer, ora estabelecidos, por prazo máximo de conclusão/finalização, improrrogável, o 31/07/14, também assim com notícia formalizadora ao processo, cumpridora, cujo inatendimento a ensejar outra sanção, daquele mesmo importe, superiores a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, bem assim o risco de incontável dano a que sujeito o demandante, cuja espera, assim, a não comportar (ainda) mais dilação, por veemente. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A PRESENTE LIMINAR, como aqui estatuído, cumprindo-se, com urgência, intimando-se inicialmente à ré CEF, esta através da Chefia de seu Jurídico. Segue sentença, em separado. Intimem-se. Bauru, 28 de novembro de 2013. FLS. 914/933 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 13, ajuizada por Domingos França Duarte, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal e Sul América Cia. Nacional de Seguros, aduzindo a parte requerente ter adquirido imóvel no ano de 1997 pelo Sistema Financeiro da Habitação, contudo, no ano de 2000, o bem apresentou danos físicos, assim instou as demandadas a realizarem reparo, o que se deu após intervenção do Procon. Pontua que, passados dois anos dos consertos, os mesmos danos físicos voltaram a aparecer, o que o levou a procurar a CEF (esta teria assumido, perante o Procon, a responsabilidade para cobertura do primeiro sinistro), porém houve recusa de cobertura. À luz do CDC, postula a condenação das rés ao pagamento de morais danos e à restauração do imóvel, este último flanco em âmbito de

antecipação de tutela. Custas integralmente recolhidas, fls. 75. A fls. 79/84, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal à causa. Interpostos embargos de declaração pelo autor, fls. 87/92, os mesmos foram acolhidos, para revogação da r. decisão de fls. 79/84, fls. 99. A fls. 105/107, o pedido de tutela foi parcialmente deferido, a fim de determinar a realização de perícia no imóvel. Contestou a CEF, fls. 111/129, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, destacando que não vendeu o imóvel, mas apenas emprestou dinheiro para aquisição, brotando os vícios apontados da construção, assim não detém responsabilidade para o caso concreto, afastando o pleito para indenização por morais danos. Procedimento administrativo de sinistro carreado aos autos, fls. 215/449. Contestou a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, fls. 454/491, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo do construtor, suscitando ocorrência de prescrição. No mais, assevera inexistir demonstração de que o imóvel esteja prestes a ruir, bem como ausente cobertura securitária para o dano apontado, rechaçando o pedido de danos morais. Réplica ofertada, fls. 540/544. Tentativa de conciliação infrutífera, fls. 582/583. Laudo pericial apresentado, fls. 631/757. Manifestou-se a parte autora, fls. 761/767 e a Sul América, fls. 774/808. Alegações finais da Seguradora, fls. 819/822, da CEF, fls. 823/825 e do autor, fls. 826/832. Reconhecida a incompetência do Juízo, fls. 835/840, peticionou a CEF a fls. 851/868, consignando ser legitimada passiva para a causa, vez que administradora do FCVS e do Seguro Habitacional, em razão da Lei 12.409/2011, tratando-se a cobertura em pauta de apólice pública, assim ocorreu a sucessão processual (substituição de parte), devendo a Seguradora ser excluída da lide. Pugnou pela intervenção da União aos autos, bem assim defende a ocorrência de prescrição ânua, a impossibilidade de cobertura para apólice extinta (contrato liquidado), não sendo possíveis os reparos, pela apólice de seguro, de vícios de construção, igualmente inaplicável a multa decendial ao contrato em cena (não há pedido a esse respeito aos autos). Houve retratação da decisão de incompetência, bem assim ordenada a reforma do imóvel, fls. 910/912. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do demandado recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo à sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Inicialmente, destaque-se que o imóvel em prisma já foi restaurado pela Seguradora em razão de vícios, fls. 49 e 247, contudo os problemas voltaram a aparecer, desfechando em negativa de cobertura no ano de 2007, com ciência do mutuário em 17/04/2008, fls. 71. Neste contexto, prevê o CCB/2002, em seu artigo 206, 1º, II, b: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Contudo, consoante a expressa redação do Código Civil, incide referido lapso prescricional na relação segurado versus segurador, cenário este que não se aplica às situações envolvendo os contratos do SFH, vez que o mutuário não é o segurado direto, mas apenas o beneficiário do seguro, sendo a relação principal travada entre o agente financeiro e a seguradora, aquele a ter a cobertura direta, a fim de se resguardar quanto à garantia (imóvel) do financiamento, que poderá ser quitado, nas hipóteses previstas contratualmente, quando da ocorrência do sinistro. Deste sentir, os v. arestos pretorianos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ...4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. ... (AC 00023826120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - Ao beneficiário do

seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil de 2002. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. III - Agravo legal improvido.(AC 00235079120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) De sua face e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, elucidou a CEF que, nos termos da Lei 12.409/2011, passou a ser administradora do FCVS e do Seguro Habitacional - SH, apontando, então, ter se sucedido à Seguradora nas obrigações envolvendo a cobertura securitária litigada, em razão de cobertura por apólice pública ao financiamento, fls. 852, verso, parte final.Dispõe o artigo 1º e incisos, de referido normativo:Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Realmente, detendo a CEF a administração de mencionados Fundos, patente do próprio inciso I que as obrigações do SH são de responsabilidade econômica, assim de rigor se põe a exclusão da Seguradora do polo passivo da presente ação. No que se refere à intervenção da União aos autos, pacífico o entendimento de que despendida a intervenção de referido ente em debates envolvendo o SFH:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO. FCVS. NOVAÇÃO. INTERESSE. AUSENTE. LIMITES DA LIDE. - A União Federal é parte ilegítima para responder a ação, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95). ... (AC 00047669020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013)Em relação à quitação do financiamento, este não impõe óbice à cobertura securitária colimada, porquanto o mutuário vem tendo problemas com o imóvel desde o ano 2000, fls. 43 e seguintes, ao passo que, em virtude do reaparecimento dos vícios, teve negativa de cobertura firmada no ano de 2007, fls. 71, datando o ajuizamento desta ação do ano de 2010, fls. 02, ocorrendo a extinção do financiamento somente em outubro/2012, fls. 859, verso, primeiro parágrafo.Logo, constata-se que durante a vigência do contrato buscou a parte autora a solução de seu problema, portanto a superveniente quitação não tem o condão de extinguir a obrigação quanto ao dever de reparar, ressaltando-se que há muito tempo de conhecimento da ré a existência dos problemas envolvendo o bem em questão.Em referido norte, o v. aresto, a contrario sensu:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. PEDIDO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA DE APÓLICE. CONTRATO EXTINTO. EXTINÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. - Ação que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos decorrentes de falhas apresentadas nos seus imóveis e pelas despesas assumidas com aluguel, mudança, prestações do contrato de mútuo, conforme cobertura da apólice de seguro, no período em que estiveram foram de casa em virtude das reformas que tiveram que custear. - Da simples análise dos autos constata-se que não há mais apólice de seguro em vigor, visto que os contratos de financiamento encontram-se devidamente finalizados. Situação em que não há mais que se falar em responsabilidade para que o agente financeiro responda pelos prejuízos buscados nesta ação. - A Cláusula décima - quinta da Apólice de Seguro estabelece que a responsabilidade da seguradora finda quando da extinção da dívida ou do término do prazo do financiamento. - Na propositura da ação em 2012, o contrato de seguro encontrava-se extinto há mais de dez anos, não havendo qualquer prova, nos autos, de ter havido comunicação anterior à Seguradora ou à CEF acerca dos vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. - O contrato de seguro tem caráter acessório e finda com a extinção do contrato de mútuo, o que torna os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual. (AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página: 547.) - Apelo improvido.(AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::519.) Por fim, a recusa ao dever de reparar o imóvel não encontra suporte jurídico aos autos, vez que, na primeira reclamação do mutuário, dos idos de 2000, a Seguradora reconheceu que os vícios apontados possuíam cobertura pela apólice, fls. 48/49.De seu giro, o laudo pericial elaborado à causa flagrou que, quanto aos reparos realizados, na ocasião daquela inicial cobertura pelo seguro, a construtora não executou os serviços obedecendo às normas brasileiras e as boas técnicas de engenharia, o que provocou o ressurgimento das patologias existentes antes dos reparos executados, fls. 736, item 6.28.Tão grave a atuação da empresa contratada pela Seguradora que o expert firmou que ainda em relação à trinca vertical

existente na área de serviço, durante a vistoria, pode-se constatar que a mesma foi preenchida com papelão, provavelmente durante a reforma realizada na edificação pela empresa Lopes & Reis Empreiteira Ltda, tendo em vista que a mesma foi uma das trincas objeto de reparos, fls. 734, item 6.21.E concluiu o perito que os danos observados no imóvel, principalmente os na área de serviço implicam em asseverar que não existe risco iminente de colapso parcial ou total dessa dependência. No entanto, cumpre esclarecer que as infiltrações de águas pluviais nas fundações das paredes do fundo e lateral direita da área de serviço, devem agravar as trincas observadas nessa dependência, com o passar do tempo, culminando com um possível desmoronamento total ou parcial dessa dependência, fls. 739, item a.Pontuou, também, que a parede lateral direita da área de serviço do imóvel em tela está apoiada na parede da edificação vizinha, podendo vir a causar danos materiais (sic) no imóvel vizinho e pessoal em seus ocupantes, fls. 739, item b.Em desfecho, cravou a ausência de salubridade, segurança e habitabilidade em relação a possível ruína da área de serviço, fls. 739, item c.Sobremais, tão patentes os vícios no imóvel que as constatações periciais foram chanceladas pelo Assistente Técnico da Seguradora, fls. 801/802: após termos acompanhado todos os procedimentos até a conclusão do trabalho pericial temos a informar que concordamos com o teor do mesmo no descrito tecnicamente no laudo pericial. Diante dos fatos relatados e comprovados pelo Sr. Perito os problemas ocorridos no imóvel vem desde a primeira vistoria de LVDF datado de 17/01/2000, LIV datado de 10/07/2000, LVE datado de 05/01/2001, RVC datado de 29/05/2001 todos solicitados pela SASSE Cia Nacional de Seguros apontando riscos de desmoronamento de elementos estruturais por vícios construtivos agravados por agente externo (infiltrações no solo por fortes chuvas). Em 11/06/2001 a SASSE contratou a empresa Lopes & Reis Empreiteira Ltda com valor de contrato para reparar dos danos no valor de R\$ 27.947,52 com início em 18/06/2001 e findar os serviços em 75 dias. Em 20/08/2001 foi realizado o Laudo de Inspeção de Obra - LDI atestando 100% dos serviços executados. Em 24/05/2002 o segurado por meio de um Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos solicitou nova vistoria reclamando dos mesmos danos ocorridos antes da empreiteira ter consertado os danos anteriores. Em 21/06/2002 foi realizado (sic) nova vistoria onde foi constatado os mesmos problemas anteriores reparados. Por outras três vezes até a data de 06/09/2004 a empreiteira retornou ao imóvel até que fora atestado em RVC que a garagem não afetava a habitabilidade do imóvel. Em prosseguimento aos fatos em 25/07/2007 e 28/05/2008 foi (sic) realizado outros RVCs ressaltando que os danos imóveis são remanescentes de irregularidades e falhas construtivas da execução da reforma executada pela Lopes & Reis Empreiteira Ltda. Diante deste extenso histórico e conjuntamente com a vistoria realizada in loco nos tempos atuais constatamos que o imóvel está com os danos agravados, pois neste período não foi realizado também qualquer tipo de manutenção ou reparo corretivo. Cabe salientar também que as respostas aos quesitos tanto da parte requerida quanto da requerente estão a contento que nas respostas de diversas perguntas deixam bem claro que há caracterização de problemas de danos decorrentes de ameaça de desabamento de elemento estrutural do imóvel decorrentes de vícios construtivos do imóvel e dos serviços mal executadas (sic) pela empreiteira e que o imóvel no ato da vistoria está em péssimas condições de habitabilidade.Ou seja, inescandível o dever da CEF de reparar o imóvel da parte autora, porquanto, uma vez reconhecida a presença de cobertura securitária a tanto, fls. 48/49, os serviços executados para sanar os vícios foram inócuos, aliás, segundo a perícia, inobservantes a critérios técnicos da engenharia, portanto sem o condão de solucionar, em definitivo, os graves problemas existentes no bem:**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.** 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000. 7. O direito à moradia, que atende o núcleo familiar, foi desprezado pelas rés. A CEF concedeu o financiamento, sem ao menos verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo possuía solidez suficiente. 8. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Na hipótese dos autos, considerando a injusta recusa das rés em proceder à cobertura securitária prevista em apólice de seguro regularmente contratada; a ameaça de desmoronamento que acometia o

imóvel, colocando em risco inclusive a saúde e integridade física da autora; o injusto abalo físico sofrido em razão de seu único imóvel residencial ter sido levado indevidamente a leilão; é razoável e proporcional a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 10. Agravo legal improvido.(AC 00015828920054036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EMGEA. CEF. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08). 4. A CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200703990463982, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.09.10; TRF da 4ª Região, Ag. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12.08.03). 5. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o texto do inciso II do 6 do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano, de modo que uma terceira figura (o beneficiário do seguro) não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto (STJ, REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 09.11.98; REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12.06.00; REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 28.05.01). 6. Há precedentes no sentido de que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, Resp n. 813.898-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07, DJ 28.05.07, p. 331; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 311.666-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.10.99, DJ 07.12.99, p. 324). O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de causa externa não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com conseqüências desastrosas para a execução do contrato de mutuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro. 7. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC n. 2004710200007915-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lipmann Júnior, j. 27.06.06., DJ 06.09.06; AC n. 20071050003281-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, unânime, j. 29.11.05, DJ 28.06.06, p. 670). Com efeito, nada justifica uma interpretação restritiva e limitadora das cláusulas contratuais ou daquelas integrantes da apólice para o efeito de excluir sinistro dessa espécie. 8. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 9. Apelação da CEF não provida e apelação da Caixa Seguradora S.A. parcialmente provida.(AC 00136230820064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Deste modo, por analogia, tem-se aos presentes autos a configuração do civiltisco brocardo atinente ao cumprimento das obrigações, de que quem paga mal, paga duas vezes.Por derradeiro, quanto ao dano moral, evidente a aflição psicológica pela qual o polo autor se submete durante todos estes anos, afinal convive com a incerteza e a insegurança de habitar um imóvel com graves vícios, inclusive com possibilidade de ruir em determinada área.Em outras palavras, em sendo a casa asilo inviolável de qualquer cidadão, artigo 5º, XI, Lei Maior, não resta dúvida de que o autor diuturnamente experimenta perturbação e desassossego, assim presentes os elementos para a condenação da parte ré, também, pelos morais danos proporcionados.Deste modo, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante.Quanto ao valor da indenização, não

impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Logo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, levando-se em consideração a extensão do dano causado. Portanto, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante consentâneo aos aspectos intrínsecos da causa, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas. O montante será corrigido doravante, nos termos da Súmula 362, E. STJ, unicamente pela SELIC, até o seu efetivo desembolso: Súmula 362, E. STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA: 17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO... 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. ... 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP). ... Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 206, 1º, b, 618 e 757, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, por ilegitimidade passiva da Seguradora, nos termos da substituição processual postulada pela CEF, fls. 852, verso, último parágrafo, ausente sujeição sucumbencial do polo autor, em razão de superveniente normativo que atribuiu à parte econômica a responsabilidade litigada, assim impresente sua causalidade à alteração processada, bem assim JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de determinar à CEF que efetue os reparos/restauros no imóvel situado na Rua Napoleão Bianconcini, 6-119, nesta urbe, em função dos danos/vícios apontados no primordial laudo de fls. 48/49, os quais, durante os anos, gravaram-se, por consequência de dever da parte ré proporcionar condições de habitabilidade e segurança ao bem em questão, segundo a cronologia já imposta a fls. 910/912, sujeitando-se esta, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a teor do artigo 20, CPC, observando-se a tanto o trabalho desempenhado e a natureza da causa, ratificada a tutela de fls. 910/912, ausente reflexo sucumbencial em prol da Seguradora, nem pela CEF, segundo a motivação aqui já lançada. P.R.I. Bauru, 28 de novembro de 2013.

**0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)**

Digam se pretendem a realização de outras provas, no prazo de cinco dias. Na ausência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

**0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

**0008585-79.2010.403.6108** - VALERIA FOGACA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

**0002077-83.2011.403.6108** - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, expeça-se RPV quanto aos valores apontados às fls. 128/129. Int.

**0002653-76.2011.403.6108** - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 164, sendo desnecessária nova intimação ao INSS.Int.

**0003506-85.2011.403.6108** - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Doutora Renata, cada sentença lavrada para distintos demandantes, logo de sucumbência também peculiar a cada feito, universos inconfundíveis, entende? (Tanto que, nos autos 6212, nem mesmo esta dúvida assombrou seus ali postulantes...).Improcedidos, pois, os Declaratórios, ausente almejado vício.PRI.

**0005652-02.2011.403.6108** - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, inoponível o aventado parcelamento, como se em si a obstar o exame em mérito : com efeito, embora a parte autora tenha reconhecido o débito, evidente que tal a não ter o condão de óbice à discussão de mérito, perante o Judiciário, art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante os contornos da espécie, como se constatará.Efetivamente, pacífico até se admita almeje a parte autora desqualificar/desconstituir o teor de sua composição administrativa, ancorada em confissão, tal haverá de se admitir somente mediante cenário de juridicidade e de prova capaz em seu prol, a se apurar exatamente por meio desta causa.Assim, em prosseguimento, determinada a realização de perícia, nomeando-se perito o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, Contador, CRC 96.738, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais.Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 33, segunda parte, CPC).Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial.Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.Intimem-se.

**0006202-94.2011.403.6108** - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Improvidos os declaratórios, incidindo os honorários no modo como ali estabelecido em sentença, a qual explicitamente ordenou devidos benefícios desde o laudo, 24 de abril de 2012, este o início da base de cálculo a tanto. P.R.I.

**0007768-78.2011.403.6108** - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0007935-95.2011.403.6108** - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Cleudio Luiz Pramio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 10/01/2011, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela.Juntou documentos às fls. 13/26.Decisão de fls. 63/68 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e

determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 71/87, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade da autora a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 89/95. Manifestação da autora acerca do laudo pericial e da contestação, fls. 98/99. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 100. Às fls. 110, foi deferido e deprecado o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, em razão da autarquia ter alegado constar do CNIS vínculo empregatício em aberto com a empresa Arlete Lourdes Pramio ME, desde 2009, constando a última remuneração em 04/2012, no valor de R\$ 4.021,72 (fls. 100, verso). A carta precatória retornou cumprida (fls. 116/129) e, tomado o depoimento pessoal do autor, afirmou que a última empregadora foi a pizzaria Pramio, sendo que a última patroa foi Arlete Pramio, do início de 2009 até abril de 2011. Nesta pizzaria trabalhou apenas como pizzaiolo. Arlete é prima e ex-cunhada do declarante. (...) A testemunha Arlete Lourdes Pramio declarou ser proprietária da Pizzaria Pramio, em Lençóis Paulista, e que o autor trabalhou na pizzaria até abril de 2011. Afirma que (...) O salário do autor era de R\$ 4.000,00 e ele tinha um ajudante que recebia salário menor. O autor fazia a massa, abria e montava, além de colocar no forno. O autor trabalhou para a depoente pouco mais de um ano. O autor parou de trabalhar porque tinha dores nos ombros, braços e joelho. (...) Às fls. 136/139, o réu apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício de auxílio-doença, com a data de início do benefício a partir do indeferimento administrativo (05/05/2011) e o início do pagamento em 01/05/2011, com cálculo da R.M.I. até a reabilitação do autor; ainda, 80% dos valores devidos, entre a D.I.B. e a D.I.P., pagos por ofício requisitório, com correção monetária e juros legais, descontados eventuais valores em função de deferimento de tutela antecipada, bem como os meses em que houve recolhimento ao INSS. Às fls. 142, o autor recusou a proposta, pois entende que faz jus à aposentadoria por invalidez. Dada vista ao INSS, assevera que a legislação não confere à parte autora direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que tem possibilidade de exercer atividade outra que lhe exija menos esforço, conforme a resposta do Sr. Perito ao quesito nº 10, de fls. 93. Deferida tutela antecipada, às fls. 146/153. Comunicação de atendimento de ordem judicial ante o deferimento da tutela, às fls. 158. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 89/95, datado de 22/04/2012, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela incapacidade para retornar à sua função habitual (pizzaiolo), porém podendo exercer atividade que exija menor esforço físico (fls 90, conclusão, e resposta ao quesito nº 10, do Juízo, respectivamente). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 89/95, é o autor portador de osteoartrose de coluna lombar, tendinopatia calcificante do aquiles, artrose no joelho direito, cervicálgia, doenças degenerativas no tornozelo direito, e no ombro direito. O fato de ter laborado, quando se encontrava doente e incapaz para o trabalho - aliás, o que lhe exigiu grande esforço - em nada afasta o seu direito ao benefício, pois o INSS cessou seu benefício sob o fundamento de que estaria capacitada ao trabalho, restando ao autor não outra opção a não ser (tentar) trabalhar, sob tremendo sacrifício, para garantir sua subsistência. Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 146/153, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo médico pericial (22/04/2012, fls. 89/95). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 22/04/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 64, com correção do laudo até o efetivo desembolso. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 40.000,00, fls. 10. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cleudio Luis Pramio BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 22/04/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 22/04/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em



julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008378-46.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)  
Ante a desistência do recurso de apelação, formulado pela parte ré (fl. 312), a sentença proferida nos autos transitou em julgado, em 14/10/2013. Certifique a Secretaria. Com o trânsito em julgado da sentença, não se há de falar em nova sentença de homologação do acordo firmado. Com a vinda do termo de acordo nos autos, ficou demonstrado que as partes não possuem interesse na execução da sentença prolatada, pelo que se arquivem os autos. Custas já foram recolhidas integralmente, à fl. 10 e certidão de fl. 153. Int.

**0008709-28.2011.403.6108** - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., em face da União e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva a anulação de débito consubstanciado Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n.º 506.218.619. Dito débito é fruto de ação fiscal desencadeada nas dependências da demandante, pela qual constatou-se que esta, quando de seu cadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, no ano de 2004, assumidamente excluiu do encetado programa as cestas de alimentos e alimentações-convênio, que, a despeito desta exclusão, continuaram sendo entregues aos empregados. A reinclusão destes itens, fato igualmente reconhecido pela autora, sobreveio apenas em 11/11/2008. Nesse contexto, a fiscalização, abraçada ao entendimento de que os alimentos concedidos in natura, não inscritos no PAT, possuem natureza salarial (e, portanto, devem constar da base de cálculo do FGTS, no período em que a rubrica não esteve incluída no Programa), procedeu ao lançamento do respectivo débito. Também foi autuada em relação à contribuição prevista no art 2º, da LC n.º 110/2001 (fls. 04). Alega a autora, em síntese, que a exclusão dos encetados itens deu-se por mero erro material / equívoco formal na elaboração do formulário de cadastramento, circunstância carente do necessário vigor para o afastamento da isenção a que faz jus há anos, mormente porque sempre prestou a devida continência a todas as regras do PAT. Argumenta, mais, que as isenções não podem ser entravadas por simples formalidades administrativas, não previstas em lei, sob pena de burlar-se o próprio ânimo isentante do Legislador. Não obstante, afirma que valor atinente ao alimento concedido in natura ao empregado, cumpridas ou não as formalidades do PAT, não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou do FGTS. Em outro ângulo, defende a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 2º, da Lei Complementar n.º 110/2001, à luz dos artigos 149, caput e 195, 4º, CF, sustentando que de contribuição social não se trata, mas sim, ainda que por exclusão, de imposto. Dessa constatação afirma decorrer ofensa ao disposto no artigo 167, IV, CF, mercê do qual não haverá vinculação de receita de impostos, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Aduz, mais, ainda que aceita sua natureza de contribuição, igualmente inconstitucional seria tal exação, dada a inexistência de vinculação entre o contribuinte e a finalidade para a qual se é chamado a contribuir (art. 5º, LIV, CF). Acompanham a inicial os documentos de fls. 32/107. Custas integralmente recolhidas, fls. 109-v. Liminar indeferida a fls. 111/112. A CEF ofertou contestação a fls. 127/144, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao sustento de que, como gestora do FGTS, não lhe respeitam os pedidos de anulação do débito ou de reconhecimento de eventual direito à isenção. Em mérito, defende a regularidade do procedimento e do lançamento fiscal, bem como a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º, da LC n.º 101/2001. Juntou documentos, fls. 145/300. Contestação da União acostada a fls. 301/314, seguida pelo documento de fls. 315/316, pela qual defende, em síntese, a regularidade da autuação perpetrada, aduzindo que, embora argumente a autora a existência de mero erro formal no preenchimento do formulário de cadastramento, a Instrução Normativa MPS/SRP Nº 03, em seus arts. 755, 756 e 758, prescreve como formalidade essencial a existência de tal documento, sem o qual não será a empresa aprovada no Programa. Assevera, ainda, a constitucionalidade das contribuições discutidas. Com o fito de assegurar a obtenção de CND ou CPD-EM, ofertou a parte autora a carta de fiança de fls. 317/318, rejeitada pelo polo fazendário, fls. 327, porquanto desatendidos os requisitos ao seu aceite. Réplica apresentada a fls. 330/341. Determinado o apensamento a este feito da execução fiscal n.º 0008734-41.2011.4.03.6108, fls. 346. Alegações finais, da autora e das rés CEF e União, respectivamente encartadas a fls. 353/375, 376/379 e 380/386. Sem notícia de outras petições a serem juntadas (fls. 387), vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, assiste razão à CEF em sua arguição de ilegitimidade passiva, posto que entre os pedidos deduzidos na presente ação anulatória, fls. 30, não se divisa qualquer providência que seja-lhe especificamente dirigida, tal como a obtenção de certificado de regularidade com o Fundo ou mesmo a restituição de valores a ele recolhidos. Desse modo, por não lhe caber a defesa do crédito em si, imperativa resta a sua exclusão do feito : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. CEF. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. VERBA HONORÁRIA. -Legitimidade da União Federal e ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em casos em que se discute o lançamento e a cobrança das contribuições ao FGTS.

Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0711960-10.1997.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 64)TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo nem é litisconsorte necessária em ação para o afastamento de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, pois cabe à União constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito obstativo da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS (TRF da 3ª Região, AI n. 98.03.061651-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.05.07).(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0030150-70.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)Em mérito, por sua vez, embora a previsão eximidora lançada na alínea c do 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, o fornecimento da alimentação, ao natural, aos trabalhadores não patenteia incremento salarial, mas, sim, estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, assim tendo se verificado no caso vertente, fls. 315/316 - aliás, sequer questionada pelos réus a efetiva oferta in natura do alimento em cena - não se sujeita dita conduta empregadora ao influxo tributante da contribuição previdenciária em foco, irrelevante - neste passo reformulado anterior entendimento deste Juízo - formal registro ou não junto ao Programa da espécie, nos termos da v. jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SALÁRIO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento efetuado in natura do salário alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante estar a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. FORNECIMENTO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.I - Independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a concessão de cestas básicas, por ser pagamento in natura, não há incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Precedentes do STJ e desta Corte.II - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0904699-66.1995.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALIMENTAÇÃO IN NATURA - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA COM REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.1. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0000619-52.2003.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)É dizer, sem índole salarial propriamente dita a comida assim fornecida, como tal, aos operários, ao vertente caso, não se há de falar em tributação contributiva.De seu giro, pretende a demandante desobrigar-se do recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.O tema todo envolve, pois, a contextura das considerações adiante firmadas.Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero entradas (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas.Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita

derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a *communis opinio doctorum*. Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconviene com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de *numerus apertus* ao enfocado rol. Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar (o E. STJ, por meio da Súmula nº 353, por exemplo, em confirmação a tudo isso, desatrela / desvincula o mundo tributário da responsabilidade dos sócios em relação ao do FGTS. Na situação sob apreço, como se analisa do teor dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, estão referidos ditames a criar duas novas contribuições sociais, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do

Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à Previdência Social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sob tal ângulo, de se destacar, sequer exige o constituinte diferenciação entre a nova contribuição social de custeio da Seguridade Social e as demais contribuições sociais custeadoras da Seguridade já presentes e construídas, quanto à potencial coincidência entre si, em autorização para o quase pleno (exceção feita aos impostos, como antes salientado) exercício de competência tributária, por meio dos incisos do artigo 195, CF, bem como de seu próprio parágrafo quarto. Deveras, não se cuida de mera sutilidade vocabular, mas de ausência de vedação, mesmo, para a instituição de novas contribuições sociais, de custeio da Seguridade Social, a recair sobre eventos já previstos para outras, identificadas pelos incisos do artigo 195, somente se proibindo sua coincidência com os impostos do Sistema. Em suma, necessária e oportuna, não se revestindo o recolhimento para o FGTS da rotulação sequer de receita pública, muito menos da de tributo, perde qualquer sentido a tentativa de rotular-se como vinculado ou não o quantum, pago mensalmente, pela classe empregadora nacional. Por outro lado, constata-se obedeceu a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir duas novas contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (artigos 149, caput, parte final, 195, caput, parte final, 193 e 201, III, todos da CF), através de seus artigos 1º e 2º, aos ditames, antes analisados, emanados da residualidade firmada pelo inciso I do artigo 154, CF (artigo 195, parágrafo quarto, parte final, também da CF), o qual emprestou significativo grau de liberdade ao legislador tributante, exigindo tão-somente não coincidam as novas contribuições sociais, ora enfocadas, com os demais impostos, presentes no Sistema, aqui já a se afastar também a amiúde invocada capacidade contributiva, 1º, do art. 145, CF, somente incidente sobre alguns impostos, como de sua essência. Cuidando-se, notoriamente, de novas contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, seu perfil em nada desafia os comandos constitucionais pertinentes, retro investigados, porém, sim, denota observância, necessária e superior, aos mesmos. Nesse sentido, o E. STF : AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE LIMINAR. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. (...) (AI 660602 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INSUBSISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). (...) (RE 556813 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00344) Firme-se, por fundamental, até mesmo já solucionada a controvérsia deitada aos autos, ao norte da constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (arts. 1º e 2º), por meio da Repercussão Geral julgada nos autos Recurso Extraordinário nº 571184, assim ementado :EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. (RE 571184 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822) Logo, nenhuma irregularidade ocorre no regramento da exação hostilizada, concluindo-se, pois, pela parcial procedência ao pedido deduzido, restando vitoriosa a parte autora unicamente ao flanco da não tributação do alimento oferecido aos empregados in natura. Por derradeiro,

sujeita-se a postulante ao pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF, excluída do feito, arbitrados em R\$ 8.000,00, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, observados a equidade, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 260.000,00, fls. 31); por outro lado, constatada a vitória demandante em um de seus dois ângulos de insurgência, ou seja, em metade do pedido vestibular, reconhece-se a sucumbência recíproca em relação à União, ausentes custas, fls. 190-v. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 5º, LIV, 7º, III, 149, caput, 167, IV, 195, 4º e 6º, 212, 5º, 240, CF, 3º, 16 e 176, CTN, 2º, 3º, 1º e 4º, LC n.º 110/2001, 3º, da Lei n.º 6.321/76, 28, 9º, c, da Lei n.º 8.212/91, 13, 4º, da Lei n.º 8.036/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal n.º 0008734-41.2011.4.03.6108. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0002377-11.2012.403.6108 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Até 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer se concorda com a dedução, do salário maternidade que nestes autos já lhe pago, em relação ao todo de seus haveres trabalhistas conquistados junto ao empregador na Justiça Obreira, pois de incumbência patronal o regular pagamento do salário maternidade acaso seu vínculo tivesse prosseguido, em lugar do qual conquistada a condenação sentenciadora de fls. 433/435, em fase de execução conforme deprecação de fls. 453., intimando-se-a, seu silêncio traduzindo anuência.

**0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 258/266- Ciência ao MPF para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

**0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Dr. Aron, o requerente é inválido? Este o ponto, intime-se ao Doutor Perito.

**0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Marcio Fabiano Faleiro Prates, representado por sua genitora e curadora, Maria de Lourdes Faleiro Prates, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 11/18. Deferida a justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora a apresentar comprovante do indeferimento do seu pedido na via administrativa, fls. 20. Despacho de fls. 23/24 determina a produção de perícia médica e estudo social, formulando quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/76, postulando a improcedência do pedido. Estudo social apresentado às fls. 77/103. Laudo médico apresentado às fls. 106/113. Manifestação do autor, concordando com o laudo de estudo social, às fls. 116/117. Replica à contestação, fls. 118/126. Manifestação do autor, concordando com o laudo médico pericial, 127/130. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 132/140, divergindo quanto à renda apontada pelo laudo (R\$ 800,00) que, ao que se depreende da documentação trazida, corresponde ao valor de R\$ 1.007,33. Manifestação do MPF opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial, fls. 146/148. Decisão de fls. 149/156 deferiu o pedido de tutela antecipada. Comunicação de atendimento à fl. 161. Recurso de agravo retido interposto às fls. 163/177-verso. Contraminuta de agravo retido, fls. 180/185 A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 77/103, convivem, sob o mesmo teto, o autor, sua genitora, Maria de Lourdes Faleiro Prates, e seu irmão, Spencer Willian Faleiro Prates, fls. 81, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que o único membro da família a auferir renda é a genitora do autor, no valor de R\$ 800,00, proveniente de pensão por morte, fls. 82, quesito 5. Manifestação posterior do INSS demonstra documentalmente que a genitora do autor auferir renda no valor de R\$ 1.007,33 (fls. 133). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 385,33) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não

exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 128,44). Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo padrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial, fls. 106/113 reconheceu a condição de deficiente da parte autora, entendendo o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, ao reconhecer sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por possuir epilepsia e retardo mental profundo, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se

está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 31/10/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. MENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre outubro de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 25/05/2012 (fls. 24-verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2º e 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, da Lei 8.742/93, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (31/10/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 23, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 31/10/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/10/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00 fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003494-37.2012.403.6108 - MARIO DE JESUS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/24, deduzida por Mário de Jesus, qualificação, fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 25/121. Despacho de fl. 123 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação, bem assim ordenou que o réu se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 124/150, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 152/154 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a Contadoria verificasse se o aumento do teto dos benefícios previdenciários, a partir das ECs 20/98 e 41/03, geraria efeito benéfico à parte autora e, em caso positivo, calculasse nova renda mensal e eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Informação da Contadoria, fls. 157/159, esclarecendo que a revisão dos tetos constitucionais, a partir das ECs 20/98 e 41/93, não gera qualquer alteração na renda da parte autora, uma vez que a mesma não estava limitada pelo teto de pagamento dos benefícios em novembro de 1998 ou dezembro de 2003 e, sim, segundo o teto de pagamento quando da sua concessão, em março de 1991, informando que no primeiro reajustamento em setembro de 1991 a renda mensal permaneceu abaixo do teto máximo de pagamento. Impugnação da parte autora, fls. 162/164, afirmando ter sido o cálculo realizado equivocadamente, pois que o correto seria atualizar o salário de benefício até as emendas 20/98 e 41/03, sem qualquer limitação do

teto, e aí sim verificar se o valor em manutenção é inferior ao valor que deveria ser pago. Requereu a devolução do processo ao Contador, a fim de proceder-se a novos cálculos. Manifestação da parte autora, fl. 165, a reiterar os termos da inicial. Manifestação do INSS, fl. 168, requerendo o julgamento da lide com o reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer do MPF às fls. 170 e seu verso, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito. Despacho de fl. 171 ordenou a manifestação da Contadoria acerca das impugnações apresentadas. Informação de fl. 172, da Contadoria, ratificando os cálculos de fls. 157/159. Manifestação da parte autora, fls. 175/177, discordando do quanto apresentado à fl. 172. Ciente o INSS, fl. 178. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1991, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes. Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 14/03/1991, fls. 05, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 15/05/2012. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas, assim nem mesmo se percorrendo acerca da também aventada prescrição. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 123, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0003842-55.2012.403.6108 - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**



Em sede de embargos declaratórios, fls. 166/167, por fundamental, manifeste-se a PFN, em até dez dias, precisamente, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

**0003918-79.2012.403.6108** - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até 10 dias para a parte autora comprovar, documentalmente, o término do vínculo empregatício do filho junto à empresa, conforme informado às fls. 200, intimando-se-a.

**0004251-31.2012.403.6108** - EBE APARECIDA CANTRO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0004366-52.2012.403.6108** - SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/19, ajuizada por Sandra Mara Ferreira Bulgarelli, qualificação a fls. 02 e 20, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 808-2005-005-15-00-0, perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Com o acordo pactuado entre as partes, coube à autora o recebimento da importância de R\$ 166.851,22, sendo retido desse valor o montante de R\$ 41.053,90, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%, em outubro/2008 (fls. 49/54). Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora, excluídos os juros, de natureza indenizatória, bem como o montante pago a título de honorários advocatícios. Juntou documentos, fls. 21/54. Citada, fls. 60, a União apresentou contestação, fls. 62/89, alegando, em síntese, que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, bem como sobre os juros, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. Réplica, às fls. 106/117. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 119. Às fls. 120, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados, diante da afirmação fazendária de que teve mais de uma fonte pagadora. Às fls. 122/125, manifestou-se a parte autora, com ciência da parte ré às fls. 127. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art. 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema: vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo

percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Ademais, instada a parte autora a referido mister, não logrou atender ao quanto necessário, insuficientes, objetivamente, os textos / elementos coligidos aos autos, insistindo a parte autora em sua tese da tributação em separado dos demais rendimentos, bem como quanto ao tema dos honorários, não esclarecendo, explicitamente, que a sua exclusão acarretaria a alteração da incidência da alíquota praticada. Por seu turno, destaque-se não se aplica ao caso vertente o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, pois incluído com a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2008 (fls. 49/54), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Por fim, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento das custas remanescentes (fls. 55 e 57) e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - fls. 19), com monetária atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

**0004520-70.2012.403.6108 - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Leila Marcia Marcelino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 12/28. Deferida em parte a tutela antecipada, às fls. 31/38, para determinar a reanálise do pedido de concessão de benefício, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03, concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 32, bem assim determinada a realização de estudo social. Contestação ofertada às fls. 42/68, a afirmar a ausência de condição de miserabilidade, ensejadora à concessão do benefício. Ausentes preliminares. Laudo social juntado às fls. 74/80. Laudo médico pericial às fls. 86/89. Manifestação do INSS acerca dos laudos e juntando nova prova quanto ao salário da filha da Autora, fls. 92/94. Manifestação do MPF propugnando pelo regular prosseguimento do feito, à fl. 96. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição

de deficiente, conforme laudo de fls. 86/89, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e definitiva ao trabalho. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 74/80, convivem, sob o mesmo teto, a parte autora e sua filha Joyce Gabriela Marcelino Ramos, fls. 75, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que a filha da parte autora auferiu renda proveniente de trabalho (fls. 76, quesito 5 - a) no valor de R\$ 723,86. Posteriormente, o INSS apresentou petição comprovando que a renda, em julho de 2013, foi de R\$ 996,09. Desta forma, a renda mensal do grupo familiar equivale ao montante de aproximadamente R\$ 996,09. Deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em novembro de 2013) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 318,09) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 169,50, estabelecido como renda para a demandante. Assim, o elemento de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca respousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê a sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observe, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida

independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

**0004750-15.2012.403.6108 - URUBATAN AMARAL(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fundamental, até 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre as informações trazidas pelo INSS em sede de alegações finais às fls. 191/192, intimando-se-a.

**0004903-48.2012.403.6108 - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 110, no prazo de cinco dias, sob pena de seu silêncio ser entendido como renúncia ao pedido relativo ao período invocado (fl. 12, contrato com data de admissão em 01/06/76).Int.

**0005441-29.2012.403.6108 - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Elizangela Teodoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Aparecido Teodoro, falecido em 08/01/2012.Sustenta que sempre foi dependente econômico de seu pai, uma vez que nunca ostentou saúde para qualquer atividade laboral. Afirma que após o óbito de seu genitor passou a residir com sua irmã.Juntou documentos às fls. 10/23.Decisão de fls. 25 concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a citação do requerido.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/ 32, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, posto que a autora não requereu o benefício no plano administrativo. Em mérito, aduz a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 60/62.Réplica à contestação, às fls. 44/56. Manifestação do INSS, às fls. 58.Despacho determinando a realização de perícia médica, fls. 59.Laudo médico pericial juntado às fls. 68/72.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 75/76, e do INSS às fls. 78/79.Audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas realizada em 19/11/2013, fls. 85/89.A seguir vieram os autos à conclusão.Decido.Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em

nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar. Segundo se extrai dos elementos colacionados aos autos, o foco de insurgência à concessão do benefício pretendido pela parte autora reside, em essência, na afirmada ausência de comprovação sobre a incapacidade da parte autora. À evidência, tendo a Administração sustentado o óbice no tema atinente àquela prova, resulta notório que o contexto de provas trazidas vai ao encontro do quanto positivado pelo próprio Poder Público, através da legislação pertinente, ao qual precisamente se amolda a realidade da parte demandante: por tudo quanto ao feito conduzido, manifesta a sua incapacidade desde data anterior ao óbito de seu pai. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 68/72, o expert afirma encontra-se a demandante em situação de invalidez e incapacidade para o trabalho: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de discopatia e depressão grave com sintomas psicóticos que a impedem de trabalhar - fls. 72, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a doença iniciou-se em janeiro de 2010- fls. 72, quesito 9; c) a incapacidade iniciou-se na mesma data - fls. 72, quesito 10; d) a incapacidade é definitiva e a autora não é passível de reabilitação profissional - fls. 71, quesitos 6 e 8. Destarte, do cotejo entre o contexto fático, objetivamente descrito para a realidade da parte demandante, e o quanto positivado pelo ordenamento da espécie (artigo 74, II, Lei 8.213/91, c.c. artigos 16, I e 105, inciso II do Decreto n.º 3.048/99), deflui límpido o imediato direito de percepção de pensão por morte. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 74, II, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte (NB 155.207.202-6), a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observe, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias,

não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar doravante proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de pensão por morte (NB 155.207.202-6), segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0005989-54.2012.403.6108** - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Olívia Maria dos Santos Vieira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Rubens Vieira Junior. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 50. O INSS ofereceu contestação e documentos, fls. 51/64, ausentes preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em razão da incomprovação da condição de dependente da parte autora, mãe do de cujus. Juntada cópia do processo administrativo, às fls. 72/136. Rol de testemunhas apresentado pela parte autora, às fls. 137/138. Manifestação do MPF, pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 141/142. Audiência realizada, com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, conforme ata de fls. 149/153. Alegações finais da parte autora, às fls. 155/162. Proposta de transação formulada pelo INSS, a fls. 163/164. Concordância do polo autor, fls. 167. Manifestação ministerial, fls. 168. À fl. 169, foi o INSS intimado a elucidar a motivação para concessão do benefício, o qual foi respondido à fl. 172, justificando tal medida pela análise do caso concreto quanto às provas materiais (conta conjunta e proposta de aquisição de casa própria), bem como prova testemunhal. Requereu ao fim a homologação do acordo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo proposto a fls. 163/164 e aceito a fls. 167, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, justiça gratuita deferida à fl. 50. Honorários na forma acordada, fls. 163-verso, item 5. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo quê intime-se o INSS a implantar o benefício de pensão por morte desde 21/06/2012 (DER do Benefício de nº 21/160.215.838-7) e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/08/2013, na forma acordada, item 1, fl. 163, comprovando nos autos, oportunamente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006746-48.2012.403.6108** - ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pleito de fls. 70/75, manifeste-se a parte autora, para identificar e qualificar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se-a.

**0006852-10.2012.403.6108 - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fundamental ao julgamento do feito a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 121/122), João Fernandes Ferreira e Roseli de Fátima Lellis. Deste modo, designo audiência para o dia 21/01/2014, às 15h00. Intimem-se. Após, conclusos.

**0006956-02.2012.403.6108 - GILNEY DA SILVA BONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Gilney da Silva Bonio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/08, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/23. Decisão de fls. 25/30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem assim determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 34/51. Ausentes preliminares. Laudo pericial juntado às fls. 57/60. Despacho concedendo prazo para manifestação da parte autora em réplica, bem como, prazo comum às partes para manifestação quanto ao Laudo Médico Pericial, fls. 61. Certidão de carga e devolução em nome do Patrono da Parte Autora, fls. 62. Manifestação do INSS, acerca do laudo pericial, fl. 64/76. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 57/60, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 60, afirma o Senhor Perito em conclusão que (...) o Requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 26, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006992-44.2012.403.6108 - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/07 deduzida por Julieta do Canto Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Izidoro Ferreira, falecido em 11/08/2012, fls. 11, de quem afirma ter sido companheira. Juntou documentos às fls. 08/22. Às fls. 24, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 27/44, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de afirmação da qualidade de dependente, em razão da incomprovação do vínculo de união estável. Ausentes preliminares. Processo administrativo juntado às fls. 46/108. Réplica à contestação, às fls. 110/115. Requerido o depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva de testemunhas, pelo INSS, à fl. 117. Parecer do MPF, à fl. 119/119-verso, pelo normal trâmite processual. Manifestação da parte autora, à fl. 121, apresentando rol de testemunhas. Termo de audiência cível e mídia digital, às fls. 130/134. Memoriais da parte autora, às fls. 154/157, e do INSS, às fls. 135/153. A seguir vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. De rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A Lei nº 8.213/91, sede jurídica pertinente, elenca as disposições adiante analisadas, com relação ao *meritum causae*. O artigo 16 estabelece serem beneficiários do segurado, como dependentes, o cônjuge e o companheiro, entre outros (inciso I). Seu artigo 74, inciso I, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, ou do requerimento, se passados 30 dias do falecimento, ao seu inciso II. Ou seja, também conforme estabelecido ao Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei em questão, ao seu artigo 105, o benefício de Pensão por Morte tem sua contagem a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste (inciso I), ou a partir do requerimento, quando requerido após tal prazo (inciso II). Com relação ao quanto construído pelas partes, ao longo da demanda, oportuno consignarem-se os aspectos adiante

alinhavados. De fato, verificam-se do conjunto probatório trazido à exordial, fls. 20 e 22, dois diferentes comprovantes de residência, cada qual em nome de um companheiro, a apontarem o mesmo endereço, oportunizando assim o desejado início de prova material. Ademais, estes os documentos de destacada relevância: Fl. 11 - certidão de óbito do de cujus, da qual foi declarante a parte autora; Fl. 13 - decisão da Justiça Estadual, de 05/07/2011, nomeando a parte autora para o cargo de Curadora Provisória do de cujus; Fl. 14 - procuração pública pelo falecido, de 21/02/2011, outorgando diversos poderes à requerente; Fl. 16 - escritura de união estável entre a parte autora e o de cujus, averbada em 28/12/2011; Fl. 19 - fatura do plano de saúde, com o vencimento no dia 13/02/2012 em nome do de cujus, constando a parte autora como dependente, bem assim Fl. 21 - Recibo pelos serviços funerários do de cujus, cujo montante tem por pagante Julieta do Canto Monteiro. Por sua vez, conforme declaração das testemunhas arroladas (compostas por vizinhos do casal), em depoimentos presentes à mídia digital de fl. 134, estas avultam em importância pela afirmação, unânime, a apontar convivência more uxório até a inexorável separação pelo óbito. Assim, a condição de dependente da autora, na categoria de companheira, resulta, essencialmente, do quanto contido nos documentos aqui antes enumerados, bem assim dos testemunhos supra descritos, existindo elementos suficientes para a convicção positiva a respeito da convivência da autora com o segurado, em consonância com o mínimo probatório reputado suficiente pelo próprio ordenamento. Os documentos antes enfocados e os testemunhos revelam, inquestionavelmente, a existência de união estável entre a Autora e o segurado. Por patente, demonstrada, com elementos de convicção aptos, conduzidos ao feito, a condição de dependente da mesma, como companheira, isento de dúvidas se revela seu direito ao benefício perquirido. Ou seja, carece de capital legalidade aos atos estatais, caput do artigo 37, Lei Maior, o óbice em retratado enfoque. Assim, rotula-se de ilegítima, inquestionavelmente, a postura administrativa indeferitória, pois assiste à autora o direito de percepção da pensão debatida, desde o momento do óbito, em 11/08/2012, pois dentro do prazo estipulado ao inciso I, artigo 105, do Decreto 3.048/99, levando-se em conta a data do requerimento administrativo posicionar-se em 14/08/2012. Ora, se contribuiu a demandante para o êxito do consórcio familiar, formado em sua união estável, e notabilizado o caráter contraprestativo da pensão por morte, em favor também do cônjuge supérstite, que colaborou com o outro, ao longo de suas existências conjugadas, nada mais coerente se apresenta do que, comprovada sua qualidade de companheira dependente (o 4º do art. 16, Lei 8.213/91, assim objetivamente a estabelecer-se a vinculação entre os concubinos, um por si a já ser dependente do outro, obviamente sob a comprovação da aqui denotada união estável), seja reconhecido o direito da parte autora à percepção daquele quinhão, desde 11/08/2012. Assim, sopesada toda a instrução construída ao longo do feito, incontestemente deva prosperar a pretensão inicialmente intentada. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais quais os artigos 16, inciso I e 3º, 74, da Lei 8.213/91, 143, do Decreto 3.048/99, 20, 4º, e 333, do Código de Processo Civil, 4º, I, da Lei Federal 9.289/96, 5º, da Lei Estadual 4.952/85, 1º-F, da Lei 9.494/97, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte do segurado à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 11/08/2012, (fls. 11), na forma estabelecida pelo artigo 74, II, Lei nº 8.213/91, tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente doravante e até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 24. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 07.P.R.I.

**0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Jorgelino Jacinto dos Santos, qualificado às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/03/2012, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 18/58. Às fls. 61/66 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69/79, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Às fls. 80/81, o autor postulou o restabelecimento do auxílio-doença, em razão da recusa do Sr. Perito Médico, nomeado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, em aceitar o munus que lhe foi conferido. Às fls. 82, foi mantido o indeferimento inicial da antecipação de tutela e nomeado outro Perito em substituição ao anteriormente designado para o ato. Sucessivas juntadas de documentos pela parte autora, às fls. 84/88 e 90/91, como prova de continuidade do quadro clínico descrito na inicial. Laudo médico apresentado pelo Dr. Aron Wajngarten, fls. 94/98. Manifestação da parte autora em réplica e acerca do laudo médico pericial, fls. 101/103. O INSS apresentou proposta de transação, fls. 105e verso, para concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (03/05/2013),



data de início do pagamento em 01/10/2013, e pagamento dos valores devidos entre a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP), com correção monetária e juros legais. Manifestação da parte autora recusando a proposta de acordo, fls. 108/111. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 94/98, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de artrose no joelho e tornozelo direito e inapto ao trabalho. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma o Senhor Perito que, dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora (mecânico de manutenção de máquinas), todas foram comprometidas pela doença e que o grau de limitação para o seu exercício é total (quesito 5). Afirma, ainda, que a situação da parte autora não permite o exercício de outras atividades profissionais que exijam menos esforço físico, não havendo possibilidade de reabilitação profissional, pois as patologias são definitivas (quesito 8). Afirma, ainda, que a data provável do início da doença/lesão/incapacidade é janeiro de 2012, data da concessão do benefício, conforme resposta aos quesitos 9 e 10. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser

deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, doravante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0007134-48.2012.403.6108 - MAUDE BAPTISTA MARTINS (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Maude Baptista Martins, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu marido Manoel Aparecido Martins, falecido em 22 de julho de 2011. Juntou documentos às fls. 07 usque 16. Decisão de fls. 18 concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 21/40, alegando em preliminares a incompetência absoluta do Juízo, em desfavor do JEF de Araraquara, bem como a ausência do interesse de agir, em razão de inexistência de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação. Em mérito, postula a improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do de cujus, bem como incomprovada sua caracterização como trabalhador rural, para o fim de afastar a necessidade de carência. Requerida, pelo INSS, a colheita do depoimento pessoal da parte autora, à fl. 43. Manifestação do MPF, à fl. 51, pelo normal trâmite processual. Termo de audiência e mídia digital, às fls. 55/61. Manifestação da parte autora, pela retificação do nome da testemunha, às fls. 59 e 62. Memoriais do INSS, às fls. 63/65. Ausentes alegações finais da parte autora, fl. 66. Despacho de fl. 67 ordenando a manifestação da parte autora pela descrição dos períodos trabalhados pelo de cujus, o qual foi respondido às fls. 69/70. Manifestação do INSS, fl. 73, reiterando alegações anteriores de fls. 63/65. É o Relatório. Decido. Absoluta a competência do JEF evidentemente aos limites de sua sede - e mesmo assim obviamente atendidos os supostos de alçada e/ou matéria - nos termos do art 3º da Lei 10.259/01, sem sentido nem substância se obrigue (inciso II art 5º Lei Maior) ao morador de urbe, não servida por qualquer Juízo Federal como na espécie, realize genuína peregrinação até a distante localidade sugerida onde presente o acusado JEF, quando situado mui proximamente o seu domicílio desta sede Judiciária Federal, à qual, assim, a não falecer jurisdicional competência, ao contrário nos termos do frágil embaraço lançado pela peça previdenciária em cume. Afastada, pois, dita angulação. Por sua vez, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar. Em mérito, no que tange ao caráter rural da vida profissional do extinto, incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rural, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: Às fls. 15, contando com cópia da CTPS, observam-se apenas dois registros: um à Fazenda Ventania, na função de Trabalhador - registro este que não conta com informação salarial ou data de admissão e saída - e outro à Fazenda Santa Cecília, na função de Serviços Gerais, pelo período de 02/01/1987 a 15/02/1988 (destaque-se ambos os vínculos nem mesmo constam de elenco especificador apresentado a fls. 69/70, fruto do comando de fls. 67). Nesta linha, às fls. 12 e 16, verificam-se, respectivamente, certidão de casamento e certificado de reservista, os quais a registrarem a profissão como lavrador e agricultor. O documento de fl. 39 (CNIS) demonstra que o segurado, Manoel Aparecido Martins, manteve vínculo empregatício entre os períodos de 01/03/1978 e 29/08/1979 e de 13/09/1988 a 30/12/1988, bem como promoveu contribuições individuais de 03/1987 a 07/1988, em 07/1996 e de 07/2003 a 10/2003, sendo esta sua última contribuição, até o deferimento de benefício assistencial ao idoso, ocorrido em 16/04/2004, fls. 36, que perdurou até o momento do óbito. À fls. 55/58, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. Ademais, intimada a tanto, trouxe a parte autora, em solteira petição de fls. 69/70, inúmeros períodos em que afirma ter o de cujus trabalhado, sem qualquer componente probatório a tanto, não se verificando, data vênica, nem mesmo o alinhamento entre estes períodos e o quanto alegado pelas testemunhas, em audiência, divergindo datas e empregadores. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, ao longo dos todos anos/décadas em lei exigidos a seu propósito, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais registrados na mídia digital à fl. 61, bem assim do teor dos documentos acostados, em que meramente declararam atividade rural, sem consistência ou período (certidão de casamento, fls. 12, e certificado de reservista, fls. 16), diante da aposentação almejada. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rural, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Nesta seara, firmada a incomprovação da atividade rural, de rigor voltar-se às contribuições vertidas à Previdência Social, verificando-se, por sua vez, uma quantidade singela, fls. 39/40, insuficiente à concessão do benefício almejado, restando fundamental para tanto o reconhecimento do período campesino alegado, sem o qual não se sustenta o pedido da autora supérstite, nestes termos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 11, VII, 16, I e 4º, e 74, da Lei 8.213/91, e 201, V, da Lei Maior. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 18.P.R.I.

**0007579-66.2012.403.6108 - JESUS MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença, destaque para fls. 71 e 72, aqui em seu primeiro parágrafo. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

**0007854-15.2012.403.6108 - MILTON AGUILHAR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576**

- CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/16, deduzida por Milton Aguilhar, qualificação, fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de: 05/01/1970 a 31/03/1971 e de 01/04/1973 a 02/01/1974, na qualidade de aprendiz (soldador) e de soldador, bem assim de 24/03/1980 a 02/12/1987, na função de mecânico de manutenção, requerendo a respectiva conversão para tempo de serviço comum e que após seja convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 106.874.163-2) em aposentadoria integral desde a data da entrada do requerimento, ou seja, 28/04/1997, com o pagamento das respectivas diferenças. Juntou documentos às fls. 17/151. Despacho de fl. 153 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 157/180, onde sustenta, em mérito, a improcedência do pedido pela ausência de comprovação das condições insalubres de trabalho: exigência trazida pela Lei 9.032/95. Em preliminar, arguiu a decadência do direito de revisão do benefício, além a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede a citação na demanda. Manifestação do INSS, fls. 181/410 juntando cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora. Manifestação da parte autora, fl. 413 especificou as provas a serem produzidas. Manifestação acerca da contestação, fls. 414/429, alegando que para os benefícios concedidos até 27/06/1997, não há previsão legal de decadência do direito da parte rever o ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, motivo por que não houve decadência de seu direito, face à concessão do benefício administrativamente ter ocorrido em 28/04/1997: momento no qual o INSS reconheceu apenas o período de 01/04/1971 a 31/03/1973 para a contagem de tempo de contribuição, e de 15/12/1988 a 18/05/1995, em atividade de exposição aos agentes nocivos à saúde. O INSS informou que não possui mais provas a produzir, fls. 431. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 433 e seu verso. A parte autora arrolou testemunhas à fl. 436. Termo de audiência, fls. 441/445. Manifestação da parte autora em alegações finais, fls. 447/450 e ré, fls. 451/455. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. A revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 28/04/1997, fls. 20, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se

revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 26/11/2012. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas, assim nem mesmo se percorrendo acerca da também aventada prescrição. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 153, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0000400-47.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em sede de ação anulatória de auto de infração, deferida a dilação probatória requerida de forma genérica, a fls. 375/381. Nos termos do art. 130, CPC, designado fica o dia 28 de janeiro de 2014, às 15 h 30 min, para a colheita dos testemunhos de: 1) Magali Aparecida Pansonato, a paciente denunciante, desejosa por cirurgia bariátrica (endereço a fls. 109); 2) Dr. Wagner Schwedtfeger, Médico Assistente, solicitante da cirurgia (fls. 45, 47 e 297); 3) Dr. Ivo dos Reis Oliveira, Médico do Trabalho, que atestou não reunir a paciente todas as condições clínicas e histórico clínico que indicasse, de imediato, a cirurgia de redução do estômago (fls. 87). Intimem-se.

**0001900-51.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A diligência requerida pelo autor às fls. 222 (expedição de ofício) é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora obtenha as informações e/ou documentos desejados. Int.

**0002916-40.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cinco dias de ciência ao autor sobre fls. 145 e seguintes, intimando-se-o. Após, conclusos, fls. 140.

**0003231-68.2013.403.6108** - MARCOS DE FREITAS DIRAMI CEVADA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, movida por Marcos de Freitas Dirami Cevada, em face da União Federal, objetivando sua remoção, para acompanhamento de cônjuge, à PRM de Ourinhos/SP. À fl. 143, noticiou a parte autora ter efetivado a remoção pleiteada, requerendo a extinção do feito em razão da falta de interesse processual. À fl. 145, manifestou a União sua concordância com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Considerando a realização da remoção requerida ter resultado na superveniente perda do objeto da lide em tela, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas, fl. 71. Comunique-se o TRF da 3ª Região o teor desta sentença, considerando o agravo de instrumento noticiado à fl. 110. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003556-43.2013.403.6108** - APARECIDA ROSSOTI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP172827 - SALIMAR APARECIDA MAIA SCRIPTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aparecida Rossoti, representada por Silvana Ferreira Campos em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 94. Às fls. 278/279, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, cujos poderes lhe foram conferidos na procuração de fls. 40/40-verso. As rés não se opuseram, fls. 279 e 284. É o

relatório. Decido. A parte autora renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, em razão da justiça gratuita concedida à parte autora, à fl. 94. Expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos judiciais, fls. 248, 251, 259 e 270, em nome da Dra. Livette Nunes de Carvalho, como requerido às fls. 281/282. Defiro o ingresso da União como assistente simples da CEF, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 c/c art. 1º, da Lei 12.409/11. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003849-13.2013.403.6108** - CARLOS AUGUSTO CANTATORE X JOSEMEIRE CORREA CANTATORE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 182: (...) Após, dê-se vista à CEF para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Fls. 155/175- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 178/181- Após o decurso do prazo para réplica, ciência à CEF. Int.

**0004263-11.2013.403.6108** - SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sede de análise de antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, proposta por Speedy Oil Indústria e Comércio de Lubrificantes e Petróleo Ltda - ME em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio da qual pretende sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que revogou sua autorização de fabricação de óleo lubrificante acabado e cancelou o registro de seu produto até final decisão a ser proferida na bojo da presente demanda. Alegou ter apresentado todos os documentos requeridos pela ANP no curso do processo administrativo, sendo que alguns deles sequer teriam sido analisados (fls. 10/11). Juntou procuração e documentos às fls. 21/196. É a síntese do necessário. Decido. Em sede dessa análise sumária, reputo verossímil a alegação da ocorrência de vícios no processo administrativo que resultou na revogação da autorização da requerente quanto à atividade de produção de óleo lubrificante acabado, pois, ao que tudo indica (vide fls. 94/195), não foram analisados os documentos que a parte autora teria enviado à ANP até antes do julgamento final ou, ao menos, não foram esclarecidas as razões pelas quais não teriam sido conhecidos. Com efeito, é possível observar, à fl. 106, que somente foram apreciados, em sede de análise técnica prévia ao julgamento, os documentos que instruíam as alegações finais apresentadas em 26/03/2013, não havendo qualquer referência aos requerimentos e à documentação relativas aos protocolos da ANP estampados nos avisos de recebimento de correspondências enviadas por procurador da demandante (fls. 126 e 137). Contudo, em nosso entender, se, por um lado, é certo que a parte autora tinha, a princípio, o prazo de dez dias, contado de sua intimação em 14/03/2013, para oferta de alegações finais e para, com elas, apresentar a documentação exigida ainda faltante (fls. 83 e 85), de outro turno, está evidenciado que a ANP também demorou para dar prosseguimento ao processo administrativo, sendo emitido parecer técnico conclusivo e prévio ao julgamento somente em 16/09/2013, o que conferiu tempo hábil à demandante para protocolar pedidos de juntada de novos documentos em 20/08/2013 e, ao que parece, em 17/07/2013 (fls. 126/179). Veja-se que, no ofício de fls. 39/40, encaminhado à demandante quando instaurado o processo administrativo, a ANP ressaltou que, de acordo com o art. 26, I, da Resolução ANP n.º 18/2009, era dever da empresa autorizada manter sua documentação atualizada, razão pela qual, em caso de vencimento de qualquer documento que já havia sido enviado, deveria/ poderia ser apresentada, durante a tramitação do processo, comprovante de renovação de tal documento. Logo, a nosso ver, como decorrência lógica, é razoável concluir que a parte autora poderia, enquanto não findado o julgamento, encaminhar à ANP documentação complementar, atualizada, nova e/ou com sua validade renovada com o fim de demonstrar integral cumprimento às exigências regulamentares necessárias à manutenção de sua autorização de fabricação. E, por consequência, era dever da Administração analisar a nova documentação apresentada e manifestar conclusão acerca de sua pertinência e suficiência, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa. Ressalte-se ainda que: a) em suas alegações finais, a parte autora trouxe, a nosso ver, justificativa razoável para a demora quanto à entrega integral dos documentos exigidos, a saber, a necessidade de retificar documentos já apresentados e/ou confeccionar novos a fim de se adequar aos termos de sua nova licença de operação emitida pela CETESB em dezembro de 2012 (fls. 87/90); b) ainda que, aparentemente, não tenham sido assinados os requerimentos de juntada de novos documentos de fls. 127 e 138/139, nota-se que fazem referência ao número correto do processo administrativo e ao ofício de intimação para alegações finais, bem como foram redigidos em papel timbrado do escritório de assessoria que representava a empresa (vide fls. 87/92). Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, a princípio, não havia razão plausível para não-conhecimento dos documentos entregues pela demandante antes da elaboração do parecer técnico conclusivo. Por

consequência, caracterizado, por ora, cerceamento de defesa, devem ser suspensos os efeitos do ato administrativo de revogação da autorização para, inclusive, evitar-se possível paralisação desnecessária da atividade econômica exercida pela requerente desde 2005, o que lhe causaria risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo pelo qual foram cancelados/ revogados a autorização outorgada à parte autora para o exercício da atividade de produtor de óleo lubrificante acabado e eventual registro de seus produtos, até decisão em contrário nestes autos ou até eventual nova decisão final administrativa desfavorável à demandante baseada em análise técnica conclusiva acerca dos documentos apresentados em julho e agosto de 2013. Cite-se para oferta de resposta, bem como se intime a requerida para que, em sua contestação, esclareça se foram apensados ao feito administrativo os requerimentos e a documentação relativa aos protocolos estampados no avisos de recebimento de fls. 126 e 137, e se foram analisados, ou não, e por quê. P.R.I.Bauru, 28 de novembro de 2013.

**0004332-43.2013.403.6108 - APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE**

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e omissões que dificultam o julgamento do mérito, especialmente quanto aos fundamentos jurídicos e aos réus, determino que a parte autora emende a inicial para esclarecer: a) se funda seu pedido de reparação do imóvel ou pagamento de indenização por danos materiais e morais apenas na relação contratual de promessa de compra e venda com mútuo habitacional e hipoteca firmadas com a COHAB e a Caixa Econômica Federal, rés expressamente indicadas à fl. 02, invocando, como fundamentação jurídica, apenas os artigos do CDC e do Código Civil citados à fl. 04, referentes à responsabilidade civil do fornecedor ou do construtor; b) ou se também deduz seu pedido indenizatório com base no contrato de seguro habitacional obrigatório adjeto à compra e venda, considerando que cita o contrato na inicial, bem como a SASSE CIA. (fls. 02/03), caso em que, afirmativo, deverá: b.1) descrever a fundamentação jurídica pertinente; b.2) incluir a seguradora no polo passivo, qualificando-a; b.2) explicitar se houve comunicação de alegado sinistro à seguradora, por meio da CEF, e se houve recusa à cobertura indenizatória, juntando cópia dos documentos pertinentes; c) se ajuizou a presente ação ou também pretendia ajuizá-la em face: c.1) da construtora e/ou empreiteiro do imóvel/ núcleo habitacional, tendo em vista o teor dos dispositivos legais reproduzidos à fl. 04 e a expressão truncada em relação (...) SASSE CIA., contra CONSTRUÇÕES LTDA. (...) à fl. 02, caso em que, afirmativo, deverá incluir tal pessoa no polo passivo e trazer sua qualificação; c.2) da Cia. Nacional de Seguros Gerais - SASSE, considerando a expressão truncada em relação (...) SASSE CIA., contra CONSTRUÇÕES LTDA. (...) à fl. 02, caso em que, afirmativo, deverá trazer sua qualificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado que deduz seus pedidos somente com relação à COHAB e à CEF, tendo, como base, a relação contratual de promessa de compra e venda com mútuo habitacional e hipoteca firmadas com as rés, bem como os dispositivos legais citados à fl. 04 (responsabilidade civil). Após, voltem os autos conclusos. Int.Bauru, 02 de dezembro de 2013.

**0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porquanto os documentos juntados com a inicial, a princípio, indicam, a nosso ver, que o processo de reabilitação imposto à demandante não ocorreu de forma adequada e que não houve recusa injustificada ao cumprimento do programa, tendo em vista que continuaria sem condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, especialmente as que exigem trato direto com adolescentes, caso, ao que parece, da função proposta. De acordo com a legislação pertinente, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá [obrigação] submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art. 62 da Lei n.º 8.213/91), sob pena de suspensão do benefício (art. 77 do Decreto n.º 3.048/99), e, iniciado o processo de reabilitação, não será cessado o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (art. 77 do Decreto n.º 3.048/99). Contudo, no presente caso, é possível observar, pelo documento oficial de fl. 85, que a nova função proposta à autora para fins de reabilitação profissional, ao que parece, não se trata de outra atividade, pois consta exatamente a mesma função nos tópicos função de origem e função proposta, a saber, agente de apoio socioeducativo. Logo, a princípio, a requerente não foi submetida a programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, mas sim, aparentemente,

a um processo de readaptação na mesma função, numa espécie de tentativa de retorno ao trabalho; em outras palavras, como consta no documento de fl. 85, período de avaliação profissional. E mais. Em nosso sentir, nessa análise superficial, ao que indicam os documentos médicos juntados aos autos, a parte autora não estava preparada para retornar ao seu ambiente de trabalho, ao que parece, catalisador de seus problemas psiquiátricos (atendimento a menores infratores na Fundação Casa), nem para se submeter a programa de reabilitação, pois ainda estaria incapacitada totalmente para o trabalho, e não somente para sua atividade habitual. Com efeito, em nosso entender, somente deve se submeter à reabilitação o segurado em gozo de auxílio-doença que passa a apresentar incapacidade parcial e permanente, ou seja, aquele segurado que se mostra insuscetível de recuperação para retorno à sua atividade habitual, mas que apresenta capacidade para o exercício de outra atividade compatível com as limitações verificadas pela perícia médica, o que, aparentemente, não era o caso da parte autora, visto que, a princípio, o mesmo quadro de problemas psiquiátricos incapacitante que motivou o recebimento de auxílio-doença a partir de maio de 2012 ainda permanecia ao tempo do retorno ao trabalho para fins de reabilitação (julho e agosto de 2013), segundo os documentos médicos juntados às fls. 22/23, 25/26, 31/34, 38/39, 43, 46, 63/66 e 70/72, datados entre junho de 2012 e outubro de 2013. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados e pareceres (grifos nossos): a) de 29/06/2012, fl. 46: (...) tratamento psiquiátrico (...) transtorno ansioso tipo pânico; b) de 29/10/2013, fl. 43: (...) encontra-se em tratamento saúde mental devido diagnóstico de transtorno ansioso grave, associado com sintomas de pânico + sintomas depressivos, em uso de vários ansiolíticos e antidepressivos devido persistência dos sintomas psíquicos como ansiedade excessiva, mal estar geral, impulsividade e agressividade, relacionados principalmente com o local de trabalho (...) encontra-se impossibilitada para sua atual função no trabalho devido atos de impulsividade e instabilidade psíquica (...) HDX: F41.0, F41.2 (CID10); c) de 08/01/2013, fl. 38: (...) apresenta comportamento depressivo, ansiedade extrema e angústia de acordo com o CID 10 F43.1 (...) busca o tempo todo manter-se distante e retraída das pessoas, não demonstra motivação para viver ou relacionar-se com outras pessoas. Está o tempo toda nervosa, angustiada e muito tensa, sentindo fortes dores pelo corpo todo. (...) Temo pela sua integridade física e psicológica (...); d) de 09/01/2013, fl. 39: (...) encontra-se em tratamento neste serviço de Saúde Mental sob o CID F60.3 e F43.1, desde 10/10/12 (...) Paciente em acompanhamento psiquiátrico (...) a ocupação atual da paciente é agente de segurança na Fundação Casa; e) de 19/03/2013, fl. 34: (...) encontra-se em atendimento psicológico (...) nota-se muita dificuldade em trabalhar os conflitos internos, psicológicos, afetando o seu físico de forma considerável (...) a mesma ainda não demonstra segurança em seus atos, atitudes e comportamento de forma sadia. Neste caso, temo que a paciente diante de um conflito maior tenha perdas consideráveis em sua vida emocional (...); f) de 19/06/2013, fl. 31: (...) encontra-se em tratamento neste serviço de Saúde Mental sob o CID F43.1, F31.2 e F60.3 desde 10/10/12 (...) Paciente em acompanhamento (...) tratamento indeterminável; g) de 29/07/2013, fl. 26: (...) encontra-se em tratamento neste serviço de Saúde Mental sob o CID F43.2, F43.1, F31.2 e F60.3 desde 10/10/12 (...) Paciente em acompanhamento (...) a ocupação atual da paciente é agente de segurança (...) Solicito 90 dias (...); h) de 21/08/2013, fl. 25: (...) encontra-se em tratamento neste serviço de Saúde Mental sob o CID F43.2, F43.1, F31.2 e F60.3 desde 10/10/12 (...) A paciente apresenta incapacidade de entrar em contato com população infanto-juvenil. Mudança de humor. Agressividade. Alucinações visuais. Pesadelos.; i) de 09/09/2013, fl. 23: (...) encontra-se em atendimento psicológico apresentando CID 10 F43.1. A mesma está oscilando em seu comportamento, pois ela é uma pessoa ansiosa, comportamento depressivo e angustiante exacerbado. Diante deste quadro a paciente não possui condições físicas e psicológicas para realizar as suas atividades laborais. Para minimizar este sofrimento, ela busca o tempo controlar-se, o que ainda não foi possível. (...) Em dados momentos a sua atitude é agressiva preocupando toda a família e as pessoas envolvidas.; j) de 01/10/2013, fl. 22: (...) encontra-se em tratamento neste serviço de Saúde Mental sob o CID F43.2, F43.1, F31.2 e F60.3 desde 10/10/12 (...) A paciente apresenta incapacidade de entrar em contato com população infanto-juvenil. Mudança de humor. Agressividade. Alucinações visuais. Pesadelos. Previsão de tempo de tratamento indeterminado. Note-se, aliás, que o número de doenças psiquiátricas diagnosticadas e de medicamentos somente aumentaram durante o tratamento que a parte autora realiza no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de Bauru, consoante documentos de fls. 22, 25/26, 31/32, 39 e 44. Por fim, cumpre ressaltar os documentos de fls. 90/93 indicativos de que a parte autora, em outubro, passou mal e precisou ficar em observação hospitalar por ter ingerido 25 comprimidos dos medicamentos de que faz uso. Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão de benefício por incapacidade entre maio de 2012 e setembro de 2013, sendo crível a sua alegação de que não conseguiu realizar o programa de reabilitação profissional por continuar incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. Acrescente-se, ainda, que o vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, conforme se observa por sua CTPS (fl. 17), havendo risco de ser obrigada a trabalhar, mesmo sem condições plenas para tanto, sob pena de ser demitida por justa causa e de não angariar recursos para sua subsistência digna, tendo em vista que o INSS suspendeu o benefício que recebia. Assim, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, pois, ao que parece, o benefício que vinha recebendo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre também da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, vez que



pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença (NB 551.438.517-1), em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Anote-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? c) É de natureza parcial ou total para a função habitual? d) É de natureza temporária ou permanente? e) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? f) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? g) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? h) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Era possível o exercício de outra atividade em julho/ agosto de 2013 ou, nesse período, a parte autora apresentava incapacidade para todo e qualquer tipo de atividade laborativa? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não é possível reabilitação? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 551.438.517-1, especialmente dos laudos das perícias médicas que concluíram pela viabilidade da reabilitação profissional e do memorando da equipe de reabilitação datado de 07/10/2013, de preferência por mídia digital, formato PDF. Com a juntada do

laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I. Bauru, 27 de novembro de 2013.

**0004779-31.2013.403.6108** - REGINALDO MARQUES LUQUETTO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à correção dos depósitos do FGTS, desde o ano de 1999. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0004783-68.2013.403.6108** - LAIRDE DEOLINDA DOS SANTOS MEIADO(SP312883 - MAYRA NUNES DE ALMEIDA E SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à liberação da hipoteca do imóvel descrito na inicial, com pedido de concessão de tutela antecipada. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0004833-94.2013.403.6108** - GUILHERME ORESTES BUCCI(SP124784 - VICENTE ANGELO JORGE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Ainda que a competência, em tese, fosse do Juizado Especial Federal, considerando o valor da causa, por economia processual, declaro a incompetência, em concreto, da Justiça Federal para conhecer e julgar esta causa, ante a ausência de ente federal em quaisquer dos polos, nos termos do art. 109, I, CF. Saliente-se que, somente em sede de mandado de segurança em face de autoridade de ensino delegada de função pública federal, haveria competência federal. Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru. Int.

**0004834-79.2013.403.6108** - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se, na forma da lei. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002613-26.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES

Cite-se o réu na forma do art. 277, do CPC, bem como intime-o para comparecimento na audiência de conciliação designada para o dia 11/02/2014, às 14h30min., com a advertência do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal e art. 278. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001824-61.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0002989-12.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085758-49.2005.403.0000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 36: (...) Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação (SOBRE INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA

CONTADORIA, FLS. 38/42), pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0003872-56.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-10.2011.403.6108) GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com fundamento no parágrafo único do artigo 736, CPC, fls. 02/06, opostos por Gervásio Antônio Domingues Figueiredo em face da União, aduzindo que a parte embargada peticionou nos autos originários requerendo o início da Execução, desconsiderando a disposição naquele texto de que a execução dos valores sucumbenciais estaria condicionada à comprovação de alteração, para melhor, do quadro de fortuna da parte vencida, ora embargante, sem apelar de tal orientação. Oportunizada manifestação à embargada, fls. 07/08, esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl 09. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, na sentença prolatada, por este Juízo, a fls. 236/243, da ação n.º 0003608-10.2011.4.03.6108, em apenso, ficou condicionada a sujeição a honorários da parte vencida para quando seu quadro de fortuna viesse de mudar a melhor, fls. 243, penúltimo parágrafo. Conforme certidão de fl. 09, ainda que devidamente intimada para impugnar o feito, não demonstrou a União discordar do teor dos embargos opostos, tampouco comprovou a melhora do quadro de fortuna da parte autora, a fim de possibilitar a execução da quantia arbitrada a título de sucumbência. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, desconstituindo a cobrança em mira, nos termos da fundamentação supra, ausente reflexo sucumbencial, diante da natureza incidental ao presente. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia deste decisório ao feito executivo, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA

Expeça-se mandado para a intimação dos representantes legais da empresa executada, conforme o requerido.Int.

#### **Expediente Nº 7949**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008727-30.2003.403.6108 (2003.61.08.008727-0)** - MARIA DURCÍLIA BORGES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DURCÍLIA BORGES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, pelo qual pleiteou Certidão de Tempo de Contribuição, relativa ao período de 20/02/1974 até 31/07/1991, com acréscimo de 20% (vinte por cento), fls. 18. O pedido foi julgado improcedente em Primeira Instância, fls. 124/127. A impetrante apresentou apelação, fls. 135, tendo o e. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso para reformar a r. sentença e conceder a ordem de segurança, fls. 163/166. A decisão da Segunda Instância transitou em julgado, fls. 169. A parte impetrante, às fls. 179/180, pugna pela expedição de ofício ao INSS, determinando-lhe que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas cumpra a ordem judicial. Manifestou-se o INSS, às fls. 187/190, alegando que a pretensão deduzida encontra obstáculo no art. 96, I, c/c art. 94, ambos da Lei 8.213/91. Às fls. 198/201, reiterou a impetrante o pedido para que o INSS forneça a certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 20/02/1974 até 31/07/1991, com acréscimo de 20%, sob pena de desobediência. Alega que o acórdão prolatado nos autos transitou em julgado, conforme certidão de fls. 169. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, não houve oposição de embargos de declaração, nem interposição de agravo legal, ao teor da decisão monocrática (art. 557, CPC) prolatada pelo e. TRF da 3ª Região, a qual transitou em julgado, consoante certidão de fls. 169. Assim, deve ser cumprido o teor da decisão proferida, cujo teor transcrevo a seguir, a partir do primeiro parágrafo de fls. 166: ... Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício de atividade especial no período compreendido entre 20 de fevereiro de 1974 e 31 de julho de 1991, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que, acrescido da respectiva conversão, perfaz um total de 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias. Assim, do conjunto probatório coligido aos autos, assiste direito líquido e certo à impetrante, no que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço sob condições especiais no período de 20 de fevereiro de 1974 e 31 de julho de 1991. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação

para reformar a r. sentença e conceder a ordem de segurança, na forma acima fundamentada...(destaques, em negrito e sublinhado, no original)Desse modo, defiro o pedido efetuado pela parte impetrante à fl. 201.Oficie-se ao INSS, conforme requerido. Intimem-se.

**0014095-92.2013.403.6100** - BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado, inicialmente, perante a e. 6ª Vara Cível de São Paulo, Capital, impetrado por BBMTEC Indústria Metalúrgica Ltda. EPP, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, em que requer a concessão de segurança para o fim de não ser protestada por dívida ativa tributária (fl. 08). Alega que a autoridade impetrada apontou para protesto a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.5.12.00418-0, a qual consubstancia dívida decorrente de infração à legislação trabalhista.Afirma ser o protesto meio coercitivo para recebimento de tributos.Juntou documentos (fls. 09/11). Determinou o e. Juízo da 6ª Vara de São Paulo a emenda à inicial (fl. 15).Manifestação do impetrante (fls. 16/18), com a juntada aos autos de novos documentos (fls. 19/28).Recebida a emenda à inicial ( fls. 29), com a determinação, por parte daquele Juízo, de substituição das garantias previamente ofertadas pela impetrante por depósito judicial em dinheiro.Manifestação do impetrante (fls. 30/32).Indeferida a liminar (fls. 37).Notificada (fls. 47), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/49), aduzindo sua ilegitimidade passiva, alegando serem os débitos de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru.Manifestação da impetrante (fls. 65/70).Pedido da União (Fazenda Nacional) de acolhimento da preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada (fls. 72/79).Declarou-se incompetente o e. Juízo da 6ª Vara de São Paulo (fls.931/92), com a determinação de alteração do polo passivo, fazendo-se constar o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Bauru/SP.Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP (fls. 97).É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário externado pelo juízo de origem, às fls. 91/92, não cabia, a nosso ver, a alteração, de ofício, da autoridade impetrada indicada na inicial pela impetrante e tida como carente de legitimidade passiva para revisão e correção do ato impugnado.Com efeito, de acordo com firme entendimento jurisprudencial, caso o juízo competente para processamento e julgamento do mandado de segurança, em razão de possuir jurisdição sobre o local da sede funcional da autoridade impetrada constante da exordial, entenda que tal autoridade é parte ilegítima, deve julgar extinta a ação sem resolução do mérito, e não determinar a correção do polo passivo para inclusão da autoridade que reputa legitimada passivamente, ainda mais, no presente caso, em que: a) a autoridade notificada veio aos autos apenas para alegar referida matéria preliminar sem defender o ato impugnado (fls. 44/49); b) a parte impetrante, instada, defendeu a legitimidade da autoridade que indicara (fls. 65/70); c) a correção, de ofício, implica alteração da competência funcional absoluta para julgamento do mandamus.A respeito, vejam-se julgados dos Tribunais Regionais, inclusive desta 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevindo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido.(TRF3, Processo 00063169820094036109, AMS 325690, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2013, g.n.).CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) QUANTO A ALGUMAS DAS IMPETRANTES - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - ALÍQUOTAS E SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA

SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. (...).(TRF3, Processo 94030754575, AMS 154921, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:16/07/2008, g.n.).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE AÉREO DE VALORES. AUTORIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário. (AgRg no MS 14.132/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 22/04/2009). 2. A Delegada-Chefe da Divisão de Controle de Segurança Privada do DPF não tem competência para conceder autorização especial à impetrante para que esta transporte valores em aeronave de carga sem acompanhamento de vigilante, tendo em vista que esta autorização deveria ser concedida pelo Chefe do Subdepartamento de Infra-Estrutura do Departamento de Aviação Civil, segundo o item 3.1 da Instrução de Aviação Civil 4001/2000, tendo a IAC 4001 revogado as disposições da Portaria n. 992/995-DG/DPF no que se refere ao transporte de valores por via aérea. 3. A indicação errônea da autoridade coatora, conduz à extinção do processo, sem exame do mérito, pois não é dado ao Juiz, de ofício, proceder à sua substituição, nem, tampouco, facultar a oportunidade de se corrigir o sujeito passivo da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF1, Processo AMS 200034000485730, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:15/05/2013 PAGINA:350, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/20092, Autoridade Coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para a sua execução. 4. A notificação às Impetrantes no que concerne ao cumprimento do Acórdão 1.135/2011 TCU emana da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, com sede em Brasília. Desse modo, a Autoridade Impetrada - Chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba - não possui Legitimidade para figurar no Pólo Passivo, uma vez que a insurgência das Impetrantes se volta contra ato da competência funcional do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, como domicílio em Brasília - DF. 5. A errônea indicação da Autoridade Impetrada enseja, de plano, o indeferimento da Petição Inicial. Acrescente-se, ainda, que mesmo que houvesse a correta indicação do Pólo Passivo, faleceria a este Juízo Competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o domicílio funcional da Autoridade da qual emanou o ato apontado ilegal (Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, em Brasília). 6. Frise-se, inclusive, que a jurisprudência pátria, acompanhada por esta egrégia Primeira Turma, vem entendendo pela impossibilidade de o juiz, em sede de mandado de segurança, determinar a emenda à inicial para eventual correção da autoridade impetrada, porquanto sua correta indicação pela parte é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador, razão por que, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. (TRF1. AMS nº 2001.38.00.039167-1, Rel. Des. Saulo José Casali Bahia - Conv., julg. 31/01/12, 7ª T Supl.). 7. Apelação improvida.(TRF5, Processo 00085347220124058200, AC - Apelação Cível - 556332, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Fonte DJE - Data::23/05/2013 - Página::140, g.n.). No mesmo sentido, precedentes das Cortes Superiores:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i-existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato

impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (STJ, AGRESP nº 1162688, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 22/06/2010).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE DEFICIENTE VISUAL OBJETIVANDO A ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA EQUIVOCADA. SECRETÁRIO DE ESTADO EM VEZ DE DIRETOR DE RECEITAS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO. 1. Hipótese em que o impetrante, na condição de deficiente visual (cego), requereu a isenção de ICMS para fins de aquisição de veículo, e tendo o seu pedido frustrado pela administração estadual, impetrou mandado de segurança contra o Secretário da Fazenda, quando, em verdade, mencionada pretensão foi indeferida pelo Diretora de Departamento da Receita, autoridade que, segundo ato normativo estadual explicitado pelo acórdão recorrido, detém a competência para esse mister. 2. A aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que praticou o ato impugnado; b) ausência de modificação de competência jurisdicional; e c) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas. Precedentes do STJ. 3. Mencionada teoria é inaplicável no caso concreto, porquanto, além de o Secretário de Fazenda do Estado de Roraima não ter prestados as informações e, conseqüentemente, não ter defendido o ato impugnado, a alteração à correção do pólo passivo enseja mudança na competência jurisdicional, haja vista que a competência originária do TJRR para julgar mandado de segurança contra Secretário de Estado (art. 77, inciso X, alínea m, da Constituição Estadual) não se aplica à Diretora do Departamento de Receitas, que se sujeita à primeira instância (art. 35, II, da Lei Complementar Estadual 2/93 - Lei de Organização Judiciária do Estado de Roraima). 4. Não cabe ao magistrado corrigir de ofício a autoridade coatora equivocadamente indicada na exordial de mandado de segurança. Precedentes do STJ. 5. Recurso ordinário não-provido.(STJ, Processo ROMS 200701960445, ROMS 24927, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:11/12/2008, g.n.). Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Mesa da Câmara dos Deputados. Legitimidade passiva. Competência originaria do Supremo Tribunal Federal.1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados, sem a prova de que tenha sido por ela praticado, ou por sua Presidência, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da impetrada, extinguindo-se o processo, sem exame do mérito. 2. Não compete ao Tribunal proceder a correção da inicial, com a indicação da autoridade que lhe pareça a coatora no caso. Menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento, originarios, da impetração. Mandado de segurança não conhecido.(STF, MS 21813, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. VEJA RMS-21362, RTJ-141/478, MS-21000, RTJ-134/1085, RCL-350, RTJ-136/464, RMS-21444. Número de páginas: (10). ANÁLISE:(LMS). REVISÃO:(BAB/NCS). INCLUSÃO : 19.09.94, (MV ). Alteração: 24/06/98, g.n.). Ainda no mesmo sentido, trago decisão monocrática proferida pelo ilustre desembargador federal Lazarano Neto do TRF 3ª Região ao dar provimento ao agravo de instrumento n.º 2006.03.00.076172-2/SP referente ao mandado de segurança n.º 0001953-76.2006.403.6108, no qual a sentença proferida pelo Juízo que seria competente de acordo com a correta autoridade impetrada foi anulada por aquele Tribunal e no qual esta magistrada, seguindo o entendimento daquela Corte, proferiu nova sentença extinguindo a demanda, sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade passiva:AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0076172-51.2006.4.03.0000/SP (2006.03.00.076172-2/SP) RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO AGRAVANTE: INTEGRAL CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros (...) AGRAVADO : Conselho Regional de Administracao CRA ADVOGADO : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP No. ORIG. : 2006.61.08.001953-8 1 Vr BAURU/SP DECISÃOTrata-se e agravo de instrumento interposto por INTEGRAL - CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru que declinando de sua competência determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária em São Paulo/SP.Sustenta o agravante ser o Presidente da Delegacia Regional de Bauru, do Conselho Regional de Administração de São Paulo parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental (artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil).Não ofertada contraminuta (certidão de fls.68).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não-conhecimento do agravo por irregularidade formal, eis que não juntadas aos autos as cópias necessárias a instrução do agravo.É o relatório.Decido.Primeiramente, saliento que foi dada oportunidade ao agravante de juntar aos autos as cópias necessárias ao conhecimento do agravo; providência atendida pelo recorrente (fls.77 e

85/133). Visa o presente agravo o afastamento da decretação de ilegitimidade da autoridade coatora reconhecida pelo Juízo de Origem. Ao analisar os presentes autos, noto ser o Presidente da Delegacia Regional de Bauru, do Conselho de Administração de São Paulo, parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, vez que os autos de infração são oriundos do Inspetor do Conselho Regional de Administração domiciliado em São Paulo, daí seria o correto a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC) e não a remessa dos autos a outro juízo, eis que a jurisdição é inerte, não cabendo ao Juízo tomar a condição de parte. Acerca da extinção do feito, conforme acima citado, anoto precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO NORMATIVO DE EFEITO CONCRETO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A NORMA. ENCAMPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Hipótese em que o agravante impetrou mandado de segurança contra auto de infração lavrado pelo prefeito do Município de Blumenau, ora agravado, objetivando a cobrança de ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil. 2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei n. 1.533/51, combinado com o art. 267, IV, e 3º, do CPC, sob o argumento de que a autoridade coatora, na impetração preventiva, é aquela que tem competência para expedir o ato que poderá violar o alegado direito líquido e certo. 3. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que a recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. 4. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, a autoridade impetrada deve ser aquela que tem competência para expedir o ato que poderá violar o alegado direito líquido e certo. 5. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 6. Registre-se, por oportuno, que não se aplica a teoria da encampação no presente caso, porquanto tal instituto é aplicável ao mandado de segurança tão somente quando o ato reputado coator fora efetivamente praticado por autoridade legítima e competente, o que não se afigura no caso dos autos. O Tribunal de origem, ao afastar a tese de encampação, foi cristalino ao afirmar que na espécie, como se frisou, o Prefeito Municipal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, mormente porque a cobrança do débito e/ou a sua inscrição em dívida ativa não será por ele determinada (fls. 403-404). 7. Agravo regimental não provido. (AGRESP n. 1078477, 1ª T, DJE: 11/03/2010, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES). Isto posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de que os autos permaneçam no Juízo de Bauru/SP, tudo nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. Lazarano Neto Desembargador Federal. Ante o exposto, reputo ineficaz a substituição da autoridade impetrada determinada, de ofício, pelo Juízo de origem e, conseqüentemente, reconheço a incompetência deste Juízo Federal de Bauru para processamento e julgamento do presente mandado de segurança impetrado, originariamente, em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, lotado à Alameda Santos, n.º 647, 2º andar, em São Paulo/ SP (fl. 02), local sobre qual não há jurisdição deste Juízo. Por economia processual, tendo em vista provável nulidade de futura sentença proferida por este Juízo, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, o qual, discordando deste entendimento, já restará suscitado conflito negativo de competência, funcionando esta como suas razões. Int.

## **Expediente Nº 7952**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006228-58.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-13.2012.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Bionnovation Produtos Biomédicos S/A, fls. 02/38, em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais objetiva a desconstituição dos créditos tributários representados pelas CDA nº 40.169.569-7 e 40.169.570-0. Suscita a embargante, preliminarmente, a irregularidade da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa - e conseqüente nulidade dos títulos que os lastreiam - em virtude da pendência de recursos administrativos (pedidos de revisão administrativa de débito previdenciário, tirados de decisões denegatórias de recursos voluntários, fls. 105/137 e 139/171), fundamentando que tais defesas suspendem a exigibilidade do crédito, consoante art. 151, III, do Códex Tributário. Defende, em mérito, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista nos artigos 21, I e 30, I b, da Lei 8.212/91, incidente na razão de vinte por cento sobre os valores pagos ou creditados a administradores e autônomos. Sustenta, por outro lado, a não incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Alega, mais, a inconstitucionalidade da contribuição ao seguro de acidentes de trabalho (SAT), aduzindo que a sua regulamentação (definição dos conceitos de atividade preponderante e risco leve, médio e grave) via Decreto fere o princípio da legalidade estrita. Afirma, outrossim, não se enquadrar como contribuinte do

SEBRAE, seja porque nada recebe em troca desta contribuição (invocada vinculatividade das contribuições sociais pela destinação), seja porque tal exação é dirigida às micro e pequenas empresas. Assevera a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, fundamentando que a natureza remuneratória de que é dotada torna-a incompatível com o art. 161, CTN. Argumenta, por fim, que, por lhe serem exigidas obrigações tributárias evadas de ilegalidade e inconstitucionalidade, não deve suportar quaisquer dos encargos moratórios, seja a multa, a correção monetária ou mesmo o encargo legal de 20%. Juntou documentos, fls. 39/225. Impugnação aos embargos acostada a fls. 227/242, contrapondo, o ente fazendário, em relação à preliminar arguida, que o ordenamento não confere suspensividade automática ao pedido de revisão de débito, de modo tal modalidade de insurgência não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Pugna, em mérito, pela improcedência dos embargos. Manifestação privada, via fac-símile, acostada a fls. 244, por meio da qual pugna pela produção de prova pericial contábil, bem como pela oportuna juntada de novos documentos. Não veio aos autos a via original desta petição, conforme certificado a fls. 247. A embargada, por seu turno, informou não ter provas a produzir. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, descumprido o comando do parágrafo único do art. 2º, da Lei 70.235/72, não há conhecer da intervenção privada de fls. 244. Neste sentido, a v. jurisprudência infra: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO ORIGINAL. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. (...) JII - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os atos processuais praticados por meio de fac-símile são inexistentes, se não houver a apresentação da petição original, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999. Precedente: (RE 558.677-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJE 8.2.2008). (...) (AG 00001175820134050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/04/2013 - Página: 229.) Contudo, mesmo que assim não o fosse, tem-se que o pleito pela produção de prova pericial não prosperaria, vez que as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a instrução probatória postulada, ao passo que a juntada de novos documentos não se coaduna com o comando gravado no art. 16, 2º, LEF, mercê do qual os documentos tidos como relevantes pelo polo embargante devem acompanhar a petição inicial dos embargos. Por seu turno, ausente ao invocado episódio da revisão de julgamento administrativo o matiz de suspensão da exigibilidade do crédito, que a decorrer (sempre e sempre) de lei, art. 151 e inciso VI, art. 97, CTN, tampouco se havendo falar, por tal razão, em nulidade do título que o aparelha, sem sucesso à preliminar assim lançada. De sua face, no tocante à afirmada inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os valores pagos ou creditados a administradores e autônomos, destaque-se em cobrança contribuições incidentes sobre administradores para os meses entre 13/2009 e 02/2012, consoante fls. 04/19 da execução, portanto já há muito sob o império do diploma resultante dos reparos então praticados, a LC 84/96, de 19.1.96, aliás signo a traduzir acatamento ao resolvido pelo E. STF sobre o vício da norma anterior, assim esta que inaplicável. De inteira licitude, pois, tal cobrança, para o período exigido, pois já sob o império de diploma envolto em legitimidade. De seu giro, em sede de contribuição ao SAT, constata-se repousar o foco de insurgência da parte embargante na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento). Como se extrai, insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso. Por patente, não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata. É dizer, tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão ... em cuja..., ao se referirem ao termo empresa), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade. Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, CTN. Efetivamente, se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas a até c, Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância. Logo, diversamente do amiúde sustentado (regulamento e norma contra legem ou praeter legem), revela-se a norma infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de secundum legem. Ademais, a Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal



tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, CTN - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Neste sentido, de se trazer à colação o v. julgado infra, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal, Dr.<sup>a</sup> Marisa Santos, in verbis, bem assim os v. julgados do E. STF, diante de ações promovidas por Supermercados: AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 2000.03.00.14625-9. Alega a agravante que a exação impugnada fere princípio da legalidade tributária porque a regra matriz de incidência não deu a definição de atividade preponderante e nem do grau de risco, o que foi feito por Decreto, ferindo, com isso, a ordem constitucional. Pede efeito suspensivo. Não há relevante fundamento de direito a amparar a pretensão da agravante. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto n.º 2.173/97: explicitou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Inexistindo, assim, ilegalidade na decisão impugnada, indefiro o efeito suspensivo. Desnecessária a requisição de informações. Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527, III, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de março de 2000. RE 577618 / PB - PARÁBARECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 29/02/2008. Publicação: DJe-046 DIVULG 12/03/2008 PUBLIC 13/03/2008. Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa tem o seguinte teor: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT E AUTÔNOMOS E AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** - A constitucionalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é matéria já pacificada pela jurisprudência, havendo precedente do Supremo Tribunal Federal que enfrentou expressamente a matéria (RE 312960/PR, DJU 21/05/2004). (...) - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. No tocante à contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas (art. 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96), o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, decidiu, por maioria de votos, pela sua constitucionalidade, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. No que concerne à suposta imposição de multa abusiva e desarrazoada, em ofensa ao art. 150, IV, o acórdão impugnado, com base nos elementos contidos nos autos, considerou que o caráter confiscatório da multa não foi respaldado por nenhuma prova, e que o ora recorrente apenas o alegou de forma absolutamente genérica. Impossível chegar a conclusão diversa sem reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA. Relator. AI 505021 / RO - RONDÔNIA AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 17/05/2004. Publicação: DJ 14/06/2004 PP-00050. **CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEIS N.ºS 7.787/89, ARTIGOS 3º E 4º; 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.732/98; DECRETOS N.ºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 195, 4º, 154, INCISO II, 5º, INCISO II, E 150, INCISO I - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RE N.º 343446-2/SC, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 04.04.2003 - AGRADO DESPROVIDO.** 1. O Pleno da Corte, em sessão realizada em 20 de março de 2003 - oportunidade na qual estive ausente em representação do Tribunal -, assentou: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art.

150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. 2. As razões do recurso cujo processamento se busca contrariar o precedente. 3. Nego provimento a este agravo. 4. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2004. Ministro MARCO AURÉLIO Relator Por sua vez, no que atine à também confrontada licitude da contribuição social ao SEBRAE, acertam os pretórios, desde o E. STF, no reconhecimento da legitimidade instituidora de tal tributo, consoante Lei 8.154/90, que alterou a redação da Lei nº. 8.029/90. Realmente, não se trata de nova contribuição a se posicionar de fora do elenco do art. 195, CF - aliás a cuidar de contribuição para a Seguridade Social - mas de receita previamente presente ao Sistema Tributário Nacional de 1988, como assim expressamente o estabelece o art. 240, da mesma Constituição Federal, aqui em coro com o art. 62, de seu ADCT, ambos se referindo ao uso de Leis. Por conseguinte, insustentável a amígdala desejada vinculação da força criadora por meio de lei complementar, desnecessário, assim, sequer se adentrar aos requisitos da residualidade competencial para novos impostos, de contribuições sociais da Seguridade, inciso I do art. 154 e parágrafo 4º, do art. 195, CF, figurino ao qual, como visto, em sua gênese, não se amolda a receita em destaque, interventiva, caput do art. 149, CF. Legítima, portanto, a cobrança da contribuição em pauta, como vazada na Lei da espécie e no que relevante ao que debatido no caso vertente. Neste sentido, o v. entendimento infra: RE-AgR 404919 / SC, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 17-08-2004: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. RE-AgR 415188 / PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 23-03-2004: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. AGA 950096 - Proc. 200701983039, Relator Min. DENISE ARRUDA, julgado em 04-03-2008: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. I. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. 2. Por outro lado, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), nos termos do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. 3. A afirmação de que as atividades da ora agravante não estão contidas no quadro de que trata o art. 577 da CLT constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Ademais, tal questão não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. Sem esteio, outrossim, a indigitada não sujeição da embargante à contribuinte em prisma, fundada em seu grande porte, por constituída na forma de S/A. Deste sentir, o E. TRF da 3ª Região : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE. I - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República. II - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. III - Apelação improvida. (AMS 00040036020014036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 382

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI 8.029/90 - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo, cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada a vinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal. II - Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal. III - A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespassado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. IV - As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC). V - Agravo inominado improvido.(AMS 00033342220014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 218 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De sua face, sem sustento a defendida não incidência da taxa Selic, contatando-se já solucionada tal controvérsia por meio de Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC), firmados nos autos a seguir, deste teor : Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe29.09.2008).7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Por igual, em âmbito constitucional, verifica-se também já resolvida a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral nº 582461, assim lançada :1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Afastada, pois, dita angulação. Em outro flanco, de sucesso a empreitada embargante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado :TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) Por fim, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :TRF3 - AI 200903000306047 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383406 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. Por fim, não há substrato jurídico, no âmbito do Tributário, que dê guarida à pretensão embargante de ver excluídos os encargos moratórios, em relação aos créditos tributários cuja exigibilidade não restou afastada. Assim, impositiva a parcial procedência aos embargos, singularmente a fim de se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, II, XXXIV, 149, 150, I, 153, 1º, 154, I, 192, 3º, 195, 240, da CF, 97, 3º, 147, 1º, 151, III, 161, 1º, e 201, do CTN, 5º e 6º, da Lei 9.784/99, 22, da Lei 9.732/98, 22, I e II e 30, I, b, da Lei 8.212/91, 1º, da Lei 8.029/90, 62, do ADCT, Decreto nº 612/92 e Decreto nº 2.173/97, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX,

CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, unicamente para exclusão das rubricas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, na forma aqui estatuída, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante (que a decair em maior porção, por veemente) ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público, oportunamente prosseguindo a execução sobre os valores não desconstituídos. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0004582-13.2012.4.03.6108.P.R.I.

**0007480-96.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-56.2005.403.6108 (2005.61.08.009833-1)) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Centro de Formação e Reciclagem Profissional de Vigilantes Marajox Ltda., em face da União, por meio dos quais suscita, singularmente, a ocorrência da prescrição. Para tanto, argumenta que os créditos cujo vencimento se verificou anteriormente a 14/11/2000, ou seja, cinco anos antes da prolação do comando citatório, datado de 14/11/2005, já não lhe podem ser exigidos. Embargos recebidos a fls. 10/11, sem suspensividade executiva. Determinada a regularização da exordial, a parte embargante interveio a fls. 14/15 e 20/33. Impugnação aos embargos encartada a fls. 35/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/203, sustentando a União que os débitos executados foram alvo de parcelamento, resultando na interrupção do fluxo prescricional. Diante da omissão desta informação, requer seja reconhecida a má-fé da executada. Réplica apresentada a fls. 206/207, aduzindo a embargante que os documentos carreados pelo ente fazendário, com o fito de comprovar o parcelamento dos débitos inscritos sob o n.º 80205036271-09, 80605050494-03 e 80605050495-94, não guardam relação com ditos débitos. Refutou, ainda, a suscitada litigância de má-fé. Instados, os contendores informaram não ter outras provas a produzir, fls. 208 e 210. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em seara prescricional, ao contrário, vênias todas, do firmado pela parte embargante, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, são executados créditos tributários consubstanciados nas seguintes certidões de Dívida Ativa, consoante fls. 02, do executivo fiscal, aqui segmentadas em dois grupos: Grupo I: CDA n.º 80 2 05 036271-09 CDA n.º 80 6 05 050494-03 CDA n.º 80 6 05 050495-94 CDA n.º 80 7 05 015663-03 Grupo II: CDA n.º 80 6 04 100182-68 CDA n.º 80 6 04 100183-49 CDA n.º 80 7 04 026425-24 Em primeiro plano, no tocante ao Grupo I, conforme cristalino de fls. 05/11, 64/69, 73/87 e 129/144, todas da execução fiscal, constata-se formalizados tais créditos através da assinatura, pelo contribuinte, de termo de confissão espontânea, em 28/02/2003 e 28/11/2003. Tais termos frutificaram na inclusão destes débitos em parcelamento. Embora não haja notícia da data de exclusão da empresa do encetado programa, certo é que, entre a confissão da dívida (2003) e o ajuizamento / protocolo da execução fiscal (Súmula 106/STJ), verificado em 07/11/2005, fls. 02 da execução, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. Por sua vez, quanto ao Grupo II, ressalte-se que os débitos nele alocados foram apurados no processo administrativo n.º 10825 450255/2001-69. Pois bem, a teor da documentação acostada a fls. 95/102, destes autos, os créditos tributários concernentes ao indigitado processo administrativo foram também objeto de parcelamento. O elemento de fls. 49, aliás, torna clara a inclusão no REFIS do crédito em prisma, na data de 31/03/2000, com ulterior exclusão em 01/01/2002. O parcelamento, por consistir em inegável reconhecimento do débito, interrompe a prescrição e, enquanto perdurar, suspende o fluxo prescricional (arts. 151, VI c.c. 174, parágrafo único, IV, CTN). Neste contexto, considerada a data de sua exclusão do REFIS, 01/01/2002, não se entrevê tenha escoado, quanto a ditos débitos, o quinquênio legal de que trata o art. 174, CTN. Logo, inconstatada a ocorrência da prescrição, única tese aviada aos autos, imperativa resta a improcedência aos presentes embargos. Em sede crepuscular, com relação à

ventilada ocorrência de litigância de má-fé, não restou caracterizado o estado de espírito de deslealdade, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte devedora a tentar impedir a execução do crédito em cena, contudo sem substrato jurídico que a ampare, como aqui firmado. Assim, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela a dedução lançada nos presentes embargos, razão pela qual se impõe a inaplicação de enfocada sanção. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 150 e 174, I, CTN, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0009833-56.2005.403.6108.P.R.I.

**0004521-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-34.2011.403.6108) MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL**

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, e, uma vez tempestivos os embargos, resta determinada a suspensão do processo de execução, tendo em vista a garantia integral do débito exequendo. Em seguida, intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0004588-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-69.2001.403.6108 (2001.61.08.007940-9)) MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL**

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a citação da parte embargada e a suspensão do processo de execução, nos limites da controvérsia (alegada impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 262.461 do 11º CRI de São Paulo/SP), dada a relevância dos fundamentos alegados e o perigo de dano à parte executada (art. 739-A, CPC). Int. Cumpra-se.

**0004665-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-96.2012.403.6108) QUALITY SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, pois demonstrada a garantia integral do débito. Apensem-se os autos principais a estes. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009374-93.2001.403.6108 (2001.61.08.009374-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL SANTOS COSTA(SP049637 - ISAC MILAGRE**

DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2001, pelo Conselho Regional do Serviço Social, em face de Raquel Santos Costa, para a cobrança de R\$ 1.222,46 (fls. 05), referentes às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2.000. Citada, fls. 13, em 26/02/2002, não houve lavratura de constrição, fls. 30, por ausência de bens penhoráveis. O feito ficou, então, suspenso, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, fls. 34. Após, houve pedidos de expedição de ofícios, fls. 43/44, e de bloqueio de numerário pelo Sistema BacenJud, fls. 54/55, reiterado a fls. 59/60, todos indeferidos. Manifestou-se a parte executada, fls. 73/96, pleiteando o reconhecimento da ocorrência do lapso prescricional intercorrente, sob a justificativa de que simplistas e sucessivas petições de desarquivamento, de modo insolente e repetitivo, porém, sem que se desse aos autos o regular prosseguimento, em conformidade com o figurino processualista, não teriam (nem poderiam ter) o condão de interromper a prescrição. Alegou, ainda, a executada nunca ter exercido a profissão de Assistente Social, apesar de ter requerido o registro, perante o Conselho exequente. Alegou inexistência do fato gerador do tributo. Insurgiu-se contra a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Requereu: a) o reconhecimento e a declaração da inexistência de fato gerador, para sustentar a legitimidade da certidão de dívida ativa, tanto quanto a nulidade da CDA, por lhe faltar o fato gerador do tributo; b) a decretação de nulidade absoluta da CDA, pela elisão da presunção da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA; c) a admissão e decretação da prescrição nuclear da anuidade do ano de 1996; d) a decretação da ocorrência de prescrição quinquenal da execução, ou, alternativamente, a admissão e decretação da incidência da prescrição, na modalidade intercorrente. Manifestou-se o Conselho exequente a fls. 120/124, refutando as alegações da executada, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Réplica a fls. 126/141. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado. Por primeiro, firme-se acerca da ineficácia da alegação da parte excipiente/executada de nunca ter exercido a profissão de Assistente Social, para o almejado fim de se eximir do recolhimento das anuidades em questão. De fato, sua inscrição perante o Conselho exequente deu-se por sua própria vontade, não havendo nos autos notícia de pedido de cancelamento. Em outras palavras, nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa de exigibilidade das anuidades a que deu causa a própria parte insurgente, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais, denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. Neste norte, o entendimento do E. TRF 3 : ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA RECONHECIDA DE OFÍCIO. I - O registro requerido pela Impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Sentença ultra petita reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido, excluindo da apreciação a questão referente ao cancelamento do registro da Impetrante, o qual deve ser mantido até o efetivo requerimento administrativo da interessada nesse sentido. IV - Apelação improvida. (AMS 00007724820084036115, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, em 10/02/1977, para o qual contribuiu anualmente até 1990. No que concerne às anuidades de 1993 a 1997, objeto da execução fiscal, foi o embargante notificado pessoalmente para pagamento, não havendo qualquer manifestação sua a respeito da cobrança. 2. Na medida que o embargante passou a exercer função pública incompatível com a profissão que até então ocupava, situação que não o obrigaria à inscrição no referido Conselho e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, ter requerido a baixa de seu registro, informando o órgão competente acerca do impedimento alegado. 3. Tal providência compete única e exclusivamente ao embargante, não podendo se exigir que, tão-somente pelo não pagamento das anuidades, o órgão fiscalizador presuma a situação de incompatibilidade existente e proceda ao cancelamento da sua inscrição, outrora requerida sponte sua. 4. Precedentes jurisprudenciais: TRF1, 4ª Turma AC nº 9301165643, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 21/02/1994, DJ, 12/05/1994; TRF4, 1ª Turma AC nº 9504101321, Rel. Juiz Fábio Rosa, j. 17/02/1998, DJ, 08/04/1998; AC nº 97030710964, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/06/2004, DJ, 17/09/2004. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 00005345919994036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/06/2005.FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, de todo exigível o débito em cobro, motivo pelo qual resta afastada tal angulação. Em outras palavras, se a Dívida Ativa desfruta de presunção legal de liquidez e certeza, em sede de execução fiscal (art. 3º., Lei 6.830/80), extrai-se esta não restou abalada, no caso vertente, por este motivo. Com relação à prescrição material apenas da anuidade de 1996, efetivamente, representa elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o

que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso, são excutidas anuidades não pagas entre 1996/2000. A anuidade de 1996, em questão, teve seu vencimento em 31/03/1996, fls. 05, logo, revela-se superado o lustro prescricional, porquanto o ajuizamento deu-se somente em 13/12/2001 (fls. 02), pois entende a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal, em São Paulo, pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, consumada a prescrição material para a anuidade de 1996. Em prosseguimento, no que concerne à prescrição intercorrente, uma vez não tendo havido penhora no feito, fls. 29/30, em 28/11/2002, requereu o exequente a suspensão do executivo, nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80, fls. 33. A partir da redação do art. 40, LEF, contraria a tese da executada, no desejado cômputo prescricional, a v. Súmula 314, E. STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), a qual objetivamente considera, com razão, data venia, terem fluência, os cinco anos em questão, imediatamente após o sobrestamento executivo inicial por um ano. No caso vertente, permaneceu o feito, de março de 2003 a abril de 2004, por mais de um ano (o de inicial sobrestamento, pontue-se), em Secretaria, sem efetivo impulsionamento processual por parte do exequente, fls. 35-verso/39. Nesse ínterim, houve apenas a protocolização de pedido para juntada de procuração, fls. 40. No entanto, o Conselho Regional de Serviço Social impulsionou, efetivamente, o feito em agosto de 2007, com o protocolo da petição de fls. 54/55, pugnando pelo bloqueio de numerário pelo Sistema BacenJud, reiterado o pedido, em fevereiro de 2008, fls. 59/60. Assim, diversamente do afirmado pelo polo devedor, na espécie a não corresponder sua tese ao ordenamento específico ao tema, como visto. Em outras palavras, somente a fluir o quinquênio em questão imediatamente ao um ano após a ordem sobrestadora do executivo, tal nos autos não se deu, ante o efetivo impulsionamento do executivo com os reiterados pedidos de bloqueio de numerário, pelo Sistema BacenJud: fls. 54/55 (em 20/08/2007), tanto quanto a fls. 59/60 (em 13/02/2008), logo, veemente que não consumados os cinco anos em pauta, ante o equívoco de sua contagem, ao desprezo do inicial um ano em lei estabelecido, tal como sumulado pelo v. Enunciado 314, E. STJ, em pauta. Ora, como se extrai, de maneira límpida, dos autos, o CRESS exequente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo protocolizado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta, conforme se extrai da análise dos autos, após o quê não se deu nova distância dos seis anos em foco (um de sobrestamento, com imediatos outros cinco, de paralisia). Desse modo, inadmissível seja punido o exequente, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa física executada, após o que, sem lograr êxito, buscou por bloqueio de numerários - o que indeferido pelo Juízo, sem que houvesse o transcurso dos implicados lapsos de sobrestamento e prescricional, imediatos / sem hiatos. Assim, ausente a inércia causal do exequente, como aqui explicitado, base aquela à consumação prescricional, por patente. Portanto, verificada, nos presentes autos, unicamente uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição material referente apenas à anuidade de 1996 (fls. 05), elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na manifestação de fls. 73/96, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição material da anuidade de 1996, sem sujeição a honorários, face ao desfecho do petitório, com o prosseguimento da cobrança ao mais, mediante impulsionamento creditório. Ausente reexame necessário, ante o valor da anuidade (R\$ 265,24). P.R.I.

**0011070-96.2003.403.6108 (2003.61.08.011070-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI**

Manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo da tentativa de bloqueio via BACENJUD e do positivo em relação ao RENAJUD. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.



**0001731-45.2005.403.6108 (2005.61.08.001731-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Indique a exequente dados bancários para a conversão em renda dos valores ora bloqueados.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0007675-57.2007.403.6108 (2007.61.08.007675-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANTA BARBARA BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE PARARAIS X EDSON BOSCOLO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 260/262: diante do documento de fl. 265, verifico, que a constrição, via BacenJud, de fl. 265 deste feito, recaiu sobre saldo de conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos junto à conta 013.00.001.574-0, agência 4207 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de EDSON BOSCOLO e de GISLAINE JACON MARGATO, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos X e IV, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a impenhorabilidade de tais valores e determino a adoção do necessário para o estorno da totalidade da quantia à conta de origem. Cumpra-se. Após, abra-se vista à PFN, para que requeira o que entender de direito.

**0008351-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008351-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA ELENA FERREIRA

Expeça-se a secretaria nova carta precatória, porém, por primeiro, intime-se a exequente para que comprove recolhimento de valores referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após, cumpra-se.Int.

**0010008-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010008-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SANTOS TRESCATO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerários, manifeste-se o Conselho especificamente sobre certidão de fl. 53, que relata o falecimento do executado.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001680-92.2009.403.6108 (2009.61.08.001680-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA ROSSI CARVALHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de cinco dias, a divergência de nomes da executada, entre as fls. 02, 16 e 27, para posterior apreciação do pedido de extinção.Após, conclusos.

**0006691-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006691-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELI CARRASCO ME INDEFIRO pedido de encaminhamento, à exequente, de peças processuais, tendo em vista que tal pleito não possui amparo legal. O feito encontra-se a disposição no balcão da secretaria para consulta, devendo a exequente diligenciar a fim de obter informações nos autos de seu interesse.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0010427-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010427-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Forneça a EBCT dados para conversão dos valores ora depositados ou informe dados do advogado que retirará o alvará de levantamento.Após, expeça-se o necessário para a conversão/levantamento.Int.

**0001082-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001082-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DA COSTA PA 1,10 Indefiro os pedidos de constrição de eventuais ativos financeiros e veículo(s), pertencentes à parte executada, pelos sistemas eletrônicos, respectivamente, BacenJud e Renajud, porquanto ainda não houve citação.Com efeito, interpretando-se os artigos 653 e 655-A do CPC, a nosso ver, as constrições por sistemas on-line de bens ainda desconhecidos, mas que podem eventualmente existir, exigem prévia citação da parte

executada, ainda que por edital, pois a modalidade de arresto (ou pré-penhora) em comento é direcionada apenas à hipótese em que o oficial de justiça, em cumprimento de mandado de citação, penhora e arresto, não localiza o executado, por não possuir domicílio certo ou dele estar se ocultando, porém encontra (física e visivelmente) bens passíveis de apreensão (certeza da existência dos bens em local certo e determinado), o que não é o caso dos autos. Tratando-se o disposto no art. 653 do CPC de medida limitativa de direitos da parte executada, em favor da parte credora, deve ser interpretada de forma restritiva, à luz do princípio veiculado pelo art. 620 do mesmo diploma legal, sendo aplicável somente quando constatadas (a) a ausência do executado de seu suposto domicílio ou residência, após as diligências habituais do oficial de justiça para localizá-lo, e (b) a existência visível de bens penhoráveis, e não com relação a bens ainda desconhecidos (invisíveis), cuja comprovação de existência dependeria de informação a ser requisitada judicialmente por meio de sistema eletrônico. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, especialmente quanto a nova tentativa de citação da parte executada, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente.

**0001132-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001132-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA REGINA LEITE BRITO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)**  
Fls. 72: Pedido da exequente já apreciado às fls. 62 e 66/67. Cumpra-se despacho de fl. 70. Int.

**0004528-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA BUENO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)**  
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

**0002250-10.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISAURO TOSONI**  
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0002276-08.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIETA DOS SANTOS**  
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0008159-33.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLEBER PICIRILI(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)**  
Comprove a parte executada, documentalmente, que os lançamentos contestados nos autos de Mandado de Segurança nº 0008269-66.2010.403.6108, referem-se ao débito em execução no presente feito. Int.

**0009330-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCEL NEVES LOUZADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)**  
Intime-se a exequente ou para que forneça dados bancários para conversão em renda dos valores bloqueados ou se insiste em que seja expedido alvará para levantamento. Ciência à parte executada sobre petição da exequente de fls. 57/60. Int.

**0004173-37.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAZARO PENTEADO FAGUNDES**  
Fls. 81/84: alega o executado terem sido bloqueados R\$ 2.085,14 de sua conta poupança e R\$ 3.413,18 de sua conta-corrente. Tais montantes equivalem à somatória de R\$ 5.498,32. No entanto, noticiou a CEF o recebimento de R\$ 96,46 (fls. 79/80), e de R\$ 5.664,04 (fls. 96/97). O detalhamento de minuta, de fls. 76, tanto quanto o extrato de fls. 93, confirmam que, no Banco do Brasil, o total dos valores bloqueados, neste processo totalizam R\$ 5.664,04. Intime-se, pois, o exequente a demonstrar que os valores mencionados em sua petição de fls. 81/84 e extratos de fls. 90/92 dizem respeito à ordem exarada neste feito, bem como para esclarecer se seu pedido abrange a parcialidade do montante bloqueado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 84.

Intime-se.Com a vinda de novos elementos, volvam os autos conclusos.

**0004734-61.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE MANTANA  
Ante a inércia da parte exequente, ao arquivo, sobrestado, até nova provocação.Int.

**0004794-34.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE MAFFEI  
Ante a inércia da Exequente, archive-se o feito, sobrestado.Int.

**0006402-67.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERAPIA DA MODA LTDA(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)  
Intime-se novamente a parte executada para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre petição da Fazenda Nacional de fls. 35/39.

**0008033-46.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANGELA BARBOSA GRASSI  
Intime-se novamente o Conselho para que se manifeste sobre certidão negativa de penhora de fls. 13.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008038-68.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MIRIAN MARGADONA  
Defiro a suspensão do processo até Março/2014. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0008042-08.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GERSILENE CHRISTINA GERMANO  
Intime-se novamente o Conselho para que se manifeste sobre certidão negativa de penhora de fls. 13.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008046-45.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DORIVAL VIEIRA  
Intime-se novamente o Conselho para que se manifeste sobre certidão negativa de penhora de fls. 12.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008052-52.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCELO MENDES DOS SANTOS  
Intime-se novamente o Conselho para que se manifeste sobre certidão negativa de penhora de fls. 13.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008058-59.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CECILIA LOURENCO MANZATO  
Intime-se novamente o Conselho para que se manifeste sobre certidão negativa de penhora de fls. 13.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008063-81.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO  
Intime-se novamente o Conselho para que se manifeste sobre certidão negativa de penhora de fls. 13.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008068-06.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA  
Defiro a suspensão do processo até Julho/2014. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequite para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0008379-94.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VALERIA FERREIRO GARCIA  
Intime-se novamente o Conselho para que se manifeste sobre certidão negativa de penhora de fls. 13.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0008382-49.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
Intime-se novamente o Conselho para que se manifeste sobre certidão negativa de penhora de fls. 19.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0000933-06.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESTEVAM VALLIM DA COSTA  
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequite, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001088-09.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA CRISTINA AMARAL  
Indefiro os pedidos de constrição de eventuais ativos financeiros e veículo(s), pertencentes à parte executada, pelos sistemas eletrônicos, respectivamente, Bacenjud e Renajud, porquanto ainda não houve citação.Com efeito, interpretando-se os artigos 653 e 655-A do CPC, a nosso ver, as constrições por sistemas on-line de bens ainda desconhecidos, mas que podem eventualmente existir, exigem prévia citação da parte executada, ainda que por edital, pois a modalidade de arresto (ou pré-penhora) em comento é direcionada apenas à hipótese em que o oficial de justiça, em cumprimento de mandado de citação, penhora e arresto, não localiza o executado, por não possuir domicílio certo ou dele estar se ocultando, porém encontra (física e visivelmente) bens passíveis de apreensão (certeza da existência dos bens em local certo e determinado), o que não é o caso dos autos.Tratando-se o disposto no art. 653 do CPC de medida limitativa de direitos da parte executada, em favor da parte credora, deve ser interpretada de forma restritiva, à luz do princípio veiculado pelo art. 620 do mesmo diploma legal, sendo aplicável somente quando constatadas (a) a ausência do executado de seu suposto domicílio ou residência, após as diligências habituais do oficial de justiça para localizá-lo, e (b) a existência visível de bens penhoráveis, e não com relação a bens ainda desconhecidos (invisíveis), cuja comprovação de existência dependeria de informação a ser requisitada judicialmente por meio de sistema eletrônico. Assim, manifeste-se a parte exequite em prosseguimento. No seu silêncio, especialmente quanto a nova tentativa de citação da parte executada, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequite.

**0001099-38.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA IFIGENIA FERREIRA DA SILVA  
Tendo-se em vista que todas as intimações estão sendo regularmente publicadas junto ao Órgão Oficial, e que os autos são disponibilizados em balcão, para ciência pessoal dos atos executivos fiscais, indefiro pedido da exequite de fl. 36.Não cabe a este Órgão Jurisdicional transmutar dificuldades materiais ou de apoio logístico do exequite para a estrutura judiciária.Isto posto, intime-se novamente a exequite, por publicação em diário oficial , para que manifeste-se, em 10 dias, acerca de fls. 25/26.Int.

**0001103-75.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA NOVAES LOPES  
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o Conselho em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001118-44.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUZIA APARECIDA IGNACIO CACHAVARA  
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o Conselho em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001123-66.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEONICE MARIA BARBOSA  
Fls. 28: Indefiro, por ora, o pedido de citação por EDITAL.Demonstre a exequente o resultado das pesquisas a seu alcance com o fito de localizar o executado.Int.

**0001128-88.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDO ALEXANDRE BENEDITO  
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o conselho, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001141-87.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELMIRA APARECIDA FELICIO  
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o conselho, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001147-94.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BRUNO AURELIO BATISTA  
Intime-se novamente o conselho para que se manifeste acerca da credidão negativa de citação, à fl 27.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001172-10.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATO VELOZO DE MATOS  
Manifeste-se o Conselho sobre a informação de falecimento do executado, encartada às fls. 32/33.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001175-62.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAQUEL SEROTINI PEREIRA QUIRINO  
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o Conselho em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001177-32.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA VICENTE SIERRA  
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o Conselho em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001191-16.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA BENEDITA MACIEL RAMPAZO  
Em face da não localização de bens à penhora, manifeste-se o conselho, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001196-38.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS  
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o Conselho em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001340-12.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE CRISTINA ROSSI  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspenso o presente feito pelo prazo de 10 meses.Int.

**0004449-34.2013.403.6108** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LAZARO ZANDONA X LAZARO ZANDONA(SP037053 - LUIZ

KEICHIM KIATAKE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 7959**

##### **ACAO PENAL**

**0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 720/770. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Nilton à fl. 771. Intime-se a defesa do réu Nilton para apresentar as razões do recurso de apelação. Intime-se a defesa dos réus para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das razões do recurso de apelação do réu Nilton, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7960**

##### **ACAO PENAL**

**0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fl. 639/640: audiência realizada, neste Juízo, em 03/12/2013, às 16h30min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. {...aguarde-se, o retorno da carta precatória expedida à fl. 633 (Justiça Federal de São Paulo/SP). Intime-se o defensor constituído, via impensa oficial.].

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8710**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

1. FF. 1856: Tendo em vista a manifestação apresentada, defiro o pedido e cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 06/12/2013. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre a tentativa de acordo. Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos. 4. Int.

## **Expediente Nº 8711**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011199-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

1- Fl. 59:Defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão no novo endereço indicado pela Caixa.2- Cumpra-se com urgência.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006730-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARHA LUCIANO KODJOGLAMIAN X PAULO KODJOGLAMIAN - ESPOLIO X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO X LUCIANA SUSY PALERMO SAMAHA NASSIM SAMAHA X CLAUDE NASSIM SAMAHA

1- Fls. 145/149:Diante da divergência nas informações trazidas aos autos quanto à natureza do imóvel objeto da presente, intime-se a parte expropriante a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do cadastro tributário respectivo. 2- Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011060-80.2011.403.6105** - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por ALIBRA INGREDIENTES LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a exclusão de multa fixada no percentual de 150%, que foi aplicada por meio do AI no. 1083.004576/2008-92, referente a compensação tributária tomada como irregular pela ré. Subsidiariamente pretende obter a redução da multa acima referenciada para 75%, sob a alegação da não comprovação de dolo quando da realização de compensação tributária com títulos emitidos pela Eletrobrás. A título de antecipação da tutela pede ao Juízo, in verbis a exclusão da aplicação qualquer penalidade, especialmente a de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre montante de R\$2.209.790,26 (vinte e seis milhões e vinte e nove mil setecentos e noventa reais e vinte e seis centavos) que já estavam escritos em dívida ativa, uma vez que ausente previsão normativa para aplicação de qualquer tipo de penalidade no caso de compensação com débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como, reduzindo-se, para o restante da autuação o valor da multa para 75%, autorizando, desta forma, a consolidação do valor retificado da multa no Programa de Parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/2009....No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a exclusão definitiva da aplicação de qualquer penalidade sobre montante de R\$ 2.209.790,26 (vinte e seis milhões e vinte e nove mil setecentos e noventa reais e vinte e seis centavos) que já estavam escritos em dívida ativa, uma vez que ausente previsão normativa para aplicação de qualquer tipo de penalidade no caso de compensação com débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como, reduzindo-se para o restante da autuação o valor da multa para 75% de forma permanente, autorizando, desta forma, a consolidação do valor retificado da multa no Programa de Parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/2009....reduzir a multa aplicada no AIIM no. 10830.004576/2008-92 de 150% para 75% sobre o valor total da autuação, tendo em vista não ter sido comprovada qualquer atitude dolosa por parte da Autora apta a justificar a qualificação da multa de ofício.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 61/458.O pedido de antecipação da tutela (fls. 462/462-verso) foi indeferido.Inconformada com o r. decisum de fls. 462/462-verso, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 470/500). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 504/506.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legalidade de sua atuação. O E. TRF da 3ª. Região (fl. 517/518) indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A autora se manifestou em réplica, às fls. 519/538.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à matéria controvertida pretende a parte autora obter provimento judicial que anule multa aplicada pela parte ré, lavrada em decorrência de compensações de tributos que teriam sido realizadas com títulos emitidos pela ELETROBRÁS, esta fixada no montante de 150%.Embora reconheça expressamente na exordial ter efetuado as referidas compensações antes do trânsito em julgado de Ação Declaratória, alegando ter sido na ocasião induzida

a erro por seus anteriores consultores jurídicos, mostra-se irredutível com a imposição de multa no percentual de 150%. Defende tese no sentido de que a imposição de multa retro referenciada não contaria com amparo legal, pelo que pugna pelo seu afastamento, em síntese, ao argumento da ausência de comprovação do intuito de fraude por parte da União Federal. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, defendendo a manutenção integral da multa nos montantes em que questionado judicialmente. No mérito não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos encontra-se subjacente à presente demanda a irredutibilidade da parte autora com relação ao lançamento de ofício pela parte ré de multa isolada, cuja imposição decorreu da constatação de tentativa de compensar crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado e de natureza não tributária, in casu, título da Eletrobrás. Quanto a matéria fática controvertida, advém da leitura detida dos autos que a autora reconhece ter efetuado as compensações referenciadas antes do trânsito em julgado de Ação Declaratória e alegando ter sido induzida a erro por seus anteriores consultores jurídicos mostra-se irredutível com a imposição de multa em 150%. Quanto aos contornos específicos da situação fática subjacente a esta demanda pertinente se faz transcrever o fragmento da contestação acostada aos autos, onde se lê: No caso vertente, a parte autora segundo informações constantes do Termo de Verificação Fiscal, informou em todas as Declarações de Compensação apresentadas, que os créditos compensados eram calculados no processo judicial no. 2007.34.00.015795-2, distribuído à 15ª. Vara da Subseção Judiciária de Brasília. No entanto ao analisar o processo judicial, verificou-se que este não busca autorização para compensar, mas somente declaração da inexistência de relação jurídica em razão da compensação efetivada, na medida que as DCOMP apresentadas a partir de 31/10/2007 são posteriores à ação judicial proposta em 16/05/2007. Saliente-se que foi informado, pela parte autora, que a compensação se daria em virtude de decisão judicial inexistente, não transitada em julgado, proferida em processo em que se discute validade de títulos da Eletrobrás, matéria não tributária, impossível de compensar nos termos pretendidos. Outrossim, considerando tudo o que dos autos consta, não logrou a parte autora demonstrar que a União Federal teria deixado de balizar sua atuação tanto nos documentos legais vigentes como nos ditames regentes da matéria, encontrando suporte legal no mandamento insculpido no parágrafo 4º. do art. 18 da Lei no. 10.833/2003. Ademais, como pertinentemente esclarece a União Federal, o percentual questionado também encontra guarida na legislação vigente, em específico no teor do inciso I e parágrafo 1º., ambos do art. 44 da Lei no. 9430/96. No caso em concreto, revela notar ter a autoridade fiscal atuado no estrito atendimento às normas legais vigentes, sendo de se destacar que a legislação pátria permite a aplicação da multa no percentual de 150% para os casos em que se reputam falsas as declarações do contribuinte. Não é outro o entendimento dos Tribunais pátrios em casos assemelhados a contenda ora submetida ao crivo judicial, como se observa do julgado ilustrativamente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR (CPC, ART. 273, 7º) INDEFERIDA - ANULAÇÃO DE MULTA (150%) APLICADA EM RAZÃO DE FRAUDE EM COMPENSAÇÃO REALIZADA COM CRÉDITO DE TERCEIROS - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. É frágil a alegação de boa-fé por equívoco de interpretação da legislação tributária se a autoridade fiscal verifica a existência de fraude por prestação de informações falsas pela contribuinte. 2. Em cognição sumária, salvas situações teratológicas, não se pode afastar os efeitos do decidido em processo administrativo regularmente processado, pois nenhum julgador pode afastar, com duas ou três linhas em exame de mera deliberação, as presunções várias e notórias que militam em prol dos atos administrativos (legitimidade e veracidade), intenção que, de regra, encontra leito natural e oportuno pela via da cognição exauriente, precedida de ampla instrução e dialética compatível. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:915.) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora e mantenho em sua integralidade a decisão de fls. 462/462-verso, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014710-67.2013.403.6105 - FLORISBELA DE SOUZA BARBOSA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Florisbela de Souza Barbosa, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e de MRV Engenharia e Participações S/A, visando à condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e restituição de valores que alega terem sido cobrados indevidamente referentes ao contrato de financiamento para aquisição de imóvel. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do Estatuto



do Idoso. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No caso dos autos, verifico que o valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, nesse passo, que a inclusão de empresa privada no polo passivo da lide não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais, consoante precedente abaixo colacionado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73000/RS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0217414-3; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 115). Em face disso, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0014889-98.2013.403.6105 - ADENOR PORFIRIO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade, distribuída inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas. O feito foi regularmente processado, com apresentação de contestação, réplica e realização de perícia médica. Pela decisão de ff. 94-97, o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide e determinou a remessa do feito a uma das varas da Justiça Federal, em razão de não se tratar de acidente de trabalho. Inicialmente, recebo os presentes autos distribuídos a esta 2ª Vara e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Em razão do tempo transcorrido desde a realização da perícia médica no Juízo Estadual, e com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, tenho por necessária a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria. Para tanto, nomeio a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de novos quesitos ou a ratificação dos quesitos já constantes dos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É imprescindível a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de

preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, bem como para dizer sobre eventuais outras provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015038-94.2013.403.6105 - SILVANA BISPO SOARES COGO X ALESSANDRO HENRIQUE COGO - INCAPAZ X SILVANA BISPO SOARES COGO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de concessão de pensão por morte de Alessandro Henrique Cogo (menor impúbere) representado por sua genitora, Silvana Bispo Soares Cogo CPF n 371.204.358-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da pensão por morte, com o pagamento dos valores devidos desde a data do falecimento. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 11-34. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.036,00 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.392,00, sendo R\$ 33.900,00 (50 salários mínimos) a título de danos morais e R\$ 9.492,00 de danos materiais. Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material

requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 8.136,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 16.272,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 16.272,00 (dezesseis mil e duzentos e setenta e dois reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0015078-76.2013.403.6105** - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN) X UNIAO FEDERAL Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, para regularizar a representação processual, trazendo procuração original e contemporânea ao ajuizamento da ação, subscri-ta por aqueles que comprovem os poderes para outorgar tal instrumento em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015069-17.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI(SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1348799/MT, Terceira Turma, 20/06/2013; AgRg no AREsp 134690/RS, Quarta Turma, 16/04/2013; AgRg no Ag 1052363/CE, Primeira Turma, 06/11/2008), o valor da causa, nos embargos de terceiro, deve corresponder ao do bem penhorado, não podendo exceder o do débito. 2) Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, outrossim, A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 3) Diante do exposto, emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá enviar as seguintes providências: a) retificar o valor da causa; b) complementar as custas processuais; c) apresentar cópia da escritura pública indicada no registro R.01 da matrícula de fls. 08/09; d) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). 4) Resta consignado que a embargante já se encontra cientificada da data designada para a primeira praça, a ocorrer apenas em 25/02/2014 (fl. 11). 5) Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014689-91.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS RIBAS BOSCO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11277-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FRANCISCO DE ASSIS RIBAS BOSCO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCISCO DE ASSIS RIBAS BOSCO (Rua Bortolo Martins, nº 892, Chácara Santa Margarida, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$56.194,26 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 55.194,26 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 29/11/2013, acrescido de R\$1000,00(um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE

bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014035-07.2013.403.6105** - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE(SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1) Concedo à impetrada o prazo requerido de 30 (trinta) dias (fl. 33), após o qual deverá a autoridade informar nesses autos as providências e decisões proferidas nos feitos administrativos em referência (P.A. 10830.726662/2013-17; P.A.J. 10830.726973/2013-86). 2) Intime-se a autoridade impetrada pelo órgão de representação judicial (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014915-96.2013.403.6105** - NELSON MARIO PEREGRINO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Cite-se. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012649-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012649-8)** - MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 351) intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: MANUARA HOTEL E TURISMO LTDA - ME (CNPJ 60.838.380/0001-60). 3. Cumprido o acima, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se e cumpra-se.

**0008857-58.2005.403.6105 (2005.61.05.008857-8)** - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (Fls. 330 verso) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 150/206), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Diante da manifestação de fls. 321, desnecessária nova intimação da Procuradoria Federal para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório. 4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios precatórios e requisitórios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a concordância da parte autora (Fls. 245 verso) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 235/244), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios e requisitórios. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios precatórios e requisitórios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 8712**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULÍNIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)**

1- Fl. 4652:Por ora, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findado referido prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do andamento das tratativas noticiadas.2- Intime-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)**

1. F. 541/559: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do

disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte ré a se manifestar sobre a produção de provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Int.

#### **MONITORIA**

**0004242-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO

1- Fls. 126/133:Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 124, item 2, remetendo-se estes autos ao SEDI.

**0003190-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1- Fl. 90:Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**0005233-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$79.042,00 (setenta e nove mil e quarenta e dois reais), atualizado até novembro de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intímese.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604489-69.1996.403.6105 (96.0604489-0)** - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 246/247:A pretensão executória apresentada pela União foi solvida nos embargos à execução nº 0013980-27.2011.403.6105, em que já houve sentença de extinção da execução.Assim, determino o retorno dos presentes autos ao arquivo.2- Intímese e cumpra-se.

**0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6)** - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intímese.

**0603545-96.1998.403.6105 (98.0603545-3)** - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intímese.

**0016703-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016703-6)** - S. FORTUNATO & CIA/ LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0010901-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010901-0)** - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo transitio em julgado dos agravos noticiados nas fls. 237 e 275.. 3. Intimem-se.

**0008046-25.2010.403.6105** - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo transitio em julgado dos agravos noticiados as fls. 440 e 447. 3. Intimem-se.

**0012175-73.2010.403.6105** - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0012339-38.2010.403.6105** - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0002223-36.2011.403.6105** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/285: em 23/05/2013 a empresa VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA foi oficiada (ff. 275/276) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor JOSÉ MARIA DE SOUZA. Nada obstante isso, colacionou somente documentos diversos do determinado. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e para oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.3. Em relação à Empresa Frigorífico Margen Ltda, reitere-se oficiamento no endereço indicado à fl. 257.4. Quanto à Empresa Frigorífico Planalto Ltda, intime-se a parte autora a que indique novo endereço em que possa ser notificada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, diante do teor da certidão de fl. 278.5. Atendido, reitere-se oficiamento.6. Intime-se e cumpra-se.

**0013278-81.2011.403.6105** - MARIA ELIZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0015627-57.2011.403.6105** - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0015889-07.2011.403.6105** - ESTER RODRIGUES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo transitio em julgado dos agravos noticiados nas fls. 212 e 237. 3. Intimem-se.

**0009757-19.2011.403.6303** - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 151/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

**0005442-23.2012.403.6105** - ROBERTA DE FREITAS LEITAO PORTO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em Unidade Gestora diversa do previsto na Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18730-5 em Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora 090017-00001) no importe de R\$ 8,00 (oito reais), referente ao porte de remessa e retorno, sendo despidendo o recolhimento de custas referentes ao preparo, ante o recolhimento de custas iniciais no valor integral. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).3. Intime-se.

**0009198-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X APARECIDO DONIZETI MOISES DE FARIA

1- Fl. 77:Diante da certidão de decurso de prazo, cumpra-se o determinado à fl. 66, arquivando-se estes autos, com baixa-findo.2- Intime-se.

**0009564-79.2012.403.6105** - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000674-20.2013.403.6105** - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 514/515, verso: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

**0002882-74.2013.403.6105** - SHEILA CRISTINA JACINTHO(SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 111/113:Tornem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados pela parte autora, bem como para resposta aos quesitos de fls. 106/108, números 1 a 5, 9 a 12 e 14 a 16. Rejeito os demais quesitos, tendo em vista que despiciendos à conclusão do laudo pericial.2- Intime-se e cumpra-se.

**0003412-78.2013.403.6105** - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 316/321:Preliminarmente à análise do pedido de oficiamento, intime-se a parte autora a que se manifeste quanto à divergência entre a data informada em relação à extinção do vínculo com a empresa Instituto Kroener Ltda - Epp e os dados constantes do CNIS. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0004366-27.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

1- Fls. 380/382:Expeça-se a certidão, encaminhando-a nos termos do requerido.2- Fls. 191/214:Diante da contestação apresentada, que informa alteração da razão social da requerida Ramos e Souza Telhados Ltda Me,



manifeste-se o INSS dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre essa alteração.3- Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste Maria das Graças Ferreira Ramos Telhados Me em vez de Ramos e Souza Telhados Ltda Me.4- Sem prejuízo, republicue-se o despacho de fls. 379, fazendo-se constar o nome dos advogados de todas as partes deste feito.5- Dê-se vista ao INSS também quanto ao despacho de fl. 379.6- Intimem-se e cumpra-se.

**0005168-25.2013.403.6105** - APARECIDA CIRILO CLEMENTE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 171/177:Preliminarmente, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 167/167, verso, item 2, esclarecendo a alegação de recebimento dos valores pelos filhos do falecido. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0006239-62.2013.403.6105** - CARLOS HENRIQUE MAURINO ROSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 25, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Fl. 121: indefiro o oficiamento requerido, ante os documentos colacionados aos autos. 5. Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0010367-28.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012377-45.2013.403.6105** - ANTONIO CONDECO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 38/66: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 30/33, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 6- Intimem-se.

**0012856-38.2013.403.6105** - LUIS SCORSATO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 230/291: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 225/228, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0013742-37.2013.403.6105** - JUAREZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 16:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Justifique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que comprove o valor aferido. 3- Intime-se.

**0014615-37.2013.403.6105** - NADIR APARECIDA MARIANO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá a autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.2- Deverá ainda colacionar instrumento de mandato em sua via original ou cópia autenticada e esclarecer

quais são os beneficiários da prestação mensal concedida ao seu esposo falecido.3- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018149-91.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 208:Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido pelo embargado.2- Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008513-96.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) ANTONIO NILSON DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

1. Fls. 140/141:Acolho as razões expandidas pela Caixa e determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 107. 2- Intime-se a Caixa a que comprove o recolhimento de custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Atendido, expeça-se carta precatória para levantamento de referida penhora e intimação do depositário/executado de que está desonerado desse encargo. 4- Fl. 179: sem prejuízo, excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 5- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP, CNPJ 04.373.781/0001-10, ANTONIO GALVÃO SANFINS, CPF 163.969.478-00 e JOSÉ DONIZETTI PATURCA, CPF 713.103.808-30, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 6- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de os executados TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP, CNPJ 04.373.781/0001-10, ANTONIO GALVÃO SANFINS, CPF 163.969.478-00 e JOSÉ DONIZETTI PATURCA, CPF 713.103.808-30, juntando-se aos autos os os documentos em envelope lacrado, que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.7- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 106), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.8- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.9- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 10- Cumpra-se o determinado à fl. 154, item 4, expedindo-se o competente alvará de levantamento.11- Intimem-se e cumpra-se.

**0005287-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Fl. 142: Acolho as razões expandidas pela Caixa e determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 100. 2- Intime-se a Caixa a que comprove o recolhimento de custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Atendido, expeça-se carta precatória para levantamento de referida penhora e intimação do depositário/executado de que está desonerado desse encargo. 4- Sem prejuízo, excepcionalmente,

dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 5- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, CNPJ 53.528.097/0001-76, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, CPF 002.213.158-29 e MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES, CPF 077.823.728-10, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 6- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, CNPJ 53.528.097/0001-76, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, CPF 002.213.158-29 e MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES, CPF 077.823.728-10, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 7- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 73), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 8- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 9- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 10- Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4)** - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0010779-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010779-9)** - TRAFOP EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0013812-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013812-4)** - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0001150-68.2007.403.6105 (2007.61.05.001150-5)** - RESTAURANTE MANILA LTDA - EPP(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0003412-15.2012.403.6105** - ANTONIO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010914-59.1999.403.6105 (1999.61.05.010914-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDINEI DOMINGOS X MARCILIO DOMINGOS NETO X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6)** - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 557/570: Tendo em vista os documentos apresentados pelas exeqüentes Cilza Maria Juiz e Maria Angelica de Almeida Leone, remetam os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, fazendo constar o nome das exequentes conforme cadastrado na Receita Federal, CILZE MARIA JUIZ, CPF 102.332.858-57 e MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE, CPF 068.348.988-75.2. Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.3. Outrossim, diante do documento de fls. 569, a autora NILZA RECCHIA BULIZANI separou-se judicialmente passando a usar o nome de solteira. Assim, deverá regularizar a sua situação cadastral perante a Receita Federal para posterior expedição de ofício requisitório.4. Int.

**0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8)** - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pelo INSS às fls. 324/327.DESPACHO DE FLS. 3221. Ff. 313/321: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Francisque Salaar e incluída, em substituição ANGELA MARTA SALAAR DIAS (CPF nº 032.478.788-07).3. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507363042 (f. 256) para depósito judicial, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora habilitada.5. Publique-se o despacho de fls. 312. DESPACHO DE FLS. 312:1. F. 305/307: Indefiro a expedição de ofícios uma vez que os coautores JERONIMO NAZARIO e MOACYR GOMES PALHARES faleceram respectivamente em 31/10/2004 e 11/06/2008 (fls. 189 e 191/192), cabendo ao próprio advogado promover as diligências para localização dos herdeiros. 2. Oportunizo, uma vez mais, a advogada Ludmila Haydee de Campos Freitas Aveniente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 302.3. Ciência ? beneficiária Cleusa Aparecida Martins da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de crédito, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 5. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notificação de pagamento. 7. Intime-se e cumpra-se.

**0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4) - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA**

1. Preliminarmente à expedição do ofício requisitório, manifeste-se o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça eventual rateio de honorários, uma vez que às fls. 554 consta substabelecimento com pedido de reserva de honorários, nos termos do artigo 23 da Lei 8906/94.2. A manifestação deverá alcançar também os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução em apenso.3. Int.

**0009205-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CONFECÇOES MALKO LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Diante da concordância da executada (fls. 175) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 170/171, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL referente à verba honorária no valor de R\$ 4498,97 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos). 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

**0013977-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013977-7) - ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANIZIO MATEUS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 238/239: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos e tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou nem sequer referência ao nome da sociedade na procuração (STJ; REsp 1013458/SC; 1ª Turma; Decisão de 09/12/2008; DJE de 18/02/2009; Rel. Min. Luiz Fux). 2- Intime-se e após, cumpra-se o despacho de fls. 275.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

1- Fl. 471: Preliminarmente à expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte exequente a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando o competente instrumento de mandato original, tendo em vista tratar-se a presente de restauração de autos.2- Atendido, expeça-se alvará.3- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias. Int.

**0603327-68.1998.403.6105 (98.0603327-2) - EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA**

1. Fls. 230/233: indefiro a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A existência de inadimplência de contrato firmado em favor da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social. Assim, não há subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil. 2. Desse modo, embora empreendidas reiteradas diligências pela exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. 3. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA BRASPEC LTDA**

1- Fl. 365: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante f. 298, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Tendo em vista a tentativa frustrada de venda em hasta público do bem penhorado, e a ausência de manifestação da exequente quanto à adjudicação do bem, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de novos bens passíveis de penhora. 3- Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5- Intime-se.

**0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

1- Fls. 537/539: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA LUCIA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1- Fls. 527/533: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Seguradora S/A sobre o quanto alegado pela parte exequente, mormente diante do informado pela Caixa às fls. 503/505. 2- Fls. 522/523: Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento efetuado, referente ao seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela Caixa Seguradora S/A. 3- Intimem-se.

**0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO**

1. Fls. 315: Pedido já apreciado às fls. 302, item 3 e seguintes. 2. Cumpra-se.

**0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PASCON(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

1- Fl. 290:Tendo em vista o teor da certidão de fl. 290, que indica ter restado prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, tornem ao arquivo, sobrestados.2- Intime-se.

**0013167-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA  
1- Fls. 102/104: preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0017279-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNUM X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004268-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS  
1- Fl. 151:Indefiro o pedido. Com efeito, por ora despendendo a localização do bem penhorado, tendo em vista que a respectiva alienação através de leilão público dar-se-á através da Central de Hastas Públicas Unificadas e sua avaliação será feita em momento oportuno.Assim, oportunizo à Caixa, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

**0002917-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR  
1- Fls. 71/79: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6201**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0000236-91.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0011137-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS  
Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Diante do teor da certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 28, requeria a CEF o que entender de direito.int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0017817-90.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPOLIO X VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL X CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA X CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDRESON RICARDO GARCIA

Diante da certidão de fls. 179, deixo, por ora, de nomear novo perito. Considerando que os réus discordam do valor proposto pelos expropriantes, e que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização em razão do lapso transcorrido da confecção do laudo, intimem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e conseqüente complementação, do depósito, no prazo de 20 (vinte) dias.

## **MONITORIA**

**0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0000031-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Defiro o pedido da embargante de fls. 111/112. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de documento de identidade, que, provavelmente, mantém em seus arquivos. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Int.

**0012752-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

Fls. 102: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 435/2013 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO de SIMONE REGINA MOREIRA SILVA, residente e domiciliada na Gago Coutinho, 365, Lapa, São Paulo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.

**0000882-04.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE MARCILIO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4)** - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da manifestação da CEF de fls. 534, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se o caso. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Cumpra-se. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).



**0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0)** - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando que o sr. Perito, até a presente data, não apresentou o laudo, conforme demonstra certidão de fls.392, determino sua reintimação para que traga o referido laudo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int

**0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0)** - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Compulsando os autos verifico que a execução do julgado está sendo feita de forma separada pelos autores e seus advogados.Assim, com razão o peticionário de fls. 500/501, uma vez que a petição de fls. 454/455 até a presente data não foi apreciada.Fls. 454/455: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, quanto aos honorários advocatícios referentes aos acordos realizados pelos autores Adarno Pozzuto Poppi e Regina Sílvia de Campos Farh Corsi.Para instrução do mandado deverão ser desentranhados os documentos juntados às fls. 457/471, extraindo-se cópia da planilha de fls. 456.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6)** - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de ser analisado o pedido de fls. 268/269, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/281.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

**0015918-23.2012.403.6105** - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015928-67.2012.403.6105** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido de fls. 282/285.Intime-se.

**0010188-94.2013.403.6105** - EDSON ALBERGUINI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais )Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, indicando as parcelas que o compõe, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012305-92.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Considerando o informado pelo setor de contadoria às fls. 113, encaminhem-se os autos principais juntamente

com estes àquele setor.Fica desde já autorizado o desarquivamento, se o caso.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embarante. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**0006510-71.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)) LANCHONETE BELO LTDA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014465-56.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)  
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003681-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003681-9)** - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do setor de contadoria de fls. 282 e as manifestações das partes às fls. 313 e 315, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Promova a Secretaria a inclusão do nome dos novos advogados dos executados no sistema de acompanhamento processual.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em relação à penhora de fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a profissão informada (fls. 130), para a análise do pedido de justiça gratuita deverão os executados apresentar a última declaração do imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, caso venha ser deferido o pedido de justiça gratuita, seus efeitos serão considerados daqui em diante, em razão de a ação já se encontrar em fase de execução.Int.

#### **Expediente Nº 6205**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014802-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada.Alega a autora que o requerido firmou com o Banco

Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 45206746, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca FIAT, modelo Ducato Cargo 2.8, cor branca, ano/mod 2006/2007, chassi 93W244F1372008590, RENAVAM 888406118, placas DBB 4951. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 45206746, juntado às fls. 07/08, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 07/08. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 14), assim como o demonstrativo do débito (fls. 16). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 15, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora*, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca FIAT, modelo Ducato Cargo 2.8, cor branca, ano/mod 2006/2007, chassi 93W244F1372008590, RENAVAM 888406118, placas DBB 4951, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Sem prejuízo, intime-se o patrono da requerente a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia

simples.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006247-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JULIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação em que os autores pretendem a imissão na posse do imóvel declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 15, 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Pela petição de fls. 110, os autores informaram que o imóvel já foi desapropriado através do processo 0008861-27.2007.403.6105 e formularam pedido de desistência, com a consequente extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **MONITORIA**

**0005850-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, contrato nº 09611600000604-83. Foi realizada audiência de conciliação, na qual as partes se deram por conciliadas (fls. 60/62).A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 65, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0012650-24.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON FERNANDES SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a um contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (anexo), CONTRATO Nº 002908160000075827. Pela petição de fls. 26, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604411-46.1994.403.6105 (94.0604411-0)** - ESCRITORIO CONTABIL DR. JOSE CARLOS MILANEZ S/C LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos (181 e 182) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0605774-34.1995.403.6105 (95.0605774-5)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.O débito exequendo foi quitado pelo executado mediante a realização de depósito, comprovado às fls. 115.A União (Fazenda Nacional), manifestando-se às fls. 118, concordou com o valor do pagamento e requereu a conversão em renda, por meio do código da Receita 2864.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, e sua conversão em renda da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068140-68.1999.403.0399 (1999.03.99.068140-8)** - ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO

X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ  
BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA  
SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA  
SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 262, 263, 264, 265 e 266) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010214-15.2001.403.6105 (2001.61.05.010214-4)** - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0038831-94.2002.403.0399 (2002.03.99.038831-7)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ZEMBRINO DAL GALLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6)** - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 475J do CPC (fls. 630), o executado requereu o parcelamento do débito, com o que os exequentes concordaram (fls. 637 e 639). O executado comprovou a realização dos depósitos (fls. 634/635, 641/643, 644/646 e 647/649). Foi determinada a expedição de alvará em favor da Eletrobrás e a conversão em renda dos depósitos em favor da União (fls. 660). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005704-07.2011.403.6105** - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto contra a sentença de fls. 262/267, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Insurge-se a autora contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição entre a parte dispositiva e a matéria argüida nos itens anteriores. É o relatório. Fundamento e decido. Do que é possível depreender do recurso interposto, o autor se insurge contra o erro material contido na sentença, consistente na divergência entre o valor fixado a título de danos morais e a mesma quantia consignada por extenso. Pois bem. A sentença condenou a CEF a: 1) devolver à autora os valores pagos a título de caução e de complementação do preço do imóvel, com recursos próprios; 2) indenizar os danos morais sofridos pela autora, tendo sido utilizado como parâmetro o dobro das quantias do item 1. Contudo, tanto na fundamentação (fls. 266) quanto na parte dispositiva (fls. 266v), constou, por extenso vinte e dois mil, novecentos e doze reais, quando o correto (conforme a indicação em números) é vinte e três mil, novecentos e doze reais, quantia esta resultado da soma, em dobro, do valor despendido pela autora a título de caução - R\$4.270,00 e de pagamento de parte do imóvel com recursos próprios - R\$7.686,00. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos, corrigindo o erro material da sentença para que, onde se lê vinte e dois mil, novecentos e doze reais, leia-se: vinte e três mil, novecentos e doze reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011991-83.2011.403.6105** - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto contra a sentença de fls. 189/193, que julgou

procedente o pedido formulado. Alega a ré Transcontinental que, para que possa outorgar a escritura definitiva, há necessidade de que, primeiramente, a CEF providencie a baixa da hipoteca. Além disso, alega que um prazo razoável para a confecção da documentação é de sessenta dias. É o relatório. Fundamento e decido. Embora não se trate propriamente de omissão, contradição ou obscuridade, mas uma vez que foram fixadas providências a serem tomadas por ambas as rés, entendo por bem acolher, parcialmente, o pedido da embargante, para que, no momento oportuno, não sejam opostos empecilhos ao cumprimento da sentença. Sendo assim, considerando que somente após a baixa da hipoteca em favor da Caixa é que poderá ser providenciada a escritura do imóvel, hei por bem fixar à CEF o prazo de vinte dias para o cancelamento do gravame, após o que iniciar-se-á igual prazo de vinte dias para que a Transcontinental promova os demais atos e outorga da escritura definitiva. Saliento, outrossim, que o prazo referido é mais que suficiente para as providências por parte de cada ré. Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de cancelar a hipoteca que recaiu sobre o lote de terreno nº 12, da Quadra R, localizado na Rua 17 do Loteamento Parque Residencial Jardim Europa, em Paulínia-SP. Condeno a CEF a providenciar, no prazo de vinte dias, após o trânsito em julgado, a baixa na hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Condeno a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a providenciar a entrega, à autora, dos documentos relativos ao imóvel, bem como a praticar os demais atos, inclusive a outorga de escritura definitiva, no prazo de vinte dias, contados após a baixa da hipoteca promovida pela CEF, também sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Custas na forma de lei. Condeno as rés em honorários, que fixo em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo ônus deverá ser repartido igualmente entre elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe a Secretaria a contestação de fls. 90/103, uma vez que apresentada intempestivamente (fls. 88), ficando em Secretaria à disposição da ré Transcontinental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-53.2012.403.6105 - JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestivo, recebo a apelação do réu de fls. 115/129 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 102/109 que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS(SP218286 - LAVINIA IERVOLINO ROSSINI)**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JONATAS LIMA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSS, objetivando aferir judicialmente o pagamento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento nos ditames constantes tanto da Lei Maior como na legislação infra-constitucional. Liminarmente pretendeu ver autorizado judicialmente a expedição de alvará para levantamento do seguro desemprego. No mérito postulou a procedência da ação e pediu a condenação do INSS ao pagamento de danos morais em igual valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), condenando o Requerido no pagamento da justa indenização de danos materiais de 70.000,00 (setenta mil reais), tudo totalizando R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualização monetária e juros legal.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/37. Foi deferido o pedido de gratuidade processual (fl. 46). O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 54/65). Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva ad causam. No mérito foram oferecidos argumentos no sentido de afastar a pretendida condenação ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. O pedido de antecipação da tutela (fls. 66/68) foi deferido, tendo sido determinada a expedição, com urgência de alvará judicial para levantamento do seguro-desemprego a que o autor faz jus. Atendendo à determinação judicial de fls. 66/68, a parte autora requereu a inclusão no polo passivo da demanda do Condomínio Edifício Gaivotas (fls. 70 e seguintes). O Condomínio Edifício Gaivotas contestou o feito (fls. 87/93). Juntou documentos (fls. 94/142). A parte autora ofereceu réplica as contestações acostadas aos autos (fls. 75/83 e 146/151). O Condomínio Edifício Gaivotas, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em nome do autor (fls. 157/214). A parte autora se manifestou nos autos a respeito dos documentos apresentados pelo Condomínio Edifício Gaivotas (fls. 215/216). O INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 218 e seguintes, demonstrando ter regularizado os registros do autor. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, a preliminar levantada pela parte ré confunde-se com o mérito da contenda, de forma que seu enfrentamento deve se dar quando do deslinde da questão controvertida. Desta forma, encontrando-se o feito devidamente saneado e instruído, de rigor o enfrentamento do mérito do feito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Quanto a matéria fática, narra na exordial a parte autora que o INSS teria indevidamente

informado ao Ministério do Trabalho seu falecimento, argumentando que isto lhe teria causado diversos contratempos, tais como o impedimento de recebimento de seguro-desemprego. Destacando que em 05/07/2011 teria sido demitido, relata ao Juízo que, em consequência, comparecendo ao Ministério do Trabalho no intuito de habilitar-se ao recebimento de seguro-desemprego, tomou conhecimento da informação de que não poderia perceber o referido benefício em virtude da existência de informação no sistema informatizado do INSS a respeito de seu falecimento, na data de 26/10/2004. Pelo que pretendeu, quando do ajuizamento da demanda, em apertada síntese, ver a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência dos fatos narrados na inicial. O INSS, por sua vez, defendeu a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora nos autos ao argumento de não ser possível, imputar aos servidores autárquicos a prática de conduta maculada seja por imprudência, seja por negligência seja por imperícia. Da mesma forma, o antigo empregador do autor argumentou não ser possível sua responsabilização. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. No caso posto nos autos a parte autora pretende obter a condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em virtude dos danos que teria sofrido em virtude da ausência do recebimento do seguro desemprego, decorrente da existência de registro no CNIS do seu óbito. Argumenta, em defesa de sua pretensão, em síntese, que a negativa de liberação de parcelas do seguro desemprego teria decorrido de erro cometido pela autarquia previdenciária. A autarquia previdenciária, na sua contestação, busca eximir-se da responsabilidade de indenizar, ao argumento de que tal informação teria sido repassada ao citado Cadastro pelo ex empregador do autor, de forma que o mesmo deveria arcar com as consequências sofridas pela parte autora. Por certo, a leitura dos autos revela que o indeferimento do benefício em comento decorreu da constatação da inscrição do falecimento do autor, pelo Ministério do Trabalho, no CNIS, inobstante estar vivo. Tal fato não é contestado pelo INSS (fl. 59 dos autos), outrossim, a autarquia busca eximir-se da responsabilidade de indenizar sustentando que a informação constante do CNIS teria sido repassada pelo ex empregador da parte autora, nos termos do art. 32, inciso IV da Lei no. 8.213/91 c/c com o art. 225 do Decreto no. 3048/91. Destaca o INSS nos autos, neste mister que: Conforme ficou demonstrado, consultando os dados cadastrais do autor junto ao CNIS, de fato constava a anotação de seu óbito. Foi encartada Consulta de Dados de Óbito, demonstrando que a inserção de dados teve como fonte a GFIP. No intuito de comprovar suas alegações, o INSS junta aos autos documento com o qual procura demonstrar que informação da qual teria decorrido o indeferimento do pedido de seguro de desemprego pelo autor veio a ser incluída no CNIS através de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, tudo no intuito de provar a alegada responsabilização do empregador da parte autora (fl. 223). Por outro lado, instado a integrar a lide, o ex empregador do autor junta aos autos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Todavia, impende destacar que na oportunidade em que se pronunciou nos autos a respeito destes documentos, a parte autora observou que os valores pertinentes as contribuições previdenciárias não teriam sido inscritos em seu NIT. Por certo, assegura a Constituição da República a inviolabilidade do direito à imagem bem como o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X), que se configura quando da ofensa a bens de natureza não patrimonial, de direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada e a imagem. Por outro lado, no que toca a responsabilização dos entes públicos, nos termos em que consagrada pela Lei Maior, assim estabelece o artigo constitucional transcrito a seguir, in verbis: Art. 37....Parágrafo 6º. As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. Despiciendo ressaltar que o INSS submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no art. 37, parágrafo 6º. da CF. No que toca a temática da responsabilidade civil do Estado, denota-se, da leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, que ao ente público pode ser imputada uma obrigação de indenizar, decorrente da prática de atos ou de omissões ilegais que possam ora caracterizar um dano de ordem material ora de natureza moral. Se por um lado a responsabilização civil subjetiva do Estado demanda impreterivelmente a comprovação de comportamento doloso ou culposo do agente estatal, situação diversa se configura nas hipóteses de responsabilização objetiva do Estado. A quaestio sub iudice demanda preliminarmente o enfrentamento de aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado. Corresponde a responsabilidade civil do Estado:... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Quanto ao dano material ou moral indenizável deve se ter presente que a legislação pátria admite a forma subjetiva e a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, contudo, para a primeira a comprovação de dolo ou culpa e para a segunda a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano, da atuação da administração e do nexo de causalidade entre ambos. Como é cediço, o banco de dados do CNIS é alimentado por diversas fontes, em sendo da responsabilidade da empregadora apresentar a GFIP contendo os dados de interesse do INSS, considerando a legislação vigente, cabe a sua responsabilização no que tange às informações prestadas aos órgãos oficiais. No caso em concreto, não se faz possível subsumir os fatos narrados pelo autor, quanto ao INSS, ao regime jurídico da responsabilização subjetiva, conquanto não evidenciados nos autos seja o dolo seja a culpa por parte do agente público. Da mesma forma, não se faz possível a responsabilização do INSS com fundamento na responsabilidade objetiva. Isto porque

imprescindível se faz para a condenação do ente público ao ressarcimento de danos imateriais decorrentes de responsabilidade civil a identificação clara e precisa de seus pressupostos legais, quais sejam: a) a prática de um ato ou omissão ilícitos pela pessoa jurídica de direito público; b) a causação de um dano moral e c) a existência de uma relação de causalidade entre o dano provocado e o ilícito cometido. Ademais, na seara da responsabilidade civil do Estado, há circunstâncias em que inexiste a responsabilidade do Estado, quais sejam: força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; pois nessas ocasiões não há relação de causalidade entre o dano ao particular e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. Ainda, vê-se a exclusão da responsabilidade estatal quando o agente público ocasiona o dano fora de suas atividades funcionais. Na hipótese dos autos, é de ser excluída a responsabilidade civil da Autarquia Previdenciária por presente a conduta exclusiva de terceiro, no caso, o ex empregador. Isto porque, como outrora explicitado, o CNIS é alimentado por informações prestadas pelos empregadores, de forma que na espécie eventual informação equivocada da qual decorreu o impedimento do recebimento pelo autor do seguro desemprego não foi causada pela Administração Pública e sim por terceiro. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa da leitura do julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO - DADOS ERRÔNEOS NO CNIS - FATO DE TERCEIRO - IRRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. II - O Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - CNIS é alimentado por informações prestadas pelos empregadores, consoante Decreto nº 76.900/75 e Lei nº 4.923/65. Deste modo, eventual informação equivocada que impediu o autor de receber o seguro-desemprego não foi causada pela Administração Pública, mas sim por terceiro. III - Configurado o fato de terceiro fica afastada a responsabilidade do Poder Público por ausência de nexos causal. IV - Apelação improvida. (AC 00008859620124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)** Desta forma, inobstante fixada nos autos a responsabilidade do empregador pela inserção dos dados no CNIS através da GFIP, no que toca ao pedido de indenização por danos materiais, não houve nos autos comprovação inequívoca de sua ocorrência por parte do autor. Por sua vez, quanto aos danos morais, a indenização se faz devida, restando evidenciado nos autos a frustração e os transtornos causados a parte autora decorrente da negativa de liberação de seguro desemprego. Desta forma, configurados na espécie prejuízos não patrimoniais, resta proceder à análise do quantum indenizatório. Tratando-se de dano moral, em que os critérios não estão previstos legalmente, a única forma de se fixar a indenização e o arbitramento pelo julgador, de forma que o valor da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e ao mesmo tempo amenizar o constrangimento causado à parte lesada; por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante da lesão causada, para que não resulte em enriquecimento ilícito. Assim, na hipótese, considerando as especificidades do caso apresentado, considerando o período em que a parte autora se viu privada do recebimento das parcelas de seu seguro desemprego, fixo o valor de R\$7.000,00 a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora a razão de 1% ao mês, a partir da data deste julgamento, como sendo suficiente a atender os critérios acima referidos. Assim sendo, no caso concreto, quanto ao INSS, rejeito o pedido formulado pela parte autora e quanto ao Condomínio Edifício Gaivotas acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ex empregadora ao adimplemento de quantia a título de danos morais, fixados, com suporte no entendimento jurisprudencial no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigido a partir do ajuizamento da ação na forma do provimento 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. COGE da 3ª. Região e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% a partir da citação, mantendo integralmente a decisão liminar de fls. 66/68, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita. No que tange ao Condomínio Edifício Gaivotas, em virtude da sucumbência recíproca, este deve arcar com custas a qual deu causa e respectivos honorários advocatícios. P.R.I.

**0007919-19.2012.403.6105 - PEDRO CHIRO KIMURA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Designo o dia 24 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 221/221. Intimem-se as testemunhas pessoalmente para comparecimento ao ato. Int.

**0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 93/100, que julgou procedente o pedido formulado. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando que não constou do decisum a forma de atualização dos valores recolhidos à Receita Federal, entre janeiro/89 e dezembro/95. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença considerou a ocorrência do bis in idem a partir da incidência do tributo sobre a aposentadoria do autor, logo, a restituição não se dará sobre os valores retidos na fase de contribuição. Ademais disso, constou na sentença, às fls. 98, que: ... não se está determinando a dedução da base



de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88.(...) ...para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**0004228-82.2012.403.6303** - EDSON ROBERTO MONTANARI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do réu de fls. 133/151 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 120/126 que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000599-78.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-95.2011.403.6105) SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante do extravio dos autos da ação de conhecimento nº 0004657-95.2011.403.6105, foi determinada a presente restauração (fl. 02-v). Às fls. 17/29, foram juntados extratos processuais. As partes foram intimadas a juntar as cópias que tinham consigo, sendo que o autor apresentou cópias das seguintes peças processuais: petição inicial (fls. 35/49); réplica (fls. 50/59); manifestação sobre o procedimento administrativo (fl. 60); recurso de apelação (fls. 61/67) e contrarrazões do apelo do réu (fls. 68/75). O réu, por sua vez, apresentou cópia da contestação (fls. 85/102); apelação (fls. 103/124). Por sua vez, a Secretaria acostou, às fls. 126/135, cópia da sentença, extraída do respectivo livro de registro. Às fls. 139/179, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo autuado sob nº 46/150.793.073-6 e dados do CNIS relativos ao autor. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 17/29); cópia da petição inicial e respectivos documentos (fls. 35/49); cópia da contestação (fls. 85/102); cópia da réplica (fls. 50/59); procedimento administrativo (fls. 139/179); cópia da manifestação sobre o procedimento administrativo (fls. 60/82); cópia da sentença de mérito (fls. 126/135); cópia da apelação do réu (fls. 103/124). Da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito original fora concluído. Dessa forma, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados. Nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000822-31.2013.403.6105** - PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por PEROLA MARIA MELIMMO DE MAGALHÃES, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças relativas às Gratificações de Desempenho da Atividade do Seguro Social e do Trabalho e de desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDASST e GDPST). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.974,92 (trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Intimada a parte autora a emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação e a adequar o valor atribuído à causa, esta deu cumprimento ao determinado através da petição de fls. 78/82. Citada, a União apresentou contestação às fls. 87/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que

a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 30/01/2013, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002246-11.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO GASTALDELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 285/290 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 275/282 que condenou o INSS a proceder à averbação dos períodos de atividade especial, bem como, a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 135). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0003190-13.2013.403.6105 - PETER DAMASIO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PETER DAMASIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bem como da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, obter a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência do atraso da entrega de imóvel, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pede antecipação da tutela para o fim de, em razão da abusiva cobrança de parcelas referentes na fase de construção em prazo superior ao pactuado, bem como o término da construção do imóvel, requer liminarmente que seja determinada a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra, e o início da parcelas de amortização, conforme pactuados em contrato. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: Seja julgada a presente ação totalmente procedente para declarar a abusividade das cláusulas 5 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos para a entrega e no prazo de tolerância para o término do empreendimento, constituindo-se a 1ª Requerida em mora desde janeiro de 2011.... Seja julgada a presente ação totalmente procedente para declarar a abusividade da cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança... tornando indevida a cobrança de taxa de construção do Autor, com o consequente abatimento dos valores no próprio financiamento do Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/112. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 115/116. A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 123/151). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 152/194. A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 195/217. Suscitou o acolhimento de preliminares, a saber: falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 218/234). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 241/249 e 250/256). As partes não especificaram provas. Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pela CEF não merecem acolhimento porquanto, em seus fundamentos, confundem-se, na totalidade, com o mérito da contenda, cujo deslinde se dará no momento oportuno. No mais, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na exordial ter adquirido, em junho de 2009, imóvel em construção da co-ré, a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$106.863,00, a ser pago mediante um sinal de R\$11.063,00, dividido em 23 parcelas de R\$481,00, iniciando em 30/06/2009 e terminando em 30/02/2011 (sic); R\$2.060,00, com recursos próprios, sendo que o montante remanescente, perfazendo o total de R\$93.740,00, seria pago através de financiamento junto a CEF, firmado na data de 30 de julho de 2010. Relata ao Juízo a existência de datas diversas estipuladas contratualmente para a entrega da obra referenciada nos autos pela co-ré, a construtora MRV, a saber: em janeiro de 2011, outubro de 2011 e novembro de 2011. Destacando que, inobstante a divergência de datas

acima referenciada, a data efetiva para a entrega da obra deveria se realizar no mês de janeiro de 2011, assevera ter sofrido inúmeros revezes, patrimoniais e não patrimoniais, em decorrência da demora/atraso na conclusão do referido empreendimento. Narra ao Juízo que o imóvel foi entregue em fevereiro de 2012 sem a certidão de habite-se que, consoante destaca, somente teria sido averbada em 27 de dezembro de 2012. Desta forma, defendendo tese no sentido de que a efetiva entrega do imóvel teria se dado na data de 27 de dezembro de 2012, ou seja, quando da averbação da certidão de habite-se, pretende a parte autora, argumentando terem as co-rés descumprido obrigações contratuais, obter a condenação das mesmas a reparação de danos materiais e morais. Pugna ainda pelo reconhecimento da cobrança indevida de corretagem e pela nulidade da cláusula 5ª. do Contrato Particular firmado com a MRV Engenharia, bem como pela nulidade da cláusula 7ª do ajuste firmado com a CEF argumentando, em síntese, neste mister, que a instituição financeira ré teria cobrado indevidamente taxa de juros antes da efetiva entrega das chaves do imóvel referenciado nos autos. Desta forma, ainda pretende, com relação à CEF, com o reconhecimento judicial da ilegalidade da cobrança de taxa de construção, obter o consequente abatimento dos valores atinentes ao saldo devedor do financiamento. Pretende, enfim, que a CEF seja condenada ao adimplemento de danos morais em virtude do alegado condicionamento da realização do financiamento imobiliário à aquisição de uma previdência no valor de R\$500,00. A CEF e a MRV, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira co-ré através de financiamento obtido da segunda co-ré. Mais especificamente pretende, quanto a MRV Engenharia e Participações Ltda.: 1) obter a anulação de cláusula constante do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (vide documento de fls. 24 e seguintes dos autos); 2) obter a condenação ao pagamento: de multa de mora, de lucros cessantes equivalentes ao valor do aluguel do imóvel adquirido, do valor em dobro da corretagem que alega ter sido indevidamente paga e 3) obter a condenação ao pagamento de danos morais. Por sua vez, quanto a CEF, pretende a parte autora: 1) anular a cláusula 7ª do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional (documento de fls. 36 e seguintes) ou subsidiariamente a declaração de nulidade da cobrança de taxa de construção excedentes do prazo previsto contratualmente; 2) obter a condenação da instituição financeira ao pagamento em dobro de valores pagos em razão do seguro; 3) obter o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ...consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente hipótese, insurge-se a parte autora, com relação à cláusula 5ª constante do ajuste firmado com a co-ré, a MRV Engenharia e Participações S/A, que assim estabelece: Entrega: 01/2011 (janeiro de 2011)\*O PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 16(Dezesseis) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange à entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela co-ré, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: O item 5 do quadro resumo prevê que o imóvel deveria ter sido entregue em janeiro/2011. A cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda, por sua vez, estabelece que prevalecerá, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento, caso não coincida como item 5 do quadro resumo. O contrato de financiamento determina no item B4 que o prazo para o término da construção é de 17 meses. Considerando então que o contrato de financiamento foi firmado em julho/2010, temos que a entrega deveria ter ocorrido em Dezembro/2011. Pois bem, a tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda, contudo, permite a prorrogação do prazo de entrega por mais 180(cento e oitenta) dias.(...)O prazo de tolerância tem início, então, a partir de Dez/2011 e término em jun/2012. Ora, Excelência, no caso em comento, as chaves do imóvel foram entregues ao autor em fevereiro/2012 e, portanto, tempestivamente. Não houve aqui atraso algum. A requerida cumpriu exatamente o que pactuou com o requerente, entregando, pois, o imóvel na data apazada. Todos os prazos contratualmente previstos foram observados pela MRV, que entregou o imóvel, inclusive, antes do prazo, que se findaria somente em Junho/2012. No caso em concreto, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister

esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 4, parágrafo único segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, in verbis: No tocante ao contrato objeto da presente lide, convém esclarecer que o mesmo prevê a existência de duas fases, quais sejam: uma de construção/composição do saldo devedor e outra de término de obra/amortização efetiva da dívida do financiamento. Após o efetivo término de obra, que se dá com a emissão do HABITE-SE o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega de todos os documentos na CEF pela Construtora, verifica-se a mudança de uma fase para outra. Cumpre informar que, na fase de amortização é que começa a cobrança do encargo previsto contratualmente. Assim sendo, antes do término da obra, os valores cobrados serão sempre em função de o saldo devedor estar sendo composto (Composição de Saldo por Parcelas) aos poucos, em função da liberação dos recursos financiados à construtora que está atrelado ao percentual de obra já efetuado, valendo ressaltar que o mutuário suporta os juros, em relação tão somente àqueles valores efetivamente liberados. Essa cobrança mensal não é o que se pretende por juros de obra ou Taxa de Construção, pois se refere ao capital já liberado pela CEF (agente financeiro) à Construtora/Incorporadora, em função da evolução da obra verificada. No contrato de financiamento - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações nos termos e condições, estão discriminados: o valor de compra e venda do terreno, destinação da operação e prazo para a conclusão das obras.... Para todos os efeitos o término da obra somente se caracteriza quando a entrega o laudo de engenharia atestar 100% da obra construída, e conseqüentemente, inexistência de quaisquer pendências. Em complemento, no que toca a argumentação da CEF, merece destaque o documento de fl. 234, cujo teor permite observar que, tão logo atestado pelos critérios contratuais a conclusão da obra, em 16/04/2013, teve imediato início a fase de retorno/amortização. Não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer as regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange a alegada cobrança indevida de taxa de corretagem e de venda casada, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, no mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as co-rés e o autor, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber : a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inocorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários devidos às Rés conquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003736-68.2013.403.6105 - ELIANA AVANCINI DE LIMA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva a autora a concessão de benefício previdenciário. Às fls. 51, fora determinado à autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, demonstrando de maneira inequívoca o critério utilizado para estabelecer a vantagem econômica pretendida. Cumprido parcialmente o determinado, foi determinado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a autora cumprisse integralmente os termos do despacho, sob pena de extinção do feito. Intimada através de seu advogado, o prazo transcorreu in albis (fls. 57). Determinada a intimação pessoal, a autora não foi localizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Feita a intimação pessoal do autor para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de aditamento à inicial, o mesmo quedou-se inerte. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004536-96.2013.403.6105** - CICERA MARIA DA LUZ SILVA(SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 269. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

**0006509-86.2013.403.6105** - BENEDITO DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. BENEDITO DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/29). Por decisão de fl. 32, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/60, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 63/114. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nos autos (fl. 116). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da

ementa a seguir transcrita:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média.Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei nº 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste.A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.V - Agravo legal improvido.(Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011).No caso vertente, examinando o documento de fl. 24, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 30/01/1991, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011342-50.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário,

ajuizada por MARIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA qualificada na inicial, em face da INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. O feito foi distribuído perante esta 3ª Vara Federal de Campinas, com atribuição à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A parte autora fora intimada a aditar o valor da causa, tendo alterado para R\$ 12.882,00 (doze mil oitocentos e oitenta e dois reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido pelo autor. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria inválido de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011698-45.2013.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 130/131: Considerando que a autora promoveu o depósito judicial dos valores em discussão, procedimento que já tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do CTN, entendo que não há necessidade de, por ora, ingressar no mérito da demanda. Em consequência, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Dê-se vista à ré quanto à realização da garantia para que, constatada sua suficiência, atribua o efeito suspensivo ao crédito tributário aqui discutido (PA n.º 10830.000602/96-54), no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0014189-25.2013.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, autuado sob n.º 41/163.345.512-0, requerido em 27/08/2013. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Instado o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, manifestou-se às fls. 82/83, retificando o valor da causa para R\$ 50.850,00 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais - fl. 83), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais - fl. 83) que perfaz o total atribuído de R\$ 50.850,00 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DEPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são

pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), tem-se que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais se verifica em função do valor atribuído à causa, que é de natureza absoluta, e não pela complexidade da demanda, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.** 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, tendo em consideração a natureza do benefício pleiteado e a urgência reclamada na exordial, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a



incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0014552-12.2013.403.6105** - GENOVEVA HELENA EMILIO X NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA X ODUVALDO JOSE EMILIO (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 17. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Outrossim, deverão os autores promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Citem-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014574-70.2013.403.6105** - JOSE MARCOS FLORES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0014623-14.2013.403.6105** - HENRIQUE PALOSCHI HORTA (SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X UNIAO FEDERAL  
Tratando-se de medida satisfativa e, a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004361-05.2013.403.6105** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE (SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das taxas condominiais em atraso, referentes à unidade 23 do bloco 6, no período de fevereiro de 2011, abril de 2011, agosto de 2011 a dezembro de 2011, maio de 2012 a dezembro de 2012, janeiro a abril de 2013, perfazendo o montante de R\$ 7.753,16, atualizado até abril de 2013. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vincendas e não pagas no curso da ação, além das verbas sucumbenciais. Assevera que a CEF é senhora de domínio do imóvel descrito como apartamento 23 do Bloco 06 do Condomínio autor, entretanto, não vem cumprindo sua obrigação, conforme estabelecido na convenção condominial, de pagar as despesas do condomínio, equivalente à quota parte que lhe cabe em rateio. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Antes, porém, a ré juntou contestação, às fls. 27/34, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, bem como a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais. No mérito, questionou os débitos cobrados, bem como sua forma de atualização. Réplica às fls. 41/46. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Das preliminares Rejeito as preliminares de legitimidade passiva da EMGEA e de ilegitimidade da CEF, uma vez que a certidão de fls. 15v atesta que o imóvel em débito com as cotas condominiais foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer prova de cessão de crédito ou direitos à EMGEA. Resta também afastada a preliminar de inépcia da inicial, pois o autor juntou aos autos os documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão, a cópia da convenção do condomínio e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico, assim como a relação das taxas em atraso, elementos indispensáveis para comprovar a existência de fatos constitutivos do direito do autor, sendo suficientes à análise do pleito. No mérito, consoante Certidão de Matrícula nº 117076, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, juntada às fls. 15, verifico que o imóvel em questão foi objeto de arrematação pela Caixa Econômica Federal - CEF. A cobrança aqui veiculada envolve apenas as taxas atribuíveis à comunhão, vale dizer, taxas condominiais mensais, cuja administração incumbe ao síndico, que, por força dos estatutos, deve praticar todos os atos necessários à manutenção das coisas comuns, bem como à administração que lhe foi incumbida, com a cobrança daqueles condôminos que eventualmente se encontrem em débito para com o condomínio. O imóvel em questão foi objeto de arrematação pela ré, em regular processo de execução extrajudicial, com a extinção do contrato de mútuo anteriormente celebrado com terceira pessoa. Em

virtude desse fato, a partir daí assumiu a Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do condomínio, os quais estão sendo cobrados neste feito. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel, pois esses encargos configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanham a coisa. Outrossim, incabível impor ao autor o inviável ônus de apresentar prova negativa de que não recebeu os valores ora cobrados, pelo que cabia à ré provar eventuais pagamentos, na forma do artigo 333, II, CPC, o que não ocorreu. Quanto à forma da atualização dos débitos, se houve utilização indevida da Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal circunstância é irrelevante para o desfecho da demanda, até porque a apuração do montante devido, incluindo-se as parcelas que se venceram após o ajuizamento, deverá se dar em sede de liquidação/execução de sentença. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das taxas condominiais referentes à unidade 23 do bloco 6, compreendidas nos períodos de fevereiro de 2011, abril de 2011, agosto de 2011 a dezembro de 2011, maio de 2012 a dezembro de 2012, janeiro a abril de 2013, bem como as parcelas que se vencerem, não abrangidas no período, nos termos do art. 290, Código de Processo Civil, acrescidos da multa, nos termos do art. 1336, 1º, do Código Civil, além dos consectários legais e juros moratórios, de 1% ao mês, a incidir desde o vencimento de cada débito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013408-03.2013.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X RENE BAUD(PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATICK E PR031199 - RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI) X PEDRO ELIAS FACUL GONZALEZ(PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATICK E PR031199 - RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI) X JOAQUIM SIMOES FILHO(PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATICK E PR031199 - RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI) X UNIAO FEDERAL X VICENTE ARASANZ BARBOSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, VICENTE ARASANZ BARBOSA. Intimem-se a União (Fazenda Nacional) e a testemunha, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO)

Tendo em vista a informação de fls. 313/314, em que o procurador da União (AGU) informa estar fora de sua alçada a realização de acordo, em razão do valor, promova a Secretaria a retirada deste feito da pauta de conciliação. Comunique-se à Central de Conciliação, por correio eletrônico, bem como à executada, por telefone. Em razão do quanto afirmado pela União às fls. 152, último parágrafo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem proposta de acordo nos autos. Publique-se. Int.

**0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Tendo em vista a informação de fls. 151/152, em que o procurador da União (AGU) informa estar fora de sua alçada a realização de acordo, em razão do valor, promova a Secretaria a retirada deste feito da pauta de conciliação. Comunique-se à Central de Conciliação, por correio eletrônico, bem como à executada, por telefone. Em razão do quanto afirmado pela União às fls. 152, último parágrafo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem proposta de acordo nos autos. Publique-se. Int.

**0005843-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 173), passo a analisar a petição da CEF de fls. 160. Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010544-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010544-1)** - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA

RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013452-56.2012.403.6105** - ORDOVANDO LIVINO BORGES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a anulação da sentença, determino a notificação da autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, após o que será apreciado o pedido de liminar. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se, Publique-se.

**0005982-59.2012.403.6109** - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. BELISKÃO COZINHA INDUSTRIAL LTDA. - ME impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, para o fim de que seja reincluída no parcelamento da Lei nº 10.684/2003, abstendo-se o impetrado de promover a inscrição do débito em dívida ativa e de inserir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Relata o impetrante que aderiu ao referido parcelamento, no ano de 2003, nos termos da Lei nº 10.684/2003, passando a efetuar os recolhimentos conforme o artigo 1º, 4º, por ser microempresa, entretanto, foi surpreendida com o ato declaratório de exclusão do programa, sob o fundamento de que algumas prestações foram pagas em valor abaixo do mínimo necessário à quitação do parcelamento. Diz que não procede a alegação, na medida em que todos os recolhimentos foram efetuados no prazo e nos termos do artigo 1º, 4º da Lei nº 10.684/2003, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Piracicaba, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. O pedido liminar foi indeferido (fls. 35/36). A impetrante corrigiu o pólo passivo, às fls. 38/39, ao que foi determinada a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 41). O valor da causa foi aditado, às fls. 49/49v. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/63, combatendo a pretensão. Em nova apreciação, o pedido liminar foi igualmente indeferido (fls. 66/68). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 73/74). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 66/68, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Dispõe a Lei nº 10.684/2003, em relação à forma de recolhimento das parcelas do PAES: Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.... Depreende-se que, para as empresas em geral, o valor da parcela é apurado pela divisão do valor da dívida pela quantidade de meses do parcelamento ou, se for maior, 1,5% da receita, observado um mínimo de 120 prestações. Assim, se, calculada pela receita, resultar prestação de valor maior que 1/180, prevalece o maior valor, limitado a 1/120. Entretanto, para as micro, pequenas e médias empresas, foi estipulada uma condição mais favorável, ou seja, prevalece o menor valor entre a divisão do montante do débito em 1/180 e a aplicação da alíquota de 0,3% sobre a receita bruta, exigindo-se, porém, um recolhimento mínimo de R\$100,00 ou R\$200,00, conforme o enquadramento da pessoa jurídica. Não se pode negar que o critério de cálculo, em função da receita bruta, leva à interpretação de que é possível, para as pessoas jurídicas citadas, manter-se o parcelamento em prazo superior a cento e oitenta meses. Entretanto, a despeito do tratamento diferenciado, não se pode perder de vista que as dívidas tributárias, ainda que sob os auspícios da moratória, não podem se eternizar. Não há como atribuir ao ato de exclusão qualquer pecha de ilegalidade se a

autoridade tributária, ao analisar o caso concreto, considerou a evolução do parcelamento e chegou à conclusão de que este é ineficaz para a quitação do débito, cabendo, no caso, a aplicação do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho de decisão prolatada pelo juiz convocado Cláudio Santos, do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0003794-02.2007.4.03.6002/MS, em 21/07/2011: (...) Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo aplicado pela Apelante de forma inversa, ou seja, não para reduzir prazo alargado, mas para aumentá-lo. A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão. Outrossim, saliento que não poderia este juízo, eventualmente, criar uma regra própria de pagamento do débito, como condição para manter a impetrante no programa, posto que tal configuraria invasão da competência legislativa, além de infringência ao princípio da isonomia. Diante do quanto fundamentado, concluo que, ao menos da análise sumária, possível neste momento, não se constata a prática de ato ilegal ou abusivo, razão porque resta INDEFERIDO o pedido liminar. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009231-93.2013.403.6105 - JOSE NUNES RESENDE FILHO (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ NUNES RESENDE FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que promova o devido prosseguimento na revisão de seu benefício, em cumprimento à decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/10/2011, junto à Agência da Previdência Social de Americana/SP, cujo pedido fora indeferido, em 28/11/2011, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Assevera que, após longa tramitação administrativa, em 06/05/2013, seu recurso foi apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo o direito à revisão de sua aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à revisão de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Por decisão exarada a fl. 25, postergou-se o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 31/33, complementadas às fls. 41/42. Em decisão de fls. 43, indeferiu-se o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 49, protestou pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Fundamento e decido. A presente segurança há de ser denegada. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/42), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorreu da decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ofertando incidente processual, justificando, por esse motivo, a ausência da revisão do benefício previdenciário. Constata-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão, uma vez que pende de apreciação, junto ao órgão colegiado administrativo, recurso interposto pelo INSS, não havendo, pois, o esgotamento da instância administrativa. Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo do impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010566-50.2013.403.6105 - CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP293448 - MAURO TROVATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**

- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., pretendendo seja reconhecida a extinção do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.13.000435-92, bem como seja determinada a imediata expedição da respectiva Certidão Negativa de Débitos. Pela petição de fls. 51/53, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000677-72.2013.403.6105** - DEOLINDA DE FREITAS BERTI(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cautelar de Exibição em que se objetiva a apresentação de documentos (extratos) em poder da Caixa Econômica Federal. No despacho de fls. 36, fora determinado ao requerente que indicasse a ação principal a ser ajuizada, no prazo de dez dias, tendo deixado de se manifestar (fls. 37). Intimada pessoalmente, (fls. 53), a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Feita a intimação pessoal da autora para cumprir determinação deste juízo, não houve manifestação. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010893-29.2012.403.6105** - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA. - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, pretendendo a requerente obter a sustação do protesto de cédula de crédito bancário, com vencimento em 17/08/2012, no valor de R\$237.478,67. Aduz que o valor do título enviado para protesto não condiz com o empréstimo concedido, no valor de R\$20.000,00, referente à utilização do limite de cheque especial, estando muito além do que fora pactuado entre as partes. Às fls. 28/29, a requerente alega que o débito objeto da presente ação refere-se ao mesmo contrato discutido nos autos de nº 0010621-35.2012.403.6105, em trâmite neste Juízo, requerendo o julgamento simultâneo dos processos. Na ocasião, juntou a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO Nº 25.1350.555.0000037-87. Às fls. 40/43, a requerente promoveu a emenda à inicial aditando o valor atribuído à causa, bem como esclarecendo que, ao firmar contrato de conta corrente junto à requerida, foi-lhe concedido limite de R\$20.000,00, conforme título apresentado em cartório, e que, após, firmou também contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 118.419,50. Afirmou que, desse contrato, já efetuou o pagamento de R\$32.033,44, mas que a requerida enviou para protesto um título no valor de R\$ 237.478,67, valor que não foi contratado pela requerente. Às fls. 53, foi postergado o pedido de liminar, bem como foi determinado o apensamento destes aos autos de nº 0010621-35.2012.403.6105. Citada, a requerida ofertou contestação, às fls. 57/59, bem como juntou cópias do contrato de cheque especial empresa firmado com a requerente (nº 01951350), no valor de R\$20.000,00, e dos respectivos extratos. No mérito, defendeu a regularidade do protesto, necessário para a constituição em mora do devedor, alegando, quanto ao valor impugnado, que o contrato celebrado disponibilizou o valor de R\$20.000,00, mas que a requerente excedeu, em muito, o seu limite, entrando em Crédito Aberto, estando correto, portanto, o valor constante do título. Pelo despacho de fls. 72/74, foi requerido à CEF que prestasse esclarecimentos quanto aos contratos celebrados com a requerente, bem como quanto às dívidas arguidas nos protestos. Às fls. 86/87, a CEF prestou esclarecimentos, alegando que tratam-se de dois protestos distintos, um referente à Cédula de Crédito Bancário nº 01951350, no valor de R\$ 237.478,67 e o outro referente ao Contrato de nº 25.1350.555.0000037-87, no valor de R\$ 160.406,28. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da análise dos autos, não diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. A requerente não nega a celebração do contrato, insurgindo-se apenas quanto ao valor do título protestado, entretanto, não se pode negar que o contrato celebrado prevê a incidência de juros e outros consectários. Assim, a constatação de eventual irregularidade no valor apontado no título demanda dilação probatória, a ser realizada no curso da ação principal a ser proposta pela requerente, tendo em vista que o objeto da ação ordinária nº 0010621-35.2012.403.6105 é o Contrato de nº 25.1350.555.0000037-87, que discute o valor de R\$ 160.406,28, objeto de protesto diverso daquele discutido na presente ação. Por certo o deferimento de liminar, na ação cautelar, não depende, ao contrário da antecipação de tutela, de uma quase certeza do acolhimento definitivo da pretensão, entretanto, não basta o perigo de que o direito venha a perecer se não for resguardado (periculum in mora), mas também há necessidade de que

esteja presente um mínimo de plausibilidade (*fumus boni iuris*), e isso a requerente não logrou demonstrar, de plano, posto que deduziu apenas alegações genéricas de que o valor cobrado não é devido. Outrossim, a suspensão da cobrança e, conseqüentemente, a sustação do protesto, poderia ser obtida mediante depósito judicial, mas tal possibilidade sequer foi cogitada pela requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal. Após, aguarde-se a propositura da ação de conhecimento, para que ambos os feitos sejam julgados concomitantemente. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000591-04.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-65.2011.403.6105) JEFERSON GENARO PANISSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extravio dos autos da ação de conhecimento nº 0006211-65.2011.403.6105, foi determinada a presente restauração (fl. 02-v). Às fls. 17/27, foram juntados extratos processuais. As partes foram intimadas a juntar as cópias que tinham consigo, sendo que o autor apresentou cópias das seguintes peças processuais: petição inicial (fls. 31/50); réplica (fls. 53/77); contrarrazões à apelação do réu (fls. 89/118). O réu, por sua vez, apresentou cópia da contestação (fls. 123/156); apelação (fls. 157/187). Por sua vez, a Secretaria acostou, às fls. 190/200, cópia da sentença, extraída do respectivo livro de registro. Às fls. 204/308, foi juntada cópia do processo administrativo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 17/27); cópia da petição inicial e respectivos documentos (fls. 31/50); cópia da contestação (fls. 123/156); cópia da réplica (fls. 53/77); procedimento administrativo (fls. 204/308); cópia da sentença de mérito (fls. 190/200); cópia da apelação do réu (fls. 157/187) e das respectivas contrarrazões (fls. 89/118). Da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito original fora concluído. Dessa forma, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados. Nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608458-34.1992.403.6105 (92.0608458-5)** - ANTONIO MAFRA X ARISTOTELES GONCALVES RODRIGUES X ARLINDO DE CAMARGO X IGNES DE PAULA DOS SANTOS ADAMI X EMILIO TRAINA X FLORIVAL FIUZA NOBRE X ANTONIO LUIZ THOME DA SILVA X JOSE FLAVIO THOME SILVA X JAYME ANTONIO DE SOUZA X JAYME FLAVIO RAFFA X LUIZ MOREIRA X MARIO MIGUEL X FLORINDA TRISTAO THOME X PEDRO DIANA DE PAULA (SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 219/232) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a notícia do falecimento de Jayme Antonio de Souza, Jayme Flavio Raffa, Mário Miguel e Pedro Dianna de Paula (fls. 235), aguarde-se a habilitação de seus herdeiros para levantamento dos valores depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010074-63.2010.403.6105** - NELY NUNES SEIFFERT (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X NELY NUNES SEIFFERT X UNIAO FEDERAL

Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 212. Considerando a notícia de fls. 201, de que foram opostos embargos à execução sob n.º 0008631-72.2013.403.6105, dou por prejudicado o pedido de citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC. Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5048**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002908-72.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, busca e apreensão, com certidão às fls. 44, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X KOICHI KAWABATA X MIDORI KAWABATA AIHARA X KEIKO SUGAWARA X CHIZUKO IDEHIHA

Vistos. Tendo em vista a manifestação dos Requeridos de fls. 155/177, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Outrossim, tendo em vista a renúncia expressa dos Requeridos em relação ao recebimento do valor da indenização, proceda-se à devolução dos valores depositados à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005986-74.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS

Dê-se vista aos expropriantes, das juntadas das Cartas Precatórias expedidas neste feito, devolvidas com certidões negativas, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

DESPACHO DE FLS. 309: Em face da petição de fls. 305 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 311: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA

DE LIMA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 228/233, cite(m)-se os Réus, nos termos do despacho inicial, expedindo-se o mandado de pagamento aos mesmos, através de expedição de Carta Precatória, conforme solicitado pela CEF, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. Ainda, proceda a CEF às diligências necessárias na tentativa de localização de endereço do co-réu ZENEUDO BEZERRA DE LIMA, ainda não citado até a presente data.

**0005273-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 90: Em face da petição de fls. 86 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 92: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600752-63.1993.403.6105 (93.0600752-3)** - ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS JR X ADOLFO MAYER X SERGIO DARCY MARTINS X ARMANDO EDUARDO PALERMO X MOISES ANTONIO BOTASSO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X MARCOS SOUZA DE BARROS X ANTONIO GUILHERME POLISEL X SOLANGE MARIA GAMA POLISEL X LADERLEI LUIZ MARANGONI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando tudo o que consta nos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0007161-94.1999.403.6105 (1999.61.05.007161-8)** - CLAUDIA CARLA CANIATI X MARILENE APARECIDA DA SILVA X IRENE DE LIAO ANDRADE X JAMILE SADAH MAUAD X NATALIA BRUZZONE DAMIAN X CREUSA MARIA DA SILVA X CASSIA DE CAMPOS GOULART X MARIA DE LOURDES NORONHA VACCARELLI X VALERIA NORONHA VACCARELLI X CARMELIA MARTINS CROSARA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.334: defiro vista dos autos, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7)** - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.



**0009054-03.2011.403.6105** - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória aos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal, conforme já determinado.Int.

**0017424-68.2011.403.6105** - CLARA MUNIZ CARDOSO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a ausência tanto da parte Autora quanto da co-Ré BPLAN, resta prejudicada a realização da Audiência ora designada. Sendo assim, dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 234/287, protocolada pela co-Ré BPLAN, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos para novas deliberações. Outrossim, defiro a juntada, pela CEF, de Substabelecimento e Carta de Preposição, no prazo de 5 (cinco) dias. Sai a parte presente intimada.

**0002952-28.2012.403.6105** - JACIRA MACEDO MENDES(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0010844-85.2012.403.6105** - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM ADELINO COELHO e REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando seja reconhecido o direito dos Autores à quitação de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional pelo FCVS. Para tanto, sustentam que, conquanto tenham adimplido totalmente o pactuado no que tange ao pagamento das prestações acordadas, a referida instituição financeira obistou a pretendida quitação, sob alegação de suposto saldo residual em virtude da impossibilidade de utilização do FCVS por multiplicidade de financiamento pelo SFH, o que, segundo os Autores, não tem qualquer fundamento em vista da edição da Lei 10.150/2000 que alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/90.Requerem, ainda, seja concedida a antecipação parcial de tutela para que os Réus se abstenham de qualquer ato tendente à exigência do valor relativo ao saldo residual do contrato, inclusive, de realizar procedimento de execução extrajudicial em relação ao imóvel, com fulcro no Decreto-lei nº 70/66, bem como de incluir o nome dos Autores em cadastros restritivos de crédito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/30.Determinada a prévia oitiva da Ré, a Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 42/46, defendendo, apenas no mérito, a legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 47/50).O corréu BANCO BRADESCO S/A contestou o feito às fls. 58/66, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 67/86).O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como determinada a intimação da União para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Ré (fls. 87/87vº).Os autores apresentaram réplica às contestações, às fls. 92/97.A União Federal se manifestou às fls. 100/102.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco merece ser afastada porquanto esta é detentora do crédito decorrente do contrato de financiamento inicialmente firmado entre os Autores e a empresa Habitacional APE, agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, restando, assim, presente o seu interesse jurídico na demanda. Quanto ao mérito, objetivam os Autores, em suma, a quitação de financiamento da casa própria, obtido através de contrato com cobertura pelo FCVS.A parte ré, por sua vez, busca rechaçar a tese levantada pelos autores na exordial, alegando, em síntese, a impossibilidade de cobertura de saldo devedor pelo FCVS aos contratos que apresentam multiplicidade de financiamentos.Entendo assistir razão aos autores.Com efeito, em que pesem as considerações formuladas pela parte ré, tem-se que a norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não sendo obstáculo para a

quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição do referido diploma legal, como se dá in casu. Isto porque a limitação de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica a contratos firmados a partir de 05.12.1990. Cite-se, neste mister, o teor do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2001, in verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (destaquei) Conforme se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 18/22), o contrato objeto do presente feito é anterior a 05 de dezembro de 1990, já que firmado em 15 de dezembro de 1981. Logo, não há de se aplicar ao referido contrato a norma restritiva em destaque. Isto porque, consoante as regras do direito intertemporal, a Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor em contratos anteriores a sua vigência. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido abaixo: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior. 2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990. 4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III). 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (RESP 611240, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/05/2004, p. 212) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS Nº 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)(...)(RESP 604103, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, p. 225) CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.(...)- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (AC

285355, TRF 2ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 31/01/2003, p. 283) Impende salientar, em acréscimo, no que tange ao caso concreto, que o contrato em questão previa amortização das prestações em 180 meses. Segundo dispõe o 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.... A teor do dispositivo legal em referência, verifica-se consubstanciar o FCVS espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Assim, havendo prestações em atraso, estas não se enquadram no conceito de saldo devedor e, portanto, não são passíveis de cobertura pelo FCVS. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: SFH. FCVS. DOIS CONTRATOS COM CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PEDIDO DOS AUTORES DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Descabido o pleito da CEF de limitação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 2. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 28/9/1984, fazendo jus a parte autora, portanto, à quitação do contrato habitacional, nos termos da lei. 3. Não há fundamento jurídico para a pretensão dos autores de quitação das prestações do contrato e encargos anteriores que se encontravam em atraso. Segundo o 3º do art. 2º, da Lei nº 10.150/2000, a quitação é dada ao saldo devedor do imóvel, não sendo tal benefício extensível às demais prestações e encargos, já vencidos e não pagos, pois são parcelas e obrigações distintas e que não se enquadram no conceito de saldo devedor a ser coberto pelo Fundo. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida para quitar o saldo devedor, excetuadas as parcelas em atraso, anteriores ao recebimento do documento da instituição financeira à fl. 20 que comunicou ao mutuário a autorização da quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que utilizo como data paradigma ao direito de quitação. 5. Diante da sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios, cabendo a cada parte remunerar o seu patrono. (AC 20043200019670, TRF1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 07/11/2008, p. 134) No caso, tem-se que as prestações do financiamento em questão foram adimplidas em sua totalidade. Logo, não havendo prestações pendentes, o pleito formulado é de ser integralmente acolhido para assegurar aos autores o direito à quitação do saldo devedor (residual) pelo FCVS. Em face do exposto, reconhecendo o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência e à liberação da respectiva hipoteca, ACOLHO os pedidos formulados na inicial, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte ré arcar com o pagamento de verba honorária devida aos autores, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, a ser rateado igualmente entre os réus. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0013053-27.2012.403.6105** - PEREIRA & GARCIA LTDA ME (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP331589 - RENATA ALESSANDRA GARCIA E SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.

DESPACHO DE FLS. 133: Em face da petição de fls. 131/132 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas a possibilidade de, tão somente a tentativa de se localizar o endereço atualizado do(s) corréu(s). Em sendo positiva a localização de endereço atualizado, fica desde já determinada a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para a citação da mesma. Após, dê-se vista à parte Autora. Int. DESPACHO DE FLS. 142: Tendo em vista que fora encontrado um endereço ainda não tentado, expeça-se mandado de citação para o endereço indicado às fls. 141. Int.

**0003446-53.2013.403.6105** - ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284,

parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014503-68.2013.403.6105** - WILIS DE OLIVEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da Taxa Referencial, índice de correção monetária atualmente aplicado aos depósitos do FGTS, nos termos dos arts. 12 e 17 da Lei nº 12.703/2012, pela aplicação do índice INPC. É o relatório do essencial. DECIDO. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico que não restou demonstrado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0014604-08.2013.403.6105** - PAULO JOSE DAL BO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte e, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

**0014614-52.2013.403.6105** - GILBERTO BRENTEGANI(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte e, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO Tendo em vista a ausência de manifestação da Executada, embora devidamente citada (fls. 175), intime-se a Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 144: Preliminarmente, indefiro o requerido pela Exequente CEF às fls. 142, pois já foi feito e foi inócuo. Outrossim, em face da petição de fls. 139 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 146: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a consequente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria

pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0004854-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISELE DE MORAIS

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 65, para que se manifeste no prazo legal.Int.

**0005278-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Fls. 148/149: Defiro o pedido da CEF.Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao CNIS, dando-se, após, vista à mesma da consulta efetuada.Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO FLS. 153: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema CNIS do INSS, juntada às fls. 151/152. Nada mais.

**0017143-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Petição de fls. 64: Defiro. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido, a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005108-67.2004.403.6105 (2004.61.05.005108-3)** - ADAIL FERRARI(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ADAIL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando o pagamento já efetuado, conforme se verifica às fls. 134, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Intimadas as partes e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7)** - GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO RODRIGUES BARBA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X MARLEI APARECIDA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO UWA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X JONAS DELOGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as petições de fls. 755 e 757, considerando que as Rés são Instituições Financeiras, expeçam-se mandados para que sejam efetuadas as penhoras em dinheiro, no montante de R\$ 241,51 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) junto ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal (valor atualizado até abril/2013), nomeando-se como depositário judicial o(a) Sr(a). Gerente do PAB/CEF e, no montante de R\$ 6.304,46 (seis mil, trezentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) junto ao Banco Santander Meridional S/A, nomeando-se como depositário o(a) Sr(a), Gerente responsável, tudo nos termos do art. 475-J, do CPC.Efetivadas as penhoras, intimem-se imediatamente a CEF e Banco Santander Meridional S/A , na pessoa de seus representantes legais, para que, se quiserem, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, 1º.Int.

**0005267-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 152, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0007750-32.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO ROGERIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE TOLEDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

**0000886-41.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MICHAEL BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL BRAZ(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4492**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012139-26.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-89.2012.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP232972 - EDUARDO MONTEIRO IFANGER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00002198920124036105, na qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa, uma vez que suspenda sua exigibilidade em razão de depósito judicial realizado em 20/05/2011 nos autos da Ação Declaratória nº 0018096-13.2010.403.6105. Na eventualidade de não ser acolhido o pedido de extinção da ação executiva, a embargante requer a reunião destes autos com os da Ação Declaratória ou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo daquela ação. Em sua resposta, a embargada alega intempestividade dos embargos à execução e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Aduz, ainda, que o crédito tributário estava suspenso no momento do ajuizamento, motivo pelo qual teria requerido a extinção da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. De início, tendo em vista que intimada a parte executada, por publicação, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição dos embargos, nos termos do despacho proferido nos autos da execução fiscal (fl. 60), tenho por tempestivos os presentes embargos. Como se sabe, as condições da ação devem

estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de procurador, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sobre a possibilidade de dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados nos embargos do devedor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO. 1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: EREsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008). 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art. 20, 4º, do CPC) (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1212563 / RS, rel. min. LUIZ FUX, DJe 14/12/2010). Nessa esteira, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006804-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006804-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA ME(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X RENATO CESAR PORTELLA X TALYTA DE CASCIA PORTELLA PUGLIESI X SERGIO GALVANI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO JOAQUIM LTDA. ME, RENATO CESAR PORTELLA, TALYTA DE CASCIA PORTELLA PUGLIESI E SÉRGIO GALVANI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino a devolução da carta precatória expedida (fl. 28), independentemente do cumprimento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

**0007581-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007581-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de embargos de declaração aviados por ANTÔNIO C. VIEIRA ME, qualificado nos autos, em face da decisão de fls. 225/226. Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão vergastada, porquanto a decisão não teria apreciado a demanda sob o prisma dos princípios da segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e direito de propriedade. Assevera que a questão de reinclusão da executada no REFIS encontra-se pendente de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que não haveria qualquer prejuízo em suspender a execução até que resolvido definitivamente o mandamus impetrado. Insiste quanto ao

acolhimento do pleito de suspensão da execução já indeferido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inexiste qualquer omissão a ser sanada pela via dos aclaratórios. Com efeito, a decisão de fls. 225/226 é clara ao sedimentar sua conclusão na inexistência de qualquer amparo legal à pretensão da executada, ora embargante, uma vez que não paira sobre o crédito tributário nenhuma das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade, de modo que inexiste qualquer fundamento, minimamente razoável, para se suspender o processo de execução. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Na ausência desses vícios, impõe-se a rejeição dos referidos embargos. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 18.629/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013) Nesse passo, verifica-se que os embargos opostos possuem o nítido caráter protelatório. Ostentam nítida intenção de tumultuar o processo. Exalam a improbidade processual, que deve ser severamente combatida. Com efeito, a reiteração do pedido, já rechaçado por ausência de qualquer plausibilidade jurídica, impõe seja o presente expediente reconhecido como oposição maliciosa à execução (art. 600, II, CPC), por intermédio do emprego de artifício com o qual se retira o processo de sua regular marcha e se provoca, inutilmente, nova manifestação jurisdicional, com o único propósito de retardar a satisfação do crédito cuja exigibilidade não se encontra suspensa, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. O julgador de origem consignou que as alegações da recorrente constituíram inovação processual, revelando nítido intuito protelatório do feito, na medida em que a questão da sucessão não havia sido abordada anteriormente. A multa prevista no art. 601 do CPC é conferida ao juiz que, percebendo a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, como no caso, insistência em trazer questões inovatórias, pode cominar multa não superior a 20% do valor atualizado do débito. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 100000-44.2008.5.01.0076; Sétima Turma; Rel. Min. Vieira de Mello Filho; DEJT 07/06/2013; Pág. 2075) MULTA. PRÁTICAS CONTRÁRIAS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Verificada das alegações do executado, nítido intuito protelatório, em atitude de flagrante má-fé, impondo resistência injustificada à execução, compete ao magistrado coibir e reprimir o abuso do direito de ação, em práticas contrárias à dignidade da justiça, que configurem oposição maliciosa à execução, coadunando-se com a hipótese prevista no art. 600, II, do CPC. Nos termos do art. 601 do CPC, verificando o juízo a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 600 do CPC, condenará a litigante de má-fé em multa não superior a 20% sobre o valor do débito atualizado em execução. Assim sendo, a condenação na multa prevista no dispositivo legal mencionado precedentemente, em benefício do credor exequente é imperativo de justiça, ante o manifesto atentado à dignidade da justiça, onde o executado usa de intuito protelatório, opondo-se maliciosamente à execução. (TRT 3ª R.; AP 543-88.2010.5.03.0019; Rel. Des. Paulo Roberto de Castro; DJEMG 10/05/2013; Pág. 116) ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROTELAÇÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. Constatando-se que a agravante apresenta alegações claramente infundadas, resta evidente o manejo do recurso com intuito manifestante protelatório, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, por oposição maliciosa à execução. (TRT 6ª R.; AP 0028600-81.1995.5.06.0012; Quarta Turma; Relª Desª Gisane Barbosa de Araújo; Julg. 13/06/2013; DOEPE 20/06/2013) APELAÇÃO CÍVEL. Embargos a execução - sentença reconhecendo a intempestividade e caráter protelatório dos embargos aplicação de multa na forma dos artigos 600 e 601 do CPC. Ato atentatório a dignidade da justiça- sentença recorreada não provido. (TJPR; ApCvReex 0630419-0; Cambé; Sexta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço; DJPR 04/09/2012; Pág. 83) Por fim, não é demais o arremate com a lição de Theotônio Negrão: O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129) Ante o exposto, rejeito os embargos, porque manifestamente incabíveis e protelatórios, e condeno a executada, ora embargante, ao pagamento de multa no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito em execução, a qual reverterá em proveito da exequente. Proceda-se a nova ordem de bloqueio de ativos financeiros, acrescendo-se o valor da multa imposta. Elabore-se a minuta. Não sendo suficiente à garantia da execução, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014491-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CELIA MARIA TIBURCIO**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de CELIA MARIA TIBURCIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o



pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017151-26.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CAMPCORTE COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO LTDA EPP(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMPCORTE COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO LTDA EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006959-97.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PERALTA COM. IND. LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de PERALTA COM. IND. LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 07. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010723-91.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fl. 13. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012995-58.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME FIRMINO COSTA S/A(SP009882 - HEITOR REGINA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORTUME FIRMINO COSTA S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000219-89.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o crédito tributário estava suspenso no momento do ajuizamento, que teria ocorrido de forma automática (fls. 101/102). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Desentranhe-se a carta de fiança e respectivo aditamento, encarta-dos às fls. 15 e 91, para devolução à executada mediante recibo nos autos.

Determino, ainda, o levantamento do depósito de fl. 64 em favor da parte executada. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que o crédito tributário estava suspenso no momento do ajuizamento, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008557-52.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA)

Recebo a conclusão. A executada, SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a que a cobrança é indevida pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, nos termos da legislação pertinente. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. DECIDO. Inicialmente, dou a executada por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Demais disso, ainda que assim fosse, não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando que a excipiente compareceu aos autos e deixou de indicar bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Após realizado o bloqueio, registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009289-33.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o desbloqueio de ativos financeiros de fls. 16/17. Descabido o pedido de cancelamento da restrição constante no SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, a um aporque não são parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas na execução fiscal (art. 472 do CPC). Além do que, deve ser lembrado que falece competência ao presente Juízo para a determinação de exclusão da empresa dos cadastros do SERASA, dado os estreitos limites em que atuam as Varas de Execução Fiscal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010777-23.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Antonio Ayres Pereira Projetos Industriais, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança e a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, por inobservância do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830. No mérito, invoca a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Antonio Ayres Pereira Projetos Industriais, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança e a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, por inobservância do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830. No mérito, invoca a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. Juntou procuração e documentos (fls. 93/101). Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 103/106. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do

débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. C, a Primeira Seção do STJ decidiu: é desnecessária a agregação de que se afigura inaplicável o art. 614, II, do CPC à execução fiscal, regida por lei específica. ssamente, sobre os requisitos essenciais para a in Nesse sentido, confira-se: e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF. 1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ. 2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1213672/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO que se refere à incidência de juros e correção monetária, a questão não demanda maiores enleios, porquanto pacífica a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não dá propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, seOutrossim, não há que se sustentar efeito confiscatório em relação à multa cobrada no percentual de 20%, consoante remansosa jurisprudência:juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486)NÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1.Por fim, também não há que se falar em prescrição.a a recolher previamente valJá se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 17Desse modo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último: Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional

para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) TRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Na hipótese vertente, consoante demonstrado pela exequente, as declarações do contribuinte referente aos tributos foram entregues em 18/05/2001, 19/05/2003 e 04/11/2005. ia do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo TribunPosteriormente, verifica-se que a empresa aderiu ao parcelamento, ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. escricional em razão da confissA par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional. Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental imprNessa esteira, confira-se:33.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; ReAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011)ÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixoNo caso dos autos, houve adesão ao parcelamento em dois momentos distintos, quais sejam: de 08/07/2003 a 05/09/2006 (fl. 111); 29/09/2006 a 12/09/2009 (fls. 113), sendo a ação ajuizada em 15/08/2012, portanto dentro do lustro prescricional.edor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior reNo mais, verifica-se que citação da executada ocorreu em 02/07/2013 (fl. 119). a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o CódiiNessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda.i Complementar 118/2005, cA propósito, confira-se: que o marco interruptivo atinente à prolação do despaPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Ao fio do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que citada, a executada deixou de indicar bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Após realizado o bloqueio, registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014479-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que a CDA que instrui a execução fiscal é nula, porquanto não é possível identificar a origem do tributo em cobrança. Argui, ainda, a ocorrência da prescrição. Intimada, a excepta ofertou resposta a fls. 67/68. Sustenta a certeza e liquidez do título executivo que embasa a execução fiscal e afasta a ocorrência da prescrição. Requer o prosseguimento da execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A defesa apresentada é flagrantemente temerária e protelatória. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 200202010163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336) Na hipótese vertente, ao contrário do que alega a excipiente, as CDAs apontam, expressamente, a origem e a natureza do crédito, bem como especificam os respectivos dispositivos legais em que se funda a cobrança (fls. 04/45), atendendo, assim, ao preceito do art. 202, III, do CTN. Ademais, verifica-se que os tributos em cobrança encontram-se submetidos ao lançamento por homologação, sendo o débito constituído por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito. Nesse sentido, a Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em ausência de menção à origem dos tributos em cobrança para sustentar o alegado vício do título executivo. Por igual, compulsando os autos, verifica-se, com clareza, que as Certidões de Dívida Ativa em execução compreendem débitos que tiveram vencimento no exercício de 2011. A execução foi ajuizada em 22.11.2012, antes, portanto, de implementado o lustro prescricional. Por derradeiro, ante o vazio das alegações e seu caráter meramente protelatório, vislumbro a ocorrência de improbidade processual, apta a ser penalizada nos presentes autos. É letra do art. 17 do Código de Processo Civil que reputa-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (IV); procede de modo temerário (V) e provoca incidente manifestamente infundado (VI). Tendo o excipiente logrado hipótese de improbidade processual, merece a reprimenda. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. O juiz a quo entendeu que não necessitava de dilação probatória e apreciou a questão da prescrição, afastando sua incidência e determinando a aplicação à ora agravante das penalidades previstas para os litigantes de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos. A ampla defesa tem seus limites na boa-fé e na lisura do uso, não se podendo alterar a verdade dos fatos para induzir o magistrado a erro, nem ingressar com exceção de pré-executividade com o propósito procrastinatório. Há litigância de má fé quando as afirmações são contrárias aos documentos da causa. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AGI 2010.03.00.007532-5/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 29.11.2010 - p. 758) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E IMPÔS MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO COM O OBJETIVO DE ANULAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA EXEQUENDA - INADMISSIBILIDADE - 1. Manifestamente incabível o agravo de instrumento que, a pretexto de impugnar decisão interlocutória, visa anular a execução e o processo originário. 2. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé ante o nítido caráter procrastinatório da exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido. (TJDFT - AGI 20060020081057 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. César Loyola - DJU 05.12.2006 - p. 84) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO

NÃO PROVIDO - 1- Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante perante o juízo a quo evidenciou conduta que se subsume à hipótese prevista no art. 17, II, do CPC, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o referido incidente processual e condenou o oponente por litigância de má-fé. 2- Recurso conhecido, mas não provido. (TJES - AI 024079015335 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 12.08.2008) Em arremate, adverte Theotônio Negrão que: O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Condeno o executado, ora excipiente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à execução, monetariamente atualizado. Considerando que o executado, devidamente citado, não indicou bens à penhora, defiro a bloqueio de ativos financeiros na forma do art. 185-A do CTN. Elabore-se a minuta. Realizado o bloqueio, registre-se. Após, dê-se vista à exequente para que dê o regular impulso ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia autenticada do instrumento público de procuração, bem como identificando o signatário da procuração de fl. 61. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015221-02.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fl. 23. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000042-91.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA DO CARMO LOPES FERRARI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DO CARMO LOPES FERRARI, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 22.357,16 a título de dívida de origem fraudulenta. Alega a excipiente (fls. 07/13), preliminarmente a existência de conexão com ação de cessação de cobrança indevida nº 000184-37.2011.403.6105 e que recebeu de boa-fé o benefício de aposentadoria, desconhecendo ocorrência de atividade fraudulenta. A excipiente refutou as alegações da excipiente. DECIDO. O prosseguimento da execução fiscal apenas encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Esse entendimento vem de ser confirmado pela 1ª Seção do colendo Tribunal, no julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia, conforme

registra a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. () 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1350804/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**000044-61.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X LUIS SIDNEI ALVES(SP322382 - ELIZABETH LONGATI E SP321525 - REGINA CELIA LONGATI)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIS SIDNEI ALVES, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 96.187,63 a título de dívida de origem fraudulenta. Alega o excipiente (fls. 08/14), a inadequação do meio utilizado para a cobrança de benefícios previdenciários, visto que não foram assegurados a ampla defesa e o contraditório. O excepto refutou as alegações do excipiente. DECIDO.O prosseguimento da execução fiscal apenas encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j.

21/09/2010).Esse entendimento vem de ser confirmado pela 1ª Seção do colendo Tribunal, no julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia, conforme registra a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. () 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1350804/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002499-96.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA)  
Recebo a conclusão.A executada, SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a que a cobrança é indevida pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações.DECIDO. Inicialmente, dou a executada por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprimindo, as-sim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a co-branção abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.Demais disso, ainda que assim fosse, não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória.Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando que a excipiente compareceu aos autos e deixou de indicar bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Após realizado o bloqueio, registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006871-88.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CABLENA DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP278363 - LETICIA FERNANDA NAKAMURA)  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de CABLENA DO BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido



deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008031-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

#### **Expediente Nº 4507**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004446-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4)) HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Admito o prosseguimento dos embargos tendo em vista os motivos declinados na petição de fls. 239/241. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a produção de outras provas, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 4508**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012640-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE MARIA DE SOUZA CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até provocação das partes, pelos motivos expostos na decisão de fls. 212, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Fls. 438/440: officie-se ao cartório competente, visando à averbação dos imóveis constritos nos autos (fls. 365/367). Outrossim, excepcionalmente, defiro a expedição do mandado de constatação e reavaliação dos referidos imóveis e dos veículos mencionados no autos de penhora de fls. 144/145. Providencie a Secretaria o necessário para tanto, inclusive, se necessário, depreque-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4355**

### **DESAPROPRIACAO**

**0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Vistos.Fl. 287: Dê-se vista aos expropriantes da manifestação da Defensoria Pública da União, concordando com o valor de indenização ofertado e requerendo a realização do depósito da diferença apurada em favor do expropriado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int.

**0013981-75.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Vistos.Fl. 67: Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço dos réus, EMILIO PEREZ ROMA e AMPARO ABAD PEREZ, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e CNIS do INSS.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido.Após, dê-se vista à parte autora.Int. (PESQUISA SIEL e CNIS juntados às fls. 69/71)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016001-73.2011.403.6105** - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dou por encerrada a instrução.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), em nome do perito judicial Justiniano Martinho Claro Vianna, CREA/SP 0601589635, conforme depósito de fl. 157.Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000894-52.2012.403.6105** - NILTON FRANCISCO ESTEVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria, na qual foi deferida a oitiva de testemunhas, com a consequente expedição de carta precatória para a produção da prova.As testemunhas não foram localizadas no endereço fornecido, razão pela qual a parte autora foi intimada a manifestar-se, tendo requerido nova oportunidade para que o autor possa localizar o endereço correto das testemunhas. Informa o autor que as testemunhas mudaram de endereço sem comunicar o autor.Pelo despacho de fl. 185 foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do novo endereço das testemunhas, sob pena de preclusão da prova, contudo, o autor ficou-se inerte.Encerrada a instrução, comparece o autor, pela petição de fl. 188, para esclarecer que não peticionou novamente informando o endereço completo das testemunhas eis que já tinha sido informado na petição protocolada em 21.11.2012 o endereço correto e completo, pois as testemunhas moram em Fazenda., fornecendo, novamente o mesmo endereço já diligenciado.Assim, considerando que os endereços ora fornecidos, são aqueles já diligenciados, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004074-76.2012.403.6105** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dou por encerrada a instrução.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no valor total da conta nº 2554.005.00024533-9, em nome do perito judicial Paulo Roberto Lavorini, CREA/SP 0600502807, conforme comprovantes de depósito de fls. 328 e 390.Considerando que já foi oportunizado às partes apresentarem seus memoriais à fl. 380, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0014541-17.2012.403.6105** - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação constante nos autos acerca da prestação de serviços pelo autor nas dependências do Shopping Parque Dom Pedro, entendo imprescindível a manifestação daquele empreendimento a fim de esclarecer alguns pontos aventados na presente ação.Assim, determino seja expedido ofício ao Shopping Parque D. Pedro, situado nesta cidade de Campinas/SP, para que, no prazo de 10

(dez) dias, informe se houve prestação de serviços pela empresa Tupy Aparas e Reciclagem Ltda. dentro de suas dependências, assim como a prestação de trabalho pelo segurado Ataliba Varani Junior (RG 15.849.570 SSP/SP, CPF 685.491.781-6). Em caso positivo, deverá indicar o nome do responsável pela empresa Tupy Aparas e Reciclagem Ltda. e seu atual endereço, assim como trazer aos autos eventuais documentos referentes ao segurado (exemplos: cadastros de autorização de trabalho, controle de entrada e saída etc.), ficando facultada a prestação de quaisquer outras informações. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, vindo os autos em seguida conclusos. Intimem-se e Oficie-se. (INFORMAÇÕES JUNTADAS À FL. 145)

**0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Requereu a parte autora a realização de prova técnica referente ao período laborado na empresa Cerâmica São José, no período compreendido entre 03/03/1981 a 08/03/1981, razão pela qual foi determinado a apresentação de documentos pela empresa, bem assim, facultado ao autor, no mesmo prazo, apresentar prova documental do labor exercido no período, antes da apreciação do pedido. As partes foram cientificadas da juntada dos documentos apresentados pela empregadora, tendo permanecido silentes. Indefiro a prova técnica requerida pelo autor, haja vista que o tempo especial é provado com laudos e documentos. Dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

**0002724-19.2013.403.6105 - VICENTE DONIZZETE DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 332/333: Requer a parte autora a realização de prova técnica a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos para todos os períodos elencados na inicial e não reconhecidos pelo INSS. Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 329/330. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Sem prejuízo, considerando a alegação da parte autora das dificuldades encontradas na obtenção dos laudos perante às empregadoras, expeça-se ofícios para as seguintes empresas: Transportadora NGD Ltda, Schneider Eletric Brasil Ltda., Segecal Equipamentos Ltda., Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A e CAF Brasil Industria e Comércio S/A, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos referente aos labor desempenhado pelo autor. Em igual prazo, deverá a empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Int.

**0006591-20.2013.403.6105 - BIAZI GRAND HOTEL LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Pela petição de fl. 1192 foi oportunizado às partes manifestarem-se acerca da produção de provas, bem como quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Considerando as manifestações de fls. 1207/1229, 1238, 1240/1241 e 1586/1589, do autor, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União Federal, respectivamente, dou por encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011894-15.2013.403.6105 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando que o autor não trouxe nenhum documento oficial do INSS, tais como, carta de exigências ou carta de indeferimento do benefício, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o número correto de seu benefício, uma vez que consta à fl. 03 o número 153.624.784-4, com DER em 28/03/2013 e às fls. 19, 20 e 21, o nº 0153.835.680-2. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 -**

MARIA HELENA PESCARINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERÇO SANTOS

Vistos.Fls: 122: Cumpra corretamente o despacho de fl. 120, trazendo aos autos duas cópias do contrato de fls. 11/88 para instruir as contrafés para intimação do requeridos, uma vez que foram apresentadas apenas cópias da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4360**

##### **MONITORIA**

**0008569-42.2007.403.6105 (2007.61.05.008569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Tendo em vista petição de fls. 297/298, bem como a determinação da r. sentença de fl. 272 expeça a secretaria Alvarás de Levantamento referentes aos depósitos judiciais de fls. 210/211, nos valores de R\$660,63 (seiscentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) e R\$ 501,51 (quinhentos e um reais e cinquenta e um centavos) para os réus.Esclareçam os réus em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Fls. 208/233: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-18.803,44 (dezoito mil, oitocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0004577-97.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR SCHEFFER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Defiro o requerimento da parte autora e determino o desbloqueio do valor de R\$ 143,60 (cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), depositado na conta do executado a título de pensão alimentícia. No que tange ao valor remanescente bloqueado, no importe de R\$ 473,64(quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), determino a sua transferência para uma conta remunerada da CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, ante a ausência de comprovação de sua impenhorabilidade, conforme determina o artigo 649, inciso IV e X do C.P.C.Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3710**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013213-23.2010.403.6105** - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da impossibilidade de comparecimento de uma das testemunhas na audiência do dia 11/12/2013, redesigno-a para o dia 12/02/2014, às 15:30 horas. Intimem-se com urgência todas as testemunhas e as partes da redesignação. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013816-91.2013.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUDNIR LINO ROSSI(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Tendo em vista o requerido pela testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 18/12/2013. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 65 ao Juízo Deprecante, solicitando em face do narrado pela testemunha, informações acerca da necessidade de sua oitiva. Confirmada a diligência deprecada, tornem os autos conclusos para designação de nova data, caso contrário, devolva-se a precatória dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0014046-36.2013.403.6105** - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X JARBAS LUZ DE OLIVEIRA X JAQUELINE GOMES DE SOUZA X ROSALIA BARBOSA COELHO X PEDRO MARCOS LOPES DE OLIVEIRA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Tendo em vista o requerido pela testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 18/12/2013. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 87 ao Juízo Deprecante, solicitando em face do narrado pela testemunha, informações acerca da necessidade de sua oitiva. Confirmada a diligência deprecada, tornem os autos conclusos para designação de nova data, dando-se ciência ao Juízo Deprecante de que esse é o motivo do não cumprimento da deprecata no prazo de 60 dias, conforme solicitado. Caso contrário, devolva-se a precatória dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3713**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001994-08.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006052-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)  
1. Em face na discordância da expropriada com o valor oferecido pelos expropriantes a título de indenização, defiro o pedido de perícia. 2. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Paulo José Perioli, facultando às partes a apresentação, no prazo legal, de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 4. Com a apresentação da proposta dos honorários periciais, dê-se vista às partes, para que sobre ela se manifestem. 5. Em caso de concordância, comprove a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor proposto ou esclareça se pretende que o valor dos honorários periciais seja descontado do montante depositado à fl. 91. 6. O edital para conhecimento de terceiros será oportunamente expedido. 7. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0013855-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA  
1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intimem-se.

**0002735-54.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA VALERIA LOPES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

1. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 67/74 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050062792-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054248-24.2001.403.0399 (2001.03.99.054248-0)** - WALTER PASSARELA BARBOSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0005366-72.2007.403.6105 (2007.61.05.005366-4)** - LUIZ JERONIMO DA SILVA X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos termos do inciso I do artigo 250 da Lei nº 6.015/73, para que seja o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí intimado a cancelar a Av 16/1480 e a Av 17/1480, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento desta determinação.2. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

1. Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Perito, às fls. 1.863/1.866, conforme requerido pela autora, à fl. 1.860.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0011276-07.2012.403.6105** - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 3.570/3.638, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Intimem-se.

**0006613-78.2013.403.6105** - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL  
Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0007565-57.2013.403.6105** - LUZIA MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 291 por seus próprios fundamentos. Ressalto que em sua inicial, a autora fundamenta seu pedido de auxílio acidente no artigo 59 da Lei 8.213/91 (fls. 09) que, na verdade, trata-se de auxílio doença e requer às fls. 20 que o perito judicial verifique se seu problema de saúde é ou não relacionado ao trabalho e, por fim, requer expressamente que se for relacionado ao trabalho, requer a transformação da espécie B-

31 para B-91, ou seja, auxílio previdenciário para auxílio doença acidentário (fls. 20). Dessa forma, resta claro que o que pretende a autora é o auxílio doença acidentário e não o auxílio acidente previsto no artigos 86 da Lei 8.213/91. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial de fls. 274/290. Depois, retornem os autos conclusos para análise do pedido de oitiva da médica particular da autora (fls. 307).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 544 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050065823-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

**0000855-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca das informações contidas no Ofício nº 771/2013 (fls. 94/97).2. Cumpra a exequente o despacho de fl. 82, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007066-78.2010.403.6105** - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Indefiro o requerido às fls. 628, uma vez que os executados foram devidamente intimados da execução, conforme carta precatória juntada às fls. 569/579, tendo decorrido o prazo para pagamento conforme certidão de fls. 580. Apesar de intimados pessoalmente da penhora, conforme AR de fls. 627, limitaram-se apenas a requerer levantamento de valor eventualmente bloqueado posto que não intimados da execução, motivo pelo qual intime-se a CEF de que o valor de fls. 621 encontra-se liberado para abatimento do débito dos executados, bem como a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

**0014090-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 164, tendo em vista que já atendido à fl. 121.2. Arquivem-se os autos, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 160.3. Intimem-se.

**0015776-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento do aviso de recebimento de fl. 119, por se referir aos autos nº 2007.61.05.015577-1, devendo ser juntado aos respectivos autos.2. Regularize a exequente sua representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 256 não tem poderes para representá-la neste feito.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050063583-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.4. Intimem-se.

**000060-49.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

1. Indefero o pedido formulado à fl. 163.2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 160 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0000870-87.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 62: defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001273-56.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

1. Tendo em vista que a ação foi proposta em face de Selma Onofre dos Santos (fl. 61) e que ela já não ocupava o imóvel quando do cumprimento do mandado de citação de fl. 68, e considerando o auto de reintegração de posse de fl. 86, indefiro o pedido formulado à fl. 89, tendo em vista que não há indicação de quem ocupa atualmente o imóvel, não havendo também nos autos comprovação da turbação ou do esbulho praticados.2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 302/2013 (fl. 83).3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016784-02.2010.403.6105** - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Devino Faria de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, restabelecimento de auxílio doença, (NB 505.482.517-3), bem como a soma dos valores percebidos a este fim aos salários-de-contribuição proveniente dos salários percebidos com vínculo empregatício no período e a condenação do réu no pagamento de dano material. Subsidiariamente, o reconhecimento do direito à sua percepção por limitação ao labor.Requer ainda o reconhecimento de todos os vínculos descritos em suas CTPS e de outros que se, eventualmente, verificarem no bojo da instrução, o reconhecimento de tempo especial relativos aos períodos apontados nos quadros de fls. 10/13, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial ou sua contagem diferenciada para efeito de contagem de tempo de serviço.Por fim, requer o conhecimento de tempo rural no período de 28/02/1963 até 15/03/1970, ou, ao menos, até 31/12/1969, reconhecimento de tempo recolhido por meio de carnês, reconhecimento de tempo em gozo de benefício previdenciário, conversão de tempo comum em especial até a edição da Lei n. 9.032/92, bem como o pagamento dos valores e diferenças atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros legais.Procuração e documentos fls. 26/162. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40).Pela decisão de fls. 181/182, restou extinto o pedido em relação ao benefício de auxílio-doença e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 181/182). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 190/206).Pedido de provas e réplica às fls. 213/218.Agravo de Instrumento (fls. 219/235) interposto pelo autor contra a decisão de fls. 181/182, negado seguimento por intempestividade (fls. 242/244).Em relação ao pedido de auxílio-doença, o deferimento de perícia médica (fl. 248), o pedido de desistência do pedido e o seu prosseguimento (fls. 272/273 e 296/302) e a apresentação do laudo pericial às fls. 289/292, restaram prejudicados ante a decisão de fls. 181/182, nos termos da decisão de fl. 304.Oitiva de testemunha e juntada de documento PPP às fls. 325/3330.É o relatório. Decido.Consoante contagem realizada pelo réu, nos termos do processo administrativo juntado por linha a estes autos, na data do requerimento, 10/04/2010, apurou-se 27 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço do autor, conforme reproduzida abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Araujo S/A 16/03/70 06/04/70 20,00 - Constr Edvard Godoy 18/04/70 31/08/70 132,00 - Montreal Engenharia 18/09/70 10/12/70 81,00 - Refrigerantes de Campinas 02/01/71 02/08/71 209,00 - Tenenge 23/09/71 11/02/72 137,00 - Bianchi e Cia SC Ltda 10/05/72



16/09/72 125,00 - Heliogas S/A 25/09/72 17/05/73 231,00 - Sade Sul Amer Eng 29/05/73 11/06/74 371,00 - J Bresler S/A 03/08/74 23/10/74 80,00 - Sade Sul Amer Eng 05/11/74 21/02/75 105,00 - Sade Sul Amer Eng 15/05/75 29/08/75 104,00 - Martins Eng 04/09/75 04/11/75 60,00 - Não Cadastrado 27/11/75 18/06/76 201,00 - A Araujo S/A 08/07/76 25/03/77 256,00 - Meiden Mont Inst Ind 28/03/77 15/07/77 107,00 - Seisa Serv Esp Ind 20/07/77 23/07/77 3,00 - Saby Soc Coml Mont Ind 19/08/77 08/11/77 79,00 - Semil Serv Espec 14/11/77 24/08/78 279,00 - Não Cadastrado 12/09/78 02/10/78 20,00 - Techint Eng Const S/A 17/10/78 18/12/78 61,00 - UTC Eng. 19/02/79 20/09/79 211,00 - Kleber Mont Ind 08/11/79 29/05/80 201,00 - UTC Eng. 03/06/80 24/11/80 171,00 - Ark Cald Mont Ind 10/03/81 31/08/81 171,00 - Kalibus Eng Ind Com S/A 22/09/81 21/05/82 239,00 - A Araujo S/A 29/06/82 10/08/82 41,00 - UTC Eng. 24/08/82 05/11/82 71,00 - Locafer 20/06/83 14/09/83 83,00 - Não Cadastrado 05/10/83 20/10/83 15,00 - Locafer 25/10/83 22/02/84 116,00 - Petrotec 23/02/84 02/04/84 39,00 - Petrotec 26/06/84 a 13/04/84 03/04/84 13/04/84 10,00 - Petrotec 23/04/84 26/05/84 33,00 - Bocard do Brasil 15/06/84 09/10/84 113,00 - Kleber Mont Ind 10/10/84 08/11/84 28,00 - Techint Eng Const S/A 19/11/84 22/12/84 32,00 - Pevita Mont Ind 14/01/85 25/01/85 11,00 - A Araujo S/A 28/03/85 06/08/85 127,00 - Tenenge 11/09/85 20/09/85 9,00 - Techint Eng Const S/A 09/10/85 09/12/85 60,00 - Montcal Mont Ind S/A 19/12/85 18/04/86 118,00 - Montcal Mont Ind S/A 07/05/86 29/07/86 82,00 - Petrotec 15/05/86 23/12/86 217,00 - Petrotec 15/08/86 a 25/12/86 24/12/86 25/12/86 2,00 - Meiden Mont Inst Ind 25/05/87 30/06/88 394,00 - Meiden Mont Inst Ind 27/06/88 31/05/92 1.413,00 - Plamoni\_Planalto Mont Ind 19/01/89 a 19/06/89 - - Nordon Ind Metal 15/08/89 a 01/02/90 - - Kleber Mont Ind 15/03/90 a 01/05/90 - - Techint Eng Const S/A 07/03/91 a 27/03/91 - - Cia Com Constr. 15/04/91 a 13/06/91 - - Setec Tecnologia S/A 03/07/91 a 29/01/92 - - Meiden Mont Inst Ind 16/03/92 a 12/05/92 - - JP-Constr. Mont. 22/06/92 06/11/92 133,00 - Kleber Mont Ind 25/01/93 17/02/93 22,00 - Gol Rec Hum Ltda 06/07/93 01/10/93 85,00 - Sete Serv Temp MO Espec 18/11/93 01/02/94 73,00 - Tekinox Man Mont Ind 24/02/94 27/05/94 93,00 - Nortec Ltda 19/09/94 03/04/95 194,00 - JP-Constr. Mont. 17/07/95 01/09/95 44,00 - D.B.M Eng Manut Serv 23/01/96 08/04/96 75,00 - Nortec Ltda 13/11/96 31/03/97 137,00 - Techint Eng Const S/A 10/06/97 02/10/97 111,00 - MDA Mont Ind Com 12/01/98 23/06/98 160,00 - Row Service Manut Mont Ind 16/10/98 06/01/99 80,00 - CI 01/05/99 30/09/99 148,00 - CI 01/12/99 31/12/99 30,00 - Nortec Ltda 29/11/00 16/05/02 526,00 - Const Com Camargo Correa 01/03/03 30/04/04 418,00 - VBR - Com Mont Ind 26/04/04 a 25/05/04 01/05/04 25/05/04 24,00 - Mastertemp RH Ltda 11/11/04 19/11/04 8,00 - Tempo Beneficio 02/02/05 01/03/07 748,00 - Constr Andrade gutierrez 01/07/09 01/11/09 119,00 - Constr Andrade gutierrez Petr 01/07/09 a 30/11/09 02/11/09 30/11/09 28,00 - Alusa Eng Ltda 18/11/09 10/04/10 141,00 - Correspondente ao número de dias: 10.065,00 - Tempo comum / Especial : 27 11 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 11 meses 15 dias Como se vê, não há período especial reconhecido pelo réu, restando controvertido, neste ponto, toda pretensão autoral. Entretanto, o tempo recolhido por guias (fls. 152/155) e o tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio doença (02/02/2005 a 01/03/2007), foram considerados pelo INSS e, portanto, nessa parte, o processo deve ser extinto por absoluta falta de interesse de agir. Quanto ao pedido de reconhecimento de todos os vínculos descritos em suas CTPS (e de outros que se, eventualmente, verificarem no bojo da instrução), o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer que seja considerados vínculos descritos em CTPS ou de outros que se verificarem no bojo da instrução, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja reconhecido os vínculos descritos em CTPS ou os que verificarem no bojo da instrução, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado. Mérito: DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos como prova material e em seu nome: a) Certidão de Casamento realizado em 17/11/1969, oportunidade em que o autor declarou sua profissão de lavrador (fl. 147); b) Certificado de Dispensa Militar, 06/03/1972, onde declarou a profissão de lavrador (fl. 148/149), c) Histórico Escolar, emitido em 20/07/2004, que nada consta sobre a profissão do autor, apenas que frequentou a escola nos anos de 1962 a 1963 (fl. 150). Com fito de complementar a prova material, requereu prova testemunha, cuja audiência de oitivas das testemunhas e depoimento pessoal do autor foram realizadas às fls. 325/328, gravadas em mídia. Em depoimento, a parte autora disse que de 1963 a 1964 trabalhava meio período e estudava meio período. Em 1964 havia parado de estudar, ficando apenas com o trabalho na lavoura de colheita de café, junto com seu pai, no sítio em Borrazópolis, de médio porte, onde havia outros empregados em quantidade variável dependendo do período de colheita. Disse que não tinha conhecimento do valor do salário que recebia, cuja quantia era repassado ao seu pai. O trabalho rural durou de 1963 a 1969, a partir de então veio morar em Campinas/SP. Por sua vez, a primeira testemunha, Adelino Marcelo dos Santos, disse que conhece o autor desde 1962 quando ia trabalhar para o seu pai no mesmo sítio em que moravam e trabalhavam plantando café, arroz, feijão milho. Disse que na época o autor frequentava a escola e que as crianças na época trabalhava e estudava. A partir de 1969, quando o autor saiu do local, perdeu o contato com ele. A testemunha disse que saiu do local para Paulínia em 1975, ora em 1977, ora em 1979. A segunda testemunha, Osvaldo Farias de Oliveira, irmão do autor, não foi ouvida. Passo a análise das provas: Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 28/02/1963 até 15/03/1970. O documento mais remoto que consta a profissão rural do autor é a sua certidão de casamento, realizado em 1969 (fl. 147) e o mais recente é o Certificado de Dispensa Militar de 06/03/1972. Em ambos os documentos havia declarado a profissão de lavrador. Afasto, como prova material, o histórico escolar juntado à fl. 150 tendo em vista que nada prova sobre o trabalho rural do autor, ao contrário, a prova é de que frequentava a escola no período de 1962 a 1964. Em seu depoimento, o autor foi enfático ao afirmar que saiu da área rural em 31/12/1969, portanto, contrariando o que restou afirmado na inicial quando alega ter permanecido no trabalho rural até 15/03/1970. Neste sentido, também a única testemunha ouvida foi enfática ao dizer que perdeu contato com o autor a partir 1969, quando ele, autor, mudou-se do local onde juntos trabalhavam. De outro lado verifico que o autor, na inicial e em seu depoimento, e a testemunha contrariam a prova material produzida, Certificado de Dispensa Militar (fl. 148/149), que dá conta que o autor, em 06/03/1972, havia declarado ser lavrador, época em que já mantinha vínculo empregatício com empresa urbana. Assim, levando-se em consideração as contradições perpetradas nos autos, bem como as provas materiais aliadas a testemunhal, reputo comprovado apenas o trabalho rural no período de 01/01/1969, ano do casamento do autor, a 31/12/1969, época em que o próprio autor afirmou ter se mudado da zona rural. TEMPO ESPECIAL É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUI DO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades

enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 82/120 (CTPS), 121/145 e 329/330 (formulários) e documentos fornecidos no procedimento administrativo, juntado por linha, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, comprovado através de formulários e laudos, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 03/08/74 a 23/10/74 95 143/144 17/10/78 a 18/12/78 82 141/142 19/02/79 a 20/09/79 90 13703/06/80 a 24/11/80 90 13824/08/82 a 05/11/82 90 13619/11/84 a 22/12/84 82 134/3509/10/85 a 09/12/85 82 132/133 10/06/97 a 02/10/97 82 147 PA01/03/03 a 30/04/04 86,9 124/129 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, em relação ao agente ruído, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 03/08/74 a 23/10/74; 17/10/78 a 18/12/78; 19/02/79 a 20/09/79; 03/06/80 a 24/11/80; 24/08/82 a 05/11/82; 19/11/84 a 22/12/84; 09/10/85 a 09/12/85 e 18/11/2003 a 30/04/04. Quanto à exposição a outros agentes informados através de formulários, tem-se que, em relação ao período de 25/09/1972 a 17/05/1973, conforme formulário de fl. 145, o autor trabalhou na empresa Agip Liqueigás na função de Servente de Produção exposto a cheiro do GLP na recuperação de botijões de GLP com a tarefa de retirar e colocar válvulas dos mesmos, cuja atividade (exposição a Gás Liquefeito de Petróleo) enquadra-se como especial no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Em relação ao período de 22/01/1996 a 08/04/1996, o formulário de fl. 130 informa que o autor, na função de montador, usava máquina à diesel para solda, máquina de solda elétrica, gerador de energia para alimentação das máquinas de solda e furadeira, ficando exposto ao pó da lixadeira que soltava fagulhas de ferro, atividade que se enquadra como especial no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No tocante ao período de 24/02/1994 a 27/05/1994, o formulário de fl. 131 não informa a intensidade do calor e ruído e a que tipo de poeira o autor esteve exposto. Da mesma forma, quanto ao período de 02/11/2009 a 30/11/2009, o formulário de fls. 121/123 informa apenas a exposição a poeira e vapores, não especificando a intensidade ou concentração de tais agentes existentes no local de trabalho, limitando-se a informar avaliação qualitativa. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Ante a falta de especificação da intensidade e concentração dos referidos agentes, não há como verificar o grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização para o exato enquadramento da atividade como especial nos termos da Norma Regulamentadora (NR) n. 15. Quanto aos períodos em que o autor pretende o enquadramento das atividades como especiais por categoria profissional, comprovado apenas pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 50/120, o Decreto 53.831/64 prevê objetivamente, em seu item 2.5.3, que a atividade exercida como caldeireiro é especial. Quanto às demais funções, o registro na qualidade de Ajudante, Ajudante Montagem, Auxiliar de Produção, Contra Mestre Tubulação, Encanador, Encarregado Montagem, Mecânico Montador, Montador, Serralheiro e Servente, genericamente, anotado em CTPS não serve como documento comprobatório da efetiva exposição do autor a agente nocivo à saúde, quando o legislador não permite o enquadramento objeto da função. Ademais, o trabalhador deve exercer tais atividades de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, o que não consta da carteira profissional. Assim, tal anotação (genérica) serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir prova testemunhal, que foi produzida apenas para comprovar tempo rural. Assim, reconheço os períodos de 04/09/1975 a 04/11/1975, 05/10/1983 a 20/10/1983, 15/05/1986 a 23/12/1986, 03/07/1991 a 29/01/1992 e 06/07/1993 a 01/10/1993 como especiais por ter o autor exercido a função de Caldeireiro conforme registrado em CTPS. Quanto aos períodos em que o autor não apresentou formulário nem prova testemunhal, não os reconheço como especiais, pois o autor não se desincumbiu de seu ônus processual (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Em suma, como dito, levando a efeito a legislação e pacífico entendimento jurisprudencial, na forma da fundamentação, considero que o autor comprovou o exercício de atividade especial em relação aos períodos de 25/09/72 a 17/05/73; 03/08/74 a 23/10/74; 04/09/75 a 04/11/75; 17/10/78 a 18/12/78; 19/02/79 a 20/09/79; 03/06/80 a 24/11/80; 24/08/82 a 05/11/82; 05/10/83 a 20/10/83; 19/11/84 a 22/12/84; 09/10/85 a 09/12/85; 15/05/86 a 23/12/86; 03/07/91 a 29/01/92; 06/07/93 a 01/10/93;

22/01/96 a 08/04/96; 18/11/03 a 30/04/04.No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 16 anos 2 meses e 26 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 10/04/2010 (DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS

Atividade	Coef. Esp	Período	Fls.	Comum	Especial	admissão	saída	autos
DIAS DIAS Araujo S/A	0,7	16/03/70	06/04/70	14,20	Constr Edvard Godoy	0,7	18/04/70	31/08/70
94,43 Montreal Engenharia	0,7	18/09/70	10/12/70	58,22	Refrigerantes de Campinas	0,7	02/01/71	02/08/71
149,10 Tenenge	0,7	23/09/71	11/02/72	97,98	Bianchi e Cia SC Ltda	0,7	10/05/72	16/09/72
89,46 Heliogas S/A	1	25/09/72	17/05/73	232,00	Sade Sul Amer Eng	0,7	29/05/73	11/06/74
264,12 J Bresler S/A	1	03/08/74	23/10/74	80,00	Sade Sul Amer Eng	0,7	05/11/74	21/02/75
75,26 Sade Sul Amer Eng	0,7	15/05/75	29/08/75	73,84	Martins Eng	1	04/09/75	04/11/75
60,00 Não Cadastrado	0,7	27/11/75	18/06/76	142,71	A Araujo S/A	0,7	08/07/76	25/03/77
182,47 Meiden Mont Inst Ind	0,7	28/03/77	15/07/77	75,97	Seisa Serv Esp Ind	0,7	20/07/77	23/07/77
2,13 Saby Soc Coml Mont Ind	0,7	19/08/77	08/11/77	56,09	Semil Serv Espec	0,7	14/11/77	24/08/78
198,80 Não Cadastrado	0,7	12/09/78	02/10/78	14,20	Techint Eng Const S/A	1	17/10/78	18/12/78
61,00 UTC Eng.	1	20/09/79	20/09/79	211,00	Kleber Mont Ind	0,7	08/11/79	29/05/80
142,71 UTC Eng.	1	03/06/80	24/11/80	171,00	Ark Cald Mont Ind	0,7	10/03/81	31/08/81
121,41 Kalibus Eng Ind Com S/A	0,7	21/05/82	16/09/82	169,69	A Araujo S/A	0,7	29/06/82	10/08/82
29,11 UTC Eng.	1	24/08/82	05/11/82	71,00	Locafer	0,7	20/06/83	14/09/83
59,64 Não Cadastrado	1	05/10/83	20/10/83	15,00	Locafer	0,7	25/10/83	22/02/84
83,07 Petrotec	0,7	23/02/84	02/04/84	27,69	Petrotec	26/06/84 a 13/04/84	0,7	03/04/84
7,10 Petrotec	0,7	23/04/84	26/05/84	23,43	Boccard do Brasil	0,7	15/06/84	09/10/84
80,94 Kleber Mont Ind	0,7	10/10/84	08/11/84	19,88	Techint Eng Const S/A	1	19/11/84	22/12/84
33,00 Pevita Mont Ind	0,7	14/01/85	25/01/85	7,81	A Araujo S/A	0,7	28/03/85	06/08/85
90,88 Tenenge	0,7	11/09/85	20/09/85	6,39	Techint Eng Const S/A	1	09/10/85	09/12/85
60,00 Montcal Mont Ind S/A	0,7	19/12/85	18/04/86	84,49	Montcal Mont Ind S/A	0,7	07/05/86	29/07/86
58,22 Petrotec	1	15/05/86	23/12/86	218,00	Petrotec	15/08/86 a 25/12/86	0,7	24/12/86
0,71 Meiden Mont Inst Ind	0,7	25/05/87	30/06/88	280,45	Meiden Mont Inst Ind	0,7	27/06/88	02/07/91
770,35 Meiden Mont Inst Ind	0,7	30/01/92	31/05/92	85,20	Plamoni Planalto Mont Ind	19/01/89 a 19/06/89	0,7	15/08/89
0,7 Esp - - Nordon Ind Metal	15/08/89 a 01/02/90	0,7	15/03/90	01/05/90	0,7	07/03/91	27/03/91	0,7
0,7 Esp - - Cia Com Constr.	15/04/91 a 13/06/91	0,7	03/07/91	29/01/92	206,00	Meiden Mont Inst Ind	16/03/92 a 12/05/92	0,7
0,7 Esp - - JP-Constr. Mont.	0,7	22/06/92	06/11/92	95,14	Kleber Mont Ind	0,7	25/01/93	17/02/93
15,62 Gol Rec Hum Ltda	1	01/10/93	08/04/94	85,00	Sete Serv Temp MO Espec	0,7	18/11/93	01/02/94
51,83 Tekinox Man Mont Ind	0,7	24/02/94	27/05/94	66,03	Nortec Ltda	0,7	19/09/94	03/04/95
137,74 D.B.M Eng Manut Serv	1	22/01/96	08/04/96	76,00	Const Com Camargo Correa	1	18/11/03	30/04/04

162,00 Correspondente ao número de dias: - 5.845,51 Tempo comum / Especial : 0 0 0 16 2 26 Tempo total (ano / mês / dia) : 16 ANOS 2 meses 26 dias De outro lado, considerando o tempo rural e o especial aqui reconhecidos, este último convertendo-se em comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 30 anos 10 meses e 23 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/04/2010 (DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS

Atividade	Coef. Esp	Período	Fls.	Comum	Especial	admissão	saída	autos
DIAS DIAS Rural	01/01/69	31/12/69	360,00	-	Araujo S/A	16/03/70	06/04/70	20,00
Constr Edvard Godoy	18/04/70	31/08/70	132,00	-	Montreal Engenharia	18/09/70	10/12/70	81,00
Refrigerantes de Campinas	02/01/71	02/08/71	209,00	-	Tenenge	23/09/71	11/02/72	137,00
Bianchi e Cia SC Ltda	10/05/72	16/09/72	125,00	-	Heliogas S/A	1,4	25/09/72	17/05/73
324,80 Sade Sul Amer Eng	29/05/73	11/06/74	371,00	-	J Bresler S/A	1,4	03/08/74	23/10/74
112,00 Sade Sul Amer Eng	05/11/74	21/02/75						

105,00 - Sade Sul Amer Eng 15/05/75 29/08/75 104,00 - Martins Eng 1,4 Esp 04/09/75 04/11/75 - 84,00 Não Cadastrado 27/11/75 18/06/76 201,00 - A Araujo S/A 08/07/76 25/03/77 256,00 - Meiden Mont Inst Ind 28/03/77 15/07/77 107,00 - Seisa Serv Esp Ind 20/07/77 23/07/77 3,00 - Saby Soc Coml Mont Ind 19/08/77 08/11/77 79,00 - Semil Serv Espec 14/11/77 24/08/78 279,00 - Não Cadastrado 12/09/78 02/10/78 20,00 - Techint Eng Const S/A 1,4 Esp 17/10/78 18/12/78 - 85,40 UTC Eng. 1,4 Esp 19/02/79 20/09/79 - 295,40 Kleber Mont Ind 08/11/79 29/05/80 201,00 - UTC Eng. 1,4 Esp 03/06/80 24/11/80 - 239,40 Ark Cald Mont Ind 10/03/81 31/08/81 171,00 - Kalibus Eng Ind Com S/A 22/09/81 21/05/82 239,00 - A Araujo S/A 29/06/82 10/08/82 41,00 - UTC Eng. 1,4 Esp 24/08/82 05/11/82 - 99,40 Locafer 20/06/83 14/09/83 83,00 - Não Cadastrado 1,4 Esp 05/10/83 20/10/83 - 21,00 Locafer 25/10/83 22/02/84 116,00 - Petrotec 23/02/84 02/04/84 39,00 - Petrotec 26/06/84 a 13/04/84 03/04/84 13/04/84 10,00 - Petrotec 23/04/84 26/05/84 33,00 - Boccard do Brasil 15/06/84 09/10/84 113,00 - Kleber Mont Ind 10/10/84 08/11/84 28,00 - Techint Eng Const S/A 1,4 Esp 19/11/84 22/12/84 - 46,20 Pevita Mont Ind 14/01/85 25/01/85 11,00 - A Araujo S/A 28/03/85 06/08/85 127,00 - Tenenge 11/09/85 20/09/85 9,00 - Techint Eng Const S/A 1,4 Esp 09/10/85 09/12/85 - 84,00 Montcal Mont Ind S/A 19/12/85 18/04/86 118,00 - Montcal Mont Ind S/A 07/05/86 29/07/86 82,00 - Petrotec 1,4 Esp 15/05/86 23/12/86 - 305,20 Petrotec 15/08/86 a 25/12/86 24/12/86 25/12/86 2,00 - Meiden Mont Inst Ind 25/05/87 30/06/88 395,00 - Meiden Mont Inst Ind 27/06/88 02/07/91 1.085,00 - Meiden Mont Inst Ind 30/01/92 31/05/92 120,00 - Plamoni\_Planalto Mont Ind 19/01/89 a 19/06/89 - - Nordon Ind Metal 15/08/89 a 01/02/90 - - Kleber Mont Ind 15/03/90 a 01/05/90 - - Techint Eng Const S/A 07/03/91 a 27/03/91 - - Cia Com Constr. 15/04/91 a 13/06/91 - - Setec Tecnologia S/A 1,4 Esp 03/07/91 29/01/92 - 288,40 Meiden Mont Inst Ind 16/03/92 a 12/05/92 - - JP-Constr. Mont. 22/06/92 06/11/92 133,00 - Kleber Mont Ind 25/01/93 17/02/93 22,00 - Gol Rec Hum Ltda 1,4 Esp 06/07/93 01/10/93 - 119,00 Sete Serv Temp MO Espec 18/11/93 01/02/94 73,00 - Tekinox Man Mont Ind 24/02/94 27/05/94 93,00 - Nortec Ltda 19/09/94 03/04/95 194,00 - JP-Constr. Mont. 17/07/95 01/09/95 44,00 - D.B.M Eng Manut Serv 1,4 Esp 22/01/96 08/04/96 - 106,40 Nortec Ltda 13/11/96 31/03/97 137,00 - Techint Eng Const S/A 10/06/97 02/10/97 111,00 - MDA Mont Ind Com 12/01/98 23/06/98 160,00 - Row Service Manut Mont Ind 16/10/98 06/01/99 80,00 - CI 01/05/99 30/09/99 148,00 - CI 01/12/99 31/12/99 30,00 - Nortec Ltda 29/11/00 16/05/02 526,00 - Const Com Camargo Correa 01/03/03 17/11/03 255,00 - Const Com Camargo Correa 1,4 Esp 18/11/03 30/04/04 - 226,80 VBR - Com Mont Ind 26/04/04 a 25/05/04 01/05/04 25/05/04 24,00 - Mastertemp RH Ltda 11/11/04 19/11/04 8,00 - Tempo Benefício 02/02/05 01/03/07 748,00 - Constr Andrade gutierrez 01/07/09 01/11/09 119,00 - Constr Andrade gutierrez Petr 01/07/09 a 30/11/09 02/11/09 30/11/09 28,00 - Alusa Eng Ltda 18/11/09 10/04/10 141,00 - Correspondente ao número de dias: 8.686,00 2.437,40 Tempo comum / Especial : 24 1 16 6 9 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 30 ANOS 10 meses 23 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 25/09/72 a 17/05/73; 03/08/74 a 23/10/74; 04/09/75 a 04/11/75; 17/10/78 a 18/12/78; 19/02/79 a 20/09/79; 03/06/80 a 24/11/80; 24/08/82 a 05/11/82; 05/10/83 a 20/10/83; 19/11/84 a 22/12/84; 09/10/85 a 09/12/85; 15/05/86 a 23/12/86; 03/07/91 a 29/01/92; 06/07/93 a 01/10/93; 22/01/96 a 08/04/96; 18/11/03 a 30/04/04, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4; b) DECLARAR como tempo de serviço rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1969; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da DER; d) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo recolhido por guias e o tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio doença por absoluta falta de interesse de agir, bem como em relação ao pedido de reconhecimento de todos os vínculos descritos em suas CTPS (e de outros que se, eventualmente, verificarem no bojo da instrução), a teor do art. 267, incisos I e VI, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Campinas,

**0008355-12.2011.403.6105 - VERELENA GIORGIANI ADRIANI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Verelena Giorgiani Adriani, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pensão, de forma a alterar a DIB do instituidor de seu benefício (NB 047.846.839-3) para 15/04/1991, com base nas disposições vigentes, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, e o pagamento de todas as diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que em 01/06/1992, por contar com mais de 35 anos de tempo de serviço, seu falecido marido e instituidor de seu benefício requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, em 15/04/1991, quando seu falecido marido já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício (mais de 34 anos) e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso, conseqüentemente, valor de pensão mais vantajosa. Juntou documentos às fls. 09/76. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). A autora juntou cópia do procedimento administrativo da pensão às fls. 88/144. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 118/127), preliminarmente,

arguindo decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela regularidade da concessão e improcedência da ação. Procedimento administrativo juntado linha em apenso. Réplica fls. 132/136. Por força do Provimento 377/2013 do E CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 191). Despacho saneador à fl. 144. Remetido os autos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 146/155. Manifestação da autora à fl. 158 e do réu à fl. 160. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminar: Não obstante de já ter apreciado as preliminares na decisão de fl. 144, passo a reapreciar a preliminar de decadência nos seguintes termos. Pretende a autora a revisão do valor de sua pensão (NB 137.458.145-0) requerida e obtida em 27/01/2005 com vigência a partir de 11/01/2005 (fl. 75), data do óbito de seu marido (fl. 87). Assim, resta claro que a revisão do ato concessório pretendida é do benefício de pensão que é titular, o que só decairia do direito a pleiteá-la em 27/01/2015 a teor do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 (prazo decadencial de 10 anos). Mérito: Quanto ao pedido da autora, é assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26-08-2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Quanto à legitimidade da autora em postular alteração do benefício de seu falecido marido para produzir efeitos no valor do benefício pensão de que é titular, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de falecidos segurados, as pensionistas tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do

morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. 1. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida. (AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.) Por fim, neste sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça, interprete maior da legislação federal, já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes. II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280) E esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calcular o valor do benefício na data de 15/04/1991, evoluindo a renda apurada para a data 01/06/1992, data da concessão do benefício que o de cujus recebia e que ora pretende alterar. Assim, restando demonstrado, fl. 146, que se o benefício do de cujus tivesse sido concedido nas regras vigentes até 15/04/1991, considerando as contribuições vertidas até aquele momento, teria resultado em renda mensal inicial mais vantajosa e, portanto, melhor benefício que o concedido. Dessa forma, teria tido aposentadoria de valor superior, o que refletiria também em vantagem para a autora que herdaria pensão maior que a atual. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil, é tão antiga quanto os problemas dela decorrente, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar-se no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendiam resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos, um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros, foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por



decretos e medidas provisórias, refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação penaliza o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No art. 27, do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicáveis somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (art. 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice

estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos

nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, condenando o réu a recalculer o benefício do falecido marido da autora, fixando a DIB em 15/04/1991 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre março de 1988 a março de 1991 e suas respectivas contribuições, nos termos do cálculo de fl. 151, elaborado pela Contadoria deste Juízo, aplicando as regras atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários a partir de então, conseqüentemente, fixo a Renda Mensal Inicial do benefício pensão da autora em R\$ 1.647,33 em 11/01/2005, devendo o réu aplicar os reajustes legais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 01/07/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Verelena Giorgiani Adriani Benefício revisado: Pensão por Morte Previdenciária Data de Início do Benefício (DIB): 11/01/2005 Data início pagamento dos atrasados : 01/07/2006 Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0015809-09.2012.403.6105 - SILVANO PIRES CORREA (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 237/238) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 229/sob o argumento de omissão. Requer seja reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 até a DER, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, em razão dos agentes nocivos químicos e do exercício de atividade penosa. Alega o embargante o pedido foi analisado apenas sob a ótica do agente nocivo ruído, não se referindo aos demais agentes químicos (acetona, fenol, acetato de etila, isopropanol, acetato de vinila, etanol, ácido adípico, bicarbonato de amônio) e atividade penosa (turno ininterrupto de revezamento). É o relatório. Decido. Primeiramente ressalto que na contagem realizada pelo INSS às fls. 155/156 foi reconhecido o tempo de 27 anos, 2 meses e 24 dias, conforme tabela reproduzida na sentença de fls. 230. Em relação à omissão quanto à exposição aos agentes químicos, de acordo com o PPP de fls. 138/139, verifico que no período em questão o autor só esteve exposto ao ruído. No campo 15.1 (período) não está especificado que os fatores de risco acetona, fenol, acetato de etila, isopropanol, acetato de vinila, etanol, ácido adípico e bicarbonato de amônio se refiram, também, ao período de 06/03/1997 a 17/08/2011 (data do laudo). Ademais, o cargo do autor no período de 01/02/1997 a 31/01/2008 e de 31/08/2008 até a data do laudo (17/08/2011) e a descrição das atividades (14.1) são diferentes dos cargos e atividades desempenhadas no período de 19/06/1989 a 31/01/1997. Com relação à alegação de atividade penosa em face do trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não reconheço a especialidade do período por falta de amparo legal para referido enquadramento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. P.R.I.

**0004558-57.2013.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jose de Almeida Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial compreendida nos períodos de 18/08/1986 a 08/10/1987, 06/03/1997 a 28/07/2002 e de 31/08/2002 a 31/10/2012; b) a manutenção do período especial de 07/10/1987 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente; c) a implantação de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer d) sejam reconhecidos e declarados por sentença os períodos especiais acima mencionados com a obrigatoriedade do réu emitir certidão reconhecendo referidos períodos como especiais, inclusive os já reconhecidos na esfera administrativa; g) que o réu promova a inclusão do autor na relação de pagamento dos benefícios do instituto com direito à percepção mensal da aposentadoria requerida, inclusive com 13º salário, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão e h) o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo com juros e correção monetária. Alega o autor ter laborado nos períodos supra em condições especiais, que foram desconsideradas pelo réu e que faz jus à concessão de aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 23/114. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 117/118). Às fls. 124/135, a autora retificou o valor da causa. O INSS foi citado à fl. 140. Procedimento administrativo (fls. 142/227). Em contestação (fls. 230/264) o INSS alega que em relação ao período de 18/08/1986 a 08/10/1987 (Singer do Brasil Ltda) não consta nos autos documento que comprove a exposição da parte autora aos agentes nocivos, razão pela qual o período

não pode ser qualificado como especial. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 28/07/2002 e de 31/08/2002 a 31/10/2012, o PPP se mostra inconcluso e incompleto, uma vez que não faz menção se a sujeição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente. Ademais, para a comprovação do agente agressivo eletricidade, a legislação faz exigência de laudo para os trabalhos desenvolvidos após 05/03/1997, que não foi juntado aos autos. Por fim, após 03/12/1998 há impedimento legal para o reconhecimento como especial já que houve a utilização de EPI. Sustenta também ausência de fonte de custeio; necessidade de laudo técnico para o agente ruído; que após 05/03/1997 foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade; que a atividade exercida pelo autor não se enquadra no quadro anexo ao Decreto n. 93.412/1986; que não há nos autos perícia judicial que ateste a periculosidade do exercício da atividade desempenhada no período em questão; que a partir da lei 9.032/1995 tornou-se imprescindível, além do formulário, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho e que é necessário laudo após o Decreto n. 2.172/1997. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 265. Às fls. 266/334, o autor juntou holerites para comprovar o recebimento de adicional por exposição ao perigo. Réplica, fls. 338/347. É o relatório. Decido. Fls. 124/135: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 69.699,96 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme retificado. Primeiramente, anoto que a análise do pedido ficará restrita ao NB 161.288-745-4 tendo em vista que a autora requer a concessão de aposentadoria especial relativo ao requerimento datado de 18/10/2012, cujo processo administrativo fora juntado por cópia às fls. 142/227. Consoante a contagem realizada pelo INSS às fls. 214/215, ao autor, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de contribuição de 34 anos, 1 mês e 1 dia. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sociedade Comercial Coli & Rosa Ltda. 1/6/1981 27/4/1984 1.047,00 - BMA Empreendimentos Imobiliários Ltda. 15/3/1985 31/10/1985 226,00 - não cadastrado 1/1/1986 15/8/1986 225,00 - Singer do Brasil Indústria e Comércio 18/8/1986 8/10/1987 411,00 - Companhia Paulista de Força e Luz 1,4 Esp 9/10/1987 12/12/1993 adm - 3.113,60 tempo em benefício 13/12/1993 21/12/1993 9,00 - Companhia Paulista de Força e Luz 1,4 Esp 22/12/1993 5/3/1997 adm - 1.615,60 Companhia Paulista de Força e Luz 6/3/1997 12/8/2002 1.957,00 - tempo em benefício 13/8/2002 30/8/2002 18,00 - Companhia Paulista de Força e Luz 31/8/2002 18/10/2012 3.649,00 - Correspondente ao número de dias: 7.542,00 4.729,20 Tempo comum / Especial : 20 11 12 13 1 19 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 1 mês 1 dia Em relação à manutenção do período especial de 07/10/1987 a 05/03/1997 reconhecido administrativamente, verifico que o INSS não o contestou. Assim, trata-se de período incontroverso. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. Nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as

possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso

do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período controvertido de 18/08/1986 a 08/10/1987, laborado na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., verifico que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB (PPP datado de 30/10/2012- fls. 27/30). Assim, referido período deve ser considerado especial. Quanto ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts, vinha decidindo, em casos anteriores, que com o advento do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997, a atividade exercida sob referido fator de risco deixara de ser considerada especial. Todavia, revendo tal posicionamento, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico sobre a questão, passo a reconhecer como atividade especial o tempo de serviço prestado mesmo depois da vigência do Decreto n. 2.197/1997, no qual o trabalhador esteve exposto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTA- DORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)No presente caso, nos períodos de 06/03/1997 a 28/07/2002 e de 31/08/2002 a 18/10/2012 (DER), consoante PPP de fls. 210/211, datado de 31/10/2012, o autor esteve exposto à eletricidade com tensão acima de 250 volts desenvolvendo atividades de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na

rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Ainda que não haja em referidos documentos dados sobre habitualidade e permanência, ressalto que o risco decorrente da exposição ao agente eletricidade é característico da profissão, sendo desnecessária referida informação. Em relação aos equipamentos de proteção coletiva e individual, entendo que não descaracterizam a atividade especial, pois não suprimem integralmente o agente de risco, mas apenas atenuam. Os documentos juntados às fls. 267/334 comprovam o recebimento de adicional de periculosidade nos anos de 2008 a 2012, portanto corroboram o caráter especial da atividade. Dessa forma, os períodos de 06/03/1997 a 28/07/2002 e de 31/08/2002 a 18/10/2012 (DER) devem ser computados como especiais. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos reconhecidos administrativamente até a DER (18/10/2012) verifica-se que o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Singer do Brasil Indústria e Comércio 1 Esp 18/8/1986 8/10/1987 - 411,00 Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 9/10/1987 12/12/1993 adm - 2.224,00 Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 22/12/1993 5/3/1997 adm - 1.154,00 Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 6/3/1997 28/7/2002 - 1.943,00 Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 31/8/2002 18/10/2012 - 3.649,00 - - - -

Correspondente ao número de dias: - 9.381,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 0 21 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS mês 21 dias CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...)

c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito

tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Considerando que autor não apresentou o PPP de fls. 27/30 no procedimento administrativo, os efeitos financeiros serão devidos a partir da citação (05/06/2013 - fl. 140). Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo especial os períodos compreendidos entre 18/08/1986 a 08/10/1987, 06/03/1997 a 28/07/2002 e de 31/08/2002 a 18/10/2012 (DER); b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial com início em 18/10/2012 (DER); c) extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de manutenção do período especial de 07/10/1987 a 05/03/1997 por ser incontroverso; d) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde a citação (05/06/2013), não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jose de Almeida Santos Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 18/10/2012 Períodos especiais reconhecidos: 18/08/1986 a 08/10/1987, 06/03/1997 a 28/07/2002, 31/08/2002/ a 31/10/2002, Data início pagamento dos atrasados: 05/06/2013 Tempo de trabalho total reconhecido: 26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias, Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0008697-52.2013.403.6105 - MARA REGINA MILANI (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória de revisão, sob o rito ordinário, proposta por Mara Regina Milani, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial no período de 06/03/1997 a 25/11/2002, 20/01/2003 a 20/05/2005 e de 21/07/2005 a 26/05/2008; a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário com recálculo da renda mensal inicial considerando todos os salários de contribuição; o pagamento de todas as parcelas



vencidas e vincendas desde 01/06/2008 com juros e correção monetária, assim como a imediata revisão do benefício, nos termos do art. 461, do CPC. Pretende também a apresentação em juízo da relação dos salários de contribuição desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício. Alega a autora que no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/06/2008 foi apurado como tempo de serviço 33 anos, 02 meses e 02 dias, mas não foram computados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/11/2002 (Eli Lillys do Brasil), 20/01/2003 a 20/05/2005 (Serviço Social da Indústria da Const. Do Estado de São Paulo) e de 21/07/2005 a 26/05/2008 (Bem Emergências Médicas Ltda), nos quais esteve exposta ao fator de risco biológico na profissão de enfermeira. Procuração, fls. 12/103. O INSS foi citado (fl. 111) e em contestação (fls. 113/128) discorre sobre os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; em relação aos períodos de 06/03/1997 a 25/11/2002, 20/01/2003 a 20/05/2005 e de 21/07/2005 a 26/05/2008, conclui que somente os agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa, ou seja, alta transmissibilidade se enquadram na legislação de regência da aposentadoria especial, como por exemplo, os existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas. Assim, o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria não pode ser acolhido. Também aduz ausência de prévia fonte de custeio total; que a presença de EPI eficaz elimina a nocividade e, pelo princípio da eventualidade, que eventuais os juros sejam apurados na forma do art. 1º-F da lei n. 9.494/1997. Por fim, requer observância à prescrição quinquenal. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 129 e as partes não especificaram provas (fls. 132). É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: Considerando a data em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 137.994.741-0 foi concedido (01/06/2008 - fls. 15/18) e a data de propositura da ação (17/07/2013 - fl. 02), reconheço a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio da ação. Primeiramente, anoto que a análise do pedido ficará restrita ao NB 137.994.741-0 tendo em vista que a autora requer a concessão de aposentadoria especial relativa ao requerimento datado de 01/06/2008 (fls. 15/18), cujo processo administrativo fora juntado por cópia às fls. 26/103. Consoante contagem realizada pelo INSS às fls. 81/85, à autora, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de contribuição de 33 anos, 2 meses e 2 dias e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.994.741-0 (fl. 94). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Santa Casa de Misericórdia de Barretos 1,2 Esp 1/9/1977 31/12/1978 - 577,20  
Maternidade de Campinas 1,2 Esp 20/6/1979 17/3/1980 - 321,60 Rhodia Brasil Ltda. 1,2 Esp 24/3/1980 2/5/1990 - 4.366,80  
Indústria de Bebidas Antártica Amazonia 21/5/1990 1/11/1990 159,00 - Exact Seleção 22/3/1991 3/4/1991 11,00 - Eli Lilly do Brasil Ltda. 1,2 Esp 4/4/1991 5/3/1997 - 2.558,40 Eli Lilly do Brasil Ltda. 6/3/1997 25/11/2002 2.060,00 - S.S. da Casa Civil do Est. de SP - Seconci 20/1/2003 20/7/2005 901,00 - Bem Emergências 21/7/2005 17/4/2008 987,00 - Correspondente ao número de dias: 4.118,00 7.824,00 Tempo comum / Especial : 11 5 8 21 8 24 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 2 meses 2 dias Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito

previdenciário. A prova necessária para o reconhecimento do período especial foi realizada nos autos desse processo através dos perfis profissiográficos de fls. 42/43, 44/46 e 51/52, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação à especialidade dos períodos laborados nas funções de enfermeira e técnica em enfermagem, ressalto que para os trabalhos executados em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados há previsão de nocividade (Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas), consoante Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, código 3.01, letra a. No presente caso, no período controvertido compreendido entre 06/03/1997 a 25/11/2002 (Eli Lilly do Brasil), o formulário de fls. 42/43, datado de 02/05/2008, atesta que a autora exerceu as funções de enfermeira e técnica em enfermagem exposta a agentes biológicos e tinha como atividades Manter controle sobre os medicamentos do Ambulatório Médico, Orientar funcionários a respeito da Assistência Médica e de credenciados; Realizar curativos, e imobilizações; Administrar medicação via injetável e vacinas; Efetuar o atendimento administrativo dos funcionários e encaminha-los para consulta médica; Efetuar controles administrativos pertinentes. Em relação ao período de 20/01/2003 a 20/05/2005 (Serv. Social da Indústria da Constr. Civil do Est. de SP), consta no PPP datado de 05/05/2008 (fls. 44) que a autora laborou como técnica em enfermagem e como descrição das atividades Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e em outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e a domicílios, atuando em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas, prestam assistência aos pacientes atuando sob supervisão de enfermeiro, desempenham tarefa de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e instrumental ao qual passa ao cirurgião, organizam o ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registro e elaboram relatórios técnicos, comunicam-se com os pacientes e seus familiares e com a equipe de saúde. No tocante ao período de 21/07/2005 a 17/04/2008 (Bem Emergências Médicas Ltda.), há informação no PPP de fls. 51/52, datado de 26/05/2008, que a autora laborou na função de técnica de enfermagem em setor da Rhodia com fator de risco a bactérias e vírus, sendo descritas as seguintes atividades: Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e em outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registro e elaborar relatórios técnicos; comunicam-se com os pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Ainda que não haja em referidos documentos dados sobre habitualidade e permanência, ressalto que o risco decorrente da exposição aos agentes biológicos é característica da profissão, sendo desnecessária referida informação. Em relação a equipamentos de proteção individual, entendo que estes não descaracterizam a atividade especial, pois não suprimem os agentes agressivos, apenas atenuam os riscos. Dessa forma, faz jus a autora ao reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre 06/03/1997 a 25/11/2002, 20/01/2003 a 20/05/2005 e de 21/07/2005 a 17/04/2008. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos reconhecidos administrativamente até a DER verifica-se que a autora atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos e 28 (vinte e oito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Santa Casa de Misericórdia de Barretos 1 Esp 1/9/1977 31/12/1978 adm - 481,00 Maternidade de Campinas 1 Esp 20/6/1979 17/3/1980 adm - 268,00 Rhodia Brasil Ltda. 1 Esp 24/3/1980 2/5/1990 adm - 3.639,00 Eli Lilly do Brasil Ltda. 1 Esp 4/4/1991 5/3/1997 adm - 2.132,00 Eli Lilly do Brasil Ltda. 1 Esp 6/3/1997 25/11/2002 - 2.060,00 S.S. da Casa Civil do Est. de SP - Seconci-SP 1 Esp 20/1/2003 20/7/2005 - 901,00 Bem Emergências 1 Esp 21/7/2005 17/4/2008 - 987,00 Correspondente ao número de dias: - 10.468,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 29 0 28 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS mês 28 dias CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A

primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se

deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Em relação ao pedido de apresentação em juízo da relação dos salários de contribuição desde 07/1994 até a concessão do benefício, o autor não aponta discriminadamente quais os períodos foram desconsiderados pelo réu. Assim, referido pedido é inepto. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo especial dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 25/11/2002, 20/01/2003 a 20/05/2005 e de 21/07/2005 a 17/04/2008; b) Julgar procedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.994.741-0 em aposentadoria especial com data de início em 01/06/2008, devendo ser observado em relação ao cálculo do benefício o disposto no art. 29, II, da lei n. 8.213/1991. d) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 17/07/2008, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) Julgar extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, o pedido de apresentação em juízo da relação dos salários de contribuição da autora. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Mara Regina Milani Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 01/06/2008 Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 25/11/2002, 20/01/2003 a 20/05/2005 e de 21/07/2005 a 17/04/2008 Data início pagamento dos atrasados: 17/07/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 17/04/2008: 29 (vinte e nove) anos e 28 (vinte e oito) dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0015095-15.2013.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Donizete Alves de Mello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 11/10/1979 a 01/10/2013 seja considerado especial de forma que a aposentadoria por tempo de contribuição que já percebe seja transformada em aposentadoria especial e sua RMI recalculada desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão da atividade especial em comum com aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, conseqüentemente, recalculado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Alega o autor que o Instituto réu não lhe deferiu a melhor prestação, porquanto na data do requerimento administrativo já contava com mais de 25 anos de atividade especial. Argumenta que durante todo o período de 11/10/1979 a 01/10/2013 esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legal, razão pela qual, tal atividade deve ser considerada especial. Procuração e documentos, fls. 33/68. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Inicialmente, afasto a prevenção entre os feitos, tendo em vista que, apesar desta ação ter o mesmo objeto da ação nº 0013622-62.2011.403.6105, foi incluído pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, o que, somado aos demais benefícios econômicos, extrapola 60 vezes o salário mínimo. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são

cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais, bem como de verificação da contagem do tempo de serviço do autor efetuada pelo INSS. O próprio autor protesta por perícia técnica (fl. 31/32). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB150.927.384-8), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015059-70.2013.403.6105 - ESTER PEREIRA DA SILVA (SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ester Pereira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de benefício de auxílio doença. Alega que foi afastada de seu labor em 17/09/2012 em face de diagnóstico de depressão e que, por diversas vezes requereu o benefício perante o INSS, sendo todos eles negados pelo instituto. Assevera que em 05/2013 descobriu que estava grávida e, após consulta com o médico obstetra, lhe foi informado que sua gestação era de risco, com necessidade de permanecer em repouso absoluto até o final da gestação. Que ao comparecer em nova perícia perante o INSS em 30/09/2013, de posse de todos os seus exames, seu pedido foi novamente negado. Acrescenta que na última consulta com o obstetra, foi constatada em seu organismo uma bactéria perigosa que tem o potencial de causar seqüelas de cegueira tanto em si quanto em seu bebê. Argumenta que, além do repouso absoluto, necessitará de medicamentos mais fortes para controle da bactéria. Procuração e documentos, fls. 10/27. É o relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre destacar que não houve, por parte da impetrante, a indicação de uma autoridade coatora para figurar no pólo passivo da ação de forma a identificar de quem emanou a ordem impugnada. Dessa forma, a petição inicial apresenta irregularidade que enseja o seu indeferimento, ao indicar de maneira equivocada o pólo passivo da relação processual, sendo tal irregularidade de ordem técnica e contrárias às disposições legais vigentes. Por outro lado, da análise dos autos, verifico que o pedido da autora cinge-se à implantação do benefício de auxílio-doença, por entender estar incapacitada para o seu labor habitual. A concessão do benefício auxílio-doença depende da verificação de sua incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Não há nos autos documentos suficientes que comprovem estar a autora incapaz para o trabalho na época de seu requerimento administrativo. O documento de fls. 23 data de mais de um ano. Não foram juntados aos autos, outros documentos que comprovassem a presença da bactéria no organismo da impetrante e o prognóstico necessário. O cartão da gestante de fls. 26/27 também não contém observações sobre o risco da gravidez e a necessidade de repouso absoluto. Dessa forma, a condição de incapaz da impetrante na época do procedimento administrativo demanda ampla dilação probatória e esta não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Assim, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual indefiro a inicial, nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinado com artigo 295, incisos II e V, do Código de Processo Civil, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Ressalvo, porém, a possibilidade da discussão do pleito através das vias ordinárias. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0015094-30.2013.403.6105 - LUCIVANIA PEREIRA DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP**

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP e que a respectiva reitoria tem sede na cidade de Campo Grande, remetam-se os autos à 1ª Subseção da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para distribuição ao juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Int.

## **Expediente Nº 3715**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010868-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Fls. 229/243: tendo em vista a comprovação, às fls. 232/243, de que os valores bloqueados no Banco Itaú são decorrentes de recebimento de salário e de conta poupança, defiro o levantamento da quantia de 2.923,23 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos). Encaminhe-se email ao PAB/CEF a fim de que seja informado a este juízo o número da conta em que o valor bloqueado foi depositado. Instrua-se com cópia da fl. 224.Com a informação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da ré, em face de possuir poderes expressos para dar quitação (fls. 128) e do pedido de fls. 231, c. .PA 1,10 Porém, intime-se por carta a ré de que os valores serão levantados por seu procurador. Solicite-se também à CEF o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (fls. 224).Com a informação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se o despacho de fls. 218.Int.DESPACHO DE FLS. 218: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 1532**

### **ACAO PENAL**

**0013157-53.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do correu Vanderlei Jose Brolesi ainda não foram cumpridas (fl. 230), entendo que não há como se realizar o interrogatório do acusado, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da audiência que se realizaria no dia 04 de dezembro de 2013, às 14:00 horas.Com a vinda das deprecatas tornem os autos conclusos para deliberações.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **Expediente Nº 1533**

### **ACAO PENAL**

**0009141-22.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AILY CERIBINO(SP219118 - ADMIR TOZO) X DEBORAH AILY(SP219118 - ADMIR TOZO)

Fls.233/236: Prejudicada a análise do pedido uma vez decorrido o período de ausência informado, sem movimentação processual com a necessidade da presença do defensor constituído.Fls.237/244: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.(VISTA AO MPF JÁ FOI DADA)

## Expediente Nº 1534

### ACAO PENAL

**0006321-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006321-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X DARCY BARBIERI PERBONI

1. Relatório JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO e SIDNEY LANERA MUNIZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo narra a exordial, os denunciados, como sócios-responsáveis pela administração da empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE TERMO PLÁSTICO E FIXO LTDA., CNPJ nº 56.760.390/0001-52, sediada em Hortolândia/SP, deixaram de repassar aos cofres públicos os valores descontados a título de contribuição previdenciária de seus empregados, em diversos períodos, entre setembro de 1998 a abril de 2003. Tais débitos constam das NFLDs n.º 35.523.099-2 (competência 09/1998 - período em que não era exigível a declaração em GFIP); n.º 35.523.100-0 (competências 03/1999 a 12/1999; 07/2000 a 12/2000; 01/2001 a 08/2001; 07/2002 a 13/2002 - referente a valores que constaram de declaração em GFIP e não foram repassados); e n.º 35.523.120-4 (03, 05 e 10 a 13/1999; 01 e 07 a 13/2000; 01, 02, 04 e 06 a 13/2001; 01 a 10/2002; 01 a 04/2003 - valores não declarados pela empresa, mas descontados dos segurados e não repassados). Ainda segundo a inicial acusatória, JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO teria incorrido no delito em questão por 50 (cinquenta) vezes, no período de 09/1998 a 04/2003 (com exceção das competências 10/1998 a 02/1999 e de 02 a 06/2000); enquanto que SIDNEY LANERA MUNIZ tê-lo-ia feito por 28 (vinte e oito) vezes, no período de 09/1998 a 08/2001 (com exceção das competências 10/1998 a 02/1999 e de 02 a 06/2000). A denúncia foi recebida em 02.08.2007, conforme decisão de fl. 144. Após sucessivas tentativas de citação, o réu SIDNEY foi localizado e devidamente citado na cidade de Jaguariúna/SP em 29/07/2008, data em que foi também interrogado, seguindo o rito processual anterior (fls. 217/218); já o réu JOSÉ CARLOS foi devidamente citado em 04/09/2008 na cidade de Hortolândia/SP (fls. 221/222). Em 22/08/2008, determinou-se a adequação do rito processual e intimação dos réus para apresentação de respostas à acusação (fl. 220). A resposta à acusação do réu JOSÉ CARLOS foi apresentada às fls. 228/245, sustentando, preliminarmente nulidade dos atos após o interrogatório do corréu Sidney, por ter havido embaralhamento de dois ritos processuais e nulidade por não ter havido intimação do defensor da expedição de carta precatória para audiência de interrogatório do corréu. No mérito, pugna pela inocência do acusado que apesar de ter formalmente o poder de gerência, não o utilizava em sede administrativa na empresa. Requereu a aplicação da excludente de ilicitude de estado de necessidade e da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras da empresa, em relação à competência 13/2002; bem como a oitiva das testemunhas: Antonio Carlos de Moura Área, Damião de Nascimento, Carlos Augusto Fiorante, Vicente Albamonte Júnior, Rita de Cássia Galdini, Roseneide Gonçalves Kofukuda, Ana Maria Embrizi e Juracy Pereira do Nascimento. Não tendo o réu SIDNEY apresentado sua resposta à acusação, nomeou-se defensor dativo para atuar em sua defesa, o qual a apresentou em fls. 262, limitando-se a arrolar como testemunhas as mesmas da acusação. Em 01.06.2009, sobreveio decisão que determinou intimação do advogado que havia estado presente no interrogatório do réu SIDNEY para apresentação de resposta à acusação (fls. 263). Não tendo havido manifestação, determinou-se o prosseguimento do feito em 06.08.2009, designando-se audiência de instrução para 11.02.2010 e deprecando-se a oitiva das testemunhas residentes em outro município (fls. 267/268). No decorrer da instrução, houve desistência da oitiva das testemunhas Carlos Augusto Fiorante (fls. 342), Darcy Barbieri Perboni (fls. 474) e Damião do Nascimento (fls. 474); foram ouvidas as testemunhas Rosineide Aparecida Gonçalves Kokufuda (fls. 362), Juracy Pereira do Nascimento (fls. 365), Rosana Marques Paulon, Izidro Crespo Júnior, Antonio Carlos de Moura Área, Vicente Albamonte Junior, Ana Maria Embrizi (fls. 381/383), Rita de Cássia Galdini (fls. 408). Decretou-se em audiência de instrução de 11.02.2010 a revelia do réu SIDNEY. Em decisão de 11.07.2011 (fls. 478), designou-se o interrogatório do réu JOSÉ CARLOS para 29/11/2011 e foi oportunizado à defesa do réu SIDNEY seu reintrogatório, na mesma data, se houvesse interesse; considerando a mudança do rito processual no decorrer da instrução. Tendo comparecido em audiência, o réu JOSÉ CARLOS foi interrogado na referida data (fls. 503) e o réu SIDNEY não compareceu. Na mesma ocasião, as partes declararam nada requerer na fase do artigo 402 do CPP, com exceção da solicitação deferida de juntada de um email e de um atestado por parte da defesa do réu SIDNEY (fls. 503/507). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade do delito, imputando as 28 primeiras condutas ao réu SIDNEY, considerando que ele se desligou da empresa em agosto de 2001, e as 22 finais ao réu JOSÉ CARLOS que teria assumido a responsabilidade a partir de setembro de 2001. Não reconheceu comprovadas as dificuldades financeiras da empresa alegadas pelo réu JOSÉ CARLOS e pugnou pela condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, na forma discriminada na denúncia (fls. 511/515). A defesa do réu JOSÉ CARLOS sustentou, em síntese, não ser o acusado o responsável pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e não ter havido desligamento real, apenas formal, do réu SIDNEY da empresa em setembro de 2001. Assim,

pugnou por sua absolvição, ou, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos compatível com a idade do réu (70 anos), conforme fls. 524/528. A defesa do réu SIDNEY, por sua vez, sustentou ausência de elementos subjetivos do tipo penal para imputar o crime ao acusado, quais sejam a determinação da autoria e o dolo, pugnando assim pela absolvição (fls. 530/533). Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se em fls. 272/278; 312/326; 328; 413, bem como em apenso próprio.

2. Fundamentação

2.1 Das preliminares Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Inicialmente, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO, referente aos fatos apurados nas NFLD nº 35.523.099-2, 35.523.100-0 e 35.523.120-4, que abrangem o período de setembro de 1998 a abril de 2003, conforme descrito na denúncia. Isto porque, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduzem-se os prazos prescricionais quando o acusado, na data da sentença, era maior de 70 anos. No presente caso, o acusado José Carlos Fronteira Teodoro, cuja data de nascimento é 30/08/1942, apresenta mais de 70 anos, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade. Considerando que denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2007 (fl. 144) e que a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, objeto da investigação realizada nos presentes autos, é de 05 (cinco) anos de reclusão, à qual corresponde um lapso prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, que reduzido pela metade se constitui em 06 (seis) anos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a José Carlos Fronteira Teodoro, eis que decorreu prazo superior a 06 (seis) anos entre a data a data do recebimento da denúncia (02.08.2007 - fl. 144) e esta data, fulminando a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO, em relação aos fatos que ensejaram a emissão das NFLD 35.523.099-2, 35.523.100-0 e 35.523.120-4, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal.

Passo à análise do mérito quanto ao acusado SIDNEY LANERA MUNIZ.

2.2 Do mérito A materialidade delitiva do crime omissivo é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Representação Fiscal para Fins Penais nº 35383.000650/2003-33), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia (entre setembro de 1998 a abril de 2003, incluindo a competência relativa ao 13º salário). Dentre outros documentos, destaco: as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.523.099-2 (fl. 26/37 do apenso), 35.523.100-0 (fls. 38/105 do apenso) e 35.523.120-4 (fls. 106/189 do apenso), o Auto de Infração (fls. 190/191 do apenso), o TIAF, o TIAD, TEAF (fls. 07/10 do apenso), os Contratos Sociais da Empresa (fls. 12/25 do apenso), incluindo aquele em que o réu Sidney retira-se da sociedade (fls. 19/21 do apenso), a análise das Folhas de Pagamento dos empregados (fls. 75/105, 150/189 do apenso) e os Autos de Infração (fls. 190/206 do apenso). Há ainda os termos de declaração de fls. 37, 61/62 e 97/98. Na época da lavratura dos autos de infração (06/2003), o débito total da empresa somava R\$ 475.545,87, conforme se verifica na denúncia. Ademais, há informação nos autos de que os débitos em questão encontram-se em cobrança judicial (fl. 143). Consigno também que para a comprovação da materialidade dos delitos basta o procedimento de fiscalização do INSS, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, o réu, interrogado, também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, a materialidade deve esta ser reputada como pacífica.

Passo a analisar a autoria do delito em relação ao réu SIDNEY. As alterações contratuais encartadas às fls. 12/25 demonstram que os poderes de gerência e administração da empresa eram divididos por ambos os acusados até a data de setembro de 2001 em que a sociedade foi formalmente desfeita, tendo o réu SIDNEY LANERA MUNIZ se retirado da empresa (fls. 19/21). Assim, há que se analisar autoria delitiva apenas em relação à apropriação indébita previdenciária ocorrida no período de 09/1998 a 09/2001, consubstanciada e distribuída nas NFLDs nº 35.523.099-2 (competência 09/1998); nº 35.523.100-0 (competências 03/1999 a 12/1999; 07/2000 a 12/2000; 01/2001 a 08/2001); e nº 35.523.120-4 (03, 05 e 10 a 13/1999; 01 e 07 a 13/2000; 01, 02, 04 e 06 /2001), caracterizando um total de vinte e oito condutas delituosas. Em suas declarações na fase inquisitiva (fls. 97/98), o réu Sidney alega ter se afastado da empresa em 07/1999, sem contudo ter deixado o quadro societário, o que teria ocorrido apenas em 11/1999, quando ingressou com Ação de dissolução de sociedade com tutela antecipada contra o corréu José Carlos. Traz aos autos cópia da petição inicial e do despacho de 20/03/2000, deferindo a tutela (fls. 104/113). Não acosta, no entanto, cópia da sentença provavelmente proferida na referida ação para que se possa ter acesso ao teor da decisão. Em sede de interrogatório repete a mesma alegação, afirmando no entanto



que deixou a administração da empresa em julho de 1998 e por isso não tinha conhecimento dos débitos previdenciários narrados na denúncia. Argumenta que até o final de sua participação na administração na empresa, todos os recolhimentos tributários, previdenciários e trabalhistas eram rigorosamente observados (fls. 218). Contudo, analisando a petição inicial da ação de dissolução de sociedade acostada aos autos, verifica-se que a tutela pretendida e obtida pelo réu SIDNEY não o afastava da administração financeira da empresa, conforme alega. Diz o item 9.2 do documento: 9.2)- seja deferida a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o requerido abstenha-se da prática dos atos enunciados no item 5, e que os recebimentos resultantes do faturamento das empresas sejam centralizados no Departamento Financeiro das empresas do grupo, com a movimentação a ser feita em conjunto pelos dois sócios ou por procuradores por eles nomeados, na forma dos contratos sociais, para que possam dar cumprimento aos seus compromissos financeiros (fls. 111). Assim, a tutela conferida ao réu SIDNEY, na verdade, deixa claro que ele continuou a participar, juntamente com o sócio José Carlos, da administração financeira da empresa, até o momento em que houve a sua retirada formal constatada na alteração contratual de fls. 19/21. Não se verifica, dos documentos acostados nos autos pelo réu SIDNEY, que ele tenha se desligado da empresa em novembro de 1999, data em que interpôs a ação acima referida. Portanto, não se desincumbiu o réu de seu dever de fazer prova do alegado, conforme previsão do artigo 156 do Código de Processo Penal. No que diz respeito à prova testemunhal, a defesa do acusado arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. A auditora fiscal Rosana Marques Paulon confirmou o teor dos relatórios fiscais e o auditor Izidro Crespo Junior afirmou que realizou a auditoria na fábrica em Hortolândia e, portanto, teve contato com o sócio José Carlos que se fazia presente naquele local. Segundo ele, a fiscalização foi iniciada na sede da empresa que ficava em São Paulo por outros auditores. Por isso, afirma ter visto o acusado Sidney apenas umas poucas vezes (mídia de fls. 383). As demais testemunhas, arroladas pela defesa do corréu, corroboram a informação de que SIDNEY LANERA MUNIZ ficava na sede em São Paulo e afirmam que a administração financeira e fiscal da empresa era realizada naquele local, sob a gerência de SIDNEY. A testemunha Rosineide Aparecida Gonçalves Kokufuda, ex-funcionária do departamento pessoal da empresa de 1998 a 2001/2002, declara a respeito das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias: eu fazia as guias e mandava para São Paulo para ser recolhido, não me recordo direito se foi de 1998, mas eu lembro que de 2000 para cá não era feito nenhum recolhimento. Com relação a Sidney, diz: O Sidney ficava em São Paulo, de vez em quando ele vinha para a empresa (fls. 362/363). Vicente Albamonte Junior, ex-funcionário do setor de compras da filial em Hortolândia, que trabalhou na empresa de 1994 a 2002, informa que as compras eram realizadas por ele, mas os boletos para pagamento eram encaminhados para o setor financeiro em São Paulo. Afirma que José Carlos gerenciava a parte operacional, o setor de produção, e que SIDNEY administrava o departamento financeiro situado em São Paulo (mídia de fls. 383). Ana Maria Embrizi, ex-supervisora de Recursos Humanos da empresa no período de 1989 a 2003, além de corroborar a informação de que o departamento financeiro ficava em São Paulo sob a gerência de SIDNEY LANERA MUNIZ, afirma: todo e qualquer pagamento que vinha, inclusive boleto, essas coisas, eles vinham pra Hortolândia e eram encaminhados pra São Paulo pra área financeira, inclusive a listagem de funcionários, era feito o crédito na conta e saía por São Paulo (mídia de fls. 383). Em relação à falta de recolhimento dos tributos previdenciários diz: (...) teve uma época inclusive que eu estive junto com o sr. Dagoberto, ele respondia pra diretoria, era procurador da diretoria, ele veio e nós fomos até o INSS, que o sr. Sidney havia assinado um documento pedindo o parcelamento dessa dívida. Mas pelo jeito não ocorreu o fato. Quanto a quem decidia sobre o que seria pago, afirma: na maioria das vezes era o sr. Sidnei e esse sr. Dagoberto, que na realidade era o procurador, ele que tomava as decisões e em conjunto com sr. Sidnei, ele acatava ou não as decisões, o que se dizia parte administrativa. Com relação à fiscalização informa que era uma das pessoas que os recebia na empresa em Hortolândia, mas toda e qualquer orientação vinha por São Paulo, (...) toda documentação era encaminhada para esse senhor Dagoberto e senhor Sidnei (...) de lá vinha a orientação do que fazer (mídia de fls. 383). Assim, não procede a alegação da defesa de que não há provas suficientes para a determinação da autoria. Ante todo o conjunto probatório acima exposto, fica comprovada a autoria de SIDNEY LANERA MUNIZ em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária das seguintes competências: 09/1998 (NFLD n.º 35.523.099-2); 03/1999 a 12/1999; 07/2000 a 12/2000; 01/2001 a 08/2001 (NFLD n.º 35.523.100-0); 03, 05 e 10 a 13/1999; 01 e 07 a 13/2000; 01, 02, 04 e 06 /2001 (NFLD n.º 35.523.120-4). No que diz respeito à alegação de ausência de dolo formulada pela defesa, ressalto que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, ou seja, basta para sua consumação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, portanto, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de dolo específico do agente. Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico

que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante a conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu ostenta antecedentes criminais, uma vez que, nos termos da certidão de fls. 40 do apenso de antecedentes, possui condenação com trânsito em julgado que não forja reincidência por ter sido cometido este fato em julgamento (1998 a 2001) antes do trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime anterior (2011), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 82.202/RJ, Maurício Corrêa, 2ª T, v.u, DJ 19.12.02).No que concerne às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de quem se apropria de pequeno valor e de quem se apropria de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como se verifica neste caso concreto, mesmo sem a atualização do débito previdenciário apurado em 2003. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes também causas de aumento e diminuição. Verifico, porém, que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Embora existam intervalos em que não restou caracterizada a prática do crime, não são suficientes, no presente caso, para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. In casu, analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de 09/1998 (NFLD n.º 35.523.099-2); 03/1999 a 12/1999; 07/2000 a 12/2000; 01/2001 a 08/2001 (NFLD n.º 35.523.100-0); 03, 05 e 10 a 13/1999; 01 e 07 a 13/2000; 01, 02, 04 e 06 /2001 (NFLD n.º 35.523.120-4). Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente três anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento a pena em 1/4 e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, repita-se, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Levando em consideração a falta de maiores informações a respeito da condição econômica do réu, mas considerando sua profissão de empresário, fixo o valor do dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ainda que algumas das condições do art. 59 sejam desfavoráveis, pois não há reincidência configurada (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos meio salário mínimo por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SIDNEY LANERA MUNIZ pelo crime descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, além de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/4 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2636**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000545-88.2013.403.6113** - MARIA ELITE DIAS FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002063-16.2013.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida pela parte autora.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002535-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002535-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA X EDUARDO ALMEIDA X ESTELA MARIS ALMEIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP238123 - KARINA HELENA PESSOA)

Inicialmente, indefiro à executada os benefícios de gratuidade de Justiça, já que sua condição de professora resta demonstrada nos autos e não há motivos para crer que, nesse contexto, haja incapacidade para arcar com as custas processuais.Em relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados, alguns esclarecimentos mostram-se necessários antes que qualquer deliberação seja adotada.Em primeiro lugar, noto que o bloqueio bancário foi executado em fevereiro de 2008 (fls. 97) e nenhum requerimento foi formalmente apreendido pela ré nos autos da execução fiscal até novembro 2013 (fls. 125). Ou seja, a conta permaneceu bloqueada por mais de 5 (cinco) anos sem que qualquer alegação de dificuldades financeiras ou relato de indisponibilização de salário fossem submetidos ao Juízo.Difícil compreender, nesse panorama, como possivelmente os bloqueios estão colocando em risco a sobrevivência da executada e esteja vivendo de favores de familiares.Ainda que o início do recebimento dos salários seja recente (fato não esclarecido na petição) e mesmo que o congelamento bancário tenha sido eventualmente solicitado ao Banco do Brasil, à Defensoria Pública e à Secretaria da Vara, como alegado, o fato é que não se encontra nos autos qualquer requerimento voltado ao desbloqueio judicial até setembro de 2013 e, sendo assim, não há como negar que tal situação esvazia a alegação de urgência no pleito de reversão do bloqueio.Além disso, os documentos trazidos ao processo pela ré não permitem averiguar na plenitude a origem dos créditos existentes na conta corrente ou se se trata de verba exclusivamente salarial, de maneira que seu desbloqueio amplo e irrestrito no presente momento mostrar-se-ia medida precipitada.Isso posto, determino à executada ESTELA MARIS ALMEIDA que esclareça no prazo de 10 (dez) dias a data a partir do qual seus rendimentos de trabalho passaram a ser bloqueados na conta corrente do Banco do Brasil no. 01.030.774-2, bem como melhor explique a alegação de urgência no pedido, uma vez que a constrição judicial data de fevereiro de 2008.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil requisitando extratos disponíveis da referida conta bancária, com retroação até a data do bloqueio judicial, se possível. Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos extratos, fica decretado o sigilo do processo em relação a tais documentos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001975-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001975-9)** - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.Intime-se. Cumpra-se.

**0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)  
Vistos, etc., Abra-se vista à executada da manifestação da Fazenda Nacional à fls. 891. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido para conversão do valores já depositados em renda da União. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2115**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003173-84.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-85.2011.403.6113) DIKA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

**0003663-09.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e de retorno do recurso de apelação.

**0000920-89.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-79.2013.403.6113) RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se pessoalmente a embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a alínea c do despacho de fl. 21, sob pena de não conhecimento dos fundamentos relacionados ao suposto excesso de execução (art. 267, 1º, c/c o art. 739, 5º, ambos do Código de Processo Civil).2. Adimplido ou não ou item anterior, intime-a a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.

**0001783-45.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-48.2010.403.6113) TORSATO - IND/ DE MATRIZES LTDA - EPP(SP233301 - ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Decorrido o prazo legal, o embargado não apresentou impugnação.Especifique o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

**0001959-24.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-45.2013.403.6113) RICARDO ASSIS GIANUCCHIO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.Fl. 80/144: ciência ao embargante.

**0002025-04.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-36.2010.403.6113) SCORPIOS SHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCIA MARIA BARBEIRO DE ANDRADE(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.Fl. 173/182: ciência às embargantes.

**0002548-16.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5)) CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Fls. 71/98: ciência ao embargante.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000763-53.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-93.2011.403.6113) SERGIO ANTONIO MARCARO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA - ME(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES)

Tendo em vista a desistência do embargante quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 54/60, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0001170-93.2011.403.6113 e, em seguida, remetam-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000980-96.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) JOSE MELLETTI X THEREZINHA MARQUETTI MELLETTI X SONIA MARIA MELETTI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargantes, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, translade-se cópia deste despacho para a execução fiscal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **Expediente Nº 2123**

#### **ACAO PENAL**

**0000233-49.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LILIAN DOS ANJOS LINO X ROBERTO MARINELLI X LAERCIO CARRIJO X LEANDRO MENEGHETTI CARRIJO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos. Vejo que as teses lançadas pelas defesas dos acusados são afetas ao mérito da causa, o que demanda análise mais abrangente no campo da instrução probatória. Assim, ante a ausência de preliminares, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência de instrução para o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 15 h:00 min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa da terra. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Hector Fernandes Ferreira, Heitor Fernandes Ferreira e Fleniuta da Mota Silva ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da audiência supra. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Abimael de Paula Garcia ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP, também com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da audiência supra. Deixo a critério dos Juízos deprecados, a realização do ato por meio de videoconferência na data da realização da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e defesa ora designada. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Esclareçam as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas Heitor Fernandes Ferreira e Hector Fernandes Ferreira se tratam da mesma pessoa e, sendo o caso, declinem o endereço correto para a sua localização. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Expediente Nº 9917**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006617-20.2006.403.6119 (2006.61.19.006617-1) - VANDERLEI VALTER FIDELIS(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/46), pugnano pela improcedência total do pedido. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 54/57). A sentença de fls. 69/73, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Inconformada a parte autora interpôs Recurso de Apelação contra a sentença (fls. 77/80). Por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou decretado à nulidade da sentença e, determinado a realização de laudo pericial (fl. 117). O laudo médico pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 127/130, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Manifestação das partes acerca do laudo fls. 136/142 e 143. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

**MÉRITO** Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que, apesar de o INSS ter reconhecido a existência de incapacidade do segurado em 11/03/2005 (fl. 50), isso não significa que tal incapacidade persiste até hoje. Entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 136/142, até porque o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. A par disso, ressalto que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, unicamente para manter a concessão do benefício NB 502.427.138-2 pelo período de 25/02/2005 a 07/06/2005. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 124. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009281-82.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Contestação às fls. 42/46, alegando a ré, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/55. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 55). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 62/149, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. **MÉRITO** Inicialmente, indefiro a prova pericial requerida à fl. 55 uma vez que esta não se faz necessária para o deslinde da presente ação, que traz matéria apenas de direito. No mais, acolho a preliminar de decadência suscitada em contestação. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de

estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei] Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei] Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 26/02/1996 (fl. 18) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do

benefício sob esse fundamento anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000220-32.2012.403.6119 - ORLANDA MANUEL DE FIGUEIREDO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, declaração da empresa Edson Luiz Transporte Rodoviário (01/10/2010 a 07/05/2011) acompanhada de cópia da Ficha de cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE), holerites, folha de ponto, extrato de FGTS ou outros documentos que possam corroborar o vínculo anotado na Carteira de Trabalho do falecido (fl. 21), mas que não consta no CNIS (fls. 59 e 86). Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 5 dias. Int.

**0009926-39.2012.403.6119 - PATRICIA DE ARAUJO MANOEL (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 36/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Às fls. 42/43, a parte autora apresentou seus quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls. 43/50, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido às fls. 61/62. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000556-02.2013.403.6119 - JAIR CARVALHO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JAIR CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo rural e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Alega, ainda, que exerceu trabalho rural no período de 1972 a 1978. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência de instrução (fls. 114/116). Citado o INSS, em contestação (fls. 119/126), arguiu a não comprovação do trabalho rural, do exercício de atividade sujeita a condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Réplica às fls. 131/137. Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 94/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Dos períodos comuns urbanos Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 31/35 e 128/129, ainda que não corroborados por CTPS. O autor possui, ainda, anotações em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de



Informações Sociais - CNIS. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. No entanto, os vínculos lançados na CTPS relativos aos períodos de 21/02/1979 a 08/03/1979 (fl. 73) e 01/07/1980 a 31/12/1981 (fl. 84) não constam na ordem cronológica dos vínculos exercidos pelo autor, razão pela qual essas anotações não gozam, por si só, da credibilidade necessária para o seu cômputo do seu tempo contributivo. Assim, à míngua de documentos complementares comprobatórios desses vínculos, eles não serão incluídos no cálculo de tempo de contribuição. Cumpre anotar, ademais, que o autor não questionou tais vínculos na inicial (fls. 02/14), deixando de incluí-los na contagem de fl. 109.2.2. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído e como motorista. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise dos períodos. 2.2.1. Do trabalho sujeito a ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário (PPP), que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Eletromecânica Dyna S.A. (14/03/1979 a 12/09/1979 - fls. 19/20), sendo possível, portanto, a conversão desse período. Todavia, o formulário acostado à fl. 18 não informa exposição a agente agressivo considerado prejudicial pela legislação, o que inviabiliza a conversão do período correspondente (08/03/1978 a 31/08/1978). 2.2.2. Do trabalho como motorista O autor pretende o enquadramento de diversos períodos em que trabalhou como motorista. A profissão é prevista como penosa no Decreto 53.831/64: 2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso Do mesmo modo no Decreto 83.080/79: 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Porém, destaco que o tratamento previdenciário é diferenciado para o motorista de transporte de carga ou de pessoas. Para períodos anteriores à Lei 9.528/97, temos que não há que se exigir laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo, sendo suficiente o formulário que, à época, era o único documento exigido, ou a CTPS, no caso de enquadramento por atividade. É que se entende, já de forma pacífica na jurisprudência, que a atividade especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, já que o trabalho prestado se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo lei posterior retroagir

para prejudicar esse direito. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO já assentou que a obrigatoriedade de laudo se dá apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...] 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifamos] É mesmo a partir de 1997 o laudo é necessário apenas para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. É que, o contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes são, em regra, qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre do simples contato com o material, sendo presumida pela legislação. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifamos] Há, por outro lado, ainda, a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, de modo que a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exige a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico (inexigível até 1997, como já visto). Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos] Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997. Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original] Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2.

Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifamos]Existe, portanto, um interstício entre 28/04/1995 (publicação da Lei 9.032) e 05/03/1997 (publicação do Decreto 2.172) em que, não sendo mais possível o enquadramento por atividade, o trabalho ainda pode ser caracterizado como especial mediante formulário (SB40, DSS8030 ou PPP), inexigível o laudo técnico, pois ainda vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de exposição aos agentes nocivos previstos nos respectivos anexos. Pelos mesmos fundamentos já expostos acima, o período trabalhado após 29/04/1995 só pode ser considerado especial caso haja formulário atestando a efetiva sujeição a agentes nocivos, independentemente de laudo, até o advento da Lei 9.528/97. Os registros nas carteiras de trabalho do autor (em sua maioria como motorista carreteiro, motorista rodoviário ou motorista de caminhão deixam claro que o autor passou a maior parte de sua vida dirigindo caminhões e, eventualmente, ônibus. Logo, só é possível o enquadramento dos períodos trabalhados pelo autor até 28/04/1995, em razão da atividade de motorista exercida (ou seja, devem ser convertidos os períodos de 09/07/1985 a 03/02/1986, 21/02/1986 a 09/05/1988, 15/06/1988 a 27/02/1990 e 03/01/1991 a 28/04/1995 - fls. 85/86).

2.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
14/03/1979	12/09/1979	- 5	29	09/07/1985	03/02/1986	- 6
2521/02/1986	09/05/1988	2	2	1915/06/1988	27/02/1990	1
8	1303/01/1991	28/04/1995	4	3	26	TOTAL: 9
3	22	Conversão (x 1,4)	: 13	0	13	Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 13 anos e 13 dias trabalhados.

2.4. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/1972 a 02/1978. O tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo, pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 36); (b) Certidão da Justiça Eleitoral referente ao ano de 1976 (fl. 38); (c) Certificado de Alistamento referente ao ano de 1976 (fl. 39); (d) Documentos escolares dos anos de 1977 e 1978 (fls. 40/41); (e) Escritura de compra de imóvel realizada

em 1967 por Odair Schuindt (fl. 42/43) e (f) Declaração de Odair Schuindt (fl. 37). A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. A escritura de compra de imóvel de fl. 42/43 consta em nome de terceiro (Odair Schuindt), não servindo, portanto, como início de prova material do trabalho rural pelo autor. O documento da Escola Tiradentes referente ao ano de 1978 informa a ausência do autor naquele ano letivo (fl. 41v.). Quanto aos demais documentos, há início razoável de prova material em relação aos anos de 1976 (fls. 38/39) e 1977 (fl. 40). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou na lavoura de 1972 a 1978. Informa que plantava arroz, feijão e milho com seu pai, que era meeiro da terra de Odair Schuindt, a quem entregavam 30% do lucro da produção. O sítio tinha 3 alqueires. Afirma que estudou até a 4ª série, no período noturno da Escola Tiradentes que fica em Água Rica, mesma região em que trabalhava. Em 1978 foi trabalhar em Londrina como servente de pedreiro. Seu pai faleceu em 2001, mas antes do óbito chegou a receber aposentadoria rural. A testemunha Maria de Lourdes Osco informa que exerceu trabalho rural de 1972 a 1978, sem saber informar a idade que tinha em 1972. Afirma que ajudava o pai na roça, na plantação de arroz, café, feijão e milho. Ao ser questionada que em 1972 a depoente tinha 25 anos de idade, afirmou que começou a trabalhar na roça com 8 anos de idade e não com 25 anos e que em 1972 conheceu o autor e sua família. Narra que moravam em Ibiaci e em 1972 se mudaram para São João do Ivaí em um sítio vizinho ao do autor. O autor tinha mais três irmãos. O autor plantava arroz, feijão, milho com sua família. O pai da depoente é falecido e foi aposentado como trabalhador rural. A depoente veio para São Paulo em 1979. A testemunha Miguel Gomes, perguntado sobre o relacionamento que tinha com o autor, afirmou que o conheceu de 1972 a 1978, porque trabalhavam em sítios vizinhos. Questionado porque se lembra da data específica de 1972, afirma apenas que lembra. Afirma que o autor tinha duas irmãs e que o outro irmão do autor apareceu depois, nessa época não tinha. Plantavam arroz, feijão, soja, milho, trigo e café. O autor trabalhava em sítio de 50 alqueires de terra que pertencia ao Sr. Odílio. Embora as testemunhas tenham confirmado o trabalho rural do autor, aparentaram claros indícios de terem sido instruídas quanto aos anos de início e término desse serviço, razão pela qual considero comprovado apenas o período correspondente à prova material apresentada, ou seja, 01/01/1976 a 30/12/1977, que perfazem 2 anos de trabalho.

2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS) e contagem de fls. 47/48, tem o autor um total de 34 anos, 6 meses e 4 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional, nos termos da legislação anterior à EC 20/98. Porém, como o autor não possuía 53 anos de idade em 27/01/2011 (DER - fl. 22), não atendia a todos os requisitos exigidos naquela época para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não obstante, verifico que na data da citação (08/03/2013 - fl. 118) o autor contava com 35 anos, 11 meses e 16 dias (conforme contagem do Anexo II da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, em 08/03/2013 (fl. 118), o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.6. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 27/01/2011 (DER), época em que o autor não atendia todos os requisitos exigidos pela legislação, pelo que o início do benefício deve ser fixado na data da citação (em 08/03/2013 - fl. 118), quando possuía os requisitos necessários à aposentadoria integral.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 14/03/1979 a 12/09/1979, 09/07/1985 a 03/02/1986, 21/02/1986 a 09/05/1988, 15/06/1988 a 27/02/1990 e 03/01/1991 a 28/04/1995 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4);b. determinar a averbação do tempo rural trabalhado de 01/01/1976 a 30/12/1977;c. determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 08/03/2013 (citação) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JAIR CARVALHO Tempo especial reconhecido: 14/03/1979 a 12/09/1979, 09/07/1985 a 03/02/1986, 21/02/1986 a 09/05/1988, 15/06/1988 a 27/02/1990 e 03/01/1991 a 28/04/1995. Tempo comum rural reconhecido: 01/01/1976 a 30/12/1977. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201) DIB: 08/03/2013 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 030.613.578-74 Nome da mãe: Olívia Cândida de Jesus PIS/PASEP: 1.082.927.892-0 Endereço do segurado: Viela dos Reis, n 23, Jd. Dourado, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000654-84.2013.403.6119 - JOSE ALVES VIEIRA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, as carteiras de trabalho originais em que constam os vínculos não admitidos pelo INSS, bem como cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo a esses vínculos. Int.

**0000780-37.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 148/156). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 155). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168/170), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial, na especialidade ortopedia, anexado às fls. 162/166, dando-se oportunidade de manifestação às partes Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001194-35.2013.403.6119 - JOSEFA CUNHA DOS SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA CUNHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que teve o benefício cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Por decisão de fls. 53/56, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica. Concedido o

benefício da justiça gratuita (fl. 55v). Laudo médico pericial às fls. 60/67. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 69/71), pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, por não estar comprovado que a autora efetivamente esteja incapacitada para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. Apresentou, ainda, proposta de conciliação em relação ao pedido de auxílio-doença (fl. 72). A proposta não foi aceita pela parte autora (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**MÉRITO**

**2.1. Da incapacidade para o trabalho**

A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 60/67), afirma o perito: Conclusão: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em seis meses (...)

**3.6** A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e um de março de dois mil e treze (fl. 64 e 64v.) Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 21/03/2013. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 64v.), não cabe o restabelecimento do benefício n 533.744.105-8, mas a concessão de um novo auxílio a partir de 21/03/2013 (já que a incapacidade constatada é posterior inclusive à própria propositura da presente ação). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 65v.), ou seja, a partir de 21/09/2013.

**2.2. Da tutela antecipada**

Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor da autora a partir de 21/03/2013 (DIB), na forma da fundamentação supra, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, podendo encaminhar a autora imediatamente a nova perícia administrativa, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da antecipação da tutela. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 55v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: JOSEFA CUNHA DOS SANTOS CPF: 141.002.228-58 Nome da mãe: MARIA AMELIA DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: 1.196.859.218-5 Endereço: Rua Fernando Namora, n 276, Jd. Piratininga, Itaquaquecetuba/SPNB: n/c Benefício concedido: auxílio-doença DIB: 21/03/2013 Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002327-15.2013.403.6119 - MARIA BENEDITA VIEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 79/83). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 86/90, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/97), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido às fls. 100/101. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 82v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002546-28.2013.403.6119 - SONIA ROCHA POSSO (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA ROCHA POSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. A parte autora teve o benefício nº 547.987.234-2 cessado em 16/12/2011 por conclusão contrária da perícia médica do INSS. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade

laborativa. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 136/140). A parte autora apresentou quesitos às fls. 142/143. O laudo pericial foi anexado às fls. 145/149, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Contestação às fls. 151/153 e proposta de acordo às fls. 154/154v, instruídas com documentos. O autor rejeitou a proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando que a autora recebeu benefício da previdência até 16/12/2011 (fl. 125/126). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 23/05/2013, consoante laudo de fls. 145/149. O perito concluiu que a autora é portadora de pós-operatório tardio laminectomia lombar; lombociatalgia ativa com déficits neurológicos, osteoartrose joelhos; esporão calcâneo; cervicalgia, constando ainda do laudo que a autora apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (fl. 147/147v), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Quanto a data de início da incapacidade o perito afirmou de fato a partir do laudo médico pericial. Por não haver dados objetivos que comprovem incapacidade progressiva (fl. 147v). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (fl. 148), ou seja, a partir de 23/05/2014. 2.3. Do dano moral Não procede este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos



milhares de pedidos que são negados diariamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 23/05/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Face à sucumbência mínima da parte autora, condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SONIA ROCHA POSSO CPF: 031.967.338-31 Nome da mãe: ALZIRA VICENTE DA ROCHA POSSO PIS/PASEP : 1.068.537.754-4 Endereço: Rua Nair Kube, 176, Jd. Ema, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: auxílio-doença DIB: 23/05/2013 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003919-94.2013.403.6119 - MARTINES ALMEIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTINES ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de impedir o livre trânsito pelas vias do entorno do Aeroporto e acesso às áreas públicas e comuns de embarque e desembarque de passageiros. Inicialmente os autos foram distribuídos na 6ª Vara Federal desta Subseção. Considerando as informações constantes nos autos, foi proferida decisão constatando a ocorrência de prevenção deste Juízo por força dos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil (fls. 78/79). Em vista, a União Federal manifestou-se pela ausência de interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação da INFRAERO para que manifeste eventual interesse no feito (fls. 88/94). Às fls. 96/99 a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar a propositura da presente ação neste Juízo. Em que pese a justificativa da autora de que trata-se de questão envolvendo concessionária de serviço público federal, não há no presente feito qualquer discussão que afete diretamente uma das pessoas de direito público que demandam a competência da Justiça Federal. No presente caso temos ação movida pela Martines Almeida Participações e Empreendimentos S/C Ltda. (empresa privada) contra a Concessionária do Aeroporto de Guarulhos (outra empresa privada), objetivando que a ré se abstenha de impedir o livre trânsito pelas vias do entorno do Aeroporto e acesso às áreas públicas e comuns de embarque e desembarque de passageiros. Por mais que se argumente que a INFRAERO, que manteve participação minoritária no aeroporto, tem algum interesse na ação, trata-se de interesse indireto que não é, aliás, diferente do interesse que a UNIÃO tem nas questões envolvendo, rotineiramente, BANCO DO BRASIL e PETROBRÁS, por exemplo, sociedades de economia mista que têm seus feitos julgados na Justiça estadual. A competência da Justiça Federal, absoluta e taxativamente tratada no art. 109 da Constituição Federal, ainda que possa ser, eventualmente, interpretada ampliativamente para abranger feito que verse sobre questão de tal envergadura que o próprio serviço aeroportuário esteja em jogo, certamente não abarca disputa específica entre particulares sobre o uso de determinado acesso ao aeroporto internacional de Guarulhos. Desta forma, a competência para processar e julgar a ação é da Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos, por se tratar a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, constituída sob a forma de sociedade anônima, não se enquadrando em quaisquer das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL NA TELEFONIA FIXA. ANATEL. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA EM QUE SEJA PARTE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. NEGÓCIO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, e por conseguinte declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens.

**0003930-26.2013.403.6119 - EMILIA ANTONIA LISBOA FERREIRA PINHEIRO (SP222640 - ROBSON DA**

CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, foi determinada a manutenção do benefício nº 547.202.154-1, determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 79/83). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82). Em cumprimento ao despacho de fl. 91, foi juntada cópia do ASO admissional da autora (fls. 93/119). Laudo pericial, anexado às fls. 121/130, dando-se oportunidade de manifestação às partes. À fl. 134, informação do INSS sobre o pagamento do benefício mantido em sede de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138/140), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 82v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005254-51.2013.403.6119** - MARGARETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 46/50). O laudo pericial, na especialidade psiquiatria, foi juntado às fls. 54/59, e o laudo do neurologista foi juntado às fls. 60/65, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/71), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 74/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 49. Por conseguinte, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 49v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005279-64.2013.403.6119** - MARIA JOSE ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 28/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). A parte autora apresentou quesitos (fls. 34/35). O laudo pericial foi juntado às fls. 37/43, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/104), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o

relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 31v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009368-33.2013.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEIRA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Há anotação no verso da certidão de casamento de que o casal estaria divorciado desde 1991. Assim, a autora, por ora, não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 02 de abril de 2014, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0009602-15.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ROCHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que teve o benefício cessado em 11/2008 por parecer contrário da perícia médica. Afirma, contudo, estar incapaz para exercer qualquer trabalho. É o relatório. Decido. Consta à fl. 44 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela autora (processo nº. 0011391-88.2009.403.6119), com o mesmo pedido, referente à mesma moléstia. Com efeito, da análise dos pedidos formulados no inicial do presente feito e da cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 0011391-88.2009.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que o benefício questionado pela parte autora já foi apreciado e decidido no sentido de improcedência (fls. 50/54) com trânsito em julgado (fl. 44). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000452-10.2013.403.6119** - MARLI DE OLIVEIRA COUTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARLI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/40), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável e, ainda, argumentando que o de cujus teria perdido a qualidade de segurado. Designada audiência de instrução (fl. 43), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Juntados documentos pela autora às fls. 54/58. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de JOSÉ ALEXANDRE NETO, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 06 de setembro de 2011. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 155.898.816-2) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora, a qualidade de dependente (fl. 14). Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido durante cerca de 12 anos, até sua morte. A autora trouxe aos autos, como prova documental de sua união com o falecido, certidão de óbito onde assina como declarante (fl. 15), documentos que comprovam o mesmo endereço (fls. 20/21) e fotos (fls. 23/27). Trata-se, pois, de prova material indiciária da união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que não teve filhos com o falecido, mas que ele teve um filho no Paraná há muitos anos (antes do relacionamento com a autora), sem saber precisar seu paradeiro, nem a idade. A casa em que residiam pertencia à autora. O falecido não deixava a autora trabalhar. Após o óbito do falecido passou a trabalhar como cuidadora. O falecido era carreteiro e trabalhou sempre como funcionário. Antes de ir morar com a autora o falecido residia no caminhão. Afirma que a empresa Fruteb fica em Aracaju e que o pagamento da contribuição foi feito pela empresa. O falecido não tinha caminhão próprio. No período em que o falecido estava doente quem cuidou dele foi a autora e sobreviveram da ajuda de vizinhos (alimentação, dinheiro para remédios etc). A testemunha PAULO DOS SANTOS informa que é vizinho da autora há 23 anos, morando em frente à sua casa. Afirma que o segurado morou com a autora por dez ou doze anos, e trabalhava como carreteiro, mas não tiveram filhos juntos. A autora que cuidou do segurado quando ele ficou doente, tendo cuidado dele até o óbito. Revelou que o segurado tinha um filho de um relacionamento anterior que sempre andava com ele, mas que no velório aparentava ter mais de 20 anos. A testemunha MARIA IZABEL ORTIZ CAMARGO ALVES informa ser vizinha da autora há 19 anos. Afirma que a autora tinha relacionamento com José Alexandre, que era caminhoneiro. A autora que cuidou do segurado quando ele ficou doente. A autora não trabalhava, não sabendo esclarecer porque. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido. Contudo, há questão que precisa ser analisada no que se refere à qualidade de segurado do mesmo. JOSÉ ALEXANDRE NETO trabalhou, conforme o CNIS, desde 1976, e teria implementado entre 25 e 26 anos de contribuição até a data do óbito, conforme cálculo feito no momento de prolação desta sentença. Logo, o segurado não tinha implementado o tempo necessário para requerer aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Por outro lado, embora contasse mais de 180 contribuições (= 15 anos), período de carência exigido para aposentadoria por idade, não cumpriu o requisito etário, pois faleceu com apenas 55 anos. Há, contudo, contribuição única, registrada no CNIS na competência 10/2010, na qual o autor teria trabalhado como contribuinte individual (trabalhador autônomo) para uma empresa (FRUTEB). Esta mesma empresa forneceu à autora a declaração de fl. 18, indicando as notas fiscais dos produtos que teriam sido transportados pelo segurado. O INSS, em contestação, argumentou que há vários indícios de que a contribuição teria sido recolhida posteriormente ao óbito. Isso, porém, não foi comprovado. Diligenciando junto ao sistema do INSS (CNIS e Plenus) verifiquei que o pagamento da contribuição foi feito por GFIP e pela empresa FRUTEB, o que caracteriza o segurado como autônomo. Não há anotação no CNIS de que o vínculo seria extemporâneo - ou seja, que o recolhimento tenha se dado após a cessação do vínculo -, o que normalmente ocorre nesses casos. Não há no sistema da Previdência, contudo, a informação da data do pagamento (fl. 47), o que impede essa verificação. Trata-se de informação que não é fornecida pela parte, pois deveria ser alimentada com o dia em que o INSS recebeu do banco a informação de pagamento. Ausente essa informação - cujo ônus recai indubitavelmente sobre a autarquia, já que tudo indica que o pagamento foi feito por empresa, e não pelo segurado -, não há como presumir contra a autora que se trata de vínculo fraudulento. Considerado esse recolhimento como contribuinte individual na competência 10/2010 (fl. 17), o segurado detinha a qualidade de segurado no momento do óbito ocorrido em 06/09/2011 (fl. 15). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante MARLI DE OLIVEIRA, a partir de 06/09/2011 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Marli de Oliveira CPF: 047.976.358/51 Nome da mãe: Rosalina de Oliveira Couto PIS do falecido: 1.063.636.158-3 Endereço: Rua Erachio Mauricio, 269, Jd. Angélica II, Guarulhos /SP - CEP: 07260-070 NB: 155.898.816-2 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 06/09/2011 (data do óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009475-77.2013.403.6119** - GRANITOS MOREDO LTDA.(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar proposta por GRANITOS MOREDO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do Título nº 8061301932757, no valor de R\$ 7.087,38, com vencimento em 14/11/2013, referente diferença apurada de COFINS efetivamente compensado. Narra a requerente que o débito em questão trata-se de diferenças nas compensações realizadas via SIAFI, em função do cálculo único no sistema PROFISC não ter sido ajustado quando da revogação da IN 831/98. No entanto, já teria sido objeto de parcelamento junto à ré, conforme buscou demonstrar pelo termo de adesão juntado aos autos, bem como comprovante de pagamento da 1ª parcela do referido acordo. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de liminar (fls. 49/51), já que se identificou que, provavelmente, o parcelamento teria sido entabulado após o envio do título para protesto. Às fls. 53/57 a requerente confirmou que o parcelamento do débito se deu após o protesto. Ao final, requereu a reconsideração da decisão liminar, formalizando o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, e se for o caso, oferecendo bens em garantia do Juízo no valor do dobro do débito para segurança do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. FUNDAMENTAÇÃO As razões expendidas na petição de fls. 53/57 não modificam a conclusão a que este juízo chegou na decisão anterior de fls. 49/51. Alias, confirma que o parcelamento se deu após a emissão do título para protesto. Neste contexto, a pretensão da requerente - de sustação do protesto em razão do parcelamento - não configura pretensão resistida apta a ensejar a propositura de ação judicial. Ou seja: o Fisco, no momento em que encaminhou o título a protesto, não havia firmado o parcelamento com a parte autora, o que se deu apenas na véspera da propositura da presente ação. Assim, se o parcelamento não existia, ao ato da Fazenda Pública Federal de encaminhar o título para protesto não pode a parte autora opor o parcelamento posterior. A suspensão da exigibilidade do título - e, conseqüentemente, o levantamento do protesto - é consequência natural do parcelamento de tributo, mas isso se dará ao tempo e na forma previstos pela legislação de regência e de acordo com os procedimentos internos da RFB. O que a empresa requerente pretende, na verdade, é acelerar a sustação do protesto, através de comando judicial. Este pleito, contudo, somente é cabível quando há mora injustificada do Poder Público, o que não se verificou no caso em análise, já que a requerente aderiu ao parcelamento há poucos dias. Portanto, não tendo a Fazenda Nacional tempo algum após o parcelamento para diligenciar quanto aos efeitos da moratória, não há pretensão resistida, de modo que não há interesse juridicamente qualificado para propor ação judicial. Quanto ao pedido subsidiário de caução, o depósito em dinheiro do valor integral é, conforme artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o meio hábil à disposição do contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O oferecimento de bens, por outro lado, somente é cabível nos estritos termos da legislação de regência, sendo inviável a apreciação desses requisitos em liminar de ação cautelar, ainda mais considerando que a requerente não comprovou o enquadramento nos requisitos da Instrução Normativa 1.171, de 07/07/2011. Aliás, quanto a este pedido, também, não há interesse, pois não houve requerimento administrativo prévio, cujo indeferimento (que qualifica a pretensão resistida) serviria de base para o questionamento em juízo. 2. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**Expediente Nº 9933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003312-52.2011.403.6119** - ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009720-59.2011.403.6119** - JOAQUINA VALERIO DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010813-57.2011.403.6119** - WILDE SILVA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009214-49.2012.403.6119** - JORGE ASSIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000616-72.2013.403.6119** - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003598-59.2013.403.6119** - NAIR MONTANHANI GARCIA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006033-06.2013.403.6119** - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006483-46.2013.403.6119** - MARIA SOUSA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007210-05.2013.403.6119** - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **Expediente Nº 9934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008006-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008006-4)** - APARECIDA GUEDES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008464-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008464-1)** - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004454-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004454-4)** - JULIUS KURT KRAMER(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 06/11/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0000320-26.2008.403.6119 (2008.61.19.000320-0)** - PEDRELINO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2)** - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração do cálculo devido, observando-se as contas apresentadas às fls. 92/93 e 100/104. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para decisão. Int.

**0001231-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001231-0)** - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento em prol da autora dos valores depositados às fls. 1572, 1573, 1621 e 1622, providencie a parte interessada a retirada em secretaria do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, consignando-se que sua validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no que tange à execução da sucumbência. Silente, com a retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8)** - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0013324-96.2009.403.6119 (2009.61.19.013324-0)** - GISELE COSTA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008914-58.2010.403.6119** - RONALDO DOS SANTOS VITOR(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 06/11/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0009064-39.2010.403.6119** - JOSE BATISTA COSTA SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009729-55.2010.403.6119** - VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 06/11/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0000374-84.2011.403.6119** - MARIA EUNICE VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008872-72.2011.403.6119** - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009152-09.2012.403.6119** - ELZA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006568-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006568-9)** - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 06/11/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0003619-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003619-9)** - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 06/11/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **Expediente Nº 9935**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009893-15.2013.403.6119** - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-466/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9936**

##### **ACAO PENAL**



**0004593-24.2003.403.6119 (2003.61.19.004593-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL**  
**HOSTE(MG119641 - CARLOS FRANCISCO DE BRITO CARDOSO)**

Informação de secretaria: Retirar o Alvará expedido em 06/11/2013 - validade 60 dias à partir de 06/11/2013.

**0002398-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANCA**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DANIELA ANCA, romena, nascida em 28/10/1972, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 18 de março de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de forma livre e consciente, tentou embarcar em voo da companhia aérea TAP Portugal levando consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros no exterior, 60g (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em invólucros que havia previamente engolido. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame em substância (fls. 162/163). A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como pleiteando que o interrogatório da ré fosse realizado ao final da instrução (fl. 121/121v). Pela decisão de fl. 122/122v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pela testemunha MARCO ANTONIO DIGOLIN e a ré foi interrogada. A defesa insistiu na oitiva da testemunha DOUGLAS TERUO YOSHIDA, motivo pelo qual foi designada audiência em continuação para hoje. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 07/09), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 162/163, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta pela colheita de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer calada. Neste juízo, a testemunha MARCO ANTONIO DIGOLIN, agente de Polícia Federal, disse que estava em plantão no aeroporto internacional de Guarulhos e foi escalado para ir até o Hospital Geral de Guarulhos para acompanhar uma pessoa que tinha engolido cápsulas. Quando chegou ao Hospital a acusada já estava de alta e trouxe a mesma até a unidade, mas não havia nenhuma cápsula no hospital. Quando chegou à delegacia obteve a informação do delegado de que ela teria expelido 6 cápsulas. Ressaltou que conduziu a acusada do hospital até a delegacia, sem nenhuma cápsula. Em seu interrogatório, a ré disse que foi obrigada a engolir as cápsulas. Veio ao Brasil com promessa de emprego para ganhar mil euros. Permaneceu no Brasil por dois dias sem que ninguém fizesse contato. Tentou ligar para o seu cunhado, que tinha conseguido o emprego, mas não conseguiu. Passados alguns dias, chegaram ao hotel dois nigerianos, dizendo que a levariam para conhecer seu novo emprego. Desconfiou dos homens e tentou novamente contato com seu cunhado, que confirmou que eram legítimos. Assim, foi com os dois homens, que a levaram para um lugar feio, no meio da favela, e a forçaram a engolir as cápsulas. Disse ter sofrido maus tratos. No caminho do hotel conseguiu se desvencilhar dos homens e conseguiu uma carona com um policial, mas ele não entendeu que ela precisava de ajuda. Disse não saber que as cápsulas continham droga. Quando chegou no hotel, uma mulher que trabalhava no local a ajudou, trazendo curativos e comida. Questionada acerca do motivo de já ter comprado sua passagem de volta, disse que fez isso por precaução caso não se adaptasse no novo emprego. Disse que veio ao Brasil por que estava desempregada. Na audiência de hoje, a testemunha DOUGLAS TERUO YOSHIDA, agente de polícia federal, disse que estava no plantão normalmente, abordando passageiros no check in. Achou que a ré estava nervosa na fila, olhando para os lados e seguindo a testemunha com o olhar. Observando o passaporte da ré, percebeu que estava no Brasil há pouco tempo, e levava pouca bagagem. A comunicação com a ré foi impossível, e a testemunha acha que, com mímica, a ré tenha negado transportar droga, mas não tem certeza disso. Ao chegarem ao hospital, o médico fez exame de imagem que identificou as cápsulas. A ré, a partir daí, já ficou internada. A testemunha saiu do hospital depois de seu turno, e retornou posteriormente. A defesa disse que a ré foi abordada no check in da companhia aérea. A ré aparentava estado normal, apesar de muito nervosa, e suave. No início achou que a ré estava passando mal, mas a chegar ao hospital estava mais calma. Não havia sinal de agressão, mas a testemunha ressaltou que quem fez a revista íntima foi uma mulher. Não sabe se a ré foi interrogada. Não viu nenhuma cápsula, apenas o exame. Não estava presente no momento em que a ré expeliu as cápsulas. Decidi interrogar novamente a ré, em complementação, até por entender que o acusado em processo penal deve, na medida do possível, sempre ter a oportunidade de se dirigir diretamente ao juiz que julgará a causa. As minhas perguntas, a ré disse que os nigerianos a levaram para uma casa em local ermo e a obrigaram a engolir

cápsulas. Não sabia que havia cocaína nas cápsulas. Havia muitas cápsulas, não sabe quantas, mas só conseguiu engolir seis. Os homens empurravam as cápsulas inclusive com os dedos para que a ré engolisse. A ré começou a gritar alto, a se debater, e um dos africanos a jogou contra uma parede da casa. Depois sofreu agressões na cabeça, e a ré conseguiu sair pela porta, que estava aberta, e aparentemente eles deixaram a ré sair pela porta da casa, e a ré se deparou com uma favela. Um dos africanos chegou a olhar para a ré, fez um sinal com as mãos que a ré não entendeu, e fechou a porta da casa. Ao andar pela viela, a ré encontrou um motoqueiro, aparentemente uniformizado, talvez um policial. A ré mostrou o chaveiro com a chave de seu quarto de hotel, e conseguiu que o motoqueiro a levasse de volta para o mesmo. Disse que tudo isso ocorreu em 12 de março de 2013. A ré disse que ficou acamada no hotel por cerca de dois dias, e somente depois foi ao aeroporto. Questionei se a ré passou dois dias com as cápsulas em seu corpo, sem expeli-las, ao que esta respondeu que foi de fato isso que aconteceu. Comprou com dinheiro próprio a passagem para vir ao Brasil. Comprou a passagem no aeroporto de Bucareste. Pagou aproximadamente \$400,00 pela passagem, e aqui no Brasil gastou \$350,00 com hotel. Confrontei a ré com o valor que consta da passagem de fl. 50, de \$1156,02, tendo esta se confundido, pediu para ver a passagem de fl. 50, e disse que não lembrava o dia em que teria entrado no Brasil. Informei que chegou ao país no dia 6 de março, conforme o STI. A ré insistiu que veio ao país por Portugal, e disse que não lembra, mas que no momento em que fez o check in uma parte da passagem ficou no balcão. Confrontei a ré ainda com relação à inconsistência nas datas informadas, pois chegou ao Brasil no dia 06/03 e foi presa no dia 18/03, de modo que há seis dias que não foram contabilizados pela ré em seu relato. Disse que não lembra da data de sua chegada, sabe apenas que saiu de seu país de origem no dia 3 de março, e não lembra a data de seu retorno. As viagens em seu passaporte são todas para a Turquia, pois seu marido, cidadão turco, é motorista de caminhão e faz o trajeto frequentemente. A versão da ré não condiz com o restante do conjunto probatório, em especial em alguns pontos: (I) a ré disse que foi a responsável pela emissão de sua passagem para o Brasil, mas deu nesta audiência valor bem inferior (\$400,00) ao que efetivamente custou o bilhete de fl. 50 (\$1156,00); (II) houve a emissão de novo bilhete, com nova data de saída do Brasil para o dia 18/03, quando a ré foi presa, bilhete que custou \$561,00 e no qual não foram cobradas taxas e consta do mesmo papel, de modo que, ao que tudo indica, houve modificação da reserva original, não tendo a ré dito nada a respeito, mesmo quando a passagem lhe foi exibida; (III) a ré, quando confrontada com a passagem de fl. 50, disse que não reconhece o documento que foi apreendido consigo e caracteriza um bilhete aéreo emitido em seu nome, e passou a dizer que não lembra com exatidão das datas de sua chegada e saída do Brasil. Trata-se, na verdade, de procedimento comum no tráfico de drogas, quando, muitas vezes, os aliciadores têm de providenciar nova passagem em razão da impossibilidade de se adequarem ao bilhete anterior, já que dependem do fornecimento de cocaína, a qual não é produzida no Brasil, mas vem de países vizinhos (Bolívia, Paraguai, Peri etc.). Por outro lado, de fato a situação da ré é atípica. Não é raro que se encontre mulas com pouca droga no estômago. Isso acontece porque, às vezes, de acordo com a experiência que se tem julgando este tipo de crime, o agente não consegue engolir as cápsulas, normalmente bastante volumosas. Na medicina sabe-se que a abertura da glote varia de pessoa para pessoa, e para alguns essa atividade é mais fácil, enquanto para outros, quase impossível. Também a capacidade estomacal varia, razão pela qual é mais raro se observar mulas engolidas (como são chamadas corriqueiramente pela polícia) do sexo masculino, que têm estômago maior, podendo levar mais entorpecente, tendo este magistrado se deparado com réu que conseguiu engolir pouco mais de 2kg de cocaína em cápsulas. Esse poderia ter sido o caso da ré. Todavia, quando a mula não consegue engolir as cápsulas, invariavelmente leva a droga na sua bagagem, ou escondida no exterior de seu corpo mediante algum expediente. A ré, entretanto, não levava mais nada consigo, apenas os 60g que carregava em seu estômago. Diante da prova dos autos, estou convencido de que a ré aceitou vir ao Brasil especificamente transportar droga, ou seja, que foi aliciada na Romênia para esse fim e aceitou o serviço. Esta conduta, entretanto, embora esteja inserida dentro dos atos executórios do que se entende por tráfico internacional de drogas, não é suficiente, ainda, para a consumação do delito, devendo a análise prosseguir quanto ao que ocorreu já aqui no Brasil. Evidentemente, não é economicamente viável para uma organização criminoso o custeio de viagem ao Brasil de mula da Romênia para levar quantidade tão ínfima (60g), para o padrão do tráfico internacional. Somente entre passagens e hospedagem, o custo certamente superou os \$2.000,00, sem contar as despesas com locomoção. Por isso causa espécie a ré ter sido presa com quantidade tão pequena de droga, a indicar que sua versão dos fatos - de que fora coagida e conseguiu, de algum modo, se desvencilhar de seus captores - tem plausibilidade. Estivesse viajando em favor de organização criminoso quando foi presa, a ré não estaria com quantidade tão pequena de cocaína. Logo, ainda que tenha sido aliciada na Romênia e vindo ao Brasil com o intento de buscar droga - algo que dificilmente pode ser provado e que normalmente se depreende das circunstâncias da prisão e da forma de ocultação do entorpecente -, é possível que a ré tenha se arrependido em algum momento da empreitada criminoso, e abandonou seus captores, tentando retornar ao seu país de origem com a passagem já adquirida pelos mesmos. Assim, ainda que tenha transportado droga em seu estômago (60g de cocaína) e ainda que tivesse consciência disso, o certo é não é possível concluir com a segurança que o direito penal exige que a ré agiu com dolo de traficar droga para o exterior, podendo, muito possivelmente, ter tentado somente fugir da situação em que se encontrava no Brasil, alarmada, talvez, pela forma como teria de ocultar o entorpecente em seu corpo. Para esta conclusão é indiferente que a ré tenha ou não sido coagida a engolir o entorpecente - algo que não foi provado e é, na verdade, impossível

de provar. A defesa não tem meios para comprovar que determinada pessoa foi coagida, com grave ameaça, a engolir cocaína, a não ser o depoimento desta pessoa. Este depoimento dificilmente é suficiente para que se conclua pela coação irresistível que excluiria o crime, mas, aliado a outros elementos de convicção, autoriza, no mínimo, o surgimento da dúvida que impede a condenação. Ou seja: para o direito penal não é necessário que se demonstre que a ré não agiu com dolo. É suficiente que surja a dúvida sobre seu dolo, que demanda a absolvição. Pelas circunstâncias atípicas do caso - reduzidíssima quantidade de droga, ré que fala idioma muito difícil e não se comunica em inglês, traficantes supostamente (e provavelmente) nigerianos que mal falam o inglês, ré aparentemente humilde e certamente inexperiente, ausência de droga em sua bagagem -, forçoso concluir que a possibilidade de que tenha interrompido a prática delitiva é real e, ainda que sua conduta se amolde à do art. 33 da Lei de regência - já que estava com cocaína em seu estômago, ainda que em quantidade irrisória -, não estivesse mais, naquele momento, a serviço de organização criminoso e, portanto, com dolo de praticar o tráfico. Ainda que o dolo, no caso do tráfico, seja genérico - dispensando finalidade específica -, é necessário que, ao menos, se vislumbre dolo de efetivamente traficar a droga, o que me parece que a ré pode ter feito involuntariamente, ou seja, em um contexto em que sua intenção era, unicamente, sair do Brasil e retornar para seu país de origem. Diante dessas circunstâncias, havendo dúvida razoável quanto ao dolo da ré e não sendo admitida no direito penal a responsabilização objetiva, impõe-se a sua absolvição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER a ré DANIELA ANCA, romena nascida em 28/10/1972, ante a insuficiência de provas para a condenação, visto que entendi não provado o dolo, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais da ré, com a advertência de que deve declinar os endereços onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem e deve informar prontamente e previamente qualquer alteração nos mesmos, pois, em caso de recurso da acusação, pode ser necessário procurá-la para intimação e, na sua ausência, pode ser decretada nova prisão preventiva. Comuniquem-se os institutos de estatísticas e proceda-se às expedições de praxe. Comunique-se o Consulado da Romênia a absolvição da ré. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9937**

### **ACAO PENAL**

**0002714-30.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAYIKA BLANDINA**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MAYIKA BLANDINA, angolana nascida em 11/11/1974, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 04 de abril de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea South African Airways com conexão em Johannesburgo e destino final na República Democrática do Congo, transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,7kg (massa líquida) de cocaína em dois pacotes ocultos em bolsas femininas que a ré levava em sua bagagem. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 52/57. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fls. 150/151v). Por decisão de fl. 152 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 150/151v, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré confessou o crime (fls. 05/06), dizendo, que não sabia informações hábeis sobre quem lhe deu a droga ou quem a receberia, que nunca havia sido presa, que foi a primeira vez que ela transportou drogas, que não sabe quem comprou sua passagem e nem o valor que receberia para levar a mala onde havia drogas para Kinshasa. A ré declarou também que é vendedora de roupas e sapatos e que é a primeira vez

que veio para o Brasil. Nesta audiência, a primeira testemunha, MAURO GOMES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Disse que estava trabalhando no terminal de passageiros do aeroporto, quando a ré se apresentou para check in no balcão da companhia aérea SOUTH AFRICAN. Achou que a ré estava nervosa, apressada, e solicitou que o acompanhasse até uma sala reservada para revista. Chegou a fazer uma entrevista com a ré, e achou as respostas naturais. Na sala, já na primeira mala que abriu, verificou que, em meio a vários pertences, havia uma bolsa com o fundo muito espesso. Diante de sua experiência, a testemunha logo percebeu que ali poderia haver droga. Fechou a mala e solicitou que a ré o acompanhasse até a delegacia, ante a necessidade de uma busca minuciosa. Já na delegacia constatou que, entre seus pertences, havia duas bolsas femininas com fundo falso, onde foi encontrada cocaína. As bolsas eram novas e estavam vazias. O peso das bolsas era superior ao normal, em face do fundo falso, o qual era, inclusive, de fácil percepção. A ré lhe disse muito pouco, mas mencionou que ela mesma havia comprado a bolsa. A testemunha JULIANA DA SILVA ALVES, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que também se recorda dos fatos. Esta trabalhando no internacional, quando foi chamado para presenciar a abertura da bagagem da ré, na delegacia. Havia duas bolsas com fundos falsos, e havia droga em seu interior. As bolsas estavam vazias. Pareciam bolsas femininas novas. Presenciou o teste químico, e viu quando a tomou a coloração azul. A ré esteve presente em todos os momentos. A ré não demonstrou desespero. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Mora na Angola, mas a família de sua mãe mora na República Democrática do Congo. Trabalha como vendedora de miudezas, e ganha entre US\$200,00 e US\$300,00. É casa e tem três filhos, mas seu marido é doente da perna e não pode trabalhar. A ré é doente também, tem uma hérnia no abdome que já foi operada e necessita de nova cirurgia. Um dia, um cliente regular de sua venda lhe propôs que viesse ao Brasil buscar uma mala, em troca do pagamento de sua conta no hospital e mais US\$4.000,00. Aceitou o trabalho, e o homem lhe deu a passagem para vir. Emitiu o seu passaporte em 2010 para poder viajar à Namíbia, com o objetivo de comprar roupas para vender na Angola. Não tem experiência em viagens internacionais. Já no Brasil, pegou um táxi para um hotel cujo nome não se recorda. No hotel, foi procurada por um homem, o qual lhe deu a mala e mencionou que havia cocaína nas bolsas. Em seguida a ré foi para o aeroporto, ocasião em que foi presa. Seus filhos estão atualmente com uma tia da ré, já que seu marido é inválido. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da

Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (África do Sul). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. As pouquíssimas viagens internacionais em seu passaporte são para destinos próximos, dentro da África, e não houve ingresso anterior no Brasil, conforme o extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI (fl. 105). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno

sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que a ré confessou que tinha consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando a ré já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Sendo este o caso dos autos, a pena retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã angolana, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta para Johannesburgo, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a

atividades criminosas nem íntegra organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou a outro país distante da Angola, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa extremamente humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não íntegra organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Angola para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la para Johannesburgo. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 04/04/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré MAYIKA BLANDINA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 04/04/2012 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã angolana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9938**

### **MONITORIA**

**0003550-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC).

**0001757-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA DOS SANTOS MOHR REAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.43: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.38 requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

**0003130-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES PALMEIRA

Cite-se no endereço de fl.48, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da carta

precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006244-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONOFRE LOUZADA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0008208-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA SILVA DIAS CELSO

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC).

**0008459-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEIRE JANJAO RODRIGUES

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC).

**0008786-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC).

**0009958-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS

Fls 40: Defiro a pesquisa no BACEN, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010448-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON DE JESUS MATOS

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC).

**0010986-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO ONIESKO

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC).

**0011320-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0011878-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

Fls.30: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.34, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

**0005229-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELIENE JESUS ANDRADE



Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0001044-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA APARECIDA ANASTACIO

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0001447-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Fls.30: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.27, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

**0001918-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSARET ALCAIDE CLARO

Fls.74: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.78, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

**0004532-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES RIBEIRO

Fls.23: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.27, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

**0004842-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DE MACEDO

Fls.27: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.31, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

**0004843-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.30, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007457-83.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0008314-32.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-94.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO BARBOSA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0008507-47.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados

para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0008666-87.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-85.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**0008669-42.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MARTINS FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Bel.ª LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9130**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003514-44.2002.403.6119 (2002.61.19.003514-4)** - JOSE JOAQUIM DA COSTA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA AURORA HERNANDEZ MAZZO X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 325/361: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000359-57.2007.403.6119 (2007.61.19.000359-1)** - MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANDREIA DA MATA PEREIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 350: Inexistindo nos autos notícia de revogação ou renúncia do mandato outorgado ao patrono subscritor da petição, a ele incumbe a defesa dos interesses de seus constituintes nos autos. Sendo assim, ante o silêncio acerca da pretensão da CEF (fl. 344), DEFIRO a apropriação do saldo existente pela CEF, como requerido. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

**0007733-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007733-1)** - CLAUDIO POETA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. Fl. 180: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos atualizados da conta fundiária do autor, de modo a demonstrar a realização dos depósitos, em cumprimento ao julgado, conforme planilhas ofertadas às fls. 143/154. Int..

**0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5)** - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da renúncia apresentada pelos patronos da parte autora (fls. 754), intime-se, pessoalmente, a parte autora para regularizar sua representação processual constituindo novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Com a

manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 824 a seguir transcrito: Vistos em inspeção. Fls. 822/823: Concedo a dilação de prazo requerida pela ré Bandeirante Energia S/A por 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8) - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINA MARIA DA SILVA ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 59/63). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/77v). Deferida a realização de prova pericial médica, foi juntado laudo pericial às fls. 88/99. À fl. 110/110v, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo de instrumento pelo INSS, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela declaração de nulidade da perícia e da decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada, determinando a realização de novo exame, com nomeação de novo profissional e prévia ciência do INSS para apresentação de quesitos (fls. 137/138). Nomeado novo perito, foi realizada nova perícia médica e juntado laudo pericial às fls. 154/157, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. Decisão às fls. 161/163, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da demandante. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora - como pedido principal - a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional habitual (fl. 157). Com efeito, relata o sr. médico perito que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e joelhos, a patologia é passível de tratamento apenas para melhora do quadro doloroso e sintomas, mas não há cura (quesitos nnº 1 e 2, fl. 157). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 21/10/2006, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 502.796.364-1). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data do deferimento da antecipação de tutela em 22/03/2012 (implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/546.312.075-3). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, REGINA MARIA DA SILVA ARAÚJO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 21/10/2006 e como data de início de pagamento (DIP) a data do deferimento da antecipação de tutela (22/03/2012, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados - descontados os valores já recebidos - desde a data de início do benefício (21/10/2006), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004125-16.2010.403.6119 - WILSON BENTO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSON BENTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto sobre a renda, reconhecendo-se serem seus rendimentos (oriundos de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição e complementação de aposentadoria - previdência privada, SABESP) isentos, ao fundamento de que, por ser portador de neoplasia maligna e cardiopatia grave, faz jus à referida benesse. Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos a título da mencionada exação, desde 20/12/2000. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/50). Por decisão lançada à fl. 56, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 70/74, o autor noticia que obteve decisão administrativa favorável ao seu pleito, no período compreendido entre 22/12/2000 a 22/12/2005, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito somente com relação ao período de 23/12/2005 em diante. Citada, a União ofertou contestação às fls. 75/94, arguindo a ocorrência da decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. O INSS, por sua vez, requereu o reconhecimento da perda parcial de interesse processual e improcedência do pedido remanescente, juntando, na oportunidade, cópia do processo administrativo no bojo do qual houve o reconhecimento parcial da pretensão (fls. 95/173). A decisão lançada à fl. 181 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 186/187, foi determinada a realização de prova pericial médica, com apresentação do laudo às fls. 193/196, complementado às fls. 204. Instadas (fl. 205), as partes se manifestaram às fls. 209, 210/211 e 215. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR É caso de se reconhecer a falta de interesse processual no tocante ao reconhecimento de isenção no recolhimento do imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria do período de 22/12/2000 a 22/12/2005. O reconhecimento administrativo da pretensão foi noticiado não apenas pelo INSS como pelo próprio autor, oportunidade em que expressamente pugnou pelo prosseguimento da demanda somente com relação ao reconhecimento da isenção no tocante ao período de 23/12/2005 em diante. NO MÉRITO Inicialmente, no que se refere à alegada decadência do direito de restituição, vê-se que esta arguição encontra-se prejudicada, diante do reconhecimento administrativo sobre a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao período de 22/12/2000 a 22/12/2005. Como será apreciada apenas a parcela restante do pedido, concernente a 23/12/2005 em diante, e considerando que a presente demanda foi ajuizada aos 04/05/2010, não se tem por ocorrido o lapso quinquenal entre referidos termos. Superada tal questão e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido remanescente (atinente, como dito, ao reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda dos valores percebidos pelo autor a título de aposentadoria). A controvérsia trazida a juízo reside, como relatado, em reconhecer-se a exigibilidade, ou não, do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos auferidos pelo autor, a título de aposentadoria, ao argumento de que, por ser portador de neoplasia maligna e cardiopatia grave, faria jus à tal benesse. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, XIV, assim dispõe: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Vê-se, já de início, que há expressa previsão legal no sentido de que os proventos de aposentadoria estão isentos da tributação do imposto de renda pessoa física - IRPF, na hipótese de seu beneficiário ser portador das doenças ali elencadas. Impõe-se considerar, ainda, que não paira dúvida sobre a natureza das verbas objeto de eventual concessão de isenção - oriundas de aposentadoria. Nada obstante, não constitui exagero rememorar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a benesse engloba as rendas provenientes de aposentadoria, reforma e pensão (REsp nº 812.799/SC). Assentadas estas premissas, passo ao exame dos pontos controvertidos. Constata-se que as doenças das quais o autor afirma ser portador - neoplasia maligna e cardiopatia grave - constam expressamente do rol de patologias previsto pela Lei 7.713/88, dispensando, por isso, maiores ilações. Nada obstante, a prova pericial produzida nos autos dá conta de que o autor, após submetido a cirurgias (tanto em razão da neoplasia, como em razão dos problemas cardíacos) e regular tratamento de ambas, não mais apresenta sinais das mencionadas doenças. Como asseverado pela expert que oficiou na demanda, o Autor recebeu diagnóstico de neoplasia maligna de rim em 2000, realizou tratamento cirúrgico seguido de quimioterapia, pela presença de nódulo hepático em 2001, apresentando evolução favorável. Após 11 anos de seguimento clínico ambulatorial, no momento, seu quadro clínico é estável, não havendo qualquer evidência de recidiva ou atividade da doença, conforme documentos médicos apresentados e constantes nos autos. Além disso, também apresentou, em 2008, episódio de

infarto agudo do miocárdio sendo submetido ao implante de stent introcoronariano e, conforme documento apresentado (cateterismo cardíaco) há evidência de sucesso no tratamento. Atualmente sua patologia encontra-se compensada, não havendo qualquer comprovação de limitação da capacidade funcional cardíaca de forma importante (fl. 196). Ao final, conclui que não restou comprovada a presença de neoplasia maligna ou cardiopatia grave no momento (fl. 196). Vê-se, nestes termos, que para que haja o direito à isenção, deverá o requerente demonstrar ser, de fato, portador das patologias alegadas, por laudo pericial médico oficial, o que, como restou evidenciado, não se alcançou. Sendo hipótese de apreciação na esfera judicial, o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo equipara-se ao laudo emitido por serviço médico oficial. A questão pois, não é de falta de prova, mas sim de prova em sentido diverso do pretendido pelo autor, isto é, no sentido de que, muito embora o autor tenha sido portador das patologias em tela, atualmente, por ter obtido êxito em ambos os tratamentos a que foi submetido, não apresenta qualquer sinal das referidas doenças. Neste cenário, resta inviabilizada a concessão do benefício tributário almejado, sendo de rigor, pois, a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas: a) JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da isenção quanto ao período de 22/12/2000 a 22/12/2005, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da falta de interesse processual; b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o expresso requerimento constante da inicial, concedo o benefício da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Sem prejuízo, proceda-se à renumeração dos autos, a partir de fl. 214, bem como acostose o termo de autuação (juntado entre as fls. 51/52) logo após a capa do processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001348-24.2011.403.6119** - SIRENE FERREIRA DE MORAIS (SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial acostado às fls. 251/256. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos.

**0012324-90.2011.403.6119** - WELLYNGTON RODRIGUES DOS SANTOS X WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à(s) fl(s). 103, conforme já determinado à(s) fl(s). 97: Sobrevindo a manifestação pericial, ciência às partes.

**0000149-30.2012.403.6119** - JOSE CARLOS BISPO SAMPAIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos às fls. 116/118, conforme já determinado à(s) fl(s). 112: Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001733-35.2012.403.6119** - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/97). Decisão às fls. 102/104, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 119/137, que concluiu pela capacidade laborativa da autora, com impugnação da parte demandante às fls. 156/161. O INSS ofertou contestação às fls. 139/146, manifestando sua concordância sobre o laudo pericial e requerendo a improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o sr. médico perito concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 132). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva

incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a regularização da capa dos autos, com a aposição da etiqueta de identificação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002003-59.2012.403.6119 - JOSE ROCHA MAROTINHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência sobre o(s) laudo(s) pericial(is) às fls. 157/184, conforme já determinado à(s) fl(s). 153, item 07: Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005545-85.2012.403.6119 - PALLADIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação ofertada e documentos que a acompanham. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

**0006412-78.2012.403.6119 - ELIANA DA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIANA DA ROSA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente). Requer a concessão da tutela antecipada, com o restabelecimento imediato do auxílio-doença (NB 130.125.997-4), até a decisão desta demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a autora ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 09/44). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção com relação aos autos nº 0009773-45.2008.403.6119 (fl. 45). Decisão às fls. 49/51, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 62/64, concluiu pela capacidade laborativa da autora, com impugnação da parte demandante às fls. 99/100. O INSS ofertou contestação às fls. 66/94, carreando cópias dos extratos processuais dos autos nº 0009773-45.2008.403.6119, tramitados e arquivados perante à 6ª Vara desta Subseção (fls. 84/90), após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução processada no feito, com fulcro no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, constato a ausência de prevenção desta demanda com a ação nº 0009773-45.2008.403.6119, por se tratarem de objetos distintos. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 63v). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009261-23.2012.403.6119 - RAFAEL FERREIRA DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAFAEL FERREIRA DE BARROS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo (PBC), das contribuições previdenciárias relativas ao décimo terceiro salário. Determinada, por duas vezes, a emenda da inicial (fl. 28 e 30), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 29 e 30). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. De fato, o autor não atendeu à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Fosse apenas por isso, não se poderia reconhecer, no desatendimento de duas determinações judiciais, mais que o desidioso, porém livre exercício da advocacia. Todavia, na hipótese dos autos a demanda vem patrocinada pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos), entidade investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Há, inclusive, recente decisão judicial proferida em ação civil pública em trâmite na Subseção Judiciária de São José dos Campos que proíbe a ASBAP e seus dirigentes de: a) incluir em seus quadros, em São José dos Campos ou em outra cidade, novos associados, ainda que através de outras entidades com o mesmo propósito; b) ofertar ou divulgar, por qualquer meio, os seus serviços; c) cobrar quaisquer valores de seus associados; d) contrair empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação (Ação Cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103). Diante disso, a despeito da extinção do processo, é o caso de se comunicar o ocorrido ao Ministério Público Federal e à própria parte, para ciência e eventuais providências que entendam cabíveis. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, comunicando-o do teor da presente sentença e de que a entidade que patrocina sua demanda (ASBAP) vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades e já foi proibida pela Justiça Federal de divulgar seus serviços e cobrar quaisquer valores de seus associados, por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010533-52.2012.403.6119 - DANIELE CRISTINA MIANDA ALVES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência sobre os esclarecimentos médicos às fls. 77/78, conforme já determinado à(s) fl(s). 68: Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

**0010788-10.2012.403.6119 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 65/77, aceita pela parte autora à fl. 78. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 65/77 e anuência de fl. 78, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012397-28.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NERES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO NERES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). Às fls. 27/29, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 34/36v. A proposta de acordo do INSS (fls. 38/39) foi recusada pela demandante (fl. 70). É o relatório

necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 27/29, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável à autora, ofereceu proposta de acordo às fls. 38/39. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou a incapacidade da autora e ofereceu proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que a demandante entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o perito médico ortopedista concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 35v). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 09/11/2012 (data do requerimento administrativo), uma vez que, na resposta dada ao quesito de nº 5, do Juízo, o perito informou que a incapacidade se iniciou em novembro de 2012 (fl. 35v). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (30.03.2007), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DO CARMO NERES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 09/11/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (09/11/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA DO CARMO NERES DA SILVANASCIMENTO 26/09/1954 CPF/MF 121.106.715-72 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 09/11/2012 DIP Data desta decisão (16/09/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Simone Souza Fontes OAB nº 255.564/SPP Processo nº 0012397-28.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005142-82.2013.403.6119 - JOSE CARLOS COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 10). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/231). Por despacho de fl. 234, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido (fls. 235/236). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, cópias das ações trabalhistas ajuizadas, extrato do CNIS, etc), circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se



pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que não consta do sistema de banco de dados do órgão previdenciário - CNIS, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 36/39). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Regularize-se a representação processual da parte autora no sistema processual informatizado, anotando-se na capa dos autos, conforme requerido à fl. 11. CITE-SE o INSS.Int.

**0006977-08.2013.403.6119 - VERA LUCIA BIANCHEZE LOPES(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LUCIA BIANCHEZE LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 153.047.262.5, com DIB em 23/03/2010, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/96). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela

jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece duas opções ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas as vantagens do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. (...) Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006999-66.2013.403.6119 - AURINICE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AURINICE NASCIMENTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 107.001.988-4, com DIB em 28/07/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/11). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou

sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece duas opções ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas as vantagens do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de

capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada (...). Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007341-77.2013.403.6119 - JURANDIR MIGLIORINI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

,A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JURANDIR MIGLIORINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/055.645.710-2 com DIB em 23/03/1992, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/20). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº

0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece duas opções ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas as vantagens do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. (...) Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0007393-73.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/107.778.363-6, com DIB em 03/09/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/120). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o

equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece duas opções ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas as vantagens do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada (...). Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 23). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007499-35.2013.403.6119 - ANANIAS FERREIRA BAIMA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007507-12.2013.403.6119 - JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo social (LOAS). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/13). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial. A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem a recente formulação do requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa, não tendo sido demonstrada, por conseguinte, a existência de pretensão resistida. Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007571-22.2013.403.6119** - ROBERTO LUIZ GOMES DE AGUIAR(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO LUIZ GOMES DE AGUIAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo mais vantajoso.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/122).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil.Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013).Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema.Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado.Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal.Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente.Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal.Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência.O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso.Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do



sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece duas opções ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas as vantagens do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada (...). Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009511-22.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS**, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende, como pedido principal, a concessão de auxílio-doença. Sustenta o autor estar acometido de enfermidades que lhe retiram a capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 07/34). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 35. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 35, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 34), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista,

inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009512-07.2013.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a autora estar acometida de enfermidades que lhe retiram a capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/30). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 31. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 31, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 11), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e de confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou

enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie A PATRONA DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009643-79.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a majoração de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Inicialmente, detectou-se ser o autor residente no Município de São Paulo (cfr. fls. 20, 23 e 25), É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (São Paulo/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001683-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001683-7) - MONICA OLIVEIRA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)**  
Ciência sobre os esclarecimentos médicos à(s) fl(s). 259/261, conforme já determinado à(s) fl(s). 252: Com a resposta, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005361-03.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO LUCAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

A - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por FRANCISCO ANTONIO LUCAS, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exeqüente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em execução de valores que não são devidos. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 11/14). À fl. 17, a Contadoria Judicial realiza consulta sobre como proceder em relação ao montante da condenação a ser considerado para fins de apuração do valor devido a título de honorários advocatícios. A decisão de fls. 28/29 determinou fosse excluído do valor da condenação o montante já pago administrativamente, com parecer e cálculos da Contadoria às fls. 30/32. Instadas, as partes manifestaram expressa concordância com os cálculos (fls. 35/38 e 41). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência dos embargos. Consoante parecer e cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 30/32 destes embargos - com os quais concordou o ora embargante - o valor do crédito do é de R\$ 1.259,71, atualizado para janeiro de 2009. É o caso, pois, de reduzir-se o montante a ser executado, mas não nos termos inicialmente pretendidos pelo INSS. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.259,71 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2009. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 30/32 para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001003-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001003-2)** - EDSON DOS SANTOS COSTA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 138/144: Ciência ao exequente (Edson dos Santos Costa) sobre os créditos realizados na conta vinculada ao seu FGTS. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, altere-se a classe no sistema processual, devendo constar cumprimento de sentença - 229 (rotina MVXS).

**0000285-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000285-9)** - ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1)** - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 155 verso, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004420-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004420-9)** - MARCIA RAMOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a exequente (Marcia Ramos), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado no petitório de fls. 101/106, no sentido de que as diligências realizadas para localização dos extratos atinentes aos depósitos efetuados na conta de poupança restaram infrutuosos. Ademais, por celeridade processual, diga a exequente se possui eventuais documentos aptos a comprovar saldo na caderneta de poupança aludidos na sentença. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004591-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004591-0)** - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006164-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006164-2)** - RUBENS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP242456 - VITOR TILIERI) X PREFEITURA DE SAO PAULO(SP210922 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO) X LUVE COM/ DE COUROS LTDA

Fl. 175: DEFIRO. Proceda a serventia a realização de pesquisa nos sistemas disponíveis deste Juízo, para fins de localização do atual endereço da requerida Luve Comércio de Couros Ltda. Com a resposta, intime-se a parte autora (assistida pela Defensoria Pública da União). Após, tornem conclusos.

**0007713-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007713-3)** - APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011223-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011223-6)** - GIVANILDO HENRIQUE DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002506-51.2010.403.6119** - BELIRIO TELINI(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005313-44.2010.403.6119** - CELSO DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009035-86.2010.403.6119** - JONAS BRANDAO DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/310: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000862-39.2011.403.6119** - MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012265-05.2011.403.6119** - IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012426-15.2011.403.6119** - ELISABETE CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007049-29.2012.403.6119** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência dos esclarecimentos prestados à fl. 55; 2) Manifeste-se especificamente sobre a proposta de acordo acostada às fls. 57/63. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010184-49.2012.403.6119** - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 124/127, bem como sobre os esclarecimentos prestados à fl. 137; 2) Manifeste-se especificamente sobre a proposta de acordo acostada às fls. 139/141. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0011345-94.2012.403.6119** - ATILIO DE JESUS FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência dos esclarecimentos prestados à fl. 100; 2) Manifeste-se especificamente sobre a proposta de acordo acostada às fls. 103/105. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0012092-44.2012.403.6119** - NEIDE COTULIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre os esclarecimentos médicos à fl. 76, conforme já determinado à(s) fl(s). 72: Com a manifestação, ciência às partes.

**0012424-11.2012.403.6119** - PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Fl. 80: Considerando os esclarecimentos prestados, por celeridade processual, encaminhe-se a petição protocolo nº 2013.61190020515-1 ao Setor de Distribuição para cancelamento do protocolo efetuado no presente feito e endereçamento aos autos da ação de rito ordinário nº 0001146-76.2013.4.03.6119 em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, intime-se a parte autora sobre o despacho de fl. 77.

**0009217-67.2013.403.6119** - JACIRA JUDITE DE OLIVEIRA-PIZZARIA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em que se pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de desconto de cheque clonado, no valor de R\$ 991,00 (novecentos e noventa e um reais). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna a autora pela imediata restituição do valor apontado (fl. 18). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/32). É o relatório necessário. DECIDO. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Para instrução da inicial foram apresentados apenas cópia do cheque supostamente clonado, em branco, e do extrato bancário da conta corrente. Não consta dos autos indício algum de que o cheque apontado tenha sido, de fato, clonado, como alegado pela autora, não havendo, ainda, qualquer prova de que a autora tenha procurado a instituição financeira para solução do problema. Ademais, a medida liminar pretendida possui nítido caráter satisfativo, visto que pretende, de plano, o ressarcimento dos valores

alegadamente subtraídos de sua aplicação, revelando-se, também sob esta ótica, sua inviabilidade. Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

## **Expediente Nº 9133**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004430-09.2000.403.6100 (2000.61.00.004430-2)** - TERCIO EDGAR ZANETTI JUNIOR X ELISETE ORLANDI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fl. 421: Dê-se ciência à exequente, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000615-05.2004.403.6119 (2004.61.19.000615-3)** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Diante do pedido de fls. 761/762, verifico que, não obstante a determinação de fl. 381, o SEBRAE/SP - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO não foi incluído no polo passivo da ação. Destarte, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, conforme outrora determinado (fl. 381). Após, anote-se o nome das advogadas subscritoras no sistema de intimações eletrônicas deste Juízo. Isto feito, intimem-se as partes sobre o despacho de fl. 745.

**0004578-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004578-0)** - CLEONICE DE SOUZA BALIERO CAMARGO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CHARLES CAPARROZ CAMARGO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0001555-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001555-9)** - VANNICE PEREIRA DA SILVA (SP137802 - TANIA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 18/06/2013 (FLS. 158/159): (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. (...)

**0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1)** - CRISTIANA GENEROSA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CRISTIANA GENEROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial,

inicialmente distribuída e processada perante à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/22). Decisão de fls. 25/27, que indeferiu a concessão de tutela antecipada e determinou a produção de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação às fls. 49/52. Laudo médico pericial às fls. 54/58, que concluiu pela incapacidade temporária da autora, sustentando que Após a redução de peso, o quadro clínico deve melhorar muito e poderá exercer alguma atividade laborativa compatível com seu estado pós-emagrecimento. Enquanto isso não acontece, sugiro mantê-la afastada de seu labor por tempo indeterminado (fl. 58). As fls. 87/88, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação. Por petição de fls. 90/91, a autora noticiou o agravamento do seu estado de saúde, anexando novos documentos e exames médicos. Intimado a esclarecer sobre eventual alteração da sua conclusão na perícia judicial realizada (fl. 108), o sr. perito informou que para avaliar se houve agravamento ou surgimento de alguma nova patologia seria necessário nova perícia médica. A autora ainda continua aguardando a cirurgia para tratamento da sua obesidade mórbida (fl. 112). Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 119/120), o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (fls. 123/128). Decisão às fls. 133/134, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, cumprida pelo INSS sob o NB 32/547.696.171-9 (fl. 144). Declinada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (fls. 150/152), os autos foram recebidos em 15/03/2013 (fl. 158). Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à fl. 159. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro os benefícios da assistência gratuita requeridos na inicial, uma vez que, intimada a juntar declaração de hipossuficiência (fl. 25), a parte autora silenciou (fl. 161). Na hipótese dos autos, não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora - como pedido principal - a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o primeiro laudo médico pericial concluiu pela incapacidade temporária da autora (fl. 58) e o segundo exame pericial, constatou que, sob o ponto de vista clínico, a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional habitual (quesito nº 09 à fl. 126). Com efeito, relata o segundo médico perito que A periciada padece de artrose crônica e difusa, bem mais que o esperado para sua idade, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Mesmo que venha a perder peso, não recuperará suas condições mínimas de trabalhar. Irá parar de piorar (quesito nº 08, fl. 126). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 20/11/2007, data do início da incapacidade da autora, declarada pelo srs. peritos médicos (fls. 61 e 126). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data do deferimento da antecipação de tutela em 11/02/2011 (fls. 133/137, implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/547.696.171/9). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CRISTIANA GENEROSA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 20/11/2007 e como data de início de pagamento (DIP) a data do deferimento da antecipação de tutela (11/02/2011); b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida; c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados - descontados os valores já recebidos - desde a data de início do benefício (20/11/2007), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007846-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007846-3) - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ESPEDITO JOSÉ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata a parte



autora, que no mês de agosto de 2007, não se sentindo bem, o requerente recebeu atendimento médico, ocasião em que foi advertido por seu médico de que não poderia mais trabalhar, vez que possui doença sequelas de fratura de patelo Esquerdo, tendinite no tendão quaducep. esquerdo + artrose de joelho esquerdo, com CID S82.0, M77.9 e M19.9., estando impossibilitado de exercer suas funções laborativas (fl. 03). Por despacho de fl. 17, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada produção de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação às fls. 30/41. Diante da impossibilidade do expert em realizar a perícia médica (fl. 73), foi nomeado novo perito para tanto (fl. 76). Às fls. 84/89, foi noticiado o falecimento do demandante (certidão de óbito à fl. 89). Por petição de fls. 97/103, a Sra. Elenice dos Santos, irmã do de cujus, requereu a sua habilitação como irmã e herdeira do autor. À fl. 105, o INSS requereu a intimação da Sra. Elenice dos Santos, para fins de esclarecer qual classe integra segundo a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1.829 do Código Civil, e ainda, especificar se os pais do de cujus ainda são vivos. À fl. 107, a parte autora informou que a Sra. Eunice é irmã do de cujus e que os pais do autor são falecidos. Foi deferida a realização de perícia indireta nos autos, requerida pela parte autora, bem como determinada a regularização do feito, devendo a Sra. Elenice dos Santos constar no seu pólo ativo (fl. 113). Intimadas sobre o laudo pericial indireto (fls. 119/120), o INSS se manifestou à fl. 122, e a parte autora silenciou (fl. 123). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o sr. médico perito declarou na laudo indireto que a perícia é indireta. Periciando falecido. O exame físico é primordial. A resposta aos quesitos foram baseado em informações dos autos e na minha experiência profissional. Segundo consta nos autos, no mês de agosto de 2007 o periciando foi advertido por médico que o mesmo não poderia mais trabalhar pois possuía seqüelas de fratura de patela esquerda, tendinite no tendão quadríceps esquerdo e artrose joelho esquerdo (S82, M77.9 e M19.9). Consta nos autos que o autor fazia uso de vários medicamentos para o controle das doenças, e que os mesmos acarretaram no seu óbito no dia 30/6/2009. Atestado de óbito com causa mortis devido a insuficiência respiratória aguda, tuberculose, pneumocistose, síndrome imunodeficiência adquirida. Não há relação alguma do óbito com as medicações que autor fazia uso. ( fl. 119v). Neste contexto, concluiu ainda o expert que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 120). Tenho por oportuno ressaltar que o único documento médico que instruiu a inicial (fl. 12), bem como os laudos perícias administrativos (fls. 38/41), demonstram que as patologias que acometiam a autor eram de ordem ortopédica, contrárias a causa mortis - insuficiência respiratória aguda, tuberculose, pneumocistose, síndrome de imunodeficiência adquirida. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial indireta, as patologias alegadas na inicial como causadoras da incapacidade e do falecimento do autor, não faz ele jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. No tocante ao pedido da Sra. Elenice dos Santos, requerendo sua habilitação na demanda, como irmã e herdeira do de cujus, tenho por prejudicado. Isto porque, instada a esclarecer sobre a sua relação de parentesco com o autor-falecido e especificar a existência de outros possíveis herdeiros, por petição de fl. 107, seus patronos limitaram-se a esclarecer que a Sra. Eunice é irmã do de cujus, e que os pais do de cujus são falecidos, deixando de colacionar qualquer documento comprobatório das suas alegações. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Torno sem efeito o primeiro tópico da decisão de fls. 113/113v, que determinou anteriormente a remessa dos autos ao SEDI para regularização. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004028-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004028-2) - JOANNA FUOCO CATO (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0005004-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005004-4) - YASUDA SEGUROS S/A (SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X SABUGI LOGISTICA LTDA (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X EMPRESA**

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela corr e, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportu ria-INFRAERO, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes interessadas para apresentar contrarraz es no prazo legal.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.

**0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ci ncia sobre o(s) laudo(s) pericial(is)  s fls. 139/146, conforme j  determinado  (s) fl(s). 131, item 07: Com a juntada do laudo, abra-se vista  s partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009060-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009060-5) - ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

VISTOS. Providenciado o cumprimento da senten a pela executada (Caixa Econ mica Federal), e nada mais tendo sido requerido pela exequente (Elisabete de Oliveira Felix), ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem preju zo, providencie a Secretaria a adequa o da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de Senten a.Intimem-se.

**0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9) - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X MARIA VILMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ci ncia sobre o(s) laudo(s) pericial(is)  s fls. 149/156, conforme j  determinado  (s) fl(s). 141, item 07: Com a juntada do laudo, abra-se vista  s partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000780-08.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N   A A - RELAT RIOT** trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de antecipa o dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO ALVES MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concess o de benef cio de aux lio-doen a ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus   concess o do benef cio previdenci rio.A peti o inicial foi instruída com procura o e documentos (fls. 23/78).Quadro indicativo de possibilidade de preven o  s fls. 79/81.Por despacho de fl. 118, foi afastada a preven o do quadro indicativo (fls. 79/81), concedidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita e determinada cita o do instituto-r u.O INSS ofertou contesta o  s fls. 123/153.Decis o  s fls. 155/156, que indeferiu o pedido de antecipa o da tutela e determinou a produ o de prova pericial m dica. Por decis o de fls. 231/232, foi designado novo expert para a realiza o do exame pericial, diante da indisponibilidade do anteriormente nomeado (fl. 230).Laudo m dico pericial  s fls. 235/240, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, fixando 2010 como a data de in cio da incapacidade (quesito n  08, fl. 239).  fl. 245, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a improced ncia da demanda, ante a aus ncia da qualidade de segurado do autor no in cio de sua incapacidade.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial  s fls. 246/248 e juntou novos documentos m dicos  s fls. 253/257.  o relat rio necess rio.DECIDO.B - FUNDAMENTA ON o havendo quest es preliminares a resolver, tampouco necessidade de produ o de outras provas, passo diretamente ao exame do m rito da causa. E, ao faz -lo, constato a inteira improced ncia do pedido.Em linhas gerais, os benef cios previdenci rios por incapacidade (aux lio-doen a e aposentadoria por invalidez) s o benef cios n o programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a car ncia exigida, seja acometido de incapacidade (tempor ria ou permanente, conforme o caso).S o tr s, portanto, os requisitos legais para a concess o do benef cio: (i) qualidade de segurado; (ii) car ncia, quando exig vel; e (iii) incapacidade, tempor ria (aux lio-doen a) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo m dico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista cl nico, o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para suas atividades profissionais habituais (fl. 237).Contudo, depreende-se dos autos que o autor n o preencheu o requisito de qualidade de segurado, necess rio para a concess o do benef cio pretendido. Isto porque, consoante o extrato do Cadastro Nacional de Informa es Sociais - CNIS (fls. 144/145), o autor recebeu o benef cio de aux lio-doen a at  04/11/2008, deixando de verter, desde ent o, contribui o ao Regime Geral de Previd ncia Social - RGPS. Tendo transcorrido o per odo de gra a em seu favor, o autor manteve a condi o de segurado at  04/11/2009 (cfr. art. 15, III, da Lei 8.213/91), restando-se comprovado que, no in cio de sua incapacidade em 2010, o autor n o mais detinha a qualidade de segurado.Nesse cen rio, imp e-se a total improced ncia da demanda.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007196-89.2011.403.6119** - MARIA ESTELA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0007736-40.2011.403.6119** - HERNANI ALVES MOREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HERNANI ALVES MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/378). Decisão às fls. 383/384, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial psiquiátrica. Exame pericial psiquiátrico concluiu pela capacidade laborativa do demandante (fls. 392/397). O INSS ofertou contestação, manifestando-se ainda sobre o laudo pericial (fls. 405/423). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo nova perícia em oncologia, anexando documentos médicos (fls. 424/453). Determinada a realização de perícia médica em oncologia (fls. 463/464), o respectivo laudo médico foi apresentado às fls. 470/485, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial em oncologia, o INSS à fl. 491, e a parte autora às fls. 494/505. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os dois laudos médicos periciais em oncologia e psiquiatria, produzidos nos autos, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 396 e 479). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010012-44.2011.403.6119** - NAJAT DAUD SIMON AL SAKKA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NAJAF DAUD SIMON AL SAKKA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Khalil Khalid yousef Al Kas (seu filho), ocorrido em 15 de outubro de 2007. Sustenta, em síntese, que Khalil, embora preso, recebia benefício previdenciário, com o qual sustentava a casa em que a autora residia, e que o benefício foi negado por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/30). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando falta de comprovação da condição de dependente. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fosse reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos atrasados (fls. 40/41v). As partes se manifestaram às fls. 54 (INSS) e 55/56 (autora). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à

análise do mérito. 1. Mérito. Inicialmente, afasto a arguição da autarquia ré, tendo em vista que, entre a data do óbito (15.10.2007) e a do ajuizamento da presente ação (22.09.2011), não decorreu prazo superior a cinco anos. Superada tal questão, tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a mãe, a teor do disposto no artigo 16, inciso II, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, possuía Khalil a qualidade de segurado, já que estava recebendo o benefício de auxílio doença, como se pode observar pelo extrato do CNIS de fls. 46/47. Todavia, tenho que não ficou comprovada a alegada dependência econômica da autora. A respeito de tal requisito, ressalto que não é suficiente que se prove que a pessoa falecida prestava algum auxílio financeiro ao genitor ou genitora, sendo de rigor que se demonstre que aquele era efetivamente responsável pelo sustento dos pais. No que tange à prova documental, observo que a autora não trouxe sequer comprovantes de endereços que comprovassem a existência de coabitação antes da prisão do segurado. Noutra giro, pela análise do extrato do CNIS acima citado, constato que, anteriormente ao recebimento do benefício, o último registro empregatício de Khalil data de 24 de julho de 1985, razão pela qual não é razoável supor-se que fosse responsável pelo sustento de sua mãe. Tem-se, por conseguinte, que não foram sido anexados, pela autora, documentos que se enquadrem no rol do artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. No que tange à possibilidade de prova de tal circunstância por prova exclusivamente testemunhal, tenho que é cabível tal alternativa, desde que a referida prova tenha robustez suficiente. Ocorre que, no caso dos autos, não requereu a autora a produção de prova dessa natureza. Conclui-se, assim, que não ficou demonstrada a existência da dependência, razão pela qual não é cabível a concessão do benefício, mesmo tendo Khalil falecido quando ainda ostentava a qualidade de segurado, já que os dois requisitos, repita-se, são cumulativos. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado referente ao tema ora tratado: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.**- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF3, APEELREEX nº 962731, 8ª Turma, rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 14.05.2013). 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0000501-85.2012.403.6119 - ROBERTO DA SILVA PRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO DA SILVA PRETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (01/07/2010 - NB 42/153.888.490-6). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Contestação do INSS às fls. 111/125, pugnando pela improcedência da ação. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 126), manifestaram-se às fls. 128 e 135. Réplica às fls. 129/134. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, e estando o processo em termos para julgamento, após regular instrução, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial: - 02/05/1968 a 15/08/1969; - 01/08/1970 a 17/03/1975; - 17/11/1975 a 28/08/1982; - 01/01/1983 a 19/11/1988; - 13/07/1989 a 29/05/1992; - 27/11/1992 a 29/09/1996; - 03/05/2004 a 01/07/2010. Demais disso, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em

01/07/2010 ou em data posterior em que sejam preenchidas as condições.- Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, por documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de: - 03/05/2004 a 01/07/2010 (Reche Ltda): exposição a ruído de 86 a 90dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/86. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Quanto ao período de 02/05/1968 a 15/08/1969 (Comércio de Sucata e Ferro Prensal Ltda), inviável o reconhecimento do caráter especial da atividade, uma vez que não foi apresentado qualquer elemento probatório hábil à tal demonstração. Do mesmo modo, não há como reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada nos períodos relativos a 01/08/1970 a 17/03/1975 (Musich & Present Ltda), 17/11/1975 a 28/08/1982 e 01/01/1983 a 19/11/1988 (Caetezal in Pastas Ltda), 13/07/1989 a 29/05/1992 (Escoribrak Ltda) e 27/11/1992 a 29/09/1996 (Fusion Ltda), posto que, também quanto a esses períodos, não foi apresentado qualquer elemento probatório hábil à tal demonstração. Anote-se,

ainda, por oportuno, que a demonstração do exercício de atividades em condições especiais, no caso em comento, depende exclusivamente de prova documental, que deveria ter sido, a princípio, carreada juntamente com a petição inicial. Não tendo sido apresentada, é de se ressaltar que na fase instrutória o autor nada requereu nesse sentido. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante tão-somente nos períodos de 03/05/2004 a 01/07/2010. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta, exclusivamente de tempo especial, 6 anos, 1 mês e 29 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial (que exige 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais). De outro lado, convertido o tempo especial reconhecido para tempo comum e acrescido do tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, o demandante ostenta o tempo total de 33 anos e 11 meses e 9 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como sendo de atividade especial o período de trabalho de 03/05/2004 a 01/07/2010, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, ROBERTO DA SILVA PRETO; b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ROBERTO DA SILVA PRETO, o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB em 01/07/2010 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/07/2010, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde 01.07.2010 (data do requerimento administrativo, uma vez que, em tal data, já tinha o autor implementado todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria proporcional, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ROBERTO DA SILVA PRETO CPF/MF 055.244.738-24 NB 42/153.888.490-6 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Conversão de tempo especial em comum 03/05/2004 a 01/07/2010 DIB 01/07/2010 DIP Data desta decisão (17/09/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO GLAUCE MONTEIRO PILORZ, OAB/SP 178.588 Autos nº 0000501-85.2012.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003794-63.2012.403.6119** - ANA BRUNA CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE CORREIA DA PAZ - INCAPAZ

VISTOS. Converto os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006031-70.2012.403.6119** - ADAO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADÃO DE SOUZA CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, se constatada a incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez (fl. 10v). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do auxílio-doença. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 13/56). Decisão às fls. 61/62, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela e determinou a produção de prova pericial médica em cardiologia. A produção de prova médica pericial em oftalmologia foi deferida às fls. 69/70. Laudos médicos periciais em oftalmologia (fls. 84/88) e cardiologia (fls. 90/96), concluíram pela incapacidade total e permanente do autor, com ciência da parte demandante à fl. 144. O INSS ofertou contestação (fls. 146/159), pugnando pela improcedência da demanda, diante do não preenchimento do requisito de qualidade de segurado do autor. Réplica às fls. 162/163. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor a concessão de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais em oftalmologia e cardiologia concluíram pela incapacidade total e permanente do autor. E, não obstante o sr. médico perito cardiologista tenha informado que não há como afirmar a data do início da incapacidade (quesito nº 08, fl. 93), o sr. médico perito oftalmologista fixou em 01/09/2011 a data de início da incapacidade do demandante (quesito nº 08, fl. 87). Contudo, no tocante à qualidade de segurado do autor, o extrato CNIS à fl. 156 comprova que aquele exerceu atividade remunerada nos períodos de: 18/06/1975 a 12/08/1976, 03/05/1982 a 21/12/1983 e 12/06/1984 a 02/07/1986, tendo reingressado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual, em 04/2009, mantendo-se até 03/2010, voltando novamente a contribuir individualmente nos períodos de 01/2012 a 07/2012 e 09/2012 a 10/2012. Nesse contexto, depreende-se que o autor verteu contribuição à Previdência Social em 03/2010, como contribuinte individual, mantendo a sua condição de segurado até 03/2011 (término do período de graça concedido nos termos do art. 15, II, Lei nº 8.213/91), reingressando ao RGPS somente em 01/2012. Considerando que o laudo pericial fixou a data de 01/09/2011 como início da incapacidade, forçoso concluir que, à época, o autor não detinha a qualidade de segurado. Sendo assim, não tendo sido preenchido o requisito legal de qualidade de segurado, na data do início da sua incapacidade, não faz o autor jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial. Anote-se. Por conseguinte, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009728-02.2012.403.6119** - MARIA ESMERALDINA ALVES LIMA X PATRICK ALVES DIAS - INCAPAZ X PABLO ALVES DIAS - INCAPAZ X MARIA ESMERALDINA ALVES LIMA (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PATRICK ALVES DIAS e PABLO ALVES DIAS, representados por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Gilberto dias (pai dos autores), ocorrido em 16 de julho de 2011. Sustentam, em síntese, que são dependentes do falecido e que o benefício, requerido administrativamente, foi indeferido pelo INSS. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/36). Às fls. 44/45, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a autarquia ré requereu, preliminarmente, pela inclusão de filha menor no pólo passivo do feito. No mérito, sustentou que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito (fls. 48/53). O Ministério Público Federal, às fls. 67/68, opinou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares No caso dos autos, tenho que não merece ser acolhido o pedido da autarquia para inclusão no pólo passivo do feito de menor de nome Geovana, que figura da certidão de óbito de fl. 15 como filha do falecido. De fato, de tal certidão não consta sequer o nome completo e outros dados da referida menor, não tendo o INSS fornecido ao Juízo qualquer outro dado qualificativo e não havendo nos autos notícia de que tal pessoa esteja auferindo pensão por morte que tenha como beneficiário Antonio. Na verdade, é de se reconhecer que, tendo sido o requerimento de seus dois outros filhos indeferido por ausência da qualidade de segurado, é pouco provável que a citada menor esteja em gozo do benefício. Não sendo essa a hipótese, não é o caso de se acolher o pedido do instituto, uma vez que o julgamento da presente ação em nada afeta a esfera jurídica da terceira, de modo que referida inclusão equivaleria a obrigá-la a praticar do litígio a que não deu causa. Noutro giro, a situação em tela não se enquadra na previsão contida no artigo 47, do Código de Processo civil, segundo a qual o litisconsórcio é necessário quando o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, uma vez que, não havendo nos autos notícia de que outra filha do de cujus esteja recebendo a pensão por morte, é de se reconhecer que a decisão a ser proferida não impede que essa, no futuro, venha a pleitear o benefício. Rejeito, ainda, o pedido de expedição de ofício à DRT para apuração de vínculo empregatício, pois se trata de providência que poderia ser tomada pelo próprio INSS. Superada a preliminar e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito Tenho que a

presente ação é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem os filhos menores, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, as certidões de nascimento de fls. 27 e 28 comprovam que Patrick e Pablo são filhos ainda menores de Antonio e, por conseguinte, são seus dependentes. Saliente, ainda nesse aspecto, que, nos termos do artigo 16, 4º, da mesma lei, tal dependência é presumida. Quanto ao segundo, verifico, pelo extrato do CNIS de fls. 69, que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, de modo que é de rigor a concessão da pensão. Não merece prosperar, nesse ponto, a tese sustentada pelo INSS segundo a qual há suspeita quanto à efetiva existência de tal vínculo, uma vez que não trouxe o réu aos autos qualquer evidência apta a comprovar a referida alegação. Noutra giro, é de se reconhecer que, do Boletim de Ocorrência cuja cópia foi anexada às fls. 33/36, consta que Gilberto foi baleado, no dia 14.07.2011, em bar no qual trabalhava como garçom, cujo nome é Engenho da Vila, tendo sido juntado aos autos cópia do cadastro geral de pessoa jurídica que comprova que aquele é o nome fantasia da pessoa jurídica Alvarez Restaurante Ltda-ME que, por sua vez, consta do extrato CNIS como empregadora do segurado (fl. 69) e, também, de cópia de sua carteira profissional anexada às fls. 31/32. No que concerne à data de início do benefício, observo que o requerimento administrativo foi efetuado em 16.09.2011 (fl. 17), depois de transcorridos mais de trinta dias do falecimento. É de se reconhecer, todavia, que o prazo do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, por ter caráter prescricional, não corre contra menores, nos termos do artigo 103, parágrafo único da mesma lei. Desse modo, tendo em vista que os autores Patrick e Pablo são ainda absolutamente incapazes, inserindo-se na última norma citada, a pensão é devida desde o óbito. A data de início do pagamento (DIP) será a data dessa decisão.

3. Antecipação de tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar e, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (17.09.2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. De rigor, pois, a concessão da medida.

4. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder em favor dos autores, PATRICK ALVES DIAS e PABLO ALVES DIAS, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 16.07.2011 e data de início de pagamento na data dessa decisão. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Condene-o, ainda, a pagar aos autores os atrasados, a partir de 16.07.2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DOS AUTORES PATRICK ALVES DIAS e PABLO ALVES DIAS DATAS DE NASCIMENTO 29.04.1998 e 07.06.1999 CPFs 399.435.078-61 e 399.435.088-33 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADO FALECIDO: ANTONIO GILBERTO DIAS, filho de Francisco das Chagas Dias e Tereza Rodrigues Dias Nascido em 20.01.1969 Falecido em 16.07.2011 CPF: 118.365.526-23 DIB 16.07.20131 (data do óbito) DIP Data dessa decisão (17.09.2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Sandra Regina de Jesus Borges Montanhani OAB nº 177.573- SPP Processo nº 0009728-02.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo dele ser excluída Maria Esmeraldina Alves Dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0007495-95.2013.403.6119** - ACIENE VIEIRA LIMA (SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela,



ajuizada por ACIENE VIEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença (concedido até 15/10/2013) em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora, em síntese, que permanecendo incapacitada para o trabalho, requereu em 19/03/2013 a prorrogação do benefício de auxílio-doença, deferida pelo INSS até 15/10/2013. Aduz que mantém a qualidade de segurada e possui mais de doze meses de contribuição para o INSS. Sustenta que, aos cinquenta e três anos de idade, tem a sua capacidade laborativa reduzida em mais de quarenta por cento, estando acometida de diversas enfermidades incapacitantes para o trabalho, tendo sofrido acidente vascular cerebral em 2012. Nesse contexto, a autora considera fazer jus à conversão do auxílio-doença (NB 31/553.769.256-9), concedido até 15/10/2013 (fl. 33), em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/33). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial. Depreende-se do documento juntado à fl. 33 que a parte autora está em pleno gozo de auxílio-doença (NB 31/553.769.256-9), com data de cessação do benefício para 15/10/2013. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão ora deduzida em juízo não pode ser submetida à análise médica do INSS até o prazo previsto para manutenção do benefício. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo sequer cessado o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.769.259-9), cuja prorrogação requerida aos 19/03/2013 foi concedida até 15/10/2013, a parte demandante está impossibilitada em deduzir sua pretensão junto ao INSS, inexistindo lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurador o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, é o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Sendo assim, não tendo a inicial atendido os requisitos formais previstos no art. 282, III, IV, VI e 284 do CPC, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007574-74.2013.403.6119 - VALDECI LOPES BARRETO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDECI LOPES BARRETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 24. É o relatório necessário. Preliminarmente, em juízo de cognição sumária, constato ao analisar os autos que: 1) Diante do quadro indicativo de eventual prevenção (fl. 24), foram juntadas cópias da petição inicial e do termo de homologação de acordo dos autos nº 2010.63.09.002368-6 (fls. 37/45). Depreende-se dos documentos juntados, que o autor ajuizou a mencionada ação em 26/04/2010, perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença. Declarou como domicílio o mesmo endereço informado na inicial deste presente feito e atribuiu o valor da causa em R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais); Sentença proferida aos 30/11/2010 pelo r. JEF de Mogi das Cruzes, determinou a implantação do benefício e homologou o acordo entre as partes, tendo o autor recebido os atrasados no valor de R\$ 2.209,50, referente ao período de 12/05/2010 a 31/10/2010 (fl. 45); 2)

Por igual motivo, foram juntadas cópias da petição inicial e do termo de homologação de acordo dos autos nº 0000522-73.2012.403.6309 (fls. 28/36). Depreende-se dos documentos juntados, que o autor ajuizou a mencionada ação aos 02/02/2012, perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença. Declarou como domicílio o mesmo endereço informado neste presente feito e atribuiu o valor da causa em R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Sentença proferida aos 12/12/2012 pelo r. JEF de Mogi das Cruzes, determinou a implantação do benefício e homologou o acordo entre as partes, tendo o autor recebido os atrasados no valor de R\$ 5.897,29 - DIP: 01/09/2012 (restabelecido por tutela), DIB: 01/08/2011, DCB: 21/03/2011 (um ano a contar da data da perícia);3) Considerando-se ainda incapaz para o trabalho habitual, o autor ajuizou a presente demanda, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença. Declarou na inicial como seu domicílio o mesmo endereço informado nas ações supracitadas, qual seja, Rua Agudos do Sul, 344, Cidade Nova Lousada, Itaquaquecetuba/SP e atribui o valor da causa em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais); Postas estas considerações, esclareça e comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) atribuído como o valor da causa desta demanda, a fim de fixar a competência para processamento e julgamento da causa (cfr. arts. 87, 91 e 284, todos do Código de Processo Civil). Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

**0007685-58.2013.403.6119 - JOAO FAUSTO DE BRITO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO FAUSTO DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 04). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/40). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, cópias das ações trabalhistas ajuizadas, extrato do CNIS, etc), circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Acrescente-se o dado - relevante - de que não consta do sistema de banco de dados do órgão previdenciário - CNIS, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 28). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS. Int.

**0007731-47.2013.403.6119 - AIRTON JOSE DA ROCHA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AIRTON JOSÉ DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo mais vantajoso. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/30). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora

reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece duas opções ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas as vantagens do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de

Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada(...). Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007736-69.2013.403.6119** - ADEILDO JOSE DA SILVA (SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEILDO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de labor comum, do período apontado à fl. 04 (01/03/2001 a 06/12/2012). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, postula a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/52). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, cópias das ações trabalhistas ajuizadas, extrato do CNIS, etc), circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que o INSS não reconheceu o período de trabalho desejado pelo autor (fl. 14). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS. Int.

**0001153-26.2013.403.6133** - VAGNER APARECIDO DA SILVA (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VAGNER APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão do contrato de financiamento de imóvel. Requer a autorização da consignação em juízo das parcelas vincendas ao longo da demanda, bem como a manutenção da posse do imóvel financiado, e a determinação para que a requerida se abstenha de incluí-lo, ou promova a sua exclusão, se já o tiver realizado, em qualquer órgão de restrição ao crédito do consumidor. Requer ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 31/54). Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, os autos foram remetidos a este Juízo em 29/07/2013 (fl. 56) e recebidos aos 06/08/2013 (fl. 58), tendo em vista que o município de Poá, domicílio do autor, está inserido na jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária. Por despacho de fl. 59, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimado o autor para apresentar cópia do instrumento de contrato firmado com a CEF, bem como a planilha atualizada de evolução do financiamento, para posterior apreciação dos efeitos da tutela. Por petição juntada às fls. 60/61, o autor esclareceu que não recebeu até a presente data a sua via do instrumento de contrato firmado perante a Caixa, e por este motivo, reitera-se o pedido da inicial, devendo a empresa ré ser intimada para apresentar a via do autor. Desta forma, por não possuir a via do instrumento de contrato firmado com a Caixa, o autor não pode dar cumprimento ao R. Despacho, anexando a planilha de evolução do financiamento (fls. 62/68). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial. A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se do documento acostado à fl. 47 tão somente que o contrato de financiamento imobiliário nº 8.1192.0000398-5, garantido por alienação fiduciária, foi firmado entre as partes sob a matrícula nº 60.154, registro nº 005. A planilha juntada às fls. 49/54 demonstra que o financiamento em questão foi firmado em 240 parcelas, sendo a primeira vencida em 05/10/2008 e a última firmada para 05/09/2028. Contudo, conforme já afirmado expressamente pelo próprio autor, não há sequer cópia do contrato entabulado entre as partes, documento exigível e necessário para a análise prefacial da demanda. Presente este cenário, é rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295,

parágrafo único, inciso I, do CPC.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020697-80.2005.403.6100 (2005.61.00.020697-0)** - CHARLES CAPARROZ CAMARGO X CLEONICE DE SOUZA BALIEIRO CAMARGO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 9136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003152-76.2001.403.6119 (2001.61.19.003152-3)** - REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0005618-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005618-5)** - ISABEL CRISTINA CARDOSO (SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 164/168: Homologo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 159/160. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 14.823,93 (quatorze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos). Com a expedição, INTIME-SE a parte autora para retirada do alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0008698-73.2005.403.6119 (2005.61.19.008698-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-92.2005.403.6119 (2005.61.19.007287-7)) VICENTE ALVES DA SILVA X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0006650-10.2006.403.6119 (2006.61.19.006650-0)** - SOLANGE DA SILVA LIMA (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GRANJA DOOS SANTOS X HONORINA DE MATOS SANTOS (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0003648-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003648-1)** - ITAMAR DE PAULA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0004330-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004330-8)** - EDUARDO SINTOKU ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 169/171: DEFIRO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada (Caixa Econômica Federal) referente aos valores depositados na conta 4042.005.4776-8. Após, intime-se a interessada para retirá-lo em secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004355-63.2007.403.6119 (2007.61.19.004355-2)** - DECIO PINTO RAMALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 140: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 2.594,73 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0000442-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000442-3)** - EDMILSON SILVESTRE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0005104-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005104-8)** - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0009595-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009595-7)** - GILDETE REGINA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0000180-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000180-3)** - ANTONIO EROLES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 157/163: Razão assiste a executada, Caixa Econômica Federal, acerca do equívoco que fez constar no alvará de levantamento a dedução de alíquota de imposto de renda, pois não trata-se de hipótese de incidência. Sendo assim, dê-se baixa no documento acostado à fl. 158, devendo observar as cautelas de praxe. Por fim, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, conforme fl. 140. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001226-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001226-6)** - MARIA CRISTINA ROSA SANFELICE(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0003510-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003510-2)** - LIDERCE BENEDITA FERREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se

provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0006887-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006887-9)** - HULDA DE ALMEIDA MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0007483-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007483-1)** - ASDRUBAL NOLASCO SAMPAIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0007745-70.2009.403.6119 (2009.61.19.007745-5)** - MARIA VIANA CORREA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0013337-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013337-9)** - VANIA LUCIA PROCOPIO MARQUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0000573-09.2011.403.6119** - MARIA SANDRA HONORATO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0001281-59.2011.403.6119** - IRACEMA MATIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0001985-72.2011.403.6119** - ALBEDITE PEREIRA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0004440-10.2011.403.6119** - GERUILSON MANOEL DOS SANTOS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0004998-79.2011.403.6119** - ROBSON FARIAS DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se

provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0005942-81.2011.403.6119** - MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0007084-23.2011.403.6119** - ELIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0007313-80.2011.403.6119** - JOAO ZUCARELLI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0008251-75.2011.403.6119** - MARIA DO SOCORRO FAUSTINO MACIEL(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0012446-06.2011.403.6119** - JOSE ROSA DE MORAES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intím-se.

**0002392-04.2012.403.6100** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal e do SAT incidente sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntou documentos (fls. 21/221). Às fls. 222/224, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada à fl. 130 e foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias. Às fls. 236/297, a União comunica a interposição de agravo de instrumento. Citada, ofertou contestação às fls. 298/304, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls.

306/310. Diante da decisão proferida em sede de exceção de incompetência, foram os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, com distribuição a esta 2ª Vara (fls. 325/326). Instadas as partes à especificação de provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 328); a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 329). É o relato do necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Impertinente a produção de prova pericial contábil, haja vista cuidar-se de matéria de direito, para a qual bastam os documentos carreados aos autos. Anote-se, por oportuno, que a apuração de eventuais valores recolhidos, na hipótese de acolhimento parcial ou total da demanda, será realizada na fase de liquidação do julgado. MÉRITO Superada a questão preliminar a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente ao exame do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Incumbe esclarecer, inicialmente, que a contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho SAT e a contribuição sobre folha de salários não constituem exações distintas. Cuida-se da mesma contribuição, destinando-se parte do produto da arrecadação ao custeio de benefícios concedidos em razão de incapacidade



laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A controvérsia trazida a juízo, portanto, reside em saber se os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica. O valor pago a título de 1/3 adicional de férias não é salarial. Como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Idêntica é a questão concernente ao abono pecuniário (correspondente à venda de dez dias de férias), visto também possuir caráter indenizatório, e não salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 6. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. 7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa

SELIC, a partir de 01/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 1.829.275, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 21/05/2013) Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal e ao SAT sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário.- Da compensação pretendida -Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (09/06/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 03/03/2008)No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência da parte autora e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este o motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão esses documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre:a1) verbas pagas a título de férias indenizadas;a2) terço constitucional de férias; ea3) abono pecuniário.b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, a ser oportunamente apurado, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005973-67.2012.403.6119** - HIGINO JOSE DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0007428-67.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0)) JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção.Fls. 61/65: De início, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 115 dos autos apensos {TÓPICO FINAL DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 115 DOS AUTOS 0000286-80.2010.403.6119 EM APENSO: (...)expeça-se novo alvará em favor da patrona do autor. Em seguida, intime-se para retirada no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de cancelamento(...)}.Após, tornem conclusos para sentença.

**0009874-43.2012.403.6119** - TANIA CASADEI AVENA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TANIA CASADEI AVENA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Edmundo Bezerra do Vale, ocorrido em 07 de junho de 2012.Sustenta, em síntese, que conviveu com o segurado em união estável por dez anos, até seu falecimento e que, embora tenha requerido a pensão, esta foi indeferida administrativamente, por não ter sido reconhecida a existência da união estável.Juntou procuração e documentos (fls. 10/49).Em contestação, a autarquia ré pugnou pela reconhecimento da improcedência (fls. 55/65).Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora peticionou à fl. 75, requerendo a produção de prova oral.Realizada a audiência, foi a demandante ouvida e colhidos os depoimentos das testemunhas (mídia de fl. 97), tendo as parte, em memoriais, reiterado os argumentos expendidos na inicial e na contestação (fl. 91). É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Mérito. Tenho que a presente ação é procedente.Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os

quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, observo, pelo extrato do CNIS anexado às fls. 70/71, que Edmundo, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurado. No que tange ao primeiro, tenho que prova documental trazida pela autora, aliada ao conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, é apta a demonstrar a existência da união estável. De fato, Tania juntou aos autos comprovantes de endereço que demonstram a existência de coabitação (fls. 16 e 17), declaração de óbito do qual a autora consta como declarante, escritura de dependência econômica firmada pelo próprio segurado (fl. 19), procuração outorgada para venda de imóvel, além de ficha de pronto atendimento relativa ao segurado na qual figura como acompanhante (fls. 22/23). Passando para a análise da prova oral, as testemunhas Fabrícia Loyolla Bastos Nomura, Lineusa Calista dos Santos das Chagas Reis Nascimento e Cláudio Ribeiro de Almeida corroboraram as alegações contidas na inicial. A primeira declarou que conhecer a autora há cerca de 07 anos e que, nessa época, essa já vivia com Edmundo e não trabalhava, uma vez que o último era doente e precisava de cuidados contínuos. Afirmou que foi ao velório e que Tania viveu com ele até o falecimento. A segunda, de seu turno, relatou que trabalhava em uma casa próxima a da autora e que a conhece há cerca de onze. Relatou, ainda, que, desde essa época, aquela já morava com Edmundo, o que perdurou até o falecimento deste. Também confirmou que Tânia deixou de trabalhar para cuidar do companheiro. O terceiro, finalmente, também confirmou que a demandante convivia maritalmente com Edmundo e que não trabalhava para cuidar dele, que havia ficado doente. Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Como consequência, tem Tania direito ao recebimento da pensão. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (16.07.2012), pois referido pedido foi formulado depois de decorridos 30 dias do falecimento (fl. 45). Cabível, assim, a aplicação da regra prevista no artigo 74, inciso II, e não a do inciso I, da Lei nº 8.213/91. Também os atrasados são devidos desde a mesma data. Por sua vez, a data de início de pagamento (DIP) - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício - será a data desta decisão.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (21.09.2012), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Assim, ainda que não tenha sido formulado pedido específico na inicial, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 798, do mesmo diploma legal, que confere ao magistrado o poder geral de cautela. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder em favor da autora, TANIA CASADEI AVENA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 16.07.2012 e data de início do pagamento (DIP) na data dessa sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condono o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16.07.2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condono a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA TANIA CASADEI AVENADATAS DE NASCIMENTO 15.02.1965 CPF 091.568.218-40 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADO FALECIDO: EDMUNDO BEZERRA DO VALE, filho de Amâncio Bezerra do Vale e Maria do Livramento. Nascido em 16.08.1930 Falecido em 07.06.2012 CPF: 531.290.408-20 DIB 16.07.2012 (data do requerimento administrativo) DIP Data dessa decisão (19.09.2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Altair Magalhães Miguel OAB nº 149.478- SPP processo nº 0009874-43.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0007669-07.2013.403.6119** - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome, para fins de delimitação de competência. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0007688-13.2013.403.6119** - ROSELI DA SILVA SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome, para fins de delimitação de competência. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0007717-63.2013.403.6119** - SANDRA CAMILA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANDRA CAMILA BARRETO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, negado pela autarquia ao fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa. Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 07/19). É o relatório necessário. DECIDO. Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 09/05/2013 nasceu Maria Eduarda da Silva Melo (fl. 09v). O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora manteve o último vínculo laboral com o Estado de São Paulo, tendo sido contratada por prazo determinado para prestar trabalho como agente de serviços escolares pelo período de 11/06/2012 a 10/06/2013, sendo, portanto, segurada empregada, conforme contrato de trabalho de fls. 13/14. Alegou a demandante em sua inicial que o aludido contrato de trabalho por prazo determinado foi extinto antes do término de sua vigência, de forma unilateral pelo contratante aos 25/03/2013, por conveniência da Administração, sob o fundamento do art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 1093, do Estado de São Paulo. Conclui-se, assim, que manterá a qualidade de segurada até 25/03/2014 (período de graça de 12 meses pelos arts. 15, II c.c. 15, 4º, ambos da Lei 8.213/90 c.c. art. 30, I, alínea b, da Lei 8.212/91). Dessa forma, quando do nascimento de sua filha, ocorrido, como dito, aos 09/05/2013, ainda detinha referida qualidade. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. No tocante ao argumento do INSS de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa, tenho por prejudicado, uma vez que o Decreto nº 6.122/2007 deu nova redação ao artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que a segurada desempregada faz jus ao salário-maternidade: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (grifei) Dessa forma, não vislumbro óbice legal à concessão do benefício, já que a autora preencheu os requisitos legais exigíveis. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADA DESEMPREGADA. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1. Regulado atualmente pela Lei 8.213/91 o benefício de salário maternidade é concedido na forma estabelecida pelo art. 18, arts. 71 e 72. Destes dispositivos se constata que, na sua totalidade, o benefício corresponde a 120 dias - 4 parcelas à base de 1 salário mínimo cada - incluídos os juros de mora e correção monetária, montante que certamente não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como previsto na norma de codificação processual. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário maternidade, por ocasião do nascimento do filho e comprovação do referido nascimento -, é devido o salário maternidade (art. 15, inciso II, art. 71 e 73, da Lei 8.213/91, e art. 30 do Decreto 3.048/99). 3. O inciso II do artigo 15, da Lei 8.213/91, delimita em 12 (doze) meses, após a cessação das

contribuições, o prazo para manutenção da qualidade de segurado, aderente à situação apresentada pela autora. Ademais, o 3º, do mesmo artigo, é taxativo quanto à conservação das prerrogativas dos segurados perante a Previdência Social durante os prazos de carência estabelecidos no citado artigo 15. Assim, verifica-se que, mantida a qualidade de segurada não há que se falar em exclusão de benefício previdenciário, como bem determinou o 3º, mencionado anteriormente. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC nº 200538040010220 - Relatora Neuza Maria Alves da Silva - DJ. 31.03.2011, pg. 94)No mais, ressalto que a eventual dispensa da autora durante o período de estabilidade não lhe retira, obviamente, o direito à percepção do benefício, devendo tal contingência ser dirimida em sede própria, perante a Justiça competente. Da mesma forma, a aludida questão não dá ao INSS, à evidência, o poder de se eximir à concessão do salário-maternidade, pois a conduta do empregador pela inobservância dos preceitos legais não pode servir de fundamento ao não reconhecimento de um direito social constitucionalmente garantido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. II. No tocante à responsabilidade pelo pagamento do benefício, verifica-se que a má-fé do empregador de dispensar a autora no instante em que ela se encontra grávida não pode obstá-la de receber os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, como é o caso do salário-maternidade. Ora, a norma constitucional deve ser aplicada de modo a resguardar os direitos da gestante, e não com o intuito de prejudicá-la (art. 10., inc, II, alínea b, da ADCT). III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 1475484 - Relator Walter do Amaral - DJE 14/07/2010) Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS conceda à autora, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma da lei, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SANDRA CAMILA BARRETO DA SILVADATA DE NASCIMENTO 27/07/1989CPF/MF 377.083.988-94TIPO DE BENEFÍCIO SALÁRIO-MATERNIDADE DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Alessandra Casali Flores Amaro OAB nº Defensora Pública da União Processo nº 0007717-63.2013.403.6119 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007287-92.2005.403.6119 (2005.61.19.007287-7) - VICENTE ALVES DA SILVA X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1) - ZELIA GHEDINI DA SILVA (SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X ZELIA GHEDINI DA SILVA**

Em face da informação supra, dê-se baixa no alvará de levantamento expedido à fl. 279, observando as cautelas de praxe. Por fim, cumpra-se à determinação de fl. 288.

**0001921-77.2002.403.6119 (2002.61.19.001921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001067-6)) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA**  
Diante da expressa renúncia da União ao crédito executando (fl. 337), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9137**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001287-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001287-0)** - JOAO CARLOS DE LUNA X JADSON LUIZ ZACARIAS DA FONSECA X MARCIO LUIZ ZACARIAS(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Fl. 213: A teor da cota de fl. 209, manifeste-se a autarquia executada, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação, ciência aos exequentes.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002329-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002329-6)** - JESSICA ALVES RAMOS SANTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Fls. 86/87:Preliminarmente à apreciação do pedido de realização de perícia médica indireta (ante o falecimento do autor, Sr. Roberto Carlos Ramos Santos), intime-se a autora para apresentar documentos médicos que estejam em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a aferir a viabilidade da produção da referida prova.Int..

**0010986-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010986-5)** - MARTA JENETTE DE SALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Fls. 38/47 e 120/122:Em que pese ter havido concessão do benefício de pensão por morte aos filhos do de cujus, o INSS noticia que referido benefício encontra-se suspenso, em razão de auditoria (fl. 39). Nada obstante, é certo que o julgamento da presente ação poderá afetar a esfera jurídica dos então beneficiários, visto que a autora pleiteia justamente o rateio do valor pago mensalmente pela autarquia, na qualidade de companheira do de cujus.Tal situação, a princípio, enquadrar-se-ia na previsão contida no artigo 47, do Código de Processo civil, segundo a qual o litisconsórcio é necessário quando o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, uma vez já serem aqueles requerentes (filhos) beneficiários da pensão por morte.Confira-se, a esse respeito, o aresto a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHOS MENORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Preliminarmente, observa-se que a existência de outros dependentes do falecido não implica a formação de litisconsórcio necessário, tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a eles inerentes. - Embora a certidão de óbito indique a existência de filhos do falecido, que, dada a sua menoridade na época, detêm a condição de seus dependentes, tal fato não exige o litisconsórcio necessário com a autora, hipótese de que se poderia cogitar, em tese, tão somente se um deles já se encontrasse em gozo do benefício de pensão por morte do mesmo segurado. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela existência da união estável entre a autora e o falecido. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 00146278220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1023)Nada obstante, vê-se que já houve ajuizamento de ação pelos então beneficiários (em relação aos quais o INSS pretendia a formação de litisconsórcio), processo este autuado sob nº 0007568-09.2009.403.6119, que, inclusive, se encontra apenas à presente demanda, patrocinado pelos mesmos causídicos.Assim, no caso concreto, desnecessária a adoção desta medida de natureza processual, devendo os autos serem remetidos à conclusão para prolação de sentença.Int.

**0007568-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007568-9)** - MAYARA APARECIDA SALES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA JENETTE DE SALES X THIAGO SALES DE SOUZA X FERNANDA SALES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 359:Em que pese o apontado pelo Ministério Público Federal, no sentido de não ter havido a conclusão da instrução processual (ante a designação de audiência de instrução à fl. 350), considerando a produção de prova oral levada a efeito no processo nº 0010986-86.2008 (fls. 110/114), bem como a decisão naqueles autos proferida (fl. 124), atentando-se, ainda, para o fato de cuidar-se de demanda em que a própria genitora dos beneficiários da pensão por morte pretende o rateio de valores (na qualidade de companheira), que ambas as causas são patrocinadas pelos mesmos causídicos, e que serão julgadas simultaneamente, entendo pelo encerramento da instrução processual;Intimadas as partes, e o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007603-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007603-7) - MIRIAN TRINDADE COUTINHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Fls. 317/351:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Os fatos narrados na inicial dizem unicamente com a incapacidade decorrente de patologias de natureza ortopédica, sendo inclusive elencadas à fl. 03 as patologias das quais o autor afirma ser portador (todas de natureza ortopédica, repise-se).Realizada perícia judicial na área em questão (fls. 197/206), concluiu o expert pela ausência de incapacidade.Neste cenário, muito embora tenha sido requerida na inicial (apenas no pedido, sem vinculação a qualquer fundamento fático-jurídico, ressalte-se) a realização de exame em outra especialidade, não se pode perder de perspectiva que a demanda encontra-se adstrita aos seus limites objetivos, fixados na peça vestibular.Noutras palavras, a fase instrutória a ser desenvolvida nos autos deve estar vinculada à demonstração dos fatos descritos na petição inicial, não se prestando o processo à realização de um verdadeiro check up no demandante, na expectativa de que alguma moléstia incapacitante seja encontrada por sucessivos especialistas.Delimitado o objeto da ação pelo pedido e pela causa de pedir, sobre objeto é que deve incidir a prova, não podendo a instrução oscilar à conta de situações fáticas (in casu, clínicas) não ventiladas na inicial e que em nada se relacionam com a incapacidade inicialmente descrita na fundamentação da demanda.Acresça-se, neste cenário, que os documentos que instruíram o pleito de fls. 317/318 são todos posteriores ao ajuizamento da demanda, não se reportando, portanto, a quaisquer dos fatos aventados na peça vestibular.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de nova prova pericial na especialidade neurologia.Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9) - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES DE SOUZA X GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X GIULLIANA KELLY ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ**

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer revisão da pensão por morte que lhe foi concedida em razão do óbito de seu pai, Giuvando Bento Vieira, ocorrido em 28 de novembro de 1999.Alega, em síntese, que a autarquia fixou como data de início do pagamento 28.05.2009, quando o correto seria a fixação na data do óbito, razão pela qual postula o pagamento de atrasados referentes a tal período.Juntou procuração e documentos (fls. 09/40).Em contestação, a autarquia ré invocou, preliminarmente, a necessidade de serem incluídas no pólo passivo a companheira e outras filhas menores do de cujus, as quais também são beneficiárias da pensão. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 46/50).A autora se manifestou às fls. 63/67.À fl. 72, foi determinada pelo Juízo a inclusão, no pólo passivo, de Eliana Antunes de Souza, Gilciana Kilvia Antunes Vieira, Giulliana Kelly Antunes Vieira e, também, de Aurita Costa da Silva.As três primeiras foram citadas, permanecendo inertes.À fl. 124 foi determinada a correção da autuação, para excluir do feito Aurita Costa Vieira.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito inicial (fls. 119/123).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Mérito. Tenho que a presente ação é procedente.Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 9.528/97, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do requerimento administrativo, quando requerida mais de trinta dias depois do óbito.No caso dos autos, verifico, pelo extrato anexado pela própria autarquia à fl. 51, que o pedido da autora foi formulado administrativamente em 25.09.2009, ou seja, depois de decorrido o prazo acima citado.Ocorre que, nos termos do artigo 79, da mesma lei, não correm prazos prescricionais para o pensionista incapaz, situação esta ostentada pela autora, que conta, atualmente, com treze anos de idade, consoante os documentos juntados às fls. 23 e 24.Tem-se, por conseguinte, que a demandante tem direito à percepção de sua cota parte desde o falecimento.No que atine às dependentes Eliana, Giuciana e Giulliana, as quais recebem o benefício desde 01 de fevereiro de 2001 (fls. 54/58), aplica-se a regra prevista no artigo 76, caput, da mesma lei, segundo a qual:A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Tal norma tem o precípuo objetivo de impedir que a eventual existência de outros herdeiros obste a imediata concessão do benefício àqueles que já se habilitaram, devendo ser interpretada da maneira favorável a esses, de modo a impedir que os valores a serem pagos por conta da procedência da presente ação lhe sejam cobrados pela autarquia previdenciária.Sob outra ótica, tendo a pensão nítida função alimentar, tem, também, caráter irrepetível, o que também impede a realização dos descontos.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados relativos a sua cota parte (vedando-lhe o desconto de tais valores das outras dependentes), no período compreendido entre 28.11.1999 e 20.05.2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o

momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/20). Decisão às fls. 25/26, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação e intimação do INSS, para que, no prazo da contestação, trouxesse aos autos todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença da autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determinou, ainda, a intimação da parte autora para juntar ao feito cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal. O INSS ofertou contestação às fls. 29/36. Às fls. 38/39, a parte autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para anexar cópia de seus documentos pessoais, uma vez que a advogada tem apenas a correspondência para entrar em contato com a Requerente (fls. 38/39). Concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fl. 40), a demandante apresentou cópia do Resumo do Benefício (fls. 42/44), deixando de anexar cópia de seus documentos pessoais. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 45), a parte autora requereu perícia médica (fl. 47) e o INSS se manifestou pela desnecessidade de outras provas (fl. 48). Em perícia médica, a autora informou que sofreu queda acidental no ano de 2005 no local de trabalho, após o ocorrido passou a apresentar dor na região da coluna lombar com perda de força nas pernas, atualmente sente as pernas dormentes e perde o equilíbrio (fls. 57/58). O sr. perito considerou a necessidade de analisar exames subsidiários atualizados, motivo pelo qual requereu à demandante exames em eletroneuromiografia dos membros inferiores e radiografias das colunas cervical nas incidências AP+P, torácica e lombo sacra nas incidências AP+P em ortostático (de pé) (fl. 58). A demandante juntou aos autos os exames requeridos pelo expert (fls. 60/66), sendo submetida à nova perícia (fls. 68/69). Laudo médico pericial às fls. 72/74v, que concluiu pela capacidade laborativa da autora. Instadas sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 77/78, e o INSS à fl. 79. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 73v). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial. Por conseguinte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009165-42.2011.403.6119 - CHAKSON ADRIANO BRIXNER - INCAPAZ X NATHALIA CRISTINA DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X GABRIEL DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DOS ANJOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 123/128: Ciência à parte autora. Publique-se a sentença de fls. 116/117.



**0012974-40.2011.403.6119 - AURONIZIA CHAVES COUTINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 102/103: Ciência à parte autora com a máxima urgência. Publique-se a sentença de fls. 95/97.

**0043623-24.2011.403.6301 - ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo por ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Alexandro Pinheiro dos Santos (seu filho), ocorrido em 24 de outubro de 2001. Juntou documentos (fls. 10/95). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 25). Às fls. 126/131, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar a causa, sendo os autos distribuídos a este Juízo. Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência (fls. 154/160). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 171/172), sendo os depoimentos respectivos colhidos por meio audiovisual (mídia de fl. 184). As partes apresentaram memoriais às fls. 191/196 e 198/201. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a mãe, a teor do disposto no artigo 16, inciso II, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, possuía Alexandro a qualidade de segurado quando do óbito, como se pode perceber pelo extrato do CNIS de fl. 109. Quanto à existência da dependência econômica, tenho que não ficou comprovada. A respeito de tal requisito, ressalto que não é suficiente que se prove que a pessoa falecida preste algum auxílio financeiro ao genitor ou genitora, sendo de rigor que se demonstre que aquela era efetivamente responsável pelo sustento dos pais. Nesse ponto, verifico que a autora não procedeu à juntada de documentos que se enquadrem no rol previsto no artigo 22, 3º, do Decreto n.º 3.048/99. No que tange à possibilidade de comprovação da dependência por prova exclusivamente testemunhal, tenho que é cabível tal alternativa, desde que a referida prova tenha robustez suficiente. De fato, tal entendimento é o mais consentâneo com o princípio segundo o qual o juiz decide de acordo com seu livre convencimento motivado, que restaria ferido se fosse possível a fixação de um limite não previsto em lei. Em outras palavras, se a lei própria não estabeleceu que a comprovação da dependência exigirá, necessariamente, início de prova documental, restrição essa contida apenas em ato infralegal, não deve o julgador ficar adstrito a ela. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber pela ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, INCISO II E 4.º, 74 E 75 DA LEI N.º 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PAI NOMEADO CURADOR DO FILHO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO QUE, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer e, não havendo integrantes da classe precedente- companheira/esposa ou filhos menores de 21 anos não emancipados -, os genitores são, para o Regime Geral da Previdência Social, os detentores do direito ao recebimento do benefício. 2. Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal. 3. Na hipótese, são incontroversos: (i) o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo de cujus; (ii) o grau de parentesco entre este e o Autor; e (iii) a inexistência de possíveis beneficiários/dependentes na classe imediatamente anterior à dos genitores. 4. Na instância primeva, por intermédio de prova testemunhal, restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho. 5. O fato de o Autor ter sido nomeado curador provisório de seu falecido filho, no processo de interdição deste, não tem o condão de, cumpridas todas as condições impostas pelas regras de direito previdenciário atinentes à espécie, afastar-lhe o direito à pensão por morte pleiteada. 6. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1082631, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26.03.2013) Fixada tal premissa, não obstante tenham as testemunhas Edilmá Barbosa de Souza e Fernando Antonio Maia Bezerra afirmado que o de cujus morava com os pais e era responsável pelo sustento da residência, por não possuírem aquele outra fonte de renda, observo que ambos apenas informaram aquilo que ouviram de terceiros e não o que presenciaram. Noutro giro, verifico, ainda, que o último, ao contrário do primeiro, declarou que, além de

Alexsando, tinha Eliete outro filho. A par disso, anexou o INSS, às fls. 161/167, extratos do CNIS que comprovam que tanto a autora, como seu marido, recebem aposentadoria desde 2002 e 2003, respectivamente, do que se conclui que possuem renda própria. Assim, não tendo ficado demonstrada a existência de requisito indispensável para a concessão, não é cabível o deferimento do pedido, mesmo tendo Alexsando falecido quando ainda ostentava a qualidade de segurado, já que os dois requisitos, repita-se, são cumulativos. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado referente ao tema ora tratado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF3, APELREEX nº 962731, 8ª Turma, rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 14.05.2013).2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhes terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0000152-82.2012.403.6119 - LUZENI DIAS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 104: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente às perícias médicas realizadas, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de novas perícias, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001291-69.2012.403.6119 - MAURO FIRME ROCHA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURO FIRME ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/36). Decisão às fls. 41/43v, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em ortopedia. O autor compareceu na perícia judicial fazendo uso de bengala de apoio, informado sobre as dificuldades de caminhar, dores nos joelhos, perda de forças nas pernas e falta de equilíbrio. O sr. perito considerou a necessidade de analisar exame subsidiário atualizado, motivo pelo qual requereu ao demandante exames de radiografia dos joelhos esquerdo e direito nas incidências AP+P em ortostático (de pé) e axial para patelas em flexão de 30°, 60°, 90°, 120° (fls. 56/57). O demandante juntou aos autos os exames requeridos pelo expert (fls. 59/67), sendo submetido à nova perícia (fl. 68). Laudo médico pericial às fls. 70/87, que concluiu pela capacidade laborativa do autor. O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 88) e ofertou contestação às fls. 89/100. Às fls. 107/108, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia médica, indeferida por despacho lançado à fl. 108. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 82). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar

incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002953-68.2012.403.6119** - GERSON EDUARDO MORI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERSON EDUARDO MORI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/50). Decisão às fls. 54/55, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em psiquiatria, e às fls. 58/59, que deferiu a prova médica pericial em clínica geral, considerando outras enfermidades apontadas na exordial e a disponibilidade do sr. perito. Laudo médico psiquiátrico (fls. 67/73), que concluiu pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 78/83, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 92/95 e impugnação do laudo pericial às fls. 96/98. Laudo médico pericial em clínica geral (fls. 101/122), que concluiu pela capacidade laborativa do demandante, com impugnação da parte autora às fls. 133/136. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (06/12/2011), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (09/04/2012). Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 71 e 112). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008171-77.2012.403.6119** - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da informação lançada à fl. 71, comunique-se à Diretoria do Foro (via correio eletrônico, instruindo-se com cópia da referida informação) acerca da necessidade de cadastramento de perito na especialidade reumatologia, para adoção das providências que julgar necessárias. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a realização da prova pericial por médico clínico geral, ante a carência de profissional na área requerida, conforme assinalado. Int..

**0010022-54.2012.403.6119** - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Ciência à parte autora com a máxima urgência. Publique-se a sentença de fls. 58/60.

**0011396-08.2012.403.6119** - SEBASTIAO LEOCARDIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por

SEBASTIÃO LEOCARDIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de labor comum, dos períodos apontados à fl. 06. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/73). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 77), juntou cópia da segunda via simplificada impressa pela Internet (fls. 78/79). Intimado novamente (fl. 82), o autor cumpriu a determinação (fls. 83/84). É o relatório necessário. DECIDO. Por primeiro, recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial, devendo constar como residência e domicílio do autor o endereço informado à fl. 84. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, cópias das ações trabalhistas ajuizadas, extrato do CNIS, etc), circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Acrescente-se o dado - relevante - de que não consta do sistema de banco de dados do órgão previdenciário - CNIS, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 36/38). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS.

**0012332-33.2012.403.6119** - ANDRESSA CAMARGO - INCAPAZ X LILIANE GOMES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 47/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001035-92.2013.403.6119** - MARIA CORREIA MARTINS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada às fls. 69. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**0002209-39.2013.403.6119** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Nos termos do comando traçado pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal, na hipótese de reconhecimento de tempo de atividade rural. Assim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas sinalizado à fl. 257. Int.

**0002524-67.2013.403.6119** - MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 36/38, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que percebe, ante o reconhecimento da decadência. O embargante embasa sua irrisignação nos mesmos argumentos trazidos na peça vestibular, alegando, ainda, pela impossibilidade do reconhecimento da decadência, no caso concreto. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 40/41, permanecendo inalterada a sentença de fls. 36/38. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003737-11.2013.403.6119** - NELSON PINHEIRO DA CUNHA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 96: Os documentos constantes dos autos (em especial o acostado às fls. 20/21) são suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, nos períodos indicados à fl. 03. Acresça-se, outrossim, que a prova pericial somente seria imprescindível na hipótese de ausência de documentos hábeis (o que, como afirmado, não é caso) ou se a atividade exercida não implicasse, por si só, contato com agentes nocivos. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de

produção de prova pericial.Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004428-25.2013.403.6119** - SEBASTIANA SOUZA PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

**0005234-60.2013.403.6119** - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ VALDOMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Relata o autor que o benefício auxílio doença foi concedido sob o nº 570.333.405.1 desde 17/01/2007 até 01/02/2013, quando recebeu alta médica do INSS, todavia o Autor não se conformou com a negativa e requereu novamente o benefício sob o nº 6008594111, que restou indeferido em 04/03/2013, ainda inconformado o Autor postulou a reconsideração do pedido do benefício sob o nº 6008594111 que foi concedido, pois o perito médico da Autarquia-ré que lhe reavaliou disse que o mesmo estaria inapto ao trabalho, porém na mesma carta de comunicado de decisão programou a alta do requerente para 15/06/2013 fl. 04 , motivo pelo qual pleiteia a manutenção do benefício previdenciário. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 33/53).É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial.A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem ter sido formulado o pedido de manutenção do benefício na esfera administrativa.Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005518-68.2013.403.6119** - SALVINO RODRIGUES PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SALVINO RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez.Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/269).É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial.A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem a recente formulação do requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa, não havendo provas da existência de pretensão resistida.Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006098-98.2013.403.6119** - MANOEL ULISSES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 11:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A

incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 49, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0006513-81.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ IVANILDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário desde seu indeferimento indevido em 23/10/2012, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada no termo de fl. 24.Por decisão lançada às fls. 31/32v, foi apontada possível falta de interesse processual do demandante (pela inexistência de requerimento administrativo recente indeferido pelo INSS), determinando-se a intimação da parte autora para que se manifestasse. Foi, ainda, intimada a parte autora a apresentar relatório ou exame médico relacionado à enfermidade em psiquiatria, visando à apreciação de seu requerimento, uma vez que somente foram apresentados receituários médicos (fls. 19/23).Por petição de fl. 37, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos: O Juízo fala em formação de curatela, que curatela??? Se o autor não interditado??? Para que suspender o feito, para pedir novamente perícia no INSS, se o autor já fez isso conforme consta fls. 09 dos autos em 23/10/2012 sob o NB: 31/553.864.178-0 e foi negado sob o argumento de não constatação de sua incapacidade laborativa. O autor juntou aos autos cópia de laudos e exames comprovando que está incapacitado portanto requer perícia na especialidade infectologista e psiquiatria, deixando de apresentar esclarecimentos. É o relatório necessário.DECIDOA hipótese é de indeferimento da inicial.Não tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deixou o autor de atender à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial).A petição de f. 37, evidentemente, não demonstra o cumprimento da determinação judicial; muito ao contrário, demonstra que a parte se escusa de cumprir ordem judicial não suspensa pela segunda instância, não havendo, também, nos autos, mínimo indício de que tenha sido interposto qualquer r recurso.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento por não ter se aperfeiçoado a relação processual e por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007758-30.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente, emende a autora a inicial, para fins de habilitar outra sucessora do instituidor da pensão.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008051-97.2013.403.6119 - LIDIA MARIA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 09:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 60, item 04.8. Após, ciência à parte autora sobre o laudo pericial e sobre a decisão às fls. 59/60..Intime-se.

**0008052-82.2013.403.6119 - ERNESTO FREDERICO WAGNER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERNESTO FREDERICO WAGNER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, com aproveitamento de tempo de trabalho rural.Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme o Estatuto do Idoso.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/60).É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vê-se que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelo demandante, foi recusado pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa como bastante para reconhecer os períodos de trabalho rural reclamados (fls. 23/24).Nesse passo, a par de não se revestirem de plausibilidade suficiente as alegações tecidas na petição inicial, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.No tocante ao exercício de labor rural, impõe-se a observância aos termos do comando traçado pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe que o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal.Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade ao demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre os pontos controvertidos apontados, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor (NB 41/163.533.401-7).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Anote-se.Providencie a Secretaria o necessário perante o SEDI para retificação do assunto destes autos, devendo constar como Rural - aposentadoria por idade.Oportunamente,

tornem os autos conclusos.Int.

**0008288-34.2013.403.6119** - MARIA DA GUIA ARAUJO COSTA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise do pedido de antecipação de tutela.7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.Intime-se.

**0008494-48.2013.403.6119** - ELISETE MACIEL DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor



máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE E INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste do laudo pericial. 7. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. Intime-se.

**0008622-68.2013.403.6119 - NATALIA PEREIRA BARLETA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 11:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora à fl. 07, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 225, item 03. 8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008752-58.2013.403.6119 - ADILSON MARIA DE CARVALHO (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 10:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto

tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 36, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 09:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO.1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 63, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005442-93.2003.403.6119 (2003.61.19.005442-8) - ADEMIR LUIZ DA SILVA X JOSE FABIANO MOREIRA X LUIZ PAULINO X JOSE FIRMINO DA COSTA X JOSE PINTO SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)** Fls. 323/325: Ciência ao autor acerca do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007174-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007174-6)** - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 211: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente a satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Com a resposta, intime-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 9138**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009193-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009193-1)** - RENATA TATIANE RIBEIRO NASCIMENTO X GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE X NAIR BARBOSA RIBEIRO X RODOLFO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 218: Homologo os cálculos acostados às fls. 201/217. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007816-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007816-9)** - EDITE RIOS MOTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL. 129: Homologo os cálculos de fls. 109/121. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000579-16.2011.403.6119** - JOANICE COSTA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOANICE COSTA RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Rafael da Silva, ocorrido em 16 de maio de 2008. Sustenta, em síntese, que conviveu com o segurado em união estável por oito anos, até seu falecimento e que, embora tenha requerido a pensão, esta foi indeferida administrativamente, por não ter sido reconhecida a existência da união estável. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Em contestação, a autarquia ré invocou a ocorrência da prescrição e pugnou pela reconhecimento da improcedência (fls. 27/30). Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora peticionou às fls. 34/35, requerendo a produção de prova oral. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (mídia de fl. 47). As partes apresentaram memoriais às fls. 49/50 (autora) e 56/57 (INSS). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise

do mérito.1. Mérito. De início, não há que se falar em prescrição no caso em exame, uma vez que, entre a data do requerimento administrativo (04.03.2009) e o ajuizamento da presente ação (28.01.2011), não decorreu prazo superior a cinco anos.Superada essa questão, tenho que a presente ação é procedente.Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n° 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida).Em relação ao segundo, observo, pelo demonstrativo de pagamento de salário anexado à fl. 52, que José, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurado, circunstância essa não contestada pelo INSS.No que tange ao primeiro, tenho que prova documental trazida pela autora, aliada ao conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, é apta a demonstrar a existência da união estável.De fato, Joalice juntou aos autos Declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos da qual consta que aquela figurava nos registros cadastrais da Secretaria de Habitação como cônjuge do segurado (fl. 16), comprovantes de endereço que demonstram a existência de coabitação (fls. 17 e 19), certidão e declaração de óbito, nas quais a ré como declarante, na certidão de óbito de fl. 13.Passando para a análise da prova oral, as testemunhas Rubenita Barros dos Santos e Luiz Galvão dos Santos corroboraram as alegações contidas na inicial.A primeira declarou que é vizinha da autora, que a conhece há cerca de oito anos e que José Rafael era seu companheiro, não tendo ambos se separado até o óbito daquele.O segundo, de seu turno, também confirmou que a autora vivia maritalmente com o de cujus, situação que permaneceu inalterada até o seu falecimento.Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4°, da Lei n° 8.213/91).Como consequência, tem Joalice direito ao recebimento da pensão.Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (04.03.2009), pois referido pedido foi formulado depois de decorridos 30 dias do falecimento (fl. 14). Cabível, assim, a aplicação da regra prevista no artigo 74, inciso II, e não a do inciso I, da Lei n° 8.213/91.Também os atrasados são devidos desde a mesma data.Por sua vez, a data de início de pagamento (DIP) - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício - será a data desta decisão.2. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (21.09.2012), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.Assim, ainda que não tenha sido formulado pedido específico na inicial, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 798, do mesmo diploma legal, que confere ao magistrado o poder geral de cautela.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a conceder em favor da autora, JOANICE COSTA RODRIGUES, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 04.03.2009 e data de início do pagamento (DIP) na data dessa sentença.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão.Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 04.03.2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA JOANICE COSTA RODRIGUESDATA DE NASCIMENTO 30.12.1957CPF 161.219.358-71TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADOFALECIDO: JOSÉ RAFAEL DA SILVA, filho de José Avelino da Silva e Efigênia Gonçalves da SilvaNascido em 25.10.1954Falecido em 16.05.2008CPF: 215.752.746-04DIB 04.03.2009 (data do requerimento administrativo)DIP Data dessa decisão (24.09.2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Darley Deniz RomanziniOAB nº 166.163- SPPprocesso nº 0000579-16.2011.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Proceda a Secretaria ao correto acondicionamento da mídia de fl. 47 nos autos, sem o uso de sacos plásticos ou lacres.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0007377-90.2011.403.6119** - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO ALVES FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Instada a apresentar relatórios e exames médicos atualizados para comprovação da enfermidade alegada (fl. 12), a parte autora atendeu a determinação às fls. 13/90. Decisão às fls. 91/92, que determinou a produção de prova pericial médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 100/114. Após deixar de comparecer em três exames periciais agendados (fls. 115, 125 e 137), foi realizada a perícia (fls. 145/158), que concluiu pela capacidade laborativa do autor. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, o INSS à fl. 159, e o autor às fls. 181/182. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 154). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013330-35.2011.403.6119** - ELZA SANTOS DE MENEZES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em ortopedia, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S)

PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 41/42.7. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.1. Considerando a justificativa da parte autora quanto à sua ausência à perícia anteriormente agendada (fl. 68), DEFIRO nova data para sua realização.2. Destituo o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 14:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 36/37.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 33, item 7 e 8. Intime-se.

**0002130-94.2012.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS SOARES em face da União Federal, em que se pretende a destituição de cobrança de valores indevidos à título de imposto de renda. Foram deferidos os benefícios da assistência gratuita e determinada a citação (fl. 90). Manifestou-se a União, pela Fazenda Nacional, em contestação (fls. 101/119), reconhecendo tratar-se, a presente ação, de demanda idêntica à ajuizada anteriormente e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da litispendência (fl. 102). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora atendeu a determinação às fls. 125/138. Extrato processual da ação nº 0001718-03.2011.403.6119 foi juntado às fls. 141/143. Intimada a esclarecer sobre a propositura desta demanda, diante do teor da sentença prolatada nos autos supracitados, em trâmite perante à 5ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 144), a parte autora manifestou-se às fls. 147/148, requerendo o arquivamento deste feito, por considerar-se satisfeito com a prolação da referida sentença. A União postulou pela extinção do processo, sem exame do mérito, em virtude da comprovada litispendência, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento das despesas do processo (fl. 152). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo de nº 0001718-03.2011.403.6119. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido a causa anterior decidida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, ainda sem certificação de trânsito em julgado (cfr. extrato anexo). Nestes termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão do demandante, frente ao óbice da litispendência. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe

terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003418-43.2013.403.6119** - ELIANA RIBEIRO SEIXEIRO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Decisão às fls. 21/21v, afastou a prevenção apontada no termo de fl. 17, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a parte autora para trazer aos autos os documentos comprobatórios do anterior recebimento da pensão por morte invocada e a sua posterior suspensão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deferido o prazo adicional requerido pela demandante (fl. 24), foram juntadas, às fls. 26/31, cópias dos documentos da audiência de instrução e julgamento com sentença da ação nº 2003.61.84.021226-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, comprovando a concessão do benefício invocado junto ao INSS. Contudo, deixou a demandante de apresentar a posterior suspensão do benefício. É o relatório necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deixou a autora de atender à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento por não ter se aperfeiçoado a relação processual e por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004469-89.2013.403.6119** - OSVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OSVALDO CALDAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do fator previdenciário. Diante do apontado no Termo de Prevenção (fl. 25), foi o autor instado a esclarecer a propositura da presente demanda (fl. 28), a fim de verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. À fl. 29, o autor esclareceu que, não satisfeito com a decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo nos autos da ação nº 0016552-47.2011.403.6301, deixou de apresentar recurso de apelação, tendo optado por ajuizar a presente demanda. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ocorrência da coisa julgada. À fl. 29, houve expresse reconhecimento do autor quanto à identidade de objeto desta ação com a ação nº 0016552-47.2011.403.6301, com decisão já transitada em julgado. Nestes termos, tem-se que o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido a causa anterior decidida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado aos 16/02/2012 (cfr. extrato de fl. 32). Nestes termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão do demandante, frente ao óbice da coisa julgada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005845-13.2013.403.6119** - MARIA ZENILDA SOUSA BAPTISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 11:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode

exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl.36, item 03.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007262-98.2013.403.6119 - RUTE DAVID(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUTE DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/21). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se do documento juntado à fl. 16 que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/570.617.614-7) até 31/07/2008 (fl. 17), tendo sido indeferido o pedido de prorrogação apresentado no dia 10/02/2009 (fl. 16). No entanto, não consta dos autos notícia de recente requerimento e indeferimento de auxílio-doença, muito embora seja esse, especificamente, o benefício ora pretendido pela autora na via judicial. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão ora deduzida em juízo (referente à consolidação das moléstias que implicam a redução da capacidade da autora para sua atividade profissional habitual) não foi submetida à recente análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, é o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Sendo assim, a hipótese é de indeferimento da inicial. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



**0007961-89.2013.403.6119 - ANIZELIA SOARES FERREIRA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por ANIZÉLIA SOARES FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente distribuídos perante a Primeira Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão que declarou a incompetência absoluta daquele r. Juízo (fl. 20). Relata a autora que, em março de 2013, efetuou empréstimo consignado no valor de R\$ 10.000,00 para compra de imóvel, junto à Caixa Econômica Federal de Ferraz de Vasconcelos/SP. Aduz que, decorridos 30 dias da transação, apresentou novos documentos requeridos para CEF e estando em regular situação, foi-lhe concedido o empréstimo a ser depositado na sua conta corrente do Banco Itaú S/A, em 36 parcelas, no valor individual de R\$ 374,00, e que o reembolso decorreria de o desconto no benefício da autora, na data do pagamento (dia 04 de cada mês). Narra que, posteriormente, resolveu adquirir materiais de construção e requereu novo empréstimo, desta vez dirigindo-se à instituição HSBC Bamerindus, da qual é cliente há mais de 20 anos. Relata que a instituição financeira teria negado o pedido de empréstimo, alegando que seu nome estava com restrições - negativado - junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, devido a inserção de dados efetuada pela CEF aos 07/05/2013. Relata que, em comparecimento à CEF, foi informada que a restrição do seu nome teria decorrido da inadimplência de outro empréstimo, de mesmo valor (R\$ 10.000,00), realizado na mesma ocasião do primeiro empréstimo, o que ocasionou dois empréstimos no valor total de R\$ 20.000,00. Sustenta que, embora tenha negado a existência do segundo empréstimo, a CEF, porém, em vez de consultar a existência desse contrato em seus cadastros, exigiu foi extrato um da conta bancária da autora para se certificar acerca de eventuais depósitos dos dois contratos ou de somente um deles. Contra a sua vontade, ela o concedeu. Apresentou-lhes extrato bancário e a CEF se certificou da inexistência de novo empréstimo (fl. 03). Nesse contexto, sentindo-se lesada e considerando que os atos praticados pela requerida foram ilegais, excedendo sua atividade administrativa, causando-lhe constrangimento, humilhação e transtornos, a autora entende fazer jus à indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Isto porque os documentos que instruíram a inicial consistem basicamente em extratos bancários do Banco Itaú S/A (fls. 11/16), não tendo sido juntadas provas da existência dos contratos de empréstimos homologados com a Caixa Econômica Federal e tampouco notícia da negativação do nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, o que impossibilita a constatação da verossimilhança dos fatos hipoteticamente ensejadores do direito da autora. Assim, não tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deixou a autora de atender à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por GLASSER PISOS E PRÉ MOLDADOS LTDA em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Guarulhos, em que se pretende declarar cancelado o registro da autora perante o CREA, bem como anular os lançamentos de ofício realizados pelo réu, declarando a inexigibilidade dos créditos tributários referentes aos exercícios financeiros de 2012 e 2013 (cfr. fl. 19). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inclusão dos dados da autora no cadastro de inadimplentes, bem como a propositura de execução fiscal até final da presente demanda, onde se discute a legalidade do crédito tributário (fl. 19). Relata a autora que, estando regularmente constituída, possui como principal atividade a fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento, de peças de amianto, gesso e estuque, constando ainda como objeto de seu contrato social a execução de serviços auxiliares de construção civil, locação de equipamentos e outros serviços correlatos, executados e supervisionados por arquiteta contratada. Narra que, nesse contexto, efetuou o seu registro perante o CREA-SP, promovendo o regular pagamento das contribuições. Esclarece que, com o advento da Lei nº 12.378/2010, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, foi obrigada a realizar o registro perante esta entidade fiscalizadora em meados de fevereiro/2012, passando a efetuar o pagamento das contribuições respectivas. Relata ainda que, na mesma época, solicitou o cancelamento do registro perante o CREA/SP. Sustenta que o CREA/SP se recusa a efetuar o cancelamento do registro, sustentando que no objeto social da autora consta execução de serviços auxiliares de obra e que, por tal motivo, a autora está obrigada a efetuar o pagamento das contribuições dos exercícios

financeiros de 2012 e 2013. Apesar de regularmente notificada acerca da inexigibilidade do crédito tributário, o réu insiste com a cobrança indevida (fl. 06). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/88). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). A autora não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que considerando que o réu poderá negatizar indevidamente o nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes, não pode ficar a mesma refém de tal situação, o que poderá lhe trazer inúmeros constrangimentos, com redução de seu crédito no mercado, além de ficar visto como pessoa má pagadora (fl. 16), sem especificá-lo. Mais, a própria demandante reconhece, relativamente aos danos possíveis, que o dano de difícil reparação advirá de eventual propositura e execução fiscal (fl. 16), dado que demonstra não a concretude do dano, mas sim sua mera potencialidade. Tais alegações, por demais genéricas e abstratas e desconectadas de elementos concretos, não permitem inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

**0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 10:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 40, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008798-47.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA DE JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 10:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a).

perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora à fl. 12, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 71, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008799-32.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 09:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora à fl. 16, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 41, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002588-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002588-3) - ELIZABETH MATEUS (SP090751 - IRMA MOLINERO**

MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZABETH MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 183/189: Homologo os cálculos de fls. 173//179. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006787-89.2006.403.6119 (2006.61.19.006787-4) - ELZA DE MAURO(SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004947-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004947-5) - ANA MARIA CEZARIO MAZIERO X LILIAN CRISTINA MAZIERO X LEANDRO CESAR MAZIERO X LIDIANE CRISTINA MAZIERO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CEZARIO MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CESAR MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE CRISTINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Fl. 271: Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo da ação, devendo o autor falecido ser substituído por seus sucessores: Ana Maria Cezario Maziero, Lilian Cristina Maziero, Leandro Cesar Maziero e Lidiane Cristina Maziero.Homologo os cálculos de fls. 215/240. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal,EXPEÇA-SE o ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s)precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal;b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MVXS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010-NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005211-90.2008.403.6119 (2008.61.19.005211-9) - CELIO LEITE DA SILVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO LEITE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 260/270: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo

de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004383-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004383-7)** - ANTONIO DA CUNHA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/132: Indefiro o pedido da executada. Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em seu favor, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita anteriormente deferido em favor do exequente (fl. 16). Homologo os cálculos da Contadoria Judicial às 120/124, que apurou as devidas diferenças. A exequente faz jus ao levantamento do saldo remanescente de R\$ 2.020, 63 (dois mil e vinte reais e sessenta e três centavos). Todavia, a exequente já levantou a quantia de R\$ 891,48 (oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), conforme fl. 115. EXPEÇAM-SE Alvarás de Levantamento em favor da exequente no montante de R\$ 707,79 (setecentos e sete reais e setenta e nove centavos) e outro no valor de R\$ 183,69 (cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) relativo aos honorários advcatícios da parte autora. O saldo remanescente do depósito judicial (fl. 114) deve ser estornado em favor da CEF através de alvará de levantamento. Intimem-se as partes interessadas para que retirem os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

**0003407-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003407-9)** - ROCHALER SP TRANSPORTADORA LTDA(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROCHALER SP TRANSPORTADORA LTDA

Fls. 92/93: A ordem de bloqueio judicial online foi expedida para constrição do montante de R\$ 86.387,14 (visando à satisfação do título executivo judicial, nos moldes do art. 475-J e ss. do Código de Processo Civil, com base nos cálculos ofertados pela União-exequente às fls. 77/79). Com a determinação judicial, houve o bloqueio apenas no valor de R\$ 1.354,99, consoante fls. 89/90.Sendo assim: a) lavre-se termo de penhora e requirite-se a transferência para conta judicial, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J do CPC; b) sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para a constrição de bens para garantir o saldo remanescente da execução, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9141**

#### **ACAO PENAL**

**0006190-76.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA)

Vistos.1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 157/159, em face de RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, do Código Penal, em razão de ter recebido indevidamente, em 23 de setembro e em 25 de outubro de 2010, duas parcelas do seguro desemprego, totalizando o montante de R\$ 1.284,00.Narra a inicial, em síntese, que o recebimento foi indevido, pois, em 02 de setembro de 2010, o denunciado foi admitido na empresa Promo 90 Locações de Móveis e Utensílios Domésticos Ltda, tendo o fato sido descoberto no bojo de reclamação trabalhista movida por aquele contra a empregadora.Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretaria pesquisar no sistema que dá acesso ao banco de dados da Receita Federal o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste dos autos, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da

União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.4. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária):4.1. desde já fica designado o dia 25/02/2014, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o acusado, no mesmo mandado de citação ou carta precatória ser intimado para esse fim;4.2. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação.5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Requistem-se as folhas de antecedentes.9. Dê-se ciência ao MPF.10. Intime-se.Guarulhos, 15 de agosto de 2013PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

## **Expediente Nº 9142**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005932-66.2013.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X HELIO APARECIDO VERONEZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Dada a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/12/2013, às 14h00, para oitiva da testemunha HELIO APARECIDO VERONEZ, com endereço na Rua Gago Coutinho, 335, Jd. Vila Galvão, para que este compareça, neste Juízo, no dia 09/12/2013, às 14h00.O não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, podendo sujeitar à condução coercitiva e multa.SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Informe-se o Juízo deprecante.Dê-se ciência ao MPF.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4329**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELETTI) SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002364-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA**

Tendo em vista a certidão de fl. 71, requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

### **MONITORIA**

**0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL**

Fl. 108: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do endereço do réu, visto que deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, conforme determinado no despacho de fl. 107.Publique-se.

**0010494-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do requerido situa-se na Comarca de São Paulo, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0000365-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTELA NATALIA DO CANO

Fl. 37: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0005219-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO RANCHIERI

Fl. 39: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027129-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027129-3)** - SONIA REGINA DA SILVA ALMEIDA X MARCILINO JOAO MARCOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE PAULA X ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 399/422, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**0002935-81.2011.403.6119** - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/155, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 128.Publique-se.

**0011916-02.2011.403.6119** - LUIZ QUIRINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 99/102. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/114, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 97.Publique-se.

**0004809-67.2012.403.6119** - JOSE GAMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/131, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 118.Publique-se.

**0006465-59.2012.403.6119** - IVANA GONZALEZ BERNARDINO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 107/108. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e

a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000094-45.2013.403.6119** - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000804-65.2013.403.6119** - JOMAR DROGUETTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: JOMAR DROGUETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, promovido por JOMAR DROGUETTI em face do INSS, portador do RG. nº 11.568.776-2/SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 005.876.608-13. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se o INSS acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004506-19.2013.403.6119** - ARNALDINA ALVES DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/100 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004813-70.2013.403.6119** - DAVI DIONIZIO DE MELO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004813-70.2013.403.6119 AUTOR: DAVI DIONIZIO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decisão. Fls. 306/312. Por ora, mantenho a decisão de fls. 280/281, por suas próprias razões e fundamentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reapreciado na sentença. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005160-06.2013.403.6119** - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005160-06.2013.403.6119** AUTOR: PEDRO CESAR MOREIRA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decisão. Fl. 57. Por ora, mantenho a decisão de fls. 34/36, por suas próprias razões e fundamentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reapreciado na sentença. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes a seu respeito. Int.

**0005804-46.2013.403.6119 - ALBINO CIRIACO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por tratar-se de matéria unicamente de direito e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005964-71.2013.403.6119 - MARIA JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005989-84.2013.403.6119 - JANETE MUNIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 59/72 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006188-09.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se, por correio eletrônico, à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora RITA DE CASSIA NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 39.397.178-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 290.928.505-78. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 108/111 e 113/125 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007425-78.2013.403.6119 - ERCILIA ANTUNES FERREIRA (SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007425-78.2013.403.6119** AUTOR: ERCILIA ANTUNES FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decisão. O presente feito veio concluso para análise sobre eventual concessão da antecipação da tutela jurisdicional de ofício, em virtude do teor

da conclusão do laudo médico pericial fl. 68.Independentemente da discussão sobre a incapacidade laborativa, verifica-se dúvida substancial sobre a ostentação da qualidade de segurado na época do surgimento da doença e o início da incapacidade laborativa, acarretando ausência de verossimilhança das alegações da autora, pelo menos neste exame superficial, que poderá ser alterado na sentença. Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 59/72, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único fine, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007676-96.2013.403.6119** - JOAO GERALDO DE CARVALHO(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Geraldo de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008385-34.2013.403.6119** - LEONARDO SOUZA DA SILVA X RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: 0008385-34.2013.403.6119 AUTORES: LEONARDO SOUZA DA SILVA RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, pela qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança mensal dos juros de obra mediante débito automático em sua conta, com depósitos dos valores cobrados a título de juros de obra, desde a primeira parcela até a última paga antes do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requerem autorização para realização de depósito judicial mensalmente dos valores estipulados no quadro C, item 11 (encargos no período de amortização) até a definitiva decisão judicial. Inicial com os documentos de fls. 52/152. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. No caso concreto, os autores pretendem que sejam excluídas dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento determinadas verbas que nomeou de juros de obra. Verificando o contrato (fl. 107 verso e 108), constata-se que foram contratados encargos relativos a juros e atualização monetária tanto na fase da construção do prédio como após a fase essa. Desta maneira, em virtude da força vinculante dos contratos, deve-se observar o pactuado, não sendo passível de exclusão nenhuma verba dos encargos mensais. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que, repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Nesta fase inicial do processo, não há como se afirmar que exista desproporção tamanha a ponto de justificar o deferimento do pagamento dos valores que os autores consideram corretos, sob alegação de que a forma de reajustamento e amortização do saldo devedor praticado pela ré não

possuem amparo legal, até porque o contrato está gerando efeitos há recentes 7 meses. Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexiste prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Por fim, impõe-se o indeferimento do pedido de depósito judicial das prestações vincendas devendo a forma de pagamento permanecer conforme contratada. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se. Servindo a presente decisão como carta de citação, cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200); CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA e seu representante MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA, ambos com endereço na Rua Funchal, 411, 13º andar, conjunto 131-B, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que apresentem defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Joyce Renata de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008523-98.2013.403.6119 - MARTA ALVES BITERCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Marta Alves Bitencourt Vieira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marta Bitencourt Vieira da Silva, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de mora sobre o total da condenação. Autos conclusos para decisão (fl. 23). É o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos, vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém

regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA:12/02/2007 PÁG: 98)Em casos tais, benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Intimem-se.

**0008545-59.2013.403.6119 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0008545-59.2013.403.6119AUTORA: DORALICE DE ARAUJO SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global (fl. 71), pela diversidade de objetos, uma vez que o benefício previdenciário pleiteado refere-se ao período de tempo distinto.A parte autora deverá atender integralmente a determinação proferida as fls. 74/75. O documento acostado à fl. 77 revelou a concessão do benefício de auxílio-doença até 02/08/2011, sendo que o pedido da exordial pleiteia o restabelecimento desde esta data; portanto, não se demonstrou o indeferimento administrativo e nem o seu pedido de reconsideração naquela esfera.Para tanto, assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0008688-48.2013.403.6119 - CRISTIANE ISABEL DE GODOY(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Cristiane Isabel de GodoyRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/84.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008801-02.2013.403.6119 - ADRIANA ERVOLINO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Adriana EvorlinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã OTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 02/34.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19.No presente caso, resta ausente a

verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se regularizado, cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008981-18.2013.403.6119 - TATIANA FERREIRA BIANCO(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Tatiana Ferreira Bianco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/85. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, e cópia do comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008999-39.2013.403.6119 - SIMONE DE OLIVEIRA CENERO MACHADO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Simone de Oliveira Cenero Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009298-16.2013.403.6119 AUTORA: RAQUEL DE SENA FERREIRARÉS: PRISCILA JERÔNIMO DE ARAÚJO LTDA - MECAIXA ECONÔMICA**

FEDERALVISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o imediato cancelamento dos protestos relativamente às duplicatas de números 643 e 599 (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos), 555 e 687 (2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos), mediante oferecimento de caução. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica ente a autora e as rés, determinando-se a retirada dos protestos em relação às duplicatas supracitadas, assim como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por dano moral, verbas de sucumbência e honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/38). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, senão vejamos. Inicialmente, afirma a autora que, em meados de outubro de 2013, não conseguiu efetuar crediário em uma loja de móveis, tendo em vista que foi informada pelo vendedor que havia pendências de protesto em seu CPF. Alega que se dirigiu ao cartório de distribuição de protestos de Guarulhos e constatou a existência de 04 (quatro) protestos por indicação indevida de 4 títulos de crédito consistentes em duplicatas mercantis, com os seguintes valores: R\$ 505,10, R\$ 498,50, R\$ 505,10 e R\$ 505,10 (fls. 30/31). Contudo, assevera que jamais manteve relações comerciais com a corrê PRISCILA JERÔNIMO DE ARAÚJO LTDA ME, nem celebrou com esta qualquer negócio jurídico decorrente de compra e venda que proporcionasse a emissão dos títulos de crédito consistentes nas duplicatas mercantis de número 599, 687, 643 e 555 emitidas pela primeira ré e descontadas pela CEF. Pois bem. Os documentos acostados à inicial: certidões de protesto (fls. 30/31), extrato do SCPC (fls. 32 e 35/36) e boletim de ocorrência nº 8.190/2013 do 4º DP de Guarulhos/SP, emitido em 26/10/2013, são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Nesse ponto, saliento que o oferecimento de caução, ao contrário do pretendido pela autora, acaba por enfraquecer seus argumentos, pois, se realmente não celebrou qualquer transação comercial com uma das corrés, não teria qualquer razão para oferecer caução em relação aos débitos ora em análise. Portanto, tenho que prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 23. Anote-se. Servindo a presente decisão como carta de citação/mandado/carta precatória, CITE-SE a ré PRISCILA JERÔNIMO DE ARAÚJO LTDA - ME, CNPJ nº 13.135.107/0001-99, com endereço na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 1099, antigo 34-A, Jardim Albertina, Guarulhos/SP, CEP: 07252-000, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, assim como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009307-75.2013.403.6119** - SEBASTIAO PEREIRA LIMA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009307-75.2013.403.6119 AUTOR: SEBASTIÃO PEREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/73). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o

contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço atualizado, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.

**0009358-86.2013.403.6119** - MARIA HILDA DE SANTANA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009358-86.2013.403.6119 AUTOR: MARIA HILDA DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HILDA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/68). É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, num exame inicial, não se comprovou a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a anotação na CTPS (fl. 44) demonstrou que a autora trabalhou como faxineira para a empresa Nastrotec, no período de 03/02/1992 a 16/08/1993, sendo que período de labor rural alegadamente homologado pelo INSS remonta a período anterior (13/06/1969 a 18/08/1991 - fl. 61). O artigo 143 da Lei 8.213/91 autoriza a concessão de aposentadoria por idade rural, ainda que o tempo de rurícola seja descontínuo, porém exige que se demonstre a existência de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o que não ocorreu no caso concreto. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por falta de verossimilhança. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009404-75.2013.403.6119** - RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009404-75.2013.403.6119 AUTOR: RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o cômputo dos corretos salários-de-benefício em determinados per. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/136). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, inexistente perigo na demora, uma vez que o CNIS revelou que a parte autora está trabalhando atualmente, o que assegura o seu direito alimentar. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Após o atendimento da determinação no parágrafo anterior, cite-se o INSS para que providencie a sua resposta, no prazo de 60 dias, sob pena de revelia.

**0009488-76.2013.403.6119** - WILSON DE LIMA RAMOS (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Wilson de Lima Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Wilson de Lima Ramos, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Requer, ainda, a condenação do INSS nas custas processuais e honorários de sucumbência a serem arbitrados. Autos conclusos para decisão (fl. 19). É o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos, vislumbro que o objeto pleiteado consiste em revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98) Em casos tais, benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

### **0009529-43.2013.403.6119 - DANIEL SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora deverá regularizar a inicial promovendo a autenticação dos documentos acostados ou declarando-os a sua autenticidade, para tanto, assino o prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá atender ao artigo 283 do Código de Processo Civil, acostando documentos essenciais à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o único documento que cita o nome da empregadora foi o próprio CNIS, constando apenas a data de entrada, o que, em tese, não demonstraria o interesse de agir, uma vez que INSS o reconheceria. Além disso, a parte autora não mencionou qual o período que pretende seja reconhecido através desta demanda, o que exige o aditamento da inicial para que se realize pedido específico. Publique-se.

### **0009597-90.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Francisco Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.346.097-2, através do enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/102. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo



de contribuição - espécie 42 (fl. 87), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009606-52.2013.403.6119** - ROMILDO DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009606-52.2013.403.6119 AUTOR: ROMILDO DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção à fl. 15, apresentando cópia da petição inicial, sentença proferida, acórdão e certidão de trânsito em julgado relativamente ao processo de nº 0000719-84.2010.403.6119, da 2ª Vara de Justiça Federal de Guarulhos, a fim de afastar a hipótese de eventual coisa julgada. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009608-22.2013.403.6119** - AIRTON DE MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juízo. A parte autora deverá regularizar a petição inicial através da juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, bem como declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial, no prazo de 10 dias. A parte ré deverá manifestar-se se ratifica a contestação já apresentada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 287. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 288. Publique-se.

**0012065-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO

Fl. 62: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0009247-05.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CARLOS CRIVARO X MARIA BATISTA CRIVARO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NELSON CARLOS CRIVARO E OUTRO  
Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que os executados residem no Município de Poá/SP. Apresentadas as guias, cite-se os executados NELSON CARLOS CRIVARO, portador da cédula de identidade RG nº 6052824 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 607.950.348-49, e MARIA BATISTA CRIVARO, portadora da cédula de identidade RG nº 13404885 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 676.261.228-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Alim Chaia, nº 125, lote 13B, quadra D2, Jardim Nova Poá - Poá/SP, CEP: 08568-130, para que paguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor do crédito reclamado no montante de R\$ 138.185,34, posicionado para 25/10/2013, sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida (art. 3º, da Lei 5741/71). Efetuada a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar os executados para, querendo, oporem embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, da Lei 5741/71), bem como para que desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez) dias, se verificado que o imóvel esteja ocupado por terceiros (1º e 2º, do art. 4º, da Lei 5741/71). Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as guias a serem

apresentadas pela CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4341**

##### **ACAO PENAL**

**0007636-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007636-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105617-42.1996.403.6119 (96.0105617-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X WILCELIO DA SILVA SPINOLA X ANDREIA AUGUSTA MIRANDA X EDIMIR SCHAPER DOMINGOS(MG113114 - BRUNO NEVES PEREIRA E MG132142 - LUIZA SIMOES TEIXEIRA E MG137600 - PAULA MIRANDA LIMA) X VANDERLEIA DA SILVA DIAS X DORACI TOLEDO MALTA X GILCELIO PEREIRA PIRES X ADENIR LUCIANO DE MELO

Considerando a manifestação do acusado EDIMIR SCHAPER DOMINGOS na qual assevera não ter interesse em realizar a sua autodefesa por meio de interrogatório judicial, bem como tendo em vista que não foram arroladas testemunhas por ambas as partes, abra-se vista dos autos à acusação, para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Com a devolução dos autos pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que se manifeste também nos termos do art. 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Em seguida, conclusos para prolação de sentença.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3099**

##### **ACAO PENAL**

**0004732-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004732-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA E MG038945 - CYRA LUCIO COELHO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do e-mail da Comarca de Virgíópolis - MG, informando a designação do dia 11/12/2013, às 15h00, para realização da audiência deprecada

**0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5)** - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o Ministério Público Federal ciente acerca da designação de audiência da oitava da testemunha arrolada em comum pelas partes, Jair Araújo Santiago, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos da Comarca de Poá para o próximo dia 25.02.2014, às 13 horas e 30 minutos.

**0006690-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006690-4)** - JUSTICA PUBLICA X VANIA CONCEICAO GOMES(SP079183 - MARIO DE SOUZA)

Fl. 367: Defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal. Determino a suspensão do início da prestação de serviços à comunidade em 04 (quatro) meses após a efetiva data do parto da acusada, que deverá ser comprovada mediante atestado médico a ser apresentado a este Juízo até o dia 07/01/2014, sob pena de prosseguimento do feito a partir desta data. Intime-se desde logo a acusada do teor da presente decisão, devendo iniciar a prestação de serviços à comunidade passados 04 (quatro) meses do parto, impreterivelmente, sob pena de prosseguimento do feito. Ficam mantidas, no mais, as demais condições avençadas, inclusive quanto ao

comparecimento trimestral em Juízo. Oficie-se à entidade de fl. 332 informando a suspensão temporária da prestação de serviços. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado acerca do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003040-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003040-9) - JUSTICA PUBLICA X GLEN EDGAR WILKE(SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO)**

Vistos, etc. PA 1,10 DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 335/362, Acórdão de fls. 492/v e decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 600/601. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 400/401), encaminhando-se cópia da sentença de fls. 335/362, Acórdão de fls. 492/v, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 600/601 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 604v. Fls. 592v/593: Determino a entrega ao réu do passaporte apreendido, acostado à fl. 87, mediante termo de entrega e recebimento. Intime-se desta decisão, via imprensa oficial. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26). Assim, o ofício à SENAD deverá ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, das fls. 08, 17/20, 110/11, 142/143 e desta decisão. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Oficie-se à autoridade policial requisitando o laudo definitivo do numerário estrangeiro apreendido à fl. 08. Com a resposta, tornem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004735-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004735-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS HOKI MICHITA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIS HOKI MICHITA, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 9.605/98. A denúncia foi recebida à fl. 180. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 224/227. Sustentou, em suma, que há repetição de ação, uma vez que, expedida carta precatória para a comarca de Iguape/SP, aceitou a proposta de transação formulada pelo Ministério Público Federal, com o cumprimento integral das condições. Requer sejam solicitadas informações ao juízo da comarca de Iguape, com a extinção desta ação. Apresentou documentos (fls. 229/239). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 241, requerendo a expedição de carta precatória ao juízo da 1ª Vara da comarca de Iguape, solicitando esclarecimentos. Deferida a providência (fl. 246), o juízo deprecado determinou a expedição de ofício à entidade beneficiada e intimação do acusado a comprovar documentalmente o cumprimento da proposta de transação penal (fl. 264). O réu manifestou-se perante aquele juízo e informou que, por equívoco, realizou o pagamento de dez cestas básicas e não doze, efetuando o pagamento das duas cestas faltantes (fls. 277/280). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 283). É o relatório. Decido. Observo que, antes do oferecimento da denúncia de fl. 180, foi deprecada a realização de audiência de transação penal (fl. 58), tendo o acusado concordado com a proposta, conforme fl. 172. Contudo, não comprovou a entrega das cestas básicas, conforme certidão de fl. 173, tendo o juízo deprecado determinado a devolução da carta precatória (fl. 175). O Ministério Público Federal então ofereceu denúncia, que foi recebida à fl. 180. Por ocasião da defesa prévia, o acusado informou ter cumprido integralmente os termos da proposta e, posteriormente, reconheceu ter incorrido em equívoco, efetuando o pagamento das duas cestas básicas faltantes. Assim, acabou o acusado por cumprir os termos da transação penal, de acordo com os comprovantes de fls. 230/239, 258, 273, 275 e 279/280. Posto isso, considerando o cumprimento da proposta de transação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS HOKI MICHITA, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0001818-89.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GERALDA DA SILVA CLARO(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) Fls. 255/256: Designo o dia 18 de março de 2014, às 14h00, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Wilson Ginesi da Silva, a ser realizada por meio de videoconferência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008619-29.2010.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5085**

### **MONITORIA**

**0007568-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO

Republique-se o despacho de folha 58, uma vez que a última publicação não ocorreu no nome da nova advogada.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004951-37.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS CORREIA LIMA

Republique-se o despacho de folha 41, uma vez que a última publicação não ocorreu no nome do novo advogado.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007392-88.2013.403.6119** - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança n.º 0007392-88.2013.403.6119 Impetrante: LESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Recebo as petições de fls. 87/89 e 92/93 como emendas à petição inicial. LESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher a contribuição social incidente sobre o auxílio-maternidade, adicional de férias de 1/3 comum e indenizado, aviso prévio indenizado e horas extras. Pedes também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de quaisquer atos negativadores, em razão da exigência da integração dos valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado a título de auxílio-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados, aviso prévio indenizado e horas extras. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Contribuições sobre Horas Extras. Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c.

Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.- Salário-Maternidade e adicional de férias Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário maternidade. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI N.º 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a

entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Desse modo, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada, somente com relação ao adicional de férias (comum e indenizada). - Pedido de Compensação. No caso concreto, a pretensão da impetrante, em sede liminar, quanto à realização de compensação de crédito de contribuição social, apurado unilateralmente por conta de recolhimentos de contribuições sociais que entende indevidos. Pois bem, está pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação ao caso da Súmula nº 212 - STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - TUTELA ANTECIPADA - VIA INADEQUADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PRECEDENTES. - Não há nulidade em acórdão que, analisando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pelos recorrentes. - A iterativa jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos através de antecipação de tutela, ou via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, em razão da total ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, autorizadores do seu deferimento. - Recurso conhecido e provido. (REsp 514279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 243) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

212/STJ.1. Não evidenciada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte regional apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da causa.2. Esta Corte já pacificou o entendimento de não ser possível a compensação de tributos via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela.3. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212/STJ).4. Recurso especial improvido.(REsp 717247/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 249)Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias (comuns e indenizadas).A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ACIMA MENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos (SP), 22 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008241-60.2013.403.6119** - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008241-60.2013.403.6119IMPETRANTE: BILMAR SANTOS OLIVEIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPSENTENÇA - TIPO ASENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS-SP, no qual o impetrante, BILMAR SANTOS OLIVEIRA, objetiva que a autoridade apontada coatora analise de forma conclusiva o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 15.04.2011, o qual foi encaminhado para a 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência para determinar a devolução do feito à Agência da Previdência Social a fim de que fosse retomada a instrução processual.Sendo assim, os autos foram encaminhados ao INSS para cumprimento da decisão, a qual não foi cumprida até o presente momento, estando o feito em fase de tramitação na Agência da Previdência Social Guarulhos Pimentas desde 06/02/2013.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 22/23 e verso). Notificada (fl. 29/31), a autoridade apontada coatora deixou de prestar informações.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 49/51).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique.Pois bem.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.Com efeito. O histórico de documentos de fl.15/16 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 06.02.2013, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.( ... )Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a

requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...).- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Portanto, assiste razão ao impetrante no tocante ao direito de ter analisado, com celeridade, pela autarquia, o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da lei 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que processe o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 27 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008682-41.2013.403.6119 - TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Mandado de Segurança n.º 0008682-41.2013.403.6119Impetrante: TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP DECISÃORecebo as petições de fls. 108/109 e 111/112 como emendas à petição inicial.TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre as férias, 1/3 de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante, em detrimento do exercício do direito da compensação das citadas verbas. Juntou procuração e documentos (fls. 27/103). Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Passo ao julgamento desses requisitos.De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar.- Pedido de Compensação.No caso concreto, a pretensão da impetrante, em sede liminar, quanto à realização de compensação de crédito de contribuição social, apurado unilateralmente por conta de recolhimentos de contribuições sociais que entende indevidos.Pois bem, está pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.Aplicação ao caso da Súmula nº 212 - STJ:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - TUTELA ANTECIPADA - VIA INADEQUADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PRECEDENTES.- Não há nulidade em acórdão que, analisando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pelos recorrentes.- A iterativa jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos através de antecipação de



tutela, ou via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, em razão da total ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, autorizadores do seu deferimento.- Recurso conhecido e provido.(REsp 514279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 243)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO.INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.1. Não evidenciada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte regional apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da causa.2. Esta Corte já pacificou o entendimento de não ser possível a compensação de tributos via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela.3. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212/STJ).4. Recurso especial improvido.(REsp 717247/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 249)Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009).Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos (SP), 22 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008700-62.2013.403.6119** - FABIANA REGINA DE SOUZA(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS(SP175361 - PAULA SATIE YANO)  
PROCESSO N.º 0008700-62.2013.403.6119IMPETRANTE: FABIANA REGINA DE SOUZAIMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado, em 21.10.2013, por FABIANA REGINA DE SOUZA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de exercer sua vida acadêmica, frequentando as aulas, realizando provas.O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora autorize o acesso imediato da impetrante na Universidade, bem como o direito de frequentar as aulas e realizar provas.Afirma a impetrante que foi impedida de frequentar aulas, fazer provas regulares, substitutivas e recuperação, bem como de figurar na lista de chamada por ocasião da rematrícula no quarto e quinto semestre, respectivamente, em ofensa aos seus direitos fundamentais e constitucionais.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a análise do pedido de medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada (fl. 23), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que a impetrante não diligenciou no sentido de sanar a pendência financeira tempestivamente, e, portanto, fora do prazo estipulado no Calendário Escolar. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 24/33). Juntou documentos (fls. 45/87).É o relatório. DECIDO.A concessão de liminar em Mandado de Segurança deve pautar-se na existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, o prazo para a impetrante efetuar a rematrícula para o segundo semestre de 2013, previsto no Calendário Escolar de fl. 64 verso, era de 02 a 20.07.2013, com garantia de vaga, ou até 28.07.2013, sem garantia de vaga. Restou consignado no informativo de fl. 67, que o prazo para regularizar a situação nos casos de não confirmação da matrícula era até 28.08.2013. O início das aulas se deu em 05.08.2013, portanto, está ausente o *periculum in mora* para a análise do pedido liminar, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, a efetividade do provimento pleiteado se mostra inócuo e ineficaz, haja vista o transcurso de tempo decorrido entre o início das aulas (05 de agosto) e a presente data, inclusive cumpre salientar que o ajuizamento do mandamus ocorreu em 21.10.2013.Portanto, a medida liminar, se deferida, não tem força para restabelecer em relação à impetrante as atividades curriculares já levadas a termo pela Instituição de Ensino, desde agosto do corrente ano.Ausente o *periculum in mora* fica prejudicada a análise do *fumus boni iuris*.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA PRAÇA TERESA CRISTINA, N. 01, CENTRO, GUARULHOS, PARA CIÊNCIA DE DECISÃO SUPRAMENCIONADA. Guarulhos, 22 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008735-22.2013.403.6119** - ELASFIL DO BRASIL LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Mandado de Segurança Processo n.º 0008735-22.2013.403.6119 Impetrante: ELASFIL DO BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP  
DECISÃO ELASFIL DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata análise dos pedidos de restituição n.ºs 10794.77943.010610.1.2.04-2873, 21514.15624.010610.1.2.04.9564, 22211.28904.010610-1.2.04-6630, 03895.78278.010610.1.2.04-9364, 12429.77515.010610-1.2.04-1493 e 35086.37217.010.610.1.2.04-8000 apreciados no prazo máximo e obrigatório previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança deve pautar-se na existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso presente, no entanto, em análise sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada que imediatamente aprecie os pedidos de restituição n.ºs 10794.77943.010610.1.2.04-2873, 21514.15624.010610.1.2.04.9564, 22211.28904.010610-1.2.04-6630, 03895.78278.010610.1.2.04-9364, 12429.77515.010610-1.2.04-1493 e 35086.37217.010.610.1.2.04-8000, protocolizados em 01.06.2010. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de apreciar os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo que se assinalar na sentença. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos de ressarcimento serão julgados pela autoridade impetrada no prazo que for assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, *in natura*. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar o mandado de segurança, os pedidos já terão sido julgados definitivamente pela autoridade impetrada. A liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar totalmente o objeto do pedido de mérito, deixo de ingressar no julgamento sobre a presença de fundamentação juridicamente relevante. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009626-43.2013.403.6119** - SIMONE DE MELO KENCIS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009626-43.2013.403.6119 IMPETRANTE: SIMONE DE MELO KENCIS IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP  
Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação do bem retido descrito no Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760013013258TRB01. Afirma a impetrante se tratar o bem de uma única peça de escapamento de motocicleta, no valor de US\$ 402,56 (quatrocentos e dois dólares americanos e cinquenta e seis centavos), a qual se destina a uso próprio, pois possui habilitação para conduzir motocicletas. Sustenta que houve ofensa ao direito líquido e

certo da impetrante de importar o bem em questão, pois tal bem deve ser classificado como bagagem. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou documentos (fls. 14/15). Os autos vieram à conclusão para decisão. É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos da impetrante, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, uma vez que se trata de partes e peças de veículos automotores, conforme Termo de Retenção de Bens - TRB de fl. 14. Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem a sua proprietária. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760013013258TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA AVENIDA JAMIL ZARIF, S/N, CUMBICA, GUARULHOS/SP, PARA CUMPRIR A DECISÃO SUPRAMENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8741**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000831-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000831-6) - ALVINO ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL**

MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001198-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001198-4)** - WALDEMAR KIL X CARMEN RIOS MORANDI X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X LUZIA CERINO PADRONI X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ALAIDE JOBSTRAIBIZER GONCALVES X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ILDA PASCHOAL X GENY PASCHOAL CREDIDIO X ERCILIA PASCHOAL SANCHES X ANIZ RACHID RAZUK X ODETTE SIMAO RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em que pese a manifestação do INSS à fl.485, defiro o requerimento do patrono da parte autora constante às fls.482/483, providenciando a secretaria a expedição do pagamento, visto que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais referente aos autos dos embargos à execução não foram pagos. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002768-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002768-2)** - DORA GUARDIA FERRUCCIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à fl.173. Com a resposta, vista ao autor. Int.

**0003457-63.2010.403.6307** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú/SP. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002161-57.2011.403.6117** - ALBINO MARQUES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.194/198: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000975-62.2012.403.6117** - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000233-03.2013.403.6117** - GUERINO PAULO ZAGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.145/150, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001164-06.2013.403.6117** - ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a frequência e o aproveitamento no curso do SENAI indicado à f. 29, apresentando documentos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002108-08.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-36.2008.403.6307 (2008.63.07.000618-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7)** - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000133-05.2000.403.6117 (2000.61.17.000133-8)** - MANOEL MERIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MANOEL MERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.242/258.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0001373-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001373-0)** - CARLITO NASSIF NAME X REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLITO NASSIF NAME X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0002754-72.2000.403.6117 (2000.61.17.002754-6)** - SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003251-86.2000.403.6117 (2000.61.17.003251-7)** - MARIA BENEDITA CAETANO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA BENEDITA CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Autos ao SUDP para correto cadastramento do assunto TUA e nome da parte autora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4)** - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0004056-92.2007.403.6117 (2007.61.17.004056-9)** - RAFAELA CATHERINE VICENTINI PORCEL - INCAPAZ X LILIANI APARECIDA VICENTINI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RAFAELA CATHERINE VICENTINI PORCEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0003262-37.2008.403.6117 (2008.61.17.003262-0)** - RUBENS ANTONIO RONCHI(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ANTONIO RONCHI X FAZENDA NACIONAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001476-50.2011.403.6117** - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSELI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.202/213, haja vista a divergência com as informações prestadas às fls.196/199.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000715-82.2012.403.6117** - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0002005-35.2012.403.6117** - MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.94/100, para que, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002497-27.2012.403.6117** - MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.99/108, para que, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para

a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

## **Expediente Nº 8742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2)** - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X IVONE OLIBONI AULER X NELSON CASEIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.407: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9)** - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002612-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002612-0)** - CECILIA VICENTINI FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ao SUDP para retificação do polo ativo da ação consoante petição de fl.174.No mais, indefiro a execução provisória do julgado, pois com a inclusão do parágrafo 3º no artigo 100 da CF, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, o que não impede o eventual cumprimento da obrigação de fazer determinada mediante antecipação de tutela, nas hipóteses de comprovado estado de necessidade, conforme se constata no dispositivo da sentença retro.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento.Int.

**0001535-38.2011.403.6117** - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos etc.F. 468/468vº e 483: o pleito do INSS de f. 431/433 foi deferido em sua integralidade à f. 463, de modo que nova alegação em sentido diverso se mostra contraditória.Por tal razão, indefiro o quanto requerido à f. 468/468vº.F. 472/482: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de f. 463.Int.

**0001955-43.2011.403.6117** - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls.212v e 214: Ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000691-54.2012.403.6117** - JANDIARA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou officio precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001425-05.2012.403.6117** - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo de cópia de eventuais laudos arquivados pelas empresas. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0001663-24.2012.403.6117** - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001787-07.2012.403.6117** - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001974-15.2012.403.6117** - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002189-88.2012.403.6117** - SUELI CREPALDI MANSERA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. À f. 123, foi concedido prazo à parte autora para que especificasse as provas que pretendia produzir. No entanto, pela certidão de f. 123 verso, a autora demonstrou desinteresse em produzir provas, uma vez que não as especificou no momento processual adequado, de modo que os requerimentos de f. 127/128 e 151 são intempestivos. Assim, para a eventual juntada de documento novo (art. 397 do CPC), concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

**0000403-72.2013.403.6117** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)



Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000557-90.2013.403.6117** - ANTONIO JOSE MAURICIO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que traga cópia integral do procedimento administrativo, inclusive a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, no prazo de 10 dias.Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002180-92.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-82.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0002181-77.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003536-35.2007.403.6117 (2007.61.17.003536-7)** - MARIA JOSE CORREIA GOMES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000802-09.2010.403.6117** - MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001592-22.2012.403.6117** - LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZINETE PACHECO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001904-95.2012.403.6117** - ZENAIDE DE FREITAS PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ZENAIDE DE FREITAS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4271**

#### **MONITORIA**

**0004445-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO**

Recebo os embargos monitórios de fls. 1073/1077 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003363-32.1995.403.6111 (95.1003363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002849-79.1995.403.6111 (95.1002849-5)) KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Face ao decidido nos autos de Agravo (fls. 188/195), prossiga-se com a citação da União (PGFN).Int.

**0002102-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002102-2) - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao depósito de fl. 134, bem como manifeste-se sobre a satisfação de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003208-50.2012.403.6111 - PAULO JOSE DE MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos novos documentos.Int.

**0003641-54.2012.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora se ainda subsiste o interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a informação de concessão do benefício administrativamente.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora qual o(s) período(s) pretende provar com as testemunhas arroladas às fl. 296, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000101-61.2013.403.6111** - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente aos períodos posteriores a 05/03/97, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0000763-25.2013.403.6111** - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Máquinas Agrícola Jacto, tendo em vista os formulários PPP, devidamente preenchidos, já juntados.Int.

**0001204-06.2013.403.6111** - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 159, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista o grande lapso já decorrido (mais de 30 anos). Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre eventual interesse na substituição da prova indeferida.Int.

**0001206-73.2013.403.6111** - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), que ainda não tenha sido juntado aos autos, produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001357-39.2013.403.6111** - RIBERTO GASQUE CALCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Máquinas Agrícola Jacto S/A, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0002280-65.2013.403.6111** - MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002527-46.2013.403.6111** - ANEZIA DE ALMEIDA VERSALI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002734-45.2013.403.6111** - NEWTON DE FREITAS ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002798-55.2013.403.6111** - JOEL SERAFIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002857-43.2013.403.6111** - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002943-14.2013.403.6111** - EDNEIA LUIZ DE FREITAS(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003480-44.2012.403.6111** - FABIANO TORIBIO LEAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 141/144, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Certidão retro: concedo à exequente (CEF) o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar especificamente acerca do despacho de fl. 1.394.Advirto que, em razão do tempo de trâmite deste feito e da quantia vultosa excutida, e a fim de evitar desnecessárias procrastinações, é recomendável que a exequente se manifeste sempre que for instada para tal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X EDA PINOTTI BORGUETTI(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

FICA A CEF INTIMADA DA R. DECISÃO DE FLS. 163/164VS. COM O SEGUINTE TEOR: Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W.B. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, WILSON BURGUETI e WALTER BORGUETTE, para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Por meio do sistema BacenJud, para garantia da dívida cobrada foram bloqueados valores existentes em contas bancárias dos executados Wilson e Walter (fls. 98/99), posteriormente transferidos para depósito judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 104/111). Às fls. 121/124, Eda Pinotti Borguetti veio pleitear a liberação de 50% (cinquenta por cento) do numerário bloqueado na conta corrente nº 01.000032-6, da agência 3546 do Banco Santander, informando tratar-se de conta conjunta que mantém com seu marido e executado Wilson Borgueti, de modo que metade do valor ali existente lhe pertence e, não sendo ela parte no executivo fiscal, a quantia correspondente não pode ser penhorada. Juntou procuração e os documentos de fls. 125/134. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 139/140, requerendo a manutenção da totalidade do bloqueio realizado.Em cumprimento à determinação de fls. 141, a peticionante anexou os documentos de fls. 147/159, ocasião em que postulou, também, a liberação de saldo bloqueado na conta poupança nº 000600008114, da mesma agência bancária, sob titularidade exclusiva do executado Wilson Borgueti (fls. 143/146). Sobre os documentos juntados, a CEF teve ciência, conforme manifestação e fls. 162.Síntese do necessário. DECIDO.A pretensão formulada é de ser rechaçada.No caso de conta conjunta, ambos os correntistas podem usufruir livremente do valor depositado, sem que se exija anuência ou autorização por parte do outro correntista, ou seja, cada um dos titulares da conta é credor de todo o saldo depositado.Por essa razão, em contas corrente dessa natureza pode a constrição judicial recair sobre o saldo total existente, mesmo para garantir a execução de dívida de apenas um dos titulares.Não é outro o entendimento que o colendo STJ dá à questão. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE.1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos

correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo.2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade.3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário.4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1229329 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/03/2011) Obviamente, embora em se tratando de conta conjunta, poderia a requerente ter demonstrado a titularidade exclusiva dos valores constrictos, isto é, competia-lhe comprovar ter sido a única contribuinte para a formação do volume de recursos depositados na referida conta, ou, então, que o numerário bloqueado (ou parte dele) é constituído de valores impenhoráveis, fatos que permitiriam a liberação da constrição (ou parte dela). Tais provas, contudo, não foram trazidas. Ao contrário, os extratos bancários de fls. 128 e 129 apontam a movimentação de consideráveis quantias, que não refletem valores previstos como impenhoráveis, assim como não se extrai, dos depósitos realizados, que a requerente tenha contribuído para constituição do montante constricto. Diga-se, ainda, que a maior parte do valor constricto é decorrente de saldo de aplicação financeira (fls. 7/13 do extrato de fls. 128), que não pode ser considerada impenhorável, eis que não se confunde com os depósitos realizados em caderneta de poupança. Assim, presumindo-se que a importância bloqueada pertence, indistintamente, a ambos os titulares da conta bancária, e não sendo constituída de verbas impenhoráveis, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de 50% do numerário existente na conta corrente nº 01.000032-6, da agência 3546 do Banco Santander. INDEFIRO, ainda, a liberação do valor bloqueado na conta poupança do executado Wilson Borguetti, diante do óbice estabelecido no artigo 6º do CPC, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Outrossim, concedo à CEF mais 05 (cinco) dias de prazo para que se manifeste, nos termos determinados no segundo parágrafo do despacho de fls. 141, sob pena de liberação dos valores bloqueados em nome de Walter Borguette. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6)** - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face ao teor da petição de fl. 354, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002502-82.2003.403.6111 (2003.61.11.002502-9)** - SOLI NASCIMENTO COSTA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLI NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 300: concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8)** - ANTONIO MARTINS (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de fls. 192/196 e 198/203, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001466-53.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES LOURENCO  
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003031-52.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Orlando de Paula

Arruda Neto objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 21/23), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

## **Expediente Nº 4272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8)** - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora acerca do pedido de fls. 456/457 (se a resposta é suficiente para a realização dos cálculos), vez que a empresa empregadora provavelmente só terá as informações relativas aos depósitos efetuados e não ao saldo existente na época. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Esclareça a parte autora acerca de sua petição de fl. 154, vez que os cálculos de fls. 125/130 foram retificados às fls. 147/151. Int.

**0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0)** - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria de fls. 524/527, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005580-40.2010.403.6111** - ELZA GARCIA DE LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/informações apresentados pela União às fls. 269/272, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006095-75.2010.403.6111** - JURANDIR ZAVARIZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 279/293, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002463-07.2011.403.6111** - ANTONIO BANHARA NETO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 156/163, nos termos do art. 398, do CPC.

**0001546-51.2012.403.6111** - OSMAR ALVES DE LIMA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 86/87, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002670-69.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 118/120, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003684-88.2012.403.6111** - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por meio da presente ação, pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que trabalha em atividade nociva à sua saúde por mais de 25 anos, exercendo as funções de atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em contato obrigatório com agentes biológicos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes.Para retratar as características do trabalho exercido anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/30 e os laudos técnicos de fls. 95/114. Todavia, o PPP apresentado encontra-se datado de 20/10/2009, não havendo qualquer informação acerca dos trabalhos realizados pela autora no período posterior.Assim, não se podendo presumir a nocividade dos trabalhos realizados pela autora nos interregnos não mencionados no referido formulário, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, contemplando o período posterior a 20/10/2009.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

**0004438-30.2012.403.6111** - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fl. 119, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000998-89.2013.403.6111** - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002262-44.2013.403.6111** - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002520-54.2013.403.6111** - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002580-27.2013.403.6111** - BENEDITA ANGELA DE MELO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002942-29.2013.403.6111** - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002973-49.2013.403.6111** - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002974-34.2013.403.6111** - ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002979-56.2013.403.6111** - MARIANA FRANCISCANI ALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002986-48.2013.403.6111** - RODOMAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004122-80.2013.403.6111** - EDINALIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 12 e a declaração de fl. 13 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 170/175: Fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados no arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

**0001680-78.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE

Ante o traslado de fls. 57/64-v, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, no aguardo de ulterior provocação. Int..

**0003876-21.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Fls. 84/89: Fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados no arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

**0004065-96.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER COLOMBO

Fls. 33/41: Fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados no arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000143-13.2013.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de exceção de pré-executividade promovida pela executada SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A em desfavor da execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Aduz sobre o cabimento da exceção de pré-executividade e de sua natureza jurídica. Afirma a ocorrência de inépcia da Certidão de Dívida, por não informar a origem do crédito. Tratou da ocorrência da prescrição quinquenal, entendendo-o, como termo inicial, a data de 05.11.2007. Diz que todos os autos de infração decorreram da mesma infração alegada. Por conta disso, trata da ocorrência de plúrimas lavraturas e, assim, ofensa à vedação ao bis in idem. Impugna a lavratura de diversos autos



em razão de mesma conduta. Em suma, pediu o acolhimento da exceção e que a exceção seja intimada para trazer aos autos os procedimentos administrativos dos autos de infração, bem como o relativo ao primeiro auto de infração lavrado. O exequente manifestou-se às fls. 40/50, refutando os argumentos da executada e juntando aos autos o procedimento relativo ao auto de infração objeto da exceção (fls. 51 a 106). Voz oferecida ao excipiente, pelo mesmo foi dito às fls. 109 a 110, que a nulidade persiste eis que não consta da CDA o número do Auto de Infração. Afirma, ainda, que os documentos juntados não possuem informações para afastar prescrição e decadência, bem assim, não afastam o argumento das cobranças plúrimas. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é instrumento cabível para conhecimento de matéria que não demanda dilação probatória. Caso contrário, o meio de defesa que o executado possui consiste nos embargos do devedor. O título executivo não se reveste de nulidade. Consiste em Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CDA, que, nos termos legais, goza de presunção de certeza e de liquidez e, assim, autoriza a execução sem prévio processo cognitivo. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando a CDA objeto da impugnação, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei, não havendo que se falar em inépcia da execução fiscal ou de impossibilidade jurídica da execução. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Ademais, o inconformismo da executada no sentido de que a Certidão não trouxe o número do AIIM não prevalece. Muito embora esse número não se faça presente na certidão, nele consta o número do processo de origem (50500.005335/2006-55), que era de conhecimento da executada, tanto que em sua defesa administrativa de fl. 58 há expressa menção ao Auto de Infração e ao número mencionado do processo, não podendo, assim, alegar ignorância quanto à origem da cobrança. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer na certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, pois não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. De igual volta, não há necessidade de juntada do processo administrativo para acolhimento da execução fiscal, eis que a lei de regência expressamente exige apenas a petição e a certidão de dívida ativa, dispensando outros documentos. Com efeito, os requisitos da execução fiscal se encontram expressamente previstos no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, sendo dispensável a juntada do procedimento administrativo, o qual está à disposição do contribuinte na repartição competente para análise, se assim o quiser. No caso, o próprio exequente fez a juntada do procedimento administrativo, perdendo qualquer sentido o inconformismo da executada quanto a isso. Invoca, ainda, a ocorrência de prescrição. Depois, tratou também da decadência. A infração ocorreu em 21/12/2005, tendo sido emitida a notificação da autuação com recebimento em 16/10/2006, dentro do lustro para a chamada prescrição da ação punitiva (art. 2º, I, da Lei 9.873/99 - fl. 56/57). Porém a empresa executada ofereceu sua defesa escrita (fls. 58 a 63), que não foi conhecida pela perda de prazo (fl. 66), sendo lavrada a notificação em 06.06.2007 (fl. 68), com o recebimento em 12/06/07 pelo contribuinte (fl. 69). Desta notificação, a empresa ainda apresentou recurso (fls. 70/77), não recebido, por intempestivo (fl. 78).

Nova notificação foi lavrada em 03/10/07 (fl. 79), da qual a parte ingressou com novo recurso (fls. 80/87), que foi negado em 27/06/08. Veja-se que da notificação inicial até a decisão final, não ocorreu o prazo de cinco anos de prescrição intercorrente. Assim, enquanto não encerrada a instância administrativa, não possuía a exequente a possibilidade de executar o valor ora discutido, porquanto o prazo prescricional para a execução somente tem início com a constituição definitiva do crédito decorrente da multa. A Súmula 467 do C. STJ dispõe em sentido semelhante: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. E, mais especificadamente, entende aquela Egrégia Corte que o termo inicial da prescrição quinquenal para execução dos créditos não tributários conta-se da constituição definitiva do crédito. (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010). Não há elementos a indicar desde quando a executada foi notificada da última decisão, mas esta foi encaminhada em 30 de junho de 2.008 (fl. 90), a prescrição ocorreria em 30 de junho de 2.013. Tomando-se por base esta data, a citação da executada ocorreu dentro do período prescricional (fl. 10), em 01/02/2013. Logo, com base neste exame, afastos os argumentos de decadência (ou prescrição da ação punitiva) e de prescrição. Por fim, as matérias suscitadas no corpo da exceção de pré-executividade relativamente à existência de várias lavraturas e ao alegado bis in idem, demandam dilação probatória e, assim, não cabem no âmbito estreito da exceção. Por tudo isso, rejeita-se a exceção. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 14 a 29. Sem honorários, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando haver o acolhimento da exceção e esse acolhimento gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Em prosseguimento, cumpra-se o item 2.1 da decisão de fl. 05, eis que não consta nos autos, resultado da medida tomada à fl. 13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005720-74.2010.403.6111** - ABDON MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 152/162, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006140-79.2010.403.6111** - PAULO BRUNO GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da informação de fls. 95/96, providenciando, se for o caso, a necessária habilitação do(s) herdeiro(s), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9)** - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da CEF intimado a indicar a forma como pretende lhe seja repassada a quantia referente aos honorários a que as autoras-exequentes foram condenadas a pagar.

**0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7)** - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria às fl. 288, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004276-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004276-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4273**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002791-68.2010.403.6111** - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP059794 - ARQUIMEDES VANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Buscando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão que deu por encerrada a instrução processual (fls. 937-verso) e DEFIRO a produção da prova oral requerida pela autora às fls. 853 e 885, pedido renovado pelo Ministério Público Federal às fls. 969, designando audiência para o dia 24/03/2014, às 16h10min.Cumpra-se o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando a manifestação do INSS às fls. 968, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de objeto e pé da ação de divórcio ajuizada pelo falecido Antonio Golin Netto em face de Maria Madalena Ortega Golin, conforme petição inicial anexada às fls. 400/401. Intimem-se.

**0004162-67.2010.403.6111** - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUÍS IZIDORO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista desenvolvida junto às empresas Danielle J. J. Doumen & Cia. Ltda. (período de 18/12/1997 a 30/10/1998), Marigelo Indústria e Comércio de Gelo Ltda. (período de 10/04/2000 a 10/07/2000) e Transportadora Sabiá de Marília Ltda. (a partir de 11/07/2000).Após o reconhecimento e a conversão dos aludidos períodos em tempo comum, e acrescendo-os aos períodos de labor anotados na CTPS, no CNIS e nos demais documentos juntados nos autos, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do protocolo da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/86).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 89), foi o réu citado (fls. 90).O INSS ofertou contestação às fls. 91/93-verso, instruída com os documentos de fls. 94/96, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que os formulários de fls. 56/60 confirmam o exercício da atividade de motorista de caminhão, mas não indicam a exposição a agentes nocivos. De resto, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, reclamando a efetiva demonstração da exposição aos agentes agressivos, inavistada na espécie. Assim, pugnou pela improcedência do pedido, eis que não implementado tempo mínimo de contribuição exigido, e, na hipótese de eventual concessão do benefício, requereu a fixação de seu início na data da citação.Réplica às fls. 99/111.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 112), o autor requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental (fls. 113/114); o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fls. 115).Despacho proferido às fls. 116 determinando a intimação do autor para juntada dos laudos periciais das empresas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Às fls. 119/122 o autor requereu a juntada de avisos de recebimento referentes às solicitações endereçadas às suas antigas empregadoras; às fls. 125/148 promoveu a juntada de declaração fornecida pela empresa Danielle J. J. Doumen & Cia. Ltda. e de documentos técnicos relativos à empresa Transportadora Sabiá de Marília Ltda.; e às fls. 151 juntou o PPP fornecido pela empresa Marigelo Ind. e Com. de Gelo Ltda..Chamado a esclarecer possível existência de LTCAT referente à empresa Marigelo Ind. e Com. de Gelo Ltda. (fls. 152), o autor informou haver solicitado aludido documento, sem obter, contudo, resposta (fls. 153/154).Por despacho exarado às fls. 155, determinou-se a expedição de ofício endereçado à aludida empresa, ao que o autor logrou obter cópia do LTCAT produzido em agosto de 2006, juntada às fls. 163/170.Sobre aludido documento, teve ciência o INSS às fls. 172.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 174, frente e verso) para produção da prova oral postulada às fls. 113.Em audiência, o depoimento do autor foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 188/189). A testemunha por ele arrolada foi ouvida mediante deprecação, também com registro audiovisual (fls. 206/207).A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 213/214, reiterando o pleito de produção de prova pericial. Em seu prazo, manifestou-se o INSS às fls. 215, reiterando os termos da contestação.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 217/219, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOPor primeiro, INDEFIRO, com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, o pedido de realização de perícia (fls. 213/214) para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor na empresa Marigelo Ind. e Com. de Gelo Ltda., no período de 10/04/2000 a 10/07/2000, uma vez que, ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho, a prova pericial,

por óbvio, seria ineficaz para averiguação das condições ambientais existentes na época. De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Outrossim, com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo legal (artigo 420, parágrafo único, do CPC), INDEFIRO, igualmente, a realização de perícia na empresa Transportadora Sabiá de Marília Ltda. no tocante ao período posterior a 11/07/2000, eis que suficientes à análise das condições do trabalho exercido na respectiva empresa os documentos técnicos juntados às fls. 126/148. A prova pericial somente far-se-ia necessária se não houvesse laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos (no caso o Perfil Profissiográfico Previdenciário) são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/12/1997 a 30/10/1998 (Danielle J. J. Doumen & Cia. Ltda.), de 14/04/2000 a 10/07/2000 (Marigelo Ind. e Com. de Gelo Ltda.) e a partir de 11/07/2000 (Transportadora Sabiá de Marília Ltda.), de modo que, convertidos em tempo comum e somados aos demais vínculos de trabalho anotados nas CTPSs, CNIS e demais documentos presentes nos autos, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do ajuizamento da ação. Tempo de atividade urbana sem registro no CNIS. De início, verifiquemos os documentos presentes nos autos que os quatro primeiros períodos de labor lançados na tabela de fls. 03 não se encontram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante extrato de fls. 62/63. Em relação a esses períodos, há anotação na CTPS dos contratos entabulados pelo autor com as empresas Indústria e Comércio AJAX S/A (de 26/02/1975 a 29/03/1975) e Mussa & Cia Ltda. - Materiais para Construções (de 01/10/1975 a 31/07/1976), consoante fls. 27. De outra parte, o labor exercido na empresa Construtora Beter S.A, a despeito de não se encontrar averbado na CTPS, restou demonstrado pela cópia do registro de empregados acostada às fls. 51. Nesse particular, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se verificar, ademais, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - inexistente, na espécie. Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, os períodos de 13/08/1974 a 02/12/1974, de 26/02/1975 a 29/03/1975 e de 01/10/1975 a 31/07/1976, em consonância com os registros em Carteiras Profissionais (fls. 27) e registro de empregados (fls. 51). Quanto ao período de 04/07/1973 a abril/maio/1974, não se verifica anotação na CTPS do requerente, tampouco registro de empregado fornecido pela empregadora. De tal sorte, necessárias algumas perquirições. Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pois bem. O autor trouxe aos autos, a título de início de prova material, extrato de conta vinculada (fls. 49), indicando sua admissão em 04/07/1973 por Albino Amrineck, sem data de saída. Sobre a validade de extratos do FGTS, associados a outros elementos de prova, para demonstração da existência do vínculo empregatício, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA. I - No presente caso, o autor comprovou vínculos empregatícios com as

empresas CIDAL, Fab. Móveis Maira e UMA através de cópia de sua CTPS, extratos de FGTS e comprovantes de contribuições vertidas pelo empregador, além do tempo de Serviço Militar. II - À época do requerimento administrativo, 09/07/2004, contava apenas com 32 anos de tempo de serviço, mas, em razão do extravio dos autos e do demorado processo de restituição dos mesmos, tempo em que permaneceu trabalhando até 28/08/2007, acabou por completar os 35 anos exigidos. III - Remessa necessária desprovida.(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200951170004169 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 511688 - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Data da Decisão: 26/04/2011 - Fonte E-DJF2R - Data: 06/05/2011 - Página: 228).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - A existência do vínculo empregatício com a empresa Colibri Empreendimentos Imobiliários Ltda. Já havia sido comprovado no momento da concessão da aposentadoria, mediante a apresentação da CTPS e demais documentos. Não bastasse, o apelante ainda trouxe aos autos a cópia da CTPS (fl. 34), em que consta a anotação do emprego, além de cópias das informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.188/195), nas quais há registro do vínculo empregatício questionado, no período iniciado em 02/05/1987. Além disso, foram também trazidas cópias de extratos de contas do FGTS, em que constam os depósitos feitos pela empresa empregadora na conta vinculada do apelante (fls. 103/139). II - Não é razoável exigir-se que o autor, que já se encontrava aposentado havia quase 2 (dois) anos, providenciasse a juntada da sua CTPS na original, sob pena de perder o seu benefício. Não se comprovou a ocorrência de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Apesar de a DRT - Delegacia Regional do Trabalho - afirmar que não encontrou vínculo empregatício entre o apelante e a empresa, há nos autos outros documentos que comprovam o contrário. III - Apelação provida, para julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício e improcedente a reconvenção manejada pelo INSS para receber de volta os valores pagos ao apelante.(TRF 5ª Região - Quarta Turma - Processo 200683000020980 - AC - Apelação Cível - 461694 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Data da Decisão: 13/01/2009 - Fonte DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 251 - Nº: 42 - destaquei).Presente, pois, início razoável de prova material, reputo possível sua suplementação por testemunhos.Nesse aspecto, a testemunha Paulo Roberto de Almeida (fls. 206) confirmou conhecer o autor há muito tempo, uma vez que trabalharam juntos no Sítio São José, de propriedade do Sr. Albino Amrineck. Afirmou a testemunha que trabalhou naquela propriedade rural entre 1970 e 1983; o autor passou a residir e a trabalhar naquele local em 1972, de lá saindo antes da testemunha. Acredita que o autor permaneceu naquela propriedade rural por cerca de três ou quatro anos, e ali produziam rapadura por seis meses; o restante do ano, dedicavam-se à lavoura de cana-de-açúcar e milho.Assim, a testemunha ouvida em Juízo confirmou que o autor efetivamente trabalhou por cerca de três ou quatro anos para Albino Amrineck a partir de 1972, tendo inclusive com ele trabalhado. Assim, complementou o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor por todo o período reclamado na inicial.E a atividade do autor era de notória índole subordinada. Assim, quem deveria responder pelos recolhimentos era o seu empregador; logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência.Sendo assim, dos elementos coligidos nos autos, não resta dúvida de que o autor efetivamente trabalhou para Albino Amrineck no interregno postulado na inicial (de 04/07/1973 a 30/04/1974), fazendo jus à averbação desse tempo de serviço, inclusive para fins de carência.Atividade especial urbana.Persegue o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como motorista nos períodos de 18/12/1997 a 30/10/1998 (Danielle J. J. Doumen & Cia. Ltda.), de 14/04/2000 a 10/07/2000 (Marigelo Ind. e Com. de Gelo Ltda.) e a partir de 11/07/2000 (Transportadora Sabiá de Marília Ltda.).Os períodos reclamados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas às fls. 26/48 e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 62/63).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois

diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Olhos postos nisso, verifico os períodos reclamados como especiais pelo autor são todos posteriores a 05/03/1997. Desse modo, há a necessidade de demonstração da efetiva submissão a agentes agressivos.Nesse particular, observo que nenhum dos Perfis Profissiográficos

Previdenciários juntados às fls. 56/60 revela a presença de qualquer agente agressivo. Ademais, os PPPs fornecidos pelas empresas Danielle J. J. Doumen & Cia. Ltda. (fls. 56/57) e Transportadora Sabiá de Marília Ltda. não indicam os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica; e o PPP relativo à empresa Marigelo Ind. e Com. Ltda. (fls. 58) sequer se encontra assinado. Bem por isso, a parte autora foi chamada a apresentar os correspondentes laudos técnicos (fls. 116). Em decorrência, a representante da empresa Danielle J. J. Doumen & Cia Ltda. informou que a empresa encontra-se inativa, e que não há LTCAT para o período de 18/12/1997 a 30/10/1998, inexigível à época. Não há, pois, como considerar como demonstradas as alegadas condições especiais a que se sujeitou o autor junto a essa empregadora. Relativamente ao vínculo estabelecido com a empresa Marigelo Ind. e Com. de Gelo Ltda., no período de 10/04/2000 a 10/07/2000, o autor promoveu a juntada de novo PPP às fls. 151, não indicando a presença de qualquer fator de risco. Posteriormente, foi coligido aos autos o laudo técnico de fls. 163/170, que conclui inexistir riscos ocupacionais em potencial para a função de motorista (fls. 165), somente indicando níveis de ruído acima dos limites de tolerância para os setores de fabricação de gelo, câmara fria e expedição (fls. 167). Por fim, quanto à empresa Transportadora Sabiá de Marília Ltda., o autor promoveu a juntada dos documentos técnicos de fls. 126/148, os quais referem que Não foi identificado nos postos de trabalho analisados, operações com exposição dos trabalhadores ao ruído contínuo e intermitente nos moldes definidos no Anexo nº 1 da NR-15 da portaria 3.214/78, mapeados e mensurados por setor (fls. 131 e 142). Observe-se que os níveis de ruído aferidos para motoristas variavam entre 62 e 78 dB(A), não extrapolando os limites de tolerância fixados pelos decretos de regência. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando os períodos de labor ora reconhecidos, não averbados no CNIS, além dos demais períodos averbados em suas CTPSs (fls. 26/48), é de se considerar que o autor contava apenas 32 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em 05/08/2010 (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Albino Amrineck 04/07/1973 30/04/1974 - 9 27 Constr. Beter (meio oficial pedreiro) 13/08/1974 02/12/1974 - 3 20 Ind. e Com. Ajax (aj. geral) 26/02/1975 29/03/1975 - 1 4 Mussa & Cia. Ltda. (aj. geral) 01/10/1975 31/07/1976 - 10 1 Casa Branca Mat. Constr. (aux. gerencia) 01/06/1977 06/12/1977 - 6 6 Globo Com. Mat. Constr. (balconista) 13/02/1978 08/07/1978 - 4 26 Espólio Alexandre Guizardi (expedidor) 01/09/1978 07/03/1980 1 6 7 Sancarulo Engenharia (almoxarife) 08/03/1980 15/07/1986 6 4 8 Sancarulo Engenharia (apontador de MO) 01/08/1986 30/10/1987 1 2 30 Sancarulo Engenharia (apontador) 16/11/1987 18/11/1988 1 - 3 Constr. Cora (almoxarife) 01/12/1988 05/07/1990 1 7 5 Constr. Cora (almoxarife) 01/08/1990 28/02/1991 - 6 28 Constr. Cora (almoxarife) 01/04/1991 11/05/1993 2 1 11 ML Distr., Cigarros (estoquista) 01/09/1993 17/11/1995 2 2 17 Multi Johnson Distr. (aj. depósito) 03/01/1996 01/07/1997 1 5 29 Danielle J.J. Doumen (motorista) 18/12/1997 30/10/1998 - 10 13 Marigelo (motorista) 10/04/2000 10/07/2000 - 3 1 Transp. Sabiá (motorista) 11/07/2000 04/08/2010 10 - 24 Soma: 25 79 260 Correspondente ao número de dias: 11.630 Tempo total : 32 3 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 20 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improvado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor não registrado no CNIS, nos períodos aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor os períodos compreendidos entre 04/07/1973 a 30/04/1974, de 13/08/1974 a 02/12/1974, de 26/02/1975 a 29/03/1975 e de 01/10/1975 a 31/07/1976, que deverão ser averbados para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, nos termos da fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003636-66.2011.403.6111** - ELI GOMES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ELI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento das atividades exercidas de forma especial, segundo aduz, a fim de que seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 04/03/2011. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do instituto-réu, consoante decisão de fl. 61. Citado (fl. 62), o INSS ofertou sua contestação às fls. 63/64-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes

nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício, e que eventuais efeitos financeiros da lide passem a valer a partir da citação, rogando, sobretudo, pela improcedência da lide. Réplica foi apresentada às fls. 68/71. Em especificação de provas (fl. 72), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial, bem como juntada de novos documentos (fl. 73/74), o INSS se pronunciou à fl. 75, afirmando não ter provas a produzir. Juntada de documentos às fls. 80/86 e 90/91. Por meio da decisão de fl. 95, indeferiu-se a produção de prova pericial conforme requerida pela parte autora. Deferida a produção de prova oral (fl. 95), em audiência (fls. 104), foi colhido o depoimento das testemunhas, mediante registro audiovisual de fl. 114. O autor fez juntar novos documentos, sem oposição da autarquia, consoante fls. 107/113. Encerrada a instrução, foi concedido prazo para a parte autora apresentar as suas alegações finais, o INSS, de seu turno, apresentou alegações finais remissivas à contestação. Manifestou-se a parte autora às fls. 116/118. A seguir, vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTOS** Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de servente, auxiliar de serviço de nutrição e dietética e vigilante, exercidas pelo autor junto às empresas Serviço Social da Indústria, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, NS Segurança Ltda. e Autodefesa Segurança Patrimonial Ltda., a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ocorrido em 04/03/2011. São quatro os períodos especiais indicados pela parte autora: (i) 28/10/1981 a 03/06/1997; (ii) de 16/02/1998 a 06/01/1999; (iii) de 07/04/2009 a 27/07/2009; e (iv) de 04/11/2010 a atual. Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor (fls. 18/32) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 87). No período de 28/10/1981 a 03/06/1997, traz a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 39), aludindo que o autor desempenhou as funções de servente, porteiro, contínuo e ascensorista, porém, sem exposição a quaisquer fatores de risco aptos a ensejar o labor do autor como exercido em condições especiais, eis que todas as funções desenvolvidas consistiam basicamente em apoio e orientação de pessoas. Saliente-se, que em seu depoimento pessoal (fl. 114), o autor ratificou todos os trabalhos por ele desenvolvidos, sem indicação, contudo, de fatores de risco que efetivamente poderiam ensejar o enquadramento como especial de suas atividades. Dessa forma, não reconheço como especial o período laborado em tal interregno, pois ausentes quaisquer fatores de risco para o enquadramento como especial do trabalho exercido pelo autor, ademais, é o que se ratifica do próprio PPP que descreve: Fator de Risco: Não há registros ambientais. Para o período de 16/02/1998 a 06/01/1999, em que o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de serviço de nutrição e dietética junto à empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, foram apresentados o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40, bem como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fl. 44-verso, descrevendo as atividades do autor: Varrer, lavar e desinfetar pisos, azulejos e bancadas da cozinha, setor de preparo de alimentos, dispensa, câmaras frias, vestiários e sanitários. Lavar e desinfetar ralos. Lavar manualmente recipientes plásticos, engradados e carrinhos. Limpar cestos de lixo comum. Coletar e transportar o lixo comum, acondicionado em plásticos fechados, para o depósito setorial. (fl. 40) Nessas atividades, inexistem fatores de riscos capazes de ensejar o enquadramento da atividade desenvolvida como em sendo atividade especial, é o que se confirma do LTCAT de fl. 44, que dispõe a inexistência de agentes biológicos, e, para os agentes químicos, aduz o contato com materiais de limpeza, os quais, não acarretam prejuízos a saúde do autor, de forma a ser considerada especial sua atividade. Sendo assim, deixo de considerar também o período de 16/02/1998 a 06/01/1999 como exercido em condições especiais, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Saliento, também nesse ponto, que em seu depoimento pessoal, consoante registro audiovisual à fl. 114 o autor não soube dizer quais fatores de risco estava exposto durante sua jornada de trabalho, sendo forçoso o não reconhecimento da atividade como especial, conforme fundamentado. Por conseguinte, no período de 07/04/2009 a 22/08/2010 (consoante o formulário de fl. 91), o autor trabalhou como vigilante para a NS Segurança Ltda, desempenhando suas atividades de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municada. Para esse intervalo, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91, e, consoante exposto, com a indicação nesse formulário de que o autor portava arma de fogo. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a**



sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional.Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento

inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, e de acordo com o exposto acima, a atividade de vigilante, desenvolvido pelo autor junto à NS Segurança Ltda. considera-se como atividade exercida de maneira especial..Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.De toda sorte, o formulário juntado às fls. 91 indica que o autor portava arma de fogo no exercício de sua função, o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão.Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser

consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, a profissão de vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento de 07/04/2009 a 27/07/2009, limite fixado pelo próprio autor em sua inicial (fl. 09).O mesmo entendimento há de ser dado ao período compreendido entre 04/11/2010 a 04/03/2011 (data do requerimento administrativo), eis que desenvolvida pelo autor a mesma atividade de vigilante, e, embora sem o uso de arma de fogo, passível o enquadramento como atividade especial, ante o efetivo risco ao qual está exposto, consoante acima se aludiu. É o que se aufero do depoimento pessoal do autor, e da testemunha, Claudinei Viana, esta última afirmou ainda, em seu depoimento, que o contrato que firmaram com a empresa previa o uso de arma de fogo, embora não a usassem no desempenho de suas funções. Note-se, conforme exposto acima, que não há a necessidade do uso de arma de fogo para o enquadramento como especial, ante o risco inerente a profissão de vigilante. Por conseguinte, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença (de 07/04/2009 a 27/07/2009 e de 04/11/2010 a 04/03/2011), acrescido aos demais períodos de trabalho do autor demonstrado nos autos (fls. 18/32), verifica-se que o autor consta o total de 28 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço até ao menos a data do requerimento administrativo (04/03/2011), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cristais Prado S/A 26/7/1976 1/9/1976 - 1 6 - - - 2 Drog. Droganossa Ltda 1/3/1977 30/5/1977 - 2 30 - - - 3 Drog. Droganossa Ltda 1/10/1977 1/2/1979 1 4 1 - - - 4 Riachuelo S.A 6/6/1979 1/8/1979 - 1 26 - - - 5 Móveis Teperman S.A 3/1/1980 9/9/1980 - 8 7 - - - 6 Serviço Soc. Da Indústria 28/10/1981 3/6/1997 15 7 6 - - - 7 Santa Casa de Mis. São Paulo 16/2/1998 6/1/1999 - 10 21 - - - 8 Calcular Prest. Serviços S/C 12/4/1999 6/7/2001 2 2 25 - - - 9 Emviva Serviços S/C Ltda 19/8/2002 23/1/2003 - 5 5 - - - 10 Estrela Azul Serviços Ltda 20/3/2003 8/2/2007 3 10 19 - - - 11 Schincariol Ltda 2/2/2007 5/12/2008 1 10 4 - - - 12 NS Segurança Ltda Esp 7/4/2009 27/7/2009 - - - - 3 21 13 Autodefesa Seg. Patrimonial Ltda Esp 4/11/2010 4/3/2011 - - - - 4 1 Soma: 22 60 150 0 7 22 Correspondente ao número de dias: 9.870 232 Tempo total : 27 5 0 0 7 22 Conversão: 1,40 0 10 25 324,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 25 Assim, improcedente o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial desenvolvido nos períodos de 07/04/2009 a 27/07/2009 e de 04/11/2010 a 04/03/2011.E improcedente a pretensão, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais como vigilante os períodos de 07/04/2009 a 27/07/2009 e de 04/11/2010 a 04/03/2011, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço suficiente para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia e qualquer efeito financeiro mediato ou imediato dela decorrente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-44.2011.403.6111** - OSWALDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por OSWALDO FURLANETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento das atividades exercidas de forma especial, segundo aduz, a fim de que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos de labor comum averbados em sua CTPS e no CNIS, além dos períodos em que verteu recolhimentos como contribuinte individual, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 26/01/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/106).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 109), foi o réu citado (fls. 110).O INSS ofertou sua contestação às fls. 111/112, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que por ocasião do requerimento administrativo, protocolado em 26/01/2010, o autor contava apenas 21 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício vindicado. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documento (fls. 112-verso).Réplica foi apresentada às fls. 115/118.Instadas à especificação de provas (fls. 72), a parte autora requereu a realização de prova pericial, bem como juntada de novos documentos (fl. 124/125); o INSS se pronunciou às fls. 126, afirmando não ter provas a produzir.Às fls. 127 determinou-se a intimação do

autor para juntar eventuais formulários técnicos ou laudos periciais referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais. O autor, então, promoveu a juntada de documentos às fls. 131/141, 143/156 e 158/164, a respeito dos quais teve ciência o INSS às fls. 167. Por despacho de fls. 168, indeferiu-se a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor prazo de trinta dias para juntada de novos documentos ou requerimento de prova oral. O autor, em resposta, requereu a juntada do PPP de fls. 172/173) e o encerramento da instrução processual (fls. 170/171). Sobre o documento juntado, teve ciência o INSS às fls. 175. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 177/179, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 1) de 01/10/1969 a 27/10/1971 como guarda noturno (Irmãos Lozano Sola); 2) de 27/12/1971 a 09/02/1974 como frentista (Cia. de Automóveis Francisco Freire); 3) de 23/06/1976 a 06/04/1979 como pintor (Indústrias Villares S/A); 4) de 28/05/1979 a 21/11/1979 como pintor (Argus S/A); 5) de 01/11/1974 a 15/01/1975 como motorista (Marilan S/A); 6) de 22/01/1980 a 20/08/1980 como pintor (Amazonas de Automóveis); 7) de 01/08/1985 a 31/10/1985 como frentista (Auto Posto Marília Ltda.); 8) de 06/11/1985 a 03/07/1987 como pintor (Euclides Facchini & Filhos); 9) de 01/06/1988 a 06/11/1988 como frentista (Auto Posto Marília Ltda.); 10) de 10/11/1988 a 02/03/1990 como pintor (Maridiezel S/A); 11) de 02/07/1990 a 15/08/1990 como pintor de veículos (ALPAVE - Alta Paulista de Veículos Ltda.); 12) de 01/09/1990 a 22/04/1991 como pintor (Kafer do Brasil Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda.); 13) de 01/11/1991 a 02/07/1992 como pintor (Kafer do Brasil Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda.); e de 18/07/1994 a 13/04/1996 e de 16/04/1996 a 14/05/2002 como vigia (Colégio Criativo S/C Ltda.). Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPS do autor (fls. 20/36) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 72/73 e 76/78). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº

4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de

descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, observo que de todos os períodos reclamados na inicial, o autor somente fez a juntada de documento que ao menos descreva a atividade desempenhada e os agentes agressivos a que estava sujeito relativamente aos seguintes períodos: a) de 01/10/69 a 27/10/71 (guarda noturno na empresa Irmãos Lozano Sola), consoante PPP de fls. 145/146; b) de 27/12/71 a 09/02/74 (frentista na Cia. de Automóveis Francisco Freire), consoante PPP de fls. 133/134; c) de 23/6/76 a 06/04/79 (ajudante de montagem na Ind. VillaresS/A), consoante PPP de fls. 161; d) de 01/08/85 a 31/10/85 (frentista no Auto Posto Marília), consoante PPP de fls. 135/136; e) de 06/11/85 a 03/07/87 (pintor na Euclides Facchini & Filhos), consoante PPP de fls. 137; f) de 01/06/88 a 06/11/88 (frentista no Auto Posto Marília), consoante PPP de fls. 138/139; g) de 01/06/88 a 06/11/88 (pintor na Maridiesel S/A), consoante PPP de fls. 64, 74 e 172/173; e h) de 18/7/94 a 13/4/96 e de 16/4/96 a 14/05/02 (vigia no Colégio Criativo S/C Ltda), consoante PPPs de fls. 62 e 63.Assim, à míngua de descrição mínima das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/11/1974 a 15/01/1975 (Marilan S/A), de 28/05/1979 a 21/11/1979 (Argus S/A), de 22/01/1980 a 20/08/1980 (Cia. Amazonas de Automóveis) e 02/07/1990 a 15/08/1990 (ALPAVE), não há como se acolher demonstrada as alegadas condições especiais a que se sujeitou o autor nesses períodos.O mesmo entendimento é de ser conferido aos períodos de 01/09/1990 a 22/04/1991 e de 01/11/1991 a 02/07/1992, eis que os PPPs juntados às fls. 153/154 e de 155/156 sequer se encontram assinados, não se presenciando hipótese de reconhecimento das condições especiais por enquadramento.De tal sorte, passo a apreciar os períodos respaldados por documentos técnicos, de acordo com as atividades desenvolvidas.Guarda noturno e vigia (períodos de 01/10/1969 a 27/10/1971, de 18/07/1994 a 13/04/1996 e de 16/04/1996 a 14/05/2002)Em conformidade com as anotações nas CTPSs do autor (fls. 21 e 30) e com os PPPs juntados às fls. 62, 63 e 145/146, o autor exerceu as funções de guarda noturno junto à empresa Irmãos Lozano Sola no período de 01/10/1969 a 27/10/1971 e de vigia no Colégio Criativo S/C Ltda. nos períodos de 18/07/1994 a 13/04/1996 e de 16/04/1996 a 14/05/2002. De acordo o extrato do CNIS de fls. 72/73, esse último contrato de trabalho findou em 24/05/2002.Segundo o Decreto n° 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, as atividades de guarda noturno e de vigia exercidas pelo autor são de ser consideradas especiais, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.É inegável a natureza especial da ocupação do autor como guarda noturno e como vigia. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EAC n° 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC n° 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, as profissões de guarda noturno e de vigia são tidas por perigosas, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/10/1969 a 27/10/1971, de 18/07/1994 a 13/04/1996 e de 16/04/1996 a 14/05/2002.Frentista (períodos de 27/12/1971 a 09/02/1974, de 01/08/1985 a 31/10/1985 e de 01/06/1988 a 06/11/1988)Entende o autor que nestes períodos trabalhou em condições especiais, em razão de sua atividade de frentista, ancorando sua pretensão nos formulários PPP apresentados às fls. 133/134, 135/136 e 138/139, que assim descrevem suas atribuições:Atendimento ao cliente na venda de serviços, de fornecimento de combustíveis, troca de óleo, entre outros serviços de atendimento ao cliente (fls. 133).Atendimento a cliente, fazer o abastecimento aos veículos, receber valores de abastecimento do cliente e prestar contas do caixa (fls. 135 e 138).Nesse particular, tenho que o contato direto com gases tóxicos, com os líquidos inflamáveis e com as bombas

de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Pintor (períodos de 23/06/1976 a 06/04/1979, de 06/11/1985 a 03/07/1987 e de 10/11/1988 a 02/03/1990) Conforme anotação na CTPS do autor (fls. 29-verso dos autos), o autor foi admitido nas Indústrias Villares S.A em 23/06/1976 para o desempenho do cargo de pintor. Nesse mesmo sentido, a cópia do registro de empregados juntada às fls. 164 indica que o autor desempenhava a função de pintor praticante. A despeito disso, a sucessora da antiga empregadora do autor (Elevadores Atlas Schidler S/A) declarou às fls. 160 que a última função do autor foi de ajudante de montagem, elaborando PPP de acordo com essa atividade (fls. 161), olvidando a errata lançada no registro de empregados (fls. 164-verso), que retificou a função lançada no anverso para pintor praticante. Assim, não havendo prova segura a respeito da atividade desenvolvida pelo autor, não há como se acolher esse período como demonstrado. O entendimento é diverso, todavia, em relação às atividades de pintor desempenhadas pelo autor junto às empregadoras Euclides Facchini & Filhos (período de 06/11/1985 a 03/07/1987) e Maridiezel Máquinas e Veículos Ltda. (período de 10/11/1988 a 02/03/1990). Para tais períodos, os formulários PPP juntados às fls. 64, 74, 137 e 172/173 assim descrevem as atividades exercidas pelo autor: Lixar Cabines, aplicar massa e pintar, entre outras atividades relacionadas a pintura de veículos (fls. 64). Passar o fundo, promover a pintura do produto e o retoque quando necessário, com o revólver de pintura, dentro da cabine e nas monovias (fls. 137). O PPP de fls. 64, outrossim, indica que o autor, ao executar suas atribuições, sujeitava-se a agentes químicos Tintas e Solventes (Thiner). Pois bem. Quanto ao trabalho na empresa Euclides Facchini & Filhos (período de 06/11/1985 a 03/07/1987), verifico que o autor trabalhava como Pintor (cabine) utilizando revólver, atividade que pode ser enquadrada no código 2.5.4. do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, onde estão indicados os pintores de pistola como exercentes de atividade profissional especial. De outra parte, os formulários de fls. 64, 74 e 172/173 indicam que o requerente, no período de 10/11/1988 a 02/03/1990 laborado na empregadora Maridiezel Máquinas e Veículos Ltda., esteve exposto a agentes químicos como tintas e solventes thinner, considerados insalubres nos

termos do item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. De tal sorte, cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor como pintor, função na qual se ocupou nos períodos de 06/11/1985 a 03/07/1987 e de 10/11/1988 a 02/03/1990. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por conseguinte, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença (períodos de 01/10/1969 a 27/10/1971, de 27/12/1971 a 09/02/1974, de 01/08/1985 a 31/10/1985, de 06/11/1985 a 07/03/1987, de 01/06/1988 a 06/11/1988, de 10/11/1988 a 02/03/1990, de 18/07/1994 a 13/04/1996 e de 16/04/1996 a 24/05/2002), acrescido aos demais períodos de trabalho do autor demonstrado nos autos (fls. 20/36, 72/73 e 76/78), verifica-se que o autor contava o total de 34 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (26/01/2010, conforme fls. 112-verso), o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pref. Mun. Marília (serv. pedr.) 11/06/1968 25/01/1969 - 7 15 - - - Irmãos Lozano Sola (guarda noturno) Esp 01/10/1969 27/10/1971 - - - 2 - 27 Cia. de automóveis Fco. Freire (frentista) Esp 27/12/1971 09/02/1974 - - - 2 1 13 Pref. Mun. Marília (trab. braçal) 02/08/1974 17/10/1974 - 2 16 - - - Marilan S/A (motorista pracista) 01/11/1974 15/01/1975 - 2 15 - - - Empr. Ônibus Guarulhos (cobrador) 07/06/1975 03/09/1975 - 2 27 - - - Nadir Figueiredo (ajudante geral) 12/09/1975 12/01/1976 - 4 1 - - - Souza Ramos S/A (manobrista) 06/02/1976 22/06/1976 - 4 17 - - - Ind. Villares S/A (pintor) 23/06/1976 06/04/1979 2 9 14 - - - Argus S/A (pintor) 28/05/1979 21/11/1979 - 5 24 - - - Cia. Amazonas de Automóveis (pintor) 22/01/1980 20/08/1980 - 6 29 - - - Xervitt Ind. e Com. de Máquinas 24/09/1980 08/10/1980 - 15 - - - Sto. Amaro Informática 27/11/1980 08/01/1981 - 1 12 - - - Auto Posto Marília Esp 01/08/1985 30/10/1985 - - - 2 30 Euclides Facchini (pintor) Esp 06/11/1985 03/07/1987 - - - 1 7 28 Auto Posto Marília (frentista) Esp 01/06/1988 06/11/1988 - - - 5 6 Maridiezel S/A (pintor) 10/11/1988 02/03/1990 1 3 23 - - - Alpave (pintor de veículos) 02/07/1990 15/08/1990 - 1 14 - - - Kafer do Brasil (pintor) 01/09/1990 22/04/1991 - 7 22 - - - Kafer do Brasil (pintor) 01/11/1991 02/07/1992 - 8 2 - - - Colégo Criativo (vigia) Esp 18/07/1994 13/04/1996 - - - 1 8 26 Colégo Criativo (vigia) Esp 16/04/1996 24/05/2002 - - - 6 1 9 contribuinte individual 01/05/2003 30/04/2004 - 11 30 - - - contribuinte individual 01/07/2004 31/12/2004 - 6 1 - - - Cable e Furlaneto (encarr. setor) 01/02/2005 05/05/2006 1 3 5 - - - Folha de Marília (entregador) 19/06/2006 28/08/2006 - 2 10 - - - FF Mangaba Entregas (gerente) 15/01/2007 30/06/2008 1 5 16 - - - contribuinte individual 01/12/2008 30/04/2009 - 4 30 - - - contribuinte individual 01/06/2009 26/01/2010 - 7 26 - - - Soma: 5 99 364 12 24 139 Correspondente ao número de dias: 5.134 5.179 Tempo total : 14 3 4 14 4 19 Conversão: 1,40 20 1 21 7.250,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 25 Todavia, considerando que o autor permaneceu em atividade após o requerimento administrativo, conforme se infere da cópia da CTPS juntada às fls. 32 e extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que o autor já contava 35 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço quando da propositura da ação, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pref. Mun. Marília (serv. pedr.) 11/06/1968 25/01/1969 - 7 15 - - - Irmãos Lozano Sola (guarda noturno) Esp 01/10/1969 27/10/1971 - - - 2 - 27 Cia. de automóveis Fco. Freire (frentista) Esp 27/12/1971 09/02/1974 - - - 2 1 13 Pref. Mun. Marília (trab. braçal) 02/08/1974 17/10/1974 - 2 16 - - - Marilan S/A (motorista pracista) 01/11/1974 15/01/1975 - 2 15 - - - Empr. Ônibus Guarulhos (cobrador) 07/06/1975 03/09/1975 - 2 27 - - - Nadir Figueiredo (ajudante geral) 12/09/1975 12/01/1976 - 4 1 - - - Souza Ramos S/A (manobrista) 06/02/1976 22/06/1976 - 4 17 - - - Ind. Villares S/A (pintor) 23/06/1976 06/04/1979 2 9 14 - - - Argus S/A (pintor) 28/05/1979 21/11/1979 - 5 24 - - - Cia. Amazonas de Automóveis (pintor) 22/01/1980 20/08/1980 - 6 29 - - - Xervitt Ind. e Com. de Máquinas 24/09/1980 08/10/1980 - 15 - - - Sto. Amaro Informática 27/11/1980 08/01/1981 - 1 12 - - - Auto Posto Marília Esp 01/08/1985 30/10/1985 - - - 2 30 Euclides Facchini (pintor) Esp 06/11/1985 03/07/1987 - - - 1 7 28 Auto Posto Marília (frentista) Esp 01/06/1988 06/11/1988 - - - 5 6 Maridiezel S/A (pintor) 10/11/1988 02/03/1990 1 3 23 - - - Alpave (pintor de veículos) 02/07/1990 15/08/1990 - 1 14 - - - Kafer do Brasil (pintor) 01/09/1990 22/04/1991 - 7 22 - - - Kafer do Brasil (pintor) 01/11/1991 02/07/1992 - 8 2 - - - Colégo Criativo (vigia) Esp 18/07/1994 13/04/1996 - - - 1 8 26 Colégo Criativo (vigia) Esp 16/04/1996 24/05/2002 - - - 6 1 9 contribuinte individual 01/05/2003 30/04/2004 - 11 30 - - - contribuinte individual 01/07/04 31/12/04 - 6 1 - - - Cable e Furlaneto (encarr. setor) 01/02/2005 05/05/2006 1 3 5 - - - Folha de Marília (entregador) 19/06/2006 28/08/2006 - 2 10 - - - FF Mangaba Entregas (gerente) 15/01/2007 30/06/2008 1 5 16 - - - contribuinte individual 01/12/2008 30/04/2009 - 4 30 - - - contribuinte individual 01/06/2009 31/07/2010 1 2 1 - - - contribuinte individual 01/10/2010 31/03/2011 - 6 1 - - - Aparecida F. Oliveira (serv. pedreiro) 07/06/2011 28/10/2011 - 4 22 - - - Soma: 6 98 361 12 24 139 Correspondente ao número de dias: 5.461 5.179 Tempo total : 15 2 1 14 4 19 Conversão: 1,40 20 1 21 7.250,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 23 Por conseguinte, o benefício é devido a partir da citação - 24/01/2012 (fls. 110), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO



resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/10/1969 a 27/10/1971, de 27/12/1971 a 09/02/1974, de 01/08/1985 a 31/10/1985, de 06/11/1985 a 07/03/1987, de 01/06/1988 a 06/11/1988, de 10/11/1988 a 02/03/1990, de 18/07/1994 a 13/04/1996 e de 16/04/1996 a 24/05/2002, determinando ao INSS que proceda à averbação para todos os fins previdenciários. Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 24/01/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS ora juntado, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: OSWALDO FURLANETORG 7.208.048-SSP/SPCPF 601.454.478-04PIS 103.90980.88.6Mãe: Maria do Carmo GimenezEnd. Rua José Pelegrine, 150, Bairro Luiz H. Zaninotto, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/10/1969 a 27/10/1971 27/12/1971 a 09/02/1974 01/08/1985 a 31/10/1985 06/11/1985 a 07/03/1987 01/06/1988 a 06/11/1988 10/11/1988 a 02/03/1990 18/07/1994 a 13/04/1996 16/04/1996 a 24/05/2002 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000796-49.2012.403.6111** - LAURINDO ELEUTERIO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001280-64.2012.403.6111** - MANOEL CORREA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MANOEL CORRÊA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho rural e urbano especial, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 03/11/2011. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/57). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 60/61. Juntada de documentos às fls. 64/66. Citado (fl. 67), o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/70, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Réplica às fls. 73/81. Chamadas à especificação de provas (fl. 82), manifestaram-se as partes às fls. 84 (autor) e 86 (INSS). Por despacho exarado à fl. 87, facultou-se ao autor a juntada de eventuais laudos periciais, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo. O autor ofertou documentos às fls. 88/89 e 92/122. O INSS manifestou-se à fl. 123. Indeferiu-se, por meio da decisão de fl. 125 a prova pericial requerida pelo autor, eis que suficientes os documentos constantes nos autos para a análise do

período especial que pretende ver o autor reconhecido. Deferida a prova oral postulada no mesmo ensejo, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos às fls. 142. As partes apresentaram suas razões finais em audiência. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Postula o autor o reconhecimento do labor rural desenvolvido no período de Maio de 1.969 a Maio de 1.977, não anotado em sua CTPS, e o período de 25/06/1977 a 23/08/1980 registrado em CTPS, a fim de reconhecimento como especial. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: Certificado de dispensa de incorporação (fls. 65), referindo ser a dispensa motivada por o autor residir em Município não tributário; Cópia do título eleitoral do autor (fls. 66), qualificando-o como lavrador, expedida em 02/08/1976. Verifica-se, pois, que da documentação que instruiu a inicial, se aproveitam o certificado de dispensa de incorporação (fls. 65), a indicar o endereço em zona rural em 31/01/1976; a cópia do título eleitoral (fls. 66) qualificando o autor como lavrador por ocasião da sua expedição, em 02/08/1976. Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na roça desde 1972, iniciando sua labuta rural no Estado do Paraná, lá permanecendo até meados de 1977, relata ter sempre trabalhado na lavoura de café, em todas as propriedades rurais que laborou. De seu turno, Francisco Alves Sobrinho afirmou conhecer o autor porque moraram juntos no Paraná. Disse ter o autor laborado com os pais por 12 (doze) anos, e que do Paraná veio para a cidade de Marília, SP trabalhar também na lavoura de café, como serviços gerais de colheita, plantação, etc., função esta que também o exercia no Estado do Paraná. Álvaro Garçoni disse conhecer o autor pois são cunhados, ante a informação, passou-se a colher seu depoimento como informante do juízo. Relatou ter trabalhado com o autor no Paraná, na lavoura de café, relatou possuir o autor a idade de 18 (dezoito) anos completos à época, disse ainda que em 1975 vieram trabalhar no Estado de São Paulo, já na cidade de Marília, trabalhando na lavoura de café na Fazenda Monte Alegre, porém sem registro em carteira por alguns anos. Por fim, Milton Guedes disse conhecer o autor porque trabalhavam juntos no Estado do Paraná em 1972, quando ele e sua família foram laborar na colheita de café, lá permanecendo cerca de quatro meses, e, após alguns anos, reencontrou o autor em 1977 na Fazenda Monte Alegre, nesta Comarca, onde já trabalhava, passando os dois a trabalharem novamente também na lavoura de café. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período de 01/01/1972 a 01/05/1977, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida, saliente-se que deixo de reconhecer o período anterior, pois em seu depoimento pessoal disse o autor ter começado a labuta rural em meados de 1.972, fato contrário a sua pretensão. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 01/01/1972 até 01/05/1977. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravamento Regimento no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ

19/05/2003, p. 246). Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional (25/06/1977 a 23/08/1980), é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, o contrato de trabalho de natureza rural vigente no período de 25/06/1977 a 23/08/1980, conquanto averbado na CTPS do autor (fl. 44), deve ser computado inclusive para efeito de carência. Entretanto, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva

conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão. Reconhecimento de trabalho urbano exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nas empresas Construtora Menin Ltda. e Marilan Alimentos S/A, nos períodos de 23/03/1993 a 18/08/1993 e de 23/08/1993 a 03/11/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 23). Referidos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias da CTPS juntada aos autos (fl. 40/41), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 62. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo

(Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Saliente-se, que deixo de analisar os períodos de 01/10/1980 a 21/06/1981, de 01/10/1981 a 28/12/1981, de 20/01/1982 a 13/01/1984, de 22/04/1985 a 20/12/1985, de 14/01/1986 a 26/08/1992 para fins de reconhecimento como trabalho exercido em condições especiais, eis que ausentes quaisquer documentos aptos a comprovação do efetivo labor exercido em condições insalubres, perigosas ou penosas. Insta esclarecer ainda, que para o vínculo exercido na empresa Sancarolo o próprio autor declarou em seu depoimento pessoal que ausentes quaisquer agentes agressivos durante sua jornada de trabalho (fl. 142).Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, o autor apresentou cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/25 e 36, bem como apresentou o Laudo Pericial de fls. 93/122.Em sendo assim, analiso por primeiro o labor exercido na empresa Construtora Menin Ltda, no período de 23/03/1993 a 18/08/1993 e, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 25, demonstra que a atividade desenvolvida pelo autor àquela época era de servente, no setor de obras, porém sem demonstração de fatores de risco aptos a ensejar o enquadramento da atividade como sendo especial. Ademais, referido PPP encontra-se sem assinatura do responsável da empresa, portanto, ausente documentação apta à comprovação da atividade como especial, releva salientar ainda que mesmo que se considera-se o conteúdo do aludido formulário nada consta como fatores de risco próprios do enquadramento da atividade como especial.Dessa forma, deixo de considerar como exercido em condições especiais o trabalho realizado pelo autor no interregno de 23/03/1993 a 18/08/1993. Para o trabalho exercido na empresa Marilan Alimentos S/A., no período de 23/08/1993 a 02/05/2011 (data da emissão do formulário) trouxe o autor aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36, bem como o Laudo Pericial de fls. 93/122, onde o trabalho exercido pelo autor encontrava-se assim distribuído: de 23/08/1993 a 30/06/1995, trabalhou como Ajudante I no setor de fabricação, de 01/07/1995 a 30/04/2001

trabalhou como Masseiro I, no setor de fabricação, e de 01/05/2001 a 02/05/2011 (data da emissão do PPP) trabalhou como Preparador de Massas, também no setor de fabricação. Por conseguinte, para o período correspondente a 23/08/1993 a 30/06/1995, e da análise do PPP (fl. 34), tem-se que o autor desenvolvia as funções de serviços gerais, ratificado por ele próprio em seu depoimento pessoal (fl. 142), e, nessas condições, não estava exposto a nenhum agente nocivo à saúde que possa ensejar o enquadramento da atividade como especial, ao menos no tocante a tal interregno. Para o período correspondente ao intervalo de 01/07/1995 a 30/04/2001 passou o autor a laborar como Masseiro I, porém, do que se infere do PPP de fl. 34, bem como do Laudo Pericial de fl. 93/122, não há quaisquer exposição do autor a fatores de risco aptos ao enquadramento da atividade como especial. Saliente ainda, que conforme análise do Laudo Pericial (fl. 93), para o setor de preparação de massas, o nível máximo de ruído a qual os trabalhadores estavam expostos era de 80 dB(A), limite este dentro do máximo permitido à época, conforme dito alhures. Sendo assim, deixo de considerar o período de 01/07/1995 a 30/04/2001 como exercido em condições especiais. Por conseguinte, para o intervalo compreendido entre 01/05/2001 a 02/05/2011 (data da emissão do PPP), passou o autor a desempenhar a função de preparador de massas, com funções afins a de Masseiro I, e, conforme se apanha do formulário de fls. 34/36 não havia exposição a fatores de risco nas atividades desenvolvidas, ao menos até 31/03/2004, pois, do que se ratifica à fl. 34, a partir de 01/01/2004 o nível de exposição ao agente agressivo ruído passou a intensidades de superiores ao limite máximo exercido à época, ou seja, 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, por força do Decreto nº 4.882/2003, consoante fundamentado acima. Dessa forma, passível o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor como especial no intervalo compreendido entre 01/01/2004 a 02/05/2011, pela exposição ao agente agressivo ruído. Por conseguinte, computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 01/01/1972 a 01/05/1977), acrescido do tempo especial ora reconhecido (de 01/01/2004 a 02/05/2011) e dos períodos de recolhimento realizado pelo autor e demonstrado nos autos (fls. 38/47), verifica-se que o autor contava o total de 40 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço até ao menos a data da expedição do PPP utilizado (02/05/2011), o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Fazenda Paraná 01/01/1972 01/05/1977 5 4 1 - - - 2 Fazenda Monte Alegre 25/06/1977 23/08/1980 3 1 29 - - - 3 Ceregatti Ltda 01/10/1980 21/07/1981 - 9 21 - - - 4 TB Serviços 01/10/1981 28/12/1981 - 2 28 - - - 5 Rioforte Serv. Técnicos S/A 20/01/1982 13/01/1984 1 11 24 - - - 6 Sancarlo Engenharia Ltda 22/04/1985 20/12/1985 - 7 29 - - - 7 Sancarlo Engenharia Ltda 14/01/1986 26/08/1992 6 7 13 - - - 8 Const. Menin Ltda 23/03/1993 18/08/1993 - 4 26 - - - 9 Marilan Alimentos S/A 23/08/1993 30/06/1995 1 10 8 - - - 10 Marilan Alimentos S/A 01/07/1995 30/04/2001 5 9 30 - - - 11 Marilan Alimentos S/A 01/05/2001 31/03/2004 2 11 1 - - - 12 Marilan Alimentos S/A Esp 01/01/2004 02/05/2011 - - - 7 4 2 Soma: 23 75 210 7 4 2 Correspondente ao número de dias: 10.740 2.642 Tempo total : 29 9 30 7 4 2 Conversão: 1,40 10 3 9 3.698,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 9 Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto

3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Isto posto, torna-se viável a implantação do benefício desde o requerimento administrativo, em 03/11/2011, como requerido na inicial, uma vez que, em tal requerimento, o autor já contava com o tempo necessário a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora reconhecida na presente sentença. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1972 a 01/05/1977 e de 25/06/1977 a 23/08/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação, conforme fundamentação, reconheço, outrossim, para todos os fins previdenciários o período de 01/01/2004 a 02/05/2011 como de natureza especial. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, em 03.11.2011 (fls. 23) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Os juros incidem de forma globalizada sobre as prestações anteriores à citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício em aberto (fl. 41), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MANOEL CORREA DA SILVARG 18.908.313 - CPF 234.694.639-72 Nome da mãe: Maria Ap. de Jesus Silva End.: Rua Jorge Mansur, nº 445 - Jd. Marajó, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03.11.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 01/01/1972 a 01/05/1977 25/06/1977 a 23/08/1980 Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 02/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001407-65.2013.403.6111 - OSWALDO JACOB JUNIOR (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por OSWALDO JACOB JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 12/09/2006, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas no período de 06/11/2011 a 12/09/2006, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/286). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à fl. 291, determinando-se a citação do instituto-réu. Citado (fl. 292), o INSS ofertou contestação às fls. 293/295-verso, acrescida de documentos (fl. 296/310), agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o mero trabalho exercido em hospital não enseja enquadramento da atividade como especial, disse que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a conversão da aposentadoria em especial somente após a cessação do contrato de trabalho, rogando, sobretudo, pela improcedência da presente ação. Réplica às fls. 313/315. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 316), as partes disseram não terem provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A míngua de especificação de provas, julgo a lide no estado em que se encontra. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor como técnico em radiologia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a partir de 06/11/2001, período este que somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais na orla administrativa, dão direito ao autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 12/09/2006, convertendo-o em aposentadoria especial. Referido vínculo encontra-se demonstrado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor juntado às

fls. 298. O benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada à fl. 251/254, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial os períodos de 01/08/1973 a 26/10/1973, de 17/01/1974 a 20/02/1976, de 05/04/1976 a 27/12/1976, de 01/06/1977 a 02/02/1978, de 05/06/1978 a 13/07/1978, de 01/10/1978 a 02/06/1981, de 07/11/1988 a 22/02/1991, de 22/08/1995 a 08/05/1997, de 06/05/1997 a 05/11/2001. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos posteriores ao referido interregno, ou seja, de 06/11/2001 a 12/09/2006 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 282). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, se mostra útil o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister, adicionando, com base nos mesmos Decretos, a atividade desenvolvida pelo autor como técnico em radiologia. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, em se tratando de atividades desta natureza. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades



exercidas no período posterior a 05/11/2001 (após o reconhecimento dos períodos já reconhecidos pela autarquia), pois evidente que o autor continuou exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, o autor vem desempenhando a atividade de técnico em radiologia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 06/05/1997, no Setor de Imagem, exercendo as seguintes atividades: Realizar exames radiológicos; revelar chapas e filmes radiológicos em câmara escura devidamente paramentado, utilizando processos específicos de revelação, fixação e secagem e encaminhar ao médico responsável; auxiliar o médico radiologista nos exames contrastados, injetando contraste por via venosa, oral e retal, controlando o tempo de contraste no corpo e em seguida fazendo a radiografia; controlar a miliamperagem e kilovoltagem, para manter a qualidade das radiografias; zelar pela conservação e manutenção dos aparelhos utilizados em exames, solicitando material radiográfico e identificando problemas técnicos. (fl. 51). E o mesmo documento refere que o autor esteve exposto aos agentes agressivos Radiação e Contato com Pacientes (fl. 51), em todo o período laborado na função de Técnico em Radiologia. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação do autor por todo o período em que laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 06/05/1997). Assim, o autor totaliza 18 anos e 01 mês e 29 dias de tempo de serviço especial até ao menos a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 282), vale dizer, até 12/09/2006, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, em que são necessário 25 (vinte e cinco) anos de serviços em condições especiais, acresça-se a contagem os períodos já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Empresa Silva Transportes 20/12/1972 15/03/1973 - 2 26 - - - 2 Sta. Casa (atendente) Esp 01/08/1973 26/10/1973 - - - - 2 26 3 FUMES (atendente) Esp 17/01/1974 20/02/1976 - - - 2 1 4 4 HEM (atend. Psiquiatria) Esp 05/04/1976 27/12/1976 - - - - 8 23 5 Unibanco (contínuo) 03/01/1977 19/04/1977 - 3 17 - - - 6 HM (atendente) Esp 01/06/1977 02/02/1978 - - - - 8 2 7 FUMES (atendente) Esp 05/06/1978 13/07/1978 - - - - 1 9 8 IRM (Aux. Raio-x) Esp 01/10/1978 02/06/1981 - - - 2 8 2 9 Centro de Saúde I (estatutário) 11/11/1982 06/11/1988 5 11 26 - - - 10 FUMES (atendente) Esp 07/11/1988 22/02/1991 - - - 2 3 16 11 Centro de Saúde I (estatutário) 23/02/1991 21/08/1995 4 5 29 - - - 12 Sta. Casa Assis 22/08/1995 08/05/1997 1 8 17 - - - 13 FUMES Esp 06/05/1997 05/11/2001 - - - 4 5 30 14 Fumes Esp 06/11/2001 12/09/2006 - - - 4 10 7 Soma: 10 29 115 14 46 119 Correspondente ao número de dias: 4.585 6.539 Tempo total : 12 8 25 18 1 29 Conversão: 1,40 25 5 5 9.154,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 30 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. Considerando, ainda, que os documentos apresentados são posteriores à data de início do benefício de aposentadoria (fl. 306), fixo o direito à revisão do benefício com o reconhecimento do tempo especial a partir da data da citação (art. 219 do CPC), quando a autarquia foi induzida em mora. Não há, assim, prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a reconhecer para todos os fins previdenciários o período de 06/11/2001 a 12/09/2006 como de natureza especial, cumprindo-se averbá-lo, após a devida conversão, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, a partir da citação. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças (ou seja, com a dedução dos valores já pagos pelo benefício em manutenção) vencidas desde a data de revisão fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sucumbência recíproca. Sem custas, considerando a isenção das partes. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício, não havendo, assim, urgência para a antecipação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002755-21.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-78.2013.403.6111) JOSE CARLOS DE LIMA (SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida por JOSÉ CARLOS DE LIMA em face da execução nº 0002014-78.2013.403.6111 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de efeito suspensivo, afirmando não querer deixar de pagar a dívida, mas que somente tem condições de pagá-la em parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aduz a ocorrência de anatocismo, exorbitância no cálculo dos juros, indevida inclusão de acréscimo e indevida cumulação de taxa de permanência com taxa de juros

e, ainda, com taxa de juros de mora. Diz ser inacumulável a comissão de permanência com a correção monetária. Questiona, ainda o spread bancário, propugnando que seja observado o limite de 1/5 (20% sobre os custos de captação para os CDB's). Pediu, em suma, a nulidade das cláusulas contratuais e a imposição de multa do artigo 1.531 do CC e do artigo 4º, 3º, da Lei 1.521/51. Em impugnação, disse a embargada às fls. 51 a 55, rebatendo os argumentos dos embargos. Oportunizada a réplica e a especificação de provas, o embargante ficou-se silente (fl. 60). A embargada pediu o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese o embargante ter sinalizado na fl. 23 pelo interesse na realização de audiência de conciliação. A CEF, a fl. 59, pediu o julgamento antecipado. Além do mais, considerando que não houve especificação de provas pelo embargante no momento em que determinado (fls. 57 e 60), a questão deverá, de fato, ser julgada de forma antecipada, o que dispensa a realização de audiência de tentativa de conciliação (conforme ressalva do artigo 331 do CPC). É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias. Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se a parte mostrar hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis. A matéria, como visto, é de interpretação das regras contratuais à luz da legislação (matéria de Direito predominantemente), não havendo, assim, justificativa para uma inversão de provas. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º ( ), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.) Tendo em vista a data de assinatura do contrato em referência (18/04/2012 - fls. 35), permitida, pois, a capitalização de juros. É certo, outrossim, que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Entendimento do C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de

Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010 - g.n.)Conforme se verifica no demonstrativo de débito de fls. 38, no período a que ela corresponde não houve a incidência de juros moratórios, nem multa contratual e nem correção monetária. Conforme o contratado, o limite de crédito oferecido ao embargante foi colocado à sua disposição, justamente para que pudesse usufruir dele na hipótese de insuficiência de fundos. Destarte, não se vê justificativa para impedir a forma de consolidação mensal de crédito. O argumento relativo a incidência de juros sobre juros, cede passo à autorização legal acima mencionada, no sentido de se permitir a capitalização com periodicidade inferior a um ano.Não há de se falar sobre indevida cumulação de juros com a comissão de permanência, que somente foi aplicada posteriormente. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito ,por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, AGREsp nº 602.053 (2003/0192780-5), 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05.08.2004, v.u., DJU 08.11.2004, pág. 244, grifo nosso.)O embargante impugna, ainda, o SPREAD aplicado. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).Também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela medida provisória já citada. Confira-se:Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98).Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93).Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94).No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de

suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. Não se vê irrazoabilidade da taxa de juros convencionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretensão abuso praticado por parte da CEF. A fixação do embargante de observância do limite de 20% das taxas de captação para os CDB's não tem previsão contratual e, sob o princípio do pacta sunt servanda, não pode ser imposta ao outro contratante. Em sendo assim, não havendo descumprimento do contrato pela embargada, não vejo razão para condená-la nas multas do artigo 1.531 do CC/1.916 e, não havendo vedação legal aos juros aplicados, não há razão para aplicar o disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 1.521/51. Em sendo assim, improcedem os embargos à execução. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nos embargos. Condeno o embargante na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários já fixados nos autos da execução (cópia de fl. 43). Traslade cópia desta sentença aos autos da execução em apenso, neles prosseguindo oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000386-54.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovida por ANTONIO MARANGÃO em face da execução fiscal sob o número 0004415-21.2011.403.6111, recebida sem o efeito suspensivo, em que o embargante sustenta haver decadência e prescrição do crédito, a nulidade processual eis que as provas foram obtidas por meio ilícitos, o que seria proibido. Disse, ainda, que a movimentação bancária não significa renda e questiona os encargos atribuídos ao crédito, dentre eles a taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. Em resposta, disse a embargada sobre a ocorrência de litispendência, prescrição, litigância de má-fé, de ausência de nulidades, reiterando os termos da contestação apresentada na ação ordinária. Réplica do embargante às fls. 155 a 163. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de litispendência. A ação declaratória negativa de débito fiscal nº 0000497-09.2011.403.6111 em trâmite nesta 1ª Vara Federal possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a configurar a hipótese de identidade de ações, causa geradora da litispendência processual, art. 302, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Neste particular, é o entendimento do Colendo STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) Ainda, ao acolher a preliminar da embargada, não se impõe litigância de má-fé, eis que a parte embargante apenas valeu-se de instrumento processual disponível, sem qualquer abuso. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por conta da LITISPENDÊNCIA. Sem honorários, eis que suficientes os fixados no título, por conta do encargo de 20% (vinte por cento). Sem custas. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária mencionada e da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000641-12.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-35.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO CLAUDIO RODRIGUES opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo automotor marca FORD, modelo CARGO 1617, ano 1994, placas BOT 8771, chassi 9BFYTNEF2RDB73246, ao argumento de que adquiriu referido bem da empresa ré em 07/01/2008, portanto, em data bastante anterior ao ajuizamento da execução fiscal, muito embora tenha deixado de levar tal transação a registro junto ao DETRAN. A inicial veio instruída com procuração

e outros documentos (fls. 09/14). Chamado a regularizar a inicial (fls. 16), promoveu o embargante a juntada da petição e guia de recolhimento de custas de fls. 17/19. Por meio do despacho de fls. 20, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da ação. Manifestação da União foi juntada às fls. 24, frente e verso, não se opondo ao pedido formulado, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao bloqueio do bem, assim como por não opor resistência à pretensão da parte embargante. Chamado a se manifestar, disse o embargante não ter qualquer interesse na cominação de honorários ou de sucumbência (fls. 26/27). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sustenta o embargante que o veículo marca FORD, modelo CARGO 1617, ano 1994, placas BOT 8771, chassi 9BFYTNEF2RDB73246, lhe pertence, pois o adquiriu da executada São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda em 07/01/2008, muito antes do ajuizamento da execução, de modo que a restrição realizada via RENAJUD deve ser levantada. Em sua manifestação de fls. 24, a União concordou com o pedido formulado, postulando, outrossim, seja eximida da condenação em honorários advocatícios. A manifestação da União, portanto, traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, pois, de fato, a restrição que recaiu sobre o veículo objeto desta ação somente foi realizada por não ter o embargante promovido a necessária transferência do bem, de forma que não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Desse modo, embora vencida, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Embora vencida, deixo de condenar a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento, via RENAJUD, da restrição que recaiu sobre o veículo marca FORD, modelo CARGO 1617, ano 1994, placas BOT 8771, chassi 9BFYTNEF2RDB73246, de propriedade do embargante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0003532-06.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-83.2013.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X JEFFERSON APARECIDO DIAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de exceção de suspeição promovida por JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO em face do Procurador da República JEFFERSON APARECIDO DIAS, signatário da denúncia apresentada contra o excipiente nos autos da Ação Penal nº 0003404-83.2013.403.6111. Sustenta que o excepto propôs a referida ação motivado por vaidade pessoal e intolerância religiosa, manifestadas em ações civis públicas ajuizadas contra manifestações e símbolos de cunho religioso, com ampla cobertura pelos órgãos de Imprensa. Forte nesses argumentos, invoca os artigos 104 e 258 do Código de Processo Penal e 145 do Código de Processo Civil para afastar o excepto da titularidade da Ação Penal. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 18/35. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 38/40, regularizando-se a representação processual do excipiente, em cumprimento ao despacho de fls. 37. Instado a manifestar-se, o excepto pugnou pela rejeição do incidente, nos termos de fls. 42 e verso. É a síntese do necessário. DECIDO. As hipóteses legais motivadoras da exceção de suspeição e a de impedimento não permitem interpretação extensiva ou analógica, sob pena de ofensa ao princípio do promotor natural, derivação do princípio do juiz natural. No mesmo diapasão: HABEAS CORPUS. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO DO JUIZ QUE TIVER ATUADO NO FEITO EM OUTRA INSTÂNCIA. GARANTIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL, APÓS TER PROFERIDO SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa. 2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. 3. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença em ação civil pública. 4. Ordem denegada. (HC 99.945/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) No caso em apreço, o excipiente anela vincular o ajuizamento contra si da Ação Penal nº 0003404-83.2013.403.6111 a uma campanha do excepto contra denominações religiosas, fomentada por desejo de promoção pessoal. Nessa toada, afirma às fls. 14 que Contra o requerente o mui digno Procurador Federal possui ódio capital em razão de sua [do excipiente] religião e fé, e prova maior que sua campanha processual contra os evangélicos não há, senão o seu passado e os históricos da imprensa. Os argumentos do excipiente parecem fundar-se, portanto, na hipótese de inimizade capital. Dentre as situações caracterizadoras de suspeição, o artigo 254 do Código de Processo Penal contempla a inimizade capital com qualquer das partes. Por força do artigo 258 do mesmo diploma, idêntico raciocínio aplica-se à hipótese de inimizade do órgão ministerial com o Magistrado

ou com o réu. E, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas (HC nº 204.956 (2011/0092738-5), 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.09.2012, v.u., DJE 03.10.2012 - g.n.). Os documentos carreados aos autos, porém, não evidenciam nenhum signo de beligerância concreta e recíproca entre excipiente e excepto. Ao contrário, as assertivas irrogadas contra a pessoa do excepto são erigidas a partir de uma suposta animosidade sua em relação ao excipiente, animosidade essa derivada de uma suposta perseguição encetada por aquele contra entidades e denominações religiosas. Trata-se, em suma, de uma conjectura construída sobre outra, que de forma alguma autoriza o reconhecimento da propalada inimizade. Prossegue o excipiente sustentando que Infelizmente, o mui digno Procurador Federal não possui esta humildade para se declarar suspeito, o que neste caso, deve fazer o requerente (fls. 15). Em abono de sua tese, reporta-se a ensinamento doutrinário tendo por objeto o artigo 145 do Código de Processo Civil, que disciplina o instituto da suspeição por motivo de foro íntimo. Muito embora seja patente a viabilidade da suspeição por motivo de foro íntimo no processo penal, mesmo à míngua de disposição legal expressa a respeito, dúvida não remanesce de que ela somente poderá ser arguida pelo próprio suspeito, e jamais por outros atores do processo - pela simples e óbvia razão de que seus motivos permanecem adstritos à esfera mais intrínseca da personalidade do indivíduo. Em outras palavras, um dos sujeitos da relação processual poderá questionar sua aptidão pessoal para desempenhar o múnus que lhe compete, mas nenhum dos demais poderá inferir que tal aptidão não está presente apenas com base em critérios subjetivos. Assim, não visualizo hipótese legal a fundar a suspeição do excepto, de modo que se cumpre rejeitar a exceção de suspeição, tornando-se prejudicados o pedido de degravação e de produção probatória formulada nestes autos. Por óbvio esta decisão não impedirá que este Juízo, na presidência do processo, tome as providências cabíveis para conter abusos processuais de quaisquer das partes, de modo que perde sentido qualquer receio de perseguição aduzida pelo excipiente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de suspeição. Considerando que esta decisão não é passível de recurso, por disposição expressa do artigo 104 do Código de Processo Penal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003565-09.1995.403.6111 (95.1003565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS (SP062499 - GILBERTO GARCIA)**

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA PRESENTE DECISÃO: Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 408/420, e a DEFIRO EM PARTE tão-somente para determinar o imediato desbloqueio dos valores estampados a fls. 399. Às providências, com urgência. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia a penhora do veículo descrito a fl. 402/403. Int. e cumpra-se.

**1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA**

Consoante o r. despacho de fl. 878, traga a exequente (CEF) aos autos a competente memória atualizada do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000857-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000857-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WALTER DANIEL RASTELLI FILHO (SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade promovida pelo executado WALTER DANIEL RASTELLI FILHO em face da execução acima identificada, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em seu pedido, aduz, ainda, a extinção do processo de execução, por faltar o preenchimento dos requisitos legais e, ainda, a extinção do processo sem resolução de mérito por conta do disposto no artigo 267, III, do CPC. O exequente manifestou-se às fls. 135 a 136, refutando os argumentos do executado. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento cabível para conhecimento de matéria que não demanda dilação probatória. Caso contrário, o meio de defesa que o executado possui consiste nos embargos do devedor. O título executivo não se reveste de nulidade. Consiste em Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CDA, que, nos termos legais, goza de presunção de certeza e de liquidez e, assim, autoriza a execução sem prévio processo cognitivo. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando a CDA objeto da impugnação, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei, não havendo que se falar em inépcia da

execução fiscal ou de impossibilidade jurídica da execução. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer na certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, pois não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 267, III, do CPC, eis que se destina ao processo cognitivo. Na execução fiscal há regramento próprio (art. 40 da Lei 6.830/80), não abrindo ensejo para aplicação analógica de outro dispositivo. De fato, pela redação vigente à época, a citação realizada em 08 de maio de 2002 (fl. 20) interrompeu a prescrição. Neste interregno até a decisão de fl. 94, observo que não houve inércia da parte exequente, eis que diligências foram tentadas a fim de localizar bens do devedor que bastassem ao pagamento da dívida. Não houve, outrossim, outras determinações de arquivamento, eis que o arquivamento somente se concretizou com a decisão proferida à fl. 94, como se pode verificar do verso da fl. 95. Ciente da determinação de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente ficou-se inerte. Entretanto, contando-se da data de sua ciência à referida decisão (16/12/08 - fl. 95), verifico não ter transcorrido, ainda, o prazo de cinco anos de prescrição que somente começa a fluir após um ano de suspensão. Logo, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro, outrossim, o pedido de fl. 136, verso, providenciando-se as diligências junto ao BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem honorários, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando houver o acolhimento da exceção e esse acolhimento gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003033-22.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMARY DE OLIVEIRA ALBA MARCONATO (SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE OLIVEIRA ALBA MARCONATO Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMARY DE OLIVEIRA ALBA MARCONATO, em que se objetiva o pagamento de R\$ 29.081,16 (vinte e nove mil, oitenta e um reais e dezesseis centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos

nº 000320160000093351. Acostou procuração e outros documentos de fls. 04/15. Citada (fls. 25/26), a ré deixou decorrer o prazo para oferecimento de embargos monitórios, conforme certificado às fls. 27, resultando na constituição de título executivo judicial em favor da CEF (fls. 28). Às fls. 30/31 peticionou a executada noticiando a renegociação da dívida, nos termos dos documentos que apresenta (fls. 32/35). Também a CEF, às fls. 37/40, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, ante a renegociação informada. Às fls. 42/43 a executada regularizou sua representação processual. É a síntese do que importa. DECIDO. Considerando o acordo celebrado entre as partes, cumpre acolher os pleitos formulados às fls. 30/35 e 37/40 para extinguir o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da exequente, eis que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001144-04.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Dê-se vista às partes do ofício de fl. 912. Após, tornem conclusos. Int.

**0001439-70.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-19.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)

Vistos. O réu compareceu espontaneamente em Juízo por meio da defesa preliminar de fls. 233/236, com advogado constituído (fl. 237), informando seu endereço na cidade de Planaltina-DF, ONDE, POSTERIORMENTE, NÃO FOI LOCALIZADO PARA SER INTIMADO da audiência de instrução e julgamento, uma vez que o endereço informado a este Juízo é inexistente, conforme certidão de fl. 308. O advogado, à véspera, por meio do petítório de fls. 309/310, solicitou o cancelamento e a redesignação da audiência de instrução e julgamento, visto alegar impossibilidade de seu comparecimento por motivos de força maior (internação de sua genitora). Não realizado o ato, em função da tempestiva petição. Entretanto, instado a se manifestar acerca do período em que se daria seu impedimento, bem assim acerca das certidões de fls. 307 e 308 que dão conta da não localização do réu nos endereços informados, o advogado de defesa quedou-se inerte (fl. 315). Ante o exposto, considerando-se que o réu não foi localizado em outras tentativas de intimação (fls. 161, 168, 180 e 198), e considerando-se que, em função de seu comparecimento em Juízo por meio da defesa preliminar, não é cabível a suspensão do processo pelo art. 366, do CPP, DECRETO A REVELIA DO DENUNCIADO MOISÉS ALVES RIBEIRO, com fundamento no art. 367, do mesmo diploma legal. Anote-se. Em prosseguimento, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 (doze) de fevereiro de 2014, às 14h00min. Requisite-se a apresentação das testemunhas Clever Peterson Gomes da Silva e Márcio Alves Peres - Policiais Militares, expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação. Notifique-se o MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4274**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004536-15.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002145-53.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO CAZARINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005766-08.1994.403.6111 (94.1005766-3)** - JOAO SERGIO DA SILVA X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X MARIANA MARTINEZ DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 462. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005013-82.2005.403.6111 (2005.61.11.005013-6)** - LUZIA PEREIRA MARTINS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

**0004606-42.2006.403.6111 (2006.61.11.004606-0)** - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Dra. Clarice Domingos da Silva. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000029-84.2007.403.6111 (2007.61.11.000029-4)** - JOSE PEREIRA FILHO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001493-41.2010.403.6111** - LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004305-56.2010.403.6111** - EGLEDSON TOGNI DA SILVA X ANA TOGNI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 178. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000520-52.2011.403.6111** - NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001741-70.2011.403.6111** - PRISCILA MENDES RIBEIRO X DANIEL MENDES ALVES X PRISCILA MENDES RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002684-87.2011.403.6111** - VITORIA DULCELINA CARDOSO X SELMA CRISTINA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002796-56.2011.403.6111** - ISABEL CARDOSO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004461-10.2011.403.6111** - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Tendo em vista que o apelado já apresentou suas contrarrazões espontaneamente (fls. 141/150), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000978-35.2012.403.6111** - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002297-38.2012.403.6111** - SERGIO CANDIDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora às fl. 94, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003538-47.2012.403.6111** - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LORIVALDO ANTÔNIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 01/11/1980 a 15/01/1985, de 01/08/1985 a 14/02/1988, de 20/04/1988 a 19/10/1989, de 15/08/1990 a 22/12/1994, de 01/01/1995 a 10/08/2012 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição de forma sucessiva.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/46).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou não apreciado, nos termos da decisão de fls. 49, bem como, no mesmo ensejo, determinou-se a citação do instituto-réu.Juntada de documentos às fls. 50/53.Citado (fl. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/56-verso, acompanhada dos documentos de fls. 57/76, agitando em preliminar prescrição quinquenal. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade especial, afirmando, ainda, que o autor não apresentou todos os documentos que instruem a peça inaugural da presente demanda no processo administrativo, formulou pedidos e rogou pela improcedência da ação.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica (fl. 78).Chamadas a especificar provas (fl. 79), a parte autora manifestou-se às fls. 81/93 e o INSS à fl. 94.Indeferidos os pedidos de prova pericial nas empresas em que o autor laborou em vínculos antigos, conforme a decisão de fl. 95. A parte autora não manifestou-se, consoante fl. 96.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca o autor, neste feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01/11/1980 a 15/01/1985 e 01/08/1985 a 14/02/1988 (Scalco & Bisterco Ltda), de 20/04/1988 a 19/10/1989 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda), de 15/08/1990 a 22/12/1994 (Delábio & Cia. Ltda), e de 01/01/1995 a 10/08/2012 (data do requerimento administrativo - na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda), onde trabalhou como serralheiro, ajudante geral, soldador e operador de máquinas de produção, respectivamente, a fim de que seja-lhe concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo indeferido, ocorrido em 10/08/2012, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 29/46) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a ser juntado com a presente sentença.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ

PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. No caso dos autos, para os registros de trabalho estabelecidos com as empresas Scalco & Bisterco Ltda e Delábio & Cia. Ltda, nos períodos compreendidos entre 01/11/1980 a 15/01/1985; de 01/08/1985 a 14/02/1988 e de 15/08/1990 a 22/12/1994 nenhum documento foi trazido aos autos, nem qualquer prova foi produzida a fim de demonstrar a alegada condição especial do trabalho. Assim, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais, eis que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos e as atividades realizadas não são passíveis de enquadramento, como já mencionado.Por outro lado, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas nas empresas Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos compreendidos entre 20/04/1988 a 19/10/1989 e de 01/01/1995 a 10/08/2012 (data do requerimento administrativo) encontram-se nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/28 e 51/53.Em sendo assim, analiso por primeiro o labor exercido na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., no período de 20/04/1988 a 19/10/1989 e, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53, vem demonstrado que a atividade desenvolvida pelo autor àquela época era de Ajudante Geral e Praticante, dividas entre 20/04/1988 a 31/03/1989 e de 01/04/1989 a 19/10/1989, exposto a níveis de ruído de 91 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Assim, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 passível o enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor, onde, àquela época, o limite máximo para exposição ao agente agressivo ruído era 80 dB(A), limite o qual estava o autor exposto acima do permitido para todo o período de trabalho exercido na empresa Mercedes-Benz.Por fim, para comprovação da atividade exercida em condições especiais pelo autor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., o mesmo fez juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 10/01/1995 a 31/10/1995 trabalhou como Operador de Máquina de Produção, no setor de perfiladeira, exposto a níveis de ruído de 83 dB(A) a 91 dB(A) (fls. 28); de 01/11/1995 a 31/12/2003 trabalhou também como Operador de Máquina de Produção, e também no setor de perfiladeira, e igualmente sujeito a níveis de ruído de 94 dB(A) (fl. 28); de 01/01/2004 a 30/09/2008 exercia as mesmas funções de Operador de Máquina de Produção no setor de perfiladeira, sujeito também a níveis de ruído de 91,1 dB(A); de 01/10/2008 a 01/02/2009 passou a exercer a função de Operador de Máquina Perfiladeira, no mesmo setor de perfiladeira, e exposto também ao agente agressivo ruído a níveis de 93,3 dB(A) (fl. 28); de 02/02/2009 a 30/04/2010 trabalhou na mesma função de Operador de Máquina Perfiladeira, e igualmente exposto a níveis de ruído de 93,3 dB(A) (fl. 28) e, por fim, de 01/05/2010 a 10/08/2012 (data da emissão do PPP), trabalhou na função de Operador de Máquina/Montador de Esquadrias, também no setor de perfiladeira e sujeito a níveis de ruído de 93,3 dB(A) e 88,9 dB(A) (fl. 28). Assim, passível de reconhecimento como especial todo o trabalho exercido na empresa Sasazaki, eis que os níveis de exposição ao agente agressivo ruído sempre estiveram acima da tolerância máxima legalmente estabelecida, de 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, consoante a fundamentação apresentada acima.Dessa forma, em consonância com a fundamentação acima exposta, reputo como especiais os períodos correspondentes a 20/04/1988 a 19/10/1989 e de 01/01/1995 a 10/08/2012.Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao pedido sucessivo formulado, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 29/46) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava 37 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço até ao menos a data do requerimento administrativo (10/08/2012 - fls. 21), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Scalco & Bisterco Ltda 01/11/1980 15/01/1985 4 2 15 - - - 2 Scalco & Bisterco Ltda 01/08/1985 14/02/1988 2 6 14 - - - 3 Mercedes-Benz Ltda Esp 20/04/1988 19/10/1989 - - - 1 5 30 4 Delábio & CIA Ltda 15/08/1990 22/12/1994 4 4 8 - - - 5 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 01/01/1995 10/08/2012 - - - 17 7 10 Soma: 10 12 37 18 12 40 Correspondente ao número de dias: 3.997 6.880 Tempo total : 11 1 7 19 1 10 Conversão: 1,40 26 9 2 9.632,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 9 Entretanto, conforme apanhado da contestação do INSS às fls. 55/56-verso, o autor não

apresentou quaisquer documentos relativos ao labor especial na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício a partir da citação, ocorrida em 02/10/2012 (fl. 54) Assim, preenchidos pelo autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do INSS, faz jus o autor à percepção desse benefício desde então. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 20/04/1988 a 19/10/1989 e de 01/01/1995 a 10/08/2012; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 02/10/2012 (fl. 54) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme CNIS a ser juntado para acompanhar a presente sentença, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LORIVALDO ANTÔNIO DE SOUZAMãe: Conceição Rosa de Souza RG 17.656.825-6 SSP/SPCPF: 096.165.988-21 End. Rua Nelson Hermínio de Souza, nº 68, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 20/04/1988 a 19/10/1989 01/01/1995 a 10/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004338-75.2012.403.6111 - HISSAO SAITO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HISSAO SAITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Ikeda & Filhos Ltda, no período de 02/05/1983 a 16/01/1990, de forma que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/52). Por meio do despacho de fls. 55, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 57/58, instruída com os documentos de fls. 59/81. Tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos, postulando, ao final, na hipótese de procedência do pedido, seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 83. Determinada a regularização de sua representação processual, a parte autora promoveu a juntada de novo instrumento de mandato às fls. 87. Chamadas para especificar provas (fls. 88), a parte autora protestou pela produção de prova pericial no local de trabalho (fls. 89); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 90). Nos termos do despacho de fls. 91, restou indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 93/95, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial do vínculo de trabalho por ele mantido durante o período de 02/05/1983 a 16/01/1990 com a empresa Ikeda & Filhos Ltda, a fim de que, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O vínculo mencionado encontra-se anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17) e foi computado pelo INSS como tempo comum na contagem de tempo de serviço do autor, por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria, quando se apurou um total de 29 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fls. 78/79). A ocupação indicada na CTPS para o referido período (serviços gerais) não se encontra arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre

for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições

especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. No caso em apreço, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Ikeda & Filhos Ltda, o autor trouxe aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 18/24 e o Laudo Pericial de fls. 25/52, relativo à perícia realizada na empresa em 16/07/1997. Diga-se, de início, que os formulários encartados às fls. 20, 22 e 24 não podem ser considerados, eis que não se encontram assinados. Em relação aos demais, observa-se que no período entre 02/05/1983 e 31/03/1984 o autor trabalhou em serviços gerais no Setor de Produção, cuja função era receber peças e fazer a contagem das mesmas, montar subconjuntos e conjuntos e depois montar os mesmos ao chassi usando para isto uma parafusadeira pneumática, guincho, e esporadicamente uma lixadeira para ajuste de algumas peças (fls. 18 e 19); no período entre 01/04/1984 e 31/05/1987 o autor trabalhou como operador de prensa, cujas atribuições consistiam em receber as peças cortadas na medida de acordo com desenho, fazer as dobras necessárias de acordo com o desenho das peças e preparar para uso posterior (fls. 21); no período entre 01/06/1987 e 16/01/1990 trabalhou como prensista, continuando a executar as mesmas atividades que exercia como operador de prensa (fls. 23). Em todos os períodos esteve exposto durante toda a jornada de trabalho ao agente agressivo ruído, não havendo, contudo, segundo informado nos referidos documentos, laudo técnico pericial produzido à época. Não obstante, o autor também juntou aos autos o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade de fls. 25/52, o qual, muito embora produzido em momento posterior à realização do trabalho (16/07/1997 - fls. 25), pode ser considerado para demonstrar a natureza das atividades exercidas, tendo em conta, especialmente, que foi produzido no mesmo local em que o autor exerceu seu labor. Ademais, a autarquia previdenciária não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tal documento (art. 333, II, CPC), de forma que o fato de não ser contemporâneo aos eventos não é motivo para a sua não aceitação. E de acordo com o referido laudo, durante o período em que trabalhou em serviços gerais na montagem de subconjuntos e conjuntos, parafusando-os ao chassi, onde utilizava parafusadeira pneumática e, esporadicamente, lixadeira, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 97 dB(A) e 106 dB(A) (fls. 32). Por sua vez, como operador de prensa/preseiro estava sujeito a intensidade de ruído de 94 dB(A) (fls. 30). Não há dúvida, portanto, que todo o período de trabalho exercido pelo autor na empresa Ikeda & Filhos Ltda deve ser considerado especial, eis que sujeito a níveis de ruído superiores aos estabelecidos na legislação. Assim, passível de cômputo como especial do período de 02/05/1983 a 16/01/1990. Não obstante, considerando os registros constantes na carteira profissional do autor (fls. 14/17), além dos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, conforme consta no processo administrativo (fls. 68/70), e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (entre 02/05/1983 e 16/01/1990), verifica-se que o autor soma 32 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição total, insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta) anos para a homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Empresas Reunidas - fls. 14 01/05/1986 24/10/1974 6 5 24 - - - Empresas Reunidas -

fls. 15 01/02/1975 29/09/1975 - 7 29 --Sugayama - fls. 15 01/11/1975 31/10/1976 1 - 1 --Braulino - fls. 16 13/12/1975 25/06/1977 - 6 13 --Braulino - fls. 16 01/08/1977 15/01/1979 1 5 15 --Braulino - fls. 16 21/03/1979 31/12/1980 1 9 11 --Braulino - fls. 17 01/03/1981 20/11/1981 - 8 20 --Ikeda - fl. 17 Esp 02/05/1983 16/01/1990 --- 6 8 15CI - fls. 68/70 01/06/1998 31/03/2008 9 10 1 --CI - fls. 68/70 01/12/2008 30/04/2009 - 4 30 --Soma: 18 54 144 6 8 15Correspondente ao número de dias: 8.244 2.415Tempo total : 22 10 24 6 8 15Conversão: 1,40 9 4 21 3.381,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 15Tempo pouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava o tempo de 22 anos, 6 meses e 30 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 32 anos, 11 meses e 18 dias de trabalho, o que, como se viu, não restou cumprido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEmpresas Reunidas - fls. 14 01/05/1986 24/10/1974 6 5 24 --Empresas Reunidas - fls. 15 01/02/1975 29/09/1975 - 7 29 --Sugayama - fls. 15 01/11/1975 31/10/1976 1 - 1 --Braulino - fls. 16 13/12/1975 25/06/1977 - 6 13 --Braulino - fls. 16 01/08/1977 15/01/1979 1 5 15 --Braulino - fls. 16 21/03/1979 31/12/1980 1 9 11 --Braulino - fls. 17 01/03/1981 20/11/1981 - 8 20 --Ikeda - fl. 17 Esp 02/05/1983 16/01/1990 --- 6 8 15CI - fls. 68/70 01/06/1998 16/12/1998 - 6 16 --Soma: 9 46 129 6 8 15Correspondente ao número de dias: 4.749 2.415Tempo total : 13 2 9 6 8 15Conversão: 1,40 9 4 21 3.381,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 6 30CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 6 30 8.130 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 4 183.738 diasSoma: 32 10 48 11.868 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 11 18Assim, improcedente o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão do benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 02/05/1983 a 16/01/1990 junto à empregadora Ikeda & Filhos Ltda, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 02/05/1983 a 16/01/1990 como tempo de serviço especial em favor do autor HISSAO SAITO, filho de Kimie Saito, RG 24.600.739-4-SSP/SP, CPF 041.409.071-34, residente na Rua Armando de Oliveira Rocha Filho, 420, Bairro Palmital IX, Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000247-05.2013.403.6111** - FRANCISCA MARIA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Face ao teor da certidão de fl. 46, retifico a data da audiência para o dia 20 de JANEIRO de 2014, às 15h30. Intimem-se com urgência.

**0000283-47.2013.403.6111** - JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, no período de 22/11/1979 a 18/08/2011, para que lhe seja concedida aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 29/11/2011. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/91). Por meio do despacho de fls. 94, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/97, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Réplica às fls. 100/102. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 103), o autor protestou pela produção de prova pericial (fls. 105/106 e 12); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 107). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 12, eis que a prova técnica somente se faz necessária se não houver nos autos outros elementos de prova que bastem para a demonstração da natureza das atividades exercidas. No caso, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que dispensável a produção da perícia solicitada (art. 420, parágrafo único, II, do CPC). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Sasazaki



Indústria e Comércio Ltda, durante o período de 22/11/1979 a 18/11/2011, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. No caso, consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 84/85, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 22/11/1979 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997, de forma que resta apenas analisar o trabalho exercido a partir de 06/03/1997. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do

Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, como prova da natureza especial das atividades exercidas para o período mencionado, encontram-se anexados aos autos os formulários DIRBEN 8030 de fls. 28 e 29 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/33, além dos laudos periciais de fls. 34/42 e 43/54, elaborados, respectivamente, em 04/1986 e 02/2002.Segundo o documento de fls. 28, no período de 01/11/1995 a 31/01/1999 o autor trabalhou na referida empresa como Líder de Produção, no Setor de Acabamento da nova fábrica localizada na Av. Eugênio Coneglian, 1060, nesta cidade, exposto a doses de ruído de 1,54 ou 88,1 dB(A). Para o período posterior, entre 01/02/1999 e 31/12/2003, o autor passou a Encarregado de Produção também no Setor de Acabamento da nova fábrica, agora exposto a níveis de ruído de 1,33 ou 87,1 dB(A) (fls. 29). Portanto, considerando que o limite de tolerância ao ruído estabelecido pela norma regulamentar era de 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não é possível reconhecer a alegada natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 06/03/1997 e 18/11/2003.Possível, contudo, com base no documento de fls. 29, corroborado pelo laudo pericial de fls. 43/54, considerar especial a atividade exercida a partir de 19/11/2003 até 31/12/2003, eis que a partir de tal data (19/11/2003), o nível de tolerância ao ruído foi reduzido para 85 dB(A).Do mesmo modo é possível considerar especiais as atividades exercidas pelo autor entre 01/01/2004 e 18/08/2011 (data do PPP de fls. 30/33), considerando que esteve sujeito a doses de ruído de 85,9 e 87,6 dB(A), nas funções, respectivamente, de Encarregado de Produção e Encarregado de Acabamento II (fls. 32).Dessa forma, devem ser computados como especiais, além dos interregnos considerados como tais na via administrativa (de 22/11/1979 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997), os períodos trabalhados pelo autor como Encarregado de Produção e Encarregado de Acabamento II na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/02/2009 e 02/02/2009 a 18/08/2011, os quais, somados, totalizam 25 anos e 16 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado.Considerando que os documentos que instruem a inicial também acompanharam o pedido administrativo de aposentadoria, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve coincidir com a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pelo autor, ou seja, o benefício é devido desde 29/11/2011, data do requerimento formulado na via administrativa.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei nº 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91).Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Cumprimento do disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das

providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor do autor JOSÉ DE LIMA, além daqueles já reconhecidos administrativamente, também os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/02/2009 e de 02/02/2009 a 18/08/2011, condenando a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo de aposentadoria, ocorrido em 29/11/2011 (fls. 18). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16), além de se encontrar com vínculo empregatício ativo, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, portanto, auferindo rendimentos, de modo que não comparece à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ DE LIMARG 16.546.331-SSP/SPCPF 120.156.988-50 Mãe: Edna Macedo de Lima Endereço: Rua Benjamim Abdalla Adas, 12, Jânio Quadros, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ----- Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 01/02/2009 02/02/2009 a 18/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000852-48.2013.403.6111 - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos nas funções de laboratorista sujeita a condições especiais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/59). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 63), o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, restou indeferido, determinando-se a citação da autarquia-ré no mesmo ensejo. Citado (fl. 65). O INSS ofertou contestação às fls. 66/68, acompanhada de documentos (fls. 69/104) invocou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, razão pela qual propugna pela dedução dos salários recebidos entre a DER e a data de início de pagamento, na hipótese de eventual concessão do benefício, com escora no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja fixado início do benefício na data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos, e reiterou que os salários recebidos após a DIB sejam deduzidos do valor devido. Réplica às fls. 107/134. Em especificação de provas (fl. 135) as partes renunciaram a produção de novas provas (fls. 136 e 137). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua do requerimento de provas, julgo a lide no estado em que se encontra, com escora no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade de Laboratorista exercida pela autora desde 03/07/1987, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 14/12/2012 (fl. 44). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período em que a autora laborou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontra-se demonstrado pelas cópias da CTPS (fl. 14/20), bem como pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a ser juntado com

a presente sentença. Note-se, nesse particular, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário ofertado às fls. 21/28 revela que a autora sempre desenvolveu as atividades de Laboratorista nos períodos de 03/07/1987 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 31/05/2005, de 01/06/2005 a 20/09/2012 e de 21/09/2012 a 14/11/2012, realizando as funções a seguir descritas: Realizar coleta e análise de fluídos biológicos de exames de patologia clínica e hemoterapia; conferir, assinar e liberar laudos dos exames; operar equipamentos analíticos e de suporte; orientar técnicos, estagiários e auxiliares nas atividades técnicas; preparar reativos, manipulando reagentes químicos e biológicos de acordo com técnicas específicas e seguindo as normas de biossegurança (fl. 21). Realizar exames de Patologia Clínica e Hemoterapia de acordo com técnicas específicas; receber, preparar e manipular reagentes químicos e fluídos biológicos, observando as boas práticas de biossegurança, utilizando de maneira adequada os equipamentos de proteção individual (EPIs); realizar coletas de sangue e demais amostras biológicas, exceto líquidos cavitários, mediante solicitação médica e outros profissionais habilitados, utilizando as técnicas preconizadas; avaliar, emitir e assinar laudos e resultados de exames de Patologia Clínica e Hemoterapia; auxiliar na introdução de novas técnicas e metodologias de Patologia Clínica e Hemoterapia; auxiliar na elaboração e realização de programas de controle de qualidade interno e externo de reagentes e equipamentos; zelar pelo bom uso, limpeza e higiene dos equipamentos utilizados no laboratório, assim como das bancadas e do ambiente de trabalho; realizar exames para avaliação da qualidade de equipamentos e reagentes utilizados na rotina laboratorial e no preparo e hemocomponentes; apoiar e orientar estagiários voluntários e aprimoramentos da FUNDAP, bem como auxiliar nas atividades acadêmicas quando necessário; treinar e orientar Técnicos de outros serviços nas áreas específicas quando necessário; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fl. 26). Extrai-se, ainda, do referido documento que a autora, no desempenho de suas atribuições, sempre exerceu a atividade de Laboratorista, nos períodos acima conforme se aludiu, e, ratifica-se ainda, do PPP de fls. 21/28 que suas atividades nunca sofreram alterações, expondo-se em todo o período em que laborou na Fundação Municipal a fatores de risco tais como contato com fluídos biológicos e reagentes químicos. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido pela autora possui previsão legal, ainda que por analogia. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP,

DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como Laboratorista são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se ajudante, analista ou técnico de laboratório ou de patologia clínica ou laboratorista, propriamente dito. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. No caso, conforme mencionado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 21/28 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Releva destacar, nesse ponto, que o Laudo Técnico ofertado às fls. 29/42 ratifica a informação de que a função de Laboratorista tinha exposição a agentes nocivos, no caso, insalubres, consoante apanhado à fl. 38, é considerado Insalubre os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e ou material infecto contagiante em hospitais, enfermarias, serviço de emergência...). Saliente-se que foram descontados os períodos concomitantes de trabalho desenvolvidos pela autora no Consórcio Intermunicipal de Saúde-CISA e Associação de Ensino de Marília Ltda. Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período trabalhado pela autora como Laboratorista na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir de 03/07/1987 (fl. 21), o que totaliza 25 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data final apontada no PPP de fls. 21/28, isto é, até 14/11/2012, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 14/12/2012. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 FUMES (Laboratorista) Esp 03/07/1987 31/12/1998 11 5 29 2 FUMES (Laboratorista) Esp 01/01/1999 31/12/2002 4 - 1 3 FUMES (Laboratorista) Esp 01/01/2003 31/05/2005 2 5 1 4 FUMES (Laboratorista) Esp 01/06/2005 20/09/2012 7 3 20 5 FUMES (Laboratorista) Esp 21/09/2012 14/11/2012 - 1 24 Soma: 24 14 75 Correspondente ao número de dias: 9.135 Tempo total : 25 4 15 Conversão: 1,20 10.962,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Tendo em vista as cópias que instruíram o requerimento administrativo (consoante fls. 91/95), é devido o benefício desde a data do requerimento, em 14/12/2012 (fl. 44). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor da autora SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO, o período de 03/07/1987 a 14/11/2012. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao

INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, e início na data do requerimento administrativo, em 14/12/2012 (fl. 44). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se apanha do CNIS a ser juntado com a presente sentença, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: SILVIA HELENA DO AMARAL BUENORG 14.344.976-SSP/SP CPF 040.524.608-04 Mãe: Maria Selma Vieira do Amaral Endereço: Av. Maria Fernandes Cavallari, nº 3.150, Bloco II, Apto. 212, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 03/07/1987 a 14/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002848-81.2013.403.6111** - SUELI JORDAO VIDAL (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 104/107: comprove a CEF o cumprimento integral da liminar, com a disponibilização do(s) boleto(s) com os novos valores já recalculados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002900-77.2013.403.6111** - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Esclareça a parte autora se houve mudança na situação fática encontrada às fls. 38/69, informando-se, em caso positivo, quais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003482-77.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À CEF para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004282-08.2013.403.6111** - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora a emenda à inicial requerendo a citação do réu, nos termos do art. 282, VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se a sra. Deise Maximiano da Cunha Moura pretende a concessão do benefício também em seu nome, procedendo, em caso positivo, a devida emenda à inicial e a regularização da representação processual, no mesmo prazo supra. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004437-11.2013.403.6111** - PAULO ROBERTO DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002437-38.2013.403.6111** - ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE

#### SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **0002903-32.2013.403.6111** - GENI APARECIDA BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

#### **0003202-09.2013.403.6111** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ADILSON JOSE ROSSETO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Face ao teor da certidão de fl. 24, retifico a data da audiência para o dia 30 de JANEIRO de 2014, às 16h. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Publique-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0001451-84.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-64.2012.403.6111) MILADY CHRISTINE RODELLA (SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 80/81: manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Int.

#### **0004554-02.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-09.2013.403.6111) TANIA SPARAPANE GREGORIO (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

#### **0004639-85.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-34.2012.403.6111) MARIA TEREZA PAPA NABAO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do respectivo mandado de intimação da penhora e sua respectiva certidão. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0003973-65.2005.403.6111 (2005.61.11.003973-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOUGLAS GERMANO GIROTI ME X DOUGLAS GERMANO GIROTI X RONIZE BISSOLI GIROTI

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 109, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado e depois de recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0004581-19.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO DE LIMA CASSIANO

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 54, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado e depois de recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

#### **0000123-42.2001.403.6111 (2001.61.11.000123-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Considerando a realização das 119ª, 124ª, e 129ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25 de março de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 08 de abril de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0001977-85.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Considerando a realização das 119ª, 124ª, e 129ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25 de março de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 08 de abril de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s), o credor hipotecário Banco do Estado de São Paulo S/A, atual Banco Santander, e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1000394-39.1998.403.6111 (98.1000394-3)** - USINA NOVA AMERICA SA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica a impetrante Usina Nova América SA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 22,20 (vinte e dois reais e vinte centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000013-91.2011.403.6111** - LUIZ FLORO VILLELA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.



**0002518-84.2013.403.6111** - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo os recursos de apelações da impetrante (fls. 138/156) e da União (fls. 161/167), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4275**

#### **MONITORIA**

**0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X RICARDO ROMA DE CARVALHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)  
Recebo as apelações interpostas pelos réus (fls. 397/443 e 444/479) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6)** - COSMO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA X DAMIANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)  
Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 273/277), requirite-se o pagamento dos valores devidos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

**0002244-67.2006.403.6111 (2006.61.11.002244-3)** - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA X NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA(SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006155-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006155-3)** - APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO X CRISTIANE RAMOS CARDOSO X MATHEUS HENRIQUE RAMOS CARDOSO X MARCOS VINICIUS RAMOS CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 319, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002150-80.2010.403.6111** - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**0003477-60.2010.403.6111** - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

**0001621-27.2011.403.6111** - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003153-36.2011.403.6111** - EDSON APARECIDO ALVES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004334-72.2011.403.6111** - BIA ELETRONICOS LTDA - ME(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação dos Correios de fls. 149/187 em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004778-08.2011.403.6111** - RENAN BATISTA LEAL X VERONICA GISLEINE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001023-39.2012.403.6111** - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X JULIANA MARIA FRANCA AMADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001379-34.2012.403.6111** - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001893-84.2012.403.6111** - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002164-93.2012.403.6111** - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002844-78.2012.403.6111** - VALDECI DE OLIVEIRA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar a declaração de averbação desentranhada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001053-40.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MUNICÍPIO DE QUINTANA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual pretende o autor seja declarada a inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Resolução Normativa 479, ambas da ANEEL, a fim de desobrigá-lo ao recebimento, manutenção e operação de todo o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (CPFL), instalado em seu território. Relata a inicial que em 18/02/2013 o prefeito municipal de Quintana foi notificado pela CPFL acerca da transferência, a partir de 30/03/2013, dos Ativos de Iluminação Pública, data a partir da qual todo o sistema de iluminação pública do município de Quintana passaria à sua responsabilidade, tendo por fundamento o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, da ANEEL, ficando a municipalidade obrigada a arcar com os custos operacionais e de manutenção de todo o sistema de iluminação pública, inclusive manutenção e ampliação de subestações. Entende o autor, contudo, que a ANEEL exorbitou os limites legais do poder regulamentar, criando obrigação aos municípios não prevista em lei, sendo vedado às agências expedir normas que inovem na ordem jurídica. Também sustenta que compete à União explorar os serviços e instalações de energia elétrica, diretamente, ou mediante outorga a terceiros, conforme norma constitucional, e tais serviços, por não se enquadrarem como serviços de interesse local, não podem ser inseridos na competência dos municípios. Sustenta, ainda, que o município é mero consumidor da energia elétrica ofertada pelas distribuidoras, pagando mensalmente as tarifas pelo consumo, de forma que já presta o serviço de iluminação pública a seus habitantes, eis que a tarifa paga retribui não apenas a energia consumida, mas também os custos que a distribuidora suporta com troca de lâmpadas, braços terminais e demais componentes de iluminação dos logradouros públicos, ou seja, também remunera a distribuidora pela manutenção do sistema de iluminação pública. Argumenta, por fim, que a transferência do sistema de iluminação pública não prevê o repasse dos recursos arrecadados pela distribuidora com a TUSD (Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição), de modo que os custos deverão ser suportados exclusivamente pelo orçamento municipal, ou seja, o Município assumirá o ônus, mas não receberá o valor pago por cada consumidor pela manutenção e operação do sistema. Em tutela antecipada, postula seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da IN nº 414, com redação dada pela IN nº 479, ambas da ANEEL. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/128). Por meio da decisão de fls. 131/133, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o município-autor, até decisão final. Ambas as rés foram citadas, conforme fls. 147 e 155, e notificaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 181/197 e 199/207). Contestação da CPFL foi anexada às fls. 208/214, instruída com os documentos de fls. 215/221. Como matéria preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta, por estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, defendendo, no mais, a norma regulamentar combatida, por entender ser de responsabilidade do município o sistema de iluminação pública. Argumenta, ainda, que impedir a transferência dos ativos de iluminação pública da concessionária para o município descaracteriza a natureza jurídico-tributária da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), transformando-a em imposto, eis que passa a gerar uma receita desvinculada ao propósito constitucional estabelecido, além de ser fonte de criação de nova receita à municipalidade, uma vez que os recursos da CIP ficam sem destinação específica. Às fls. 223/224 e 226/227, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CPFL, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Contestação da ANEEL foi anexada às fls. 236/256, defendendo a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, mesmo antes da Constituição Federal de 1988. Afirma, outrossim, que as resoluções da ANEEL não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/41, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Também argumenta que, por meio das resoluções combatidas, agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. Bem por isso, por se tratar de mandamento expresso na Constituição Federal, entende inexistir violação ao princípio da autonomia municipal, cumprindo ao município decidir, dentro de sua esfera de autonomia, se prestará diretamente os serviços de iluminação pública ou se delegará os referidos serviços para uma empresa terceirizada ou para a própria distribuidora local, valendo-se da contribuição prevista na Constituição Federal para arrecadar os recursos necessários ao custeio do mencionado serviço. Defende, igualmente, a possibilidade de transferência dos ativos de

iluminação pública da distribuidora para o município, por se tratar de bens afetados a uma finalidade pública e, portanto, sujeito à disciplina estabelecida pelo poder concedente, bem como sustenta que não há falar em repasse da TUSD, por se tratar de tarifa que remunera o uso do sistema de distribuição de energia, ou seja, tarifa pela qual a distribuidora é paga pelo exercício de seu objetivo-fim, que é distribuir energia elétrica a seus consumidores. Juntou os documentos de fls. 257/289. Às fls. 293/294 e 297/298, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ANEEL, igualmente indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Réplica às fls. 306/312. Às fls. 315/316, foi juntada aos autos cópia da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento da CPFL, negando seguimento ao recurso. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 318), todas postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 319, 320 e 322). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, analisando, por primeiro, as questões preliminares arguidas pela CPFL em sua contestação. A inicial não contém pedido juridicamente impossível, como alegado, considerando que, por possibilidade jurídica do pedido, entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, sendo passível de ser analisada a pretensão deduzida neste feito. Ademais, o provimento pleiteado não ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, como sustentado, pois não se trata de interferir no poder regulamentar da agência reguladora, mas de verificar se tal poder foi exercido sem exorbitar de sua competência, controle que cabe ao Judiciário exercer. Também não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL. Muito embora a distribuidora de energia esteja agindo em cumprimento a norma expedida pela ANEEL, a decisão a ser proferida nestes autos alcança a sua esfera jurídica, pois não há dúvida que tem interesse, tanto jurídico quanto econômico, na transferência dos ativos de iluminação pública e no repasse da responsabilidade pelo serviço de iluminação pública para o município-autor, tanto que defende, em sua contestação, o ato da agência reguladora. Deve, pois, permanecer na ação. Quanto ao mérito, objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos de manutenção do sistema de iluminação pública da concessionária para a municipalidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção do sistema permaneça a cargo da CPFL, sustentando o autor que o artigo 218 da norma citada é inconstitucional, pois estabelece obrigações à municipalidade não previstas em lei, extrapolando, portanto, a agência reguladora, o seu poder regulamentar. A ANEEL, por sua vez, se defende dizendo que o serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, pois faz parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, reforçado pelo artigo 149-A da Carta Magna. Com efeito, estabelece o primeiro dispositivo constitucional citado: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Portanto, o citado artigo 30 da CF/88 estabelece a competência dos entes municipais para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, desde que, obviamente, a questão não invada a competência da União, previamente fixada no artigo 21 da Carta Magna. E segundo esse dispositivo constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (grifei) Por sua vez, o artigo 22 da Lei Maior prevê que: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifei) Portanto, antes do artigo 30 há os artigos 21 e 22, que fixam a competência da União para explorar os serviços de energia elétrica, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, e para legislar sobre energia. Por sua vez, o Decreto-lei nº 3.763, de 1941, dispõe que o estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal, prevendo, ainda, que os serviços de iluminação pública devem ser regulados por contratos de fornecimento celebrado entre os municípios e as concessionárias de energia, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração celebrados com o governo federal. Confirma-se o teor da norma legal citada: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O Decreto nº 41.019/57, a seu turno, que regulamenta os serviços de energia elétrica, também estabelece em seu artigo 65 que depende de concessão federal a exploração dos serviços: Art 65. a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada for superior a 150 kW, seja qual for a destinação da energia; b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual for a potência; c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de

energia. (grifei)Os artigos 2º a 5º do referido Decreto esclarecem o que são considerados serviços de energia elétrica. Confira-se (g.n.):Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um dêles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual fôr a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Êste serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. Por fim, a disposição do artigo 177 do texto legal esclarece a respeito da classificação das unidades consumidoras para efeito de aplicação das tarifas de energia, incluindo entre elas, o serviço de iluminação pública (inciso VI):Art. 177 - Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como I - Residencial; II - Industrial; III - Comércio, Serviços e outras Atividades; III - Comercial, Serviços e Outras Atividades; IV - Rural; V - Poderes Públicos; VI - Iluminação Pública; VII - Serviços Públicos; VIII - Consumo Próprio. E dependendo de concessão federal o serviço de exploração de energia elétrica, nos termos das normas legais citadas, cumpre observar que foi firmado entre a União, por meio do Ministério de Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica de nº 014, com validade a partir de 20/11/1997 e vigência de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período - documento disponível na página da Agência na Internet ([www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)), no link Informações Técnicas/Contratos de Concessão. Referido contrato estabelece as regras para prestação dos serviços, entre elas (grifei): CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido segundo as normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e de acordo com a legislação, a responsabilidade do custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada.(...)CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE.(...)CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos: I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas; II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE. III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE; IV - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESSIONÁRIA alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.(...)CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas:(...)Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico. Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.(...)Vê-se, portanto, que de acordo com as regras estabelecidas no contrato de concessão, que seguem as normas previamente fixadas pelo Decreto nº 41.019/57, é a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, no caso a CPFL, a única responsável pela realização de projetos e obras necessárias ao fornecimento de energia

elétrica aos interessados, até o ponto de entrega previamente estabelecido, obrigando-se, ainda, a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as já existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda do mercado, fornecendo energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão. Anote-se, no mais, que o sistema de iluminação pública é tratado na avença como unidade consumidora, fixando-se, inclusive, tarifa específica de retribuição. Também oportuno observar, segundo as normas legais e contratuais citadas, quando à disciplina dos bens vinculados ao serviço, que extinta a concessão, operar-se-á a reversão ao Poder Concedente, sendo vedado à concessionária, em qualquer circunstância, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem prévia e expressa autorização da União os referidos bens. A ANEEL, contudo, por meio da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, com redação da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que estabelece condições gerais para fornecimento de energia elétrica, passou a prever que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (artigo 21, caput). O mesmo dispositivo também prevê: Art. 21. 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. Quanto à definição de iluminação pública, consagra: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (art. 2º, XXXIX). E quanto às instalações de iluminação pública: conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública (art. 2º, XLIX). Por sua vez, o artigo 218 da referida Resolução Normativa nº 414, na redação da Resolução Normativa nº 479, de 2012, disciplina a transferência do sistema de iluminação pública da distribuidora para a pessoa de direito público competente. Confira-se: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento

da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. Ora, não há qualquer dúvida que ao publicar as referidas resoluções a ANEEL exorbitou sua competência, pois criou obrigações não previstas em normas legais antecedentes, bem como determinou a transferência de bens da distribuidora para o município sem observar a disciplina imposta aos bens vinculados ao serviço público pelo Decreto nº 41.019/57, reforçada no contrato de concessão anteriormente celebrado pela CPFL com o governo federal, tal como acima transcrito. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, estabeleceu, como finalidade da agência reguladora: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Quanto à competência normativa das agências reguladoras, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, conforme se observa na decisão proferida na ADI 1668 MC/DF, ajuizada contra dispositivos da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações. Ali ficou consignado que: ... a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado.... Trechos de votos colhidos nessa ADI reforçam o entendimento de que o poder normativo das agências subordina-se ao princípio da legalidade, cumprindo-lhes, tão somente, editar regras procedimentais a serem observadas pelas concessionárias de serviço público, mas sem inovar a ordem jurídica. Confirma-se: ... nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar. (Ministro Sepúlveda Pertence) E, em outros trechos esclarecedores: O dispositivo fala numa experiência nova de Agência reguladora independente ou para-independente ou, pelo menos, de regime especial; fala em normas próprias que podem tanto ser de especificação do sistema legal em relação ao seu objeto próprio - telecomunicações e todo esse mundo de serviços postos sob a disciplina dessa agência -, mas, também, normas que excepcionem o sistema legal. Julgo prudente dizer que é no primeiro sentido que se podem expedir essas normas sub-regulamentares. (Ministro Sepúlveda Pertence) Assim concluo por entender que a competência outorgada à Agência governamental em causa não é para editar normas de hierarquia legal, mas, sim, padrões de procedimento que devem observar as concessionárias de serviço público. (Ministro Octavio Gallotti) Obviamente, não se pode recusar às agências reguladoras a possibilidade de baixar normas destinadas à regulamentação das atividades do setor pelo qual são responsáveis. Não obstante, no caso em questão a resolução combatida obriga os municípios a receber os ativos de iluminação pública da empresa distribuidora e a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema, ou seja, a norma agrega novas atribuições aos municípios, não previstas em lei, ferindo, sem sombra de dúvida, a sua autonomia político-administrativa, além de acarretar-lhe elevados gastos, sem que houvesse espaço para o poder regulamentar, na medida em que na lei não consta qualquer parâmetro norteador para que esta regulamentação fosse implementada. Sendo assim, por não haver vinculação ao arcabouço normativo vigente, cumpre concluir que houve extravasamento pela ANEEL de sua competência, eivando o ato de ilegalidade, o que impõe o julgamento de procedência da pretensão manifestada nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE QUINTANA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, e, por consequência, desobrigando-o a receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Em razão da sucumbência, condeno a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do município-autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), metade para cada ré, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se aos Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento nº 0011757-15.2013.4.03.0000 (fls. 226/227) e 0011301-65.2013.4.03.0000 (fls. 293/294), encaminhando-lhes cópia da presente sentença. Sentença sujeita à remessa oficial, eis que proferida em desfavor de autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001070-76.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE GARÇA (SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL (SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MUNICÍPIO DE GARÇA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a ilegalidade e declarada a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Resolução Normativa 479, ambas da ANEEL, a fim de desobrigá-lo ao recebimento, manutenção e operação de todo o

sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (CPFL), instalado em seu território. Relata a inicial que a ANEEL, no dia 15 de setembro de 2010, publicou no Diário oficial da União a Resolução Normativa nº 414/2010, determinando que ativos de iluminação pública sejam transferidos para os municípios de todo o país e estabelecendo como prazo final o mês de setembro de 2012, o que foi alterado pela Resolução Normativa nº 479/2012, que fixou novo cronograma para a referida transferência. Assim, diante das resoluções mencionadas, a CPFL Paulista encaminhou a Carta nº 035/DCNR-M, informando que os ativos de iluminação pública instalados no Município de Garça deveriam ser transferidos até 30/03/2013, ficando, ainda, a municipalidade obrigada a arcar com os custos de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, sem falar nos custos relativos à ampliação da capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, nos moldes do artigo 21 da resolução citada. Portanto, o cumprimento das resoluções da ANEEL irão onerar os cofres municipais, provocando expressivas despesas adicionais e implicando no repasse dos custos para a população, elevando a já desmedida carga tributária nacional. Entende o autor, contudo, que a ANEEL exorbitou os limites legais do poder regulamentar, sendo vedado às agências expedir normas que inovem na ordem jurídica vigente, impondo responsabilidades e obrigações abusivas, eis que deve se ater à função essencialmente operacional. Em tutela antecipada, postula seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da IN nº 414, com redação dada pela IN nº 479, ambas da ANEEL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/43. Por meio da decisão de fls. 46/48, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o município-autor, até decisão final. Às fls. 50/52, o autor promoveu a juntada de cópia dos atos de nomeação dos subscritores da inicial. Ambas as rés foram citadas, conforme fls. 59 e 91, e notificaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 92/121 e 144/152). Contestação da CPFL foi anexada às fls. 122/128, instruída com os documentos de fls. 129/143. Como matéria preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta, por estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, defendendo, no mais, a norma regulamentar combatida, por entender ser de responsabilidade do município o sistema de iluminação pública. Argumenta, ainda, que impedir a transferência dos ativos de iluminação pública da concessionária para o município descaracteriza a natureza jurídico-tributária da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), transformando-a em imposto, eis que passa a gerar uma receita desvinculada ao propósito constitucional estabelecido, além de ser fonte de criação de nova receita à municipalidade, uma vez que os recursos da CIP ficam sem destinação específica. Às fls. 155/157, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CPFL, negando seguimento ao recurso. Às fls. 160/162, anexou-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ANEEL, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Contestação da ANEEL foi anexada às fls. 163/185, defendendo a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, mesmo antes da Constituição Federal de 1988. Afirma, outrossim, que as resoluções da ANEEL não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/41, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Também argumenta que, por meio das resoluções combatidas, agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. Bem por isso, por se tratar de mandamento expresso na Constituição Federal, entende inexistir violação ao princípio da autonomia municipal, cumprindo ao município decidir, dentro de sua esfera de autonomia, se prestará diretamente os serviços de iluminação pública ou se delegará os referidos serviços para uma empresa terceirizada ou para a própria distribuidora local, valendo-se da contribuição prevista na Constituição Federal para arrecadar os recursos necessários ao custeio do mencionado serviço. Defende, igualmente, a possibilidade de transferência dos ativos de iluminação pública da distribuidora para o município, por se tratar de bens afetados a uma finalidade pública e, portanto, sujeito à disciplina estabelecida pelo poder concedente. Juntou os documentos de fls. 186/218. Réplica às fls. 220/226. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 227), todas postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 230, 232 e 233). Às fls. 228, anexou-se aos autos comunicação eletrônica informando ter sido negado provimento ao agravo legal interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado pela CPFL. Às fls. 236 foi juntada comunicação eletrônica informando ter sido proferido acórdão no recurso interposto pela ANEEL, dando provimento ao agravo de instrumento. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, analisando, por primeiro, as questões preliminares arguidas pela CPFL em sua contestação. A inicial não contém pedido juridicamente impossível, como alegado, considerando que, por possibilidade jurídica do pedido, entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, sendo passível de ser analisada a pretensão deduzida neste feito. Ademais, o provimento pleiteado não ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, como sustentado, pois não se trata de interferir no poder regulamentar da agência reguladora, mas de



verificar se tal poder foi exercido sem exorbitar de sua competência, controle que cabe ao Judiciário exercer. Também não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL. Muito embora a distribuidora de energia esteja agindo em cumprimento a norma expedida pela ANEEL, a decisão a ser proferida nestes autos alcança a sua esfera jurídica, pois não há dúvida que tem interesse, tanto jurídico quanto econômico, na transferência dos ativos de iluminação pública e no repasse da responsabilidade pelo serviço de iluminação pública para o município-autor, tanto que defende, em sua contestação, o ato da agência reguladora. Deve, pois, permanecer na ação. Quanto ao mérito, objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos de manutenção do sistema de iluminação pública da concessionária para a municipalidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção do sistema permaneça a cargo da CPFL, sustentando o autor que o artigo 218 da norma citada é inconstitucional, pois estabelece obrigações à municipalidade não previstas em lei, extrapolando, portanto, a agência reguladora, o seu poder regulamentar. A ANEEL, por sua vez, se defende dizendo que o serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, pois faz parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, reforçado pelo artigo 149-A da Carta Magna. Com efeito, estabelece o primeiro dispositivo constitucional citado: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Portanto, o citado artigo 30 da CF/88 estabelece a competência dos entes municipais para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, desde que, obviamente, a questão não invada a competência da União, previamente fixada no artigo 21 da Carta Magna. E segundo esse dispositivo constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (grifei) Por sua vez, o artigo 22 da Lei Maior prevê que: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifei) Portanto, antes do artigo 30 há os artigos 21 e 22, que fixam a competência da União para explorar os serviços de energia elétrica, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, e para legislar sobre energia. Por sua vez, o Decreto-lei nº 3.763, de 1941, dispõe que o estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal, prevendo, ainda, que os serviços de iluminação pública devem ser regulados por contratos de fornecimento celebrado entre os municípios e as concessionárias de energia, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração celebrados com o governo federal. Confira-se o teor da norma legal citada: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O Decreto nº 41.019/57, a seu turno, que regulamenta os serviços de energia elétrica, também estabelece em seu artigo 65 que depende de concessão federal a exploração dos serviços: Art 65. a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada for superior a 150 kW, seja qual for a destinação da energia; b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual for a potência; c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de energia. (grifei) Os artigos 2º a 5º do referido Decreto esclarecem o que são considerados serviços de energia elétrica. Confira-se (g.n.): Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. Por fim, a disposição do artigo 177 do texto legal esclarece a respeito da classificação das unidades consumidoras para efeito de aplicação das tarifas de energia, incluindo entre elas, o serviço de iluminação pública (inciso VI): Art. 177 - Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como I - Residencial; II - Industrial; III - Comércio, Serviços e outras Atividades; III - Comercial,

Serviços e Outras Atividades; IV - Rural; V - Poderes Públicos; VI - Iluminação Pública; VII - Serviços Públicos; VIII - Consumo Próprio. E dependendo de concessão federal o serviço de exploração de energia elétrica, nos termos das normas legais citadas, cumpre observar que foi firmado entre a União, por meio do Ministério de Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica de nº 014, com validade a partir de 20/11/1997 e vigência de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período - documento disponível na página da Agência na Internet ([www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)), no link Informações Técnicas/Contratos de Concessão. Referido contrato estabelece as regras para prestação dos serviços, entre elas (grifei): CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido segundo as normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e de acordo com a legislação, a responsabilidade do custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada. (...) CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE. (...) CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos: I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas; II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE. III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE; IV - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESSIONÁRIA alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE. (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas: (...) Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico. Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços. (...) Vê-se, portanto, que de acordo com as regras estabelecidas no contrato de concessão, que seguem as normas previamente fixadas pelo Decreto nº 41.019/57, é a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, no caso a CPFL, a única responsável pela realização de projetos e obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega previamente estabelecido, obrigando-se, ainda, a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as já existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda do mercado, fornecendo energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão. Anote-se, no mais, que o sistema de iluminação pública é tratado na avença como unidade consumidora, fixando-se, inclusive, tarifa específica de retribuição. Também oportuno observar, segundo as normas legais e contratuais citadas, quando à disciplina dos bens vinculados ao serviço, que extinta a concessão, operar-se-á a reversão ao Poder Concedente, sendo vedado à concessionária, em qualquer circunstância, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem prévia e expressa autorização da União os referidos bens. A ANEEL, contudo, por meio da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, com redação da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que estabelece condições gerais para fornecimento de energia elétrica, passou a prever que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (artigo 21, caput). O mesmo dispositivo também prevê: Art. 21. 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. Quanto à definição de

iluminação pública, consagra: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (art. 2º, XXXIX). E quanto às instalações de iluminação pública: conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública (art. 2º, XLIX). Por sua vez, o artigo 218 da referida Resolução Normativa nº 414, na redação da Resolução Normativa nº 479, de 2012, disciplina a transferência do sistema de iluminação pública da distribuidora para a pessoa de direito público competente. Confira-se: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. Ora, não há qualquer dúvida que ao publicar as referidas resoluções a ANEEL exorbitou sua competência, pois criou obrigações não previstas em normas legais antecedentes, bem como determinou a transferência de bens da distribuidora para o município sem observar a disciplina imposta aos bens vinculados ao serviço público pelo Decreto nº 41.019/57, reforçada no contrato de concessão anteriormente celebrado pela CPFL com o governo federal, tal como acima transcrito. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, estabeleceu, como finalidade da agência reguladora: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Quanto à competência normativa das agências reguladoras, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, conforme se observa na decisão proferida na ADI 1668 MC/DF, ajuizada contra dispositivos da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações. Ali ficou consignado que: ... a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado.... Trechos de votos colhidos nessa ADI reforçam o entendimento de que o poder

normativo das agências subordina-se ao princípio da legalidade, cumprindo-lhes, tão somente, editar regras procedimentais a serem observadas pelas concessionárias de serviço público, mas sem inovar a ordem jurídica. Confirma-se: nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar. (Ministro Sepúlveda Pertence)E, em outros trechos esclarecedores:O dispositivo fala numa experiência nova de Agência reguladora independente ou para-independente ou, pelo menos, de regime especial; fala em normas próprias que podem tanto ser de especificação do sistema legal em relação ao seu objeto próprio - telecomunicações e todo esse mundo de serviços postos sob a disciplina dessa agência -, mas, também, normas que excepcionem o sistema legal. Julgo prudente dizer que é no primeiro sentido que se podem expedir essas normas sub-regulamentares. (Ministro Sepúlveda Pertence)Assim concluo por entender que a competência outorgada à Agência governamental em causa não é para editar normas de hierarquia legal, mas, sim, padrões de procedimento que devem observar as concessionárias de serviço público. (Ministro Octavio Gallotti)Obviamente, não se pode recusar às agências reguladoras a possibilidade a baixar normas destinadas à regulamentação das atividades do setor pelo qual são responsáveis. Não obstante, no caso em questão a resolução combatida obriga os municípios a receber os ativos de iluminação pública da empresa distribuidora e a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema, ou seja, a norma agrega novas atribuições aos municípios, não previstas em lei, ferindo, sem sombra de dúvida, a sua autonomia político-administrativa, além de acarretar-lhe elevados gastos, sem que houvesse espaço para o poder regulamentar, na medida em que na lei não consta qualquer parâmetro norteador para que esta regulamentação fosse implementada. Sendo assim, por não haver vinculação ao arcabouço normativo vigente, cumpre concluir que houve extravasamento pela ANEEL de sua competência, eivando o ato de ilegalidade, o que impõe o julgamento de procedência da pretensão manifestada nestes autos. Peço licença aqui à v. decisão proferida às fls. 236, em que se deu provimento ao recurso de agravo da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE GARÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da disposição contida no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, e, por consequência, desobrigar o município-autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Deixo de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, diante da comunicação eletrônica de fls. 236, noticiando ter sido dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ANEEL.Em razão da sucumbência, condeno a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do município-autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), metade para cada ré, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento nº 0011594-35.2013.4.03.0000 (fls. 228) e 0012043-90.2013.4.03.0000 (fls. 236), encaminhando-lhe cópia da presente sentença.Sentença sujeita à remessa oficial, eis que proferida em desfavor de autarquia federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MUNICÍPIO DE POMPÉIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a ilegalidade e declarada a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Resolução Normativa 479, ambas da ANEEL, a fim de desobrigá-lo ao recebimento, manutenção e operação de todo o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (CPFL), instalado em seu território.Relata a inicial que a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 414/2010, determinou que ativos de iluminação pública sejam transferidos para os municípios de todo o país, expirando-se o prazo no mês de setembro de 2012, o que foi alterado pela Resolução Normativa nº 479/2012, que fixou novo cronograma para a referida transferência. Assim, diante das resoluções mencionadas, a municipalidade fica obrigada a suportar todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer consertos na rede de energia elétrica, além de suportar os custos de ampliação e manutenção da rede de iluminação, sem nenhuma previsão orçamentária para tanto. Entende o autor que a ANEEL exorbitou os limites legais do poder regulamentar, afrontando a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, pois impõe obrigações e ignora a autonomia consagrada aos municípios brasileiros e, obviamente, quem mais perderá é a população, que pagará mais pelo serviço que não será satisfatoriamente executado, eis que não possuem os municípios condições de prestar o serviço. Em tutela antecipada, postula seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido na Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela IN nº 479, ambas da ANEEL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/48.Por meio da decisão de fls. 51/53, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação

pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o município-autor, até decisão final. Às fls. 88/95, a CPFL noticiou a interposição de agravo de instrumento. Contestação da CPFL foi anexada às fls. 96/102, instruída com os documentos de fls. 103/109. Como matéria preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta, por estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, defendendo, no mais, a norma regulamentar combatida, por entender ser de responsabilidade do município o sistema de iluminação pública. Argumenta, ainda, que impedir a transferência dos ativos de iluminação pública da concessionária para o município descaracteriza a natureza jurídico-tributária da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), transformando-a em imposto, eis que passa a gerar uma receita desvinculada ao propósito constitucional estabelecido, além de ser fonte de criação de nova receita à municipalidade, uma vez que os recursos da CIP ficam sem destinação específica. Às fls. 111/115, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CPFL, negando seguimento ao recurso. Contestação da ANEEL foi anexada às fls. 117/123, defendendo a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, mesmo antes da Constituição Federal de 1988. Afirma, outrossim, que as resoluções da ANEEL não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/41, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Também argumenta que, por meio das resoluções combatidas, agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. Bem por isso, por se tratar de mandamento expresso na Constituição Federal, entende inexistir violação ao princípio da autonomia municipal, cumprindo ao município decidir, dentro de sua esfera de autonomia, se prestará diretamente os serviços de iluminação pública ou se delegará os referidos serviços para uma empresa terceirizada ou para a própria distribuidora local, valendo-se da contribuição prevista na Constituição Federal para arrecadar os recursos necessários ao custeio do mencionado serviço. Defende, igualmente, a possibilidade de transferência dos ativos de iluminação pública da distribuidora para o município, por se tratar de bens afetados a uma finalidade pública e, portanto, sujeito à disciplina estabelecida pelo poder concedente. Juntou os documentos de fls. 124/142. Às fls. 143/154, anexou-se cópia da petição do recurso de agravo de instrumento interposto pela ANEEL. Réplica às fls. 162/174. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, analisando, por primeiro, as questões preliminares arguidas pela CPFL em sua contestação. A inicial não contém pedido juridicamente impossível, como alegado, considerando que, por possibilidade jurídica do pedido, entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, sendo passível de ser analisada a pretensão deduzida neste feito. Ademais, o provimento pleiteado não ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, como sustentado, pois não se trata de interferir no poder regulamentar da agência reguladora, mas de verificar se tal poder foi exercido sem exorbitar de sua competência, controle que cabe ao Judiciário exercer. Também não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL. Muito embora a distribuidora de energia esteja agindo em cumprimento a norma expedida pela ANEEL, a decisão a ser proferida nestes autos alcança a sua esfera jurídica, pois não há dúvida que tem interesse, tanto jurídico quanto econômico, na transferência dos ativos de iluminação pública e no repasse da responsabilidade pelo serviço de iluminação pública para o município-autor, tanto que defende, em sua contestação, o ato da agência reguladora. Deve, pois, permanecer na ação. Quanto ao mérito, objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos de manutenção do sistema de iluminação pública da concessionária para a municipalidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção do sistema permaneça a cargo da CPFL, sustentando o autor que o artigo 218 da norma citada é inconstitucional, pois estabelece obrigações à municipalidade não previstas em lei, extrapolando, portanto, a agência reguladora, o seu poder regulamentar. A ANEEL, por sua vez, se defende dizendo que o serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, pois faz parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, reforçado pelo artigo 149-A da Carta Magna. Com efeito, estabelece o primeiro dispositivo constitucional citado: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Portanto, o citado artigo 30 da CF/88 estabelece a competência dos entes municipais para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, desde que, obviamente, a questão não invada a competência da União, previamente fixada no artigo 21 da Carta Magna. E segundo esse dispositivo constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (grifei) Por sua vez, o artigo 22 da Lei Maior prevê que: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifei) Portanto, antes do artigo 30 há

os artigos 21 e 22, que fixam a competência da União para explorar os serviços de energia elétrica, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, e para legislar sobre energia. Por sua vez, o Decreto-lei nº 3.763, de 1941, dispõe que o estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal, prevendo, ainda, que os serviços de iluminação pública devem ser regulados por contratos de fornecimento celebrado entre os municípios e as concessionárias de energia, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração celebrados com o governo federal. Confira-se o teor da norma legal citada: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O Decreto nº 41.019/57, a seu turno, que regulamenta os serviços de energia elétrica, também estabelece em seu artigo 65 que depende de concessão federal a exploração dos serviços: Art 65. a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada for superior a 150 kW, seja qual for a destinação da energia; b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual for a potência; c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de energia. (grifei) Os artigos 2º a 5º do referido Decreto esclarecem o que são considerados serviços de energia elétrica. Confira-se (g.n.): Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. Por fim, a disposição do artigo 177 do texto legal esclarece a respeito da classificação das unidades consumidoras para efeito de aplicação das tarifas de energia, incluindo entre elas, o serviço de iluminação pública (inciso VI): Art. 177 - Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como I - Residencial; II - Industrial; III - Comércio, Serviços e outras Atividades; III - Comercial, Serviços e Outras Atividades; IV - Rural; V - Poderes Públicos; VI - Iluminação Pública; VII - Serviços Públicos; VIII - Consumo Próprio. E dependendo de concessão federal o serviço de exploração de energia elétrica, nos termos das normas legais citadas, cumpre observar que foi firmado entre a União, por meio do Ministério de Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica de nº 014, com validade a partir de 20/11/1997 e vigência de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período - documento disponível na página da Agência na Internet ([www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)), no link Informações Técnicas/Contratos de Concessão. Referido contrato estabelece as regras para prestação dos serviços, entre elas (grifei): CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido segundo as normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e de acordo com a legislação, a responsabilidade do custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada. (...) CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE. (...) CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos: I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas; II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE. III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias a

prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE;IV - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESSIONÁRIA alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.(...)CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOSAs concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas:(...)Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.(...)Vê-se, portanto, que de acordo com as regras estabelecidas no contrato de concessão, que seguem as normas previamente fixadas pelo Decreto nº 41.019/57, é a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, no caso a CPFL, a única responsável pela realização de projetos e obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega previamente estabelecido, obrigando-se, ainda, a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as já existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda do mercado, fornecendo energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão. Anote-se, no mais, que o sistema de iluminação pública é tratado na avença como unidade consumidora, fixando-se, inclusive, tarifa específica de retribuição.Também oportuno observar, segundo as normas legais e contratuais citadas, quando à disciplina dos bens vinculados ao serviço, que extinta a concessão, operar-se-á a reversão ao Poder Concedente, sendo vedado à concessionária, em qualquer circunstância, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem prévia e expressa autorização da União os referidos bens. A ANEEL, contudo, por meio da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, com redação da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que estabelece condições gerais para fornecimento de energia elétrica, passou a prever que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (artigo 21, caput).O mesmo dispositivo também prevê:Art. 21. 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43.Quanto à definição de iluminação pública, consagra: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (art. 2º, XXXIX). E quanto às instalações de iluminação pública: conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública (art. 2º, XLIX).Por sua vez, o artigo 218 da referida Resolução Normativa nº 414, na redação da Resolução Normativa nº 479, de 2012, disciplina a transferência do sistema de iluminação pública da distribuidora para a pessoa de direito público competente. Confira-se:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; eIII - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de

2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. Ora, não há qualquer dúvida que ao publicar as referidas resoluções a ANEEL exorbitou sua competência, pois criou obrigações não previstas em normas legais antecedentes, bem como determinou a transferência de bens da distribuidora para o município sem observar a disciplina imposta aos bens vinculados ao serviço público pelo Decreto nº 41.019/57, reforçada no contrato de concessão anteriormente celebrado pela CPFL com o governo federal, tal como acima transcrito. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, estabeleceu, como finalidade da agência reguladora: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Quanto à competência normativa das agências reguladoras, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, conforme se observa na decisão proferida na ADI 1668 MC/DF, ajuizada contra dispositivos da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações. Ali ficou consignado que: ... a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado.... Trechos de votos colhidos nessa ADI reforçam o entendimento de que o poder normativo das agências subordina-se ao princípio da legalidade, cumprindo-lhes, tão somente, editar regras procedimentais a serem observadas pelas concessionárias de serviço público, mas sem inovar a ordem jurídica. Confirma-se: ... nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar. (Ministro Sepúlveda Pertence) E, em outros trechos esclarecedores: O dispositivo fala numa experiência nova de Agência reguladora independente ou para-independente ou, pelo menos, de regime especial; fala em normas próprias que podem tanto ser de especificação do sistema legal em relação ao seu objeto próprio - telecomunicações e todo esse mundo de serviços postos sob a disciplina dessa agência -, mas, também, normas que excepcionem o sistema legal. Julgo prudente dizer que é no primeiro sentido que se podem expedir essas normas sub-regulamentares. (Ministro Sepúlveda Pertence) Assim concluo por entender que a competência outorgada à Agência governamental em causa não é para editar normas de hierarquia legal, mas, sim, padrões de procedimento que devem observar as concessionárias de serviço público. (Ministro Octavio Gallotti) Obviamente, não se pode recusar às agências reguladoras a possibilidade de baixar normas destinadas à regulamentação das atividades do setor pelo qual são responsáveis. Não obstante, no caso em questão a resolução combatida obriga os municípios a receber os ativos de iluminação pública da empresa distribuidora e a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema, ou seja, a norma agrega novas atribuições aos municípios, não previstas em lei, ferindo, sem sombra de dúvida, a sua autonomia político-administrativa, além de acarretar-lhe elevados gastos, sem que houvesse espaço para o poder regulamentar, na medida em que na lei não consta qualquer parâmetro norteador para que esta regulamentação fosse implementada. Sendo assim, por não haver vinculação ao arcabouço normativo vigente, cumpre concluir que houve extravasamento pela ANEEL de sua competência, eivando o ato de ilegalidade, o que impõe o julgamento de procedência da pretensão manifestada nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE POMPÉIA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, e, por



consequência, desobrigar o município-autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Em razão da sucumbência, condeno a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do município-autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), metade para cada ré, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0011329-33.2013.4.03.0000 (fls. 111/115) e daquele noticiado às fls. 143/154, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Sentença sujeita à remessa oficial, eis que proferida em desfavor de autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-85.2013.403.6111** - VALERIA GUERRA ARIELO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fl. 56, destituo o Dr. Antonio Aparecido Morelato do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se COM URGÊNCIA ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fl. 25v/26, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se.

**0003189-10.2013.403.6111** - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fl. 67, destituo o Dr. Antonio Aparecido Morelato do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fl. 48/48v, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001150-50.2007.403.6111 (2007.61.11.001150-4)** - PAULO ROBERTO GARCIA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003937-52.2007.403.6111 (2007.61.11.003937-0)** - DORALINA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

**0002694-63.2013.403.6111** - MARIA HELENA FAGUNDES SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000775-73.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON DA SILVA ROSSI (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Intime-se o defensor constituído do apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento do MPF de fl. 198.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001381-30.2010.403.6125** - NELSON ALVES MYRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004318-21.2011.403.6111** - ANA DE LIMA ADAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE LIMA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001882-55.2012.403.6111** - ELIAS GASTAO X ADELIA SEBASTIAO FRANCISCO GASTAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS GASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002123-29.2012.403.6111** - GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003209-35.2012.403.6111** - CARLOS RABELO DO PRADO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS RABELO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001904-26.2006.403.6111 (2006.61.11.001904-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-67.2002.403.6111 (2002.61.11.004109-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fl. 346: indefiro. Estes autos foram formados por carta de sentença para possibilitar o cumprimento provisório de sentença proferida nos autos nº 0004109-67.2002.403.6111. Com o retorno dos autos principais da segunda instância, foi determinado pelo despacho de fl. 339 o traslado de todas as cópias necessárias, a fim de prosseguir com a execução naqueles autos. Logo, não há que se falar em cessação da atuação do curador especial do executado, visto que a execução prosseguirá nos autos principais, nos quais, inclusive, se deu a nomeação do ilustre causídico como curador especial (fl. 103 - cópia de fl. 148 dos autos principais). Consigno, por oportuno, que, pelas mesmas razões aqui expostas, quaisquer requerimentos deverão ser efetuados naqueles autos. Intime-se o curador especial, pelo Diário Eletrônico da Justiça, do teor do presente despacho e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 4276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005336-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005336-2)** - IVANETE SILVA DE MELO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DARCI FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de períodos de labor em que se sujeitou a condições especiais, no exercício das funções de guarda e de vigilante. Convertidos tais intervalos em tempo comum, e somados aos demais períodos de trabalho anotados em sua CTPS, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/68). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 71/73. Citado (fls. 80-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 82/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/95, agitando matéria preliminar de inépcia do pedido e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria, ostentando, até 08/03/2010, 31 anos, 3 meses e 12 dias de serviço. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 97/109. Chamadas a especificar provas (fls. 110), manifestaram-se as partes às fls. 112/113 (autor) e 115-verso (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 116, determinou-se a intimação da parte autora para juntar formulários técnicos emitidos pelas empresas ou laudos técnicos periciais, concedendo-se, para tanto, o prazo de vinte dias, prorrogado às fls. 118. Às fls. 128 determinou-se ao autor a demonstração da efetiva solicitação dos documentos técnicos junto às antigas empregadoras, o que foi providenciado às fls. 129/131. O autor promoveu a juntada do PPP fornecido pela empresa Schmitz Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. às fls. 133/134. Novos avisos de recebimento foram juntados às fls. 135/139. Por despacho proferido às fls. 140, determinou-se a expedição de ofícios às empresas Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. e ENGESEG - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. solicitando cópia dos documentos técnicos. Em resposta, a empresa ENGESEG afirmou não mais deter informações a respeito do posto de trabalho onde laborou o autor, eis que já decorrido prazo superior a dez anos (fls. 147). A parte autora foi cientificada do teor da informação de fls. 147, e foi intimada a apresentar os endereços atualizados de suas antigas empregadoras, ao que atendeu às fls. 150/154. Por r. decisão de fls. 155, deferiu-se o pleito para expedição de ofício à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido relativo às demais empregadoras, porquanto inativas. Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. foi encartado às fls. 159/161, a respeito do qual disseram as partes às fls. 164/165 (autor) e 166 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 167), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 178/181). Ainda em audiência, as questões preliminares suscitadas na contestação foram apreciadas pelo Juízo, consoante ata de fls. 177, frente e verso. Restou indeferida, de outra parte, a produção da prova pericial requerida às fls. 112, item b. Às fls. 182 o autor informou seu novo endereço e requereu a juntada de documentos (fls. 183/185). A testemunha Salvador Francisco dos Santos foi ouvida mediante deprecação, conforme fls. 204/207. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 215 (autor) e 216 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as questões preliminares ventiladas na peça de defesa restaram rechaçadas pelo Juízo, bem assim indeferida a produção da prova pericial postulada pelo autor, nos termos da decisão proferida em audiência, ora ratificada, verbis: Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. A prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas abrange as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. De outro lado, indefiro o pedido de prova pericial formulado na letra b de fls. 112, porquanto a prova pericial requerida seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante, de agente de segurança, ou de guarda consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada. Para tanto, mostrar-se-ia suficiente a prova documental e oral. Logo, indefiro a prova pericial, com fundamento no artigo 420, III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, passo a colher a prova oral (fls. 177, frente e verso). Passo, pois, diretamente à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento das condições

especiais a que se sujeitou no exercício das funções de guarda e de vigilante, nos períodos declinados na inicial, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais contratos averbados em suas CTPSs, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar do ajuizamento da ação. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Dos vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor, observo que nos períodos de 14/03/1974 a 18/04/1977, de 04/07/1978 a 17/02/1980 e de 21/02/1980 a 31/03/1985 o autor exerceu atividades rurais em serviços gerais (ou diversos) na lavoura, não contemplados no extrato do CNIS juntado às fls. 75/76. Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, os contratos de trabalho de natureza rural vigentes nos períodos de 14/03/1974 a 18/04/1977, de 04/07/1978 a 17/02/1980 e de 21/02/1980 a 31/03/1985, conquanto averbados na CTPS do autor (fls. 26), devem ser computados inclusive para efeito de carência. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas como guarda, vigilante e agente de segurança nos períodos de 13/06/1989 a 19/12/1989, de 11/04/1990 a 07/08/1995, de 01/08/1995 a 02/04/1996, de 18/06/1996 a 15/10/1998, de 11/06/1999 a 31/07/1999, de 16/08/1999 a 14/10/1999, de 20/11/1999 a 23/02/2001, de 01/04/2001 a 20/07/2002, de 03/10/2002 a 11/02/2003 e de 01/07/2003 a 16/03/2009. Tais períodos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntada aos autos (fls. 25/49) e pelo extrato do CNIS de fls. 75/76. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997,

quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter

especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Olhos postos nisso, as atividades de guarda, vigilante e agente de segurança, desenvolvidas pelo autor nos períodos declinados na inicial, não de ser consideradas como exercidas sob condições especiais - ao menos em parte. Com efeito, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, as atividades exercidas pelo autor voltadas à segurança patrimonial devem ser consideradas especiais, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. De toda sorte, os formulários juntados às fls. 133/134, 159 e 160/161, alusivos aos períodos de 01/04/2001 a 20/07/2002, de 18/06/1996 a 15/10/1998 e de 01/07/2003 a 01/04/2008, respectivamente, indicam que o autor portava arma de fogo no exercício de sua função, o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão. O mesmo entendimento há de ser dado ao vínculo de trabalho do autor na mesma atividade de vigilante junto à empresa Sé S/A Comércio e Importação, nas linhas do depoimento da testemunha Salvador Francisco dos Santos (fls. 204/207), que afirmou que trabalhava com o autor, utilizando arma de fogo. Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Todavia, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos demais períodos reclamados na peça inaugural, razão pela qual restam acolhidos apenas os períodos de 01/08/1995 a 02/04/1996, de 18/06/1996 a 15/10/1998, de 01/04/2001 a 20/07/2002 e de 01/07/2003 a 16/03/2009. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, considerando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS (períodos de 14/03/1974 a 18/04/1977, de 04/07/1978 a 17/02/1980 e de 21/02/1980 a 31/03/1985) e a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/08/1995 a 02/04/1996, de 18/06/1996 a 15/10/1998, de 01/04/2001 a 20/07/2002 e de 01/07/2003 a 16/03/2009 (limite fixado pelo próprio requerente na peça vestibular), verifica-se que o autor somava 35 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação, em 18/12/2009 (fls. 02), suficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Cascata (serv. div. na lavoura) 14/03/1974 18/04/1977 3 1 5 - - - Faz. S. João do Rio do Peixe (serv. gerais) 04/07/1978 17/02/1980 1 7 14 - - - Faz. São José (serv. gerais na lavoura) 21/02/1980 31/03/1985 5 1 11 - - - Cia. Agr. Luiz Zillo (lavoura

cana) 16/04/1985 08/01/1986 - 8 23 - - - Fáb. de Balas S. João (aj. produção) 05/02/1986 08/03/1986 - 1 4 - - - Sulplas Ind. Artef. Fibras (aj. geral) 14/05/1986 04/11/1986 - 5 21 - - - Cia. Nac. Estamparia (aux. produção) 04/11/1986 24/03/1988 1 4 21 - - - I.R.B. Tatzinho (aj. de produção B) 13/04/1988 08/03/1989 - 10 26 - - - Sigma Eng. Comércio (serv. obras) 10/05/1989 22/05/1989 - - 13 - - - Tigrefibra Ind. (guarda industrial I) 13/06/1989 19/12/1989 - 6 7 - - - SEG Serv. Esp. Guarda (vigilante) 11/04/1990 07/08/1995 5 3 27 - - - SE S/A Com. e Import. (ag. de segurança) Esp 01/08/1995 02/04/1996 - - - - 8 2 Vanguarda Seg. e Vig. (vigilante) Esp 18/06/1996 15/10/1998 - - - 2 3 28 Engeseg Empr. Vigilância (vigilante) 11/06/1999 31/07/1999 - 1 21 - - - Brascabos (guarda - portaria) 16/08/1999 14/10/1999 - 1 29 - - - Engefort (vigilante) 20/11/1999 23/02/2001 1 3 4 - - - Schmitd (vigilante) Esp 01/04/2001 20/07/2002 - - - 1 3 20 JS - Serv. Vigilância 03/10/2002 11/02/2003 - 4 9 - - - Vanguarda Seg. e Vig. (vigilante) Esp 01/07/2003 16/03/2009 - - - 5 8 16 Soma: 16 55 235 8 22  
66Correspondente ao número de dias: 7.645 3.606Tempo total : 21 2 25 10 0 6Conversão: 1,40 14 0 8  
5.048,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 3 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 17/02/2010 (fls. 80-verso), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 14/03/1974 a 18/04/1977, de 04/07/1978 a 17/02/1980 e de 21/02/1980 a 31/03/1985, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência; e sob condições especiais os períodos de 01/08/1995 a 02/04/1996, de 18/06/1996 a 15/10/1998, de 01/04/2001 a 20/07/2002 e de 01/07/2003 a 16/03/2009.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor DARCI FRANCO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 17/02/2010 (fls. 80-verso) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra em gozo de aposentadoria, conforme afirmado em seu depoimento pessoal, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: DARCI FRANCO RG 12.430.904-5-SSP/SPCPF 001.913.508-42PIS 1.210.159.722-7Mãe: Maria Aparecida GonçalvesEnd.: Rua Pedro Zanulardo Zanin, 413, Bairro Paulicéia, em Piracicaba, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 17/02/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/08/1995 a 02/04/199618/06/1996 a 15/10/199801/04/2001 a 20/07/200201/07/2003 a 16/03/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001952-09.2011.403.6111 - TITO OSMAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TITO OSMAR PIOVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1965 a 1990, bem como das condições especiais a que se sujeitou nos períodos de 22/05/1990 a 18/02/1994 e a partir de 13/01/1997, quando trabalhou nas empresas Bel Produtos Alimentícios Ltda. e Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda..Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/05/2009. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/79).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 82/83.Citado (fls. 87), o INSS apresentou sua contestação

às fls. 88/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/156. Discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, exigindo a apresentação de início de prova material, nos termos da Súmula 149, do C. STJ, e sobre a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 159/164. Chamadas a especificar provas (fls. 165), manifestaram-se as partes às fls. 166/167 (autor) e 168 (INSS). Por despacho exarado às fls. 169, determinou-se à parte autora a juntada de documentos técnicos referentes às empresas Bel Produtos Alimentícios Ltda. e Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda.. Em atendimento, o autor promoveu a juntada de documentos (fls. 175/203) e requereu a realização de perícia na empresa Fundação Paraná. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 205. Determinada a expedição de ofício à empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. em busca do laudo pericial (LTCAT), a empregadora do autor manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 209 e 213. Às fls. 214 resultou indeferida a realização de perícia na empresa Fundação Paraná, designando-se, de outra volta, data para colheita da prova testemunhal requerida. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 222/225). Ainda em audiência, o INSS apresentou antecipadamente, a seu pedido, alegações finais remissivas à contestação (fls. 221). Fê-lo o autor às fls. 227/232. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 234/236, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 214, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 174, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo em vista que o formulário juntado às fls. 78/79 está devidamente preenchido, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar entre 1965 e 1990, bem assim das condições especiais a que se sujeitou no exercício das funções de auxiliar de produção e ajudante geral - setor de fundição nos períodos de 22/05/1990 a 18/02/1994 e a partir de 13/01/1997, em que trabalhou nas empresas Bel Produtos Alimentícios Ltda. e Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/05/2009 Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista (fls. 33/34), atestando o labor do autor na Fazenda Frutal no período indicado na inicial (de 1965 a 1990); declaração subscrita por duas testemunhas (fls. 35) referindo o mesmo período; declaração emitida por Nestor Piovan (fls. 36) atestando vínculo empregatício do autor entre 1973 e 1990; certidão de casamento do autor (fls. 37), celebrado em 22/09/1973, qualificando-o como lavrador; certidão de nascimento da filha do autor (fls. 40), evento ocorrido em 16/02/1988, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador; certificado de inscrição no cadastro rural do pai do autor (fls. 41), referindo emissão em 01/1976; nota fiscal do produtor (fls. 42) alusiva ao pai do autor, datada de 22/01/1971; notas fiscais de entrada (fls. 44/55), emitidas entre 15/06/1974 e 12/08/1978, indicando como remetente de mercadorias o Sr. Natalino Piovan, pai do autor; declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural (fls. 56) emitida em nome de Natalino Piovan, datada de 19/04/1972; notificação de ITR referente ao ano-exercício de 1982, e certificados de cadastro dos anos de 1981, 1982 e 1985 (fls. 57 e 58), referentes a Eliane Rodrigues Piovan, no Sítio Santa Helena; certificado de cadastro do ano de 1985 (fls. 59), relativo ao pai do autor, no Sítio Água do Frutal; e registro das vacinações de febre aftosa no Sítio Santo Antônio (fls. 76/77), do Sr.



Nestor Piovan. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista (fls. 33/34) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Semelhante ponderação é de ser conferida às declarações de testemunhas e de suposto empregador (fls. 35/36). Não aproveitam, outrossim, à pretensão autoral os documentos referentes ao suposto tio (Nestor Piovan) e prima do autor (Eliane Rodrigues Piovan), juntados às fls. 57/58 e 76/77, deles não se podendo presumir a profissão desempenhada pelo requerente. Assim também as certidões referentes às filhas do autor (fls. 38/39), que nada referem acerca da profissão por ele exercida. Os demais documentos, todavia, constituem razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar aos doze anos de idade no Sítio Frutal, de propriedade de seu avô; posteriormente, a propriedade rural foi adquirida por sua prima, em 1979 ou 1980, passando a denominar-se Sítio Santa Helena. Ali o autor permaneceu até 1990, trabalhando em companhia de seus pais e irmãos, sem o auxílio de empregados, no cultivo de café, amendoim, arroz, feijão e milho. Cada família (do pai e dos tios do requerente) tinha uma porção de terras para trabalhar. A testemunha Artur Ferracin (fls. 223) afirmou conhecer o autor, pois eram vizinhos de sítio. Confirmou que o autor começou a trabalhar na lavoura de café quando ainda muito novo, aos sete ou oito anos de idade, na propriedade rural do avô do requerente. Plantaram, depois, outras lavouras, sem o auxílio de empregados, até 1990, quando o autor mudou-se para a cidade de Marília. De seu turno, Zenésio José Savian (fls. 224) afirmou conhecer o autor, mas não trabalhou com ele. Conhece, todavia, seu labor pois moraram em sítios próximos desde crianças. O requerente trabalhava no sítio dos avós, posteriormente vendida para um tio do autor. Quando o tio vendeu o sítio, acredita que aproximadamente em 1990, o autor mudou-se para Marília. Naquela propriedade rural, o autor trabalhava com seus familiares, sem o auxílio de empregados, em área que media aproximadamente dezoito ou vinte alqueires. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 18/07/1965 (quando completou doze anos de idade, consoante fls. 15) até 21/05/1990 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo de labor averbado em sua CTPS do autor, conforme fls. 22), totalizando, portanto, 24 anos, 10 meses e 4 dias de trabalho campesino. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp n.º 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou no exercício das funções de auxiliar de produção e ajudante geral - setor de fundição nos períodos de 22/05/1990 a 18/02/1994 e a partir de 13/01/1997, em que trabalhou nas empresas Bel Produtos Alimentícios Ltda. e Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., respectivamente. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 21/27) e pelo extrato do CNIS de fls. 29. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei n.º 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até

05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

**STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.** I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo

feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para demonstração da sua sujeição a condições especiais no vínculo de labor junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda., o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 108 e 175, de mesmo teor, referindo ser o autor Responsável pelas movimentações física (sic) de materiais visando a qualidade dos materiais, evitando avarias nos mesmos, movimentação interna, té o carregamento de produto acabado. Aludidos formulários, outrossim, informam inexistir agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor.Afirma o autor que o PPP fornecido não está de acordo com o laudo, uma vez que o laudo pericial, tendo em vista que no próprio documento afirma que não existia laudo na época (fls. 172, sic). Equivoca-se, todavia, a parte autora, eis que os formulários DSS-8030 apresentados não se confundem com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - que não se presencia nos autos.Não serve, outrossim, à pretensão autoral o laudo pericial produzido no bojo de outro processo, relativo a outro segurado, para outro empregador e em ambiente de trabalho diverso (fls. 176/203). Deveras, cumpria ao autor a demonstração de condições especiais por ele experimentadas em seu ambiente de trabalho, não lhe socorrendo situação vivenciada por pessoa estranha à lide.Assim, não há como se considerar demonstrada a natureza especial da atividade desenvolvida junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda..Entendimento diverso, entretanto, é de ser conferido ao labor do autor junto à empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda.. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 78/79 indica que o autor, na realização de seus misteres, sujeitou-se ao agente físico ruído aferido entre 91 e 106 dB(A), extrapolando todos os limites de tolerância fixados nos decretos de regência, além de sujeitar-se a poeiras metálicas e sílica livre cristalina.Por conseguinte, possível considerar especiais as atividades exercidas pelo autor junto à empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. desde sua admissão, em 13/01/1997 (fls. 22) até, ao menos, a data da elaboração do PPP juntado às fls. 78/79 (11/04/2011).Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.De tal sorte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (período de 18/07/1965 a 21/05/1990) e a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 13/01/1997, verifica-se que o autor somava 46 anos e 9 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 20/05/2009 (fls. 72/75). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 18/07/1965 21/05/1990 24 10 4 - - - Bel Prod. Alimentícios (aux. expedição) 22/05/1990 18/02/1994 3 8 27 - - - Constr. Yamashita (servente) 27/06/1994 18/12/1994 - 5 22 - - - São Sebastião (serviços gerais) 20/08/1996 09/01/1997 - 4 20 - - - Fundação Paraná (ajudante geral) Esp 13/01/1997 20/05/2009 - - - 12 4 8 Soma: 27 27 73 12 4 8Correspondente ao número de dias: 10.603 4.448Tempo total : 29 5 13 12 4 8Conversão: 1,40 17 3 17 6.227,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 46 9 0 Observo, todavia, que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Da mesma forma, o período de trabalho de natureza especial teve supedâneo nas provas técnicas coligidas somente nestes autos, não bastando, para esse fim, o PPP que instruiu o requerimento administrativo (fls. 109/111), que não indica os níveis de ruído a que se submetia o autor.Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 19/07/2011 (fls. 87), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 18/07/1965 a 21/05/1990, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 13/01/1997 a 11/04/2011, data da elaboração do PPP juntado às fls. 78/79.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor TITO OSMAR PIOVAN o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 19/07/2011 (fls. 87) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna

Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela anotação em CTPS de fls. 22 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: TITO OSMAR PIOVANRG 9.522.231-5-SSP/SPCPF 961.640.428-87PIS 124.225.245-34Mãe: Albina Serrati PiovanEnd.: Rua Maria Francisca Camargo, 57, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 13/01/1997 a 11/04/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001414-91.2012.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 15/07/2002, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/03/1976 a 29/02/1980 e de 14/07/1980 a 05/06/2001, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/311). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 314), foi o réu citado (fls. 317). O INSS ofertou contestação às fls. 318/320, apresentando, de início, proposta de acordo. Em sede de preliminares, invocou a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir quanto ao período laborado como metalúrgico, reconhecido administrativamente na integralidade como exercido sob condições especiais. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância da lei vigente à época da concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 321/324). O autor rejeitou a proposta de acordo às fls. 327 e ofertou sua réplica às fls. 328/336. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 337), o autor requereu a realização de perícia na empresa Sasazaki e a averbação do período trabalhado na empresa Intercoffee S/A como trabalhado em condições especiais, ao argumento de suposto reconhecimento judicial (fls. 338). O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 339). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 341/342) determinando-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, visando à elaboração de cálculos para melhor delinear o interesse do autor na revisão postulada. Os cálculos relativos à renda mensal inicial do benefício foram juntados às fls. 344/345, a respeito dos quais se pronunciou apenas o INSS às fls. 351. Às fls. 352 determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial, ratificando a auxiliar do Juízo os cálculos antes apresentados (fls. 354/355). Sobre os esclarecimentos prestados, disseram as partes às fls. 359 (autor) e 361, frente e verso (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/03/1976 a 29/02/1980 e de 14/07/1980 a 05/06/2001, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral em lugar da aposentadoria proporcional que percebe desde 15/07/2002. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 160, a Autarquia Previdenciária já computou como de natureza especial as atividades exercidas pelo autor na integralidade do período laborado junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., convertido em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma de 30 anos e 20 dias de tempo de serviço. Em relação a esse interstício, portanto, em que se visualiza reconhecimento administrativo da autarquia das condições especiais por ocasião do benefício já auferido pelo autor, acolho a preliminar de falta de interesse ventilada pelo réu e julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Resta, portanto, analisar o trabalho realizado no período de 01/03/1976 a 29/02/1980 junto à empresa Intercoffee S/A. Conforme já consignado na decisão de fls. 341/342, a Autarquia-ré formulou proposta de acordo, consistente no reconhecimento do período laborado na agroindústria como especial (de 01/03/1976 a 29/02/1980), com sua conversão em tempo comum e conseqüente revisão da renda mensal do benefício atualmente percebido pelo requerente (fls. 318-verso). A proposta, contudo, restou rejeitada pelo autor, consoante fls. 327. Nesse particular, não se visualiza o pretenso reconhecimento judicial do pedido, tal como sustentado pelo autor às fls. 338. Conforme expressamente consignado na peça de defesa, a proposta conciliatória não implicou reconhecimento do pedido deduzido na inicial (fls. 318-verso), cumprindo-se enfrentar o mérito da pretensão autoral, nos limites em que formulada, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Pois bem. Considerando-se a

legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, neste considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...) (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576). Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Na espécie, o formulário DIRBEM-8030 juntado às fls. 66, emitido pela empresa Intercoffee S/A - Comercial e Agropastoril assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: Capinava lavoura de café, trabalhava no plantio da lavoura, na manutenção e colheita adubando a lavoura de café, pulverizando com bomba costal (manual) e também acoplada ao trator, no combate a pragas como ferrugem e outras, roçar pastos, ajudar no preparo do gado para vacinação, separar o gado, cortar cana e tratar o gado com cana e tudo o que envolve o lavrador na empresa agropecuária, fazer aceiros nas cercas dos pastos para evitar queimadas, com enxada retirar o insumo do gado da mangueira onde o gado é juntado, carregar a carreta do trator e levá-los à lavoura. Portanto, demonstrado o labor do autor na agroindústria, filiado à Previdência urbana, possível o reconhecimento da natureza especial por ele executada no período de 01/03/1976 a 29/02/1980. Com esse reconhecimento, verifica-se que o autor totalizava, já em 05/06/2001, o tempo de 35 anos, 1 mês e 2 dias de serviço, suficientes, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Monte Belo (diarista da lavoura) Esp 01/03/1976 29/02/1980 - - - 3 11 29 Singer Ltda. (repres. domiciliar) 24/03/1980 28/06/1980 - 3 5 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (esmerilhador) Esp 14/07/1980 30/06/1989 - - - 8 11 17 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (soldador de prod.) Esp 01/07/1989 30/09/1996 - - - 7 2 30 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (soldador-prep.máq.prod.) Esp 01/10/1996 31/10/1996 - - - 1 1 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (soldador líder) Esp 01/11/1996 05/06/2001 - - - 4 7 5 Soma: 0 3 5 22 32 82 Correspondente ao número de dias: 95 8.962 Tempo total : 0 3 5 24 10 22 Conversão: 1,40 34 10 7 12.546,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 12 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades teve escora no formulário acostado às fls. 66, datado de 31/12/2003 - e, portanto, posterior ao requerimento administrativo formulado em 15/07/2002. Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fls. 317), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas ao autor (30/05/2012), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria (fls. 30/31) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. III - DISPOSITIVO Posto isto, DECLARO O AUTOR CARECEDOR de parte de seu pedido, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, quanto ao período 14/07/1980 a 05/06/2001, eis que já reconhecido pela autarquia como de natureza especial. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de

natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o período de 01/03/1976 a 29/02/1980. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor JOSÉ SOARES DA SILVA (NB 124.245.972-0) desde a citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fls. 317), considerando, nesse proceder, o tempo de 35 anos, 1 mês e 12 dias de serviço. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria proporcional após a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é semelhante à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pelo autor (fls. 318-verso e 327). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ SOARES DA SILVA RG 14.344.984-SSP/SPCPF 067.998.058-02PIS 120.16619.91.2 Mãe: Judite Maria Botelho Endereço: Rua José Nelson Nasraui, 400, Bairro Fernando M. P. Rocha, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 124.245.972-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/03/1976 a 29/02/1980 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002831-79.2012.403.6111** - ROBERTO STOCCO (SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ROBERTO STOCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 29/03/1997, para que seja considerado os períodos de 01/07/72 a 31/12/86 e 01/01/97 a 22/07/02, reconhecidos em ação trabalhista, no cálculo de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de rol de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/349). Ante o relatório de fl. 350, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído à 3ª Vara local (autos nº 0001374-46.2011.403.6111), foram juntadas cópias da sentença proferida naquele feito (fls. 370/371). Chamado a esclarecer o motivo da interposição de ação idêntica à anterior, o autor veio aos autos, por meio da petição de fl. 403, requerendo a desistência da ação. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 404, pela extinção do feito sem resolução de mérito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003175-60.2012.403.6111** - MARLENE DA CRUZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marlene da Cruz em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedido em 30/01/2002, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais e consequente alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/84). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 87), foi o réu citado (fl. 88). Em sua contestação (fls. 89/90), o INSS arguiu unicamente a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Réplica da autora às fls. 128/130. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 131), a autora requer a realização de prova pericial (fl. 132); o INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas. Por r. despacho exarado à fl. 134, a prova pericial postulada restou indeferida, sendo concedido, na mesma oportunidade, prazo para a autora providenciar a juntada de documentos técnicos relativos aos períodos de labor especial reclamados na exordial. À fl. 136 a autora informou o encerramento das atividades da empresa Guidi S/A Indústria e Comércio, limitando sua postulação ao

reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 138, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a questão seja de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Cuida-se de ação ajuizada em 29/08/2012 (fl. 02) objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 30/01/2002 (fl. 46) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela medida provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. Veja-se que tal entendimento encontra-se alinhado aos recentes julgados do Colendo STJ, aplicando o prazo decadencial decenal inclusive aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, contado a partir de sua vigência. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP. 2. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da MP n. 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial de 10 anos em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 2008, resta configurada a decadência. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Sexta Turma - Processo AgRg no REsp 1260074 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0141973-2 - Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) - Data do Julgamento 08/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Seção - Processo AgRg nos EREsp 1338153 / PR - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2013/0149288-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Data do Julgamento 25/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2013) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 30/01/2002, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003685-73.2012.403.6111 - JOSE RODOLFO REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada promovida por JOSÉ

RODOLFO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, após a devida conversão e somados os períodos especiais reconhecidos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento de benefício que formulou na via administrativa.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/49).Por meio da decisão de fls. 52, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/56, instruída com os documentos de fls. 57/82, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade especial, postulando, ao final, a improcedência da ação. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi oferecida às fls. 85/91, ocasião em que o autor promoveu a juntada dos documentos de fls. 92/122.Chamadas à especificação de provas (fls. 123), a parte autora requereu a produção de prova pericial nos locais de trabalho (fls. 125 e 20); o INSS, a seu turno, informou não ter outras provas a produzir (fls. 126).Nos termos da r. decisão de fls. 127, restou indeferido o pedido do autor para realização de perícia nas empresas Matheus Rodrigues Marília e Máquinas Agrícolas Jacto S/A, decisão contra a qual não foi interposto qualquer recurso.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial dos vínculos de trabalho por ele mantidos com as empresas Matheus Rodrigues Marília e Máquinas Agrícolas Jacto S/A, nos períodos de 01/10/1982 a 24/01/1989, 02/05/1991 a 25/04/1995 e 21/11/1995 a 28/08/2012 (DER), assim como pretende que os períodos de trabalho exercidos de 02/05/1980 a 02/06/1980 e 01/12/1980 a 25/07/1981 sejam convertidos de comum para especial, com o fator de 0,71, bem como requer, acaso não reconhecida a natureza especial das atividades exercidas na empresa Matheus Rodrigues Marília (de 01/10/1982 a 24/01/1989 e 02/05/1991 a 25/04/1995), sejam referidos períodos igualmente convertidos em especiais pela aplicação do fator 0,71, de modo que, somados aos demais períodos, seja-lhe concedida aposentadoria especial.Os vínculos de trabalho do autor encontram-se anotados nas carteiras de trabalho (fls. 44, 46 e 49) e no CNIS (fls. 65), sendo todos considerados pelo INSS na contagem de tempo de serviço por ocasião do pedido de aposentadoria na via administrativa, conforme documento de fls. 77, onde se computou o tempo de 29 anos, 7 meses e 24 dias de trabalho, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício postulado.Pois bem. De início, convém esclarecer que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo comum. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO



NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).No caso em apreço, para os períodos de 01/10/1982 a 24/01/1989 e 02/05/1991 a 25/04/1995, trabalhados na empresa Matheus Rodrigues Marília, o único documento trazido para demonstrar a alegada condição especial do serviço é o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41, que, todavia, segundo se depreende das anotações ali constantes, não foi preenchido com base em laudo técnico, não havendo registro relativo aos fatores de risco, mas apenas indicação genérica de exposição a ruído e graxa/óleo mineral, bem como nada esclarece acerca do uso de EPI e a possibilidade de neutralização dos agentes

agressivos. Diga-se, ainda, que não há identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, tampouco se faz referência à frequência com que se expunha o autor aos alegados agentes nocivos. Referido documento, portanto, não é apto para comprovar a alegada natureza especial das atividades exercidas na referida empresa, eis que precariamente preenchido. Também não é útil como prova das condições especiais de trabalho o laudo pericial emprestado da ação nº 0002803-48.2011.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local (fls. 94/122), eis que relativo à empresa distinta da empregadora do autor, bem como pelo fato de não ser possível estabelecer identidade entre as funções desempenhadas pelos autores de ambas as ações. Quanto ao período de 21/11/1995 a 28/08/2012 (DER), trabalhado na Máquinas Agrícolas Jacto S/A, verifica-se que o autor, na referida empresa, sempre exerceu o cargo de Soldador Elétrico de Produção (fls. 26/38 e 39/40), exposto a ruído e fumos metálicos (manganês). E de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários citados (fls. 26/38 e 39/40), o nível de ruído alcançava intensidade de 91,3 dB(A), nos períodos de 21/11/1995 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 31/05/2001, 01/02/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/10/2006, 01/11/2006 a 31/03/2009 01/04/2009 a 30/04/2009 01/05/2009 a 30/04/2010, 02/05/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 19/09/2012, o que permite reconhecer como especial o trabalho desempenhado em todos esses interregnos. Por outro lado, para os períodos de 01/06/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/01/2002 o nível de pressão sonora foi dosado em 85,8 dB(A), abaixo, portanto, do limite legal estabelecido para o período. Contudo, como já mencionado, o autor também estava exposto a manganês - fumos metálicos, eis que executava serviços de soldagem, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas também nesses períodos, na forma do Anexo IV, item 1.0.14, f, do Decreto 3.048/99. Nada obstante, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que totaliza apenas 16 anos, 9 meses e 8 dias de atividade especial reconhecida. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum exercidos entre 02/05/1980 e 02/06/1980, 01/12/1980 e 25/07/1981, 01/10/1982 e 24/01/1989 e 28/06/1989 e 29/04/1991 em tempo especial, buscando crescer o período de trabalho especial reconhecido. Quanto ao pedido sucessivo formulado, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho e no CNIS (fls. 44/46, 49 e 65) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor conta o total de 36 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo do benefício (28/08/2012 - fls. 24), o que basta para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Serralheria Pioneira 02/05/1980 02/06/1980 - 1 1 - - -Matheus Rodrigues 01/12/1980 25/07/1981 - 7 25 - - -Matheus Rodrigues 01/10/1982 24/01/1989 6 3 24 - - -Jacto S/A 28/06/1989 29/04/1991 1 10 2 - - -Matheus Rodrigues 02/05/1991 25/04/1995 3 11 24 - - -Jacto S/A 21/11/1995 28/08/2012 - - - 16 9  
8 Soma: 10 32 76 16 9 8 Correspondente ao número de dias: 4.636 6.038 Tempo total : 12 10 16 16 9 8 Conversão: 1,40 23 5 23 8.453,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 9 Não obstante, o que se depreende do processo administrativo que acompanha a contestação (fls. 57/82), é que naquela ocasião o autor não pretendeu o reconhecimento de tempo especial, eis que não apresentou documento algum comprobatório dessa condição, o que impede seja o benefício concedido desde o requerimento de aposentadoria formulado na via administrativa. Portanto, o benefício é devido a partir da citação ocorrida em 06/11/2012 (fls. 54), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 21/11/1995 a 28/08/2012, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor JOSÉ RODOLFO REIS, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 06/11/2012 (fls. 54). Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da

condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ RODOLFO REISRG 14.069.049-9-SSP/SPMãe: Antonia Aparecida ReisEndereço: Rua das Acácias, 417, Jd. D. Elvira, Oriente, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 06/11/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 21/11/1995 a 28/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004043-38.2012.403.6111 - OSWALDO MARCOLONGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por OSWALDO MARCOLONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual formula o autor pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com início de vigência em 22/09/1993 e tempo de serviço reconhecido de 41 anos e 9 dias. Afirma ter direito adquirido ao melhor cálculo de benefício, pois já contava com 36 anos e 10 meses de contribuição antes da vigência da Lei nº 7.789/89, de forma que pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício para a data de 01/07/1989, segundo a legislação vigente à época, mas com a revisão posterior do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, considerando-se como teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício o equivalente a 20 salários mínimos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/29). Às fls. 34/72, foram juntadas cópias de peças dos processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 30/31. Por meio do despacho de fls. 73, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, afastou-se a possibilidade de dependência com os feitos indicados no termo de prevenção e se determinou a regularização da representação processual do autor, o que foi cumprido mediante a juntada do substabelecimento de fls. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/81, arguindo, unicamente, decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Réplica foi apresentada às fls. 83/98. Ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 100 e 101). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 102, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor versar sobre questões exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a questão preliminar arguida na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Por sua vez, quanto à prescrição, embora não arguida pela autarquia previdenciária, mas cumprindo apreciá-la de ofício, na forma do artigo 219, 5º, do CPC, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas todas as parcelas que antecedem a 09/11/2007, considerando o protocolo da ação em 09/11/2012 (fls. 02). Verifica-se, outrossim, que em sua contestação a autarquia previdenciária se limita a arguir decadência do direito à revisão do benefício, sem se pronunciar acerca do mérito do pedido formulado. Não obstante, em consideração à natureza indisponível dos interesses defendidos pelo réu, não se vê consequências de confissão ficta em seu desfavor (art. 320, II, do CPC). Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Segundo a carta de concessão de benefício anexada às fls. 22/23, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida com data de início em 22/09/1993, portanto, já na vigência da Lei nº 8.213/91. Entretanto, afirma a parte autora que já reunia as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria em 01/07/1989, época submetida à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. É certo que a jurisprudência firma-se no sentido de que o direito à aposentadoria rege-se pela legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos legais. Aplica-se, assim, o raciocínio emanado pela Súmula 359 da Suprema Corte: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Muito embora a súmula tenha por redação a situação dos servidores, o princípio da proteção ao direito adquirido que dela emana serve, por identidade de razões, aos segurados da Previdência Social. Neste sentido, são os precedentes de nossa Eg. Corte Regional (AC 2002.03.99.024828-3 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 264; AC 98.03.06.0839-8 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 262). Assim, se o autor adquiriu o direito de aposentar-se na vigência da CLPS/84,

obtem o cálculo do salário-de-benefício pela média nele estipulada, sem correção das doze últimas contribuições, valendo-se, todavia, do critério do maior e do menor valor-teto vigente à época e dos valores-teto anteriores à Lei nº 7.787/89. Porém, o caso mostra uma particularidade digna de ser considerada. A data que o autor aponta para ter início o benefício de aposentadoria insere-se no período do chamado Buraco Negro, isto é, momento posterior à Constituição em vigor, mas antes da Lei nº 8.213/91. E a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição somente foi efetivamente implementada com a vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto o artigo 202 da Constituição em sua originária redação não gozava de autoaplicabilidade. Destarte, não sendo autoaplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). Veja que caso fosse aplicada a revisão pretendida, caberia também a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, já que a renda mensal inicial estaria calculada como se o dia de início do benefício correspondesse a julho de 1989. E, aí, os limites tetos e as alíquotas seriam os da Lei nº 8.213/91. Ainda, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto: EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25). Portanto, se fosse considerar a renda mensal inicial de 07/89, aplicar-se-ia o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, de forma a se utilizar no cálculo da aposentadoria os tetos da Lei nº 8.213/91. Uma coisa é preservar o direito adquirido, outra é conferir ultra-atividade à lei revogada (CLPS/84), afastando a revisão prevista pela lei vigente. Não é possível a adoção de um sistema híbrido (o que difere de direito adquirido), valendo-se das vantagens dos regimes anterior e posterior à Constituição Federal e à Lei 8.213/91. Elucidativa a jurisprudência do C. STJ a esse respeito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966.203/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010) Portanto, o cálculo sob a ótica da CLPS/84, com a correção de apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo e os limites de teto então vigentes limitar-se-ia a maio de 1992, antes da aplicação do artigo 144 referido. Porém, considerando o ajuizamento da ação em 09 de novembro de 2012 (fls. 02), prescrita tal forma de cálculo, eis que, como visto, abrangidas pela prescrição todas as parcelas anteriores a 09 de novembro de 2007. Além disso, como acima mencionado, a partir da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 o cálculo do benefício se faz na forma da Lei nº 8.213/91 e os tetos por ela disciplinados. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-94.2013.403.6111** - AMADEU CLEMENTE DOS SANTOS (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMADEU CLEMENTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a reparar danos materiais. Aduziu o autor que, por volta das 23h00min do dia 24/11/2012, um sábado, teve furtados seu cartão bancário e um telefone celular, tendo sido coagido pelos autores do crime a informar sua senha de acesso à conta bancária. No dia seguinte, tentou bloquear o cartão subtraído, sem êxito; assim, na segunda-feira, dirigiu-se à agência da ré para efetuar o bloqueio, sacando o saldo disponível e solicitando um extrato da conta para aferir o prejuízo. Orientado por preposta da ré, retornou no dia seguinte e retirou o extrato, momento em que constatou a ocorrência de vários saques após a retirada do numerário e o bloqueio do cartão. Sustentou que a responsabilidade pelo evento lesivo deve ser imputada à ré, que permitiu a movimentação da conta mesmo após o bloqueio do cartão de acesso. Forte nesses argumentos, pugnou pelo ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua

conta. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/15). Citada (fls. 21), a CEF apresentou contestação às fls. 22/35. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que os saques tidos como posteriores ao bloqueio ocorreram anteriormente ao mesmo, consoante dados lançados no extrato; que não houve falha na prestação do serviço, pois todos os saques foram realizados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta (cartão de débito e senha); que a guarda do cartão e a preservação do sigilo da senha são de responsabilidade do titular da conta; e que o autor não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado. Juntou instrumento de procuração (fls. 36). Réplica apresentada às fls. 39/40. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e especificarem provas, somente a CEF respondeu, de forma negativa, sem requerer outras provas (fls. 42); o autor, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 43). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida não exige produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. Os elementos existentes nos autos não evidenciam hipossuficiência do autor. Com efeito, consta do Boletim de Ocorrência de fls. 14/15 que ele, à época dos fatos, tinha 52 anos de idade (não sendo, portanto, muito idoso), instrução fundamental completa e exercia a profissão de construtor; além disso, ao tomar conhecimento dos saques tidos como indevidos, procurou a autoridade policial e lavrou o referido documento, o que demanda certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserido no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. A CEF afirma em sua contestação que o saque de valores em casas lotéricas e terminais de autoatendimento só é possível por intermédio da utilização do cartão magnético e senha, sendo que esta última, de livre escolha do cliente, é gerada eletronicamente de forma criptografada, de sorte que terceiros somente terão acesso à conta se o cliente o permitir, ainda que inadvertidamente. Os elementos existentes nos autos dão conta de que foi precisamente isto o que ocorreu no caso em apreço. Com efeito, o próprio autor declarou na exordial, às fls. 3, que foi obrigado a fornecer a senha de seu cartão magnético para os autores do crime - informação corroborada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 14/15, cujo histórico melhor elucida como se deram os fatos ensejadores desta ação: (...) na noite do dia 24/11, [o autor] estava no bar existente no campo de bocha no campo do Mineirão, tomando cerveja e chegaram quatro elementos, sentando na mesa com a vítima e passaram a beber cervejas; que após, por volta das 23:00 horas, os elementos conduziram a vítima até a Caixa Federal, localizada na Avenida Castro Alves, próximo à Churrascaria Alvorada e forçaram a vítima a fazer saques, porém, como estava nervoso, não conseguia teclar os números; que os elementos pegaram o cartão da vítima e fizeram que fornecesse o número da senha; que no domingo, na parte

da manhã, tentou bloquear o cartão, mas não conseguiu; (...) (g.n.)Cabe, aqui, um parêntese. Embora conste da exordial que o autor teve furtado seu cartão bancário e seu telefone celular (fls. 3), o relatório acima descreve, na verdade, um crime de extorsão, cujos agentes levaram o autor até o caixa eletrônico e obrigaram-no a sacar dinheiro, sendo sua condição psicológica (tão nervoso que não conseguia teclar os números) indicativa da violência ou ameaça a que estava sendo submetido. O nó desta causa, porém, não reside na qualificação jurídica do crime subjacente aos fatos, mas sim na eventual responsabilidade da instituição financeira relativamente aos prejuízos sofridos pelo autor. Dito isto, impende frisar que, neste caso - e ao contrário do que ocorre nas hipóteses de clonagem do cartão magnético, em que os dados de acesso são obtidos clandestinamente, sem conhecimento do titular da conta -, o sistema de segurança bancária não foi burlado: o próprio correntista, ainda que sob coação, revelou sua senha aos criminosos. Nesta linha de raciocínio, somente se poderia cogitar de culpa da CEF se o cartão magnético houvesse sido utilizado para movimentar a conta do autor após o bloqueio, caso em que restaria patente a falha da ré em administrar seu sistema eletrônico de saques e pagamentos. O autor afirma que solicitou o bloqueio do cartão no dia 26/11/2012 (segunda-feira, primeiro dia útil seguinte aos fatos) e que, ao retirar um extrato no dia seguinte, percebeu inúmeros saques após a retirada dos R\$ 1.500,00 e, conseqüentemente, após o bloqueio do cartão magnético (fls. 3). Em prol desse argumento, apresenta o extrato de fls. 11/13, emitido em 27/11/2012 e contendo a movimentação de sua conta de poupança entre os dias 1º e 26 de novembro do ano pretérito. Segundo esclareceu a CEF às fls. 24, in fine, as operações realizadas nos dias 24 e 25/11/2012 (sábado e domingo) foram lançadas no extrato no primeiro dia útil seguinte, 26/11/2012. E, segundo documento disponível no sítio eletrônico da CEF, consta do campo NR.DOC (Número de Documento), nos extratos de movimentação de Conta Corrente e Poupança, a identificação da data e horário de efetivação das transações de saque, em formato numérico sendo identificado o dia, hora e minuto. Como exemplo, o NR.DOC 091636 de um Saque, significa que a operação foi realizada no dia 09 do mês do extrato consultado, às 16 horas e 36 minutos. De posse destas informações, é possível analisar cronologicamente as movimentações ocorridas na conta do autor desde o dia do crime (24/11/2012) até o pedido de bloqueio (26/11/2012). A primeira delas, sob código SAQUE ATM e nº 242147, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), refere-se a um saque em terminal de autoatendimento, realizado às 21h47min do dia 24/11/2012. Trata-se, por certo, do saque mencionado no Boletim de Ocorrência como tendo sido realizado às 23h00min daquele dia, podendo-se creditar a divergência de horários ao decurso do tempo (o Boletim somente foi lavrado no dia 29/11/2012, cinco dias após o crime) e ao próprio estado psíquico do autor no momento do delito - em suas próprias palavras, estava ele nervoso a ponto de não conseguir digitar o teclado do caixa eletrônico. Em seguida, o extrato fornecido pelo autor registra dezessete transações, cuja rubrica CP ELO não consta do documento existente no sítio eletrônico da CEF. Mas dito glossário alude ao código CP MAESTRO, referente a Compra efetuada com cartão de débito da bandeira Maestro, donde se infere que CP ELO significa Compra efetuada com cartão de débito da bandeira Elo. Por fim, o saque feito pelo próprio autor no dia 26/11, no valor de R\$ 1.500,00, aparece no extrato sob o histórico RETIRADA, às fls. 12. Ocorre que as compras sob código CP ELO foram realizadas entre as 00h10min e as 14h03min do dia 25 de novembro de 2012, o domingo seguinte ao crime - antes, portanto, que o autor comunicasse o fato à CEF e solicitasse o bloqueio do cartão, o que somente ocorreu na segunda-feira, dia 26, quando as agências bancárias voltaram a funcionar. Por conseguinte, não é possível atribuir à Caixa Econômica Federal desídia ou negligência no tocante à movimentação da conta de poupança do autor, haja vista que a integridade do sistema eletrônico de saques e pagamentos mantido pela ré não foi violada; os fatos ainda não eram de seu conhecimento quando as transações espúrias foram levadas a cabo; e não há notícia de operações com o cartão depois do bloqueio, evidenciando que este foi adequadamente implementado. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 18), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002218-25.2013.403.6111 - ADEMILDE ROSA RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADEMILDE ROSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/06/1985 a 10/10/1985 (Hospital Marília S/A) e de 06/03/1997 a 07/03/2013 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos já reconhecidos como especiais na via administrativa, além dos períodos de labor comum anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 07/03/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/145). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 148), foi o réu citado (fls. 149). O INSS apresentou sua contestação às fls. 150/152, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito

propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade, asseverando que a autora não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e a dedução dos salários percebidos pela requerente após a DIB, invocando os termos do artigo 58, 3º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 152-verso/153-verso). Réplica foi ofertada às fls. 156/171, com pedido de realização de prova pericial. Instado, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 173). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 171, eis que a prova técnica somente se faz necessária se não houver nos autos outros elementos de prova que bastem para a demonstração da natureza das atividades exercidas. No caso, os documentos que acompanham a inicial relativos à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília são suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que dispensável a produção da perícia solicitada (art. 420, parágrafo único, II, do CPC). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 01/06/1985 a 10/10/1985 (Hospital Marília S/A) e de 06/03/1997 a 07/03/2013 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos já reconhecidos como especiais na via administrativa, além dos períodos de labor comum anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 07/03/2013. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 23/24, e tal qual expressamente consignado pela autora na peça vestibular (fls. 14, item 2-a), a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/08/1977 a 15/04/1978, de 29/11/1988 a 24/06/1992, de 01/06/1993 a 25/08/1993, de 01/09/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/13/1997, trabalhados pela autora respectivamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e no Hospital São Francisco de Assis, os quais, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos de atividade comum, resultaram em 26 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço até 07/03/2013. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 01/06/1985 a 10/10/1985 (Hospital Marília S/A) e de 06/03/1997 a 07/03/2013 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Tais períodos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs encartada às fls. 25/33 e pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré às fls. 152-verso. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 25/33, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41/43 e 44/46, além dos laudos técnicos acostados às fls. 47/63. Nesse ponto, oportuno mencionar que as atividades de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à

saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Tendo isso em mira, observo que a autora não instruiu seu pleito com qualquer documento tendente a esclarecer as atividades por ela realizadas no período de 01/06/1985 a 10/10/1985 junto ao Hospital Marília S/A. Veja-se que, em sede de especificação de provas, limitou-se a requerente a propugnar pela realização de perícia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 171), nada referindo acerca do vínculo com o Hospital Marília S/A. Bem por isso, resulta improcedente o pedido, nesse particular. Para o período de 06/03/1997 a 07/03/2013, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41/43 e 44/46 são documentos suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se: Preparar o paciente para consultas, exames e procedimentos; controlar sinais vitais; preparar e administrar medicamentos por via oral e parenteral, seguindo prescrições médicas; fazer curativos comuns e contaminados; realizar controle hídrico; aplicar e controlar oxigenoterapia, fazer lavagem intestinal; puncionar veias; realizar coleta de materiais para exames como, sangue, urina, fezes e escarros; auxiliar o enfermeiro em sondas vesical e nasogástrica; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas; dar banho, alimenta e auxiliar na alimentação do paciente debilitado; zelar pela limpeza e ordem do material e de equipamentos da sua unidade; orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médicas; participar dos procedimentos pós-morte (fls. 41, período de 01/09/1993 a 28/02/1998). Auxiliar na assistência à parturiente; realizar procedimentos de tricotomias; preparar e administrar medicamentos, seguindo prescrições médicas; controlar sinais vitais; prestar cuidados à paciente no pré e pós operatórios; controlar soro e oxigênio; cumprir prescrições e anotações de enfermagem; fazer curativos em coto umbilical; auxiliar na assistência ao recém nascido, prestando-lhe os cuidados necessários; cuidar da higiene do recém-nascido; auxiliar no banho e alimentação da puérpera; promover e apoiar o aleitamento materno; auxiliar no controle da disseminação da infecção hospitalar (fls. 41, a partir de 01/03/1998). E os mesmos documentos técnicos referem que a autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a Pacientes e objetos de seu uso não estéril (fls. 42 e 44), informação corroborada pelos laudos de fls. 47/63, notadamente às fls. 57 e 60. Dessa forma, deve ser computado como especial, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, o período trabalhados pela autora como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 06/03/1997 a 07/03/2013 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 22). Esse interregno, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum averbados em sua CTPS, faz com que a autora totalize 30 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 07/03/2013 (fls. 22), suficientes, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cia. Automóveis Fco. Freire (caixa) 01/04/1976 09/03/1977 - 11 9 - - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (serviçal) Esp 01/08/1977 15/04/1978 - - - - 8 15 Hospital Marília S/A (att. enfermagem) 01/06/1985 10/10/1985 - 4 10 - - - FUMES (att. enfermagem) Esp 29/11/1988 06/05/1991 - - - 2 5 8 FUMES (aux. enfermagem) Esp 07/05/1991 24/06/1992 - - - 1 1 18 Hosp. S. Francisco (aux. enfermagem) Esp 01/06/1993 25/08/1993 - - - - 2 25 FUMES (aux. enfermagem) Esp 01/09/1993 05/03/1997 - - - 3 6 5 FUMES (aux. enfermagem) Esp 06/03/1997 07/03/2013 - - - 16 - 2 Soma: 0 15 19 22 22 73 Correspondente ao número de dias: 469 8.653 Tempo total : 1 3 19 24 0 13 Conversão: 1,20 28 10 4 10.383,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 23 A autora, assim, fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 07/03/2013 (fls. 22), cumprindo-se concedê-la sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários



correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de 06/03/1997 a 07/03/2013 (data do requerimento administrativo), determinando ao INSS que proceda à devida averbação. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 07/03/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, considerando, nesse mister, o tempo de 30 anos, 1 mês e 23 dias de serviço. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a autora se encontra trabalhando, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 27, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ADEMILDE ROSA RODRIGUESRG 9.930.728-5-SSP/SPCPF 924.408.518-68PIS 106.99762.54-2Mãe: Orselina Rosa RodriguesEnd.: Rua Rodrigues Alves, 668, apto. 11, Bairro Alto Cafezal, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 07/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 07/03/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003198-69.2013.403.6111 - CARINA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARINA MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de Amparo Social. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/22). Inicialmente distribuído os autos à 2ª Vara local, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ante a determinação de fls. 28/30. Chamada a esclarecer o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica à que tramita nesta Vara (autos nº 0004231-31.2012.403.6111), ainda pendente de julgamento pela Instância Superior, a parte autora veio aos autos requerendo a extinção do processo (fl. 33). O MPF teve vista dos autos às fl. 34. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado à fl. 10. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de fls. 33 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002966-91.2012.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA OTAVIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001375-60.2013.403.6111 - MARIA MARLUCI BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004654-88.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) ELEUDINO CASSIANO GARCIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o Procedimento Administrativo por cópia juntado às fls. 138/1.153, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante.Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X FLORISVAL MALACRIDA X IVAN JACINTO ZOCHIO X JOSE PEDRO ARRUDA X CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTO LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X ACINCO INCORPORACOES E CONSTROCOES LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA) X VESUVIO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIA DE REZENDE BARBOSA X MARCELO DE REZENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP150123 - EDER AVALLONE)

Fls. 1.025/1.026: defiro.1 - Com as cautelas de praxe, expeça-se a competente Carta de Alienação por Iniciativa Particular, intimando a adquirente Construcasa Solução em Acabamentos Ltda para retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Consigne-se na respectiva carta que o respectivo bem foi adquirido de forma parcelada, ficando o mesmo gravado com hipoteca em favor da União, a teor do Termo de Parcelamento constante de fls. 1.028/1.032.3 - Concomitantemente, expeça-se mandado de imissão na posse, com as cautelas de estilo.4 - Após, oficie-se à agência da CEF depositária do valor referente às custas da alienação (fl. 1.018), determinando que efetue a sua conversão, com os acréscimos legais, em pagamento das respectivas custas, através de GRU - Código 18710-0.5 - Tudo cumprido, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, informando quanto ao destino a ser dado ao valor depositado à fl. 1.019 a título de sinal e princípio de pagamento do valor da aquisição.6 - Não obstante, tenho por regularizada a representação processual de Lúcia de Rezende Barbosa, Marcelo de Rezende Barbosa e Vesúvio Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda, consoante as procurações acostadas às fls. 1.016 e 1.021.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005736-67.2006.403.6111 (2006.61.11.005736-6)** - JOAO APARECIDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003201-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003201-5)** - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5)** - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 -

WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001936-89.2010.403.6111** - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002304-64.2011.403.6111** - OSVALDO DE SOUZA MARCELINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE SOUZA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 4277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1007133-28.1998.403.6111 (98.1007133-7)** - GARCA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006302-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006302-4)** - OSMARINA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005822-96.2010.403.6111** - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001123-28.2011.403.6111** - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002594-79.2011.403.6111** - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004313-96.2011.403.6111** - HERMINIO RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001819-30.2012.403.6111** - GERALDO APARECIDO BELLASCO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002329-43.2012.403.6111** - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002775-46.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PARDIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003171-23.2012.403.6111** - RUBENITA CAMPOS DE AZEVEDO CHAVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003693-50.2012.403.6111** - IRACI FLORINDA DA SILVA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001470-90.2013.403.6111** - JURACY GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000264-85.2006.403.6111 (2006.61.11.000264-0)** - MARIA HELENA DA SILVA SANTANA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002318-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002318-6)** - DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DERLI DE JESUS GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004049-55.2006.403.6111 (2006.61.11.004049-4)** - NAIR AGUIAR FELICIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR AGUIAR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004306-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004306-2)** - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROMILIA MORALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002844-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002844-2)** - APARECIDO PEDRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003707-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003707-8)** - FRANCISCA ALMEIDA MARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALMEIDA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004166-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004166-5) - ANESIO MACHADO X RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILIA DA SILVA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006424-87.2010.403.6111 - JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-71.2011.403.6111 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001870-75.2011.403.6111** - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO X MONIQUE FRANCINE FRANCO RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002070-82.2011.403.6111** - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JESUS MANCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001640-96.2012.403.6111** - IRACI BERNARDINO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-60.2012.403.6111** - FRANCINO MARQUES FILHO(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002225-51.2012.403.6111** - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X IRACI DE OLIVEIRA FARIAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003125-34.2012.403.6111** - JOSE MARIA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 4278

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002132-88.2012.403.6111** - KAUANY KAMILE SIMOES DIAS X MARIA APARECIDA FRANCISCA DEL CORSE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000523-36.2013.403.6111** - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora cerca da informação dos Correios (fls. 178/179), dando conta de que a testemunha Arlindo Luiz Castellini faleceu, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo pedido de substituição da testemunha supra, intime-se a nova testemunha para comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

**0000548-49.2013.403.6111** - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fls. 75/76) dando conta de que a testemunha Edimilson Gabriel não foi encontrado no endereço indicado às fl. 65, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado da referida testemunha.Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

**0004099-37.2013.403.6111** - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSVALDO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/09/2013. Aduz ter sofrido infarto agudo do miocárdio, tendo se submetido a procedimento de angioplastia, contudo ainda não houve melhoras significativas em seu quadro clínico, de modo que ainda está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, seu benefício foi cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos, no ano de 2013, apenas o deferimento do benefício de auxílio-doença no período de 16/08/2013 a 15/09/2013. Não houve pedido de prorrogação do benefício ou ainda um novo pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Havendo a possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção



Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é de se observar, que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou de concessão de novo benefício, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto. Também não logrou carrear aos autos nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento. laboral, vez que o prazo apontado no atestado médico acostado à fls. 33 - 30 (trinta) dias, a partir de 01/08/2013 - já decorreu, tendo o autor usufruído de benefício no interregno de 16/08 a 15/09/2013. Assim, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004329-79.2013.403.6111 - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda à inicial, atribuindo valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Promovida a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do valor da causa e após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004330-64.2013.403.6111 - ANGELA MARIA GUERRA PIRILO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda à inicial, atribuindo valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Promovida a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do valor da causa e após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004619-94.2013.403.6111 - VALDOMIRO SCALCO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para

demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 10/02/2014, às 13h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na inicial, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. Registre-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003882-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003882-7) - APARECIDA PAZINATO MURBA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001697-80.2013.403.6111 - EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001762-75.2013.403.6111 - MARIA DIVA DE LIRA MOLITERNO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004630-68.1997.403.6111 (97.1004630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)**

Considerando a realização das 119ª, 124ª, e 129ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25 de março de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 08 de abril de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)**

Considerando a realização das 118ª, 123ª, e 128ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de fevereiro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de março de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 20 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 03 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)**  
Considerando a realização das 118ª, 123ª, e 128ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de fevereiro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de março de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 20 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 03 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)**  
Considerando a realização das 119ª, 124ª, e 129ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25 de março de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 08 de abril de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s), o credor hipotecário, Banco do Brasil S/A e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0000633-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**  
Considerando a realização das 118ª, 123ª, e 128ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de fevereiro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de março de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 20 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 03 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0002044-50.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SERGIO RIBEIRO CASELATO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Considerando a realização das 118ª, 123ª, e 128ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de fevereiro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de março de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 20 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 03 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0002393-53.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Considerando a realização das 118ª, 123ª, e 128ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de fevereiro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de março de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 20 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 03 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0003546-24.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Considerando a realização das 118ª, 123ª, e 128ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de fevereiro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de março de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 20 de maio de 2014, às 11h00min, para

o primeiro leilão. Dia 03 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004208-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004208-6) - JAIR RAMOS(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

**0002882-56.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança promovido por DORI ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, sustentando, em breve síntese, que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 deixou a critério exclusivo do Poder Executivo a fixação da alíquota final da contribuição pelo Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), implicando em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária. Diz, ainda, que os acidentes de trabalho, utilizados no cálculo do fator acidentário de prevenção - FAP, são atos ilícitos e, portanto, não podem constituir fato gerador de tributo. Pede a concessão de liminar e a segurança final para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do FAP nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013; bem assim, que lhe seja reconhecido o direito de não aplicar o FAP com vigência em 2013. Pede, ao final, que o impetrado se abstenha da prática tendente a cobrar os valores relativos à contribuição previdenciária a título de GILL-RAT, com vigência para 2013. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.620.528,79. Às fls. 66 a 67, a liminar foi indeferida. Informações do impetrado veio aos autos às fls. 77 a 89. O MPF disse às fls. 92 a 95. É o relatório. Decido. II-

FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passivo ou como assistente litisconsorcial, porquanto a função pública discutida nesta ação já resta representada pela autoridade impetrada. A fixação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para a composição da alíquota da contribuição previdenciária relativa aos riscos de acidentes do trabalho baseia-se em cálculos elaborados em dados, dentre os quais aqueles relativos a registros de acidente do trabalho e de doenças do trabalho. No julgamento dos EREsp nº 297.215-PR, de relatoria do então ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005), decidiu-se que não ofende o princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, para fins de incidência do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), atual GILL - RAT. De modo que, seguindo a mesma linha de raciocínio, a fixação do cálculo do FAP por meio de critérios estabelecidos nas normas infralegais mencionadas na exordial não ofende o princípio da legalidade tributária. Logo, não se encontra no âmbito restrito da tipicidade tributária a especificidade combatida no presente mandado de segurança, não havendo, com isso, ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. No mesmo diapasão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à

atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).5. Agravo de instrumento não provido.(TRF da 3ª Região, AG n. 20100300000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10)Outrossim, como já dito no âmbito da liminar, não viceja o argumento de que o FAP consistiria em sanção por ato ilícito, a impedir a sua caracterização no conceito de tributo. O fato gerador da contribuição questionada - e, por via reflexa, da incidência do FAP - não é o acidente do trabalho em si, mas sim a exploração da atividade empresarial, potencialmente lesiva à incolumidade dos trabalhadores. Por outras palavras, a norma que instituiu o Fator em comento não foi instituída para punir os acidentes laborais, mas sim para fomentar a adoção, pelas empresas, de medidas tendentes a reduzi-los.Como já dito, essa finalidade é consentânea com o caráter contributivo do regime previdenciário (art. 201, caput, CF), sendo justo que empresas com maior incidência de acidentes de trabalho participem mais intensamente no custeio dos benefícios deles decorrentes.Por todos esses argumentos, é de se denegar a segurança.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. Sem honorários.P. R. I. O.

**0004781-89.2013.403.6111** - LUIS CARLOS SILVA(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cumpra o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003831-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003831-1)** - ALICE DE SOUZA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004884-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004884-5)** - EDMILSON TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDMILSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006244-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006244-1)** - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003895-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003895-9)** - VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001293-97.2011.403.6111** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA

JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004304-37.2011.403.6111** - NELCI RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004460-25.2011.403.6111** - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002790-78.2013.403.6111** - MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial formulado por MOACIR SPADOTO RIGUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual se objetiva seja autorizado o levantamento do valor correspondente ao saldo residual dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1.441.986-6) e aposentadoria por idade (NB 63.543.396-6), inclusive décimo-terceiro proporcional, que tinham como beneficiários, respectivamente, Walter Antônio Rigueti e Nilba Spadoto Rigueti, ambos falecidos em 10/05/2013 e 17/05/2013, tendo os demais herdeiros autorizado expressamente o recebimento das quantias devidas pelo filho Moacir, requerente nestes autos.Procuração e demais documentos foram juntados às fls. 04/19.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual dos autores (fls. 22), foram juntados os documentos de fls. 24/28. Citado (fls. 30), informou o INSS, em sua resposta de fls. 31, que não tem interesse na demanda, esclarecendo que a verba está bloqueada em instituição bancária. Contudo, inobstante a falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, esclarece que se faz necessário elucidar se os requerentes são os únicos sucessores dos falecidos. Argumenta, outrossim, que ante a inexistência de pretensão resistida, descabe condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Anexou os documentos de fls. 31vº/32vº.Vista feita ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 34/35, opinando pelo deferimento do alvará requerido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOREgistrese, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual.Com efeito, a pretensão do requerente foi resistida - ainda que em âmbito preliminar - pela autarquia-ré, o que torna o presente feito de jurisdição contenciosa e de competência, portanto, da Justiça Federal. Não se sustenta, ademais, a alegação de falta de legitimidade ou de interesse do INSS na demanda, considerando que parte dos valores, cujo levantamento se busca, encontra-se bloqueada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme se vê dos extratos que se junta na sequência. Diga-se, ainda, que o INSS aponta a necessidade de se esclarecer se os requerentes são os únicos sucessores dos falecidos, opondo, portanto, óbice à pretensão deduzida na inicial. Afasto, dessa forma, as preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse, suscitadas pela autarquia federal em sua resposta.Esclareço, outrossim, que se faz desnecessária a verificação da inexistência de outros herdeiros, vez que as certidões de óbito de fls. 12 e 16 indicam como únicos herdeiros dos falecidos os filhos Walter Luiz, Moacir, Monica e Renato, sendo que Walter, Monica e Renato expressamente autorizaram o irmão Moacir a receber os resíduos dos benefícios titularizados por seus genitores, conforme autorizações de fls. 06, 08 e 10. De qualquer modo, nada obsta o posterior acerto entre os sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado. Pois bem. Conforme demonstram os documentos de fls. 14 e 16 e 31vº/32vº, o falecido Walter Antonio Rigueti era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto a falecida Nilba Spadoto Rigueti era titular de aposentadoria por idade, sendo que a última prestação devida de cada um deles, correspondente ao mês de maio de 2013, encontra-se bloqueada pela autarquia previdenciária, consoante extratos

juntados na sequência. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, todavia, estabelece: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Observa-se, no caso em apreço, que Moacir, Walter, Monica e Renato, conforme documentos que acompanham a inicial, são filhos dos beneficiários falecidos, seus sucessores, portanto, sendo que um deles, Moacir Spadoto Riguetti, foi eleito pelos demais para recebimento, em seu próprio nome, dos resíduos dos benefícios (fls. 06, 08 e 10). Desse modo, cumpre autorizar o levantamento do saldo residual dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, que eram recebidos pelos falecidos genitores dos requerentes, computados até a data do óbito, inclusive décimo terceiro salário proporcional, pois tais importâncias eram devidas a Walter Antonio Riguetti e Nilba Spadoto Riguetti enquanto vivos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a Moacir Spadoto Riguetti os valores não recebidos em vida pelos beneficiários falecidos Walter Antonio Riguetti e Nilba Spadoto Riguetti, referentes aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1.441.986-6) e aposentadoria por idade (NB 063.543.396-6) dos quais eram titulares, correspondentes, respectivamente, aos períodos de 01/05/2013 a 10/05/2013 e 01/05/2013 a 17/05/2013 (ocorrência do óbito - fls. 12 e 16), além do décimo terceiro proporcional ainda devido. Deixo de condenar o réu em honorários, eis que a resistência ofertada pela autarquia circunscreveu-se ao âmbito preliminar. Logo, mínima a sua sucumbência. Sem custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que fique constando no polo ativo apenas o requerente Moacir Spadoto Riguetti. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se alvará judicial em favor de Moacir Spadoto Riguetti, independentemente do trânsito em julgado, considerando que o teor da controvérsia restringiu-se ao âmbito formal.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5924

#### EXECUCAO FISCAL

**0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)  
Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0002938-75.2002.403.6111 (2002.61.11.002938-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RODOLFO DALL EVEDOVE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE X ANA CARLA DALL EVEDOVE  
Em face da penhora no rosto dos autos do processo nº 0005066-70.1998.8.26.0344 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se os executados acerca da mencionada penhora. CUMPRASE.

**0004997-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004997-0)** - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 247: indefiro a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que, se necessário, o C. Tribunal requisitará os mesmos a este Juízo. Aguarde-se em arquivo, o deslinde do recurso interposto pelo exequente. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0000629-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000629-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA



LIMA) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME

Fl. 44: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, bem como a pesquisa de veículos, conforme se constata às fls. 34/38, sem contudo, lograr êxito. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0001725-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME**

Em face da devolução da carta precatória de fls. 148/171, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)**

Em face da certidão de fl. 174 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida. INTIME-SE.

**0003147-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**

Fl. 47 dos autos em apenso: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, nomeando-se seu representante legal como depositário e intimando-o a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento. No mesmo ato, cientifique-o que deverá depositar em Juízo os valores referentes ao percentual penhorado, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, até o dia 10 de cada mes. CUMPRA-SE.

**0003332-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME**

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos. No caso dos autos, a executada alega nulidade da citação, uma vez que a carta de citação não foi recebida por pessoa que representa a empresa, nulidade da execução por ser o título inexigível e a inaplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais e o CTN nas ações que versam sobre cobrança de FGTS. Em resposta, a exequente afirma que o título apresenta aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, e sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor. Razão assiste à exequente. A Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública. Em seu artigo 2º estabelece que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária, não havendo, portanto, que se falar em inaplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais para cobrança de créditos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS.Quanto à alegação da excipiente, sobre a nulidade da execução por não ser o título exigível, descabida tal alegação, visto que a Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 3º prescreve que: a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Em relação à nulidade da citação, improcede a alegação da executada, haja vista que em execução fiscal não se exige que a carta citatória seja entregue à parte executada, em mãos, conforme entendimento de nossos tribunais. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ART. 8º, II, DA LEI Nº 6.830/80. ENTREGA DA CARTA-CITATÓRIA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO DA CARTA-CITATÓRIA POR PESSOA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelo de GERMANO SOARES NETO e outro em decorrência de sentença, às fls. 51/55, que, com base no art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80, afastou a alegação de inoocorrência de citação válida, julgando, por consequência, improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal; 2 - Em suas razões recursais, às fls. 59/64, a parte apelante, após um breve relato dos fatos, aduziu, em apertada síntese, que não seria razoável validar uma citação, cuja correspondência fora recebida por terceiro estranho à lide em endereço onde não mais residem os executados, ora recorrentes. Sustentou a parte apelante que a assinatura do aviso de recebimento por pessoa estranha à lide apenas teria o condão de efetivar a notificação caso isto ocorresse no local onde comprovadamente morassem os executados. Entendendo que a legalidade da citação editalícia sobre a penhora não teria o condão de validar a citação para pagamento da dívida, sob fundamento de que seriam atos processuais distintos, requereram os recorrentes o provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da citação para pagamento da dívida, extinguindo-se, via de consequência, a respectiva execução fiscal; 3 - A jurisprudência do STJ e desta Corte sedimentou o entendimento de que o art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80, não exige, em sede de execução fiscal, que a(s) carta(s)-citatória(s) seja(m) entregue(s) à parte executada em mãos, sendo válida a(s) citação(ões) ainda quando aquela(s) é(são) recebida(s) por terceiro no endereço da parte devedora, caso dos presentes autos (fls. 23/24); 4 - Ademais, os apelantes não conseguiram demonstrar que, quando do recebimento da(s) respectiva(s) carta(s)-citatória(s), já não residiam no endereço informado à exequente/apelada, o que mais uma vez faz cair por terra as alegações recursais; 5 - Precedentes do STJ e desta Corte; 6 - Apelação improvida.AC - Apelação Cível - 520803 - Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data::14/02/2013 - Página::172. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 51/70, assim como indefiro a inclusão da empresa ROCHA SISTEMA ELETRÔNICO LTDA, no pólo passivo da presente execução, visto que o contrato particular de venda e compra acostado às fls. 74/75, está incompleto, não constando, sequer a data em que o mesmo fora firmado.Aguarde-se o retorno da carta precatória para posteriores determinações.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001105-36.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ANTONIO MARTINS-TRANSPORTE - ME(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR)  
Fl. 45: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida. INTIME-SE.

**0003954-78.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA ELIFRAN LTDA - ME(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
Fl. 29: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003964-25.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)  
Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada FUNDIÇÃO PARANÁ IND. E COM. LTDA, C.N.P.J. nº 52.037.710/0001-90, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

## **Expediente Nº 5925**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001904-16.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Fls. 1769/1772 - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002812-39.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Em face das certidões de fls. 45 e 52, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a competência deste Juízo, observando-se que consta no contrato de fls. 05/06 que a ré reside em Ourinhos/SP no endereço indicado na inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003741-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003741-0)** - IDALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001257-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001257-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-69.2007.403.6111 (2007.61.11.006238-0)) ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 182/185 e 188 para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos.

**0003547-72.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-79.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004980-58.2006.403.6111 (2006.61.11.004980-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006709-32.2000.403.6111 (2000.61.11.006709-6)) ROSALINA DIVINA HUNGARO X REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ X ARYANE ZOCANTE X DAIANE ZOCANTE - MENOR X ROSALINA DIVINA HUNGARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 122/125 e 127/130 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001345-30.2010.403.6111** - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (MATRIZ) X MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (FILIAL)(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0003312-13.2010.403.6111** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004295-07.2013.403.6111** - SANDRA MARA ALVES PINHEIRO(SP319706 - ANA CLAUDIA CARASSA MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada pela requerida, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a requerida, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Fls. 572/585 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Inconformado com a decisão de fl. 613, o exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004552-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004552-6)** - FRANCISCO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 330/335 - Indefiro, pois a revisão de benefício é fato alheio a estes autos. Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões. Dessa forma, intime-se o autor para cumprir o despacho de fl. 328 no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 5927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003623-75.1996.403.6111 (96.1003623-6)** - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 521: Defiro. Nos termos da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0003706-15.2013.403.0000 (fls. 518/519), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 484/485. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9)** - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 744/750: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004645-39.2006.403.6111 (2006.61.11.004645-9)** - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003992-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003992-7)** - NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004264-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004264-5)** - EUGENIO GALVANNI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001192-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001192-6)** - JORGE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9)** - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 372/376: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5)** - LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3)** - WLADIMIR TRINDADE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003262-84.2010.403.6111** - DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003453-32.2010.403.6111** - GUILHERME LOTERIO - INCAPAZ X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004022-96.2011.403.6111** - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os valores devidos à parte autora serão apurados após o trânsito em julgado da sentença, na fase de execução. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 423, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004362-40.2011.403.6111** - MARIA JOSE PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000338-32.2012.403.6111** - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000742-83.2012.403.6111** - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2014, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001428-75.2012.403.6111** - MIRIAN BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001585-48.2012.403.6111** - TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002482-76.2012.403.6111** - DIONISIO ALEXANDRINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001435-33.2013.403.6111** - ARLETE BUENO ZAPATERRA-ME(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001810-34.2013.403.6111** - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a degravação de fls. 171/174. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002712-84.2013.403.6111** - EDERSON DE CASTRO FILHO (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/55 mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003367-56.2013.403.6111** - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: Indefiro. Nos termos do despacho de fls. 58, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os documentos necessários. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência de reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Paes Mendonça e Arco Iris Ind. Com. de Embalagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003750-34.2013.403.6111** - FLAVIO DA SILVA BRAOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa Spaipa S/A. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 14 e 91. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004185-08.2013.403.6111** - ALDIVINO MENINO DA SILVA FILHO X EVELAINE LIMA DO CARMO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da ré Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda, tendo em vista o aviso de recebimento negativo (fls. 131). Após, cite-se. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0004366-09.2013.403.6111** - SANDRO RICARDO RUIZ (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004742-92.2013.403.6111** - CLEIDE PRADO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 12. Após, cite-se. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0004797-43.2013.403.6111** - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a consulta de fls. 35/43 e comprovar a mudança da situação fática do autor, para análise da ocorrência da coisa julgada. Em igual prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor representado por sua genitora. Esta deverá comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato, caso não seja outorgada por instrumento público. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3429**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006010-81.1999.403.6109 (1999.61.09.006010-3)** - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int.

**0007251-90.1999.403.6109 (1999.61.09.007251-8)** - VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

**0004622-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004622-0)** - NILTON PINTO FONSECA(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN E SP095825 - MARTHA BARREIRA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada havendo a executar, arquivem-se os autos.

**0005293-98.2001.403.6109 (2001.61.09.005293-0)** - OLIMPIO CAMPGNOLO - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int.

**0005126-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005126-1)** - MARIA APARECIDA BUENO PEREIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0006721-71.2008.403.6109 (2008.61.09.006721-6)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

**0008348-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008348-9)** - MARIA EVA DE OLIVEIRA LAVANDOSQUE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 1999 - PRISCILA



CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001396-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001396-0)** - VITAR DELFINA DE OLIVEIRA AMORIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007720-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007720-2)** - NILSON MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0008257-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008257-0)** - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0011670-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011670-0)** - IARLETE ILDEFONSO DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004694-47.2010.403.6109** - EXPEDITA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007723-08.2010.403.6109** - GISLENE FURLAN(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0002016-88.2012.403.6109** - ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004556-32.2000.403.6109 (2000.61.09.004556-8)** - COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESIVAS E LIXAS INDUSTRIAIS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

**0004711-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004711-5)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. CLOVIS ZALAF)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 3430**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008306-27.2009.403.6109 (2009.61.09.008306-8)** - OSMIR APARECIDO MARCONATO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0006084-52.2010.403.6109** - CLAUDEMIR APARECIDO COLPAS(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

#### **Expediente Nº 5802**

##### **MONITORIA**

**0000115-61.2007.403.6109 (2007.61.09.000115-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUSANA DE GODOI(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI BORGHESI JUNIOR(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)

Diante da solicitação do réu SIDNEI BORGHESI JUNIOR, designo o dia 10 de dezembro 2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2290**

## **MONITORIA**

**0006305-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA**

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal de fls. 217 e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP, deprecando a penhora, avaliação e leilão de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo. Restando infrutífera a constrição de bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. I. C.

**0003104-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSEFREDO CARNEIRO X JOSIANE MEIRE TOLOTI CRNEIRO**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do prosseguimento da execução tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003857-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PHOENIX COM/ E REPRESENTACOES DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Intime-se.

**0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nota devolutiva de fls. 230, a qual informa a impossibilidade do registro da penhora do bem imóvel, em razão da penhora ter sido efetuada em sua totalidade (fls. 114) e o réu possuir somente 50% da propriedade. Com a manifestação, subam conclusos. I. C.

**0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação de fls. 119. Após, tornem conclusos. I. C.

**0008751-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA**

Confiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido à fl. 160, para apresentação dos cálculos atualizados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 159. Intime-se.

**0000289-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000289-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CORDEIRO CANELA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação de fls. 90. Após, tornem conclusos. I. C.

**0008143-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP X VIVIANE VIEIRA FURTADO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização dos réus no endereço declinado na exordial, conforme certificado à fl. 108 dos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I. C.

**0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA**

Forme-se o 2º volume dos autos. Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da

certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 249/verso.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e copiada à fl. 246.I. C.

**0009449-51.2009.403.6109 (2009.61.09.009449-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISABEL CRISTINA SOARES  
Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

**0011687-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011687-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON ZANCHETTA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)  
Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias valor de R\$ 20.361,08, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

**0012936-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012936-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLO SILVA X ENEDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES FERREIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)  
Remetam-se à Central de Conciliação.Cumpra-se.

**0008918-28.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X YVONE PEREIRA MARQUES  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0011645-57.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO GIGICH  
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Cordeirópolis/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, as quais deverão ser desentranhadas para a sua instrução, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

**0007322-72.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADELIA APARECIDA GOMES FERREIRA  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa realizada junto ao sistema Webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos, mormente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso, na qual informa que segundo os familiares da ré, ela teria falecido aos 20/01/2012. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0008033-77.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO AUGUSTO PENHA  
Primeiramente ratifico o despacho de fl. 28.Anote-se a representação da CEF pelo I. advogado Dr. Marcelo Rosenthal, OAB 163.855.Republique-se o despacho de fl. 28 para cumprimento pela CEF.Int.Despacho de fl. 28:Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões e fls. 22 e 27 verso, indicando nos autos o endereço em que o requerido possa ser efetivamente encontrado.Int.

**0008957-88.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA REGINA NICOLETTI DE TOLEDO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa realizada junto ao sistema Webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0011115-19.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIRLON RICHARD PINHEIRO X CRISTINA APARECIDA CORAL PINHEIRO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 113, na qual informa que deixou de citar a ré CRISTINA APARECIDA CORAL PINHEIRO, uma vez que não se encontra residindo no endereço da inicial, tampouco no logradouro constante do sistema Webservice; bem como sobre a não-citação do corréu DAIRLON RICHARD PINHEIRO por estar residindo em outro Estado. I. C.

**0001845-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIOGO TEIXEIRA LOPES  
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, as quais deverão ser desentranhadas para a sua instrução, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0008903-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS  
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009064-98.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDISON PEREIRA  
Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 45, tendo em vista o resultado da pesquisa, a qual deverá ser carreada aos autos, junto ao sistema Webservice da Receita Federal. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, subam conclusos. I. C.

**0009207-87.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO ALVEJANEDA CABRAL  
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009910-18.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DENIVALDO ARAGAO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que em sua petição de fls. 36/37 o requerido noticiou a possibilidade de realização de acordo para pagamento da dívida que ensejou a propositura da presente ação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes.

**0009953-52.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELOISA DE MELLO BIAVA  
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada

para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, as quais deverão ser desentranhadas para a sua instrução, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0009955-22.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO FEITOSA DA SILVA(SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO)

Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que o requerido manifeste-se sobre o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal (fl. 60), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000647-25.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, as quais, oportunamente, deverão ser desentranhadas para a instrução da carta precatória, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006248-56.2006.403.6109 (2006.61.09.006248-9)** - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista às partes pelo prazo de 10 dias, o autor por primeiro, do laudo técnico apresentado pela empresa Ajinomoto, Int.

**0006262-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006262-3)** - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0000682-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000682-3)** - MARIA ELIZETE ALTAFINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para sentença. Int.

**0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para, querendo, especificarem as provas que porventura desejam produzir, justificando-as. Int.

**0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2)** - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para, querendo, especificarem as provas que porventura desejam produzir, justificando-as. Int.

**0012916-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012916-0)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fl. 107/108, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor comprove se houve homologação da desistência formulada junto ao Juízo Estadual. Cumprido, vista de todo o processado ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Segue em anexo print

extraído do Sistema Plenus colocado à disposição deste Juízo peça Previdência Social, em que consta a informação de que foi implantada aposentadoria por invalidez em favor do autor. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002103-15.2010.403.6109** - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004152-29.2010.403.6109** - NILSON PARENTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

**0000284-09.2011.403.6109** - ELIANA APARECIDA DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Obeservo que o PPP de fl. 47-48, apresentado pela parte autora para comprovação de exercício de atividade especial no período de 01/10/1990 a 05/12/1991 - Bebidas Tatuzinho - 3 Fazendas Ltda, não consigna a qual agente insalubre esteve exposta a autora, mencionadno expressmente que a empresa não possuía Laudo Técnico para o período. Observo, ainda, que o laudo de fls. 49-54, apresentado para o mesmo fim, foi elaborado em período anterior ao que se pretende comprovação. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissionográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, esclarecendo se houve alterações no lay-out da empresa que justifiquem a divergência apresentada entre o laudo e PPP. Int.

**0001735-69.2011.403.6109** - ROSANA APARECIDA PINTO BORGES X PAULO CESAR BORGES(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 364, que noticia a ausência de menção dos advogados da Seguradora por ocasião da publicação no DOE do despacho de fl. 340, concedo à Caixa Seguradora S/A o prazo de 10 dias para, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001969-51.2011.403.6109** - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da situação de PENDENTE da I. curadora Dra. Luciana da Silva Imamoto, OAB 286.391, que inpede a expedição de solicitação de pagamento de seus honorários. Int.

**0003372-55.2011.403.6109** - FLORINDA VIANA LOPEZ(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 dias para que esclareça se suas testemunhas arroladas à fl. 119, comparecerão independentemente de intimação, conforme determinado à fl. 120. Int.

**0005701-40.2011.403.6109** - ROSA ANA OLICHESCKI CONTESSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial fazendo constar em seu pedido, o período que deseja seja reconhecido como laborado na área rural. Int.

**0007078-46.2011.403.6109** - LUSIA LUISA DE SOUSA ALONSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 41-42, que noticia a revisão da RMI da autora, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que sobre ele se manifeste a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010783-52.2011.403.6109** - ANTONIO AUGUSTO ANGELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X

**BANCO CACIQUE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 61, na qual informa que deixou de citar o Banco Cacique/SP, uma vez que há três meses não se encontra mais sediado no endereço declinado pela parte autora à fl. 49.I. C.

**0011034-70.2011.403.6109** - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

Concedo às partes o prazo comum de 20 dias para querendo, arrolem testemunhas ou indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.No mesmo prazo deverão os autores qualificar a testemunha mencionada à fl. 56, caso desejem inquiri-la em audiência.Int.

**0000468-28.2012.403.6109** - FRANCISCO CAZUZA DO NASCIMENTO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 4 da inicial o autor indica o ruído, umidade e poeira como agentes nocivos presentes nas condições especiais de trabalho na empresa Eroisi S/A, mantenho o indeferimento de produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a tais agentes maléficos à saúde do autor, conforme despacho de fl. 100.Façam cls.Int.

**0002024-65.2012.403.6109** - CLEBER LOPES DA SILVA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA E SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique nominalmente as pessoas que menciona à fl. 76, fornecendo o endereço onde possam ser localizadas, a fim de possibilitar suas oitivas como testemunhas.Int.

**0002216-95.2012.403.6109** - FLORISBELA ALVES MENDES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0005604-06.2012.403.6109** - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0005936-70.2012.403.6109** - APARECIDO GADELHA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33-34 somente restou consignado responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 16/08/2005, referente ao período de 25/07/1979 a 31/08/1989 (Cosan S/A Indústria e Comércio), sem esclarecer ao Juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, em que conste expressamente que apesar das medições terem sido realizadas somente após 16/08/2005, as condições de trabalho do período acima citado são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 33-34, sob pena de improcedência de tal pedido.Int.

**0006246-76.2012.403.6109** - LEONICE APARECIDA JANOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora tenha discorrido sobre a matéria em sua inicial, manifeste-se a autora em réplica, especialmente quanto à alegada litispendência, pelo prazo legal, tendo em vista que não há transito em julgado da ação nº 00067385220094036310.Int.

**0007514-68.2012.403.6109** - ANTONIO CARLOS GATTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil



profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 3/5/1975 a 2/5/1976 e de 1/4/2011 a 8/3/2012, com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados, ou declaração da empresa que informe acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0007958-04.2012.403.6109** - MARLI SIMONELLI DE MELLO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pelo INSS em sua contestação.Int.

**0009442-54.2012.403.6109** - ROQUE WALDOMIRO CASTURINO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0009576-81.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO SOARES(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo retido inteposto pelo autor.Mantenho a decisão de fl. 51 que indeferiu a produção de prova testemunhal para comprovação do agente físico ruído (fl. 16 da inicial) como prejudicial à saúde do autor.Ao INSS para contra minuta no prazo legal.Int.

**0000242-86.2013.403.6109** - NOVO ATLANTICO COML/ IMP/ LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0000493-07.2013.403.6109** - RONALDO APARECIDO RUBIA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período laborado na Nestlé Brasil Ltda., para comprovação da exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0000684-52.2013.403.6109** - JOSE LUIZ LAVORENTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da alegação de falsidade formulada pelo INSS.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0001458-82.2013.403.6109** - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0001870-13.2013.403.6109** - JOSE VAZ DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int.

**0001943-82.2013.403.6109** - ROSALVO BARBOSA LIMA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 14/3/2008 a 31/1/2009, laborado na empresa Tinturaria Santa Adelina Ltda. e de 1/7/1978 a 18/10/1983, trabalhado na Móveis Turbo, para comprovação da exposição ao

agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0003091-31.2013.403.6109** - MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal. Int.

**0003223-88.2013.403.6109** - AUTO POSTO UNILESTE LTDA (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do corréu JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA NETO no endereço indicado na exordial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 94. Sem prejuízo, publique-se o caput da decisão de fls. 91. Intime-se.

**0005152-59.2013.403.6109** - LUIZ OSVALDO SGARBIERO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste com relação a existência de seu interesse de agir, tendo em vista a existência do benefício nº 1620336089. Int.

**0005172-50.2013.403.6109** - JONAS MARCIANO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias trasladadas da sentença transitada em julgado, afasto a possibilidade da existência de prevenção em relação ao processo nº 0037885-36.2003.4.03.6301. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. No caso em tela, o autor declara à fl. 26 que seu salário de contribuição atual soma a importância de R\$ 14.714,24. Este juízo tem baseado suas decisões acerca da concessão da Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual eleger, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do autor superam a referência estabelecida nesse julgado. Posto isso, determino ao autor que no prazo de 10 dias promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012882-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012882-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) MARCELINO OZANO BORASCHI (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X KRAUSNER BERTINI (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Diante das irregularidades constatadas, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Trata-se de

Embargos de Terceiro, opostos por MARCELINO OZANO BORASCHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KRAUSNER BERTINI, objetivando, em brevíssima síntese, a desconstituição da penhora realizada na Execução Diversa nº 0003586-27.2003.403.6109 em apenso, que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 43.621 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana. Compulsando ambos os autos, verifico que o executado Krausner Bertini constituiu como seu procurador o advogado Mauro César de Campos, OAB/SP 134.985, às fls. 56 dos autos da Execução mencionada. Ocorre que o mesmo advogado, Mauro César de Campos, foi constituído por Marcelino Ozano Boraschi para propor a presente demanda (fl. 05). Saliento que à fl. 23 o embargante Marcelino Ozano Boraschi, na pessoa de seu advogado Mauro César de Campos, promoveu a emenda da petição inicial requerendo a inclusão de Krausner Bertini no polo passivo da ação, sem que o advogado fizesse qualquer menção de que já era patrono deste na Ação Principal. Há nítido conflito de interesses, especialmente a partir do momento em que houve a inclusão de Krausner Bertini no polo passivo da ação, que foi intimado por seu advogado para apresentar impugnação nestes Embargos de Terceiro mas ficou-se inerte. Assim, determino a intimação pessoal do embargante Marcelino Ozano Boraschi e do embargado/executado Krausner Bertini do inteiro teor da presente decisão para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se sobre a manutenção de Mauro César de Campos, OAB/SP 134.985, como seu patrono ou se constituirão novo advogado, salientando que não poderão ambas as partes manterem o patrono Mauro César de Campos. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, entendendo necessário, instaure procedimento para apuração de eventual prática criminosa por parte do advogado Mauro César de Campos, OAB/SP 134.985, vez que para caracterização do crime tipificado no parágrafo único do artigo 355 do Código Penal basta que a defesa de partes contrárias se dê na mesma causa, e não necessariamente no mesmo processo, conforme entendimento doutrinário (DELMANTO, C. et al. Código Penal Comentado. 8ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010). Instrua-se o ofício com cópia integral de ambos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011379-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) JULIANO MAIA VALIERO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que a decisão dos presentes embargos de terceiro poderá trazer consequências ao executado da ação principal, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado. Assim, converto o julgamento em diligência e confiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial para inclusão dos executados da Execução de Título Extrajudicial nº 2006.61.09.000576-7 (0000576-67.2006.403.6109) no polo passivo dos presentes embargos. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o embargante trazer aos autos cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive da inicial da ação executiva, do título executivo, do bloqueio e da penhora do veículo, se o caso, nos termos dos arts. 283, 284 e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002970-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-22.2012.403.6109) FABIO FEITOSA DA SILVA(SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que o presente incidente deve ser decidido antes do julgamento da ação monitoria em apenso, publique-se a decisão de fl. 12. Decisão de fl. 12: Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo réu. À CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005183-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-82.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)**  
Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008095-30.2005.403.6109 (2005.61.09.008095-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ESTELA BATISTA DE SOUZA**

Restando frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da executada e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juízo bens sujeitos à execução, defiro o requerido pela exequente às fls. 113 para, com fundamento no ar. 655, inciso VI, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006 e art. 1.026, do Cód. Civil, determinar a penhora de percentual do seu lucro líquido auferido pela empresa Por do Sol Vestuário Ltda. Nomeio depositária a sócia Flávia Aparecida Pacano, que deverá ser intimada desta decisão a fim

de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertida de que o descumprimento da presente ordem caracterizará o crime de desobediência e de que deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o lucro líquido da empresa, do qual 50% pertencente à executada Estela Batista de Souza, deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, mediante guia de depósito judicial efetuado na CEF local, sendo certo que o mencionado depósito, o balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição a este Juízo até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do lucro. Incumbirá à CEF zelar pelo regular cumprimento da penhora. Intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos, na ocasião da formalização da constrição. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço indicado à fl. 113. Na execução da diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa encontra-se regularmente em atividade, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Dispensa-se a formalização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro. Cumpra-se. Intime-se.

**0008170-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME**

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não-cumprimento da carta precatória, em virtude da ausência de recolhimento da taxa judiciária (fl. 126). Decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO CARDOSO DA CRUZ**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, na qual informa que deixou de proceder a penhora de bens, por não localizá-los. I. C.

**0002329-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PECAS - EPP X ADRIANO RODRIGO COSTOLA**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004397-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO**

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

**0005863-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILZA DE SOUZA MODAS ME(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ) X NILZA DE SOUZA(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ)**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da alegação de litispendência formulada pelas executadas à fl. 42. Int.

**0011087-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA MARIA BRANQUINHO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004410-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO CARLOS NEGRI DA SILVEIRA X NELI**

BARBOZA DA SILVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do falecimento do executado ANTONIO CARLOS NEGRI DA SILVEIRA, bem como da ausência da penhora por não ter localizado bens passíveis de constrição, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

**0005477-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Primeiramente, regularize a parte autora a petição de fls. 68/69, eis que apócrifa. Cumprido, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

**0008947-78.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO CALHAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDE CARLOS LOPES X EDERSON DE SOUZA LOPES X EDENILSON LOPES(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP182099E - ALINE PAULA HERNANDES GUIMARÃES)

Não estando o feito em fase de sentenciamento, converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de UNIÃO CALHAS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., EDE CARLOS LOPES, EDERSON DE SOUZA LOPES e EDENILSON LOPES, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa no 25.0278.197.00000520-4. Em petição de fls. 87/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/103, os Executados opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o cabimento da medida, a inexistência de título executivo a embasar a execução, a prescrição do valor em cobro, a ocorrência de infrações contratuais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a abusividade dos juros aplicados. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 123/129, contrapondo-se às alegações dos excipientes, alegando o não cabimento de exceção de pré-executividade, a inoccorrência de prescrição do crédito, a liquidez do título executivo e dos cálculos apresentados. É breve relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Assim, esclareço que os pedidos formulados na exceção de pré-executividade serão analisados sob os auspícios do CDC. Quanto à alegação de inexistência de título executivo cabe ao Juízo apreciar, inicialmente, os documentos que fundamentam a presente Execução Diversa. Dispõe o art. 28 da Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Em face do disposto no artigo acima mencionado, constata o Juízo que Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa de fls. 07/11, devidamente assinada pelos emitentes, ora devedores executados, trata-se de título extrajudicial, nos termos do artigo acima transcrito. Acrescente-se que o título em questão preenche os requisitos previstos no artigo 28, parágrafo 2º e seus incisos, da Lei nº 10.931/2004, vez que a exequente trouxe aos autos cópia dos extratos da conta corrente a que a Cédula de Crédito está vinculada, bem como demonstrativo do débito e planilha da evolução da dívida, conforme documentos de fls. 14/24. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular

não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGARESP 201202268091 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784 - Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB: Em face disso, deixo de acolher a alegação de inexistência de título executivo. No que tange a alegação de prescrição da dívida em cobro, também deve ser rejeitada, vez que o prazo prescricional para a cobrança da dívida assumida pelos executados não se inicia com a assinatura do contrato, mas, sim, a partir de seu vencimento. No caso concreto, o vencimento da cédula de crédito bancária foi contratado para 04/08/2010 (fl. 07), contudo, nos termos do parágrafo quarto da cláusula primeira da mencionada cédula, houve vencimento antecipado da dívida em 23/05/2009, conforme se verifica dos extratos de fls. 14/21. Assim, não transcorreu o prazo prescricional antes da propositura da presente ação, que ocorreu em 21/09/2010. Os executados fazem referência, ainda, a ocorrência de infrações contratuais e juros excessivos. Sobre o primeiro ponto, não tecem qualquer comentário acerca de sua localização no contrato, não fazem qualquer alusão específica no pedido e não demonstram quais seriam as infrações contratuais cometidas pela exequente. Nesse sentido, não há possibilidade de o órgão jurisdicional fazer as vezes da parte para presumir determinado pedido, motivo pelo qual não há qualquer fundamento para que o julgamento ingresse em possíveis conjecturas formuladas pelos executados. Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, a ser realizada em eventuais embargos à execução, incompatível com o presente rito processual. Não se pode permitir a instauração de um processo de conhecimento, com produção de provas, no bojo da execução, que tem finalidade eminentemente satisfativa. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Dando continuidade à execução: a) ficam os executados intimados da penhora de dinheiro realizada às fls. 47/56; b) cuide a Secretaria em expedir a Carta Precatória para penhora dos veículos requerida pela exequente, conforme determinado à fl. 69. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010627-98.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PURA ARTE TECIDOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X MIRELA BIANCO DEDONA X ANA CARLA BIANCO DEDONA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, na qual informa que deixou de citar os executados, uma vez que não residem mais no endereço declinado na petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0000016-52.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLUCAO DISTRIBUIDORA LTDA EPP X APARECIDO REIS DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005027-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-84.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JEFERSON TADEU BOTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004684-95.2013.403.6109** - FRANCINE KENNERLY BAGGI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo o prazo de 10 dias para que a requerente apresente seu Cadastro de Pessoa Física para tornar possível seu cadastramento no sistema processual informatizado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Tendo em vista a natureza do presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil, após cumprida pela requerente a providência supra determinada. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5515**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006382-35.2010.403.6112** - MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

Anoto inicialmente que, consoante despacho proferido às fls. 147/148 dos autos da ação sob nº 0009336-20.2011.403.6112 em apenso, doravante, os demais atos processuais serão praticados nestes autos, de primeira distribuição. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva, em depoimento pessoal, da autora nestes autos, Maria Socorro Ferreira Alves, bem como da autora nos autos da ação sob nº 0009336-20.2011.403.6112, Judith Berreto de Araujo. Ficam os patronos das respectivas partes autoras responsáveis pela intimação das demandantes e respectivas testemunhas (fls. 196/197) para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0009336-20.2011.403.6112** - CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA)

Consoante decisão de fls. 147/148, alcançada a mesma fase processual, doravante, os demais atos processuais serão praticados nos autos sob nº 0006382-35.2010.403.6112, de primeira distribuição.Int.

**0002123-26.2012.403.6112** - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para o dia 12/02/2014, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 44/46 em suas demais determinações, inclusive a constatação, que deverá ser realizada, observando-se o novo endereço informado à fl. 59. Int.

**0009752-51.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA CARLOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação de fls. 51/52, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/02/2014, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006182-23.2013.403.6112 - CARLOS SHIGUENORI TUTUMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, designo o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 04/02/2014, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 23/24 em suas demais determinações. Int.

**0006923-63.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, designo o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 04/02/2014, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 38/39 em suas demais determinações. Int.

**ACAO PENAL**

**0003075-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO (brasileiro, solteiro, professor de inglês, filho de Francisco Pereira de Camargo e Rosalina de Oliveira Camargo, nascido em 21/04/1993, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG 36.518.721-5 SSP/SP e do CPF nº 419.260.838-30), como incurso no artigo 20, 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo a denúncia, o acusado, agindo com consciência e vontade, utilizando-se do computador instalado na Rua Professor Hugo Mielli nº 139, Vila Charlotte, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet), no período compreendido de 21 de abril de 2011 a 03 de abril de 2012 praticou e incitou discriminação e preconceito de raça e cor e veiculou símbolos e propaganda que utilizavam a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Menciona a denúncia que o acusado divulgou material de cunho preconceituoso pela Rede Mundial de Computadores na rede social Orkut, onde criou e manteve uma página pessoal com acesso irrestrito do mundo inteiro e era identificado como Camargo ou Camargo Fenris. Ainda nos termos da peça acusatória, o acusado era usuário do e-mail freedon14@hotmail.com e responsável pelo perfil descrito no endereço <http://www.orkut.com.br/Main#Profilerl=mp&uid=12455304717231646330>. Prossegue a denúncia narrando que após a realização de busca e apreensão autorizada judicialmente, foi apreendido na residência do acusado um disco DVD+R, um pendrive, um HD Seagate de 500GB, um HD Seagate de 80GB, 44 discos de CDs e DVDs, um HD de notebook, um console XBOX 360, um canivete com a inscrição Mustang, contendo a cruz suástica e outras inscrições gravadas, e, realizada perícia no disco rígido Seagate de 500GB apreendido constatou-se a existência de diálogos e imagens no sítio <http://gustavocamargo88.tumblr.com>, blog intitulado Camargos Thoughts, com publicações que datam até o dia 03/12/2011 e promovem a discriminação e preconceito de raça, cor, etnia e procedência nacional, sendo visualizado em vários momentos o símbolo da cruz suástica assim como outros



símbolos relacionados ao nazismo. A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2013 (fl. 253). O réu foi citado (fl. 259) e apresentou defesa preliminar acompanhada de documentos (fls. 264/289). Em audiência realizada perante este juízo foi ouvida, na qualidade de informante, testemunha arrolada pela defesa, e o réu foi interrogado. Não foram requeridas diligências (fls. 301/305). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 307/319). A defesa, em seus memoriais de alegações finais, sustenta que o material de conteúdo preconceituoso e divulgador do nazismo veiculado na Internet foi postado pelo réu quando ainda menor de idade, e que ao atingir a maioridade deixou de praticar a conduta descrita na denúncia. Aduz ainda a inexistência de dolo, sustentando que praticou a conduta com erro de proibição sobre a ilicitude do fato, nos termos do artigo 21 do Código Penal. Requer, em eventual condenação, a incidência da atenuante da menoridade e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 322/328). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão de fl. 130 e pelo laudo pericial nº 083/2012 (fls. 146/181), que atestou a divulgação de arquivos eletrônicos pela Internet que incitam a discriminação e o preconceito de raça e de cor, bem como a veiculação de símbolos e propagandas alusivos à cruz suástica e gamada, em divulgação ao nazismo, também pela rede mundial de computadores. O laudo pericial nº 083/2012 atesta que no dia 04 de julho de 2011 (fl. 164), em meio às conversas registradas no programa Messenger, houve divulgação de arquivos eletrônicos com conteúdo discriminatório. Segundo o trabalho técnico, em um dos diálogos registrados, o usuário de apelido Alemão recebe do usuário Camargo dois arquivos relacionados ao tema Nacional Socialismo (fl. 168), reproduzido na folha 169. Além disso, na resposta ao quesito 2 do laudo em comento, os peritos atestam a divulgação de material relacionado com a discriminação e o preconceito de raça e cor pela rede mundial de computadores, a internet (fl. 178): Conforme descrito na seção II, foram encontrados diálogos no disco rígido questionado, assim como imagens no sítio <http://gustavocamargo88.tumblr.com> (acessado em 03/04/2012), que tem a forma de um blog intitulado Camargos Thoughts, com publicações que datam até o dia 03/12/2011, que promovem a discriminação e preconceito de raça, cor, etnia e procedência nacional, sendo visualizado em vários momentos o símbolo da cruz suástica assim como outros símbolos relacionados ao nazismo. Não foram encontradas evidências de que havia comercialização dos mesmos. O link para o referido sítio está divulgado no perfil da rede social Orkut <http://www.orkut.com.br/Main#Profile?rl=mp&uid=12455304717231646330> (acessado em 03/04/2012), conforme Figura 9, que está acessível a qualquer usuário, não necessitando ser relacionado ao mesmo. O perfil foi encontrado em diálogo presente no disco rígido examinado cujo usuário é Camargo e correio eletrônico [freedon14@hotmail.com](mailto:freedon14@hotmail.com), sendo o mesmo correio eletrônico cadastrado na ferramenta Windows Live Messenger encontrada, e cuja senha guga1993 foi recuperada. Conforme seção III, nos diálogos encontrados foram enviados arquivos, a partir do usuário Camargo, que contêm o símbolo da cruz suástica assim como outros símbolos relacionados ao nazismo. A autoria delitiva também é inconteste. O acusado não negou os fatos descritos na denúncia. Na fase policial, o acusado afirmou que criou o site <http://spbranco.blogspot.com> para fins de divulgação de idéias relacionadas ao Neonazismo e assuntos correlatos. Afirmou ainda que tinha pensamento separatista, queria que o Estado de São Paulo se separasse do Brasil e postou o seguinte texto de fl. 25: primeiro que eu gostaria de saber quem foi que disse que os nortistas podiam vir e se entocar aqui em SP, que copiou de algum lugar da Internet e que refletia o seu pensamento. Afirmou também que acreditava que ser gay era uma doença, não mais concordando com referido pensamento. Admitiu que o endereço <http://gustavocamargo88.tumblr.com/> é sua página na Internet para postar fotos aleatórias e que postou as fotos de fls. 174/176, justificando a adoção do número 88 em sua página pessoal na Internet por ser referência às letras HH, abreviações de Hai Hitler (fls. 217/219). Interrogado em juízo, o acusado confessou os fatos descritos na denúncia, ressaltando, contudo, que as idéias e pensamentos preconceituosos e nazistas que veiculava na Internet não guardavam correspondência com as atitudes que tomava em sua vida pessoal, e que a atuação na rede mundial de computadores na verdade era manifestação de seu íntimo anseio de participar de um grupo e por ele ser aceito. A ressalva apresentada pelo acusado, no entanto, não afasta a tipicidade do delito, tampouco sua ilicitude. Deveras, o fato típico descrito no artigo 20, 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89, traz como elementares do tipo não somente a ação de praticar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, mas também a ação de induzir ou incitar tal prática. Logo, o fato de o acusado afirmar não adotar em sua vida pessoal os posicionamentos ideológicos que publica na rede mundial de computadores, vale dizer, não praticar o racismo, em nada altera a tipificação legal contida no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, visto que inconteste nos autos que postava arquivos com conteúdo racista e nazista pela rede mundial de computadores, veiculava a cruz suástica ou gamada, incitando e divulgando o racismo e o nazismo, condutas também previstas como típicas no dispositivo legal em comento. Aduz ainda o acusado que não se recordava da última vez que havia postado material eletrônico discriminatório e preconceituoso na rede, tampouco da existência do blog Camargos Thoughts, ressaltando que as postagens dos arquivos veiculando preconceito de raça e de cor foram realizadas antes de completar a maioridade, que ocorreu em 21/04/2011. A alegação não se sustenta diante do laudo pericial realizado nos autos, visto que, segundo o trabalho técnico, as postagens ocorreram até 03/12/2011, sendo que os acessos perduraram até 03.04.2012 (fl. 178). A propósito, a transcrição de um diálogo do acusado com um interlocutor chamado Marcio, pelo MSN, em 04 de julho de 2011, comprova que o réu continuou, após a maioridade, incitando o racismo, ao

aprovar comportamento de seu interlocutor, que lhe relatava ter agredido um homem negro com socos no nariz chato de macaco dele (fls. 164/165)A testemunha João Luis Coimbra dos Santos, arrolada pela defesa e ouvida como informante em razão da amizade com o réu, afirmou saber que o acusado tinha um blog, ressaltando, porém, nunca tê-lo acessado, por falta de interesse. Afirmou, contudo, que o acusado comentava consigo sobre os assuntos que postava na Internet - de cunho preconceituoso e discriminatório, para os quais não dava importância em razão das freqüentes alterações comportamentais do acusado, adolescente que vivia trancado no quarto com acesso irrestrito à Internet e a jogos de computadores, pensando tratar-se de mais uma fase do acusado, que já havia adotado, anteriormente, os estilos punk e metaleiro, e atualmente apreciava música sertaneja. Em seu interrogatório, o acusado confirmou ter postado as imagens de fls. 148/150, todas buscadas na Internet. Admitiu, ainda, que o conteúdo de fl. 47, acerca de comentário publicado em seu blog, havia copiado de outros sites e colado em seu blog. O conteúdo discriminatório e preconceituoso, abaixo transcrito, divulgado em seu blog, estava acessível a qualquer internauta: Os Gays, Negros, mestiços tem todos os direitos enquanto nós não temos nada... e não queremos regalias... Nunca precisamos e nunca vamos precisar... porém que eles não tenham também, a não ser que concordem que são inferiores e necessitam dessa ajuda. Não há dúvida, portanto, de que o réu incitou o racismo e divulgou símbolos alusivos ao nazismo, restando afastada a alegação de erro de proibição, visto que era possível ao réu, nas circunstâncias, ter a consciência da ilicitude do fato que praticou. Deveras, ao tempo dos fatos o acusado era estudante do curso de Direito, conforme se observa dos diálogos travados à fl. 157, o que afasta a alegação de erro de proibição quanto à ilicitude do fato. A propósito, os diálogos transcritos comprovam que antes mesmo de atingir a maioria penal o acusado já sabia do risco de postar arquivos pela Internet com cunho racista e divulgador do nazismo. Deveras, em um dos diálogos transcritos, o acusado, após transmitir pelo Messenger o arquivo O que é que você sabe acerca do Nacional-Socialismo.mht, afirma ao seu interlocutor ter muitos textos, ressaltando, porém, que não pode passar tudo por segurança mesmo, mais conforme for, eu vo passando (fl. 153). Também no diálogo transcrito à fl. 157, o acusado faz a seguinte afirmação: Somos proibidos de usar uma suástica, mais a foice e o martelo eh ate incentivada. Além disso, o blog Camargoss Thoughts, pertencente ao acusado, onde ainda menor ele havia postados fotos, pensamentos, símbolos representativos do nazismo, enfim, manifestações incitadoras de racismo e divulgadoras do nazismo, conforme demonstram as transcrições desses arquivos eletrônicos, efetuadas pelos peritos, permaneceu ativo na Internet após sua maioria, sem que tivesse sido excluído pelo acusado. Ora, todo o material publicado no blog permaneceu acessível a qualquer internauta mesmo após a maioria penal, tratando-se, portanto, a incitação à discriminação e a divulgação do nazismo de crime permanente, cuja cuja consumação se protraí no tempo. Por fim, destaco que a tese de defesa no sentido de que as postagens representavam manifestação do direito de liberdade de expressão cede à vista do conteúdo das postagens das idéias, pensamentos e fotos exibidas nos autos, nitidamente incitador de discriminação e de preconceito de raça e de cor, fatos ilícitos que não se coadunam com a liberdade de expressão e violam a dignidade da pessoa humana, cujo respeito é base e fundamento do Estado Democrático de Direito. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria A culpabilidade da conduta praticada pelo réu, no presente caso, deve ser especialmente valorada à vista das informações de que se trata de filho único, menor de vinte e um anos de idade, pessoa em formação altamente suscetível à influência de várias idéias e à adoção, em seu comportamento, destas influências, conforme relatado pelo informante do juízo. O Réu é primário e de bons antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexistem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade do agente. O motivo e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valorização diferenciada. O delito praticado pelo réu acarretou consequências que também são normais ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento à determinação constante do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico que o réu é menor de vinte e um anos de idade. A atenuante da menoridade, todavia, não incidirá, visto que referida circunstância não pode conduzir a pena para alguém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistindo agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo-a definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-

multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a condição financeira do acusado. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistente em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR o Réu GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas disposições do artigo 20, 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89, fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução.O réu arcará ainda com as custas processuais (art. 804 do CPP) e poderá apelar em liberdade.Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais;c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3218**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008031-98.2011.403.6112** - CECILIA MARIA PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200973-34.1997.403.6112 (97.1200973-4)** - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X MATUOKA TRATORES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA, conforme comprovante da fl. 541 e a inclusão de MATUOKA TRATORES LTDA no pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação, bem como a retificação do nome da autora para MARIA

DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE, conforme certidão da fl. 183 e comprovante da fl. 184. Após, requisiute-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 180. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008477-38.2010.403.6112** - SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X BENTO JOSE DA SILVA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 457**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003303-43.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.2013.403.6112) ANGELA MARIA PASSARELLO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA  
Aguarde-se a vinda dos autos 0001840-66.2013.403.6112. Após, traslade-se cópia da decisão de fl.s 78/79. Na sequência, arquite-se. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002480-74.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

1- Tendo em vista que o veículo apreendido neste feito ( Renault/Sandero Exp 16, 2008/2008, cor prata, placas APX 4085) não interessa mais à instrução processual, desvinculo-o da esfera penal. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, os bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1010/2013, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, o inteiro teor desta decisão. 2- Considerando que foi recolhido pelo réu Daniel o valor de R\$ 1500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a título de fiança (fl. 46) e que o mesmo não deu motivo a quebra, acolho a manifestação ministerial de fl. 294 para determinar a restituição da fiança prestada. Intime-se o sentenciado DANIEL DE OLIVEIRA: 1- para fornecer a este JUÍZO, no prazo de trinta dias, seu nome completo, CPF, nome do banco (onde possua conta), nº da agência bancária e nº da conta para que seja transferido o dinheiro para sua conta (obs: estes dados podem ser certificados pelo oficial de Justiça, caso o réu os forneça), observando-se que decorrido o prazo sem manifestação será decretada a perda em favor da UNIÃO; 2 - do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 258/2013 ao JUÍZO FEDERAL DE JAÚ para deprecar a intimação de DANIEL DE OLIVEIRA, RG 5.123.014 SSP/SP, CPF 843.544.538-00, com endereço na rua Comendador Luís Pavanelli, 317, bairro Jardim Estádio, Jaú, fone: 14-3621-6640, do inteiro teor deste despacho. 3- Recebidos os dados acima mencionados, requisiute-se à CEF (agência 3967) a transferência do valor constante na guia de depósito de fl. 46, para a conta fornecida pelo sentenciado, devendo ser remetido a este Juízo comprovante da transferência. 4- Transcorrido o prazo, caso o réu não tenha fornecido os dados necessários, fica desde já decretada a perda em favor da UNIÃO. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO

OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Homologo a desistência das testemunhas Agnaldo Aparecido de Oliveira, Sineuza Fernandes Carneiro e Cleuza Alves dos Santos, arroladas pela defesa do réu Rivaldo (fls. 2955).Fl. 2954 e 2986: Tendo em vista que as testemunhas Paulo Fernando da Silva (arrolada pela defesa do réu Roberto Rainha), Aparecida Santana da Silva (arrolada pela ré Cássia), Vaguimar Nunes da Silva (arrolada pela ré Rosalina), João Alves de Jesus e Laura Rodrigues (arroladas pela defesa da ré Edna), não foram localizados, informem as Defesas, no prazo de cinco dias, o atual endereço ou a substituição das testemunhas, COMPROVANDO, EM QUALQUER CASO, O ENDEREÇO DAS MESMAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DAS REFERIDAS.Considerando as petições de f. 3004/3006 e 3007/3008, depreque-se, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTE FEITO ENCONTRA-SE INCLUÍDO NA META 18 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, as AUDIÊNCIAS para oitiva das testemunhas DEBORA CRISTIANE FIRMO DORI (arrolada pela ré Edna), JOÃO PAULO RODRIGUES CHAVES (arrolada pela ré Cristina) e WELLINGTON MEYER JUNIOR (arrolada pela ré Priscila)Cópias deste despacho servirão de:CARTA PRECATÓRIA n. 256/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, para: 1- intimação e realização de AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha DEBORA CRISTIANE FIRMO DORIA (arrolada pela ré Edna Maria Torriani), com endereço na RUA VIRGINIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, 451; 2- intimação da ré Edna Maria Torriani (RG n. 26.531.322-3-SSP/SP, CPF n. 136.653.658-48, com endereço no Assentamento Antônio Conselheiro, Lote 64, Noêmia, em Mirante do Paranapanema), da data da audiência a ser designada por esse Juízo.CARTA PRECATÓRIA n. 257/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, para: 1- intimação e realização de AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas JOÃO PAULO RODRIGUES CHAVES (arrolada pela ré Cristina da Silva), com endereço na Alameda Eduardo Prado, 383, casa 04, Campos Elíseos, São Paulo e WELLINGTON MEYER JUNIOR (arrolado pela ré Priscila Carvalho Viotti), com endereço na rua Pamplona, 851, apto 56, São Paulo; 2- intimação da ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI, RG 26.285.610-SSP/SP, CPF 191.483.298-19, residente na Rua Castro Alves, 91, Bairro Aclimação, CEP 01532-001, São Paulo, SP, da data da audiência a ser designada por esse Juízo.Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das cartas precatórias n. 256 e 257/2013, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Expeça-se mandado para intimar a ré Cristina.Intimem-se.

**0008440-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUANA SHALONY VILLARROEL BURGOS(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUANA SHALONY VILLARROEL BURGOS como incurso no art. 33, caput, c/c com o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter sido apurado que, no dia 19 de outubro de 2013, por volta de 08h50min, a acusada foi flagrada transportando 902,9 g de substância entorpecente, conhecida por cocaína, proveniente do exterior. Narra a denúncia que Policiais Militares Rodoviários realizavam patrulhamento na base da polícia militar situada na Rodovia Raposo Tavares, SP-270, e abordaram o ônibus da empresa de transportes Andorinha, prefixo 5499, que realizava o itinerário Campo Grande/MS - São José dos Campos/SP, e que após entrevistas e buscas no interior do veículo, percebeu-se que JUANA apresentava nervosismo excessivo, tendo sido conduzida até a Santa Casa de Presidente Venceslau/SP, onde foi submetida a procedimento médico de raio-X, sendo constatada a existência de cápsulas de cocaína na região do seu abdômen. Depois de medicada a denunciada permaneceu internada até o dia seguinte, tendo expelido 58 (cinquenta e oito) cápsulas de cocaína, sendo localizadas ainda 22 (vinte e duas) cápsulas de cocaína escondidas em um frasco de xampu de sua propriedade e posse. Consta ainda da denúncia que a acusada foi contratada ainda na Bolívia, na cidade de Puerto Quijarro, mediante promessa de pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para levar a droga até São Paulo/SP, onde seria entregue a terceiros, que optou por não identificar, para posterior comercialização.À fl. 70, acolhendo a manifestação ministerial, foi deferida a incineração da droga apreendida nestes autos, com a observação de que deveria ser mantida quantidade suficiente para eventual contraprova.Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação da ré para responder à acusação (fl. 70).O defensor dativo nomeado pelo Juízo (fl. 47) apresentou defesa preliminar (fls. 78/80) requerendo diligência junto à Santa Casa de Presidente Venceslau para que fosse fornecido o protocolo de entrada, internação e saída da

acusada daquele hospital, bem como informações a respeito dos principais procedimentos realizados nela. Em manifestação tecida às fls. 82/84 o MPF requereu o recebimento da denúncia e seu processamento corriqueiro por não verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato e de causa excludente da culpabilidade do agente. À fl. 85, recebi a denúncia e determinei o processamento do feito, designando audiência para sua instrução. Foi acostado aos autos laudo de perícia criminal (química forense) tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante (fls. 108/112). Sobreveio aos autos a ficha de atendimento médico realizado na acusada na Santa Casa de Presidente Venceslau (fls. 115/119). Na assentada (fl. 120), ouvidas as testemunhas e interrogada a acusada, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou em alegações finais orais, destacando terem sido comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Observou restar evidenciada a transnacionalidade do transporte da substância, que, segundo constou no interrogatório judicial, foi adquirida por sua contratante na Bolívia, ficando a ré responsável pelo seu transporte até o município de São Paulo/SP. Pediu a condenação da ré Juana Shalony Villarroel Burgos, nos termos da denúncia. Restou oportunizado prazo para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais pela defesa. Foi informada a incineração da droga apreendida (fl. 128). A acusada apresentou suas alegações derradeiras às fls. 133/144, sustentando que colaborou com a instrução processual, confessando os fatos como noticiados e informando que recebeu a droga de pessoa desconhecida, que supôs chamar-se Eva, por ser o nome que constava na passagem de ônibus que a conduziria a São Paulo, disse que jamais se envolveu com o tráfico de drogas. Pediu o reconhecimento da causa de diminuição de pena inculpada no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena. É o que havia a relatar. Decido. O caso em apreço afigura-se-me suficientemente elucidado. Com efeito, o laudo de perícia criminal (química forense), acostado às fls. 108/112, confirmou o quanto asseverado naquele de natureza preliminar (fls. 07/09), atestando que o material apreendido sob a posse da demandante consiste em substância conhecida como cocaína, em sua forma de sal - e, por constar dentre aquelas proscrias (Portaria nº 344-SVS/MS), qualifica-se como objeto material do delito de tráfico de drogas. A quantidade de material apreendido, outrossim, foi minudentemente descrita pelos peritos - e perfaz um total de 902,9 gramas de droga, que estava acondicionada em forma de cápsulas (22 no interior de embalagem de produto cosmético; 58 ingeridas pela acusada e recuperadas mediante procedimento médico descrito às fls. 116/119). A materialidade, portanto, resta evidente. Quanto à autoria, a própria situação de flagrância da prática do delito milita em favor de sua asserção. Não bastasse, os policiais responsáveis pela captura da ré foram uníssonos, quando por mim ouvidos, ao descrever a ocorrência de que resultou sua (da acusada) captura, inclusive mencionando seu estado de ânimo (nervosismo) e a subsequente confissão. Corroborando todo o conjunto probatório, a própria acusada, quando por mim interrogada, confirmou a versão fática afirmada pela acusação na peça de ingresso, asseverando que foi contratada por pessoa que não sabe identificar para realizar o transporte da droga, e que receberia pagamento em dinheiro para assim proceder. Disse-me que a contratação sucedeu em território Boliviano (Puerto Quijarro), e que o final do trajeto coincidiria com a cidade brasileira de São Paulo/SP. Enfim, materialidade e autoria foram suficientemente comprovadas - bem como a transnacionalidade do fato, iniciado que foi o transporte em território estrangeiro e tendo a agente ingressado no Brasil para fins de entrega da substância proscria. Digno de nota, ainda, o fato de o Ministério Público Federal ter pedido a condenação da acusada ao cumprimento de pena mínima, em razão de três nuances: (a) menoridade ao tempo do fato; (b) primariedade e ausência de antecedentes; além de (c) ter confessado espontaneamente a prática delitiva. Com efeito, a acusada, segundo consta dos autos, contava apenas 19 anos ao tempo de sua captura em flagrante delito, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Da mesma forma, confessou a prática delitiva quando por mim questionada a respeito - ainda que não tenha sabido dar detalhes sobre sua contratante, ou sobre a pessoa que a receberia em São Paulo -, donde resultar aplicável o quanto disposto no art. 65, III, d, do CP. Para além, não há no encadernado, realmente, registro de condenação anterior à prática delitiva, sendo a acusada, por isso, primária e não registrando antecedentes. A divergência entabulada nos autos, pois, reside na possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, além do regime prisional inicial. Princípio pela minorante. A acusada, confessadamente, foi contratada por organização criminosa com atuação internacional na traficância de substâncias entorpecentes, e, pelo relato apresentado, trata-se de organização razoavelmente articulada - a utilização de mecanismo de identificação do transportador por remessa de imagens, além da forma de aliciamento e transporte (no interior do corpo), apontam em tal direção. Contudo, o fato de ser contratada por grupo de traficantes razoavelmente organizado não implica sua (da ré) inserção, em termos de pertencimento, à organização criminosa. Aliás, a forma de transporte da droga (ingerida quando envolta em capsulas plásticas) evidencia o quão descartável a acusada se mostra para seus contratantes, haja vista que o risco à sua integridade física era patente. Ademais, o dispositivo comentado é de clareza hialina, não atrelando sua aplicação à comprovação de que a traficância seja empreendida autonomamente e em proveito próprio, apenas exigindo que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa - e, em meu sentir, ser contratado de forma pontual e para o transporte de risco da droga não implica integrar organização criminosa, mas por ela ser usado (mula, no linguajar comum). Assim, discordando do parquet no pormenor, entendendo aplicável ao caso a minorante em voga, e, no que concerne ao patamar de redução da pena, não havendo nenhum indício de que a ré tivesse contato prévio com a organização

criminosa, ou mesmo que se dedicasse a qualquer atividade ilícita em seu país de origem ou no Brasil, reputo pertinente utilizar a redução máxima. Por fim, a possibilidade de início de cumprimento da reprimenda em regime prisional outro que não o fechado já foi assentada pelos pretórios superiores. Dito tudo isso, e tendo a acusada como incurso no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, passo a lhe dosar a reprimenda. Analisando a quantidade de droga apreendida em poder da ré, que não se mostra sobremaneira vultosa, e tendo em vista que as circunstâncias judiciais, como já mencionado acima, não lhe são desfavoráveis - motivos e circunstâncias do delito não se mostram destoantes de tantos outros casos, bem assim as consequências; culpabilidade não é acentuada para além do quanto esperado pela figura típica; personalidade e conduta social não foram objeto de prova nos autos; e não há se falar em comportamento da vítima no caso vertente -, fixo a pena base no mínimo legal, vale dizer, em 5 anos de reclusão. Não há agravantes. Quanto às atenuantes, mesmo reconhecendo a confissão espontânea e a menoridade, mantenho a pena provisória no patamar mínimo (com espeque no enunciado de nº 231 da Súmula do STJ). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, e, pela fundamentação já externada, reduzo a pena pela fração máxima. Mostra-se presente, por outro lado, a causa de aumento de pena apresentada pelo art. 40, I, da Lei 11.343/06, haja vista a patente transnacionalidade do delito, motivo que me leva a majorar a reprimenda pela sua quinta parte - em razão da forma de transporte dissimulada da substância. Disso resulta pena definitiva no importe de 2 anos de reclusão. No tocante ao regime de cumprimento, fixo o semiaberto, tendo em vista a nuance de ser a acusada estrangeira e não guardar qualquer vinculação com o território nacional, inviabilizando, assim, a aplicação do regime aberto - aliás, a própria defesa requereu tal medida. Não reputo possível a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restrições a direitos pelo mesmo motivo. Incabível, outrossim, a aplicação de sursis (art. 44 da Lei 11.343/06). No tocante à multa, deve seguir o mesmo sistema de fixação da reprimenda privativa de liberdade, motivo pelo qual a fixo em 200 (duzentos) dias-multa, ao importe unitário mínimo, haja vista não existir qualquer informação sobre condições financeiras favoráveis da acusada. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno a ré JUANA SHALONY VILLARROEL BURGOS a cumprir 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, capitulado nos arts. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, bem como ao pagamento de multa no importe de 200 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pelo lapso decorrido desde sua segregação cautelar, não há se falar em detração para fins de progressão de regime prisional. Todavia, tendo sido fixado regime semiaberto, comunique-se, por ofício, imediatamente ao estabelecimento prisional, recomendando a presa em tal sentido. Mantidas as nuances fáticas presentes ao tempo da prisão em flagrante, nego à ré a pretensão de angariar liberação durante a tramitação de eventuais recursos. Expeça a Secretaria guia provisória para cumprimento da pena, na forma regulamentar e independentemente do ofício direcionado ao estabelecimento prisional. Transitada em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, promovendo-se as comunicações devidas. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado nos autos à fl. 70, Dr. Eladio Dalama Lorenzo, OAB/SP 145.478, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a ré pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao defensor apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Os honorários da tradutora (fl. 70), Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados, na forma da Tabela III do mencionado Provimento 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixo os seus honorários, também, no correspondente a três vezes o montante indicado na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet. Comunique-se à representação diplomática da Bolívia quanto ao ora decidido relativamente a seu súdito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1390**

## **DEPOSITO**

**0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9)** - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 508.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

## **MONITORIA**

**0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO)

Vistos. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 99 e de fls. 123, prejudicadas as determinações de fls. 174 - item 2 tão somente, no que se refere a expedição de carta precatória.Assim, considerando-se que os executados passaram a residir na cidade de Ribeirão Preto determino a expedição do competente mandado para intimação da penhora realizada e da condição de fiel depositário do executado Matias.Cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se a CEF para recolher as custas devidas à União Federal, bem como, o procurador constituído pelos executados da penhora efetivada.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309193-23.1990.403.6102 (90.0309193-5)** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X DAIANE BORGES FIGUEIREDO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Reitere-se a intimação de fls. 276.Int.(Desp. de fls. 276 - parte final:dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

**0322124-24.1991.403.6102 (91.0322124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321132-63.1991.403.6102 (91.0321132-0)) HELIO RICCO E CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 444, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0306627-96.1993.403.6102 (93.0306627-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323868-54.1991.403.6102 (91.0323868-7)) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUITH) X MUSSI ZAUITH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 317, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4)** - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 377, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5)** - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 279, devendo requererem o



que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0308378-16.1996.403.6102 (96.0308378-0)** - JOSE PAULO RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se que a apreciação da questão relativa à divisão de valores devidos a título de honorários sucumbenciais, no presente caso, escapa à competência desta Justiça Federal, indefiro o requerimento formulado às fls. 309/316.Assim, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido.Int.

**0318022-46.1997.403.6102 (97.0318022-1)** - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 342, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0006357-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006357-3)** - ADEMAR DA MOTA FRANCO(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 461.Primeiramente, tendo em vista o teor da decisão de fls. 446/458, intime-se o Gerente do AADJ em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequação do benefício implantado conforme ofício de fls. 359/360 e 418.Cumprido o item supra, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009032-17.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVANIR FERREIRA NOGUEIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Embargos à Execução n. 9032-17.2012.403.6102Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Ivanir Ferreira NogueiraPrimeira Vara FederalSENTENÇATrata-se de embargos à execução, por meio do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. O embargante apresentou documentos (f. 4-37).Na impugnação, o embargado ratificou os cálculos exequendos (f. 40-41).Encaminhados os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados às f. 43-47.O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 49 verso), não tendo a parte embargada apresentado manifestação (f. 48).É o relatório.Decido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito, em agosto de 2012, importava em R\$ 131.542,03 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e três centavos), conforme as f. 95-96 dos autos principais.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 29.969,20 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), atualizado para agosto de 2012 (f. 4).Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a conformidade daquele apresentado pela embargante com os critérios estabelecidos no aresto exequendo, visto que o total apurado pelo auxiliar do Juízo, atualizado até agosto de 2012, no valor de R\$ 30.054,95 (trinta mil, cinqüenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), acha-se muito mais próximo do valor encontrado pela embargante, do que aquele apurado pela parte embargada.Ademais, o INSS concordou com os valores apurados pelo referido setor de cálculos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 30.054,95 (trinta mil, cinqüenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), posicionado para agosto de 2012, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo o embargante sucumbido em parte mínima (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 43-47 para os autos principais n. 2123-08.2002.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2013. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-

86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 296:Vistos etc.Fl. 292/294: DEFIRO. Intime-se a Sra. Perita para que apresente respostas aos quesitos complementares apresentados pela embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.Após, vista às partes dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais, querendo.Int.(Manifestação da contadora encartada às fls. 299/307).

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e documentos acostados autos autos pela CEF (fls. 470/477). Após, novamente conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0)** - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista os documentos encartados às fls. 3211/3246, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para retificar o pólo ativo do presente feito, devendo constar BRF S.A. - CNPJ nº 01.838.723/0001-27, conforme fls. 3226.Após, tendo em vista que a União - Fazenda Nacional, em sua petição de fls. 3199, indica como exequente Sadia S/A, e houve a incorporação da Sadia S/A pela BRF S.A., dê-se vista, à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez dias).Sem impugnação, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 2983 (R\$47.395,28) integralmente em nome da empresa BRF S.A, conforme fls. 3159 e 3197.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6)** - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 644, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4)** - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 590, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 734, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 444, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, manifestem-se as partes sobre o teor do ofício de fls. 436/443 oriundo da E. 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Int.

**0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)**

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 352, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 326, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9) - ZILDA ZANANDREA X RODRIGO AUGUSTO SIMAO X ANA MARIA SIMAO ESCOBAR(SPI73810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZILDA ZANANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AUGUSTO SIMAO X ANA MARIA SIMAO ESCOBAR**

Despacho de fls. 227/228 - item II:II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 198 (R\$ 59.419,90) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 50% cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.CERTIDÃO de fls. 232: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 227/228, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 72 e 73/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989935 e 1989934), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (02-12-2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

## **Expediente Nº 1391**

### **ACAO PENAL**

**0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)**

Tendo em vista o silêncio da defesa em fornecer o endereço completo onde a testemunha Gilberto Marques poderia ser localizada, entendo tal ato como desistência de sua oitiva, e, sendo assim, homologo a desistência de inquirição da mesma.Depreque-se à Comarca de Cravinhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas, bem como a realização do interrogatório do acusado José Rodrigues da Silva.Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0231/2013 - C, à Comarca de Cravinhos/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas Lucia Helena Borelo Soares e Marcelo Inácio da Silva, arroladas pela defesa, bem como, o interrogatório do acusado José Rodrigues da Silva.

**0005763-67.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória nº 0148/2013 - C, que visava a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Tendo em vista que a testemunha Roni Cleber da Silva, arrolada pela acusação, não foi inquirida, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o que de direito.

**Expediente Nº 1392**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000654-38.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARA MARIOTTO MARTINS(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

A condenada Mara Mariotto Martins foi condenada nos presentes autos à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, por incurso nos artigos 304 e 168-A, c/c artigo 71, todos do Código Penal, e as custas processuais.No tocante aos valores pecuniários foi oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de inscrever os respectivos valores em dívida ativa da União.No tocante a pena privativa de liberdade a mesma foi convertida em prisão albergue domiciliar, tendo em vista que os delitos praticados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aliada a idade da condenada, bem como ao fato de nesta cidade não haver colônia agrícola, industrial ou similar.Foram impostas as condições de apresentar-se mensalmente ao Juízo das execuções penais a fim de comprovar atividade lícita e residência fixa; não mudar de endereço nem ausentar-se da cidade sem prévia comunicação ao Juízo; e, recolher-se todas as noites, de segunda a segunda, no leito de sua residência no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, quando então poderá sair para trabalhar, sendo que tal condição será fiscalizada pelos senhores oficiais de justiça em conjunto com policiais federais.Ocorre que a defesa da condenada vem requerer autorização para que a mesma ausente-se deste País no período de 13 de dezembro do corrente ano até o dia 13 de janeiro de 2014, tendo em vista que foi presenteada por familiares com uma viagem para os Estados Unidos da América, bem como de que vários de seus familiares irão na referida viagem.Alega ainda, que a referida viagem foi adquirida por seus familiares em período anterior a pena de prisão domiciliar imposta.Sendo assim, defiro o pedido formulado pela defesa da condenada Mara Mariotto Martins para que a mesma ausente-se desta cidade e País, com destino aos Estados Unidos da América, no período compreendido de 13/12/2013 a 13/01/2014, devendo a mesma, comparecer a este Juízo no dia imediatamente posterior a sua chegada, ou seja, no dia 14/01/2014, e, caso assim não o faça, tal ato será entendido como falta grave no curso da execução, acarretando a regressão do regime para outro mais gravoso, com conseqüente expedição de mandado de prisão.Saliento que a autorização para não permanecer presa e recolhida em sua residência refere-se apenas ao período acima assinalado, devendo a mesma continuar observando todas as condições impostas para o devido cumprimento da pena, bem como, de que eventual descumprimento de quaisquer das condições anteriormente impostas até o dia da viagem poderá acarretar a revogação da presente autorização.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3777**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009099-79.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-51.2012.403.6102) BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para

contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Ribeirão Preto, d.s.

**0004669-50.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-71.2013.403.6102) ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

**0005661-11.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102) FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

**0006319-35.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-54.2013.403.6102) KELMA SORANZO GOUVEIA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
...intime-se a parte contária para manifestação no prazo legal.

**0007821-09.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-91.2013.403.6102) RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
...intime-se a parte impugnada para resposta no prazo legal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007822-91.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-91.2013.403.6102) RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Dê-se vista ao excepto. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA)  
Fls. 161 e seguintes: vista às partes sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil.

**0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

**0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)  
Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int

**0013318-82.2005.403.6102 (2005.61.02.013318-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A M M R MASTROPIETRO ME X ANA MARIA MORENO RIBEIRO MASTROPIETRO X MARIO FRANCISCO MASTROPIETRO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)  
...arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Intime-se o ilustre procurador dos executados, Dr. André Archetti Maglio, OAB/SP nº125.665, para regularizar sua representação processual, juntado instrumento de procuração.No mais, intime-se a exeçnte CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)

**0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da exeçnte CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int

**0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Ante a inércia da exeçnte CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int

**0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

O veículo já se encontra penhorado e já foi levado a leilão, restando negativo. Assim, indique a CEF outros bens passíveis de penhora.

**0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Diante da infrutífera arrematação nos leilões realizados, intime-se a exeçnte CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

**0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Manifeste-se a CEF.

**0002630-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0001541-90.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Fls. 107/111: a documentação carreada aos autos comprova que a conta corrente onde ocorreu o bloqueio de recursos é a conta salário do executado, bem como que os valores depositados em conta de caderneta de poupança não ultrapassam o limite de quarenta salários mínimos, motivo pelo qual defiro o desbloqueio requerido.P.I.

**0002603-68.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS MARCELO PEDRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Tome-se por termo a penhora do valor bloqueado, intimando-se a parte requerida para eventual manifestação. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.,

**0002748-27.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO

Ante a inércia da exeçiente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int

**0004601-71.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA APARECIDA FERREIRA POMPEO

Ante a inércia da exeçiente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int

**0000120-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0008738-62.2012.403.6102 requeira o exeçiente o que for de seu interesse, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0000137-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0000168-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Depreque-se a penhora e avaliação e a venda em hasta pública.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

**0003422-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MAZZO ROTTA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0005610-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0005751-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ante o desapensamento e remessa dos embargos à execução nº0000249-02.2013.403.6102 ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, requeira a exeçiente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005850-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS AURELIO VITALIANO X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO VITALINO  
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0006272-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI ME X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI  
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0006338-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL VELONI CARNEIRO  
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0006553-51.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
Ante o desapensamento dos embargos à execução nº0009099-79.2012.403.6102, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007726-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO  
...vista à exequente para requerer o que de direito. (Renajud). Intime(m)-se.

**0007742-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A M DA SILVA DROGARIA EPP X ANA MARIA DA SILVA  
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

**0008053-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONEXAO LIVRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDERSON MORAES ALVES  
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou a parte executada, não conseguindo, no entanto, penhorar bens de propriedade do executado porque em todos os contatos afirmava que se encontrava em outra cidade, parecendo tentar se ocultar (sic).

**0008502-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO  
Vista à CEF sobre a carta precatória citatória restituída pelo Juízo da Comarca de Sertãozinho, a qual foi cumprida parcialmente, restando negativa somente em relação ao co-executado Carlos Roberto da Silva. Não encontrou bens passíveis de penhora.

**0008656-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA  
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0008906-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0008942-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO DA SILVA  
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.



**0008951-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0009080-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA VIANA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0001082-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RUBENS DA MATA9356878 X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0001420-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO ROBERTO BUNHOLA

Intime-se a exequente CEF para informar acerca do cumprimento da Carta Precatória nº1127/2013, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível de Sertãozinho-SP.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int

**0003220-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

**0005387-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DOS SANTOS DE PAULO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

## **Expediente Nº 3822**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006575-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006575-5)** - SANTA MARIN MANOEL X APARECIDA MARIA MANOEL CORREIA X NEUSA MANOEL PEREIRA X NAIR MANOEL MUCCI X LUZIA MANOEL RIBEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 181 e seguintes: manifeste-se a CEF.

**0008032-79.2012.403.6102** - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0005906-22.2013.403.6102** - FABRICIO GASTALDI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

**0006570-53.2013.403.6102** - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003882-21.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 -

VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0003883-06.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

#### **Expediente Nº 3829**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0314442-71.1998.403.6102 (98.0314442-1)** - SUPERMERCADO BARBIZAN LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE ARARAQUARA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002460-26.2004.403.6102 (2004.61.02.002460-0)** - LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013362-38.2004.403.6102 (2004.61.02.013362-0)** - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimem-se a impetrante do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011056-28.2006.403.6102 (2006.61.02.011056-2)** - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 325, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 3835**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005430-81.2013.403.6102** - MARIA JOSE BENEDICTO FONTANETTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 132: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada Perícia Médica para o dia 17/12/2013, às 08:00 horas, com o Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno - CRM-SP 112.742, a ser realizada no consultório localizado na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP - telefone: 3623-0976, devendo a autora apresentar documento de identidade por ocasião da perícia).

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **Expediente Nº 2434**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000217-94.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP X EDSON ABRAO X ANA MARIA RIGOLIN ABRAO(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

Fls. 45: intimem-se os beneficiários, Edson Abrão e Ana Maria Rigolin Abrão, por intermédio de seu advogado constituído, para que, no prazo de dez dias, providenciem a entrega das seis cestas básicas faltantes, sob pena de revogação do benefício e regular prosseguimento do feito.

### **ACAO PENAL**

**0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-58.2007.403.6102 (2007.61.02.007799-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X GUALTER LUIZ DE ANDRADE(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X MOISES STEIN(SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X DANILO LORENCETI BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)  
Fls. 4070/4089: dê-se vista ao advogado constituído e à DPU. Cumpra-se.

**0006006-79.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-87.2005.403.6102 (2005.61.02.005105-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAVYDSON SARRASSINI GOMES(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)  
Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP).Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

**0002245-06.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MOISES PAULA DE SOUZA(SP169868 - JARBAS MACARINI)  
Vista ao acusado, por cinco dias, para apresentação de alegações finais.

**0008800-05.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)  
Despacho de fls. 318: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, com razões às fls. 310/316. Ao MPF para contra-razões. A seguir, juntada a carta precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. 2. Sem prejuízo, considerando que o sentenciado obteve a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, proceda a secretaria a expedição de guia provisória para cumprimento da pena, a ser encaminhada à Vara de Execuções local. Cumpra-se. Despacho de fls. 328: Tendo em vista que o réu encontra-se em liberdade, reconsidero o item 2 de fls. 318, para determinar que o mesmo continue comparecendo neste juízo para cumprimento das medidas cautelares impostas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a secretaria a extração de cópias para formação de autos suplementares. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

## **Expediente Nº 2658**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0) - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Fls. 376/377: à luz do princípio da unirrrecorribilidade, deixo de conhecer o agravo retido interposto. 2. Recebo a apelação de fls. 378/383 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com os Embargos à Execução em apenso nº 0007717-22.2010.403.6102.

**0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 295), remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).Publique-se.

**0001399-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001399-7) - MARIO APARECIDO CONSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de fls. 479/482 e 483/485 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004213-71.2011.403.6102 - ISABEL APARECIDA SEGATTO ROSSETTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de fls. 167/180 e 183/186 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007020-16.2001.403.6102 (2001.61.02.007020-7) - BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BEABISA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 313/316: cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Sem prejuízo, expeça-se Alvará(s) para levantamento dos valor(es) depositado(s) na conta nº 2014.635.15788-3, em favor, da empresa autora BEABISA AGRICULTURA LTDA (CNPJ 60.139.953/0001-67) e/ou Dr. Paulo Correa Rangel Júnior, OAB/SP 108.142, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime(m)-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foi expedido Alvará de Levantamento nº 65/6a 2013 à BEABISA AGRICULTURA LTDA e/ou Dr. Paulo Correa Rabgel Júnior, OAB/SP 108.142.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO**

Certidão de fl. 24: renovo à CEF a oportunidade para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2516**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002540-20.2001.403.6126 (2001.61.26.002540-3) - RODOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais fixados às fls. 149. Após, remetam-se os autos à 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o requerimento de fl. 446, uma vez que o quesito 4 foi respondido com base no que foi relatado pelo autor. Sem prejuízo, uma vez que a perícia médica foi realizada na residência do autor, reconsidero a decisão de fl. 400, na parte que arbitrou os honorários periciais, para fixar os honorários da perita judicial em três vezes o limite máximo da tabela constante do anexo I da Resolução CJF nº 558/2007, conforme artigo 3º, parágrafo 1º da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral e providencie-se o pagamento junto ao Sistema AJG. Após, remetam-se os autos à 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL**

Fl. 254 - Providencie a Secretaria a exclusão dos patronos da ré cadastrados no sistema processual. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 255/284. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005045-32.2011.403.6126 - MARLI LUIZA DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo de fls. 89/130.Int.

**0002960-39.2012.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complemento ao despacho de fls.163 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na AvPereira Barreto, 1299, no dia 20/01/2014, às 09h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.66, 163. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, caso seja necessária.Int.

**0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complemento ao despacho de fls.61 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na AvPereira Barreto, 1299, no dia 20/01/2014, às 09h45min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.40, 61. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, caso seja necessária.Int.

**0000571-47.2013.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na AvPereira Barreto, 1299, no dia 20/01/2014, às 9h15min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.20/22 e 137/138. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, caso seja necessária.Int.

**0004223-72.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO QUERUBIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão, sem considerar, ainda, o valor recebido a título de aposentadoria. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004465-31.2013.403.6126 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na AvPereira Barreto, 1299, no dia 20/01/2014, às 9h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.38/39 e 42. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, caso seja necessária.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3646**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016248-92.2004.403.6301 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N 0016248-92.2004.403.6301 Autor: JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que, apesar dos autos já terem sido remetidos ao Contador judicial para verificação da possibilidade da renda mensal inicial do benefício do autor ter sido limitada aos tetos, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam os autos devolvidos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a existência de diferenças a serem apuradas, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 25 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS**

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça

**0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 150-157: Manifeste-se o autor. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)**

Informação supra: Esclareça a autora o motivo pelo qual não é conhecida no endereço indicado na peça exordial. Int.

**0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Fls. 213: A fim de possibilitar a pesquisa, informe o autor o número do CNPJ da empresa BICOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.

**0001457-59.2011.403.6306 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO**

Fls. 422: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0000984-94.2012.403.6126 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001531-37.2012.403.6126 - JOSE PEDRO GARCIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Agravo Retido de fls. 161-163. Ao réu para contraminuta. venham conclusos para sentença.

**0005796-82.2012.403.6126 - DORGIVAL NASCIMENTO NETO X DIANA ALVES NASCIMENTO (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Informação supra: Anote-se. Especifique a corré Caixa Seguradora as provas que pretenda produzir, justificando-as.

**0005860-92.2012.403.6126** - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N 0005860-92.2012.403.6126 Autor: IZAURA VONSTEINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a existência de diferenças a serem apuradas, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 no benefício instituidor, com conseqüentes reflexos no benefício de pensão por morte da autora.Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.P. e Int.Santo André, 26 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006206-43.2012.403.6126** - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006623-93.2012.403.6126** - MARCOS ANTONIO PETRAROLLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 82: Tendo em vista a não localização do autor, cancelo a perícia designada para o dia 31/10/2013.No mais, mantenho o despacho de fls. 80 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos.Int.

**0000247-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS  
Fls. 40: Indefiro o pedido vez que cabe ao autor qualificar o réu, precisando-se o endereço (art. 282, II, do CPC).Regularize o autor o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**0000805-29.2013.403.6126** - VANIA ISABEL DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça o autor se compareceu à perícia designada para o dia 18/09/2013, justificando, se o caso, os motivos da ausência, sob pena de preclusão da prova.

**0000956-92.2013.403.6126** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo n. 0000956-92.2013.403.6126 Autor: JOSE CARLOS DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA,para que o autor traga aos autos cópia integral de sua CTPS.Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.P. e Int.Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000992-37.2013.403.6126** - VERGINIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Recebo o Agravo Retido de fls. 249/251. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001334-48.2013.403.6126** - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO N 0001334-48.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: MANOEL RODRIGUES XAVIERRé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualconverto o julgamento em diligênciapara que, a fim de possibilitar a análise da alegação de coisa julgada, traga o autor cópia integral da sentença, eventual(is) recurso(s) e acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº. 0006063-37.2005.403.6114, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da 14ª Subseção.Prazo: 30 dias.P. e Int.Santo André, 31 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001376-97.2013.403.6126** - ONOFRE CANDIDO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002178-95.2013.403.6126** - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$44.586,17.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**0002591-11.2013.403.6126** - ABINER MOURA MARTINS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002915-98.2013.403.6126** - CARLOS MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002919-38.2013.403.6126** - GERALDO FERREIRA BERTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 103/105: A análise da antecipação da tutela será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003155-87.2013.403.6126** - JOSE EDUARDO SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o constante dos autos, afasto a possibilidade de prevenção com este feito.Recebo a petição de fls. 89/92 como aditamento a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003185-25.2013.403.6126** - JOSE CARLOS BORIM(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Informação supra: Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-a.Int.

**0003214-75.2013.403.6126** - PEDRO MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando a negativa do réu em fornecer o procedimento administrativo, conforme declaração de fls. 123, intime-se o réu, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/134.241.857-0.

**0003256-27.2013.403.6126** - NELSON JUCHIMIUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003306-53.2013.403.6126** - ISA MARIA MENDES CEMBRANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003397-46.2013.403.6126** - JAIRO OLIMPIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003436-43.2013.403.6126** - SONIA MARIA RAMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA X

JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA  
Fls. 99-102: Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA e JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - menor, no pólo passivo da demanda. Após, cite-se.

**0003490-09.2013.403.6126** - APARECIDA BEZERRA GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls 73: A remessa ao Contador somente foi realizada para verificação de competência. Assim, descabe, neste momento, o retorno dos autos à Contadoria. Oportunamente, será apreciado o pedido de refazimento dos cálculos. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003499-68.2013.403.6126** - LAMARTINE DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54-58: Assino o prazo de 15 dias para que o autor providencie os documentos solicitados pelo contador judicial.

**0003752-56.2013.403.6126** - SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 213/215: A análise da antecipação da tutela será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003956-03.2013.403.6126** - MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor acerca do determinado a fls. 148, bem como que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade não guarda relação com o objeto da demanda, concessão de aposentadoria especial, resta prejudicada a análise da medida antecipatória. Cite-se.

**0004017-58.2013.403.6126** - WILSON IVANOFF(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$52.013,01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004088-60.2013.403.6126** - CELSO MARQUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$127.258,29. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004094-67.2013.403.6126** - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$60.632,12. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004327-64.2013.403.6126** - MARCELO CAMARGO AMORIM X RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004427-19.2013.403.6126** - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005070-74.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005123-55.2013.403.6126** - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 38-39, em duplicidade, devolvendo-a ao patrono do autor. Após, venham conclusos para sentença.

**0005216-18.2013.403.6126** - JOI MACEDO PEREIRA(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 71.100,00.

**0005386-87.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-78.2013.403.6126) LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor regularize o feito, carreado instrumento de mandato, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.

**0005404-11.2013.403.6126** - LUZIA PAGANASSI CAVALI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Considerando que a gratificação discutida na presente demanda é diversa (GDACE) não há que se falar em relação de prevenção entre os feitos. Verifico que a autora recebe, a título de pensão, o valor líquido de R\$8.217,78 (fls. 20), montante que não pode ser considerado irrisório para os fins da lei 1.060/50. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recolha, no prazo de 10 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

**0005407-63.2013.403.6126** - SAULO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**0005643-15.2013.403.6126** - WANDER LUIZ DOS REIS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0005779-12.2013.403.6126** - MARIA SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União Federal, dos Estados e dos Municípios, (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199), regularize a autora o pólo passivo da demanda para inclusão das demais pessoas jurídicas de direito público.Regularize, outrossim, o valor dado à causa conforme a regra do artigo 260 do CPC.Tendo em vista que o SUS, em resposta à solicitação da autora, informa que o medicamento requerido na demanda é por ele disponibilizado, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação da União Federal, momento em que será analisado eventual interesse de agir. Cite-se.

**0002880-50.2013.403.6317** - TADEU VICENTE DA COSTA(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.Após, manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007516-21.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

PROCESSO N 0007516-21.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JOSÉ ROBERTO BOLOGNINI Vistos, etc... Após a análise dos autos principais, verifico que a Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acordou, por maioria de votos, em 7/12/2009, dar provimento à apelação e, quanto aos juros de mora, os fixou em 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003, muito embora na vigência das Lei 11.960/2009. Ainda, houve expedição de ofício precatório dos valores incontroversos (fls. 212 e 223), por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016465-45.2012.403.0000. Finalmente, não houve pedido acerca da inclusão do IRSM nos salários de contribuição. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que tornem os autos ao Contador Judicial, para que retifique os cálculos de fls. 30/34, mantendo a exclusão do IRSM, desconsiderando o disposto na Lei 11.960/09 e, finalmente, subtraia os valores que já foram objeto dos ofícios precatórios. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 25 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 5651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007785-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007785-6)** - MANUEL MARTINEZ CASTELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6)** - VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

**0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8)** - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0004706-76.2010.403.6104** - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0007081-50.2010.403.6104** - SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl.186, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito e devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001989-57.2011.403.6104** - REINALDO CORDEIRO INDIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001999-04.2011.403.6104** - AMERICO MENDES JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS no efeito e devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0003398-34.2012.403.6104** - JOSE DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0006682-50.2012.403.6104** - ANTONIO MARIA FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl.182, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito e devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0007730-44.2012.403.6104** - JOANA JOSEFA DE ANDRADE(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0007836-06.2012.403.6104** - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS no efeito e devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0008337-57.2012.403.6104** - ROBERTO NUNES DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0008406-89.2012.403.6104** - SIDINEI SILVA DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0009084-07.2012.403.6104** - ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANIZIO SILVA X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X JOSE CARLOS CAMARA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0009997-86.2012.403.6104** - FERNANDO LUIZ STOPA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0010170-13.2012.403.6104** - ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito suspensivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0011050-05.2012.403.6104** - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0011356-71.2012.403.6104** - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000674-23.2013.403.6104** - FRANCISCO DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000914-12.2013.403.6104** - IVONIA PITAN KRAMBECK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001158-38.2013.403.6104** - LEANDRO VICENTE FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0002207-17.2013.403.6104** - ELIZETE DE OLIVEIRA LIBORIO(SP188672 - ALEXANDRE

VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0002505-09.2013.403.6104** - ALDUINO DANTAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0003666-54.2013.403.6104** - PAULO AGOSTINHO BILRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004552-53.2013.403.6104** - ALCEU CREMONESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

**0005455-88.2013.403.6104** - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0005974-63.2013.403.6104** - E DE JESUS SILVA BARROZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0009078-63.2013.403.6104** - JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0010021-80.2013.403.6104** - EDISON MOREIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido desta ação, bem como a sentença de fls. 40/44, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010456-54.2013.403.6104** - IVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.Intime-se.

**0010780-44.2013.403.6104** - RICARDO MIGUEL ROMANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção desta ação com relação aos autos do processo n. 0004715-67.2012.403.6104, acostando a estes autos cópia da petição inicial e sentença, se houver. A parte autora deverá, ainda, esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo condizente com a tutela jurisdicional pretendida. Int. Cumpra-se.

**0010938-02.2013.403.6104** - JOAO MANOEL DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de atribuir à causa valor condizente com a tutela jurisdicional pretendida, considerada a diferença pleiteada, acostando aos autos respectiva plenilha. A parte autora deverá, ainda, emendar a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000059-91.2013.403.6311** - ROLDAN BALBOA RODRIGUES(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0000683-43.2013.403.6311** - SEBASTIAO FIEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0001715-53.2013.403.6321** - JOELMA PEDROZA ALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 115/133: ciência a parte autora. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011324-32.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-02.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Int. Cumpra-se.

**0011326-02.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005001-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARCELO SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0011632-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011632-5)** - MARIA ALAIDE DE MELO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALAIDE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7)** - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO



FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011290-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205246-10.1991.403.6104 (91.0205246-6)) RUTH CABRAL BRITO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a pretensão posta na petição inicial, tendo em vista o disposto no artigo 475, I do CPC, bem como do regramento especial aplicável às execuções contra a fazenda pública. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003779-91.2002.403.6104 (2002.61.04.003779-2)** - VALDOMIRO FEIJO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0005136-09.2002.403.6104 (2002.61.04.005136-3)** - BENEDITO GOMES RIBEIRO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, para obter revisão da renda mensal do benefício excepcional de anistiado que lhe fora conferido mediante coeficiente de cálculo proporcional ao tempo de serviço, para que lhe seja pago com base na remuneração integral a que faria jus se estivesse em serviço ativo, bem como as diferenças em atraso desde a sua concessão. Aduziu ser ex-dirigente sindical e ex-presos político, anistiado aos 25 de janeiro de 1989 por Ato da Sra. Ministra de Estado do Trabalho, com base na Lei n. 6.83/79 e artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, publicado no Diário Oficial da União em 03/02/1989, tendo-lhe sido concedida aposentadoria excepcional de anistiado com início de vigência a partir de 27/12/1979, a qual foi calculada com o coeficiente utilizado para cálculo proporcional, tomando-se por base o tempo de serviço e não a remuneração integral a que faria jus se estivesse na ativa. Nessa medida, alega violação ao artigo 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Provisórias) e à Medida Provisória nº 2.151/2001 (reeditada pela Medida Provisória nº 65/2002), disposições legais estas que determinam o valor da prestação previdenciária igual à remuneração que o anistiado receberia se estivesse em serviço ativo. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, suscitando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/86. Distribuído originalmente à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído em face de não versar questão previdenciária (fl. 87). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 96/97), foi o mesmo julgado procedente, com a declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 103 e 107). Cópia integral do Procedimento Administrativo às fls. 125/164. Manifestação do autor à fl. 169 e sentença proferida às fls. 172/184, a qual foi anulada no Tribunal de Segunda Instância, para inclusão da União Federal no pólo passivo da relação processual (fls. 200/205). Citada, a União Federal ofereceu contestação, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 229/232. Novos documentos trazidos aos autos pela União Federal às fls. 233/281, dando conta da revisão administrativa efetuada no benefício do autor e requerendo a extinção do feito por perda de objeto superveniente à propositura da ação. Manifestação do autor à fl. 286. Instadas as partes, não especificaram provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A questão acerca da legitimidade passiva ad causam da União Federal encontra-se preclusa, ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do V. Acórdão de fls. 200/204, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 205. Rejeito a preliminar de decadência do direito suscitada pelo réu, pois, em face do

princípio da irretroatividade das leis, situações constituídas pela sistemática da legislação anterior, como a discutida nestes autos, cuja data de início de benefício remonta a 27/12/1979, somente podem ser atingidas pelas alterações do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 a partir da data do início de sua vigência no ordenamento jurídico. Desse modo, contado o prazo decadencial a partir da data da sua vigência, e proposta a ação em 30/07/2002, não ocorreu a alegada decadência. Acolho, entretanto, a preliminar de prescrição das diferenças pleiteadas pelo autor que ultrapassem o quinquênio anterior à data da propositura da ação, a teor do disposto no Decreto n. 20.910/1932. Passo à análise do mérito. Declarado anistiado por Ato da Sra. Ministra de Estado do Trabalho em 25/01/1989, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado concedido ao autor em 27/07/1989, com Data do Início do Benefício retroativa a 27/12/1979, teve como fundamento a Lei n. 6.683/1979 e o Decreto n. 84.143, de 31/10/1979, que a regulamentou, e o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dispunha a Lei n. 6.683/1979: Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. (...) Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o rt. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes a 30 (trinta) dias, bem como os estudantes. Por sua vez, o Decreto n. 84.143, de 31/10/1979, que regulamentou referida Lei, dispunha: Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre e de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundação vinculada ao Poder Público, aos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (...) Art. 21 O servidor que não tiver requerido o retorno ou a reversão à atividade no prazo estabelecido no artigo 8º, 1º, ou cujo requerimento tiver sido indeferido, será considerado aposentado, transferido para a reserva ou reformado, computando-se o tempo de seu afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade ou da pensão. 1º O tempo de afastamento do serviço ativo a que se refere o presente artigo será considerado: I- para os que não requerem, o período compreendido entre a data do ato que motivou o afastamento do serviço ativo e o dia 26 de dezembro de 1979; Na esfera Constitucional, o assunto foi tratado pela Emenda Constitucional n. 26/85, na vigência da Ordem Jurídica anterior, nos seguintes termos: Art. 4º (...) 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais. Sobrevida a Constituição Federal de 1988, sobre a matéria, dispôs o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. (...) Assim, razão não assiste ao autor, pois, aplicável à espécie a legislação vigente na data do início do benefício - em 1979, portanto. À luz das normas então vigentes, os prazos de permanência em atividade, por determinação expressa, deveriam ser computados para efeito da concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, considerado o período de afastamento, até 26/12/1979. Pelo que consta dos autos, computados todos os períodos apresentados, o autor comprovou quinze anos, três meses e vinte e um dias de tempo de serviço (fls. 14 e 127), motivo pelo qual obteve o benefício NB 58.87.877.580-3, na proporção de 15/35 avos. Proporção esta correta - pois assim determinava a legislação vigente na DIB do benefício. Posteriormente, em 03 de abril de 1997, por decisão administrativa (fls. 152/164), obteve o autor revisão de seu benefício, acrescentando o tempo de serviço para 22 anos, 05 meses e 14 dias, tendo-lhe sido pagas as diferenças, com atualização monetária (fls. 164). Mais recentemente ainda, em 24/11/2003, com o advento da Lei n. 10.559/2002, o autor teve o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado revertido para benefício de prestação mensal permanente e continuada (benefício distinto da anterior aposentadoria excepcional

de anistiado - B 58) com percepção do valor da remuneração integral, como se na ativa estivesse, e efeitos financeiros retroativos a 05/10/1988, conforme documentos de fls. 234/281. Observo, ainda, que, de acordo com o cálculo de fl. 271, foi erroneamente considerada na conta das diferenças a serem pagas ao autor a proporção de 15/35 avos, sendo que, na verdade, este já recebera administrativamente da Autarquia Previdenciária, as diferenças decorrentes da revisão que resultou na alteração da proporção de seu benefício de 15/35 avos para 22/35 avos. Portanto, na verdade, não só o autor já recebeu todas as diferenças que lhe eram devidas como recebeu valores em duplicidade. Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005050-04.2003.403.6104 (2003.61.04.005050-8)** - CLAUDIO DELLA MONICA X ARNALDO FLORIO X CARLOS ROBERTO SIGNORI X ESPERANCA PEREIRA CARDOSO X ESTHER GIMENES REZZETTI X JOAO GABRIEL BUENO DA SILVA X JOSE ESTANISLAU CARDOSO X WALTER RODRIGUES CRESPO NOVO JUNIOR X LEDA DE VASCONCELOS PRADO X PEDRO BAPTISTAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Em face do pagamento do débito, mediante requisitório/precatório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016832-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016832-5)** - HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000999-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000999-6)** - GERALDO LIMA DE CASTRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/44. A requerimento do Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao qual os autos foram distribuídos originariamente, o autor procedeu à emenda do valor dado à causa (fls. 46/53). Às fls. 53/56 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica como medida de natureza cautelar. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 62/68. Foi elaborado e acostado aos autos o laudo pericial e sua complementação, sobre os quais ambas as partes manifestaram-se (fls. 70/74, 79, 80, 85, 90, 91 e 96/98). Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício, deferida pelo Juízo, e juntou documentos, enquanto o INSS pugnou pelo julgamento da lide (fls. 75, 79, 80, 82/85, 96, 97 e 100). Em cumprimento à ordem judicial, a autarquia previdenciária acostou aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios previdenciários recebidos pelo autor, dos quais tiveram ciência as partes (fls. 102/139, 142/144, 146/172, 178 e 179). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, foi indeferida a expedição de novo ofício e a complementação da perícia, bem como encerrada a instrução (fls. 178/180). Inconformado, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 183/191). Vieram então os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual concessão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação (14.02.2001). Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa

para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada sem necessidade de qualquer habilitação adicional, ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, de sua complementação e dos documentos anexados aos autos, a parte autora esteve incapacitada, de modo total e temporário em três períodos: 05.06 a 15.08.2001, 07.05 a 15.06.2002 e 06.10.2008 a 05.10.2009. Vale acrescentar que a impugnação ao laudo pericial mostra-se frágil, pois apenas repete as alegações iniciais sem infirmar as conclusões fundamentadas da perita judicial, baseadas, aliás, tanto no exame físico quanto nos relatórios e exames médicos providenciados pelo autor. De outro lado, tal como decidido à fl. 180, não há outras informações a serem requisitadas ao INSS além das já constantes nos documentos de fls. 102/139 e 146/172. Ademais, a análise das informações prestadas pelo INSS referentes aos auxílios-doença nº 118.897.781-1 e 110.452.537-0 pela perita em nada alteraria as conclusões desta porque: a) tratam-se de benefícios concedidos e encerrados antes do término do último vínculo empregatício mantido pelo autor (15.02.2001, fls. 23, 42, 43, 163 e 167), diversamente do sustentado às fls. 79 e 80; b) foi iniciado vínculo empregatício após a cessação do benefício nº 110.452.537-0, o que inviabiliza a conclusão de permanência da incapacidade desde julho de 1998, tal como defendida à fl. 185; c) o último benefício previdenciário (nº 118.897.781-1) teve como causa acidente de trabalho em maquinário, ou seja, não tem vínculo direto algum com o alegado alcoolismo, e o vínculo empregatício em questão foi encerrado posteriormente. Não há tampouco necessidade de qualquer esclarecimento adicional por parte da perita judicial com relação ao período entre a cessação do último benefício previdenciário e a incapacidade reconhecida na oportunidade do exame médico em Juízo (2001 a 2008, com exceção dos lapsos de 2001 e 2002 acima referidos), pois, conforme se lê no laudo complementar:(...) conforme conclusão do laudo médico pericial elaborado por esta perita, é explicado que a incapacidade do autor decorre de sinais claros de abstinência alcoólica e que no alcoolismo há períodos de atenuação dos sintomas, seguidos por outros de libação alcoólica incapacitante. Além disso, cabe ressaltar que o período de 2001 (ano da cessação do benefício) a 2008 (ano da realização da perícia médica judicial) é demasiadamente longo para se concluir que estivesse inapto durante todo esse tempo, sem ter havido qualquer tipo de tratamento psiquiátrico ou intercorrência clínica incapacitante, como por exemplo internação hospitalar para solucionar patologia hepática ou pancreática. Resta reconhecida a incapacidade, portanto total e temporária apenas nos períodos acima descritos. Contudo, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado para o último deles (06.10.2008 a 05.10.2009), eis que em antes mesmo da propositura desta ação já havia se esgotado o período de graça a que tinha direito, conforme documentos anexados aos autos, mesmo se considerando os outros dois períodos de incapacidade ora reconhecidos, posteriores ao último vínculo empregatício. Por conseqüência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade atestada em outubro de 2008, não há que se falar na concessão de benefício por invalidez à parte autora quanto a esse período. Sublinhe-se que, excluídos os períodos de 05.06 a 15.08.2001, 07.05 a 15.06.2002 e mesmo aquele de 06.10.2008 a 05.10.2009, o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Comprovou, apenas, com os documentos que anexa, ser portador de doença. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC - Código de Processo Civil (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício pretendido, salvo nos períodos de 05.06 a 15.08.2001 e 07.05 a 15.06.2002. Isto porque, ressalto, não demonstrou o autor a qualidade de segurado ou a sua incapacidade total permanente ou temporária desde 2001. Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 14.02.2001 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC (Código de Processo Civil), para condenar o INSS a implantar em favor do autor benefícios de auxílio-doença com DIB (Data de Início do Benefício) em 05.06.2001 e DCB (Data de Cessação do Benefício) em 15.08.2001 e DIB em 07.05.2002 e DCB em 15.06.2002. As prestações apuradas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 do CJF (Conselho da Justiça Federal), e, por terem caráter unicamente retroativo, serão objeto de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Por conseguinte, condeno o autor, sucumbente na maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa à fl. 49, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Quanto aos honorários periciais, verifique a Secretaria se já foi expedido o necessário para a

realização do pagamento à perita (fls. 75, 78 e 86). Em caso negativo, tomem-se as providências para cumprimento desse mister.P.R.I.

**0004931-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004931-3) - ELIAS GALDINO DE SOUSA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0003992-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003992-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, movida por JOÃO FRANCISCO DA COSTA em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.Diante do óbito do autor, fato noticiado às fls. 36, bem como da inexistência de sucessores habilitados nestes autos - nada obstante as intimações para tanto, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto processual.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

**0007156-21.2008.403.6311 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ZENILDE CARDOSO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0006569-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006569-1) - MOACIR SOUZA NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000845-82.2010.403.6104 (2010.61.04.000845-4) - ROBSON DE MOURA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0002385-68.2010.403.6104 - MARIA LOPES DOMINGUES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DOS REIS**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004647-88.2010.403.6104 - UBIRATAN DA SILVA SALTAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0006786-13.2010.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito e devolutivo, considerada a concessão de

antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0005924-03.2010.403.6311** - MARLENE CICOTTI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0003143-13.2011.403.6104** - SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0004900-42.2011.403.6104** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 05/01/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 05/01/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/81Às fls. 83 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 86/97.Réplica às fls. 100/107.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora, bem como a realização de perícia, caso o Juízo entendesse necessário. Requereu, ainda, a juntada do documento de fls. 113/116.O pedido de produção de prova do autor foi indeferido às fls. 120, decisão em face da qual apresentou ele o agravo retido de fls. 121/130, contraminutado às fls. 133/134.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 05/01/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim,

continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do

limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial apenas no período de 01/09/1997 a 05/01/2011 (entre os períodos não reconhecidas pelo INSS, em sede administrativa) - durante o qual esteve exposto a calor acima dos limites de tolerância - conforme PPP de fls. 113/116. No restante do período pleiteado na inicial, por outro lado, não esteve o autor exposto a agentes nocivos - já que o formulário e laudo referente ao período de 06/03/1997 a 31/08/1997 (fls. 51, 53/56) mencionam apenas nível superior a 80dB, e os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era em grande parte inferior a 90dB - limite exigido à época. Assim, não há como se considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, no período de 06/03/1997 a 31/08/1997. Assim, não demonstrou o autor estar exposto, em pelo menos grande parte deste período, a nível de ruído acima do mínimo previsto para caracterizar a atividade como especial, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão. Sem este período, não há como se reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor, que, com o período acima reconhecido, contava, na DER, com 24 anos, 07 meses e 09 dias de tempo especial (conforme tabela em anexo). Por fim, importante ressaltar que o objeto desta demanda - conforme pedido formulado na inicial - é a concessão do benefício desde a DER, em 05/01/2011, razão pela qual não está sendo objeto de análise o período posterior a esta data. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Carlos Rodrigues de Menezes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/09/1997 a 05/01/2011; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

**0001961-50.2011.403.6311 - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12v. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 17/21 foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa. Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou contestação de fls. 39/42. Réplica às fls. 46/48. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido



formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é igual a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - permitida pequena variação de centavos - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á esse novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do C.J.F. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0000275-28.2012.403.6104** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0000345-45.2012.403.6104** - MARCOS ARRABAL (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0002184-08.2012.403.6104** - PEDRO WALTER JUSIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0003421-77.2012.403.6104** - MARLI ALVES PEREIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0003807-10.2012.403.6104** - MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0008075-10.2012.403.6104** - ALZIRO FRANCO DE ANDRADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO

## MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da remuneração da parte autora - informada, inclusive, em sua petição inicial, revogo os benefícios da justiça gratuita, antes deferidos, já que tem ela plenas condições de arcar com os custos desta demanda, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família. Entretanto, considerando que a demanda tramitou até o encerramento da instrução com justiça gratuita, deverá o autor recolher as custas processuais (no percentual total de 1% sobre o valor da causa) quando de eventual interposição de recurso. No mais, segue sentença em separado. Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/01/1980 a 08/06/1981, de 29/06/1987 a 09/11/1987, e de 13/11/1987 até a presente data, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com aplicação do multiplicador de 1,4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60. As fls. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. As fls. 70/76 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 78/86. Réplica às fls. 89/91. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. As fls. 95 foram revogados os benefícios da justiça gratuita antes concedidos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 21/01/1980 a 08/06/1981, de 29/06/1987 a 09/11/1987, e de 13/11/1987 até a presente data, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com aplicação do multiplicador de 1,4. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere

o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.

Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial 1. de 21/01/1980 a 08/06/1981 - ruído - fls. 22/25 (reconhecido administrativamente como especial pelo INSS - fls. 70/76) 2. de 29/06/1987 a 09/11/1987 - ruído - fls. 26/27 (reconhecido administrativamente como especial pelo INSS - fls. 70/76) 3. de 13/11/1987 a 05/03/1997 - ruído - fls. 28/35 (reconhecido administrativamente como especial pelo INSS - fls. 70/76) 4. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 32/35. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período posterior a 01/01/2004, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 36/38 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 21/01/1980 a 08/06/1981, de 29/06/1987 a 09/11/1987, e de 13/11/1987 a 31/12/2003, os quais, somados, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Passo a apreciar, assim, seu pedido de conversão destes períodos em comum, com aplicação do multiplicador de 1,4. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias

posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 21/01/1980 a 08/06/1981, de 29/06/1987 a 09/11/1987, e de 13/11/1987 a 31/12/2003 - os quais podem ser convertidos em comum, com aplicação do multiplicador de 1,4. Esclareço, por fim, que não foi formulado, neste demanda, pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - B 42, mas apenas de concessão de aposentadoria especial - com pedido subsidiário de conversão dos períodos especiais em comum - fls. 08. Assim, não será objeto de análise eventual direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Alziro Franco de Andrade para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 21/01/1980 a 08/06/1981, de 29/06/1987 a 09/11/1987, e de 13/11/1987 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

**0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0010962-64.2012.403.6104 - PAULO CESAR CARRAMAO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 206: à minguia de elementos novos, nada a decidir. Ratifico, destarte, a decisão de fl. 205. Int. Após, venham para sentença.

**0000046-34.2013.403.6104** - LUIZ ROBERTO PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 125 para receber a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões da parte contrária. À vista da intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000662-09.2013.403.6104** - JOAO BATISTA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/10/1996 a 26/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/170.Às fls. 173/174 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 179/194 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de serviço do autorCitado, o INSS apresentou a contestação de fls. 197/208.Réplica às fls. 211/213.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/10/1996 a 26/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o

correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há

prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. no período de 23/10/1996 a 05/03/1997 - exercício da função de auxiliar de enfermagem - código 2.1.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Por outro lado, com relação ao período de 06/03/1997 a 26/05/2009, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 110/112 informa apenas a exposição a ruído inferior a 80dB. Ademais, a descrição de suas atividades - constantes do PPP - impedem o enquadramento no Anexo IV ao Decreto 3048/99, que prevê, no que se refere aos agentes biológicos: 3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS (grifos não originais) Da mesma forma, impedem o enquadramento no Anexo IV ao Decreto 2072/97 (que vigorou até a entrada em vigor do Decreto 3048/99), que previa: 3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 23/10/1996 a 05/03/1997, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, é insuficiente para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial - conforme tabela em anexo. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por João Batista Dutra para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 23/10/1996 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

**0001265-82.2013.403.6104** - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

**0005709-61.2013.403.6104** - GINESIO FERNANDES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito remanesce com relação aos pedidos de não limitação aos Tetos de Pagamento da Previdência. Dessa feita, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. No ensejo da vista ao INSS, dê-se-lhe ciência dos documentos de fls. 44/53, juntados pelo autor. No silêncio, ou em caso de dispensada a prova por ambas as partes, venham diretamente para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007286-74.2013.403.6104** - JOSE NARDELI MESSIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA



## PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1980 a 30/03/1990, de 31/07/1990 a 23/04/1996, de 01/07/1996 a 12/02/2007 e de 02/06/2008 a 01/08/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/87. Às fls. 90 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 92/105. Réplica às fls. 108/111. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1980 a 30/03/1990, de 31/07/1990 a 23/04/1996, de 01/07/1996 a 12/02/2007 e de 02/06/2008 a 01/08/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos

relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a

apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:1. de 01/08/1980 a 30/03/1990 - ruído e elementos químicos - fls. 63/64;2. de 31/07/1990 a 23/04/1996 - ruído - fls. 40/41;3. , de 01/07/1996 a 05/03/1997 - ruído - fls. 44/45;4. de 18/11/2003 a 12/02/2007 - ruído - fls. 44/45;5. de 02/06/2008 a 01/08/2011 - ruído - fls. 46/47.Vale mencionar que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período compreendido entre 06/03/1997 e 17/11/2003 - já que nele vigorava o limite mínimo de 90dB, para caracterização do caráter especial da exposição a ruído - e o autor estava exposto a nível inferior.Ressalto, por oportuno, que a partir de 06/03/1997 a exposição a óleo lubrificante e graxas não é suficiente para caracterização do período como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 01/08/1980 a 30/03/1990, de 31/07/1990 a 23/04/1996, de 01/07/1996 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 12/02/2007 e de 02/06/2008 a 01/08/2011 - os quais, somados, resultam no total de 22 anos, 05 meses e 24 dias (conforme tabela anexa) - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Nardeli Messias para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/08/1980 a 30/03/1990, de 31/07/1990 a 23/04/1996, de 01/07/1996 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 12/02/2007 e de 02/06/2008 a 01/08/2011;2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos.P.R.I.

**0007820-18.2013.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0008807-54.2013.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0010783-96.2013.403.6104 - WILSON PITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0010974-44.2013.403.6104 - WALDOMIRO MONTEIRO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006700-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006700-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIA FERREIRO JOSE FEIJO X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA X RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)**

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIA FERREIRO JOSÉ FEIJÓ e outros (processo nº 0202729-56.1996.403.6104), sob alegação de que houve excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: a) os

embargados AGNELO, JOSÉ ALVES, PAULO, PEDRO, ABELARDO, MAGALY e NILDO, ingressaram com ações idênticas em outros juízos, os quais já decidiram pela revisão do benefício, tendo havido pagamento dos créditos apurados; b) JOSÉ CARLOS e NELSON, ao efetuarem os cálculos de liquidação, não utilizaram os índices de correção determinados pela Lei 8.213/91 e alterações sucessivas, além de terem aplicado juros de 12% ao ano, enquanto o julgado determinou juros de 6%. Quanto a NELSON, aduz ainda o embargante, que a RMI foi utilizada erroneamente no cálculo; c) MILTON não se beneficia da revisão pela aplicação da ORTN/OTN, pois seu benefício foi concedido em 17/02/87, de modo que não possui valores a serem executados. Instada, a embargada apresentou impugnação às fls. 83/95. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, observada a documentação juntada aos autos apresentou parecer às fls. 101/171). Cientes, as partes concordaram apenas em parte com os cálculos elaborados (174/185 e 187/191). É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** Restou comprovado nos autos que os embargados ABELARDO (sucedido por ANTONIA), AGNELO, JOSÉ ALVES, MAGALY, NELSON, NILDO, PAULO e PEDRO ajuizaram, em data posterior à distribuição do presente feito, ações idênticas em outros juízos. Ocorre que não se verificou, de forma oportuna, a ocorrência de litispendência, prosseguindo as ações subseqüentes até o efetivo pagamento aos autores. Desta feita, não se pode admitir que a presente execução prossiga para os embargados supracitados, ainda que se desconte do eventual crédito os valores já recebidos, sob pena de se premiar a conduta daqueles que faltaram com a lealdade processual ao ingressarem com ações idênticas em juízos distintos, sem comunicar qualquer deles. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. JUIZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...). IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando o primeiro feito já havia sido sentenciado. A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida nos autos principais destes embargos transitou em julgado em 26/01/2006, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 28/06/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do precatório em 06/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. VII - (...) VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2004, e vindo a receber o pagamento dela decorrente, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - (...). (AC 00448978920084039999; Oitava Turma; Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini; DJE: 18/07/13). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PERANTE O JEF. EXTINÇÃO DA DEMANDA QUE TRAMITOU NA VARA COMUM. - (...) - O agravante, após ter ingressado com a ação principal relativa a este agravo, intentou nova ação no JEF com mesmo pedido, mesma causa de pedir e contra a mesma parte, de modo a se reconhecer a existência de litispendência entre os feitos, nos termos dos 1º a 3º do art. 301 do CPC. - O agravante permitiu que ambas as ações tramitassem até seus ulteriores termos, sendo que a ação proposta perante o JEF/SP, apesar de ajuizada posteriormente, transitou em julgado primeiro, operando-se a coisa julgada. - O agravante teve liberada a quantia executada no JEF, de modo que não pode, agora, pretender levantar numerário relativo à ação idêntica, cuja execução se iniciou em data posterior, sob pena de enriquecimento ilícito. - Não se há falar em continuidade da presente execução para recebimento de valores com o desconto do montante já quitado no JEF, pois, conforme exarado, optou por obter a prestação jurisdicional até 60 (sessenta) salários mínimos em outra esfera, a qual transitou em julgado primeiramente, tendo havido integral quitação do débito pelo INSS. - Agravo legal não provido. (AI 00003911320124030000; Oitava Turma; Relator: Des. Fed. Vera Jucovsky; DJE 26/10/12). Quanto aos embargados JOSÉ CARLOS e NELSON, a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e os embargados, por sua vez, também aquiesceram, com exceção ao critério utilizado para os juros moratórios. Sobre essa questão, a sentença, neste ponto não alterada pelo acórdão, determinou a incidência de juros de mora de 6% ao ano, de modo que os cálculos elaborados pelo assistente do Juízo seguiu corretamente os ditames do julgado. Assim, quanto à incidência de juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês, nada há a reparar no parecer de fls. 101/102. Com efeito, em que pese o entendimento diverso dos exequentes, houve disposição expressa do título judicial em execução, de modo que não há que se falar em juros de 1% ao mês em razão da vigência do novo Código Civil. Isso porque o art. 406 do Código Civil/2002 é claro ao afirmar que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a

mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (g. n.), de maneira que a determinação judicial não alterada pelo acórdão é que deve ser obedecida pelo Juízo da execução. Em decorrência, aplica-se a taxa mensal de 0,5% a título de juros de mora inclusive após a entrada em vigor do novo Código Civil. Por fim, no tocante ao embargado MILTON, também assiste razão à embargante, uma vez que, analisando os presentes autos, verifico que a revisão implicaria a diminuição de seu benefício. Com efeito, comprovam as planilhas anexadas pela contadoria judicial que seu benefício - caso aplicada a ORTN como índice de correção dos 24 primeiros salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua RMI - implicaria a diminuição do valor desta, de \$ 9.898,20 para \$ 9.534,56 (fls. 119/120). Por conseguinte, verifico que a revisão pleiteada nestes autos traria prejuízos para o embargado MILTON, que, por tal razão, não tem interesse de agir. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução exclusivamente no tocante aos exequentes JOSÉ CARLOS e NELSON, ora embargados, no montante apurado pela contadoria (R\$12.073,35 para JOSÉ CARLOS, e R\$37.190,22 para NELSON, fls. 171), atualizado até dezembro de 2008, bem como para reconhecer a falta de interesse de agir na execução do embargado MILTON, e reconhecer a inexistência de valores a serem executados pelos embargados ABELARDO (sucedido por ANTONIA), AGNELO, JOSÉ ALVES, MAGALY, NELSON, NILDO, PAULO e PEDRO. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene os embargados, sucumbentes na maior parte do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que os mesmos gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 101/102, 115/116, 142/149, 153/157, e 171 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008041-98.2013.403.6104** - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
Pela derradeira oportunidade, defiro ao autor o prazo de 48 horas para comprovar o recolhimento das custas. No silêncio, venham para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204020-04.1990.403.6104 (90.0204020-2)** - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENIR BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do pagamento do débito, mediante requisitório/precatório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000886-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000886-0)** - FLORA SACRAMENTO DA FONSECA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FLORA SACRAMENTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar o levantamento parcial dos depósitos, solicite-se ao TRF3ªR, por e-mail, que os valores depositados (RPV n. 20110119415 e Precatório n. 20110119417) sejam desbloqueados e colocados à disposição deste Juízo. Noticiada a alteração pelo Tribunal, expeçam-se alvarás para levantamento do valor incontroverso (77,51%) das duas contas em apreço (principal e honorários). Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor efetivamente devido. Int. Cumpra-se.

**0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0)** - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORLANDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PENHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da satisfação da pretensão executiva de Orlando Vera, Armando Moraes Neto, Carlos Alberto Angel Fonseca, Maria José do Espírito Santo Conti, Milton Passos de Oliveira, Walter Penha Pereira e Wilma Kurbhi Raia, EXTINGO-LHES a execução. Para o exequente José Gabriel de Oliveira (falecido), indefiro o pedido de fls. 516/517. Com efeito, tratando-se de matéria previdenciária, a sucessão processual é exclusiva dos dependentes do segurado para efeitos previdenciários; na ausência destes, cabe aos herdeiros dar prosseguimento à execução. Em qualquer dessas hipóteses, não é o espólio legítimo para figurar no pólo ativo. Intimem-se os sucessores, na pessoa do patrono constituído pelo de cujus, para trazerem aos autos certidão de dependentes habilitados a pensão por morte do senhor José Gabriel de Oliveira. Na oportunidade, regularize a representação processual do(s) sucessores. No ensejo, dê-se ciência da petição de fls. 516/517 ao patrono constituído nestes autos, subscrita por advogado estranho ao trâmite processual até esta fase, a fim de que preste esclarecimentos sobre a representação processual dos exequentes remanescentes. Prazo: 5 dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberação. Inclua-se no sistema processual, apenas para efeitos desta publicação, o subscritor de fls. 516/517. Após, proceda-se à sua exclusão.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7)** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) INTIMACAO. NESTA DATA FICA A CEF INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 2131/2160, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 2119/2130, 2161/2164 e 2165/2169: providencie a parte autora a juntada das procurações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação. Por fim tornem os autos conclusos. Int.

**0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 29 de outubro de 2013.

**0205059-89.1997.403.6104 (97.0205059-6)** - JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (de)z dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0206440-98.1998.403.6104 (98.0206440-8)** - PEPASA PLASTICOS E ENGENHARIA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (de)z dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000556-38.1999.403.6104 (1999.61.04.000556-0)** - A M SILVA FILHOS & CIA LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E

SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência à CEF do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int. Santos, 07 de novembro de 2013.

**0005965-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005965-1)** - ESTER TOMAZ DE BARROS CARVALHO X VIVALDO SANTOS CARVALHO X JENE COSTA X BENEDITO DOMINGOS ROQUE X ALECI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ARILDO PONTES BERNANRDO X JOSE ALMEIDA DE BARROS X ABEL DE LIMA X LUIZ GONZAGA ROMUALDO X ANTONIO TRIBUTINO LUCAS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (de)z dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5)** - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (de)z dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004701-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004701-0)** - CECILIA FRANCO MINERVINO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (de)z dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002405-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002405-0)** - SILVINO JOANA DA PENHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

PROCESSO Nº 0002405-40.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SILVINO JOANA DA PENHAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de execução proposta por SILVINO JOANA DA PENHA, nos autos da ação ordinária a fim obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao FGTS.Instada a cumprir espontaneamente o julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos e extratos da conta vinculada (fls. 124/130), bem como interpôs embargos à execução, os quais foram rejeitados preliminarmente fls. 138/143.A executada apresentou extratos com as diferenças quitadas e requereu a extinção do feito (fls. 151/168).Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com o crédito efetuado (fls. 173/174).Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002843-66.2002.403.6104 (2002.61.04.002843-2)** - MARILZA ROMERO DO ROZARIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (de)z dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0005107-56.2002.403.6104 (2002.61.04.005107-7)** - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (de)z dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0005723-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005723-0)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (de)z dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0008757-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008757-0)** - JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP194594 - DANIELA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (de)z dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0007665-93.2005.403.6104 (2005.61.04.007665-8)** - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PROCESSO Nº 0007665-93.2005.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: KIOKO KURITA YAMAMOTORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALKIOKO KURITA YAMAMOTO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação dos índices de correção monetária de 28,79% (12/1988), 10,14% (02/1989) e 84,32% (03/1990), que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Requereu(ram) os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/19).A sentença de fls. 34/37 julgou extinto o processo sem exame de mérito, visto que a parte autora não demonstrou com exatidão o valor atribuído à causa para fixação da competência.Em decisão de fls. 58/60, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação do autor para que a sentença fosse desconstituída e determinou o prosseguimento do feito.Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 68/69, na qual pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 74/83.As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 85/86).É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, uma vez que ele já foi creditado administrativamente, à míngua de prova em sentido contrário.De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.No que tange ao mérito da demanda, tenho que razão não assiste à parte autora, pois no crédito do coeficiente JAM de 03/89, nos termos da Lei 7.730/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Dessa forma, os índices utilizados pela ré nos meses de 12/88 e 02/89 são iguais ou superiores aos postulados na inicial.Outro não é o entendimento jurisprudencial:FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I). 1. Apelação conhecida em parte. Descabida a inovação do pedido em sede recursal. 2. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário n 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência da parte autora nesse ponto. 4. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. 5. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de



poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. 6. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%). 7. Apelação, na parte conhecida, não provido.(AC 00139287320074036104, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 106 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) (Destacou-se).Diante do exposto julgo:1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de 84,32% (03/1990);2) IMPROCEDENTES os pedidos do autor referentes à aplicação dos índices de correção monetária de 28,79% (12/1988) e 10,14% (02/1989). Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas condeno-o ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Publique-se, registre-se, intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2) - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

A perícia indireta requerida pela CEF é desnecessária.Com efeito, compulsando os autos observo que a causa do óbito de Alexandre Reis de Oliveira consta do atestado de fl. 17. Com relação à data em que foi diagnosticada a doença do falecido, observo que por ocasião da assinatura do contrato Alexandre Reis de Oliveira foi qualificado como aposentado, apesar de nascido em 27/10/1973 (cfr. fl. 19). Ademais, de acordo com a documentação acostada às fls. 155/156 verifica-se que o falecido era beneficiário de auxílio doença desde 2003 e que este foi transformado em aposentadoria por invalidez em 2004, portanto, em data anterior da data da assinatura do contrato (28/11/2005). Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fl. 199 de realização de perícia indireta.Intimem-se as partes da presente decisão.Após tornem os autos conclusos.Santos, 31 de outubro de 2013.

**0009437-13.2013.403.6104 - RICARDO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial.Considerando ter havido o depósito da contestação em secretaria, e a sua juntada aos autos, venham conclusos.Intime-se.

**0011234-24.2013.403.6104 - MIRIAN ELEONOR PEPE DUARTE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretaria, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0011282-80.2013.403.6104 - SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO LTD(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP284712 - REGINA CAETANO SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**

SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO LTD impetrou a presente mandamental contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação das mercadorias de sua propriedade.Para tanto, aduz que: I) é tradicional exportadora de produtos chineses operando com empresas brasileiras; II) em 27/09/2012 embarcou do Porto de Huangpu, China,

no navio NORTHERN PRACTISE, mercadorias fabricadas por Rising Electron Co. Ltda., para ANBRA COMERCIO EXTERIOR LTDA. III) a pedido da ANBRA reemitiu a documentação relativa à cobertura da operação em nome da FALCO TRADING COMERCIAL LTDA; IV) as mercadorias, que se encontravam no contêiner FSCU 6770224, foram retidas pela autoridade aduaneira do Porto de Santos, conforme Termo de Retenção de Mercadorias nº 012/2013 V) foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/19021/13 contra FALCO. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/91). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 98/105. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto à relevância do fundamento, vislumbro pelas informações prestadas pelo impetrado que há fortes indícios de que a impetrante pratica interposição fraudulenta, uma vez que aparentemente não possui patrimônio financeiro apto a custear as importações realizadas, pelo que é necessária a intervenção de terceiros desconhecidos que, às vésperas do fechamento de contrato de câmbio na importação ou pagamento de tributos relacionados a ela, depositam o capital de giro da empresa, que, ao que tudo indica, nem possui lugar para armazenar as mercadorias adquiridas, pelo que também é possível concluir que essas sempre possuem comprador certo, tanto que parte da carga apreendida possuía a indicação da empresa Cefiro Comércio Importação e Exportação Ltda (fls. 170/4). Assim, tendo em vista fundada suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, tenho, em cognição sumária, que não é possível a liberação das mercadorias apreendidas antes do término da fiscalização iniciada (que se encontra dentro do prazo a que a alude o art. 9º da IN SRF 1169/2011), tendo em vista o disposto no art. 68 da MP 2.158-65 de 2001 c/c art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, que prevê o perdimento das mercadorias no caso da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Ademais, não aparenta ilegalidade as exigências feitas pelo impetrado, pois visam solucionar a Ação Fiscal iniciada em favor da impetrante, já que objetivam afastar os indícios de infração punida com pena de perdimento, na qual milita a presunção de interposição fraudulenta de terceiros quando não comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Por fim, também não visualizo a relevância do fundamento quanto ao desbloqueio do Radar, vez que não há documentos comprovando que foi realizado referido bloqueio, bem como ante a negativa do impetrado de eventual desabilitação da impetrante para operar no comércio exterior. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se

**0011315-70.2013.403.6104 - ROMILDO GERONO PERONI(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0011317-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-67.2013.403.6104) JEOVA SILVA FREITAS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO NOS TERMOS QUE SEGUE: Apense-se ao Processo Cautelar. Intime a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a juntada de cópias dos documentos pessoais, comprovante de endereço atualizado e o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Não havendo o recolhimento, tornem conclusos para sentença. Com o recolhimento, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008454-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008454-1) - UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0008454-

87.2008.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal contra o valor de conta apresentada pelo embargado nos autos da execução em apenso. Conforme se depreende dos autos, o embargado sagrou-se vencedor de demanda na qual postulou a

repetição de imposto de renda cobrado em duplicidade, pois havendo sido retido o tributo por ocasião das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não poderia sofrer nova incidência quando do recebimento da complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada. Segundo a União, o correto valor das diferenças seria de R\$ 15.107,05 (fls. 07). Citado, o embargado não resistiu à pretensão, deixando transcorrer o prazo para contestar (certidão à fls. 14). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apontou a insuficiência de documentos para a elaboração dos cálculos (fls. 19/20). Com a vinda da documentação, as partes puderam se manifestar. Novamente, o embargado ficou-se inerte (fls. 77). É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia da embargada, porquanto, apesar de intimada para contestar a demanda, não ofertou defesa no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.107,05 (quinze mil, cento e sete reais e cinco centavos), que está atualizado até dezembro de 2007 (fls. 07). Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 07/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005687-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005687-2) - UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)**  
PROCESSO Nº 0005687-42.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA SENTENÇA A UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA, tendo em vista sua discordância com os cálculos apresentados pela embargada, pelas razões invocadas pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional, que apresentou novos valores (fls. 03/20). Intimada, a embargada impugnou os embargos apresentados pela União às fls. 25/34. Estabelecidos os parâmetros para a resolução da controvérsia pela decisão de fl. 35, a embargada colacionou novos cálculos às fls. 40/42. Agravo retido interposto pela União (fls. 45/48). A embargada se manifestou quanto ao recurso interposto às fls. 81/85. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos e remetidos os autos à Contadoria Judicial, que prestou informações e elaborou cálculos às fls. 91/93. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, ambas manifestaram concordância com os valores apresentados (fls. 94 e 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 91/93 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 63.950,52 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até 10/2008 e já incluídos os honorários advocatícios. Tendo em vista que não houve sucumbência da União, condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000312-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000312-2) - UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X RADAMAN DE ALMEIDA REIS (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)**  
PROCESSO Nº 0000312-26.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RADAMAN DE ALMEIDA REIS SENTENÇA A UNIÃO opôs embargos à execução que lhe é movida por RADAMAN DE ALMEIDA REIS, sob alegação de excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 2.026,07 (dois mil e vinte e seis reais e sete centavos), conforme cálculos apresentados às fls. 11/12. Recebidos os embargos e intimado o embargado, foi apresentada impugnação à fl. 15. Em manifestação de fls. 19/21, a União requereu o integral provimento dos embargos à execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram as informações e cálculos de fls. 24/31. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, o embargante concordou com os valores apresentados (fl. 35) e o embargado ficou-se inerte (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a informação de fls. 24/25, verifica-se que o embargado não descontou os percentuais já recebidos por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, conforme determinado pelo acórdão de fls. 135/144. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 24/31 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 2.500,99 (dois mil e quinhentos reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até 06/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o autor possui o benefício de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com

as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 30 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005751-18.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 312/316, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207826-71.1995.403.6104 (95.0207826-8)** - PRO LINE LIMITED & CO GMBH, REPRESENTADA P/NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ônus da União (Fazenda Nacional) demonstrar a responsabilidade da representante judicial da parte autora em relação aos débitos inscritos na dívida ativa.Assim, dê-se vista a Fazenda Nacional, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove que pende apreciação de pedido de penhora no rosto destes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se.Santos, 6 de novembro de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207701-11.1992.403.6104 (92.0207701-0)** - SERRALHERIA GRADIL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X SERRALHERIA GRADIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0207701-11.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SERRALHERIA GRADIL LTDAEXECUTADA: UNIÃO SENTENÇATrata-se de execução proposta por SERRALHERIA GRADIL LTDA, nos autos da Ação Ordinária que julgou procedente o pedido por ela formulado e condenou a UNIÃO ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.Cálculos apresentados pela exequente às fls. 121/125.A União Federal informou que não oporia embargos à execução (fl. 130).Ofício requisitório expedido à fl. 134 e extrato de pagamento de RPV à fl. 144.Instada a levantar a quantia depositada e a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 145 v.).Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0008381-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008381-1)** - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intime-se.Santos, 07 de novembro de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3)** - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravamento Retido de fls. 815/823, que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se a CEF para contra-minuta.Fls. 824/825: indefiro o pedido de habilitação. De acordo com a manifestação de fls. 835/836 e documentos acostados aos autos verifica-se tratar-se de caso de homônimo. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 824/831, visto tratar-se de pessoa alheia ao presente feito.Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca dos cálculos da contadoria, conforme pleiteado no último parágrafo de fl. 836.Após a manifestação da parte autora tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido de fls. 847/848 da CEF.Intime-se.Santos, 05 de novembro de 2013.

**0203532-39.1996.403.6104 (96.0203532-3)** - DIRCEU FERNANDES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X ARAKEN TRIGO VIDAL X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X ALBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOAQUIM DA COSTA NETO(Proc. MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIRCEU FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAKEN TRIGO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA)  
PROCESSO Nº 0203532-39.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: DIRCEU FERNANDES e outrosExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de execução proposta por DIRCEU FERNANDES, ANTONIO OTACILIO RODRIGUES, ARAKEN TRIGO VIDAL, JOSE CARLOS DIAS, JOSE CARLOS AFFONSO GOMES, JOSE ELIAS DA CONCEIÇÃO, ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ, ALBERTO DA SILVA, JOSE CARLOS PINTO, JOAQUIM DA COSTA NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a aplicação do índice de correção monetária correspondente ao mês de janeiro de 1989 em conta vinculado ao FGTS.Remetido os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos às fls. 243/309.Instadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 315 e 320).Extratos de crédito complementar efetuado dos coautores JOSE CARLOS MAFFONSO GOMES, JOSE CARLOS DIAS E DIRCEU FERNANDES (fls. 321/324).Comprovantes de adequação aos termos da manifestação da Contadoria às fls. 325/328.A parte exequente concordou com os créditos efetuados (fl. 333).Extrato de crédito de JOSE ELIAS DA CONCEIÇÃO (fl. 336), o qual manifestou concordância (fl. 339).Extratos com as diferenças quitadas às fls. 346/354, com os quais concordou a parte exequente (fl. 357).Expedido alvará de levantamento (fl. 360), liquidado à fl. 362/364.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0001102-88.2002.403.6104 (2002.61.04.001102-0)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de

direito no prazo de 10 (de)z dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7602**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011198-16.2012.403.6104** - RONALDO SALOMAO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X  
COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU  
Fls. 143/160: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0000017-81.2013.403.6104** - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO  
MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR  
CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
SENTENÇA.Opõe a União embargos declaração nos termos do artigo 535 do CPC.Aponta a Embargante a  
existência de obscuridade na sentença de fls. 185/187, no que se refere à interpretação do vocábulo usado na  
importação de bens de consumo, considerando um conceito de fato.Afirma que o conceito adotado pela Receita  
Federal, ou seja, a tradição do bem (a transferência uma única vez de propriedade já torna o veículo usado), se  
revela o único possível, por ser isonômico e livre de arbítrio.DECIDO.Não assiste razão à Embargante. Do  
julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da  
legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento),  
devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a  
qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e  
limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo  
535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos  
declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra  
espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração,  
porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0004507-49.2013.403.6104** - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 -  
LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
SENTENÇA.Nos termos do artigo 535 do CPC, interpõe a Impetrante embargos declaratórios.Em síntese, afirma  
a embargante que a sentença de fls. 251/252, que acolheu anterior recurso de embargos, para reconhecer o direito  
à compensação, incorreu agora em contradição ao limitar o direito apenas às exações discriminadas e  
comprovadas nos autos.Nesses termos, pretende a embargante a reforma da sentença para o fim de que seja  
reconhecido o direito à compensação, após o trânsito em julgado, do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco)  
anos, independentemente da comprovação já produzida nos autos e também que a medida se protraia no tempo  
enquanto durar o mesmo estado de fato e de direito.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em  
exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir  
obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a  
conclusão.Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença  
não se pronunciou, em sua fundamentação, sobre a comprovação dos pagamentos reputados indevidos na inicial, o  
que passo a analisar neste momento.Pois bem. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a  
declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se  
à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a  
existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.Nesse  
sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº  
10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE  
PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a  
redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de  
contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou

econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)No caso em apreço, a Impetrante carrou aos autos tão-somente os documentos de fls. 35/183, relativos aos recolhimentos anteriores que pretende sejam ressarcidos.Todavia, como expressa nos embargos declaratórios ora interpostos, almeja também a compensação de recolhimentos futuros, incertos e ilíquidos (devendo, por conseguinte, a sentença alcançar operações futuras). Portanto, não carrou, nem seria possível, trazer aos autos quaisquer documentos relativos a esses eventuais recolhimentos.Destarte, o pedido de compensação deve cingir-se apenas àquelas competências demonstradas nos autos.Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a fundamentação supra, que passa a integrar o julgado, não conferindo, contudo, o efeito modificativo ora postulado.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

**0006759-25.2013.403.6104** - CFB COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

Em que pese a manifestação do Impetrante (fls. 110/111), a r. decisão de fls. 87/89, deferiu a liminar ressaltando ao Impetrado o direito de proceder a cobrança dos valores relacionados armazenagem e demais despesas atinentes aos bens arrematados.Às fls. 107 requer a autoridade coatora, autorização para formalização de declaração de abandono das mercadorias objeto do lote 80. Assim sendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o Impetrante o pagamento das despesas relativas ao respectivo lote.Intime-se.

**0009690-98.2013.403.6104** - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da decisão de fls. 1546/1563 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.Em síntese, afirma a embargante que o decisum recorrido padece de erro material ao declarar suspensa a exigibilidade das parcelas correlatas e afastar a incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Escorando-se em precedentes jurisprudenciais, arrazoa sobre a não incidência de contribuição previdenciária, independentemente da forma pela qual é pago o vale transporte, e não só em pecúnia.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Não obstante os judiciosos argumentos, examinando os termos da decisão embargada, não constato seja erro material o vício apontado, porquanto, por meio do presente recurso, a embargante demonstra o seu nítido intento em obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios.Como decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Int.

**0010784-81.2013.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37

S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

LIMINARMAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS S/A, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MWCU6074274, PONU2057736, MSKU7513865 e MWSU9071240. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 119. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 111/118 e 120/128. Brevemente relatado, decido. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superado tal óbice, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) MWCU6074274 - lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para as mercadorias neles acondicionadas, houve o decreto da pena de perdimento. b) PONU2057736 e MWSU9071240 - mercadorias já desembarçadas. c) MSKU7513865 - caracterizado abandono os recintos alfandegados emitiram Ficha de Mercadoria Abandonada, sem que ainda tenha sido formalizada a apreensão e lavrado AITAGF (DL 1.455/76, art. 27). Em relação à situação descrita na letra b, é evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto àquela tratada na letra a, apesar de questionável o interesse de agir, mas considerando que as mercadorias já se encontram na esfera de disponibilidade da União, não se justifica mais a retenção da unidade de carga em poder do Impetrado, razão pela qual deve ser restituída ao Impetrante. Com relação a letra c, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, relativamente ao contêiner MSKU751.386-5, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Diversamente, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar a devolução do cofre MWCU 607.426-4, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0010870-52.2013.403.6104** - MARCELO DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 53/131: Mantenho a decisão agravada (fls. 38/44) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011569-43.2013.403.6104** - DENISE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE SEVERINO DE OLIVEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de servente, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida,



caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

**0011584-12.2013.403.6104** - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011599-78.2013.403.6104** - EDNA DA SILVA COSTA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA DA SILVA COSTA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar

que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Professor I - Substituto, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

**0011600-63.2013.403.6104** - ALEXANDRE CARDOSO(SP264669 - ALEXANDRE CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0011600-63.2013.403.6104Impetrante: ALEXANDRE CARDOSOImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARALEXANDRE CARDOSO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 07.02.2002, para o cargo de motorista, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/29.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALEXANDRE CARDOSO. Notifique-

se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Reputo que o Impetrante, enquanto advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não preenche os requisitos legais para beneficiar-se da gratuidade de Justiça, razão pela qual, indefiro-a. Promova o recolhimento das custas judiciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05. Int. e oficie-se.

**0011632-68.2013.403.6104** - ELIANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARELIANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2011, para o cargo de guarda civil, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/28. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso

especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ELIANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

**0011811-02.2013.403.6104** - ANA SILVIA ALCANTARA MOREIRA X CECILIA VANI MEI X CLAUDICEA DA CONCEICAO SILVA X JANETE CARVALHO AGUIAR X JEANDERSON PEREIRA MOTA X MARCELIA DIAS SILVA X MARLY SANTOS DO CARMO X RICARDO CORTEZ X THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA X WELLINGTON MACHADO MIRANDA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA SILVIA ALCANTARA MOREIRA, CECÍLIA VANI MEI, CLAUDICEA DA CONCEIÇÃO SILVA, JANETE CARVALHO AGUIAR, JEANDERSON PEREIRA MOTA, MARCÉLIA DIAS SILVA, MARLY SANTOS DO CARMO, RICARDO CORTEZ, THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA e WELLINGTON MACHADO MIRANDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente

provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 183

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004492-17.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-58.2011.403.6104) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Em face da Informação prestada ao Juízo pelo Sr. Diretor de Secretaria (fl. 207), regularize-se, de imediato, a autuação do presente feito, encartando-se à autuação de nº 0004492-17.2012.403.6104 todo o ora processado, inclusive este despacho, de fl. 02 a 208. Após, intime-se as partes do r. despacho de fl. 206. Int. DESPACHO DE FL. 206: Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004494-84.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-24.2010.403.6104) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Em face da Informação prestada ao Juízo pelo Sr. Diretor de Secretaria (fl. 168), regularize-se, de imediato, a autuação do presente feito, encartando-se à autuação de nº 0004494-84.2012.403.6104 todo o ora processado, inclusive este despacho, de fl. 02 a 169. Após, intime-se as partes do r. despacho de fl. 167. Int. DESPACHO DE FL. 167: Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008195-24.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) Pela petição das fls. 56/59, a exequente informa o pagamento da CDA inscrita sob nº 80 6 10 053879-79, e requer a extinção do processo quanto à referida dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução fiscal em relação à mencionada certidão, prosseguindo-se o feito quanto à CDA nº 80 6 10 053882-74. No mais, ante a petição e documentos das fls. 17/34, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, alterando-se o nome da executada para Maersk Brasil (Brasmar) Ltda., CNPJ 30.259.220/0003-67, bem como para a exclusão do sistema da CDA inscrita sob nº 80 6 10 053879-79.Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2724**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008595-37.2012.403.6114** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, proceda-se a citação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0004157-31.2013.403.6114** - EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora à fl. 46, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004158-16.2013.403.6114** - HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora à fl. 70, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004201-50.2013.403.6114** - PAULO EDUARDO AMARO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO MUNICIPAL(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)

O pedido de antecipação da tutela não merece acolhida neste momento processual. Com efeito, não há comprovação de que os medicamentos indicados ao autor são essenciais para o tratamento e com resultado superior aqueles fornecidos pela rede pública, sendo necessária a realização de perícia médica para tal constatação, o que afasta a verossimilhança das alegações. Defiro a produção de prova pericial com especialista na área psiquiátrica, devendo a secretaria nomear perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem anexos os quesitos deste Juízo: 1- O autor apresenta quadro de transtorno esquizofrênico bipolar? 2- Qual o tratamento indicado para tal patologia? 3- Quais os medicamentos e respectiva dosagem indicados para o tratamento? 4- Os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde podem ser utilizados em substituição aos medicamentos requeridos na inicial? 5- Há elementos nos autos que indiquem reações adversas do autor em relação aos medicamentos fornecidos pela rede pública? 6- No que tange à eficácia dos medicamentos e o quadro clínico apresentado pelo autor, haverá prejuízo em substituir-se a medicação requerida na inicial pela medicação fornecida pelo SUS? Intimem-se. Cumpra-se.

**0004521-03.2013.403.6114** - EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora à fl. 43, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005510-09.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP188279 - WILDINER TURCI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006037-58.2013.403.6114** - ITAL ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela antecipada não comporta acolhida, uma vez que não configurada a verossimilhança das alegações da requerente. A controvérsia quanto à presença de fraude nos pagamentos realizados pela empresa BEMO impede, por ora, a transferência do numerário bloqueado à parte credora, devendo ser melhor averiguada a situação fática descrita. Configurada a hipótese de litisconsórcio necessário, emende a autora a inicial para a inclusão das empresas BEMO do Brasil Sistemas Metálicos Ltda. e Ital Indústria e Comércio de Isolamentos no pólo passivo da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006674-09.2013.403.6114** - JULIANA MACHADO ANTONIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária proposta por JULIANA MACHADO ANTONIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. Informa que em 19/08/2013 efetuou pagamento do valor cobrado pela ré, todavia, alega que seu nome continua negativado. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O documento de fls. 25 comprova o pagamento do valor de R\$ 216,45, em pendência no SPC e SERASA, conforme fls. 26/27. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar à ré que exclua o nome da autora do SERASA, SPC, ou qualquer outro cadastro de devedores, desde que a pendência seja referente ao valor de R\$ 216,45 da conta corrente nº 2901.023.00.000.416-5. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007265-68.2013.403.6114** - PEDRO DOMINGUES NAZARENO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por PEDRO DOMINGUES NAZARENO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a ré retire a restrição de seu CPF. Sustenta o pagamento dos débitos referentes ao imposto de renda de 2009, inscritos em dívida ativa. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, observo que deixou o autor de juntar cópia integral do processo administrativo 13819.602.580/2011-62, que deu origem à inscrição de nº 80.1.11.074805-05, a fim de comprovar que os débitos ali cobrados correspondem ao imposto de renda pago referente ao exercício de 2009, conforme declaração de fls. 12 e pagamentos de fls. 23/30. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Int. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

**0007321-04.2013.403.6114** - MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Citem-se. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**0007500-35.2013.403.6114** - ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA X GERALDO GOMES LEONCIO X



MARCELO MARTINS HONORIO X RENAN BEZERRA DE SOUZA X RICARDO MOURA LOPES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0007512-49.2013.403.6114** - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação.Citem-se. Intimem-se.Após, tornem conclusos.

**0007559-23.2013.403.6114** - ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ELETROFORJA IND MECANICA S A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, autorização para efetuar o depósito no valor correspondente a 1/60 dos débitos previdenciários, declarando a suspensão da exigibilidade.Informa que requereu o parcelamento dos débitos, indeferido pelo réu sob a justificativa de que a solicitação deveria ter sido feita pelo CNPJ 94.102.522/0001-48. Sustenta que o CNPJ pertence a outra pessoa jurídica que nada tem a ver com os débitos que pretende parcelar. Alega o direito ao parcelamento e exclusão da multa por força da denúncia espontânea.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Para a suspensão da exigibilidade dos débitos é necessário o depósito do montante integral da dívida, nos termos do art. 151, II, do CTN.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Int. Cite-se.

**0007566-15.2013.403.6114** - PROJET IND/ METALURGICA LTDA X ELIAS NUNES PEREIRA X FRANK SILVA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0007799-12.2013.403.6114** - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação ajuizada por EMPARSANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração de nº 37.227.381-5, 37.227.379-3 e 37.227.380-7.Sustenta que na aferição dos valores devidos foi utilizada nota fiscal cancelada no valor de R\$ 89.905.618,00 ao invés de R\$ 899.056,16, gerando contribuição previdenciária a maior. Alega que os valores realmente devidos foram pagos, conforme laudo de contabilidade que apresenta.Juntou documentos.É o relatório. Decido.É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.A fim de comprovar os fatos alegados, a autora apresentou laudo confeccionado unilateralmente por empresa de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, a dilação probatória com a realização de perícia contábil nomeada pelo juízo.Cumpra esclarecer, ainda, que não há o que se falar em suspensão da exigibilidade de auto de infração sem a necessária comprovação do depósito do montante integral, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Int. Cite-se.

**0007819-03.2013.403.6114** - LEILA LUCIA RAMOS(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LEILA LUCIA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vencidas e vincendas correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual cobrado ou, sucessivamente, depositar integralmente o valor das parcelas vincendas nos moldes cobrados, com o direito de pagar as parcelas em atraso após a revisão judicial. Requer, ainda, que seu nome seja excluído dos órgãos de restrições de crédito e a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que atendem contra o imóvel em discussão.Sustenta a função social do contrato, aplicação do código de defesa do consumidor, onerosidade excessiva, cumulação de juros, imprevisão contratual e a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.Sumariados, decido.É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida

dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos, pretende a parte autora depositar judicialmente as parcelas mensais vencidas e vincendas correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual cobrado ou depositar integralmente o valor das parcelas vincendas, com o direito de pagar as vencidas somente após a revisão judicial. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação. No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de três parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da inadimplência da mutuária, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial. Por fim, com a inadimplência, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consiste mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se. Intime-se.

**0007827-77.2013.403.6114 - PETERSON MENEZES(SP297123 - DANIEL BARINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por PETERSON MENEZES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a emissão de todos os documentos necessários ao exercício da profissão de corretor. Informa que ingressou na carreira de corretor de imóveis, estando regularmente inscrito junto ao Conselho réu sob nº 135.195. Diz que, ao solicitar certificado de regularidade atinente ao exercício 2013, teve o pedido indeferido, em face de multa aplicada em processo administrativo. Relata que descobriu a existência de dois processos administrativos, a saber, o de nº 1864/04, arquivado, e de nº 2438/09, no qual foi constatado o exercício na profissão sem o devido credenciamento. Sustenta que não foi citado no processo administrativo e, portanto, não teve a oportunidade de se defender, fato

esse que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Analisando a documentação acostada referente ao processo administrativo nº 2438/09, verifico que houve a intimação do autor (fl. 22), não existindo prova de que o requerente possuía domicílio em logradouro diverso daquele usado para a cientificação. Ademais, a parte autora deixou de acostar cópia do processo administrativo de nº 1864/04, que segundo certidão de fls. 21, no qual também foi constatado o exercício irregular da profissão. Ausente a verossimilhança das alegações do demandante, INDEFIRO a antecipação de tutela. Int. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

**0007828-62.2013.403.6114** - ZILDENE DUARTE COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a inicial em relação ao INSS, uma vez que apenas a União detém legitimidade para efetuar a restituição pretendida. Assim, e em relação à autarquia, extingo o feito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Cite-se, como os benefícios da AJG, que ora concedo.

**0007834-69.2013.403.6114** - ADILSON CARLOS POZZATO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, cite-se.

**0007897-94.2013.403.6114** - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração em conformidade com a cláusula 9ª do Instrumento Societário, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo deverá também à parte autora, providenciar o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0007922-10.2013.403.6114** - EVANDITE DA CRUZ SOUZA X BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES X TERESINHA DE MELO SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias IPCA para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007924-77.2013.403.6114** - VANDO ALVES DAMASCENA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por VANDO ALVES DAMASCENA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alega que celebrou com a Ré contrato de financiamento. No entanto, deixou de efetuar os pagamentos das prestações devidas, motivo pelo qual a CEF ajuizou ação monitória, a qual foi julgada procedente. Na fase de cumprimento da sentença houve uma audiência de conciliação e as partes transigiram, sendo o processo extinto. Não obstante, aduz que em consulta recente verificou que ainda existe um protesto junto ao 2º Cartório de Protesto de São Bernardo do Campo, referente a mesma dívida, já quitada. Requer, em sede de antecipação de tutela, a sustação de qualquer negativação efetuada pela Ré referente ao contrato nº 160 00000 7970. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 33/37, as partes transigiram na esfera judicial e o autor quitou a dívida cumprindo a sua parte no acordo, devendo a CEF, por outro lado,

providenciar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, o que não ocorreu. Não havendo mais a dívida, a CEF deveria imediatamente providenciar a baixa junto ao Cartório de Protesto. Assim, há a efetiva constatação de dano irreparável ao autor, requisito fundamental a concessão da tutela pretendida. Portanto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, proceda à baixa do protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 11.880,47, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0007965-44.2013.403.6114** - MIRIAM MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC ou que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007966-29.2013.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC ou que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007968-96.2013.403.6114** - DENIS JACKSON ZACARIAS DE MEDEIROS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC ou que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007969-81.2013.403.6114** - VALTER APARECIDO MIRANDA GALDINO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC ou que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0007995-79.2013.403.6114** - MARILDA BENAVIDE (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor, para providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008025-17.2013.403.6114** - NILDO AUGUSTO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008026-02.2013.403.6114** - SIMONE SANTANA DE JESUS(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido consignatório, pois nos termos do art. 50 da Lei 10.931/04, incube ao devedor depositar perante o mutuante o valor incontroverso da prestação, e depositar judicialmente o remanescente controvertido. Descabida, portanto, a consignação do montante que a devedora alega ter condições de pagar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0008034-76.2013.403.6114** - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o autor ARISTIDES ELESBAO DA SILVA, sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, no original, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008086-72.2013.403.6114** - GILBERTO DA SILVA(SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008092-79.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-34.2013.403.6114) LUIZ MONTEIRO DO PRADO(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007498-65.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-82.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Recebo a exceção de incompetência e determino a suspensão dos autos principais. Dê-se vista ao excepto, pelo prazo legal.

**Expediente Nº 2747**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008061-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA MARQUES GIORA E SILVA

Manifeste-se a CEF expressamente quanto ao interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que na petição inicial e na documentação dos autos a executada tem domicílio em Restinga - SP.Int.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3183**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006999-23.2009.403.6114 (2009.61.14.006999-2)** - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Manifestem-se as partes quanto ao laudo processual de fls.373/381, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0005182-50.2011.403.6114** - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Contrarrazões às fls.93/95. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0003257-82.2012.403.6114** - ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Ciência às partes sobre os documentos de fls. 229/245. Prazo: 10 dias. Após, conclusos para julgamento. Intímem-se.

**0006531-54.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-90.2011.403.6114) ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo. A embargada requer declaração quanto a possível omissão da fundamentação da referida decisão. Fundamenta a necessidade de esclarecimentos, tendo em vista o disposto no Art. 739-A do CPC. Contudo, a pretensão fazendária não deve prosperar. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos termos que segue, com publicação em 31/05/2013, data adotada como termo inicial para aplicação de entendimento convergente àquela orientação jurisprudencial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, analogamente a aplicação da lei processual, a qual atinge o processo no estágio que se encontra (Princípio da aplicabilidade imediata da Lei processual no tempo), entendo que não há motivo para reconsideração de decisão prolatada anteriormente a mudança de entendimento deste Juízo, mas tão somente nas novas demandas e fases processuais. Anoto que o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal tomou como requisito necessário a penhora integral, garantidora do crédito tributário, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. Em estando garantido o juízo, suspenda a tramitação do executivo fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Dessa forma, mantenho a decisão embargada, visto que proferida anteriormente a orientação plasmada no RESP n. 1272827, ensejador da orientação a ser adotada nos futuros embargos à execução. Int.

**0008137-20.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-15.2011.403.6114) EMPARSANCO S/A(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a constatação e avaliação do bem penhorado nos autos principais. Int.

**0008157-11.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2011.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo. A embargada requer declaração quanto a possível omissão da fundamentação da referida decisão. Fundamenta a necessidade de esclarecimentos, tendo em vista o disposto no Art. 739-A do CPC. Contudo, a pretensão fazendária não deve prosperar. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos termos que segue, com publicação em 31/05/2013, data adotada como termo inicial para aplicação de entendimento convergente àquela orientação jurisprudencial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, analogamente a aplicação da lei processual, a qual atinge o processo no estágio que se encontra (Princípio da aplicabilidade imediata da Lei processual no tempo), entendo que não há motivo para reconsideração de decisão prolatada anteriormente a mudança de entendimento deste Juízo, mas tão somente nas novas demandas e fases processuais. Anoto que o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal tomou como requisito necessário a penhora integral, garantidora do crédito tributário, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. Em estando garantido o juízo, suspensa a tramitação do executivo fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Dessa forma, mantenho a decisão embargada, visto que proferida anteriormente a orientação do RESP n. 1272827, ensejador da orientação a ser adotada nos futuros embargos à execução. Int.

**0000171-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-71.2011.403.6114) POLILONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo. A embargada requer declaração quanto a possível omissão da fundamentação da referida decisão. Fundamenta a necessidade de esclarecimentos, tendo em vista o disposto no Art. 739-A do CPC. Contudo, a pretensão fazendária não deve prosperar. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos termos que segue, com publicação em 31/05/2013, data adotada como termo inicial para aplicação de entendimento convergente àquela orientação jurisprudencial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação

pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, analogamente a aplicação da lei processual, a qual atinge o processo no estágio que se encontra (Princípio da aplicabilidade imediata da Lei processual no tempo), entendo que não há motivo para reconsideração de decisão prolatada anteriormente a mudança de entendimento deste Juízo, mas tão somente nas novas demandas e fases processuais. Anoto que o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal tomou como requisito necessário a penhora integral, garantidora do crédito tributário, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. Em estando garantido o juízo, suspenda a tramitação do executivo fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Dessa forma, mantenho a decisão embargada, visto que proferida anteriormente a orientação plasmada no RESP n. 1272827, ensejador da orientação a ser adotada nos futuros embargos à execução. Int.

**0001620-62.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-19.2012.403.6114) EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0002261-50.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-49.2012.403.6114) PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls.116/189: Recebo em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma



do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0002292-70.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-61.2010.403.6114) MYAD COMERCIAL E ATACADISTA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0002509-16.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1)) FRANCISCO JOSE GERALDO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.39/167: Recebo a petição como emenda à exordial. Outrossim, quando as alegações do embargante em relação aos bens penhorados nada a decidir, devendo o embargante se manifestar nos autos principais. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o aperfeiçoamento da penhora. Após, voltem conclusos. Int.

**0002821-89.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9)) RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo as petição de fls.115/121 e 136/137 em emenda a exordial. Outrossim, não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ou concessão de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto, sendo assim, cumpra a embargante a determinação de fls.114, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002833-06.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9)) CARLOS HORITA CIA LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo da determinação proferida nos autos principais, apresente o Embargante procuração em via original, tendo em vista tratar-se os embargos à execução de ação autônoma, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004023-38.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006114-0)) IBRAVIR IND/ BRASILEIRA DE VIDROS E REFRACTORIOS LTDA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.89/93: Expeça-se o competente edital de citação da co-embargada Industria de Vidros Pirofrax Ltda, com prazo de 20 (vinte) dias. Após a publicação no diário oficial, promova a embargante a publicação do respectivo edital nos termos do Art. 232, III, do CPC. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente os documentos pertinentes a comprovação da propriedade do imóvel, como requerido pela União, inclusive a matrícula atualizada do registro de imóveis, haja vista o disposto no Art. 945 do CPC c/c Art. 1.245 e ss do CC. Cumpra-se e intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1502384-33.1997.403.6114 (97.1502384-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METEORO DO BRASIL INDL/ COML/ X MANUEL RIOS MARTINEZ X IVO VANCINI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP155079 - CARLA VANCINI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls.607/615: Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou

valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) METEORO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO, MANUEL RIOS MARTINEZ e IVO VANCINI, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens (INPI, CVM, Capitania dos Portos, etc.), à míngua de prova nestes autos sobre a existência de bens que estejam a eles confiados, desnecessária a expedição de ofícios (Nesse sentido: STJ - RESP 1.028.166 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon e TRF2 - AG 227076 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares). Entretanto, fica autorizada a União Federal comunicar os órgãos e entidades em questão, valendo-se de cópia deste decisum. Incumbirá a União Federal comunicar este Juízo de eventuais bens localizados, observado o prazo de 40 (quarenta) dias. A experiência tem demonstrado que é extremamente infrutífera a expedição indiscriminada de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens. O número de respostas positivas é ínfimo. Anoto, ademais, que a expedição a esmo de ofícios gera um acréscimo considerável no volume de trabalho da Secretaria deste Juízo, eis que por feito são expedidos, em média, 05 (cinco) ofícios em 03 (três) vias, o que implica confecção de 15 (quinze) documentos. Isso sem contabilizar as diligências realizadas pelas ferramentas eletrônicas. Considerando que este Juízo - único especializado em Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária - possui algumas dezenas de milhares de feitos, resta hialino o impacto da expedição dessa quantidade de ofícios no ritmo dos trabalhos da Secretaria, sem qualquer resultado prático significativo. Incumbe ao magistrado promover interpretação razoável do artigo 185-A do CTN, evitando a prática de atos processuais inúteis que apenas retardem a prestação da tutela jurisdicional. E vejo que o c. Tribunal Regional Federal desta Região possui precedentes que confortam essa linha de exegese: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENAS AOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.** - É o entendimento do Superior Tribunal Federal de que o juiz pode indeferir providências desnecessárias, que podem acarretar a morosidade do processo, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual. - É notável que o pedido de complementação de diligências foi feito de forma genérica, sem justificativa da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos dos determinados pelo juiz a quo, de modo que seu deferimento acarretaria a sobrecarga para os serviços do Poder Judiciário. - Não há o que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais como os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88), do devido processo legal, da máxima efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, CF/88), ou outros implícitos, princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. .PA 1,15 Observe que a agravante o faz de forma genérica sem esclarecer em que consiste a violação. - Recurso desprovido. (TRF3 - AI 416925 - 4ª Turma - Relator: 1,15 Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 27/11/2012). **AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.**(...)2. No caso vertente, observe que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio

gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78v°); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 444328 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 29/09/2011).Pois bem.Havendo resposta positiva nas pesquisas patrimoniais realizadas, conclusos para as providências pertinentes.Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento expedidas.Int.

**0003151-43.2000.403.6114 (2000.61.14.003151-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X COML/ 88 LTDA - MASSA FALIDA X EDILENE NAKAHARADA X SHUMIO NAKAHARADA(SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO)**

Por tempestiva, recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001782-67.2007.403.6114 (2007.61.14.001782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MITO PARTICIPACOES LTDA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)**

Por tempestiva, recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)**  
Desentranhe-se e restitua-se ao seu signatário a petição de fls.148/211, devendo o mesmo promover a juntada dos documentos nos autos dos Embargos à Execução n. 0002833-06.2013.403.6114, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção daquele feito. Int.

**0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)**

Manifeste-se a exequente quanto ao alegado parcelamento da CDA 80706030489-64. Int.

**0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(SP204689 - ELAINE CAVALINI)**

O documento apresentado pelo executado às fls.79 não se presta para comprovar a propriedade do imóvel indicado a penhora. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado apresente a matrícula atualizada do imóvel, bem como carta de anuência do proprietário, se for o caso, nos termos do Art. 9º, IV, da LEF. Sem prejuízo, defiro a penhora da parte ideal do imóvel de fls.88, como requerido pela exequente. Promova-se via eletrônica. Após, expeça-se a competente carta precatória para constatação e avaliação. Cumpra-se e intimem-se.

**0001099-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NK BRASIL IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001606-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002128-76.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Silente, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Int.

**0003380-17.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 280, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0006111-49.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Contudo, em relação as demais penhoras, não alcançada pela suspensão do Art. 32, 2ª, da LEF, tão pouco pelo Art. 151 do CTN, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0009477-33.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003867-36.2001.403.6114 (2001.61.14.003867-4)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls.353: com razão. Intemem-se os patronos constituídos às fls.288 do despacho proferido às fls.351, a fim de dar integral cumprimento ao disposto no Art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe de 10% do valor do débito apresentado pela União às fls.349/350.

**0002219-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002219-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004694-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004694-8)** - CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem

prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001370-78.2003.403.6114 (2003.61.14.001370-4) - PRO.TE.CO INDUSTRIAL S.A.(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S.A.**

Defiro como requerido, mediante apresentação do débito atualizado. Int.

**0000198-96.2006.403.6114 (2006.61.14.000198-3) - ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA**

Fls.275/276: anote-se. Contudo, face a publicação de fls.274 observo que houve o decurso de prazo para cumprimento do disposto no Art. 475-J do CPC. Certifique-se. Dê-se vista à União para requerer o que de direito em prosseguimento ao feito. Int.

**0004969-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004969-4) - MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA**

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004657-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9)) FRITEX IND/ ALIMENTÍCIAS LISBOENSE LTDA X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FRITEX IND/ ALIMENTÍCIAS LISBOENSE LTDA**

1) Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União, devendo para tanto ser observado o valor fixado às fls.464-verso. Fica condicionada a sua expedição ao fornecimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo código de receita. 2) Após, expeça-se alvará de levantamento para soerguimento pela embargante dos saldo remanescente da conta judicial. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0007070-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-23.2000.403.6114 (2000.61.14.007679-8)) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8899**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005351-66.2013.403.6114** - BENEDICTO THOMAZ JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 151/167. Ciência a parte autora. Após, voltem conclusos.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolhidas as custas, cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007363-53.2013.403.6114** - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0008132-61.2013.403.6114** - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0008190-64.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CACILDA APARECIDA DO CARMO X ANA SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0006259-26.2013.403.6114** - LAURICE DOMINGUES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. Recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação devendo constar os requerentes nomeados às fls. 21 (com exclusão da atual). Após, cite-se na forma do artigo 1.105 do CPC.

**0007232-78.2013.403.6114** - VANDER LUIS BROTONI(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. Republicue-se o despacho de fls. 24, em nome da advogada nomeada às fls. 04. Fls. 24: Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente. O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-

se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8905**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003730-34.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.Fls. 93/100: Defiro o pedido de vistas da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000141-54.2001.403.6114 (2001.61.14.000141-9)** - TINTAS ANCORA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 791/794 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão do(s) recurso(s) interposto(s).Intime-se.

**0008263-36.2013.403.6114** - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Alega a impetrante que os débitos indicados como pendências em seu relatório de situação fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, eis que parcelados nos termos da Lei nº 12.865/13.A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 84.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Presente a relevância dos fundamentos.Da análise dos documentos carreados aos autos constato que os óbices que impedem a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa são os débitos constantes dos processos administrativos nº 13819.901.286/2013-01 e 13819.901.287/2013-47.Consoante documentos de fls. 27/29 o processo administrativo nº 13819.901.286/2013-01 contempla dívidas com vencimento entre 31/10/2007 e 31/10/2008. Por sua vez, o processo administrativo nº 13819.901.287/2013-47 possui dívidas com vencimento em 15/02/2006.A Lei nº 12.865/13, em seu artigo 17, reabriu até 31 de dezembro de 2013 o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.A Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 07/2013, que regulamentou a referida Lei, estabelece no artigo 2º que são parceláveis os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865/13, na forma e condições previstas na Portaria, o que, por ora, possibilita o parcelamento das dívidas da impetrante.Outrossim, verifica-se que o débito total dos referidos processos administrativos totalizavam, em 04/04/2013, o valor de R\$ 62.595,06, de forma que a impetrante recolheu a importância de R\$ 3.819,46 a título de primeira parcela, conforme guias de fls. 25/26, em consonância, a princípio, com as disposições do artigo 4º da Portaria em comento.Por fim, consta às fls. 24 o recibo de pedido de parcelamento efetuado pela impetrante na data de 14/11/2013.Assim, entendo presentes os elementos para afirmar que as dívidas que obstaculizam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nº 13819.901.286/2013-01 e 13819.901.287/2013-47, bem como para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos. Oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

##### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007825-10.2013.403.6114** - BRUDELKER IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 24: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para São Paulo, a fim de que se proceda a notificação da AGU.

#### **Expediente Nº 8906**

## **ACAO PENAL**

**0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ALBANO ANTUNES ROJAO X VERA LUCIA JORGE**

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 685, designo a data de 13 / 03 / 2014, às 14 : 30, para audiência de oitiva das testemunhas CARLOS, MARIO e MAURO, arroladas pela defesa do réu Roberto Trindade Rojão, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, devendo a secretaria realizar as providências cabíveis para sua realização junto ao(s) setor(es) competentes.Comunique-se o Juízo Deprecado, para que proceda com as intimações necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4) - MILTON LUIZ DUTRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo das determinações, fixo os honorários da assistente social, Srª Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Exapeça-se ofício ao Direotr do Foro, solicitando o pagamento.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008172-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008172-6) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complemento à determinação de fl. 586, expeça-se ofício à APSADJ (ofício 1.300/2013 - fl. 586), requisitando a alteração da DIB do benefício concedido, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia da decisão de fl. 586 como ofício.Após, cumpra-se integralmente a decisão mencionada.Intimem-se.

**0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 208), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para



206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo das determinações, cumpra a secretaria a determinação defl. 184, no que toca à solicitação de pagamento do perito judicial. Intimem-se.

**0003749-69.2010.403.6106** - ANTONIO DESTEFANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.375/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO DESTEFANI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008680-18.2010.403.6106** - LUIS CARLOS ROSA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à determinação de fl. 191, expeça-se ofício à APSADJ (ofício 1.307/2013 - fl. 191), requisitando a conversão em aposentadoria especial do benefício NB 42/117.870.148-1, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia da decisão de fl. 191 como ofício. Após, cumpra-se integralmente a decisão mencionada. Intimem-se.

**0002728-24.2011.403.6106** - ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.374/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000606-04.2012.403.6106** - DIRCEU CARLOS DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à determinação de fl. 139, expeça-se ofício à APSADJ (ofício 1.308/2013 - fl. 139), requisitando a implantação do benefício concedido, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia da decisão de fl. 139 como ofício. Após, cumpra-se integralmente a decisão mencionada. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7971**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005070-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005070-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GEOVANNI OTTONI TAVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019094-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019094-0)** - ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANNA X CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA X ELBA RUBIO FARHAT NEVES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Fls. 484, 487, 490 e 494: Regularizem os requerentes o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularizem os subscritores a representação processual, juntando as respectivas procurações.Recolhidas as custas, manifeste-se a União Federal sobre os pedidos formulados e voltem conclusos.Silenciando os autores, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0021332-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021332-0)** - CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X EMERSON FELICIANO X JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI X RENATO DAVID TOLOY X SERGIO LUIS COSTA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: Anote-se quanto à procuração juntada. Regularize o requerente o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recolhidas as custas, manifeste-se a União Federal sobre o pedido formulado e voltem conclusos.Silenciando o autor, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006852-26.2006.403.6106 (2006.61.06.006852-0)** - ZELIO RODRIGUES DE ABREU X NEIDE GIMENEZ DE ABREU(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP307266 - EDVALDO JOSE COELHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 192: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

**0005070-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005070-0)** - SEBASTIAO ZANE(SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES E SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de informação das advogadas, mantenha-se o nome de ambas no sistema processual.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 284, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005279-40.2012.403.6106** - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY SILVESTRE BARBOSA DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de arquivamento, conforme despacho de fl. 113. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0709153-51.1996.403.6106 (96.0709153-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ROSMIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X OZORIO MACEDO ROCHA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X GUIOMAR ROCHA (SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Diante da não localização do depositário, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002421-07.2010.403.6106** - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005171-45.2011.403.6106** - ADHEMAR JOSE THEODORO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, nos termos do despacho de fl. 154.

**0000202-50.2012.403.6106** - AMANCIO DE LIMA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001430-60.2012.403.6106** - RUBENS BRITO DA SILVA (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO. PA 0,15 Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001580-41.2012.403.6106** - MARILENE DE FATIMA RALIO (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003591-43.2012.403.6106** - GILMAR JARDIM (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da mensagem eletrônica de fl. 297 (comunicação implantação de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8)** - ARIRANHA PREFEITURA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ARIRANHA PREFEITURA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

#### **Expediente Nº 7982**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004883-29.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-22.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Diante do teor da certidão de fl. 29, abra-se vista ao embargado para resposta aos embargos à execução opostos pela União Federal, intimando-o, inclusive, da decisão de fl. 27. Intime-se.

**0005682-72.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-60.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005170-60.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0)** - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 526: Previamente ao cumprimento das determinações de fls. 516 e 525, no que se refere à requerida, abra-se vista à União Federal para que informe o endereço da autora Maria José Roma Barreto constante em seus cadastros, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria à busca do endereço atualizado da autora por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Com as respostas, dê-se vista ao patrono da autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007028-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007028-2)** - CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FAVARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 476: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000215-49.2012.403.6106** - IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CAMILO DA SILVA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 791: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 7983**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0703625-36.1996.403.6106 (96.0703625-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA X NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA X DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Fls. 335/338: Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Tendo o executado Dulvano Melchиаdes Pereira comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que as importâncias bloqueadas em conta de sua titularidade no Banco Santander têm natureza salarial, visto que provenientes de pagamento de proventos de aposentadoria, portanto, impenhoráveis e, ainda, considerando a ausência de manifestação da exequente (fl. 345), determino a liberação do valor bloqueado à fl. 285 através do sistema BACENJUD e a expedição de alvará para levantamento da importância transferida para conta à disposição deste Juízo (fl. 340). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003476-03.2004.403.6106 (2004.61.06.003476-8)** - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 286: Defiro ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003175-41.2013.403.6106** - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICIO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP

Fl. 38: Diante do informado, defiro o requerido, dando por regularizada a representação processual. Certifique a Secretaria o ocorrido no lugar do documento faltante (fl. 14) Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005839-45.2013.403.6106** - GEOVANA PASSARINI(SP292771 - HELIO PELA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEOVANA PASSARINI contra ato do Superintendente do INSS em São José do Rio Preto - SP, objetivando, em sede de pedido liminar, ordem que lhe assegure o direito à aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença (N/B nº 550538942-9), com o pagamento dos atrasados, desde a data da alta programada (15/08/2013). Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença de 16.03.2012 até 15.08.2013, quando foi cessado, indevidamente, após a perícia médica não constatar a incapacidade para o trabalho. Alega que em razão do seu estado de saúde encontra-se afastada de atividades laborais. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 12/113). É o relatório. Decido. Pleiteia a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido administrativamente, em razão da perícia médica realizada pelo INSS ter concluído pela incapacidade laborativa da embargante até 15.08.2013. Anoto, conforme documentos juntados aos autos, que a impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16.03.2012 a 15.09.2013 (fls. 20 e 46). É certo, porém, que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Em que pese os argumentos da impetrante de que a prova documental por ela colacionada aos autos seria suficiente para comprovar sua incapacidade, considero-as insuficientes e frágeis, na medida em que produzida unilateralmente por ela. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, entendo que a produção dessas provas deva ser pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível ampliar o conhecimento da causa, instruindo-a com perícia médica judicial. Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, com suporte no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, inc. I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, sem prejuízo à impetrante do disposto no art. 19 da Lei n. 12.016/2009 e art.

268 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Fl. 193: Considerando que a penhora não se encontra formalizada e, ainda, o disposto no artigo 239, da Lei 6.015/73, indefiro o pedido de imediato registro da constrição.Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 053/2013 (fls. 187, 188 e 190).Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 187.Intimem-se, inclusive o executado de despacho de fl. 187.

#### **Expediente Nº 7988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005928-05.2012.403.6106** - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 119, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Vista ao INSS de fls. 114/118. Intime-se.

**0006521-34.2012.403.6106** - ELIAS VICENTE FARIA LIMA A. DE ASSIS DIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 132/134, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico perito nas áreas de ortopedia e infectologia.Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 - Hospital de Base - Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004774-15.2013.403.6106** - ISOLDA MARIA FREITAS DA SILVA(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s). 195, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0005642-90.2013.403.6106** - AGENOR FEITOSA DE SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002281-65.2013.403.6106** - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002451-37.2013.403.6106** - ALICE INACIA BRANDAO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 - Hospital de Base - Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7989**

#### **ACAO PENAL**

**0006448-33.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL LACERDA SILVA(GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ) X FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY X JOSE DOS SANTOS GADELHA X VALDECI LUIZ DE JESUS X JURACY ALVES DOS SANTOS X PEDRO ELIAS CAMARGO X CARLOS OLIVEIRA SOUZA

CARTA PRECATÓRIA Nº 0321, 0322, 0323, 0324, 0325, 0326, 0327, 0328, 0329 e 0330/0213AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DANIEL LACERDA SILVA Réu:

FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBYRéu: JOSÉ DOS SANTOS GADELLIARéu: VALDECI LUÍZ DE JESUSRéu: JURACI ALVES DOS SANTOSRéu: PEDRO ELIAS CAMARGORéu: CARLOS OLIVEIRA SOUZAFls. 179/185. Acolho a manifestação ministerial, em termos e em parte, nos seguintes moldes:1 - Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY, brasileiro, solteiro, garimpeiro, R.G. 14.269.185/SSP/MG, CPF. 389.304.471-04, filho de Ramiro Francisco Itacaramby e Antônia Moreira dos Santos, nascido aos 19/11/1950, natural de Diorama/GO; JOSÉ DOS SANTOS GADELLIA, brasileiro, casado, garimpeiro, R.G. 13.071.704/SSP/MG, CPF. 286.789.358-55, filho de Luiz Gonzaga Gadellia e Inês Maria dos Santos Gadellia, nascido aos 27/09/1961, natural de Várzea Alegre/CE; VALDECI LUÍZ DE JESUS, brasileiro, solteiro, garimpeiro, R.G. 5.458.994/SSP/GO, filho de Maria Doracina de Jesus, nascido aos 10/09/1964, natural de Santa Helena/GO; JURACI ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, garimpeiro, R.G. 1.560.764/SSP/GO, CPF. 299.333.231-72, filho de Camino Alves dos Santos e Carolina Teixeira dos Santos, nascido aos 20/01/1960, natural de Caiapônia/GO; PEDRO ELIAS CAMARGO, brasileiro, solteiro, garimpeiro, R.G. 1.473.243/SSP/AM, CPF. 447.458.422-87, filho de João Elias Camargo e Felícia Maria de Jesus Camargo, nascido em 27/12/1965, natural de Nova Esperança/PR, e CARLOS OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de José Fagundes de Oliveira e Minelvina Maria de Souza, nascido aos 21/11/1968, natural de Bom Jardim/GO; por edital, para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal;2 - DEPRECO AOS JUÍZOS DA COMARCA DE ARAGARÇAS/GO, COMARCA DE CATALÃO/GO, COMARCA DE IPORÃ/GO, COMARCA DE PARAUEBAS/PA, JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO, COMARCA DE TELEMACO BORBA/PR, COMARCA DE FRUTAL/MG, COMARCA DE SÃO GONÇALO/MG, JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG, COMARCA DE ITUIUTABA/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação e intimação dos acusados VALDECI LUÍZ DE JESUS, JURACI ALVES DOS SANTOS, PEDRO ELIAS CAMARGO e CARLOS OLIVEIRA SOUZA, ambos acima qualificados, para que apresentem, no prazo de 10 dias, a defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, nos seguintes termos:2.1 - AO JUÍZO DA COMARCA DE ARAGARÇAS/GO, a citação do acusado VALDECI LUÍZ DE JESUS, acima qualificado e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrado na avenida Ministro João Alberto, nº 0, Posto Carinhoso, Setor Bela Vista, cep. 762400000; ou na rua Pedro Araújo, Qd 02, lote 04, bairro Vila União, cep. 76.240.000, na cidade de Aragarças/GO;2.2 - AO JUÍZO DA COMARCA DE PARAUEBAS/PA, a citação do acusado VALDECI LUÍZ DE JESUS, acima qualificado e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrado na rua SOA, Qd 03, Lt 010; ou na avenida Principal 1 15, Qd 70, lote 15, cep 68515000, na cidade de Parauebas/PA;2.3 - AO JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO, a citação do acusado VALDECI LUÍZ DE JESUS, acima qualificado e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrado na ru Palcido de castro, nº 8184, bairro JK II, na cidade de Porto Velho/RO;2.4 - AO JUÍZO DA COMARCA DE TELEMACO BORBA/PR, a citação do acusado JURACI ALVES DOS SANTOS, acima qualificado e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrado na avenida Euclides Bonifácio Londres, nº 380, 03, bairro Nossa Senhora de Fátima, cep. 84264010, na cidade de Telêmaco Borba/PR;2.5 - AO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL/MG, a citação do acusado VALDECI LUÍZ DE JESUS, PEDRO ELIAS CAMARGO, e JOSÉ DOS SANTOS GADELLIA, acima qualificados e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrados, RESPECTIVAMENTE, SENDO O PRIMEIRO na rua Bandeirantes, nº 46, Estudantil, cep. 38200000; SENDO O SEGUNDO na rua Pedro Bicalho de Castro, nº 40, cep. 38200000; E SENDO O TERCEIRO na rua Araxa, nº 319, bairro Nossa Senhora Aparecida, cep. 38200-000, todos na cidade de Frutal/MG.2.6 - AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO GONÇALO/MG, a citação do acusado JURACI ALVES DOS SANTOS, CARLOS OLIVEIRA SOUZA e PEDRO ELIAS CAMARGO, acima qualificados e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrados, RESPECTIVAMENTE, SENDO O PRIMEIRO na rua Benedito Valadares, nº 26, centro, cep. 38790-000; SENDO O SEGUNDO na rua Antonio J Outra, nº 126, bairro Patrimônio, cep. 38790000; ou na rua Estádio, nº 110; SENDO O TERCEIRO na rua Pirapora, nº 68, todos na cidade de São Gonçalo do Abaeté/MG.2.7 - AO JUÍZO DA COMARCA DE IPORÃ/GO, a citação dos acusados JURACI ALVES DOS SANTOS, FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY e JOSÉ DOS SANTOS GADELLIA, acima qualificados e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrados, RESPECTIVAMENTE, SENDO O PRIMEIRO na avenida Nossa Senhora do Rosário, Qd 23, Lote 12, bairro Alto da Glória, cep. 76219-970, ou na Avenida Bartolomeu Bueno, 0, Qd L, L 5B, na cidade de Jaupaci/GO; SENDO O SEGUNDO na Praça da Liberdade, nº 205, centro, cep. 76200-000, ou na rua 24, nº 368, centro, cep. 76200-000, na cidade de Jaupaci/GO; SENDO O TERCEIRO na rua Guimarães, 0, Qd 08, Lote 01, na cidade de Jaupaci, pertencente a cidade de Iporã/GO; 2.8 - AO JUÍZO DA COMARCA DE CATALÃO/GO, a citação do acusado JURACI ALVES DOS SANTOS e PEDRO ELIAS CAMARGO, acima qualificados e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrados, RESPECTIVAMENTE, SENDO O PRIMEIRO na avenida Cristiano Victor, nº 412, bairro São João, loteamento Ipanema, cep. 75705150, SENDO O SEGUNDO na rua Posta Restante, nº 421, ACCI, bairro São João, cep. 75701970; 2.9 - AO JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG, a citação do acusado CARLOS OLIVEIRA SOUZA, acima qualificado e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrado na rua Coronel Antônio Alves Pereira, nº 2653, Jardim Ozanan, cep.



38408-478; ou na rua Alfa, nº 204, cep. 38400-000, ambos na cidade de Uberlândia/MG; 2.10 - AO JUÍZO DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG, a citação do acusado JOSÉ DOS SANTOS GADELLIA, acima qualificado e nos termos acima mencionados, podendo ser encontrado na rua José Rodrigues Furtado, nº 533, cep. 38300-000, na cidade de Ituiutaba/MG. Fls. 81 e 84. Observo que o acusado DANIEL LACERDA FILHO, por ocasião de sua intimação, solicitou a nomeação de advogado para defendê-lo. Nada obstante, foi oferecida defesa preliminar pelo Dr. JOSÉ AUGUSTO PATRÍCIO DINIZ, OAB/GO 20.641. Assim, intime-se o referido advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Após o decurso do prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7990**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005708-70.2013.403.6106** - DAYANE CRISTINA BARBOSA(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X REITOR DA FAMERP X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
Considerando as informações prestadas pelo Diretor Geral da FAMERP e que a impetrante, de qualquer forma, não participou do exame, ocorrido em 24/11/2013, visto que não formulou pedido neste sentido, e, ainda, que a colação de grau pode ser realizada em data diversa daquela prevista para os demais alunos, mediante ordem judicial, necessário aguardar a vinda das informações do INEP, inclusive para verificar se a impetrante encontra-se na situação de dispensa, prevista no parágrafo 3º do artigo 8º da Portaria Normativa nº 6/2013, do Ministério da Educação, como ingressante irregular. Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2133**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)  
Mantenho a decisão de fls. 461 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal da petição e documentos da ré FURNAS juntados às fls. 471/483. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003610-15.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO X MUNICIPIO DE GUARACI X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)  
Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Olímpia/SP para citação do réu Eurides Fábio no endereço declinado a fls. 172. Restando infrutífero no endereço supra, sucessivamente, expeça-se Carta Precatória a Comarca de Bebedouro/SP para citação no endereço de fls. 176. Intime(m)-se. Cumpra-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004272-76.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora (CAIXA) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 74).

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005248-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005248-6) - IRENE APARECIDA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

DECISÃO/OFÍCIO N° \_\_\_\_\_/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: IRENE APARECIDA COSTARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAConsiderando a certidão de fls. 438, officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta n° 3970-005-8758-4 para o Banco Santander, agência 0446, conta corrente n° 05000358-3, em nome de IRENE APARECIDA COSTA, CPF n° 029.669.748-69, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n° 1000, Chácara Municipal, CEP n° 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)**

Considerando a inércia do réu, defiro o pleito da CAIXA de fls. 70. Proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE n° 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE** Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDINI PINI** Fls. 75: Assiste razão o réu, motivo pelo qual determino a republicação da sentença de fls. 71/72. Consequentemente torno sem efeito a Certidão de trânsito em julgado de fls. 74. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI** Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE**

DECISÃO/MANDADO Nº 1106/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.368.666/0001-50, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Dr. Lineu de Alcantara Gil, nº 670 fundos, Jd. Dos Gomes, nesta cidade; b) STEFANI VENANCIO OLIVEIRA, portadora do RG nº 5.402.676-SSP/SP e do CPF nº 042.311.281-38, com endereço na Rua Joaquim Jesus Soler, nº 24, Cj. Hab. Osvaldo Ribeiro, nesta cidade; c) CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE, portador do RG nº 40.644.738-SSP/SP e do CPF nº 295.319.088-00, com endereço na Rua Luciano Liso, nº 563, Vila Ideal, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 72.787,75 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos - valor posicionado em 29/11/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8)** - PIERO NORONHA DIAS (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 358, abaixo transcrita: Decisão de fls. 358: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3)** - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Conforme se verifica à fl. 343, foi extinta a vigência da outorga que conferia sustentação legal aos advogados Dr. Marcos Alves Pintar e Dr. João Domingos Xavier, pelo que, determino seja a autora intimada pessoalmente para que, em dez dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 37 c/c art. 267, IV).

**0003746-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003746-5)** - ANGELO ROBERTO FERNET (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4)** - ALTINO GREGORIO DE SANTANA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência estabelecida entre os documentos de fls. 57 e 116, intime-se o INSS e o co-réu Helio Flávio Franciscon Filho para, no prazo de 10 dias, declararem expressamente a data da efetiva alteração da lotação deste em Votuporanga, apresentando documentos. Com a juntada, abra-se vista. No silêncio, presumir-se-á a alteração conforme documento de fls. 57. Cumpra-se.

**0003026-50.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 206/233.

**0006976-67.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 1233/1237 e decisão dos embargos declaratórios de fls. 1242/1248. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 1256, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008055-81.2010.403.6106** - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os débitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009158-26.2010.403.6106** - ANTONIO POLIZELO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001124-28.2011.403.6106** - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006079-05.2011.403.6106** - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000997-56.2012.403.6106** - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001554-43.2012.403.6106** - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Em cumprimento à determinação de fl. 178, determino a realização da prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de clínica médica que designará data para realização da perícia indireta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. Neste caso, como se trata de perícia indireta, os quesitos devem ser interpretados para o exame dos documentos dos autos ao invés do exame direto no paciente/autor. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail, intimando-o para que retire os autos para análise dos documentos. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

**0002161-56.2012.403.6106** - WILSON ANTONIO PERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002828-42.2012.403.6106** - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Abra-se vista para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os outros 05 (cinco) ao réu.Intimem-se.

**0003232-93.2012.403.6106** - ELZA MUNIZ MOSINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 130/134, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004165-66.2012.403.6106** - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 189, defiro o prazo restante de 1 dia para que o autor se manifeste sobre fl. 187.

**0005563-48.2012.403.6106** - MARIO DAVID FILHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Deixo de apreciar o requerimento formulado pelo autor em sua petição de fl. 86, tendo em vista o resultado da demanda, cujo transitio em julgado já fora certificado (fl. 82/verso).Arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005826-80.2012.403.6106** - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à autora da petição de fl. 67.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

**0005932-42.2012.403.6106** - CLEIDE APARECIDA PIMENTA DA SILVA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006004-29.2012.403.6106** - RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006094-37.2012.403.6106** - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) INSS para manifestação sobre a devolução do mandado referente a intimação da testemunha LEOBINO BRITO.

**0007594-41.2012.403.6106** - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias.Após, abra-se vista ao autor para manifestação acerca da petição e documentos juntados.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000931-42.2013.403.6106** - JOSE FERREIRA DE MELO X NILTON BRUNO NADRUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOOs autores, qualificados nos autos, ajuízam a presente ação ordinária buscando a sua equiparação a servidor público federal por analogia e a consequente revisão das suas aposentadorias por tempo de serviço. Pretendem também a condenação da União ao pagamento de indenização bem como dos reflexos financeiros advindos da equiparação, retroativos à vigência da Constituição de 1988.Com a inicial vieram documentos (fls. 36/63).Da decisão que indeferiu a gratuidade, os autores interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi dado provimento parcial (fls. 69/86 e 133/134).Citada, a ré ofereceu sua contestação arguindo a ocorrência da prescrição e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 95/115).Os autores apresentaram réplica (fls. 125/130).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, acolho a manifestação da prescrição da dívida decorrente de eventual procedência do pedido, vez que afetados pela prescrição quinquenal. Todavia, o valores relativos às diferenças do quinquênio que antecede a propositura da demanda até a data atual não estão prescritos, motivo pelo qual avanço para a análise do mérito.Ao mérito, pois. Os autores pretendem com a presente ação o

reconhecimento da qualidade de servidores públicos federais, por analogia, e a consequente condenação da União Federal aos desdobramentos financeiros respectivos, inclusive complementação da aposentadoria por tempo de contribuição que recebem, retroativamente à data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Fundamentam seu pedido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Por sua vez, dispõe o artigo 37, I e II da CF/88 dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; O que se extrai dos referidos dispositivos é que foi conferida estabilidade especial aos servidores públicos admitidos ao serviço público, até cinco anos antes da entrada em vigor da CF/88, sem a realização de concurso público. Nada mais. A partir daí, buscam os autores, o reconhecimento de que as prerrogativas da administração pública direta foram estendidas aos órgãos da administração indireta. Neste ponto, cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços. O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009). - O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 e regulada pela Lei nº 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. Assim o vínculo dos autores com os Correios durante toda a vigência do contrato de trabalho foi regido sob o manto do regime Celetista, privado. Agora, depois de encerrado o vínculo e concedida aposentadoria pela Previdência Social, os autores pretendem alterar a natureza de seu contrato de trabalho baseando-se na equiparação dos Correios a órgão da administração pública direta. Conforme já mencionado em contestação, a administração pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso, não há possibilidade de reconhecimento do pedido dos autores por não haver base legal para tanto, já que o artigo 19 do ADCT, não se refere aos autores, que na época do ingresso e mesmo na data do dispositivo constitucional transitório eram celetistas. Impossível ao celetista transformar-se em servidor público sem concurso. Trago julgado: Processo AC 00347343019964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 749083 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL SOB REGIME DA CLT. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, 4º. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 243. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Trata-se de pretensão de se aplicar ao autor, antigo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT aposentado sob regime celetista, benefício previsto para servidores estatutários, qual seja, incorporar aos seus proventos: a gratificação de função, os vencimentos recebidos pelo cargo de maior remuneração e os quinquênios temporais a que tem direito em decorrência do tempo de serviço, inclusive com o pagamento dos valores atrasados. II - Postula-se a revisão do benefício por ofensa ao princípio da irredutibilidade de proventos quando da sua aposentadoria como celetista em vista da não observância da regra de equivalência de vencimentos ou proventos entre servidores ativos e inativos (CF/88, art. 40, 4º), pedindo também o benefício do art. 243, da Lei nº 8.112/90. III - No mérito, a questão está assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido da inaplicabilidade das regras dos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal (redação originária) aos servidores celetistas aposentados ou falecidos antes do advento do regime jurídico único da Lei nº 8.112/90. IV - Não merecem acolhida, portanto, os pedidos formulados nesta ação. V - Apelação desprovida. Data da Decisão 28/06/2012 Data da Publicação 13/07/2012 O ingresso na

carreira pública exigem concurso, não servindo aquela disposição do ADCT que se referia à uma característica - a estabilidade - para alterar a natureza do vínculo trabalhista. A matéria já foi extensamente discutida, cristalizando-se na Súmula 685 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Dessa forma, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados, tendo em vista que às fls. 133/134 foram-lhes concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001099-44.2013.403.6106** - ELAINE DA SILVA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Defiro a emenda à inicial de fls. 128/129. Ao SUDP para inclusão de JOSÉ ROSSI, CPF 041.191.008-63 e IDINÁ AGRELI ROSSI, CPF 070.667.808-76 no polo passivo da demanda. Após, cite-se. Abra-se vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 132/149. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001151-40.2013.403.6106** - LEONARDO VILLALOBOS VERGARA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca o registro de seu diploma perante o réu sem a exigida revalidação. Colombiano (fls. 35), formou-se em medicina em seu país, em 25/03/1983, diploma fls. 48, traduzido para o Português às fls. 49. Obteve, junto ao réu, licença válida para realização de residência médica (fls. 51) e realizou diversos cursos junto a faculdades públicas neste país. Diz que quando iniciou sua especialização no Brasil, vigoravam os Tratados Internacionais que reconheciam automaticamente os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos nos países signatários, como Brasil e Colômbia. Pede, liminar e definitivamente, que o réu, de forma incondicional, faça o registro definitivo do diploma. Juntou documentos (fls. 34/174). Citado o réu apresentou contestação às fls. 183/216 com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito resistiu à pretensão inicial. Dada vista para réplica, nada foi requerido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, vez que o autor pretende o registro de seu diploma nos quadros profissionais do CREMESP, independentemente de revalidação pela instituição de ensino público, por entendê-la automática. De fato, o que se discute nesta ação é a desnecessidade de revalidação do diploma, e não o seu direito à revalidação automática, embora essa declaração seja antecedente lógico daquela. Então, se o pedido é de registro no CREMESP sem revalidar seu diploma, a legitimidade passiva é do órgão que faz tal registro; se, ao revés, a pretensão fosse ver o diploma revalidado, a legitimidade passiva seria da União, porque a revalidação é atividade afeta ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). O autor poderia também optar por obter judicialmente a revalidação de seu diploma, e daí poderia usá-lo perante o CREMESP, mas preferiu essa via, e então a legitimidade passiva, neste caso, se confirma. Passo à análise do mérito. O Decreto 7.955, de 13/09/1945, criou os Conselhos de Medicina. Foi revogado pela Lei 3.268, de 30/09/1957, que sobre eles dispôs: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Lei foi regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1958: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; Por sua vez, O Conselho Federal de Medicina, a quem compete, dentre outros, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (Lei 3.268/1957, artigo 5º, g), regulamentou a questão, sucessivamente, pelo Parecer 03/1986 e Resoluções 1.615/2001, 1.669/2003 e 1.832/2008, esta, com o seguinte teor: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394, de 20/12/1996, consignou que: Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de



reciprocidade ou equiparação (artigo 48, 2º). Como se vê, não há dúvida quanto ao trâmite que devem seguir os diplomas estrangeiros para aproveitamento em solo brasileiro. A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Vejam-se: Decreto nº 74.541, de 12 de setembro de 1974 : Promulga o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia, concluído entre os Países em 20/04/1963, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 27/08/1964, entrado em vigor em 30/08/1974.(...)ARTIGO IX Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo porém, indispensável a autenticação de tais documentos.(...)Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/09/1999 Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...)Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. A tese do autor é de que, quando iniciou sua especialização no Brasil, em 1992, os tratados estavam em vigor e reconheciam, automaticamente, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. Assim, haveria direito adquirido ao registro. O e. STJ, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu, recentemente, que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009). O Decreto 80.419/77, mais abrangente que o Decreto 74.541/74, disciplinaria a questão, mas o próprio julgado citado entendeu que o fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. Trata-se de mudança de entendimento do STJ, que havia pacificado entendimento de que o registro subsumia-se ao regime jurídico vigente à data de expedição do diploma anteriormente à Lei 9.394, de 20/12/1996. Se a Convenção não previa reconhecimento automático, certo é que estava sujeita ao Decreto 7.955/45, Lei 3.268/57, Parecer 03/1986 e Resolução 1.615/2001, que disciplinavam a matéria antes da Lei 9.394/96, que, como exposto acima, também não previam esse artifício. Na senda da novel orientação do e. STJ e, conforme explanado, deveria o autor submeter-se ao regramento previsto, até porque não comprovou documentalmente os demais requisitos que visam ao registro. Tendo o autor se formado sob a égide do Decreto nº 74.541/74, tinha direito em ver reconhecido seu diploma pelo Brasil, cumpridas as condições lá estabelecidas. E vejo pelos autos que isso inclusive ocorreu parcialmente para o autor já que inclusive frequentou e concluiu a residência médica (equiparada a especialização) que tem como pressuposto a conclusão do curso de medicina. Ora, obtendo o diploma colombiano durante a vigência daquele decreto, impõe-se o reconhecimento de que adquiriu o direito de ver seu diploma aqui reconhecido. Não pode lei posterior subtrair-lhe tal direito, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Noutras palavras, como o próprio e. STJ asseverou, há que se cumprir os tratados internacionais quando efetivados os trâmites visando à sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio e tenho que o autor, sob a égide do tratado promulgado pelo Decreto 74.541/74, efetivamente, cumpriu os requisitos ali insculpidos para validação de seu curso. Ademais, o autor exerce a função médica no Brasil há uma década sem qualquer problema profissional, optou por viver e trabalhar aqui no nosso país, e é justamente este o espírito, a intenção do Tratado Internacional. A burocracia de ingresso de profissionais estrangeiros para trabalhar em território brasileiro tem (ou deveria ter) como principal função proteger a população que estes profissionais vão atender. Vencida esta etapa, vale dizer, já estando o profissional trabalhando, curando, atendendo, a referida burocracia perde relevo, pois somente representaria a proteção do mercado de trabalho, que evidentemente não interessa à uma população carente de atendimento médico. Já para a classe médica, também isso não é um problema a ser resolvido pelo protecionismo mas sim pela excelência, vez que é pela competência que os médicos se destacam. O norte quanto à efetivação do registro é o seguinte: deverá o réu processar o pedido do registro sem exigir que seu diploma seja revalidado, mas as demais exigências normativas deverão ser observadas pelo autor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar o diploma de graduação em medicina do autor Leonardo Villalobos Vergara válido para inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo independentemente de revalidação. Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme

demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao Conselho Regional de Medicina que processe o pedido de registro do diploma de graduação em medicina do autor sem exigir que o mesmo seja revalidado. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003771-25.2013.403.6106** - PEDRO CAMILO DE GODOY(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre fl. 39, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0004133-27.2013.403.6106** - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0004700-58.2013.403.6106** - JOAO MARCHI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - benefício assistencial - foi protocolado em 19/09/2013, e o valor do salário de benefício mensal pleiteado é o valor do salário mínimo de R\$ 678,00. Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 16.272,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

**0005118-93.2013.403.6106** - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA - EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013 Considerando o depósito realizado às fls. 55, aprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão dos efeitos do protesto em nome do autor, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade, bem como restrições cadastrais decorrentes deste título. Entendo que há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão dos efeitos do protesto mencionado na inicial, vez que o autor efetuou depósito para garantir a dívida no valor protestado - fls. 35, conforme guia de depósito juntada às fls. 55. Havendo depósito, não há motivos para manter a restrição do protesto em nome do autor, sob pena de o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado em sérias restrições ao dia-a-dia do autor, que, em razão da existência de tal protesto em seu nome, não pode praticar inúmeros negócios jurídicos do cotidiano (periculum in mora). Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, com endereço na Rua Jorge Tibiriçá, nº 2562, nesta cidade, para que, no prazo de 5 dias, suspenda os efeitos do protesto em nome da parte autora, Moreira Materiais para Construção Rio Preto Ltda EPP, CNPJ nº 56.393.705/0001-70 (apontamento em 12/09/2013 - CDA nº 132125 no valor de R\$ 2.620,29). Providencie o IBAMA o cancelamento de outras restrições nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc.) referentes a CDA ora discutida. Cópia da presente servirá como ofício. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 35). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005528-54.2013.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, emende a petição inicial, esclarecendo de forma clara o seu pedido, bem como acerca do requerimento formulado através da petição de fls.

94/96, considerando que o PD 276/2010 (onde foi designada audiência de julgamento, conforme documento de fl.97), não faz parte do pedido formulado na petição inicial destes autos, exceto pelos documentos juntados (fls. 76 e seguintes). Deverá a autora esclarecer a origem do PD 141/2010, considerando que, aparentemente, foi instaurado no curso do PD 276/2010. Com os esclarecimentos, voltem conclusos, inclusive para verificação de possível prevenção com os autos 0007020-52.2011.403.6106, que tramita pela 2ª. Vara local. Intimem-se.

**0005723-39.2013.403.6106** - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0005785-79.2013.403.6106** - MARLENE JOSEFA GARCIA FORNACIALI(SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

**0005791-86.2013.403.6106** - VALDER DE SOUZA SAMPAIO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL Ciência da redistribuição. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo e sob pena de extinção, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, deverá autor emendar a petição inicial para indicar corretamente a parte passiva do processo. Intimem-se.

**0005803-03.2013.403.6106** - JACIRA HEBELER(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0005816-02.2013.403.6106** - LUIZ DO CARMO MORENO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 373,06 (trezentos e setenta e tres reais e seis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

**0001366-23.2013.403.6136** - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0006784-39.2013.403.6136** - ROSA GONCALVES MARINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Embora os autos estejam em fase de execução de sentença, observe que há questão processual relevante a ser dirimida, sem a qual as decisões tomadas no presente feito podem redundar em nulidade absoluta. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural distribuída em 17/10/2003, à Comarca de Catanduva, vez que o jurisdicionado reside no município de Ibirá. Em 11/05/2005, foi proferida decisão pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de

Catanduva que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Redistribuídos os autos ao JEF de Catanduva foi suscitado o conflito de competência n. 53624/SP, que em 19/10/2005, julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Catanduva-SP. Houve sentença de improcedência do pedido proferida em 223/07/2007. Em fase recursal o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região foi anulada a sentença devolvendo-se os autos para novo julgamento, que ocorreu em 17/08/2009, com julgamento improcedente. Novamente em fase recursal o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Em 14/03/2013, declinou da competência, novamente, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva sob alegação de que se exauriu a condição do art. 109, parágrafo 3º da CF, determinado a remessa à Justiça Federal de Catanduva. Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de Catanduva que em 25/09/2013, e declinou da competência alegando que o provimento 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região alterou a jurisdição sobre o município onde reside o autor, no caso Ibirá-SP, remetendo os autos à Seção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio o processo sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Considerando que, desde 29.09.1995, com a publicação do Provimento 114, o município de Ibirá está sob jurisdição de São José do Rio Preto-SP, não houve alteração de jurisdição com a criação da Vara Federal de Catanduva, vez que o jurisdicionado tinha a faculdade de propor a ação tanto na subseção judiciária de Rio Preto (Federal), como na Comarca de Catanduva (Estadual), nos termos do art. 109, parágrafo 3º. Verifica-se, na realidade, uma discrepância do ordenamento jurídico, que deve ser corrigida administrativamente pelos Tribunais, através de Resoluções próprias, pois, enquanto Ibirá pertence à Comarca Estadual de Catanduva, na Justiça Federal, sua Jurisdição está afeta a São José do Rio Preto. Porém, enquanto não solucionada a questão administrativamente, entendo que o processo deve prosseguir na Justiça Estadual de Catanduva, já que o surgimento da Vara Federal naquela cidade não abrangeu a competência para julgar feitos provenientes da cidade de Ibirá. Por tais motivos, com base nos artigos 115, II, 116 e 118 do CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Estadual de Catanduva para apreciar o mérito da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105 I, d), com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intimem-se, cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005592-64.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL (SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO  
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001527-26.2013.403.6106 e 0001905-79.2013.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005739-90.2013.403.6106** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NADIR LOURENCO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Designo audiência de instrução para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 17:00 horas. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005339-13.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME (Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Declaratória nº 0003702-47.2000.403.6106, alegando o embargante necessidade de juntada das folhas de pagamento das empresas exequentes para que possa verificar a correção dos valores executados, bem como seja observado nos cálculos a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do disposto no art. 89, 6º da Lei nº

8.212/91, revogado pela Lei nº 11.941/2009 e no art. 247 do Decreto nº 3.048/1999, requerendo, ainda, a exclusão da incidência de expurgos inflacionários na atualização da dívida. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 41/45, ratificando a petição de execução de fls. 546/562 dos autos principais. A embargante requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 51), o que foi indeferido (fls. 52). A embargante reiterou a procedência dos embargos (fls. 55). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÕES presentes embargos discutem duas questões: uma, a aplicação dos índices de expurgos inflacionários sem que haja determinação específica para tanto na decisão exequenda; duas, a necessidade da juntada das folhas de pagamentos para se aferir a correção dos recolhimentos a título de contribuição pró-labore cuja restituição se pleiteia. Quanto à incidência de expurgos inflacionários, o STJ firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são os constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, que determina os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fevereiro/86; OTN - de março/86 a janeiro/89; BTN - de março/89 a março/90; IPC - de março/90 a fevereiro/91; INPC - de março/91 a novembro/91; IPCA - dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/95; SELIC - a partir de janeiro/96. Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fevereiro/86 (14,36%); junho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (9,55%); julho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); setembro/90 (12,76%); outubro/90 (14,20%); novembro/90 (15,58%); dezembro/90 (18,30%); janeiro/91 (19,91%); fevereiro/91 (21,87%); março/91 (11,79%). Neste sentido, tal alegação da embargante deve ser afastada. Trago julgado: Processo AGRESP 201202288225 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1351584 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/08/2013: Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GOE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GOE. LEI FEDERAL N. 8.270/1991. EXPURGOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E BASE DE CÁLCULO DA GOE SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada. 2. Nos termos da Súmula 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos. Inocorrência da prescrição na espécie. 3. Inviável em sede de recurso especial analisar a alegação de litispendência quando ensejar a avaliação do conteúdo decidido no outro processo, bem como dos efeitos financeiros produzidos e do reexame de perícia realizada nos autos em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Inviável a análise do recurso especial relativamente aos dispositivos tidos por violados quando não foram objeto de apreciação pela instância de origem, nem mesmo implicitamente, não preenchido o necessário e indispensável prequestionamento, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ. 5. O STJ, após análise da evolução legislativa da Gratificação de Operações Especiais, sedimentou entendimento de que o efetivo restabelecimento do seu pagamento aos Policiais Rodoviários Federais se operou com o advento da Lei n. 8.270/1991, termo que deve ser considerado para fins de limitação da obrigação de pagar os atrasados. Precedentes. 6. Não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 7. O entendimento desta Corte é de que a GOE deve ser calculada sobre o vencimento básico dos servidores. Acórdão recorrido que decidiu a matéria de acordo com a jurisprudência da instância superior. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental da União improvido e agravo regimental dos servidores parcialmente provido. Data da Decisão 06/08/2013 Quanto à segunda, destaco que a questão da juntada das folhas de pagamento como forma de conferir os recolhimentos feitos a título de pró-labore já foi apreciada em sede de agravo de instrumento, merecendo acolhida aquele entendimento. De fato, mesmo desconsiderando a questão formal da falta de motivação, há documento nos autos que comprovam o recolhimento, não cabendo aqui discussão se tais recolhimentos estão refletindo exatamente o quanto anotado em folha de pagamento, vez que isso implicaria em uma revisão contábil/fiscal nas empresas exequentes o que desborda os limites da prestação jurisdicional posta. Assim, improcedem os presentes embargos. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta para a Ação nº 0003702-47.2000.403.6106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002984-93.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 68/72: Vista à agravada (CAIXA) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º -

redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)**

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fls. 197/222.Intime(m)-se.

**0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)**

Considerando a inércia da exequente, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 43/44, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

**0003040-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X LEONARDO DAGOSTINO SILVA**

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA-

ME E OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 67.CITE-SE o executado LEONARDO DAGOSTINO

SILVA, portador do RG nº 36.199.447-3-SSP/SP e do CPF nº 186.383.078-29, nos seguintes endereços:a) Rua

José Picerni, nº 293, apto 11, Jardim Panorama, nesta cidade;b) Av. Arthur Nonato, nº 6667, Jardim Maracanã,

nesta cidade;c) Av. Francisco das Chagas Oliveira, nº 290, sala 2, Pinheiros, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO

PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 162.148,73 (cento e sessenta e dois mil, cento e quarenta e

oito reais e setenta e três centavos), valor posicionado em 31/05/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento,

caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM)

BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI

BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para

satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à

dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os

honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a

dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da

presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo

parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a

qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou

arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,

bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de

certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução:

Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº

8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de

obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a

residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659,

parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s)

depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e

residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização

judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens

imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s)

executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS

DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação

dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens

quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para

cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m)

cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas

Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando

frustradas as providências acima, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Granada para citação do executado Leonardo nos endereços declinados às fls. 67. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003409-23.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CELIO BARBOZA PEREIRA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003563-41.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO TAINO

Fls. 60/66: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004215-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MP BRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA E OUTROS Defiro o aditamento de fls. 60.Encaminhe-se e-mail à SUDP para incluir no polo passivo da execução SERGIO BARBOZA PEREIRA, qualificado na petição de fls. 60.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MP BRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.382.469/0001-07, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Luiz Arnaldo Giglioti, nº 430, MDI Centenário da Emancipação, nesta cidade;b) CÉLIO BARBOZA PEREIRA, portador do RG nº 16.394.283-3-SSP/SP e do CPF nº 109.394.268-11, com endereço na Rua Antonio Francisco Coutinho, nº 485, Dom Lafayette, nesta cidade;c) SERGIO BARBOZA PEREIRA, portador do RG nº 16.394.284-SSP/SP e do CPF nº 076.490.818-93, com endereço na Rua Antonio Marques dos Santos, nº 715, casa 18, Jardim Seyon, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 793.706,36 (setecentos e noventa e três mil, setecentos e seis reais e trinta e seis centavos), valor posicionado em 14/08/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 38/51. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), SE ESTIVER AVERBADO DE QUE O IMÓVEL FOI DADO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA a Caixa Econômica Federal, deverá ser PENHORADO, nos termos do art. 3º, incisos II e V da Lei nº 8.009/90. Não sendo

encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004309-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004540-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

Fls. 51/58: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004565-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 43, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004869-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECOES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 43, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.



**0005119-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO  
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102.Sem prejuízo, considerando que o executado IVO TADEU MOREIRA DE MARCO não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 102, proceda-se pesquisa de endereço do mesmo pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005166-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FILMAR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA X MARIA DAS DORES LEITE X OSVALDO JOSE PEREIRA  
Conforme consulta ao sistema processual, cuja cópia segue anexo, assiste razão a exequente.Assim, defiro o pedido de fls. 40 e determino o encaminhamento de e-mail à SUDP para anotação correta do valor dado à causa (R\$ 138.406,02).Intime-se. Cumpra-se.

**0005191-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005274-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA  
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 43, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005309-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005310-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005343-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005557-07.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCO & FRANCO DROGARIA LTDA ME X VANETE FRANCO X JULIANA FRANCO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008717-11.2011.403.6106** - NAIR APARECIDA FAVARO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**000050-02.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-58.2011.403.6106) MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Impetrante: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
Ciência da descida dos autos. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a contrafé, bem como com cópia de fls. 138, 165/167 e 171. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0003719-29.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP  
Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 39, conforme determinação de fls. 73, cujo teor transcrevo a seguir: Convento o julgamento em diligência. Diz o impetrante, no parágrafo 15 da inicial (fls. 05/06), o seguinte: 15) Antes, quando a carga era vedada de forma ilegal, eram fornecidas cópias com um carimbo apostado pela Ordem no sentido de que as cópias jamais poderia ser utilizadas ou exibidas a qualquer pessoa, procedimento que acabou também perdendo sentido uma vez que o Impetrante obteve ordem judicial no sentido de que, atendidas certas circunstâncias, o processo administrativo pode ser exibido perante terceiros para provar, por exemplo, que se trata de uma perseguição contra o advogado. Compulsando os autos para prolação de sentença, não logrei encontrar cópia da ordem judicial mencionada no aludido parágrafo, o que se faz indispensável para o julgamento do feito, a fim de que seja aferido o interesse de agir. Com efeito, o Impetrante pede que seja deferida a ordem para determinar à Autoridade Coatora se abster de adotar qualquer providência contar o Impetrante pelo fato dele ter exibido cópia do parecer perante terceiros para fins de investigação e apuração de eventual infração penal. Assim, a depender do conteúdo daquela dita ordem judicial, poderá restar desnecessário o presente feito, notadamente porque o Impetrado afirma que afinal conseguiu fazer carga dos autos do procedimento administrativo disciplinar e copiar o documento de fls. 10/14 para instruir o presente feito. Concedo ao Impetrante, pois, prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos cópia da ordem judicial mencionada no parágrafo 15 da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do documento, tornem conclusos. Intime-se.

**0005589-12.2013.403.6106** - KAMED HOSPITALAR LTDA ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA  
Intime-se o advogado da impetrante para que regularize a petição juntada a fls. 127, nos termos do parágrafo segundo, do art. 3º, da Lei nº 8.906/94, vez que foi subscrita somente pela estagiária. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, não sendo regularizada, desentranhe-se referida petição, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo, não sendo retirada, será destruída. Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão lançada a fls. 125, encaminhando estes autos a uma das varas cíveis de Brasília/DF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005833-38.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0005835-08.2013.403.6106** - LUMIERE VEICULOS LIMITADA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: LUMIERE VEÍCULOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003274-11.2013.403.6106** - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Vista à autora da petição e documentos de fls. 80/83. Após, aguarde-se para decisão em conjunto com os autos principais (0001099-44.2013.403.6106). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005876-72.2013.403.6106** - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao autor da redistribuição. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais trinta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Economica Federal, sob pena de cancelamento da redistribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005639-38.2013.403.6106** - GISELE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação da advogada constituída às f. 11/12 e, ante a lista de advogados dativos inscritos no Programa AJG da Seção Judiciária de São Paulo, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES OAB/SP 317.590, para atuar como procurador do autor nestes autos. Intime-o desta nomeação. Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Com a apresentação da contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006147-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006147-8)** - CONCEICAO ANDRE DALBERT(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CONCEICAO ANDRE DALBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5)** - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2)** - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8)** - ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6)** - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0)** - VERONICE APARECIDA RODRIGUES GOMES(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERONICE APARECIDA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004669-09.2011.403.6106** - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/12/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo

concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000789-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Desentranhe-se os documentos de fls. 141/150 juntados pela Caixa Economica Federal, eis que idênticos aos de fls. 128/137, arquivando-os em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destruam-se.Vista ao exequente dos documentos juntados às fls. 151/174.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003415-79.2003.403.6106 (2003.61.06.003415-6) - REYNALDO RODRIGUES(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REYNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011194-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011194-1) - WILTON CERANTOLA DA SILVA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILTON CERANTOLA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP**

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 289/290.Intimem-se.

**0006998-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006998-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SOARES**

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa.Às fls. 207, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 211/212). Comprovado o pagamento às fls. 214 houve o desbloqueio do valor (fls. 222/223).Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004461-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004461-1) - MATIE SAKAKI SUGAWARA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MATIE SAKAKI SUGAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 55 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para

pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0005375-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005375-6) - LAURA SIQUEIRA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA SIQUEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 77 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0008838-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008838-2) - VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X MARCO ANTONIO MARTIMIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005761-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005761-4) - NEUSA DE ARAUJO SOUSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA DE ARAUJO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MONTESALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos

do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 44 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002946-86.2010.403.6106** - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO LOPES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007143-84.2010.403.6106** - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0008220-31.2010.403.6106** - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0000585-62.2011.403.6106** - LEONIDAS COSTA ANDRADE(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LEONIDAS COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Fl. 218, defiro a habilitação requerida à f. 203, somente do(a) herdeiro(a) IVETE FLORA ANDRADE, CPF n. 945.991.656-20, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): IVETE FLORA ANDRADE, sucedido(a): LEONIDAS COSTA ANDRADE. Cumpra-se o 9º parágrafo de fl. 200, expedindo-se separadamente os honorários contratuais na proporção de 30%. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001899-43.2011.403.6106** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Considerando o doc juntado à fl. 77, comprovando o desbloqueio do valor, prejudicado o pedido feito pela autora à fl. 91/92. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

**0002937-90.2011.403.6106** - CARLOS CEZAR ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CARLOS CEZAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0003934-73.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0004612-88.2011.403.6106** - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.



**0005661-67.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Chamo os autos à conclusão. Manifeste-se a CAIXA acerca da petição do executado (fls. 134/142) onde informa que as partes firmaram acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001334-45.2012.403.6106** - LUCIANA APARECIDA AVEIRO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUCIANA APARECIDA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002178-92.2012.403.6106** - ALBERTO BUSCHIN X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALBERTO BUSCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 127/132, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS do exequente e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 141), a guia de depósito de honorários e o comprovante de transferência (fls. 153/154) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0027054-96.2012.4.03.0000 acerca da decisão de fls. 82/83. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003903-19.2012.403.6106** - SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006205-21.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000642-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILMARA MARTINS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a embargante/exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CAIXA às fls. 66/69, nos termos da decisão de fls. 64.

**0001688-36.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO LUCIANO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUCIANO NEVES

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002801-25.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-40.2013.403.6106) JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUZILIO BOTARO

Face ao decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008432-81.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Fls. 63/69: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**ACAO PENAL**

**0008468-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008468-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADIRSON SIQUEIRA GALVES(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 485/493), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0013456-08.2003.403.6106 (2003.61.06.013456-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSITON GASPAR DOS SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X GERALDO CARVALHO SILVA(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR E SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO)**

Considerando a certidão de fls. 396, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 392, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

**0010598-33.2005.403.6106 (2005.61.06.010598-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)**

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em face de Maria Aparecida Renzetti, brasileira, casada, funcionária pública estadual, nascida em 10/01/1953, em Itauba/SP, portadora do RG nº 9.568.745 SSP/SP e do CPF nº 034.860.358-43, filha de Virgílio Virissimo de Souza e Amélia Mariana de Jesus. A denúncia foi recebida no dia 15/06/2007, somente em relação ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 119/120). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito bem como as respectivas razões (fls. 123/141) e a ré apresentou contra razões (fls. 149/157). A decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 176/189). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuada Maria Aparecida Renzetti. Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasta a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo sem, contudo, que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo então ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA

LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração.O auto de infração foi lavrado em 24/03/2005. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 24/03/2005, ou seja, a data da primeira autuação (fls. 12).Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2.Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (15/06/2007) e a presente data é superior (02/09/2013).DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade da autora do fato Maria Aparecida Renzetti, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.À SUDI para constar a extinção da punibilidade da ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005959-35.2006.403.6106 (2006.61.06.005959-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP048641 - HELIO REGANIN E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Face à certidão de fls. 297-verso, intime-se o réu Benedito Márcio Beran Martins para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo oferecer as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Odem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): BENEDITO MÁRCIO BERAN MARTINS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: BENEDITO MÁRCIO BERAN MARTINS, portador do RG nº 5.676.088-SSP/SP e do CPF nº 244.593.058-87, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 4110, Vila Hercília, na cidade de Votuporanga-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este oferecer as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito.Para instrução desta segue cópias de fls. 285, 289/295 e 297.Intimem-se.

**0010620-57.2006.403.6106 (2006.61.06.010620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DIONE MARIBEL LISSONI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X**

CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

Face à informação de fls. 268, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 257. Agende-se para verificação do término do parcelamento para a data de 31/07/2014. Intimem-se.

**0003941-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003941-0)** - JUSTICA PUBLICA X TULIO SANTIAGO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X NELCIVALDO INACIO PEREIRA

Considerando que o réu Túlio Santiago, devidamente intimado (fls. 178), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Johelder Cesar de Agostinho, OAB/SP 131.141. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**0000452-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000452-6)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SOUZA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 201/206), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0009692-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009692-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR RAMOS TEIXEIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Face às informações de fls. 121/126, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 106. Agende-se para verificação do término do parcelamento para a data de 31/10/2024. Oficie-se para que a autoridade fiscal preste as informações. Intimem-se.

**0002944-19.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ANTONIO MALDONADO(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 357.

**0005226-30.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO LOPES JOAQUIM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Indefiro o pedido de nova perícia vez que a que consta dos autos já foi realizada por órgão público de fiscalização, cujos laudos possuem presunção de veracidade. Ademais, o referido laudo, às fls. 08 indica que as medidas de potência foram tiradas de informações do fabricante, informadas no processo de homologação dos aparelhos junto à ANATELO. Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, em aditamento a carta precatória nº 0008271-06.2013.403.6181, informando que foi redesignado o dia 15 de maio de 2014, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas, que será realizada por meio de videoconferência. Cópia desta servirá de ofício. Intime-se.

**0008826-59.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

PROCESSO nº 0008826-59.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu: ANTONIA MONTEIRO PAVAN (Adv. dativo: Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP nº 66.485). Considerando que o MPF declinou somente os endereços das testemunhas Nilson Moro Júnior e Juliana Rodrigues Martins Giani (fls. 191), declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Armando Takahiko Koga. Designo do dia 08 de maio de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação NILSON MORO JÚNIOR, residente na Rua Abdo Muanis, nº 1001, torre 1, aptº 53, Bairro Nova Redentora, nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Curitiba-SC, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JULIANA RODRIGUES MARTINS GIANI, residente na Rua Altino Gonçalves da Farias, nº 1832, nessa cidade de Curitiba-SC. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Potirendaba-SP, para interrogatório da ré ANTONIA MONTEIRO PAVAN, residente na Rua Clemente Constâncio, nº 981, Bairro Leonildo de Carli, nessa cidade de Potirendaba. Outrossim, solicito a intimação da ré Antonia Monteiro Pavan, para comparecer neste Juízo Federal, no dia 08 de maio de 2014, às 15:00 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunha. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 125/129, 155/158. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0000601-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais finais, conforme determinação de fls. 431, conforme transcrito abaixo: Fls. 431: Face à certidão de fls. 430-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

**0001356-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ELISEU ELDER GAMBARDELLA**

PROCESSO nº 0001356-06.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu: LEONARDO SOUZA SANTOS (Adv. dativo: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141). Réu: VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS (Sem Advogado). Réu: ELISEU ELDER GAMBARDELLA (Sem Advogado). Designo do dia 08 de maio de 2014, às 14:00 horas, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação: CAPITÃO PM COMANDANTE DOUGLAS VIEIRA MACHADO e TENENTE PM COMANDANTE CAVALALARI, ambos lotados na Primeira Companhia de Polícia Ambiental desta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: CAPITÃO PM COMANDANTE DOUGLAS VIEIRA MACHADO e TENENTE PM COMANDANTE CAVALALARI, no dia 08 de maio de 2014, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Frutal-MG, para intimação do réu LEONARDO SOUZA SANTOS, residente na Rua Floripes Almeida Mendonça, nº 77, Jardim das Laranjeiras, nessa cidade de Frutal-MG. para comparecer neste Juízo, no dia 08 de maio de 2014, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitava de testemunha. Considerando que foram esgotadas as possibilidades para citação pessoal do réu Valdivino Moreira dos Anjos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 211, para determinar a sua citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Nos mesmos termos, cite-se por edital o corréu Eliseu Elder Gambardella, vez que também foram esgotadas as possibilidades para sua citação pessoal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0005506-30.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDERSON DA SILVA X FRANCIEL DE JESUS MORAES X LEANDRO MANCILHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

Considerando que os réus Anderson da Silva e Franciel de Jesus Moraes não compareceram na audiência de proposta da suspensão condicional do processo nem constituíram defensor, ainda que devidamente intimados (fls. 120, verso), decreto a revelia dos mesmos nos termos do art. 367 do CPP. Nomeio a Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - defensora dativa para os réu Anderson da Silva e Franciel de Jesus Moraes. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

**0000791-08.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO PERPETUO LUCIO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

Considerando que o réu José Antonio Perpétuo Lúcio, devidamente citado (fls. 82-verso), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Wagner Braz Borges da Silva, OAB/SP 278.156. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES**

ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 978/980.

**Expediente Nº 2137**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007033-17.2012.403.6106** - BENEDITO DONISETE DIONISIO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 07/12/2013 para o dia 18/01/2014, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 10:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI.Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2044**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000824-08.2007.403.6106 (2007.61.06.000824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703600-91.1994.403.6106 (94.0703600-6)) EDER TOMAZ DA CRUZ(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 129/130, 141, 154/157, 171/175, 211/214 e 217 para os autos nº 94.0703600-6, desapensando-os.Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005375-31.2007.403.6106 (2007.61.06.005375-2)** - CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trasladem-se cópias de fls. 175/176 e 178v. para os autos nº 2006.61.06.007054-0. Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, nos termos do v.acórdão de fls. 175/176. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004897-81.2011.403.6106** - FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 256/257 e 259v. para os autos nº 2000.61.06.007178-4. Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000341-02.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-07.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Empresas Brasileira de Correios e Telégrafos Executado(s): Município de Votuporanga DESPACHO/CARTA Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Executado/Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser



registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000177-03.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-09.2000.403.6106 (2000.61.06.007106-1)) CONFECÇÕES MASTER RIO PRETO LTDA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Face a petição de fl. 24, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/21. Trasladem-se cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da EF correlata nº 0007106-09.2000.403.6106. Diga o patrono da Embargante (curador nomeado) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000701-97.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0)) ANEZIO APARECIDO BIZARRI X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da Embargante Aparecida Spezamiglio Guizi no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 122/123. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0000546-02.2010.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001319-42.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-50.2004.403.6106 (2004.61.06.003835-0)) CLAUDIO CATARUCCI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Cláudio Catarucci, CPF: 784.830.348-91 Executado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo DESPACHO/CARTADiga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004899-80.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-

69.2011.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado na petição de fl. 216, em 29/11/2013: J.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se

**0005433-24.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-47.2013.403.6106) SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - RIO DE JANEI(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 43/44, 50/51 e 75/76 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003485-47.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0005441-98.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010644-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010644-1)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 1.244.108,23, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 10/2012 (vide fl. 258-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.010644-1, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0005511-18.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000655-1)) ROGERIO MENDES RAMOS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0005636-83.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) LEIDA RAMOS FONTES(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 161 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000428-26.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004751-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001743-4)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Embargos de Terceiro(Proc. Principal: 2009.61.06.001743-4) Embargante: Luis Fernando Barbieri Pelá, CPF: 159.310.288-70 Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região DESPACHO CARTA Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito executivo principal (EF nº 2009.61.06.001743-4), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 26.189 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Considerando que os Embargantes, com exceção do

Embargante Luis Fernando Barbieri Pela, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido para que providenciassem o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 25 e certidão de fl. 25v, determino a exclusão dos mesmos do pólo ativo do presente feito. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão dos Embargantes Roberta Cristina Barbieri Pela Veroneze, Welton Barbieri Pela, Rosângela Barbieri Pela e Vilma Maria Barbieri Pela, permanecendo no pólo ativo do presente feito apenas o Embargante LUIS ROBERTO BARBIERI PELA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se o Conselho/Embargado para contestar no prazo legal. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

**0005184-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RITA DE CASSIA VILELA MENDONCA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2010.61.06.000524-0), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 53.357 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0005442-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-06.2012.403.6106) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL**

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando que o presente feito visa desconstituir a Penhora sobre os bens móveis descritos no Auto de Penhora de fl. 44 da EF correlata (0006691-06.2012.403.6106), majoro de ofício o valor da causa para R\$ 129.434,25, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls. 100-EF correlata). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Após, Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701887-42.1998.403.6106 (98.0701887-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)**

Observe a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Após, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002468-10.2012.403.6106 (fls. 311/312). Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente da verba honorária para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, observando-se que o silêncio será interpretado como concordância da mesma. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Exequente/INSS a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003949-86.2004.403.6106 (2004.61.06.003949-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ACECYFARMA COM/ FARMACEUTICO LTDA X FLORIVAL BORGES X MARIA MAGDALENA PANTALEAO BORGES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)**

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a não manifestação do exequente quanto à adjudicação (fl. 208) do bem arrematado à fl. 203, determino à Secretaria a expedição a

expedição de:1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, DARIO MIRUEIRA CORTEZIA.Após a entrega do bem, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401393-36.1996.403.6103 (96.0401393-9)** - FRANCISCO GERALDO FURTADO(SP135296 - JOAO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0003161-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003161-4)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante da informação de óbito da autora (fls. 205/206), seja providenciada a habilitação de seus herdeiros e a regularização da representação processual, juntando-se os respectivos documentos pessoais e os instrumentos de procuração.Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, com a inclusão do nome dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda.Após, tendo em vista que a r. sentença de fls. 191/196 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004449-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004449-9)** - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS X FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA X GIL DE AQUINO FARIAS X RUI DE AQUINO FARIAS X GIL DE AQUINO FARIAS X RUTH FARIAS FROTA X REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) BAIXA EM DILIGÊNCIAOs extratos juntados às fls. 79/82 informam que a titularidade da conta de poupança objeto dos presentes autos pertence a DANIELE DE OLIVEIRA FARIAS e não indicam tratar-se de conta conjunta.Neste concerto, esclareça a parte autora sua legitimidade para pleitear a aplicação do expurgo inflacionário de junho de 1987 na referida conta.Intimem-se.

**0006470-03.2010.403.6103** - ALMELINA MARIA REINOSO X APARECIDA MARIA REINOSO DE PAULA(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação dos índices apontados na inicial.Noticiado o falecimento da autora, ocorrido em 11/02/2011 (fl. 46)A consulta INF BEN abaixo que o benefício da autora foi cessado em 11/02/2011, por óbito. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 26/11/2013 17:21:31 INF BEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1214170835 APARECIDA MARIA R DE PAULA Situacao: Cessado CPF: 383.864.988-54 NIT: 1.156.054.224-6 Ident.: 00000164968 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 414399 VILA INDUSTRIAL Nasc.: 15/05/1930 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: SIM Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 01/01 Situacao: CESSADO EM 03/03/2011 Dep. valido Pensao: 01 Motivo : 35 BENEFICIO

SEM DEPENDENTE VALIDO APR. : 409,05 Compet : 02/2011 DAT : 05/06/2001 DIB: 05/06/2001  
MR.BASE: 409,05 MR.PAG.: 540,00 DER : 19/06/2001 DDB: 23/06/2001 Acompanhante: NAO Tipo IR:  
PADRAO DIB ANT: 23/06/1979 DCB: 11/02/2011 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao Assim  
sendo, baixo os presentes autos a fim de ser efetuada a habilitação dos sucessores de ALMELINA MARIA  
REINOSO, bem como regularização da representação processual.

**0007642-77.2010.403.6103** - RAQUEL BEGHINI VILELA ROCHA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA  
SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 65, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**0001267-26.2011.403.6103** - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO  
NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo  
apresentada pelo INSS às fls. 89/93.No caso de expressa discordância do autor ou no seu silêncio, à luz do que  
dispõe o art. 520, VII, do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 86/88 apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista  
à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional  
Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

**0009930-61.2011.403.6103** - LUCIA HELENA DA SILVA NEVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA  
SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO  
DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante decisão de fl. 49, o desfecho negativo da perícia médica levou ao indeferimento da media antecipatória  
porquanto inócua deficiência.Mas os efeitos da prova negativa vão mais além.De fato, diante do desfecho da  
investigação médico-pericial, reconsidero a decisão de fls. 34/36 para cancelar a realização da prova social. Fica  
destituída a Srª. Assistente Social. De efeito, com base no princípio da economia processual e da duração razoável  
do processo, não há propósito em alongar a instrução acerca de pretensão que se ressentir do pressuposto fático-  
jurídico da deficiência.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0001650-67.2012.403.6103** - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA(SP259489 - SILVIA  
MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Considerando o poder geral de cautela, bem como o teor do pedido desta ação, determino seja realizada, desde  
logo, audiência de oitiva de testemunhas. Para tanto, deverá a parte autora apresentar o rol de suas testemunhas,  
que deverão comparecer neste Juízo independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação, voltem os  
autos conclusos para a designação da data. Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil,  
viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo  
prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou  
de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do  
réu.No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela  
antecipada.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, inaudita altera pars.Outrossim, cite-se.

**0004022-86.2012.403.6103** - VANDA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA  
CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela  
parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa  
deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos  
para a concessão do benefício.DA DEFICIÊNCIAExaminando-a, verifico que o laudo médico comprova a  
alegada deficiência da parte autora. De fato, foram diagnosticados os seguintes males: PARAPLEGIA  
ESPÁSTICA TROPICAL - CID G04.1 e CEGUEIRA EM UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL EM OUTRO -  
CID H54.1. Consoante o Perito Médico, a parte autora apresenta INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA  
para o exercício de atividades laborativas (fl. 70). Aponta a perícia que a autora tem dificuldade de marcha,  
conforme exame de líquido, desde outubro de 2010, sendo que a cegueira existe desde a infância. Mais  
significativo, merece destaque o seguinte aspecto. O Vistor Judicial, em resposta ao quesito 11 da autora (fl. 71),  
assevera que a mesma poderá exercer alguma atividade que não dependa de suas restrições visuais e marcha.É de  
se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que  
menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora,  
a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o  
trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício

assistencial, na prática, o equivalente a uma aposentadoria por invalidez de quem não contribui. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Salutar o escopo do legislador, qual seja, parametrizar racionalmente o benefício assistencial diante de entendimentos pouco racionais (*data venia*), de modo que enfim cumpra com o claro desiderato constitucional de proteger as pessoas portadoras de deficiência, como assentam as proposições normativas contidas no art. 203, incisos IV e V, do art. 23, II, do art. 24, XIV, todas da CRFB/88. Assim, negar-se-á o benefício em situações que, de fato, não deve a assistência social preocupação (boa parte dos casos que vêm ao Poder Judiciário, diga-se), tanto quanto se concederá o mesmo nos casos em que a frieza do entendimento anterior conduzia a raciocínios iníquos. Especificamente no caso concreto, temos que a autora tem dificuldade de marcha por paraplegia espástica tropical, cegueira de um olho e visão subnormal no outro, como visto. Ora, o próprio Perito aclarou que a autora só pode exercer atividades laborais que não dependam de suas restrições visuais e de marcha (quesito 11, da autora - fl. 71), de modo que merece ser considerado o caráter parcial da incapacidade diagnosticada na perícia médica como suficiente aos requisitos do benefício perseguido, cuja eventual superação é, inclusive, condicional, sem segurança de prognóstico. Assim, entendo que a autora atende aos requisitos da Lei nº 8.742/93, sendo categorizada como pessoa portadora de deficiência. DA MISERABILIDADE Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a *ratio legis*, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a autora não possui renda própria, vive com o marido e seus dois filhos menores, sob uma renda mensal variável, em torno de R\$ 400,00 mensais decorrentes da atividade de feirante do marido (fls. 83/84). Assim, a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo. De

fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta. Averiguando-se junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, obtêm-se informações que confirmam o estado de miserabilidade. De fato, a autora só tem registros de benefícios nos anos de 1997, 2001 e 2005/2006, nada havendo atualmente. O seu cônjuge, por sua vez, verte contribuições no patamar mínimo (extratos em anexo). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 64, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

**0008432-90.2012.403.6103** - JOSE CARLOS DA SILVA FIRMINO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008669-27.2012.403.6103** - MARLENE DE JESUS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito que a autora apresenta TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DA PERSONALIDADE - CID F60, sem comprometimento das funções mentais e sem incapacidade laborativa - fl. 27. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 20, citando o INSS. P.R.I.

**0000095-78.2013.403.6103** - VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS CAMPMANN(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede provimento jurisdicional antecipatório que determine o restabelecimento de auxílio doença por si fruído, retroativo aos meses de julho-agosto-setembro-outubro-novembro de 2012, cuja cessação reputa indevida por continuar sob incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo. Aprecio o pedido antecipatório. DECIDO Conclui o senhor perito que o autor sofreu cirurgia na coluna vertebral para artrodese com implante de material de síntese. Refere que o autor tem redução da mobilidade da coluna e impedimento definitivo para trabalhar carregando peso ou se agachando - fl. 110. Tem-se, pois, que o autor sofre incapacidade laborativa parcial porém definitiva. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas). Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Diante do exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA para: 1. conceder o benefício de auxílio doença ao autor; e 2. determinar que o INSS o inclua no serviço de reabilitação

profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Descumprindo o INSS a presente determinação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento, sem prejuízo do pagamento dos valores atrasados determinados nesta sentença. Oficie-se com urgência para cumprimento, na via eletrônica. No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

**0000685-55.2013.403.6103 - SILVANA AMARAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio acidente previdenciário. Determinada a realização da perícia médica, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito médico que a parte autora sofreu fratura do fêmur esquerdo, com consolidação das lesões e redução da mobilidade do joelho direito em grau médio (fl. 92, item 8). Segundo a perícia, a autora não tem incapacidade laborativa decorrente das seqüelas, sequer redução da capacidade laborativa. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 75, citando o INSS. P.R.I.

**0000704-61.2013.403.6103 - ADAO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Preliminarmente, intime-se o i. defensor da parte autora para que se manifeste acerca da realização de perícia neste feito, bem como o atual paradeiro do Sr. Adão Guaraciaba de Oliveira, caso seja necessária a realização de perícia in loco.

**0001014-67.2013.403.6103 - GLACIRA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de amparo social ao deficiente. Determinada a realização da perícia médica e estudo social, foram anexados os respectivos laudos. Conclui o senhor perito médico que a parte autora apresenta OBESIDADE NÃO ESPECIFICADA - CID E-66.9, tendo também hipercolesterolemia controlada e queixas de tonturas sem comprometimento clínico, não lhe atribuindo incapacidade laborativa - fl. 56. Portanto, não se aventa de deficiência física. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 42, citando o INSS. P.R.I.

**0001091-76.2013.403.6103 - CLAUDINEI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico não comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi registrado pelo Vistor Médico que o autor apresenta cegueira em olho direito, visão normal em olho esquerdo, não sendo compatível com incapacidade para exercer atividade laborativa (item DISCUSSÃO / COMENTÁRIOS - fl. 40). No item CONCLUSÃO (fl. 40), assim se pôs o Sr. Perito: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta cegueira em um olho, com visão normal em outro, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Pois bem. De se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o



equivalente a uma aposentadoria por invalidez de quem não contribui. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse contexto, o quadro patológico da autora, como bem apreciado pelo Sr. Vistor Judicial, não tem o condão de provocar nenhuma limitação à plena participação em sociedade. O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e estabelece conceitos que não podem, pura e simplesmente, ser ignorados: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Não está presente, portanto, um dos requisitos legais, qual seja, a deficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Diante do desfecho da investigação médico-pericial, reconsidero a decisão de fls. 26/28 para cancelar a realização da prova social. Fica destituída a Srª. Assistente Social. De efeito, com base no princípio da economia processual e da duração razoável do processo, não há propósito em alongar a instrução acerca de pretensão que se ressentir do pressuposto fático-jurídico da deficiência. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CITE-SE o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0001975-08.2013.403.6103 - MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de amparo social ao deficiente. Determinada a realização da perícia médica, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito médico que a parte autora apresenta VISÃO SUBNORMAL DE AMBOS OS OLHOS - CID H54.2 e DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE - CID E10, sendo que a dificuldade visual acha-se compensada com uso de correção, sem complicações sistêmicas compatíveis com incapacidade laborativa - fl. 75. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 68, citando o INSS. P.R.I.

**0002473-07.2013.403.6103 - ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito que a autora apresenta COXARTROSE NÃO ESPECIFICADA - CID M16.9 e OBESIDADE NÃO ESPECIFICADA - CID E66.9, sem restrições motoras e sem incapacidade laborativa - fl. 74. Diante do exposto, indefiro a

antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 67, citando o INSS.P.R.I.

**0002489-58.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO VASCONCELOS MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito que a autora apresenta CARDIOMIOPATIA NÃO ESPECIFICADA - CID I42.9 e OBESIDADE NÃO ESPECIFICADA - CID E66.9, sem incapacidade laborativa - fl. 117. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 110, citando o INSS.P.R.I.

**0003678-71.2013.403.6103** - WENDERSON GOULART SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito que o autor apresenta DOENÇA PELO VÍRUS DA IMUNODIFICIÊNCIA HUMANA (HIV) NÃO ESPECIFICADA - CID B24, sob controle clínico satisfatório e sem incapacidade laborativa - fl. 64. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 57, citando o INSS.P.R.I.

**0004336-95.2013.403.6103** - ARTUR DE PAIVA RAMOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 56/63: Indefiro o pleito para designação de nova perícia, pois, em que pesem os argumentos do autor, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos, do perito nomeado neste feito, resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Mera discordância não é fundamento para invalidação da prova. O Sr. Perito cujo laudo é impugnado mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia. II - Outrossim, considerando a manifestação do causídico que o autor é analfabeto, providencie a regularização de sua representação processual. III - Após, abra-se vista ao perito para que esclareça os documentos apresentados às fls. 61/63.

**0004374-10.2013.403.6103** - LUZIA ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito que o autor apresenta TRANSTORNO NÃO ESPECIFICADO DE DISCO INTERVERTEBRAL - CID M51.9, sem comprometimento das raízes nervosas e sem incapacidade laborativa - fl. 51. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 45, citando o INSS.P.R.I.

**0005217-72.2013.403.6103** - ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio acidente previdenciário. Determinada a realização da perícia médica, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito médico que a parte autora apresenta doença crônica no ombro esquerdo, com lesão óssea na cabeça umeral e glenóide. Não causa incapacidade mas reduz o potencial laborativo. O Sr. Vistor Judicial, nas respostas aos quesitos, assevera que não há incapacidade para o trabalho, como se vê na resposta aos quesitos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13: Não há doença incapacitante atual. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 44, citando o INSS.P.R.I.

**0005974-66.2013.403.6103** - ELIANA FERREIRA X HELENA LOPES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. DA DEFICIÊNCIA Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, a autora é portadora de SÍNDROME DE DOWN - Trissomia do Cromossomo 21, com incapacidade laborativa total e permanente - fl. 47. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma aposentadoria por invalidez de quem não contribui. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com conseqüências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Salutar o escopo do legislador, qual seja, parametrizar racionalmente o benefício assistencial diante de entendimentos pouco racionais (data venia), de modo que enfim cumpra com o claro desiderato constitucional de proteger as pessoas portadoras de deficiência, como assentam as proposições normativas contidas no art. 203, incisos IV e V, do art. 23, II, do art. 24, XIV, todas da CRFB/88. Assim, negar-se-á o benefício em situações que, de fato, não deve a assistência social preocupação (boa parte dos casos que vêm ao Poder Judiciário, diga-se), tanto quanto se concederá o mesmo nos casos em que a frieza do entendimento anterior conduzia a raciocínios iníquos. Especificamente no caso concreto, temos que a parte autora tem SÍNDROME DE DOWN - Trissomia do Cromossomo 21, com incapacidade laborativa total e permanente - fl. 47, como visto. Assim, entendo que a autora atende aos requisitos da Lei nº 8.742/93, sendo categorizada como pessoa portadora de deficiência. DA MISERABILIDADE Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro,

os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. DO CASO CONCRETO No caso dos autos, foi constatado que a parte autora mora com sua mãe e uma irmã, sendo que auferem rendimentos a mãe, em um salário mínimo oriundo de pensão por morte, e a irmã, fruto de seu trabalho como empregada doméstica. Em averiguação no CNIS (extrato anexo), percebe-se que a filha Eunice Ferreira vem recolhendo individualmente valor que pouco ultrapassa o piso contributivo - última contribuição: R\$ 755,00 - outubro de 2013. Nesse contexto, ressalta do estudo social que a autora vive em residência própria em bom estado de conservação, com quatro cômodos, suprida com eletrodomésticos e móveis suficientes ao atendimento das necessidades básicas (fl. 50). A situação de fato verificada ao ensejo da perícia social dá conta de que a renda do núcleo familiar, por sua vez, atinge patamar de dois salários, renda que, dado ser o núcleo composto de três pessoas, é também suficiente às despesas do dia-a-dia. Ressalto que eventuais modificações da situação fática não podem ser objeto de presunção, como a noticiada possibilidade de núpcias por parte da filha Eunice Ferreira (fl. 53). Fato futuro e incerto, causará efeitos concretos apenas depois de sua efetiva ocorrência. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 40, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se. Intimem-se. Registre-se.

**0008016-88.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTO GOMIDE (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio acidente previdenciário. Determinada a realização da perícia médica, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito médico que a parte autora sofreu fratura do fêmur e patela direita, tendo feito cirurgia com consolidação das lesões e perda total da mobilidade do joelho direito (fl. 117, item 8). Segundo a perícia, o autor não tem incapacidade laborativa decorrente das seqüelas, mas apenas redução da capacidade laborativa. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 109, citando o INSS. P.R.I.

**0008176-16.2013.403.6103 - ITAMAR CEZAR DE PAIVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário com aplicação da renda mensal reajustada após dezembro de 1998, no valor de R\$ 1.200,00 e a partir de janeiro de 2004 no valor de R\$ 2.400,00, de acordo com as Emendas nº 20/1998 e 41/2003. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0008178-83.2013.403.6103 - MARILIA CURSINO LUZ(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a imposição à ré das providências necessárias para a retirada do nome da autora de bancos de inadimplentes. A tese da inicial é de que a autora encerrou conta corrente perante a ré em agosto de 2009, sendo surpreendida agora com a inclusão de seu nome na SERASA por débitos decorrentes das tarifas da mesma conta. Eis que a pretensão, máxime em seu matiz sumário, exige ampla dilação instrutória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a inicial não vem acompanhada de documento algum atinente à conta corrente inquinada, mantendo-se como mera alegação o noticiado encerramento em agosto de 2009. Assim, não há que se falar em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Certifique a Secretaria quanto às custas processuais. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

**0008266-24.2013.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum ordinário por ANTONIO RODRIGUES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, inclusive na via antecipatória, provimento jurisdicional que compila as rés à liberação da hipoteca que onera o bem imóvel situado à Rua Maria Pero Tinoco, 73, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, nesta cidade de São José dos Campos/SP, uma vez que o referido bem é objeto de partilha já definitivamente homologada nos autos do arrolamento sumário nº 0017334-82.2011.8.26.0577 que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. O autor pede a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Aprecio o intento antecipatório. DECIDO. Ab initio este Juízo reputa conveniente aclarar que a competência do Juízo desta Subseção decorre da regra insculpida no artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: [...] IV - do lugar: [...] d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Dito isso, tem-se que o objeto da ação é provimento jurisdicional que dê efetividade à decisão de partilha proferida nos autos do arrolamento sumário nº 0017334-82.2011.8.26.0577 que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, basicamente para fins de obrigar as rés às providências necessárias à liberação do ônus hipotecário que ainda incide formalmente sobre o imóvel. Os elementos fático-jurídicos que sustentam a pretensão acham-se suficientemente comprovados: Fls. 10/11 - petição inicial da ação de arrolamento sumário. Fls. 12/17 - primeiras declarações ofertadas perante o juízo do inventário. Fl. 20 - decisão homologatória da partilha dos bens inventariados. Fl. 21 - certidão de trânsito em julgado da decisão homologatória. Pois bem. Conquanto o autor tenha-se embalado na qualidade de inventariante no processo de arrolamento sumário nº 0017334-82.2011.8.26.0577, advém da circunstância de ter sido já definitivamente homologado o formal de partilha que a propriedade dos quinhões já foi transferida, ainda que pendam providências registrárias. Por se cuidar de quinhões ideais, vale dizer, sob fracionamento do bem transmitido, não há como delimitar a exata extensão do direito de cada sucessor para fins da pretensão aqui externada, já que, por todo o óbvio, não há como promover a liberação fracionada da garantia hipotecária. Assim, devem litigar todos os sucessores contemplados no formal de partilha. Desde logo destaco que não é o caso de litisconsórcio ativo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o reconhecimento do direito perseguido, sendo homogêneo para todos, vai resultar na restrição do direito de propriedade abstratamente considerado, equivalente a 100% do bem transmitido, à fração fixada no formal de partilha, sendo do interesse de todos os demais que a pretensão externada por apenas um dos sucessores observe os limites dos respectivos quinhões. Diante disso, determino que o autor promova a citação de todos os sucessores para os fins da presente ação, inclusive fornecendo as contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Intimem-se.

**0008274-98.2013.403.6103 - BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração de insubsistência do procedimento administrativo 08.1.20.00-2011-00349-3. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a

condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa. Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Na mesma oportunidade, deverá requerer a modificação do réu da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no pólo da lide, devendo, pois, constar a União Federal. Intime-se.

**0008285-30.2013.403.6103 - JAYME FERNANDES DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolve a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte, providencie o autor a juntada aos autos a cópia do processo administrativo, extrato do CNIS, bem como o demonstrativo da revisão administrativa ou a negativa do INSS em fornecê-los. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. Intime-se.

**0008308-73.2013.403.6103 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para reintegrar o autor nos quadros da Aeronáutica a partir de 16/04/2013, data em que estava a meio curso tratamento médico a que se submetia por força de cirurgia de hérnia inguinal a que se submetera em 14/03/2013, com suspensão das atividades físicas por sessenta dias a contar de 15/03/2013. Relata que no curso da vida profissional, em meio a treinamento militar no dia 07/03/2013, após carregar um companheiro de farda passou a sentir fortes dores inguinais, vindo a ser internado no Hospital da Aeronáutica em São Paulo para a prefalada cirurgia. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDOA questão posta nos presentes autos demanda análise mais aprofundada da situação fático-jurídica, impossível nesta fase início litis, inclusive para verificação das enfermidades apontadas pelo autor. Tendo a parte autora postulado pela realização de prova pericial, defiro a produção da prova requerida. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal (Rua Tertuliano Delphin Junior nº 522, Térreo, Jd. Aquarius), no dia 17/01/2014,

às 15:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial \_\_\_\_\_ LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABRANUR \_\_\_\_\_, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: a) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço exercido como militar? b) Está o autor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante ou nefropatia grave? c) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço exercido como militar? d) O autor está incapacitado para o exercício de suas atividades como militar? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos pelas partes. Intimem-se. Proceda-se com urgência. Ante a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após o exame pericial. cite-se. Após a entrega do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor depois a União. Oportunamente, voltem-me conclusos

**0008332-04.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER em 14/08/2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolve a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0008348-55.2013.403.6103 - FERNANDO KLEMBIA GOBBI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para reintegrar o autor nos quadros da Aeronáutica, com percepção de soldo e demais vantagens, na condição de agregado (adido) para fins de tratamento médico, uma vez que foi licenciado sem estar sob aptidão física. Relata que no curso da vida profissional, em meio a treinamento de educação física sofreu entorço no tonozelo. Posteriormente, tendo sido designado para auxílio no Armazém da unidade militar, passou a uma rotina de grande esforço por transportar peças de alimentos, sacas de feijão, farinha e arroz, com pesos

variando de 30 kg a 50 kg, sob alternância de baixas temperaturas, no frigorífico, e temperatura ambiente, de modo a depauperar sua saúde, reduzindo-o à incapacidade. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDOA questão posta nos presentes autos demanda análise mais aprofundada da situação fático-jurídica, impossível nesta fase initio litis, inclusive para verificação das enfermidades apontadas pelo autor. Tendo a parte autora postulado pela realização de prova pericial, defiro a produção da prova requerida. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal (Rua Tertuliano Delphin Junior nº 522, Térreo, Jd. Aquarius), no dia 17/01/2014, às 15:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial \_\_\_\_\_ LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR \_\_\_\_\_, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: a) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço exercido como militar? b) Está o autor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante ou nefropatia grave? c) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço exercido como militar? d) O autor está incapacitado para o exercício de suas atividades como militar? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos pelas partes. Intimem-se. Proceda-se com urgência. Ante a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após o exame pericial. Após a entrega do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor depois a União. Cite-se. Oportunamente, voltem-me conclusos. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

**0008393-59.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER em 21/07/2011 (Fl. 29). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolve a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0008448-10.2013.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156379**



- EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação da tutela jurisdicional. Cuida-se de ação de rito ordinário que busca provimento jurisdicional declaratório do direito de compensação de créditos tributários, inclusive sob pretensão sumária. Pede, ainda, ordem judicial para efetuar depósito dos valores em discussão. Cabe ressaltar que o direito à compensação do indébito tributário não é possível de ser reconhecido liminarmente, a teor da Súmula n.º 212, do Superior Tribunal de Justiça, bem como por força do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Como restou pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito à compensação do indébito tributário somente é possível quando cristalina e qualificadamente acobertado o indébito pelo manto da coisa julgada.

Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

**FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO PELA VIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 212/STJ. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.(...) omissis.** 3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada e concedida, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. 4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela. 5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das Turmas do STJ no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. 6. Aplicação da Súmula n.º 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 7. Aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, que não merece censura, visto que a pretensão da recorrente encontra-se uniformizada no STJ, com a edição, inclusive, do verbete sumular supracitado. (grifo nosso)(STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 418205; Fonte DJ data: 29/04/2002 p.201) No que concerne ao pedido de depósito, é de se ver que cabe à parte autora efetuar a providência vindicada diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá as guias referentes ao processo, tal como consta do art. 205 do Provimento COGE-TRF3 n.º 64/2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Promova a autora a correção do pólo passivo, uma vez que restringe-se à legitimidade passiva o Ente de Direito Público Interno UNIÃO. Certifique a Secretaria acerca das custas processuais. Intime-se. Registre-se.

**0000257-80.2013.403.6327 - BENEDITA ROSALINA MORAIS SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia médica, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito médico que a parte autora apresenta seqüela de fratura do punho direito com redução da amplitude de movimento, sem prejuízo para o trabalho, não causando incapacidade laborativa - fl. 99. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 91, citando o INSS.P.R.I.

**0000490-77.2013.403.6327 - ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia médica, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito médico que a parte autora apresenta transtorno de humor, sob tratamento medicamentoso e com oscilação normal, em estado geral ótimo, não havendo incapacidade laborativa - fls. 195/196. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 187, citando o INSS.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007027-53.2011.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Determino a suspensão do andamento do feito até decisão final em Agravo de Instrumento, o qual foi interposto contra o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fl. 50). Intime-se o autor para que informe a este juízo sobre o atual status do recurso.

**0005063-54.2013.403.6103** - JOAO PAULO DOS SANTOS ALMEIDA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio acidente. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito que o autor apresenta SEQUELAS DE FRATURA DE FÊMUR - CID T93.1, com restrição motora mínima do quadril e sem incapacidade laborativa - fl. 162. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 156, citando o INSS.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003295-30.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-25.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AILTON AUGUSTO SILVERIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00065182520114036103, a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 113.205,33), conquanto reconheça que o valor da causa correto ultrapassa os R\$ 1.000,00 fixa-dos, atingindo o valor de R\$ 79.161,50. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a União pague reparação econômica aos ora impugnados nos valores apontados pela União nestes autos. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLE-XO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRA-VADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (qua-renta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixa-ram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro cen-tavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julga-dor: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 Ainda que a impugnada se ponha pela improcedência do presente incidente, na verdade reconhece que o valor da causa foi fixado sem correspondência com o conteúdo econômico da lide, apenas divergindo quanto ao montante indicado na impugnação. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração mi-nudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhe-cido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnada nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 79.161,50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003296-15.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-25.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AILTON

AUGUSTO SILVERIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido.Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico.Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$4.300,16 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos da ação principal). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE

ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Suspendo o andamento do processo principal nº 00065182520114036103, até o efetivo cumprimento ou decurso de prazo para tanto. Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desanexam e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0)** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003609-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003609-5)** - TEODOSIO CALPACCI(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X TEODOSIO CALPACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifico que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de depositar os valores devidos (fls. 277/278), bem como o exequente concordou com os valores depositados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5954**

#### **ACAO PENAL**

**0001445-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001445-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP313287 - FABIO CARVALHO BATISTA ROCHA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7389**

#### **ACAO PENAL**

**0007987-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007987-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos. I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Após, em nada sendo requerido, aguardem-se os julgamentos dos agravos interpostos em face das r. decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Intime-se.

**Expediente Nº 7419**

## **ACAO PENAL**

**0007371-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007371-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CLEIDE NILZA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Vistos etc.Apresente a defesa memoriais, em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. Se forem oferecidos documentos pela defesa, dê-se vista à parte contrária.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 7420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004274-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004274-5)** - BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007297-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007297-9)** - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000965-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000965-4)** - FABIANO DE TOLEDO FERREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002186-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002186-1)** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009401-76.2010.403.6103** - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de valores atrasados devidos a título de auxílio-doença.Relata o autor que esteve incapacitado para o trabalho por ser portador de problemas no joelho esquerdo e na coluna lombar e requereu o benefício auxílio-doença, indeferido por não ter sido constatada existência de incapacidade laborativa.Narra que, em decorrência deste indeferimento, perdeu 13 dias de trabalho, os quais foram descontados de seu salário, sob a escusa de que caberia ao INSS a obrigação do pagamento.Alega que se encontrava incapacitado para o trabalho no período em que faltou ao serviço, em razão da moléstia alegada.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica.Processo administrativo do autor às fls. 72-112.Laudo pericial às fls. 124-126, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra

- art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pretende-se a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos ao auxílio-doença, ao qual teria direito em razão de afastamento de suas atividades na empresa, e que não foram custeados pelo empregador sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho deveria ter cobertura do INSS. Inicialmente, o laudo apresentado pelo perito médico atestou ser o autor portador de, na coluna lombar, protrusão discal localizada em L4 e L5, no joelho esquerdo, lesão degenerativa do corno posterior do menisco medial e ruptura parcial do ligamento colateral medial. Segundo o perito, há dor na coluna lombar para movimentos de dorsoflexão e rotação lateral interna e externa do tronco. Já a lesão do joelho provoca dor articular à flexo-extensão e rotação interna ou externa sobre o eixo do membro afetado. Quanto às doenças, o perito diz haver incapacidade parcial e temporária, firmando a data de início da incapacidade, tanto em outubro de 2009, quando da realização de ressonância magnética do joelho, quanto em abril de 2010, quando da realização do mesmo tipo de exame na coluna lombar. O autor afirma ter ocorrido afastamento de suas atividades da empresa no período de 13 dias de salário. Considerando a data mais recente dos exames mencionados pelo perito (13.04.2010 - fls. 11), e que serviram de base à fixação da data de início da incapacidade, como os 15 primeiros dias de afastamento devem ser suportados pela empresa, restariam catorze dias de incapacidade que dariam direito ao auxílio-doença (29.04.2010 a 12.05.2010). Diante da conclusão pericial de que em abril de 2010 o autor se encontrava incapaz para o trabalho, parece evidente que o autor não havia retomado sua capacidade para o trabalho no curto intervalo entre esta data e a decisão de indeferimento administrativo do benefício (12.05.2010 - fls. 14). Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença neste período. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, uma vez que o autor mantém vínculo de emprego com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 29.04.2010 a 12.05.2010, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vinícius Oliveira Braga. Número do benefício: 540707877-1. Benefício convertido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 29.04.2010 a 12.05.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 287080928/00. Nome da mãe Inês da Silva Oliveira Braga. PIS/PASEP 20022896141. Endereço: Rua Presidente Bernardes, 559, Jardim Paulista, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço constante em extratos de FGTS, com a conseqüente concessão de aposentadoria por idade. Afirma que, requerido administrativamente o benefício, o mesmo foi indeferido, tendo em vista a existência de alguns períodos de trabalho com comprovação apenas por

extratos de FGTS, sem a apresentação de quaisquer outros documentos, como anotação dos vínculos em carteira de trabalho ou fichas de empregado. Alega a suficiência dos referidos extratos para fins de comprovação da existência dos vínculos, alegando ter direito à aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Determinada a realização de prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a averbação de tempo de serviço prestado à RACZ CONSTRUTORA S.A., de 03.11.1971 a 03.11.1975; CONSTRUTORA BARBOSA WEDER LTDA., de 01.07.1974 a 01.04.1975; SA CONSTRUTORA RECURSOS HUMANOS, de 28.08.1975 a 01.10.1975; e COBRASIL CIA., de 27.12.1977 a 01.05.1978. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 62 do Decreto nº 3.048/99 como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. No caso aqui discutido, há elementos suficientes à comprovação do tempo de serviço pleiteado. As únicas provas materiais apresentadas pelo requerente são os extratos FGC - consulta conta vinculada, que teriam sido emitidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os extratos de conta vinculada dizem respeito a uma só realidade: a existência de contas, em nome do autor, vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Não se põe à discussão, nestes autos, a responsabilidade do INSS na cobrança das contribuições previdenciárias. Os períodos aqui reclamados estavam abrangidos pelo regime de tempo de serviço, sendo efetivamente desnecessária a prova do recolhimento das contribuições. Ocorre que, para reconhecimento desse tempo de serviço, é necessária a comprovação do vínculo de emprego entre o autor e as empresas indicadas no documento de fls. 55-60. O autor não apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ficha de registro de empregado ou qualquer outro documento idôneo contendo as anotações desses vínculos, impondo-se a produção de outras provas para reconhecimento dos referidos períodos. A testemunha ouvida em Juízo confirmou a atividade urbana desempenhada pelo autor nas empresas descritas nos extratos de FGTS de fls. 55-60. A testemunha era encarregado nestas empresas e trabalhou com o autor nestes períodos. Saliu que ambos (autor e testemunhas) tinham registro em CTPS, mas que o autor teve sua CTPS destruída por seu sobrinho (criança). No mais, a testemunha confirmou a divergência de nome do autor, que assina e se diz Edilson (como está em sua CTPS e no FGTS), mas que está registrado como Dilsan. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 08.03.1945, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 174 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de



carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, o comunicado da decisão de indeferimento indica que o INSS admitiu, para efeito de carência, apenas 135 meses de contribuição. A planilha elaborada pelo INSS às fls. 61-62 deixa claro o não reconhecimento dos períodos de trabalho constantes dos extratos de FGTS do autor (fls. 55-60), relativos às empresas RACZ CONSTRUTORA S.A., de 03.11.1971 a 03.11.1975; CONSTRUTORA BARBOSA WEDER LTDA., de 01.07.1974 a 01.04.1975; SA CONSTRUTORA RECURSOS HUMANOS, de 28.08.1975 a 01.10.1975; e COBRASIL CIA., de 27.12.1977 a 01.05.1978. A produção de prova testemunhal foi convincente para o reconhecimento dos referidos períodos de trabalho descritos nos extratos de FGTS. Nesses termos, admitidas (no mínimo) 175 contribuições para efeito de carência, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.03.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Concedo a tutela antecipada requerida, para implantação do benefício com início de pagamento na data desta sentença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dilsan Martins Carneiro. Número do benefício: 156.046.467-1. Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.03.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 739.572.088-15. Nome da mãe: Maria do Carmo Pinto. PIS/PASEP 10382435807. Endereço: Rua Maranhão, 106, Rio Comprido, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença proferida em audiência. Registre-se, saem os presentes intimados.

**0003713-02.2011.403.6103** - MARIA JOANA DA SILVA (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003716-54.2011.403.6103** - EDNA ALVES CURSINO (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005775-15.2011.403.6103** - DAVID ELIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOZA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009744-38.2011.403.6103** - FELIPE FERREIRA BORGES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a função social do contrato, a estatura constitucional do direito constitucional à moradia, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso dos autos, sustenta que o sistema de amortização pactuado (SAC) importa a cobrança ilegal de juros capitalizados, o que pretende afastar. Alega a parte autora, ainda, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação mensal, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Afirma, também, que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que também pretende afastar. Sustenta, ademais, a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito, acrescentando que não há mora imputável aos mutuários, o que afasta a imposição de juros e multa de mora. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 46-48. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 82 comunicou a interposição de Agravo de Instrumento pela ré, ao foi negado seguimento (fls. 99-100). Intimada, a parte autora não apresentou réplica. À fl. 104 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega-se ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do

STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. 2. Da alegada cobrança de juros capitalizados. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada amortização negativa. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do

Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatuta). Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

3. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa: (...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa: (...) 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).

4. Da alegada invalidade do Decreto-lei nº 70/66. Trata-se de contrato de compra e venda, além de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97, que criou o denominado Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. Por essa razão, é irrelevante examinar, para o caso dos autos, a recepção (ou não) do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988.

5. Das demais alegações relativas ao contrato. Nenhuma das outras questões alegadas na inicial merece acolhida. A possível declaração de nulidade da cláusula que imputa ao mutuário o pagamento de eventual saldo residual teria por pressuposto que o mutuário obtivesse algum proveito prático decorrente dessa declaração, o que não ocorre neste caso. A progressiva redução do saldo devedor não permite qualquer dúvida a respeito da evidente suficiência dos valores cobrados para que o saldo devedor esteja zerado quando do pagamento da última prestação pactuada. Não há, portanto, qualquer vantagem na declaração de nulidade da cláusula contratual em questão. A cláusula que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida não tem nenhuma relação, nem sequer remota, com a cláusula de eleição de foro. O eventual recurso do mutuário ao Poder Judiciário, que é sempre possível, poderá até resultar em um provimento judicial que afaste a existência da mora e, por extensão, do vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência. Mas essa possibilidade está relacionada com a simples interpretação dos fatos em julgamento, sem qualquer relação com a validade da cláusula contratual. Em outras palavras, mesmo que o Juiz reconheça que o valor das prestações estava incorreto, irá se limitar a afastar os efeitos da inadimplência, mas nem por isso irá declarar a nulidade da cláusula do contrato que prevê o vencimento antecipado da dívida. A possibilidade de adoção da execução extrajudicial, da execução hipotecária ou da execução prevista no Código de Processo Civil não apresenta, em si, nenhuma nulidade, especialmente considerando que a execução deve se operar no interesse do credor (ainda que da forma menos gravosa possível para o devedor). A existência de cláusula de eleição de foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, ao próprio mutuário, que deve arcar com os respectivos consectários.

6. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000241-56.2012.403.6103** - DIRCEU SENHORINHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 29.07.1997. Afirmo que o Sindicato de sua categoria profissional propôs uma reclamação trabalhista no ano de 1997, processo nº 0152800-10.1997.5.15.0023, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, pleiteando as diferenças salariais referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Informa que os pedidos foram julgados procedentes, devendo tais parcelas salariais obtidas, após a concessão de seu benefício previdenciário, integrar os salários de contribuição utilizados no período de cálculo, apurando-se nova renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Dossiê relativo à reclamação trabalhista em questão às fls. 79-113, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista. O Sindicato da categoria a qual pertencia o autor alegou, na reclamação trabalhista em questão, que seu ex-empregador não pagou o adicional de insalubridade e periculosidade, com os reflexos nos salários, férias, terço constitucional de férias, 13º salário, FGTS, verbas rescisórias e recolhimentos previdenciários (fls. 80-82). Houve composição entre as partes (Sindicato e Indústria), tendo sido reconhecida a insalubridade e periculosidade (fls. 97-106), com posterior homologação em Juízo (fls. 107-108). Conforme informado na certidão de objeto e pé de fls. 79-80, o acordo celebrado foi descumprido, já que, somente em relação ao autor, das cinco parcelas a que teria direito, apenas uma foi efetivamente paga pela reclamada, não tendo sido comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos. Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório. Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido. (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág. 261). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE

1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista e que, caso tivessem sido pagos em tempo apropriado, teriam sido adicionados ao salário-de-benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0002826-81.2012.403.6103** - YASMIN ANGELICA DA SILVA BIONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006184-54.2012.403.6103** - SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação de débito fiscal substanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs. 80.2.09.013364-90, 80.2.10.000654-78, 80.2.10.030629-09, 80.2.11.061703-01, 80.2.12.000426-41, 80.6.09.032112-00, 80.6.10.001861-00, 80.6.10.003536-18, 80.6.10.062295-01, 80.6.10.062296-84, 80.6.10.062297-65, 80.7.10.015932-88, 80.7.10.000503-70, 80.7.09.007937-88, 80.6.12.001107-78, 80.6.11.092893-88, 80.7.10.016368-66, 80.6.10.001861-00, 80.6.10.060544-34, 80.6.11.091270-51, 80.2.10.029982-00, 80.2.11.051163-58, 80.6.11.094058-09 e 80.2.11.052130-43, as quais tem por objeto diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narra que recebeu intimação para pagamento dos tributos declarados por meio da denominada Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF inscritos em dívida ativa da União, os quais já teriam sido pagos mediante compensação civil por autolancamento. Sustenta que a versão atual do instrumento colocado à disposição do contribuinte para emissão da DCTF não disponibiliza campo específico para a informação quanto à forma de pagamento e/ou compensação, inclusive com discussão judicial, como é o caso, o que culminou na emissão automática da Notificação de Débito e inscrição em Dívida Ativa dos débitos objeto da presente ação. Alega que estão em trâmite em Varas Federais do Distrito Federal, as ações declaratórias propostas com a finalidade de declarar a inexistência dos débitos objetos das CDAs acima mencionadas, mediante compensação com créditos das Apólices nºs. 11046, 11047, 11048, 11049 e 11059, que são títulos da dívida pública externa, assumidos pela União através do Decreto-Lei nº 6.019, de 23 de novembro de 1943. Pretende, portanto, ver declarada a extinção dos débitos referidos nas ações declaratórias ajuizadas, em razão da compensação realizada com base nos artigos 368 e 374 do Código Civil e 150 e 170 do Código Tributário Nacional, e por consequência, requer a anulação das CDAs emitidas. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega como prejudicial a prescrição, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a adequação do valor da causa, bem como a comprovação da propriedade ou posse das apólices descritas na inicial. A autora manifestou-se juntando

documentos às fls. 178-335. Novamente intimada, a autora emendou a inicial, retificando o valor da causa, tendo sido dada vista à União. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois na forma como suscitada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afasto, também, a alegação de prescrição fundada na prescrição dos Títulos de Dívida Ativa Pública emitidas pelo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a presente ação não discute a validade destes títulos, mas sim a anulação dos débitos, em razão de pendência judicial em que se sustenta o direito à compensação com os créditos oriundos destes títulos. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a anulação de débitos fiscais, relativos ao período de 12/2008 a 09/2011, deve ser igualmente rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente, firmado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da

novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...). 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009). O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011). Em suma, tem-se o seguinte: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.5.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). Essa orientação vem, atualmente, sendo observada pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, por exemplo, da AC 0011122-48.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF TRF3 CJ1 24.10.2011; da AMS 2009.61.08.005011-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011, p. 246; da AMS 2004.61.03.001463-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 16.9.2011, p. 1168; e da APELREE 2001.03.99.007338-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 09.9.2011, p. 800. Quanto ao mérito, observo, desde logo, que esta ação não discute a respeito da possibilidade (ou não) de utilização dos títulos da dívida pública externa para fins de compensação de débitos com o Fisco. Tais questões estão submetidas ao exame do Poder Judiciário em outras ações, mencionadas na inicial. Aqui, cabe apenas verificar se existe alguma circunstância que impeça a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos e sua inscrição em Dívida Ativa da União. No que se refere ao alegado cumprimento de obrigações tributárias pela compensação com créditos representados por títulos da dívida pública, constato que a matéria é objeto das ações ordinárias nºs 9972-28.2011.4.01.3400 e 34140-94.2011.4.01.3400, que tiveram curso perante a 3ª e 4ª Varas Federais do Distrito Federal. Uma consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual mostra que a autora restou vencida em ambas as ações, tendo sido reconhecida a prescrição em um delas, a qual aguarda julgamento de embargos de declaração, e a outra, foi julgada improcedente, tendo sido interposto recurso de apelação (fls. 249-335). Vê-se, portanto, que não há, quanto a estes feitos, nenhuma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou impeça a inscrição em Dívida Ativa dos valores que não foram pagos. Deste modo, observe-se, desde logo, que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto



de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o AGRESP 636703, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 245. Essa orientação restou consolidada na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O que se tem, na verdade, é que a autora apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs indicando tais valores como suspensos por medida judicial. Não houve apresentação da declaração de compensação, conforme prevê o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 10.637/2002 e regulamentação infralegal. Não se trata, portanto, de homologar ou deixar de homologar a compensação, mas da simples constatação, pela autoridade administrativa, de que os débitos outrora declarados existentes, em que se pretende suspensão por medida judicial, não estão, de fato, acobertados por qualquer causa suspensiva. Assim, verdadeiramente, a autoridade administrativa não estava obrigada a qualquer outra providência, que não a simples notificação para pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial. Impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269 I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP, para exclusão da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, do pólo passivo. P. R. I..

**0008309-92.2012.403.6103 - WASHINGTON LUIZ BRUNO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais e de atividade comum, bem como à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado à empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA., de 23.8.1983 a 30.06.1990, exposto ao agente nocivo ruído, porém o INSS não considerou o período de 23.08.1983 a 31.10.1984, reduzindo indevidamente a renda mensal inicial do benefício. Afirma, ainda, que o INSS não admitiu o cômputo do tempo de serviço comum prestado às empresas L. B. IMOVEIS LTDA., de 11.08.1976 a 11.08.1978, e A MASCOTE, de 25.02.1975 a 24.07.1976, tendo o INSS reconhecido administrativamente o período de 25.02.1975 a 31.12.1975 trabalhado nesta última. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou alegando, em síntese, que já houve o reconhecimento administrativo do período de 25.02.1975 a 31.12.1975 (fls. 143) em que o autor trabalhou na empresa A MASCOTE e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, alegando que o período reconhecido pelo INSS como trabalhado junto a empresa A MASCOTE encontra-se incorreto, visto que o autor trabalhou nessa empresa no período de 24.02.1975 a 24.07.1976. O julgamento foi convertido em diligência para intimar o autor a juntar laudo técnico pericial relativo ao período trabalhado na empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S.A. Intimado, o autor se manifestou às fls. 217-220. Laudo técnico juntado à fl. 221. Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, foi sido colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia,

de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como tempo especial o período de trabalho à empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA., de 23.08.1983 a 31.10.1984, exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB (A), superior ao limite tolerado no período. O período referido acima está

devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19-20 e laudo técnico de fl. 221, que indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 86 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a

possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Pretende o autor, ainda, ver averbado o tempo de serviço urbano comum prestado às empresas L. B. IMOVEIS LTDA., de 11.08.1976 a 11.08.1978. e A MASCOTE, de 25.02.1975 a 24.07.1976.O período trabalhado na empresa L. B. IMOVEIS LTDA. não pode ser considerado. As anotações da CTPS (cópia à fl. 31) estão rasuradas, e o autor não apresenta nenhum outro início de prova material acerca desta atividade. Não se pode reconhecer tempo de serviço exclusivamente em prova testemunhal, a rigor do art. 55, 3º da Lei n. 8213/91.O trabalho exercido na empresa A MASCOTE foi reconhecido administrativamente, através de Justificação Administrativa em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 127- 130 e 143), em relação ao período de 25.02.1975 a 21.12.1975. Faltando, portanto, somente o reconhecimento do período de 01.01.1976 a 24.07.1976.Foi apresentada uma declaração do empregador Nelson Miranda Barreto, afirmando que o autor trabalhou em seu estabelecimento comercial denominado A MASCOTE, bem como uma declaração de dispensa do autor da prática de educação física devido ao trabalho que realizava na referida empresa (fls. 78-80).As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. A declaração de dispensa do autor da prática de educação física, por ser contemporânea aos fatos, serve como início de prova material.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA., no período de 23.08.1983 a 31.10.1984, convertendo-se, e como tempo comum o trabalho na empresa A MASCOTE, de 01.01.1976 a 24.07.1976, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, devendo ser compensados entre as partes mutuamente.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Washington Luiz Bruno.Número do benefício: 149.240.097-9.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 10.08.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 628.245.118-34.Nome da mãe Nair Augusto Luiz Bruno.PIS/PASEP 1.082.069.005-5.Endereço: Estrada João Benedito Moreira, nº 770, Bairro da Germana, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0008535-97.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008697-92.2012.403.6103** - DILMA DA FONSECA PEREIRA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009245-20.2012.403.6103** - BRUNO MOREIRA LIMA(SP068518 - SEBASTIAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000416-16.2013.403.6103** - GERALDO FERNANDES RIBEIRO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000443-96.2013.403.6103** - PEDRO FERNANDO ULIAN(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000969-63.2013.403.6103** - RENATO VIEIRA MACIEL(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como tempo rural, o período de trabalho de 29.05.1971 a 06.04.1975, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Afirma ainda que somado o tempo rural ao tempo de serviço urbano, atinge o requisito para aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pelo autor, bem como foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 29.05.1971 a 06.04.1975. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com certificado de dispensa de incorporação, emitido em 16.6.1975 (fls. 14), ficha de alistamento militar, elaborada em 15.01.1973 (fls. 15). Em ambos os documentos está registrado que sua profissão era lavrador. Também foi trazida aos autos a certidão do Cartório do Registro de Imóveis, que descreve a transmissão por herança, de um imóvel rural, de Geralda Vieira dos Santos a seus filhos, dentre eles o autor Renato Vieira Maciel, ocorrida em 24.12.1982 (fls. 18). O título de propriedade originário tinha sido transcrito em 09.6.1972. Há uma prova documental consistente, portanto, de que o autor, nascido em 28.5.1955, realmente residia nas proximidades dessa propriedade rural. Em depoimento pessoal, o autor foi suficientemente esclarecedor a respeito de seu efetivo trabalho rural, em condições similares a inúmeros segurados, que nascem no meio rural e se veem na contingência de colaborar para o sustento da família, que se dedicava a uma agricultura de subsistência e a uma pequena criação de animais. Também esclareceu que estudou, durante pouco tempo, na escola rural ali existente, tendo permanecido naquele meio até 1975. As testemunhas ouvidas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Embora a testemunha JOAQUIM tenha sido ouvida sem prestar o compromisso legal, suas declarações estão em harmonia com as demais provas. Mesmo a divergência quanto à natureza da lavoura cultivada (milho, arroz e feijão) é explicável pelo decurso do tempo, não se exigindo um total conhecimento dos detalhes daquela atividade familiar. A testemunha JOÃO BATISTA, embora um tanto mais novo que o autor, também atestou o

trabalho rural do autor, em companhia de seus pais e irmãos, sem empregados, razão pela qual este pedido deve ser acolhido. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Veja-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Observe-se, ademais, que não há óbice ao reconhecimento de atividade rural antes dos 14 anos de idade, tendo em vista que a regra constitucional (art. 7º, XXXIII) tem índole essencialmente protetiva. Não se pode adotar uma interpretação que resulte em prejuízo daquele a quem a norma constitucional quis proteger. Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, de 31 anos, 09 meses e 08 dias (fls. 32) com o tempo de trabalho rural, o autor alcança tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 14.07.2011, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de trabalho rural de 29.05.1971 a 06.04.1975, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Renato Vieira Maciel Número do benefício: 154.106.605-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.07.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 789.447.598-04. Nome da mãe Geralda Vieira Maciel. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua M, n 130, Santa Hermínia, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

**0002640-24.2013.403.6103 - MICHAEL MOREIRA CABRAL (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e conseqüente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de demissão a pedido, em 16.01.2013, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data. Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, em 2008, graduando-se em 2012 como Engenheiro Civil Aeronáutico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira. Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil. Acrescenta que recebeu proposta de emprego de empresa conceituada, devendo se apresentar para o novo emprego em 02.04.2013 para não perder a vaga. Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe o indeferimento deste pedido sem o pagamento de indenização prévia previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento. Requer seja deferido o seu pedido para que seu desligamento seja imediato, com posterior pagamento da indenização imposta por lei, alegando que a pretensão da União fere princípios de índole constitucional, como o do livre exercício profissional e o do devido processo legal. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53-56. Foi apresentado ofício nº 8/EDA/847 (fls. 60-61) pelo INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEAV do Comando da Aeronáutica de São José dos Campos, informando que o autor, após a conclusão do curso de engenharia do ITA, foi classificado na Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG, situada no Rio de Janeiro e que foi encaminhada a cópia da decisão judicial àquela Diretoria para as providências necessárias. Intimada, a União apresentou contestação, preliminarmente, alegando falta de interesse processual e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. O INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, por meio do ofício n 184/ID-GAB/3454, informou que, em

cumprimento à decisão judicial de antecipação de tutela, a parte autora foi demitida do serviço ativo (fl.81). A parte autora, em réplica, reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório.

DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.Em Contestação, a União admite que o pedido de demissão formulado pelo autor sob o nº 67120.001711/2013-39 ainda não tinha sido apreciado (fl. 74).O documento de fls. 22 revela a urgência do caso, ante o exíguo prazo para apresentação do autor na empresa onde participou de processo de seleção, para assinatura do contrato individual de trabalho e início das atividades. Acrescente-se que o autor aguarda pela decisão do Ministério da Aeronáutica há mais de 02 meses.Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:I - (...)II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização.Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato

de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298). ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197). DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234). Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas. De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento: (...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada pela União, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor esteja definitivamente desligado em um prazo razoável. Desta forma, há verossimilhança nas alegações do autor porquanto a obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, frente à presença do risco de dano irreparável, haja vista que a assinatura do contrato de trabalho e o início das atividades estavam previstos para o dia 02.4.2013. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.. P. R. I..



**0003464-80.2013.403.6103 - EURIDICE COSTA MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EURÍDICE COSTA MIRANDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de ADILSON RIBEIRO COSTA MIRANDA, ex-segurado que faleceu em 20.12.2012. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-46/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido verteu contribuições até dezembro de 2012, como se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 26. Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprovo ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvido. RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:09/10/2006 RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:14/11/2005 No caso em exame, as testemunhas afirmaram que a autora, embora receba aposentadoria, está tendo dificuldades econômicas, porquanto dependia da ajuda do filho falecido, que morava junto com ela. Uma das testemunhas, inclusive, salientou dificuldades da autora na compra de remédios, e ambas afirmaram que o falecido contribuía nas contas do lar. Note-se que o filho foi casado há muitos anos atrás, e faz tempo morava com a autora. Não há prova de que a ex-esposa receba pensão, e, inclusive, uma das testemunhas disse o contrário. Sendo assim, não há prova da existência de dependentes de primeira classe, de modo que a autora pode ser considerada sua dependente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, desde 20/12/2012 (data do óbito) posto que requerida antes de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde 20/12/2012, atualizados e com juros, de acordo com os índices de remuneração da poupança. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para implantação imediata do benefício, com data de início de pagamento na data desta sentença. Tópico síntese: Nome da beneficiária: EURIDICE COSTA MIRANDA Nome do segurado (instituidor): ADILSON RIBEIRO COSTA MIRANDA Número do benefício 163.350.570-4 Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20/12/2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 27/11/2013. Diante do valor da causa, deixo de

submeter ao reexame necessário.Registre-se.

**0003976-63.2013.403.6103 - CELSO BERLT(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União em obrigação de fazer, consistente em efetuar o desbloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Alega que, ao tentar renovar sua CNH, foi surpreendido com a informação que havia uma restrição no sistema, tendo sido orientado a buscar maiores informações junto ao CIRETRAN, local onde foi orientado, em 20.08.2012, a esperar por 15 dias e retornar ao Poupatempo para realizar a renovação. Narra que, decorrido este prazo, retornou ao Poupatempo, mas o bloqueio persistia, tendo ajuizado ação judicial na Justiça Estadual, que acabou sendo extinta, em razão de ter sido constatada que a restrição era proveniente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo aquele Juízo incompetente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. Em resposta ao ofício expedido, informou o DENATRAN que a CNH do autor foi bloqueada, em razão de duplicidade com o Prontuário Geral Único pertencente à condutora Maria Helena de Mori Coelho de Magalhães (fls. 65-67). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, sustentando sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o bloqueio da CNH do autor foi incluído pelo Conselho Nacional de Trânsito (fls. 26), o que atrai a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise dos documentos juntados demonstra apenas que o motivo da restrição existente no prontuário do autor, que o impede de renovar sua CNH seria uma medida administrativa a cargo do CONTRAN, em decorrência de duplicidade de PGU (Prontuário Geral Único) com o condutor Maria Helena Mori - RG 02519408465 (fls. 26-30 e 46-48). Observo que o autor não cuidou de esclarecer qual seria a ilegalidade nesse ato de bloqueio, já que, aparentemente, a autoridade de trânsito não deve admitir a coexistência de dois registros de condutores com o mesmo número. A existência desses dois registros pode ter decorrido de um sem-número de razões, desde simples erro administrativo, até mesmo eventual fraude perpetrada pelos condutores. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Deste modo, não tendo a União comprovado o real motivo da duplicidade existente entre o Prontuário Geral Único do autor e de terceira pessoa, não pode o autor ser prejudicado, impondo-se a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar o desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do autor. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004101-31.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUBENS DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que esse julgado, em sua fundamentação, utiliza premissa equivocada para embasar o reconhecimento de decadência, não correspondendo ao tema discutido nos autos. Afirma que, por não pretender a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 29.09.1997, mas sim, a revisão da renda mensal atual, considerando salários-de-contribuição vertidos após sua aposentação, o prazo decadencial ainda não teria se completado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, acolhendo-os em parte, para efeito de integrar a fundamentação da sentença embargada. De fato, constou dessa fundamentação, inadvertidamente, um trecho extenso que não tem nenhuma relação com o caso do autor. Esse equívoco foi oportunamente observado pelo Advogado do autor e deve ser imediatamente desfeito, como forma de prestar uma jurisdição adequada ao caso em julgamento. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, para fins de recálculo de sua renda mensal atual. Na verdade, o que o autor pretende obter é um provimento jurisdicional que lhe promova a chamada desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, já que requer o aproveitamento das

contribuições vertidas depois da concessão da aposentadoria, qualquer que seja o nome que se dê. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, em substituição àquela contida às fls. 70-71. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002266-52.2006.403.6103 (2006.61.03.002266-9) - DJAILSON PEDRO DE SA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DJAILSON PEDRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002975-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002975-9)** - JORGE DIAS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006826-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006826-1)** - AECIO ARAUJO PORTO FILHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AECIO ARAUJO PORTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008094-92.2007.403.6103 (2007.61.03.008094-7)** - EUSTAQUIO RIBEIRO TELES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUSTAQUIO RIBEIRO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008446-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008446-1)** - GILDETE DA CRUZ LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILDETE DA CRUZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009094-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009094-1)** - JAIR BERNARDO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000115-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000115-1)** - SANDRA GUEDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002834-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002834-0)** - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEONICE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007616-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007616-3)** - RONALDO DE PAULA AVELINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO DE PAULA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004964-89.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005464-58.2010.403.6103** - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007617-64.2010.403.6103** - SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000435-90.2011.403.6103** - DARCI XAVIER DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DARCI XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001956-70.2011.403.6103** - CLEMENTINA APARECIDA EUGENIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEMENTINA APARECIDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006766-88.2011.403.6103** - THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 900

#### EXECUCAO FISCAL

**0402405-95.1990.403.6103 (90.0402405-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AERO CLUB DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP019204 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES)

Ante a certidão do Senhor Oficial de Justiça e o pedido da exequente, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias e susto os leilões designados. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente, e na ausência de manifestação, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a vinda das informações, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)** - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0003134-74.1999.403.6103 (1999.61.03.003134-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO X MANOEL CELIO DA SILVA

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma,

não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES)**

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0007631-97.2000.403.6103 (2000.61.03.007631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)**

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia

15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0000412-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)**

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 32/33, o bem penhorado não foi encontrado. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração do crime tipificado nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 29/29 verso. Face à não localização do bem penhorado, susto os leilões designados. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0005717-56.2004.403.6103 (2004.61.03.005717-1) - FAZENDA NACIONAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA**

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.



**0002369-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002369-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)  
Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0006049-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006049-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 180/184, bem com informação do exequente às fls. 189/190, suspendo o curso do processo, bem como susto os leilões designados. Indefiro o pedido da executada de extinção da execução e de cancelamento da penhora incidente sobre o veículo, uma vez que nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004477-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SILVA & CARMO S/C LTDA X VANDERLAN DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA  
Certifico e dou fé que, a petição de fls. 149/154, não possui assinatura, razão pela qual coloco os autos à disposição do executado para regularização. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que encaminhei o expediente para a CEHAS.

**0005150-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005150-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta

Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0005430-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)**

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0008731-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)**

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 124, não foi localizada parte dos bens penhorados. Fls. 132/135: Indefiro o pedido do executado de substituição da penhora, nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6830/80. Tendo em vista o pequeno valor dos bens não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossiga-se com os leilões designados em relação ao bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s). Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 135 a sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que encaminhei o expediente para a CEHAS.

**0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar, em Juízo, os bens penhorados e não localizados, ou depositar o equivalente em dinheiro. DESPACHO. Fls. 77/78 e 86/88: Ante o depósito realizado à fl. 78 e o pedido da exequente, susto os leilões designados. Quanto ao bem não localizado, indefiro o pedido da executada de substituição da penhora, nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6830/80. Fls. 86/88: Defiro. Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 78, em favor do FGTS. Após, manifeste-se a Exequente quanto à quitação do débito.

**0001411-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)**

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 124, não foi localizada parte dos bens penhorados. Todavia, tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público visando a apuração de eventual crime. Prossiga-se com os leilões designados em relação ao bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s). CERTIDÃO Certifico e dou fé que o valor do débito foi atualizado em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme cópia(s) que segue(m). Nada mais. C E R T I D ã O. Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para CEHAS o expediente necessário para a realização da hasta pública

**0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X G.F. DA SILVA E PEREIRA LTDA ME**

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 40 e seguintes.

**0002968-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0002891-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME**

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 34 e seguintes.

**0002892-32.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Fls. 47/48 e 58: Ante o comprovante do pedido de parcelamento, bem como o pedido da exequente, defiro a suspensão da Execução Fiscal e susto os leilões designados. Fl. 57: Quanto ao bem não localizado, indefiro o pedido do executado de substituição da penhora, nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6830/80. Tendo em vista o pequeno valor do bem não localizado, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009238-96.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0002044-74.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Fls: 39/51: Indefiro o pedido da executada, tendo em vista que os bens penhorados e não localizados nos autos não se tratam dos mesmos descritos na Ação de Busca e Apreensão nº 0002084-43.2010.8.26.0577. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 37. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 39/51, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Prossiga-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s). CERTIDÃO. Certifico e dou fé que encaminhei o expediente para a CEHAS.

**0003402-74.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Considerando a realização das 120ª, 125 e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 120ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003921-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA**

Face à não localização do bem penhorado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 296/297, susto os leilões designados. Tendo em vista o pequeno valor deste, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público visando a apuração de eventual crime. Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **Expediente Nº 912**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006117-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS**

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante os documentos às fls. 12/16, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 18/19). Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação para a executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Recolha-se o mandado expedido. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo.

Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2646**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002135-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO NUNES**

Tendo em vista a distribuição, por dependência a estes autos, da ação incidental de incompetência n.º 0004912.67.2013.403.6110, suspendo, a partir deste momento, o andamento deste feito, nos termos dos artigos 265, III, e 306 do Código de Processo Civil, cujos atos pretéritos permanecem inalterados.Int.

#### **MONITORIA**

**0009852-61.2002.403.6110 (2002.61.10.009852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO RONALDO DE SA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitoria, em face de SÉRGIO RONALDO DE SÁ, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Rotativo de Cheque Azul firmado com Sérgio Ronaldo de Sá.A decisão de fl. 63 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionado aos autos, à fl. 69, Mandado de Citação devidamente cumprido e decorrido in albis o prazo para o demandado ofertar embargos (fl. 74).À fl. 75 foi proferida decisão, declarando constituído o título executivo judicial.Por meio da petição de fl. 121, a autora requereu a extinção da ação, ante a difícil recuperação do crédito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11-5), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes.Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

**0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA**

I) Indefiro o requerimento apresentado à fl. 233 pela CEF, uma vez que a multa prevista pelo artigo 475-J, primeira parte, do CPC já foi aplicada pela decisão proferida à fl. 222.II) Fls. 233-44: Determino, com fundamentos nos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora de dinheiro, em face da parte devedora citada - GERDEL OLIVA (CPF - 063.568.768-24 - fls. 158-78).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 62.763,09), atualizada para 28 de junho de 2013 (fls. 233-44).Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

**0000688-04.2004.403.6110 (2004.61.10.000688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ARCOBALENO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME X MASSIMO STENDARTI**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o

recolhimento integral das custas processuais.Int.

**0007206-10.2004.403.6110 (2004.61.10.007206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitoria, em face de PÉROLA REGINA PÓLICE DE CARVALHO PRESTES, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo firmado com PÉROLA REGINA PÓLICE DE CARVALHO PRESTES.A decisão de fl. 51 determinou a citação da parte demandada, pelo que foi expedido Mandado de Citação cujo cumprimento foi certificado à fl. 121.Devidamente citada, a parte demandada apresentou embargos às fls. 126-39.Às fls. 154-62, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos e declarando constituído o título executivo judicial, a qual foi parcialmente alterada pela decisão proferida às fls. 184-6, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 188 dos autos.Por meio da petição de fl. 195, a autora requereu a extinção do feito, ante a difícil recuperação do crédito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte demandante, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios suportados pelas partes, a teor do art. 21, caput, do CPC, porquanto a parte executada foi vencida, quando da apresentação dos seus embargos.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 12-5), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

**0000454-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIANA VIEIRA LEITE X MARIA APARECIDA VIEIRA LEITE X ANTONIO CARLOS LEITE**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitoria, em face de FABIANA VIEIRA LEITE, MARIA APARECIDA VIEIRA LEITE e ANTÔNIO CARLOS LEITE, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado com Fabiana Vieira Leite.A decisão de fl. 26 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, às fls. 38-49, Carta Precatória para Citação da parte demandada devidamente cumprida e decorrido in albis o prazo para a parte demandada ofertar embargos (fl. 50).À fl. 51, foi proferida decisão declarando constituído o título executivo judicial.Por meio da petição de fl. 133, a autora requereu a desistência do feito com a consequente extinção da ação.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 12-21), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes.Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

**0000473-91.2005.403.6110 (2005.61.10.000473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JURANDIR ALIAGA FILHO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X JOSE ALIAGA NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)**

1. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009320-82.2005.403.6110 (2005.61.10.009320-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADMIR NICOLOSI ROSSINI X MARIA REGINA ZANETTINI ROSSINI**

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.2. Antes de apreciar o pedido de desistência do feito, apresentado à fl. 155 destes autos, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar referida petição, com a aposição de assinatura por sua procuradora, bem como para que se manifeste, expressamente, acerca das penhoras realizadas nestes autos (fls. 62 e 79-80) e restrição lançada à fl. 143. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

**0007840-35.2006.403.6110 (2006.61.10.007840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X REBECA FERNANDES LIMA ROBIM(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)**

Fl. 178 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino

a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA E SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

1. Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria por 15 (quinze) dias.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

1. Fl. 200 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.2. Int.

**0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Sandro Ferreira de Freitas sido citado por edital (fls. 124 e 127-8), razão pela qual a esta última foi nomeado curador especial (fl. 135).2. Tempestivamente, às fls. 138-43 a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante não possui interesse processual para a propositura desta demanda, posto que teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais.Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada, visto que os contratos apresentados às fls. 8-38 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 39-46, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas.4. Assim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, bem como que a regra geral contida no parágrafo único do artigo 302 do CPC não afasta a especificidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pelas partes, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.6. Int.

**0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitória, em face de OSVALDO DA SILVA CERYNO, BENDITO RODRIGUES DE MORAES e MARIA DE LOURDES MORAES, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Estudantil n.º 25.0367.185.0003597-15, firmado com OSVALDO DA SILVA CERYNO.A decisão de fl. 55 determinou a citação da parte demandada, pelo que foi expedido Mandado de Citação às fls. 66 e 92 dos autos, cujo cumprimento foi certificado às fls. 67, verso, e 93-4.Citado, o demandado Osvaldo da Silva Ceryno apresentou embargos às fls. 72-87.Às fls. 119-25, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos e declarando constituído o título executivo judicial, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 130.Por meio da petição de fl. 173, a autora requereu a extinção do feito, ante a renegociação do débito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios suportados pelas partes, a teor do art. 21, caput, do CPC, porquanto a parte executada foi vencida, quando da apresentação dos seus embargos.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07-31), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

**0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP X VIRGILIO FERNANDES BARROS(SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES)

1. Tendo em vista a informação prestada às fls. 220-32, em consonância com o requerimento apresentado à fl.



233, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Custas processuais devidamente recolhidas à fl. 39. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que recolhidos administrativamente, como consta do documento encartado à fl. 224.3. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 31-4), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes.4. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

1. Intime-se, por Carta de Intimação, a parte executada (Nascident Nascimento Planos e Assistência Odontológica ME e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, ambos estabelecidos à Rua Hum, 115 - Portal Tropical - Vila São José - Itapetininga/SP - CEP 18214-760) da penhora de fls. 314/316 e da avaliação de fls. 327/363, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, uma vez que os réus não detêm representação processual nestes autos. Cópia desta servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.2. Proceda-se junto ao sistema ARISP a anotação de penhora junto à matrícula n.º 20.507 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP (Av. Hum, 115, Portal Tropical, Vila São José - Itapetininga/SP).Int.

**0001112-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X VANDERLEY ROQUE BERTIN(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais.Int.

**0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA**

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.2. Fl. 211-2: Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

**0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIAN CARLA JULIANO**

1. Considerando a resposta negativa apresentada pelo SICREDI às fls. 106-8 destes autos, bem como as demais tentativas infrutíferas em se localizar bem passível de execução em nome da parte demandada (fls. 45-6, 57, 80-4 e 110), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, especificamente, se for o caso, bem de propriedade do executado, passível de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. 2. Intime-se, pessoalmente, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal desta decisão. Int.

**0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA**

I) Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 137, prejudicado se encontra o pedido apresentado às fls. 130-5, razão pela qual entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.II) Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ter sido a parte demandada citada por edital. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 16-25), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes.III) Condeno a parte autora no pagamento dos honorários devidos à curadora especial. Para tanto, quitando-os, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 107, em favor da curadora nomeada à fl. 108.IV) Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.V) P.R.I.

**0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO**

1. Fl. 100 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, por meio do sistema

**0010427-88.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

1. Indefero o pedido de fl. 176, uma vez que o veículo apontado à fl. 104 apresenta restrição por alienação fiduciária (fl. 105).2. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, bem como manifeste-se acerca da restrição lançada sobre o veículo apontado pelo documento de fl. 103.Int.

**0010508-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO - ESPOLIO X CARMEN MARILIA NOBREGA BARBOSA(SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, foi determinada a citação da parte demandada, Vivian Pedretti Conceição e Espólio de Darci Ribeiro, para pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fls. 50 e 79).2. Tempestivamente, às fls. 80-106, o Espólio de Darci Ribeiro, representado por Carmen Marília Nóbrega Barbosa ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão de cobrança e inépcia da inicial, por falta de interesse de agir, ante a ausência de informações sobre Darci Ribeiro nos cadastros da CEF, em 05/08/2011 e por ilegitimidade passiva, fundamentando haver expressa ressalva, em um dos termos aditivos apresentados pela CEF, de determinação judicial, decorrente das ações civis públicas n.º 2003.51.01.016703-0 (TRF2) e 2004.04.01.023617-4 (TRF4), suspendendo a exigência contratual da presença de fiador em contratos de financiamento estudantil. Quanto ao mérito, alegou, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, a improcedência da pretensão monitoria.Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.A codemandada Vivian Pedretti Conceição deixou de ofertar embargos, como certificado à fl. 108, verso.3. Primeiramente, refuto a alegação de prescrição e inépcia da inicial, visto que consoante expressamente previsto no Parágrafo décimo da Cláusula décima oitava (fl. 21) do contrato o fiador Darci Ribeiro se obrigou pelas dívidas futuras constituídas pela estudante Vivian Pedretti Conceição (em virtude de novo contrato ou termos aditivos), consoante expressamente previsto no mencionado contrato, renunciando, ainda, ao benefício de ordem garantido pelo artigo 1.491 e 1492, inciso I, do Código Civil, como previsto pelo Parágrafo décimo primeiro (fl. 21). Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pelo Espólio de Darci Ribeiro e tendo em vista o decurso de prazo para a codemandada Vivian Pedretti Conceição oferecer embargos (fl. 108, verso), constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.5. Defiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária ao embargante Espólio de Darci Ribeiro.6. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.7. Int.

**0010778-61.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ

1. Fl. 86 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12-8, mediante substituição por cópia simples.2. Após, uma vez que comprovado o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 09 e 87), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0010781-16.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

Ante o resultado das pesquisas realizadas nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0011150-10.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON BRASIL CAVALCANTE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP196742 - FABIANA MARSON)

1. Haja vista ter expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido à fl. 122 destes autos, determino à Secretaria deste Juízo que providencie seu cancelamento.2. No mais, considerando não haver qualquer manifestação nestes autos acerca do levantamento do valor apontado pelo Alvará de fl. 122, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

**0011176-08.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido apresentado à fl. 118 destes autos, uma vez que a decisão proferida à fl. 116 apreciou e deferiu o último requerimento protocolizado, o qual ocorreu em 25/10/2012 (fl. 106), pleiteando a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.2. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 116.3. Int.

**0011186-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

I) Fls. 180-2: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida de penhora de dinheiro em face dos devedores citados - Paulo César Roque ME (CNPJ 05.737.046/0001-01 - fl. 55) e Paulo César Roque (CPF - 099.153.758-36 - fl. 55).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 59.507,23), atualizada para 10/06/2013 (fls. 181-2).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

**0011339-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RENATO ROGER MADUREIRA

1. Fl. 80 - Defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.2. Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Renato Roger Madureira (CPF 305.294.618-89).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.5. Int.

**0011532-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROGER DANIEL GRILO

I) Fls. 102-5: Defiro, com fundamentos nos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro), em face da parte devedora citada - ROGER DANIEL GRILO (CPF - 331.358.898-07 - fls. 71-1 e 73-4).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 26.518,42), atualizada para 19 de abril de 2013 (fls. 103-5).II) Fl. 107 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 78, em favor do curador nomeado nestes autos, Dr. Alex Fabiano Germano observando-se que seu encargo ainda se mantém.III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.IV) Intimem-se.

**0013055-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 160/161 - Defiro à CEF a devolução do prazo concedido pela decisão de fl. 154, a fim de que cumpra integralmente o quanto determinado.Int.

**0013060-72.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Tendo em vista que não houve resposta ao ofício encaminhado nestes autos (fl. 112) à empresa Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permnaecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

**0013220-97.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARKO MELUZZI MILETIC

I) Fls. 66 e 71-8: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face da parte devedora citada - Marko Meluzzi Miletic (CPF - 046.259.178-67 - fl. 41).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da parte executada,

até o valor total cobrado (R\$ 18.615,70), atualizado para junho de 2013 (fls. 71-8).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

**0000849-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

1. Antes de apreciar o pedido de desistência apresentado à fl. 128 e tendo em vista a ressalva apontada à fl. 130 pela parte executada, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de eventual verba sucumbencial.2. Int.

**0000870-43.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

1. Cumpra-se a determinação de fl. 154, expedindo-se nova Carta Precatória para penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 153, atentando-se aos endereços indicados às fls. 183-5.2. Int.

**0004426-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES

I) Fls. 78-81: Defiro, com fundamentos nos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro), em face da parte devedora citada - ELISANGELA APARECIDA NEVES (CPF - 405.500.048-07 - fls. 51 e 53-4).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 25.731,86), atualizada para 18 de abril de 2013 (fls. 79-81).II) Fl. 83 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 62, em favor do curador especial nomeado nestes autos, Dr. Alex Fabiano Germano, observando-se que seu encargo ainda se mantém.III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.IV) Intimem-se.

**0005370-55.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VAGNER ALVES DE SOUSA

1. Indefiro o requerimento apresentado à fl. 60 pela CEF, visto que já houve condenação da parte executada na multa prevista pelo artigo 475-J, primeira parte, do CPC, pela decisão proferida à fl. 68 destes autos.2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4. Int.

**0005980-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 61, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 8-14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes.Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0006050-40.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALDERIVAN VIDAL

I) Fls. 91-4: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro), em face da parte devedora citada - ALDERIVAN VIDAL (CPF - 141.758.458-01 - fls. 57 e 59-60).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 28.322,53), atualizada para 15 de abril de 2013 (fls. 92-4).II) Fl. 96 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 68, em favor do curador nomeado nestes autos, Dr. Alex Fabiano Germano, observando-se que seu encargo ainda se mantém.III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.IV) Intimem-se.

**0006090-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Fl. 88 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua

retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

**0006096-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NOILTON STANGANELLI

1. Ante a citação realizada às fls. 75-6 e 80-1 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 86) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 83, nomeio como curadora especial da parte demandada a Dra. LUCIANA LUMY SUGUI (OAB/SP 150866), Av. General Carneiro, 523 - Vila Lucy - Sorocaba/SP - Tel. 15-32224166 - 81252222, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC.2. Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

**0006098-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

1. Tendo em vista o aproveitamento dos atos praticados nos autos da execução provisória n.º 001200-06.2012.403.6110, conforme cópias trasladadas às fls. 85-94, indefiro o requerimento apresentado à fl. 83.2. No mais, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 81, bem como esclareça se mantém o pedido apresentado à fl. 94.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0006252-17.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Maria Lúcia dos Santos Dias sido citada por edital (fls. 59 e 62-3), razão pela qual a esta última foi nomeado curador especial (fl. 70).2. Tempestivamente, às fls. 73-8 a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante não possui interesse processual para a propositura desta demanda, posto que teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais.Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada, visto que o contrato apresentado às fls. 20-6 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 11-9, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas.4. Assim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, bem como que a regra geral contida no parágrafo único do artigo 302 do CPC não afasta a especificidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pelas partes, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. No mais, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, apresentado pela parte embargante Maria Lúcia dos Santos Dias, visto ter deixado de apresentar Declaração de Hipossuficiência, atestando sua incapacidade financeira para suportar as despesas processuais. 6. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.7. Int.

**0006276-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

1. Fl. 86 - Defiro a intimação da parte demandada por edital, do inteiro teor da decisão de fl. 68, aplicando-se, por analogia, o artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua

primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

**0006531-03.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o resultado das pesquisas realizadas nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0009192-52.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LAERTE PINTO DA SILVEIRA

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada por edital a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fls. 29 e ,30-1).2. Tempestivamente, às fls. 52-7, a parte demandada ofereceu seus embargos por meio de curador nomeado à fl. 49, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual do embargado, fundamentando que a parte demandante teria deixado de pormenorizar os juros aplicados na planilha de cálculo apresentada às fls. 12-3 e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão-somente, a alteração da taxa de juros aplicada.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial, visto que os cálculos apresentados às fls. 12-3 indicam especificamente os valores cobrados em decorrência da aplicação de juros e os indexadores aplicados, não havendo qualquer obscuridade ou ausência de informação como alegado.4. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Laerte Pinto da Silveira, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.6. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.7. Int.

**0009247-03.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0009256-62.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

I) Fls. 49 e 53-7: Defiro, com fundamentos nos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face da parte devedora citada - Márcio Vinicius Colonhese de Oliveira (CPF - 297.962.438-14 - fl. 31).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da executada, até o valor total cobrado (R\$ 20.791,45), atualizado para julho de 2013 (fls. 54-7).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

**0010511-55.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

1. Tendo em vista que a Autora, intimada a se manifestar, restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo (fls. 77/78 e 80/85), determino que se intime a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0010582-57.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

1. Intime-se a parte executada (Sinvaldo Passos da Silva, domiciliado na Rua Tito Lívio Meirelles, 41 - Pq. Almerinda P Chaves - Jundiaí/SP - CEP 13212-581), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 51-3, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0010626-76.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 102.2. Int.

**0010628-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do Código de Processo Civil.Int.

**0010816-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 135-9), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.2. Int.

**0000220-59.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WILLIBALDO TETSUO SATO

I) Fl. 108: Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme comprovam os documentos de fl. 101.II) Defiro, por ora, apenas a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, como requerido à fl. 108, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.III) No mais, defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Willibaldo Tetsuo Sato (CPF 750.320.078-20).III.1) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.III.2) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.IV) Int.

**0001736-17.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO CEZAR MONTELLI

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Paulo Cezar Montelli sido citado por edital (fls. 57 e 59-60), razão pela qual a esta última foi nomeado curador especial (fl. 67).2. Tempestivamente, às fls. 70-5 a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante não possui interesse processual para a propositura desta demanda, posto que teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais.Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada, visto que o contrato apresentado às fls. 9-18 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 23-35, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas.4. Assim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, bem como que a regra geral contida no parágrafo único do artigo 302 do CPC não afasta a especificidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pelas partes, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.6. Int.

**0002298-26.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME

I) Fls. 45-6: Defiro, com fundamentos nos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face da parte devedora citada - Sandra Aparecida Kerne de Oliveira ME (CNPJ - 05.352.725/0001-62 - fl. 33).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da executada, até o valor total cobrado (R\$ 81.090,81), atualizado para julho de 2013 (fls. 45-

6).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

**0002302-63.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO(SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO)

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 57), arquivem-sem os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**0002330-31.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIO HENRIQUE AYRES BARBOSA X MONISE MURIEL FRANCO MARTINS DE ARAUJO(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

1. Defiro o pedido apresentado à fl. 123, a fim de que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a CEF comprove o integral recolhimento das custas processuais.2. Int.

**0003256-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO DE SUTILO SACONI LOCADORA DE FILMES ME X SANDRA DE FATIMA CORREA(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, foi determinada a citação da parte demandada para pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 30).2. Tempestivamente, às fls. 70-4, Antonio de Sutilo Saconi Locadora de Filmes - ME ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante teria deixado de apresentar demonstrativo completo do cálculo do débito exequendo e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, a improcedência da pretensão monitoria.Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial, visto que os contratos apresentados às fls. 09-22 e os documentos de fls. 23-26 demonstram a evolução de todo o débito, com a especificação do valor total contratado e das parcelas devidas, bem como indicam especificamente os valores cobrados em decorrência da aplicação de juros e os indexadores aplicados, não havendo qualquer obscuridade ou ausência de informação como alegado.4. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Antônio Sutilo Saconi Locadora de Filmes Me e tendo em vista o decurso de prazo para a codemandada Sandra de Fátima Correa oferecer embargos (fl. 75), constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.6. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0003916-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO PEREIRA BASTOS

I) Trata-se de Ação Monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO PEREIRA BASTOS pleiteando a cobrança de valores decorrentes dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nºs 1214.160.0000072-81, 1214.160.000126-09, 1214.160.0000164-34 e 1214.160.0000171-63 firmados com a parte demandada.A decisão de fl. 65 determinou a citação da parte demandada, cuja Carta Citatória foi devolvida sem cumprimento às fls. 67-8.Após, realizadas pesquisas eletrônicas pela Secretaria deste Juízo, para localização do atual endereço da parte demandada, foi determinado à CEF (fl. 76) que, no prazo de 10 (dez) dias, requeresse o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.No entanto, a demandante deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 76, quando da manifestação apresentada à fl. 78, na medida em que apenas requereu a concessão de prazo suplementar para localização de eventual sucessor.A manifestação da CEF, além de ser absolutamente impertinente, não cumpre a decisão proferida por este juízo, mostrando, dessarte, que não tem interesse em promover o adequado andamento do feito.II) Assim, além de a demandante não ter cumprido a determinação de fl. 76 no prazo estabelecido, também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento (=indicação de endereço para citação da parte demandada), pelo que o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (=indicação de endereço hábil para se proceder à citação da parte demandada e, por conseguinte, formar-se a relação jurídico-processual).III) Isto posto, por não ter a demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 76, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003956-85.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097087 - HENRIQUE BASTOS



MARQUEZI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO CARLOS GUILGER

I) Fls. 47-8: Defiro, com fundamento nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas em face do devedor citado - ROBERTO CARLOS GUILGER (CPF - 070.854.738-94 - fl. 36). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 36.807,91), atualizado para junho de 2013 (fls. 47-8). Quanto à restrição RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Roberto Carlos Guilger há veículo cadastrado, sem restrição. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

**0006864-18.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTAVIANO DOS SANTOS

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa eletrônica efetuada pela Secretaria deste Juízo (fl. 42), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção. 2. Int.

**0006906-67.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO BERGAMINI JUNIOR

1. Ante o teor da certidão de fl. 39, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

**0006914-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ARRUDA

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 55, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 6-12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0007018-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE SANCHES DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 52-3), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

**0007278-16.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

1. Intime-se a parte executada (Maxpress Comércio & Representações Ltda. ME e João Carlos da Silva Filho, ambos com endereço na Av. Dr. Gualberto Moreira, 1065 - Pq. São Bento - Sorocaba/SP - CEP 18072-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 55/56, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0007322-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

1. Intime-se a parte executada (Vanessa Alessandra Felippin Rodrigues, domiciliada na Rua Ourinhos, 319 - Jd. Leocádia - Sorocaba/SP - CEP 18085-460), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 58-9, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0007402-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Fls. 60-2: Tendo em vista que a pesquisa realizada às fls. 57-8 aponta que o veículo de propriedade da parte executada apresenta restrições (veículo roubado/furtado, alienação fiduciária), reconsidero a decisão de fl. 56 para deferir ao demandado Reynaldo Sidney de Oliveira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.2. No mais, tendo em vista a inércia da CEF para apresentar sua impugnação aos

embargos ofertados, como certificado à fl. 63, determino que se intimem as partes, para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.3. Int.

**0007406-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE

1. Intime-se a parte executada (MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE, domiciliado na Rua Carlos Orsi Filho, 626 - Jd. Ibiti do Paço - Sorocaba/SP - CEP 18086-060), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 61-2, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0008299-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DE SOUZA LEITE

1. Intime-se a parte executada (Valter de Souza Leite, domiciliado na Rua Angelina Pellizari Costa, 646 - Mineirão - Sorocaba/SP - CEP 18076-486), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 48-51, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0008306-19.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDA SOUZA LIMA

1. Publique-se a decisão de fl. 33.2. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO FL. 33: Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 31-2), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido pela petição inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0008307-04.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE LIRA OLIVEIRA

Encaminhe-se a Carta Citatória expedida à fl. 27 destes autos ao endereço fornecido pela CEF à fl. 42 (Rua Projetada 2, n.º 40, Bairro Bananal - Iperó/SP - CEP 18560-000).Int.

**0008309-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSEVALDO ANDRADE SANTOS

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0356.160.0001515-10, firmado com Josevaldo Andrade Santos. Por meio da petição de fl. 62, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito, após a ocorrência de transação. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento dos documentos originais (fls. 04/10), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008310-56.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SUZI DE OLIVEIRA SEGATI

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes (fls. 38-9), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 32, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Int.

**0008314-93.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JURACY DOS SANTOS SILVA

1. Tendo em vista a informação e requerimento prestados à fl. 44, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela demandante, que deverá

comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que recolhidos administrativamente, como consta do acordo pactuado às fls. 36-8.3. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-10), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes.4. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0008328-77.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO JANUARIO

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 39 pela parte autora e ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 30-1 deste feito, certificado à fl. 37 dos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96, visto que quando da distribuição deste feito a autora comprovou o recolhimento de apenas metade das custas devidas (fl. 20).2. Int.

**0008453-45.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER MARTINS DE SOUSA

Encaminhe-se cópia da Carta Citatória de fl. 33 ao endereço fornecido pela CEF à fl. 45 (Rua Moraes do Rego, 347 - Centro - Alumínio/SP).Int.

**0008455-15.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA

Encaminhe-se cópia da Carta Citatória de fl. 31 ao endereço fornecido pela CEF à fl. 49 (Av. Dr. Afonso Vergueiro, 1766, S/C, n. 134/135P, térreo, bairro Casa Nova - Sorocaba/SP).Int.

**0008460-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIOR ODIRLEI FERREIRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Intime-se a parte executada (Junior Odirlei Ferreira, domiciliado na Rua João Rodrigues da Silva, 122 - Porto Feliz/SP - CEP 18540-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 16-7 e 27-8, devidamente atualizado para a data do pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 3. Int.

**0008467-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WERISTON DIENO BUENO LUSTOSA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0356.160.0001730-84, firmado com Weriston Dieno Bueno Lustosa.Por meio da petição de fl. 62, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito, após a ocorrência de transação.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, por fim, o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0008488-05.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE ZANCHETTA

1. Fls. 45-6 - O endereço apontado pelo documento de fl. 46 diverge daquele indicado pela petição inicial, uma vez que incompleto.2. Assim, determino a citação da parte demandada, observando-se o endereço constante do documento de fl. 46 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 39.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente

citada.Int.

**0008519-25.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON PEDROZA(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

1. Fls. 48-50 - Defiro ao demandado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0000254-97.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO

1. Intime-se a CEF para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 37. 2. Int.

**0000258-37.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNANDES BERNARDO DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 28.2. Int.

**0000259-22.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

Encaminhe-se a Carta Citatória expedida à fl. 42 destes autos ao endereço fornecido pela CEF à fl. 60 (Praça dos Lírios, 35 - Itu/SP - CEP 13301-679).Int.

**0000273-06.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO CASSIO BRAZ MUNIZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1. Intime-se a parte executada (Ricardo Cássio Braz Muniz, domiciliado na Travessa Dom Pedro I, 59 - Centro - Cabreúva/SP - CEP 13315-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 49/52, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.2. Int.

**0000702-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C PANZARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP255074 - CARLOS ANDRE CAMPOS PANZARINI) X ANTONIO CARLOS PANZARINI X LIDIA CABELEIRA PANZARINI(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 150/227 e 243/278, no prazo legal.2. Int.

**0000704-40.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSANIA DE LARA LOPES

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes (fl. 50), bem como o requerimento de prosseguimento do feito, apresentado à fl. 42 pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo, ainda, o que for de seu interesse.2. Int.

**0001112-31.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE RODRIGUES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Intime-se a parte executada (Eliane Rodrigues, domiciliada na Av. das Camélias, 421 - Jd. Simus - Sorocaba/SP - CEP 18055-185), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 13-41, devidamente atualizado para a data do pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 3. Int.

**0001646-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 29-30), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. Int.

**0001926-43.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE RAMOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 57-60), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

**0001927-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

1. Ante o comparecimento espontâneo de Luiz Carlos Delgado Lopes (fl. 101), dou-o por citado.2. Certifique-se o decurso de prazo para o codemandado Luiz Carlos Delgado Lopes ofertar embargos.3. No mais, intime-se a CEF para apresentar sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 79/98, no prazo legal, bem como para que diga se há interesse na proposta de acordo apresentada à fl. 101 destes autos.Int.

**0003148-46.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI MAURICIO SERATTI

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 32-3), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

**0003953-96.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON CRÉPALDI

1. Recebo a manifestação de fl. 42.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0005259-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0005261-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0005263-40.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre esta ação e aquelas elencadas pelo Quadro Indicativo de fls. 19/20, ante a ausência de identidade de objetos. 2. De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.3. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0005269-47.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE QUICOLI PEREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

**0005273-84.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILOMENA ALVES INDIG

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0005275-54.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIO MANOEL DO NASCIMENTO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0005277-24.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0005279-91.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VIEIRA DE MELO FILHO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004912-67.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-12.2013.403.6110) BENEDITO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Suspendo o processamento dos autos principais (proc. 0002135-12.2013.403.6110), nos termos dos artigos 265, inciso III, e 306 do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos. 2. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003090-77.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO)

Face a informação supra, intime-se a parte demandada da sentença de fls. 115-6. SENTENÇA FLS. 115-6: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo ajuizou esta demanda cautelar de exibição de documentos, em face da Ideal Soluções Consultoria e Assessoria, objetivando a apresentação de documentos que demonstrem os nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Capela do Alto/SP (fl. 07). Emenda à inicial em fls. 27/63. Devidamente citada, a requerida apresentou resposta (fls. 90-5), alegando preliminares de carência da ação - em razão de não ter a requerente procurado a requerida para acompanhar os trabalhos da Comissão de Concurso Público pela demandada realizado - e de ausência de interesse processual - decorrente da não negativa de fornecimento dos documentos almejados. Meritoriamente, defendeu a regularidade e a legalidade do Concurso Público relativo aos documentos cuja exibição se pretende na presente ação, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 97/113. É o relatório. Passo a decidir. 2) As preliminares arguidas em contestação merecem ser afastadas. Quanto à alegada carência da ação, o fato de não ter a requerente acompanhado os trâmites do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Capela do Alto/SP, à época da realização deste, não lhe retira o direito - e dever - de verificar a lisura dos atos então praticados, tendo em vista a sua natureza de órgão fiscalizador das atividades da profissão regulamentada relativa às vagas a serem preenchidas pela aprovação no concurso público em testilha, de forma que tal preliminar não deve prevalecer. No que pertine à alegação de ausência de interesse processual, também sem razão a requerida, porquanto os documentos de fls. 13 a 21 bem demonstram que, em diversas oportunidades, a requerente dirigiu-se à requerida solicitando a apresentação dos documentos ora objetivados, não havendo nos autos qualquer demonstração de que tenha sido atendida a pretensão. Ademais, inexistente nos autos motivo relevante para a negativa ao fornecimento dos documentos à requerente, vez que a afirmação constante no último parágrafo de fl. 92, no sentido de que nunca negou fornecimento das informações, apenas tomou o cuidado de não fornecer informações a terceiros, sem qualquer vínculo com o contrato da prestação de serviço, especialmente naquilo que

concerne a concurso público... não se presta como argumento válido, eis que a requerente, na qualidade de Conselho Profissional de Profissão Regulamenta, não se enquadra na simplória qualificação de terceiro sem qualquer vínculo com o concurso para preenchimento de vagas para o exercício de atividade cuja fiscalização lhe compete.3) Acerca do mérito, observo que a requerida defendeu a legalidade do Concurso Público por ela realizado, questão esta estranha à presente demanda, que somente diz respeito à exibição dos documentos requisitados pela demandante, os quais foram juntados em fls. 97/113. Desta forma, tenho que a pretensão de obter os documentos para análise de futura medida, administrativa ou judicial, a ser tomada pela requerente foi atendida, restando esgotado o objeto desta lide. Os documentos necessários para tal desiderato encontram-se juntados a estes autos.4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e no pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003910-62.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-27.2013.403.6110) ENOVA CLINICA DE CUIDADOS A SAUDE DA MULHER LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 41 deste feito, certificado à fl. 46 dos autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. 3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004713-45.2013.403.6110** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 49/70, no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005347-75.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 66. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004872-90.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA(SP073079 - ELIZABETH PRESTES GIL) X AMANDA PRESTES GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BONADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Haja vista ter expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido à fl. 135 destes autos, determino à Secretaria deste Juízo que providencie seu cancelamento.2. No mais, considerando não haver qualquer manifestação nestes autos acerca do levantamento do valor apontado pelo Alvará de fl. 135, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

1) Fl. 192 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia apenas das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Remualdo Pauli Junior (CPF 081.704.688-76).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10

(dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

### **Expediente Nº 2695**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001924-10.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

1. Intime-se a União para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela requerida às fls. 276/296, no prazo legal.2. No mesmo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, a começar pela União, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do item 1 desta decisão.4. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002587-22.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELINA DE FATIMA LIMA

Defiro à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 43, sob a penalidade nela imposta.Int.

**0006595-42.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELEN PAOLA MARQUES

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELEN PAOLA MARQUES, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT/UNO VIVACE, cor branca, chassi 9BD195152C0294168, ano fabricação/modelo 2011/2012, placa FBW 1149/SP, RENAVAL 416589111, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47858638, de 02/01/2012 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 10/11), descrito às fls. 02/03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/18. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47858638, de 02/01/2012 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 22.000,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12/13, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA



DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido por ele pessoalmente recebido. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da eventual título de crédito vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT/UNO VIVACE, cor branca, chassi 9BD195152C0294168, ano fabricação/modelo 2011/2012, placa FBW 1149/SP, RENAVAM 416589111, dada em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados à fl. 03 e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **USUCAPIAO**

**0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito judicial nomeado pela decisão de fl. 276 (Milton Lucato), nos termos do item 2 dela constante. 2. No mais, como já deferida pela decisão proferida à fl. 255 destes autos, determino a realização de perícia técnica, posto que indispensável para esclarecimento da discussão quanto à verificação e delimitação do imóvel sub judice. Nomeio como perito judicial o Sr. Rui Fernandes de Almeida, CREA/SP 0600473881, CPF 665162938-72, RG 3411748, com endereço à Av. Domingos José Vieira, 1410 - Centro - Itapetininga/SP e Caixa Postal 214 - Centro - Itapetininga/SP, Tel. (15) 997714099, e-mail ruifalmeida@uol.com.br. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como a comparecer a Secretaria desta Vara Federal a fim de retirar os autos deste processo no prazo de 10 (dez) dias. Fixo seus honorários em três vezes o valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no 1º do artigo 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, ante a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como diante da escassez de profissionais ativos e habilitados para atuar na região geográfica desta Subseção Judiciária Federal, os

quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao Corregedor-Geral, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fixo para a conclusão do laudo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação para retirada dos autos. Deverá o Sr. Perito nomeado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência de sua nomeação, informar ao Juízo se encontram-se presentes nos autos os documentos necessários para o esclarecimento do quanto requerido pelas partes às fls. 249/250 dos autos e também à elaboração do laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistente técnico para acompanhamento da perícia ora determinada, bem como intimando-se para apresentação de quesitos que entenderem pertinentes, nos termos do 1º, do artigo 421 do CPC. Após, intime-se o perito designado da presente nomeação. 3. O pedido de realização de prova testemunhal será apreciado após o término da prova pericial ora deferida. Intimem-se.

**0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Em atenção ao requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, às fls. 431/433, determino que se intime: a) a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, em 20 (vinte) dias, forneça informações atualizadas sobre as ações judiciais que justificaram sua presença neste feito e que deram origem às penhoras registradas junto à matrícula do imóvel usucapiendo (n. 25055 - 1 CRIA/Sorocaba); b) a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione a estes autos cópia das matrículas n. 72.982 e 100.638, apontando os atuais proprietários do imóveis a que se referem, bem como indicando endereços hábeis a localizá-los para eventual citação; c) a Fazenda Pública Estadual, por meio de sua procuradoria, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça, o mais detalhadamente possível, se o imóvel identificado como projeto FEPASA, apontado como confrontante ao imóvel usucapiendo e objeto da matrícula n.º 25.055, pertence ou não ao patrimônio do Estado de São Paulo; d) o INSS, para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre seu interesse no feito, esclarecendo, especificamente, em qual ação foi determinado o arrolamento do imóvel usucapiendo (fl. 40, verso), comprovando seu atual andamento. 2. Cumprido integralmente o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis, bem como para atender à solicitação de nova vista dos autos apresentada pelo MPF à fl. 433 destes autos. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006221-26.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JOSE FRANCISCO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada, Francisco Pinto (Av. Luiz Celestino Bertanha, 45 - Araçoiaba da Serra/SP), para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 16:30 horas, a qual deverá ser intimada na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, bem como advertida de que se deixar de comparecer na data designada na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Armando Panunzio, 298 - Jd. Vera Cruz - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão. 3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005011-08.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 227/228, bem como os esclarecimentos prestados às fls. 247/259, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento da determinação contida na decisão proferida à fl. 241, encaminhada pelo Ofício n.º 229/2013, recebido em 15/07/2013 (fl. 244). 2. Após, cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos. Int.

**0007997-95.2012.403.6110 - VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Intime-se à União da sentença prolatada às fls. 217/245. 2. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 77/85), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 89/90 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 91/92. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal

**0008450-90.2012.403.6110** - ADITECH COML/ ELETRICA E SERVICOS LTDA(SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI E SP305153 - GABRIELA ARANHA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aditech Comercial Elétrica e Serviços Ltda. ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que aprecie e encerre seus Pedidos de Restituição de Créditos, objeto dos processos administrativos PER/DCOMPs n.ºs. 29886.55291.190509.1.2.15-0594, 04857.47048.190509.1.2.15-4097, 28016.58696.190509.1.2.15-0120, 30118.38133.190509.1.2.15-2513, 40630.41554.190509.1.2.15-0180, 27568.76448.190509.1.2.15-8500, 39605.48051.190509.1.2.15-8753, 38028.92260.190509.1.2.15-7535, 40776.35220.190509.1.2.15-8981, 07688.77232.190509.1.2.15-7091, 12119.25665.190509.1.2.15-7494, 15237.40759.190509.1.2.15-5972, 05008.45702.190509.1.2.15-3791, 25909.97347.190509.1.2.15-6836, 01246.87346.190509.1.2.15-3209, 22454.96267.190509.1.2.15-0444, 21440.32825.190509.1.2.15-9036, 19249.73956.190509.1.2.15-6792, 12091.05196.190509.1.2.15-7091 e 11285.05039.190509.1.2.15-9360. Informa a Impetrante que, desde o protocolo dos Pedidos de Restituição mencionados (PER/DCOMPs), datados de 19/05/2009, nenhuma decisão foi proferida pela Autoridade Impetrada junto aos referidos processos administrativos, constando apenas nos andamentos informado pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil que o processo se encontra em análise (fls. 47-66). Sustenta a impetrante, em síntese, que desde a data da apresentação dos PER/DCOMPs - 19/05/2009, já decorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 71 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, o que se procedeu às fls. 73-80 dos autos. Em fls. 81-3 foi parcialmente deferida a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que concluísse a análise dos PER/DCOMPs objeto da presente demanda, caso não dependessem eles de diligência a ser cumprida pelo contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias. De tal decisão, interpôs o impetrado o agravo de instrumento de fls. 100/118, recurso este que teve o seu seguimento negado (fls. 141 a 142, verso). Informações prestadas em fls. 90-9, dogmatizando, em síntese, a impossibilidade de cumprimento dos prazos legalmente fixados para a conclusão dos processos administrativos da natureza dos discutidos na demanda, porquanto, além de versarem sobre pretensões que exigem análise meticulosa acerca da existência do direito alegado pelo contribuinte, representam expressivo volume de trabalho, pelo que a Administração, buscando adequar a realidade fática à necessária observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotou como critério de trabalho a priorização dos processos administrativos mais antigos, regra esta que, somente em casos específicos, em que demonstrada relevante urgência, admite exceção. Informou que, em razão da liminar deferida na presente demanda, foi formalizado o processo administrativo nº 10855.721835/2013-22, para controle e análise de todos os PER/DCOMPs objeto da presente demanda. Noticiou, ainda, que, após a análise das PER/DCOMPs em comento, o contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, estando ainda em curso o prazo que lhe foi fixado, na intimação, para esses fins. Posteriormente, a autoridade complementou suas informações (fls. 121 a 132), noticiando que nos autos do processo administrativo nº 10855.721835/2013-22 foi proferida decisão reconhecendo a existência de crédito tributário, em favor da impetrante, passível de restituição. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 134/138, opinando pela concessão da segurança. Relatei. Passo a decidir. II) A autoridade impetrada demonstrou nos autos que formalizou o processo administrativo nº 10855.721835/2013-22, para controle e análise de todos os PER/DCOMPs objeto da presente demanda. Noticiou, ainda, que procedeu à análise conclusiva dos PER/DCOMPs em comento e proferiu decisão reconhecendo a existência de crédito tributário, em favor da impetrante, que será utilizado para quitar, mediante compensação, de ofício, os débitos tributários existentes, sendo o crédito remanescente devidamente restituído à contribuinte (fls. 121 a 132). Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão por este Juízo. Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da demanda, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante. Ausente uma das condições da ação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento daquelas, em qualquer tempo e grau de jurisdição. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação. Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000483-57.2013.403.6110** - SERVICIO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 162/169.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 174/184), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 180/181 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 182/183.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0001145-21.2013.403.6110** - CONFECOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 187/188 - Cite-se o INCRA e o FNDE junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Após, aguarde-se o transcurso de prazo para oferta de contestação, bem como a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 179 destes autos.Int.

**0001163-42.2013.403.6110** - TRACTO LOGISTICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 322/354.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 365/475), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 471 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 472.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0001165-12.2013.403.6110** - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 217/245.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 258/355), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 354 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 355.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0002291-97.2013.403.6110** - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a cargo da empresa, incidente sobre os valores creditados aos trabalhadores nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono de férias), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (faltas com apresentação de atestado médico) sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial, requerendo, também, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das referidas contribuições, bem como de impor-lhe sanções devido à ausência de seu recolhimento, tais como negar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/72,incluindo a mídia digital de fls. 71. Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 75/77).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 83/86, requerendo, preliminarmente a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal para figurarem no polo passivo da ação, pois são as mesmas responsáveis pela inscrição e cobrança dos débitos para com o FGTS, podendo, desta forma, a decisão judicial ter reflexos nas referidas entidades de direito público. Alega, ainda, preliminarmente, inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que a autoridade administrativa aplica a lei em vigor relativa ao FGTS, não criando, nem deixando de reconhecer direitos, logo, o que deveria ser discutido é a constitucionalidade da lei complementar, feita em ação própria, e não em sede de mandado de segurança. No mérito, argumentou que as parcelas discutidas nos autos se constituem em base de cálculo do FGTS, que se não cobradas, poderão vir a representar ameaça de grave lesão à classe trabalhadora e à ordem estabelecida para a ação de Administração Pública.Intimado pessoalmente (fls. 201), o representante judicial da autoridade coatora deixou de se manifestar.O Ministério Público Federal manifestou-se alegando não haver interesse público direto no feito, deixando de exarar seu parecer acerca do mérito da demanda, por entender não se

tratar de caso que justifique sua intervenção (fls. 92/93). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os Argumentos utilizados pelo impetrado para fundamentar a preliminar de formação de litisconsórcio passivo, caso em que também figurariam no polo passivo da ação a União (Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal, não merecem acolhida. Isto porque a decisão proferida nos autos não terá nenhum reflexo nos órgãos a quem compete a inscrição e a representação judicial das dívidas referentes ao FGTS, por tratar-se de mandado de segurança preventivo, que visa suspender a exigibilidade das cobranças e a compensação futura de valores que entende indevidos. Nesse sentido, consoante se depreende do teor do artigo 23, caput e 5º, da Lei nº 8.036-90, integrantes do Ministério do Trabalho, em substituição à empresa pública federal, são as autoridades incumbidas regionalmente da fiscalização do recolhimento dos valores devidos ao FGTS. Em realidade, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei nº 12.016/09, mais especificamente contida no inciso II do artigo 7º, o Juiz deverá dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Tal hipótese neste caso foi observada (conforme fls. 90), uma vez que foi dada ciência da existência deste writ à Advocacia Geral da União que, dentro de seu juízo discricionário, entendeu não ser a hipótese de ingressar no feito. Portanto, não prospera a preliminar. O mesmo há de se consignar sobre os argumentos utilizados para fundamentar a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que na presente ação não está o impetrante pretendendo discutir lei em tese, já que é concreta a alegada ameaça de cobrança dos valores discutidos nestes autos pela autoridade indigitada coatora, haja vista que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Assim, refuta-se a preliminar invocada pela autoridade coatora, consignando-se que a exclusão ou não de determinadas parcelas relativas aos casos discutidos nos autos da base de cálculo do FGTS é matéria de mérito, e como tal será analisada. Portanto, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores relacionados na petição relacionados ao FGTS, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada. Analisando as condições da ação, no que se refere às férias indenizadas, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, por força da aplicação do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que determina que não haja depósito em relação aos valores previstos no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal como as férias indenizadas, previstas na alínea d, 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Destarte, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não existe interesse de agir quanto a esse aspecto. No mesmo sentido, para o abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, por força da aplicação do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, também não existe interesse de agir quanto a esse aspecto. Desta feita, afastadas as preliminares pendentes de apreciação e constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação às demais verbas elencadas na petição inicial (aviso-prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes; terço constitucional de férias; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas), passa-se ao exame do mérito da impetração. Note-se que a impetrante, de forma expressa, aduz que está a questionar os valores depositados pela empresa nos termos do contido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma que não questiona valores relacionados com as contribuições sociais objeto da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, há que se consignar que existe grande controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica dos valores depositados pelos empregadores a título de FGTS sobre remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, existindo várias correntes doutrinárias (teoria do salário, teoria do prêmio e teorias fiscais). De qualquer forma, há que se ponderar que, ao que tudo indica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de que os valores depositados a título de FGTS, com base na Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações, não detêm natureza jurídica de tributo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça fez publicar a súmula nº 353, que estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, eis que tais valores não detêm caráter tributário. Com base na premissa exposta no parágrafo anterior é que deve ser analisada a questão envolta na lide. Destarte, não tendo os valores depositados pelo empregador a título de FGTS natureza jurídica de tributo, não se aplicam as normas tributárias garantidoras dos direitos dos contribuintes insertas no Título VI da Constituição Federal de 1988. Tampouco há que se cogitar na interpretação da expressão folha de salários contida na alínea a, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que somente pertinentes para contribuições sociais. Também não há que se falar na aplicação do 11º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em sendo assim, entendo que o legislador ordinário pode determinar quais as verbas recebidas pelos trabalhadores estão sujeitas a servirem como base de cálculo para fins de incidência dos depósitos fundiários, mesmo que estejamos diante de valores indenizatórios recebidos pelos empregados. Isto porque, com

relação às indenizações, deve-se ponderar que mesmo que não estejam inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao FGTS não se aplicam o artigo 195, 4º e o artigo 154, I, da Constituição Federal. Portanto, a Lei nº 8.036/90 pode instituir o recolhimento de FGTS sobre aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, uma vez que se tratam de valores pagos e devidos ao trabalhador, que estão abarcados pelo conceito esculpido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Até porque, conforme jurisprudência pacífica no TST, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (súmula 63), bem como sobre o pagamento relativo à remuneração das férias gozadas (v. Capítulo XV, item 1.2), décimo terceiro salário (v. Capítulo VIII, item 3) e ao período de aviso prévio (v. Capítulo XVI, item 1.1), trabalhado ou não (súmula 305 do TST), conforme ensinamento contido na obra Direito do Trabalho, de autoria de César Reinaldo Offa Basile, editora Saraiva (ano 2008), volume 27, página 48. Destarte, como o FGTS não tem natureza tributária, pouco importa se a verba trabalhista sobre a qual deva incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda, pelo que as hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas expressamente na Lei nº 8036/90. Nesse mesmo sentido, há que se trazer à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 0003406-87.2011.4.05.8400, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, 4ª Turma, DJ de 29/11/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 2. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 3. Apelação não provida. Portanto, entendo que a pretensão não merece prosperar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação à exigência do recolhimento do FGTS sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e abono de férias (férias convertidas em pecúnia). Por outro lado, em relação às demais verbas elencadas na petição inicial, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002370-76.2013.403.6110** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SOROCABA LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte Impetrante (fls. 30/44), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 21 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 45.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC.3. Intime-se.

**0003036-77.2013.403.6110** - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao imediato julgamento dos processos administrativos nn. 32456.05623.090511.1.1.11-0824, 31112.21574.090511.1.1.10-7800, 29897.74871.240811.1.1.10-1200, 40070.97028.240811.1.1.11-2609, 32518.91102.011111.1.1.11-3673, 10591.92792.011111.1.1.10-8025, 37455.72693.111111.1.1.11-4086, 03597.55861.111111.1.1.10-1272, 30891.79609.111111.1.1.11-2079, 38693.72607.111111.1.1.10-7219, 31826.94841.021211.1.1.11-8071, 36887.83937.021211.1.1.10-7757, 07960.97239.281211.1.1.10-2870, 0697.50596.281211.1.1.11-5889, 28175.48962.281211.1.1.11-3992, 17624.91274.281211.1.1.10-3350, 31128.70948.281211.1.1.10-5568, 14784.13284.281211.1.1.11-9610, 18091.49170.281211.1.1.10-0570, 13696.17159.281211.1.1.11-3906, 39646.47267.290312.1.1.10-4289 e 12776.30373.290312.1.1.11-0799. Informa o Impetrante que, da data dos protocolos dos procedimentos administrativos, ocorridos entre 09/05/2011 e 29/03/2012, já transcorreu mais de 01 (um) ano sem que houvesse efetivo julgamento dos pleitos. A decisão de fl. 90 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 95-104 dos

autos, esclarecendo que: dos 22 (vinte e dois) pedidos apresentados pela Impetrante, 18 (dezoito) já foram analisados, dos quais 8 (oito) já tinham sido pagos desde 20/02/2013, ou seja, em data anterior à distribuição desta ação mandamental, e 10 (dez) já tiveram o direito creditório reconhecido, estando aguardando emissão de ordem bancária. Justificou, no mais, a demora na apreciação de 04 (quatro) processos administrativos (PER/DCOMPs nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607), informando a existência de 3.034 documentos protocolados anteriormente a 09/05/2011 e referentes a créditos similares aos discutidos pela Impetrante e que aguardam análise.II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante.Informa a Autoridade Impetrada que, anteriormente à data da impetração deste mandamus (29/05/2013), os PER/DCOMPs nn. 07960.97239, 00697.50596, 28175.48962, 17624.91274, 31128.70948, 14784.13284, 18091.49170 e 13696.17159, no total de 08 (oito), já tinham sido julgados e os direitos creditórios pagos desde 22/02/2013, e que os PER/DECOMPs nn. 37455.72693, 03597.55861, 32456.05623, 31112.21574, 29897.74871, 40070.97028, 31.826.94841, 36887.83937, 39646.47267 e 12776.30373, em um total de 10 (dez), já foram analisados com o deferimento do direito creditório, estando pendente, apenas, a emissão de ordem bancária, que depende de fluxo de pagamento automático.Esclarece, no mais, que os 04 (quatro) pedidos restantes (PER/DCOMPs nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607) ainda não receberam julgamento, posto que tiveram a análise do direito creditório suspensa, em razão da necessidade de realização de auditoria, justificando, também, que na área de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP há 3.034 documentos protocolados anteriormente a 09/05/2011, referentes a créditos similares aos discutidos pela Impetrante, pendentes de análise e que alterar a ordem cronológica de sua apreciação seria o mesmo que ignorar o princípio da isonomia em ofensa à ordem administrativa.Diante dos fatos narrados, verifico não haver falta de observância pela Administração Pública do prazo estipulado pelo artigo 49 da Lei n. 9.784/99.Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).Analisando a situação, tenho por mudar meu entendimento acerca do assunto.Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos até maio de 2011, ainda há 3.034 (três mil e trinta e quatro) documentos pendentes de apreciação.Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido (fls. 97, verso, a 99).Assim, prejudicados estão os pedidos relacionados aos PER/DECOMPs nn 07960.97239, 00697.50596, 28175.48962, 17624.91274, 31128.70948, 14784.13284, 18091.49170, 13696.17159, 37455.72693, 03597.55861, 32456.05623, 31112.21574, 29897.74871, 40070.97028, 31.826.94841, 36887.83937, 39646.47267 e 12776.30373, uma vez que os 08 (oito) primeiros receberam julgamento e pagamento do direito creditório em data anterior à propositura desta ação e os 10 (dez) seguintes, ainda que aguardando o pagamento do crédito reconhecido, já foram analisados, restando, no mais, justificada a demora na conclusão e julgamento dos 04 (quatro) processos administrativos pendentes (PER/DCOMPs nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerados os números apresentados pela Autoridade Impetrada em suas Informações (fls. 97-104), acerca dos pedidos de análise recebidos e que esperam apreciação.III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Defiro, no mais, o ingresso da União no feito, requerido à fl. 106, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.P.R. Intimem-se.

**0003515-70.2013.403.6110** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS devidos na importação, bem como das próprias contribuições, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade; abstendo a autoridade coatora de tomar medidas violadoras da tal direito (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e indeferimento de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa). Outrossim, requereu o direito de restituir e compensar, após o trânsito em julgado da demanda, os indevidos pagamentos feitos das contribuições ao PIS/COFINS importação - em razão da inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores de ICMS e das próprias contribuições, com base na Lei nº 10.865/04 - nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação mandamental, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal, valores estes atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos, mediante a aplicação da SELIC. Sustenta que inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos na importação viola o conceito de faturamento disposto nos artigos 1º e 8º do GATT, ratificado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.355/94, no artigo 77 do Decreto 6.759/09, nos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como nos artigos 149, 2º, III, a e 195, III, a, e IV, ambos da Constituição. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, por ferimento ao artigo 149, 2º, incisos I e III, alínea a, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cristalizou o entendimento da inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/43, bem como a mídia de fls. 44. A decisão de fls. 49/53 deferiu a liminar, para a determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributários decorrentes das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, incidentes sobre valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação, afastando a redação prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 58/64. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca do PIS e COFINS na importação e sobre a sua base de cálculo. Ademais, afirma que a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS só tem efeito inter partes, não havendo autorização para o poder executivo deixar de exigir os tributos objeto da lide. Em relação à decisão que concedeu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento, conforme consta em fls. 66/76, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 78/79). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83 pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Inicialmente, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à restituição/compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que a impetrante está sujeita ao recolhimento da exação questionada, já que acostou aos autos a mídia digital de fls. 44, em relação a qual constam extratos de declaração de importação durante os anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, pelo que viável que o pedido de compensação/restituição administrativa seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante na mídia de fls. 44. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição, que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, com fulcro no 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para restituição de tributos. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição,



implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 27/06/2013, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 27/06/2008, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação indevida da base de cálculo das contribuições, não ocorrendo desrespeito ao conceito de direito privado (valor aduaneiro) utilizado pelo texto constitucional, sendo hígido o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, negou provimento ao recurso extraordinário da União para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, tendo assentado a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. A possibilidade de interposição de embargos de declaração pela União neste caso específico, ao ver deste juízo, não tem o condão de modificar o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, diante de sua clareza; podendo, no máximo, modular os efeitos da decisão que, por certo, na melhor das hipóteses, teria como marco inicial a data do julgamento. Ressalte-se que, enquanto não definida se existirá a modulação dos efeitos, como se trata de medida excepcional que só pode ser analisada e deferida pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 27 da Lei nº 9.868/99), incumbe ao juízo de primeiro grau analisar o pedido de compensação/restituição administrativa com base na premissa de inconstitucionalidade ex tunc. Em sendo assim, deve deferir o pedido de restituição/compensação que, neste caso, conforme já consignado, retroage em cinco anos à data da propositura da ação. Em relação à compensação/restituição, consoante pedido expresso da impetrante, será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, bem como das próprias contribuições, valores recolhidos indevidamente pela impetrante a partir da propositura desta ação, afastando a redação prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, suspendendo-se a exigibilidade da exação. A compensação do tributo recolhido a maior desde o dia 27/06/2008 será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido

administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A autoridade coatora deverá ainda se abster de inscrever em dívida ativa os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa desde a data da propositura desta demanda, bem como não poderá inscrever o nome da impetrante no CADIN ou deixar de expedir certidão positiva com efeito de negativa em razão da suspensão da exigibilidade deferida em sede de liminar e mantida nesta sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, bem como das próprias contribuições, valores recolhidos indevidamente pela impetrante a partir da propositura desta ação, afastando a redação prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, suspendendo-se a exigibilidade da exação, e mantendo integralmente a liminar deferida em fls. 49/53. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior desde o dia 27/06/2008, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004134-97.2013.403.6110 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Trata-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por HOSPITAL SAMARITANO LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à decisão judicial que determine a localização e conclusão da análise de seus requerimentos administrativos apresentados em 17/08/2011, sob protocolos nn. 10855.722.929/2011-57 e 10855.722.928/2011-11. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16 a 51. A decisão de fl. 54 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, determinando, ainda, ao Impetrante a emenda da inicial para nova atribuição de valor à causa, devendo ser compatível ao benefício econômico pretendido, o que foi atendido às fls. 58-9. A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou suas informações às fls. 61-9, esclarecendo que a análise dos processos administrativos objeto deste feito foi realizada em 29/01/2013, conforme Despachos Decisórios 0082 e 0083, colacionados às fls. 66 a 69 destes autos, ou seja, em data anterior à distribuição deste mandamus, com decisão proferida pelo deferimento parcial dos créditos solicitados. 2. Recebo a petição de fls. 58-9 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 392.759,00 (fl. 58). 3. Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No caso em exame, a localização, análise e conclusão, já verificadas, dos requerimentos administrativos apresentados em 17/08/2011, sob protocolos nn. 10855.722.929/2011-57 e 10855.722.928/2011-11, onde se pede a restituição de créditos tributários, como requerido na inicial, afeta a relação jurídico-processual, no que se refere ao interesse processual, impondo-se a perda do objeto deste feito. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do seu ajuizamento e mantidas até o momento da prolação da sentença. Assim, como se depreende das informações apresentadas às fls. 61-9, os requerimentos administrativos constantes do pedido formulado nesta ação foram objeto de análise e decisão em 29/01/2013 (fls. 66-9), ou seja, em data anterior à propositura deste mandado de segurança (=01.08.2013), o que pressupõe a ausência de necessidade de sua impetração, razão pela qual imperiosa sua extinção. 4. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência da ação. Custas pela parte impetrante, cujo recolhimento restou comprovado às fls. 50 e 59. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004212-91.2013.403.6110 - AGUAS DE VOTORANTIM S/A X AGUAS DE ARACOIABA S/A(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÁGUAS DE VOTORANTIM S/A e ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às

contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários, de 20% e o SAT, incidentes os valores correspondentes ao pagamento de férias usufruídas, terço constitucional de férias, horas extraordinárias e respectivo adicional, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), aviso prévio indenizado, salário-maternidade e licença paternidade e 13º salário, reconhecendo-lhes, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e a atualização pela taxa SELIC. Juntaram documentos. A decisão de fl. 144 determinou às Impetrantes que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizassem a inicial nos seguintes termos: 1. atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que pode ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento; 2. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas, bem como colacionar aos autos via original da cópia da guia de recolhimento apresentada à fl. 139. A parte Impetrante peticionou às fls. 145-9. II) A parte Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 144, restringindo-se a esclarecer, em seu aditamento, que, neste momento processual, é impossível fixar um valor exato para se atribuir à causa, uma vez que se busca a restituição de valores pretéritos e também de valores futuros, razão pela qual requer a retificação do valor da causa para R\$ 180.000,00, ou seja, três vezes aquele indicado inicialmente (R\$ 60.000,00), juntando guia de recolhimento de diferença de custas. Ocorre que a parte deixou de atribuir o correto valor à causa, pois, como se depreende de fl. 144, a determinação foi para que a parte impetrante apresentasse planilha discriminativa dos valores de que deseja obter compensação (valores pretéritos), acrescido do valor referente a uma prestação anual (valores futuros), que poderia ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 260 do CPC), o que de fato não restou demonstrado, restringindo-se a parte impetrante a apontar valor aleatório, sem qualquer demonstração de relação com a determinação contida na decisão de fl. 144. Não se admite, por outro lado, qualquer dificuldade para a parte impetrante ter elaborado tal planilha, de modo a cumprir a determinação judicial, uma vez que detém a escrituração dos valores aqui debatidos. A alegada impossibilidade da aferição do valor da causa, neste momento, não se mostra razoável. Destarte, diante do injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 144, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005426-20.2013.403.6110** - CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, visando, em síntese, a obter decisão que determine o restabelecimento integral de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/560.253.971-5). Alega na petição inicial ter sido cancelado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do Impetrante, por decisão proferida nos autos do processo administrativo NB n.º 32/560.253.971-5, sob a fundamentação de que, após realizada perícia médica, este estaria apto a retornar a suas atividades laborativas, inexistindo incapacidade laborativa ou deficiência. Insurge-se o Impetrante contra referida decisão administrativa uma vez que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do processo n.º 2005.63.15.007150-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, razão esta que entende suficiente para impedir qualquer cancelamento por via administrativa, impondo ao Impetrado novo caminho judicial para atingir tal objetivo. Afirma, ainda, que no processo administrativo em questão não houve observância ao princípio do contraditório, posto que da decisão que culminou com o cancelamento do benefício objeto deste mandamus não foi possibilitado ao Impetrante a interposição de qualquer recurso administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15-42, além do instrumento de procuração apresentado à fl. 06. Devidamente intimada a proceder à regularização da inicial, pela decisão de fl. 45, a Impetrante apresentou às fls. 47-50 cópia autenticada de seu documento de identidade e de seu CPF, bem como Declaração de Hipossuficiência, atribuindo, ainda, novo valor à causa. II) Primeiramente, recebo a petição de fls. 47-50 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 9.504,00. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). No entanto, pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do Impetrante. É perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública (INSS, no caso) de benefício previdenciário, ainda que concedido judicialmente, como

prescreve o caput do artigo 71 da Lei n. 8.212/91. Preconiza, ainda, o caput do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício de aposentadoria por invalidez somente será pago ao incapaz enquanto permanecer nesta condição. Cuida-se de ato passível de alteração, em razão de circunstâncias novas, essencialmente modificáveis e cambiáveis com o passar do tempo. Desta maneira, o legislador deixa claro ser tal benefício reversível, caso haja alteração na condição inicialmente apresentada pelo beneficiário, que deu origem e fundamentação à concessão obtida, independentemente da via utilizada, seja ela judicial ou administrativa. A norma, ainda, por meio do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, faculta a realização de exames periódicos, a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, os quais deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, caso referida concessão tenha sido obtida por ação judicial, o que foi regularmente atendido pela Autarquia, como se depreende dos documentos de fls. 34 e 36. Nesse sentido, destaca-se ensinamento inserto na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAJ n.º 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada. (AG 200904000214532, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 13/11/2009.) Por fim, no que tange à alegação de ausência de contraditório no processo administrativo em questão, bem como da permanência da incapacidade laborativa do Impetrante, o que justificaria, assim, a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que não houve qualquer comprovação nestes autos de ter sido vedado ao Impetrante o direito ao contraditório propriamente dito, com a ausência de sua intimação da decisão proferida administrativamente e efetivação do cancelamento de seu benefício em período inferior ao prazo legal para a interposição de qualquer recurso. No mais, acrescente-se que os documentos apresentados nestes autos são insuficientes também a comprovar a alegada incapacidade laborativa do Impetrante, não tendo este Juiz como analisar, por meio de mandado de segurança, a questão combatida, uma vez que seria necessária, para tanto, a realização de dilação probatória por meio de perícia médica para se provar o fato em questão, ato este incompatível com o rito processual escolhido, o que impossibilita o reconhecimento do direito almejado, em âmbito de mandado de segurança. IV) Nestes termos, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada. V) Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal, bem como para que colacione aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 32/560.253.971-5. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. P.R.I.

**0005500-74.2013.403.6110 - JOAQUIM DE LIMA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOAQUIM DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, a obter decisão que determine a localização e conclusão da análise do pedido de revisão apresentado junto ao benefício previdenciário NB 42/136.602.258-8. Alega na petição inicial ter sido concedido ao Impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por decisão proferida nos autos do processo administrativo NB n.º 42/136.602.258-8, em 16/06/2009. Informa, ainda, ter o Impetrante protocolado pedido administrativo de revisão de benefício em 22/02/2012 e que, decorrido mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, não há qualquer conclusão apresentada pelo INSS sobre o requerimento formulado. Mais, segundo o documento de fl. 20, o pedido administrativo não foi sequer localizado. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 9-20. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). No entanto, pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de *periculum in mora* a embasar a pretensão do Impetrante. Alega o Impetrante que a demora na análise de seu pedido de revisão de benefício, protocolado em 22/02/2012, fere seu

direito líquido e certo, uma vez que viola norma constitucional prevista pelo inciso LXXXVIII do artigo 5º da Carta Magna. Defende, ainda, que por se tratar de benefício de natureza existencial, a ausência de decisão na esfera administrativa estaria limitando a satisfação das necessidades primordiais do Impetrante, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário. Ocorre que, como afirma na petição inicial e apontam os documentos de fls. 14-9, o Impetrante já se encontra em gozo de benefício previdenciário desde 1º/06/2007, ou seja, a pendência apontada refere-se exclusivamente à revisão do benefício NB 42/136.602.258-8 e não à sua concessão ou manutenção. Assim, desprovida a alegação de periculum in mora apresentada pelo Impetrante, posto que suas necessidades alimentares estão, em tese, garantidas pelo benefício que lhe foi concedido (NB 42/136.602.258-8 - DIB = 1º/06/2007) e que vem sendo pago, no valor atual de R\$ 1.678,50, conforme documento INFBEN ora acostado aos autos. Nestes termos, ausente pressuposto legal (=periculum in mora), indefiro a liminar pleiteada. III) No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. P. R. I.

**0006215-19.2013.403.6110** - TEXTIL SUICA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005330-05.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA

1. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a emenda à inicial, nos seguintes termos: a) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado da dívida decorrente do Contrato de Mútuo Habitacional objeto desta ação, cuja suspensão do prazo prescricional para sua cobrança deseja obter, comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença das custas processuais; b) Indicando endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, uma vez que a tentativa de notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boituva/SP no endereço apontado pela petição inicial restou infrutífera, como certificado à fl. 13, verso, havendo indicação, inclusive, de estar a parte demandada residindo na cidade de São Paulo/SP. 2. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024754-97.1994.403.6110 (94.0024754-0)** - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SAT ANNA)

Ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias.

**0001283-85.2013.403.6110** - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR ajuizada em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando à obtenção de decisão judicial que receba os bens móveis de propriedade da demandante, dois veículos (ônibus) placas DAH 7091/SP e DAH 7121/SP, chassis n.ºs 9BWHG82774R407474 e 9BWHG82764R408793, em garantia ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.7.13.000037-84, decorrente do processo administrativo n.º 10855.000091/2006-80, a fim de antecipar os efeitos de penhora a ser realizada em futura execução fiscal e, assim, viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/81 Às fls. 84/87 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de liminar apresentado pela autora. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 117/132, informando a extinção da CDA n.º 80.7.13.000037-84 por cancelamento. Intimada a se manifestar, a Autora apresentou réplica às fls. 137/152 e manifestação às fls. 158/172, requerendo a extinção do feito ante sua carência superveniente, uma vez que, em 17/04/2013, foi proferido Despacho Decisório, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (DRFSOR/EQJUD n.º 006/2013), extinguindo o débito objeto desta ação ante o reconhecimento de sua prescrição, acarretando o cancelamento da CDA n.º 80.7.13.000037-84, em 15/04/2013. Em manifestação encartada às fls. 179/183 a União concordou com a extinção do feito, requerendo, no entanto, a condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Antes de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade

jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. A configuração do interesse processual está vinculada à necessidade concreta da jurisdição, bem como à formulação do pedido adequado para a satisfação do direito pretendido, representada pela relação existente entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito. No caso em exame, o reconhecimento da prescrição do débito exigido pelo processo administrativo n.º 10855.000091/2006-80, em decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (DRFSOR/EQJUD n.º 006/2013), em 17/04/2013, acarretando no cancelamento da CDA n.º 80.7.13.000037-84, em 15/04/2013, trata-se de informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto desta ação cautelar. Assim, por consequência, entendo que não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que, conforme se depreende dos documentos de fls. 122/132, 141/152, e 160/172, a Certidão de dívida ativa n.º 80.7.13.000037-84 foi cancelada, não havendo dívida tributária a ser garantida. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Acrescente-se, por fim, que a interposição desta Medida Cautelar deu-se em 12/03/2013, ou seja, em data anterior ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.13.000037-84, ocorrida em 15/04/2013 (fl. 122), em decorrência do Despacho Decisório DRFSOR/EQJUD n.º 006/2013 proferido em 18/04/2013 (fl. 152), razão pela qual não prospera o requerimento apresentado pela União às fls. 179/183, não havendo que se falar em condenação de honorários advocatícios em seu favor. Também inviável a condenação da União em honorários advocatícios, eis que a tese da autora não restaria acolhida por este juízo que indeferiu o pedido de liminar. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda. Custas já recolhidas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006625-77.2013.403.6110 - MESAQUE ALVES DE LIMA (SP319249 - FILIPE CORREA PERES E SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** proposta por MESAQUE ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a obtenção de ordem judicial que conceda efeito suspensivo ao recurso interposto junto ao processo administrativo n.º 32/120017307-1, sob o protocolo n.º 37299.009658/2013-11. Alega o demandante que, em decorrência de decisão proferida administrativamente nos autos do processo n.º 32/120017307-1, seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será gradativamente cessado, uma vez ter a Junta Médica Revisional do INSS concluído pela recuperação de sua capacidade laborativa. Informou, ainda, ter protocolado, tempestivamente, recurso cabível em 22/07/2013, ao qual, no entanto, não foi proferida qualquer decisão até a presente data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. É o breve relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Medida Cautelar Inominada interposta com o intento de obter ordem judicial que conceda efeito suspensivo ao recurso interposto junto ao processo administrativo n.º 32/120017307-1, sob o protocolo n.º 37299.009658/2013-11. Em assim sendo, excetuados aqueles procedimentos cautelares específicos que o Código de Processo Civil regula (art. 796 e seguintes), o preceituado pelo caput e 7º do art. 273 do mesmo Codex, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, praticamente extirpou do mundo jurídico a utilização das medidas cautelares inominadas que tenham caráter satisfativo, ou seja, cuja medida buscada se exaure em si mesma, como é o caso da presente ação. Senão vejamos: Se o autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. De fato, da leitura do texto legal suprarreferido, evidencia-se que a parte que necessitar de medidas acatelasórias urgentes, poderá requerê-las na própria peça vestibular da ação principal, cabendo ao Juiz, a depender da situação e pedidos concretos, antecipar os efeitos da tutela meritória ou conceder medida liminar de índole cautelar. Isso porque, dada a função auxiliar e subsidiária conferida a ação cautelar de dirigir-se a segurança

da tutela do processo principal, é a mesma absolutamente desprovida de índole satisfativa, detendo, em verdade, caráter meramente preservativo de situações fáticas e jurídicas necessárias a utilidade do processo principal. No caso destes autos, estamos diante de medida satisfativa, haja vista que a providencia pleiteada não irá redundar no ajuizamento de ação principal, que sequer restou elencada na exordial, nos termos que seria exigível pela incidência do artigo 802, inciso III do Código de Processo Civil. Por se tratar de ação cautelar despida de suas normais características elencadas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, provisoriedade e a instrumentalidade hipotética, configura-se juridicamente inaceitável a propositura desta ação para obtenção da pretensão buscada, cujo objeto pode ser perfeitamente alcançado por meio da lide principal, sem a necessidade da interposição da presente ação incidental, encontrando-se ausente, neste caso, o interesse de agir por parte do autor. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - NÃO CABIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Após a reforma do Código de Processo Civil promovida pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, com a criação, respectivamente, dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), não há mais espaço, via de regra, no Sistema Processual Civil Brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. II - Como a pretensão autoral, deduzida nos presentes autos, possui caráter nitidamente satisfativo, não se amolda à via eleita. Com efeito, a satisfatividade é incompatível com a medida de cunho cautelar, uma vez que esta visa a garantir o resultado útil do processo, dando eficácia e adequação à futura sentença de mérito. III - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2002.51.01.007226-9/RJ, 5ª Turma, Data da decisão: 21/07/2010) Sendo assim, o autor não detém interesse jurídico para o manuseio desta lide cautelar, tornando-se absolutamente desnecessária a tramitação do vertente processo, podendo ajuizar ação de rito ordinário para obter efeito suspensivo ao recurso, com pedido de antecipação de tutela; ou ação de rito ordinário para que a Junta analise o Recurso no prazo legal, com pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo àquele. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV; 273, 7º; e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, tendo em vista a juntada da declaração de fls. 13. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008169-71.2011.403.6110** - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA (SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO

1. Ante a informação constante da certidão de fl. 686, bem como diante da petição apresentada à fl. 689, intime-se a Procuradoria do Estado de São Paulo, como representante do DER - Departamento de Estradas de Rodagem, do inteiro teor das decisões de fls. 572, 655 e 665. 2. Republicuem-se as decisões de fls. 672, 655 e 665 à confrontante Arjo Wiggins do Brasil S/C Ltda.. 3. Certifique-se o decurso de prazo para o Município de Salto/SP se manifestar. Int. DECISÃO FL. 572 - 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante o manifesto interesse da União (fls. 466/472). Desta forma, ratifico as decisões proferidas neste feito, reconhecendo como válidos todos os atos praticados e contestações apresentadas. 3. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual colacionando aos autos cópia atualizada de seu contrato social, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais (GRU - código 18710-0). 4. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 57/58, cite-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confrontantes (Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, Arjo Wiggins do Brasil, Cerâmica Mandi, Gandini Participações e Representações Ltda., MPFO Participações Ltda. e Bandeirante Energia S/A) bem como do Município de Salto/SP no polo passivo do feito, providenciando, ainda, a anotação de seus respectivos procuradores. 6. Intime-se a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões pelas quais tem peticionado nestes autos (fls. 228 e 278), informando, ainda, se atua em substituição à empresa Bandeirante Energia S/A. 7. Dê-se vista dos autos à União. 8. Cumprido integralmente o quanto acima determinado, tornem-me os autos para análise acerca do memorial descritivo apresentado às fls. 507/510, bem como para determinações acerca de eventual prova a ser produzida. 9. Deixo de abrir vista ao Ministério Público Federal visto que o parágrafo 3º do artigo 213 da Lei de Registros Públicos teve seu texto alterado pela Lei n.º 10.931/04, a qual expressamente revogou o texto legal que previa a oitiva do MPF em casos de pedido de retificação. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO FL. 655 - 1. Considerando a informação apresentada às fls. 625/652, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo

passivo do feito, a fim de que dele conste a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, em substituição à empresa Bandeirante Energia S.A.2. No mais, ante a existência de estudo técnico realizado nestes autos (fls. 469-472, 474/478 e 507/510), bem como considerando o posterior ingresso do DNIT neste feito, por meio de sua citação às fls. 603/604, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, bem como esclarecendo se desejam ou não aproveitar as já realizadas.3. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores depositados nestes autos a título de honorários periciais.Int.DECISÃO FL. 665 - 1. Face a informação supra, determino, primeiramente, que se remetam os autos ao SEDI para inclusão da confrontante Arjo Wiggins do Brasil S/C Ltda., citada à fl. 22, cuja representação processual foi regularizada às fls. 221/225, bem como para inclusão do Município de Salto no polo passivo do feito, como determinado pela decisão de fl. 572. 2. Após, intime pessoalmente o DER e o Município de Salto das decisões proferidas às fls. 572 e 655. 3. Por fim, cumprido o quanto acima determinado, republicue-se a decisão de fl. 655 à confrontante Arjo Wiggins do Brasil S/C Ltda. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX**

1. Ante o resultado da constatação realizada junto ao imóvel objeto destes autos, conforme documentos de fls. 341/343, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que requeira o que de seu interesse. 2. Na mesma oportunidade, encaminhe-se cópias de fls. 327, 323/324, 326/327, 336/337 e 341/343 ao Ministério Público Federal bem como ao órgão correcional do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para a adoção das providências cabíveis em relação ao servidor Victor Hugo Mori que, em claro descumprimento ao determinado pela decisão de fl. 327, deixou de acompanhar a atual constatação realizada junto ao imóvel localizado à Praça da Independência n.º 176, no Município de Itu/SP, como certificado à fl. 342 destes autos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001925-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS**

1. Fl. 82 - Assite razão à Autora. 2. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 60/76, aditando-a com o documento de fl. 81, cujo desentranhamento resta deferido, encaminhando-os à 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP para integral cumprimento, uma vez que a decisão de fls. 40/41 determina expressamente a reintegração da autora no imóvel objeto deste feito, tendo sido deferido o prazo de 03 (três) dias aos meros detentores para desocupação voluntária.3. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.4. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006591-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA**

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON OLIVEIRA ROCHA, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Rua Cinco (Wilson Ferrador), 185, lote 12, quadra F - Res. Maria Elvira - Sorocaba/SP, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/24.É o relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento e pela certidão de matrícula do imóvel (fls. 10/15 e 16/17), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta a requerida.O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a Parte Requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento desde dezembro de 2011 (fl. 21), portanto, em atraso após três anos do início do contrato. Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos de fls. 19/22 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 09/02/2013. Decorrido, assim, in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede



o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na Rua Cinco (Wilson Ferrador), 185, Lote 12, Quadra F, Res. Maria Elvira - Sorocaba/SP. Expeça-se o consequente mandado, sendo deferido prazo de três dias para desocupação voluntária do imóvel pelo requerido ou pelo(s) mero(s) detentor(es) que lá estiver(em). Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial designado, inclusive reforço policial, se necessário. Cite-se e intímem-se.

## **Expediente Nº 2699**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001653-35.2011.403.6110** - FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO ESTIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.454.406-3 ou, subsidiariamente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/153.557.796-4, em ambos os casos mediante a declaração do seu direito à averbação do tempo de serviço de 01/04/1990 a 30/10/2003, que alega ter trabalhado para a empresa Rodoviário Uberaba Ltda., vínculo este não reconhecido pelo INSS. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/301. Em fl. 304 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 307/308, acompanhada dos documentos de fls. 309/315), defendendo a impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício em questão, tendo em vista que as anotações a ele relativas, constantes da CTPS do autor, divergem das informações existentes nos documentos de fls. 89/92 - comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, dos anos base 1993 e 1995, que apontam serem os rendimentos do autor, ali relatados, oriundos de trabalho sem vínculo empregatício com a empresa emissora -, bem como das informações consignadas no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS, que denotam ter o autor efetuado recolhimentos, no mesmo período, como trabalhador autônomo). Na oportunidade, impugnou os recibos de férias e de salários que acompanharam a inicial, assim como as declarações de fls. 12/13, e requereu a expedição de ofício ao empregador Rodoviário Uberaba Ltda, solicitando esclarecimentos acerca da divergência mencionada e o fornecimento de cópia da ficha de registro de empregados do autor. Em fl. 316 foi determinada a intimação do autor para manifestação acerca da resposta do réu, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, o autor ofertou réplica em fls. 318/319, reiterando a veracidade das anotações vertidas na sua CTPS e argumentando que a ausência de recolhimentos por parte da empregadora não pode prejudicar os direitos do segurado. Acerca das provas, requereu o autor, em fl. 320, a produção de prova oral, enquanto o INSS, em fl. 322, reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa apontada como empregadora do autor. Oficiada, a empresa Rodoviário Uberaba Ltda. informou, em fls. 369/371, desconhecer os documentos de fls. 12/13 dos autos, primeiramente porque o suposto signatário das declarações em questão nunca teve poderes para fornecer declarações a terceiros; em segundo lugar, porque as assinaturas ali apostas não coincidem com as existentes nos demais documentos por ele firmados no período em que laborou na empresa; e, finalmente, porque os impressos e a forma de grafia (máquina de escrever) utilizados nos documentos em testilha não correspondem aos empregados pela empresa à data neles descrita. Informou, também, a impossibilidade de apresentar a ficha de registro de empregado do autor, em razão da sua inexistência, visto que a relação empregatícia mencionada na inicial nunca ocorreu. Juntou os documentos de fls. 373/410. Sobre as informações prestadas pela pessoa jurídica Rodoviário Uberaba Ltda. se manifestaram o autor (fls 414/416), defendendo a veracidade das informações contidas na CTPS de fls. 292/301, e o INSS (fl. 417), requerendo a extração de cópias dos documentos de fls. 369/411 e envio das mesmas à Polícia Federal e defendendo a ausência de veracidade dos documentos trazidos aos autos pelo autor a fim de comprovar o seu direito. Em fl. 418 foram deferidas a prova oral requerida pelo autor e a expedição de ofício à Polícia Federal, acompanhado das cópias dos documentos ali mencionados. Em fls. 482/500 o autor juntou novas cópias de suas CTPS. Foi realizada audiência de instrução, conforme termo de fl. 548, acompanhado das qualificações das testemunhas ouvidas e da mídia em que gravados os seus depoimentos (CD de fl. 45). Novos documentos colacionados ao feito pelo autor em fls. 557/573. Alegações finais do autor em fls. 574/582, dogmatizando ter sido cabalmente demonstrado nos autos o vínculo laboral mantido com a empresa Rodoviário Uberaba Ltda., e do réu em fl. 586, reiterando integralmente os termos da contestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou a

viabilidade jurídica da ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários - v.g., AC 10078192019984036111, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data:02/09/2009, página: 1460, na esteira da Súmula nº 242 do Superior Tribunal de Justiça (Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários). Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à comprovação do vínculo empregatício alegado, na medida em que, uma vez provada a condição de empregado do autor nos períodos pleiteados, não é de ser questionada sua situação de segurado, pois a partir da edição da Lei nº 3.807/60 (LOPS) os empregados tornaram-se segurados obrigatórios. Aliás, por força do disposto no artigo 41 da CLT, é obrigatório o registro dos empregados pelo empregador, a quem cabe, igualmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual, se devidamente comprovado o vínculo empregatício, desnecessária a prova, pelo autor, do recolhimento das parcelas devidas aos cofres previdenciários, restando obrigatória a averbação do tempo de contribuição assim demonstrado para a concessão do benefício previdenciário objetivado. Afirma o autor que, no período de 01/04/1990 a 30/10/2003, trabalhou como empregado na empresa Rodoviário Uberaba Ltda., exercendo a função de gerente comercial, vínculo este não reconhecido pelo INSS, ante a ausência do registro do mesmo no seu banco de dados (DATAPREV-CNIS) e dos recolhimentos correspondentes, bem como repudiado pela empresa apontada como empregadora. A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou, com a inicial e na fase de produção de provas, diversos documentos, sendo que a suposta empregadora, oficiada para prestar esclarecimentos ao juízo, trouxe aos autos documentação cujas informações conflitam com as existentes na prova documental produzida pelo autor. Tanto o INSS, quanto a empresa apontada como empregadora, questionaram a veracidade dos documentos ofertados pelo autor, razão pela qual entendo oportuno iniciar a análise das provas pelos documentos constantes dos autos. Primeiramente, observo ser incontroverso que o vínculo objeto de divergência nestes autos não foi registrado, no CNIS, em nenhum dos Números de Identificação do Trabalhador (NITs) - NITs 1.043.909.648-8, 1.007.915.620-4, 1.041.884.670-4, 1.102.724.042-2 e 1.114.036.515-5 -, que correspondem às inscrições do autor perante o Regime Geral da Previdência Social (conforme resultados da pesquisa, por mim efetuada no banco de dados em questão, que ora determino sejam colacionados aos autos). Observo, ainda, que os mesmos documentos demonstram que o autor, de outubro de 1989 a maio de 1993 - repiso, por oportuno, que o autor alega ter laborado para a empresa Rodoviário Uberaba Ltda. de 01/04/1990 a 30/10/2003 -, efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, fato que, conforme alega o INSS em sua contestação, suscita dúvidas acerca da existência de vínculo laboral na qualidade de empregado no mesmo período. As cópias da CTPS do autor de nº 45243-série 500A, por ele colacionadas ao feito em fls. 292/301 e fls. 493/499, apresentam informações que, nos termos que neste momento passarei a explanar, são suficientes para afastar a presunção de veracidade que tal documento ordinariamente ostenta. Às fls. 15 da CTPS em questão está reproduzida em fls. 294 e 495 dos autos. Em ambas as reproduções, consta anotação do contrato de trabalho supostamente havido, de 01/04/1990 a 30/10/2003, com a empresa Rodoviário Uberaba Ltda., que teria endereço na Rua Apareíba nº 749, em São Paulo/SP. Neste ponto, cabível consignar que existem registros, na mesma CTPS, de dois vínculos mantidos com a mesma empresa, em períodos anteriores (de 12/09/1979 a 11/02/1981 e de 12/04/1981 a 30/01/1982), nos dois constando, como endereço da empregadora, a mesma Rua Apareíba, nº 749. De fato, nas anotações relativas aos dois primeiros vínculos mantidos com a pessoa jurídica mencionada, o endereço está correto. No entanto, constato que, à época do vínculo que pretende o autor ver reconhecido nesta demanda, ou seja, em 1990, o logradouro em questão já havia, há anos, passado a se chamar Rua Nadir Dias de Figueiredo, conforme Lei Municipal nº 9.616, de 28 de julho de 1983, da Cidade de São Paulo, que ora determino seja colacionada aos autos. Causa estranheza a este magistrado o fato, incomum, de uma empresa comercial permanecer registrando, em documentos administrativos, endereço que há anos não corresponde ao correto, pelo que, também neste aspecto, a presunção de veracidade da anotação deste vínculo na CTPS do autor fica abalada. Ainda sobre as anotações relativas ao mesmo vínculo, observo que, diferentemente do que pertine aos vínculos mantidos anteriormente com a mesma empresa, não há qualquer registro acerca do recolhimento de contribuições sindicais e de férias (fls. 295/297 e 497). Já no que pertine às anotações atinentes às alterações de salário, opção pelo FGTS e anotações gerais, as cópias da CTPS colacionadas aos autos demonstram, no meu entendimento de forma contundente, que os registros concernentes ao vínculo laboral debatido não foram efetuados pela empresa Rodoviário Uberaba Ltda. Isto porque os registros existentes na cópia da CTPS que acompanhou a inicial (fls. 296, 298 e 300) simplesmente não existem na cópia das mesmas folhas da CTPS (fls. 35, 44 e 57) juntadas em fls. 496, 498 e 499 dos autos. É certo, ainda, que na cópia da CTPS que acompanhou a inicial, as anotações concernentes às alterações de salário (fls. 35 da CTPS e 296 dos autos) indicam aumento de salário para 15 salários e 2% de comissões porém faturamento nordeste 0,7% (sic), enquanto nas chamadas anotações gerais (fls. 57 da CTPS e 300 dos autos) está registrado que Em 01/6/95, manteve o salário de 25 mínimos, porém as comissões para o Nordeste foram reduzidas para 0,7%, permanecendo as demais em 2% (dois por cento) até o limite de R\$ 2000,000,00, (Dois Milhões de Faturamento) (sic - grifos meus), sendo certo que os comprovantes de pagamento juntados pelo autor em fls. 176/280 - os quais serão objeto de análise mais detida oportunamente - não mencionam o pagamento de qualquer valor a título de comissão e registram o salário do autor em montante correspondente a 15 (quinze) salários mínimos. Além disso, as assinaturas das anotações relativas ao vínculo telado não coincidem com qualquer outra aposta nos demais

vínculos com a mesma empresa existentes na CTPS, não sendo compatíveis, ainda, com qualquer uma existente nos documentos colacionados pela Rodoviário Uberaba Ltda. em fls. 373/410. A alegação do autor, em fls. 414/415, de que a assinatura do senhor João Ferreira, Gerente da filial de Guarulhos da Rodoviário Uberaba Ltda., em fl. 395 (declaração juntada aos autos pela empresa em questão), coincide com as de diversas anotações apostas na sua CTPS, em nada favorece o autor, na medida em que as assinaturas, na CTPS do autor, condizentes com a do documento de fl. 395, dizem respeito aos vínculos mantidos com a pessoa jurídica em comento em períodos diversos do discutido no presente feito. Também a menção às assinaturas, na CTPS, de Mirtes Pedicini, não socorre as alegações do autor, tendo em vista que Mirtes, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, que determino seja juntada ao feito, deixou de trabalhar para a Rodoviário Uberaba Ltda. em 1986, ou seja, anteriormente à data inicial do vínculo que pretende o autor ver reconhecido na presente demanda. Pelas razões narradas até agora, entendo que a CTPS do autor se mostra imprestável para a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Rodoviário Uberaba Ltda., no período de 01/04/1990 a 30/10/2003. Da mesma forma, ineficazes para demonstrar a existência do vínculo telado os documentos de fls. 12/13 dos autos, consubstanciados em declarações, supostamente assinadas por José Rogério Galdino, atestando que o autor era funcionário da Rodoviário Uberaba Ltda de setembro de 1979 até a data da assinatura de tais declarações (fevereiro de 2002 e fevereiro de 2003). Isto porque os documentos trazidos ao feito pela empresa em questão (fls. 394/395, 397, 399 e 402 a 410) bem demonstram que a assinatura de José Rogério não guarda qualquer semelhança com as assinaturas apostas nas declarações em questão (que, aliás, são também consideravelmente divergentes entre si). Além disso, entendo comprovada a informação da empresa, em fls. 370, no sentido de que o impresso utilizado na feitura das declarações em comento não era mais por ela utilizado em 2002/2003. Isto porque, na parte inferior das declarações em testilha, consta o endereço da filial de São Paulo/SP como sendo Rua Apareíba, 749, logradouro este que, conforme mencionado alhures, teve seu nome alterado para Avenida Nadir Dias de Figueiredo nos idos de 1983. Finalmente, os rendimentos do autor nos meses de agosto de 2002 a janeiro de 2003, conforme declaração de fl. 12, não condizem com os valores descritos nos comprovantes de pagamento de fls. 180/190 e 176 (que serão objeto de análise a seguir). Desta feita, as declarações de fls. 12/13 são inaproveitáveis como prova do vínculo laboral objeto da presente demanda. Acerca dos recibos de férias, avisos de férias - nenhum deles anotados em CTPS, conforme já asseverado - e comprovantes de pagamento juntados pelo autor em fls. 164/280 - cujos valores discrepam do anotado em CTPS, conforme explicitado anteriormente -, os quais abrangem o período de julho de 1994 a janeiro de 2003, igualmente os tenho por ineficientes para a comprovação do vínculo laboral guerreado nestes autos, pelas razões que passo a elencar. Com efeito, em todos os documentos mencionados consta, como endereço da empregadora, Av, Guilherme Cotching, 707, sala 03, Vila Maria, São Paulo/SP. Pela consulta por mim realizada no site da JUCESP, cujo resultado determino seja colacionado aos autos, verifico que somente em 1999 a empresa passou a funcionar no endereço em questão. Em todos os documentos, o sobrenome do autor está grafado de forma incorreta (Stima), o campo relativo ao Código Brasileiro de Ocupações (CBO) está preenchido com o código 1111-11, que diz respeito à ocupação de legislador. Também em todos os documentos em questão, a CTPS mencionada é a de nº 23810/0-SP (fls. 112/121), emitida em 17/05/1965, na qual foram anotados os vínculos laborais do autor até meados da década de 70. Ocorre que os vínculos mantidos com a pessoa jurídica Rodoviário Uberaba Ltda. nos períodos de 12/09/1979 a 11/02/1981 e de 12/04/1981 a 30/01/1982, assim como outros vínculos, com três empregadoras, mantidos anteriormente, o primeiro deles iniciado em julho de 1975, foram anotados na CTPS de nº 45243, série 500a (fls. 122/131). Assim, tendo em vista que o vínculo demandado nesta ação, bem como os dois vínculos anteriormente existentes entre o autor e a empresa Rodoviário Uberaba Ltda., foram anotados na CTPS de nº 45243, soa inusitada a menção, nos comprovantes de rendimentos, recibos e avisos de férias de fls. 164/280, da CTPS de nº 23810/0-SP, que jamais foi utilizada para qualquer registro concernente à Rodoviário Uberaba Ltda. Ademais, é certo que os comprovantes de pagamento telados, que abrangem período superior a 8 (oito) anos, não fazem qualquer alusão ao pagamento de 13º salário e comissões, cabendo neste ponto ressaltar que, se tais valores, em especial a parte relativa ao 13º salário - que não representa verba usualmente omitida por empregadoras pouco honestas, a fim de reduzir ilicitamente a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária -, foram registrados em comprovantes de pagamento suplementares, caberia ao autor colacionar estes aos autos, visto que a análise da existência do vínculo laboral alegado está, nestes autos, sendo realizada para fins previdenciários, na Justiça Federal, pelo que o ônus da prova do direito alegado é do autor. Ainda quanto aos comprovantes de pagamento, observo que os juntados pelo autor em muito divergem, na sua forma, daqueles trazidos ao feito, a título exemplificativo (relativo ao funcionário José Rogério Galdino Menezes), pela Rodoviário Uberaba, como pode ser observado mediante comparação das fls. 189 e 407 dos autos, ambos concernentes ao mês de novembro de 2002. Tendo em vista os fundamentos acima tecidos, tenho que também os comprovantes de pagamento, recibos e avisos de férias juntados pelo autor em fls. 164/280 são inúteis para a demonstração do vínculo laboral que busca o autor ver reconhecido nesta lide. Acerca dos demais documentos constantes dos autos, merecem especial atenção os colacionados pelo próprio autor em fls. 89/92, consubstanciados em cópias dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, expedidos pela Rodoviário Uberaba Ltda. e relativos aos anos calendário de 1993 e 1995, que os rendimentos pagos pela pessoa jurídica em questão ao autor são oriundos de

trabalho sem vínculo empregatício.No que tange aos cheques juntados pelo autor em fls. 561/562 - expedidos pela Rodoviário Uberaba em 20/08/2003 e nominais ao autor -, estes, desprovidos de qualquer outra demonstração relativa aos fatos que originaram a sua emissão, não têm o condão de comprovar a existência de vínculo laboral, como quer fazer crer o autor. O mesmo ocorre com o documento de fl. 560 dos autos (certificado de registro e licenciamento de veículo), que não serve para atestar a alegação de que o veículo ali descrito, de propriedade da Rodoviário Uberaba Ltda., foi objeto de dação em pagamento, ao autor, a fim de liquidar parcialmente os débitos relativos à rescisão do suposto vínculo de trabalho por ele mantido com a empresa. Quanto ao documento de fl. 563, observo tratar-se do único documento apto à demonstração de que o autor exercia a função de diretor da pessoa jurídica Rodoviário Uberaba Ltda. em março de 2003. Porém, em fl. 385, também existe um único documento, datado de 09/06/2004 - período contido no lapso de outubro de 1989 a novembro de 2005, em que constam registros no CNIS dos recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual - que demonstra que o autor prestava serviços à Rodoviário Uberaba Ltda. como autônomo, e não como empregado (impresso relativo à 1ª via de nota fiscal de serviços emitida pelo autor, mencionando: seu endereço como sendo Rua Mozart 173, Guarulhos/SP; seu CPF; número de sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município de Guarulhos; natureza da operação transporte de cargas; usuário final Rodoviário Uberaba Ltda.; e discriminação dos serviços comissão sobre vendas do período 16/05/04 a 31/05/04). Em que pese o tratamento, dispensado ao autor no documento de fl. 563 (diretor da Rodoviário Uberaba), do confronto de tal documento com o juntado em fl. 385, entendo não demonstrada a condição do autor de empregado da empresa telada, mormente considerando-se que a função de diretor pode ser exercida independente da condição de empregado da pessoa jurídica (diretor não empregado) que, embora atenda as peculiaridades da relação de emprego, não observa uma delas, qual seja, a subordinação jurídica (ou dependência hierárquica), típica do vínculo laboral e que representa a correspondência entre o poder de comando do empregador e o dever do empregado de obedecer.Ou seja, a juntada de documentos de origem extremamente duvidosa por parte do autor - sendo bastante condescendente, pois, em realidade, existem sérias suspeitas de fraudes - por si só, já bastaria para julgar improcedente a pretensão. Isto porque, afastam a presunção de boa-fé em relação aos fatos que o autor pretende provar, transparecendo a necessidade de pretender justificar a todo o custo algo que não representa a realidade.De qualquer forma, no presente caso, mesmo que se admita a viabilidade de se afastar eventual prestação de serviço de forma autônoma, persiste a possibilidade de, no caso concreto, a subordinação que permeia a relação havida entre o autor e a Rodoviário Uberaba ter sido relativizada, caracterizando a chamada parassubordinação. Isto porque a função que o autor alega ter exercido (diretor comercial) enquadra-se dentre aquelas em que a ingerência do poder do empregador mais se assemelha à coordenação que à subordinação, porquanto embora o diretor comercial permaneça, sob o aspecto econômico, subordinado aos proprietários da empresa a que presta serviços, juridicamente, no que diz respeito ao desempenho das atividades que desenvolve, goza de autonomia em gradação suficiente para colocá-lo em posição análoga à dos tomadores do seu serviço.O trabalho parassubordinado tem sido entendido pela doutrina como uma categoria intermediária entre o autônomo e o subordinado, em que a atividade do prestador é exercida mediante remuneração, com pessoalidade, continuidade e coordenação - visto que a atribuição de certo grau de poder de controle do tomador dos serviços lhe atribui autonomia suficiente para a realização dos seus afazeres sem a intervenção direta daquele.A legislação trabalhista ainda não dispõe de normatização específica acerca de trabalhos que possuem tais características, pelo que entendo que o ordenamento jurídico pátrio, ante a ausência da definição e limites dos direitos dos que exercem o trabalho parassubordinado, não pode aplicar tal instituto, restando ao julgador a análise de cada caso concreto para aferir a existência, ou não, de subordinação, a fim de decidir, unicamente, se o trabalhador deve ser enquadrado como empregado ou como autônomo, critérios estes devidamente definidos pelas normas vigentes que regem a matéria. Procedendo da maneira descrita, repita-se, por pertinente, que a prova documental produzida nos autos não permite a este magistrado concluir, com a segurança necessária ao deferimento da pretensão deduzida na inicial, que o autor foi empregado da pessoa jurídica Rodoviário Uberaba Ltda. Restaria, assim, verificar se a prova oral produzida nos autos seria suficiente para convencer este juízo da condição de empregado alegada pelo autor na inicial, muito embora a existência de documentos de origem duvidosa juntadas pelo autor bastaria para infirmar eventuais depoimentos colhidos.Acerca da prova oral colhida nos autos, a testemunha Francisco de Assis Pereira da Silva nada acrescentou que pudesse evidenciar a real condição em que o autor exercia seu labor, porquanto trabalhava no armazém da empresa e somente visualizava o autor chegando pelas manhãs, não tendo mais qualquer contato com ele no resto do dias. Não pode a testemunha, também, dizer com alguma certeza se o autor tinha registro do vínculo em CTPS ou se era diretor ou subordinado à diretoria da empresa. Da mesma forma, o depoimento de José Rogério Galdino de Menezes não socorre a pretensão do autor, porquanto este - que também como o autor, trabalhava na administração -, esclareceu que o autor sempre foi vendedor na empresa, sendo que depois de algum tempo passou a diretor vendedor, efetuava as vendas fora da empresa, mas nela comparecia todos os dias, pela manhã, para apresentar o resultado das vendas por ele efetuadas à direção da empresa, após passar o dia na rua. Informou que a partir de certo momento, na década de 80, o autor não mais tinha registro do vínculo em CTPS, fato este do qual tinha o autor pleno conhecimento, pois era diretor na área de vendas comissionado, ocupando o mais alto nível dentre esses funcionários, de forma que seu pagamento era feito mediante depósito em conta ou cheques.

Declarou, ainda, que Francisco, como um dos diretores, na área de vendas, respondia diretamente aos donos da empresa quanto ao resultado das visitas aos clientes, resultados das vendas, coisas assim. No depoimento de José Rogério, externa o INSS, em reperguntas, seu estranhamento quanto ao fato de o autor, que na inicial alega desconhecer o fato de que não tinha o vínculo com a empresa no período questionado registrado em CTPS - afirmação que colide com a prestada pela testemunha -, não ter promovido ação trabalhista em face da Rodoviário Sorocaba. Também a este magistrado a ausência da reclamação trabalhista, tendo em vista as alegações do autor e, especialmente, considerando os vícios constatados nos documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor tinha pleno conhecimento de que a prestação dos seus serviços à Rodoviário Uberaba, de 01/04/1990 a 30/10/2003, não o caracterizava como empregado da pessoa jurídica, razão pela qual não pode vir agora, perante a Justiça Federal, pretender seja o período em questão assim considerado para fins previdenciários. De qualquer forma, não tendo a prova documental sido bastante para demonstrar existência do vínculo alegado - ao contrário, foi suficiente para demonstrar fortes indícios da prática de atos cominados como crime de falsidade e ensejar a remessa de cópia parcial dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis (fls. 418) -, ou mesmo vislumbrar-se indícios da sua efetiva existência (o que caracteriza situação de evidente ausência de início de prova material dos fatos que embasam o direito alegado), impossibilitado está o juízo de reconhecer a existência do contrato de trabalho noticiado tendo por amparo somente a prova testemunhal, que, conforme acima aduzido, não se mostrou totalmente crível. Este, inclusive, o entendimento jurisprudencial pacificado, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.(STJ - 6ª Turma - Agravo Regimental 200400018084/SP - DJ 02/08/2004 - p. 601 - Relator MINISTRO PAULO MEDINA)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. BALCONISTA. FALTA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA.I - Tomando-se em conta a natureza declaratória do provimento jurisdicional, que não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.II - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado como balconista, no período de 01/10/75 a 31/10/80, cumulado com o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço: impossibilidade.III - Em que pese a conclusão do exame grafotécnico (fls. 84/92), restaram inexplicadas algumas questões atinentes a incompatibilidades de traços gráficos da nota fiscal, em cotejo com os documentos de fls. 88/91, elaborados como paradigma para efeito de exame, a saber: iniciais das palavras, separadas das vogais seguintes, além da ausência de acentuação na palavra Diário, que a contém no documento padrão.IV - Juntada apenas uma nota fiscal que, mesmo sendo reconhecida como da lavra da autora, adotando-se a conclusão do exame grafotécnico, jamais poderia ser acolhida para justificar cinco anos de trabalho urbano.V - Conjunto probatório deficiente, em face do único documento juntado aos autos pela autora (nota fiscal), e diante da ausência de outros documentos, tais como recibos de pagamentos de salários, fichas de registro de empregados, livros de registro de ponto e outros que, comumente, servem como meios de prova da relação empregatícia e, por conseqüência, do tempo de serviço correspondente.VI - A firma individual, suposta empregadora, pertencia à irmã da autora, Helenira Aparecida Mendes Budóia (fls. 11/12), o que reforça a dúvida sobre a existência de efetivo vínculo empregatício.VII - Não é possível reconhecer o tempo de serviço respectivo, sem a existência de início razoável de prova material, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).VIII - Prejudicado o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço.IX - Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, pela autora.X - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do autor.XI - Remessa Oficial não conhecida.XII - Apelação do INSS provida.(TRF/3ª Região - 8ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL 200603990242596 - DJU 06/06/2007 - p. 479 - Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Nos termos do art. 515, 1º, Código de Processo Civil, o Tribunal pode conhecer de matéria não decidida pela decisão monocrática sem incorrer em ofensa ao duplo grau de jurisdição, desde que a questão tenha sido discutida anteriormente, embora não conste da r. decisão monocrática.II - A Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou a redação do art. 475 do CPC, determinou expressamente que a sentença proferida contra a autarquia se sujeitará ao duplo grau

de jurisdição, tendo tal dispositivo aplicação imediata, em face de ser norma de caráter processual, cabendo ainda ressaltar que, no caso em tela, o montante de eventual condenação deverá superar o teto de 60 salários mínimos, não incidindo a exceção prevista no 2º do aludido dispositivo legal III - A declaração de ex-empregador, quando prestada de forma extemporânea à época dos fatos, equivale-se à prova testemunhal, não servindo como início de prova material (Precedentes E. STJ). IV - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região). V - O estágio cumprido no âmbito do Projeto Rondon não configura o vínculo laboral, sendo incabível o reconhecimento deste tempo para fins previdenciários. VI - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoram concomitantemente até 10.11.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. VII - A partir da edição da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, tornou-se inaplicável a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 para o magistério, dado a adoção de regime jurídico previdenciário diferenciado para a referida categoria profissional, ressaltando, entretanto, que tal comando constitucional não possuía efeitos retroativos, de modo a não atingir fatos pretéritos e, por conseqüência, os direitos daí decorrentes. Portanto, a atividade de magistério desempenhada pela autora durante o período compreendido entre 15.02.1979 a 30.06.1981, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 18, deve ser considerada especial com o enquadramento de acordo com a categoria profissional, pois encontra previsão expressa no código 2.1.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. VIII - Computando-se os períodos incontroversos, comuns e sujeitos à conversão de especial para comum, até 23.06.1998, data do indeferimento do requerimento administrativo, a autora atinge 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Apelação do réu provida. Remessa oficial e recurso adesivo da autora parcialmente providos. (TRF/3ª Região - 10ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL 199903990845223 - DJU 16/11/2005 - p. 497 - Relator JUÍZ SÉRGIO NASCIMENTO) Pelas razões expostas, imperativa a decretação de improcedência da pretensão deduzida na inicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 304. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005948-18.2011.403.6110** - JOSE CARRARO FILHO(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 110, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 112-7). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada, para tão-somente afastar a extinção do processo. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. P.R.I.

**0009517-27.2011.403.6110** - GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI(SP289271 - ANDREIA DE BARROS E SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI, objetivando a restituição de bens retidos no porto de Santos/SP, na modalidade obrigação de dar. Sustenta a inicial que o autor viveu com sua esposa na cidade de Londres (Inglaterra) por cerca de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e quando decidiu voltar para o Brasil, contratou a empresa PATHFINDER para transportar seus objetos pessoais, mas a entrega não foi realizada no prazo contratado de 90 (noventa) dias, tendo sido o demandante informado de que a empresa tinha falido e que deveria retirar pessoalmente os seus bens no porto de Santos. Acresce que a bagagem do demandante foi enviada em nome dele, acondicionada em 04 (quatro) caixas com objetos pessoais e em 1 (uma) caixa contendo uma TV, dentro do contêiner TRIU - 549.706-3, do navio MSC LOS ANGELES-BL, MNCSSZ0245260E - TERMINAL MESQUITA GUARUJÁ. Esclarece, todavia, que além dos objetos do autor, também se encontram no mesmo contêiner bens de outras pessoas, sendo que o total da bagagem foi colocado pela empresa contratada em nome de terceiro que o requerente desconhece, motivo pelo qual o Bill of Lading nunca lhe foi encaminhado e o pedido de liberação administrativa lhe foi negado, apesar de ter comprovado à Receita Federal do Brasil que é o proprietário dos pertences que listou. Sustenta, enfim, que o

autor sempre agiu de boa fé e que seu direito de propriedade não pode ser prejudicado pela conduta da empresa PATHFINDER. A inicial está acompanhada pelos documentos de fls. 13/41. Em decisão de fl. 44 foi determinada a citação da União (Advocacia Geral da União) e indeferida a antecipação de tutela, com a ressalva de que o pedido seria reapreciado após a apresentação da contestação. Citada, a União, representada pela AGU, protocolou a contestação de fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/63, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação em face da competência exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representar o ente público na hipótese dos autos. No mérito, pediu a improcedência da ação em face da legítima retenção dos bens, pois, com base em informações prestadas pela alfândega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos, a bagagem está em nome de terceiro, sendo impossível dar início ao despacho aduaneiro dada a falta de apresentação pelo autor do documento denominado Conhecimento de Carga (Bill of Lading - BL), imprescindível para a comprovação da propriedade dos bens reclamados. Informa, ademais, que já se procedeu à consolidação e saneamento de toda a carga, significando que todos os bens encontrados no contêiner TRIU 549.706-3 foram agrupados por tipo, perdendo-se qualquer referência que pudesse haver nas caixas em que os pertencentes do demandante estavam inicialmente acondicionados. Por decisão de fls. 64/65, este Juízo reconheceu a nulidade da citação e determinou a renovação do ato perante o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, mas, considerando o teor das informações prestadas na resposta trazida pela AGU, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou a contestação de fls. 72/75, requerendo a improcedência do pedido com fundamento nas informações prestadas pela Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 55/62), já que não houve comprovação da propriedade e posse do autor sobre os bens que estão em depósito, nos termos da legislação vigente. Concedido prazo ao autor para manifestar-se sobre a contestação e a ambas as partes para especificação de provas, foi juntada réplica às fls. 78/79, oportunidade em que o autor também requereu a realização de inspeção judicial; a União disse ser desprocurada a produção de outras provas (fl. 82). Às fls. 83/85 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, determinando-se que fossem preservadas as mercadorias unitizadas no contêiner TRIU 549.706-3, e que a autoridade alfandegária informasse o cumprimento da ordem e o andamento do processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) noticiado nos autos ou se já tinha sido dado destino às mercadorias. Em fls. 91 foi determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos, a fim de que fosse dado cumprimento à antecipação de tutela. Foram juntados ofícios da Alfândega do Porto de Santos às fls. 104 e 106, informando que toda a carga objeto do AITAGF nº 0817800/13385/12 foi movimentada no sistema informatizado CTMA (Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas) para a conta contábil 120 (À Disposição do Judiciário) até ulterior decisão judicial. Em decisão de fls. 109/111, apreciando o pedido de fls. 78/79, este Juízo determinou a realização, por carta precatória, de diligência de identificação e constatação dos bens mencionados pelo autor na relação de fls. 30/31, por Oficial de Justiça com a Equipe de Conferência Física de mercadorias da Alfândega de Santos e a presença do autor. A certidão da Oficial de Justiça e o Auto de Identificação e Constatação, em cumprimento ao determinado, foram juntados às fls. 140/141. Dada vista às partes, o autor reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 150/151) e a ré nada disse. Após, os autos vieram-me conclusos, em cumprimento ao despacho de fl. 153. É o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de pedido de liberação de bagagem desacompanhada proveniente da cidade de Londres (Inglaterra), retida pela Receita Federal do Brasil em razão da inexistência, no Sistema Siscomex Carga, de registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI), instruída com o Conhecimento de Carga (Bill of Lading - BL) original ou outro documento de efeito equivalente comprobatório da posse ou da propriedade dos bens reclamados, em nome do demandante. Inicialmente, consigno que a nulidade da citação da União (fl. 48), levantada às fls. 49/54, já foi sanada, estando a ré regularmente citada e representada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como se verifica de fls. 64/65, 70 e 72/75. No mais, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação, e, não havendo outras questões preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O despacho aduaneiro de importação é regulado pelos artigos 44 a 54 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhes foi dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988. Os artigos 44 e 46 prevêm o seguinte: Art. 44. Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. Art. 46. Além da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidos, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento. O art. 554 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), por sua vez, estabelece: Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre hipóteses de não-exigência do conhecimento de carga para instrução da declaração de importação. Em regra, portanto, somente mediante apresentação de documento que demonstre ser o interessado proprietário dos bens provenientes do exterior é que pode ocorrer o desembaraço aduaneiro e a liberação da bagagem. O caso em exame,

no entanto, tem contornos específicos, que demandam uma análise mais acurada. Guilherme Grimaldi Jacomassi comprovou que residiu no exterior de 03 de agosto de 2008 até, ao menos, 18 de dezembro de 2009, data de emissão do Atestado de Residência de fl. 16, expedido pelo Consulado Geral do Brasil em Londres. Decidindo com sua esposa retornar ao Brasil, onde voltou a fixar residência (fl. 14), contratou a empresa PATHFINDER GB Ltd. para realizar o transporte dos seus objetos pessoais de Londres para a cidade de Sorocaba, pelo sistema porta a porta, ou seja, com retirada da casa do autor em Londres e entrega na casa dele em Sorocaba/SP/Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, recebendo no ato da contratação apenas o número de pedido 12.646 e formulário com os termos e condições da prestação do serviço (fls. 28 e 29). Diz o autor que os bens foram acondicionados para embarque em 4 (quatro) caixas com objetos pessoais e utensílios domésticos e em 1 (uma) caixa com um aparelho de televisão, sendo que todas as caixas foram identificadas com o seu nome. Em março de 2010 o autor foi informado de que seus bens já se encontravam no Brasil e que apenas estavam aguardando liberação da Receita Federal. Todavia, passado o prazo de 90 dias e não tendo sido cumprido o avençado, após inúmeras tentativas de contato, os responsáveis pela empresa PATHFINDER informaram que esta tinha falido e que o requerente deveria retirar pessoalmente seus pertences no Porto de Santos/SP. Foi, então, que Guilherme teria tomado conhecimento de que sua bagagem estava dentro do contêiner TRIU - 549.706-3, navio MSC LOS ANGELES, BL MNCSSZ0245260E - TERMINAL MESQUITA GUARUJÁ, e ainda, de que no contêiner, além dos seus objetos, existiam bens de outras pessoas, sendo que o total da bagagem estava em nome de Kleber Cruz Duarte, que o autor não conhece. O Inspetor da Alfândega de Santos confirma que o consignatário do Bill of Lading (BL) é pessoa física diversa do requerente, e que este não tem Conhecimento de Carga alguma registrado em seu nome, no período pesquisado de janeiro de 2009 a 02/01/2012 (fl. 57 verso). Em pesquisa realizada na Internet e juntada à fl. 86, este Juízo constatou a veracidade da afirmação de que a empresa PATHFINDER encerrou suas atividades por falência, sem dar cumprimento às entregas contratadas e sem prestar qualquer assistência no que toca aos problemas com a documentação expedida para tanto, vindo a causar lesão a direitos dos seus clientes. Falida a empresa e dado o tempo decorrido, não é de se esperar que alguma atitude ainda possa vir a ser tomada no sentido da regularização dos documentos de transporte. Por outro lado, os bens relacionados às fls. 30/31 não evidenciam qualquer intuito comercial e em nenhum momento a Receita Federal do Brasil descaracterizou como sendo de uso doméstico e pessoal a mercadoria procedente do exterior, enfatizando o Inspetor da Alfândega exclusivamente que a liberação dos bens é medida inadequada em face da falta de documentação hábil à prova de propriedade do interessado, embora este pudesse não ter conhecimento da irregularidade perpetrada pela empresa contratada, qual seja, a consolidação de seus bens irregularmente com bens de terceiros num mesmo contêiner e manifestados como bagagem desacompanhada de uma única pessoa física. Note-se que a autoridade alfandegária explicitou que toda a carga já foi submetida a ação fiscal, com retenção (Termo de Retenção n. 237/2011) e saneamento das mercadorias unitizadas no contêiner TRIU 549.706-3, o que significa que todas as caixas foram abertas e os bens agrupados por tipo, de modo que teria sido perfeitamente possível a constatação de que se cuidava da importação de bens para fins comerciais, o que não consta dos autos que tenha ocorrido. A respeito, é importante notar que em diligência procedida por Oficial de Justiça na unidade CLIA-Nova Logística S.A., localizada à Via Cônego Domenico Rangoni, 3105, Vila Áurea, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, acompanhada pelo Coordenador de Operações do Terminal, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo Fiel Depositário do Armazém, houve a constatação de que parte dos objetos relacionados pelo autor às fls. 30/31 como tendo sido entregues à PATHFINDER, efetivamente estava contida no contêiner TRIU 549.706-3. São os seguintes os bens constantes do auto de identificação e constatação de fls. 141:1. 04 (quatro) lustres na caixa original 2. 03 (três) luminárias na caixa original 3. 02 (duas) poltronas infláveis na caixa original 4. 01 (uma) portinhola para entrada de gatos 5. 03 (três) relógios de parede 6. 01 (um) aparelho para bar doméstico - porta bebida 7. 01 (um) álbum de fotografias 8. 01 (uma) caixa de som pequena 9. 15 (quinze) CDs diversos 10. 01 (um) porta toalha 11. 01 (uma) impressora Epson na caixa original 12. 05 (cinco) livros diversos 13. 01 (uma) mala de viagem grande vazia 14. 10 (dez) pares de sapatos 15. 03 (três) casacos de inverno 16. 06 (seis) porta-retratos 17. 02 (duas) bandejas plásticas 18. 06 (seis) sacos de panos de limpeza 19. 01 (uma) bolsa feminina marrom 20. 01 (uma) luminária de chão grande 21. 01 (uma) garrafa térmica 22. 05 (cinco) cabos diversos para TV e som 23. 01 (um) edredom king 24. 02 (dois) blazers 25. 02 (duas) jaquetas 26. 01 (um) tapete de casa pequeno 27. 03 (três) bolsas masculinas 28. 01 (uma) bolsa de tênis-esporte 29. 02 (duas) raquetes de tênis usadas 30. 01 (uma) bolsa vermelha Wilson 31. 02 (duas) luminárias 32. 01 (uma) mala de viagem pequena - mão cor cinza vazia 33. 01 (uma) jaqueta 34. 04 (quatro) cortinas para janela 35. 01 (uma) bolsa feminina jeans 36. 01 (um) saco de cola para papel de parede 37. 01 (um) par de tênis masculino 38. 04 (quatro) rolos de papel de parede 39. 02 (dois) casacos 40. 02 (dois) cases de guardar CDs 41. 01 (um) porta-toalhas 42. 01 (um) tapete pequeno 43. 01 (um) tapete grande 44. 03 (três) óculos de sol 45. 01 (uma) mini-torre decorativa 46. 01 (um) Playstation 3 usado 47. 02 (duas) cortinas 48. 03 (três) pacotes de meias 49. 05 (cinco) camisas de manga longa masculinas 50. 02 (duas) pastas de documentos 51. 01 (uma) bola inflável Yoga fora de caixa 52. 05 (cinco) jaquetas 53. 06 (seis) cintos diversos 54. 34 (trinta e quatro) caixas de DVD vazias 55. 01 (uma) balança de banheiro 56. 01 (uma) capa de edredom 57. 03 (três) botas cano longo 58. 02 (duas) botas cano curto 59. 02 (dois) controles de vídeo game 60. 01 (um) televisor 32 polegadas marca Acoustic Solutions usado Além desses itens, a Oficial de Justiça também constatou a existência de roupas,



sapatos, bolsas e livros usados, utensílios de cozinha e objetos de decoração, identificados pelo autor como sendo seus, conforme auto de fls. 141, parte final. A respeito do tema em análise, trago à colação precedentes tirados da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pertinentes a casos análogos, como segue. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGENTINO, RESIDENTE NO PAÍS E COM VISTO PERMANENTE QUE RETORNOU AO BRASIL APÓS MORAR NO EXTERIOR. LIBERAÇÃO DE BENS. BAGAGEM DESACOMPANHADA. CONHECIMENTO DE CARGA PREENCHIDO COM ERRO. RAZOABILIDADE. 1. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a iniciar e ultimar os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço aduaneiro e liberação da bagagem (bens de uso pessoal) desacompanhada do Impetrante. 2. O Impetrante se mudou de Sydney, Austrália, onde fixou residência por mais de 02 (dois) anos, conforme atestado de residência acostado aos autos, e suas bagagens desacompanhadas ficaram retidas no Porto pela Receita Federal, sob a alegação de não haverem sido expedidos, pela companhia marítima e a empresa de transporte, respectivamente, o conhecimento de transporte marítimo (BL) e a declaração simplificada de importação (DSI). 3. A retenção de pertences usados (livros, sofá, brinquedos, roupas, utensílios de cozinha, colchão, etc), em decorrência de um erro da empresa contratada, não deve implicar prejuízos para o Autor no sentido de privá-lo da posse e da propriedade dos seus bens de uso pessoal. 4. A liberação das mercadorias não impede, de forma alguma, que a Receita Federal exija da parte Autora outros documentos necessários para comprovar a regularidade do desembaraço. 5. TRF-2 - APELREEX nº 201051010228126/RJ - Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda- Sexta Turma Especializada - E-DJF2R: 03/05/2012; TRF4 - AC 2005.70.08.000503-2, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 27/04/2010; TRF5- AMS nº200583000100211/, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE 22/06/2010. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, APELRE 201151010110650, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, j. 30/04/2013) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BAGAGEM DESACOMPANHADA. ISENÇÃO DE IMPOSTOS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO FORMAL PELA EMPRESA TRANSPORTADORA. FRAUDE E DANO AO ERÁRIO POR PARTE DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. I - O despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada deve ser efetuado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com o conhecimento de transporte marítimo (BL) e com relação de bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa, conforme procedimento legal estabelecido no artigo 9º da IN SRF n.º 1.059/2010 (sítio da Receita Federal). II - Na hipótese dos autos, a autora não possui, em seu nome, qualquer conhecimento de transporte marítimo (BL), e a bagagem desacompanhada que a autora pretende desembaraçar corresponde a conhecimento de transporte marítimo emitido em nome de terceiros. III - Por outro lado, também não é razoável punir a parte autora, mediante o perdimento de seus bens, ante a irregularidade no procedimento formal realizado pela empresa transportadora. A propriedade dos bens questionados na presente demanda é comprovada através do contrato de prestação de serviço de transporte internacional celebrado. Além disso, a bagagem desacompanhada não foi descaracterizada pela Receita Federal, e tudo indica, diante da natureza de uso doméstico e a quantidade dos bens elencados, que tais objetos guarneçam a residência da autora no exterior, uma vez que residiu por mais de 13 (dez) anos nos Estados Unidos da América, o que afasta o intuito comercial. IV - Ademais, o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, estabelece que a bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto (Arts. 158 e 162). V - A sucumbência, ainda que o Código de Processo Civil estabeleça que incumbe ao vencido o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual, deve ser analisada em consonância com a causalidade, sob pena de, no caso em tela, prejudicar o órgão aduaneiro, que na retenção de bens e mercadorias atuou conforme os procedimentos estabelecidos na Legislação Aduaneira. VI - Remessa necessária e apelação conhecidas e providas em parte. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, APELRE 201151010059801, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, j. 06/03/2013) ADMINISTRATIVO - BRASILEIRO QUE RETORNOU AO BRASIL APÓS MORAR NO EXTERIOR - LIBERAÇÃO DE BENS - BAGAGEM DESACOMPANHADA - CONHECIMENTO DE CARGA PREENCHIDO COM ERRO. 1 - O Impetrante, após longo período nos Estados Unidos da América do Norte, ao regressar ao Brasil, optou por trazer parte de seus pertences como bagagem desacompanhada, contratando os serviços da empresa Confiança Moving Inc. 2 - A empresa relacionou no conhecimento de transporte e na declaração de importação os pertences de diversas pessoas em nome apenas de um ou dois clientes, recusando-se os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro a efetuar o desembaraço aduaneiro e a liberação das bagagens desacompanhadas do Impetrante. 3 - A retenção de pertences usados (geladeira, frigobar, TVs, etc) em decorrência de um erro da empresa contratada, não deve implicar em prejuízos para o Impetrante no sentido de privá-lo da posse e da propriedade dos seus bens de uso pessoal, por ora do seu retorno ao país após longo período de residência no exterior. 4 - Faz jus o Impetrante, na hipótese, ao desembaraço e liberação dos seus bens. 5 - A liberação das mercadorias, não impede, de forma alguma, que a Receita Federal exija da parte Impetrante, outros documentos necessários para comprovar a regularidade do desembaraço. 6 - Apelação e remessa desprovidas.

Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, APELRE 201051010228126, Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, j. 19/04/2012)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA QUE RETORNOU AO BRASIL APÓS MORAR NO EXTERIOR POR VÁRIOS ANOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BAGAGENS DESACOMPANHADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIBERAÇÃO DAS BAGAGENS À IMPETRANTE SOB O ENCARGO DE DEPÓSITÁRIA FIEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam não acolhida em razão do vínculo contratual firmado entre a impetrante e a empresa transportadora que demonstra a propriedade e, por conseguinte, a legitimidade daquela para postular o desembaraço dos seus bens, os quais foram acondicionados em 174(cento e setenta e quatro) caixas juntamente com objetos pertencentes a 80(oitenta) pessoas diversas, tudo em um único conhecimento de transporte em nome da Speed Way Transportadora Ltda. - O erro cometido pela transportadora contratada pela impetrante, parte apelada, não deve implicar em prejuízos para esta no sentido de privá-la da posse e da propriedade dos seus bens de uso pessoal, por ora do seu retorno ao país após 10 (dez) anos de residência no exterior, fazendo jus ao desembaraço das bagagens desacompanhadas de acordo com o disposto no Decreto nº 4.543/2002. - Precedente jurisprudencial desta Corte: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 93900, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, j. 07/12/2006, p/unanimidade, DJ 21/12/2006, p. 332. - A sentença que concede a segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório de acordo com o disposto no art. 14, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 12.016/09. - Apelação em mandado de segurança e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200583000100211, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, j. 15/06/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que proposta ação ordinária (Processo 0001774-47.2012.403.6104), com pedido de antecipação de tutela, a autora alegou que: (1) após residir nos Estados Unidos da América por alguns anos, retornou ao Brasil, contratando os serviços da empresa de mudanças ACT CARGO, Inc. dba ALEXIM - MOVING, localizada na Flórida, que trabalha no segmento de transportes de bagagens desacompanhadas; (2) a empresa contratada não emitiu um Bill of Landing para cada cliente, mas apenas listou os bens de todos os clientes que tinham mercadoria no mesmo contêiner, emitindo o Bill of Landing (conhecimento de carga) em nome do Sr. Ildeu de Assis Figueiredo; (3) as mercadorias citadas foram embarcadas na viagem de nº 30A, em 14/04/2010, através do navio MSC BALI que partiu do Porto de Everglades/USA com destino final no Porto de Santos/Brasil, estando relacionadas no BL MSCUTM949966, contêiner MSCU 886.960-9, identificadas pela Ordem de Frete 62832 e armazenadas no terminal alfandegado de Santos; (4) a Declaração Simplificada de Importação (nº 10/0019721-9) foi registrada em 21/06/2010, tendo sido discriminadas outras caixas, possivelmente de outros brasileiros que foram prejudicados pela conduta irregular da transportadora; (5) instruiu o processo administrativo com os documentos exigidos pela legislação pertinente, para o registro da DSI e posterior benefício de isenção e, por fim, liberação das bagagens importadas, porém, restou indeferido diante da ausência de conhecimento de carga em nome da interessada, nos termos dos artigos 553 e 554 do Decreto 6.759/2009; (6) a empresa contratada, entre outras, está sendo acusada de se aproveitar do transporte de mudanças de brasileiros provenientes do exterior para realizar contrabando ou descaminho, não podendo ser a agravante responsabilizada pelas práticas delituosas adotadas; (7) a empresa acima citada fechou as portas sem prestar nenhuma informação e sumiu, SIMPLEMENTE SUMIU, deixando seus clientes, como a Requerente completamente desamparada e abandonada, sem sequer saber, por onde começar para poder reaver suas bagagens; (8) não pode ser penalizada por atos praticados por terceiros, cabendo a aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, uma vez que um erro na elaboração de um documento não pode se sobressair aos direitos garantidos pela legislação, consoante jurisprudência; (9) comprovada a sua residência no exterior por mais de 12 meses, os pertences devem ser considerados bagagem desacompanhada, com tratamento tributário especial de isenção de impostos, nos termos do Decreto 6.759/09 (art. 155), da IN/RFB 1.059/10 e da Portaria MF 440/10, razão pela requereu a procedência do pedido ou, quando menos, a liberação e tributação das bagagens, consoante legislação aduaneira; e (10) há prejuízos de caráter sentimental e de ordem financeira. Requereu, ainda, a efetivação de diligências nos demais contêineres trazidos pela empresa transportadora estrangeira na hipótese dos pertences não serem localizados na unidade descrita. Por fim, caso não concedida a tutela antecipada, requereu a suspensão de quaisquer atos tendentes à DESTINAÇÃO dos pertences da Requerente, até o final julgamento da presente demanda. 3. Não houve início de despacho aduaneiro e liberação da bagagem desacompanhada diante da ausência de conhecimento de carga em nome da autora, na forma exigida pela legislação específica (Decreto 6.759/09).4. Não obstante, a jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação

mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil. 5. Injustificável a imposição de ônus excessivo no sentido de exigir da pessoa física a exibição de documento por parte da transportadora, reconhecendo erro na documentação respectiva para fins de início do procedimento de internação. A hipótese é específica de mudança de residência do exterior para o Brasil, fenômeno sabidamente corrente nos dias de hoje, motivando transporte internacional de bens, na figura jurídica de bagagem desacompanhada. Mas, igualmente, não cabe, em antecipação de tutela, substituir procedimento administrativo aplicável por decisão judicial de liberação, a qual seria, isto sim, incompatível com a limitação legal, de que trata o artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, cabendo exclusivamente à Aduana processar o despacho aduaneiro, verificando os bens declarados e a regularidade de sua internação na condição de bagagem desacompanhada. 6. Considerando, assim, a circunstância do caso concreto, existindo ordem de frete, emitida pela empresa contratada (f. 69), indicando o conteúdo da caixa (roupas, cosméticos e brinquedos) e respectivo valor (US\$ 1.500,00), nada obsta o início do procedimento de despacho aduaneiro, no interesse da agravante, sem prejuízo do exercício, pela Aduana, das atribuições legais de conferência de conteúdo e demais providências pertinentes, inclusive tributação, se for o caso. 7. A manifestação da União Federal, no sentido de que não há qualquer verossimilhança nas alegações da ora interessada, não deve prosperar. A plausibilidade das alegações é existente, visto que está anexada ao processo Ordem de Frete, na qual consta o seguinte número de pedido: 62832. Logo em seguida, no Termo de Retenção, emitido pela Receita Federal está designada, na relação de Descrição e Características das Mercadorias Retidas, uma caixa de mesma numeração, contendo objetos de uso pessoal - conforme alegado pela ora interessada. 8. Embora a Sr. Simone Junqueira Rabello não possua, em seu nome, a DIS ( Declaração Simplificada de Importação), é de conhecimento amplo que a atual jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil - conforme já demonstrado pelos precedentes utilizados no embasamento da decisão monocrática. 9. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00250898320124030000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 01/08/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. CONHECIMENTO DE CARGA. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se não ter a impetrante providenciado a juntada do mencionado conhecimento de carga. No entanto, as mercadorias embarcadas pela empresa Pathfinder foram identificadas pelo documento nº 12799, por ela emitido. 2. Do referido documento, que se encontra acostado à fl. 87, consta a descrição dos itens embarcados (bens de natureza pessoal, tais como roupas, bolsas e sapatos), bem como o nome do remetente, que é a própria impetrante (consignor), e do destinatário das mercadorias (receiver). 3. Ademais, a impetrante trouxe aos autos, em sede de apelação, a notícia de que a empresa responsável pelo embarque dos seus bens faliu, não havendo meios, portanto, de obter, junto a ela, o documento exigido pela legislação para comprovação da propriedade daqueles. 4. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, há que se reconhecer o documento acostado à fl. 87 como hábil a comprovar a propriedade das mercadorias ali descritas. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a identificação e a liberação dos bens de propriedade da impetrante acondicionados no contêiner MRKU050251/1, na medida em que haja identidade entre estes e aqueles relacionados no documento de fl. 87.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0002190-49.2011.403.6110, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27/10/2011)Concluindo, considerando os elementos constantes dos autos e os precedentes jurisprudenciais mencionados, é razoável admitir, em relação aos bens apontados na lista de fls. 30/31 e que foram efetivamente constatados e identificados nos termos do auto de fl. 141 como contidos no contêiner TRIU 549.706-3, que está suficientemente demonstrada tanto a avença de transporte de bagagem celebrada entre o autor e a empresa PATHFINDER, quanto o fato de que os bens identificados são de propriedade do autor, incidindo na espécie o disposto nos incisos I, II, IV e VI do artigo 2º e I e II do art. 35, ambos da IN/RFB nº 1.059/2010, norma editada com supedâneo no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, já que igualmente está demonstrado que o demandante retornou ao Brasil após residir no exterior por mais de 1(um) ano. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 06/07 e 11, item b, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que os bens de propriedade do autor estão retidos pela Receita Federal do Brasil há mais de 3 (três) anos e, portanto, sujeitos à deterioração.Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que a União, pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, realize o despacho aduaneiro dos bens identificados e constatados à fl. 141, liberando-os em favor do demandante, nos exatos termos do art. 35 da IN/RFB nº 1.059/2010. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial pelo autor em relação à UNIÃO, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação em favor do autor

exclusivamente dos bens constantes do Auto de Identificação e Constatação de fl. 141, existentes em depósito no CLIA Mesquita-Santos, situado à Via Cônego Domenico Rangoni, 3105, Vila Áurea, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, independentemente do pagamento de imposto, em observância ao disposto no art. 2º, incisos I, II, IV e VI, e art. 35, inciso I, todos da Instrução Normativa RFB n. 1.059/2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 07, item III.I, que ora defiro, e em face da isenção em favor da União, conforme art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor dos bens liberados que depende de cálculos complexos, pertinentes ao valor dos bens liberados. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a União, pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, realize o despacho aduaneiro dos bens identificados e constatados à fl. 141, liberando-os em favor do demandante, com isenção tributária, nos exatos termos do art. 35 da IN/RFB nº 1.059/2010. Expeça-se ofício ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, com urgência, para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contados do recebimento do ofício. Desentranhe-se a mensagem eletrônica de fls. 126/127, para juntada nos autos pertinentes, uma vez que se trata de documento estranho a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0)** - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 326-7, 364-5 e 367), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000053-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000053-7)** - SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida a fls. 630/635, alegando ser a mesma omissa. Aduz que a sentença apresenta omissão, uma vez que esta deixou de determinar levantamento dos valores referentes às NFLDs n.ºs 35.173.051-6 e 35.173.053-2, cujos depósitos foram realizados nestes autos. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja determinado o levantamento dos valores depositados referentes às NFLDs n.ºs 35.173.051-6 e 35.173.053-2. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. No caso dos autos, verifico que efetivamente há equívoco na sentença embargada, uma vez que somente após a prolação da sentença de fls. 630/635, a embargante comprovou que efetuou os depósitos referentes às NFLDs n.ºs 35.173.051-6 e 35.173.053-2 na conta nº 3986.280.00003457-9, no PAB situado neste Fórum, conforme extrato acostado às fls. 640 destes autos. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão na sentença de fls. 630/635, integrá-la para que, na fundamentação, onde lê-se: Por outro lado, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados referentes às NFLDs n.ºs 35.173.051-6 e 35.173.053-2, porque não existe nestes autos nenhum depósito relacionado a estes débitos. Leia-se: Conforme comprovante de depósito juntado às fls. 640 e tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento dos depósitos judiciais (fls. 581, item a), os valores depositados referentes às NFLDs n.ºs 35.173.051-6 e 35.173.053-2 serão integralmente levantados pela parte autora. E no dispositivo da sentença 630/635, onde se lê: Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autor, na quantia de R\$ 74.297,83 (setenta e quatro mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto de 2008, correspondente valor remanescente do depósito de fls. 407, referente à NFLD n.º 35.173.049-4, que deverá ser devolvido à parte autora depositante, nos termos da Lei n.º 9.703/1998, artigo 1º, 3º, inciso I. Leia-se: Após, a) expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, na quantia de R\$ 74.297,83 (setenta e quatro mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto de 2008, correspondente valor remanescente do depósito de fls. 407, referente à NFLD n.º 35.173.049-4, que deverá ser

devolvido à parte autora depositante, nos termos da Lei n.º 9.703/1998, artigo 1º, 3º, inciso I; b) expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, no valor total de R\$ 153.658,14 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até junho de 2006, correspondente aos valores depositados referentes às NFLDs n.ºs 35.173.051-6 e 35.173.053-2. No mais, mantenho a sentença de fls. 630/635 tal qual foi lançada. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2709**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904098-89.1997.403.6110 (97.0904098-7) - GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

1. Por meio da sentença de fls. 201/212, foi declarado o direito de compensação, pela parte autora, do PIS pela COFINS, devida e não paga entre janeiro e outubro de 1996, reformada pela decisão de fls. 242/245, que afastou a possibilidade de compensação do PIS com a COFINS, nos termos do 1º-A do art. 557 do CPC, devendo a compensação do PIS ser efetuada apenas com parcelas vincendas do próprio PIS (fl. 244). 2. No julgado de fls. 271/273, foi negado provimento aos agravos legais ofertados por ambas as partes, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1- Quanto à compensação tributária, aplica-se a lei vigente no momento do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 2- No que tange à necessidade de ressalva acerca da possibilidade de compensação na via administrativa, imperioso ressaltar que os contornos deste procedimento naquela esfera não integram o pedido veiculado na exordial destes autos. 3- Esta asserção, no entanto, não impede o requerimento deste pleito no âmbito administrativo com base nos recolhimentos indevidos de PIS, já que a autora possui crédito dotado de liquidez, certeza e exigibilidade reconhecido pelo v. acórdão impugnado. 4- Os Tribunais Inferiores estão compelidos a apreciar a matéria que lhes é submetida à luz dos precedentes firmados em sede de recurso representativo da controvérsia. 5- O tema de adequação ou não da tese jurídica há de ser dirimido nos órgãos jurisdicionais aos quais é dada a prerrogativa de uniformizar a matéria em questão, não cabendo a esta Corte decidir a respeito do acerto ou não dos precedentes firmados nas instâncias superiores. 6- Agravos legais improvidos. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e o trânsito em julgado ocorreu em 22/10/2012 (fl. 296). Assim, poderá a parte autora, quanto aos recolhimentos indevidos de PIS, requer administrativamente a sua compensação (fl. 273). 3. À fl. 299, a parte autora apresentou declaração pessoal de inexecução do título judicial deste feito, conforme previsto no inciso III do 1º do art. 82 da INRFB de nº 1.300/2012 e, às fls. 302/303, requer a homologação da desistência da execução judicial do crédito tributário acima referido, não existindo execução de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca estabelecida nos julgados já mencionados. Ocorre que não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, uma vez que a decisão proferida nestes autos, acima referida, é clara quanto à forma de devolução do crédito tributário da parte autora: ...1- Quanto à compensação tributária, aplica-se a lei vigente no momento do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 2- No que tange à necessidade de ressalva acerca da possibilidade de compensação na via administrativa, imperioso ressaltar que os contornos deste procedimento naquela esfera não integram o pedido veiculado na exordial destes autos. 3- Esta asserção, no entanto, não impede o requerimento deste pleito no âmbito administrativo com base nos recolhimentos indevidos de PIS, já que a autora possui crédito dotado de liquidez, certeza e exigibilidade reconhecido pelo v. acórdão impugnado... Assim, na inocorrência de crédito tributário a ser executado na via judicial, mostram-se impertinentes os pedidos de fls. 299 e 302/304 (=homologação de renúncia ao direito de executar o crédito tributário pela via judicial). Se não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, não há sobre o que renunciar e, por conseguinte, descabida a homologação almejada pela parte autora. 4. Ressalto que eventual problema ocorrido na esfera administrativa, quanto ao cumprimento do julgado, deverá ser dirimido por via própria. 5. Cumpra-se o determinado à fl. 300, remetendo-se o feito ao arquivo. 6. Intimem-se.

**0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA**

COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo junto à Receita Federal.2. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0903692-34.1998.403.6110 (98.0903692-2)** - ALESSANDRO CARRIEL MARQUES ME X EDILSON JOSE RODRIGUES ME X MARIO CELSO ASSUNCAO ME X CONFEITARIA LOPES MACHADO ANGATUBA LTDA ME X MARIA MARTA CARRIEL MARQUES ME X FATIMA REGINA GAMEIRO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 492/497. 2 - Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 491, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.3 - Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 479/486 (resumo de cálculo à fl. 480), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4 - Int.

**0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0)** - MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 131, referente aos honorários advocatícios.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 118, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0004066-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004066-5)** - ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DECISÃO/OFÍCIO1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor do segurado/demandante ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO, com DIB em 16/04/2004 e 35 anos de tempo de contribuição, nos termos do julgado de fls. 162 a 179 e 203 a 206, observado o item 4 abaixo.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Caso o valor encontrado para o salário de benefício da aposentadoria concedida judicialmente seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.068.341-7 que o autor recebe desde 07/10/2011 (DER/DIB), deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item 2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benéfico que entender mais benéfico.5. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 162 a 179, 203 a 206 e 209 e Roteiro para Implantação do Benefício. 6. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Intimem-se.

**0002278-84.2002.403.6110 (2002.61.10.002278-7)** - MILENA ROBERTA DOS SANTOS VALLERINI - INCAPAZ X SELMA NUNES DOS SANTOS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0002158-07.2003.403.6110 (2003.61.10.002158-1)** - PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2012/0229885-3 perante o Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0008416-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008416-6)** - JOSE FLAVIO ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE

CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6)** - NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 168, referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 165, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0010706-16.2006.403.6110 (2006.61.10.010706-3)** - ANDERSON FORNEL(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7)** - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 189, referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 186, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0010582-96.2007.403.6110 (2007.61.10.010582-4)** - NIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0010804-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010804-7)** - CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência à procuradora da parte autora do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido à fl. 209. Int.

**0012286-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012286-0)** - ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FÁBIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 407, referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 405, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0013490-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013490-3)** - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
1. Chamo o feito à ordem. 2. Fls. 455/460: Verifico que nos julgados de fls. 350/355 e 443/445 não houve condenação quanto aos honorários de sucumbência e à devolução de custas. Diante disso, fixo o valor da condenação em R\$ 1.822,93, para novembro de 2012 (fl. 458). 3. Expeça-se ofício requisitório do valor acima fixado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Int.

**0000984-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000984-0)** - CLAUDINEI MEDINA PERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1) Ante a manifestação do INSS à fl. 166, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à

execução. 2) Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento e CPF da parte autora; b) data de nascimento e CPF do advogado; 3) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à parte autora CLAUDINEI MEDINA PERES, CPF 752.169.498-87. 4) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 5) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (cálculo de fls. 156/157) nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 6) Int.

**0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8)** - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 507, referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 504, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0012040-17.2008.403.6110 (2008.61.10.012040-4)** - SERVILHO BAZALI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante à inércia da parte autora, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

**0015228-18.2008.403.6110 (2008.61.10.015228-4)** - LUIZ EDUARDO DE MACEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido à fl. 229. Int.

**0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9)** - JOEL MARCELINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado no feito. Após, aguarde-se em Secrertria o depósito referente ao ofício precatórios expedido à fl. 357.

**0005305-31.2009.403.6110 (2009.61.10.005305-5)** - ELIO BENEDITO PLENS (SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Junte-se aos autos detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a UNIÃO acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007993-32.2010.403.6109** - JOSE CARDOSO DE SOUZA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
1. Fl. 199: Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nestes autos às fls. 197/198. 2. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Int.

**0002387-83.2011.403.6110** - ANTONIO JOAO BERTANHA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) à subscritora da petição de fls. 148/151. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 145. Int.

**0003956-22.2011.403.6110** - CRISTIANO DE ALMEIDA CESAR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009560-61.2011.403.6110** - CLAUDIO HENRIQUE ROCHA BUENO(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005477-65.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X VALDIR ANTONIO DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

Tendo em vista que apenas as corrés Drogapenha Sorocaba Ltda. e Maria Angélica Trujillo Herrera não constetaram o feito (fl. 472), decreto a revelia das mesmas, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 320, inciso I, do CPC. Manifestem-se os autores acerca das constestações apresentadas, no prazo legal. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006020-68.2012.403.6110** - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007965-90.2012.403.6110** - VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA, intentada por VIA SÃO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando anular lançamento de multa, declarando a ilegalidade e inexigibilidade da multa relacionada ao auto de infração S001397 (processo administrativo nº 002366/2012), em razão de fiscalização efetuada pelo réu, que concluiu pela necessidade do registro da autora nos seus quadros, ao fundamento de que esta exerce atividades típicas e exclusivas de Administrador.Relata a autora que atua no ramo de fomento mercantil, e que em 25 de Julho de 2012 recebeu notificação do réu informando a existência de irregularidade na sua atuação, consistente na inobservância da obrigatoriedade de cadastramento perante a autarquia demandada. Notícia ter apresentado, em 07 de agosto de 2012, contra-notificação, defendendo a desnecessidade do mencionado registro, argumentos estes não aceitos pelo réu, que entendeu por bem autuá-la pela suposta infração.Argumenta que as atividades por ela desenvolvidas não guardam qualquer relação prática ou intersecção com as que são prerrogativa exclusiva dos bacharéis em Administração de Empresas, descritas na Lei nº 4.769/65, razão pela qual obrigá-la ao registro perante o réu implica em afronta ao princípio constitucional da legalidade. Sustenta, ademais, que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinados pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo que as atividades previstas no seu objeto social não se confundem com as abrangidas pelo campo de atuação do Administrador de Empresas, sendo, desta forma, ilegal a multa que lhe foi imposta, bem como desnecessária a sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/62.Em fl. 64 o Juízo de Direto da 1ª Vara da Fazenda Pública de Sorocaba declinou da sua competência par processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal desta 10ª Subseção Judiciária da 3ª Região.Em fl. 69 foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de regularizar sua representação processual nos termos da cláusula 4, a, do contrato social e atribuir à causa valor compatível com o rito processual escolhido, recolhendo as custas de distribuição, ao que ocorreu em fls. 71/74.Em fls. 75/81 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. De tal decisão, interpôs a autora agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/100), recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/104). Citado, o réu ofertou a contestação de fls. 105/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/154, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que as atividades da autora, conforme descritas em seu estatuto social (prestação de serviços em caráter contínuo de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico e acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos de seus sacados-devedores) se inserem no campo da Administração

de Produção e Mercadológica e Administração de Risco, previstas na Lei nº 4.769/65 como atividades típicas e privativas de Administrador. Argumentou que a autora, por possuir também objeto social a realização de negócios de factoring, está obrigada à inscrição nos quadros do réu, por força do disposto no artigo 15 da mencionada Lei nº 4.769/65, na medida em que a atividade de empresas de factoring não se restringe à mera aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis, pois abrangem, também, prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Sobreveio réplica em fls. 165/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/173, reiterando os argumentos da inicial. Intimadas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, ambas informaram (a ré em fls. 180, e a autora em fls. 181), não terem nenhuma prova a produzir. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que as partes afirmaram que não haveria a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 180 e 181), sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, tendo em vista que a parte autora e a ré informaram que não tinham provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, sendo que a questão relativa à competência deste juízo para julgar a pretensão deduzida neste feito foi apreciada em fls. 75/81 e não foi objeto do agravo de instrumento interposto pela autora em face da mesma decisão. Não havendo preliminares alegadas pela ré, passo à apreciação do mérito. Inicialmente, pertinente observar que o cerne da questão trazida à apreciação do juízo diz respeito à análise das atividades efetivamente executadas pela autora, de modo a constatar se estas implicam na obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração. Os fatos estão satisfatoriamente delineados através dos documentos produzidos pelas partes, pelo que cabe a este juízo, primeiramente, identificar qual a atividade básica ou em relação àquela pela qual presta a autora serviços a terceiros, tendo em vista que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões será por tais critérios aferida. Conforme já explanado na decisão de fls. 75/81, a atividade da empresa autora, conforme descrita na sexta alteração do seu contrato social (fl. 17) é a seguinte: Desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica que consiste: a. Na prestação de serviços em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos de seus sacados-vedores; b. e, conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestação de serviços por elas realizadas a prazo; c. na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação.... Entendo pertinente, neste momento, transcrever parte das informações contidas no site do Instituto Brasileiro de Fomento Mercantil ([http://www.ibfm.com.br/o\\_que\\_e\\_factoring.asp](http://www.ibfm.com.br/o_que_e_factoring.asp)), as quais, entendo, resumem de forma simples e clara a atividade desenvolvida pelas empresas que desenvolvem fomento mercantil, possibilitando, assim, seja efetuada a análise comparativa do objeto social da autora. O que é Fomento mercantil - Factoring: Fomento Mercantil - factoring é a prestação de serviços, em base contínua, os mais variados e abrangentes, conjugada com a aquisição de créditos de empresas, resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Esta definição, aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa, em maio de 1988, da qual participou o Brasil com mais 52 Nações, consta do Art. 28 da Lei 8981/1995. No Brasil, traduzimos a expressão factoring, para fomento mercantil, definitivamente consagrado em vários normativos da administração pública e em leis federais. Factoring é um étimo anglo-latino derivado do substantivo latino factor, is (3ª declinação), cujo radical origina-se do verbo facere, que significa agir, fazer, desenvolver e fomentar. As empresas aqui são conhecidas como sociedades de fomento mercantil. São sociedades empresárias (mercantis), que tem seus atos, constitutivos, registrados e arquivados nas Juntas Comerciais do País. É uma atividade milenar, entretanto, no Brasil surgiu apenas em 1982, com a fundação da ANFAC - Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring. Na conceituação do Fomento Mercantil há três fundamentos básicos: prestação de serviços. aquisição de créditos de empresas. venda e compra de créditos mercantis. Serviços: O factoring compreende, também, a prestação dos seguintes serviços aos clientes: Avaliação de clientes e fornecedores; Acompanhamento de contas a pagar e a receber; Auxílio no controle do fluxo de caixa; Auxílio na compra de matéria-prima; Outros serviços que possibilitem alcançar o equilíbrio financeiro, permitindo a expansão de seus negócios Público-alvo: Exclusivamente pessoas jurídicas, devidamente constituídas, especialmente as pequenas e médias empresas. Estão em tramitação agora na Comissão de Constituição e Justiça do Senado e da Câmara dos Deputados. Balizamento legal e Operacional do Factoring no Brasil: I - Legal: Instrução Normativa nº 16, de 10.12.1986, dispensa a aprovação prévia do Banco Central para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de fomento mercantil; Circular - 1.359 de 30.09.1988, do Banco Central do Brasil, revoga a Circular nº 703, de 16.06.1982, e reconhece ser o fomento mercantil - factoring atividade comercial mista atípica que consiste na

prestação de serviços conjugada com a aquisição de direitos creditórios ou créditos mercantis; Resolução - 2.144 de 22.02.1995, do Conselho Monetário Nacional, reconhece definitivamente a tipicidade jurídica própria e delimita nitidamente a área de atuação da sociedade de fomento mercantil que não pode ser confundida com a das instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que têm por objeto a coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros no mercado (Art. 17 da Lei 4594 de 31.12.1964 e Arts. 1º e 16 da Lei 7492/1986); Circular - 2715 de 28.08.1996, do Banco Central do Brasil, permite às instituições financeiras a realização de operações de crédito com empresas de fomento mercantil. O artigo 2º da Lei nº 4.769/65, por sua vez, elenca as atividades do profissional de administração, nestes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Feitas tais colocações, analisando o conjunto probatório constante dos autos, tenho que as atividades descritas no item a supra transcrito (prestação de serviços em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos de seus sacados-vendedores) enquadram-se em certas hipóteses descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, notadamente as mencionadas como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, orçamentos, administração financeira e administração mercadológica. Por oportuno, cabe observar que a situação fática apresentada por ocasião do ajuizamento da demanda não sofreu qualquer alteração no transcurso do feito, visto que a parte autora, ao ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas, informou não ter interesse na produção de nenhuma, de forma que, ante a ausência de demonstração acerca da extensão dos serviços efetivamente prestados pela demandante aos seus clientes, este magistrado deve considerar de que a autora, no exercício da sua atividade, executa todas as operações descritas no seu contrato social, várias delas, conforme mencionado alhures, enquadráveis no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Por tal motivo, entendo que os fundamentos do julgado colacionado em fls. 182/193, em especial a parte grifada em fl. 189 não socorrem a pretensão da autora, na medida em que a empresa demandante naquele feito tinha por objeto social fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise dos riscos dos cálculos e cobrança de crédito faturizada), conjugadas ou separadamente (fl. 180), ou seja, não continha a extensão ostentada pelo objeto social da empresa ora autora. Ademais, conforme mencionei na decisão de fls. 75/81, há que se destacar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. (RESP nº 1013310), entendimento este que adoto, por coadunar com a concepção que tenho acerca do tema. É certo que, acerca da matéria, existe divergência jurisprudencial, visto que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela desnecessidade de registro no Conselho Regional de Administração (como, por exemplo, no RESP 932.978/SC, mencionado na inicial). Quanto ao julgado transcrito na inicial, supra mencionado, verifico que não houve análise acerca da modalidade de factoring desenvolvida pela parte autora (item 7 - fl. 07), já que a autora não pugnou por provas, devendo arcar com sua contumácia. De qualquer forma, ressalto que o acórdão lá proferido não tem o condão de alterar o entendimento deste magistrado acerca da matéria ou, ainda, de vinculá-lo ao posicionamento ali exposto, em especial porque o mesmo julgado foi utilizado como paradigma nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.236.002-ES (2012/0105414-5) - conforme pesquisa de andamento processual e decisão admitindo o recurso que ora determino sejam juntados aos autos -, o qual se encontra pendente de julgamento definitivo. É certo que os conselhos de fiscalização profissional, que detêm natureza autárquica, possuem autonomia para o exercício do seu mister mediante exercício do poder de polícia que lhes é atribuído pela legislação que lhes é atinente, observados, sempre, os princípios da especialidade e da legalidade. No presente caso, pelas razões expostas, entendo que a autora não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo atacado nesta demanda, pelo que o processo administrativo que culminou na atuação da autora deve ser mantido, tanto no que diz respeito à exigência de registro da autora nos quadros do réu, quanto no que pertine à multa aplicada, tendo em vista que, sendo ato vinculado que atentou para a prévia e objetiva definição legal do comportamento da Administração diante de uma situação fática prevista também com objetividade, nenhuma violação ao princípio constitucional da legalidade aconteceu. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, entendo não assistir razão à parte autora. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da autora em relação à inexigibilidade da obrigatoriedade do registro da autora perante o Conselho Regional de Administração, mantendo a multa cominada, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que são arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A correção monetária incidirá de acordo com o que determina a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, correção que será

aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o sentenciamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008088-88.2012.403.6110** - EDUARDO LUIZ BELLIO(SP251679 - ROMULO FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 76/78: Aguarde-se. 2. Intime-se.

**0001672-70.2013.403.6110** - CESAR ROBERTO GONZAGA(SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001716-89.2013.403.6110** - JOEL DE MORAES FURQUIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fl. 26, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0002023-43.2013.403.6110** - JUVENIL ANICETO DA SILVA(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 80, quanto à regularização do valor da causa e juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo. Intime-se.

**0002559-54.2013.403.6110** - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO(SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Este Juízo concorda com o entendimento esposado na decisão do Juizado Especial Federal às fls. 107/109, de que o valor da causa, neste caso, deverá ser o valor do contrato, acrescido do valor do dano material que entende devido, mais o valor do dano moral, nos termos do artigo 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor do contrato, acrescido do valor do dano material que entende devido, mais o valor do dano moral, nos exatos termos do disposto no artigo 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. 2. No mesmo prazo acima consignado e sob a mesma pena, determino que a parte autora junte aos autos planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF. 3. Intime-se.

**0003694-04.2013.403.6110** - NELSON RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.763,93 (fl. 07) e, para fins de cálculo do valor da causa, informou que a RMI do benefício pretendido é de R\$3.458,00 (fl. 8). No entanto, tal valor não está correto, pelos motivos a seguir descritos: - a soma das parcelas vencidas e vincendas esta errada (tabela de fl. 08, coluna DIFERENÇAS); - a data do início do benefício de aposentadoria especial (DIB) requerido pelo autor é 23/05/2013, assim a parcela referente ao mês de abril/2013 não pode integrar o cálculo; - da mesma forma que as parcelas referentes ao mês de maio/2013 e julho/2014 devem ser proporcionalmente computadas, sete dias para o mês de maio/2013 e 23 dias para o mês de julho/2014; - além disso, de acordo com a consulta por mim realizada nos bancos de dados do INSS, a simulação do cálculo do benefício de aposentadoria especial da parte autora apresentou RMI no valor de R\$ 3.802,58. 3. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fl. 06) e pela pesquisa realizada junto ao sistema de benefício, ora juntada, é de R\$ 53.236,12, conforme tabela abaixo: 4. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em média, proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pela parte demandante à fl. 10, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 06, item 3), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas

do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido e observado o item 3, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 5. Intime-se.

**0003728-76.2013.403.6110** - EDSON CAMILO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026684-83.2013.403.0000 (fls. 83/85), deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a suspensão de ofício à Delegacia da Polícia Federal para apuração de cometimento dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, dê-se ciência à Autoridade Policial, por meio eletrônico, da mencionada decisão para as providências cabíveis. 2. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do CPC). 4. Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 83/85, pelo TRF da Terceira Região. 5. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Int.

**0004091-63.2013.403.6110** - SERGIO ANTONIO DOMINGUES(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o depoimento pessoal do autor requerido à fl. 135, tendo em vista que o autor não pode requerer seu próprio depoimento, nos termos do art. 343 do C.P.C. Defiro a realização da prova testemunhal requerida às fls. 135/136 e, concedo 10(dez) dias de prazo ao autor para que informe se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

**0004332-37.2013.403.6110** - OSMARINO JOSE RICI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por OSMARINO JOSÉ RICI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Com a exordial vieram os documentos de fls. 35/133, além do instrumento de procuração de fl. 34. Instada a parte autora a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, trouxe ao feito a cálculo de fls. 145/148, informando que o valor da RMI do benefício pretendido é de R\$ 2.205,99 (fl. 143) e que, para fins de cálculo do valor da causa, efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas (=R\$ 26.471,88) e as parcelas vencidas referentes aos meses de fevereiro a agosto de 2013 (=R\$ 14.486,22), totalizando R\$ 40.958,00 (fl. 142). 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 39.707,82, obtido da seguinte forma: - Valor do benefício pretendido: R\$ 2.205,99 (fl. 148)- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 2.205,99 = R\$ 26.471,88- Valor de 06 prestações vencidas (de 14 de fevereiro de 2013 a 14 de agosto de 2013 - data do requerimento administrativo à data da propositura da ação) = 06 X R\$ 2.205,99 = R\$ 13.235,94- Valor da causa: R\$ 39.707,823. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 39.707,82 (trinta e nove mil e setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA,

MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Diante disso, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 136, posto que não são devidas as custas processuais nas demandas que tramitam pelo Juizado Especial Federal. Oficie-se, eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado às fls. 149/168. Intime-se

**0005378-61.2013.403.6110** - ALFREDO ELEUTERIO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.500,00, conforme comprovantes ora juntados e o fato de possuir veículos em seu nome (um deles, modelo 2013), demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10, item 1), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 330,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. Intime-se.

**0005450-48.2013.403.6110** - JOSE DOMINGOS CAVALCANTI(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e HISCRE. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.000,00, conforme comprovantes ora juntados, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 12, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 09, letra a), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 270,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2 abaixo), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado. 3. Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se. 4. Intime-se.

**0005524-05.2013.403.6110** - BENEDITO NELSON DA CRUZ(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 48) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo possui objeto diverso do discutido nesta demanda (fls. 50 a 52). 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e HISCRE. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.000,00, conforme comprovantes ora juntados (R\$ 726,83 da aposentadoria que recebe + R\$ 1.415,70 do seu emprego na P&A Comércio e Prestação de Serviços Elétricos Ltda.), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07, item d), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 250,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observada a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do item 3), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor e esclarecendo desde quando pretende o novo benefício. Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado. 4. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 5) Intime-se.

**0005968-38.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS LINO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANTÔNIO CARLOS LINO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/31, além do instrumento de procuração de fl. 17. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.253,39 (fl. 16), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 21-2. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 38.783,40, atualizados para outubro de 2013 (fls. 36/69), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 38.783,02, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 36/90. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 38.783,02 (trinta e oito mil e setecentos e oitenta e três reais e dois centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria

previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

**0006102-65.2013.403.6110** - EXPEDITO LUIZ PALMEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Expedito Luiz Palmeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário para, após, obter novo benefício da mesma espécie (fl. 25), desde a data da propositura desta ação (04/11/2013). Com a exordial vieram os documentos de fls. 31-5, além do instrumento de procuração de fl. 30. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 603.014,53 (fl. 28), sendo que a quantia de R\$18.790,44 corresponde às doze parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido e a quantia de R\$ 584.224,09 corresponde ao valor recebido a título do benefício atual da parte autora, sem a necessidade de devolução. Relatei. Decido. 2. No caso destes autos, onde a parte autora pretende renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária para, após, obter novo benefício da mesma espécie, o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela parte autora à fl. 28, o valor das doze parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido é de R\$18.790,44. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$18.790,44 (dezoito mil e setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

**0006217-86.2013.403.6110** - GUMERCINDO TOZZE X HELIO SANTOS RAMIRES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro por 15 (quinze) dias a dilação de prazo requerida pelos autores às fl. 77.Int.

**0006388-43.2013.403.6110** - URIAS ALVES DE CARVALHO X VALDECI DA COSTA X ELMO MOREIRA DA SILVA X IVONETE DO NASCIMENTO FIGUEIREDO MASANO X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS X ISMAR ALVES DA SILVA X CIRLENE LOURENCO DE CARVALHO SILVA X EVANDRO



LUIS MASANO X ROBERTO CORTEZ X MAURO FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA FILHO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por URIAS ALVES DE CARVALHO E OUTROS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 63/96, 107/125, 136/188, 199/215, 223/298, 226/254, 266/288, 299/322, 333/358, 369/397, 408/486 e 497/537, além dos instrumentos de procuração de fl. 62, 106, 135, 198, 225, 265, 298, 332, 368, 407 e 496. 2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência: Processo AGRESP 201001587397AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209914Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:14/02/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 03/02/2011 Data da Publicação 14/02/2011 Ou, ainda, com mais propriedade, deve-se verificar o valor pretendido individualmente pela parte demandante. No caso em tela, os autores, em número de 11 (onze), atribuíram à causa o valor de R\$ 78.891,78, conforme valores individuais a seguir discriminados: Parte Autora: Valor em reais: Urias Alves de Carvalho (fls. 97/104) 3.264,00 Valdeci da Costa (fls. 126/133) 19.089,33 Elmo Moreira da Silva (fls. 189/196) 8.305,56 Ivonete do Nascimento Figueiredo Masano (fls. 216/223) 5.411,38 Luciano Batista dos Santos (fls. 255/263) 7.275,33 Ismar Alves da Silva (fls. 289/296) 1.961,32 Cirlene Lourenço de Carvalho Silva (fls. 323/330) 1.014,21 Evandro Luís Masano (fls. 359/366) 14.510,11 Roberto Cortez (fls. 398/405) 1.319,55 Mauro Ferreira da Silva (fls. 487/494) 1.475,59 Joaquim Souza Filho 15.265,40 Total 78.891,78 Valores estes bem abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, após a baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

**0006441-24.2013.403.6110** - JOSE DOS SANTOS NETO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial às fls. 07, item c, assim como a declaração de fl. 09, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Determino à parte autora que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de: a) esclarecer o alegado às fls. 04, item 5, tendo em vista que o benefício do autor - NB 156.569.555-8, foi concedido em 18/11/2011, na vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que determina: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei); b) esclarecer, também, o alegado às fls. 04, item 6, informando quais os salários de contribuição que não foram considerados no cálculo da RMI do benefício em tela; c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. 3. Intime-se.

**0006500-12.2013.403.6110** - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, juntando ao feito instrumento de procuração com outorga de poderes para interposição da presente demanda, posto que naquele de fl. 13 constam poderes específicos para ajuizamento de mandado de segurança.2. Intime-se.

**0006521-85.2013.403.6110** - ELDY APARECIDO BUENO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**0006649-08.2013.403.6110** - MANOEL DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimo. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0006747-90.2013.403.6110** - ROBERTO KAZUO TSUJI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, junte, o autor, ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002450-11.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005540-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006780-51.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DOLORES DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 33/34, 45/46, 54/57, 65/67, 69 e desta decisão para os autos principais e, após, archive-se este feito, com baixa na distribuição.

**0004559-27.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-49.2007.403.6110 (2007.61.10.000038-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMAURI LUIS FERREIRA(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0000038-49.2007.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006156-80.2003.403.6110 (2003.61.10.006156-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002416-7)) ALVARO KAWASHIMA X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 121/134, 152, 154 e desta decisão para os autos principais e, após, archive-se este feito, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7) - ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado no feito, referente aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0075912-82.1999.403.0399 - CIR GIANOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2) - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0007483-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007483-9) - SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O / O F Í C I O 1. Ciência às partes da decida do feito a esta Vara. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que: a) seja incluído, no período básico de cálculo do autor/segurado SEBASTIÃO ORLANDO GONÇALVES, o tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1975 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, exceto para fins de carência, bem como determinando que a alíquota do benefício seja aumentada para 82%, e b) seja implantado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, NB 109.575.387-5, desde a data do requerimento administrativo (DER), ou seja, desde 24/03/1998, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 1.4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 267/278 e 287/296. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Intimem-se.

**0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7) - JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEF WALTER MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 179, referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 177, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)**

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Int.

**0005878-06.2008.403.6110 (2008.61.10.005878-4)** - NATALINA LUVISOTTO BENETON(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NATALINA LUVISOTTO BENETON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 167/169 - Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5406**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008521-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008521-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900443-46.1996.403.6110 (96.0900443-1)) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOSE ANTONIO ARONE(SP247580 - ANGELA IBANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão definitiva no Superior Tribunal de Justiça. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006712-33.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4)) MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de citação com a intimação, cópia simples da inicial, bem como a memória de cálculo controvertido, documentos estes indispensáveis à propositura da ação. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010404-16.2008.403.6110 (2008.61.10.010404-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900569-62.1997.403.6110 (97.0900569-3)) MAGNO MARIO PINTO X MARIA INES FABRI PINTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007355-25.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-59.2011.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 209/210. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx1532027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

**0004750-72.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-50.2012.403.6110) SOROTECNICA RELOGIOS DE PONTO SOROCABA LTDA - EPP(SP301733 - RODRIGO ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0005365-62.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-67.2013.403.6110) UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples do mandado de penhora com a intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0005898-21.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-93.2011.403.6110) CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0008077-93.2011.403.6110, movida contra a embargante pelo INSS (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 39.535.690-3 e 39.535.691-1. Em sua inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documentos a fls. 09/17. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos a fls. 20/25, pugnano pela improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que

a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002861-88.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA MANTOVANI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 43712.O executado foi citado conforme fls. 29/31.A fl. 43, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito.A fl. 45, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006545-50.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROTECNICA RELOGIOS DE PONTO SOROCABA LTDA - EPP(SP301733 - RODRIGO ALBINO)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.12.018272-05, cujo valor em 20/08/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 31.897,27 (trinta e hum mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi realizada a penhora de bens móveis, conforme se verifica às fls. 61/72.Em 06/09/2013 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 0004750-72.2013.403. 6110.É o que basta relatar. Decido.O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei)Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para

garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o prosseguimento da execução fiscal, com a entrega do dinheiro penhorado ou a expropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução.Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto aos bens penhorados.Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0004750-72.2013.403.6110, sem efeito suspensivo. Cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 57.

**0001905-67.2013.403.6110** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002188-61.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIAN DIAS ALCANTARA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados em decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região a fls. 236/239. Regularmente intimada, a executada não opôs embargos à execução de honorários promovida pelo exequente (fls. 284), ensejando a expedição de ofício requisitório, cujo pagamento foi disponibilizado ao exequente conforme extrato de fls. 286. Destarte, importa a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4)** - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X



CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 350 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS - OAB/SP 112.030, DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB/SP 112.026.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5)** - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Regularize a autora/exequente Sonia Maria Rodrigues sua representação processual tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 340/341 não possui procuração nos autos. Prazo de 10 dias sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 340/342. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)** - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RENATO SIMONI X UNIAO FEDERAL X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANA TREVIZAN MARCON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Regularize a autora/exequente Andrea Litzinger Nogueira Simonacci sua representação processual tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 315 não possui procuração nos autos. Prazo de 10 dias sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 315/317. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6032**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014148-13.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) PEDRO HENRIQUE GOMES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Pedro Henrique Gomes requerendo o afastamento da ordem de sequestro sobre a motocicleta Regal Raptor, modelo Fenix Gold 250, ano 2010, placas ESO9738. O embargante requereu a concessão de liminar para retirar a motocicleta da lista dos bens a serem alienados. Resta prejudicada a análise do pedido liminar em razão do decurso de tempo, já que a 2ª praça estava prevista para o dia 05/11/2013

(fl. 69). Cite-se a A.G.U. para apresentar contestação, no prazo de legal. Intime-se o defensor do embargante. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6033**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007382-75.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA OLEO & GAS S/A X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 1.184/1.185 e 1.186/1.189: IESA ÓLEO E GÁS S/A ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 1.037, alega que a data da citação é posterior à data da intimação da penhora sobre o faturamento, e em consequência não lhe foi dada oportunidade de garantir a execução, e que não foi apreciado o pedido de fls. 332/345. Inconformada, a executada, informou às fls. 332/366, a interposição de agravo de instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Fls. 1.261/1.264: Informe, via e-mail, o solicitado pelo Juízo Deprecado. Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste: a) se persiste o interesse na penhora sobre o faturamento, decretada às fls. 229/231 e 318/319, tendo em vista o depósito integral do crédito executado na presente ação; b) em caso positivo, esclareça a forma de administração da co-executada Iesa Óleo e Gás S/A. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as exceções de pré-executividade de fls. 672/729, 730/788, 789/982, 986/1026, 1072/1139 e 1190/1260, e em especial sobre o pedido de suspensão do feito às fls. 1265/1280, em razão do parcelamento noticiado. Intimem-se.

**0008355-30.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMED - ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL SS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 463/489: AMED ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 459 e verso, alegando haver omissão no tocante à apreciação da petição de fls. 90/444. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Como se observa às fls. 459 e verso, o pedido do executado foi analisado, de maneira que não houve a omissão reclamada pela Embargante. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Pros siga-se conforme determinado às fls. 459 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3238**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000007-09.2001.403.6120 (2001.61.20.000007-4)** - LUIZ ALVES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005606-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005606-7)** - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista ao patrono da parte autora acerca dos cálculos de liquidação (honorários de sucumbência) arentados pela F.N., para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007921-56.2003.403.6120 (2003.61.20.007921-0)** - RUBENS CEVADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUBENS CEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004647-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004647-6)** - AGEU HONORIO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006549-04.2005.403.6120 (2005.61.20.006549-9)** - JOSE MILTON DIAS(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP236250 - MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE MILTON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003937-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003937-7)** - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003975-71.2006.403.6120 (2006.61.20.003975-4)** - ANTONIO FLAVIO GOMES X JOEL DOMINGOS CORREA X JOSE ALBERTO DA COSTA X JOSE COZZATO X LINO MARIANO DE SOUZA NETO X LUIZA SHINZATO X TARCISIO GONCALVES AMORIM(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO FLAVIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006112-26.2006.403.6120 (2006.61.20.006112-7)** - ROSA MIEL MARTINS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8)** - ARMANDO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DEVINCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor (fls. 539), intime-se o patrono para promover a habilitação dos herdeiros. Fls. 506/539 Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Int.

**0003360-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003360-4)** - APARECIDA JANDIRA ROSSI DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JANDIRA ROSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005497-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005497-8)** - VALERIA CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005588-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005588-0)** - NILTON JOSE BALSANI LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE BALSANI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4)** - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008343-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008343-7)** - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000457-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000457-8)** - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001078-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001078-5)** - EDELICIO TOSITTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO TOSITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001189-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001189-3)** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001958-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001958-2)** - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8)** - MARCO ROGERIO SOARES X OSVALDO SOARES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004045-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004045-5)** - PEDRO FRANCOMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005144-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005144-1)** - CRISPIM AZEVEDO AMARAL(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM AZEVEDO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0)** - EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006230-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006230-0)** - ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS BENEVIDES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006337-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006337-6)** - GENY DE ALMEIDA ROSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE ALMEIDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0010714-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010714-8)** - ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000492-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000492-3)** - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002730-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002730-3)** - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7)** - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007503-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007503-6)** - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007667-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007667-3)** - FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8)** - JOSE DE OLIVEIRA RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5)** - JOSELITA VIEIRA HONORIO(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA VIEIRA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0009573-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009573-4)** - IRINEU DE SANTIS(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000898-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000898-0)** - EDEGAR CRAVO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGAR CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001121-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001121-8)** - MARIA BASILIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003552-72.2010.403.6120** - ROSA MARIA MORAES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MORAES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004775-60.2010.403.6120** - ADRIANA DA FATIMA DA SILVA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005913-62.2010.403.6120** - MARLENE FLORIO AZEVEDO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FLORIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008870-36.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0010182-47.2010.403.6120** - GERALDO DONIZETE COELHO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DONIZETE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0011233-93.2010.403.6120** - MARCOS BERNAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002475-91.2011.403.6120** - TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0009305-73.2011.403.6120** - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0010274-88.2011.403.6120** - JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0010610-92.2011.403.6120** - GUIOMAR DE ARAUJO FERNANDES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007601-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007601-7)** - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007885-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007885-1)** - AURIVALDO CAVICCHIOLI X CARLOS PASSONI X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AURIVALDO CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0001403-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001403-5)** - JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO LUIZ ULTRAMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0)** - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALCESTE FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007091-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007091-9)** - JOCIMAR APARECIDO CORREA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE FERMINO FILHO X JOSE ROBERTO SALES X LAZARO DALSSASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOCIMAR APARECIDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERMINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DALSSASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002255-30.2010.403.6120** - JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0011996-60.2011.403.6120** - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Dê-se vista à parte autora acerca das alegações apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0000105-08.2012.403.6120** - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.



## Expediente Nº 3256

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008391-19.2005.403.6120 (2005.61.20.008391-0)** - LUIZA ANTONIA DE PAULA FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0003861-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003861-8)** - JOSE ANTONIO SPIONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007500-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007500-0)** - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4)** - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008269-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008269-7)** - ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0)** - PAULINO CARLOS PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor requer o cômputo dos períodos laborados de 19/11/1974 a 07/06/1977 como trabalhador rural e de 28/08/2005 a 15/04/2007 como motorista; Intime-se o autor para juntar cópia de sua CTPS ou do registro do livro de empregados referente ao vínculo de trabalhador rural exercido na empresa Usina Central Barreiros, bem como a sentença do processo trabalhista contra a empresa Murad Transportes Ltda. Faculto ao autor, ainda, trazer aos autos outras provas materiais dos referidos períodos. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Intimem-se.

**0003553-57.2010.403.6120** - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Antônio Querino Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foi computado o período de atividade urbana de 04/07/1975 a 19/10/1983 e não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos (de 04/07/1975 a 19/10/1983 e de 02/01/1989 a 17/05/1991). Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/10/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 67/76). Juntou documentos (fls. 77/81). Houve réplica (fls. 84/87). O autor requereu prova pericial (fl. 89). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas

(fls. 93/95). O autor juntou documentos (fls. 96/100). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 101). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 08/10/2009 e a ação ajuizada em 23/04/2010. Ainda de início, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo rural Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 04/07/1975 a 19/10/1983. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia da CTPS, aparentemente rasurada, onde consta data de saída 04 de julho de 1984 (fl. 25) e b) cópia do Livro de Registro de Empregados, também rasurada, onde consta demissão em 18/09/1976 (fl. 30vs). Após a audiência, o autor juntou certidão de nascimento da filha Daiana, nascida no dia 12/10/1983, onde consta a profissão do autor a de motorista (fl. 100). A prova oral, harmônica, espontânea e convincente, corroborou os documentos apresentados, demonstrando que efetivamente o demandante trabalhou para Paulino Scranelli como tratorista de 04/07/1975 a 19/10/1983. Vejamos. O autor disse que entrou como tratorista em 1974 ou 1973 ou 1975. A empresa ficava em Boa Esperança. O patrão era o Paulino Scranelli. O escrivão vinha de São Caetano do Sul ou São Bernardo do Campo e era ele que mexia com o escritório. Acredita que trabalhou por cerca de 9 ou 10 anos nesse local. Depois que saiu de lá, trabalhou na Ripasa com motosserra. Acha que trabalhou na laranja depois da Ripasa. Trabalhou em São Carlos. O primeiro emprego foi lá como tratorista. Casou em 28/12/1974, tem 3 filhos e já são casados. A Ripasa ficava em Boa Esperança. A testemunha Antônio disse que conhece o autor desde quando foram vizinhos de sítio, quando eram crianças. Na época ele trabalhava para o Aristides Schimit e o depoente tinha um sítio de propriedade da família. Lá o pai do autor era retireiro e a família do depoente trabalhava com mel. O depoente trabalhou primeiro na Fazenda Major e saiu em 1973. Quando saiu, o autor entrou. Não sabe quanto tempo o autor ficou lá, mas acha que foi mais de 10 anos porque o depoente era menor quando saiu de lá. O depoente era tratorista e foi ele quem ensinou o autor a trabalhar com o trator. Trabalhou com um trator grande. Saiu e o autor ficou no seu lugar. Ficou sabendo que ele não era só tratorista, também tirava leite e fazia outras coisas. Ele ficou lá muito tempo porque mudou de dono e ele continuou lá. O autor ficou fazendo que o que o depoente fazia. O depoente não era registrado. A testemunha José disse era vizinho do autor na Cachoeirinha, em Boa Esperança. O autor fazia de tudo, era braçal, tirava leite, fazia cerca, roçava pasto. Foram vizinhos 9 anos, o depoente saiu de lá faz 27 anos e ele ficou lá. Ele também mexia com trator. O depoente trabalhou 6 anos sem carteira, depois que o João Santo comprou ele assinou a CTPS. Não sabe quando o autor saiu de lá, sabe que quando o depoente saiu de lá, ele ainda ficou lá. Sabe que o autor trabalhava com o trator diariamente. O depoente trabalhava em uma seção e via o autor passar direto de trator. A Ripasa fica para dentro de Boa Esperança 7 quilômetros. Note-se que as testemunhas corroboraram a tese do autor no sentido de que o demandante trabalhou por quase 10 anos para Paulino Scranelli como tratorista. Por conta disso, no que diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço com anotação em CTPS e livro de registro dos empregados - ambos rasurados, deve ser averbado o período de 04/07/1975 a 19/10/1983. Trato agora da análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma

resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o

Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Pois bem, lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou na seguinte função: Período Função Empresa CTPS Form04/07/1975 a 19/10/1983 Tratorista Paulino Scranelli Fl. 2502/01/1989 a 17/05/1991 Tratorista Citrosuco Fl. 46 Conforme explicitado, é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de motorista apenas até 28.04.1995. A partir daí, o enquadramento por atividade depende da efetiva demonstração da exposição ao agente nocivo indicado (ruído), por meio de laudo técnico. Outrossim, a atividade de tratorista admite o enquadramento como especial em analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão, dado que se tratam de atividades similares, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido. Nesse sentido, o precedente que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTO SCRAPER. VEÍCULO SEMELHANTE AO TRATOR. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. 2 - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, referente ao período laborado na função de operador de moto scraper, em empresa de construção, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. 3 - Não há como não verificar a semelhança entre um trator e uma máquina scraper, porquanto realmente é um tipo de trator articulado contendo na sua parte posterior ou caçamba uma espécie de lamina, servindo principalmente para desgaste de terrenos ou elevações. 4 - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00064151420044039999, rel. Juíza Federal Conv. Giselle França, j. 23/05/2012). Assim, os períodos de 04/07/1975 a 19/10/1983 e de 02/01/1989 a 17/05/1991 podem ser enquadrados como especiais e convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4. Nesse quadro, computando-se o período rural reconhecido nesta sentença de 04/07/1975 a 19/10/1983 e somando-se a conversão dos períodos de 04/07/1975 a 19/10/1983 e de 02/01/1989 a 17/05/1991 de especial para comum, resulta um acréscimo de 12 anos, 6 meses e 22 dias. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo

INSS resulta em 37 anos, 8 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o período de 04/07/1975 a 19/10/1983 trabalhado para Paulino Scranelli e enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 04/07/1975 a 19/10/1983 e de 02/01/1989 a 17/05/1991, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 150.419.195-5), desde a data do requerimento administrativo (08/10/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os atrasados remontam a outubro de 2009 (artigo 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 150.419.195-9NIT: 1.215.160.333-6 Nome do segurado: José Antonio Querino Lopes Nome da mãe: Jandira Francisco Lopes RG: 6.813.412 SSP/SPCPF: 002.745.558-08 Data de Nascimento: 22/06/1954 Endereço: Rua Prof. Antonio Fernandes Braga, n. 542, Vila Pe Ricci, em Boa Esperança do Sul/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB na DER: 08/10/2009 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004830-11.2010.403.6120 - PAULO DE CARVALHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001220-98.2011.403.6120 - HELIO FERNANDES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001595-02.2011.403.6120 - ADRIANO MARTIM JUSTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0009209-58.2011.403.6120 - PEDRO JOSE ROMERA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 3273**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000281-02.2003.403.6120 (2003.61.20.000281-0) - GERALDO TORRES (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intimem-se as partes acerca da expedição das cartas precatórias nos termos da certidão supra. (...Certifico, ainda, que expedi as seguintes cartas precatórias para oitiva de testemunhas: - 280/2013 - Comarca de Matão/SP, oitiva de Sergio Ricardo Andrade Ramos; - 281/2013 - Comarca de Jaboticabal/SP, oitiva de José Ap. dos Santos e Jose Duarte de Figueiredo Neto; - 282/2013 - Subseção de Ribeirão Preto/SP, oitiva de Leopoldo Massaro; - 283/2013 - Comarca de Sertãozinho/SP, oitiva de Elcio Miguel da Silva, Natalino da Costa Ramos e Maurício Lopes Carneiro; - 285/2013 - Comarca de Taquaritinga/SP, oitiva de Antonio Luiz Nardy de Mattos Barretto. Araraquara, 26 de novembro de 2013.)

**0008587-76.2011.403.6120** - JOEL MARCOLA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA:Considerando que o autor pleiteia nestes autos exclusivamente o pagamento de valores atrasados em razão de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição que, por sua vez, foi cancelada pelo INSS em momento posterior em face da decadência, ato que é objeto de contestação judicial nos autos n. 0001525-87.2013.403.6322 do Juizado Especial Federal em Araraquara (fls. 61/80), entendo prejudicial ao julgamento do presente feito a apreciação do pedido feito naqueles autos (conclusos para julgamento desde 17/10/2013) já que sem revisão não há que se falar em atrasados.Assim, suspendo o presente processo, nos termos do artigo 265, IV, a e 5º do CPC, até que as partes comuniquem o julgamento da ação prejudicial, ou o decurso de um ano, o que ocorrer primeiroIntimem-se.

**0010288-72.2011.403.6120** - MARLI MARLENE MARIN VARGAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: Vista ao INSS da contraproposta da parte autora.

**0012022-58.2011.403.6120** - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/64: Defiro a designação de nova data para a perícia. Intime-se o perito para agendar a perícia. Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Intime-se. Perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0013298-27.2011.403.6120** - ELISABETE MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: Defiro a designação de nova data para a perícia. Intime-se o perito para agendar a perícia. Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data

agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Intime-se. Perícia médica designada para o dia 17 de dezembro de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0013344-16.2011.403.6120** - MARIA REGINA MORGADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 08 de janeiro de 2014, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003151-05.2012.403.6120** - LUIZ FELIPE CABRAL MAURO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008230-62.2012.403.6120** - PAULO ZACARIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 09 de janeiro de 2014, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000572-50.2013.403.6120** - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca da certidão negativa dos correios referente ao ofício expedido à empresa solicitando envio de LTCAT.

**0002934-25.2013.403.6120** - PAULO DONIZETI DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca da certidão negativa dos correios referente ao ofício expedido à empresa solicitando envio de LTCAT.

**0006796-04.2013.403.6120** - NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca da certidão negativa dos correios referente ao ofício expedido à empresa solicitando envio de LTCAT.

**0009693-05.2013.403.6120** - SONIA REGINA DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Tendo em vista que a distribuição do presente feito, junto à Justiça do Trabalho, antecede a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, é irrelevante a mensuração do valor da causa para definição de competência, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 749. Ciência às partes da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a retratação da decisão recorrida. Int.

**0013675-27.2013.403.6120 - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos pleiteados em razão de o nível de ruído estar abaixo do nível de tolerância ou por ausência de exposição permanente ao agente (fl. 70). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação quanto a todos os períodos. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informação da inicial, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO desde já o pedido de PROVA PERICIAL eis que os argumentos apresentados no corpo da petição para justificar sua necessidade [o ruído encontrado no local supera os 85 dB(A) já que as empresas empregadoras não seriam fiéis nos PPP produzidos para seus funcionários, justamente para diminuir o tributo do SAT - fl. 02vs./03] não têm respaldo em qualquer tipo de prova ou indícios da má-fé alegada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
J. Defiro.

**0014807-22.2013.403.6120 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando indenização por dano moral e patrimonial decorrente de ilícito contratual. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que



tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O pedido de dano moral funda-se apenas na restrição ao crédito decorrente de indevida inserção em cadastro de inadimplentes em órgãos protetivos, ausente indicação de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada. Ainda que se considere a projeção da recusa de concessão de crédito e o aborrecimento causado pela publicidade da motivação da negativa, em estabelecimento comercial, na presença de outros consumidores, não se atinge a cifra indicada. Portanto, revela-se despropositado determinar que a pretensão deduzida a este título corresponda a cem vezes o valor do apontamento, o que poderia eventualmente converter-se em enriquecimento indevido, face ao largo distanciamento entre o dano material e moral postulado. Mais condizente com a lide delineada nos autos, corresponder o montante postulado como dano material a dez vezes o valor postulado a título de dano material, fixado pela autora em R\$ 817,22 (oitocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), chegando ao montante equivalente a R\$ 8.172,20 (oito mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos), sopesando-se o caráter pedagógico e punitivo da penalidade, sem descuidar a necessária proporcionalidade que devem guardar as duas modalidades de composição do dano. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 8.989,42 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0014809-89.2013.403.6120 - VALDIR PAULO RIBEIRO BABO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

**0014812-44.2013.403.6120 - BENEDITO OTAVIO ERASMO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cumulado com ressarcimento por dano moral reflexo, que fixou em 50 salários mínimos. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações como a presente autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese,

de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justifiquem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na inércia da Administração, ausente requerimento administrativo, face ao reconhecimento do direito à revisão, restando pendente apenas o pagamento das diferenças, é razoável reduzir a pretensão de indenização pelo dano moral ao dobro do valor apontado para o dano material. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 25.893,00 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e três reais), correspondente a soma dos valores correspondentes à reparação do dano moral e material postulados nos autos.Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o(a) autor(a).Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

#### **Expediente Nº 3280**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conquanto não demonstrados os sérios problemas de saúde e a necessidade financeira, tratando-se de valores incontroversos, defiro o levantamento dos valores depositados (fls. 114/115 e 117/118). Dê-se vista a CEF da conta apresentada, para manifestação, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3942**

##### **MONITORIA**

**0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Primeiramente, apresente o autor, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, devendo, ainda, requerer o

que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

**0002040-74.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS

Fls. 43: considerando a negativa de tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, fl. 39/40, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda do executado (CPF: 168.606.948-07 - LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS), para instrução do feito. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste.

**0002510-08.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Dê-se vista à CEF dos requerimentos formulados pela parte requerida às fls. 58/59, com o escopo de viabilizar eventual transação. Prazo: 05 dias. Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003836-86.2001.403.6123 (2001.61.23.003836-5)** - ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando o contido no v. acórdão proferido, fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pela parte autora, dê-se vista a UNIÃO/PFN para que requeira o que de direito, conforme disposto no artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0002549-20.2003.403.6123 (2003.61.23.002549-5)** - T & H DISTRIBUIDORA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 707/738 E 739/740: Pelas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprido voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor dos i. causídicos das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios, nos moldes dos fundamentos já exauridos no item 1 supra. 3. Assim, intime-se a parte ré T & H DISTRIBUIDORA LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0000685-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000685-0) - ROSARIA DOS SANTOS ALVES(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001757-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001757-8) - LAZARO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. Ciência ao autor da implantação do benefício. 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002017-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002017-0) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. 1. Considerando a comunicação eletrônica recebida do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região referente a v. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0004818-19.2013.4.03.0000, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo INSS, determino, por ora, o prosseguimento desta execução, com a devida observância que deverão as requisições de pagamento a ser oportunamente expedidas ficar à disposição deste Juízo para posterior deliberação oportuna quanto ao levantamento, mediante alvará. É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário. Assim, pendendo julgamento definitivo de ação rescisória, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável, a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de valores do executado, o que importaria em sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução. 2. Posto isto, e resguardando eventual perecimento de direito do devedor, determino: 2.a) considerando o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, e por força de dever funcional, nos termos do art. 125, III, do CPC, e do poder geral de cautela dos juízes, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para devida conferência e, se necessário, elaboração de planilha de cálculos, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir; 2.b) Quando oportuna, a expedição de requisição de pagamento com a anotação de que os valores depositados deverão ficar à disposição deste Juízo para decisão quanto ao levantamento dos mesmos mediante alvará; 2.c) Comprove o INSS a imediata implantação do benefício previdenciário aqui concedido, consubstanciado nos termos da v. decisão de recebimento da ação rescisória, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do INSS, cabendo a autarquia ré cumprir a obrigação de fazer nos moldes do título judicial aqui aferido, em razão de natureza alimentar. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos em apenso, sob nº 0002016-22.2007.403.6123, expedindo-se, naqueles, as requisições de pagamento devidas., após a intimação das partes da presente decisã

**0000235-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000235-3) - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS,

nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000507-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000507-0)** - LUZIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001494-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001494-0)** - MARIA APARECIDA ALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do determinado às fls. 152, da manifestação do i. causídico da parte autora de fls. 167/169 e do ofício recebido do Banco do Brasil de fls. 175/180, aguarde-se no arquivo, sobrestado

**0000685-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000685-5)** - CELIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000701-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000701-0)** - CLARICE RIBEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Esclareça a CEF a plausibilidade do requerimento formulado Às fls. 215, para que os bens penhorados nos autos sejam levados à leilão, via Hasta Pública Unificada do TRF, verificando-se, substancialmente, que referidas constrações se fazem em relação à partes ideais, com frações muito parcas (2,5% e 12,5%, respectivamente), o que, ab initio, não se denota viável à arrematação dos bens, sem prejuízo dos custos advindos da hasta.Caso remanesça o interesse, tornem conclusos.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das informações trazidas às fls. 189 pelo D. Cartório de Registro de Imóvel no tocante ao recolhimento dos valores devidos.

**0000950-02.2010.403.6123** - HELENA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001471-44.2010.403.6123** - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000536-67.2011.403.6123** - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da v. decisão monocrática proferida junto ao E. TRF-3R, fls. 79/80, que determinou a realização de perícias para avaliação ortopédica e psicológica do autor, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls. 92/98 e 104/110, no prazo de dez dias. 2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas, em favor dos peritos DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN e RENATO ANTUNES DOS SANTOS. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0001266-78.2011.403.6123** - LUIS HENRIQUE LATTANZI(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001872-09.2011.403.6123** - LETICIA BENEDITA DA SILVA CARDOSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001979-53.2011.403.6123** - ROSANA DOS SANTOS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0002400-43.2011.403.6123** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000434-11.2012.403.6123** - FERNANDO LELIO BORELLI(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000596-06.2012.403.6123** - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000795-28.2012.403.6123** - NATALINA LAUREANO DA ROSA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001272-51.2012.403.6123** - CLAUDIO BERNARDO FIGUEIREDO(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001527-09.2012.403.6123** - MARIA JOANA DA SILVA X GISELE DA SILVA ARAUJO X SELENA DA SILVA ARAUJO X JULIANA DA SILVA ARAUJO X GIVANILDO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/84: dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 86: concedo prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 82, item 2. No mesmo prazo, cumpra o determinado às fls. 58, itens 2 e 3.

**0001565-21.2012.403.6123** - LUIZ AFFONSO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001656-14.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela AUTORA e pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.V- Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 116, sob protocolo nº 2013.61050046485-1, vez que estranha aos autos, acautelando-a em pasta própria para posterior devolução à CEF.

**0001851-96.2012.403.6123** - WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002001-77.2012.403.6123** - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o requerido às fls. 144/150 quanto a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em face do autor se encontrar desempregado, cabendo a parte dirigir seu pedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do recebimento dos autos.2. Remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002208-76.2012.403.6123** - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Fls. 96: dê-se ciência às partes da designação pelo Juízo estadual da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, no Foro de Socorro/SP em 02 de dezembro de 2013 às 16h30min. Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado às fls. 86, item V, no prazo de 10 dias.

**0002226-97.2012.403.6123** - ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: defiro, como última oportunidade, pelas razões já expostas às fls. 82, a designação de nova data para perícia.Intime-se o perito do juízo.

**0002445-13.2012.403.6123** - JOSE SOARES AMORIM(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se



argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0000274-49.2013.403.6123** - JOSE BENEDITO CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000274-49.2013.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Conforme requerido na contestação de fls. 40/46, oficie à APS desta cidade a fim de que forneça a este Juízo cópias do Processo Administrativo relativo ao Benefício nº 149.074.050-0. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos formulário (PPP) e/ou laudo técnico pericial da empresa Plantprotec Ind. e Com. e Assistência Técnica Ltda., onde exerceu a função de soldador no período de 01/06/94 a 08/03/2000. Após, dê-se ciência dos documentos juntados às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int. (06/09/2013)

**0000605-31.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40/41: recebo para seus devidos efeitos, pelo que determino o regular prosseguimento e instrução do feito, não obstante o não cumprimento integral do determinado Às fls. 36.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0000860-86.2013.403.6123** - ARIRTO CASTORINO DA CRUZ ROCHA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pela ré.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, ficando os autos à disposição da autora no primeiro decêndio.

**0000972-55.2013.403.6123** - JENIFFER ADRIELLE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X YASMIN ARIANE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA GOMES DE AZEVEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

**0000973-40.2013.403.6123** - CAROLINE STEPHANIE CAMPOS - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

**0000991-61.2013.403.6123** - SABRINA MARQUES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001089-46.2013.403.6123** - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001247-04.2013.403.6123** - JOAO FRAZAO SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001564-02.2013.403.6123** - SILVANA BERNARDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.7. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito. PRAZO: 10(dez)dias.

**0001568-39.2013.403.6123** - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001587-45.2013.403.6123** - MARGARIDA DE SOUZA CARDOSO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de

10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Ainda, no mesmo prazo acima, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito.4. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.5. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.6. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 7. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001588-30.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO ALVES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Ainda, no mesmo prazo acima, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito.4. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.5. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.6. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 7. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001592-67.2013.403.6123 - MARIA ADRIANA GAROZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo,

nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1104/2013.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001566-69.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Tendo em vista a necessidade de instrução probatória no presente feito e inexistindo prejuízo jurídico às partes, converto o procedimento da presente ação, do Sumário para o ORDINÁRIO, nos termos do 5º do art. 277 do Código de Processo Civil. 2.Ao SEDI para retificação.3.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.4.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000780-25.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001308-1)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 11, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3976**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001758-02.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002386-59.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200947 - ADRIANA BALDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Embargante: HALTEC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se aduz, em preliminar, nulidade da penhora incidente sobre os imóveis aqui em questão, já que já havia constrição judicial incidente sobre outros bens da propriedade mobiliária do devedor. Quanto ao mérito, que o imóvel penhorado nos autos foi alienado a terceiros, não mais compoendo o ativo da embargante. Junta documentos às fls. 05/26. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução (fls. 27). Contestação da embargada UNIÃO FEDERAL às fls. 30/33, com documentos às fls. 34/40. Manifestação da embargada às fls. 43, com documentos às fls. 44/52. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Os embargos aqui aviados ensejam rejeição liminar. Observa-se dos autos da execução em apenso (Processo n. 2007.61.23.000530-1), fls. 31/32, que foi efetuada penhora sobre bens da propriedade dos ora embargantes, conforme auto lavrado aos 26/09/2007, do qual foi intimado o devedor. Os presentes embargos à execução originaram-se de uma determinação do juízo da execução concernente a reforço de penhora. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Desta maneira, se verifica que para interposição dos embargos já transcorreu há muito tempo. O prazo se conta da primeira intimação da penhora e não do seu reforço. Cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido:Processo: AC 200101990337826; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826Relator(a): JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTOSigla do órgão TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte e-DJF1; DATA:07/11/2008; PAGINA:371Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade.EmentaTRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade

de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão. Data da Decisão 23/06/2008 Data da Publicação 07/11/2008 Assim, considerando-se as datas em que foram intimados da primeira penhora realizada nos autos do executivo fiscal em apenso e a data de ajuizamento dos presentes embargos, clara se mostra a intempestividade desta ação de embargos, que, por esta razão, é de ser extinta, sem apreciação de mérito. **DISPOSITIVO** Do exposto, por intempestividade, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito da causa, na forma dos arts. 739, I, c.c. art. 267, I e XI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso (Processo n. 2007.61.23.000530-1), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(24/09/2013)

**0000481-48.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001770-4)) MARIA ROSELI LEME(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** Embargante: MARIA ROSELI LEME Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, fundamentado no pagamento integral do débito exequendo e conseqüentemente a nulidade da penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 38.660, de propriedade de Maria Roseli Leme (embargante). Junta documentos às fls. 09/100. Embargos recebidos às fls. 75, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal. Às fls. 77, a embargada (Fazenda Nacional) apresentou a impugnação não se opondo ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula de nº 38.660 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, de propriedade de Maria Roseli Leme (embargante). Junta documentos às fls. 78/89. É o relatório. Decido. É necessário que se tenha bem presente o escopo dessa ação de embargos: pretende o embargante se reconheça a inexigibilidade do título executivo em função do pagamento integral do débito exequendo, bem como a nulidade da penhora efetivada sobre o bem imóvel de matrícula de nº 38.660 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, de propriedade da embargante. O fato alegado na inicial dos embargos não está controvertido pela Fazenda Nacional (embargada), que admite abertamente que a embargante realmente efetivou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal através de depósitos realizados em novembro de 2011, ficando, em aberto, apenas um saldo remanescente. Nesse passo, não resta a menor dúvida, que havendo quitação do débito exequendo por meio dos depósitos realizados pela embargante/executada (cf. fica demonstrado às fls. 307/309 e fls. 313/317, dos autos executivo), e, ainda, o bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud (fls. 237/239), do saldo remanescente do débito no valor de R\$ 235,54, saldo este, em decorrência da atualização mensal do débito. Por esta razão, de ser acolhida, na sua integralidade a pretensão inicial, devendo ser desconstituída a penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula de nº 38.660 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, já que efetivada em situação irregular, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Operou-se o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas do processo e os honorários advocatícios, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Determino, o levantamento da penhora realizada na execução às fls. 320/324, dos autos em apenso. Desta forma, expeça-se, com urgência, carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, a fim de solicitar a efetivação do levantamento da penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 38.660 - 2º Cartório de Registro Imóveis de Presidente Prudente/SP, de propriedade da embargante. Ademais, expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) bloqueado(s) pelo sistema BacenJud, nos termos do requerimento (fls. 325), devendo, ainda, ser observado o número de referência indicado pelo exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001770-26.2007.403.6123. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C.(07/10/2013)

**0000586-25.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-56.2011.403.6123) NIVALDO QUEIROZ DA SILVA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

**0000663-34.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2012.403.6123) MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 123/142. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000664-19.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. É o caso vertente. Observa-se que a penhora efetivada nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva. Depreende-se do laudo de avaliação (fls. 71/72) que, nas atuais condições de uso e conservação, o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 111.570,00 (cento e onze mil, quinhentos e setenta reais).Por outro lado verifica-se que a execução, em valores não atualizados para a data de hoje, montava em R\$ 126.684,60 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Verifica-se que a garantia é incapaz de assegurar o débito posto em execução, razão porque os embargos devem ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Processem-se.Apensem-se à Execução Fiscal nº 0001626-76.2012.403.6123.Fica consignado que a parte embargada (União Federal) já apresentou impugnação aos presentes embargos (fls. 63/68).Fls. 63/68. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001751-10.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original ou a juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0001759-84.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-29.2007.403.6123 (2007.61.23.002216-5)) LUMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original ou a juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000263-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000263-8)** - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP261522 - TATIANE MENDES)  
Fls. 467/470. Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da efetivação do bloqueio on-line, via Sistema BAcenJud, que restou frutífero no seu objetivo, tendo captado valor segundo o qual a parte executada alega ser de conta salário. Int.

**0001753-77.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA AZEVEDO LIMA GABOARDI  
Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001231-70.2001.403.6123 (2001.61.23.001231-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA X JOSE SOGLIA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA SOGLIA X ISAIAS DE LIMA X CELSO RICARDO SOGLIA X WAGNER SOGLIA(SP116676 - REINALDO HASSEN E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

PROCESSO Nº 0001610-11.2001.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSÉ SOGLIA & CIA LTDA E OUTROS (JOSÉ SOGLIA; MARLENE APARECIDA DE SOUZA SOGLIA; ISAÍAS DE LIMA; CELSO RICARDO SOGLIA; WAGNER SOGLIA) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 365. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 151/152. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (08/10/2013)

**0000211-10.2002.403.6123 (2002.61.23.000211-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 39/40. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0002511-08.2003.403.6123 (2003.61.23.002511-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO AURELIO BAGNATORI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA E SP053284 - ERICSSON MARASSI) X OSCAR FUSCONI

Vistos, em decisão. Fls. 514/524: indefiro. O art. 95 do CPC não tem aplicabilidade ao caso em pauta, vez que execução não é ação de natureza real a servir como critério determinativo de competência. Demais disso, e ainda que assim não fosse, certo é que a execução transcorreu, toda ela, perante o Juízo Federal de domicílio do imóvel, nada impedindo que, por questões de racionalidade e organização dos atos judiciais, apenas o ato de expropriação possa ser realizado perante Central Unificada. Com tais considerações, rejeito a provocação do executado e o faço para manter, na íntegra, a decisão de fls. 512.

**0001878-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001878-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IVO SERGIO PELUSO SPERANDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da manifestação da I. Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 231, e, ainda, do provimento exarado às fls. 235, que determinou a efetivação da penhora somente sobre os bens imóveis de matrícula de nº 45.255 e de nº 32.156, de propriedade do executado, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 10.043. Fica consignado que o bem imóvel de matrícula de nº 33.477, mencionado na nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP (fls. 264/267), não faz parte dos imóveis indicados a constrição judicial. No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal, tendo em vista a efetivação das penhoras dos imóveis de matrícula de nº 32.156 e de nº 45.255 (fls. 240 e fls. 243/247). Int.

**0000614-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CELSO VIEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI)

Fls. 164. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, fica consignado que decorreu o

prazo para oferecimento de bens à penhora ou pagamento do débito aqui em cobro para o executado citado de nome Walmen Piazzzi (fls. 163). Int.

**0001141-86.2006.403.6123 (2006.61.23.001141-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES  
Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001644-10.2006.403.6123 (2006.61.23.001644-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AGNALDO SAMPIETRI  
PROCESSO Nº 0001644-10.2006.403.6123 TIPO \_\_EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: AGNALDO SAMPIETRIVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 21.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(24/09/2013)

**0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEM(SP166731 - AGNALDO LEONEL)  
Fls. 167/168. Considerando que a parte executada efetivamente comprovou o parcelamento do débito juntando na presente execução fiscal a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 171) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado a fim de aguardar provocação da parte interessada. Int.S

**0000530-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000530-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA  
Fls. 64. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000590-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000590-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES  
Fls. 63. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 53), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 51, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. Int.

**0001272-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001272-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO MENDONCA DA SILVA X JULIA MENDONCA DA SILVA X MARIA APARECIDA MENDONCA DA SILVA X BENEDITA MENDONCA PRUDENTE(SP311497 - LUZIA DE CASSIA CONTARIN) X JOSE VENANCIO DE MENDONCA X MARIA ESTER DE PAULA MENDONCA X LUZIA MARIA DE MENDONCA MUNHOZ X LAZARO APARECIDO DE MENDONCA X ANTONIO URIAS MACIEL X ANTONIO APARECIDO DE PONTES X MARINA MAXIMA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PINTO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS



Fls. 271/272. Manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário acerca das alegações apresentadas pela parte co-executada .Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0000096-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000096-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GILDA DE MATOS MESSIAS** PROCESSO Nº 2010.61.23.000096-0 TIPO \_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MARIA GILDA DE MATOS MESSIAS Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 52. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria, com urgência, o levantamento do bloqueio on-line, via sistema Renajud, efetivado nos presentes autos às fls. 46, inclusive com a devida expedição do mandado de levantamento de penhora. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (07/10/2013)

**0000122-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000122-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA**

Fls. 39. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X VITOR LIBERA DELLANGELICA(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA)**

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 162/163-V, a sentença de fls. 182/182-V e o despacho de fls. 218 disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 12/06/2012, 24/08/2012 e 01/08/2013, respectivamente, não constaram registro para a advogada outorgada nas procurações de fls. 112 e 113, conforme abaixo registrado. Diante disso, reenviei referidas decisões à publicação por meio da rotina MV/IS. Bragança Paulista, SP, 28 de novembro de 2013. RF 5605 Técnico Judiciário DECISÃO DE FLS. 162/163-V: Vistos, em inspeção. DECISÃO Fls. 126/135 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada VITOR LÍBERA DELLANGELICA - ME em face da presente execução fiscal, alegando a extinção do crédito tributário, pela ocorrência da prescrição. A fls. 137/138 a União Federal apresentou impugnação asseverando que não houve a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38, constituídos pela apresentação de declarações em 30/05/2001 (fatos geradores de 03 a 12/2000); 28/05/2002 (fatos geradores de 01 a 12/2001); 27/05/2003 (01 a 07/2002), tendo em vista que em 26/08/2003, o excipiente confessou os créditos, por meio de termo de confissão espontânea, por ocasião do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 10684/2003, rescindido em 12/05/2005. Desse modo, remarca que retroagindo o despacho que determinou a citação para a data do ajuizamento da demanda, em 29/01/2010, não há que se cogitar de prescrição. Destaca, no entanto, que em relação aos créditos consubstanciados na CDA nº 80 4 05 094772-27, bem como os relativos ao período de 02 a 09/97, inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38, não há condições de se manifestar a respeito da prescrição, motivo pelo qual, requer o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa oficiar à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí e obter informações acerca de eventual ocorrência de fatos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Juntou documentos a fls. 139/152. A fls. 155/157, a União se manifesta alegando que o crédito inscrito no período de 02 a 09/97 foi constituído pela contribuinte, por meio de declaração entregue em 27/05/1998 e que entre esta data e a celebração do parcelamento (26/08/2003) não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, de modo que quando da adesão, o crédito já havia sido atingido pela prescrição quinquenal. Requer, desse modo, a extinção do crédito relativo ao período de 02 a 09/97, consubstanciado na CDA nº 80 4 09 039092-38. Pugnou pela concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias, por não ter condições de se manifestar sobre a subsistência do crédito consubstanciado na CDA nº 80 4 05 094772-27. A fls. 158/160, a União juntou aos autos informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, onde informa que a empresa executada não protocolou qualquer requerimento junto àquele órgão, referente à CDA nº 80 4 05 094772-27, capaz de interromper ou suspender o prazo prescricional, salientando não haver pedido de parcelamento ou compensação,

nem tampouco haver parcelamento em curso.É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006.Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...)I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRSP 1063746, Processo:

200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Em primeiro lugar, há que se acolher a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38, relativamente ao período de 02 a 09/97, conforme manifestação de fls. 155/157. Relativamente aos demais créditos inscritos na aludida CDA, dos períodos de 03 a 12/2000; de 01 a 12/2001 e de 01 a 07/2002, constato que os mesmos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea em 26/08/2003 (fls. 27/76), por ocasião do pedido de parcelamento (PAES), formalizado na mesma data e rescindido em 12/05/2005 (fls. 143/147). Desse modo, a prescrição foi interrompida por força do aludido parcelamento, reiniciando a partir de 12/05/2005. Observo, ainda, que tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/01/2010, a prescrição foi interrompida novamente a partir do despacho que ordenou a citação, em 24/02/2010 (fls. 77), com efeitos retroativos a partir do ajuizamento. Desse modo, não há que se cogitar da prescrição dos créditos relativos às competências acima citadas. No que pertine aos créditos inscritos na CDA nº 80 4 05 094772-27 (fls. 03/15), observo que os mesmos referem-se ao período de apuração ano-base/exercício 2003/2004, tendo sido constituídos por meio de Declaração de Rendimentos, conforme demonstra o título em questão. Desse modo, considerando que a entrega se deu no ano de 2004 e, não tendo havido qualquer motivo que ensejasse a interrupção/suspensão da prescrição, conforme informado no Ofício nº 172/2012/DRF/JUN/GAB, acostado a fls. 159, há que se acolher a prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda (24/02/2010). Ante o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos relativos ao período de 02 a 09/97, inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38, bem como dos débitos inscritos na CDA nº 80 4 05 094772-27, extinguindo o presente feito, em relação aos mesmos, nos termos do art. 269, IV do CPC. Prossiga-se na execução, relativamente aos débitos remanescentes, inscritos na CDA nº 80 4 09 039092-38. Int. SENTENÇA DE FLS. 182/182-V: Embargante: VITOR LÍBERA DELLANGELICA - MEE embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 162/163vº, argumentando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos formais, conheço dos embargos. Leitura da mui bem fundamentada decisão de fls. 162/163vº dá a entender que o julgado realmente considera prescritos os créditos inscritos na CDA n. 80 4 05 094772-27, todos eles. É o que se infere, inclusive, dos termos da fundamentação esposada na decisão embargada, em especial de fls. 163vº. Ocorre que, a prevalecer esta interpretação do decisum, estaria contaminado o próprio entendimento esposada na r. decisão recorrida, no que considerou que, para os créditos tributários sujeitos a plano de parcelamento fiscal, suspende-se o curso do prazo prescricional. Ora, comprovado nos autos deste processo que os créditos inscritos na CDA supra epigrafada sujeitaram-se a plano de parcelamento, força é reconhecer, nos termos da própria decisão aqui embargada, que não se operou a prescrição da pretensão executória dos mesmos. Isto porque, consoante documentação juntada pela embargante/ excepta às fls. 173/180, os créditos relativos à CDA n. 80 4 05 094772-27 tiveram sua exigibilidade suspensa por adesão ao plano de parcelamento fiscal instituído pela Lei n. 10.684/03 desde 14/08/2004 (data da consolidação da conta, fls. 178) até 29/04/2005 (data da notificação da exclusão do contribuinte, fls. 178). É, pois, esta última data o termo a quo do prazo prescricional quinquenal. Sendo assim, a embargada teria até a data de 28/04/2010 para interromper o fluxo do prazo de prescrição em face do devedor. Esse prazo foi atendido. Isto porque a execução foi ajuizada aos 29/01/2010 e o despacho ordinatório da citação do devedor (CC, art. 202, I) foi proferido aos 24/02/2010 (fls. 77), atendido, pois, ao dies ad quem da prescrição. Não há, portanto, falar em prescrição dos créditos inscritos na CDA n. 80 4 05 094772-27. Necessário, entretanto, o registro de que, para a contradição acima anotada, não concorreu o Juízo prolator da decisão embargada. Isto porque foi a excepta quem tardou excessivamente a comprovar a adesão do contribuinte em causa ao parcelamento aqui em tela, vindo a fazê-lo somente por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos (fls. 173/180). Aliás, o que - no momento da decisão - existia nos autos, era uma notícia divergente desta, informando que, para aquela inscrição, não havia registro de parcelamento ou quaisquer outras formas de suspensão de exigibilidade do crédito fazendário (fls. 159), em razão do que o Juízo acabou, então, por concluir pela prescrição do crédito ali consignado. Ocorre que, em decorrência da primazia de um princípio que consagra a verdade real sobre a verdade processual, o que, no campo do Direito Público, ganha extremo relevo, deve-se prestigiar a solução que mais se aproxime da justiça do caso concreto. Neste sentido, tenho que não se

mostra justo que um contribuinte que, por expressivo tempo, já se valeu das benesses de um plano de parcelamento fiscal, venha, agora, a se beneficiar de um erro ocasionado pela Administração Fazendária, vindo se cristalizar, a seu favor, o reconhecimento da prescrição de uma parte do crédito tributário, que, em verdade, não ocorreu. Por todas estas razões, estou em que deva ser integrado o provimento jurisdicional ora recorrido, para a finalidade de acatar os embargos opostos pela excepta. Do exposto, ACOELHO os presentes de declaração, e o faço para afastar o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos fiscais inscritos na CDA n. 80 4 05 094772-27, mantida, em tudo o mais, a r. decisão embargada. P.R.I. (09/08/2012) .PA 0,10 .PA 0,10 DESPACHO DE FLS. 218: Fls. 214. Defiro. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 212, dando conta da impossibilidade de intimação do executado acerca da substituição da CDA, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, acerca da substituição da CDA determinada pelo provimento exarado às fls. 207. Ademais, intime-se o exequente a apresentar os parâmetros necessários a fim de viabilizar a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 108), tendo em vista que até o presente momento não se efetivou a devida transferência. Após, com a apresentação dos parâmetros pelo órgão exequente, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 108), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 104, intimando-se o executado, por meio de edital (art. 12, Lei nº 6.830/80), acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Em seguida, com o eventual decurso de prazo em razão da intimação do executado por meio de edital supra determinado, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal de acordo com o requerimento do exequente de fls. 214.Int.

**0002228-04.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEMIR DE CASTRO QUEIROZ(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 78 e fls. 80/81. Observo que os documentos de fls. 37/42 não comprovam, em princípio, as alegações formuladas pelo executado às fls. 80/81, tendo em vista que são meros extratos de detalhamento de créditos recebidos da Previdência Social, não restando comprovado que o TED na importância de R\$ 8.000,00, seja proveniente de recebimento de proventos do requerente. Desta forma, mantenho o bloqueio on-line efetivado na presente execução fiscal. Intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0002497-43.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MANOEL O DE MOURA ME X MANOEL O DE MOURA

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0002559-83.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNISUCO MERCANTIL LTDA.(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Fls. 219. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora / arresto, avaliação e intimação do executado.Int.

**0000135-34.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MAX GEAR IND/ E COM/ DE AUTOS PECAS LTDA(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) PROCESSO Nº 0000135-34.2012.403.6123 TIPO CEXEÇÃO FISCAL EXCIPIENTE: MAX GEAR

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. EXCEPTA: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de nulidade da CDA em razão de suposta inadimplência do executado quanto ao parcelamento do valor da arrematação efetivado junto ao órgão fazendário. Juntada de documentos às fls. 20/89. Intimada, a excepta impugna a pretensão (fls. 92/93 e fls. 94/97, juntada de documentos), requerendo a concessão de prazo de 90 dias, a fim de aguardar análise do órgão competente da Procuradoria, o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 98). Às fls. 100, o órgão fazendário/excepta requereu a substituição da CDA, o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 105). Às fls. 108, a excepta requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC. Às fls. 116, o MM. Juiz determinou a intimação da excepta a fim de se manifestar especificamente acerca das alegações da parte contrária. Às fls. 119, a exequente/excepta requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 119, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei

nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (08/10/2013)

**0000378-75.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 41/42, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 43/90) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000589-14.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP193477 - ROSEMEIRE PEREIRA LOPES)

Fls. 70/71. Defiro. Cite-se o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 72), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000681-89.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DANILO MINCHILLO CLARO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP152552 - CRISTIANO LOPES) Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**0000726-59.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 16/24. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000737-88.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP317868 - GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: RGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MEE excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de prescrição do crédito tributário. Sustenta-se o cabimento da exceção pré-executiva, bem como a extinção do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário por meio da presente ação executiva. Consta impugnação da excepta às fls. 46/52, com documento às fls. 53/57. É o relatório. Decido. A hipótese é de improcedência do incidente pré-executivo. O prazo de decadência tem por termo a quo a data da verificação do fato imponible e por termo ad quem a data da constituição definitiva do crédito tributário com a notificação do sujeito passivo do lançamento. O prazo prescricional tem o seu termo inicial a partir dessa data (notificação do lançamento ao sujeito passivo da obrigação tributária) e o seu termo final se opera com a decisão do juízo que defere a citação do devedor para os termos da ação. São dois prazos diversos, com termos iniciais e finais diversos, não se podendo, a evidência, tomar uma coisa pela outra, como se sinônimas fossem. Isso fixado, cumpre verificar que, em se tratando de tributo em que a declaração ocorre posteriormente ao vencimento do débito, o prazo prescricional (termo a quo da prescrição) começa a correr na data da entrega da declaração, que coincide com o momento em que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído. Vale dizer, nestas hipóteses o termo inicial da prescrição coincide com o termo ad quem da decadência, já que o prazo para o ajuizamento da execução corre da data em que definitivamente constituído o crédito tributário, com a declaração

espontânea do sujeito passivo. Neste sentido: AgRg no REsp 1143557/ RS, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2009/0106863-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do Julgamento, 03/08/2010, DJe 24/08/2010, negaram provimento, vu. É este, precisamente, o caso dos autos, que trata de inadimplemento de tributos vinculados ao SIMPLES Federal, em que, consoante se colhe das CDAs que aparelham a petição inicial (fls. 04/22), o lançamento se dá mediante termo de confissão espontânea do contribuinte. Daí, como já se disse alhures, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da entrega da declaração do contribuinte à autoridade fazendária. Pois bem. Bem demonstrou a impugnação da entidade fazendária que, no caso dos autos, as datas de entregas das declarações espontâneas da excipiente se deram aos 30/06/2008, relativo à CDA de nº 80 4 12 065824-48 (cf. demonstrado pelos documentos de fls. 54/55), e aos 09/06/2008, relativo à CDA de nº 80 4 13 035474-49 (cf. demonstrado pelos documentos de fls. 56/57). Este, portanto, o dies ad quem do prazo decadencial e o termo a quo da prescrição da ação executiva. Assim, tendo por termo inicial do fluxo do prazo prescricional as datas acima apontadas (30/06/2008 - CDA nº 80 4 12 065824-48 e 09/06/2008 - CDA nº 80 4 13 035474-49), evidenciam-se que os prazos máximos para o exercício da ação executiva expirariam aos 30/06/2013 e 09/06/2013, respectivamente. No caso dos autos, os prazos em tela estão, sem dúvida, respeitados. A ação de execução foi trazida a protocolo em 03/05/2013 (fls. 02), o despacho ordinatório da execução ocorreu aos 15/05/2013 (fls. 23), havendo a citação da executada se aperfeiçoado aos 04/06/2013 (fls. 24/36 - interposição de exceção de pré-executividade pelo executado), interrompendo-se, nesta data a fluência do prazo prescricional da pretensão executiva. Atendido, portanto, o prazo previsto em lei para o exercício da pretensão executiva. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Vista à exequente, em termos de prosseguimento. Int.

### **Expediente Nº 4031**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001819-57.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Processo nº 0001819-57.2013.403.6123 TIPO EExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO: CLAUDINEI HERNANDESENTENÇATrata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0002046-23.2008.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu CLAUDINEI HERNANDES, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º Lei 8176/91, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas.As fls. 28, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado CLAUDINEI HERNANDES cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OPosto isso, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado CLAUDINEI HERNANDES, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.(02/12/2013)

#### **ACAO PENAL**

**0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 722/725 e 728/740. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo acusado FERNANDO, em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambos já apresentaram suas razões recursais, intime-se (...) a defesa para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.

**0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Vistos, etc.Retifico o r. despacho de fls. 367 para corrigir erro material no tocante à data da audiência, devendo constar como segue:Fls. 364/366. Manifesta-se o Juízo deprecado pela realização do ato deprecado - oitiva da testemunha de acusação - por vídeo-conferência.Com o fim de se assegurar a mais breve instrução, oficie-se ao Juízo deprecado (7ª Vara Federal Criminal de SP - CP nº 0014904-33.2013.403.6181) para que se cumpra o ato

deprecado pelo sistema de vídeo-conferência, ficando designado o dia 15/04/2014 - 14 horas, devendo a testemunha ser intimada pelo Juízo deprecado para que compareça àquele Juízo, no dia indicado, para ser inquirido pelo Juízo deprecante. Ainda, retifico o r. despacho de fls. 360 para constar que a audiência designada será para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado. Intime-se o acusado. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção, servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2013, para as providências necessárias para disponibilização de link no dia e horário agendados, comunicando-se aos setores competentes de informática. Ciência ao MPF. Int.

**0000808-95.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RUI WIPPEL(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

Fls. 450/453. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 27/03/2014, às 14:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para interrogatório do acusado. Intimem-se o réu e as testemunhas. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0000210-39.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

Fls. 27/29. Justifica a defesa o não comparecimento do acusado à audiência de suspensão condicional do processo designada pelo Juízo deprecado (fls. 30/42) sob o argumento de que o mesmo equivocou-se quanto ao local da realização da audiência, tendo comparecido a este Juízo ao invés de dirigir-se à sede do Juízo deprecado, manifestando interesse em aceitar as condições estabelecidas pelo MPF e comprometendo-se a comparecer perante este Juízo mediante intimação de seu defensor. Assim, com o fim de se assegurar a possibilidade do acusado valer-se do benefício concedido, e face a manifestação ministerial de fls. 20, designo o dia 11/02/2014, às 14:40 horas, para realização da audiência admonitória para suspensão do processo em relação ao acusado, nos termos da proposta ministerial, ficando o mesmo intimado através de seu defensor, nos termos em que requerido. Ciência ao MPF. Int.

**0001046-12.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ELTON SILVA PEREIRA(SP152094 - AMAURY JORGE FURBRINGER)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se a defesa para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.

**0001056-56.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA)

Fls. 113. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 20/02/2014, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Promova a defesa a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 05 dias. Ciência ao MPF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4041**

## **MONITORIA**

**0001786-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO**

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD e a tentativa frustrada de penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, ou não havendo manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000062-36.2010.403.6122 (2010.61.22.000062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERCIO DE LIMA TAVARES X LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho preferido nos autos: Tendo em vista que a Carta Precatória não foi cumprida em sua integralidade e, considerando o decurso de prazo para pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação e demais determinações do despacho de fl. 46/47. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do artigo 791, III, do CPC, fica desde já deferido, aguardando-se provocação em arquivo. Intime(m)-se.

**0000096-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGO RITA BUKVAR GOMYDE(SP143741 - WILSON FERNANDES)**

Com o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intimada a CEF e não se manifestando aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**0001469-43.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E**



SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WELINTON ALVES DE LIMA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

**0000845-57.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

**0000240-77.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZEU DOURADO RIBEIRO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000493-65.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GARBELIM

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001333-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001333-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8)) SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes nos autos da execução fiscal, dou por prejudicado o recurso. Nada sendo requerido e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000334-30.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. LÍDER ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA DE TUPÃ LTDA, HAMILTON DA SILVA FRANÇA e MARINALVA DOS SANTOS LEITE FRANÇA, qualificados nos autos, propuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos em apenso, processo n. 2008.61.22.000845-0), aduzindo, em síntese, inexigibilidade da cédula de crédito bancário, devendo ser decretada a nulidade do título que aparelha o executivo; quando não, o reconhecimento do excesso de execução. Indeferida a liminar para exclusão no nome dos embargantes do cadastro de inadimplentes, citou-se a CEF. Em impugnação, sustentou a embargada, em síntese, a legalidade do título executivo, bem como dos encargos contratuais exigidos. Os embargantes manifestaram-se em réplica, oportunidade em que requereram a produção de outras provas. Consideradas as provas produzidas nos autos suficientes para o deslinde da ação, indeferiu-se a produção de prova oral. Todavia, facultou-se aos embargantes a juntada de cópias dos extratos e dos borderôs de desconto de cheques. Às fls. 157/165, vieram aos autos cópia de alguns extratos dos períodos abrangidos na ação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, entendendo que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

No mérito, questionam os embargantes a higidez da cédula de crédito bancário, ao argumento de ser oriunda de transações desautorizadas, bem como a não disponibilização dos valores dispostos na cártula. Por fim, sustentam não ser título hábil para fins executivo. Sem razão os embargantes. Segundo o art. 28 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Quanto às formalidades do título, dispõe o art. 29 de referida lei: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário. II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação. IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Deste modo, conforme dispositivos acima, é forçoso reconhecer a certeza e liquidez da referida cédula de crédito bancário se preenchidos e observados os requisitos formais previstos em lei. Pois bem. In casu, os embargantes firmaram com a CEF, ora embargada, contrato de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183, n. 00190362, aditado em 13/11/2006, vinculado à conta 003.00000991-5, no valor de R\$ 50.000,00, montante a ser disponibilizado nas seguintes modalidades: crédito rotativo flutuante (R\$ 20.000,00) e fixo (R\$ 30.000,00). Inadimplentes, a CEF pleiteia a restituição de R\$ 34.979,57, referentes à utilização pelos embargantes do crédito rotativo fixo (Cheque Empresa Caixa). DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO A cártula apresenta-se formalmente em ordem, atendendo ao contido no art. 29 da Lei 10.931/2004, notadamente a assinatura dos representantes legais da empresa-embargante (Hamilton e Marinalva), os quais possuem poderes para tanto (cf. docs. de fls. 22/30). No mais, os argumentos opostos pelos embargantes em torno da nulidade da cédula bancária assumem contornos de natureza genérica, estando desacompanhados de elementos objetivos capazes de demonstrar eventual irregularidade nos lançamentos efetuados em conta-corrente, não tendo, assim, o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Ademais, pelos extratos de fls. 157/165, verifica-se que o saldo devedor da conta em questão, em 13/08/2007, já era de R\$ 47.966,25. Deste modo, infundadas as alegações dos embargantes da não disponibilização do crédito. Outrossim, tratando-se de contrato de mútuo fixo (Cheque Empresa), desnecessária até mesmo a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Sendo assim, reputo o contrato de cédula de crédito bancário (fls. 41/55) título hábil para fins executivo, exprimindo não só exigibilidade, mas também certeza e liquidez, como consagrado pela jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) DOS AVAIS DOS EMBARGANTES HAMILTON E MARINALVA Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. Ademais, dispõe a Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Como se sabe o aval é a garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o garantidor deve pagar a dívida, caso o devedor não o faça. Logo, vencido o título, pode o credor cobrar indistintamente do devedor ou do avalista, pois o aval caracteriza-se como garantia do título e não do avalizado. Portanto, legítima mostra-se a execução em desfavor de Hamilton da Silva França e Marinalva dos Santos Leite, pois figuraram no título como devedores solidários das obrigações assumidas (fl. 41). DOS ENCARGOS CONTRATUAIS Em relação à comissão de permanência, é assente na jurisprudência o entendimento de ser válida a cláusula contratual que preveja a sua incidência, desde que incida posteriormente à inadimplência e não seja cumulada com os juros moratórios, a multa moratória e/ou a correção monetária (Súmulas 30 e 296 do STJ). A propósito, destaque: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porquanto somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie, impõe-se sua redução. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Havendo fundamento constitucional

suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, no tocante à capitalização mensal de juros, e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.(AgRg no REsp 934.343/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)No caso, os cálculos de liquidação do título juntados pela CEF (fls. 60/61) indicaram a aplicação, unicamente, da referida comissão de permanência. De fato, consolidado o débito vencido em 21 de outubro de 2007, no valor de R\$ 34.979,57 (sem os juros), considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar juros moratórios e multa moratória, segundo alegam os embargantes. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Em relação aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n. 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001.Na forma do exposto:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pondo fim ao processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Sucumbente, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), com espeque no art. 20, 4.º, do CPC. Custas pagas.Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001365-51.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-52.2010.403.6122) META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada Viviane C. Pitilin dos Santos, OAB 217.823; Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Observo tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000168-27.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-57.2012.403.6122) MARIA A MANDELLI - ME(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reconsidero o despacho de fl. 254/255. Como não há condenação em honorários, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0001719-42.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2012.403.6122) VALDIR BLINI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observo tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Desapensem-se dos autos principais.

**0000339-47.2013.403.6122** - APARECIDA CONCEICAO MATIAS GONZAGA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 93/98.

**0000760-37.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-68.2012.403.6122) PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA

PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada o advogado Gustavo Pereira Pinheiro, OAB 164.185. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o juízo garantido pela penhora. No mais, não existe razão para exclusão do nome da parte executada dos cadastros restritivos do crédito (SERASA, CADIN e SPC), em face da nova orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

**0000934-46.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-29.2012.403.6122) RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido pelos direitos que a executada possui sobre o veículo Golf, ano 2002. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Por mera liberalidade deste Juízo junte-se cópia do comprovante de juntada aos autos do mandado de citação, necessário a comprovação da tempestividade dos embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000454-88.2001.403.6122 (2001.61.22.000454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000453-0)) TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

**0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. AGROTEKNE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 624/625, ao argumento de padecer de omissão [...] quanto à fundamentação pela qual levou em consideração, como marco interruptivo da prescrição, a data a notificação extrajudicial de 15/02/2002, pois tal ato extrajudicial não é ato de constituição do crédito tributário, pois o ato de constituição definitiva do crédito se seu com a entrega, pela embargante, de suas declarações ao Fisco. A partir do vencimento do tributo, diante da falta de pagamento, a embarga (sic) passou a ter a pretensão para a cobrança do crédito, por isso, iniciou-se, também, a contagem do prazo prescricional. Por esta regra, portanto, estariam prescritos todos os créditos com vencimentos anterior a 05/10/2000 - fls. 628/629. É a síntese do necessário. Decido. No ponto hostilizado, tem-se do decism: Para fins de análise da questão, registro ser o crédito tributário exequendo alusivo à contribuição ao PIS, período de 01/99 a 08/00 e 06/01 a 10/01, com a notificação da embargante-contribuinte em 15 de fevereiro de 2002. E extraio dos autos (fl. 80) ser de 5 de outubro de 2005 o despacho ordinatório da citação. Considerando tais

marcos, não decorreu nem o prazo decadencial para constituição do crédito tributário nem o lapso prescricional para a sua cobrança. Não há, por óbvio, omissão, mas defesa de interpretação diversa da tomada na sentença recorrida. Para o que importa, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 15 de fevereiro de 2002, mediante lançamento promovido pela embargante. A partir de tal marco, iniciou-se o prazo prescricional para a ação de cobrança, interrompido pelo despacho ordenatório de citação. Portanto, não se tem prescrição do crédito tributário exequendo, situação diversa se a executada-embargante não tivesse promovido o lançamento, quando o termo a quo do prazo seria o dia imediatamente posterior ao vencimento da obrigação. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se no sentido de que Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. (REsp 1127224/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010). No caso, porque houve declaração pelo contribuinte-embargante, o termo inicial do prazo prescricional é, como dito, o do autolancamento (15/02/2002). Em assim sendo, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000470-27.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000116-2)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me

**0000469-37.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-48.2012.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a devolução dos autos de Execução Fiscal nesta Secretaria, concedo o prazo de 10 dias para que a embargante dê cumprimento ao despacho de fl. 69. Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

**0000721-40.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-83.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Outrossim, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato, regularizando sua representação processual. Feito isto, dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000291-25.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3)) CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X REGINA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

A matéria alegada na inicial não impõe dilação probatória, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0000186-14.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000457-7)) BANCO DO BRASIL SA(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000003-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000003-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO CORREIA DANTAS X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS

Dê-se vista a exequente acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 122/128), devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000398-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000398-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTINA MARIA BAZILIO  
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo.

**0001384-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR FERNANDES ROCHA - ME X ADEMIR FERNANDES DA ROCHA  
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo.

**0002023-75.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREA GENOVA ME X ANDREA GENOVA  
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo.

**0000733-88.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR BLINI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)  
Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0001767-98.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON DE HOLANDA CAVALCANTE  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que NELSON DE HOLANDA CAVALCANTE faleceu em 30/12/2011 (doc. de fls. 35), enquanto que esta ação foi proposta em 13/11/2012. Desse modo, nos termos do art. 282 c.c. 284 ambos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de corrigir o pólo passivo da demanda, que deverá ser proposta em face do espólio de NELSON DE HOLANDA CAVALCANTE (CPC, art. 12, V) ou de seus herdeiros, tudo a depender de a partilha dos bens já ter sido realizada (CPC, art. 597). Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001769-68.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)  
Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0001791-29.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI  
Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a

solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0001924-71.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON JORGE DE OLIVEIRA**

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000610-56.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO COSTA MOREIRA**

Tendo em vista a não localização da parte executada e a notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer seu endereço atualizado. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 27/28, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000871-21.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZA SHINTANI EPP X ELIZA SHINTANI**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos:Fls. 34/35: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o

Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretária, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000895-49.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ALVES LIMA PEREIRA**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora que deverá recair sobre o veículo alienado fiduciariamente e outros necessários à garantia integral do débito. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretária, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000997-71.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MARCUSSI NABAS X NELI ANGELA DOS SANTOS ROMANINI**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 59/60: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretária, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à



dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000315-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000315-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ITAMI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ALCIR MITSURU HASHIYAMA X RIKEI ITAMI

Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação apresentada às fls. 135/136. Após, arquivem-se os autos.

**0000407-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000407-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intime-se o executado Guilherme de Souza Leão acerca da penhora no rosto dos autos realizada (fl. 371), pessoalmente e através de seu advogado constituído, mediante publicação. Reitere-se o ofício expedido à 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã-SP. Feito isto, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação.

**0000638-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000638-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J A PEREIRA TUPA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000642-81.2001.403.6122 (2001.61.22.000642-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FOGAREU IND E COM DE PECAS PARA FOGOES LTDA ME X DEVEDOR JOSE MARINO DA SILVA X JORGE FRANCISCO FRANKELIS

Retornem os autos ao arquivo, consoante já determinado à fl. 129.

**0000073-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000073-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANJA BRASSIDA LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de (10) dez dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud, a título de reforço de penhora. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e converta-se em renda a favor do exequente. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a restrição ou bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado/carta precatória para livre penhora. Resultando negativa a penhora abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução n.0001032-36.2010.403.6122. Intimem-se.

**0002222-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002222-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO MORCELLI(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0001855-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001855-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA RIBEIRO CRUZ - ME Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0001838-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001838-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORIPES SIMOES MARONEZI ME

Havendo informações sobre o falecimento da parte executada, diligencie a exequente sobre informações acerca da existência do ajuizamento de inventário, bem assim, sobre eventual nomeação de inventariante, seu endereço e sua qualificação. Obtidas as informações, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio no pólo passivo da demanda. Após, expeça-se mandado para citação do espólio, na pessoa de seu inventariante. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, proceda-se a penhora no rosto dos autos de inventário. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se.

**0000461-65.2010.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -COREN SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLENE HELENO DE GODOI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Considerando o parcelamento do débito noticiado, bem assim o requerimento apresentado à fl.80, arbitro à defensora nomeada VILMA PACHECO DE CARVALHO, OAB 82.923, a título de honorários, o valor máximo da Tabela de Remuneração dos Advogados Dativos da Justiça Federal, tendo em vista as diversas atuações da defensora. Cumpra-se o despacho de fl. 77. Expeça-se solicitação de pagamento, com as cautelas de praxe.

**0001106-90.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000960-15.2011.403.6122** - COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA - SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MANOEL LEOPOLDO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

**0002033-22.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP142168 - DEVANIR DORTE)

Considerando a renúncia formulada às fls.29/31, acompanhada de revogação ao mandato outorgado, providencie

para que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado DEVANIR DORTE, OAB 142.168. Cumpra-se o despacho de fl. 26.

**0000591-50.2013.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PELICANO BATERIAS E AUTOELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)  
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímese.

**0000592-35.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intímese.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000588-32.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-47.2012.403.6122) CARLOS CELSO TAYANO(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CARLOS CELSO TAYANO X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se provocação em arquivo, com baixa findo.

#### **Expediente Nº 4070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001470-62.2010.403.6122** - PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, não compareceram a autora, seu advogado, testemunhas e o INSS. Juntou-se petição, protocolizada nesta data, por meio da qual o patrono da autora requereu, novamente, a redesignação da audiência. Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista, novamente, a ausência do patrono da autora e o pedido de redesignação vindo aos autos, redesigno a audiência para o dia 23 de julho de 2014 às 14h. Registro ser a segunda redesignação requerida pelo patrono nestes autos, distribuído no ano de 2010, tendo a autora, na primeira audiência marcada, comparecido a este juízo, portanto, na data acima redesignada, em caso de nova ausência, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intímese. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

**0007605-86.2011.403.6112** - SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA, com pedido de tutela antecipada, através da qual se pleiteia, em síntese, obtenção de provimento jurisdicional para que os requeridos lhe forneçam o medicamento denominado comercialmente como Gabapentina 400 mg, com base apenas na apresentação de receituário médico, sem a imposição de quaisquer outras exigências.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.O feito foi ajuizado perante a Justiça Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo sido denegado o pleito de antecipação de tutela e deferida a gratuidade de justiça.Citados os réus, foram apresentadas contestações pela União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio das quais pugnaram, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. O município de Flórida Paulista deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Por força de decisão declinatória de competência, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal, ato do qual deu-se ciência às partes.Concedeu-se à autora oportunidade para apresentação de réplica. Todavia, manteve-se silente.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há outras provas a serem produzidas, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No entanto, impõe-se, antes, a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

suscitada pela União Federal em sua contestação. Merece ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, porquanto cediço que a responsabilidade pela promoção de ações e serviços de saúde é atribuída aos três Entes federativos, sendo tal dever previsto constitucionalmente. O art. 23, II, da Constituição Federal, assim estabelece: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ...II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ...E, ainda nesta esteira, tem-se o artigo 196 da CF dispondo que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ou seja, a Carta Magna de 1988 foi suficientemente clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação para com a saúde. Restou claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação para com tal Direito Social é do Estado, assim compreendido a União Federal, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios. Dessa maneira, todos os entes referidos possuem o dever, perante o indivíduo, de dar atendimento a seu direito à saúde, isto é, têm por obrigação prover a saúde e sobrevivência dos cidadãos, pois consagrado o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior. Colhe-se, nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL-CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CABIMENTO. ENTES FEDERATIVOS SOLIDÁRIOS (ART. 196 DA CF E ART. 9º DA LEI 8080/90). 1- A atuação do Poder Público, deve ser integralizado de forma a proporcionar as pessoas acesso à assistência médico-hospitalar e aos medicamentos imprescindíveis a manutenção da saúde. 2. A Lei 8.080/90 ao instituir e regulamentar o Sistema Único de Saúde-SUS, reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como seus respectivos órgãos, em promover ações e serviço de saúde. 3- Agravado improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303935, Processo: 200703000649252 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300211538, DJF3 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 433, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD) De se concluir, portanto, que a Constituição Federal confere a qualquer um deles, União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, aos quais compete estabelecer a melhor forma de dar atendimento ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei n. 8080/90. No caso sub judice, a controvérsia posta em Juízo cinge-se à verificação quanto a possível direito da autora em obter o fornecimento imediato, contínuo e gratuito, do medicamento GABAPENTINA 400 mg (por cápsula), necessário, de acordo com a prescrição médica de fl. 13, à recuperação de sua saúde, uma vez que é portadora de dor neuropática em membro superior direito e, tratando-se de pessoa hipossuficiente, necessitar de tratamento a ser custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Sobre a questão, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei n. 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução

de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Entre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, inciso I, alínea d, da Lei n. 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde. Possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo, discutir se correta ou não a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. Nesse caso, as rés encontram-se obrigadas, por força das normas constitucionais já citadas, a fornecer o medicamento GABAPENTINA 400 mg, proporcionando sua utilização gratuita pela autora, independente de constar em lista oficial do Ministério da Saúde. Assinale-se que inócorre, no caso, qualquer tratamento privilegiado, assegurando simplesmente o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelos próprios cidadãos. Colhe-se, nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. FORNECIMENTO PELO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DA DELIMITAÇÃO CONSTANTE NA LEI Nº 9.313/96. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser obrigatoriedade do Estado o fornecimento de medicamentos para portadores do vírus HIV. 2. No tocante à responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos no combate à AIDS, é conjunta e solidária com a da União e do Município. Como a Lei nº 9.313/96 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer medicamentos de forma gratuita para o tratamento de tal doença, é possível a imediata imposição para tal fornecimento, em vista da urgência e conseqüências acarretadas pela doença. 3. É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da AIDS. 4. Pela peculiaridade de cada caso e em face da sua urgência, há que se afastar a delimitação no fornecimento de medicamentos constante na Lei nº 9.313/96. 5. A decisão que ordena que a Administração Pública forneça aos doentes os remédios ao combate da doença que sejam indicados por prescrição médica, não padece de ilegalidade. 6. Prejuízos iriam ter os recorridos se não lhes for procedente a ação em tela, haja vista que estarão sendo usurpados no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público. 7. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 8. Recurso improvido. (STJ - Resp 200100673274, 1ª Turma, REL. MIN. JOSÉ DELGADO. Data da decisão 21-06-2001, DJ 03-09-2001, p. 159) Apenas a título de esclarecimento, cito que, para fins de dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo de responsabilidade dos três gestores do SUS. Os estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuam impacto socioeconômico. São medicamentos com aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação excepcional, por sua vez, tem por objeto o tratamento de doenças específicas que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos com custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde. Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais (como é o caso do medicamento em questão) são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação. Não se pode deixar de sopesar as conseqüências que uma medida como a requerida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias. A jurisprudência das Cortes Superiores, todavia, têm reiteradamente reconhecido o direito aos medicamentos, mesmo em relação aos não previstos nas listas do Ministério da Saúde. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, tem se fundado no critério da hipossuficiência do paciente para a concessão do benefício, ou que não disponha de recursos financeiros para custear medicação de alto custo. Reiteradamente a Suprema Corte tem decidido que, tratando-se de paciente hipossuficiente, é obrigação do Estado o fornecimento da medicação necessária ao tratamento, ainda que se trate de medicação excepcional. Portanto, resta claro que não só o requisito da hipossuficiência do paciente e/ou alto custo do tratamento, fixado tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto pela do Supremo Tribunal Federal, foi preenchido, como também, o requisito de que a medicação prescrita mostrou-se necessária e eficaz para o tratamento da autora. Sob esse enfoque, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a norma, assim se

manifestou: Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde (AI 522.579-7, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 03/08/2005; AI 570455/RS - Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006; RE 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006; AI 574618/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006; AI 554582/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005; AI 562561/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005; AI 564978/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005; AI 492253/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005; AI 417792/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005; AI 522579/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005; AI 492437/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005). Ademais, diante de um direito fundamental, não há como considerar qualquer justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo (in Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural, n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27). O Supremo Tribunal Federal, também, se posicionou sobre o tema, in verbis: Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõe ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida (PETMC 1246/SC, rel. Min. Celso de Mello, em 31.1.1997). Por fim, esclareço que a presente matéria (Medicamento de alto custo. Fornecimento. Condenação de Estados e Municípios ao custeio de medicamentos não fornecidos pelo sistema de saúde pública) foi admitida como de Repercussão Geral, autuado sob n. RE/566471-RG, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Melo, perante o Supremo Tribunal Federal, o que comprova a complexidade, a divergência e a importância da matéria aqui tratada. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de determinar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega gratuita e imediata, na quantidade e prazo indicados à fl. 13, do medicamento denominado comercialmente como Gabapentina 400 mg (por cápsula) à autora, obedecendo-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde, que é o atendimento universal, igualitário e integral a todo o cidadão necessitado. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo a antecipação da tutela pleiteada, oficiando-se à Secretaria Municipal de Flórida Paulista para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, para que promova a entrega do citado medicamento, na quantidade solicitada à fl. 13, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito o responsável (Secretário Municipal de Saúde do Município) à multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno solidariamente os requeridos em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas na espécie, haja vista não ter sido adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Por fim, arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 11) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente a respectiva solicitação de pagamento, devendo, para tal fim, se for o caso, providenciar seu cadastro perante a assistência judiciária da Justiça Federal. Ainda que não se possa estabelecer com precisão o valor da condenação, resta evidenciado que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deixo de submeter a presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000024-53.2012.403.6122 - SANTA PEREIRA AZEVEDO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Regularizada a representação processual, acostados aos autos os laudos periciais produzidos quando do pedido administrativo e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu o Instituto-réu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado

e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Em realidade, da prova produzida é possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstia de natureza cardiológica (Miocardiopatia chagásica), que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefícios por incapacidade (em 2004 e 2011 - num total de aproximadamente três meses - fl. 117, verso e 1979/1980), referida enfermidade, atualmente, não mais lhe impõe incapacidade para a atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000857-71.2012.403.6122** - ALVARO PEREIRA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante tenha havido intimação do autor para juntada dos documentos mencionados na decisão de fls. 28, o causídico quedou-se inerte. Contudo, a fim de preservar eventual direito, faculto ao autor juntar os documentos referente ao período de 04/1987 a 11/1992, bem como os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação. Intime-se.

**0000997-08.2012.403.6122** - MARIA FERREIRA PADOVEZZI (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001309-81.2012.403.6122** - CLOVIS RAMOS CARDOSO (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001310-66.2012.403.6122** - RICARDO SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do documento juntado pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001492-52.2012.403.6122** - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Proferido despacho rechaçando arguição e ofensa ao artigo 236, 1º, do CPC, sobreveio aos autos o laudo médico pericial produzido, em razão da perícia médica deferida nos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora apresentou documentos médicos, pugnando pela realização de nova perícia, pedido indeferido por meio do despacho de fl. 91, em relação ao qual interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito.No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Asseverou a autora na inicial ter ocorrido o agravamento das moléstias de ordem ortopédicas e natureza degenerativa, que fundamentaram anterior demanda por incapacidade, ao final julgada improcedente (processo n. 0001016-53.2008.403.6122).Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Em realidade, da prova produzida é possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstia degenerativa discreta em coluna, que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefício por incapacidade, por um mês (de 08/08/2012 a 11/09/2012 - fls. 15/16), referida enfermidade, atualmente, não mais lhe impõe incapacidade para a atividade habitual.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.



**0001802-58.2012.403.6122** - CARLOS AUGUSTO FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito.No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Em realidade, da prova produzida é possível concluir que, apesar de ser o autor portador de moléstia de ordem ortopédica, que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefício por incapacidade, por quase dois meses (de 27/08/2010 a 16/09/2010 e de 20/09/2012 a 05/10/2012 fls. 45 e 102, verso), referida enfermidade, atualmente, não mais lhe impõe incapacidade para a atividade habitual, pois, conforme asseverado pelo examinador, encontra-se o autor acometido por espondiloartrose lombar incipiente, [...] isto é, artrose caracterizada por alterações degenerativas iniciais que não comprometem incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito judicial 2 a).Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001907-35.2012.403.6122** - NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante a autora tenha assinado a procuração, no ato da realização do estudo social a perita constatou ser a parte autora pessoa analfabeta, e, por presunção, não tem como aferir o conteúdo do mandato. Sendo assim, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º,

III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. Com a regularização do instrumento de mandato, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 dias, e, na sequência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001962-83.2012.403.6122** - DANIEL ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, em síntese, que o douto perito nomeado por este Juízo avaliou as doenças que a afligem, mas a conclusão foi contrária aos demais profissionais que já atenderam a autora. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. O experto pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora, nos documentos médicos constantes nos autos e nos apresentados na data do exame. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Concedo às partes, o prazo de 10 dias, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000062-31.2013.403.6122** - CARMEM APARECIDA PERES DE GODOI(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARMEM APARECIDA PERES DE GODOI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 13 de agosto de 1947 (fl. 11), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção.De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar da autora (art. 20, 1º, da Lei 8.742/93), formado por ela, seu companheiro José e o neto Marcelo (com 18 anos), é proveniente de benefício previdenciário recebido pelo marido - aposentadoria por invalidez -, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais - fl. 100), montante destinado a fazer frente a despesas com três pessoas, superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).Registro que, apesar deste Juízo entender que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Explico.Do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 71/76, verifica-se que a autora e família, há cinco meses, encontram-se residindo em casa locada, situação que se mostrou transitória, pois segundo as declarações prestadas, os filhos a auxiliam financeiramente no custeio do aluguel e na reconstrução da antiga moradia, da qual é proprietária, onde residiu por 43 anos. E, conforme descrição da assistente social e fotos que acompanharam o relatório socioeconômico, a atual residência da família, em excelente estado de conservação, é guarnecida com todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social.É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em sendo assim, apesar de a conclusão lançada pela assistente social (fl. 70), tomando a renda familiar e as fotografias de fls. 71/76, tem-se nível sócioeconômico incompatível com os primados da Assistência Social Insta registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como

decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000134-18.2013.403.6122** - MARIO TOMOICHI MAEDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o autor manifestou interesse no andamento desta ação, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo benefício n. 159.068.017-8, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000167-08.2013.403.6122** - LUCINEIDE DE OLIVEIRA DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ainda, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Foram analisados, durante o exame pericial a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna na perícia, pelo contrário, uma vez que todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito. Ademais, a parte autora ao impugnar o laudo nada de novo trouxe aos autos que ensejaria a renovação pericial. Frise-se que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo do perito judicial, cujas decisões tem suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000209-57.2013.403.6122** - TERESINHA BARBOSA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000331-70.2013.403.6122** - IVANILDE LIMA SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000346-39.2013.403.6122** - LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X NATALIA CRISTINA DA SILVA RAMOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por sua genitora NATÁLIA CRISTINA DA SILVA RAMOS, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 27 de novembro de 2012, seu genitor, Wilian dos Santos Barros, benefício ao final negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior a limite previsto na legislação. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais. A autora manifestou-se em réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a ação, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem

estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiar. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413 (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor superou o limite estatuído. Como a prisão deu-se em 27 de novembro de 2012 (fls. 11/15), o valor limite de salário-de-contribuição era de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012. Entretanto, para o mês de referência, outubro de 2012 - mês anterior à prisão -, o salário-de-contribuição do segurado instituidor, que possuía vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, como segurado empregado, correspondeu a R\$ 1.059,40 (fls. 54/57). Registro que, na hipótese, o último salário-de-contribuição antes da prisão correspondeu ao do mês imediatamente anterior ao encarceramento, ou seja, a outubro de 2012. E vale ressaltar corresponder o salário-de-contribuição à renda gerada durante o transcorrer do mês (art. 28 da Lei 8.212/91). No caso, novembro não correspondeu ao mês do último salário-de-contribuição antes da prisão, mas ao do efetivo encarceramento. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000408-79.2013.403.6122** - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica,

são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. As dúvidas suscitadas pela parte autora na petição retro não merecem arguidas, tendo em vista que as questões apontadas foram objeto de esclarecimento nos itens 5 e 6 do laudo pericial (Impressão Diagnóstica Atual e Discussão/Conclusão do Perito). No caso em cotejo o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Foram analisados, durante o exame pericial a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia, conforme se observa à fl. 78 do laudo. Não há lacuna na perícia, pelo contrário, uma vez que todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito. Frise-se que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo do perito judicial, cujas decisões tem suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a complementação da perícia. Por conseguinte, concedo à parte autora, o prazo de 10 dias, para, querendo apresente suas manifestações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000440-84.2013.403.6122 - MILTON BERNARDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Considerando o retorno negativo da carta e do mandado expedidos para intimação de PAULO HEIJI SHIROZAWA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0000442-54.2013.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Tendo em vista que a execução judicial do débito ora questionado encontra-se suspensa, bem como o teor da decisão proferida nos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança da NFLD objeto da presente (fl. 458), resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, o fundamento sobre o qual se funda a presente - sujeição ou não de servidor municipal a regime próprio de previdência -, é unicamente de direito, apto a ser demonstrado documentalente. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide.Assim, não tendo a União Federal arguido matérias contidas no artigo 301 do Código de Processo Civil, venham-me os autos conclusos.

**0000647-83.2013.403.6122 - IRANI NEVES CORREIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia, intmem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames

médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000759-52.2013.403.6122** - MARIA EUNICE FAXINA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva apresentada às fls. 89/90, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0000917-10.2013.403.6122** - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos os os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo e dos laudos, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000939-68.2013.403.6122** - MARIA ODETE FIOROTTO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000940-53.2013.403.6122** - VALDETE BARBOSA DE SOUSA X ANDRESSA BARBOSA DE SOUSA X VALDETE BARBOSA DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000941-38.2013.403.6122** - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a fim de que esclareça se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado nesta demanda. Publique-se.

**0000947-45.2013.403.6122** - CICERA DE SOUZA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 12 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda a

alteração do objeto da ação, passando a constar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000984-72.2013.403.6122** - CARLOS BARROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001023-69.2013.403.6122** - GERSINO JOSE DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001024-54.2013.403.6122** - MARIA VIEIRA DE CARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001034-98.2013.403.6122** - ZENILDO JOSE DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Providencie a parte autora a juntada aos autos do laudo médico elaborado pela autarquia, tendo em vista não estar anexado ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001044-45.2013.403.6122** - CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 71, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001074-80.2013.403.6122** - MELRIAN CRISTINE MARINS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante da manifestação retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há



que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**0001174-35.2013.403.6122** - CENIRA DA SILVA TERAMUSSI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 23, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001175-20.2013.403.6122** - LILIAN VANESSA SATO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 18/19 como emenda da inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0001246-22.2013.403.6122** - LAZARO SERGIO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Lázaro Sérgio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual se pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, requisito cujo preenchimento é evidenciado pelos documentos médicos trazidos com a inicial, dentre os quais destaco os de fls. 20, 28 e 31, que demonstram ser o autor portador de graves problemas ortopédicos, além da declaração de sua empregadora, Prefeitura Municipal de Quintana, detalhando as atuais condições físicas do autor, que o impossibilitam de exercer regularmente suas atividades, e as vãs tentativas de readaptá-lo a outras funções.É de se concluir, da análise perfunctória dos elementos de prova carreados aos autos, que o autor é portador de enfermidades que o impedem, atualmente, de exercer suas atividades habituais, sendo, portanto, devida a proteção securitária. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais o autor poderá passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001325-98.2013.403.6122** - ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-O do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da

data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo, bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópias dos documentos pessoais da parte autora, de fl. 18, bem assim desta decisão. Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

**0001371-87.2013.403.6122** - NEIDELICE APARECIDA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

**0001381-34.2013.403.6122** - IRENE FRIGO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual se busca provimento jurisdicional para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos, há que se ter em conta que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista a vasta documentação médica carreada aos autos, além das avaliações médicas a que foi submetida por peritos da própria autarquia (fls. 547/563), demonstrando ser portadora de enfermidades que implicam na necessidade de tratamento médico, o que vem fazendo há vários anos, tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por diversas vezes, o último deles com vigência no período de 02/07/2013 a 02/09/2013 (NB 602.387.737-4 - fl. 565). Assim, da análise do conjunto probatório trazido com a inicial, é possível concluir que a autora é portadora de enfermidades que, atualmente, a impedem de exercer suas atividades habituais, sendo, portanto, devida a proteção securitária. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da parte autora. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao

final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001610-91.2013.403.6122** - JOSE DOMINGOS JORGE DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001611-76.2013.403.6122** - VILMA D. MIRANDA DE SOUSA NEVES (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, referente ao segurado instituidor Wesley Felipe de Souza Neves, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001658-50.2013.403.6122** - JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0001659-35.2013.403.6122** - JOVELINA CANDIDO MORETTI (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003

(Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001660-20.2013.403.6122** - SOLANGE LIMA DE GODOI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001666-27.2013.403.6122** - MARIA DE AMORIM DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001670-64.2013.403.6122** - VANDERLEI FERNANDES DE MATOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001671-49.2013.403.6122** - VALDECIR LIMA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-A do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

**0001672-34.2013.403.6122** - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

**0001673-19.2013.403.6122** - CELSO FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CELSO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Nas normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. A parte autora, declina na petição inicial residir na cidade de

Pompéia, o que resultou comprovado pelos documentos de fls. 18/19 e 35/37. Contudo, ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda à Justiça Estadual da cidade de POMPÉIA, no Estado de São Paulo e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpram-se.

**0001674-04.2013.403.6122** - ESTER FREITAS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

**0001675-86.2013.403.6122** - MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001716-53.2013.403.6122** - ADELINA FERREIRA MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no

termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001753-80.2013.403.6122** - FABIO HENRIQUE JANUARIO FALDAO TUPA - EPP(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FÁBIO HENRIQUE JANUÁRIO FALDÃO TUPÃ - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, através da qual se pleiteia a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos de sanção administrativa imposta em procedimento administrativo, até ulterior pronunciamento pelo Poder Judiciário quanto ao mérito da decisão que pretende levar à discussão por meio da presente demanda. Assevera o autor, em apertada síntese, que no ano de 2002 firmou com a ré contrato de permissão para operação de unidade de atendimento tipo ACC (agência de correios comercial), tendo cumprido, desde então, com todas as obrigações pactuadas, até que, em 17 de outubro do corrente ano, foi notificado da revogação do citado contrato de permissão e, em decorrência, do fechamento de sua unidade, a ocorrer em 11 de novembro de 2013. É a síntese do absolutamente necessário. Neste exame de cognição sumária do pedido, entrevejo presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, embora ausentes aqueles inerentes à antecipação dos efeitos da tutela, anotando-se a fungibilidade agora característica destes institutos jurídicos após o advento da Lei 10.444/02, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC. De efeito, não concorrendo, em primeira análise, verossimilhança nas alegações invocadas, haja vista preponderantemente a necessidade de dilação probatória e a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, há plausibilidade jurídica nos fundamentos de fato e de direito levados à consideração pelo autor. De efeito, em se tratando, conforme visto, a tutela postulada de medida que melhor se aperfeiçoa a provimento de natureza cautelar, tal como disciplinado pelo artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, extrai-se do conjunto probatório existente até aqui nos autos que a falta imputada à parte autora, que serviu de motivação para a revogação do contrato pela permissionária, ora ré, foi a não regularização da Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições Previdenciárias e a Terceiros - INSS, em virtude de débito em valor significativamente irrisório (R\$ 51,99 - principal e multa e juros), tal como demonstra o documento de fl. 83, contrastando com o princípio da insignificância, acolhido por doutrina e jurisprudência não apenas no âmbito do Direito Penal, mas também nas relações jurídicas reguladas pelo Direito Civil, fato a demonstrar presente a fumaça do bom direito. Também presente, por outro lado, o periculum in mora, na medida em que, caso não concedida a proteção liminar, deverá o autor submeter-se à decisão proferida no âmbito do processo administrativo, com o encerramento de suas atividades já na segunda-feira próxima (11.11.2013), fato que, ainda que venha a ser acolhido seu pleito ao final, lhe fará experimentar prejuízos financeiros. Se, de outra forma, for sucumbente na demanda, poderá a requerida pleitear-lhe o ressarcimento de eventuais danos sofridos. Destarte, DEFIRO LIMINAR, nos termos em que requerida, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da pena imposta à parte autora no bojo do processo administrativo n. 53174.002660/2013-22, até julgamento final da presente demanda, assim como assegurar a manutenção do 8º Termo Aditivo que prorrogou a vigência do contrato de permissão (fls. 28/30 dos autos), pelo prazo ali estipulado, ou seja, até 31 de outubro de 2014. Cite-se a ré, intimando-a a juntar aos autos, junto com a contestação, o primitivo contrato entabulado entre as partes no ano de 2002. Publique-se. Intimem-se.

**0001754-65.2013.403.6122** - ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA CRISTIANA DOS SANTOS RIBEIRO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICO e SOCIAL elaborados pela autarquia. Saliento que referidos laudos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001918-30.2013.403.6122** - ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001503-81.2012.403.6122** - CORDOLINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001933-96.2013.403.6122** - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por não vislumbrar ser o impetrante pessoa necessitada para fins legais. Quanto ao pleito para a concessão de liminar, resta também indeferido, uma vez que ausente o requisito do periculum in mora, na medida em que, conforme informado na inicial, o impetrante ainda não reúne tempo de serviço suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Notifique-se a indigitada autoridade a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao fim, conclusos para prolação de sentença. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**



**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3160**

**DESAPROPRIACAO**

**0000789-18.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X MILTON TSUYOSHI OKAJIMA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X MAYUMI OKAJIMA LEMES DE OLIVEIRA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X ATUSHI OKAZIMA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X NAOMI OKAJIMA ROLLEMBERG(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X HIROSHI OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VERA LUCIA LOPES OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X NAIR TAMAMI OKAJIMA NAKAMOTO(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X MATSUO NAKAMOTO(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X EMILIA SAOMI OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASSACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Fls. 461/465 e 480/483: oficie-se à Agência Jales da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo do depósito de fl. 96, na conta nº 0597-005-00001079-9, em favor do advogado Matsuo Nakamoto, OAB/SP 52.928. Autorizo também, a liberação do saldo do depósito de fl. 261, na conta nº 0597-005-00001124-8, em partes iguais em favor de Kosuke Arakaki, CPF 012.076.288-91, Masaco Kawakami Arakaki, CPF 590.018.878-72 e Riromassa Arakaki, CPF 012.072.378-68. Após, intimem-se as partes para o levantamento, diretamente na agência local da Caixa Econômica Federal - CEF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1927/2013-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 433/434, expedindo-se o mandado de imissão definitiva na posse e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**Expediente Nº 3163**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0)** - SABURO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 158: Defiro o requerimento de substituição da testemunha Orlando Leme do Prado por Benedito Gerônimo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3633**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002659-13.2003.403.6125 (2003.61.25.002659-6)** - JOSE FRANCO PENTEADO X SEBASTIANA ODALIA PASQUINE PENTEADO(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA. Conforme determinado no despacho de fl. 196, ciência a parte autora quanto ao depósito do valor em execução (v. fls. 211/212).

**0002454-03.2011.403.6125** - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA FAVARETTO LEITE  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000399-11.2013.403.6125** - GABRIEL MEDALLA BRITO - MENOR(JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO) X JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0001145-73.2013.403.6125** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001060-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001060-9)** - APARECIDO LUIZ DUTRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO LUIZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9)** - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 3634**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista a localização de novo endereço do cônjuge do executado (f. 288), desentranhe-se o mandado da f. 287 para nova tentativa de intimação da penhora. Após, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 3635**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003845-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003845-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003833-9)) WAEL ALI DIB HARB(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP307157 - PAULO NAKAMASHI) X REQUERIDO AO JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento deste feito, conforme petição de fls. 53-56, para vista e/ou carga dos autos, pelo prazo de 15 dias. Se decorrido o prazo acima ou caso nada for requerido quanto à retomada da tramitação deste feito, retornem-se os autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002705-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002705-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURO ZOCANTE X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NA FORMA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 372, CUJA ÍNTEGRA SEGUE ABAIXO: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 361). Do mesmo modo, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e suas respectivas razões (fls. 364-371). Intime-se o representante ministerial para apresentação de suas razões ao recurso de apelação ora recebido e as contrarrazões ao recurso da defesa. Na sequência, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação. Após as providências acima e a intimação pessoal do réu do teor da sentença prolatada, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000034-98.2006.403.6125 (2006.61.25.000034-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000260-69.2007.403.6125 (2007.61.25.000260-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA X HELIO PEREIRA DA CUNHA X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA X AGILEU PEREIRA DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: HÉLIO PEREIRA DA CUNHA, sob o(s) nº(s) 2874.013.1243-2, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCELO DUARTE DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1054**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000249-88.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO FERNANDES PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações

por parte do requerido - FABIANO FERNANDES PEREIRA. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 32). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas recolhidas à folha nº 20. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais do processo, mediante juntada, nestes autos, de cópia dos mesmos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001400-89.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 19). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas recolhidas à folha nº 15. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais do processo, mediante juntada, nestes autos, de cópia dos mesmos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007441-43.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUBIANE VIEIRA LIMA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 13.957,55 (treze mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado até 06/09/2011, alegando descumprimento, pela ré, do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/16). Por último, sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que a ré efetuou o pagamento da dívida diretamente à autora (fl. 62). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal às fl. 62, a ré efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitorio, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dado o reconhecimento jurídico do pedido, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas recolhidas (fl. 16) e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Os honorários estão embutidos no valor pago pela ré. Defiro o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27.11.2013, tal como requerido (fl. 62). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007953-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR PEREIRA MAXIMO**

Vistos. Tendo em vista que em data anterior (fl. 37) o requerido não foi localizado no endereço indicado na pesquisa de fl. 47, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001522-39.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO GARCIA DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Natalino Garcia da Silva, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 32.613,76 (trinta e dois mil seiscentos e treze reais setecentos e seis reais), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Em seguida, a autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 05 (cinco) meses devido ao acordo feito entre ela e o réu (fls. 49/53). É a síntese do necessário. DECIDO: Observo que na fase de execução do processo as partes entabularam um acordo sobre as condições de pagamento do débito em atraso, nos termos declinados no Termo de Compromisso de Pagamento - Extrajudicial juntado à f. 50 e respectivos comprovantes de pagamento juntados às fls. 51/53. Tramitando a execução em favor e no interesse do credor, enquanto não quitado integralmente o débito no prazo acordado entre as partes deverá o processo ficar suspenso, até seu total cumprimento pelo devedor, em prazo nunca superior a 6 (seis) meses, nos

termos do 3º, art. 265 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e considerando o requerido pelo banco exequente, defiro o pedido de suspensão do feito por 5 (cinco) meses, após o que, deverá ser dada vista ao exequente para informar / requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001892-81.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DONIZETE CAMARGO

Vistos. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios ( 1º, do artigo 1102 c do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0001893-66.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO ALVES

Vistos. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios ( 1º, do artigo 1102 c do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001925-71.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-93.2013.403.6138) FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Com efeito, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento destes autos aos da ação principal - Processo nº 0000087-93.2013.403.6138, certificando-se. Outrossim, sobre as alegações encetadas pela embargante, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal. Após, tornem estes autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001940-40.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-91.2013.403.6138) MAGDA PASCON JUNQUEIRA FRANCO(SP232908 - JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Com efeito, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento destes autos aos da ação principal - Processo nº 0000695-91.2013.403.6138, certificando-se. Outrossim, sobre as alegações encetadas pela embargante, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal. Após, tornem estes autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002639-65.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO

Vistos. Inicialmente, tendo em vista o teor da petição de fl. 27, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o Processo nº 0001768-35.2012.403.6138. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

**0002642-20.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos. Inicialmente, tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 64/66, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o Processo nº 0016663-32.2000.403.6102. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

**0001877-15.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LEANDRO AUGUSTO DEL GUERRA SANTOS - ME X LEANDRO AUGUSTO DEL GUERRA SANTOS

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

**0001878-97.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR DOS SANTOS MOREIRA ME X ADEMAR DOS SANTOS MOREIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

**0001966-38.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL COLUCI IGARAPAVA ME X MIGUEL COLUCCI

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

**0001967-23.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS GARATO ME X JESUS GARATO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

**0001968-08.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

**0001969-90.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA X ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a

qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0001970-75.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR

Vistos. Cite-se: expeçam-se cartas precatórias objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0001988-96.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DE BARRETOS LTDA ME X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS

Vistos. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL**

**0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8)** - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 535/537: Indefiro, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, devendo a pretensão da parte autora ser apresentada junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barretos-SP. Com efeito, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 538/545, os quais ficarão à disposição da parte autora para retirada, junto à Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, certificando-se. Após o decurso do prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002008-87.2013.403.6138** - MURILO SOUZA SANTOS X FRANCILENE DOS SANTOS LIMA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, bem como de saldo do FGTS e PIS/PASEP, em razão do falecimento do titular. De acordo com a Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça continua decidindo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 31559/MG - Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 28/11/2001, publ. 04/02/2002). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008). ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito distribuidor do Fórum da Comarca de Barretos-SP, para redistribuição a

uma de suas Egrégias Varas Cíveis, após decorrido o prazo recursal, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000085-88.2011.403.6140** - TEREZA FRANCISCA DA COSTA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dou o feito por saneado. Diante da manifestação do INSS às fls. 127, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/01/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0000122-18.2011.403.6140** - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: Trata-se de requerimento formulado pela parte autora objetivando a alteração da sentença de fls. 99/102. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 463 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais, de ofício ou a requerimento da parte, ou por meio de embargos de declaração. No caso, não vislumbro quaisquer das hipóteses autorizadoras previstas no artigo supracitado. À vista do exposto, indefiro o requerimento de fls. 105. Intime-se.

**0000636-68.2011.403.6140** - NORMA ROSA DE BRITTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORMA ROSA DE BRITTO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação ocorrida em 08/12/2003. A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido, João Gomes Filho, até a data do óbito, em 02/03/1985. Não obstante, o instituto réu concedeu o benefício ao filho do casal, cessando-o indevidamente na precitada data. Juntou documentos (fls. 06/23). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/42, sustentando a ocorrência de prevenção. Em prejudicial de mérito, alega o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. O feito foi saneado, sendo designada data para a realização de audiência (fls. 61/61-verso), a qual foi redesignada às fls. 66. Produzidas as provas orais conforme fls. 73/76. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 84/145. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que a dependente Davi Dias Gomes atualmente percebe benefício de pensão por morte (NB: 080.491.556-3 - fls. 143). Em consulta às informações disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o instituidor do benefício precitado é João Gomes Filho. Logo, infere-se que eventual sentença de procedência nestes autos produzirá efeito sobre a esfera de direitos de terceiro que não participa desta ação, visto que há dependentes habilitados ao recebimento da



pensão por morte do segurado, o que faria do julgado ato nulo. Em que pese nenhuma das partes ter noticiado a existência de benefício previdenciário mantido em benefício de terceiro necessariamente atingido pela sentença a ser proferida nesta causa, a nulidade da audiência e de todos os atos que se seguiram é de ser reconhecida de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, na medida em que a decisão que se seguir seria fruto de ação que não observou o contraditório. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 245 do Código de Processo Civil, decreto a nulidade da audiência realizada no dia 05/03/2012 e de todos os atos processuais subsequentes dela dependentes, com exceção da juntada do procedimento administrativo (fls. 84/145), haja vista que este será necessário à resolução da lide. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação dos dependentes previdenciários do extinto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 47, ú. do CPC. Decorrido o prazo da parte autora retro assinalado, venham os autos conclusos.

**0001094-85.2011.403.6140 - ROBERTO RIZE (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROBERTO RIZE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anteriormente concedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/39). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fl. 40). Contra essa r. decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 50/60), ao qual foi negado provimento (fls. 75/78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/68, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Decisão saneadora às fls. 82. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 90). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 98/98-verso), noticiou-se nos autos o não comparecimento da parte autora (fls. 100). Instada a justificar sua ausência (fls. 101), a parte autora o fez às fls. 102. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 132), a prova foi produzida, consoante laudo de fls. 137/150. Cientificada, a parte autora não se manifestou quanto ao laudo, conforme certidão de fl. 152. O INSS manifestou-se às fls. 156. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 15/10/2007 (fls. 15/20), a qual tomo como prova emprestada, constou que, em seu relato, o demandante afirmou sofrer de doença ocupacional, tendo sido afastado de seu trabalho, após abertura de CAT (comunicado de acidente do trabalho). Com a segunda perícia, realizada em 26/11/2012, (fls. 137/150), houve conclusão de que o demandante sofre de asma ocupacional, tendo a senhora perita esclarecido que há nexo de causalidade shilling I - o trabalho como causa necessária, já que o periciado foi exposto a produtos químicos por período de 25 anos (fl. 145). Apesar de o demandante ter se mantido em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 10), a prova produzida nos autos indica que, em verdade, as moléstias que o acometem possuem origem ocupacional, portanto, nos termos do art. 20 da Lei de Benefícios, são consideradas acidente do trabalho. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª

Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Contudo, caso seja outro o entendimento daquele D. Juízo, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001866-48.2011.403.6140 - EDSON NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício por incapacidade.É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a parte autora apresenta problemas de arritmia cardíaca e hipertensão arterial, bem como diante dos documentos juntados às fls. 46/78, determino a realização de perícia médica complementar para o exame dos problemas cardíacos, a realizar-se no dia 10/02/2014, às 15h30min, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Juntado o laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, tornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002010-22.2011.403.6140 - CICERO JORGE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da constatação pela perícia médica judicial de que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para os atos da vida civil (fl. 67), faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos. Providencie a Secretaria a juntada das informações, em nome do autor, disponíveis nos sistemas CNIS.Após, dê-se vista às partes para manifestação, se desejarem, por 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0002230-20.2011.403.6140 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico, ou ao restabelecimento do auxílio-doença anteriormente implantado na via administrativa, o qual fora cessado em 30/01/2010, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 12/51).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 53).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/70, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guerreado.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 95).Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 98), esta prova foi produzida, consoante laudo de fls. 101/109.Cientificada, a

parte autora manifestou-se às fls. 112/115. A tutela foi antecipada às fls. 118/119. O INSS apresentou proposta de transação judicial (fl. 130/131), com a qual não concordou a parte autora (fl. 137). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, visto que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (30/01/2010) e a data da propositura da ação (19/07/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 19/08/2011 (fls. 101/109), na qual houve constatação de incapacidade total e temporária para o exercício de suas funções habituais como ajudante geral, tendo em vista estar acometida de poliartralgia mais evidente em mãos (englobando diagnóstico de artrite reumatóide - M.05) (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). O senhor perito fixou a data de início da incapacidade como sendo a data da realização da perícia (19/08/2011), e estabeleceu o prazo de seis meses para reavaliação médica do quadro clínico da demandante. Ocorre que a doença diagnosticada (poliartralgia com diagnóstico de artrite reumatóide - CID10 - M05) confirma a descrição dos fatos narrados pela parte autora na exordial, no sentido de que a moléstia incapacitante a acomete desde 2004, tendo a autarquia, inclusive, por esta mesma doença, concedido o benefício de NB 133.926.148-8, consoante pode ser observado pelos documentos juntados às fls. 74/88. Portanto, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 30/01/2010, haja vista que não houve melhora no seu estado de saúde, sendo improvável que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade para o trabalho após a cessação do benefício para, em seguida, perdê-la na data da realização da perícia médica. Logo, reconhecendo-se a ininterrupção da incapacidade laboral da parte autora após a cessação indevida do benefício, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao de sua interrupção, ou seja, desde 31/01/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Ressalte-se que, na precitada data, quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30/01/2010 (fls. 71). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, por não ter comprovado a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença de NB: 133.926.148-8 desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício (31/01/2010); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Tendo em vista que a postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 118/119. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (19/08/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.926.148-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/01/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 025.123.294-88 NOME DA MÃE: Maria Rodrigues Leite PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DOS BENEFICIÁRIOS: Rua das Laranjeiras, n. 40, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002430-27.2011.403.6140 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO CLARO DA ROCHA postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB: 103.482.235-4), mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 22/05/1972 a 04/02/1975) e mediante o cômputo, como salário de contribuição, de seus décimo terceiros salários recebidos em 1993 e 1994, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (11/09/1996). Juntou documentos (fls. 22/56). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/83, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos como previsto na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Por fim, sustenta a impossibilidade legal de se considerar as gratificações natalinas como salários de contribuição. Réplica às fls. 96/115. Cópias do procedimento administrativo às fls. 116/140. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 141), o parecer foi coligido às fls. 143/145. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida

Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de vigência fixado em 16/11/1996, consoante carta de concessão datada de 16/11/1996 (fl. 140), e a ação foi intentada somente em 26/11/2010. Assim, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria de NB: 103.482.235-4. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002517-80.2011.403.6140** - GERCINO ALVES DE MOURA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0003618-55.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora alega padecer de síndrome da imunodeficiência adquirida, moléstia que não foi analisada no laudo de fls. 69/76, tendo em vista que só foram consideradas as doenças de natureza psiquiátrica, reputo necessária a elaboração de nova perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2014, às 14:00 horas, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003623-77.2011.403.6140** - DAISY DE OLIVEIRA CONESSA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 157/159). Citado, o executado apresentou embargos à execução (fls. 164/166). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 175). Cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução e da respectiva certidão de trânsito em julgado trasladadas às fls. 184/191. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 202/203), com extrato de pagamento às fls. 204 e 214. À fl. 217 a parte autora informa o pagamento integral do precatório. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do crédito reconhecido nesta ação JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008758-70.2011.403.6140** - CONCEICAO JANUARIA DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 203/206-verso. Sustenta que os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença baseou-se no documento de fls. 38 para fixar a data de início do benefício deferido, em 30/04/2009, ao passo que o correto seria em 01/04/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso, os embargos devem ser acolhidos, pois, de fato, incorreu-se em equívoco ao tomar a data de apresentação do pedido de reconsideração da decisão que fez cessar o benefício, como se se tratasse de

data de requerimento/restabelecimento. Isso posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, determinando que passe a constar da sentença: l- À fl. 205, estes termos, em substituição ao parágrafo correspondente:(...)Contudo, consoante fls. 38, a parte autora requereu, em 30/04/2009, reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença (NB 531.828.674-3), tendo sido indeferido este pedido pela autarquia, ao fundamento de que não houve constatação de incapacidade para o trabalho. Ocorre que, consoante comprovado nos autos, o precitado indeferimento foi indevido, uma vez que, quando da cessação, em 01/04/2009 (fl. 37), a demandante estava incapacitada total e permanentemente para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício a partir desta última data. Insta observar que tal retroação, ainda assim obedece às limitações temporais impostas pela r. decisão de fls. 111 e verso, já que seus efeitos patrimoniais valem a partir de 02/04/2009.(...)2- À fl. 205 verso, estes termos, em substituição ao parágrafo correspondente:(...)1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/04/2009, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, com o acréscimo previsto no art. 45 da lei de benefícios, a ser apurado na forma do art. 29, II da lei n. 8.213/91;3- À fl. 206 verso, estes termos, em substituição ao quadro resumo correspondente:TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xxxxxNOME DO BENEFICIÁRIO: CONCEIÇÃO JANUÁRIA MIRANDABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 056.319.708-05NOME DA MÃE: Maria de Freitas de MoraesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, nº 101, bloco 01, apto. 33, Parque São Vicente, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009642-02.2011.403.6140 - PAULO SERGIO SILVA AMORIM - INCAPAZ(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 77/81-verso. Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão, pois constou na fundamentação que a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, mas não constou no dispositivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Com efeito, depreende-se da fundamentação que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Contudo, não constou no dispositivo da sentença a condenação do Réu em pagá-lo ao demandante. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o apontado vício de omissão. O dispositivo do julgado passa a ter a seguinte redação:(...)1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2009, com renda mensal inicial calculada, nos termos do art. 29, inc. II da Lei de Benefícios, considerando-se, na competência de fevereiro de 2009, o salário de contribuição da parte autora no montante de R\$ 1.400,00; Deixo de apreciar a questão levantada às fls. 85 de que não foi mencionado na sentença o tempo de atividade rural da parte autora, vez que o vício apontado não tem relação com os autos. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009812-71.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 141/145-verso. Sustenta que o julgado padece de: 1) contradição e obscuridade, por ter fixado a data de início do benefício na data da citação da autarquia; 2) erro material, na parte da fundamentação em que se afirmou que a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/02/2011; e 3) omissão, por não ter contado, no dispositivo da sentença, que a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez deve seguir a regra do artigo 44 da Lei n. 8.213/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões para a fixação da data de início do benefício na data da citação da autarquia (04/07/2011) estão claramente expostas no julgado. Tal baseou-se no fato de que não restou comprovado nos autos que a parte autora tenha formulado novo requerimento administrativo posterior à data da cessação do benefício de NB: 522.486.707-6, mas em momento que já estivesse incapacitada para o trabalho, ou seja, a contar de 01/07/2010, nos termos do laudo pericial. Ressalte-se que nos documentos apontados pela parte autora como comprovantes de que houve novo requerimento de benefício formulado após a cessação do auxílio-doença, ou seja, a petição inicial (fls. 03) e

os extratos do CNIS (fls. 40) não constam as datas de tais requerimento administrativos. Não cabe, portanto, à parte autora, após a prolação da sentença, pretender que este Juízo aprecie documentos (fls. 160/164) não coligidos aos autos durante a instrução processual. Isto porque, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional, de modo que não cabe a este Juízo apreciar novos documentos. Portanto, quanto à questão da data de início do benefício, não vislumbro a ocorrência de obscuridade ou contradição, de modo que os embargos não merecem ser colhidos. Em relação ao alegado erro material quanto ao estabelecimento da data até a qual a parte autora manteve a qualidade de segurado da Previdência, verifico que constou da fundamentação da sentença que o caso se amolda à regra do inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, fazendo-se expressa menção a esse dispositivo normativo, bem como à condição do autor de contribuinte individual, não se cogitando, pois, da aplicação do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da lei n. 8.213/91, que trata da situação do desempregado. Desse modo, após a cessação das contribuições, em 12/2009, o autor manteve a cobertura previdenciária até 15/02/2011. Não se trata, pois, de erro material que requeira correção, como quer o embargante. Por fim, em relação à alegada omissão quanto à forma de cálculo, verifico que constou o seguinte no dispositivo da sentença: renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Com a alusão a correspondente a 100% do salário de benefício tornou-se absolutamente dispensável a menção ao art. 44 da Lei n. 8.213/91, porquanto tal dispositivo legal menciona o coeficiente de cálculo da renda da aposentadoria. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010100-19.2011.403.6140 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JEAN CARLO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à majoração da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez (NB: 42/136.125.435-9), concedida em 01/10/2004, mediante a revisão da RMI do benefício que a precedeu (NB: 124.522.577-1), tendo em vista que na concessão do auxílio-doença anterior o INSS não aplicou a regra do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Juntou documentos (fls. 10/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 31). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 33/36). Sustenta a autarquia em prejudicial de mérito a prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade do cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 39/41. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do início do benefício originário (02/04/2002 - fls. 14) e a data do ajuizamento da ação (05/07/2011), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora postula o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício originário, ocorrida em abril de 2002, tendo ajuizado esta ação somente em julho de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição, razão pela qual acolho a alegação do Réu. Importa mencionar que, consoante os extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o auxílio-doença (NB: 124.522.577-1) foi concedido com data de início fixada em 02/04/2002 e foi cessado em 30/09/2004. A presente ação foi ajuizada somente em 05/07/2011. Ainda que as diferenças devidas em decorrência da revisão do auxílio-doença estejam prescritas, como o salário de benefício do pretendido auxílio-doença foi utilizado para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez atualmente recebida (NB: 136.125.435-9), remanesce o interesse da autora na revisão pretendida. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB: 42/136.125.435-9) e do auxílio-doença originário (NB: 124.522.577-1) recebidos pela parte autora, mediante a aplicação, na apuração do salário de benefício, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.99. Com efeito, dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 29 O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Da carta de concessão do benefício originário (fls. 14), verifico que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma APENAS DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO e, em seguida, dividiu o resultado pelo número de contribuições consideradas no período básico de cálculo (72 competências), desconsiderando, portanto, as vinte por cento menores contribuições. Tal procedimento está em consonância, portanto, art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação

dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Em seguida, ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB: 136.125.435-9 - fl. 18), a autarquia simplesmente majorou o coeficiente cálculo de 91% (utilizando a última remuneração mensal paga a título de auxílio-doença ao segurado, no valor de R\$ 1.802,91) para 100% a incidir sobre o salário de benefício apurado na concessão do auxílio-doença NB: 124.522.577-1. Com tal mecanismo, o INSS apurou, portanto, uma RMI para a aposentadoria no montante de R\$ 1.981,20, consoante dados do PLENUS, cuja juntada ora determino. Destarte, o réu procedeu ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, respeitando o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999, razão pela qual o pedido da parte autora não prospera. Deixo de apreciar o pedido de aplicação do art. 136 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, consoante se extrai da leitura da peça exordial, a parte autora não fundamentou, de modo específico e autônomo, o pedido de exclusão da incidência do maior e menor valor teto, de modo que este consiste em pedido acessório do principal. Improcedente o pedido de revisão da RMI mediante a aplicação do disposto no art. 29, inc. II da Lei de Benefícios, prejudicado o pedido acessório formulado. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010909-09.2011.403.6140 - KATIA FREITAS DE OLIVEIRA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

KATIA FREITAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter indenização por danos materiais e morais em decorrência de saques e débitos, reputados indevidos, efetuados em sua conta poupança n. 9669-8. Aduz, em síntese, que, em 2008, depositou em sua conta o valor de R\$ 15.000,00, tendo efetuado, deste montante, dois saques, um no valor de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 6.013,00. Sustenta que, em abril de 2011, ao tentar fazer uso de seus valores, percebeu que estes tinham sido indevidamente sacados de sua conta. Diante disso, compareceu no 1º Distrito Policial de Mauá, ocasião em que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Ao procurar a Ré, não obteve qualquer informação sobre o que teria ocorrido com o dinheiro depositado. Sustenta que, por não ter sido a autora do saque, e em razão da responsabilidade objetiva da ré, faz jus ao ressarcimento do prejuízo material e extrapatrimonial sofrido. Juntou documentos (fls. 29/93). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 100/109), na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Em prejudicial de mérito, aduz o decurso do prazo prescricional para a reparação civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que os saques em questão foram realizados com a senha e cartão magnético da parte autora, em valores e datas que aparentam normalidade das operações, razão pela qual não restaram configurados os danos materiais alegados. Aduz, ainda, que não houve conduta irregular da CEF que pudesse ensejar os danos morais e que a movimentação suspeita em conta poupança, por não ocasionar a negativação do nome da parte autora, configura mero dissabor. Sustenta que a quantificação do valor a indenizar deve feita com razoabilidade, sem que proporcione enriquecimento ilícito do postulante. Por fim, sustenta que o ônus da prova do dano é da parte autora, não sendo a hipótese de inversão. Réplica às fls. 114/124. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a alegação da Ré de inépcia da inicial, haja vista a exordial apontar suficientemente que a parte autora reconhece, como legítimos, apenas os saques efetuados em sua conta poupança nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 6.013,00. Os demais valores que foram debitados de sua conta, portanto, a parte autora sustenta tratar-se de débito efetivado indevidamente. Indefiro, também, o requerimento da Ré de decretação de sigilo de justiça, por se tratar de pedido genérico, sem especificação do possível prejuízo sofrido pela instituição bancária por meio da publicidade dos atos processuais. Passo a decidir quanto à produção de provas. A questão posta em debate depende da apreciação da ilegalidade dos saques efetuados na conta poupança da parte autora n. 9669-8, agência 1599. Assim, determino que a Ré seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos de cópias do procedimento de contestação de saques, iniciado pela parte autora. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0001840-16.2012.403.6140 - BELARMINO VIANA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BELARMINO VIANA requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. Determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício indicado na inicial (NB 123.472.280-9 e 127.478.573-9), a parte autora carrou aos autos o requerimento administrativo referente ao NB 554.407.504-9 (fl. 83). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0003174-15.2007.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça exordial do presente feito, o autor apresentou novos documentos médicos, os quais foram emitidos após o trânsito em julgado do processo acima indicado (fls. 84/87), bem como requereu junto à autarquia, em 29/11/2012, o benefício nº 554.407.504-9 (fls. 83). Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo (NB 554.407.504-9), formulado em 29/11/2012. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 83), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Para tanto, designo perícia médica para o dia 28/01/2014 às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002467-20.2012.403.6140 - ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista para manifestação no prazo de 5 dias, após conclusos para sentença.

**0002774-71.2012.403.6140 - DOMINGOS CELESTINO BATISTA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DOMINGOS CELESTINO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instruiu a ação com documentos. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, determinando o prosseguimento do feito (fl. 142). Às fls. 145/147 o autor reitera o pedido de antecipação de tutela

para o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/05/2007 (NB 519.585.890-6). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que determinou a cessação do benefício postulado (fls. 99/100), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Para tanto, designo perícia médica para o dia 28/01/2014 às 13:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 28/31), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002799-84.2012.403.6140 - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da certidão de fls. 75, reconheço a identidade parcial entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral, que restou afastada em perícia judicial a qual a parte se submeteu na data de 07/03/2012. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do período de concessão do benefício por incapacidade deduzindo em período anterior à realização do laudo apresentado naquele Juízo, posto que o feito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a justificativa apresentada, designo perícia médica para o dia 04/11/2013, às 14:30hs. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantida as demais determinações.

**0001279-55.2013.403.6140 - VALDIRENE MARTINS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo e da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001717-81.2013.403.6140 - IRACI ALVES DA SILVA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IRACI ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-acidente concedido em 30/09/1977 (fls. 08/09), nos moldes do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Juntou documentos (fls. 05/09). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto

Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

**0001718-66.2013.403.6140 - GLAUCIA RIBEIRO CUNHA ENGEL (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
GLAUCIA RIBEIRO CUNHA ENGEL requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 11/03/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (05/25). Diante da certidão de fl. 28, foi reconhecida a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (fl. 29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença com trânsito em julgado, em processo no qual se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo n. 0003908-87.2012.403.6317, JEF/Santo André). A referida ação foi julgada improcedente, com o trânsito em julgado em 09/04/2013, conforme certidão de fl. 28. Cabe esclarecer que a pretensão deduzida no presente feito é idêntica àquela ofertada perante o Juizado Especial, amparada nos mesmas provas documentais e no mesmo requerimento administrativo aqui trazido. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil, a qual não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002317-05.2013.403.6140 - MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MAURÍCIO DE OLIVEIRA DIAS, requer a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde, o Réu cessou seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Determinada a comprovação do

requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora apresentou manifestação às fls. 32/33, aduzindo que a resistência do INSS restou caracterizada com a não conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, no âmbito administrativo foi cessado o benefício de auxílio-doença e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002519-79.2013.403.6140 - DEBORA DOS SANTOS COELHO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEBORA DOS SANTOS COELHO requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18/07/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/38). Determinada a comprovação do pedido administrativo do benefício vindicado, a parte autora juntou aos autos os requerimentos administrativos formulados em sede administrativa (fls. 46/51). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que determinou a cessação do benefício postulado (fl. 46) em virtude de parecer contrário da perícia médica a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/01/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002549-17.2013.403.6140 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARGARIDA MARIA DA SILVA requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença requerida em 08/02/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 05/27). Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 33/38. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 09), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002801-20.2013.403.6140 - MINERVINHA MOREIRA DA SILVA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MINERVINHA MOREIRA DA SILVA requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 05/17). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a

realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 16), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 05), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002810-79.2013.403.6140 - ALAERCIO FERREIRA DE LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALAERCIO FERREIRA DE LIMA requer a antecipação de tutela visando à imediata implantação de auxílio-doença, desde a cessação do referido benefício em 01/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 02/03/2012 nos autos nº 0009881-06.2011.403.6140, distribuído perante este Juízo, em que se julgou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça exordial do presente feito, apresentou novos documentos médicos, os quais foram emitidos após o trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção, bem como formulou junto à autarquia outros requerimentos administrativos posteriores àquela data. Desse modo, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, mormente porque o postula a concessão do benefício deste a data da cessação em 01/07/2013. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 22/23), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício, prontuários médicos, CNIS, e demais informações que tiver, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º,

e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl. 08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002868-82.2013.403.6140 - MARIA JULIA FILHA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JULIA FILHA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2006 e a revisão da renda mensal inicial, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data do respectivo requerimento. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, acarretando a não concessão do benefício na referida data. Juntou os documentos de fls. 18/66. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória do tempo de serviço. Intimem-se.

**0002874-89.2013.403.6140 - LUIZ DOS SANTOS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 120.922.637-2 e data de início fixado em 21/05/2001 (fl. 55), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a primeira concessão. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 51/82). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que

ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

**0002885-21.2013.403.6140 - CICERO PEDRO DA PAIXAO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CICERO PEDRO DA PAIXÃO postula a antecipação de tutela visando o imediato estabelecimento do auxílio-doença (NB: 603.457.710-5) requerido administrativamente em 25/09/2013 (fl. 51) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/51). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de



tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o 10/02/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002888-73.2013.403.6140 - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL**

SEBASTIÃO ANTONIO DE MIRANDA DE JESUS requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a imposto sobre a renda incidente sobre proventos de benefícios previdenciários recebidos por precatório; ou o sobrestamento da exação apurada na DARF, referente à cota única cobrada para o imposto de 2012, em nome do autor, até o final da presente lide. Impugna a incidência do IRPF sobre o montante total recebido, porquanto se houvesse o seu pagamento na época oportuna, o imposto não seria devido, haja vista a renda previdenciária ser inferior ao limite de isenção; ou, caso excedesse, incidiria o imposto mês a mês e na alíquota pertinente. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 27/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora deixou de comprovar de forma inequívoca a prática de qualquer ato pelo Fisco para a cobrança da diferença da exação ora questionada. Ademais, não se vislumbra em que medida seria útil à autora a antecipação de tutela pleiteada, já que, ao que parece da forma como instruída a ação, o temido dano irreparável concretizou-se há mais de dois anos, quando houve a retenção do imposto de renda (documento à fl. 30). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002898-20.2013.403.6140 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PAULO SERGIO DA SILVA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei

nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002934-62.2013.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARNALDO PEREIRA PARDINHO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 07/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002936-32.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente restabelecido seu benefício de auxílio-acidente (NB: 119.059540-8), cessado pelo INSS em 31/05/2010, ao fundamento de que foi identificada indevida percepção cumulativa deste benefício com aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 109.460.091-9). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, ter direito adquirido à cumulação dos benefícios, haja vista o fato gerador de seu auxílio-acidente ser anterior à edição da Lei n. 9.528/97. Juntou os documentos de fls. 12/20. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a prova inequívoca do direito. Cediço remansosa jurisprudência no sentido de acolher a cumulação do auxílio-acidente e de aposentadoria, no caso de aquisição do direito em data anterior à lei n. 9.528/97. Todavia, a princípio, tal é incontestado apenas na hipótese de aquisição de ambos os benefícios em data anterior à referida alteração normativa, visto que nesta hipótese configurar-se-ia

direito adquirido à cumulação. Neste sentido: Processo APELREEX 00104449120094036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1814154Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 9528/1997. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. 1. Primeiramente, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão em razão da ausência de intervenção do Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei. Conforme a jurisprudência E. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do Ministério Público em Ação Civil Pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, à nulidade processual, salvo comprovado prejuízo, o que não se verifica no presente caso, já que os argumentos do Parquet podem ser analisados por esta E. Corte no presente momento, em que se aprecia este Agravo Legal interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 permitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Assim, a alteração do regime previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o segundo após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria computado nos salários de contribuição da aposentadoria. 3. Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº. 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº. 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação. 4. Conclui-se que, quando o auxílio-acidente e/ou a aposentadoria forem posteriores à alteração legislativa proibitiva, não se há de falar em acumulação, por ausência de direito adquirido. Contudo, se a moléstia que deu origem ao auxílio-acidente for anterior à alteração normativa, mesmo que a concessão do auxílio-acidente seja posterior, será possível a acumulação com a aposentadoria, mas apenas se esta tiver sido concedida antes da proibição legal, isto é, antes de 10 de novembro de 1997, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº. 9.528/1997. 5. A despeito do que afirma o Ministério Público Federal, deve ser mantido o dispositivo da decisão monocrática ora agravada, em que se deu provimento à apelação do INSS. A decisão monocrática é clara no sentido de que deve ser acolhida a alegação do INSS de que só se poderia falar em direito adquirido à cumulação quando a parte interessada tiver preenchido os requisitos, seja para o auxílio acidente seja para a aposentadoria, antes da alteração legal (fl. 272 v.). Portanto, não há como existir dúvida quanto à extensão da decisão, a despeito do que se alegou. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/10/2013 Data da Publicação 30/10/2013 No caso em exame, a aposentadoria foi concedida posteriormente à alteração introduzida pela lei n. 9.528/97, pelo que, ao menos de plano, a jurisprudência dominante do E. STJ não ampara o direito invocado pelo autor, não se pondo, pois, a verossimilhança nas alegações de modo a permitir, liminarmente, o deferimento da antecipação da tutela, sem prejuízo acerca da formação de juízo distinto por ocasião do exame de mérito. Ademais, consta dos extratos do CNIS que o autor recebeu regularmente sua aposentadoria por tempo de contribuição, consoante extrato do sistema PLENUS, desde 1998, cuja juntada ora determino. Ademais, observo que o benefício de auxílio-acidente foi cessado em 31/05/2010, ou seja, há mais de 3 (três) anos, o que afasta a alegação de urgência formulado pelo autor. Portanto, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. Intimem-se.

**0002940-69.2013.403.6140 - HELIO MORGAN(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por HÉLIO MORGAN, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/07/2013, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 06/95. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

**0002944-09.2013.403.6140 - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE SEVERIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2012 (fl. 16). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 18/84. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 163.696.521-8). Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0002945-91.2013.403.6140 - CARMELITA IZABEL DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARMELITA IZABEL DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta ter sessenta e sete anos, não tendo condições de realizar qualquer atividade laborativa que possibilite a manutenção do mínimo existencial. Formulou requerimento administrativo NB: 549.173.320-9, em 30/11/2011, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no

local. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas às partes para manifestação sobre os laudos. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002952-83.2013.403.6140 - CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/83). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002953-68.2013.403.6140 - EUVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EUVALDO ALMEIDA DOS SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação

dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002963-15.2013.403.6140 - ANESIO MARIANO DE SOUZA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ANESIO MARIANO DE SOUZA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 29/47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002972-74.2013.403.6140 - LUZIA DA SILVA ZAMBONI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por LUZIA DA SILVA ZAMBONI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 09/20). É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias, ou ao menos a carta de indeferimento/cessação do benefício, em que há menção aos motivos do INSS para fazer cessar o pagamento. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0002987-43.2013.403.6140 - EDNALDO SANTIAGO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDNALDO SANTIAGO requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 22/09/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que determinou a cessação do benefício postulado (fls. 34), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/02/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002991-80.2013.403.6140 - JANAINA FIRMIANO NOGUEIRA (SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JANAINA FIRMIANO NOGUEIRA requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação de aposentadoria por invalidez ou alternativamente a concessão de auxílio-doença durante o trâmite da presente ação (fl. 11). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 48), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Para tanto, designo perícia médica para o dia 10/02/2014 às 15h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data

indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl. 14), deverá o Senhor(a) Perito(a) responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002993-50.2013.403.6140 - VALDIULZA DA COSTA SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDIULZA DA COSTA SANTOS requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 12), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/02/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003003-94.2013.403.6140 - ESPOLIO DE LUCIO DE MELO X GEOVANA RAQUEL COSTA CAMPOS DE MELO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

GEOVANA RAQUEL COSTA CAMPOS DE MELO representando ESPÓLIO DE LUCIO DE MELO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 26/60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E



DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003008-19.2013.403.6140 - JEREMIAS HERNANDES BARBOSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JEREMIAS HERNANDES BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 46/ 162.474.318-5) ou a implantação de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 20/155. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0003018-63.2013.403.6140 - UBALDINO SOARES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora UBALDINO SOARES DOS SANTOS pleiteia a incidência, sobre a renda mensal de seu benefício, do mesmo índice de atualização do limite máximo previdenciário (teto), ou seja, postula a aplicação dos reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A

parte autora alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remeta a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

## **Expediente Nº 652**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003049-83.2013.403.6140 - MONICA MARIA DIAS (SP292443 - MARICELIA MAGALHÃES DOS SANTOS PENADO) X GERENTE REGIONAL DO INSS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA MARIA DIAS, qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO INSS EM MAUÁ/SP, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 603.621.003-9. Aduz, em síntese, que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, seu benefício foi cessado de forma arbitrária e ilegal por meio da alta programada. A exordial foi instruída com documentos (fls. 17/61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed.

Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. É o que ocorre nestes autos, no qual a impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.621.003-9. Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde da Impetrante e a data de início da moléstia alegada, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado ficou inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0002900-03.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) O mandado de segurança não é meio substitutivo de ação de cobrança. Por fim, impende destacar que o auxílio-doença é benefício de natureza precária, não sendo por outro motivo que o preenchimento de seus requisitos deve ser periodicamente reavaliado, na forma preconizada no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000244-34.2011.403.6139 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO X IRENE VITALINO DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tiago de Lima Ribeiro, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 18/41). Decisão de fls. 42 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e apresentou quesitos e documentos às fls. 45/54. A autora apresentou réplica às fls. 57/64. À fl. 69, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Decisão de fls. 71/74 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial juntado às fls. 80/86. Sobre ele manifestou-se o INSS (fl. 88). Estudo socioeconômico apresentado às fls. 91/93. Manifestaram-se o INSS (fl. 95), o autor (fls. 103/114) e o Ministério Público Federal (fl. 115). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ...EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade,

deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 05 de julho de 2011 (fls. 80/86). No laudo respectivo, afirmou o médico perito, no campo Discussão: Por ocasião da perícia o periciando apresenta Síndrome de Down, de todos os critérios estudados e avaliados, mostra-se evidente que o autor possui fenótipo de Síndrome de Down ( por avaliação clínica) e não apresentou exame de cariótipo que confirma o diagnóstico ( Avaliação Genética), sinais e sintomas não exacerbados que impossibilite a inclusão do autor na vida social quando chegar à maioridade ( Item 3. Descrição). Continuar na Instituição que lhe possibilita o desenvolvimento intelectual, cognitivo. Conclusão. Diante da descrição está claro que o autor possui Síndrome de Down ( Item 4. discussão). Entretanto, a gravidade da patologia apresentada não o impediria de exercer suas atividades laborais, intelectual e cognitivo habituais, estando capaz para o trabalho. ( fl. 84). Respondendo aos quesitos do juízo, informou o médico perito: Síndrome de Down é um distúrbio genético dos cromossomos, não pode ser considerada doença ou deficiência ( fl. 85). Todos os demais quesitos respondidos pelo expert foram no sentido de ratificar as informações acima transcritas e de se afirmar pela inexistência de incapacidade laboral. Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar de sua condição genética, não ficou comprovada a existência de deficiência ou de incapacidade de caráter permanente, que venha a impossibilitar o autor (atualmente com 14 anos de idade), de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência, quando alcançar a idade para tanto. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001518-33.2011.403.6139 - ALAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alaíde Rodrigues de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23). Decisão de fl. 28 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos e documentos às fls. 30/45. Despacho de fl. 46 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial apresentado às fls. 48/55. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 58/60. Manifestação do autor, do INSS e do Ministério Público Federal às fls. 63/64, 66 e 68/75, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 14/09/2011 (fls. 48/55). Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, o perito médico informou o seguinte: Discussão/ Comentários Trata-se de paciente portador de diabete, hipertensão arterial e discopatia degenerativa de coluna lombar. Atualmente em tratamento medicamentoso para controle das doenças citadas. Apresenta resultado de tomografia de coluna lombar com discopatia degenerativa de coluna lombar. Faz uso de profenide e eventualmente tandrilax. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que não apresenta incapacidade funcional para função exercida anteriormente. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 71).Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de que, na época da realização do exame pericial, não foi possível se afirmar pela incapacidade laboral da autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Assim, julgo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001938-38.2011.403.6139 - TIAGO APARECIDO PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tiago Aparecido Pereira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/24). Despacho de fl. 25 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinou a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e quesitos às fls. 34/40. O feito foi saneado à fl. 47, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial apresentado às fls. 62/64. Sobre ele manifestaram-se o autor e o INSS às fls. 67 e 68, respectivamente. Designada audiência de instrução e julgamento às fls. 69. Às fls. 90/92 constam o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Manifestações do autor e do INSS às fls. 102/103 e 105. À fl. 109, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Decisão de fl. 116 nomeou assistente social para realização estudo social. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 119/123. Manifestaram-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 125/126, 128 e 134/141, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma



aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 17/09/2008 (fls. 62/64). No laudo respectivo, afirmou o médico perito o seguinte: (...) Após análise do histórico e exame físico, verifica-se que o autor é provável portador de epilepsia. Não é possível o diagnóstico de certeza, pois não trouxe exame complementar de eletroencefalograma, porém a realização de tal exame não se faz necessária para elucidação do caso. Não foi verificado nenhum indício de deficiência ou incapacidade para o trabalho por motivo de doença. A única ressalva que se faz necessária é que no caso de confirmação de epilepsia, o autor não pode trabalhar em altura ou como motorista, por exemplo, não havendo limitação para a sua atividade habitual e diversas outras. Não necessita da ajuda de terceiros para realização de atividades diárias ou para gerir por si só sua vida. ( fl. 64). Pelo que seu observa do laudo médico pericial, embora o autor seja portador de enfermidade que o incapacita de exercer atividades em altura, não está impossibilitado de desempenhar trabalho que garanta sua subsistência. Ademais, trata-se de pessoa jovem, atualmente com 25 anos de idade, e que, conforme relatado no estudo socioeconômico (fl. 119), vem desempenhando sua atividade laborativa como ajudante de pedreiro. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Outrossim, o estudo socioeconômico ( fls. 119/123) atestou que a renda per capita familiar do autor é de R\$ 485,00 ( quatrocentos e oitenta e cinco reais), superior ao patamar de meio salário mínimo, descaracterizando a situação de miserabilidade. Nesse contexto, considerando-se o estudo do caso concreto, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Assim, julgo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003735-49.2011.403.6139 - AUREA DE MELO LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Áurea de Melo Lima, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). Despacho de fl. 19, deferiu à autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a realização de perícia médica e estudo social e a citação do INSS. Laudo médico pericial apresentado às fls. 21/26. Estudo socioeconômico juntado às fls. 33/34. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 36/39). A autora apresentou réplica à fl. 41 e manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 42/45. Manifestação do INSS e do Ministério Público Federal às fls. 47 e 49/55, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 14 de setembro de 2011 (fls. 21/26). No laudo respectivo, afirmou o médico perito o seguinte:(...) Trata-se de paciente portador de diabete melitus, hipertensão arterial, úlcera de pé e insuficiência vascular crônica. Necessitou ser submetida à amputação de hálux do pé direito. Atualmente faz tratamento para pressão alta, diabete e úlcera de pé. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora apresenta úlcera ativa em região plantar e devido ao quadro de obesidade apresenta limitação para atividade como doméstica (do lar). Deve realizar tratamento clínico para cicatrização da úlcera e tratamento para obesidade e posteriormente ser reavaliada em 1 ano. Consegue desempenhar poucas atividades em casa (lar) com limitação para esforço físico. Apresenta limitação para esforço físico de médica intensidade. Concluo que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para serviços do lar, pois segundo seu relato nunca exerceu atividade remunerada. Conclusão Pericial - Incapacidade Parcial e Temporária para o trabalho doméstico ( fls. 25/26). Os demais quesitos respondidos pelo perito médico foram todos no sentido de ratificar as informações acima transcritas. Diante do apurado pelo expert judicial e das fotos de fls. 09/10, verifico que a autora apresenta grandes limitações, até mesmo para realização de trabalhos domésticos, donde se infere que está incapacitada para realizar atividade laborativa que garanta seu sustento. Sendo assim, restou devidamente comprovado, pela requerente, o preenchimento do requisito incapacidade. Passo, então, à análise do segundo requisito, qual seja, da situação socioeconômica da requerente. O estudo social elaborado em 17 de janeiro de 2013 (fls. 33/34), constatou que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Aristeu Pires de Lima, com 60 anos de idade. Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar consiste no

salário recebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que a renda per capita apurada foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), superior, portanto, ao patamar de meio salário mínimo, ficando descaracterizada sua hipossuficiência. Nesse contexto, considerando-se o estudo do caso concreto, não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Assim, julgo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003826-42.2011.403.6139 - EPITACIO FOGACA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Epitácio Fogaça Filho, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/25). O juízo estadual concedeu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinou a citação do INSS (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentando quesitos (fls. 31/38). Réplica às fls. 41/44. Decisão de fl. 56 determinou a realização de perícia médica pelo IMESC. O autor apresentou agravo de instrumento às fls. 64/74, que foi acolhido (fl. 81). À fl. 82 foi determinada a expedição de ofício ao Posto de Saúde local para indicação de médico para realização da perícia. Laudo pericial apresentado à fl. 95. Manifestação do autor, do Instituto réu e do Ministério Público Federal às fls. 99/106, 107 e 109, respectivamente. A justiça estadual deferiu a realização de perícia por profissional neurologista (fl. 110). Ofício do IMESC à fl. 116, informando a inexistência de médico especializado para realização da perícia. Manifestação do autor às fls. 119/120. Ofício encaminhado à Secretaria de Saúde de Itapeva para realização de perícia por médico especializado (fl. 123). Resposta às fls. 128/129. O autor e o réu manifestaram-se às fls. 131/132 e 133, respectivamente. Ofício do IMESC agendando data para realização de perícia médica (fl. 135). À fl. 139 foi determinada a expedição de ofício ao IMESC solicitando informações sobre o exame pericial realizado. Decisão de fl. 143 determinou a realização de novo exame médico em juízo. O INSS interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 143 (fls. 147/148). Laudo médico pericial e avaliação psiquiátrica elaborados pelo IMESC apresentados às fls. 152/169. Sobre eles, manifestaram-se o autor e o INSS às fls. 174/189 e 190. Decisão de fl. 191 determinou a realização de estudo social. Laudo médico pericial elaborado por perito do juízo apresentado às fls. 195/201. Estudo socioeconômico juntado à fl. 220. À folha 222, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Manifestaram-se o autor, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 224/230, 233 e 239, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a

65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, o autor foi submetido a quatro exames médico periciais nas seguintes datas: em 23/06/2006 (fl. 95), em 19/09/2008 (fls. 152/153), em 07/10/2008 (fls. 154/169) e em 01/10/2009 (fls. 195/201).O primeiro exame pericial, realizado em 23/06/2006 ( fl. 95), não foi conclusivo quanto à eventual incapacidade do autor.No exame pericial realizado em 19/09/2008 (fls 152/153), o médico perito concluiu o seguinte: Periciando apresenta quadro de síndrome convulsiva e mudança de comportamento controlado parcialmente com medicação. Avaliado por exame neurológico e confirmado por estudo neurradiológico, eletroencefalograma e avaliação psiquiátrica (laudo anexo). Incapaz parcial e definitivamente do ponto de vista neurológico.A avaliação psiquiátrica elaborada em 07/10/2008 (fls. 154/169), chegou à seguinte conclusão: Pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontado com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando seja portador de Transtorno cognitivo leve, CID 10, CID 10 F 06.7. Por isso é considerado como parcial e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional que demande equilíbrio estático e dinâmico, controle de máquinas, manuseio de substâncias ou petrechos potencialmente lesivos, tirocínio e agilidade intelectual, situações virtualmente estressantes, atenção e concentração irrestritas, em localizações elevadas, em ambientes ruidosos.No laudo pericial elaborado em 01/10/2009 ( fls. 195/201), o expert concluiu que: Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas ( em anexo), nos permite afirmar que o autor de 37 anos de idade, portador de alterações na semiologia neuro-psiquiátrica devido a epilepsia de difícil controle com crises semanais e alterações de humor e comportamento (...) apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.Através dos quadros médicos acima resumidos, vê-se que em nenhum deles foi constatada incapacidade total e definitiva para o trabalho. Outrossim, infere-se das perícias realizadas que a enfermidade de que padece o autor restringe sua capacidade laborativa apenas em relação a determinadas atividades específicas, que não incluem sua atividade habitual, de lavrador.Ademais, os vínculos empregatícios que o autor manteve no curso do processo (pesquisa no sistema CNIS, fl.237), corroboram as conclusões dos laudos no sentido de que o autor não padece de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do

exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 147/148, tendo em vista que, em regra, nas perícias médicas realizadas no âmbito deste juízo, os honorários periciais são arbitrados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal e o r. despacho atacado, proferido ainda na justiça estadual, arbitrou honorários em valor superior ao máximo definido nessa tabela, retifico, no ponto do arbitramento, o quanto lá decidido. Determino seja expedida requisição de pagamento de honorários periciais no valor máximo da Tabela da Justiça Federal atualmente em vigor, acaso ainda não efetuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003914-80.2011.403.6139** - LAZARO BATISTA DINIZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 192/193

**0004290-66.2011.403.6139** - AMAURI BARROS DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AMAURI BARROS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com pagamento retroativo desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (21/02/2011). Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é segurado especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova documental Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 13) e Certidão de Casamento (fl. 14), nos quais consta sua profissão como lavrador - e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde, tendo desenvolvido hérnia, além de apresentar problemas de pressão alta, ácido úrico (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferido para momento posterior. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 22/24). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 31/38. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/50). Manifestação da parte autora acerca do laudo e réplica, respectivamente, às fls. 53/55 e 56/59. Em audiência de instrução realizada em 10/05/2012, ausente apenas o representante legal do Instituto-réu, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 66/70). Às fls. 71/72, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, com DIP em 18.05.2012. À fl. 78, alegações finais do INSS. Às fls. 79/80, ofício do INSS, comunicando a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela. Determinada a conversão do julgamento em diligência para juntada de cópias do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 5443927.638-5, as quais foram apresentadas às fls. 83/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afastado a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 40, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. Tendo em vista que não houve qualquer alteração no quadro fático e jurídico, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão de fls. 71/72, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao autor a qual segue transcrita: Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Pois bem. O autor alega na inicial que seria segurado especial da previdência, dada a sua condição de trabalhador rural. A condição de segurado especial depende de início de prova documental - prova essencial consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova da condição de rurícola depende de início razoável de prova material - que deverá ser corroborado por prova testemunhal. Entendo que a qualidade de segurado ficou devidamente demonstrada nos autos. Realmente. O autor trouxe início de prova documental razoável da sua condição de rurícola, apresentando seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 13) e certidão de casamento (fls. 14), documentos nos quais é qualificado como lavrador. Apresentou ainda sua CTPS (fls. 11/12), na qual não consta nenhum registro de emprego formal ao longo da vida, situação que confere plausibilidade à sua alegação de que sempre trabalhou como diarista rural, sem vínculo formal de emprego. A condição de rurícola do autor foi corroborada pela prova oral produzida, pois o depoimento pessoal do autor (fls. 68) e das testemunhas Antônio Sergio Oliveira (fls. 67) e

José Gomes de Almeida (fls. 69) foram harmônicos nesse sentido. Além da qualidade de segurado, a obtenção do benefício fica condicionada à demonstração da incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais. O laudo pericial conclui que o autor não estaria incapacitado para o trabalho, pois embora tenha reconhecido que o autor seja portador de hérnia abdominal, hipertensão arterial e hipertireoidismo, entendeu que, a partir do relato do próprio autor, este estaria trabalhando, não dependeria de medicação para o tratamento da hérnia abdominal, ficando seu tratamento limitado à hipertensão arterial e hipertireoidismo. (fls. 35/36) Concluiu também o perito que o autor não apresenta incapacidade ao trabalho e restrição, visto que atualmente a legislação trabalhista preconiza não realizar atividade com esforço físico extremo (fls. 35). - destaquei -. A meu sentir, muito embora o laudo tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista médico, a hipótese dos autos autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, à luz do que dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, dado que o conjunto de provas produzido leva à convicção de que o autor está, de fato, incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. O laudo médico, datado de 14/09/2010, e elaborado pelo serviço médico da Prefeitura Municipal de Nova Campina, apresentado pelo autor às fls. 16, confirma o seu problema de saúde e a contra-indicação de que efetue trabalhos pesados, pelo menos temporariamente. Há mais. O autor sempre foi e é trabalhador rural. Atualmente está com 54 anos, tem baixa escolaridade e é pessoa humilde. O trabalho rural, trabalho braçal na essência, como se sabe, demanda grande esforço físico. Dessa forma, ainda que se possa argumentar que, o plano normativo, a legislação atual seja impeditiva de que o trabalhador venha a ser submetido a esforço físico extremo, no plano fático, sabemos que a realidade é bem outra, particularmente no caso dos diaristas e bóias-frias rurais que vivem à margem da norma trabalhista, em razão de seus vínculos meramente informais de emprego. O autor esclareceu em seu depoimento que já sofre de problemas de saúde há vários anos, mas que nos últimos três é que está sem trabalhar, pois não mais tem conseguido realizar atividades que demandem esforços físicos, fato esse confirmado pelas testemunhas. Aparentemente, esse dado estaria em contradição com o quanto relatado pelo senhor perito às fls. 35. Contudo, considerando o princípio da imediatidade na colheita da prova - art. 446, II do CPC - empresto maior plausibilidade ao quadro probatório formado durante a colheita da prova oral. Ressalto que o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa do autor, conforme demonstra o laudo médico pericial juntado à fl. 86. Com efeito, conforme comunicação de decisão de fl. 20, o benefício foi indeferido com fundamento na suposta falta de qualidade de segurado do autor. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por Amauri Barros da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao auxílio-doença previdenciário nº 551.507.197-9, a partir do indeferimento do pedido administrativo, em 03.03.2011. O benefício deve ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das enfermidades diagnosticadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela (NB 551.507.197-9). Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Amauri Barros da Silva (CPF 181.851.358-60 e RG 24.273.795-X) Benefício concedido: auxílio-doença; DIB (Data de Início do Benefício): 03.03.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-57.2011.403.6139 - PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo Fernando Gomes Rodrigues, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13). Despacho de fl. 14 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinou a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e quesitos às fls. 25/31. O feito foi saneado à fl. 36, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo social. À fl. 48, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca

de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Decisão de fl. 60 nomeou médico perito e assistente social para realização das perícias. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 62/69 e o laudo socioeconômico, às fls. 71/73. Manifestaram-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 75/76, 78 e 80/88, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº

51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 15 de agosto de 2012 (fls. 62/69). No laudo respectivo, afirmou o médico perito o seguinte: (...) Autor apresentou quadro de tontura e dor de cabeça em início aos 38 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia. Realiza tratamento clínico conservador e segue em uso de gardenal. Recentemente foi aumentada dose devido à crise segundo relato. Sua incapacidade parcial está relacionada a realizar atividade em altura. Pessoas portadoras de epilepsia estão incapacitadas para atividade em altura. Como limitações, apresenta essa restrição para atividade em altura e está apto a exercer outras atividades de serviços gerais. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de epilepsia. Concluo que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. ( fl. 66 ). Respondendo ao quesitos, o médico perito afirmou, ainda: Incapacidade para atividade em altura, como montagem de torre ou andaime. Demais atividades não apresenta restrição(...) Incapacidade parcial definitiva para trabalho em altura. Não tem como precisar início da doença. Incapacidade parcial para atividade em altura desde início de crises. Refere autor que desde 38 anos de idade. ( fl. 67/68). Cumpro ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010(sem os destaques) Conforme se verifica nos autos, o autor trabalhava com montagem de ferragem de torre e, posteriormente passou a trabalhar como servente de pedreiro. Entretanto, como constou do laudo médico pericial, atualmente encontra-se incapacitado de desempenhar atividades em altura, que são inerentes às profissões que o autor sempre exerceu. Nesse prisma, o que se pode questionar sobre o caso em tela é se existem atividades profissionais que o autor, atualmente com pouco mais de 50 anos de idade, ensino fundamental incompleto (fl. 64) e com as limitações supra citadas, pode exercer. Entendo que não. Conforme consta nos autos ( fl. 71), em virtude da enfermidade que o acomete, o autor não consegue encontrar trabalho, nem mesmo como servente de pedreiro. Ademais, o fator etário e a falta de qualificação profissional dificultam sua colocação em outra profissão. Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social (fls. 71/73) em 07 de janeiro de 2013, com visita domiciliar à casa do autor, no qual se apurou que ele reside sozinho, num cômodo cedido em imóvel pertencente a seus enteados, e que possui uma renda mensal no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), proveniente de seu trabalho informal como servente de pedreiro. A assistente social relatou, ainda, que o autor afirmou ter dificuldades em encontrar trabalho em razão de sua enfermidade. Assim, estando comprovada a situação de hipossuficiência, por ser sua renda inferior a meio salário mínimo, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 18/02/2005 (fl. 23). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu



pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: Paulo Fernando Gomes Rodrigues (CPF 385.416.614-15 e RG 39.511.351-9) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 18/02/2005; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004662-15.2011.403.6139** - ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elias Benedito Gonçalves Silva, incapaz, qualificado na petição inicial e representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35).Decisão de fl. 37 deferiu à autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentando quesitos (fls. 43/52).Réplica apresentada às fls. 56/61.À fl. 64 determinou-se que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 66/67 e o INSS à fl. 68.O feito foi saneado determinando-se a realização de perícia médica e estudo social ( fl. 70).Relatório social apresentado à fl. 74. Sobre ele manifestaram-se a parte autora e o INSS às fls. 77/79 e 81, respectivamente. O autor replicou a manifestação do INSS às fls. 90/91.Novo relatório social foi apresentado à fl. 94. Manifestaram-se o autor e o INSS às fls. 97/113 e 116, respectivamente. A parte autora apresentou réplica à manifestação do INSS às fls. 121/123.Laudo médico pericial apresentado à fl. 134.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 136).Manifestaram-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 138/149, 152 e 156/164.Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 166), a qual restou infrutífera por não apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fl. 169/170).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como

sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 27/10/2010 (fl. 134). No respectivo laudo, o médico perito, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 12, questionado se o autor é portador de alguma doença ou lesão, respondeu positivamente. Inquirido se o autor está apto a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento, o perito afirmou que não. Ao responder aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 52), o perito médico afirmou que o mal que acomete o autor é hereditário e congênito e que a data de início de sua manifestação foi há aproximadamente 18 anos. Questionado se existe privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e em qual grau, respondeu: sim, grau elevado (máximo). Afirmou, ainda, que tal enfermidade causa incapacidade para as atividades laborativas permanentes. Observo que foi juntado aos autos, pelo autor, atestado médico subscrito pelo médico Arno Mainardes Knor, informando que o autor é portador de doença classificada com o CID F72 (retardo mental grave) ( fl. 20).A despeito de o laudo ser sucinto, como observado pelo magistrado que presidiu a audiência de fls. 169/170, o autor apresentava sinais visíveis de déficit cognitivo, perceptíveis por qualquer pessoa leiga em matéria médica.Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foram realizados dois estudos sociais, com visita domiciliar à casa do autor, em 15/08/2008 e em 08/12/2009, nos quais se apurou que seu núcleo familiar é composto por seis pessoas: o autor; sua genitora Maria Helena Dias Gonçalves da Silva, com 52 anos de idade, do lar; seu pai, Benedito Silvio da Silva, com 62 anos de idade, aposentado por invalidez; seu irmão Ediclei Gonçalves Silva, de 20 anos de idade, estudante; seu irmão Edivaldo Gonçalves Silva, com 15 anos de idade, estudante; e seu irmão Elvis Gonçalves Silva, com 12 anos de idade, estudante.Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar é composta unicamente pelo benefício de aposentadoria recebida pelo genitor do autor. Em pesquisa nos sistemas CNIS/DATAPREV (fls. 171/183), ficou confirmado o recebimento, pelo genitor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 530.237.563-6, com DIB e DER em 15/04/2008), no valor de R\$ 909,09 (novecentos e nove reais e nove centavos), na competência 11/2013. Observo, ainda, na mencionada pesquisa, que nenhum dos demais membros do grupo familiar do autor recebe qualquer renda. O benefício recebido pela genitora do autor, Maria Helena, referia-se, na realidade, a uma pensão alimentícia derivada de um benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se observa das pesquisas às fls.184/189, e foi cessado em 30/11/2007. Verifico que, na época em que sua genitora ainda recebia a pensão alimentícia, a família já era hipossuficiente, pois, somando-se tal pensão ao benefício recebido pelo pai do autor (fl. 191 e 194) a renda per capita familiar era inferior a meio salário mínimo, que equivalia a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) no ano de 2007. Após a cessação do benefício recebido por sua mãe, em novembro de 2007 (fl. 191), a situação econômica da família do autor agravou-se ainda mais. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois sua renda per capita familiar

é inferior ao patamar de meio salário mínimo. Assim, julgo que o autor preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. O benefício é devido desde a data da citação do INSS, em 20/08/2007 (fl. 42 v.), pois, conforme consta no laudo médico pericial, naquela época o autor já apresentava incapacidade laborativa, estando também comprovada a hipossuficiência econômica do núcleo familiar. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data da citação do INSS em 20/08/2007. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade laborativa e da hipossuficiência requerente, conforme laudos socioeconômico e médico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Elias Benedito Gonçalves Silva, incapaz, representado por sua genitora Maria Helena Dias Gonçalves da Silva (CPF 072.736.808-77 e RG 19.509.215-6) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 20/08/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Oficie-se à Agência de Previdência Social (DJ) de Sorocaba para implantação imediata do benefício. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005429-53.2011.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Roque Pereira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/43). Às fls. 45/112, o autor apresentou novos documentos. Despacho de fl. 113 deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito, concedeu os benefícios da assistência gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 115/118), apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 119/121). Despacho de fl. 123 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 127/130. Sobre ele manifestou-se a parte autora ( fls. 131/139) e o INSS ( fl. 141). Laudo médico pericial acostado às fls. 144/152. Manifestaram-se o autor (fls. 154/160) e o Ministério Público Federal (fls. 162/164). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003.

APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20 de março de 2013 (fls. 144/152). No laudo respectivo, afirmou o médico perito o seguinte:(...) Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente passou a trabalhar na construção civil. Autor apresentou quadro de dor no calcâneo com início sem precisar a data. Passou em consulta médica e verificado ser portador de esporão de calcâneo. Realiza tratamento clínico conservador e faz uso de diclofenaco. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Não verificado incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de pressão alta, diabetes melitus e esporão de calcâneo. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.(...) Conclusão Pericial - Não existe incapacidade para trabalho (fls. 148 e 152). Os demais quesitos respondidos pelo perito médico foram todos no sentido de ratificar as informações acima transcritas.Do estudo social, por sua vez, constou a informação de que o autor trabalha como pedreiro e auferir renda mensal em torno de R\$ 500,00 ( quinhentos reais). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que o autor não está incapacitado de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento. Ademais, conforme consta no documento de fl. 167 ( pesquisa no sistema DATAPREV), a esposa do autor, Orlanda dos Santos Pereira, recebe o benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00 ( seiscentos e setenta e oito reais). Assim, julgo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005486-71.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Lara Santiago, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35). O juízo estadual deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a citação do INSS (fl. 36). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentando quesitos (fls. 44/53). Réplica apresentada às fls. 54/61. O feito foi saneado à fl. 64, sendo determinada a realização de perícia médica. À folha 78, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Laudo médico pericial apresentado às fls. 80/86. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 87/96. Despacho de fl. 98 determinou a realização de estudo socioeconômico, sendo o respectivo laudo apresentado às fls. 102/113. Manifestaram-se a parte autora e o INSS às fls. 116/130 e 131, respectivamente. À fl. 132 foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ...EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve

ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB..) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 09/12/2009 (fls. 80/86), a qual concluiu em relação ao quadro clínico o seguinte: (...) a autora se apresenta com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade e com sinais de sofrimento na coluna vertebral, visto que constatamos redução na capacidade funcional do tronco; cujos quadros mórbidos a impedem de trabalhar no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado. Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas ( em anexo), nos permite afirmar que a autora de 57 anos de idade, portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas mesmo na vigência de medicação específica e de espondiloartrose lombosacra, com discopatia degenerativa, com limitação da movimentação do tronco; cujos quadros mórbidos a impossibilita de trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.(...) É importante ressaltar que as patologias que a autora é portadora têm como característica doenças insidiosas de curso silencioso, gerando quadro degenerativo progressivo e ensejando possível incapacidade laborativa nos momentos de exacerbação do quadro ou no curso de sua evolução crônica ou também em qualquer momento do curto evolutivo das doenças. (fl. 84). Por fim, concluiu o laudo pericial afirmando que a autora apresenta-se doente com incapacidade total e temporária (fl. 84). Conforme consta nos autos, a autora, que desempenhava atividades rurícolas, conta com idade avançada (pouco mais de 60 anos) e baixo nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto - fl. 81). Infere-se que tais fatos, somados às enfermidades de que padece, as quais geram quadro degenerativo progressivo (fl. 84) comprovam que dificilmente a autora terá condições de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Nesse prisma, entendo que embora o exame pericial a que se submeteu a requerente ter concluído pela incapacidade temporária, referida incapacidade não impede a concessão do benefício postulado. Ademais, trata-se o benefício pleiteado é daqueles que deve ser revisto a cada dois anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Por isso, se constatado que não subsiste mais a incapacidade, o benefício poderá ser cessado, no âmbito administrativo, como consequência lógica da novel situação de (in)capacidade. Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social (fls. 102/113) em 19 de fevereiro de 2012, com visita domiciliar à casa da autora, no qual apurou-se que seu núcleo familiar é composto por ela; sua filha Vanderleia Jesus Santiago, com 39 anos de idade, trabalhadora rural; sua filha Claudinéia Ap. Santiago, com 37 anos de idade, trabalhadora rural; seu filho José Augusto Santiago, com 24 anos de idade, trabalhador rural; e seu neto, Wesley Jesus Santiago, com 16 anos de idade, estudante. Conforme relatado pela assistente social, a renda familiar é composta pelos salários recebidos pelos filhos da autora, com rendas entre R\$ 160,00 e R\$ 300,00. A renda per capita apurada foi de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), inferior ao patamar de meio salário mínimo, enquadrando-se a situação familiar na presunção de hipossuficiência. Relevante mencionar a condição de saúde do neto da autora, que é portador de insuficiência renal grave e está na lista de transplante. É evidente que essa circunstância torna ainda mais delicada a situação familiar da autora. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O benefício é devido desde a data da citação em 13/08/2007 (fl. 40 v.), pois não há nos autos notícia de requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data da citação da citação em 13/08/2007 (fl. 40 v.). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a

contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Lara Santiago (CPF 198.247.088-71 e RG 29.116.394-4) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 13/08/2007; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006432-43.2011.403.6139 - RALF DANIEL SOUZA DE CASTRO - INCAPAZ X MARLI DE FATIMA SOUZA SANTOS DE CASTRO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ralf Daniel Souza de Castro, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/30). Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 32. O juízo estadual indeferiu a liminar pleiteada, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica e os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (fls. 33/34). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos e documentos às fls. 38/49. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 51/55. O autor apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo social às fls. 61/63. À folha 66, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Laudo médico pericial apresentado às fls. 70/72 com manifestação da parte autora à fl. 74. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/78. Em sede de alegações finais manifestaram-se o autor e o Instituto réu às fls. 82 e 84 respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como

sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 30/05/2012 (fls. 70/72). Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, o perito médico informou o seguinte: Pelo descrito, criança sofre de úlcera corneana em tratamento local e com medicação via oral, com especialista, que prescreveu medicamentos para uso tópico e oral e óculos fotocromáticos ( não foram feitos), com referência em folhas 27 de baixa acuidade visual em olho direito.Não há menção de deficiência nos laudos em folhas 27,28,58 e 59 constantes no processo. Pelo exame realizado hoje, a criança apresenta diminuição de acuidade visual em olho direito em relação ao olho esquerdo, porém não apresenta sinais de deficiente visual no que concerne à escrita, à deambulação sem amparo, à visão de dedos em distância de 2 metros e em relação a alterações nos reflexos oculares para visão de perto e para visão de longe, reflexos presentes e todos normais. A deficiência é mencionada pelo argüidor. A criança ainda está em tratamento especializado e em evolução e ainda sem definição final por parte do médico especialista - oftalmologista. (fl. 71).Ainda no mesmo documento pericial, em respostas aos quesitos formulados pelo juízo conjuntamente com o INSS, asseverou que:O periciado é portador de úlcera de córnea de origem alérgica em olhos, com acometimento principalmente do olho direito, com baixa acuidade visual em olho direito e acuidade visual normal em olho esquerdo. O examinado não exerce atividade laboral. Pela baixa acuidade visual em olho direito, o examinado apresenta diminuição do sentido da visão neste olho, ainda em tratamento, não havendo ainda possibilidade de se afirmar que seja definitiva. (...) O examinado não exerce atividade laboral. Dentro de sua esfera de vida, freqüente escola normal com outras crianças normais de sua idade. Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com os medicamentos em uso pelo demandante (...) Atualmente o periciado encontra-se com baixa acuidade visual em olho direito ainda sem término ou esgotamento de todas as possibilidades terapêuticas disponíveis na rede pública de saúde, não havendo, no momento, possibilidade de se falar em incapacidade temporária ou definitiva, em vista destes fatos. O tratamento do periciado está em curso e ainda sem definição, podendo culminar até com transplante de córnea, caso o médico especialista indique. A capacidade laboral do examinado somente poderá ser avaliada quando de sua habilitação para o mercado de trabalho e quando da definição do seu quadro clínico, até o momento indefinido e em tratamento.Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de que, na época da realização do exame pericial, não foi possível se afirmar pela incapacidade laboral do autor, mesmo porque, tratando-se de menor impúbere, ainda não desempenha nenhuma atividade profissional.Atesta, ainda, o perito, que o tratamento da enfermidade que acomete o requerente ainda está em curso, não estando esgotados todos os meios existentes para sua cura e que, para as atividades próprias de sua idade, o autor não apresenta nenhuma incapacidade. Dessa forma, fica patente que, na situação atual, o autor não apresenta enfermidade incapacitante passível de influir em sua futura vida profissional. Do laudo pericial infere-se, inclusive, que, com os cuidados adequados, o requerente poderá estar apto a desempenhar atividades que garantam sua subsistência, quando atingir a idade para tanto. Assim, sob o aspecto da



presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009776-32.2011.403.6139 - CLAUDELI DIAS ANSELMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Claudeli Dias Anselmo, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/23).Despacho de fl. 24 concedeu os benefícios da assistência gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 26/27) e juntou documentos (fls. 28/32).A autora apresentou novos documentos às fls. 33/35.Despacho de fl. 37 determinou a realização de perícia médica e estudo social.Réplica à fl. 38.Laudo médico pericial apresentado às fls. 40/48. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fl. 49 v) e o INSS ( fls. 51/53).Estudo socioeconômico juntado às fls. 56/57.Manifestaram-se a autora (fl. 58 v.), o INSS ( fl. 60) e o Ministério Público Federal (fls. 62/66).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba

exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20 de junho de 2012. No laudo respectivo, o perito médico afirmou o seguinte: (...) Autora apresentou quadro de câncer de mama com início há 3 anos. Passou em consulta médica na cidade de Sorocaba e verificado ser portadora de câncer de mama na cidade de Sorocaba. Em 2010 foi submetida a cirurgia para retirada do câncer de mama, posteriormente iniciou as sessões de quimioterapia e radioterapia. Realizou último tratamento ( sessão) de quimioterapia em março de 2012. Apresentou melhora do quadro e médico oncologista agendou retorno em julho de 2012 para iniciar acompanhamento. Esse acompanhamento é para verificar possível existência de recidiva da doença. Em seu retorno serão realizados exames para essa avaliação. Portanto em julho de 2012 após retorno será agendado exames para avaliação da recidiva. Portanto a autora deverá permanecer afastada de suas atividades por 6 meses para realizar esses exames e retornar ao médico assistente. Permanecendo sem recidiva da doença estará apta a retornar ao trabalho (...) Conclusão Pericial - Existe Incapacidade Total e Temporária para Trabalho. (fls. 44 e 48).Observo que todos os quesitos respondidos pelo perito médico foram no sentido de ratificar as informações acima transcritas.Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que apesar de sofrer limitações em virtude da enfermidade que a acomete, a autora não está incapacitada de forma permanente para o trabalho. Conforme se verifica dos autos, o médico afirmou que a incapacidade da autora irá perdurar por seis meses, período em que realizará exames para verificação de eventual recidiva da doença. Afirmou, ainda, que não havendo recidiva, a autora estará apta a retornar ao trabalho (fl. 46). Ademais, não há qualquer impedimento a que a autora requeira novamente a concessão do benefício ora pleiteado se houver agravamento ou alteração de seu estado de saúde. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010292-52.2011.403.6139 - CAMILLE VITORIA DOMINGUES DE LIMA X JUCIMARA DA SILVA DOMINGUES(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Camille Vitória Domingues de Lima, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 22/45).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal ( fls. 46/48).Decisão de fls. 56 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação ( fls. 58/63).Réplica às fls. 65/74.Despacho de fl. 75 determinou a realização de estudo social, sendo o respectivo relatório apresentado às fls. 77/79.Sobre o relatório social a autora apresentou manifestação ( fls. 81/82).Às fls. 83/84 foi determinada a realização de perícia médica.Laudo médico pericial apresentado às fls. 88/93.Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 96/99 e 101/102, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 02 de agosto de 2013 (fls. 88/93). No laudo respectivo, afirmou a médica perita: (...) A parte autora apresenta-se em bom estado geral, corada, hidratada, sem uso de aparatos que a auxiliem na deambulação. Ausculta cardíaca e pulmonar normais. Membro superior direito: com restrição de aproximadamente 10 graus para a extensão máxima de cotovelo. Não foram observadas deformidades (...) O quadro de encefalopatia crônica não progressiva não acarretou alterações intelectuais ou de mobilidade que possam ser evidenciáveis. Sendo assim, pode-se afirmar que as necessidades de cuidados para as atividades diárias exigidos pela parte autora são compatíveis com as pessoas do mesmo sexo e faixa etária. (fl. 89 ). Respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que o autor não foi constatada incapacidade

laborativa. Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar de sua condição de saúde, não ficou comprovada a existência de deficiência ou de incapacidade, que venha a impossibilitar a autora (atualmente com 10 anos de idade), de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência, quando alcançar a idade para tanto. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010663-16.2011.403.6139 - ADELIA CARDOSO DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Adélia Cardoso de Campos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/35). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 47/68), apresentou quesitos (fls. 69) e juntou documentos (fls. 70/71). A autora apresentou réplica às fls. 74/80. Despacho de fls. 81/82 determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A autora se manifestou-se às fls. 85/88. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 89/91). Decisão de fl. 101 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial apresentado às fls. 105/112. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 115/120). Estudo socioeconômico juntado às fls. 122/128. Manifestaram-se as partes, autora e ré, e o Ministério Público Federal às fls. 130/135, 137 e 142/144, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para

fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 26 de setembro de 2012 (fls. 105/112). No laudo respectivo, afirmou o médico perito o seguinte:(...) Autora apresentou quadro de dores pelo corpo e perna sem saber precisar a data de início. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de desgaste nos ossos segundo seu relato. Realiza tratamento, mas não lembra o nome do remédio. Antecedentes de pressão alta e depressão há 20 anos e uso de fluoxetina, amitriptilina e losartam. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades laborais. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de pressão alta, depressão e mialgia. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (...) Conclusão Pericial - Não existe incapacidade para trabalho (fls. 109 e 112).Os demais quesitos respondidos pelo perito médico foram todos no sentido de ratificar as informações acima transcritas.Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a autora não está incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011359-52.2011.403.6139 - SONIA DE JESUS VIEIRA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sonia de Jesus Vieira de Campos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 21/54).Decisão de fls. 55 determinou a citação do INSS e o despacho de fl. 58 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal ( fls.61/63).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos ( fls. 72/81 ).A autora apresentou réplica às fls. 85/94.Decisão de fl. 95 determinou a realização de estudo social, sendo o respectivo relatório apresentado às fls. 97/99.Sobre o relatório social a autora apresentou manifestação ( fls. 101/103).Despacho de fls. 104/105 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls. 109/122.Manifestaram-se o Ministério Público Federal e a parte autora às fls. 126/127 e 128/132, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra

e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 02 de agosto de 2013 (fls. 109/115). No laudo respectivo, afirmou a médica perita, no campo Discussão: (...) A dor lombar baixa pode ser atribuída às alterações disciais observadas cuja a representação radiológica é o osteofito. O tratamento pode ser feito com analgésicos e/ou anti inflamatórios associados ou não a relaxantes musculares e procedimentos fisioterápicos. O tratamento poderá ser mantido com a pericianda trabalhando. O quadro de esporão de calcâneos pode ser tratado com o uso de analgésicos e/ou anti inflamatórios associados ou não ao uso de palmilhas. O tratamento poderá ser mantido com a pericianda trabalhando. Os quadros de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e hipotireoidismo já estão sendo tratados com medicamentos específicos. O tratamento poderá ser mantido com a pericianda trabalhando. Alteração de refração poderá ser corrigida com uso de óculos. O tratamento poderá ser mantido com a pericianda trabalhando. ( fls. 110/111). Respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não foi constatada

incapacidade laborativa. Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, embora a autora seja portadora de enfermidades, estas não lhe impedem de desempenhar atividade laborativa que garanta sua subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011496-34.2011.403.6139** - ELIZANDRA APARECIDA DUARTE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elizandra Aparecida Duarte, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/31). Decisão de fls. 32 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 43/70). Réplica às fls. 73/79. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 89/91). Despacho de fl. 101 determinou a realização de estudo social. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 109/113. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 115/116. Às fls. 117/118 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 122/126. Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 129/132 e 134/135, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado

proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 01 de agosto de 2013 (fls. 122/126). No laudo respectivo, afirmou a médica perita o seguinte: (...) A epilepsia é uma doença do sistema nervoso central passível de controle medicamentoso em mais de 90% dos casos. A pericianda está em monoterapia a qual deverá ser continuada com a pericianda trabalhando. Caso haja crise deverá ser tratada e como regra não necessitará de afastamento de suas atividades habituais por período superior a 12 horas. (fl. 123).Respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou, ainda, que não foi constatada incapacidade laborativa.Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar da enfermidade que a acomete, não ficou comprovada a existência de deficiência ou de incapacidade, que venha a impossibilitar a autora de desempenhar atividade laborativa que garanta sua subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pela expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011555-22.2011.403.6139 - ARGEMIRO RODRIGUES DE SALES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Argemiro Rodrigues de Sales, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/38).Despacho de fl. 39 concedeu os benefícios da assistência gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, quesitos e juntou documentos (fls. 51/65).O autor apresentou réplica (fls. 68/74).Despacho de fls. 75/76 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir.O autor manifestou-se às fls. 79/82.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para esta Vara Federal (fls. 83/85).À fl. 93 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social.Laudo médico pericial apresentado às fls. 95/103. Sobre o laudo, manifestou-se o autor às fls. 105/112.Estudo socioeconômico juntado às fls. 114/115.Em seguida, manifestaram-se o autor (fls. 117/122), o réu (fl. 124) e o Ministério Público Federal ( fls. 128/131). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com



deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 26/09/2012 (fls. 95/103). No laudo respectivo, o perito médico afirmou que: (...) Autor começou a trabalhar desde pequeno em diversas atividades em setor rural, mas sempre serviço braçal e posteriormente como pedreiro. Autor apresentou quadro de dor lombar com início há dois anos. Passo em consulta médica e verificado ser portador de osteófito de coluna e joelho. Faz uso de medicação injetável quando a dor se agrava. Antecedentes de diabetes e gastrite. Segue em uso de omeprazol, cimetidina e hidróxido de alumínio. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Não foi verificado incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Esta apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de osteófito de coluna e joelho, gastrite e diabete melitus. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. ( fl. 99). Por fim, o expert concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade para trabalho. Pelo quadro médico acima resumido, verifica-se que o autor, embora portador de enfermidades, não está incapacitado de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento. Ademais, observo que no estudo socioeconômico (fls. 114/115), a assistente social informou que a renda familiar é proveniente do trabalho de pedreiro desempenhado pelo autor, informação que ratifica a conclusão médico pericial de que inexistente incapacidade laborativa. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. Dispositivo Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012133-82.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as consultas ao sistema DATAPREV ( fls.73/75) comprovaram que o marido da autora foi beneficiário dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez rural, respectivamente, em 24/01/1989 e 01/05/1989 determino que a secretaria designe audiência de instrução oportunamente. Int.

**0012212-61.2011.403.6139** - MARIVALDA NOGUEIRA BICUDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marivalda Nogueira Bicudo, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/40). Decisão de fls. 41 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos (fls. 48/62). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 63/65). Despacho de fl. 75 determinou a realização de estudo social. Réplica às fls. 76/89. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 98/101. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 103/106. Às fls. 107/108 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 112/123. Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 126/131 e 133/134, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido

por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 01 de agosto de 2013 (fls. 112/123). No laudo respectivo, afirmou a médica perita o seguinte: (...) A insuficiência coronária crônica pode apresentar como consequência o infarto agudo do miocárdio, que no caso da pericianda não promoveu pelos exame apresentados quadro de insuficiência cardíaca congestiva. No momento a pericianda está em tratamento clínico que poderá ser continuado enquanto exerce suas atividades laborativas. Os quadros de hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia e diabetes mellitus não insulino necessitado estão sendo tratados com medicamentos específicos descritos anteriormente. O tratamento poderá ser continuado com a pericianda trabalhando. (fls.113/114).Respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou, ainda, que a autora foi acometida por infarto agudo do miocárdio ( 26/06/2009), hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia, diabetes mellitus não insulino necessitado, sem acometimento de órgãos alvo e que não foi constatada incapacidade laborativa ( fl. 114).Com esse quadro médico resumido, verifica-se que, apesar das enfermidades que a acometem, não ficou comprovada a existência de deficiência ou de incapacidade, que venha a impossibilitar a autora de desempenhar atividade laborativa que garanta sua subsistência.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pela expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012224-75.2011.403.6139** - SANTINO GALVAO MEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Santino Galvão Meira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14/31).Decisão de fls. 32 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos e juntou documentos ( fls. 44/58).Réplica às fls. 62/67A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal ( fls.68/70).Despacho de fl. 80 determinou a realização de estudo social, sendo o respectivo relatório apresentado às fls. 82/85.Sobre o relatório social a autora apresentou manifestação ( fls. 87/89).À fl. 90 foi determinada a realização de perícia médica.Laudo médico pericial apresentado às fls. 92/95.Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 97/100 e 102/104, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 03 de julho de 2013 (fls. 92/95). No laudo respectivo, afirmou o médico perito: (...) Paciente 57 anos, referindo ser trabalhador rural, mas estando sem trabalhar há 23 anos, portador de hipertensão arterial sistêmica e déficit visual. Considerando o exame clínico, a anamnese, os complementares, podemos considerar que não está caracterizada a presença de doença ou sequela que seja incapacitante para o trabalho usual (...) não está caracterizada a presença de incapacidade laboral (fls. 93/94). Respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que o autor não está incapacitado. Assim, julgo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012257-65.2011.403.6139** - JOANA D ARC PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência, diante da necessidade da apreciação dos autos pelo MPF, tendo em vista a natureza desta ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.

**0012273-19.2011.403.6139** - OTILIA ROBERTA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO X ROSA MARCIA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Otilia Roberta Rodrigues Garcia Crescencio, menor representada por sua genitora Rosa Marcia Rodrigues Garcia Crescencio, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/31). Decisão de fls. 32 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e juntou documentos (fls. 40/67). A autora apresentou réplica às fls. 73/79. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 90/92). A autora manifestou-se às fls. 100/105. Decisão de fl. 106 determinou a realização de estudo social, sendo o respectivo relatório apresentado às fls. 108/110. Sobre o relatório social a autora apresentou manifestação (fls. 112/114). Despacho de fls. 115/116 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls. 120/124. Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 127/131 e 133/135, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que

erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 01 de agosto de 2013 (fls. 120/124). No laudo respectivo, afirmou o médico perito, no campo Discussão: (...) A epilepsia é uma doença do sistema nervoso central passível de controle medicamentoso em mais de 90 % dos casos. A pericianda está em monoterapia a qual deverá ser continuada sem que haja como regra incapacidade laborativa futura. Não há previsão de incapacidade para período superior a dois anos. Comparada com a população da mesma idade e sexo não requer cuidados adicionais permanentes, pois a lamotrigina é em dose única ao dia e pode ser ministrada a qualquer momento. Caso haja crise deverá ser tratada e como regra não necessitará de afastamento de suas atividades habituais por período superior a 12 horas ( fl. 121).Respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não foi constatada incapacidade laborativa.Com esse quadro médico resumido, verifica-se que não ficou comprovada a existência de deficiência ou de incapacidade de caráter permanente, que venha a impossibilitar a autora, que conta com apenas 14 anos de idade, de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência, quando alcançar a idade para tanto. O expert afirmou, ainda, que a enfermidade que a acomete pode ser controlada através do uso de medicação.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012874-25.2011.403.6139 - ANTONIO CORDEIRO DE MATOS X DOMINGAS CORDEIRO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CORDEIRO DE MATOS, representado por sua curadora Domingas Cordeiro Machado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência.Despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da gratuidade processual à parte autora e determinou que ela emendasse a peça inicial no prazo de dez dias, apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS em requerimento administrativo.Intimado por meio do Diário de Justiça Eletrônico, seu patrono manifestou-se requerendo a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias para providenciar o documento solicitado (fl. 12).Transcorrido o prazo solicitado foi determinada a intimação pessoal da parte autora, na pessoa de sua

curadora, para que, no prazo de 48 horas, desse regular andamento ao processo (fl. 13). Em 31.07.2013 o Oficial de Justiça certificou que não foi realizada a intimação pessoal da curadora da parte autora, pois a mesma faleceu e que a família não reside mais no local (fl. 27). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o processo tramita há aproximadamente dois anos, que o autor não foi localizado para cumprimento do despacho de fl. 11 e que ele já se encontra recebendo o benefício pleiteado desde 2012 conforme pesquisa DATAPREV (fl. 34), cabe ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ante o exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000256-14.2012.403.6139 - MARIA NARCISA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Narcisa da Costa, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 18/33). Despacho de fl. 35 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinou que a autora apresentasse comprovante de indeferimento de pedido administrativo. A parte interpôs agravo de instrumento (fls. 37/61), que foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 62/64). Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e juntou documentos às fls. 66/73. Réplica às fls. 77/81. Decisão de fl. 82 nomeou assistente social para realização de estudo socioeconômico. Laudo social apresentado às fls. 91/97. A autora manifestou-se às fls. 99/102. Às fls. 103/104 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 108/113. Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 117/120 e 122/124, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 09 de agosto de 2013 (fls. 108/113). No laudo respectivo, respondendo aos quesitos formulados nos autos, afirmou o médico perito: (...) Trata-se de autora com pressão arterial controlada, bloqueio de 1º grau que não necessita de tratamento, somente acompanhamento e dor lombar baixa sem restrição no exame físico, tampouco alteração significativa nas radiografias apresentadas. (...) Vem em tratamento documentado desde maio de 2009, porém não foi evidenciada incapacidade laborativa. (...) O tratamento medicamentoso das patologias pode ser realizado concomitante ao labor. ( fl. 111).Os demais quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela inexistência de incapacidade laborativa.Com esse quadro médico acima resumido, infere-se que a autora não se encontra incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Ademais, conforme consta no estudo socioeconômico (fl. 92) e conforme declarado durante a perícia médica (fl. 108), apesar de sua enfermidade, a autora encontra-se trabalhando como ajudante de cozinha. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001338-80.2012.403.6139** - LEONARDO FERREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leonardo Ferreira de Lima, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/37).Decisão de fl. 38 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica.Laudo médico pericial apresentado às fls. 41/48. Sobre o laudo manifestou-se a parte autora às fls. 51/52.Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e juntou documentos (fls. 54/61).Réplica às fls. 64/66.À fl. 62 foi determinada a realização de estudo socioeconômico. O respectivo relatório foi apresentado às fls. 64/67.Manifestaram-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 75, 76 v. e 78/80, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra



e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 20 de junho de 2012 (fls. 41/48). No laudo respectivo, afirmou o médico perito o seguinte: (...) Trata de autor com 9 anos de idade e que mãe refere que desde seus 2 anos de idade apresentou quadro de crise convulsiva. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia e desde então segue em tratamento clínico e em uso de carbamazepina. Apresentou melhora do quadro pois última crise forte há 8 meses. Verificado também que seu filho tem bom desenvolvimento psíquico e sem comprometimento, pois atualmente está frequentando a 4ª série com 9 anos de idade. Não apresenta incapacidade ou limitações, sequela ou redução da capacidade. Verificado que o autor não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de epilepsia. Concluo que o autor não apresenta incapacidade. (fl. 45 ). Por fim, o expert concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade ou redução da sua capacidade (fl. 48). Com esse quadro médico resumido, verifica-se que,

apesar da enfermidade que o acomete, não ficou comprovada a existência de deficiência ou de incapacidade, que venha a impossibilitar o autor, atualmente com 10 anos de idade, de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência, quando alcançar a idade para tanto. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000264-25.2011.403.6139** - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0006190-84.2011.403.6139** - EMILTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012079-19.2011.403.6139** - HOSANA VIEIRA SA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0012546-95.2011.403.6139** - CARMELINO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0002358-09.2012.403.6139** - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0000630-93.2013.403.6139** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001254-16.2011.403.6139** - FABIANE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000531-31.2010.403.6139** - SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000045-12.2011.403.6139** - EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000209-74.2011.403.6139** - MARGARIDA ARANTES PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARGARIDA ARANTES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000455-70.2011.403.6139** - JOELMA DA SILVA PINHEIRO GASPARATTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOELMA DA SILVA PINHEIRO GASPARATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000901-73.2011.403.6139** - RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005253-74.2011.403.6139** - ELOA ALVES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELOA ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007091-52.2011.403.6139** - GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X JAIR DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007111-43.2011.403.6139** - JOCELIA RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOCELIA

RAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009925-28.2011.403.6139** - RAFAELA DE DEUS MACHADO LOPES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RAFAELA DE DEUS MACHADO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 92/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012554-72.2011.403.6139** - SUZANA FOGACA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SUZANA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000981-03.2012.403.6139** - NATALINA DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NATALINA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001795-15.2012.403.6139** - NAIR CAMARGO CARDOSO X VICENTE OLIVEIRA DE CAMARGO X WILSON DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NAIR CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1084**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004396-28.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 599/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0006208-08.2011.403.6139** - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 633/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0007145-18.2011.403.6139** - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 611/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri e Comarca de Angatuba/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP e à Comarca de Angatuba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0009596-16.2011.403.6139** - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 609/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011001-87.2011.403.6139** - LUIS CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 601/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011065-97.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PIRES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 612/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011066-82.2011.403.6139** - CENIRA DE ALMEIDA GONCALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 642/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas à r. Comarca de Apiaí/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011404-56.2011.403.6139** - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 596/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri e Comarca de Capão Bonito, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP e à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011420-10.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA BENETI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 605/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de

Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011465-14.2011.403.6139** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 617/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora à Comarca de Angatuba/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Angatuba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011504-11.2011.403.6139** - NEUSA MARIA DE MELLO ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 597/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0011580-35.2011.403.6139** - SAMUEL LORENZO MAIA X MARIANA BIASINI MAIA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 613/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0012222-08.2011.403.6139** - OSCARLINA PEREIRA DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 607/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0012256-80.2011.403.6139** - JOAO MARIA WEINERT(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 635/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (com endereço a ser apontado pela parte autora) ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0012295-77.2011.403.6139** - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 595/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos

conclusos.Int.

**0012310-46.2011.403.6139** - LUZIA BENCS DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 608/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0012480-18.2011.403.6139** - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 598/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0012631-81.2011.403.6139** - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 618/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000006-78.2012.403.6139** - VANILZA SARTI MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 625/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000008-48.2012.403.6139** - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 624/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000215-47.2012.403.6139** - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 616/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000271-80.2012.403.6139** - JOSANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 623/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a

intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000332-38.2012.403.6139** - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 627/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000338-45.2012.403.6139** - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 622/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000421-61.2012.403.6139** - DIRCEU FERREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 641/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Capão Bonito/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000448-44.2012.403.6139** - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 621/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000455-36.2012.403.6139** - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 610/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000705-69.2012.403.6139** - SANTINO JACOPETTI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 638/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000719-53.2012.403.6139** - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 620/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000727-30.2012.403.6139** - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 626/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva



das testemunhas arroladas a r. Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000782-78.2012.403.6139** - JAIR FERNANDES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 643/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora à r. Subseção de Sorocaba/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001644-49.2012.403.6139** - ELIVELTON FERNANDES ALVES X ELIEDSON FERNANDES ALVES X WERISON FERNANDES ALVES X IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 615/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001660-03.2012.403.6139** - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 644/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas à r. Comarca de Apiaí/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001808-14.2012.403.6139** - ADELIA MARTINS DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 600/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001965-84.2012.403.6139** - ANTONIO ROSA DAMACENO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 604/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0002014-28.2012.403.6139** - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 614/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0003015-48.2012.403.6139** - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 602/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000101-74.2013.403.6139** - ADRIANA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 636/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000232-49.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 637/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000234-19.2013.403.6139** - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 606/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000773-82.2013.403.6139** - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 632/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000775-52.2013.403.6139** - VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 631/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000779-89.2013.403.6139** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 629/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000933-10.2013.403.6139** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 640/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (com endereço a ser fornecido pela parte autora) à r. Comarca de Capão Bonito/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000981-66.2013.403.6139** - DIRCEU CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 619/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000991-13.2013.403.6139** - DANIELA PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 628/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0000993-80.2013.403.6139** - ALESSANDRA GUEDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 630/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009578-92.2011.403.6139** - ROSA TAIS LAUREANO COSTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 603/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0010046-56.2011.403.6139** - MARIA ROSA GRABER(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 634/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 547**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001833-54.2012.403.6130 - FLADEMY DA SILVA SANTOS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da contestação juntada às fls. 75/90 e seu interesse no prosseguimento do feito.2. Escoado o prazo, tornem conclusos.3. Intime-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0000922-08.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Nicky dos Santos Charantola e Outro, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 09/18.Pela decisão de fl. 20/21, foi determinado à parte autora que procedesse com a emenda à inicial, adequando o valor da causa.À fl. 21-v, foi certificado o não cumprimento das determinações de fl. 20/21.É o relatório. Decido.No caso em tela, ocorreu a preclusão temporal, haja vista que a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado à fl. 20/21, escoado o prazo concedido para tanto, nos termos do que ficou certificado nos autos à fl. 21-v.Diante disto, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem análise do mérito.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 284, único c/c artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005078-39.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANA MARIA DA SILVA**

Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Juliana Maria da Silva, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa à causa o valor de R\$ 1.000,00.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d)Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L ATO R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTERELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINSAGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORODECISÃOTrata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel.Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,DJ p.102 de 27/03/2006).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel.

Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.268 de 01/09/2011).Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272)Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região.Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.Publicue-se.Brasília, 12 de julho de 2012.Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0005079-24.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA REGINA BARRETO**

Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Sandra Regina Barreto, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d)Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTERELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINSAGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORODECISÃOTrata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel.Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,DJ p.102 de 27/03/2006).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.268 de 01/09/2011).Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272)Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região.Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.Publicue-se.Brasília, 12 de julho de 2012.Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser

cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0005081-91.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRO LUIZ MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA  
Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Sandro Luiz Monteiro e Rosinéria Menegucci de Oliveira, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d) Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS) AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORAES Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.102 de 27/03/2006). PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.268 de 01/09/2011). Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272 Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região. Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2012. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004301-54.2013.403.6130** - DOMINGOS DOS SANTOS BATISTA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ORLANDO BEVILAGUA X UNIAO FEDERAL

Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à eventual presença do interesse da União Federal no feito. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 944 do CPC, especialmente quanto às fls. 145/146. Após, tornem conclusos.

**0004316-23.2013.403.6130** - SONIA REGINA TRINDADE DE QUEIROZ SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**0005024-73.2013.403.6130** - ANTONIO PEREIRA MOURA X MARGARIDA LISBOA SALES X DERMIVAL GONCALVES SALES - ESPOLIO X MARGARIDA LISBOA SALES X UNIAO FEDERAL  
Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à eventual presença do interesse da União Federal no feito. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 944 do CPC, especialmente quanto às fls. 242/243. Após, tornem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0007075-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOK ALVARES DOS SANTOS

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 47, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007119-47.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE SOUZA ALMEIDA

Face o acordo de fls. 37/38, bem como o trânsito em julgado de fls. 44, deixo de apreciar o pedido de fls. 48. Intimem-se as partes, após retornem os autos ao arquivo.

**0007146-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA HELENA CARNEIRO

Face a existência de pedidos divergentes nas petições de fls. 51/54 e 55/96, esclareça a parte autora qual o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007148-97.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS DA SILVA VIEIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENEAS DA SILVA VIEIRA, em que se pretende o pagamento da quantia de R\$ 19.785,97 (dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/23.Citado (fl. 30-v/31), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 32/34), colacionando instrumento de procuração e documentos de fls. 36/37, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.À fl. 38, os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Intimada (fl. 38), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 40/50).As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 51).Em petição (fl. 52), a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52 e 54).Foi designada audiência de conciliação (fl. 56).Expediu-se certidão acerca do não comparecimento da parte convocada à audiência designada (fl. 57).O feito foi convertido em diligência, para observar-se que não houve tentativa de intimação do autor no endereço constante da procuração de fl. 35, designando-se nova audiência de conciliação (fl. 61).À fl. 62, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que houve a liquidação do contrato, requerendo a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir superveniente.É o relatório. Decido.Considerando que, a parte autora requereu a extinção da lide, ante a liquidação do contrato, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019923-47.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE FLORES PRIMO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENISE FLORES PRIMO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 31.719,48 (trinta e um mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos -

CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/35.Citada (fl. 45), a parte ré não apresentou embargos monitórios (certidão de fl. 46).Ante a não oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 46).À fl. 48, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela parte autora, informando ter ocorrido a composição extrajudicial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020664-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DIAS CORREA**

Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021933-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELZA FREIRE AGUIAR**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ELZA FREIRE AGUIAR, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 27.594,19 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/23.Instada (fl. 29), a Caixa Econômica Federal regularizou as custas judiciais com a juntada da GRU (fl. 33).Pelo despacho de fl. 37, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da juntada da carta de correio - AR negativo.À fl. 39, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela parte autora, informando ter ocorrido a composição extrajudicial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000620-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE CASELLI MISSE SANTOS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE CASELLI MISSE SANTOS, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.458,01 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/27.Citada (fl. 38), a parte ré não apresentou embargos monitórios.À fl. 39, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela parte autora, informando ter ocorrido a composição extrajudicial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000456-82.2011.403.6130 - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003081-89.2011.403.6130 - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO E SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.



**0003466-37.2011.403.6130** - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006771-29.2011.403.6130** - VARMIR ZILIO - ESPOLIO X ZELIA MARTINS ZILIO(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Considerando o extrato de pagamento de fls. 193, em respeito ao princípio da economia processual, expeça-se ofício ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor seja convertido à ordem deste Juízo Com a chegada do ofício informando que o valor encontra-se a disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada ZELIA MARTINS ZILIO. Cumpra-se. Intime-se.

**0008872-39.2011.403.6130** - GUARACI DAVID PIRES(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: Indefiro o requerido, tendo em vista que execução contra União Federal e suas autarquia processa-se nos termos do artigo 730 do CPC. Ademais, sentença de fls. 119/121, mencionou expressamente o artigo 475, I, do CPC, que determina: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;. Portanto, incabível iniciar a execução na fase em que o processo se encontra. Em face das contrarrazões juntadas às fls. 153/162, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0012660-61.2011.403.6130** - CELSO ALBINO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014310-46.2011.403.6130** - MARIA HERCULANO DA SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Fls 158: Intime-se a parte comunicando que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria pelo prazo de 30 dias. No silêncio, após o prazo, tornem os autos ao arquivo.

**0014857-86.2011.403.6130** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 164/166, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0020852-80.2011.403.6130** - CELSO ROMERO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 120/121, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0021649-56.2011.403.6130** - ISRAEL ARON ZYLBERMAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 453/453, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0022080-90.2011.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o depósito do valor referente a complementação dos honorários periciais, conforme demonstrado às fls. 779/781, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado a estes autos. Int.

**0022223-79.2011.403.6130 - ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X MARCIO COSTA DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em decorrência da decretação da prisão do genitor da autora. A autora, representada por seu genitor, afirma haver requerido benefício previdenciário de auxílio-reclusão em 19/05/2011, em decorrência da prisão de seu genitor, ocorrida em 30/11/2001, época em que era, e ainda é, menor de 21 anos, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado. Sustenta que seu genitor, à época da prisão, mantinha a qualidade de segurado, considerando a cessação de vínculo laboral junto à empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em 14/11/2001 e o amparo conferido pelo artigo 13 do Decreto nº 3.048/99, que determinava a manutenção da qualidade de segurado até doze meses após o livramento, ao segurado detido ou recluso, razão pelo qual o indeferimento administrativo foi arbitrário. Assevera, ainda, que faz jus à percepção de todas as parcelas em atraso, desde a prisão de seu genitor, qual seja, 30/11/2001, sem a ocorrência da prescrição, em razão de sua incapacidade absoluta. Com a inicial foi juntado o instrumento de procuração e os documentos de fls. 10/28. Pela decisão de fl. 31 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 34-v), o INSS apresentou contestação às fls. 35/59, sustentando a constitucionalidade do requisito baixa renda para a concessão do benefício, a necessidade de apresentação de documentos originais pela parte autora, requerendo, subsidiariamente, que, na hipótese de acolhimento do pedido, a data de início do benefício seja fixada a partir da citação. Por fim, requereu ainda a expedição de ofício ao EADJ para apresentação em juízo da cópia integral do processo administrativo. Pela petição de fls. 64/69, a parte autora manifestou-se acerca da contestação, sustentando o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício de auxílio-reclusão, arguindo litigância de má-fé e pugnando pela procedência do pedido. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendessem produzir (fl. 62). Disto, o INSS manifestou-se às fls. 71/72, informando que pretende produzir prova documental, requerendo a expedição de ofício à APSDJ para apresentação da cópia integral do processo administrativo referente ao NB 155.722.150-0. Em saneador, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS foi indeferido (fl. 73). O INSS manifestou-se ciente (fl. 74). Pela petição de fls. 75/116, o INSS juntou cópia integral do processo administrativo referente ao NB 155.722.150-0. É o relatório. Decido. O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, in verbis: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Para sua concessão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental ou intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz. No caso dos autos, constata-se que a autora é filha de MÁRCIO COSTA DOS SANTOS, consoante depreende-se da certidão de nascimento acostada a fl. 15, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. O documento de fls. 20/25, consistente em boletim penitenciário em nome do condenado, aponta que o genitor da autora foi preso em 30/11/2001, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo empregatício cessou em 14/11/2001 (fl. 17), enquadrando-se na hipótese do art. 15, II da Lei 8.213/91. Em relação à renda auferida pelo detento, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art.

201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Nestes termos, prevê o art. 334 da IN 45/2010: Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII. ... 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII 3º Para fins do disposto no inciso II do 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. 4º O disposto no inciso II do 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001. 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo. 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no 2º deste artigo. Portanto, o valor limite de baixa renda, aferida pelo salário de contribuição do segurado, é fixado por Portaria Ministerial, conforme segue: Período: Salário de contribuição tomado de seu valor mensal : De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 31/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 28/2/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 1º/1/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 De 1º/1/2011 a 14/7/2011 R\$ 862,11 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 No presente caso, consta da pesquisa ao Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada a fl. 83, que o último salário de contribuição do genitor da parte autora foi de R\$ 204,87 (duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo, portanto, inferior ao valor estabelecido pela Portaria MPS nº 333/2010, para o período entre 1º/06/2001 a 31/05/2002. Assim, por tudo o que restou comprovado no feito, concluo que a parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor MARCIO COSTA DOS SANTOS, em 30/11/2001. Com relação à data de início do benefício, tenho que o benefício é devido desde o recolhimento de MARCIO à prisão, em 30/11/2001, isto porque, à época, a parte autora era menor impúbere, contra a qual não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, c.c. o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 22.11.1999, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art. 18, 5º). 4. Início de prova material: registro civil de casamento, realizado em 11.08.1988, na qual consta a profissão do falecido como lavrador (fl. 13). 5. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural do falecido (fls. 76/77). 6. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). 7. Correção monetária: as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCAE (precedentes - STF). 8. Juros moratórios: de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009; e a partir dela, conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 9. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 10. Apelação do INSS não provida. Apelação das autoras provida, nos termos do item 9. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens a 7 e 8. (AC 20064000061952, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

(CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2013 PAGINA:260.)O benefício de auxílio-reclusão aos dependentes perdura durante o período em que o segurado encontra-se impossibilitado de desenvolver trabalho por iniciativa própria, em razão do recolhimento à prisão, sendo devido apenas durante o cumprimento de pena nos regimes fechado e semiaberto (art. 2º. da Lei 10.666/03; art. 116, 5º., do Decreto 3048/99). Desta forma, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a procedência da presente ação para que seja concedido à autora o benefício de auxílio-reclusão desde 30/11/2001, data na qual seu genitor foi recolhido à prisão, até 05/07/2011, quando iniciado o cumprimento do regime aberto de pena (fls. 26/27). Com relação à correção monetária das prestações vencidas, impõe-se a aplicação, mês a mês, do mesmo índice previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, de modo a dar paridade de tratamento entre o benefício em manutenção e aquele pago com atraso, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4357). No que respeita aos juros de mora, prevalece o critério dos juros aplicáveis às cadernetas de poupança, fixando-os em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (nesse sentido: STJ, REsp 1.272.239/PR, DJe 1.10.13).Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder em favor de ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA o benefício de auxílio-reclusão (NB 155.722.150-0), no período de 30/11/2001 a 05/07/2011, nos termos da fundamentação.CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices de atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos da fundamentação e do art. 1º.-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como sua submissão a processo de reabilitação profissional do INSS, com fundamento em aludida incapacidade laboral. Requer, ainda, indenização por danos morais, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Informa a autora estar incapacitada para suas atividades laborais, havendo recebido benefício de auxílio-doença no período entre 28/09/2010 e 04/05/2011, cessado ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa.Sustenta que seu quadro clínico atual continua incapacitante e que, assim, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à indenização por danos morais, ante a impossibilidade de adimplência de seus compromissos, o que culminou na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros prejuízos advindos à sua família.Com a inicial, foi juntada a procuração e os demais documentos de fls. 19/101.Pela petição de fl. 104, a parte autora apresentou emenda à inicial, para requerer a inclusão dos pedidos de tutela antecipada e intimação do INSS para apresentação do laudo técnico pericial. Informou ainda que retornou ao trabalho para o desempenho das atividades que continuam a exigir o empenho de forças dos punhos, braços e ombros.Pela decisão de fls. 106/107, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para os fins de determinar a concessão de auxílio-doença previdenciário à parte autora, desde a data do ajuizamento da ação (17/01/2012).O INSS informou o cumprimento da decisão em tutela antecipada (fl. 118).Citado (fl. 112), o INSS contestou o feito, sem preliminares (fls. 120/166). Da decisão em tutela antecipada, noticiou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, ainda, a retratação prevista no artigo 529 do Código de Processo Civil (fls. 167/187).Em petição de fls. 188/189, a parte autora alegou descumprimento integral da decisão que antecipou os efeitos da tutela pelo INSS, aduzindo que a Autarquia-ré não implantou corretamente o benefício, desconsiderando o período de 17/01/2012 a 07/03/2012.Pela r. decisão de fl. 197, a decisão agrava foi mantida. Ainda, foi oportunizado às partes a especificação e o requerimento das provas que pretendem produzir e dada vista ao INSS acerca da petição da parte autora (fls. 188/189). Sobre as provas, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova documental, de exibição de documentos, pericial e testemunhal (fl. 198), enquanto o INSS requereu a realização de perícia médica (fl. 200) e, da petição de fls. 188/189, manifestou-se alegando haver deturpação do conteúdo da decisão judicial, praticada pelo advogado da parte autora (fls. 201/206).A decisão de fls. 214/215 conferiu razão à parte autora em sua manifestação de fls. 188/189, determinando-se ao INSS o imediato cumprimento integral da decisão em tutela antecipada, para efetivação do pagamento do benefício implantado desde 17/01/2012. Pela mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de prova testemunhal e de exibição de documentos, formulados pela autora, facultando-se a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir. Ainda, foi deferida a prova pericial, designando-se perícia médica judicial.Juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005976-46.2012.403.000, convertido em retido (fls. 221/272).Em petições de fls. 277 e 285, a parte autora apresentou

quesitos. O INSS noticiou o cumprimento integral da decisão em tutela antecipada, requerendo prazo para finalização (fl. 281). Em decisão de fls. 279/280, foi designada perícia médica judicial para nova data. O INSS reiterou os quesitos apresentados à fl. 140. Foi juntado laudo médico pericial às fls. 289/297. As partes foram intimadas acerca da juntada do laudo pericial (fl. 298). Disto, a parte autora manifestou concordância (fl. 298). O INSS manifestou-se às fls. 301/311, apresentando quesitos complementares. Os autos foram remetidos ao perito para resposta aos quesitos complementares (fl. 312). A decisão foi cumprida às fls. 315/316. As partes foram intimadas acerca dos quesitos complementares respondidos pelo perito (fl. 317). Disto, a parte autora manifestou-se à fl. 319 e o INSS às fls. 321/323. Às fls. 324/331, foram juntadas pesquisas aos sistemas CNIS e DATAPREV. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, a partir de 2011 (fl. 294) e por, no mínimo, quatro meses a contar da data da perícia, com recuperação a depender de seguimento médico e fisioterápico de boa qualidade. Com relação à qualidade de segurada, depreende-se da documentação acostada aos autos, em especial a de fl. 324, que, na data de início da incapacidade fixada em perícia médica, a autora encontrava-se com vínculo empregatício ativo junto à empresa WALL MART BRASIL LTDA.. Assim, ante a existência de incapacidade total e temporária, presente o requisito autorizador do restabelecimento do benefício de auxílio-doença registrado sob o NB 31/542.857.1000, cessado indevidamente em 04/05/2011, considerando-se que este foi o requerimento administrativo apresentado após o início da incapacidade atestada em perícia médica judicial. Com relação à correção monetária das prestações vencidas, impõe-se a aplicação, mês a mês, do mesmo índice previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, de modo a dar paridade de tratamento entre o benefício em manutenção e aquele pago com atraso, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4357). No que respeita aos juros de mora, prevalece o critério dos juros aplicáveis às cadernetas de poupança, fixando-os em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (nesse sentido: STJ, REsp 1.272.239/PR, DJe 1.10.13). Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante o reconhecimento do direito pleiteado e a presença do periculum in mora, nos termos da decisão de fls. 106/107, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de acolher o pedido de reabilitação profissional, à vista do que restou esclarecido pelo perito médico judicial, em resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (fls. 311 e 316), que apontou a necessidade de reabilitação física da parte autora, sem referências à reabilitação profissional (quesito 1.) e, ainda, a possibilidade de retorno às atividades de auxiliar de limpeza (quesito 6.). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que também se trata de hipótese de improcedência. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode

ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade evidente ou ilegalidade flagrante no indeferimento administrativo do benefício pleiteado, estando razoavelmente fundamentada a conclusão a que chegou a autoridade administrativa, em que pese o reconhecimento do direito em juízo. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/542.857.1000 (NIT 1.613.745.306-6) a partir da cessação indevida em 04/05/2011 e a mantê-lo ativo até a recuperação de sua efetiva capacidade laboral, que poderá ser aferida por perícia médica realizada pelo INSS, que fica, desde já, autorizada; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com as parcelas já pagas por ocasião da antecipação de tutela ou da concessão de outro benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices de atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos da fundamentação e do art. 1º.-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Oficie-se ao INSS sobre a manutenção da antecipação de tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000476-39.2012.403.6130 - ROSEMEIRE PRAXEDES DE ANDRADE PANZA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 129/135, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Requer-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu, em 12/11/2007, a concessão ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Antônio Eduardo Batista, o qual lhe foi negado sob a alegação de que não foi apresentada a documentação exigida. Afirma que novamente requereu o benefício em 18/06/2008, o qual também lhe foi indeferido por falta de documentação. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 16/37. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 39), a parte autora atendeu à determinação (fls. 40/48), juntando comprovante de endereço atualizado, cópias dos documentos de identificação (RG e CPF), assim como esclareceu as prevenções apontadas à fl. 38. Pela decisão de fl. 51, foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada e intimada (fl. 54), a parte ré apresentou contestação (fls. 56/79) sustentando, em síntese, a inexistência de provas aptas a demonstrar a configuração de união estável entre a autora e o ex-segurado até a data do óbito deste, e, assim sendo, alega por conseguinte a inexistência do direito à pensão por morte. As partes foram intimadas para que requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 80). A parte autora juntou petição apresentando rol de testemunhas (fls. 81/82). O INSS requereu como prova, na hipótese de deferimento da prova testemunhal requerida pela autora, o depoimento pessoal desta, sob pena de confissão (fl. 84). O feito foi saneado, designando-se audiência de instrução (fl. 85). A requerente juntou petição informando que as testemunhas por ela arroladas compareceriam em juízo independentemente de citação (fl. 86). Foi realizada a audiência de instrução (fl. 88), na qual compareceram as testemunhas arroladas pela parte autora e colhidos os seus respectivos depoimentos, com exceção da testemunha Maria de Fátima Gomes da Silva, que, ante o requerimento da autora e a não oposição da requerida, foi substituída por Antônia Pereira da Silva, filha da autora. Ainda, foi requerido prazo pelo INSS para avaliação de eventual proposta de transação judicial, assim como a defesa se manifestou no sentido de assegurar o direito de manifestação após a vinda de eventual proposta de acordo. Ambos os pedidos foram concedidos (fl. 88). Às fls. 94/131, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao indeferimento da pensão por morte, NB 21/146.868.736-8. Pelo INSS foi oferecida a proposta de conciliação, nos seguintes termos (fls. 132/143): A autarquia se propõe a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir de 20/06/2008 (DER), em razão do óbito do segurado Antonio Eduardo Batista, efetuando o pagamento dos

atrasados em conformidade com os seguintes parâmetros:1. Objeto do acordo: concessão do benefício de pensão por morte2. DIB: 20/06/2008 (DER)3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/08/20134. RMB (renda mensal do benefício) na DIP: R\$ 2.774,245. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, com deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como os honorários advocatícios: R\$125,597,78(vide conta anexa). Homologado o acordo, o INSS se compromete a implantar o benefício de pensão por morte com data de início dos pagamentos pela via administrativa em 01/08/2013, bem como a cessará o benefício assistencial ao idoso recebido pela parte autora (NB 543.874.685-7). O pagamento do montante apurado no item 5 supra será efetuado por meio de precatório, mediante requisição a ser encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora renuncie ao montante que exceder 60 (sessenta) salários mínimos, o pagamento poderá ser efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Concorde a parte autora que não incidem juros da data da conta de liquidação apresentada até o pagamento da requisição de pequeno valor (RE 305.186, RE 449.198, RE 571.186, RE 552.212, AI-AGr 492.779, AgRg no RE 431.214). O débito será corrigido monetariamente pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR simples), na forma do 12 do art. 100 da CRFB/88, da data da conta de liquidação até o pagamento, ficando excluída a incidência de quaisquer tipos de juros. Os valores posteriores à DIP serão pagos, exclusivamente, pela via administrativa. Com a aceitação da presente proposta, nos moldes acima apresentados, a parte autora dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e atrasados devidos) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários etc.), bem como arcará, se o caso, com o pagamento de custas, despesas e honorários de seu patrono. Tendo em conta o interesse público e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado o duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da lei nº 8.213/91, após a manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. (...). Houve concordância pela parte autora (fl. 145)É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante o teor da certidão de fl. 49.Confirmo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003787-38.2012.403.6130 - SEBASTIAO ALVANATO DE ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 46/51, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003833-27.2012.403.6130 - ANTONIO LUIZ LEITE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 64/69, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003835-94.2012.403.6130 - BERNABEL CARRETERO GIMENES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 47/52, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003899-07.2012.403.6130 - DEVANIR APARECIDO RIBON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 67/72, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para a desconsideração do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a constituição de um novo benefício previdenciário mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício, a revisão do cálculo do benefício mantendo o percentual relativo ao teto previdenciário outrora concedido e alternativamente, a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria. Relata a parte autora, em síntese, que na época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (14/03/1997) sua renda mensal inicial correspondia a aproximadamente 76% do teto vigente à época e que hodiernamente seu benefício corresponde a aproximadamente 63% do teto. Outrossim, a parte autora continua exercendo atividade laborativa, recolhendo, assim, suas contribuições previdenciárias. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora apresentou a GRU Judicial às fls. 83/84. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Ainda que discorde do valor do seu benefício, está amparada pela previdência e, ao final, caso o direito discutido seja reconhecido, os valores serão pagos devidamente corrigidos, não havendo que se falar em prejuízo. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0004230-86.2012.403.6130 - JOAO DE CASTRO MEIRA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 292/294, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **0004245-55.2012.403.6130 - ELZA FRUTUOSO DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 3º, II, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que se manifestem sobre a carta precatória que retornou cumprida juntada às fls. 78/91. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **0004449-02.2012.403.6130 - INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 57/62, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **0004531-33.2012.403.6130 - ALBERTO JOSE BRITO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 49/54, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **0004539-10.2012.403.6130 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO**



**NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por SEVERINO RIBEIRO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Instituto/réu o restabelecimento do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais exercidas pelo segurado, em alguns períodos, com conversão destas em tempo comum, bem como a suspensão da exigibilidade de ressarcimento dos valores pagos, devido a suspensão do benefício, no valor de R\$ 70.497,25 (setenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte cinco centavos). Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 19/179. Pela r. decisão de fl. 182, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, por meio da juntada de comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. O patrono da parte autora se manifestou à fl. 183, esclarecendo que, devido a impossibilidade de localização do autor em face de viagem de visita à familiares no Nordeste, requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação à fl. 182. Foi concedido prazo ao autor de 10 (dez) dias, com intimação em 21.11.2012 (fl. 184). Decorrido o prazo assinalado, o autor não se manifestou conforme certidão datada em 03.09.2013 (fl. 184-v). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o autor não deu integral cumprimento à determinação judicial, pois não prestou as informações necessárias, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004615-34.2012.403.6130 - OSWALDO OLIVEIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 51/56, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005187-87.2012.403.6130 - FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 46/51, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005261-44.2012.403.6130 - LUCIA HELENA RICARDO FREIRE LEITE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, encontrar-se em tratamento médico reumatológico desde fevereiro de 2007, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Afirmou, na peça prefacial, que requereu restabelecimento do auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez perante o Juizado Especial Federal em Osasco, sob nº 0011990-82.2008.403.6306 e que após a realização da perícia, o início da incapacidade laborativa foi fixado em 31/03/2006, entretanto, somente em agosto de 2006, reingressou no sistema como contribuinte individual. O processo foi julgado improcedente, haja vista que no momento da incapacidade laborativa a autora já havia perdido a qualidade de segurada. Consta dos autos que requereu o benefício de auxílio-doença em 15/08/2011, NIB 547494272-5, indeferido por falta de qualidade de segurado (fls. 115). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005365-36.2012.403.6130 - AGENOR SALVADOR SIQUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 49/53, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005449-37.2012.403.6130 - ALVARO RALLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 43/46, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005463-21.2012.403.6130 - GERLANE LINDOLFO DA SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por GERLANE LINDOLFO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

provimento jurisdicional no sentido de obter o benefício previdenciário da pensão por morte, em decorrência de óbito de segurado do INSS. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/54. Pela decisão de fl. 58, a parte autora foi intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, (a) procedesse com a emenda à inicial para adequação do valor da causa, (b) adequasse a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, (c) procedesse com a juntada de cópia do RG e CPF indicados na inicial e (d) juntasse comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Decorrido o prazo assinalado, o autor não se manifestou, ante o teor da certidão de fl. 58-v. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, pois não prestou as informações necessárias, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000719-46.2013.403.6130** - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a advogada da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual, estando devidamente citada, não compareceu à perícia médica designada.

**0001024-30.2013.403.6130** - JULIMAR PEREIRA BRITO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 57/58: Vistos em saneador I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade NEUROLOGIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94142, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o

pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 53/56, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VII. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 61:I. Considerando que o perito nomeado às fls. 57/58, não mais atua nesta Subseção Judiciária, revogo a nomeação do perito Judicial Marcio Antonio da Silva.II. Nomeio como perito Judicial o Dr Élcio Rodrigues da Silva, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 16/01/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 57/58.Intimem-se

**0001935-42.2013.403.6130** - GENESIO FERREIRA LEMOS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a atual fase processual, retifico os termos da decisão de fls. 373, tornando sem efeito o teor do despacho de fls. 374.Intimem-se.

**0002234-19.2013.403.6130** - ANTONIO VITORIANO DE ANDRADE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002253-25.2013.403.6130** - ALMIR VIEIRA DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ciência da redistribuição do feito Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de

preclusão. Int.

**0002373-68.2013.403.6130 - JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu, em 25/02/2004, a concessão ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro ANTONIO TAVARES, o qual lhe foi negado, por falta de qualidade de dependente em 06/09/2007 sob o número 1437246912 (fls. 54). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em virtude da morte do seu companheiro ANTONIO TAVARES, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Em que pesem as argumentações da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos depende de dilação probatória. Nesta análise de cognição sumária verifico que os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora com relação ao companheiro falecido. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002786-81.2013.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 374/378: MANTENHO A DECISÃO de fls. 336/338, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0003101-12.2013.403.6130 - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003275-21.2013.403.6130 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003279-58.2013.403.6130 - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão de contrato, com o imediato desbloqueio da conta corrente e dos talões de cheques, pagamento dos cheques emitidos e providos de fundos, bem como que se abstenha de qualquer

ato prejudicial ao nome e CNPJ nos cadastros de inadimplentes. Relata que embora seja cliente desde agosto 2006, nunca recebeu cópia do contrato firmado com o réu, não obstante, os insistentes apelos nos últimos meses. Suscita, no essencial, a ilegalidade da imposição dos índices de juros. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/24. Indeferido o pedido de pagamento de custas processuais ao final (fl. 27), a parte autora juntou guia de recolhimento de custas processuais às fls. 32. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Ademais, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, resta evidenciada a necessidade do exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003283-95.2013.403.6130 - IEZO ANTONIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003519-47.2013.403.6130 - EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que solicitou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença em 23/12/2011, NB 550.592.366-2, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 72). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o

disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003526-39.2013.403.6130 - CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, bem como as informações prestadas às fls. 506/508, verifico que a Dra Fernanda da Silveira Riva Villas Boas, OAB/SP nº 184680, declarou que tomou conhecimento da decisão de fls. 500/verso, sendo assim, desnecessária nova remessa à publicação. Regularize a Secretaria o texto da decisão de fls. 500/verso no sistema processual. O equívoco mencionado pela advogada foi cometido pela AASP, tendo em vista que, em momento algum houve publicação com aquele teor, conforme se comprova pelo andamento na consulta processual (fls. 510). Por fim, ressalto que, quanto ao atendimento em secretaria, este Juízo está sempre à disposição dos advogados. Entretanto, tais acontecimentos devem ser levados ao Juízo na data dos fatos, não sendo possível apurar o alegado dias após o ocorrido. Int.

**0003590-49.2013.403.6130 - GEVALDO FREITAS DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003739-45.2013.403.6130 - ERIVALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003745-52.2013.403.6130 - AMARIO LOPES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais, a partir do trânsito em julgado dos autos nº 0007906-04.2009.403.6306, ou seja, 12/04/2011 (fls. 133). Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, que cessou em 25/02/2009, NB 524577853/6 (fl. 38), e que após efetuou novos requerimentos administrativos através dos nºs 535317903-6, 536299718-8, 537397678-0, 539420286-5, 541606874-0, 543190802-9, 544689950-0 e 546111198-6, os quais foram indeferidos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá

contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003853-81.2013.403.6130** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003854-66.2013.403.6130** - VIVALDO FARIAS CAVALCANTE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003855-51.2013.403.6130** - ODAIR CELIR DOS SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003857-21.2013.403.6130** - IVANY LIBANIO DOS PASSOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003858-06.2013.403.6130** - ODETE DA SILVA NICOLAU(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003860-73.2013.403.6130** - PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003861-58.2013.403.6130** - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003879-79.2013.403.6130** - JONAS ALVES DE ARAUJO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003880-64.2013.403.6130** - JOSE VALDIR LUCAS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003972-42.2013.403.6130 - JOSE CLAUDINO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004196-77.2013.403.6130 - LUIZ FABIO ZANETTA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 08/15). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado,

em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004198-47.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 11/43). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de

sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal

compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004306-76.2013.403.6130 - FABIO DA SILVA FERRAZ(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de Miastenia Grave e Miopatia Nemaínica, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, em períodos ininterruptos, de 03/04/2007 até 10/06/2013, quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido (fls. 290).É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não

é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004370-86.2013.403.6130 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 08/18). É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, ante o teor da certidão de fl. 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema

com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004372-56.2013.403.6130 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se

pretende provimento jurisdicional para: (a) que seja reconhecida ausência de dominialidade pela ré sobre o terreno localizado na Av. Piracema nº 669, Barueri/SP, RIPs.: 6213010686247, 6213011286943 e 6213010228028, sendo declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar foro, com o consequente reconhecimento dos mesmos como alodiais; ou (b) que seja reconhecido o direito da parte autora em remir o aforamento nos termos e limites do art. 693 do Código Civil de 1916 c/c art. 123 do Decreto Lei nº 9.760/46, devendo, para tanto, ser considerado o valor histórico do domínio pleno, com as consequentes atualizações monetárias anuais até a data em que seja efetivamente resgatado o aforamento, nos termos do art. 101 do Decreto Lei nº 9.760/46; ou (c) que seja reconhecido o direito da autora de pagar os valores cobrados pela ré a título de foro em montantes que não superem a mera atualização monetária anual do domínio pleno por um dos índices oficiais, devendo ser considerado o valor do domínio pleno histórico para efeitos de atualização monetária anual. Requer-se, ainda, seja determinada a devolução dos valores indevidamente despendidos pela autora nos últimos cinco anos a título de foro e demais encargos decorrentes da classificação do terreno em questão como sendo foreiro à União. Em síntese, alega a autora haver adquirido imóvel onde está situado o conhecido empreendimento Shopping Tamboré e que, ao realizar o registro da transferência no cartório do RGI, tomou conhecimento de que não seria efetiva proprietária do imóvel, mas que teria, tão somente, o domínio útil do mesmo, uma vez que o domínio direto pertenceria à ré, União Federal, forçando concluir que o imóvel estaria sujeito ao regime da enfiteuse administrativa regulada pelo Decreto-Lei nº 9.760/46 e não ao regime da enfiteuse civil, regulada pelo artigo 678 e seguintes do antigo Código Civil de 1916. Sustenta ainda que, não obstante a existência de aforamento, desde a aquisição do terreno, a autora se depara com a majoração desarrazoada dos valores cobrados pela ré a título de foro, em aludida afronta ao Decreto-Lei nº 9.760/46 e à jurisprudência dominante, que determina que o valor do foro será apenas anualmente atualizado. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 53/247. À fl. 252, expediu-se certidão acerca do processo apontado no termo de prevenção à fl. 248. Pela petição de fls. 253/256 a parte autora requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 248, ante o teor da certidão de fl. 252. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido principal de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que depende de maior dilação probatória. Ademais, é importante que ocorra o contraditório antes da adoção de qualquer medida, tendo em vista a necessidade de avaliação de fatos alegados pela autora que podem ou não ser comprovados durante a instrução. Assim, ausentes os requisitos para concessão da tutela requerida, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cópia deste decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004440-06.2013.403.6130 - FRANCISCO MANOCCHIO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada,

em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação da parte autora, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Sustenta o autor que é aposentado do Regime Geral de Previdência Social, e que após a concessão do benefício permaneceu em atividade profissional, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito de revisão do ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas, sem a devolução das prestações previdenciárias já pagas pelo réu. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, observo que a questão da aplicação do fator previdenciário é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005002-15.2013.403.6130 - LUIZ ROBERTO GUERREIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 08/19). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o



sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à

Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005003-97.2013.403.6130 - VERONICA TORRES PIRES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 08/19). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de

sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005004-82.2013.403.6130 - ANTONIO GOMES VIEIRA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção

monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 08/16). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos n.ºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005073-17.2013.403.6130 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.Conforme consta na inicial, o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 27/08/2010. Relata que para concessão do benefício concedido o INSS não considerou como tempo de serviço especial o período entre 06/03/1997 a 31/07/2010 pela empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Requer a revisão do benefício para que o período supra citado seja considerado como atividade especial, bem como que seja recalculado o valor de seu benefício e obter a majoração da Renda Mensal Inicial.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, tendo-se decidido pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a

necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005099-15.2013.403.6130 - NEIDE DA SILVA PRACHEDES(SP160217 - JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício, conseqüentemente de que foi negado. Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação de natureza previdenciária, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou o pedido feito administrativamente. A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito. Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário. Com isso, providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, comprove o autor que houve requerimento administrativo, bem como que foi negado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

**0005101-82.2013.403.6130 - JOAO DE DEUS DE MENEZES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período rural, acrescido dos intervalos de suposta atividade rurícola, bem como a condenação em danos morais e a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 06/05/2010, a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152815630-4 a qual foi negada, sob a alegação de que havia sido comprovado apenas 21 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Sustenta que laborou por um determinado período no exercício de atividades insalubres, consideradas especiais e passíveis de conversão em tempo de serviço comum. Além disso, afirma o exercício de atividade rural entre 1964 e 1974. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa

pelo INSS, tendo-se decidido pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005125-13.2013.403.6130 - LUCILIA AUGUSTO MARTINS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005151-11.2013.403.6130 - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, encontrar-se em tratamento médico psiquiátrico desde o final de 2011, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, iniciando em 01/11/2011 até 14/11/2012, NIB 548668864-0 (fls. 34), quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido (fls. 31). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em

cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005155-48.2013.403.6130 - JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005158-03.2013.403.6130 - ADILSON DE ANDRADE BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. É o breve relatório. Decido. Em face da certidão de fls. 70, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 69. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o



exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005162-40.2013.403.6130 - JOSE APARECIDO DE LEONARDO(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, bem como recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC) . Int.

**0005351-18.2013.403.6130 - ADRIANO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 11/09/2012, a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162357169-0 a qual foi deferida, considerando 35 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição. Sustenta que laborou no período de 30/04 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 11/09/2012 no exercício de atividades insalubres, consideradas especiais e passíveis de conversão em tempo de serviço comum. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo deferimento. Referido pedido foi deferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o deferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o deferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a revisão da aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia

desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001928-50.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMLPAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls 161/162: Verifico que a empresa ré não cumpriu o disposto no despacho de fls. 160. Assim, proceda a ré a regularização da representação processual, apresentada às fls. 60, trazendo aos autos a procuração original ou sua cópia autenticada, sob pena de rejeição da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005384-08.2013.403.6130** - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Apresente cópia do Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos referente ao Processo 13896.000623/2010-77, o qual tomou ciência em 17/09/2010, conforme mencionado no documento de fls. 19, bem como apresente cópia da Certidão de Registro de Imóveis do imóvel objeto da matrícula 13876 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;- Junte cópia dos documentos de fls. 17/39 para contrafé, uma vez que foi apresentada apenas cópia da petição inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000646-11.2012.403.6130** - FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A ação ordinária ajuizada, preliminarmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, por FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, foi julgada procedente às fls. 169/171. Conforme acórdão prolatado pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/192), por meio de Apelação/Reexame Necessário, foi mantida parcialmente a sentença de primeira instância, não deixando de reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, limitando o reconhecimento do exercício de atividade especial a certos períodos, com condenação ao pagamento das respectivas verbas vencidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor ingressou com pedido de execução de sentença objetivando a satisfação do crédito correspondente à condenação do executado (INSS) imposta na sentença e acórdão que julgaram procedente o pedido do autor. Embora não tenha ocorrido a citação da parte executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, esta, em manifestação no feito às fls. 218/219, apresentou planilha de cálculo dos valores que entende devidos ao exequente às fls. 220/229. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 232). O ofício requisitório foi expedido (fls. 236/237). Foi juntado de Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV em favor do exequente (fl. 241), bem como o comprovante de pagamento da verba relativa à condenação na ação ordinária (fls. 246/247). É o relatório. Decido. No caso em tela, tendo em vista o pagamento dos valores da condenação (verbas vencidas) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao exequente FRANCISCO DE SOUZA, considerando os comprovantes de pagamento supramencionados, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA X ROSELY APARECIDA DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMINDA FERREIRA DA SILVA e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Carmine Gagnano nº 1015, apto. 52, bloco 03, Centro, CEP.: 06600-010, Jandira, registrado na matrícula nº 118.403, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP. Aduz a parte autora ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial de imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representando pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que as obrigações ali assumidas não vêm sendo cumpridas pela arrendatária, que, mesmo depois de notificada judicialmente, não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, configurando-se o esbulho possessório. A inicial foi instruída com o instrumento de procuração e os documentos de fls. 10/120. Pela r. decisão de fl. 123, a parte autora foi instada a retificar o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as respectivas custas. A CEF atendeu à determinação às fls. 124/128. Em 24 de março de 2010 foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera, ocasião em que foi postergada a apreciação do pedido liminar, ante a necessidade de concessão de prazo para resposta da ré, intimada no mesmo ato (fls. 139/140). A Defensoria Pública da União noticiou seu ingresso no feito, na qualidade de defensora da parte ré, representada por sua filha ROSELY APARECIDA DA SILVA, a quem foi outorgada procuração, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 146). Às fls. 153/189, a parte ré apresentou contestação, sustentando e requerendo, em síntese, os benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova, a antecipação de tutela para que a CEF se abstenha da cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e despesas com a cobrança, a nulidade da citação, inaplicabilidade das cláusulas restritivas de direito que estabelecem rescisão antecipada do contrato, descaracterização do contrato de arrendamento residencial para compra e venda, inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 10.188/2001 e nulidade de cláusulas tidas como abusivas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca da contestação apresentada, sustentando estar caracterizado o esbulho, reiterando o pedido de antecipação da tutela antecipada (fl. 195/196). Pela r. decisão de fls. 197/200, foi indeferida a medida liminar pleiteada e concedido prazo para que as partes se manifestassem, requerendo e especificando as provas que pretendessem produzir. Disto, a Caixa Econômica Federal juntou petição informando a interposição do recurso de agravo de instrumento, requerendo, ainda, o exercício do juízo de retratação (fl. 203/209). Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 210). Foi juntada ao feito cópia da decisão no agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 212/214). Da decisão no agravo, foi dada ciência à parte autora (fl. 215). Pela petição de fls. 217/218, a parte ré se manifestou requerendo a inversão do ônus da prova, a produção de prova pericial e reiterando o pedido de reconhecimento de nulidade de citação, ante a existência de litisconsórcio necessário. A parte autora não se manifestou acerca da decisão de fls. 197/200, ante o teor da certidão de fl. 219. Pela petição de fls. 222/224, a parte ré apresentou proposta de acordo, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a revogação da liminar concedida, ou, alternativamente, a concessão de prazo suplementar para desocupação do imóvel. Disto, a parte autora manifestou-se informando acerca da inviabilidade de aceitação da proposta ofertada (fl. 226). Foi juntada r. decisão no agravo regimental, julgado prejudicado, dando-se provimento ao agravo de instrumento, para que seja concedida a liminar de reintegração de posse do imóvel arrendado (fl. 229). Pela r. decisão de fl. 230 foi determinado o cumprimento da r. decisão no agravo de instrumento. Foi expedido mandado de reintegração de posse (fl. 232). À fl. 233, a Defensoria Pública da União manifestou-se requerendo a postergação do cumprimento do mandado de reintegração de posse, visto que somente ficou ciente da contraproposta da parte autora através da carga dos autos e, portanto, impossibilitada de se manifestar antes da expedição do mandado. Pela r. decisão de fls. 235/239, foi reconhecida a incompetência absoluta da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento desta causa, tendo, por conseguinte, declinado da competência para o Juízo Federal desta Subseção de Osasco. Foi juntada certidão expedida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento ao mandado de reintegração de posse, certificando-se o recebimento da intimação pela Sra. Rosely Aparecida da Silva (fl. 244). Ainda, restou certificado o não cumprimento integral da decisão que determinou a reintegração de posse (fl. 245). Recebidos os autos neste Juízo, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição, prejudicada a análise do requerimento realizado pela Defensoria Pública da União à fl. 233 e determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, nos termos da r. decisão de fl. 251. Foram expedidos mandado de reintegração de posse (fl. 252) e carta precatória com o fim de intimar-se a Defensoria Pública da União acerca da decisão de fl. 251 (fl. 253). Juntou-se auto de reintegração de posse (fl. 258). Pela decisão de fl. 259, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, afastada a arguição de nulidade da citação apresentada na contestação, indeferido o requerimento de produção de prova contábil, determinada a inclusão de ROSELY APARECIDA DA SILVA e dada ciência às partes da juntada do mandado de reintegração de posse cumprido. Foi juntada cópia integral da r. decisão do agravo de instrumento (fls. 261/263). A Defensoria Pública da União informou haver cessado sua atribuição para atuar na causa, ante a redistribuição do feito (fls.

266/270). As rés foram intimadas para a constituição de novo defensor e manifestação sobre o despacho de fl. 259. Disto, não houve manifestação, ante o teor da certidão de fl. 279. É o relatório. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com ARMINDA FERREIRA DA SILVA (fls. 25/32). Comprovou, ainda, a inadimplência contratual, por ausência de pagamento das prestações mensais, consoante se depreende dos documentos de fls. 36/38. Deste modo, a existência da dívida das rés é fato incontroverso, vez que não impugnada em contestação (art. 302 do CPC). Quanto ao ônus da impugnação especificada, ensina a doutrina: Segundo o art. 302 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em conseqüência fazendo com que compoñham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixa de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor.. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 302). A cláusula oitava do contrato de arrendamento trazida aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório, nos termos da cláusula décima nona. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular das rés, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. ESBULHO POSSESSÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação e determinou a reintegração da CEF no imóvel objeto de financiamento pelo PAR. 2. O instituto do esbulho possessório regido pela Lei nº 10.188/2001 não se confunde com o instituto do esbulho que dispõe o Código Civil de 2002 em seu art. 1210, cuja construção doutrinária afirma ser retirada violenta do legítimo possuidor de um bem imóvel. 3. O simples inadimplemento no arrendamento na situação prevista por si só caracteriza o esbulho possessório da Lei 10.188/2001. 4. De acordo com o contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com seus recursos, havendo o descumprimento de quaisquer das condições contratuais estipuladas ou tendo sido dada ao bem destinação que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares, tornar-se-ia possível a rescisão contratual e a reintegração de posse pela CEF. 5. Apelação improvida. (AC 20088000057002, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/10/2013 - Página: 112.) Passo à análise do pedido de condenação das rés no pagamento referente à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Em síntese, cumulativamente ao pedido de reintegração de posse, pleiteia a parte autora, ainda, a condenação das rés no pagamento da taxa de ocupação e demais encargos contratuais a título de perdas e danos, além das custas e demais verbas de sucumbência. Em contestação, defendem-se as rés requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a descaracterização do contrato de arrendamento residencial para contrato de compra e venda, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Sustentam ainda que o contrato em lide é de adesão e que, portanto, não coube às requeridas discutir suas cláusulas, expor suas vontades, a fim de alterá-las de forma que melhor lhes satisficam a negociação, impugnando as cláusulas que estabelecem (a) que o não cumprimento das obrigações condominiais pode ensejar a rescisão antecipada do contrato, (b) a possibilidade de rescisão do contrato pela Caixa Econômica Federal unilateralmente, em razão de, dentre outros fatores, descumprimento de outras cláusulas contratuais, inclusive inadimplemento, sob pena de execução da dívida e necessidade de devolução do bem, sem direito de retenção/indenização por benfeitorias, (c) o pagamento de multa de 1/30 da taxa de arrendamento convencional, em caso de atraso ou recusa de restituição do bem arrendado, (d) que, em caso de inadimplemento das taxas de arrendamento e do seguro, o valor a ser pago será atualizado pro rata die, conforme legislação específica, mais juros moratórios de 0,033% ao dia sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% sobre o valor total devido, afirmando que tais não podem obrigar as requeridas, por não haverem sido redigidas com caracteres diferenciados, em destaque, a fim de permitir às arrendatárias sua imediata e fácil compreensão. Ainda, defendem a nulidade da cláusula contratual que estabelece pena convencional de 2% sobre o valor da dívida e cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, por configurar abuso de direito. Apontam a incidência de juros sobre juros, vedada pela Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/93. Aludem que a disposição que estipula multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento, em caso de atraso ou recusa na devolução do imóvel, equivale à cobrança em

duplicidade com as outras penalidades que incidem sobre o contrato. Entendem, ainda, que o artigo 9º da Lei 10.188/01, que determina a configuração do esbulho possessório quando do inadimplemento no arrendamento, é inconstitucional, por contrariar os princípios da (i) dignidade da pessoa humana, (ii) do objetivo fundamental e do princípio da ordem econômica em erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III), (iii) da função social da propriedade, (iv) da ordem econômica cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social (art. 170, caput, da CF/88), (v) da razoabilidade e da proporcionalidade e (vi) da força normativa da Constituição e da máxima efetividade (art. 5º, 1º da CF/88). Inicialmente registro que o aludido contrato de arrendamento residencial adotou a regulamentação disposta, em linhas gerais, pela Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 2º (...) (...) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) (...) Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (...) Segundo o contrato firmado, a arrendatária responderia pelo pagamento mensal da taxa de arrendamento, dos prêmios de seguros e das despesas de condomínio (cláusula quinta), cuja impontualidade acarretaria correção monetária, pelo mesmo índice aplicável às taxas de arrendamento, juros moratórios de 0,033% ao dia e multa contratual única de 2% sobre o valor total devido (cláusula décima quarta). Prevê ainda o pacto, como já dito, a possibilidade de rescisão contratual pelo inadimplemento das obrigações assumidas pela arrendatária, independentemente de prévio aviso ou interpelação, com a conseqüente devolução imediata do imóvel e sem prejuízo da cobrança das prestações vencidas, acrescidas dos encargos contratuais (cláusulas décima oitava e décima nona). Portanto, num primeiro aspecto, conclui-se que o pacto firmado encontra-se revestido de plena legalidade, adotando todos os critérios e parâmetros impostos pelo legislador para o arrendamento de bem imóvel para os fins de moradia. A demandante afirma que a arrendatária deixou de honrar os compromissos assumidos a partir de 10/10/2006, juntando a notificação extrajudicial datada de 24/01/2007 (fls. 35/37) e planilhas dos débitos em atraso (fls. 38 e 141/143). As demandadas, em contestação, não cuidaram em afastar a existência dos débitos aventados, conferindo às provas produzidas pela autora a demonstração inegável do inadimplemento contratual da ré, cuja inexecução presume-se culposa até prova em contrário, nos termos do art. 389 do Código Civil. Nas palavras de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: A redação do art. 389 pressupõe o não-cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, culpa. Em princípio, pois, todo inadimplemento presume-se culposos. Incumbe ao inadimplente elidir tal presunção, demonstrando a ocorrência do fortuito e da força maior (CC, art. 393). (Direito Civil, vol. 5, Ed. Saraiva, 2007, p. 122) Considerando que as rés não demonstraram a superveniência de imprevisão contratual ou qualquer outro fato obstativo ao regular cumprimento das obrigações assumidas, conclui-se pela inexecução voluntária do pacto, a ensejar a resolução do contrato. Havendo inexecução voluntária das obrigações assumidas pela arrendatária, e tendo ela sido regularmente notificada do inadimplemento, revela-se legítima a pretensão da arrendadora de retomada da posse do imóvel, consoante a faculdade conferida pelo art. 9º da Lei nº 10.188/01, sem prejuízo da cobrança das prestações vencidas, acrescidas dos encargos contratuais. A jurisprudência dos tribunais pátrios firmou-se pela legalidade das cláusulas resolutivas insertas nos contratos de arrendamento residencial regidos pela Lei 10.188/01. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01.

INADIMPLENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida.(TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. I. Verifica-se da leitura da Lei nº 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato - art 2º, 7º, inciso I -, logo, programa habitacional destinado a todos que necessitem, cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população, conforme prescrição legal. II. Consistindo, assim, em um programa destinado à população de baixa renda, a precária realidade sócio-econômica de seus destinatários, como também, a vulnerabilidade e a instabilidade a que se vêem cotidianamente subjugados, ainda que lastimosas, são previsíveis e circunstanciais àqueles que se enquadram no perfil ditado pela norma legal, indistintamente. III. Não se trata de indiferença à existência real, nem às intempéries. O que não se legitima, uma vez a finalidade da lei ser o atendimento da população de baixa renda como um todo, é o tratamento pontual em detrimento da coletividade, de idêntica ou até pior condição que a dos Apelantes. IV. Não há, portanto, como se admitir a preterição de candidatos outros ao Programa, que decerto não lograria êxito, acaso atendidas, à margem da lei, as peculiaridades de cada um. O adimplemento das obrigações contratuais reflete diretamente no Fundo de Arrendamento Residencial, consistindo seu descumprimento, por conseguinte, em causa impeditiva da construção de novos empreendimentos com a mesma destinação legal. V. Destarte, constatando-se nos autos que persistiu a inadimplência, não obstante o efetivo recebimento pelos Réus de notificação de descumprimento de cláusula contratual, cientificando-os da inadimplência tanto das parcelas relativas ao arrendamento, quanto das referentes ao condomínio, bem como previsto em cláusula contratual que o não pagamento das taxas condominiais e das demais obrigações pecuniárias relativas ao imóvel ensejam a rescisão do contrato, resta configurado o esbulho possessório, conforme disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/01, a ser reparado pela via reintegratória.(TRF2, AC 415.441, proc. 2003.50.01.0085280, DJU 19/05/2008, rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida.(TRF4, AC 2005.71.08.0124102, DOE 30/09/2009, rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO)ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. TAXA DE CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. - A Lei nº 10.188/2001 trata de um programa destinado à população de baixa renda, diante da realidade precária de seus destinatários contratantes. Não obstante tal fato, consta nos contratos do referido programa cláusula expressa que estipula que o não adimplemento das obrigações contratuais assumidas acarretará a obrigação de devolução do imóvel arrendado, sob pena de configuração de esbulho possessório. (Lei 10.188/01 em seu artigo 9º) - In casu, não consta dos autos comprovação do pagamento das parcelas em atraso das taxas condominiais e prestações de financiamento, não obstante o efetivo recebimento pelos réus da notificação de descumprimento de cláusula contratual, que o científica da inadimplência das parcelas objeto da presente lide, pelo que resta configurado o esbulho possessório, conforme disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/01. - Apelo da CEF provido.(TRF5, AC 400.604, proc.2003.81.00.0150500, DJ 22/06/2009, rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins)Com relação à cláusula resolutiva expressa no contrato, operativa após o inadimplemento das obrigações, a sua previsão não encontra óbice no sistema normativo. Por se tratar de negócio jurídico, a cláusula opera-se de pleno direito, nos termos do art. 474 do Código Civil, uma vez constatada na espécie a inexecução voluntária das obrigações, conforme já assinalado.O caráter aderente do contrato não retira a eficácia da cláusula resolutiva, porquanto a comutatividade das obrigações permitiu às partes avaliarem com segurança os direitos e obrigações futuras, em igualdade de condições. Bem sabiam as rés que, uma vez cessados os pagamentos, correriam o risco da devolução do bem.No que diz respeito à natureza jurídica do negócio, não se trata de uma pura relação de consumo, a justificar a exclusiva incidência do sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor - CDC.Uma vez adotada a teoria do diálogo das fontes normativas, o CDC pode ser

aplicado aos contratos habitacionais firmados com instituições bancárias, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º. e 3º. da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º., 2º., do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do sistema habitacional quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o sistema habitacional, esta há ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Adota-se, por analogia, o posicionamento do e. STJ ao tratar de aparente conflito entre normas do SFH e do CDC: (...)1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA) Saliente-se não se inferir da leitura do contrato de arrendamento qualquer abuso contratual em tese praticado pelo agente gestor do programa traçado pela Lei 10.188/01, não havendo imposição de cláusulas abusivas exemplificadas no art. 51 a 53 do CDC, cabendo, sim, interpretar e aplicar as regras contratuais sob o enfoque predominante do sistema normativo típico do patrocínio habitacional. No que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 9º. da Lei 10.188/01, por supostamente ferir os princípios da dignidade da pessoa humana, do objetivo fundamental e do princípio da ordem econômica em erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, da função social da propriedade, da ordem econômica cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, da razoabilidade e da proporcionalidade e o da força normativa da Constituição e da máxima efetividade, a arguição não merece acolhimento. As medidas de proteção da posse são ancestrais no mundo jurídico, já conhecidas tecnicamente desde os interditos do Direito Romano. Nada de novo trata o art. 9º. da Lei 10.188/01, apenas explicitando a possibilidade da arrendadora retomar a posse da coisa, uma vez inadimplente o devedor. Embora o termo jurídico esbulho possessório normalmente seja empregado para referir-se à perda da coisa por um dos vícios congênitos da posse (cf. arts. 1200 e 1210 do CC/02), inegável que o advento de um novo fato pode transmutar a anterior posse justa para uma posse INJUSTA, viciada, a ensejar o uso das ações possessórias competentes. A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem considerando legítima a disposição do art. 9º. da Lei 10.188/01, destacando ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando em confronto com as normas daquele posterior diploma legal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial (CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 245.492, proc. 2005.03.00.0712147, DJF3 CJ2 19/05/2009, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em

dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial, prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 341.934, proc. 2008.03.00.0273335, DJF3 DATA:10/11/2008, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AG 247.223, proc. 2005.03.00.0751670, DJU 29/08/2006, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)Portanto, não procede o argumento das rés de invalidade das cláusulas contratuais que regem os encargos mensais e as conseqüências da impontualidade ou do inadimplemento das obrigações, posto respaldadas e em sintonia com as disposições da Lei n. 10.188/01, que por sua vez não conflitam com o direito constitucional de acesso à moradia ou com outras garantias civis e sociais. Pelo contrário, a Lei n. 10.188/01 busca favorecer esses direitos constitucionais, sem perder de vista os limites de seu exercício.Como é sabido, os direitos e garantias constitucionais individuais não são absolutas, podendo ceder diante de outros direitos e garantias alheias, como no caso do direito de propriedade do credor.Especificamente com relação às conseqüências jurídicas do inadimplemento contratual, previstas na CLÁUSULA DÉCIMA NONA do pacto bilateral, impugnadas pelas rés, a sua interpretação e aplicação deve ser ajustada aos termos gerais do contrato, aos objetivos da Lei 10.188/01 e ao disposto no Código Civil.Em primeiro lugar, as conseqüências do inadimplemento (cláusula décima nona) diferem das conseqüências da mera impontualidade (cláusula décima quarta), tratadas em tópicos diferentes do contrato.Cuidando-se, em concreto, de inadimplemento das obrigações assumidas pela arrendatária, responderá ela pelos valores em atraso já vencidos, acrescidos: i) de correção monetária, pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de FGTS; ii) de juros moratórios à razão de 0,033% ao dia sobre o valor já atualizado, sem capitalização diária, mensal ou anual, não prevista em contrato; e iii) multa única de 2% sobre o valor atualizado, antes do cômputo dos juros de mora.Ainda, pela retenção indevida do bem, responderá a devedora por uma pena convencional ou cláusula penal de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, encargo econômico tratado como multa diária no pacto bilateral.A referida multa diária, verdadeira cláusula penal, convive em harmonia com os encargos pelo atraso no pagamento das prestações em dinheiro (parágrafo segundo da cláusula décima nona), uma vez que ela se dirige especialmente ao convencimento do devedor em cumprir com a sua outra obrigação, a de devolver do bem (obrigação de fazer), estando em consonância com os artigos 408 e 411 do Código Civil, bem como com os limites econômicos do art. 412 do mesmo diploma. Tendo em vista que o inadimplemento da obrigação de devolução da coisa ocorre a partir da constituição da mora, considera-se esta advinda na data da notificação extrajudicial acostada à fl. 35, ocorrida em 24/01/2007 (art. 397, parágrafo único, CC).Por fim, os honorários



advocáticos pactuados somente podem ser exigidos em caso de ajuizamento de ação, mas não na taxa contratada (20%), e sim na taxa e nas condições fixadas pelo juiz (art. 389 do CC; art. 20 e parágrafos do CPC). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I do CPC, nos seguintes termos: a) DESCONSTITUO o vínculo contratual firmado pelas partes em 11/06/2003, rescindindo o respectivo contrato de arrendamento residencial; b) TORNO DEFINITIVA a liminar que concedeu a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na Rua Carmine Gragnano nº 1015, apto. 52, bloco 03, CEP.: 06600-010, Jandira, registrado na matrícula nº 118.403, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, na forma do art. 1210 do Código Civil. c) CONDENO a ré ARMINDA FERREIRA DA SILVA ao pagamento das prestações e taxas mensais em atraso, acrescidas dos encargos econômicos previstos em contrato, com as ressalvas delimitadas neste julgamento. Delimito os direitos e os encargos econômicos decorrentes do inadimplemento contratual da devedora, na forma seguinte: a) responderá a arrendatária pelos valores em atraso já vencidos, acrescidos: i) de correção monetária, pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de FGTS; ii) de juros moratórios à razão de 0,033% ao dia sobre o valor já atualizado, sem capitalização diária, mensal ou anual, não prevista em contrato; e iii) multa única de 2% sobre o valor atualizado, antes do cômputo dos juros de mora. b) responderá ainda a arrendatária, em razão da retenção indevida do bem, pela pena convencional de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, tratada como multa diária no contrato, devida a partir da data da notificação extrajudicial, em 24/01/2007, até a efetiva desocupação do imóvel, nos termos da fundamentação. Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009183-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO ALVES DE ANDRADE e PRISCILA CORREIA NANES, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Pedro Valadares, 338, apto. 20, bloco 1, CEP.: 06693-270, Vila Vitápolis, Itapevi/SP, registrado na matrícula nº 73.051 do 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia - SP. Aduz a parte autora ter firmado com os réus contrato de arrendamento residencial de imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que as obrigações ali assumidas não vem sendo cumpridas pelos arrendatários, conforme planilha que anexa, configurando, assim, infração às obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato, gerando, por consequência, esbulho possessório, autorizador da propositura da ação de reintegração de posse. A inicial foi instruída com o instrumento de procuração e os documentos de fls. 09/55. Pela r. decisão de fl. 58, a parte autora foi instada a retificar o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as respectivas custas. A CEF atendeu à determinação às fls. 59/60. Foi realizada audiência de conciliação em 13/12/2011, que restou infrutífera, acolhendo-se o pedido formulado pelos réus de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (fl. 66). Ainda, a requerimento da autora, foi juntada planilha atualizada da dívida em cobrança (fls. 68/71). Os réus requereram a juntada do instrumento de procuração e de declaração de pobreza (fls. 74/76). Pela petição de fls. 78/79, os réus notificaram a recusa da parte autora na composição extrajudicial, ao argumento de somente aceitar o pagamento do valor integral da dívida. Requeru-se, ainda, a realização de nova audiência de conciliação, apresentando-se, para tanto, proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) da totalidade da dívida e o restante dividido em 24 parcelas iguais e sucessivas, sem prejuízo das parcelas vincendas. A CEF foi intimada acerca da petição de fls. 78/79 e a se manifestar sobre seu interesse na realização da audiência de conciliação requerida. Disto, manifestou-se contrariamente, reiterando o pedido de reintegração de posse (fl. 81). Pela decisão de fl. 83, o pedido de liminar foi indeferido. Citados (fls. 87/88), os réus apresentaram contestação (fls. 92/93), argüindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora, por não haver comprovado, através de documento hábil, a titularidade do direito - posse indireta - e sua perda. No mérito, reiteraram o pedido de audiência de conciliação, afirmando o interesse em adimplir o contrato visando o exercício da opção de compra. A CEF requereu medida cautelar incidental para os fins de que sejam intimados os réus para apresentação de suas vias do contrato de arrendamento, por ser documento comum às partes (fl. 95). Pela decisão de fl. 96, os réus foram intimados a apresentarem a cópia de suas vias do contrato de arrendamento residencial, conforme requerido à fl. 95-verso. Disto, os réus manifestaram-se noticiando a impossibilidade de apresentação do documento, por motivo de extravio (fl. 97). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 98). A fl. 99, a CEF manifestou-se informando que, nos termos da matrícula do imóvel que apresenta, exerce a titularidade do bem em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, reivindicando-a para si, para os fins de defesa do

injusto desapossamento, sustentando que os réus, para todos os efeitos, permanecem ocupando irregularmente o imóvel, já que não têm qualquer título, além de se confessarem devedores. Conclui sustentando estar o esbulho devidamente comprovado, requerendo o deferimento da medida de reintegração de posse da unidade habitacional à Caixa. Foi certificada a ausência de manifestação dos réus acerca do despacho de fl. 98 (fl. 101). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da matrícula do imóvel que consta de fl. 100, donde se deduz que o imóvel situado na Rua Pedro Valadares nº 338, no lugar denominado Vitápolis, no Município de Itapevi, de sua propriedade fundiária, razão pela qual afastou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Ainda neste ponto, cumpre registrar que, em que pese não haver sido acostada ao feito a referida cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, por aparente extravio, a existência de relação jurídico-contratual entre as partes restou incontroversa, considerando-se que, em momento algum, os réus negaram a existência de contrato firmado com a CEF, tampouco a inexigibilidade da dívida, manifestando-se, inclusive, por algumas vezes, interesse na conciliação e adimplemento da dívida aventada. Deste modo, a dívida dos réus é fato incontroverso, vez que não impugnada em contestação (art. 302 do CPC). Quanto ao ônus da impugnação especificada, ensina a doutrina: Segundo o art. 302 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixa de impugnar algum(s) fato(s) alegado(s) pelo autor. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 302) Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, da dívida e da mora. Destarte, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de SÉRGIO ALVES DE ANDRADE GOMES e PRISCILA CORREIA NANES, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. ESBULHO POSSESSÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação e determinou a reintegração da CEF no imóvel objeto de financiamento pelo PAR. 2. O instituto do esbulho possessório regido pela Lei nº 10.188/2001 não se confunde com o instituto do esbulho que dispõe o Código Civil de 2002 em seu art. 1210, cuja construção doutrinária afirma ser retirada violenta do legítimo possuidor de um bem imóvel. 3. O simples inadimplemento no arrendamento na situação prevista por si só caracteriza o esbulho possessório da Lei 10.188/2001 4. De acordo com o contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com seus recursos, havendo o descumprimento de quaisquer das condições contratuais estipuladas ou tendo sido dada ao bem destinação que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares, tornar-se-ia possível a rescisão contratual e a reintegração de posse pela CEF. 5. Apelação improvida. (AC 20088000057002, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/10/2013 - Página: 112.) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I do CPC, para, na forma do art. 1210 do Código Civil, determinar a expedição de mandado para a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na RUA PEDRO VALADARES Nº 338, APTO. 20, BLOCO 01, CEP.: 06693-270, VILA VITÁPOLIS, ITAPEVI/SP. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto os réus gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A INTIMAÇÃO DE SÉRGIO ALVES DE ANDRADE e PRISCILA CORREIA NANES, residentes e domiciliados no endereço do imóvel descrito no dispositivo, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, a desocupação deverá ser procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se, ainda, a autora para acompanhar a diligência, se assim o desejar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0019558-90.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DA SILVA MALAQUIAS X JOSINEIDE MARIA DE LIMA X ALINE SILVA X SABRINA LEARDINE SANTANA X NOELIA ROCHA DOS SANTOS X EVELIN JESUS SANTIAGO X RITA FERREIRA DA

SILVA X IVONETE DE JESUS X MARIA ROSILENE DA SILVA X VALDIRENE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA MARLUCE DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Ausentes os elementos que comprovem a alteração das circunstâncias fáticas ou jurídica sobre as quais se assentou a lide. No presente caso, verifico que, embora a Defensoria Pública, na qualidade de representante dos réus tenha expedido ofício aos órgãos competentes a fim de buscar solução ao caso, não verifico dos autos qualquer resposta aos referidos ofícios que ponha fim ao conflito. Por outro lado, há que se admitir a existência de tratativas nesse sentido (fls. 201/222), não havendo necessidade, por ora, de designação de nova audiência de conciliação ou expedição de ofícios judiciais, uma vez que as próprias partes vêm diligenciando na busca de uma solução para o conflito possessório. Quanto ao pedido de fls. 216/217, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Intime-se.

**0001180-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY X LEIDIANA RAFAELA DE MOURA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY e outro, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos, além de custas e demais verbas de sucumbência. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA PEDRO VALADARES, 341 - BL. 04, APTO. 16, VILA VITÁPOLIS, ITAPEVI, CEP.: 06693-270. Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes, de maneira que os réus deixaram de cumprir com as suas obrigações, com abandono do imóvel ou cessão a terceiros, configurando assim diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão contratual. Aduz ainda que, com a notificação judicial, a autora tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu, requerendo, portanto, a obtenção da posse do referido imóvel em face do réu e devolvê-lo ao programa. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/17. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com EDVALDO FERNANDES PINHEIRO (fls. 27/35 do processo nº 0007373-20.2011.403.6130 - NOTIFICAÇÃO). Comprovou, ainda, ter havido a ocupação irregular do imóvel pelo(s) réu(s), consoante mandado de intimação cumprido (fl. 52 do processo nº 0007373-20.2011.403.6130 - NOTIFICAÇÃO). A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento originário trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas; (iii) transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato e (v) destinação dada ao bem que não seja moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Além disso, de acordo com a cláusula terceira, o imóvel arrendado destina-se, exclusivamente, à residência do ARRENDATÁRIO e de sua família, que assumem o pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações acessórias pertinentes. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY do bem arrendado a EDVALDO FERNANDES PINHEIRO, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Agravo de Instrumento - Processo 2008.04.00.005623-5/PR - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma -

Publicação: D.E. 18/06/2008). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA PEDRO VALADARES, 341, BL. 04, APTO. 16, VILA VITAPOLIS, ITAPEVI, CEP.: 06693-270. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY e LEIDIANA RAFAELA DE MOURA, residentes e domiciliados no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá(ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004860-11.2013.403.6130 - SERGIO FIGUEIREDO SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a oposição à ação reivindicatória. Assim providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico almejado, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 197. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação da Caixa Econômica Federal, para esclarecer se a dívida em questão encontra-se quitada.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004103-17.2013.403.6130 - MIGUEL MARCOS DE SOUSA(SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor atribua um valor à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, devendo observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, bem como os termos da Lei n. 10.259/01, onde o valor da causa funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, providencie o recolhimento das custas processuais. Esclareça o requerente se há lide ou controvérsia com a CEF a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal. Caso afirmativo, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006), observando a necessidade das peças relativas à contrafé. Diante do exposto, a parte requerente deverá cumprir as determinações acima no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 556**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005355-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-41.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005355-26.2011.403.6130. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

**0022186-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-55.2011.403.6130) FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0001374-52.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021473-77.2011.403.6130) GENILDO TAZZA WESTPHOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

**0002211-10.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o interesse da Fazenda Nacional em especificação de provas, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se também pretende produzir provas, justificando sua necessidade. Após venham os autos conclusos. Int.

**0004516-64.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-22.2012.403.6130) MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0004857-90.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-82.2012.403.6130) FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003118-82.2012.403.6130.Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

**0005516-02.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-69.2011.403.6130) EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP201828 - MICHELLE AGUIAR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0001359-49.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-87.2011.403.6130) DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0003107-19.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-77.2011.403.6130) PL FUNDICAO E SERVICOS LTDA(RS034552 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA E RS073631 - NATALIA AGOSTINO GUERRA E RS073188 - RONNAN HIROSHI YADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

**0003683-12.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-26.2012.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos.Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0004816-26.2012.403.6130, que deverá ter seu andamento processual suspenso.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

**0003840-82.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-44.2011.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos.Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0019574-44.2011.403.6130, que deverá ter seu andamento processual suspenso.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

**0004081-56.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-90.2013.403.6130) DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

**0004193-25.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-65.2013.403.6130) MECANO FABRIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos. Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0002606-65.2013.403.6130, que deverá ter seu andamento processual suspenso. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

**0004787-39.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-54.2013.403.6130) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002437-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA JULIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 35). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002573-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 96). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003604-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fls. 41/42). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003901-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ FERNANDO FOGACA SIMOES DROG ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 26). É o relatório. Decido. O

exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006579-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 43, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008419-44.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KM 18 COM. DE MADEIRAS DE LEI LTDA (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 96). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008977-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOLARIUM SAO PAULO LTDA. - EPP (SP278433 - ZENILTON CERQUEIRA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 83). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009046-48.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SARRI SERVICOS DE TERRAPLENAGENS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 39). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011153-65.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CHAWAL RESTAURANTE LTDA (SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 98). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012744-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FIRMINO DE MELO

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0019043-55.2011.403.6130** - IAPAS/BNH X AKIRA KWAAI(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 237). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021050-20.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALESSANDRO EPIFANI(SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 83). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021533-50.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GUIOMAR SIQUEIRA OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 24). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021559-48.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICROTRONIX ELETRONICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 58). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000027-81.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA OLGADO DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o conselho no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

**0000981-30.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X OFFICER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a executada para prestar esclarecimento quanto à petição de fls. 23/24, face divergência na razão social da executada. Int.

**0001583-21.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL DE SOUZA SEZEFREDO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 35). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0002882-33.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORMA HUMANA S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 24). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002908-94.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DANIELLY DE S. BARBOZA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face da existência de outra ação de execução fiscal que visa a satisfação do mesmo crédito tributário (fl. 41/44). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida já está sendo cobrada em outro feito executório e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista a configuração litispendência, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004294-62.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALCOOL FERREIRA S/A

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 07). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004614-15.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADINEI ANGELICA DA COSTA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 26). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004669-63.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CHRISPIM COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região, bem como sua redistribuição à 1ª Vara deste Juízo Federal.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0004671-33.2013.403.6130** - UNIAO FEDERAL X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO SALLES MILANI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª região, bem como da sua redistribuição à 1ª Vara deste Juízo Federal.Tendo em vista o teor da decisão de fl. 253, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004785-69.2013.403.6130** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal.Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1098**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016276-44.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-19.2011.403.6130) BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X FAZENDA NACIONAL

Baixa em diligência.Fls. 834/836. O embargante, antes de requerer a produção de prova pericial, requer que a embargada comprove, por meio de planilhas, quais os valores foram considerados para realizar o abatimento do débito devido, tendo em vista os comprovantes apresentados às fls. 11/770.Reputo pertinente o pedido formulado. Portanto, determino que a embargada apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, extrato que demonstre o débito originário e os pagamentos reconhecidos para abatimento do valor devido, conforme guias apresentadas pela embargante, com vistas a demonstrar a liquidez e certeza do débito remanescente. Depois de cumprida a diligência, intime-se a embargante para se manifestar sobre os documentos juntados e, se entender necessário, requerer a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001573-40.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 266: a embargante pleiteia o sobrestamento deste feito por existência de Ação proposta antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Sendo assim, manifeste-se a embargante sobre a situação atual do processo n. 2005.61.00.011277-9, apresentando Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 15 (quinze) dias..Sem prejuízo do determinado acima, especificarem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001232-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Int.

**0002110-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOAO OLIVEIRA AMORIM NETO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Fls. 73: O pedido de isenção de custas não tem amparo legal. Assim, intime-se o apelante-executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, II, e Tabela I, da Lei 9.289/96, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 83/87) em ambos os efeitos.Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508).

**0003716-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUCILAINE BRAITE LEITE

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.63/65, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN e determino o desbloqueio dos valores arrestados às fls.58. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

**0004530-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

1 - Promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).2 - Proceda-se ainda, ao desbloqueio dos valores excedentes.3 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

**0004532-52.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REINALDO MANFRIN(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

**0005373-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA ALVES TUCKMANTEL

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

**0005766-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI SOARES DOS SANTOS

1 - Promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).2 - Proceda-se ainda, ao desbloqueio dos valores excedentes.3 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

**0006094-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JULIANA DIAS GONCALVES DROG ME

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.53/55, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0006680-36.2011.403.6130** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BCN FIA STRATEGY(SP076757 - CLAYTON CAMACHO)

Tendo em vista a petição da exequente de fls.129/143, intime-se a parte executada para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0007253-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

**0008376-10.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CAIO FERRAZ VELLOSO X MARIA DE LOURDES MACHADO VELLOSO X PAULO MACHADO VELOSO X ROBERTO MACHADO VELOSO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Segundo Fazenda, problema é de Brasília e a PFN tomou medidas requerendo o acerto; portanto, descabe penalizá-la.A PFN informa que, apesar do problema, o contribuinte pode prosseguir recolhendo o valor menor, conforme fl.157, considerando as futuras alterações. Alega, ainda, que desse atraso não lhe resultará prejuízo (fl.149), pois haverá a devida adequação dos critérios judiciais à inscrição.Destarte, determino que o executado prossiga recolhendo as parcelas nos moldes apartados à fl.157. Sem prejuízo, oficie-se a Coordenação Geral da Div. Ativa em Brasília, para sanar o problema e regularizar o débito do executado, em conformidade com a decisão no agravo. Com a intimação deve seguir cópia da decisão e das petições de fls. 148/149 e 157, com seus respectivos documentos.Intime-se.

**0011676-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EBENEZER PRADO ME

Esclareça a exequente o pedido de fls. 73 reiterado às fls. 77 diante da certidão de fls. 49.Especifique, ainda, bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

**0014513-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Petição de fls. 241: Defiro o prazo requerido pela parte executada.

**0020213-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGADOTTO LTDA EPP X PAULO CESAR DE SOUZA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 50), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0020789-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.519/520), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003888-75.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Fls. 481/493: Deixo de receber o recurso de apelação porque intempestivo, a r. sentença proferida pelo Juízo Estadual a fl. 446 transitou em julgado na data de 08/05/2006 (fl. 448), portanto incabível o processamento do recurso interposto.No que toca ao agravo de instrumento interposto (fls. 494/505) contra a r. decisão de fl. 477, em Juízo de retratação, mantenho o decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aliás, em que pesem os argumentos tecidos pela Fazenda Nacional, é certo que este juízo monocrático está impedido de rescindir a coisa julgada, ainda que sob o fundamento de ter sido a sentença fundada em premissa equivocada.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em Secretaria.Int.

**0004020-35.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCILAINE BRAITE LEITE

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.20/22, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

**0003655-44.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CADI CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004562-19.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE UMBERTO DOS REIS  
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 26/31

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-59.2012.403.6133** - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Diante da alegação da parte autora, intime-se o réu para que proceda a juntada aos autos dos documentos originais de fls. 61/66, 68 e 81, que se encontram acostados no procedimento administrativo de concessão do benefício do autor (NB 117.288.068-6). Outrossim, para fins de comprovação do período rural laborado pelo autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de JANEIRO de 2014, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que o autor, bem como as testemunhas por ele arroladas às fls. 249/250 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono

requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000225-12.2012.403.6133** - JOAO MARIA GOMES DE MORAES X CLAUDETE GOMES DE MORAES JESUS X DANIEL GOMES DE MORAES X DEJALMA GOMES DE MORAES X JOSOEL GOMES DE MORAES X LAIDE ANTONIO DE MORAES X LOIDE GOMES MORAES FRANCO X RAQUEL GOMES DE MORAES SANTANA X DEJALMA GOMES DE MORAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GOMES DE MORAES JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJALMA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSOEL GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE GOMES MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GOMES DE MORAES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores, CLAUDETE, DANIEL, LAIDE e DEJALMA, bem como ao patrono, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios dos demais autores, visto que seus nomes estão grafados de forma divergente na base de dados da Receita Federal, determino: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JOSUEL, conforme documento acostado à fl. 148. Isto feito, expeça-se novo ofício requisitório em seu favor. 2) Quanto as autoras, LAIDE e RAQUEL, promovam a retificação dos seus Cadastros de Pessoas Físicas, juntando-se comprovante nos autos. Após, estando em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Desde já, fica intimado o patrono constituído para que comprove nos autos o recebimento pelos autores dos valores que lhe são devidos. Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 1091**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007096-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X L N COMERCIAL LTDA X EDUARDO DA COSTA X FABIANA PEREIRA MORGADO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 117.No mais, ante a extinção da presente execução fiscal por pagamento do débito, e tendo em vista a penhora de valores efetuada nos autos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos co-executados FABIANA PEREIRA MORGADO e EDUARDO DA COSTA, observando-se os valores pertencentes a cada um conforme detalhamento de bloqueio de fls. 97/99, cujos depósitos encontram-se às fls. 110/114 dos autos.Fica desde já deferida à secretaria a consulta de endereços atualizados das partes nos sistemas disponíveis neste Juízo, a fim de se possibilitar a intimação para retirada do Alvará.Opportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000613-61.2011.403.6128** - HIDENORI TONOSAKI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 09 de

agosto de 2013.

**0000618-83.2011.403.6128** - NELSON SOUZA DOS SANTOS(SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Publique-se a decisão de fl. 89. Os autos encontram-se em fase de execução da sentença, com determinação para o INSS apresentar os cálculos dos valores devidos e manifestar-se nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal. Todos os atos decisórios foram proferidos pela Justiça Estadual, competente para o julgamento da causa. Determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nesta fase, seria condenar o autor a uma espera injustificada para receber valores referentes a direito já consolidado. Assim, considerando a natureza alimentar do benefício, no estrito cumprimento da garantia constitucional de preservação da dignidade humana, insculpida no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, e, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, devem os autos permanecer neste Juízo, prosseguindo-se com a remessa dos autos ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 89 e ulteriores atos. Int. Decisão de fls. 89: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

**0000931-10.2012.403.6128** - DOMINGOS COLASANTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117: Abra-se vista ao INSS para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 115. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

**0001918-46.2012.403.6128** - NILSON CARVALHO DA FONSECA X CRUZELINA RIBEIRO DA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 215: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

**0002128-97.2012.403.6128** - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0002181-78.2012.403.6128** - JOAO BIASI(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. JUNDIAI 14 DE AGOSTO DE 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de outubro de 2013

**0004567-81.2012.403.6128** - EDUARDO GRIGOLO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 153/154: O pedido será apreciado oportunamente. Cumpra-se. Intime(m)-se. JUNDIAI 16 DE AGOSTO DE 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de outubro de 2013

**0004635-31.2012.403.6128** - FATIMA PROVAZI SPIRANDIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo requerido pelo INSS às fls. 143/ verso. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do patrono às fls. 144 e de acordo com a cópia do contrato particular apresentada às fls. 145/146. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de setembro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 09 de outubro de 2013

**0004642-23.2012.403.6128** - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: O pedido será apreciado oportunamente. Fls. 133: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 16 de agosto de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

**0004847-52.2012.403.6128** - JURACI DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/142 e 143: Intime-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor, bem como para apresentar os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

**0004888-19.2012.403.6128** - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que dê cumprimento a decisão de fls. 166/171 que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 175, instruindo-se o ofício com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. A seguir, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de agosto de 2013.



**0006441-04.2012.403.6128** - OSMAR SCHORRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. JUNDIAI 14 DE AGOSTO DE 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de outubro de 2013

**0007099-28.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

**0007135-70.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. JUNDIAI, 16 DE AGOSTO DE 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de outubro de 2013

**0009244-57.2012.403.6128** - ELISMAR COLEN FRANCA XAVIER(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 146: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, bem como informar se houve implantação do benefício do autor. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

**0009302-60.2012.403.6128** - ISMAEL DE MORAIS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0009422-06.2012.403.6128** - LUZIA BRINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 152: abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, com a juntada da petição da autarquia, dê-se vista ao requerente. PA 1,5 Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

**0009740-86.2012.403.6128** - LAZARO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0010193-81.2012.403.6128** - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0010601-72.2012.403.6128** - CELIO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0010860-67.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0011031-24.2012.403.6128** - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000205-02.2013.403.6128** - JOSE AMAURI DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000253-58.2013.403.6128** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN E SP105877 - LUIZ MARTIN FREGUGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, apresentado por seu procuradores, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, em sede liminar, provimento apto a suspender a aplicação do FAP às alíquotas do SAT, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, no art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação pelos Decretos nºs 6.957/09 e 6.024/07, nas Resoluções CNPS nº 1.308 e 1.309, ambas de 2009, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/09, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme sua extensão original. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da previsão legal do FAP, por desobediência do princípio da legalidade tributária, uma vez que a definição das alíquotas aplicadas foi integralmente entregue a atos do Poder Executivo, notadamente quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, bem como pelo fato de que o FAP é determinado a partir do desempenho de outras empresas. Assevera que foi conferida uma ampla discricionariedade à Administração para estabelecer as alíquotas em bases extremamente móveis.. Ressalta decisões favoráveis da Justiça Federal. Conclui pela presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Com a inicial juntou documentos (fls. 22/203). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre mencionar que a matéria ventilada na presente demanda não é nova. Por ocasião de minha atuação como Juiz Federal Substituto na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo tive a oportunidade de enfrentá-la quando ainda no prenúncio do debate sobre a constitucionalidade do FAP e anoto que, mesmo ciente da remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, ouse divergir por manter entendimento diametralmente oposto, consoante passo a fundamentar adiante. Cinge-se a questão primeira a ser enfrentada nos presentes autos quanto à definição a respeito da violação ou não do princípio da legalidade pelas normas que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e

válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes (apud BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, tomo III, p. 23). No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lanço, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar

para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562)As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen:O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de

natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeat a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as

altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da Republica, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributaria. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da Republica revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idoneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinaria, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primaria, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficacia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedaneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstando-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência

institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027) Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e conseqüentemente do FAP. Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido. No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte. Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264) Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão. Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco. Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73) Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade da empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EResp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245) Note-se que a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante

ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT. Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Ao fio do exposto, defiro o pleito de liminar para o fim de suspender a aplicação do FAP às alíquotas do SAT, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, no art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação pelos Decretos nºs 6.957/09 e 6.024/07, nas Resoluções CNPS nº 1.308 e 1.309, ambas de 2009, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/09, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme sua extensão original. Cite-se. Intimem-se. Jundiaí, 8 de fevereiro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 23 de agosto de 2013.

**0000377-41.2013.403.6128** - NILSON LONGO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 11 de outubro de 2013.

**0000548-95.2013.403.6128** - SIDNEI BRUNERI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000614-75.2013.403.6128** - MARCO ANTONIO VILACA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000728-14.2013.403.6128** - OSCAR VILAS BOAS SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000733-36.2013.403.6128** - DONIZETE APARECIDO MELONE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000750-72.2013.403.6128** - WILSON FABBRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000751-57.2013.403.6128** - ANTONIO CARLOS LEAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.



**0000752-42.2013.403.6128** - TADEU APARECIDO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000754-12.2013.403.6128** - LUIZ APARECIDO MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000755-94.2013.403.6128** - VALDIR ELIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000812-15.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-98.2013.403.6128) JOSE LUCIO ROCHA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 06 de agosto de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000813-97.2013.403.6128** - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X HOSPITAL BOM JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

**0000849-42.2013.403.6128** - MANOEL CARLOS POVOA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000904-90.2013.403.6128** - ELIER PINHEIRO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000906-60.2013.403.6128** - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000937-80.2013.403.6128** - ROGERIO DEDINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000938-65.2013.403.6128** - ADEMIR SPONCHIADO(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000947-27.2013.403.6128** - ROQUE GRISOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000949-94.2013.403.6128** - JACOMO JOSE DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000968-03.2013.403.6128** - OSMAR PIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000969-85.2013.403.6128** - VALDEREZ DOMENEGHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000976-77.2013.403.6128** - JOAO FRANCA DA SILVA(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000977-62.2013.403.6128** - VALTER MONTEIRO DOS SANTOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000985-39.2013.403.6128** - MANOEL JOAQUIM YAMAMOTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com

relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0000987-09.2013.403.6128** - DEMIR CRISPIM BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001024-36.2013.403.6128** - VANILDO JOSE MINISTRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001032-13.2013.403.6128** - JULIO CESAR FENILLE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 11 de outubro de 2013.

**0001052-04.2013.403.6128** - LUIZ ANTONIO URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001126-58.2013.403.6128** - MATILDE RODRIGUES SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: O pedido de destaque de honorários será apreciado oportunamente.Fl. 135/136: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 14 de agosto de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

**0001149-04.2013.403.6128** - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001150-86.2013.403.6128** - SEVERINO DE AZEVEDO NEVES FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001166-40.2013.403.6128** - VALDECIR SENA DA CRUZ(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

**0001187-16.2013.403.6128** - AMERICO SOLSI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

**0001194-08.2013.403.6128** - JOSE DONIZETTI MULLER(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

**0001312-81.2013.403.6128** - RAFAEL VILELLA DE MORAES - INCAPAZ X VERONICA VILELLA DE MORAES(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176/178: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Fls. 175: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

**0001315-36.2013.403.6128** - JORGE ALVES CAPUCHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. O benefício do autor encontra-se implantado, conforme informação de fls. 146. Cumpra-se. Intime(m)-se. JUNDIAI 16 DE AGOSTO DE 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de outubro de 2013

**0001735-41.2013.403.6128** - BENEDITO ROMAO GRISOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001765-76.2013.403.6128** - FRANCISCO JOSE MEDEIROS BRAUN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001766-61.2013.403.6128** - JORGE LUIZ HARDY(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001792-59.2013.403.6128** - OSVALDO REZENDE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001793-44.2013.403.6128** - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001814-20.2013.403.6128** - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)  
Vistos em antecipação de tutela.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Astra S/A Indústria e Comércio em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando suspender a exigibilidade do débito fiscal consolidado na CDA n. 125.075 por meio de depósito judicial, bem como obter provimento jurisdicional que determine a exclusão ou abstenção de inclusão do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e no CADIN até decisão definitiva, mediante a expedição de ofício à PGFN e ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí.Em despacho de 21/05/2013 foi autorizada a realização do depósito judicial.Às fls. 34/35, a autora comprova o depósito efetuado.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, no exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, vislumbro plausibilidade na tese da autora, relativa a não incidência da TCFA em relação ao estabelecimento. Ademais, houve o depósito do montante integral, garantindo o eventual direito creditório do IBAMA..E o artigo 151, inciso II do CTN preconiza que o depósito integral do crédito tributário enseja a suspensão da sua exigibilidade independentemente de qualquer outra providência por parte do contribuinte ou autorização judicialJá o fundado receio de dano irreparável à autora é flagrante, que está sujeita a ver seu nome no CADIN, no Protesto e em dívida ativa.Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando que a suspensão da exigibilidade do débito, e que no prazo de 10 (dez) dias seja o nome da autora excluído do CADIN, da dívida ativa e de Protesto, acaso o tenha sido.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 24 de maio de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

**0001902-58.2013.403.6128** - RENATO DIAN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 11 de outubro de 2013.

**0002146-84.2013.403.6128** - VALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO

## FEDERAL

Requer o autor Valter Cruz os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2006/608450999164081 no valor de R\$ 42.946,77, lavrada em 01/06/2009 referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de processo administrativo. Aduz que em razão da demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.742.743-9), recebeu o montante de R\$ 100.939,94 e que, pretendendo afastar a tributação dos valores atrasados em regime de caixa, impetrou o Mandado de Segurança Preventivo n. 2004.61.05.007420-4. Ressalta que não obstante a referida ação mandamental ter reconhecido o seu direito, com trânsito em julgado, a Receita Federal promoveu o lançamento tributário. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Há verossimilhança nas alegações iniciais do autor, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008) Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista dos documentos de fls. 46/47. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa, no valor de R\$ 42.946,77, até o julgamento final da presente ação. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

### **0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação declaratória movida por ADORO S.A. em face da União Federal, objetivando afastar a exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença); (ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço). Em síntese, a autora sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda em sede de antecipação de tutela, a suspensão de medidas administrativas e/ou judiciais patrocinadas pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendentes à cobrança de eventuais créditos tributários já constituídos com embasamento nas contribuições previdenciárias supracitadas. Ao final, solicita a parte autora concessão de prazo para a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas. Documentos acostados às fls. 19/92. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, (ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e (iii) terço constitucional de férias, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I -** As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **II -** O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. **III -** As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. **IV -** Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único,

da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Desde logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais supracitadas, fica a Administração Pública impedida de, ao menos por ora, adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar que a ré União Federal se abstenha de exigir valores referentes a contribuições destinadas à Seguridade Social, eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de (i) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, (ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço). Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais devidas, conforme solicitado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Logo após, comprovado seu recolhimento, proceda-se à citação da ré e demais providências cabíveis ao cumprimento das determinações aqui contidas. Caso a parte autora não proceda à emenda da inicial, tornem os autos conclusos para nova apreciação. Cite-se, intime-se e oficie-se. Jundiá, 28 de novembro de 2013.

## **Expediente Nº 585**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001922-49.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, devidamente qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Fiscal do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando o reconhecimento da nulidade da Notificação Jurídica n. 15143/2013 (fls. 12/14) e do Termo de Inspeção n. 19582/2013 (fl. 15), lavrados em desfavor da impetrante durante atividade fiscalizatória levada a efeito nas Unidades Básicas de Saúde - UBS. Insurge-se a impetrante contra as irregularidades apontadas naqueles documentos, asseverando que todas as atividades ali descritas são perfeitamente executáveis pelos profissionais de enfermagem, nos exatos termos do Decreto n. 94.406/1987, regulamentador da Lei n. 7.498/1986. Salienta a ausência de especificação da infração ou a sua motivação legal, e a criação de imensas dificuldades e tumulto no procedimento de atendimento à população no caso de eventual cumprimento das determinações contidas na notificação jurídica e/ou no termo de inspeção supracitados - afastamento de (...) todos os técnicos / auxiliares de enfermagem das atividades de avaliação / triagem de feridas / curativo, triagem de atendimento (grupos de terapia comunitária, álcool e drogas, acolhimento saúde mental), pós consulta (fl. 13). Os documentos acostados às fls. 12/16 acompanharam a inicial. Houve o indeferimento do pedido de medida liminar (fls. 20/21). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o n. 0015121-92.2013.403.0000 (fls. 27/31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 32/97, ressaltando inicialmente sua ilegitimidade. Salientou se caracterizar como mera executora dos atos de fiscalização, e não como autoridade máxima daquela instituição, responsável pela suposta prática do ato ilegal ou abusivo - Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, in casu. Quanto ao mérito, solicitou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será

autoridade legítima em mandado de segurança. Nesta esteira, a competência para julgar o mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. In casu, ambos os documentos identificados pela impetrante como comprovadores da prática do ato coator - Notificação Jurídica n. 15143/2013 (fls. 12/14) e o Termo de Inspeção n. 19582/2013 (fl. 15) - foram emitidos pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, município onde está sediado funcionalmente o seu Presidente, autoridade máxima daquela instituição e, portanto, responsável pela suposta prática do ato ilegal ou abusivo. Diante do ora exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa desses autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2013.

**0007803-07.2013.403.6128** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Banco Alfa de Investimento S.A. em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o imediato desbloqueio do veículo automotor Caminhão M. Benz L 1618, fab/mod 1996, placa CEP 0473, chassi 9BM386014TB092103, e RENAVAL 663953782 (fl. 31). Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a recusa da autoridade impetrada em cancelar a restrição administrativa existente sobre o veículo automotor supracitado, mesmo após a retomada de seu domínio e posse plena e exclusiva. Esclarece que a propriedade daquele lhe foi concedida aos 26/10/2010, em r. sentença judicial proferida na Ação de Busca e Apreensão n. 0183389-38.2007.826.0100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 33/34). Documentos acostados às fls. 08/42. Custas judiciais devidamente recolhidas (fl. 41). Decido. Inicialmente, encaminhe-se o processo ao SEDI para constar como autoridade impetrada o Delegado da DRFB em Jundiaí, já que restou clara a intenção da impetrante em contestar ato da competência dessa autoridade, o que permite a correção de ofício. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Neste exame perfunctório, não vislumbro a comprovação da efetiva propriedade do bem, seja porque não há nos autos comprovação de que de fato a aventada alienação fiduciária estava registrada no documento do automóvel, seja porque não há comprovação do trânsito em julgado da ação judicial citada. Outrossim, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, já que se trata de regularização de documentação de automóvel, direito esse que não perecerá no curso da instrução processual. Em razão do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 08 de novembro de 2013.

**0010171-86.2013.403.6128** - VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0010193-47.2013.403.6128** - COROA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**



**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 572**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000807-69.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VENINO PONTES DE MATOS NETO**

Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça ( fl.26), no prazo de 15 dias. Silente aguarde provocação no arquivo.

**0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO**

Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça ( fl.30), no prazo de 15 dias. Silente aguarde provocação no arquivo.

**0000993-92.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI**

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafê, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001000-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI**

Vistos. Analisando conjuntamente as iniciais do presente feito com o indicado a fl. 25, verifico não haver identidade que justifique a reunião das ações uma vez que tratam de contratos de empréstimo distintos. Processe-se livremente. Providencie a exequente em dez dias, o regular recolhimento das custas processuais, consoante informação de fl.26, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**Expediente Nº 573**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 -**

LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI, para o pagamento das custas e emolumentos devidos, sendo que o mandado será retirado de Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 09/12/2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 337**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006381-70.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAILTON GOMES DE MELO**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em Alienação Fiduciária. Foi deferida a liminar pleiteada e concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que disponibilizasse os meios necessários para a remoção do bem, e indicasse o preposto em nome do qual o bem seria depositado e o local para o depósito do veículo. A autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao apreciar a liminar de busca e apreensão, foi concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que disponibilizasse os meios necessários para a remoção do bem, e indicasse o preposto em nome do qual o bem seria depositado e o local para o depósito do veículo. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 29 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001621-78.2013.403.6136 - JOSE NOGUEIRA CESAR X JOSE CANDIDO DE CARVALHO X LUIS EDUARDO CERQUETANI X MAXWELL NEWMAN TESSARI X MIGUEL DIAS BALTAZAR X ANTONIO DIAS DE MORAES X APARECIDA MIQUELINA PHILOMENA ANDREO CESAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pelos sucessores de Jose Nogueira Cesar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado, conforme se verifica nos autos suplementares, implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 29 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

**0006423-22.2013.403.6136 - MARGARIDA SANTANA OCTAVIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARGARIDA SANTANA OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 29 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**\*PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-58.2012.403.6307** - ANTONIA MARIA POLO NEGRAO(SP146016 - RUI TITO MURÇA PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 101, nomeio o advogado dativo dr. Rui Tito Murça Pires, para a parte autora. Anote-se o nome do referido advogado no sistema processual (rotina AR-DA), intimando-o para promover o regular andamento do feito, inclusive quanto ao teor do despacho de fl. 97, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009000-28.2011.403.6108** - THIAGO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X SANDRA PAULA GERMANO(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON BRANDINI

Ante o teor da certidão de fls. 52, nomeio a advogada dativa dra. Mônica Cristina da Costa Petazzoni, para os embargantes. Anote-se o nome da referida advogada no sistema processual (rotina AR-DA), intimando-a para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 309**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009029-38.2013.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 746/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 23 (vinte e três) de janeiro de 2014 (quinta-feira), às 14h00min. Intime-se o réu REGINALDO MANSUR TEIXEIRA para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do defensor constituído pelo réu (fls. 09/27), a fim de intimá-lo deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0009031-08.2013.403.6131** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 745/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 23 (vinte e

três) de janeiro de 2014, às 14h30min. Intime-se a testemunha JOSÉ ANTONIO FERRAZ, na Rua Doutor José Freire Vilas Boas, nº 485, Vila Rodrigues Alves, em Botucatu/SP, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Intime-se o réu. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002197-86.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-04.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 118, exclua-se o nome do Dr. Fernando Antonio Gameiro, OAB/SP 64.739, das publicações na imprensa oficial. No mais, cumpra-se o despacho proferido às fls. 113, desapensando-se e trasladando-se as peças necessárias aos autos principais. Após, remetam-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002210-85.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-03.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista acerca da sentença proferida às fls. 101/103, abrindo-se prazo para eventual interposição de recurso. Intimem-se.

**0002220-32.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-47.2013.403.6131) W RAVAGNANI & CIA LT ME(SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista acerca da sentença proferida às fls. 97/100, abrindo-se prazo para eventual interposição de recurso. Intimem-se.

**0002224-69.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-84.2013.403.6131) LOURIVAL SUMAN(SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a despacho de fls. 124. Intime-se o embargante para regularizar, em derradeira oportunidade, o recurso de apelação de fls. 105/120, assinando-o no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002196-04.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Sobrestem-se estes autos em Secretaria até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002197-86.2013.403.6131. Intimem-se.

**0002209-03.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nº 0002210-85.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002219-47.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X W RAVAGNANI & CIA LT ME(SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nº 0002220-32.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002223-84.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 -

PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LOURIVAL SUMAN(SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Sobrestem-se estes autos em Secretaria até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002224-69.2013.403.6131. Intimem-se.

**0003548-94.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOEL CARLOS DOS SANTOS BOTUCATU EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o teor da certidão de fls. 24, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual parcelamento do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0005392-79.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARACY TORTOLERO ARAUJO DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005393-64.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EDSON BOSCO X EDSON BOSCO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005399-71.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ABA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV**istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005408-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BOTULAR LTDA X JOSE EVARISTO FABRO X JOSE CARLOS VIEIRA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV**istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005444-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARVALHO E MIRANDA COM TINTAS E VERNIZES LTDA X AMARILDO PINTO DE CARVALHO X APARECIDA REGINA DAMASCENO DE CARVALHO**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV**istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da

prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005454-22.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MILTON CREPALDI LOPES X JOAO DEODATO DE OLIVEIRA FILHO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005472-43.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIZO SUPERMERCADO LTDA X ANTONIO CARLOS MEGID X ANTONIO NEIF MEGID

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005473-28.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X L.C. DOS SANTOS BOTUCATU ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º,



da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005651-74.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X W. L. SPORTS CONFECÇOES LTDA ME X WAGNER COCA DOS SANTOS  
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005666-43.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AMAURI DE MORAES  
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005715-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALDE

**COM DE MAQ E FERRAMENTAS LTDA ME - MASSA FALIDA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV**istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005816-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES OLIVEIRA DOBINS LTDA - ME X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV**istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005983-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV**istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto

isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006076-04.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BELLOS PANIFICADORA E MERCADO LTDA - ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006087-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA X OZIREZ CASCINI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006176-56.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais,

senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006180-93.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E CONSTRUCOES PERES LTDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006304-76.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ FRANCISCO WITZLER

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006392-17.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FLAMATEC COM/ E MANUT/ DE EMPILHADEIRAS LTDA.

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União

(Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006400-91.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE PAULA SANCHES

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006408-68.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos

(penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006446-80.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUIZ SOARES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006493-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ITACON ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006572-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ABA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOLFO ANGSTMAM JUNIOR X NILCIANA GOMES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)

Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006578-40.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINIMERCADO BAIRRO ALTO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006591-39.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA X ALETEIA APARECIDA PERES X JULIANA ROSA X ELAINE ROBERTA PERES KITAMURA X JOSE ROBERTO PERES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006592-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SOLMA PROCESSOS TECNICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO LAMERA X SOLANGE APARECIDA PREARO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União

(Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006593-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERV PLUS COML/ LTDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006594-91.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos



(penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006595-76.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FACELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO JORGE PELLISON  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006601-83.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AFFONSO FERNANDES MARTINS S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006602-68.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RESTAURANTE RECANTO DO IPE LTDA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)

Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006613-97.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMERCIO E INDUSTRIA PARANA LTDA ME X JAIRO BARRETO X ARY LAGO X LAERCIO ROCHA PEREIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006614-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA X ALETEIA APARECIDA PERES X JULIANA ROSA X ELAINE ROBERTA PERES KITAMURA X JOSE ROBERTO PERES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006619-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOUZA & AMARAL BOTUCATU LTDA ME  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União

(Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006626-96.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CELSO NOGUEIRA DA SILVA BOTUCATU ME X CELSO NOGUEIRA DA SILVA  
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007393-37.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO E CONSTRUCOES PERES LTDA X JOSE ROBERTO PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos.Ante a inércia da Fazenda Nacional, intime-se a arrematante, Elizabeth Caron Rosa, a comprovar a liquidação integral do parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.

**0008836-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARLENEROSA BOTUCATU(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Petição de fls. 44/46: primeiramente, deverá o executado regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 695/2013.Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual parcelamento do débito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 622**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-30.2013.403.6143** - RICARDO DA SILVA PEREIRA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de bloqueio de recebimento de seguro desemprego pela existência de homônimo ou por erro no processamento do requerimento. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 19/43. À fl. 45 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, já que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem capacidade processual. À fl. 47 o autor informou que entendia estar correto o pleito, devendo figurar no polo passivo o Ministério do Trabalho e Emprego - Subdelegacia do Trabalho de Piracicaba e requereu esclarecimentos acerca da determinação. É o relatório. Decido. O despacho de fl. 45, que determinou a emenda da petição inicial, para retificação o polo passivo da demanda, importava a necessidade de indicar a pessoa jurídica do qual o Ministério do Trabalho e Emprego é parte, tendo em vista que este não tem personalidade jurídica própria. PROCESSO CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. É a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. 2. Ação endereçada contra o Ministério de Trabalho e Previdência Social não pode prosperar por falta de capacidade processual do réu. (TRF-4 - AC: 23736 SC 94.04.23736-1, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 22/08/1996, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/10/1996 PÁGINA: 83151). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, II do CPC.P.R.I.

**0017594-52.2013.403.6143** - MARCELO MARTINS(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARCELO MARTINS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil

reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0017595-37.2013.403.6143 - GUILHERME LOPES FERREIRA(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por GUILHERME LOPES FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0017596-22.2013.403.6143 - SIMONE SIMIONATTO DAL POSSO(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por SIMONE SIMIONATTO DAL POSSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome da autora até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pela autora parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72%

(janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. . 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**0017597-07.2013.403.6143 - EDSON EDERALDO CORNEGIAN(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por EDSON EDERALDO CORNEGIAN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. . 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004901-36.2013.403.6143 - ELIONALDO DA SILVA FRANCISCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ELIONALDO DA SILVA FRANCISCO, qualificado na inicial, ajuizou o presente pleito buscando a liberação pela Justiça Federal do seu saldo de FGTS encontrado em conta fundiária mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que não foi possível levantar os valores junto a CEF, pois na sua CTPS não estava anotada a data da sua dispensa, sendo necessário ajuizar reclamação trabalhista para regularizar sua dispensa. Citou-se a Caixa Econômica Federal que ofereceu resposta a fls. 20/24, insurgindo-se contra a liberação do saldo fundiário pelo requerente pela inexistência de comprovação da dispensa sem justa causa, que foi alegada pelo autor na inicial, mas não comprovada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a inexistência, nesse momento, de elementos contrários. Aduz a Caixa Econômica Federal que inexistente comprovação para o pedido, não existindo prova de ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90. Realmente ausente nos autos, comprovação da dispensa sem justa

causa, pois não foi juntado Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, ou mesmo cópia da sentença trabalhista, que comprove a dispensa sem justa causa e a necessidade de anotação na CTPS, não foi informado sequer o número do processo na seara trabalhista. Assim, em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser indeferido o pleito do autor, que não demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008141-33.2013.403.6143** - LENI TEREZINHA DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/36). À fl. 39, sobreveio decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais e o esclarecimento acerca do indicativo de prevenção apontado em pesquisa. A autora, às fls. 42/62, esclareceu as prevenções apontadas e assim as afastou por não versarem sobre o mesmo pedido, além disso, pleiteou a reconsideração acerca do indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, os quais indefiro, mantendo a decisão proferida anteriormente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais devidas, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016268-57.2013.403.6143** - MARIA DO CARMO PICCININI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA DO CARMO PICCININI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 17/27. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes notificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-

Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0017189-16.2013.403.6143** - ANA LUCIA MATOS GAMBAROTTO BOCATTO X CLAUDECIR ANTONIO BOCATTO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Renato Câmara Nigro**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 159**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009965-54.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido veiculado pela requerente às fls. 30/31, em que requer, ante a não localização da autora e do veículo objeto da busca e apreensão, seja determinado o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, bem como seja soliciitado o auxílio das polícias federal, civil e militar. Por fim, pleiteia a citação da requerida por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Em relação a tal pedido, sabe-se que a busca e apreensão é modalidade de medida cautelar que, no caso de bens, visa sua localização e constrição, devendo tal bem ser preservado em mãos de um depositário, até que sobrevenha a decisão final. Assim, dada a natureza da providência aqui buscada, há de se dar parcial deferimento ao pedido do requerente, senão vejamos. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores em tempo real. O sistema visa dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, prestigiando os princípios da economia e da celeridade processual. E, na linha do quanto já decidido pela jurisprudência, é dispensável a exigência de esgotamento prévio de diligências para utilização do sistema em tela. Ainda mais no presente caso, onde restou claro, ante o teor da certidão da oficial de justiça deste juízo (fl. 28), haver ocultação da ré com o veículo perseguido. Assim, a fim de se evitar o perpetuamento do processo, é de se deferir tão somente a inserção de restrição de transferência do veículo através do sistema RENAJUD, para obstar que o devedor se desfaça do bem após o término do contrato de alienação fiduciária, caso a dívida objeto do contrato não tenha sido quitada. Confirma-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFETIVIDADE. CELERIDADE. SISTEMA INFORMATIZADO. RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. I - Cuidase de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido para que fosse determinada pelo Juízo a quo a expedição de ofício ao DETRAN/CE para busca de veículos automotores em nome do executado, sob o fundamento de não haver demonstrado que teria esgotado todos os meios na via administrativa para a localização de bens em nome do executado. II - Se é possível a penhora on line de ativos



financeiros independente do esgotamento de outras diligências (RESP. 1.112.943-MA, julgado em 15/09/2010), não se pode alegar óbice à consulta de sistemas informatizados idealizados com o objetivo de proporcionar maior efetividade e celeridade ao processo de execução. III - Enquanto não se efetivarem as buscas pelo RENAJUD, não é possível afirmar que foram esgotadas as medidas legais cabíveis, necessárias à satisfação do crédito. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, AG 51295320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Publicação: 26/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - RENAJUD - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. A simples alegação de que o veículo foi alienado não é suficiente para afastar o interesse da exequente no bloqueio de transferência do bem localizado (sistema RENAJUD). Na situação apresentada nos autos, mesmo que o veículo tenha sido de fato alienado (situação que não se comprovou na execução fiscal originária), persiste o legítimo interesse da exequente, visto que poderá estar caracterizada a fraude à execução. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio da transferência do veículo (VW Passat, placa CPF 2575) pelo RENAJUD. (TRF 3ª Região, AI 12218, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, 10/10/2013) Já o pedido de diligência policial não é de ser acolhido, posto não haver qualquer autorização legal para tanto, já que trata-se de diligência civil que deve ser cumprida por oficial de justiça, com reforço policial quando necessário. Outrossim, por enquanto não se vislumbra hipótese de crime por parte da ré, caso em que, no máximo, poderia este juízo remeter peças ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária para instauração do competente procedimento. No mais, cite-se com hora certa, conforme requerido. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007451-21.2013.403.6105** - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/96. Às fls. 111/112, foi determinado que os autos viessem a esta Vara Federal, em razão de o autor residir no município de Arthur Nogueira/SP. Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação, em decisão de fl. 117 - verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, às fls. 119 a 128, e, quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor já está aposentado desde 04/06/2007 e recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000824-11.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-64.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 387 - Defiro. Providência a Secretaria a intimação do perito contábil, nomeado pela Justiça Estadual, Sr. João Benedito Bento Barbosa, para que responda aos quesitos apresentados pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001350-75.2013.403.6134** - GERALDO APARECIDO GERMANO (SP118235 - WALTER BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que esclareça a apresentação de novos cálculos em 19/11/2013, considerando aqueles apresentados em 24/09/2013, informando inclusive qual deles deverá prevalecer. Int.

**0001459-89.2013.403.6134** - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 84/85 e 217/218. Em face da decisão de fl. 84/85, nomeio o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI como perito judicial na especialidade ortopedista. Designo o dia 03/02/2014 às 08h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na Rua Haiti, nº 43, Jardim Girassol - Americana/SP. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo (fls. 84/85), pelo autor (fl. 17) e pelo réu, caso presente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **0014075-96.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO SCANTAMBURLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 15/93. A decisão de fl. 96 postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, às fls. 100 a 108, e, quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a cópia da CTPS do requerente acusa que tem vínculo empregatício em aberto (fl. 31), bem como o preâmbulo da petição inicial o qualifica como coordenador de segurança, o que aponta que está amparado por salário, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0014351-30.2013.403.6134 - NEUZA ZAZIRCAS X NEIDE ZAZIRCAS MACHADO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

### **0014415-40.2013.403.6134 - JULIO CESAR SERPELONI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 11/92. A decisão de fl. 95 postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, às fls. 102 a 111, e, quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor já está aposentado desde 10/06/2011 e recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0014831-08.2013.403.6134 - DIEGO MARTINS DA SILVA(SP259788 - BRUNO RIBEIRO DO VALLE) X SILVANO CODOGNO X AMPLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DIEGO MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido liminar perante a Justiça Estadual de Americana, em face de Caixa Econômica Federal, Silvano Cogdono e Ampla Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais bem como, rescisão contratual em decorrência de vícios na construção do imóvel que adquiriu através de financiamento com a CEF. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/81). Em despacho proferido às fls. 82, declinou-se competência e determinou-se a remessa dos autos a esta Vara Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Da referida decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi julgado improcedente, tendo sido os autos remetidos a 1ª Vara Federal de Americana. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional na sua inteireza, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, tais como condições da ação e pressupostos processuais. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nos presentes autos o autor esclarece em sua petição Inicial que a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo em decorrência de sua responsabilidade pelo financiamento do imóvel não lhe sendo atribuída qualquer outra responsabilidade vez que não participou, em momento algum, da construção do imóvel. Nesse sentido: (grifos nossos) EMENDA: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ-RESP 200602088677 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 897045 - Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE 15/04/2013) RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) POR DANOS GERADOS POR CONSTRUÇÃO QUE FINANCIOU. ILEGITIMIDADE. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. Apelação desprovida. (BRASIL, TRF 1ª, AC 20053700022265); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A CEF não tem responsabilidade civil por vícios de construção - os quais ensejam a responsabilização do (a) construtor (a) e não constituem violação de dever da instituição financeira ou de cláusula do contrato de mútuo para a aquisição do imóvel. 2. Impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência do direito de ação, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. 3. Apelação a que se nega provimento. (BRASIL, TRF 1ª, AC 200238000162190). Assim, conforme demonstrado na petição inicial, resta clara a participação da CEF única e exclusivamente como agente financeiro, não possuindo qualquer responsabilidade pela construção da obra objeto

de avarias. Por essa razão entendo que a presente lide tem natureza privada. A Caixa Econômica não possui legitimidade passiva, razão pela qual a excludo do presente feito. No entanto, como se sabe, conforme a disciplina do CPC, antes da citação é possível que haja modificação de pedido e causa de pedir e também das partes do processo. Assim, tendo em vista que nos autos ainda não se alcançou tal fase processual, é possível a alteração do polo passivo da relação processual, já que ainda não se efetivou estabilidade subjetiva da demanda, consagrada pelo art. 264, caput, do CPC. Confira-se, a propósito, o teor da doutrina. Em sede doutrinária, Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 67/68), acerca da estabilização da demanda, acentua que os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil, parcialmente sobrepostos, são portadores da regra segundo a qual, angularizada a relação processual pela citação - e portanto integrado a ela o demandado - a demanda permanecerá imutável e a sentença a ser afinal proferida não poderá pronunciar-se fora dos limites que ela estabelece (arts. 128 e 460). E continua o autor: O art. 264 estabelece que, feita a citação, dependem sempre da anuência do réu as modificações que o autor pretenda introduzir quanto ao pedido, à causa de pedir e às partes do processo. Pelo art. 294, antes da citação o demandante poderá aditar ao pedido feito inicialmente; aditar é acrescentar, o que significa que esse dispositivo é especificamente destinado a limitar a possibilidade de acrescentar novos pedidos, ou ampliar o pedido feito - enquanto que, pelo disposto no art. 264, o que fica limitado é a possibilidade de alterar o pedido, ou seja, substituir um pedido pelo outro. Destarte, ante a decisão que considerou a CEF como parte ilegítima, e em nome dos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas, tenho que o processo é de ser remetido à Justiça Estadual, onde poderá ser oportunizada a emenda da petição inicial pelo juiz então competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014934-15.2013.403.6134 - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, o pedido a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

**0015275-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-34.2013.403.6134) LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração tendo em vista que não há como identificar o signatário, conforme cópia do contrato social de fls. 73/79. Se regularmente cumprido, cite-se nas formas da lei. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001541-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-53.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL PIRES(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)**

Remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça a divergência apontada pelo INSS (fls. 30/31) e efetue novos cálculos, se for o caso. Int.

**0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

Fl. 107/108 - Remetam-se autos à Contadoria para que esclareça as divergências apontadas e efetue novos cálculos, se for o caso. Int.

**0001879-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PEDROZO X SERGIO BENIAMINO BORSATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação do Impeetrado (fls. 45/54), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, desampense-se estes autos dos autos principais (nº 0001881-64.2013.403.6134) e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014919-46.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X NATALINO GOMES DE PINHO X TEXTIL ARRET LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Citem-se os embargados (art. 1050, parágrafo 3º do CPC), para que apresentem contestação no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000727-11.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Torno nulo os atos anteriormente praticados.Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0014753-14.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X CELIANO APARECIDO GOMES X CELENE ROBERTA GOMES GARCIA

Torno nulo os atos anteriormente praticados.Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0014754-96.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IONE ALVES DE MENEZES

Torno nulo os atos anteriormente praticados.Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0014755-81.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGENES BENEDICTO GOBBO

Torno nulo os atos anteriormente praticados.Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0014756-66.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

Torno nulo os atos anteriormente praticados.Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0014906-47.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Torno nulo os atos anteriormente praticados.Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0014907-32.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUINS

Torno nulo os atos anteriormente praticados.Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0014909-02.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA

## CONSTRUCAO LTDA

Torno nulo os atos anteriormente praticados. Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

## 0014910-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Torno nulo os atos anteriormente praticados. Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

## 0014979-19.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO SILVA

Torno nulo os atos anteriormente praticados. Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

## Expediente Nº 161

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

## 0000262-02.2013.403.6134 - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado na lavoura, bem como de períodos laborados sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/124). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 129/134. Preliminarmente, alega a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Defende, ademais, que não houve comprovação pelo segurado da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como que não há documentos que comprovem de forma efetiva a realização de labor campesino em todo período pleiteado. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Às fls. 137/139, a parte autora manifesta-se reiterando as alegações da inicial. Às fls. 149 a 153, foram juntados os atos relativos à audiência de instrução e julgamento, realizada em 06/11/2013, oportunidade em que foi colhida a prova oral. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, e tendo em vista que o Juiz Federal que presidiu a audiência de instrução e julgamento encontra-se em férias, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Primeiramente é de se analisar o pedido de reconhecimento de tempo rural de trabalho. Aduz a parte autora ter encetado atividade rural nos períodos de 01/04/1975 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1981 e 01/01/1983 a 30/06/1985. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A título de prova material juntou a parte requerente aos autos os seguintes documentos: Contratos de Parceria Agrícola, com datas de início em 30/09/1974, 30/09/1977 e 30/09/1979 (fls. 67/70 e 94/96), Contrato de Crédito do Banco Itaú, firmado em 02/04/1980 (fls. 99/100), os quais qualificam o pai do requerente como lavrador ou parceiro-agricultor. Há, ainda, outros documentos correlatos para o período, qualificando o autor como lavrador, como Título Eleitoral, de 09/04/1979 (fls. 90/91); Certidão de Casamento do requerente, de 03/10/1981 (fl. 101); Certidão de Nascimento da filha Sandra Regina Perineti Gorzoni, de 07/06/1982 (fl. 97) e Contrato de Parceria Agrícola, com início em 30/09/1984 (fls. 92/93). Os demais documentos não podem ser considerados como prova material, porquanto não se amoldam ontologicamente a tal conceito (por exemplo: declaração de sindicato não homologada pelo INSS, declarações extemporâneas que fazem as vezes de testemunhas, etc.). Sabe-se ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). No mesmo sentido a Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização. Tal entendimento tem razão de ser em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em nome próprio, posto que concentrados estes, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Demonstrado o exercício da atividade rural do menor a partir de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade (STJ, RE 331.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado unânime em 23.10.2001, DJ 12.11.2001). No caso em tela, as testemunhas ouvidas em audiência vieram a confirmar o quanto esposado pelo autor na exordial, trazendo depoimentos uniformes e críveis. De tal forma, considerando a prova material juntada e os depoimentos colhidos, é de se reconhecer como trabalhado pelo autor na seara rural os períodos de 01/04/1975 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1981 e 01/01/1983 a 30/06/1985. Deve-se salientar que em conformidade com o 2º do art. 55, o período ora reconhecido não vale para efeito de carência. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos

situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: - Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; - A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/08/1985 a 26/09/1986 (Têxtil Carvalho Ltda.) e 01/10/1986 a 21/07/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.). No que concerne ao período de 01/08/1985 a 26/09/1986, o formulário e laudo de fls. 44/48 demonstram que o autor estava submetido a ruídos de 95 a 97 dB no desempenho de suas funções, motivo pelo qual merece ter a especialidade reconhecida. Por sua vez, para o período de 01/10/1986 a 31/12/2003 foram juntados: formulários DSS-8030 (fls. 49 e 51); declaração de extemporaneidade da empresa (fl. 50); e laudo de avaliação ambiental (fls. 52 a 60). Porém, o formulário de fl. 51, que informa o mesmo endereço constante na CTPS do autor, não informa os níveis de ruído a que o agente esteve exposto, tampouco é baseado em laudo técnico. Já os demais documentos referem-se a endereço diverso do que consta na CTPS do requerente, o que impede reconhecer tal intervalo como especial. Já em relação ao período de 01/01/2004 a 21/07/2010 o autor promoveu a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01/01/2004, conforme acima exposto. Tal documento informa que o autor esteve submetido a ruídos de 86 dB, nível suficiente para possibilitar o reconhecimento de tal período como especial. Assim, conforme planilha em anexo, apurados os períodos especiais e rurais, a parte autora totaliza 39 anos, 04 meses e 30 dias de serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, converter e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1985 a 26/09/1986 e de 01/01/2004 a 21/07/2010; e reconhecer e averbar os períodos rurais de 01/04/1975 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1981, e de 01/01/1983 a 30/06/1985; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 39 anos, 04 meses e 30 dias de serviço até a data da DER (31/08/2011); e (3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 31/08/2011 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Ante a mínima sucumbência por parte da parte autora, condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, em virtude do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que havia dado nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por meio das ADIs 4357/DF e 4425/DF, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição



quinquenal. Em razão do que restou decidido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, conforme constou no pedido inicial, a fim de determinar desde já a implantação do benefício concedido. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão do benefício nos moldes acima explicitados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001722-24.2013.403.6134** - ITALO DE CARVALHO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 537.380.248-0, em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, onde foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita. Após intimação regular, sobreveio manifestação do Ministério Público declinando sua atuação nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 108/a 127, sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos. A parte autora se manifestou quanto à contestação, às fls. 125/132. O INSS se manifestou às fls. 141/142. Concitada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial - fls. 145. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica à fl. 149/150. Apresentou-se quesitos de ambas as partes. Laudo médico-pericial foi juntado aos autos às fls. 184/190; sobre ele, as partes se manifestaram, às fls. 192 e 194. O perito médico respondeu a quesitos complementares às fls. 203/20440. Novamente a parte autora se manifestou, às fls. 208 a 209, requerendo a nulidade da perícia realizada e a realização de nova perícia por perito especializado na área de angiologia. Às fls. 211 foi proferido despacho indeferimento o requerimento do autor e intimando a parte a apresentar novos quesitos para esclarecimentos, o que foi apresentado às fls. 217. Na mesma oportunidade, o autor interpôs Agravo Retido. Às fls. 230 o autor apresentou novos documentos. O INSS apresentou contraminuta em Agravo Retido às fls. 241. Com a intimação para esclarecimentos, o perito médico juntou petição às fls. 251/252. Novamente às fls. 252/253, o autor requereu nova perícia. Em decisão de fls. 262 foi dada por concluída a prova pericial, intimando as partes sobre o interesse na produção de provas. A parte autora requereu audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Foi designada data para audiência, tendo sido posteriormente cancelada em virtude da instalação da Vara Federal. Em 21/05/2013 os autos foram recebidos nesta 1ª Vara Federal de Americana/SP. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro o pedido de designação de audiência para produção de prova oral tendo em vista que as conclusões e esclarecimentos do médico perito em seu laudo e nas respostas aos quesitos complementares são claras e idôneas para o julgamento do feito, dispensando perquirições outras. Assim, segue sentença. Cuida-se de pedido de conversão de do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal, estabelecido na mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Cabe, pois, de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 184/190) não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando o autor impedido de trabalhar. Considerou assim o Sr. Perito: (...) O exame pericial foi realizado em boas condições técnicas e, diante da materialidade das provas, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para as funções habituais, respeitando-se seus limites próprios (fl. 189). Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício por incapacidade. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF da 3ª Reg., AC 1757620, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa, pois os exames complementares acusaram discos intervertebrais visibilizados não apresentam sinais compressivos significativos sobre os elementos nervosos do canal. Canal raquiano pérvio./ A Autora com 51 anos foi submetida a artrodese em coluna lombar. Necessitou afastamento para tratamento. Foi reintegrada ao trabalho. Mantém atividade laboral. Exame clínico e complementar sem alterações significativas. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Reg. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1804840, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013). Além disso, ressalta-se, o perito nomeado foi categórico ao afirmar que o autor não está incapacitado, na resposta aos quesitos complementares, às fls. 203/204. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 100), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0005831-81.2013.403.6134 - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de atrasados de benefício previdenciário concedido em sede de mandado de segurança. Juntou procuração e documentos às fls. 07 a 56. A autarquia previdenciária apresentou resposta às fls. 62 a 64, com proposta de acordo. Observou que a parte autora, em seus cálculos, não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença. A parte autora não aderiu à proposta, conforme petição de fls. 92/93. DECIDO. Considerando que no presente caso afigura-se desnecessária a produção de provas, e tendo em vista que não há possibilidade de realização de acordo, entendo ser possível o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a proferir sentença. Inicialmente, quanto à prescrição das parcelas pretendidas, matéria que pode ser decretada de ofício pelo juízo, cabe observar o que estabelece o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 103: (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No presente caso, tendo em vista que o direito ao benefício previdenciário foi reconhecido por ação mandamental, na qual não cabe a discussão sobre o adimplemento das parcelas anteriores à impetração, deve ser examinado qual seria o termo a quo para se contar o prazo quinquenal para o pagamento das parcelas atrasadas. Quanto a tal ponto, destaco que nossa jurisprudência tem admitido que a data a ser considerada deve ser a do ajuizamento do mandado de segurança em que foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, cito (com grifos nossos): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 913452, Relator Ministro Feliz Fischer, Data de publicação: 08/10/2007) Assim, declaro prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação mandamental, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, constata-se que no mandado de segurança que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, de nº 0000206-25.2005.403.6109, foi deferida medida liminar, cuja cópia foi juntada às fls. 21 a 32, reconhecendo como especiais os períodos compreendidos entre 27/08/1979 a 13/03/1984 e 09/04/1984 a 28/05/1998, bem como determinando a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Cópia da sentença proferida, que confirmou a liminar antes deferida, foi juntada às fls. 34 a 44. Já às fls. 46 a 53, consta decisão monocrática do E. Tribunal Regional da 3ª Região, negando seguimento à remessa oficial. Tal decisão transitou em julgado em 22/04/2013, consoante certidão de fl. 56. Ocorre que, conforme relatado pela parte autora e demonstrado pelo próprio INSS, não foram pagas as parcelas entre a data do requerimento administrativo até o dia anterior à data do início do pagamento administrativo, ou seja, de 05/10/1998 até 06/04/2005, conforme consta em extrato do sistema Dataprev de fl. 69 e de relação de créditos de fls. 71 a 73. A razão de a autarquia não ter efetuado tal pagamento decorreu, como já mencionado, do fato de o mandado de segurança não gerar efeitos financeiros pretéritos, consoante entendimento

consolidado pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação a seguir se transcreve: Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Observa-se, portanto, que a parte autora não dispunha de outro mecanismo a não ser o ajuizamento da presente demanda para pleitear o pagamento das parcelas devidas de seu benefício previdenciário. Consigne-se que a autarquia previdenciária não informou, em sua resposta, que tais parcelas foram pagas administrativamente, tanto que apresentou proposta de acordo. Assim, diante do direito em ter sua aposentadoria concedida desde 05/10/1998, e ante a ausência de pagamento das parcelas desde tal data até a DIP, é de se reconhecer o direito do postulante no recebimento dos valores em atraso devidos, respeitada a prescrição quinquenal, conforme acima fundamentado, e descontando-se as parcelas de benefícios inacumuláveis que eventualmente já tenham sido recebidos. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 111.105.738-6) da data do requerimento administrativo até a data anterior ao do início do pagamento, observada a prescrição quinquenal a se contar da data do ajuizamento da ação mandamental, e devendo ser descontadas as parcelas de benefícios inacumuláveis eventualmente recebidos. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, em virtude do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que havia dado nova redação ao art. 1º F da Lei nº 9.494/97, por meio das ADIs 4357/DF e 4425/DF, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014659-66.2013.403.6134 - OLIVAL XAVIER DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Olival Xavier dos Santos em face da União Federal, pela qual busca o autor a anulação de lançamento de débito fiscal referente a cobrança de imposto de renda suplementar, multas e juros de mora. Informou o autor que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Julgado procedente o pedido, o benefício foi implantado e expediu-se precatório para o pagamento dos atrasados. O precatório foi liquidado, tendo sido retidos na fonte 3% (três por cento) do respectivo valor a título de Imposto de Renda. Acrescentou que, ao elaborar suas declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física, em 2010, referente ao ano-calendário de 2009, não considerou tributáveis os rendimentos recebidos, declarando-os, inclusive, no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Todavia, foi intimado a prestar esclarecimentos ao Fisco, culminando o processo administrativo na lavratura de Auto de Infração e Notificação de Lançamento. Reputou indevida a tributação, ao argumento de que se o benefício houvesse sido corretamente recebido na época própria a base de cálculo para enquadramento na tabela progressiva seria das prestações unitárias e não do valor acumulado. Sustentou que as prestações recebidas têm caráter indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/57). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos da decisão de fl. 60. Citada, a União apresentou contestação às fls. 69/76. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a tributação deve obedecer ao regime de competência em que é adquirida a renda. Alega ainda que a disponibilidade jurídica ou econômica da remuneração do autor somente surgiu no momento em que as verbas foram recebidas, implementando o fato gerador do tributo, consoante dicção expressa do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. A seguir, vieram os autos à conclusão, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Abreviadamente relatados, **DECIDO**: Em que pese o encaminhamento dos autos para a apreciação da tutela antecipada requerida, observo que não houve apresentação de preliminares pelo réu em sua contestação. Ademais, afigura-se desnecessária a produção de provas no presente caso. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em síntese, aduz a parte autora que, se fosse pago mensalmente nas épocas próprias, a incidência de imposto de renda teria como base as prestações unitárias. Aduz ainda sobre o caráter indenizatório das prestações recebidas, tornando indevida a retenção

realizada. Segundo os documentos de fls. 37, verifica-se que, por ocasião do levantamento pelo autor de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, a instituição financeira reteve, a título de Imposto de Renda na Fonte, o valor de R\$ 8.254,04 (oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/03, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do Imposto de Renda na Fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confira-se o inteiro teor do texto legal citado: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do Imposto de Renda poderá ser dispensada, caso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não-tributável. Ou seja, a não-retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I do mesmo artigo, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, além de ter sido retida do autor, a esse título, a importância de R\$ 8.254,04, a ré estar-lhe-ia imputando a obrigação em pagar imposto de renda suplementar, com multa e juros de mora, baseando-se no valor total que recebeu a título de atrasados de sua aposentadoria. Aduz o autor, todavia, que referida tributação é indevida. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois estar-se-ia penalizando duplamente o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve ser garantido ao autor que o cálculo do imposto de renda eventualmente devido seja apurado de acordo com as alíquotas de cada mês que tenha sido inserido no pagamento dos atrasados. Nesse sentido, a melhor jurisprudência (com trechos em destaque): **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.118.429/SP) - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE**. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, não sendo legítima a cobrança do IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP nº 325.171, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 24/10/2013) **PROCESSOAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE REVISÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA**. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas

desde quando proposta a ação de revisão do citado benefício. 4. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 6. Mantida averba honorária a ser arcada pela ré, fixada em 10% a incidir sobre o valor da causa. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1.857.076, 3ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3: 09/08/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma.4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora.5. Precedentes da Turma e do STJ.(TRF - 3ª Região, AC nº 922.879 (2002.61.26.014784-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 06.06.2007, v.u., DJU 04.07.2007, pág. 249, destaquei.)Dessa forma, é de se ter por indevida a cobrança do imposto nos moldes adotados pelo réu, pois, pelo que se constata nos documentos de fls. 52/55 e nas alegações trazidas em sua resposta, foi utilizado como base o valor total recebido pela parte autora para cálculo do imposto de renda remanescente, e não as alíquotas referentes aos meses em que deveriam ter sido pagas as parcelas do benefício previdenciário da parte requerente. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de IRPF incidente sobre o valor acumulado das prestações do benefício previdenciário e, em consequência, anular o lançamento operado no procedimento administrativo aqui debatido.Ante a presença dos pressupostos, defiro a antecipação de tutela requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Condeno ainda a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008075-80.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-93.2013.403.6134) MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Marilda Terezinha Lorenzatto em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0002183-93.2013.403.6134.Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora.Os embargos foram opostos em 26/08/2009, tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 08/02/2006 (fls. 118 dos autos da execução fiscal apensa). Com efeito, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80.1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.2. Apelação desprovida.(2ª Turma, autos nº. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelton dos Santos). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005550-28.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-43.2013.403.6134) INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI S/A(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL  
Não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, e considerando a sentença de extinção proferida nos autos nº 0005549-43.2013.403.6134, arquivem-se os presentes autos.

**0010714-71.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-86.2013.403.6134) EDMODAS CONFECÇÕES LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo por findos.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000911-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

Vistos, etc.Fl. 42/44 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000958-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI)

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 27/29. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não há advogado constituído nos autos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002739-95.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENGETOP-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP054807 - ANTONIO DONATO CAMPANA)

Vistos, etc.Fl. 93/98 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004680-80.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X LUAMAR TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos, etc.Fl. 92 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005210-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X WANDA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA X WANDA AUGUSTA DE TOLEDO BARBUDO(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de Wanda Representação Comercial S/C LTDA. e Wanda Augusta de Toledo Barbudo.Às fls. 55/56 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN (fls. 55/56).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que DECLARO a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005549-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI S/A(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

Vistos, etc. Tendo em vista que foi negado provimento a apelação interposta em face da sentença proferida que julgou procedentes os embargos à execução n.º 0005550-28.2013.403.6134 (fls. 16/22 e 60/66 dos autos em apenso) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 71 dos autos em apenso), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

**0006013-67.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DARK ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos, etc. Fls. 106/110 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

**0006040-50.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DARK ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos, etc. Fls. 106/110 dos autos principais, Processo nº 0006013-67.2013.403.6134 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

**0006566-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ELISAMA DE FATIMA RODRIGUES & CIA LTDA - ME(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES)

Vistos, etc. Fls. 28/29 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

**0006912-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COSIMO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP116282 - MARCELO FIORANI)

Vistos, etc. Fls. 16 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

**0007380-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ATRANS AMERICANA TRANSPORTES LTDA(SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM)

Vistos, etc. Fls. 165/168 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

**0008776-41.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA MARIA MOREIRA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009032-81.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DROGADOZE LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de Drogadoze Ltda para cobrança de crédito objeto de inscrições em Dívida Ativa n.º 80.2.05.026097-60 e 80.2.05.036111-20. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 136/137). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009713-51.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X USHIRODA & FARIAS LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Fl. 56/58 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento das CDAs, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular



ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009869-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Vistos, etc. Fls. 81/82 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010712-04.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X EDMODAS CONFECÇOES LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de Edmodas Confecções Ltda para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 55.641.854-9. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 103 dos autos principais, processo nº 0010713-86.2013.403.6134). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010713-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X EDMODAS CONFECÇOES LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de Edmodas Confecções Ltda para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 55.641.853-0. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 103). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve

ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0013598-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME. Às fls. 127/128 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que DECLARO a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015278-93.2013.403.6134** - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 45. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015279-78.2013.403.6134** - NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 45. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0014984-41.2013.403.6134 - IRACI STRURARO GREGO DE SOUZA(SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. A parte requerente busca por meio do presente procedimento que a instituição financeira requerida apresente os extratos da conta vinculada do FGTS de seu falecido marido, visando posterior ajuizamento de ação de revisão de tais valores. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. O requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira que informe sobre a existência de saldo em conta de FGTS de seu finado marido. Sabe-se que a jurisdição voluntária é exercida nas hipóteses em que haja a necessidade legal de provimento judicial para a realização de atos jurídicos, em circunstâncias nas quais não exista lide, estando disciplinada pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil. Dada sua natureza, grande parte de nossos tribunais tem entendido que tal procedimento é cabível, inclusive, em casos em que o requerente pretende a liberação de saldo existente em conta-corrente ou em conta vinculada ao FGTS, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, no entanto, o que pleiteia a parte requerente é a obtenção de informações sobre a conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido. Sob tal prisma, cumpre observar que nosso ordenamento jurídico prevê outros mecanismos para as hipóteses em que é negado ao cidadão o acesso a documentos ou informações sobre os quais alega ter legítimo interesse, não se prestando a isso o presente procedimento. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça que ora defiro. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 43**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000076-91.2013.403.6129 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

**DESPACHO/DECISÃO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Milton Antônio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de inexigência da cobrança do valor de R\$ 291,78 e a condenação da ré em danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pretende a imediata retirada do seu nome de qualquer órgão de proteção ao crédito. A ação foi distribuída, inicialmente, perante a Vara Única da Comarca de Eldorado/SP e, posteriormente, redistribuída para esta Unidade da Justiça Federal em Registro, em razão da incompetência absoluta daquele juízo (fl. 80). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo estadual (fls. 31/32), sendo cumprida a ordem pela ré (fls. 77/79). Ratifico os atos processuais realizados até a presente data. Dê-se ciência às partes, da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal. Intimem-se as partes para as alegações finais, em 10 dias, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Registro, 29 de novembro de 2013. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 44**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000032-72.2013.403.6129 - ALVARO MAURICIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO/DECISÃO** Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder. Registro-SP, 29 de novembro de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

**0000080-31.2013.403.6129 - BENEDITA MONTEIRO DA SILVA(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)  
X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO**

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedita Monteiro da Silva em face da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a declaração de inexistência de suposto débito. Em síntese, narra que em 20/03/2013 recebeu em sua residência uma guia DARF para pagamento de Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.647,36, referente a 8 parcelas em atraso, período de apuração 31/12/2010. Aduz, que trabalha como doméstica e ganha R\$ 350,00 por mês e nunca fez uma declaração de Imposto de Renda. Informa que após muita insistência, um funcionário do Posto da Receita Federal da cidade de Registro informou que determinada pessoa recebeu no ano de 2012 uma indenização no valor de R\$ 44.000,00 e poderia ter usado seu CPF. Afirma que não fez a declaração e requer a declaração de inexistência do suposto débito com a Receita Federal. Juntou documentos de fls. 06/20. A petição inicial foi indeferida (sentença de fl. 22). O feito foi remetido da justiça estadual (comarca de Iguape/SP) para a justiça federal em Registro (fl. 29). Os autos vieram conclusos. É breve o relatório. DECIDO. Não merece prosseguir a demanda. A autora intentou esta ação judicial, originariamente, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Iguape/SP. A petição inicial foi indeferida e o feito extinto sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta daquele juízo. A autora opôs Embargos de Declaração requerendo a citação da ré para responder perante a Justiça Estadual ou remessa dos autos para a Justiça Federal ou Juizado Especial Federal de Registro. Os embargos foram conhecidos, mas não providos, sendo determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal em Registro. Como se nota da sentença que analisou a oposição dos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados; em vista disto remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Registro-SP, 27 de novembro de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2546**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008022-16.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANI DOS SANTOS CORREIA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas que pretende produzir.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1)** - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000580-19.2001.403.6000 (2001.60.00.000580-3)** - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Processo nº 0000580-19.2001.403.6000 Vistos etc. Segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os honorários advocatícios atualizam-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral (item 4.2.1.1): De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Os juros de mora serão contados a partir do fim do prazo do art. 475-J do CPC, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, observando-se as seguintes taxas (item 4.2.2): Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve: a) ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. No caso dos autos, intimada para o cumprimento da sentença, em 02/09/2011 (fl. 291), a CEF pagou parcialmente o valor devido, em 13/09/2011 (fl. 320). Posteriormente, reconheceu a insuficiência do depósito, complementando o pagamento, em 27/03/2012. Assim, entendo devida a incidência de juros de mora a contar do término do prazo legal de 15 dias (20/09/2011), sobre a diferença entre o valor corrigido monetariamente devido naquela data e o valor até então depositado pela CEF (R\$ 834,43); e, após o complemento do depósito, em 27/03/2012, sobre o valor devido remanescente. No que tange à multa de 10%, dispõe o art. 475-J, 4º, do CPC, que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste

artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante. Assim, da mesma forma acima indicada, para incidência dos juros moratórios, deverá ser calculada a multa prevista no art. 475-J do CPC. Isso posto, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para recálculo do valor exequendo remanescente. Após, intime-se a CEF para pagamento. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0003096-10.2009.403.6201** - RUBENS LELIS DE QUEIROZ (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 140, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0)** - LUCIMAR ROSA GAVILAN (MS004989 - FREDERICO PENNA E MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 18/12/2013, às 15 horas, para a coleta do material para os exames periciais, a serem realizados pelo perito Milton Lauro Schmidt, no endereço localizado à Rua Gonçalves Dias, nº 869 - Jardim São Bento - F. 3042-0088.

**0011315-96.2010.403.6000** - MARIO MUNHOZ MOYA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0013913-23.2010.403.6000** - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO (MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002198-47.2011.403.6000** - OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0008366-65.2011.403.6000** - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES (MS011503 - VANESSA TELEXEIRA LEMES CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0009574-84.2011.403.6000** - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA (MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 253/254, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000130-90.2012.403.6000** - JULIO CESAR SILVEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005203-43.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

Autos nº 0005203-43.2012.403.6000 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul Ré: Infoclaro Comercial Ltda - EPP DECISÃO Trata-se de ação ordinária por

meio da qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer a condenação da empresa ré ao pagamento da multa contratual no importe de R\$ 11.427,88, acrescida de juros e correção monetária. Como fundamento do pleito, a autora alega que a ré sagrou-se vencedora do certame licitatório Pregão Eletrônico n. 10000009, cujo objeto é a aquisição de equipamentos operacionais (carrinhos para transporte e ordenamento de objetos postais). Após firmada a Ata de Registro de Preços n. 4/2010, em 4/6/2010, com vigência de 12 meses, a empresa ré encaminhou o documento, datado de 18/10/2010, solicitando o cancelamento do registro de preços, sob a alegação de ocorrência de caso fortuito e de força maior, eis que os pedidos efetuados pela ECT foram em quantidades excessivas e prazos curtos para a capacidade do fornecedor de matéria-prima. Tal pedido foi indeferido pela ECT, sendo emitida a Autorização de Fornecimento de Material, com prazo para entrega dos equipamentos solicitados, o qual não foi atendido, ensejando a aplicação da penalidade de multa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-123. Citado, a ré apresentou contestação, sustentando a sua boa-fé e a ausência de descumprimento injustificado e culposos das obrigações contratuais, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito. Requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 149-156. Na fase de especificação de provas, a parte ré requereu a juntada das cópias integrais do processo administrativo relativo à Ata de Registro de Preços n. 04/2010 (Autorização de Fornecimento 04/2011), pela parte autora (fls. 164-165). A autora informou não haver mais provas a produzir, além das documentais permitidas até o final da instrução (fl. 166). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação; razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a produção de prova documental requerida pela parte ré, devendo a parte autora juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA referido, caso os documentos de fls. 12 a 123 não atendam a esse desiderato. Após, intime-se a parte ré, para falar a respeito. Em seguida, não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 dias, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0007983-53.2012.403.6000 - DANIEL ANTONIO DE BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0007983-53.2012.403.6000 Autor: Daniel Antonio de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a implementação, em seu favor, de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações vencidas desde o pedido administrativo, além do pagamento de indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, alega ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-35. A fl. 38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 42-55, alegando inexistência de incapacidade laborativa total e permanente no autor, com fundamento em perícia médica oficial. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 63). O INSS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 63/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o desempenho de atividades laborativas. Deste modo, defiro o pedido de produção de provas documental e pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Jose Roberto Amin (Médico Ortopedista)..., o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. As partes já apresentaram quesitos (fls. 07-08 e 56). O INSS indicou assistente técnico (fl. 56). Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual, de pedreiro? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se. Campo Grande, 20 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**0010032-67.2012.403.6000** - MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012253-23.2012.403.6000** - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 192, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003003-29.2013.403.6000** - SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às f. 97/215.

**0003117-65.2013.403.6000** - JANE CARMEM MAGALHAES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 143/144, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004742-37.2013.403.6000** - EUCLIDES MACIEL DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005875-17.2013.403.6000** - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam os réus intimados a especificar as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0006795-88.2013.403.6000** - CELSO HIDEO IANAZE(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007830-83.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0007893-11.2013.403.6000** - AJAX LINS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas e apresentar réplica à contestação (Prazo: 10 dias).

**0008183-26.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.



**0008669-11.2013.403.6000** - BLASIA BALBUENA BRITOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010221-11.2013.403.6000** - JOAO BATISTA TRINDADE RODRIGUES(MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação.

**0013883-80.2013.403.6000** - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 32.307, 90 (trinta e dois mil, trezentos e sete reais e noventa centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0013921-92.2013.403.6000** - HOMERO SCAPINELLI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0013921-92.2013.403.6000 Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da parte ré, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, 22 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0013990-27.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SAMUEL PIRES DA SILVA X JORGE FERREIRA DE ARAUJO X LUDIMILA ALBUQUERQUE DA SILVA

Processo nº 0013990-27.2013.403.6000 Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a resposta da parte ré. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0014047-45.2013.403.6000** - ALDO GARCIA ROCHA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS - AGESUL

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante à fl. 36, bem como o que dispõe o Provimento nº 68/2006, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se informação à 2ª Vara Federal de Campo Grande, acerca do processo nº 0009272-84.2013.403.6000, no que diz respeito aos seguintes itens, conforme Anexo XVII do referido provimento: 1) Pólo ativo; 2) Pólo passivo; 3) Assunto; e, 4) Pedido. Solicite-se, ainda, a digitalização e encaminhamento, via correio eletrônico, para a Secretaria desta Vara, das seguintes peças: a) petição inicial; b) contestação; c) despacho acerca de prevenção/conexão; d) sentença; e, e) demais peças que julgar necessárias à apreciação da possibilidade de prevenção. Com as informações, voltem-me conclusos.

**0014153-07.2013.403.6000** - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0014153-07.2013.403.6000 Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da parte ré, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Citem-se no mesmo mandado. Campo Grande, 2 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0014185-12.2013.403.6000** - MARCELO MINAS TOSSUNIAN(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Autos nº: 0014185-12.2013.403.6000 AUTOR: MARCELO MINAS TOSSUNIAN RÉ: UNIÃO DE DECISÃO Trata-

se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida que promova o requerente à primeira classe na carreira de Policial Federal. Como fundamento do pleito, o requerente aduz que é Agente de Polícia Federal de 2ª Classe; que tomou posse em 25/07/2006; que teve sua promoção tornada sem efeito em razão de não ter preenchido o requisito de exercício ininterrupto do cargo por 5 anos, já que esteve em licença para tratar de interesse particular de 17/01/2011 a 27/08/2012. Sustenta a ilegalidade da Portaria Interministerial n. 23/98 e do Decreto n. 7.014/09, por desbordarem os limites da Lei n. 9.266/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-83. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI N.12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROMOÇÃO DO AGRAVADO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO. LEI 9.494/97. VEDAÇÃO. I - Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma que impeça, em caráter geral, a concessão de medida antecipatória de mérito contra a Fazenda Pública. Existe, sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, à qual faz referência expressa a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, e que são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder liminar quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível II - O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS). III - O caso dos autos se enquadra nas hipóteses de vedação da antecipação de tutela, uma vez que a promoção do agravado a patente superior cria ônus financeiro novo à Fazenda Pública. Neste ponto, afigura-se ausente a verossimilhança que autorizaria a medida antecipatória. IV - Agravo de instrumento provido para revogar a liminar concedida na decisão agravada. (AG 200802010066762, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/01/2009 - Página::138.) Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o Departamento de Polícia Federal não detém personalidade jurídica, determino a sua exclusão do polo passivo do feito. À SEDI para retificação da autuação. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 2 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014237-08.2013.403.6000** - NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0014237-08.2013.403.6000 Autor: NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o autor seja o réu compelido a implementar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Afirmo que requereu administrativamente o benefício previdenciário, em 01/09/2011 e em 22/10/2012, mas que seu pedido foi negado sob a alegação de que ele não havia completado 35 anos de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-313. É o relatório. Decido. O cerne da questão posta consiste em analisar se o autor atendeu aos requisitos previstos no art. 52, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, completando 35 anos de contribuição, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não verifico presente o requisito do periculum in mora. O simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, o demandante não logrou

comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ele permanece exercendo a sua atividade laborativa, o que faz presumir que tenha renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC.
2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema.
3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria.
4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 2 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001480-89.2007.403.6000 (2007.60.00.001480-6)** - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011378-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011378-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0011379-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011379-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0011383-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011383-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-80.2008.403.6000 (2008.60.00.008333-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005741-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-74.2004.403.6000 (2004.60.00.000867-2)) RAFAEL YRIGOYEN X ELSA GOMES YRIGOYEN (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se ao desapensamento dos autos para prosseguimento dos autos principais. Manifeste-se o causídico dos embargantes sobre o depósito efetuado às f. 56-57, no prazo de dez dias. Havendo concordância com o mesmo expeça-se o alvará ou ofício para transferência para a conta a ser indicada, se o causídico assim o preferir. Cumprida esta fase, ou não havendo manifestação no prazo estabelecido, arquivem-se os autos.

**0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito.

**0004372-92.2012.403.6000 (95.0002544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espolio X ESTEVALDO LAGUILHON X ADMILSON DA SILVA CRUZ(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte embargada. Intime-se.

**0007671-77.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de f. 52, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000636-32.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica, BEM COMO do despacho de f. 28.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012382-62.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEMILDE HIGA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido à f. 42, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado à f. 43, em favor da parte executada, conforme requerido. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Hemilde Higa ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 224/2013, em 02/12/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0009846-10.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº7/2006 -JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 19.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007868-95.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-29.2013.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR)

AUTOS Nº 0007868-95.2013.403.6000 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAUTOR: SEBASTIÃO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de impugnação do direito aos benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora, nos autos principais. Alega a impugnante que o autor/impugnado não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50, uma vez que, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ele é funcionário da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL, desde 1983, com renda atual superior a R\$ 9.000,00. O impugnado manifestou-se, pugnando pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14-17). É o relatório. Decido. O autor/impugnado pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no caput do art.4º da Lei nº 1.060/50, ou

seja, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...) (Grifei)A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Nesse sentido, trago a lume os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - RESP 469594/RS - TERCEIRA TURMA - Data 22/05/2003)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. (...) V- Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESP 388045/RS - CORTE ESPECIAL - Data 01/08/2003) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AG 85944/SP - SEXTA TURMA - Data 29/10/2003) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A declaração de insuficiência de recursos é documento bastante para a concessão da Assistência judiciária gratuita, mormente quando se verifica que inexistem provas do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. (...) 3- Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC 524797/SP - QUINTA TURMA - Data 03/06/2003)No presente caso, merecem guarida as alegações do impugnante, pois, conforme se depreende do documento juntado às fls. 05-10 destes autos, o requerente, ora impugnado, não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto sua remuneração, em abril de 2013, era de R\$ 9.277,09 (nove mil duzentos e setenta e sete reais e nove centavos), não havendo o mesmo demonstrado a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Não é razoável que uma pessoa que perceba remuneração nesse patamar seja considerada pobre para fins de pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação para indeferir o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, retornem os autos principais à regular tramitação. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquivem-se, trasladando-se cópia da presente decisão aos autos principais. Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007674-76.2005.403.6000 (2005.60.00.007674-8) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**  
Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento e da emissão da certidão requerida à f. 355. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0008771-33.2013.403.6000 - BRUNA PAVAO DE QUEIROZ COUTINHO(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

Autos nº 0008771-33.2013.403.6000 Baixa em diligência. Conforme cota de fl. 74 do Ministério Público Federal, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das mensalidades atrasadas que motivaram o pedido. Satisfeitas as determinações, conclusos. Intime-se.

**0013338-10.2013.403.6000 - RUIZ & CIA LTDA (PECUARISTA DOESTE)(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X CHEFE DA SUP. FED. DE AGRIC. DO MIN. AGRIC., PEC. E ABAST. - MAPA/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que a autorize a devolver, aos seus fornecedores, os produtos veterinários apreendidos em ação fiscalizatória, que tenham a validade expirada no decorrer do processo administrativo que está em andamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Alega, em síntese, que após fiscalização de rotina foi autuada por suposta infringência ao art. 65, III, do regulamento aprovado pela Lei nº 5053/2004, resultando na apreensão de diversos medicamentos (vacinas). Alega que, embora tenha pleiteado administrativamente, não conseguiu a liberação das vacinas vencidas para que pudesse devolvê-las aos fornecedores, através de acordo de consignação. Defende, por fim, que não pode sofrer prejuízos por desacerto ou mora do ente público. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/53. Informações, às fls. 60/67. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato objurgado. Pelo que se vê dos documentos que acompanham a inicial, o processo administrativo deflagrado a partir do auto de infração nº 017/2013/851 está tramitando regularmente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em cinco de agosto de 2013 a impetrante foi autuada por fiscais federais, que teriam constatado as seguintes irregularidades: armazenar produtos de uso veterinário (inclusive biológicos controlados) em temperatura inadequada para a sua conservação (fls. 20/21). Foi, então, lavrado termo de apreensão dos produtos que estavam armazenados inadequadamente (fls. 23/24). Devidamente notificada através do auto de infração, a impetrante apresentou defesa administrativa (fls. 26/34), e, após sua análise, foi julgada procedente a autuação, com aplicação de multa e apreensão e inutilização dos produtos apreendidos (fls. 36/40). Houve a apresentação de recurso administrativo em 29/10/2013 (fls. 43/52), o qual ainda não foi julgado. Ora, desse contexto, não é possível extrair, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade ou mora por parte da Administração. No caso, nos termos do Decreto nº 5.053/2004, a apreensão/inutilização das vacinas cuja restituição se pretende é uma das penalidades previstas para a infração imputada à impetrante, in verbis: Art. 65. O produto só poderá ser comercializado ou exposto à venda, quando: (...) III - mantido em temperatura adequada para a sua conservação; Art. 68. Para efeito deste Regulamento, considera-se substância ou produto alterado, adulterado, falsificado ou impróprio para uso veterinário aquele que: (...) VII - esteja mantido em temperatura inadequada para a sua conservação; Art. 82. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a este Regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), dobrados sucessivamente nas reincidências, até três vezes, sem prejuízo, quando for o caso, do cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento; III - apreensão do produto; IV - inutilização do produto; Art. 88. Serão aplicadas progressivamente as penalidades especificadas, independentemente da cumulatividade, às seguintes infrações: (...) V - comercializar ou expor à venda produto com rotulagem em desacordo com os textos aprovados, rasurada ou com emendas, com sobre-rotulagem, sem o número da licença, da partida, data da fabricação ou do vencimento; acondicionado fora do recipiente ou embalagem original da fábrica, ou danificado; mantido em temperatura inadequada: Penalidade - apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa; Registre-se que a liberação dos produtos apreendidos só será possível se não estiver caracterizada a infração, nos termos do art. 97 do Decreto nº 5.053/2004, e, no caso, já houve apreciação dos fatos pela primeira instância administrativa, a qual julgou procedente a autuação. Ademais, a pretensão da impetrante, de reaver as vacinas vencidas para devolvê-las aos seus fornecedores, visa, unicamente, evitar prejuízos financeiros, o que, em princípio, não encontra amparo na legislação de regência. Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade nos atos administrativos em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato

típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 200433000222271 - e-DJF1 de 21/09/2012). Assim, indefiro o pedido formulado em sede de liminar. Intimem-se, inclusive a União, para a qual fica deferido o ingresso no Feito, nos termos em que requerido à fl. 68. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0013896-79.2013.403.6000** - ECIO APARECIDO RICCI (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
Mandado de Segurança nº 0013896-79.2013.403.6000 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, ocasião em que a autoridade impetrada deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo 23347.000394/2013-11. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos. Campo Grande, 19 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0014363-58.2013.403.6000** - MARIANE TAKAHASHI (MS004638 - JORGE AZATO E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS  
PROCESSO N. 0014363-58.2013.403.6000 IMPETRANTE: MARIANE SUEMY MARIUSSI  
TAKAHASHI IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a inscrição da impetrante no Concurso de Transferência de Curso de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Medicina), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alega a impetrante que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso, exigência essa que reputa ilegal e inconstitucional. Defende, outrossim, a aplicação, por analogia da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, para que a carga horária mínima seja exigida apenas por ocasião da matrícula. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/107. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG 240/2013: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 16/60). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/881, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. No que tange à Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, tenho que sua aplicação analógica, nas demandas da espécie, só seria possível e razoável caso o candidato demonstrasse que, por ocasião da matrícula, já teria atingido a carga horária mínima. In casu, não há nos autos documentos acerca da carga horária cumprida pela impetrante no curso de origem, como também não existe documento acerca de quanto, ainda que por estimativa, ela já terá cumprido por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 37). Há apenas informação na inicial de que a impetrante terminou o primeiro ano do Curso de Medicina na Instituição de Ensino de origem, o que representa 16,66% da grade curricular do curso, e não 20%, conforme exige referida súmula. Ora, considerando que o curso em questão tem duração de seis anos, a conclusão a que se chega é a de que a impetrante, no período de matrícula (06 a 08 de janeiro de 2014), ainda não terá atingido o percentual mínimo da

carga horária exigida, pois, para tanto, ela terá que cumprir mais um semestre da grade curricular, o que se torna impossível antes de meados do ano de 2014. Nesse contexto, tenho que não se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, eis que as informações existentes indicam que a mesma não atenderá aos requisitos do edital nem mesmo por ocasião da matrícula. A Administração irá trabalhar de modo sabidamente inócuo, e, além disso, o expediente servirá apenas para tumultuar o concurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se. Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 02 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001023-35.2013.403.6004** - SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM MS-SPUMS

Mandado de Segurança nº 0001023-35.2013.403.6004 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, ocasião em que a autoridade impetrada deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo n. 04921.000398/2013-76. Notifique-se. Intime-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos. Campo Grande, 2 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0005151-81.2011.403.6000** - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Autos nº 0005151-81.2011.403.6000 Autora: IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA Ré: FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Vistos etc. Revogo o despacho de fl. 53. Ocorre que a exibição pode se constituir em demanda efetivamente cautelar ou mesmo atender à satisfação plena do solicitante, caso pleiteada por meio de ação autônoma, hipótese na qual prescinde de um processo principal. A jurisprudência nacional compactua com esse entendimento, como se percebe no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos (...) (STJ - Superior Tribunal de Justiça. RESP - 104356. QUARTA TURMA. Rel. Min. Cezar Rocha. DJ DATA: 17/04/2000). No mais, intime-se a autora para tomar ciência do documento de fl. 600. Não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 22 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5)** - CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de atualização monetária do valor requisitado por meio do ofício cadastrado à f. 266, formulado pela parte exequente às f. 270/271. O Art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, assim determina: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Tal atualização monetária é feita de acordo com a data da conta, a ser informada pelo Juízo, nos termos do art. 8º, IIX, da Resolução nº 168/2011-CJF, e conforme consta no expediente de f. 266. Dessa forma, entendo desnecessária a remessa destes autos à Seção de Cálculos Judiciais para atualização do crédito. Indefiro, portanto, o pedido de f. 270/271. Intime-se. Não havendo insurgências, no prazo de dez dias, às providências para transmissão do ofício requisitório em questão.

**0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8)** - BATAGUACU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar o pólo ativo do feito, haja vista a certidão de baixa



de inscrição no CNPJ (f. 134), o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório em seu favor.

**0007146-66.2010.403.6000** - AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as peças processuais, destes autos, a partir da folha 201 encontram-se incompletas/faltantes, dentre os quais os cálculos elaborados pela autarquia-ré. Assim, considerando que o advogado do autor retirou o processo em carga (f. 201) e, em seguida, apresentou requerimento em que manifestou concordância com os mencionados cálculos, intime-se-o para informar se, por equívoco, as referidas peças permaneceram em seu poder. Prazo: cinco dias. Após, apreciarei o pedido de f. 202.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004381-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004381-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Diante da r. decisão de fls. 361/363 e, considerando o requerido às fls. 370/371, concedo o prazo de mais 60 dias para que a parte interessada regularize a representação processual. Int.

**0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a inventariante do espólio de Marília Bosi Vendramini intimada para manifestar-se sobre o teor do ofício de f. 754/760, da Caixa Econômica Federal.

**0000638-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000638-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JAIRO LUCAS AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X ELSI ALBINO NUNES AZAMBUJA(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X TERCIO MOACIR BRANDINO X CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 90/91, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 819**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001332-78.2007.403.6000 (2007.60.00.001332-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008361-3)) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico, de uma detida análise dos autos, que o feito em questão trata de direitos disponíveis e que não foi realizada audiência de conciliação entre as partes. Desta forma, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2014, às 14:00 HS. Intimem-se as partes. Campo

**0013621-33.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-95.2013.403.6000) DALVA ALVES SOL(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Os presentes embargos foram ajuizados por dependência à Execução Diversa nº 0005443.95.2013.403.6000. Conforme petição juntada naqueles autos, houve composição na referida execução, com o conseqüente pagamento do débito. Com a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, já não há interesse de agir por parte da embargante. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publicada a sentença, arquite-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003259-75.1990.403.6000 (90.0003259-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAIR RIBAS TEIXEIRA

Suspendo o andamento do presente feito, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos de Terceiro n. 0001477.37.2007.403.6000. I-se.

**0005443-95.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALVA ALVES SOL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009123-88.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERIMAR HILDEBRANDO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010320-78.2013.403.6000** - JULIANA MARIA PIRES GARCIA(MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, esclarecendo os motivos da inclusão do Ministério de Estado da Educação e Cultura no pólo passivo da presente ação mandamental, notando que sua manutenção ocasionará o deslocamento da competência para julgar o feito para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, b, da Carta. Intime-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2732**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008637-06.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO FIDELIS PEREIRA(AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES) X TARCISO GABRIEL HADDAD X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi remarcado para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: TARCISO GABRIEL HADDAD, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: autos 376-98.2012.401.3201 da Justiça Federal de

Tabatinga-AM.

### **Expediente Nº 2733**

#### **ACAO PENAL**

**0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1- Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas para oitiva da testemunha de acusação Regina Alves de Campos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados. No mesmo dia, às \_\_\_:\_\_\_ horas para a oitiva da testemunha Paulo César Correa Ajala, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as videoconferências.Campo Grande-MS, em 26 de novembro de 2013.

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES)

Designo para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas, audiência para interrogatório do acusado, que deverá ser intimado no endereço declinado às fls.836, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales-SP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da videoconferênciaCampo Grande-MS, em 14 de novembro de 2013.

**0006934-45.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1237 - SILVIO AMORIM JUNIOR) X FABIO DE OLIVEIRA ANDRE

Fábio de Oliveira André, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas no artigo 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86, por efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Às fls. 89, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado (fls.124/125). Relatei. Decido. Às fls. 145/146, constam os documentos comprovando que o acusado Fábio de Oliveira André cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade. Solicitadas as certidões de antecedentes criminais, estas não acusaram processos criminais durante o período de suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 177). Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Fábio de Oliveira André. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Os valores apreendidos, consoante auto de apreensão de fls.05, ficam liberados na esfera penal, ressalvada a decisão de perdimento na esfera fiscal (fls.117). Oficie-se à Receita Federal. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2013.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 2928**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E

MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

Defiro o pedido da FAPEC, conforme requerido às fls. 1969. Oficie-se. Intime-se.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003095-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003095-0)** - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE)(MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA)

Fls. 207-8. Manifestem-se os autores, em dez dias.Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003287-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003287-0)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIA DE MACEDO SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documento de fls. 462/464, no prazo de quinze dias

**0014623-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014623-9)** - GILBERTO HOMRICH(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

**0001078-03.2010.403.6000 (2010.60.00.001078-2)** - EIKO KODAMA OKIDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO E MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

1) Recebo os recursos de apelações apresentados pela União Federal às fls. 331/333 e pelo Município de Campo Grande às fls. 337/340, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

**0001751-25.2012.403.6000** - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 109. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses.Int.

**0000628-55.2013.403.6000** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 477/492, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que os recorridos (réus) já apresentaram as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003845-09.2013.403.6000** - CARMEM PIRES DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com

endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente. Os quesitos foram apresentados às fls. 6 e 47-8. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

**0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora. O réu não tem interesse na produção de provas. Como perito judicial, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. O autor já apresentou os quesitos à f. 8. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

**0005761-78.2013.403.6000 - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação de fls. 55 verso destituo a perita Ana Paula Paschoal de Melo, nomeado às fls. 45. Nomeio para atuar como perito nos autos a Dra. KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO (endereço à AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 483, Vila Alba, nesta capital, telefone 3368-5055 e 21-8051-2226 ) que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 57. Intimem-se.

**0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe nº 2309, Santa Fé, nesta, fones 3042-9720 e 9906-9720, que deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Para a realização de estudo acerca das condições econômico-financeiras da autora. Como perito nomeio a assistente social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CRESS 1510 - 21ª Região, com endereço na Rua Taiobá nº. 06, casa 28, Residencial City Garden, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS. Telefones: 3352-3436 e 9906-4287. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. 4.2 Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Intime-se.

**0014335-90.2013.403.6000 - ALEXANDRA DORNELAS REBOUCAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Esclareça o autor sobre o processo que tramitou na 2ª Vara Federal,

apontado no termo de prevenção (autos n. 0011781-56.2011.403.6000).

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000550-32.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

**0008082-86.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA E MS007024 - ANGELO RODRIGUES FELIPE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

F. 167. Digam os réus.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0)** - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 149. Intime-se.

**0008956-23.2003.403.6000 (2003.60.00.008956-4)** - MOACIR DIAS DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MOACIR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente dos exequentes.Após, intemem-se as partes.Int.

**0012917-69.2003.403.6000 (2003.60.00.012917-3)** - FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FELICIANO OVELAR X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL GOMES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se eventuais herdeiros, no endereço de f. 294, para habilitação nos presentes autos, no prazo de quinze dias, tendo em vista o falecimento do exequente Fernando Fernandes dos Santos.Int.

**0005197-07.2010.403.6000** - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado da retificação dos ofícios requisitórios de fls. 349/350.

**0000159-77.2011.403.6000** - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório em favor do autor.Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório.Fls. 263, item 4 b: mantenho o despacho de fls. 260, item 2.OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR ÀS FLS. 282.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1423**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0010792-79.2013.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Fica intimada a defesa do acusado Adriano Aparecido dos Santos, na pessoa do Dr. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, OAB PR 50054, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006. DESPACHO DE F. 132: À SEDI para alteração da classe processual. Após, aguarde-se a apresentação de defesa preliminar, pelo prazo de 10 (dez)dias. Não sendo apresentada a resposta, vista à Defensoria Pública para a apresentação de defesa preliminar. Int.

**0014093-34.2013.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SILVIO FERREIRA DOS SANTOS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Silvio Ferreira dos Santos, pede a reconsideração da decisão que concedeu-lhe liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, argumentando não deter condições financeiras de recolher o valor arbitrado, pois tem família constituída, mora de aluguel e vive de bicos e empreitadas, requerendo a isenção ou a redução do valor (f. 32-6). Não obstante os motivos elencados pelo requerente, verifico que não houve alteração fática no caso, pois quando de sua prisão, as condições apresentadas eram as mesmas.Por outro lado, verifica-se que o requerente foi preso transportando em veículos de valor considerável - veículo trator IVECO, modelo STRALIS HD e dois reboques marca NOMA -, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, cuja valor não é pequena monta, o que permite presumir que detém condições de recolher o valor arbitrado.Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Int.

### **ACAO PENAL**

**0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO

O Ministério Público Federal requer às f. 559, a tentativa de citação do acusado nos endereços que menciona e outras diligências.Defiro os pedidos constantes dos itens 1.2 e 1.3, dado que as diligências requeridas nos itens 1.1 e 1.4, poderão ser requisitadas pelo próprio MPF (artigo 26, II, da Lei nº 8.625/93 . Expeça-se o necessário para a citação do acusado.Por outro lado, observo que o acusado requereu a expedição de certidão de objeto e pé dos autos (f. 570). Assim, intimem-se os Ilustres Advogados constantes da procuração de f. 203, bem como da petição de f. 570 para, no prazo de dez dias, informarem o endereço atualizado do acusado. Oficie-se à Receita Federal solicitando informações sobre a data da constituição definitiva do crédito tributário referente ao processo nº 10140.000853/2003-51.O pedido de decretação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventivas de f. 568/569 será apreciada após o esgotamento das diligências acima. F. 570: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé.Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.FICAM OS DRS.RACHEL DE PAULA MAGRINI, OABA MS 8673, ATILIO MAGRINI NETO, OAB MS 1203, E SERGIO ADILSON DE CICCIO, OAB MS 4786-A,INTIMADOS PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, INFORMAREM O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU JOSÉ CARLOS CASAROTTO.

**0010043-72.2007.403.6000 (2007.60.00.010043-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

IS: Fica intimada a defesa do acusado Carlos Roberto Pereira, intimada da designação de audiência para as oitivas das testemunhas de acusação Ademir de Sousa Osiro e de defesa Dalton Fiúza, para o dia 08 de janeiro de 2014, às 14:40 horas.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2877**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001872-81.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-07.2011.403.6002) DAMIAO LUIZ NOGUEIRA PRIMO(SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Tipo C1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0001872-81.2011.4.03.6002 Requerente: Damião Luiz Nogueira Primo SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Damião Luiz Nogueira Primo, através de seu representante legal, do veículo envolvido no flagrante delito, em 15/04/2011, transportando no seu interior cigarros de origem estrangeira, conduta tipificada no art. 334, caput, do CP, apurada nos autos do IPL n. 0067/2011-4. Narra ser legítimo proprietário do automóvel VW Santana, CHASSI 9BWZZZ32ZHP241090, PLACA GQI-9061, cor azul, ano/modelo 1987, RENAVAL 391983849 o qual se encontrava no dia do fato sob a condução de Carlos César de Jesus Pereira. Alega, por fim, que vendeu o veículo ao acusado, mas este teve um bloqueio judicial devido a débitos de pensão alimentícia, o qual não permitiu que esse veículo fosse licenciado ou transferido para o nome do Requerente, o que lhe causou diversos transtornos e até que pudesse resolver a situação, teve que emprestar seu veículo ao acusado, alegando esse que necessitava viajar para visitar parentes, ocasião em que o veículo foi apreendido pela polícia por estar transportando cigarros de origem estrangeira. O requerente pediu a desistência do feito, uma vez que o prejuízo ocasionado pelo acusado em decorrência da apreensão do veículo foi ressarcido (fls. 30/31). Considerando o pedido de desistência formulado, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão ao inquérito policial, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL**

**0004822-68.2008.403.6002 (2008.60.02.004822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DANTAS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E MS006398 - OSMAR DA SILVA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X ANGELO NOGUEIRA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E MS006398 - OSMAR DA SILVA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 45/2013-SE01, ficam as defesas intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 250.

**0002139-53.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VENILSO BERNA(SC021991 - MARCOS ANDRE BONAMIGO) Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 45/2013-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 200.

**0004351-47.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO DE FREITAS RODRIGUES(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 45/2013-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 106.

**0000336-98.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO



SANTOS) X JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)  
Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 45/2013-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 143.

## **Expediente Nº 2879**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004196-73.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLEBER MIRANDA MOGNO(MS010166 - ALI EL KADRI) X JORGE FERREIRA VIRGINIO(MS010166 - ALI EL KADRI)

DECISÃO Formalmente perfeito, recebo o presente flagrante. Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento. Tratando-se de delito previsto no art. 334 do Código Penal, cuja pena máxima não é superior a 04 anos, a autoridade policial, em consonância com o art. 322 e 319, VIII do CPP, arbitrou fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos indiciados. A fixação de fiança em crimes desta espécie, bem como, o quantum arbitrado, encontra-se em consonância com o entendimento reiteradamente exposto por este juízo. Com esteira nos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, sopesando a ausência dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho como cabível a liberdade provisória mediante a fixação de contracautela, suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. No que diz respeito ao quantum, observo que, embora o crime imputado ao acusado não tenha sido perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, o arbitramento está em harmonia com a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (duas carretas carregadas de cigarros), especialmente considerando que não há informação nos autos quanto às condições econômicas dos flagranteados. Deste modo, mantenho o valor da fiança arbitrado pela autoridade policial, nos moldes do art. 319, VIII cc 325, I do CPP. Vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que o indiciado não indicou advogado no interrogatório policial, caso não seja juntada procuração de patrono constituído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intime-se a DPU. Junte-se a pesquisa realizada no INFOSEG. Intimem-se. Diligências necessárias.

### **ACAO PENAL**

**0003639-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003639-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDER MACHADO DE PAULA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DINIZ ANTONIO X JEFFERSON CUNHA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra EDER MACHADO DE PAULA, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DINIZ ANTÔNIO e JEFERSON CUNHA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Aduz a peça acusatória que em 21 de agosto de 2007, Policiais Federais receberam uma informação anônima relatando que na residência de uma pessoa conhecida por SHIRLEY, localizada na Av. Reynaldo Masse, nº 2908, em Ivinhema/MS, haveria uma entrega de carregamento ilegal de cigarros. Diante dessa informação, os Policiais formaram duas equipes, para efetuarem diligências no local indicado pela informação recebida. Durante as diligências, os Policiais verificaram que um veículo Gol preto, placas HSI-6198, adentrou a residência de SHIRLEI por volta de 23h00min, e, posteriormente, aproximadamente às 03h15min, o referido veículo deixou o local. A outra equipe, que estava no trevo da cidade, aguardou a passagem de algum veículo que se assemelhasse com as descrições relatadas. Essa equipe, momentos depois, avistou um veículo VW/Gol Preto, placas HSI-6198, em ato contínuo, os policiais acompanharam o referido veículo, tendo avistado mais dois veículos, sendo um Ford Del Rey, de cor verde, placa JNG-6582, e uma camionete S 10, de cor branca, placa CEZ-0901. Ao se aproximarem do local, constaram que havia três pessoas em pé ao redor destes três veículos, além das pessoas que estavam no interior do GOL preto, que não desembarcaram. Todavia, antes de efetuarem a abordagem, os Policiais perceberam que uma das três pessoas que estava do lado de fora dos carros, após avistar a viatura policial, evadiu-se em direção ao matagal, não sendo encontrado. Os ocupantes do aludido GOL também empreenderam fuga, restando no local somente os policiais e os réus ÉDER MACHADO DE PAULA e JEFERSON CUNHA, que foram presos em flagrante, após buscas realizadas no local pelos policiais, tendo sido constatado pelos policiais a presença de cigarros nos veículos Ford Del Rey e na camionete S 10. No veículo Ford Del Rey foi encontrada a quantia de 22 (vinte e duas) caixas e 30 (trinta) pacotes de cigarros, de variadas marcas, além de um rádio-comunicador HT marca VERTEX VX-150, sendo que na camionete S 10, havia 29 (vinte e nove) cigarros da marca EIGHT, todos de origem estrangeira, sem nota fiscal que comprovasse terem sido adquiridos em solo pátrio nem documento comprobatório de sua regular internação

em território nacional. Durante o retorno (dos policiais e dos flagrados) para o perímetro urbano da cidade de Naviraí/MS, os Policiais pararam no posto de combustível conhecido como Auto Posto Avenida, localizado há aproximadamente um quilômetro do local da abordagem, para abastecer o veículo Ford Del Rey. Nesse momento, avistaram um veículo GOL semelhante àquele que empreendeu fuga. Os policiais abordaram o referido veículo, em que estavam os réus SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO E DINIZ ANTÔNIO. Ao indagarem os ocupantes do veículo sobre o motivo de estarem parados naquele local, não obtiveram nenhuma informação convincente que pudesse justificar a atitude suspeita, o que levou os policiais a darem voz de prisão em flagrante a SHIRLEI VICENTE ANTONIO E DINIZ ANTONIO. Os depoimentos prestados pelos réus SHIRLEI VICENTE ANTONIO E DINIZ ANTONIO na Delegacia da Polícia Federal estão repletos de incoerências e não se coadunam com as provas acostadas aos autos, o que evidencia, segundo o Parquet Federal, o envolvimento na prática delituosa. Oferecida a denúncia às fls. 137/139. Recebimento da denúncia às fls. 143, na data de 26 de setembro de 2007. O acusado EDER MACHADO DE PAULA foi citado à fl. 315, em 23 de janeiro de 2008. A acusada SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO foi citada à fl. 331, em 19 de novembro de 2007. O acusado DINIZ ANTÔNIO foi citado à fl. 473, em 05 de maio de 2011. O acusado JEFFERSON CUNHA foi citado à fl. 483, em 26 de junho de 2012. Às fls. 317/318, foi realizado o interrogatório do acusado JEFFERSON CUNHA. Às fls. 333/334, foi realizado o interrogatório da acusada SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO. À fl. 337, a acusada SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO apresentou a sua defesa prévia. Às fls. 484/486, o acusado JEFERSON CUNHA apresentou sua resposta à acusação. Às fls. 492/496, o acusado DINIZ ANTÔNIO apresentou sua resposta à acusação. Às fls. 498/499, O MPF manifestou-se acerca do prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a denúncia já tenha sido recebida, é possível ao magistrado proferir sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstrada uma das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que em 21 de agosto de 2007, Policiais Federais receberam uma informação anônima relatando que na residência de uma pessoa conhecida por SHIRLEY, localizada na Av. Reynaldo Masse, nº 2908, em Ivinhema/MS, haveria uma entrega de carregamento ilegal de cigarros. Após o recebimento dessa informação, os Policiais Federais formaram duas equipes, a fim de realizarem diligências na referida cidade, realizadas as diligências, conforme detalhadamente relatado acima, foi encontrada no veículo Ford Del Rey, de cor verde, placa JNG-6582, a quantia de 22 (vinte e duas) caixas e 30 (trinta) pacotes de cigarros, de variadas marcas, além de um rádio-comunicador HT marca VERTEX VX-150, sendo que na camionete S 10, de cor branca, placa CEZ-0901, havia 29 (vinte e nove) cigarros da marca EIGHT, todos de origem estrangeira, sem nota fiscal que comprovasse terem sido adquiridos em solo pátrio nem documento comprobatório de sua regular internação em território nacional. Os cigarros foram avaliados em R\$ 12.133,00 (doze mil, cento e trinta e três reais), consoante laudo de exame merceológico (avaliação direta) acostado à fl. 276/278. Verifica-se, outrossim, que o numerário correspondente ao total de tributos iludidos pelos acusados seria de R\$ 13.057,84 (treze mil e cinqüenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal de Dourados/MS (fl. 186/187). Pois bem. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elasticado ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve

vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso

Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o Auto de Apreensão (fl. 40/41). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como

politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado aos agentes. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 334 1º, d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ÉDER MACHADO DE PAULA, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DINIZ ANTÔNIO E JEFERSON CUNHA, uma vez que o delito de descaminho/contrabando narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe. Considerando o teor do ofício à fl. 98, o qual informa que JEFERSON CUNHA não possuía autorização para operar os serviços de telecomunicações, fica prejudicada a devolução do bem apreendido ao seu proprietário. Assim, determino o perdimento do rádio-comunicador HT, marca VERTEX VX-150, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do CP, c.c. artigos 119 e 124 do CPP. Encaminhe-se o bem supramencionado à ANATEL em Campo Grande/MS para que proceda à doação do material apreendido a entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL, que deverá lavrar o respectivo termo e encaminhar uma via a este Juízo. Em caso de não ser homologado tal equipamento ou de inexistência de interessados na sua doação, proceda a ANATEL o encaminhamento de tal bem a Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS para que se proceda à destruição. Oficie-se à ANATEL e à autoridade policial de Campo Grande/MS, dando-lhes ciência desta decisão e para as eventuais providências cabíveis. Quanto aos bens apreendidos às fls. 40/41 (exceto o rádio-comunicador), verifico que estes foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 120), razão pela qual estão adstritos ao procedimento administrativo pertinente. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2881**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002739-45.2009.403.6002 (2009.60.02.002739-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-96.2002.403.6002 (2002.60.02.001678-1)) VITRAL COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS E ALUMINIOS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Sentença Tipo C1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002739-45.2009.403.6002 Embargante: Vitral Comércio de Vidros Temperados e Alumínios Ltda. Embargado: Fazenda Nacional SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Vitral Comércio de Vidros Temperados e Alumínios Ltda. à execução fiscal que lhe move Fazenda Nacional em que esta objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Alega a embargante que o crédito exequendo em relação às CDAs anteriores a citação do executado, em 08.09.05, encontram-se prescritas. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 49/61, requerendo a manutenção da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Às fls. 615, a embargante requereu a desistência do feito. O patrono da embargante não possuía poderes para requerer a desistência deste feito, entretanto, o representante legal da embargante devidamente intimado, se manteve silente (fl. 613-verso). A embargante concordou com o pedido de desistência (fls. 615/616). Assim, EXTINGO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC). Determino o restabelecimento do curso da execução fiscal n. 0001678-96.2002.403.6002. Demanda isenta de custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). P.R.I.

**0002008-16.2013.403.6000** - SEBASTIANA CELIA DE PAULA MAGRINI - espólio X ATILIO MAGRINI NETO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo C1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002008-16.2013.403.6002 Embargante: Sebastiana Celia de Paula Magrini - espólio Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA 1. A embargada informou que a dívida ora discutida no presente feito foi cancelada e já foi requerida a extinção da execução fiscal (fl. 95). 2. Dessa forma, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente por perda do objeto, extingo o presente feito sem resolução de mérito. 3. Levante-se eventual penhora efetuada nos autos principais. 4. Condene a embargada em honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Demanda isenta de custas. 5. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000171-42.1997.403.6002 (97.2000171-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LAIR IRENE AVILA X SAULO DE TARSO PRACONI X PRACONI E AVILA LTDA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2000171-42.1997.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Lair Irene Avila e outrosSENTENÇAO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de Lair Irene Avila, Saulo de Tarso Praconi e Praconi e Avila Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 174).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 14/05/2007 (fl. 170), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000953-49.1997.403.6002 (97.2000953-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARCIO CUNHA PERES X SEBASTIAO LUIZ BOZZI X SILOTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2000953-49.1997.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Marcio Cunha Peres e outrosSENTENÇAO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de Marcio Cunha Peres, Sebastião Luiz Bozzi e Silotec Comércio e Representações Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 205).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 06/12/2006 (fl. 200), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000527-03.1998.403.6002 (98.2000527-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LEILOBOI-LEILOES RURAIS S/C LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2000527-03.1998.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MSExecutado: Leiloboi Leilões Rurais S/C Ltda.SENTENÇAO Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Leiloboi Leilões Rurais S/C Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 63).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 12/05/2008 (fl. 60), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Expeça-se mandado de levantamento de penhora sobre os bens à fl. 19.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a

devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001225-09.1998.403.6002 (98.2001225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MASSA FALIDA DE AGRICOLA TONINHO LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2001225-09.1998.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Massa Falida de Agricola Toninho Ltda.SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Massa Falida de Agricola Toninho Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 97).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 16/10/2002 (fl. 93), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002018-11.2000.403.6002 (2000.60.02.002018-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS X JACKSON DA SILVA BARROS X MARTINHO DA SILVA BARROS(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X RECAP PNEUS LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)**

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execuções Fiscais movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 55.714.521-0 e 60.024.583-7.À fl. 35, foi determinada a reunião destes autos com a execução fiscal nº 0002304-86.2000.4.03.6002, em razão da identidade de partes e da mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da LEF.À fl. 408, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, julgo extintas as execuções fiscais de nº 0002018-11.2000.4.03.6002 e 0002304-86.2000.4.03.6002, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Quanto aos autos distribuídos por dependência, com pedido de autorização judicial para a alienação dos imóveis de matrículas nº 6030, 6032 e 137.823, verifica-se dos presentes autos que os dois primeiros imóveis foram arrematados em hasta pública (fls. 278 e seguintes). O imóvel de matrícula nº 137.823 sequer foi penhorado nestes autos.Assim, traslade-se cópia da presente sentença e das Cartas de Arrematação de fls. 330 e 334, para os autos de nº 0003807-64.2008.4.03.6002, distribuídos por dependência, proceda-se ao devido desapensamento destes e dê-se vista aos respectivos requerentes para que se manifestem acerca do interesse na alienação do imóvel remanescente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000621-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000621-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUES**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000621-77.2001.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Carlos Wagner Guarita Marques.SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Carlos Wagner Guarita Marques, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 38).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 16/02/2002 (fl. 35), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001041-82.2001.403.6002 (2001.60.02.001041-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELSO CARLUCCI BRUMATTI - EEP X CELSO CARLUCCI BRUMATTI**  
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001041-82.2001.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Celso Carlucci Brumatti - EEP e outroSENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Celso Carlucci Brumatti - EPP e Celso Carlucci Brumatti, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 84).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 17/10/2006 (fl. 78), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001536-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001536-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X WILSON BENEDITO CARNEIRO JUNIOR**  
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001536-29.2001.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/MSExecutado: Wilson Benedito Carneiro JuniorSENTENÇA O Conselho Regional de Corretores de Imóveis ajuizou execução fiscal em face de Wilson Benedito Carneiro Junior, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente ficou-se inerte (fl. 24).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 16/10/2002 (fl. 17), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000453-41.2002.403.6002 (2002.60.02.000453-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA**  
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000453-41.2002.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de PsicologiaExecutado: Livia Guimarães da SilvaSENTENÇA O Conselho Regional de Psicologia ajuizou execução fiscal em face de Livia Guimarães da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente ficou-se inerte (fl. 34-verso).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 10/05/2005 (fl. 26), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000459-48.2002.403.6002 (2002.60.02.000459-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X MARIA ANGELINA ALVES LOBO FAVA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000459-48.2002.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de PsicologiaExecutado: Maria Angelina Alves Lobo FavaSENTENÇAO Conselho Regional de Psicologia ajuizou execução fiscal em face de Maria Angelina Alves Lobo Fava, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 36-verso).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 10/05/2005 (fl. 29), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-05.2002.403.6002 (2002.60.02.000630-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000630-05.2002.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Química da 20ª RegiãoExecutado: Laticínios Mundo Novo Ltda.SENTENÇAO Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou execução fiscal em face de Laticínios Mundo Novo Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 54).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 12/05/2008 (fl. 40), o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-39.2003.403.6002 (2003.60.02.001104-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RIBEIRO E SILVA FILHO LTDA.**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001104-39.2003.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MSExecutado: Ribeiro & Silva Filho LtdaSENTENÇAO Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Ribeiro e Silva Filho Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 40).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 06/10/2005 (fl. 34), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em



caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001211-83.2003.403.6002 (2003.60.02.001211-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X IRINEU SCHSTER**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001211-83.2003.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MSExecutado: Irineu SchsterSENTENÇAO Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Irineu Schster, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 43).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 20/06/2005 (fl. 36), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001214-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001214-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X HERMES ANTONIO OTRE**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001214-38.2003.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MSExecutado: Hermes Antonio OtreSENTENÇAO Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Hermes Antonio Otre, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 55).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 24/05/2007 (fl. 53), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001731-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001731-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CELIA RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001731-43.2003.403.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Marcia Celia Rodrigues da Silva e Cia Ltda.SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Marcia Celia Rodrigues da Silva e Cia Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 74). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002474-53.2003.403.6002 (2003.60.02.002474-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002474-53.2003.403.6002 (execução

fiscal)Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MSExecutado: Frigorífico Bom Preço Ltda.SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Frigorífico Bom Preço Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente ficou inerte (fl. 43).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 24/05/2007 (fl. 39), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003864-58.2003.403.6002 (2003.60.02.003864-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CENTRO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA**  
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003864-58.2003.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Centro Educacional São Francisco de Assis Ltda.SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Centro Educacional São Francisco de Assis Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 54).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 11/06/2008 (fl. 49), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001216-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001216-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO**  
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001216-71.2004.4.03.6002Exequente: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do SulExecutado: Amarildo de Souza AzevedoSENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Amarildo de Souza Azevedo objetivando o recebimento de crédito referente a anuidades dos anos de 1999 a 2002 e multa dos anos de 1999 e 2001. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 64). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Desbloqueiem-se os valores descritos às fls. 52/53. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002502-84.2004.403.6002 (2004.60.02.002502-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECEN EMPRESA CENTRO OESTE DE CONSTRUÇÕES LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)**  
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002502-84.2004.403.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Ecen Empresa Centro Oeste de Construções Ltda.SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Lincoln Ecen Empresa Centro Oeste de Construções Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 45) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004577-96.2004.403.6002 (2004.60.02.004577-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA.**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004577-96.2004.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Escola Monteiro Lobato Ltda.SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Escola Monteiro Lobato Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 57).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 01/07/2008 (fl. 54), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003708-65.2006.403.6002 (2006.60.02.003708-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X KRABBE & CIA LTDA**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003708-65.2006.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MSExecutado: Krabbe & Cia Ltda.SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Krabbe & Cia Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 21).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 21/05/2007 (fl. 19), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003716-42.2006.403.6002 (2006.60.02.003716-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X JOAO PAULO MERICAUAS - ME**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003716-42.2006.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MSExecutado: João Paulo Mericaucas - MESENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de João Paulo Mericaucas - Me, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 22).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 21/05/2007 (fl. 20), sendo certo que, após o transcurso da suspensão de 12 (doze) meses, o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Em

caso de carta(s) precatória(s) expedida(s), solicite-se a devolução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000432-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000432-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA**

Considerando que os autos nº 0001840-52.2006.403.6002 possuem as mesmas partes e se encontram na mesma fase do presente feito, determino a REUNIÃO daqueles a este, nos termos do artigo 28 da LEF, no qual deverão ser processados todos os atos processuais, uma vez que neste foi realizado o bloqueio via Bacenjud, devendo constar: AUTOS Nº 0000432-84.2010.403.6002 E REUNIDOS.Certifique a Secretaria a reunião.Intime-se o exequente da reunião dos autos e para apresentar o débito consolidado e atualizado.Após, conclusos para destinação dos valores bloqueados à fl. 24.Intime-se.Cumpra-se.

**0004912-71.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X FUMIO NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)**

Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição de fls. 42/47.Após sua manifestação, retornem os autos conclusos para destinação dos valores bloqueados via BacenJud à fl.33.Intime-se.Cumpra-se.

**0002734-18.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X HABITACAO PALETES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002734-18.2012.403.6002Exequente: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETROExecutado: Habitação Paletes Materiais para Construção Ltda. - MESENTENÇA O INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Habitação Paletes Materiais para Construção Ltda. - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 22) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2882**

##### **ACAO PENAL**

**0002718-30.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E PR043438 - THIAGO RIBCUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)**

Fica a defesa intimada de que o réu foi citado no dia 26/11/2013, devendo ser apresentada resposta à acusação até o dia 05/12/2013, sob pena do processo ser remetido à Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 2883**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000493-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000493-5) - ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de fl. 207/208. Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que entender de direito.Intime-se.

**0004423-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004423-7) - LAURA MAGALHAES DA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0004423-39.2008.4.03.6002Assunto: Aposentadoria por Idade - RuralAutor(a): LAURA MAGALHÃES DA LUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,Decisão.LAURA MAGALHÃES DA LUZ propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a

concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/48. Após ter sido a presente demanda extinta pela prescrição (fls. 63/66), foi interposto recurso de apelação pela autora com objetivo de anular a sentença, o qual foi provido (fls. 99/100). Determinado o prosseguimento do feito, o réu foi citado e apresentou contestação e documentos às fls. 105/135. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão somente com análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 11/03/2014, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da autora à fl. 12. A autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registrem-se e intimem-se.

**0005310-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005310-0) - LUIZ CARLOS PACHECO (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0005310-23.2008.403.6002 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ CARLOS PACHECO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI - Relatório LUIZ CARLOS PACHECO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/27. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 13.11.2008, havia o interesse de agir por parte do autor em ver reconhecido o seu benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Contudo, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/09/2008 a 11/01/2010 e no curso da demanda, em 12/01/2010 o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado na via administrativa, consoante extrato do CNIS em anexo. Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Ainda que o pedido contido na inicial seja remoto ao ano de 2007, a incapacidade laborativa, segundo o laudo pericial de folhas 92/96, deu-se há aproximadamente dois anos, o que resultaria no ano de 2010, portanto, não abrangido o período pretendido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4.º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Considerando que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez no curso da ação, convertendo o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 2010, considerando-se o princípio da causalidade, condene-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4.º, do Código de Processo Civil, e ainda, ao pagamento da perícia médica efetivada nestes autos, no valor de R\$ 234,80 (Provimento CORE n. 64/2005). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0001284-45.2009.403.6002 (2009.60.02.001284-8) - ADALVA DA CONCEICAO CRIVELARO (MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001284-45.2009.4.03.6002 Assunto: Aposentadoria por Idade - Rural Autor(a): ADALVA DA CONCEIÇÃO CRIVELAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Decisão. ADALVA DA CONCEIÇÃO CRIVELARO propôs a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/63. Após ter sido a presente demanda extinta pela prescrição (fls. 71/74), foi interposto recurso de apelação pela autora com objetivo de anular a sentença, o qual foi provido (fls. 89/90). Determinado o prosseguimento do feito, o réu foi citado e apresentou contestação e documentos às fls. 95/121. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão somente com análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 11/03/2014, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da autora à fl. 13. A autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informá-lo acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registrem-se e intimem-se.

**0003775-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003775-4) - MILTON CHAGAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0003775-25.2009.403.6002 Autor(a): MILTON CHAGAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO MILTON CHAGAS pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o autor ficou impossibilitado de laborar, em razão de enfermidades na região da coluna lombar e nos discos intervertebrais, causando-lhe dores agudas. O requerimento administrativo formulado em 03/06/2007 foi concedido com alta programada para o dia 03/06/2007 (fl. 18). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/62). Às fls. 70/71, foi concedido benefício da assistência judiciária, determinada a realização da perícia médica, bem como a citação do réu. Às fls. 74/88, o réu apresentou sua contestação, formulou quesitos e juntou documentos. Às fls. 94/97, o autor impugnou a contestação. Às fls. 100/107, o laudo da perícia médica foi acostado. As partes manifestaram-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 111/115. À fl. 120, o julgamento foi convertido em diligência, sendo o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionasse aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições devidas no período de 04/2003 a 04/2011. Com o cumprimento da medida, voltassem os autos conclusos para sentença. Às fls. 127/241, o autor juntou os referidos comprovantes. Às fls. 245/249, o INSS juntou novos documentos. À fl. 251, o INSS não apresentou proposta de acordo. Os autos vieram conclusos para sentença. **Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos

para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Os requisitos de qualidade de segurado e carência para o benefício pleiteado estão preenchidos, uma vez que no período anterior ao ajuizamento da demanda em 24/08/2009 o autor contribuiu no período de 04/2009 a 06/2009 e, anteriormente, no período de 12/1993 a 10/1995 já tinha preenchido a carência necessária. Ademais, o autor conta com diversas contribuições nos períodos de 05/2001 a 3/2007, 03/2007 a 09/2007, 04/2008 a 10/2009 e 02/2010 a 04/2011. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 100/107) apontou para a existência de incapacidade total e definitiva. Atestou o Perito, em resposta aos quesitos, que o autor apresenta fratura de coluna lombar, aneurisma de aorta, diabetes, hipertensão arterial e hepatite. Há incapacidade total e definitiva. Quanto aos limites, quaisquer esforços pode lhe causar risco de morte devido ao aneurisma. Não permite o exercício de outra atividade. A doença iniciou-se em 2007. A incapacidade iniciou-se em setembro de 2010. (quesitos 8 e 9 - fls. 70/71). Diante do indubitável quadro de incapacidade do autor e do preenchimento dos demais requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício deve ser concedido a partir do início da incapacidade fixada pelo perito no laudo médico (fl. 106), 09/2010. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar, em favor de MILTON CHAGAS, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 392/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MILTON CHAGAS Nº: 5.199.344.125 RG DO SEGURADO: 002.252 SSP/MTCPF DO SEGURADO: 139.245.751-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 28/11/2013

**0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005730-91.2009.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Converto o julgamento em diligência. Vistos. Tendo em vista que o perito, Dr. Raul Grigoletti, não contemplou em seu laudo às fls. 190/201 sobre a influência da cardiopatia hipertensiva da autora no tocante à incapacidade dela, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o referido laudo, respondendo aos seguintes quesitos: a) A possibilidade de reabilitação para outra atividade de menor esforço para a coluna vertebral da autora, conforme atestado à fl. 198, estaria prejudicada em razão da cardiopatia hipertensiva da autora, consoante afirmado pelos médicos dela à fl. 214, levando-a a um quadro de incapacidade total? b) A cardiopatia hipertensiva impede que a autora realize procedimento cirúrgico a fim de que seja resolvida a lesão ortopédica dela, conforme asseverado pelos médicos dela às fls. 160? Após a juntada do laudo complementar, intime-se a parte autora acerca do laudo, bem como o réu, sobre o laudo e documentos acostados às fls. 213/215 dos autos pela autora. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 248/2013-SD01/AJC, ao perito Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2195, Dourados/MS, para que complemente o laudo, como determinado acima.

**0000240-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000240-7) - JOSE MAURO QUIJADA (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0000240-54.2010.403.6002 - Ação Ordinária Autor: JOSE MAURO QUIJADA Réu INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO JOSE MAURO QUIJADA pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (18/01/2010,

15/12/2009 E 28/10/2009-fls. 12/14), cumulado com tutela antecipada. Assevera estar acometida por problemas psiquiátricos que o impossibilita de exercer sua atividade habitual. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). Concedida a gratuidade judiciária, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação e determinada a citação do réu (fl. 27-v). Em contestação (fls. 31/40), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de carência e qualidade de segurado da parte autora, bem como doença preexistente. Quesitos e documentos às fls. 41/51. Às folhas 53/55, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito e elencados os quesitos. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 92/102. Instado a se manifestar (fl. 103), o INSS alegou a preexistência da doença e falta da qualidade de segurado (fls. 104-v). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 92/102) apontou para a existência de incapacidade permanente da parte autora para a vida militar, mas capacidade para outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Não fixou a data de início de eventual incapacidade, somente respondendo no quesito 9, do juízo, à folha 101 que: Data de início da incapacidade: considerando-se que a Medicina não é uma ciência exata ou matemática, mas baseada em probabilidades, é muito provável que o requerente tenha entrado na vida militar em estado de lucidez ou estabilidade emocional, e a vida da caserna para suas características rígidas, possam ter superado o limiar comportamental do autor, a ponto de provocar o primeiro surto grave. Portanto, de acordo com o laudo médico pericial produzido às folhas 92/102, o autor é capaz para a vida laboral que não seja a militar, fato que importa o indeferimento de plano dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Todavia, consta no CNIS (fl. 42) que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, somente em outubro de 2009, e verteu 4 contribuições consecutivas (01/2010). Aliás, o perito foi categórico ao afirmar que a doença que ocasiona a incapacidade para a vida militar já existia desde a infância e adolescência, seja por características hereditárias, como de convivência e meio ambiente educacional, porém, é muito provável que o requerente tenha entrado na vida militar em estado de lucidez ou estabilidade emocional, e a vida da caserna por suas características rígidas, possam ter superado o limiar comportamental do autor, a ponto de provocar o primeiro surto grave, disso sobejando direito ao autor a pleitear o benefício devido na via e leito próprios. Assim, considerando a presença de capacidade laboral, é de rigor a improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000674-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000674-7) - JUNIOR SILVEIRA GOMES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. O pedido da autora refere-se a evento ocorrido após a realização da perícia, que, por si só, não induz a necessidade de complementação ou realização de nova perícia. Pelos laudos apresentados pelos peritos às fls. 72/73 e 83/93, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo



impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 96/103. Solicite-se o pagamento dos honorários dos peritos e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0003555-90.2010.403.6002** - EDUARDO TIOSO JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0003555-90.2010.403.6002 Autor: Eduardo Tiosso Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Eduardo Tiosso Junior ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada (fl. 02/15). Formulou quesitos (fl. 06) e juntou documentos (fl. 16/108). A decisão de fls. 111/113 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, deferiu a realização da perícia e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 118/131). Réplica às fls. 132/133. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 139/148). A parte autora manifestou-se acerca da perícia realizada, requereu a complementação do laudo (fls. 151/152). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 153), pugna pela improcedência do pedido autoral. O laudo complementar foi encartado (fl. 156). O réu reiterou o pedido de improcedência (fl. 158-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 21/06/2011 (fl. 139/148) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada do autor. No entanto, conclui pela capacidade para o trabalho, aduzindo que Eduardo Tiosso Junior (Parte 6 - Conclusão, fl. 147): a) É portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes tipo 2, além de dislipidemia e obesidade, doenças adquiridas, controladas com medicamentos. b) Apresenta antecedentes de infarto agudo do miocárdio, sem resultar em seqüelas cardíacas graves. c) Não apresenta incapacidade para a profissão declarada. d) Não necessita ser reabilitado profissionalmente. (...) Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor, decorrente da doença que lhe acomete não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual (administrador de empresas), conclusão reiterada à fl. 156 (laudo complementar). Assim, diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0004187-19.2010.403.6002** - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004187-19.2010.403.6002 Autor(a): ADEMAR BATISTA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ADEMAR BATISTA DA SILVA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o autor sofre de diversos problemas de saúde, dentre eles, hipertensão essencial (primária), transtornos internos dos joelhos, espondilose, hipertensão essencial,

lumbargo com ciática, transtornos comportamentais e mentais devido ao uso de álcool, gastrite alcoólica que o incapacitam para o desenvolvimento de atividade laborativa. O requerimento do benefício de auxílio-doença apresentado no dia 27/07/2010 foi indeferido na seara administrativa (fl. 40). A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 08/34). À fl. 37, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. Às fls. 39/40, o autor emendou a inicial. À fl. 41 e verso, foi determinada a citação do réu, bem como a realização da perícia médica. Às fls. 46/59, o réu contestou a demanda, formulou quesitos e juntou documentos. Às fls. 62/64, o autor manifestou-se sobre a contestação (impugnação). Às fls. 65/75, o réu apresentou parecer de assistente técnico e juntou novos documentos. Foi acostado o laudo da perícia médica às fls. 76/85. Às fls. 89/90, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à folha 07, tendo em vista o INSS ter alegado falta da qualidade de segurado do autor, cuja audiência foi designada à folha 94. Às fls. 95/98, foi realizada a audiência em que foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como foi ouvida a sua testemunha. Às fls. 102/103, foi apresentado laudo complementar pelo perito. Alegações finais da parte autora às fls. 106/107. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 76/85) apontou que a patologia do autor se iniciou em 01.01.1995 e a data de início da incapacidade é 27.02.2012 e a doença do autor não é degenerativa. Em laudo complementar (fls. 102/103), o perito, após revisar os documentos apontados nesse laudo, fixou que a incapacidade do autor teria se iniciado em 05.07.2009. Pois bem. O autor contribuiu para o RGPS no período de 01/03/1995 a 01/09/1995. Assim, na data fixada pelo perito como início da patologia, o autor possuía qualidade de segurado. Todavia, quando do início da incapacidade o autor não mais era segurado da previdência, tendo ocorrido a sua última contribuição em 17.10.2005 e a perda da qualidade de segurado 24 meses depois, consoante art. 15, II, c/c 1º e 2º da Lei 8.213/91, em, 01/11/2007. No tocante à alegação de que teria mantido a sua qualidade de segurado, pois teria laborado como rurícola, tal alegação não restou comprovada. A testemunha do autor disse que fazia uns dois anos que o autor não trabalhava, contudo, não precisou quando e os locais que ele teria laborado neste período, somente confirmando o extrato do CNIS no qual consta que o autor trabalhou até 17/10/2005 para Emerson Del Pozzo - ME. Ademais, o próprio autor em seu depoimento asseverou que não mais trabalhou a partir de 2005, salientando, em seu depoimento que o problema incapacitante ocorre desde quando saiu da Fazenda de Emerson Del Pozzo-ME e por essa razão, depois que saiu da referida fazenda, não mais trabalhou. Dessa forma, não possuindo o autor a qualidade de segurado no momento em que surgiu a incapacidade, é de rigor o decreto de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004207-10.2010.403.6002 - CLAIR MACHADO SIMAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não

deve permitir o abuso neste direito. O pedido da autora refere-se a evento ocorrido após a realização da perícia, que, por si só, não induz a necessidade de complementação ou realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 95/104, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexistência no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 116/123. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0004711-16.2010.403.6002** - ERASTO VERA CARDOSO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0005449-04.2010.403.6002** - VALDIR FERLE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente/requerida às fls. 101/110, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000128-51.2011.403.6002** - ALUIZIO BARBOSA MOREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000128-51.2011.403.6002 Autor: Aluizio Barbosa Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Aluizio Barbosa Moreira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a imediata concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada (fls. 02/10). Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 11/54). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 57/58). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 62/75). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 79/85). O réu manifestou-se sobre o laudo (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 06/09/2012 (fls. 79/85) a perícia médica judicial. O Expert afirma que o autor apresenta quadro de lombalgia, com as alterações anatômicas esperadas para a idade, e não incapacitantes, conclui pela sua capacidade para o trabalho, pois somente apresentaria incapacidade temporária e parcial somente em crises de dor, o que é corroborado pelo vínculo constante do CNIS a partir de 13/06/2012, em anexo, o qual integra esta decisão. Consignou o perito em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes: 1) Apresenta quadro de lombalgia (dor na região lombar) e fratura da 5ª vértebra decorrente de queda de moto e artrose da coluna vertebral (fl. 80). 3) Somente quando estiver em crise de dor (fl. 82) 6) Ele não é incapaz (fl. 83). (...) Em que pese a existência de tal enfermidade diagnosticada, o laudo é conclusivo no sentido de

que a patologia da parte autora não causa limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Ademais, inexistem nos autos documentos que comprovem desde a cessação do benefício em 15/12/2010 até 13/06/2012 a sua incapacidade. Assim, diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Arbitro honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela da Res. n. 558/07 do CJF.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001556-68.2011.403.6002 - GILMAR DA SILVA CAVALCANTE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de fls. 104/105 e determino o desentranhamento das peças de fls. 20/48, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/2005, devendo permanecer a petição inicial e a procuração que a instrui, consoante artigo 178 do mesmo Provimento. Registro que os documentos ficarão à disposição da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Com decurso do prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com os documentos entranhados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001706-49.2011.403.6002 - LUIZ GONCALVES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001706-49.2011.403.6002 Autor(a): LUIZ GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO LUIZ GONÇALVES pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor ficou impossibilitado de laborar em decorrência de problemas de saúde. Formulou administrativamente o pedido de benefício de auxílio-doença em 23/03/2011, o qual foi deferido. Todavia, o benefício foi cessado em 06/04/2011. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 15/20). À fl. 22-verso, foi concedido o benefício da assistência judiciária e concedido o prazo de 30 dias para que o autor juntasse documento, conforme requerido na inicial. Às fls. 26/27, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu e a realização de perícia. Às fls. 31/42, o réu apresentou sua contestação, formulou quesitos e juntou documentos. Às fls. 48/57, foi acostado o laudo da perícia médica. Instado, o INSS, para apresentar proposta de acordo, quedou-se inerte, assim como a parte autora deixou de se manifestar (fl. 59-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Os requisitos de qualidade de segurado e carência para o benefício pleiteado estão preenchidos, uma vez que no período anterior ao ajuizamento da demanda houve a concessão do benefício administrativamente (fls. 40/41). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 48/57) apontou para a existência de incapacidade definitiva para atividade que demande boa acuidade visual. Atestou o Perito, que o autor apresenta miopia acentuada, com 20% de visão do olho direito e cegueira do olho esquerdo. Apresenta incapacidade definitiva para atividade que demande boa acuidade visual. O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Pode ser readaptado para atividade de menor exigência visual, pois sua doença é incurável. Data do início da doença: na infância. Data do início da incapacidade: 18.11.2011. (quesito à fl. 54). Em que pese o perito ter considerado que o autor pode ser reabilitado para outra atividade que

exija menor acuidade visual, a limitação visual do autor é extremamente acentuada, uma vez que é totalmente cego do olho esquerdo e quase cego também do olho direito, possuindo neste somente visão de 20%. Ademais, a natureza das atividades laborativas (fl. 51) desenvolvidas (sendo seu último registro como servente na construção civil) pelo autor ao longo de sua vida se revelam incompatíveis com a sua limitação, bem como a possibilidade de o autor ser reinserido no mercado de trabalho também restou comprometida, em razão dessa restrição. Desse modo, o autor está total e definitivamente incapacitado para desenvolver qualquer atividade laborativa. Embora o perito tenha fixado no laudo médico a data da incapacidade em 18.11.2011, consta dos autos atestado no sentido de necessidade de cirurgia, em razão da limitação visual do autor, portanto, o benefício deve ser concedido a partir do início da incapacidade fixada à fl. 19, qual seja, 23.03.2011. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar, em favor de LUIZ GONÇALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.03.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 395/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: LUIZ GONÇALVES NB: 5.454.192.151 RG DO SEGURADO: 12.581.454 SSP/SPCPF DO SEGURADO: 010.193.668-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.03.2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 28/11/2013

**0002743-14.2011.403.6002 - MANOEL FRANCISCO ALVES (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002743-14.2011.403.6002 Autor: Manoel Francisco Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Manoel Francisco Alves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada (fls. 02/07). Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/37). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/41). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 45/55). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 56/64). O autor manifestou-se sobre a contestação e laudo médico (fls. 67/70). O INSS reiterou a improcedência (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos

benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 20/08/2012 (fls. 56/64) a perícia médica judicial. O Expert afirma que o autor é portador de amaurose do olho direito por retinopatia diabética e glaucoma, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Manoel Francisco Alves (Parte 6 - Conclusão, fl. 62): a) É portador de amaurose do olho direito por retinopatia diabética e glaucoma. b) Não comprovou a incapacidade para a profissão declarada. 3) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação(...) Em que pese a existência da enfermidade diagnosticada, o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia da parte autora não causa limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Assim, diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002891-25.2011.403.6002 - MARLENE SELAU MICHELS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002891-25.2011.403.6002 Autora: Marlene Selau Michels Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Marlene Selau Michels ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada (fls. 02/11). Formulou quesitos (fl. 12) e juntou documentos (fls. 13/64). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/68). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 70/101). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 102/107). O réu juntou parecer de seu assistente técnico e documentos (fls. 108/122). A autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a sua complementação (fls. 125/126). O INSS reiterou a improcedência (fl. 127). O perito encartou o laudo complementar (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 13/12/2011 (fls. 102/107) a perícia médica judicial. O Expert afirma que a autora apresenta sintomas de lombalgia, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho. Consignou o perito em resposta aos quesitos do juízo (fl. 103): 1) Apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas lombares com redução da altura do espaço discal L5-S1 com protrusão discal, sem estenose do canal ou foraminal. 2) Não incapacita. As lesões verificadas na coluna vertebral causam sintomas de lombalgia, mas o tratamento pode ser realizado com medicação quando necessário e não incapacitam para a atividade laboral habitual de empregada doméstica. 3) Permite o exercício da mesma atividade. (...) Em que pese a existência das enfermidades diagnosticadas (lombalgia), o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia da autora não causa limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Assim, diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0003138-06.2011.403.6002 - MARIA GANDIOZO MORA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0003138-06.2011.403.6002 Autor(a): MARIA GANDIOZO MORARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOMARIA GANDIOZO MORA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com antecipação de tutela.Segundo a inicial, a autora sofre de miocardiopatia hipertensiva e está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Recebeu o benefício de auxílio-doença de 21/08/2009 até 31/05/2011 (fls. 23). Nesta data o seu benefício foi cessado, em virtude de ter sido reconhecida a sua capacidade laborativa pelo réu.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/44).Às fls. 47/48, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, determinada a realização da perícia médica, bem como determinada a citação do réu.Às fls. 51/72, réu apresentou contestação, quesitos e documentos.Foi acostado o laudo da perícia médica às fls. 73/82.Às fls. 84/88, a autora impugnou a contestação, bem como manifestou-se sobre o laudo médico.Às fls. 89, o réu INSS instado, às folhas 90/92, apresentou proposta de acordo.À fl. 99, foi certificado que a audiência de conciliação resultou prejudicada, ante o não comparecimento da demandante.Os autos vieram conclusos para sentença.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, adentro ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, tendo em vista que houve a concessão administrativa do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da ação.No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 73/82) apontou para a existência de incapacidade parcial para o trabalho e definitiva. Concluiu o Sr. Perito que a autora possui insuficiência coronária, submetida a angioplastia com sucesso, além de artrose de joelhos e obesidade. Apresenta redução definitiva da capacidade laboral, em grau médio, com restrição para atividades que exijam grandes esforços. É suscetível de reabilitação profissional em trabalhos manuais e atividades domésticas leves. Apresenta capacidade para a vida independente. Data de início da doença: é hipertensa desde a última gestação e a artrose do joelho teve seu início em torno dos 40 anos de idade. Data de início da incapacidade parcial: 05.06.2012.Depreende-se da perícia médica realizada que a autora está apenas totalmente incapacitada para atividades que demandem esforço físico, sendo passível de reabilitação para atividade que não demande esforço físico. Todavia, em que pese ela ser passível de reabilitação para atividade que não exija esforço físico, é necessário fazer uma análise de sua incapacidade conjugada com as suas condições pessoais para que se afira a real incapacidade da autora.No presente caso, além da incapacidade supramencionada, a autora possui idade avançada, contando, atualmente, com 61 (sessenta e um anos de idade), seu grau de instrução é baixo, possui somente o fundamental incompleto. Ademais, a autora sempre exerceu atividades que demandam um grande esforço físico, como empregada doméstica e serviços gerais (fls. 17/20).A soma desses fatores revela que a reabilitação da parte autora é deveras difícil, impossibilitando-a de ser reinserida no mercado de trabalho para exercer uma atividade que não demande esforço físico, dessa forma, é inegável que a autora é incapaz total e definitivamente para qualquer atividade e faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Não obstante o perito tenha fixado a data inicial da incapacidade em 05.06.2012, consta dos autos que a autora está incapaz desde 06.07.2011. Portanto, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da data da incapacidade atestada à fl. 37, qual seja, 06.07.11. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar, em favor de MARIA GANDIOZO MORA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB

em 06/07/2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação de eventuais valores pagos na via administrativa, relativos ao mesmo período. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 391/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARIA GANDIOZO MORANB: 5.369.331.258RG DA SEGURADA: 949.497 SSP/SPCPF DA SEGURADA: 465.234.801-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/07/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 28/11/2013

**0003245-50.2011.403.6002 - MICHELLE CRISTINA RIBEIRO TUPAN (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo M1ª Vara Federal de Dourados Autos nº 0003245-50.2011.4.03.6002 (embargos de declaração) Embargantes: Michelle Cristina Ribeiro Tupan e outro SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Michelle Cristina Ribeiro Tupan e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 119/120, com o escopo de obter integração do julgado, a fim de sanar os erros materiais e contradições apontados. Ambos os embargos são tempestivos. Passo à análise dos pedidos. E, ao fazê-lo, vejo que os pleitos merecem parcial provimento. Em relação aos embargos opostos pela autora, realmente constou do dispositivo da sentença, por equívoco, a renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo para o benefício de auxílio-maternidade concedido, o que conflita com o teor das informações do CNIS de fl. 128, que indicam se tratar a autora de segurada empregada (art. 8º da Lei nº 8.745/93 c/c arts. 1º e 3º da Lei nº 8.647/93). Todavia, a RMI do benefício deverá corresponder à última remuneração percebida (arts. 72 da Lei nº 8.213/91 e 94 do Decreto nº 3.048/99), pois no momento do parto (fato gerador) a autora/embargante ainda estava empregada (rescisão em 09/07/2011 - fl. 55), pelo que não se aplica a regra relativa às seguradas em abrangidas pelo período de graça (art. 73, III, da Lei nº 8.213/91 e 101, III, do Decreto nº 3.048/99). Quanto aos erros materiais constantes do relatório da sentença, não há qualquer prejuízo, porquanto não fazem coisa julgada. No que toca aos embargos opostos pelo INSS, considerando que o parto ocorreu em momento anterior à data do requerimento do benefício na esfera administrativa (DER: 20/07/2011 - FL. 61), aquela data (24/06/2011) é que deve ser fixada como termo inicial (DIB), em atenção ao disposto no art. 71 da Lei de Benefícios. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes dou parcial provimento, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar as contradições apontadas, nos termos da fundamentação supra. Destarte, passa o dispositivo da sentença embargada a ter o seguinte teor: Onde se lê: Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor determinando o pagamento do benefício de salário maternidade no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, 20/07/2011. Leia-se: Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora, determinando o pagamento do benefício de salário maternidade a que tem direito, a contar da data da ocorrência do parto, 24/06/2011. No cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá se observar o disposto nos arts. 72 da Lei nº 8.213/91 e 94 do Decreto nº 3.048/99. Mantenho os demais termos da sentença. Devolva-se o prazo recursal às partes. P.R.I.C.

**0003443-87.2011.403.6002 - ANATALICIO GONCALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0003443-87.2011.403.6002 Autor: Anatalicio Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Anatalicio Gonçalves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com pedido de tutela antecipada (fls. 02/15). Formulou quesitos (fl. 16) e juntou documentos (fls. 17/40). O benefício da



assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/44). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 48/74). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 82/86). O demandante manifestou-se sobre o laudo (fls. O autor requereu a realização de nova perícia, bem como apresentou documentos (fls. 98/109). Indeferido o pedido de perícia complementar (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. A hipótese de concessão de auxílio-acidente, por sua vez, vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Registre-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), fazendo-se necessário tão somente a qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Nos autos, foi realizada em 23/04/2012 (fls. 82/86) a perícia médica judicial. O Expert afirma que o autor sofreu três lesões traumáticas, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, bem como que não há redução de sua capacidade para o trabalho, consignou o perito em resposta aos quesitos do juízo (fl. 83): 1) O autor sofre de três lesões traumáticas, a primeira há mais de 20 anos com fratura da clavícula esquerda e duas mais recentes com trauma de tórax, fratura para tratamento cirúrgico do tornozelo esquerdo. Os tratamentos foram realizados e não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam sua capacidade para o trabalho. 2) Não há incapacidade para o trabalho. 3) O autor pode desenvolver a mesma atividade. (...) 8) Os tratamentos foram realizados e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que causem redução da capacidade para os trabalhos exercidos na época dos acidentes... Assim, em que pese à existência das enfermidades diagnosticadas, o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia do autor não causa limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Quanto ao laudo carreado pelo autor às fls. 90/97, importante observar que o perito subscritor do laudo refere que o segundo acidente (2009) não causou sequelas relevantes. Em relação à conclusão pela redução da capacidade laboral, esta contrasta com os diversos vínculos laborais atestados pelo extrato CNIS de fl. 75, todos posteriores aos acidentes relatados pelo autor. Destarte, ante a ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0003444-72.2011.403.6002 - ANDRE VICENTE LUCIANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 70/74, complementado à fl. 82, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja

omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 85/86. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 59 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003576-32.2011.403.6002 - JEREMIAS PEREIRA VICENTE DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo M1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003576-32.2011.4.03.6002 Embargante: Jeremias Pereira Vicente da Silva SENTENÇA Jeremias Pereira Vicente da Silva opôs embargos de declaração da sentença de fls. 81/82, referindo que houve contradição, uma vez que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, quando o pedido foi de auxílio-acidente. Pede seja sanada a contradição. Vieram conclusos. Decido. Assiste razão ao embargante. Como se infere do teor dos pedidos contidos na exordial, o autor pleiteia na presente ação o benefício de auxílio-acidente, porém, a sentença embargada analisou apenas a existência de direito à continuidade do auxílio-doença cessado em 03/10/2011. Logo, presente a contradição, acolho os embargos e, passo, pois, a analisar a pretensão deduzida nos autos, ficando revogada a sentença alhures proferida, com exceção do relatório, o qual ora ratifico o teor. Passo à análise do pedido de concessão de auxílio-acidente. O benefício pleiteado está amparado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Do dispositivo, extrai-se que é requisito comum para o benefício pretendido a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regrados nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. Nos autos, foi realizada em 28/05/2012 (fls. 49/56) a perícia médica judicial. No laudo médico, asseverou o Expert que o periciado apresentava fratura do 5º metacarpo da mão direita e fratura da silaba da mão direita, ambas consolidadas, devido a acidente de traumatismo (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 52). Na oportunidade o perito assentou que devido ao tipo da fratura e a profissão exercida não haviam sequelas que acarretassem a redução de sua capacidade laborativa (quesito 8 do juízo, fl. 53). Outrossim, aduziu que assim que a fratura se consolidasse o autor estaria curado (quesito 2 do autor, fl. 50). Ultimou, no mesmo sentir, que a incapacidade era temporária e, assim que o médico ortopedista liberasse, estaria o autor apto a retornar sua atividade habitual de técnico em enfermagem (quesitos 4 e 6 do autor, 7 do juízo, 7 e 8 do INSS, fls. 50/55). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que as sequelas do acidente automobilístico já estavam consolidadas à época e não impediam o autor de exercer sua profissão habitual (técnico em

enfermagem), o que descarta a contingência do benefício pretendido .Ademais, quando da realização da perícia o autor já havia retornado ao labor, consoante se infere do extrato CNIS de fl. 83, pelo que é possível concluir tanto pela sua reabilitação já naquela época, quanto pela consolidação das lesões, ficando descartada a alegada limitação funcional.Destarte, não havendo constatação da redução da capacidade para o trabalho, despicienda a análise dos demais requisitos legais, a carência e a qualidade de segurado.Importa registrar, por derradeiro, que anteriormente à consolidação das lesões, não há que se falar em direito ao benefício de auxílio-acidente.A improcedência do pedido, portanto, é medida que se impõe.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003850-93.2011.403.6002 - MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003850-93.2011.403.6002Autor: Marcelino Nunes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAI - RELATÓRIOMarcelino Nunes de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de sequelas de acidente automobilístico, pleiteando a concessão do auxílio-acidente (fl. 02/11).Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 12 e 13/57).O benefício da assistência judiciária gratuita e a antecipação da prova pericial foram deferidos (fl. 60-v).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo a falta da qualidade de segurado, bem como de comprovação de redução da capacidade de trabalho (fl. 63/67). Juntou documentos às fl. 68/72.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 76/86).O Autor apresentou alegações finais e impugnou o laudo, respectivamente, às folhas 88/90 e 91/94.O INSS reiterou a improcedência do pedido (fl. 95).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício pleiteado está amparado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Do dispositivo, extrai-se que é requisito comum para o benefício pretendido a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regrados nos artigo 15 e 25 da Lei 8.213/91.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais.Nos autos, foi realizada em 24/01/2013 (fl. 76/86) a perícia médica judicial.O autor, ao ser examinado, informa ao perito (fl. 79) que exerce atualmente a profissão de soldador e quando sofreu um acidente automobilístico, em razão de queda de uma motocicleta, em 19/08/2008, trabalhava como mecânico .No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado apresenta sequela de fratura de punho direito, já submetido a tratamento cirúrgico, resultando com limitação, de grau leve, do movimento de flexão, (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 84) e conclui que já está readaptado em atividade de menor esforço para o membro superior direito (resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 84). Ultima, por outro lado, que há diminuição de sua capacidade laborativa (grau leve) com prejuízo funcional de aproximadamente 25%, porém como já salientado, está recuperado e readaptado para em atividade de menor esforço para o membro superior direito, resposta aos quesitos 2 do juízo, fl. 84, e 5, e 3, fl. 77, do advogado e do INSS, respectivamente). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que as sequelas do acidente automobilístico estão consolidadas e somente causam limitação leve (força muscular) não impedindo o autor de exercer sua profissão atual (soldador), o que descarta a contingência do benefício pretendido .Logo, somando tais circunstâncias positivas às condições pessoais favoráveis do autor, pessoa jovem, fica descartada a alegada limitação funcional.Destarte, não havendo constatação da redução da capacidade para o trabalho, despicienda a análise dos demais requisitos legais, a carência e a qualidade de segurado.A improcedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004300-36.2011.403.6002 - CLEUZA BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004300-36.2011.403.6002Autora: Cleuza

BenitesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA I - RELATÓRIO Cleuza Benites ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). Formulou quesitos (fl. 08) e juntou documentos (fls. 09/18). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos (fl. 21). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 23/34). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 39/47). A autora não se manifestou (fl. 51). O INSS reiterou a improcedência (fl. 51-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 23/07/2012 (fls. 39/48) a perícia médica judicial. O Expert afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Marinalva Ribeiro da Silva (Parte 6 - Conclusão, fl. 45): a) É portadora de hipertensão arterial e diabete, doenças crônicas e controladas por medicamentos. b) Não comprovou a incapacidade laborativa. c) Não necessita de reabilitação profissional. Da autora: l) (...) não tem impedimentos relevantes para atividades com esforço físico (...) Em que pese a existência das enfermidades diagnosticadas (hipertensão arterial e diabetes), o laudo é conclusivo no sentido de que as patologias da autora não causam limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Assim, diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004377-45.2011.403.6002 - RAULIS RAMOS FERREIRA - incapaz X MARIA APARECIDA RAMOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autor(a): RAULIS RAMOS FERREIRA - incapaz Representante do incapaz: MARIA APARECIDA RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIO RAULIS RAMOS FERREIRA, representado por MARIA APARECIDA RAMOS, pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Aduz que possui deficiência mental desde o seu nascimento e, conforme atestados médicos, possui estado de mal epilético (CID G41.0) e Retardado mental leve - comprometimento significativo do comportamento - requerendo vigilância ou tratamento (CID F70.1). No dia 29 de agosto de 2011 requereu o benefício pleiteado em juízo, no entanto, foi indeferido. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 07/12. Às fls. 15/16, foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação e somente a realização da perícia socioeconômica, uma vez que o indeferimento na esfera administrativa limitou-se a analisar o requisito miserabilidade. Às fls. 19/33, o réu apresentou sua contestação. Quesitos e documentos às fls. 34/41. Às fls. 46/53, foi acostado o laudo do estudo social. Alegações finais das partes às fls. 55 e 57/63. Às fls. 65 e verso, o MPF apresentou seu parecer no sentido de que não há no feito direito em litígio que justifique a sua intervenção. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo do benefício foi feito em 29/08/2011 e ação foi proposta em 07/11/2011, inexistem, portanto, parcelas prescritas. Vencida a preliminar aventada, avanço ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. A controvérsia da demanda cinge-se à miserabilidade do autor, pois por força do princípio dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, vez que o indeferimento na esfera administrativa se limitou a examinar tal requisito (fl. 12). Cabe, analisar, portanto, o requisito miserabilidade. O laudo social de fls. 46/53, aponta que as condições de moradia da parte autora são relativamente precárias, a residência não é asfaltada, não possui esgoto, possui água encanada, luz elétrica. Ademais a renda mensal da família à época era de um salário mínimo, oriunda, unicamente, do benefício de pensão por morte do falecido pai do autor. Os gastos são com água (R\$ 25,50), luz (R\$ 70,00), gás (R\$ 42,00), remédios (R\$ 180,00), consultas e exames são feitas pelo SUS, alimentação (R\$ 300,00) e transporte (R\$ 50,00). Os gastos mensais da família totalizam R\$ 667,50. Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. A renda per capita da parte autora à época era de R\$ 311, (trezentos e onze reais), pelo que se enquadra no patamar supramencionado, consoante extrato à fl. 51. Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por 2 indivíduos, que, mesmo contando com a assistência do Estado, sobrevivem em condições extremamente precárias. Destarte, é inegável que o autor demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 29/08/2011 (fl. 12). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

**III-DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da parte autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. **SÍNTESE DO JULGADÓN.º** do benefício 5.481.826.611 Nome da segurada RAULIS RAMOS FERREIRARG/CPF CPF 018.138.531-77 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 29/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 28/11/13 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 393/2013-SD01/AGO** à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 28/11/13, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0004472-75.2011.403.6002 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autor(a): ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIO ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA pede, em desfavor do

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cumulada com tutela antecipada. Aduz que é pessoa carente, portadora de doença mental grave e se encontra incapaz de prover o próprio sustento. O INSS indeferiu o requerimento administrativo formulado em 17/08/2010 (fl. 17). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 08/20. Às fls. 23/24, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização da perícia médica, bem como a citação do réu. Às fls. 27/54, o réu apresentou sua contestação, quesitos e documentos. O laudo médico foi apresentado às fls. 63/72. A autora se manifestou sobre o laudo médico, às fls. 75/78. O réu à fl. 79-verso. À fl. 81, o MPF apresentou seu parecer, manifestando-se pela improcedência dos pedidos. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 17/08/2010 e presente demanda foi proposta em 08/11/2011. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. A controvérsia da demanda cinge-se à incapacidade da parte autora, pois por força do princípio dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, vez que o indeferimento na esfera administrativa se limitou a examinar somente tal requisito (fl. 17). Assim, embora a parte autora tenha requerido a perícia socioeconômica, julgo prejudicada a análise do requisito renda, em observância à teoria dos motivos determinantes, conforme fundamentado acima. Cabe, analisar, portanto o requisito incapacidade. No laudo pericial (fls. 63/72) consta a conclusão do Sr. Perito, este consignou que é portadora de retardo do desenvolvimento mental, em grau leve, doença congênita, consolidada irreversível. Poderá entrar no mercado de trabalho, na condição de deficiente mental. A periciada tem limitações relativas nas suas relações interpessoais, por dificuldades na capacidade de comunicação e de expressão. A periciada não necessita de auxílio para as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar-se seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal. Não está totalmente incapacitada para a vida independente. Data do início da doença: congênita. Em que pese o perito ter concluído pela possibilidade da autora ser inserida no mercado de trabalho na condição de deficiente mental, é imprescindível que se analise as condições pessoais da autora e o meio social em que ela vive. A autora, atualmente, conta com 25 anos de idade, nunca trabalhou tampouco conseguiu sair do primeiro ano do ensino fundamental. Tem limitações nas suas relações interpessoais por dificuldades de comunicação. Ademais, ainda mora com a sua família, em razão da sua peculiar condição. Por mais que haja obrigatoriedade na contratação de pessoas portadoras de deficiência, quando a empresa tem mais de cem funcionários, estando, nessa hipótese, obrigada a empregar 2% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91, diante do quadro limitativo da autora, a sua inserção no mercado de trabalho se revela deveras difícil, em virtude da dificuldade de se encontrar um cargo compatível com as suas limitações, tendo em vista que o retardado mental em grau leve que acomete a autora prejudica a sua capacidade de aprendizado, conforme consignado pelo perito às fls. 67/68, de forma que a empresa obrigada a contratar funcionários portadores de deficiência provavelmente contrataria outros funcionários que, embora fossem portadores de deficiência, possuísem limitações menores do que a autora. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, pela análise realizada, não possui capacidade para a atividade laboral assim como para a vida independente. Por outro lado, o INSS não demonstrou que a parte autora possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, o requisito hipossuficiência não foi afastado pela autarquia-ré, tendo em vista a adoção pelo juízo da teoria dos motivos determinantes. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 17/08/2010 (fl. 17). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da parte autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 5.422.908.500 Nome do segurado ROSANGELA RODRIGUES DA SILVARG/CPF 001.824.446 SSP/MS e CPF 050.623.401-01 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB)

17/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 26/11/2013 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 394/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 26/11/2013, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0004476-15.2011.403.6002 - MAURO FRANCISCO DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0004476-15.2011.403.6002 Autor: Mauro Francisco de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Mauro Francisco de Almeida ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada (fls. 02/13). Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 14/111). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 114/115). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 119/129). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 130/133). O autor manifestou-se impugnou a contestação e manifestou-se sobre o laudo (fls. 138/140). O réu reiterou a improcedência (fl. 141-verso). Indeferido o pedido de complementação do laudo (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 26/04/2012 (fls. 130/133) a perícia médica judicial. O Expert afirma que o autor apresenta indicativo de espondilite anquilosante, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, consignou o perito em resposta aos quesitos do juízo (fl. 131): 1) O autor apresenta avaliação clínica e exames de imagem indicativos de espondilite anquilosante, fazendo-se necessária a continuidade da investigação diagnóstica e do tratamento. 2) A doença é antiga e pode estar presente desde 2003 conforme exames apresentados e queixas relatadas pelo autor. Apesar da existência pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento das atividades laborais habituais. Considerando os exames apresentados e o provável diagnóstico, é provável que ocorra o agravamento da doença e incapacidade futuramente para o trabalho, entretanto, a doença no atual estágio não incapacita para a atividade. O retorno ao trabalho não implica em condição agravante da doença. (...) Em que pese a existência de tal enfermidade diagnosticada, o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia da parte autora não causa limitação

funcional atual e pode ser tratada com medicação, sem necessidade de afastamento de suas atividades, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Assim, diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004879-81.2011.403.6002 - IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0004879-81.2011.403.6002 Autora: IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Iracema Ferreira dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio doença (NB 528926938-6, der 25/02/2008, fl. 14) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08). Juntou documentos (fl. 09/23). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 26/27). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 29/37). Informa que a autora esteve em gozo de auxílio doença de \*\*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 38/47). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 48/58). Manifestação do INSS às fl. 59/68. À folha 69, instado, o INSS, deixou de propor acordo à folha 71-v, pugnando, ainda, pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção da aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 13/02/2012 (fl. 48/58) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informou que é empregada doméstica, todavia, há cerca de um ano e meio, não mais trabalhou. Relatou, ainda, que não tem formação educacional e possui 50 anos de idade. O Expert corrobora a doença incapacitante da autora e conclui pela redução definitiva da capacidade para o trabalho, aduzindo que Iracema Ferreira dos Santos (Parte 6 - Conclusão, fl. 56): a) Possui alterações degenerativas da coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau leve a moderado, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, passível de estabilização do quadro. Ademais, apresenta quadro inflamatório nos ombros e histórico de retirada de tireoide, fazendo tratamento específico b) Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50%. c) Não é suscetível de reabilitação profissional. (...) g) Data do início da doença: aos 40 anos de idade, considerando que as alterações degenerativas iniciam por dessa época. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para a atividade habitual de empregada doméstica, além de que o seu desempenho demanda sobrecarga para o membro inferior (ombros direito e esquerdo) afetados, limitando significativamente os seus movimentos. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, já que correspondente a 50% por conta das limitações físicas, resta evidente que não é possível a recolocação da autora no mercado de trabalho ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e as limitações físicas, pelo que, a meu sentir, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora encontra-se com 52 anos de idade (DN 09/01/1960, fl. 18) e está incapacitada para realizar as atividades de empregada doméstica, as quais, indubitavelmente demandam utilização dos membros inferiores e habitualmente exercia e provia seu sustento. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o



requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa.No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos, uma vez que contribuiu individualmente conforme extrato do CNIS anexo, cuja juntada determino nesta oportunidade. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis.A procedência dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o restabelecimento do benefício do auxílio doença a partir da cessação em 02/05/2009 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia judicial (13/02/2012, fl. 48/58).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 5350419184, DIB 02/05/2009, DCB 13/02/2012, fl. 43) a contar da cessação em 02/05/2009 e converta em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (13/02/2012), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Iracema Ferreira dos SantosBenefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença e aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB): NB 5350419184Data do início do benefício (DIB): 02/05/2009Data da cessação (DCB): 13/02/2012Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003607-81.2013.403.6002 - JOCELITO FLORES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0003619-95.2013.403.6002 - TIMOTEO DOS SANTOS GUEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a RMI e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000004-25.1997.403.6002 (97.2000004-0) - BONLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Despacho de fl. 724: Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Publica.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 673/712, ao SEDI para retificação do nome da parte autora/exequente, a fim de figurar conforme indicado à fl. 674 e à fl. 677.Em face da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 717 informando que não oporá Embargos, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do patrono indicado à fl. 675, considerando os valores apresentados às fls. 673/712.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s)







administrativa. Os calculados foram apresentados pelo executado, bem como o valor depositado (fls. 118/120). O exequente requereu a conversão do valor depositado em favor do IBAMA. Os valores foram convertidos (fls. 131/133). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2884**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001434-70.2002.403.6002 (2002.60.02.001434-6) - DARIO FULGENCIO ROSSI X CLEONIR DOMINGOS MARTINENGI X CELESTINO LUCENA COSTA X BERNARDO ANTONIO FAVA X CLAUNIR ROQUE DALLA VECHIA X CICERO CHAVES DE SOUZA X DANILO BERNO X CARLOS HAHMANN X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BASILIO RODRIGUES DE MENEZES (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER E MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença Tipo M1ª Vara Federal de Dourados Autos nº 0001434-70.2002.403.6002 (embargos de declaração) Embargante: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO contra a sentença de fls. 493/494, com o escopo de obter integração do julgado, a fim de sanar os erros materiais e contradições apontados. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do pedido. E, ao fazê-lo, vejo que o pleito merece provimento. Em relação aos embargos opostos pela ré UNIÃO, realmente constou do Relatório da sentença, por equívoco, que o documento de folhas 339/344 seria relativo à exclusão da União do polo passivo nestes autos, o que não é verdade, tendo em vista referido documento se tratar de uma cópia de uma decisão de outro processo colacionado aos autos pela própria União em sua contestação para subsidiar seus argumentos. Quanto ao erro material constante do relatório da sentença, não há qualquer prejuízo, porquanto não faz coisa julgada. No tocante ao dispositivo da sentença constar somente requerido e não requeridos, importante gizar que a União alegou ilegitimidade passiva ad causam na contestação de folha 319/338. Vejamos. Os autores DARIO FULGENCIO ROSSI, CLEONIR DOMINGOS MARTINENGI, CELESTINO LUCENA COSTA, BERNARDO ANTONIO FAVA, CLAUNIR ROQUE DALLA VECHIA, CICERO CHAVES DE SOUZA, DANILO BERNO, CARLOS HAHMANN, CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, BASILIO RODRIGUES DE MENEZES, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obterem ressarcimento dos prejuízos que sofreram na safra de trigo do ano de 1987. Aduz a parte autora que no ano agrícola de 1987/1988 acolheram o chamamento governamental, lavraram a terra, receberam o V.B.C. (verba de financiamento oficial denominado Valor Básico de Custeio), plantaram, colheram e entregaram nos armazéns, onde a União, como única adquirente providenciou a imediata retirada. Os contratos de financiamento celebrados para vigerem entre maio/87 e 31 de junho de 1988 (final do ano agrícola) versaram sobre o Valor Básico de Custeio que o Banco Central do Brasil fixara mediante duas Resoluções em CZ\$ 8.735,00 (oito mil setecentos e trinta e cinco cruzados) por hectare (Resoluções 1.300 e 1.321). Citadas Resoluções estabeleceram também o desdobramento das verbas em itens de utilização e épocas de entrega. De tais valores, estabelecidos com base em um hectare, elaborou-se intrincado desdobramento com as parcelas recebendo titulações específicas, das quais decorreram juros e encargos financeiros diferenciados, como, VBC Principal, VBC Complementar, entretanto, o valor da produção estabelecido e pago pelo CITRIN/BANCO DO BRASIL (GOVERNO FEDERAL) não era suficiente sequer para pagar os empréstimos. Citada, a União Federal, contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que os autores firmaram contrato com o Banco do Brasil. No mérito, alegou a prescrição quinquenal. o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. Analisando a relação jurídica posta em exame na presente, percebe-se o mérito da demanda em relação à União não poderá ser alcançado, por manifesta ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, vê-se que a matéria controvertida neste processo diz respeito ao cumprimento de obrigações pactuadas apenas e tão somente entre os autores e o Banco do Brasil. Vale dizer, não houve, em momento algum, intervenção da União no aludido contrato, sendo certo que, a única conduta imputada à União Federal na inicial, refere-se à expedição de normas e regulamentos atinentes ao contrato agrícola versado neste processo. Por certo, a mera expedição de normas regulamentares não é suficiente para o reconhecimento da legitimidade passiva em uma demanda que envolve unicamente os autores e o Banco do Brasil, que lhes prestou financiamento em caráter privado, apresentando-se impositiva, assim, a exclusão da União do polo passivo. A questão em exame, em muito se assemelha aos questionamentos relativos aos contratos de financiamento imobiliário pelo regime do SFH, mantidos entre o mutuário e as instituições financeiras privadas, sem qualquer intervenção da Caixa Econômica Federal (sem cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS) da União. Dessa forma, o objeto em litígio no presente feito é a relação contratual estabelecida em cédula de crédito rural pignoratória que foi negociada

junto ao Banco do Brasil, sem qualquer interferência da União, além da expedição de normas e regulamentos. Assim, em absolutamente nada, será atingida a esfera jurídica da União, com o acolhimento ou desacolhimento da pretensão veiculada pelos autores, quanto ao que realmente pretendem: a reparação de danos para o ressarcimento dos prejuízos da safra de trigo de 1987, junto ao Banco do Brasil. Nesse sentir: Documento: TRF4 - 24902 Origem: Tribunal: TRF4 Acórdão Decisão: 25/10/1994 Proc: Ag Num: 040614-0 Ano: 94 UF: RSTurma: Terceira Turma Região: Tribunal - Quarta Região AGRAVO DE INSTRUMENTO. DJ. DATA: 30/11/1994 PG: 69570 Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROAGRO. A AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL PARA DISCUSSÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MUTUO EM GARANTIA, NÃO ENVOLVENDO INTERESSE DA UNIÃO DEVE OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS PRÓPRIAS DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL INOCORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. Relator: JUIZ FABIO ROSA/JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. Ante o exposto, em face da manifesta ilegitimidade passiva para figurar neste processo, extingo o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro, com base no 3º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil) reais. PRIC. Oportunamente, arquivem-se. Diante do exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar as contradições apontadas, nos termos da fundamentação supra. Destarte, o dispositivo da sentença embargada passa a ter o seguinte teor, de modo que se tornou despicando apor o termo requeridos ante a falta de correlação lógica: Onde se lê: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Relativamente às custas processuais, já foram recolhidas integralmente pelos autores, conforme fls. 470/473. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Leia-se: Ante o exposto: Em face da manifesta ilegitimidade passiva da União Federal para figurar neste processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro, com base no 3º, do artigo 20, do CPC, em R\$ 1000,00 (mil) reais. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Relativamente às custas processuais, já foram recolhidas integralmente pelos autores, conforme fls. 470/473. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao requerido (Banco Central do Brasil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Mantenho os demais termos da sentença. Devolva-se o prazo recursal às partes. Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto à fl. 499, pelo Banco Central do Brasil, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3) - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO (MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 1ª Vara Federal de Dourados Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0001620-93.2002.403.6002 DECISÃO 01.** Vistos. 2. Petição de folhas 244/245. Tendo em vista o informado pelo senhor Oficial de Justiça na certidão de folha 170, de que não logrou êxito em localizar o imóvel rural Sítio Macuco (embora este nominalmente pertença à comarca de Comodoro/MT, conforme asseverado à folha 163), pois os atuais moradores da Gleba Padronal nunca ouviram falar no sítio Macuco e não tem ideia de quem seja o senhor Laércio Antônio Gandolfo, sendo este totalmente desconhecido, tenho que é despicinda nova tentativa de localização do imóvel de propriedade do autor na mesma localidade. 3. Aliás, reputo que as diligências sugeridas pelo referido Oficial de Justiça à folha 170, a fim de nomear-se pessoa com conhecimento especializado na área, para fins de localização e comprovação da existência do imóvel a ser constatado, sendo necessário proceder-se ao levantamento da cadeia dominial, desde o princípio, junto ao Intermat, este uma vez oficiado à folha 178, informou às folhas 182/183; primeiro: o imóvel situa-se no município de Cáceres; segundo: há necessidade da cadeia dominial completa até a origem do Estado, bem como planta com coordenadas UTM ou Geográfica para sua localização, conforme a origem, e, neste caso, trata-se de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 4. Assim, uma vez oficiado ao INCRA, este apresentou a matrícula originária do imóvel como sendo de propriedade do autor, conforme documentos acostados às folhas 186/188. 5. Desta forma, nesta fase, é dever processual da parte autora, comprovar as alegações por ela tecidas inicialmente, no sentido de localizar o referido imóvel, bem como se nele existem ocupantes. Deveras, este juízo, na tentativa de proporcionar a efetivação do princípio da ampla defesa diligenciou por várias vezes no intuito de localizar o imóvel em testilha, contudo, à míngua de materialização do objeto das referidas diligências, é ônus da parte a concretização de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. 6. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

às fls. 244/245 e, considerando que estes autos pertencem à Meta nº 2 do CNJ, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, determino a Secretaria que, após preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

**0000539-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000539-1)** - VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKI(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL Autor: VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKIRéu: UNIÃO FEDERALSentença- tipo CI - RELATÓRIO VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a reintegração ao serviço militar na condição de adido, bem como restabeleça seu tratamento médico, e, em sede de tutela definitiva, anular o ato administrativo que o desligou das fileiras do exército. Com a inicial vieram a procuração (fl. 21) e os documentos de fls. 22/127.À fl. 129-verso, foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a análise da antecipação de tutela e determinada citação do réu.O réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 134/355.Às fls. 357/359, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia médica.Às fls. 361/368, a parte ré juntou documentos. Às fls. 370/391, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento.À fl. 392, foi informado o não seguimento do recurso de agravo do autor.À fl. 412/413, o autor requereu a realização da perícia em Curitiba/PR.À fl. 415, foi deferido o pedido de fls. 412/413.À fl. 419-verso, foi informado o não comparecimento do autor à perícia designada na cidade de Curitiba/PR.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 09/02/2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a reintegração ao serviço militar na condição de adido, bem como anular o ato administrativo que o desligou das fileiras do exército.Contudo, o autor, embora tenha sido intimado previamente, deixou de comparecer à perícia médica designada (fl. 419-verso). Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003024-04.2010.403.6002** - JOSE BARBOSA LOPES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo M1ª Vara Federal de DouradosAutos nº 0003024-04.2010.4.03.6002 (embargos de declaração)Embargante: José Barbosa LopesEmbargada: Fazenda Nacional SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por José Barbosa Lopes contra a sentença de fls. 220/223, com o escopo de obter integração do julgado, a fim de sanar omissão em relação a fato jurídico apontado na inicial como causa de pedir remota, que, segundo o embargante, não restou reconhecido na sentença. Os embargos são tempestivos.Passo à análise do pedido. E, ao fazê-lo, vejo que o pleito da embargante não merece prosperar.Ora, no caso dos autos, a causa de pedir remota apontada (pagamento do tributo questionado) foi devidamente reconhecida na sentença, mesmo porque se trata de fato incontroverso, porquanto não contestado pela ré (artigo 302 do CPC).Ademais, no presente feito, a comprovação do pagamento do tributo questionado é conditio sine qua non para caracterização da legitimidade e interesse de agir do autor/embargante (contribuinte produtor rural pessoal física), sem a qual sequer seria apreciado o mérito da demanda.A corroborar tais assertivas, a parte final da sentença foi clara ao asseverar que o autor/embargante não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriormente à égide da Lei nº 10.256/2001, em face da prescrição operada, onde fica evidente que se partiu do pressuposto que o tributo foi recolhido. Ante o exposto, não vislumbrada a propalada omissão, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

**0001549-42.2012.403.6002** - LEONILDO MENDES GONTIJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Sentença Tipo M1ª Vara Federal de DouradosAutos nº 0001549-42.2012.4.03.6002 (embargos de declaração)Embargante: Leonildo Mendes GontijoEmbargada: União Federal e outro SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença de fls. 135/136, com o escopo de obter integração do julgado, a fim de sanar a omissão e contradição apontadas. Os embargos são tempestivos.Passo à análise do pedido. E, ao fazê-lo, vejo que o pleito da embargante merece prosperar em parte.No caso dos autos, os pedidos formulados pelo autor foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição operada.Todavia, o caso é de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, I, c/c 295, IV, do CPC, uma vez que os réus apontados na exordial sequer foram citados.Quanto ao procedimento a

ser adotado na fase recursal, não há que se falar em omissão/contradição, tendo em vista que esta é a primeira oportunidade, após a interposição do recurso, que o magistrado fala nos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para o fim de sanar a contradição apontada, nos termos da fundamentação supra. Destarte, passa o dispositivo da sentença embargada a ter o seguinte teor: Onde se lê: Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo Parquet Federal e, conseqüentemente, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Leia-se: Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo Parquet Federal e, conseqüentemente, indefiro a inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 267, I, c/c 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da sentença. Tendo em vista o parcial acolhimento dos presentes embargos, julgo prejudicado o recurso interposto às fls. 141/150. Devolva-se o prazo recursal ao autor. P.R.I.C.

**0003026-03.2012.403.6002** - MARLON SILVEIRA MATOSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das contestações de fls. 87/94, 95/109 e 110/128, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003281-58.2012.403.6002** - RGS COMERCIO E SERVICOS LTDA (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS Apresente a parte autora o rol de testemunhas pretendidas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência delas, uma a uma. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004150-21.2012.403.6002** - MATEUS GUSTAVO LENCINA X WILLIAN GUSTAVO LENCINA DE OLIVEIRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 60/63 (UFGD), 74/178 (Hospital Evangélico), 185/190 (Município Dourados), 196/198 (União Federal), e 199/217 (Estado MS), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5-A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no mesmo prazo, justificando-as.

**0000548-85.2013.403.6002** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS/MS E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA E MANDADO Em face das ponderações constantes na inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido de fl. 16, letra b, apensem-se os presentes autos aos da Ação Ordinária n. 0004150-21.2012.403.6002. Citem-se os réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS acerca dos termos da inicial e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intimem-se eles acerca de todo o teor deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Depreque-se se necessário for. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 032/2013-SD01/RBU ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV, Parque dos Poderes, CEP 79031-310, Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO de ambos acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. b) MANDADO DE CITAÇÃO Nº 015/2013-SD01/RBU para fins de CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOURADOS, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante



legal, com endereço na Rua Coronel Ponciano, 1.700 - Parque dos Jetiquibas, telefone: 3411-7684, em Dourados/MS, bem como a sua INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003140-39.2012.403.6002 (2005.60.02.002306-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GLAUCO GADELHA DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de DouradosAutos n.º 0003140-39.2012.4.03.6002Embargos à Execução Embargante: União FederalEmbargado: Glauco Gadelha de SouzaSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela União Federal em desfavor de Glauco Gadelha de Souza, objetivando a redução do valor executado pelo embargado de R\$ 1.824,34 (mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 1.091,57 (mil e noventa e um reais cinquenta e sete centavos), atualizados até outubro/2011. Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado considerou em seu cálculo percentual maior de reajuste, bem como período mais elástico, em contrariedade ao título executivo judicial. Às fls. 15/20, o embargado apresentou sua impugnação, bem como novos cálculos de fls. 21/22. A embargante, à fl. 25, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 26), foi apresentado parecer pelo Contador do Juízo às fls. 27/30. Em atendimento ao despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à Contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados/MS para elaboração de cálculos, cujo parecer foi apresentado às fls. 33/35. Instados a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, apenas a embargante concordou com estes. O embargado ficou-se inerte (fl. 32-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta registrar que o embargado admitiu os equívocos na elaboração de seus cálculos, tanto em relação ao percentual de reajuste fixado na sentença, quanto à inclusão da competência junho/2000. Superadas, portanto, tais questões, passo a analisar os cálculos apresentados sob o prisma do parecer da contadoria do juízo, que adoto como paradigma no caso. Pois bem. Infere-se do parecer de fls. 33/35 que o embargado considerou como acréscimo verba que, em verdade, se tratava de abatimento referente à antecipação de gratificação natalina (G84). Por conseguinte, deixou de compensar tal antecipação na competência novembro/2000, considerando o valor cheio da gratificação natalina em seu cálculo. Quanto ao cálculo apresentado pela embargante, neste também se considerou a verba integral da gratificação natalina na competência 11/2000, sem o devido desconto a título de antecipação. No caso, consoante conclusão do contador do juízo, a quantia devida na execução é de R\$ 1.012,50, devidamente atualizada para outubro/2011, valor que reputo devido na hipótese, consoante fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela União em face à execução de sentença proposta por Glauco Gadelha de Souza, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), atualizado para outubro/2011, conforme parecer técnico de fls. 27/30. Em atenção a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser deduzido do crédito apurado em favor do embargado nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0002306-80.2005.4.03.6002), promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para outubro/2011, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 27/30 para o processo principal (feito nº 0002306-80.2005.4.03.6002), para fins de requisição do valor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9)** - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO MARILSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X EDSON DE ARAGAO MATTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES BARATELLA X UNIAO FEDERAL X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JESIEL ALVES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X INACIO CHIMENES X UNIAO FEDERAL X DARLEI RIOS X UNIAO FEDERAL X CELIO FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO TORRACA X UNIAO FEDERAL

A parte exequente requereu às fls. 297/298 que a executada apresentasse as fichas financeiras bem como a memória dos cálculos e, alternativamente, a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Apresentadas as fichas em comento e observado que no termo de autuação constam 11 (onze) exequentes, coube nesta fase processual, em homenagem ao devido processo legal, oportunizar a esses interessados vista dos documentos apresentados (fls. 302/360). Em face do exposto, tendo em vista que não se trata de execução invertida, e considerando que apenas neste ato determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, não assiste razão aos exequentes em relação às alegações de fls. 363/364. Após, deem-se vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareça o exequente CARLOS TORRES AZEVEDO, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre a grafia do nome constante na inicial, os documentos de fls. 30/32 e o sítio da Receita Federal, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, eventual expedição do Ofício Requisitório. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5017**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004257-31.2013.403.6002 - CONCEITO SUL MANTA ASFALTICA LTDA(PR035225 - EGBERTO FANTIN) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD X ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE DOC. HOSP. UFGD**

**DECISÃO**01. Conceito Sul Manta Asfáltica Ltda impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face de ato do Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, da Assistente em Administração da Assessoria Especial de Documentação e Procedimentos Oficiais da UFGD e do Reitor da UFGD, em que postula a imediata suspensão das penalidades impostas à impetrante no bojo do procedimento administrativo n. 23005.000145/2013-99 e a exclusão de seus dados cadastrais dos sistemas SIASG e SICAG (fls. 02/21). 2. Juntou documentos (fls. 22/235). A impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 240/242). 3. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 4. Pois bem. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela impetrante, principalmente urgindo esclarecimentos acerca da alegada demora no julgamento do recurso hierárquico interposto, estando à disposição deste Juízo tão somente os documentos trazidos pela impetrante nos autos. 5. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta em julgamento, faz-se necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se o princípio do contraditório, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. 6. Notifiquem-se os impetrados, a fim de que prestem as pertinentes informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7<sup>a</sup>, I, Lei n. 12.016/09). 7. Dê-se ciência da presente impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7<sup>a</sup>, II, Lei n. 12.016/09), para que, querendo, ingresse no feito. 8. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos. 9. Intime-se. 10. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3365**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001919-81.2013.403.6003** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOEL DO NASCIMENTO VELOSO E OUTROS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirar a guia de recolhimento de custas de distribuição de carta precatória no Juízo Estadual de Água Clara/MS, devendo haver comprovação do recolhimento dos valores no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 30, inciso i, da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**

**WALTER NENZINHO DA SILVAA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 6055**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1)** - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio

o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000880-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000880-2) - EUDES MARIO PECORA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Lauther da Silva Serra, CRM MS-953, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001025-44.2009.403.6004 (2009.60.04.001025-0) - MANOEL DEMETRIO DA COSTA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento

técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Luis Fernando Vinagre Coelho Lima. CRM MS-3595, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000656-16.2010.403.6004 - NOEMIA CABRAL BISPO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a

opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Manoel Joao da Costa Oliveira - CRM - MS - 2387, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000504-31.2011.403.6004 - JOAO FERNANDO VIANA DE ASSUMPCAO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa,

exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

**0001028-28.2011.403.6004 - ELAINE LOPES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Claudio Luiz Pereira da Rosa CRM MS-1102, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o

perito.Designada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001352-18.2011.403.6004 - ELIODORO ROCHA LEMOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CARLOS AUGUSTO FERREIRA JR., CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a).Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada.

**0001723-79.2011.403.6004 - EDUARDO ESTEOCLE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a



perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Ronaldo Nadalin Ibhahim CRM:562, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000138-55.2012.403.6004 - JOSILENE DA SILVA GUERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na

Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) LUÍS FERNANDO VINAGRE COELHO, CRM MS 3595, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

**0000152-39.2012.403.6004 - ATEF HAMIE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Manoel João da Costa Oliveira CRM: 2387, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000221-71.2012.403.6004 - ARLINDO GALHARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a).Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de RS 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000281-44.2012.403.6004 - JOAO TEIXEIRA DE PAIVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos

termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Luis Fernando Vinagre Coelho Lima. CRM MS-3595, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000351-61.2012.403.6004 - JOAO RIZO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Cumpra esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Luis Fernando Vinagre Coelho Lima. CRM MS-3595, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000371-52.2012.403.6004 - SIDINEI BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de

conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000807-11.2012.403.6004 - ELIZANGELA LEMES DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Luiz Mário Urt Delvizio, CRM MS-1433, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000813-18.2012.403.6004 - SERGIO DE BRITO OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Antonio Carlos de Carvalho. Cardiologista, CRM MS-3885, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **0001008-03.2012.403.6004 - HENRIQUE MACIEL (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos

médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado o(a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-92.2012.403.6004 - ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito,



no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Lauther da Silva Serra, CRM MS-953, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001197-78.2012.403.6004 - MARIA IZABEL MAGALHAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) JAYME VIEIRA DE RESENDE FILHO CRM 373-MS, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos

fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0800001-40.2012.403.6004 - DAMIANA BISERRA (PR051301 - REGINA REIKO UTSUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) RAFAEL VINAGRE FARO CRM:7062, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000541-87.2013.403.6004 - CARMEM MARIA DA SILVA CHUVE (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo

feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realiar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado o(a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001177-87.2012.403.6004 - DURVALINA DUARTE DE CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realiar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos

quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) JAYME VIEIRA DE RESENDE FILHO CRM 373-MS, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6058**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001127-27.2013.403.6004 - EDNILSON DE SOUZA LIMA (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HUGO DE LIMA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente, EDNILSON DE SOUZA LIMA, representado por seu curador, José Hugo de Lima, pretende a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Narra a inicial de fls. 2/11, que o requerente é doente mental e não dispõe de condições financeiras para prover o próprio sustento, que também não pode ser custeado por sua família. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 12/54. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (LOAS, artigo 2, inciso I, alínea e), além da demonstração da deficiência alegada. Nessa esteira, observo que os documentos apresentados com a inicial são inaptos a demonstrar o cumprimento cabal de tais requisitos, já que de nenhum deles se extrai, de forma isenta de dúvidas, a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Logo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória, com a realização das perícias médica e social. Ademais, a matéria deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. De outro lado, a fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e social, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em

regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico psiquiatra MAURO SERGIO PINTO, com endereço à Rua América, 1556, Centro, Corumbá/MS, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cite-se o INSS, oportunidade em que deverá trazer aos autos a cópia do processo administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício assistencial à autora. No prazo para contestação, o INSS poderá, caso queira, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a autora para, querendo, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intime-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da autora - no prazo de 30 dias - respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1) O periciado é portador de doença mental? Especifique qual é essa doença, com a indicação da CID, e quais suas características. 2) Em caso afirmativo, essa doença o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? Por quê? 3) Caso o periciado seja incapaz, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de alguma atividade profissional? 4) O periciado pode desempenhar atividades braçais? Explique o porquê de sua conclusão. 5) É possível determinar a data do início da incapacidade, caso ela exista? Esclareça qual seria essa data e quais os elementos que embasaram tal convencimento. 6) Há outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) perito médico? QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço, profissão, idade e grau de instrução do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa, especificando o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver. 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, qual é o nome do cedente? 9) Especifique a atividade profissional ou estudantil do autor (indicando, inclusive, se ele já exerceu alguma atividade laborativa e por quanto tempo), bem como a de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as respectivas remunerações, nas quais se incluem os valores auferidos a título de vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres. 10) Das pessoas que moram junto com o autor e trabalham, quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas que com ele residem mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, especifique a localidade de cada imóvel e o valor do aluguel. 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) A autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de

resposta positiva ao quesito anterior, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais despendidos?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Descreva a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados. Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Por fim, em face da declaração de pobreza juntada e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Cumpra-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001108-21.2013.403.6004 - DILMA ARNALDO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL**

Tendo em vista o disposto na Súmula 150 do STJ, recebo os presentes autos para análise da existência de interesse jurídico com aptidão para justificar a presença da Caixa Econômica Federal no processo. Antes dessa análise, porém, e em razão do que prevê o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, dizer se tem interesse em emendar a inicial para incluir, no polo passivo, a Caixa Econômica Federal. Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6061**

### **ACAO PENAL**

**0000882-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000882-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSARIO DEL CARMEN APAZA PEREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

Vistos e examinados os autos. SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSÁRIO DEL CARMEN APAZA PEREZ, nacionalidade boliviana, nascida aos 10.10.1981, filha de Carlos Zenteno Apaza e Elzebia Perez Muruchi, residente na Rua San Aniceto Arce, n. 1770, Cochabamba/Bolívia, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 27 de julho de 2008, no Posto de Imigração da Polícia Federal na Rodoviária de Corumbá/MS, a Agente de Polícia Federal ANA PAULA CAVALCANTE DA COSTA PINHEIRO atendeu duas mulheres de nacionalidade boliviana que desejavam obter autorização para entrar no território nacional. Consta que uma das mulheres apresentou documento de identidade boliviano em nome de VIVIANA CHAVEZ PEREZ, com indícios de falsificação. Ao manusear o documento, a Agente de Polícia Federal observou algumas discrepâncias com outros documentos do mesmo tipo que tinha à sua disposição. Questionada acerca da autenticidade do documento, a senhora que o apresentara, identificada posteriormente como ROSÁRIO DEL CARMEN APAZA PEREZ, confessou que o mesmo era falso e que o havia adquirido por R\$ 200,00 (duzentos reais) na Bolívia. Acrescentou que o fornecedor de tal documento ainda se encontrava no terminal rodoviário. Com a indicação do veículo onde estava o referido sujeito, a APF ANA PAULA tentou abordá-lo, porém, com a sua aproximação, ele empreendeu fuga. A APF ainda efetuou um disparo de advertência, mas não logrou êxito em deter o suspeito. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/08; II) Termo de Declarações à f. 09/10; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 12; IV) Laudo de Perícia Papioscópica n. 038/08 à f. 61/64; V) Laudo de Exame Documentoscópico n. 1386/08 à f. 70/75; VI) Certidões de antecedentes criminais em nome da ré à f. 98, 104, 184 e 218. A denúncia foi recebida em 09.09.2008 (f. 47). A acusada apresentou defesa prévia à f. 54, firmada por defensora constituída. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. À f. 55, a acusada pugnou pela designação de audiência de interrogatório, ante a iminência da sua partida à cidade de São Paulo/SP, onde residia. À f. 76, consta a informação do Estabelecimento Penal Feminino de que a ré foi colocada em liberdade na data de 15.09.2008, mediante alvará de soltura expedido por este Juízo. A acusada, à f. 80, requereu que seu interrogatório se realizasse por meio de carta precatória, ante o seu retorno à São Paulo/SP, local de sua residência e de seu filho. Para tanto, forneceu o

endereço onde poderia ser encontrada. À f. 81, designou-se audiência de instrução e deprecou-se a intimação da acusada para o endereço mencionado à f. 80. À f. 84, consta certidão informando a impossibilidade de citação da acusada no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá, pelo fato de encontrar-se em liberdade. Trasladou-se aos presentes autos, à f. 86/89, cópia da decisão que concedeu liberdade provisória mediante fiança a ré, cópia do termo de compromisso e cópia do termo de fiança, em cumprimento ao despacho exarado à f. 50 dos autos 2008.6004.001033-6. Na Carta Precatória n. 104/208-SC, expedida à Comarca de Hortolândia, consta certidão informando que a acusada mudou-se de residência, para endereço ignorado (f. 132). Em audiência realizada em 09.06.2009, verificou-se tão somente a presença da ré, acompanhada de sua defensora. Ausentes as testemunhas, com justificativas (f. 141). Na oportunidade, deprecou-se a oitiva da testemunha ANA PAULA DA COSTA PINHEIRO à cidade de Recife e determinou-se a expedição de ofício à Polícia Federal de Corumbá/MS para indicar a data provável do retorno da testemunha ROBERSON SOUZA DAS NEVES. A acusada apresentou novo endereço e requereu a sua dispensa dos demais atos do processo, o que foi deferido. Por fim, determinou-se a expedição de carta precatória para o interrogatório da ré, à cidade de Campinas, após a instrução do feito. À f. 162/163, consta o termo de oitiva da testemunha ANA PAULA DA COSTA CAVALCANTE PINHEIRO, no bojo da Carta Precatória n. 88/2009-SC expedida à Justiça Federal de Recife. Em 11.03.2010, procedeu-se à oitiva da testemunha ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, na sede deste Juízo, por meio de gravação audiovisual (f. 185). Na oportunidade, deprecou-se o interrogatório da ré para a Vara Criminal da Subseção de Campinas-SP, ante o novo endereço apresentado pela defesa da ré, na cidade de Hortolândia/SP. À f. 191, juntou-se a Carta Precatória n. 042/2010-SC, expedida originariamente à Vara Federal de Campinas/SP e remetida, por seu caráter itinerante, ao Juízo de Direito de Hortolândia/SP. À f. 210/214, consta o termo de audiência de interrogatório da acusada. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 220/227. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no artigo 304, com sujeição às penas previstas no artigo 297 do mesmo diploma legal, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. A defesa da ré apresentou seus memoriais finais à f. 230/238, no qual requereu a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Federal que presidiu parte da instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a sua desvinculação, motivo pelo qual passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Ainda em sede preliminar, urge consignar que a defensora dativa nomeada e intimada (f. 57) para a defesa da ré não atuou no feito. Deveras, pela compulsão dos autos, constato que a ré constituiu advogada para promover a sua defesa (f. 37). 2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 12) e pelo laudo de exame documentoscópico (f. 70/75), a confirmarem a falsidade material do documento de identidade apresentado para fins de imigração no território brasileiro, o qual se encontra juntado à folha 78 dos autos. A propósito, não houve qualquer controvérsia no ponto. Por sua vez, a autoria também é incontestável, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do uso do aludido documento falso, já que foi detida em flagrante delito, logo após apresentá-lo à autoridade responsável pelo controle migratório. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo corroborados pelos interrogatórios da acusada, no inquérito e no processo. Confirmam-se, neste sentido, o que disseram as testemunhas presenciais do fato, a saber, a APF ANA PAULA CAVALCANTE DA COSTA PINHEIRO: Confirma o depoimento apresentado perante a autoridade policial. Relata que a acusada não demonstrou nervosismo no momento da apresentação do documento, mas depois, quando foi conduzida ao posto policial ficou nervosa e passou a justificar o uso do documento. Disse que a acusada justificou o uso do documento falso pelo fato de haver uma multa que teria que pagar para entrar no Brasil. afirmou que no seu entender, por estar acostumada a ver documentos de identidade, a falsificação era grosseira. Disse que verificou no sistema da polícia e a acusada devia uma multa. Relatou que a acusada afirmou ter um filho no Brasil, mas isso não foi checado pela depoente. afirma que a falsificação não seria grosseira aos olhos de uma pessoa comum; e que o documento teria capacidade de

induzir em erro. Disse que a acusada se comprometeu a indicar o local onde eram falsificadas as carteiras de identidade. (folhas 162/163) Por sua vez, ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS declarou: Estava fazendo atendimento a estrangeiros no Posto da Polícia Federal, localizado na rodoviária. A senhora ROSÁRIO compareceu no Posto para providenciar a sua entrada no País e apresentou carteira de identidade para Ana Paula. Esta, percebendo que era falsa, pediu a ROBERSON para conferir a sua autenticidade. Como já tinha experiência, constatou que o documento realmente era falso, pois não era igual ao documento verdadeiro da Bolívia. A acusada disse que o fornecedor era um homem que a estava aguardando do lado de fora; que ele era um taxista. Ela lhe disse que devido a uma multa de R\$900,00 junto ao departamento não havia conseguido entrar no Brasil. Assim, um taxista, na ida para Porto Suarez, lhe falou que havia uma pessoa que poderia conseguir uma identidade com a qual ela poderia ingressar no país. Ela pagou R\$ 200,00 pelo documento. A agente Ana Paula deu voz de prisão para a acusada e a irmã dela, mas esta não tinha ligação com o caso. Com relação ao taxista, a agente não conseguiu abordá-lo, pois ele se evadiu. Disse que ela efetuou um disparo de advertência. Disse que não viu a placa do carro. (f. 185/187 - gravação audiovisual) Portanto, a prova da acusação, por si só, já se faz segura no sentido deduzido na denúncia. Vejamos, no entanto, o que disse a ré. Do interrogatório de ROSÁRIO extraem-se as seguintes declarações: Disse que entrou no Brasil por Corumbá, porque tem um filho que está em Campinas/SP; Disse que não conseguiu entrar no Brasil, pois tinha uma multa de 800 e pouco; que não tinha o dinheiro para pagar a multa e seu filho estava doente e sozinho em Campinas, assim, estava muito desesperada; Quando estava voltando para a Bolívia, estava muito nervosa com a negativa do seu ingresso e contou o que havia acontecido ao taxista; Que estava realmente muito mal, pois seu filho estava doente no Brasil e ela tinha ido à Bolívia somente por uns dias, assim, teria que entrar no Brasil; Que o taxista disse que poderia resolver o problema e disse a ela não se preocupe, tem uma pessoa que faz; Quando chegaram na Bolívia ele falou que um homem faria os documentos; Na Bolívia, ele mesmo preparou os documentos e disse que não teria nenhum problema, que tudo ficaria bem; Ele preparou os documentos e disse basta me pagar 200 dólares; Disse que pensava que ele havia feito o documento em seu nome e que recebeu o documento na fila da alfândega, quando estava indo carimbar os documentos; Que chamaram o nome, mas ela não escutou, pois era outro nome; Disse que indicou aos policiais o homem que fizera o documento, mas ela não imaginava que fosse falso; Não desconfiou da falsidade dos documentos pois o senhor que lhe fornecera trabalhava na Bolívia, na imigração; Questionada por que não se dirigiu à migração para solicitar os documentos da forma como deveria ser, ela disse que havia ido carimbar, mas lhe foi negado; que o senhor que lhe forneceu o documento trabalhava na migração, e sabe todos os papéis, e que muitas pessoas já fizeram com ele e deu certo; que tal senhor lhe falou: eu digo, não vai ter nenhum problema. Que o documento lhe foi entregue quando estava na fila para carimbar, que o homem ficou na esquina esperando. (f. 212/214) Portanto, não há qualquer dúvida sobre a autoria consciente do fato descrito na denúncia, uso de documento falso, havendo prova suficiente, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório em desfavor da acusada ROSÁRIO.

3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 111, 112 e 115), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade da acusada, assim como a sua conduta social, não há nos autos elementos que comprovem algum desvalor a ser computado. A culpabilidade da ré, por sua vez, não se revela intensa, pois não se constatou uma grande sofisticação em sua conduta, ou uma preparação excepcional. O motivo do crime (ingresso em território brasileiro com identidade falsa) merece juízo de reprovação um pouco mais rigoroso, pois, consoante declarado pela própria acusada, ela estava em débito para com as autoridades migratórias brasileiras, e fez uso de documento falso para se furta às suas obrigações, entre as quais a de recolher a multa. De outro lado, não restou minimamente comprovado que a acusada tinha filho e que ele estava doente, necessitando do auxílio materno. Portanto, a circunstância prejudica a acusada na dosimetria. No presente caso, o modus operandi da ré ocorreu de forma relativamente simples (comprou o documento falso de terceiro não identificado e o apresentou à autoridade migratória), sendo que as demais circunstâncias não se afiguram desfavoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes Não há. c) Circunstâncias atenuantes. Por outro lado, reconheço a ocorrência da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, diante do teor das declarações da acusada. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 2 meses, recaindo a 2 anos e 1 mês de reclusão. d) Causas de aumento e de diminuição Não há. Diante do exposto, percorrido o critério trifásico de fixação da pena corporal, torno-a definitiva em 2 anos e 1 mês de reclusão. Quanto à pena pecuniária, fixo-a em 15 dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal, tendo em vista a situação econômica aparente da ré. Para o cumprimento da pena, estabeleço o regime inicial aberto, diante da análise preponderantemente favorável das circunstâncias judiciais (artigo 33, 3º, do Código Penal). Diante da presença dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, defiro à acusada a substituição da pena privativa de liberdade imposta por 2 (duas) penas



restritivas de direitos, nos termos do que dita o artigo 44, 2o, do Código Penal, quais sejam: (i) uma pena de prestação pecuniária, definida como o pagamento em dinheiro a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, de 2 (dois) salários mínimos, valor este fixado em função da natureza da lesão aos bens jurídicos em tutela; bem como (ii) uma pena de prestação de serviços a comunidade, a ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades da sentenciada, pelo mesmo prazo da condenação, ou seja, 2 anos e 1 mês.4. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA descrita na denúncia para CONDENAR a pessoa presa e identificada como ROSÁRIO DEL CARMEN APAZA PEREZ, como incurso nas penas dos artigos 304, c.c. artigo 297, do Código Penal, pelo que deverá cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos e uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, da forma descrita no corpo da sentença; bem como a pagar a pena pecuniária do tipo penal, fixada em 15 (quinze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos.5. **DEMAIS DISPOSIÇÕES** Diante da situação de hipossuficiência da ré, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Desnecessária a decretação de prisão preventiva da ré, já que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código Penal. Quanto à detração, prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12, descabida sua aplicação na espécie, tendo em vista o regime inicial mais favorável fixado desde já. Tendo em vista a informação de domicílio da sentenciada no Município de Hortolândia/SP (folha 210), expeça-se a Guia de Execução Provisória, remetendo-a, por precatória, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Sumaré/SP, Foro Distrital de Hortolândia, para cumprimento. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: (i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; (ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; (iii) a expedição das demais comunicações de praxe, em especial para os sistemas de informações de antecedentes criminais (INFOSEG, INI, IIRGD/SP, etc.) e para Ministério da Justiça, ao setor responsável pelos estrangeiros, para avaliar a conveniência da instauração do processo de expulsão da sentenciada do território nacional; (iv) arbitre os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela, tendo em vista o longo período de permanência com os autos, para apresentação de alegações finais, num caso relativamente simples e que não trazia justificativa para tal conduta profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6062**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001226-02.2010.403.6004 - VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS - IMPUBERE (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. 106, promova a Secretaria as medidas necessárias junto ao Centro de Processamento de Dados (CPD) para o cadastramento do CPF do patrono do autor no Wemul. Ficam as partes intimadas, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento da Requisição de Pequeno Valor referente aos valores devidos ao autor. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício requisitório e, com o cadastramento supramencionado, expeça-se o Ofício Requisitório faltante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. \*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5977**

##### **ACAO PENAL**

**0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA (MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS**

MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS014310 - LUCAS PASQUALI VIEIRA) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 446/2013-SCRO - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - DEPRECA OITIVA DO INFORMANTE JÚLIO CÉSAR FERNANDES DA SILVA.

### **Expediente Nº 5978**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002101-03.2009.403.6005 (2009.60.05.002101-3)** - BALDUINO CARLOS ROIDER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os cálculos de liquidação de fls. 86/87. Havendo concordância, proceda ao pagamento, efetuando depósito na conta corrente de nº 0886 cc 7148-6 op. 01, em nome de Isabel Cristina do Amaral. Após, conclusos.

**0000163-65.2012.403.6005** - GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001484-38.2012.403.6005** - ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 63. Designo o dia 22.01.2014, às 08:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o Sr. Perito. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0001663-69.2012.403.6005** - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 73/98, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo técnico pericial de fls. 112/124, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001984-07.2012.403.6005** - DALVA SILVA DIAS ORTEGA PAVAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Reconsidero os itens 2, 3 e 4 do r. despacho de fls. 65, ante o teor da r. sentença de fls. 59/60. 2. Oficie-se conforme requerido pelo INSS à fl. 89. 3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002022-19.2012.403.6005** - SILVIA VERA JACQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, designo o dia 22.01.2014, às 08:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o expert. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0002157-31.2012.403.6005** - RAMAO LEANDRO DA SILVA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, designo o dia 22.01.2014, às 08:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o expert. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0002177-22.2012.403.6005** - CECILIA ROSA DE SOUSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Designo o dia 22.01.2014, às 13:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o Sr. Perito. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0002212-79.2012.403.6005** - MARIA VITORIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, designo o dia 22.01.2014, às 13:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o expert. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0002648-38.2012.403.6005** - JUSTINO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 66. Designo o dia 22.01.2014, às 08:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o Sr. Perito. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0000058-54.2013.403.6005** - AMBROSIA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 63. Designo o dia 22.01.2014, às 08:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o Sr. Perito. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0000059-39.2013.403.6005** - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito, designo o dia 22.01.2014, às 08:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o expert. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0000131-26.2013.403.6005** - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito, designo o dia 22.01.2014, às 08:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o expert. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0000283-74.2013.403.6005** - OSMAR ALVES ALEXANDRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, designo o dia 22.01.2014, às 13:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o expert. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0000284-59.2013.403.6005** - NADIR PARDINHOS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, designo o dia 22.01.2014, às 08:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o expert. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0000298-43.2013.403.6005** - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito, designo o dia 22.01.2014, às 08:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o expert. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

**0000959-22.2013.403.6005** - ERNESTO OLAZAR VILLALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 61/65, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001227-76.2013.403.6005** - SILVIO MONDIEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, designo o dia 22.01.2014, às 13:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se o expert. Intime-se o Autor pessoalmente para comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000523-63.2013.403.6005** - MAGNA NICOLASSA LOPES DE BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos do INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004893-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004893-6)** - ROSA PROCOPIO DUBLIN X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIM - INCAPAZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PROCOPIO DUBLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos do INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003442-93.2011.403.6005** - BALBINA RACALDE MOREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALBINA RACALDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5979**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001402-75.2010.403.6005** - JOSIMAR SILVA CABRAL(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal. 2. No mesmo prazo, poderão se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 140/150. 3. Após, registrem-se os autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000252-25.2011.403.6005** - ROSEMARY ELISABETH CENTURION DE MATOS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG

- FACULDADE DE ODONTOLOGIA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Daiane Magalhães Cruz e Margarida Marna Veigas Vargas, arroladas pela autora na inicial, conforme requerido na petição de fls. 124/130.2. Desnecessária a oitiva da testemunha Andréia Moraes Bonito Silva para o deslinde da questão posta em Juízo, mesmo porque basta a autora, querendo, juntar aos autos o mandado de procuração a ela outorgado para que a representasse junto a UFGO.3. Assim, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000833-06.2012.403.6005** - MARIA EDUARDA LOPES DUARTE - menor X FERNANDA VITORIA LOPES DUARTE - menor X JANAINA BENITEZ LOPES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido formulado na petição de fl. 71.2. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (dias), comparecer no balcão desta Secretaria a fim de assinar a procuração por instrumento público.3. Tudo regularizado, abra-se vista dos autos ao MPF.Intime-se.Cumpra-se.

**0001380-46.2012.403.6005** - WALTER FORTINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da petição de fl. 45, intime-se a Assistente Social nomeada à fl. 18, para que compareça no endereço informado a fim de realizar a Perícia Social, devendo entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001393-45.2012.403.6005** - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.2. Intime-se a testemunha arrolada pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de fl. 184.3. O autor deverá comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.4. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a decisão no procedimento administrativo juntado às fls. 186/192 (art. 398, do CPC).Intimem-se.Cumpra-se.

**0000114-87.2013.403.6005** - MIRIAM GASPAS DA SILVA DE MATOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o perito médico para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo, esclarecendo o quanto requerido pelo INSS à fl. 86-verso.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.3. Tudo concluído, cumpra-se na íntegra o r. despacho de fl. 78.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000299-62.2012.403.6005** - NASCIMENTO JOAO SALVADOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprir, com urgência, o determinado no item 2 do r. despacho de fl. 193, vez que já levou o processo em carga e devolveu sem os cálculos, conforme fl. 195.Intime-se.

**0000540-02.2013.403.6005** - MARIA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor(a), às fls. 31/37, em ambos os efeitos.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003286-08.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-30.2011.403.6005) EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelos embargantes às fls. 180/181, visando a comprovação de que os encargos de inadimplência são abusivos.2. Nomeio como perito contábil do Juízo o Sr. Paulo Sérgio Garcia, com endereço a Av. Brasil Central, nº 477 - Bloco L, Apto 203, Bairro Santo Antônio - Campo Grande/MS, o qual deverá ser intimado pessoalmente para apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, faculto as partes a indicação de assistentes

técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, os embargantes deverão se manifestar sobre a proposta do perito e, caso haja concordância deverão depositar de imediato em conta a disposição do Juízo na agência 3214, da Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.5. Tudo concluído, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002515-30.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA)

1. À vista da juntada das matrículas atualizadas às fls. 140/144, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 136. Intimem-se. Às providências.

**0000049-92.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CARLOS FURTADO FROES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o imóvel oferecido à penhora às fls. 16/28.2. À vista da procuração de fl. 18, anote-se o nome do ilustre causídico no sistema de movimentação processual. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002967-74.2010.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(MS006415 - IBER DA SILVA XAVIER)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a ré as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000493-62.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARLENE APARECIDA MARQUES(MS006365 - MARIO MORANDI)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a ré as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000503-09.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DAIANE DA SILVA SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

1. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002627-62.2012.403.6005** - VERGILINA PEREIRA LOPES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99/101, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dias), emendar a inicial sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciar os pedidos formulados nas letras a, b e c da petição supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

**Expediente Nº 2214**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003095-94.2010.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -

## FUNAI X UNIAO FEDERAL

À vista do exposto, acolho a preliminar alegada para reconhecer a ilegitimidade ativa da Confederação postulante, e o faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Condeno a Confederação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL ao pagamento de honorários advocatícios que, pelo alto grau de zelo profissional e pela envergadura da causa em discussão, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, montante que deverá ser rateado entre os Procuradores de cada requerida. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Ponta Porã / MS, 25 de novembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício de substituição legal

### **0000584-55.2012.403.6005 - ALCEU LOPES RIBEIRO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a juntada do complemento ao laudo (fl. 137), manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, sucessivamente.

### **0002307-75.2013.403.6005 - JOSE MARCOS MARIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 21 de novembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

### **0000859-67.2013.403.6005 - DAVID ANTUNES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2014 às 15:40 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se.

### **0000942-83.2013.403.6005 - ANTONIA MACHADO VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2014 às 15:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se.

### **0000997-34.2013.403.6005 - JOAO RAMAO MIRANDA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2014 às 13:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se.

### **0001160-14.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2014 às 13:40 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se.

### **0001469-35.2013.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA PORTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2014 às 14:20 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

### **0001155-89.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-26.2013.403.6005) CLERIO CARLOS CORREA(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se, portanto, de incompetência relativa, que deve ser reconhecida, porque tempestiva. Posto isso, declaro este Juízo relativamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Londrina/PR, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se. Ponta Porã, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**PAULO SÉRGIO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 977**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o detalhamento de ordem de bloqueio (fls. 409/410).

**0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)**

Tendo em vista a assunção por este magistrado da titularidade desta 1ª Vara Federal de Coxim, por meio do ato nº 12.424/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, revogo a parte final do despacho proferido à fl. 186. O bem penhorado nos autos foi adjudicado por credores trabalhistas (fls. 187/188). Às fls. 190/191, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o limite de R\$ 1.528.960,16 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais e dezesseis centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Caso a ordem reste infrutífera, expeça-se mandado de constatação, conforme requerido. Posteriormente, dê-se vista para manifestação. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000619-09.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APIA VEICULOS LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)**

Tendo em vista a certidão de fl. 370, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel do Oeste/MS a fim de averbar as penhoras. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação.